



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 98/2019 – São Paulo, terça-feira, 28 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: ELISABET JOSEFA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLETON RODRIGUES MANAIA - SP171561  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO - SISEMA (CNPJ n. 55.753.826/0001-12)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)** meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Infração, cuja multa, já inscrita em Dívida Ativa, está sendo executada nos autos da Execução Fiscal n. 0004239-78.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo.

Assevera, em síntese, ilegitimidade de parte para responder pela infração administrativa que deu origem à CDA. Requer a nulidade da CDA ou, subsidiária e alternativamente, o afastamento ou diminuição da multa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou defesa, na qual, em sede preliminar, impugnou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (id. 14384312). Na mesma decisão, determinou-se que o autor juntasse documentação contábil idônea, em especial as declarações apresentadas ao Fisco nos últimos doze meses, com vistas a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, ou recolhesse as custas devidas.

A parte ré comunicou interposição de Agravo, que recebeu o nº 5003748-66.2019.403.0000 (id. 14596794).

Houve réplica (id. 15294646 - 15295836), com juntada de documentos.

Facultada a especificação de provas (id. 15624943), foi requerido o julgamento antecipado da lide.

Comunicação de deferimento de antecipação de tutela por decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5003748-66.2019.4.03.0000 (id. 17237011).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

#### **Justiça Gratuita:**

A parte ré pontuou em sua contestação que a documentação contábil trazida pelo sindicato autor é apócrifa, além de contabilizar como despesa vultosa quantia sob a rubrica genérica de "serviços prestados por terceiros", sem qualquer documento idôneo a dar suporte aos dados ali inseridos (id 10547748).

Intimada a apresentar documentação contábil idônea, em especial as declarações apresentadas ao Fisco nos últimos doze meses, com vistas a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, vieram aos autos os documentos de id. 15295801 (Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2018), id. 15295803 (DCTF 2018) e id. 15295804 (página do Livro Razão referente ao período de 01/07/2018 a 31/07/2018), documentos firmados por profissional habilitado e que reputo suficientes à manutenção da assistência judiciária concedida na decisão de id. 12094087.

#### **Sem preliminares, passo ao exame de mérito:**

O sindicato autor viu-se autuado pela ANS por infração às normas administrativas que regulam o setor de planos privados de assistência à saúde – Auto de Infração ANS nº. 32377, lavrado no Processo Administrativo nº 25789.003919/2007-41, doravante denominado "PA".

O Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010, da lavra da fiscal Raquel Bergária de Oliveira, assim concluiu: *Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS o SISEMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba inscrito no CNPJ sob o nº 55.753.826/0001-13 infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 8º da Lei 9656/98, c/c artigo 19., parágrafo 6º., da Lei 9656/98, c/c artigo 2º. da RN 85/04, alterado pela RN 100/05 passível de punição de acordo com o artigo 18 da RN 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa" (fl. 171 do PA - grifei)*

Por conseguinte, o Auto de Infração ANS nº. 32377 capitulou a infração do autor nos dispositivos legais acima descritos (fl. 172 do PA).

Contudo, a conclusão firmada pelo referido relatório de autuação contradiz sua própria argumentação fática e jurídica, além de também não encontrar respaldo na fiscalização que o precedeu, senão vejamos.

Após fiscalização presencial, nas dependências do sindicato autor, a fiscal relatou que:

*"Fomos recebidas pelos senhores Manoel e Carlos que nos prestaram os seguintes esclarecimentos e informações sobre a denúncia de que estão administrando plano de saúde sem registro na ANS. Recebem, o sindicato, um valor per capita fixo da prefeitura municipal de Araçatuba, por servidor; independente do funcionário ser ou não filiado ao sindicato. O valor de R\$30,00 é dividido para o oferecimento de três benefícios: Medicar (serviço de resgate 7,50), prestação de serviço odontológico (R\$1,00) e plano de saúde ambulatorial (R\$21,50). Quanto ao benefício de plano de saúde o servidor tem a opção de escolha entre o Plant e a Unimed Araçatuba, cabendo coparticipação de 20% em ambos planos. O servidor pode ainda optar pela assistência hospitalar que é paga por ele, com desconto em folha de pagamento. O pagamento para o plano de saúde só é fixo no valor de R\$ 21,50 para o Plante, no caso da Unimed isso irá depender dos gastos totais dos beneficiários, uma vez que o contrato é de custo operacional, ou seja, será faturado somente os gastos efetuados, estabelecidos de acordo com contrato que já consta nos autos (contrato de Custo Operacional ente Sisema e Unimed Araçatuba). Esclarece que caso o valor repassado pela prefeitura por todos os beneficiários seja menor do que o total do valor faturado pela Unimed, o sindicato assume a diferença, ou seja, assume o risco da operação. Em caso de opção pelo plano hospitalar o servidor paga o valor de R\$31,50, também descontado em folha de pagamento. Os senhores ainda esclareceram, informaram, que já protocolaram junto à ANS pedido de Registro para operar plano de saúde na segmentação de Auto-gestão patrocinada, que apresentarão documentação. Cabe esclarecer que o pedido foi feito com o CNPJ da associação criada especificamente para este fim, sendo esta associação patrocinada pelo sindicato. O senhor Carlos salienta que o sindicato não emite qualquer boleto de cobrança dos beneficiários. Cabe também registrar que o contrato assinado pelo beneficiário com a Unimed é o mesmo que já consta nos autos. O senhor Carlos enfatiza ainda que a proposta de adesão que consta na folha 61 dos autos não foi implementada, por Orientação da própria ANS, uma vez que caracterizaria que o sindicato estaria oferecendo o plano aos beneficiários. Irá fornecer cópia da proposta de adesão que efetivamente foi utilizada. Enfatizam que no Caso do Plant, o servidor, no caso de opção pela assistência hospitalar, também deve pagar o valor de R\$31,50. E só podem aderir aos planos funcionários da prefeitura e seus dependentes. Solicitaram cópia do processo, folhas de 01 a 85. Entregaram no ato cópia estatuto social do sindicato, cópia estatuto social da associação, cópia protocolo pedido de registro na ANS, cópia fatura de pagamento à Unimed, 4 cópias de propostas de adesão ao plano da Unimed. Solicitaram prazo de 10 dias, o que foi concedido, para manifestação quanto à denúncia" (fls. 87/91 do PA).*

Diante do teor deste relatório elaborado *in loco* e da documentação apresentada no processo administrativo, foi elaborado o Despacho nº 339/2009/GGEOP/DIPRO/ANS, da lavra de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Marcia Fernandes de Assis, em que traçou distinções técnicas entre a documentação referente ao sindicato autor, ou seja, o SISEMA – Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba entidade sindical registrada sob o CNPJ 55.753.826/0001-13, e a documentação referente ao SISEMA SAÚDE – Autogestão entidade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade exclusiva a operação de planos privados de assistência à saúde suplementar, registrado do CNPJ nº. 08.366.291/0001-48:

*"...No se refere ao plano contratado junto a Unimed Araçatuba, o Instrumento Particular de Contrato de Assistência Médico-hospitalar em Custo Operacional, acostado às fls. 68-79 [do PA] explícita no subitem 3.1 o nome do plano de saúde contratado como "Plano A "Básico". Ao nos reportarmos ao sistema de produtos constatamos a inexistência de plano com a denominação apresentada.*

*Entendemos que o SISEMA, enquanto representante dos servidores municipais, pode firmar contrato com operadoras do mercado, devidamente registradas junto a este órgão regulador, para oferecer planos de saúde a seus associados, sendo-lhes facultativo o acesso a qualquer um dos planos disponibilizados. Quanto ao custeio dos mesmos, não há óbice que a prefeitura pague um valor individual fixo para promover a assistência ambulatorial e que o associado que opte por ampliar sua assistência com a cobertura hospitalar pague o valor correspondente a essa cobertura, mediante desconto em folha.*

*Além disso, tendo em vista o SISEMA ser o contratante do plano cabe a ele o pagamento às operadoras contratadas, independente da forma de custeio do plano, devendo o mesmo arcar com as eventuais diferenças entre o valor arrecadado e o devido. Esse fato não caracteriza o SISEMA como operadora de plano privado de assistência à saúde, uma vez que ele não assume o risco da operação, pois não é responsável por qualquer pagamento à rede de prestadores.*

*Quanto ao contrato firmado entre o SISEMA e o servidor público municipal de Araçatuba (às fls. 53-56 [do PA]) a situação se configura de forma diversa, pois o SISEMA figura como contratado e o servidor público municipal de Araçatuba figura como contratante. Esse documento se refere ao plano SISEMA Saúde - Auto Gestão criado em meados de 2006 para substituir o plano contratado com a operadora SICARD & SICARD. O comunicado, à fl. 29, destaca que o plano será administrado pelo SISEMA.*

*Com base no referido contrato analisamos se a atividade da SISEMA pode ser enquadrada como plano privado de assistência à saúde. Assim, destacamos:*

(...)

Diante do acima exposto, concluímos que o SISEMA Saúde - Auto Gestão configura plano privado de assistência à saúde pois contempla cobertura de custos assistenciais (item I), a preço pré e pós-estabelecido (item II), por prazo indeterminado (item III), garantindo sem limite financeiro (item V), a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, integrantes de rede da Unimed Araçatuba (item IV), visando à assistência médica ambulatorial e hospitalar (opcional) a ser paga integralmente às expensas da operadora, mediante pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do contratante (item V) (fls. 163/166 do PA - grifei).

Observa-se, a partir da análise completa do despacho parcialmente transcrito acima, que os mencionados "itens I a V", que fundamentaram o enquadramento do SISEMA Saúde - Auto Gestão como operador de plano privado de assistência à saúde, apreciaram as cláusulas da mera minuta de contrato juntado às fls. 53/56 do PA, em que os servidores públicos municipais de Araçatuba, na qualidade de beneficiários, contrariariam diretamente o SISEMA, mas cuja efetiva implementação em nenhum momento restou apontada pela fiscalização.

Ao revés, o que ficou constatado pela fiscalização foi a atividade do SISEMA na forma do contrato apresentado às fls. 68/79 do PA – este sim, firmado com a Unimed, que gerou os documentos de atendimento médico juntados às fls. 150/154 do PA. A atuação nos termos deste contrato, segundo a própria especialista signatária do despacho, não caracteriza o SISEMA como operador de plano privado de assistência à saúde.

E esta distinção de enquadramentos técnico-jurídicos não passou despercebida pela fiscal Raquel Bergária de Oliveira, pois, ao elaborar o Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010, destacou, em suas razões de decidir, que:

*"5. Foi feito despacho para a Diretoria de Produtos desta agência (fls. 161 e 163) com os seguintes questionamentos: se o produto oferecido pela UNIMED Araçatuba para os beneficiários do SISEMA possui registro nesta Agência, e se as atividades exercidas pelo SISEMA caracterizam operação de plano. Em resposta (fls. 163/166), a DIPRO, informou que no que se refere ao plano contratado junto a UNIMED Araçatuba, o instrumento particular de contrato de Assistência médico-hospitalar em custo operacional, (fls. 68/79), explicita no subitem 3.1 o nome do plano de saúde contratado como "Plano A Básico", plano este, inexistente no sistema de produtos. Quanto ao contrato firmado entre o SISEMA e os servidores municipais, a situação figura-se de forma diversa pois o SISEMA figura como contratado e o servidor público municipal de Araçatuba figura como contratante. Desta forma concluiu que, o SISEMA Saúde - Autogestão configura plano privado de assistência à saúde, pois contempla cobertura de custos assistenciais a preço pré e pós estabelecido, por prazo indeterminado, garantindo sem limite financeiro a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, integrantes de rede da UNIMED Araçatuba, visando à assistência médica ambulatorial e hospitalar (opcional) a ser paga integralmente às expensas da operadora, mediante pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do contratante" (fl. 170v do PA).*

Não obstante, apesar de ressaltar essa distinção entre ambas as formas de atuação do SISEMA (concreta e potencial), entendeu por bem enquadrar sua atividade como operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, autuando-o por infração à regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 8º da Lei 9.656/98, c/c artigo 19, parágrafo 6º, da Lei 9.656/98, c/c artigo 2º da RN 85/04, alterado pela RN 100/05, em aparente contradição aos fundamentos do aludido relatório.

Em sua defesa, alegou o SISEMA que a minuta de contrato juntado às fls. 53/56 do PA trata-se de meros documentos exemplificativos confeccionados antes do início da operação do plano de saúde pela Associação do Sistema de Assistência à Saúde, o que na verdade nunca ocorreu (fl. 238 do PA). Eventual atuação concreta do SISEMA na forma daquela minuta de contrato poderá ser melhor elucidada ao longo da instrução probatória dos presentes autos, sem embargo, entretanto, de que a fiscalização não logrou apontar qualquer contratação naqueles termos pelos servidores municipais.

A aparente contradição destacada no Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010 reforça-se, ainda, pela argumentação apresentada pela própria ANS, no corpo do Despach nº 415/2010/GEHAE/GGAME/DIOPE, em que se consignou o seguinte:

*"Primeiramente, afirma-se que, quando da primeira análise dessa Diretoria que caracterizou a atividade desempenhada pela SISEMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba, CNPJ nº 55.753.826/0001-13, como não sendo a de operadora de planos de assistência à saúde, conforme documento acostado à fl. 180, a referida atividade não se enquadrava em nenhuma das modalidades descritas na RDC nº 39/2000. Por esse motivo, toda a documentação enviada, que solicitava a autorização de funcionamento, foi devolvida à empresa.*

*Ao romper o contrato com a SICARD & SICARD, registro 37.928-0, e informar que passaria a oferecer contrato como autogestão, a situação da SISEMA definitivamente se alteraria. No entanto, devido à manifestação da própria SICARD sobre a ilegalidade de tal atitude sem antes obter junto à ANS sua autorização de funcionamento, a SISEMA resolveu firmar contrato junto a Unimed de Araçatuba, registro 36.941-1, e passou a oferecer a seus associados um produto da referida operadora.*

*Com a entrada em vigor das RN nº 195/2009 e nº 196/2009, que extinguiu a figura da Administradora de Planos, conforme disposto na RDC nº 39/2000, e regulamentou a figura da Administradora de Benefícios, a atividade desempenhada pela SISEMA passou a ser regulamentada por essa Agência.*

*Ela atua como contratante de operadora de plano de saúde, nesse caso a Unimed de Araçatuba, e é contratada por uma terceira pessoa jurídica, nesse caso a Prefeitura Municipal de Araçatuba, para oferecer produto da referida operadora a um grupo específico de pessoas físicas vinculadas a essa terceira pessoa jurídica. Assim sendo, a atividade desenvolvida pela SISEMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba é a de uma Administradora de Benefícios, nos termos das RN nº 195/2009 e nº 196/2009, sendo necessário que a mesma possua registro junto à ANS.*

*Até o presente momento, a SISEMA não solicitou sua autorização de funcionamento como Administradora de Benefícios" (fls. 198/199 do PA - grifei).*

Diante dos termos deste despacho, foi elaborado pelo Núcleo ANS/SP, novo parecer, da lavra do Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Rafael Henriques Caldeira, em que consignou:

*"Ocorre que a Fiscalização teve acesso a documentos diversos, e obteve informações quanto ao modo de agir da operadora. Assim sendo, em nova análise realizada pela mesma Diretoria, verificou-se que a realidade da conduta era diversa da inicialmente verificada, o que induziu à caracterização do Sindicato como uma Operadora de Plano de Saúde.*

*Acrescemos que no interregno entre a manifestação da DIPRO e a presente autuação, houve inovação das normas da regulação. A atividade passou a ser característica de operadora. Vejamos, novamente, trecho de manifestação da GEHAE/DIPRO:*

*Com a entrada em vigor das RN nº 195/2009 e nº 196/2009. (...), a atividade desempenhada pela SISEMA passou a ser regulamentada por essa Agência.*

*Não há que se dar guarida, portanto, ao entendimento de que não se pode imputar sanção à operadora, em virtude das novas informações apresentadas a esta Agência e à inovação regulamentar.*

*Entende a operadora que é mera contratante do plano coletivo. Verificou-se, porém, nos autos, que sua atividade exacerbava a de mera contratante. Era contratada de pessoa jurídica terceira (Prefeitura) e ofertava produtos da operadora contratada (UNIMED) a grupo vinculado a Prefeitura. Conforme expusimos sua atividade subsume-se à previsão do art. 20, inciso III da RN nº 196/2009.*

*... Assim, restou, como acima afirmado, caracterizada a conduta contrária a Lei 9.656/98, por operar planos privados de assistência à saúde sem estar previamente registrada na ANS, sujeita à multa diária prevista no § 6º do art. 19 da Lei 9656/98 de art. 18 da RN nº 124/2006, com previsão de penalidade de R\$10.000,00 (dez mil reais diários)" (fls. 206v e 207 do PA - grifei).*

Como se vê, a ANS, por meio deste último parecer, reconheceu ter incorrido em erro na autuação, por ter inicialmente enquadrado a conduta do sindicato como infração consistente em exercício de atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS (artigo 2º, da RN 85/04, alterado pela RN 100/05) passando então a considerar que a conduta do SISEMA, apurada em 14/06/2007 (fls. 90/91), infringiu, em verdade, a novel legislação regulatória, em especial, as RN nº 195/2009 e nº 196/2009, que passaram a exigir, a partir de 2009, registro das administradoras de benefícios, atividade aparentemente exercida pelo SISEMA.

O citado parecer foi acolhido na íntegra por decisão administrativa que julgou procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração nº. 32.377 (fls. 209 e 209v do PA).

Dessarte, não bastassem as contradições apontadas alhures, em relação ao Relatório de Autuação nº 1873 NURAF-SP/DIFIS/2010, esta última decisão manteve incólume o auto de infração, mesmo após reconhecer que as infrações nele atestadas não teriam de fato ocorrido, mas sim infrações por descumprimento a normas sequer vigentes à data da fiscalização que gerou a autuação.

A lei não pode retroagir para considerar uma conduta como contrária ao ordenamento, sob pena de flagrante violação ao princípio da segurança jurídica, garantia fundamental salvaguardada pela Constituição Federal.

Há, portanto, evidente nulidade do auto de infração, seja pelo equivocado enquadramento das infrações por ele atestadas, seja pela decisão que o manteve hígido por suposta violação de normas posteriores aos fatos, as quais não poderiam retroagir, sem prejuízo de nova autuação, caso o sindicato autor tenha infringido ou ainda esteja infringindo a novel legislação.

## DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 32.377 lavrado pela ANS.

Deixo de conceder a tutela de urgência, visto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003748-66.2019.4.03.0000 (id. 17237011) baseou-se nos mesmos elementos fáticos e jurídicos apreciados por esta sentença (isto porque nenhuma outra prova foi produzida além da documental), sem prejuízo de que o i. Relator do agravo, preventivo para o reexame necessário e eventual recurso contra esta sentença, venha a reapreciar a tutela de urgência em sede adequada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0004239-78.2016.403.6107.

Remeta-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003748-66.2019.4.03.0000.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496 do CPC).

P. I. C.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR FANTIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ID 10308308.

Araçatuba, 24.05.2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7290

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001795-38.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)**  
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7291

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)**  
Vistos, em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROBERTO GONÇALVES (brasileiro, natural de Buritama/SP, nascido no dia 07/01/1980 [atualmente com 39 anos de idade], primeiro grau completo, motorista, filho de Ivanir Severino Gonçalves, inscrito no RG sob o n. 35.497.174 SSP/SP e no CPF sob o n. 297.929.638-47) pela prática do crime revisto no artigo 334, 1º, V, e 2º, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 09/08/2016, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47), ou assumiu este risco. Segundo o Parquet, o acusado foi surpreendido pela polícia, no dia acima mencionado, por volta de 17h, por ocasião da realização de uma fiscalização nas proximidades do km 562 da Vicinal José Teixeira de Almeida, no Município de Buritama/SP, transportando, em um ônibus fretado, 11.060 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Giff, Eight, Te e Palermo) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 55.300,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Impostação e sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 35.945,00. Durante a abordagem, PAULO assumiu ser o responsável pelos cigarros localizados pelos policiais no assalto do ônibus, relatando, ainda, haver mais deles em sua casa. Já na Delegacia de Polícia, o acusado, com a assistência de advogado, confirmou a versão dos policiais, dizendo ter comprado os cigarros para revenda e que sabia serem eles originários do Paraguai. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (Luiz Gonçalves da Silva Junior e Michael Douglas de Poli, ambos policiais). A denúncia (fls. 54/55-v), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 155/2016 - instaurado por Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 23/03/2017 (fl. 57-v). Citado (fls. 77/79), o acusado, por meio de defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 72/76), ocasião na qual pleiteou fosse absolvido sumariamente, já que a importação de cigarros por pessoa natural, por caracterizar mera infração administrativa, poderia ser solucionada no âmbito administrativo, ou que o delito fosse desclassificado para

descaminho, tomando viável a suspensão condicional do processo. Por decisão de fls. 80/81, as teses alinhavadas foram rejeitadas, bem como afastadas as hipóteses conducentes à absolvição sumária. Em instrução, as duas testemunhas foram ouvidas (Michael Douglas de Poli, às fls. 132/138; Luiz Gonçalves da Silva Junior, fls. 160/161) e o acusado, interrogado (fls. 89/90). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A defesa, por seu turno, intimada por publicação a se manifestar (intimação em 07/01/2019), quedou-se inerte (Certidão de decurso de prazo, em 22/01/2019, à fl. 164-v). Em 25/01/2019, os autos foram remetidos ao MPF, que, às fls. 167/169-v, ofertou alegações finais. Requerer seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, a despeito de terem sido comprovadas a materialidade e a autoria. No seu entender, não há base para a condenação, já que não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo a que conduza dele se subsume, já que inexistiu nos autos comprovação de que tivesse ele conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, tampouco indicativos de que pretendesse sonegar ou economizar tributos aduaneiros, verbos estes que constituem, na visão do parquet, o móvel do delito em consideração. Também em 25/01/2019, a defesa peticionou (fls. 198/200) requerendo a reabertura do seu prazo para requerimentos complementares (CPP, art. 402). Alegou ter havido cerceamento de defesa, uma vez que os prazos de intimações ocorridas entre 20/12/2018 e 20/01/2019 tiveram início apenas a partir de 21 de janeiro, por força do artigo 220 do Código de Processo Civil, aplicado por extensão ao processo penal. Sem prejuízo do requerimento de reabertura de prazo, a defesa apresentou suas alegações finais (fls. 201/210), pugnano também pela improcedência da pretensão penal condenatória. Preliminarmente, arguiu duas nulidades processuais: (i) ausência, pelo magistrado que presidiu o interrogatório do réu, da Informação sobre o direito de permanecer em silêncio; (ii) inversão da ordem dos atos instrutórios, já que o réu foi interrogado antes da oitiva das testemunhas; (iii) cerceamento de defesa resultante da errônea certificação de decurso de prazo para manifestação nos termos do artigo 402, já que os prazos de intimações ocorridas entre 20/12 e 20/01 tiveram fluência apenas a partir do dia 21/01. No mérito, reiterou a tese já rejeitada de não aplicação do Direito Penal à espécie, visto que o fato, por constituir infração administrativa, seria passível de ser resolvido pelo Direito Administrativo. Além disso, repôs a tese ministerial de o acusado ter laborado em erro de tipo. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. I. PRELIMINARES. Em tema de nulidade processual, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não há nulidade sem prejuízo, tal como disposto, inclusive, no artigo 563 do Código de Processo Penal, em destaque: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No caso em apreço, a despeito das irresignações da defesa técnica, não houve prejuízos ao acusado que tornem obrigatório o acolhimento de alguma delas, conforme se passa a demonstrar. 1.1. AUSÊNCIA, PELO MAGISTRADO QUE PRESIDIU O INTERROGATÓRIO DO RÉU, DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. O acusado, desde o início, mostrou interesse em colaborar com o esclarecimento dos fatos, tanto que, já na fase inquisitorial e auxiliado pelo advogado EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE (OAB/SP 366.845) - o mesmo que ora patrocina sua defesa na ação penal -, confessou o delito mesmo depois de ter sido informado pela autoridade policial sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 04). Afirmou que dispensa o direito de telefonar para sua família, já que se faz acompanhado de seu advogado. Que possui dois filhos menores, mas nenhum deles possui problemas físicos ou mentais e que ambos ficaram com a mãe; que comprou os cigarros para revender na região, contudo, não sabe informar quem é o vendedor; que sabia que os cigarros têm origem paraguaia; que franqueou a entrada dos policiais em sua casa e teve todos os seus direitos constitucionais preservados. (...) Em Juízo, ao ser interrogado, apenas corroborou aquilo que já havia dito, ou seja, que comprou cigarros de origem estrangeira de um sujeito de Birigui/SP com a finalidade de revendê-los, pois pretendia fazer dinheiro extra, admitindo, ainda, que, além dos cigarros apreendidos consigo no ônibus, havia mais em sua residência, os quais também foram apreendidos pelos policiais após o ingresso pacífico destes no imóvel. A confissão judicial, no caso em apreço, não constitui elemento probatório novo e inédito, senão ratificação das informações colhidas perante a autoridade policial. Significa dizer, portanto, que a circunstância de o magistrado que presidiu o interrogatório judicial não ter alertado o acusado quanto ao seu direito de permanecer calado não trouxe qualquer prejuízo a ele, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento de nulidade, que, na hipótese, é tida como relativa. E não poderia, devesas, ser hipótese de nulidade absoluta, sob a pena mesmo de se verificar um contrassenso irremediável. Afinal, se ao réu é garantido o direito de entrevistar-se reservadamente com o seu defensor antes do interrogatório (CPP, art. 185, §º), é deSTE, e não do juiz que preside o ato, a principal tarefa de bem orientá-lo, inclusive quanto à eventual estratégia de não dizer nada a respeito dos fatos imputados. A insurgência da defesa técnica, portanto, que teve assegurado o direito de entrevistar o acusado reservadamente e antes do interrogatório, ocasião na qual, se fosse o caso, poderia tê-lo orientado a manter-se em silêncio, é manifestamente protelatória, razão pela qual fica rejeitada. 1.2. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. À época dos fatos (09/08/2016), os Policiais que participaram da ocorrência, LUIZ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR e MICHAEL DOUGLAS DE POLI declararam, em seus depoimentos inquisitoriais (fls. 02 e 03, respectivamente), que estavam lotados e em exercício no 2º BPM, 4ª CIA, 8º GP, em endereço na Rua Maria Florinda, n. 1.142, Bairro Centro, em Buriama/SP. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado pela autoridade policial, também informou que residia em Buriama/SP (fl. 04). À vista, portanto, das declarações, este Juízo, por ocasião da decisão de rejeição da absolvição sumária e abertura da fase instrutória, determinou a expedição de carta precatória à comarca de Buriama/SP para a oitiva das testemunhas e interrogatório do denunciado (decisão às fls. 80/81). No dia da audiência (01/02/2018 - fl. 89), contudo, constatou-se, perante o Juízo Deprecado, a ausência das testemunhas Luiz Gonçalves da Silva Junior e Michael Douglas de Poli, pois tinham sido transferidas, respectivamente, para Campinas/SP e Birigui/SP. Procedeu-se, no entanto, ao interrogatório do acusado, eis que presente ao ato. Pois bem. A ausência das testemunhas naquela primeira audiência não implicou (e nem poderia ter implicado) na suspensão da instrução criminal, motivo por que não havia razões, naquela ocasião, para o Juízo Deprecado não interrogar o acusado. Com efeito, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, a testemunha que mora fora da jurisdição do juiz da causa será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência e a expedição de carta precatória para tal finalidade não suspende a instrução criminal. Por não suspender a instrução criminal, o 2º do artigo 222 ainda dispõe que, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada[da] aos autos. Significa dizer que o juiz processante pode, independentemente do cumprimento e do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, designar audiência de instrução e julgamento, inclusive para realização do interrogatório e julgamento da causa (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48964 - 0004733-37.2001.4.03.6181, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018). Ora, se ao Juízo da causa é possível interrogar o acusado e proceder ao seu julgamento antes mesmo da oitiva das testemunhas por precatória, com mais razão ainda se mostra possível proceder ao julgamento da causa após o retorno da carta precatória em que colhidos os depoimentos das testemunhas, ainda que estes tenham sido colhidos após o interrogatório do réu, que também reside fora da sede do Juízo condutor do feito, por circunstâncias alheias ao controle do Juízo (alteração da lotação das testemunhas policiais militares). Caiu de, na hipótese em apreço, tanto réu quanto testemunhas residem na mesma comarca (Buriama/SP) à época da expedição da carta precatória. De todo modo, se a hipótese fosse de apenas as testemunhas residirem fora, ainda assim poderia ter havido o interrogatório do acusado neste Juízo antes da oitiva daquelas, já que inexistia a obrigatoriedade de se aguardar o retorno da precatória para interrogá-lo. E, se ao Juízo processante se abre tal possibilidade, também assim deve ser ao Juízo deprecado, que, logo após interrogá-lo, remeteu a carta precatória à cidade em que estava uma das testemunhas (Birigui/SP). A propósito, por ocasião do interrogatório do acusado em Buriama/SP, antes da oitiva das testemunhas - as quais não compareceram à audiência em virtude de terem sido transferidas, repõe-se -, o defensor constituído, Dr. EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE (OAB/SP 366.845), fazia-se presente e foi, portanto, pessoalmente intimado acerca da remessa dos autos da Carta Precatória à Comarca de Birigui/SP, onde seria inquirida a testemunha Michael Douglas de Poli (fl. 89). Lá, em Birigui/SP, também se fez presente ao ato (fl. 132), mas nada arguiu sobre o ocorrido, tampouco deduziu neste Juízo pedido para que o acusado fosse interrogado novamente após a oitiva das testemunhas. Descaibida, também, a alegação da defesa, no sentido de que as testemunhas tomaram conhecimento prévio do teor do interrogatório do réu para formular suas respectivas versões a respeito dos fatos. Isso porque seus depoimentos judiciais se limitaram a corroborar as respectivas versões inquisitoriais, não acrescentando nenhum elemento novo que pudesse agravar a situação do réu. Desse contexto, então, é possível extrair que não houve nenhum prejuízo à defesa técnica do réu - tanto que não se opôs à realização dos atos processuais, embora estivesse presente, e tampouco pleiteou fosse o denunciado novamente interrogado após a oitiva das testemunhas -, onde não se pode falar em nulidade passível de acolhimento. 1.3. CERCEAMENTO DE DEFESA RESULTANTE DA CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP. A defesa do acusado, intimada por publicação oficial para se manifestar nos autos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, quedou-se inerte. A publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/01/2019 (fl. 162), tendo a Secretária, em 22/01/2019, certificado o decurso do prazo (fl. 164-v) e remetido os autos, em 25/01/2019, ao MPF, para apresentação de alegações finais. Não procede a tese de cerceamento de defesa, pois, ao contrário do quanto sustentado pelo advogado do réu em alegações finais, a Resolução n. 244/2016 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o expediente forense no período natalino e a suspensão dos prazos processuais, se aplica às causas de natureza cível, tanto que está estribada no artigo 220 do Código de Processo Civil. No mais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Portaria PRES n. 1.349, de 12/12/2018, esclareceu que, por se tratar de disposição do Código de Processo Civil, a suspensão não se aplica aos prazos criminais, que são regulados pelo artigo 798 do Código de Processo Penal, que estabelece a continuidade de todos os prazos processuais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. I. Esta C. Turma, seguindo os termos da decisão monocrática proferida pela Ministra Carmem Lúcia, no bojo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.0.02000, tem decidido que A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do CNPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.0.02000, 2. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ReCoAp - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 48 - 0003219-61.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. Esta C. Turma, seguindo os termos da decisão monocrática proferida pela Ministra Carmem Lúcia, no bojo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.0.02000, tem decidido que A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do CNPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.0.02000; Min. Carmen Lúcia; 09.12.2016) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-69.2013.4.03.6106/SP, Relator NINO TOLDO). II. Não se aplica à hipótese dos autos a suspensão de prazos prevista na Resolução nº 1533876/2015 deste Tribunal, pois seu art. 1º, caput, excepcionou os prazos processuais penais. III. Considerando que (i) o acórdão embargado foi disponibilizado no DOE do dia 11.01.2017 (quarta-feira), sendo reputado publicado no dia 12.01.2017 (quinta-feira, primeiro dia útil subsequente à disponibilização), conforme certidão de fl. 659; (ii) que os prazos processuais penais não ficaram suspensos no período de 07.01.2017 a 20.01.2017; e (iii) que os embargos só foram protocolizados no dia 24.01.2017 (fl. 667), forçoso é concluir que o prazo de 02 (dois) dias previstos no artigo 619, do CPP - Código de Processo Penal não foi observado in casu, sendo imperativo o reconhecimento da intempestividade do recurso. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57901 - 0009476-12.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017) Diante, portanto, do tratamento diferenciado - até porque a Resolução n. 244 do CNJ não tem o condão de revogar aquilo que estabelecido em lei ordinária (o CPP, em seu artigo 798) -, não há motivos para o acolhimento da insurgência em tela, motivo pelo qual fica mantida a preclusão temporal para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. DO MÉRITO. Afastadas as preliminares invocadas, passo à análise do mérito causal. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA. Materialidade delitiva do crime de contrabando está retratada nas seguintes provas documentais: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/04); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0170/2016 (fls. 40/44); e Demonstrativo Presumido de Tributos n. 0810200/0170/2016 (fls. 45/46). Ao todo, foram apreendidos 11.060 (onze mil e sessenta) maços de cigarros de variadas marcas (Giff, Eight, TE e Palermo), que foram avaliados em R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), cuja regular importação para o território nacional, realizada em algum momento, resultou no recolhimento de tributos aduaneiros (e não apenas impostos de Importação e de Produto Industrializado) no ordem de R\$ 42.013,46 (quarenta e dois mil, treze reais e quarenta e seis centavos). Tudo isso está comprovado pelo Demonstrativo Presumido de Tributos n. 0810200/0170/2016, encartado às fls. 45/46. Consoante já sublinhado acima, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos também ficou comprovada, não havendo dúvidas de que constituíram eles objetos materiais do delito de contrabando. O valor das mercadorias apreendidas, superior a cinquenta mil reais, afasta por completo a alegação do acusado de que pretendia, com a prática do delito, apenas fazer dinheiro extra em virtude do enfrentamento de alegada crise financeira. Com efeito, quem está em dificuldades financeiras não depende valor tão expressivo como a compra de produtos contrabandeados. Além da prova documental, as provas produzidas oralmente (depoimentos e interrogatórios) também comprovaram a apreensão dos cigarros de origem estrangeira. Em Juízo, durante o depoimento testemunhal, o policial Michael Douglas de Poli, na linha do quanto afirmara perante a autoridade policial (depoimento inquisitorial à fl. 03), confirmou a apreensão dos diversos maços de cigarros de origem estrangeira, os quais, na ocasião, estavam em parte com o acusado, dentro do ônibus fretado fiscalizado, e em parte em sua residência, cuja descoberta e apreensão só foram possíveis em virtude da colaboração do réu. Segundo Michael, durante a fiscalização ao ônibus em que o acusado era passageiro, foram encontrados dois pacotes grandes de cigarros, tendo PAULO, de pronto, assumido a propriedade, revelando, ainda, por sponte própria, que em sua residência havia mais. Foram até o local, onde o restante dos cigarros foi apreendido. Na ocasião, disse a testemunha, PAULO afirmou que comprou os cigarros de um rapaz que os importava do Paraguai. A outra testemunha, Luiz Gonçalves da Silva Junior, também ratificou, em Juízo, sua versão inquisitorial, e tal como Michael, apontou PAULO como o responsável pelos cigarros apreendidos tanto dentro do ônibus quanto na residência. Por fim, o próprio denunciado, ao ser interrogado judicialmente, teceu sobre os fatos versão coincidente com aquela dada pelos policiais arrolados como testemunhas oculares. Deste modo, dúvidas inexistem quanto à materialidade do fato narrado na inicial acusatória. 2.2. AUTORIA DELITIVA. Também em relação à autoria delitiva, pode-se dizer que as provas colhidas são inteiramente desfavoráveis ao acusado PAULO ROBERTO GONÇALVES, não havendo dúvidas de que fora ele o responsável pela prática do delito. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, os policiais diretamente envolvidos na diligência que culminou na prisão em flagrante de PAULO (Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/04) o apontaram como sendo o autor do crime. Além da versão uníssona das testemunhas, o próprio denunciado confessou, tanto à autoridade policial (fl. 04) quanto a este Juízo, por ocasião dos seus interrogatórios, que os cigarros apreendidos, sejam aqueles que estavam consigo no ônibus, sejam aqueles que estavam em sua residência, lhe pertenciam. Esclareceu, ainda, tê-los adquirido de terceira pessoa com a finalidade precípua de comercializá-los. Inquestionável, portanto, também a prova da autoria delitiva atribuída a PAULO ROBERTO GONÇALVES. 2.3. TIPICIDADE. Inicialmente, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado Libel), é preciso consignar que a qualificação jurídica atribuída aos fatos na inicial merece reparo para, além da previsão inicial de incidência na redação do inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal, dispor que o acusado também incorreu na conduta do inciso IV do mesmo dispositivo. Isso porque, para além da aquisição dos cigarros que consigo foram apreendidos no ônibus, PAULO mantinha em depósito mais do mesmo produto em sua residência, consoante comprovado nos autos. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A finalidade comercial, ainda que rudimentar ou informal, foi explicitada pelo acusado, que explicou que pretendia revender os cigarros para fazer dinheiro extra. A ilicitude da conduta também era do conhecimento de PAULO. Sim, pois, durante o seu interrogatório, ao ser indagado sobre quem seria o fornecedor dos cigarros, ele afirmou que não sabia informar, haja vista que o fornecedor é que o procurava para saber se estava precisando de mercadorias, sempre o fazendo com números diversos de telefone (chips diferentes). Acrescentou, por fim, que o fornecedor não gostava que ele (PAULO) telefonasse para ele. Diante de tais circunstâncias, totalmente estranhas a quem se dedique a

comercialização lícita de qualquer produto, não há como dizer que PAULO desconhecia o caráter ilícito da conduta que empreendia. Nesse sentido, pouco importa não tenha PAULO afirmado que sabia sobre a proibição de vender cigarros de origem estrangeira, como advogado por sua defesa técnica (fl. 202), já que a consciência da ilicitude emerge de modo cristalino das próprias circunstâncias fáticas. Ainda em termos de tipicidade, não se tem como conungar do entendimento ministerial de que o acusado incorreu em erro sobre elementar do tipo penal, porquanto teria procedido sem a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Com efeito, mesmo que se possa cogitar da tutela jurídico-penal ao entorno da ordem tributária, o delito de contrabando tem como objetividade jurídica - se não a única, pelo menos a principal - a tutela da saúde pública (TRF 3ª Reg. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7530, Processo n. 0000895-29.2015.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Daí por que não importar saber se o acusado tinha ou não a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros, os quais, diga-se de passagem, perfizeram montante significativo (mais de 42 mil reais - fls. 45/46). Também não prospera a tese, aventada tanto pelo parquet quanto pela defesa, de que o acusado incorreu em erro de tipo por ignorar as restrições da legislação pátria à importação, comercialização e transporte de cigarros no território brasileiro. Isto porque, consoante já sobredito, o modo estranho e atípico de negociação dos cigarros com o fornecedor é revelador do conhecimento da escuridade do fato (a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai). Neste passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.4. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquemos a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, atente-se dentro dos limites do arquétipo penal. b) não há registro de antecedentes criminais no caderno pensado aos autos; c) à míngua de elementos palpáveis, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao redor da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica decorrente da comercialização dos cigarros contrabandeados, pode ser visto como integrante da própria figura típica; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado incorreu em duas condutas típicas, na medida em que adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser contrabandeada, ou seja, proibida pela lei brasileira. Além disso, não se pode ignorar a quantidade expressiva de maços apreendidos (mais de 10 mil). f) as consequências delituosas foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço apenas uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual atenuo a pena em 1/6, ficando-a em 02 anos e 01 mês de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA a pena de 02 anos e 01 mês de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que o quantum de pena estabelecido e as circunstâncias judiciais não recomendam o estabelecimento de outro regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A propósito, o número de dias que o acusado ficou recolhido em virtude do flagrante (01 dia - de 09/08/2016 [data do flagrante] a 10/08/2016 [data de cumprimento do alvará de soltura]) não interfere no regime estabelecido. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a substituição da sanção por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 25 (vinte e cinco) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 200,00 (cem reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficente e forma de pagamento será definida pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória para CONDENAR PAULO ROBERTO GONÇALVES (brasileiro, natural de Buriama/SP, nascido no dia 07/01/1980 [atualmente com 39 anos de idade]), primeiro grau completo, motorista, filho de Ivanir Severino Gonçalves, inscrito no RG sob o n. 35.497.174 SSP/SP e no CPF sob o n. 297.929.638-47) ao cumprimento da pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal. 3.1. Condono-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 3.2. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3.3. Os cigarros, encaminhados à Receita Federal do Brasil (fl. 20), estão sujeitos à medida de perdimento, nos termos da legislação que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior (Decreto Federal n. 6.759/2009). 3.4. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 3.5. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 3.6. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 7292

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP374927 - VALERIA KASSAI E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC)

Ante o trânsito em julgado em relação ao averiguado Gilvan Antônio Junior, proceda-se com as comunicações de praxe.

Considerando a não localização do réu Aristodemene Santos Filho, intime-se a defesa constituída para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço para sua intimação pessoal. Caso o endereço já tenha sido diligenciado, e não havendo outro, vista dos autos ao M.P.F. para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA MATOS AGUIAR - SC36561, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

#### DESPACHO

**Antes de se apreciar o pedido do exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.**

**Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".**

**Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.**

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 27 de maio de 2019.

**Expediente Nº 7293**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002212-84.2000.403.6107** (2000.61.07.002212-5) - CLEMENTINO GARCIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012841-44.2005.403.6107** (2005.61.07.012841-7) - N S ESTUDIO ARACATUBA AUDIO E VIDEO LTDA - ME(S/SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(S/SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP249360 - ALINE ZARPELON HARA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Ao Distribuidor para exclusão dos réus BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SUDAMERIS.

Após, promova a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se a ré CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, devendo, se o caso, promover a inserção dos documentos e peças dos autos no processo virtual já digitalizado.

Por fim, após a vista e carga dos autos pela parte interessada, mantenha-se este feito em secretaria pelo prazo de 60 dias, remetendo-o, em seguida, ao d. Juízo Estadual desta Comarca, para prosseguimento do feito em relação aos réus BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SUDAMERIS.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002635-92.2010.403.6107** - MARCUS NASCIMENTO GONCALVES DE OLIVEIRA X VIVIANE CORREA GARCIA DE FREITAS OLIVEIRA X CASSIANO GARCIA CORREA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA STORTI CORREA X VIVIANE TELES MENDES GARCIA X DANIELA CORREA GARCIA DE FREITAS X GABRIELA GARCIA GONCALVES(S/SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003936-40.2011.403.6107** - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(S/SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, por meio da qual a parte autora ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI postula a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a autora, em breve síntese, que no dia 24/12/2009 sofreu um acidente de trânsito, quando dirigia sua motocicleta e sofreu diversos ferimentos na perna direita, principalmente no joelho. Em razão disso, entrou em gozo de auxílio-doença, que foi sucessivamente prorrogado até 15/06/2011. Após tal data, efetuou novo pedido de prorrogação do benefício, que foi indeferido pela autarquia federal, sob a alegação de que a autora não mais estaria incapacitada para o seu labor habitual, qual seja, o de vigilante patrimonial, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que um dos benefícios acima vindicados seja implementado em seu favor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). À fl. 23, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/43), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a implantação de nenhum dos benefícios almejados. As fls. 44/109, foram anexadas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da parte autora. As fls. 117/122, laudo pericial médico. A parte autora manifestou-se sobre a pericia às fls. 125/126, requerendo a realização de novo trabalho pericial, enquanto o INSS lançou sua manifestação às fls. 135/136, reiterando a improcedência. Por meio da decisão de fls. 144/145, reconheceu que se tratava de caso de acidente de trabalho, declinando-se da competência para a Justiça Estadual de Araçatuba/SP. Houve parecer do Ministério Público à fl. 156/157, alegações finais do INSS às fls. 163 e os autos foram, então, conclusos para sentença. Por meio da sentença de fls. 169/171, o pedido foi julgado procedente, acolhendo-se o pedido alternativo e condenando-se o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-acidente; não houve antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interps recurso de apelação (fls. 177/184) e, com contrarrazões da autora (fls. 204/212), os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por meio do acórdão de fls. 218/219 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito e suscitou, então, conflito negativo de competência. Por fim, à fl. 224, juntou-se cópia de decisão proferida pelo STJ, que declarou a competência desta 2ª Vara Federal para o julgamento do processo. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento mas, por meio da decisão de fl. 232, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse realizada nova pericia médica judicial. O novo laudo pericial sobreveio às fls. 241/252 e sobre ele as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo que a parte autora lançou suas manifestações às fls. 294/295 e o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 296. As fls. 297/302, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora se manifestasse sobre novos documentos acostados ao processo, os quais comprovaram que ela trabalhou durante toda a transição processual. Sobreveio, então, a petição de fls. 304/306, em que a autora confirmou, de fato, ter trabalhado durante toda a marcha processual, mas asseverou que tal fato não lhe retira o direito de ter o benefício por incapacidade implantado em seu favor; postulou, novamente, pela procedência da ação e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, adentro imediatamente à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-acidente, por sua vez, é benefício previdenciário regulamentado pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86 e parágrafos. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a); b) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado deixando sequelas, e que as sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Necessário mencionar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer é suficiente para a improcedência do pedido. O benefício em questão independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Não se controverte, nestes autos, quanto à ocorrência do acidente de qualquer natureza, nem quanto à qualidade de segurada da parte autora; sobre a questão de se tratar de acidente de qualquer natureza, de competência da Justiça Federal, já houve pronunciamento do STJ e, ademais, as questões da carência e da qualidade de segurado não foram objeto de questionamento e/ou impugnação por parte do INSS. Deste modo, resta apenasquirir, nestes autos, se o referido acidente que a parte autora sofreu resultou em incapacidade laborativa total e permanente, apta a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, se houve em seu caso a presença de sequelas permanentes, que diminuam a capacidade laborativa da autora e que, desse modo, justifiquem a concessão de auxílio-acidente. Para tanto, a fim de se verificar o estado de saúde da parte autora, foram realizados dois laudos periciais. No primeiro deles, efetuado em 14 de janeiro de 2014, o senhor perito asseverou que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade e nem a ocorrência de limitações para a sua atividade, conforme último parágrafo de fl. 121; o perito deixou claro, porém, que eram necessários exames mais recentes, a fim de efetivamente conseguir bem analisar o caso da autora. Em razão disso, determinou-se a realização do segundo exame pericial, que foi realizado em 18 de setembro de 2018, conforme laudo pericial de fls. 241/252. No segundo trabalho médico, o expert do Juízo asseverou que a autora é portadora de seqüela de fratura de fratura de joelho direito, ocasionada por acidente automobilístico, ocorrido em dezembro de 2009. Considerou que referida seqüela incapacita a autora, de modo total e permanente, para trabalhos com carga em pé e mesmo para os que exijam marcha com médias distâncias. Asseverou, ainda, que o quadro clínico e os exames de imagem mostram que não há tratamento clínico ou cirúrgico que possam regredir ou melhorar a doença, de modo que não é possível falar em reabilitação profissional, no caso da autora. Prosseguindo, verifiquei que o expert do Juízo asseverou que a autora é portadora das sequelas desde dezembro de 2009 (data provável de início da patologia - vide resposta ao quesito n. 5 - fl. 244) e que a data de início da incapacidade foi fixada na data da pericia (ou seja, em 18 de setembro de 2018, conforme resposta ao quesito n. 6 - fl. 244). Em que pesem as conclusões do senhor perito judicial, e apesar de autora ter declarado ao perito que não estava mais trabalhando há tempos, verifiquei, por meio de análise do sistema CNIS, que a parte autora continuou exercendo as suas atividades profissionais de vigilante patrimonial durante toda a transição deste processo. De fato, verifiquei que ela ostentou vínculo empregatício com a empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, como empregada, de 17/05/2008 até 23/07/2017 e, a partir de julho de 2017, entrou em novo vínculo empregatício com a empresa GLOBAL SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, também como empregada, vínculo esse que continua ativo, sendo certo que, na competência de fevereiro de 2019, a autora recebeu remuneração no valor de R\$ 1.446,99. Todas as informações constam expressamente do CNIS, conforme documentos anexados às fls. 299/302. Desse modo, percebe-se, diante da documentação encartada ao processo, que um dos requisitos necessários à concessão do benefício não foi preenchido, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Embora o segundo perito médico que analisou o quadro de saúde da autora tenha concluído pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, o fato é que, na prática, essa incapacidade não se caracteriza, pois a autora permaneceu laborando durante todo o curso do processo. E ademais o seu trabalho de vigilante patrimonial não lhe exige grandes esforços físicos, tanto é que a autora conseguiu desempenhar esse labor por muitos e muitos anos e ainda o desempenha. Em outras palavras: como não ficou caracterizada nos

autos a incapacidade laborativa, seja ela parcial e permanente, seja ela total e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, nem tampouco na concessão de aposentadoria por invalidez, fato que impõe a improcedência do pedido. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 23). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie-se o pagamento do Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Arbitro desde já seus honorários no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a peritos e outros profissionais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003814-56.2013.403.6107** - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003899-42.2013.403.6107** - MARIANA DOS REIS DE CASTRO - INCAPAZ X DALILEIA DOS REIS DE CASTRO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização dos autos no Sistema PJe sob o n. 5001241-47.2019.403.6107, tendo sido aquele em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE, aguarde-se a regularização.

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, aguarde-se o prazo para conferências dos documentos digitalizados, 15 dias, remetendo-se estes ao arquivo com a correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001092-06.2000.403.6107** (2000.61.07.001092-5) - FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME(SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA E SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente deu início à fase executiva por meio da petição de fls. 242/247, ocasião em que postulou a intimação da parte executada - no caso, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT) - nos termos do artigo 523 do CPC, a fim de que a mesma procedesse ao pagamento da obrigação, no valor que apontou ser de R\$ 18.955,22, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e outras cominações legais. Intimada a se manifestar, a parte executada o fez às fls. 249/253, por meio de exceção de pré-executividade; aduziu, em apertadíssima síntese, que a execução iniciada neste feito será movida em face de empresa pública federal, prestadora de serviço público e equiparada legalmente à Fazenda Pública, de modo que a fase executiva não pode prosseguir do modo como iniciada. Requeru, assim, que sua exceção de pré-executividade seja acolhida, a fim de que se promova a adequação do rito, pleiteando que ele observe as regras dos artigos 534 e 535 do novo CPC, que dizem respeito ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o incidente oposto (fl. 254), mas deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 254-verso) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. No caso concreto, assiste razão à parte exequente; deste modo, sem mais delongas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 249/253 e determino que a parte exequente promova, no prazo improrrogável de trinta dias, a necessária adequação do rito, adaptando os seus pedidos às disposições do novo CPC, especialmente no que diz respeito aos artigos 534 e seguintes. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, porque se trata de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005410-61.2002.403.6107** (2002.61.07.005410-0) - RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FERREIRA - CHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

Fls. 447/448: Defiro o pedido.

Conforme extrato das contas dos depósitos judiciais (000001589-9 e 00001590-2), anexos ao presente, os saldos ainda não foram transferidos.

Portanto, determino seja oficiado à agência 3971/CEF deste Fórum para que desconsidere a determinação constante do Ofício nº 247-2019-AFGP (fl. 446 - cópia recebida), em virtude de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos.

Aguarde-se em secretaria o julgamento final do processo.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO, a ser instruído com cópias das peças necessárias ao seu integral cumprimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001518-66.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JESO DA SILVA

Fl. 153: Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004100-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Fl. 83: Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012030-84.2005.403.6107** (2005.61.07.012030-3) - OSMAR FLAUZINO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR FLAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 65.964,46, sendo R\$ 60.022,94 para a parte autora e mais R\$ 5.941,52 a título de honorários advocatícios, posicionados para dezembro de 2016 (fls. 404/405). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou expressamente e apontou como devido o valor total de R\$ 99.949,82, sendo R\$ 90.863,47 para o autor e R\$ 9.086,35 de honorários advocatícios. Requeru, desde logo, a expedição dos competentes precatórios/requisitórios, em relação aos valores incontroversos (fls. 429/433). O pleito foi deferido e os valores incontroversos foram desde logo requisitados e liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 448 e 467. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução (Fls. 449/457). Na ocasião, a autarquia federal pugnou pela correção de suas próprias contas, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação e, diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 478/481. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl.481-verso), enquanto o INSS impugnou o laudo pericial, conforme fls. 483. Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora pretende receber, em razão da coisa julgada produzida na ação principal, o montante de R\$ 99.949,82. O INSS, de sua vez, pretendia pagar apenas a quantia de R\$ 65.964,46. Foi apontada, deste modo, excesso de execução. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após o levantamento dos valores incontroversos - o valor remanescente de R\$ 34.262,06, sendo R\$ 31.186,03 para o autor e mais R\$ 3.076,03 a título de honorários advocatícios, em dezembro de 2016. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, nesse caso em concreto, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 34.262,06, sendo R\$ 31.186,03 para o autor e mais R\$ 3.076,03 a título de honorários advocatícios, em dezembro de 2016. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acirra homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011331-54.2009.403.6107** (2009.61.07.011331-6) - ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA(SP226006 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 483/492) e parte executada, após regularmente intimada, concordou expressamente com os valores requeridos (fl. 495). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos



exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 510 e 513. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo assim a extinção do feito (fl. 515). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. JS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000738-29.2010.403.6107** (2010.61.07.000738-5) - EDSON CARLOS MINSONI GABAS (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X STEVE DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o exequente STEVE DE PAULA E SILVA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (RS 1.577,26 - fls. 126/129), por meio da impugnação de fls. 132/134, ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a UNIÃO, em síntese, que a parte exequente, de modo indevido, atualizou as suas contas pelo IPCA-E, quanto o correto teria sido pela TR, ocorrendo, assim, excesso de execução; diz que o valor correto a ser pago em favor do exequente, a título de honorários advocatícios, é de apenas RS 1.072,46. Requer, desse modo, que a sua impugnação seja julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Intimado a se manifestar sobre o incidente, o exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 137-verso). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram então remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 140/142, apurando saldo devedor idêntico ao apontado pelo exequente, ou seja, RS 1.577,26 a título de honorários advocatícios, em janeiro de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente mais uma vez deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 142-verso), enquanto a UNIÃO FEDERAL mais uma vez impugnou o valor, conforme fl. 144. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia, no presente feito, situa-se em definir se o valor da condenação em honorários advocatícios (RS 1.000,00 - hum mil reais, conforme fl. 90-verso, montante que foi mantido pelo acórdão, conforme fl. 121-verso), deve ser corrigida/atualizada pelo IPCA-E (como pretende a parte autora/exequente) ou pela TR (conforme pretensão da parte executada, no caso a UNIÃO FEDERAL). Neste caso concreto, verifico que os honorários foram fixados em valor fixo ou valor certo; deste modo, devem ser aplicadas as disposições previstas no item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê que, quando os honorários são fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. E o item 4.2.1. acima mencionado prevê que, nesses casos, o indexador a ser aplicado, a partir de janeiro de 2001, é o IPCA-E. Desse modo, percebe-se que assiste razão ao autor e à contadoria do Juízo, que aplicaram o índice em questão a seus cálculos e obtiveram, por consequência, o mesmo valor para os honorários advocatícios, qual seja, RS 1.577,26, para janeiro de 2017. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. O quantum debeat ser observado é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, RS 1.577,26, posicionado para janeiro de 2017. Condeno a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001281-90.2014.403.6107** - NELSON MORAES DUARTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON MORAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O pleito foi deferido e os valores incontroversos foram desde logo requisitados e liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 347 e 355. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 343/346, apontando como devido, após a dedução dos valores incontroversos, um saldo remanescente total de RS 61.896,80, sendo RS 54.263,86 para o autor e mais RS 7.632,94 a título de honorários advocatícios, em junho de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou com a perícia judicial, requerendo a sua homologação (fl. 350), enquanto o INSS impugnou o laudo pericial, conforme fls. 352/354. Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora pretende receber, em razão da coisa julgada produzida na ação principal, o montante de RS 369.374,78. O INSS, de sua vez, pretendia pagar apenas a quantia de RS 305.207,06. Foi apontada, deste modo, excesso de execução. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após o levantamento dos valores incontroversos - um saldo remanescente total de RS 61.896,80, sendo RS 54.263,86 para o autor e mais RS 7.632,94 a título de honorários advocatícios, em junho de 2017. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contrária frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 61.896,80 no total, sendo RS 54.263,86 para o autor e mais RS 7.632,94 a título de honorários advocatícios, em junho de 2017. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000714-93.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME X WELTON LUIZ MARTINS DE LARA ULLIAN

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 114. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003162-68.2015.403.6107** - UNIAO FEDERAL X GAUDENCIO TORREZAN X MARIA APARECIDA FARIAS

Depreque-se a realização de hastas informando ao d. Juízo deprecado que esta justiça não realiza leilão por meio eletrônico.

Fl. 207: Defiro o pedido de designação de hastas requerido pela Exequente.

Intím-se a exequente para apresentar o valor do débito atualizado e, antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, no prazo de 10 dias, haja vista a designação de hastas.

Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.com.br](http://www.tjsp.com.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Após, expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, reavaliação e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado às fls. 69/71.

Com o retorno da carta precatória intím-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001323-71.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

Fls. 197/199: Defiro o pedido.

Oficie-se à Agência 3971/CEF deste Fórum, para que os depósitos de fls. 141 e 142 sejam transferidos para a conta corrente apontada em nome do patrono da parte executada (fl. 199), no prazo de 5 dias, comunicando-se o juízo acerca do cumprimento da medida.

Efetivada a diligência, arquivem-se o feito.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia do presente despacho de Ofício, a ser instruído com as peças necessárias. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGETTI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001254-78.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 16691053: Anote-se.

Concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para réplica e especificação das provas que pretende produzir, apontando a pertinência de cada uma sob a pena de indeferimento.

Intime-se.

Araçatuba, 24 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001046-91.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. RelatórioO Ministério Público Federal denunciou RICARDO PINHEIRO SANTANA, ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO e MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS, pela suposta prática do crime capitulado no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado RICARDO PINHEIRO SANTANA, enquanto prefeito do Município de Assis/SP, ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO, na condição de secretário municipal da Fazenda de Assis/SP, e MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS, na condição de secretário municipal da Educação do Município de Assis/SP, aplicaram indevidamente R\$ 895.699,21 (oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), oriundos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) para a cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2017 (fl. 94). A defesa dos réus impetrou Habeas Corpus, apontando constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade dos fatos, cuja liminar foi indeferida (fls. 111/113). Citados (fl. 128), os réus não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 130). Apresentaram resposta à acusação (fls. 131/141). Anexaram documentos (fls. 142/167). Denegada a ordem de Habeas Corpus (fls. 169/177). A decisão de fls. 179/182 determinou o prosseguimento do feito. A testemunha arrolada pela defesa, Marco Antônio Pereira da Rocha, foi ouvida na Comarca de Regente Feijó, porém, sem a presença de defensor, motivo pelo qual a defesa manifestou interesse na reinquirição da testemunha, sem oposição do Ministério Público Federal (fl. 260). Audiência de instrução a fls. 298/301. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (fls. 306/318). Em alegações finais, a defesa dos réus alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva da testemunha de defesa; a inépcia da denúncia pela ausência de precisa identificação dos atos imputados ao denunciado, e ausência de justa causa. Sustentou a ausência de elemento subjetivo do tipo e requereu a absolvição dos acusados. Em caso de condenação requereu a aplicação da pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 363/384). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Sustenta o acusado a violação ao princípio constitucional do direito de ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, o que implica nulidade absoluta do feito, sob o fundamento de que este Juízo indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Mauro Bragato, cujos depoimentos guardam nexo causal direto com o objeto da causa. Em verdade, este Juízo não indeferiu a oitiva. Apenas declarou preclusa a produção de tal prova, diante de confusão feita pela própria defesa técnica. De fato, em decisão motivada proferida na própria audiência, este Juízo assim decidiu a questão (sublinhados nossos): No caso, o douto advogado invoca como argumento o fato de que a testemunha deveria ser ouvida perante o Juízo de seu domicílio. Com a devida vênia, o despacho de fl. 276, último parágrafo, possibilitou que todas as testemunhas não localizadas pudessem ser ouvidas por videoconferência ou neste Juízo. Portanto, à toda evidência, este Juízo não exigiu que a testemunha se deslocasse de São Paulo para Assis. Ademais, cumpre observar a certidão de fl. 274-verso, que já continha a informação de que a referida testemunha havia sido cassada do cargo de Deputado Estadual, porém tinha sido novamente eleita para o mesmo cargo, sendo que tomara posse no ano que vem. Isso faz com que o requerimento defensivo, não obstante amparado na norma de que a precatória não suspende a instrução criminal, só pudesse ser deferido futuramente, daqui a alguns meses, tendo em vista que ainda não houve a posse dos candidatos eleitos para o cargo de deputado estadual. Mais uma vez, com toda a devida vênia, o ilustre defensor, que, no seu requerimento formulado nesta audiência, admitiu ter tido contato telefônico com a testemunha Mauro Bragato, já deveria ter indicado um novo endereço, no mínimo nesta audiência, sem ter que depender somente da futura posse da referida testemunha para o cargo de Deputado Estadual. Diante do exposto, indefiro o requerimento, reputando a produção de tal prova como preclusa. A defesa diante disso requereu o prazo de 48 horas para apresentação do endereço da referida testemunha, no entanto, o Juízo proferiu a segunda DECISÃO: Indefiro tal prazo, tendo em vista que a referida testemunha, novamente de acordo fl. 276, último parágrafo, já poderia ter comparecido perante o Juízo Federal de São Paulo, sendo que o requerimento defensivo fez alusão a uma suposta exigência do Juízo de que a testemunha comparecesse aqui em Assis, o que não corresponde, ao decidido à fl. 276, último parágrafo. Diante disso, indefiro o requerimento mantendo o entendimento de preclusão da prova. Em suma, a defesa, que expressamente admitiu ter contato com a testemunha, aparentemente teve a pretensão de esperar que ela tomasse posse como deputado estadual meses depois para só então ser ouvida. Na melhor das hipóteses, ainda que não tenha agido com intuito procrastinatório, foi negligente na leitura do despacho que possibilitou a oitiva da testemunha por videoconferência (vide fl. 276, último parágrafo) e não indicou novo endereço nem providenciou sua apresentação independentemente de intimação. Nem o devido processo legal nem a ampla defesa abarcam a tolerância com a desídia ou negligência da defesa técnica. Destarte, nos termos da fundamentação acima, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. 2.1.2. Inépcia por ausência de precisa identificação dos atos imputados aos denunciados. A alegação de inépcia não se sustenta, eis que a denúncia descreveu suficientemente a conduta dos acusados, descrevendo não só o cargo que cada um ocupava, como também as ações atribuídas a cada um deles. Remeto à decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 179/182). Se a acusação é verdadeira ou não é o que se verá no exame de mérito a seguir. 2.1.3. Inépcia por ausência de justa causa. Quanto aos argumentos de falta de justa causa e atipicidade, conforme já consignado na decisão de fls. 179/182, a denúncia do

Ministério Público Federal está amparada em decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ainda que a defesa técnica tenha procurado desqualificar o termo cartilha (fl. 136, penúltimo parágrafo), fato é que a acusação tomou tal documento também como suporte ao relatório do TCE referido na denúncia. Acerca da aprovação das contas pelo TCE/SP, contrariamente ao relatório do próprio TCE/SP, invocado pelo Ministério Público Federal, reconhece-se aqui aparente controvérsia, porém sem razão para acolhimento de falta de justa causa ou atipicidade. Até porque aqui se trata da suposta utilização indevida de recursos federais, com o que não se pode considerar determinante a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Há, pois, justa causa. Se a ação penal é correta ou não, é o que será verificado a seguir, no exame do mérito da presente ação penal. Passo à análise do mérito. 2.2 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 301). Marco Antônio Pereira da Rocha, ouvido como testemunha de defesa, disse que atualmente exerce o cargo de Prefeito de Regente Feijó/SP e que não tem conhecimento dos fatos; Disse que o Tribunal de Contas, em relação à utilização de recursos, ora tem um entendimento, ora tem outro, dificultando a governança municipal. Alexander Ribeiro Serodio, interrogado, disse que no ano de 2013 pegaram o orçamento da gestão anterior e fizeram aplicação, amparando-se nos funcionários de carreira; que detectaram que em todos os anos anteriores havia sido feita a mesma conduta de utilizar parte dos recursos do FUNDEB para pagamento do déficit previdenciário e que as contas das gestões anteriores foram aprovadas; que se tratava de procedimento corriqueiro do setor contábil da Prefeitura e adotado em outras gestões; afirmou que, na condição de Secretário Municipal, faz apenas a gestão do orçamento e quem assina, ordena os empenhos são os secretários de cada pasta; Que quem assinou o empenho foi Maria Amélia; Que não sabia dos fatos até a provocação do Tribunal de Contas, quando foi procurar o setor da Contadoria que explicou tratar-se de uma rotina normal do Município. Respondendo as perguntas do MPF disse que o déficit previdenciário começou há tempos atrás e vem se arrastando ao longo do tempo; Explicou que o fundo da previdência se trata de um fundo único e proporcional à folha de pagamento. Disse que cada Secretaria contribui com sua parte para o que não foi pago no passado. Disse que o valor se referiria somente à Secretaria de Educação. Em resposta às perguntas da defesa discorreu acerca do histórico do déficit previdenciário e sobre o cálculo atuarial; afirmou que todo o ano tem um orçamento para o déficit atuarial; Que era rotina do setor da contabilidade fazer o aporte para pagamento do déficit atual da previdência, e que só teve conhecimento quanto provocado pelo Tribunal de Contas. Maria Amélia Artigas dos Santos, interrogada, disse que teve ciência da acusação quando ouvida na Polícia Federal; Disse que o FUNDEB depende de arrecadações e que no ano de 2013 houve muita arrecadação; Que 40% dos recursos do FUNDEB é destinado para outras despesas e que receberam o orçamento de 2013 já pronto pelo setor de contabilidade; Que só seguiram o que já estava aprovado para aquele ano; que na condição de Secretária da Educação não assinou nada; Que tinha uma assessoria que cuidava do setor contábil e que só veio a saber dos fatos quando infirmada para prestar esclarecimentos na Polícia Federal; Que a testemunha, nem os demais réus tiveram qualquer tipo de participação nos fatos, pois o orçamento já estava pronto quando assumiu o cargo em 2013; Disse que, ao que sabe, as contas de 2013 foram aprovadas e não soube de qualquer questionamento administrativo acerca dos fatos. Ricardo Pinheiro Santana, interrogado, disse que discorda da acusação porque parte dos recursos do FUNDEB que foram utilizados para aporte previdenciário de servidores da educação era uma prática constante da Prefeitura e são procedimentos que acontecem naturalmente na prática da contabilidade. Disse que, inclusive, nas contas anteriores nunca foi questionada tal aplicação e que só teve conhecimento dos fatos após ser questionado pelo Tribunal de Contas. afirmou que não há legislação que proíba tal aplicação. Disse que suas contas foram aprovadas e no seu entender não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Que verificou que nos anos anteriores não houve questionamento maior por parte do Tribunal de Contas do Estado e, em 2013, da mesma forma. afirmou que há um Conselho do FUNDEB que analisa todas as contas que emite um parecer favorável ou não quanto à utilização da verba e que, por questões políticas, houve uma denúncia ao Tribunal de Contas de que haveria ilegalidade na aplicação destes recursos, que seria o pagamento para o aporte previdenciário. Esclareceu que o Conselho do FUNDEB é municipal, que fazem a avaliação. afirmou que há regras para aplicação dos recursos do FUNDEB (investimentos, percentual para pagamento de salário dos professores). Explicou que há um pagamento que o Município faz através da ASSISPREV aos aposentados, e que foi parte dos recursos do FUNDEB que foram utilizados para aporte ao instituto previdenciário para pagamento dos funcionários aposentados da educação. Esclareceu que só teve conhecimento dos fatos depois da comunicação do Tribunal de Contas solicitando explicações, quando então ficou sabendo da aplicação de parte dos recursos do FUNDEB para o regime de previdência dos funcionários da educação. Em resposta às perguntas da defesa, disse que a utilização da verba pra pagamento do déficit setorial da previdência dos funcionários da educação era feita de forma corriqueira pelo setor da contadoria e feita da mesma forma de anos anteriores; Disse que em nenhum momento foi informado ou cientificado do procedimento até ser questionado pelo Tribunal de Contas; Que no ano de 2013 foram feitos diversos investimentos no setor da Educação. É a síntese da prova oral. 2.3 Do mérito. No mérito, a ação penal é improcedente. Com efeito, não obstante tenha se reconhecido a justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, é certo que o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, não restou comprovado, em relação a nenhum dos acusados. Senão vejamos. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, critica a decisão do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo, no sentido de não ter visto irregularidades no procedimento realizado pelos réus no Município de Assis/SP. Aduziu que o TCE, neste caso, não seguiu a orientação do Ministério da Educação nem do próprio TCE (fl. 311, primeiro parágrafo). Num cenário como esse, poder-se-ia indagar: teria o TCE/SP, neste caso, compactado com a prática delitiva? Se levado ao extremo o argumento ministerial, a resposta haveria que ser positiva. No entanto, deve-se ter cautela nesse caso, máxime quando se está diante de um cenário de controvérsia ou insegurança jurídica. Afinal, uma coisa é certa: não foi comprovado nem sequer alegado pelo Ministério Público Federal que o desvio das verbas do FUNDEB para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal gerou qualquer tipo de vantagem ilícita para quaisquer dos acusados. Pois bem, diante disso, como técnica para se investigar a presença do dolo, haveria que se questionar qual seria a motivação para o crime. No seu interrogatório, ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO aduziu que tal destinação foi decorrente de uma prática já realizada por gestões anteriores da Prefeitura de Assis. afirmou, ainda, ter ouvido servidores de carreira sobre tal prática. A narrativa feita por ALEXANDER é razoável e compatível com o que foi, ao final, decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas do Município de Assis/SP. Em suma, ainda que a destinação diversa das verbas do FUNDEB possa, em tese, ser considerada ilícita, não resta dúvida de que existia ao tempo dos fatos, no mínimo, um entendimento no sentido contrário, ou seja, de que seria possível tal destinação diversa, no âmbito da discricionariedade administrativa. Aliás, se assim não fosse, o parecer contrário ao procedimento em questão do TCE (que, ironicamente, ao final, aprovou as contas do Município de Assis/SP) não teria mencionado as principais distorções na utilização dos recursos do Fundo apuradas pela Fiscalização do Tribunal de Contas (fl. 313). Ora, se o próprio TCE/SP mencionou tal procedimento entre as principais distorções, é mais do que certo que a conduta dos gestores discutida na presente ação penal certamente não foi única, sendo, pelo visto, prática corrente de muitos Municípios. Evidentemente, o Ministério Público Federal tem razão ao argumentar que isto não seria justificativa razoável para o descumprimento de disposição legal (fl. 318, primeiro parágrafo), contudo trata-se de um fato que traz uma dúvida mais do que razoável quanto à incidência do dolo. Apenas para ilustrar o raciocínio, faço um paralelo com algumas teses que pretendem seja reconhecido o abuso de autoridade se o entendimento da prisão fosse reformado pela instância superior (tese essa inacreditável e absurdamente defendida por alguns para a reforma da lei de abuso de autoridade). Pois bem, tal eventual lei, além de afrontar a independência judicial, criaria uma total insegurança jurídica para juízes e promotores, que viveriam ameaçados pelo simples fato de terem tomado uma decisão. Na mesma ordem de ideias, mudando o que deve ser mudado, o Chefe do Executivo não pode conviver com a ameaça de ser criminalmente condenado por uma decisão administrativa e discricionária por ele tomada, ainda que haja controvérsia jurídica sobre a questão. Isto só poderia ocorrer em caso de manifesta ilicitude da conduta e dolo. No caso em apreço, como já mencionado acima, é estranho considerar a conduta dos réus como manifestamente ilícita, considerando que, ao final, foi acolhida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ou seja, trata-se de questão controversa, tal como já havia sido constatado pelo ilustre Delegado de Polícia Federal, a fl. 64, penúltimo parágrafo, do inquérito policial. Nessa esteira, a nosso ver, não seria razoável imputar aos investigados a prática de crime, pois o assunto não possui tratamento pacífico nem mesmo em sede administrativa, havendo várias decisões que reputam como lícita a conduta investigada. As decisões referidas pela autoridade policial são referidas no voto favorável à aprovação da prestação de contas do Município de Assis no exercício de 2013, como se verifica a fl. 42, primeiro parágrafo, do inquérito (sublinhados nossos): Analisando as justificativas da defesa, entendeu por bem reintegrar aos cálculos as despesas excluídas no montante de R\$ 1.415.558,45, referentes ao Aporte Financeiro para o Regime de Previdência Municipal, tendo em vista que, muito embora conste do novo Manual do Ensino que tais despesas não são incluídas nos gastos com pessoal e, assim, por simetria, também não poderiam ser utilizados nos mínimos da Educação, o fato é que existem decisões desta Casa que as consideraram como próprias. Correto, pois, o argumento defensivo no sentido de que a tese ministerial, por via transversa, implicaria que o Judiciário se inscurria no âmbito do mérito administrativo (fl. 375, primeiro parágrafo). De outro lado, apurou-se que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, em relação ao percentual de gastos no ensino global (25,94%) e despesas com profissionais do magistério (68,28%), conforme fl. 43, penúltimo parágrafo, do inquérito policial. Por fim, ainda que válido o argumento ministerial no sentido de que o valor repassado não beneficiou somente os profissionais da educação (fl. 317, antepenúltimo parágrafo), não se elimina o fato de que o próprio TCE, posteriormente, considerou regular o procedimento adotado pelo Município de Assis e que, não obstante contrário ao Manual, estava de acordo com outras decisões do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tenha-se claro o seguinte: pode até ser que, na esfera administrativa ou em sede de ação civil pública de improbidade, ao final se reconheça a irregularidade e ilicitude de tal procedimento. Contudo, os requisitos para a caracterização do crime são e devem ser mais rigorosos, especificamente o dolo. Num cenário de incertezas, em que o próprio órgão fiscalizador (o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) reconhece a controvérsia jurídica, no mínimo há que se reconhecer ausência de provas quanto ao dolo de cometer o crime imputado na denúncia. Sem isso, não há falar-se em condenação. A propósito, tal dúvida sobre a licitude ou ilicitude impede o argumento defensivo de atipicidade dos fatos (afinal, se ilícito, ao menos formalmente, o fato é típico). Caso se consolide o entendimento pela ilicitude e não haja mais dúvidas a respeito, pode-se até cogitar da atipicidade substancial, nela abrangido o dolo. Por enquanto, no entanto, tal controvérsia traz dúvida razoável sobre o dolo, sendo imperiosa a absolvição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver RICARDO PINHEIRO SANTANA, ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO e MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (ausência de prova do dolo, diante da controvérsia jurídica sobre os fatos descritos na denúncia). Ministério Público Federal isento de custas. Transitada em julgado a absolvição, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE SCHERRER  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, esclareça a advogada do executado o pedido formulado na petição do ID nº 15622215, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que não há comprovação de quitação da dívida.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

Expediente Nº 9082

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0000109-13.2019.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X EDISON SOARES DA SILVA (PR079898 - FABRICIO BATISTA DE SOUZA)  
FICA O RÉU, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, INTIMADO A COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL NO PRAZO DE 02 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO, PARA A COLOCAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRONICA, NOS TERMOS DA DECISAO RETRO

**INQUERITO POLICIAL**

0000053-77.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ANTENOR LOPEZ (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Considerando que o réu constituiu advogado, conforme procuração anexa (ff. 151), e que na audiência de instrução e julgamento este Juízo concluiu que deveria prevalecer sua pretensão recursal, ante seu desconhecimento do sistema jurídico pátrio, determino: 1. Intime-se a advogada constituída da sentença de mérito, por publicação para que, no prazo legal, apresente eventual recurso de sentença, o qual fica desde já recebido. Nesta hipótese, intime-se o MPF para a apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. 2. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações finais da sentença.

Expediente Nº 9085

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001013-04.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LAYRTON CANDIDO DE OLIVEIRA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR (MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG; 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG; 3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 15/05/2019. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E POÇOS DE CALDAS/MG). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0025640-35.2018.8.13.0390, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando a intimação dos réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR, e das testemunhas de defesa ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Do mesmo modo, os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, indicados na Carta Precatória, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, conforme disposto acima. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0012451-89.2018.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000. 3.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 4. Considerando a imprescindibilidade da oitiva do PM Carlos Henrique Belini Magdaleno, visto que foi ele quem realizou a apreensão das mercadorias em poder dos réus e, não obstante a homologação por este Juízo da desistência de sua oitiva pelo MP, determino: 4.1 DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação do PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matrícula n. 117.040-6, lotado na 03ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Marília/SP, na audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. 4.2 Advirta-se a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000756-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARCIA NUNES DA SILVA PEÇAS - ME, CLAUDINEI EUGENIO DA SILVA, MARCIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos à Execução Extrajudicial interposto por MARCIA NUNES DA SILVA PEÇAS – ME, CLAUDINEI EUGÊNIO DA SILVA e MÁRCIA NUNES DA SILVA face da execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A r. decisão do ID nº 10895517 determinou a emenda da petição inicial para que a patrona dos executados a adequasse à ação de embargos à execução ou justificasse o seu interesse, sem deixar de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sobreveio a petição do ID nº 11079835 na qual a i. subscritora, a par de ter apresentado os documentos mencionados naquela decisão, simplesmente se limitou a dizer que “...vem com o devido acatamento Emendar a Inicial a fim de adequá-la para Ação de Embargos a Execução.”

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante relatado, à patrona dos embargantes foi concedida oportunidade para emendar a petição inicial, a fim de adequá-la ao rito do processo cabível. Entretanto, regularmente intimada, com a advertência de que a inicial seria indeferida, a patrona dos embargantes não cumpriu a contento a determinação judicial, se limitando a requerer a emenda da petição inicial para adequá-la para a ação de embargos. Ou seja, como se não bastasse o erro grosseiro de ter apresentado “contestação” à execução de título extrajudicial nos próprios autos, questão que foi corrigida por este Juízo ao determinar o desentranhamento daquela peça e distribuí-la por dependência, a patrona dos embargantes não cumpriu a determinação de adequar a sua petição à inicial dos embargos à execução que, como é cediço, deve obedecer, além dos requisitos gerais previstos no artigo 319, a requisitos específicos previstos no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas a dar andamento adequado ao processo, atribuindo-lhe celeridade e eficiência.

É certo, ainda, que com sua inação ou ação inadequada, opôs a patrona dos embargantes obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa a não ser o indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, ainda que a petição inicial estivesse formalmente em ordem, os argumentos genéricos trazidos pelos embargantes de excesso de execução (prática ilegal de anatocismo, juros exorbitantes, cláusulas abusivas, etc.), sem quantificar os valores supostamente indevidos referentes a cada ponto em que impugnada a cobrança, implicariam na rejeição liminar dos embargos.

É que para o processamento da pretensão inicial deveriam os embargantes quantificar cada uma das impugnações deduzidas, indicando os valores que entendem indevidos, demonstrando, através de análise contábil, com cálculo dos valores indevidos relativamente a cada tese jurídica apresentada, inclusive demonstrando-se a aptidão técnica de quem os elaborar - para efeito de responsabilização no caso de não proceder a cálculos fideis.

A propósito, o artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, pretende imprimir objetividade e celeridade à execução, ao impor ao(s) executado(s)/embargante(s) a indicação do valor que entende(m) correto, inclusive com apresentação de memória de cálculo, **sob pena de rejeição liminar**. Admitir-se que se discuta a tese para, somente depois de toda a tramitação processual, começar a averiguar sua aplicação concreta e promover a liquidação, implicaria frustrar totalmente o esforço legislativo para construção de um processo executivo rápido e eficiente.

Destarte, seja por um ou outro fundamento, a inicial deve ser indeferida.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, diante da não integração da parte adversa ao polo passivo da relação processual.

Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-78.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, KAREN VANESSA FELIX, CELIA REGINA CIRINO FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAMALHO APARECIDO COELHO, ISABEL CRISTINA SANCHES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juizados de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**"

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45.

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS e HISCREWEB que anexo à presente, dando conta de a autora recebe o benefício de pensão por morte no valor R\$ 3.017,76, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Assim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando a informação na certidão de óbito acerca da existência de bens a inventariar:

a) comprove a parte autora se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promova a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido Ramalho Aparecido Coelho.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA, LINDOMAR CONSTANTINO GARCIA LEME, MARIA DE FATIMA MELO GRILLO, ROZENI LOPES DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Vistos, em saneador.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentamos requerentes que tiveram de contratar seguro, como segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Juntam documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP.

A decisão de id 7918729, pág. 28/30 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Opostos Embargos de Declaração (id 7918731, pág. 06/20, id 7918745, pág. 01/02), os quais foram rejeitados (id 7918745, pág. 04).

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id 7918745, pág. 10/12), ao qual foi dado provimento (id 7918745, pág. 33/35).

A parte autora emendou a inicial (id 7918747, pág. 04/05 e id 7924183 a id 7925683).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 7925683).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação requerendo, preliminarmente: **a)** litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União Federal; **b)** legitimidade passiva; **e)** inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e documentos indispensáveis à caracterização da lide; **d)** falta de interesse processual, por ausência do "Aviso de sinistro"; **e)** ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de mutuários de **Maria de Fátima Melo Grillo e Rozenei Lopes de Almeida da Cruz**; **f)** falta de interesse de agir em virtude da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro em relação aos autores **Getúlio José da Silva e Lindomar Constantino Garcia**. No mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. (ids: 7925683, 7925688, 7926606, pág. 01/10). Anexou documentos (ids: 7926606, 7926616, 7926620, 7928192, 7928195, 7928200, 7925703, 7925706)

Réplica (ids: 7925746, 7925748, 7927652).

Na fase de especificação de provas, a ré Sul América requereu o depoimento pessoal do autor; expedição de ofício à Prefeitura requisitando cópia integral do processo administração de aprovação do projeto de construção das casas; e a expedição de ofício ao agente financeiro para esclarecimentos acerca da natureza da apólice (id 7927652).

Por sua vez, a parte autora requereu prova pericial e a inversão do ônus da prova (id 7927652, pág. 38/41).

A parte ré requereu o reconhecimento da eficácia na Lei nº 13.000/14 e a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 7927654, pág. 07/08).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar acerca de seu interesse no feito (id 7927654, pág. 09).

Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos informando seu interesse em intervir no feito, mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88 (id 7927655). Anexou documentos (id 7927655, 7927659)

A Seguradora Ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (id 7927665).

A parte autora se manifestou no sentido da necessidade de comprovação de déficit do FESA e que o FCVS será debitado para que seja possível o ingresso da CEF nos autos (7927665, pág. 07/21).

A decisão de id 7927665, pág. 39/41, determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 7927684, pág. 03/29, id 7927686, pág. 01/05), o qual não foi conhecido (id 7927686, pág. 13/16).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a citação da CEF (id 8470197).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar: **a)** falta de interesse de agir diante da liquidação dos contratos; **b)** falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo; **c)** responsabilidade da construtora do imóvel; **d)** necessidade de intervenção da União. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição, e quanto ao mais, se manifestou quanto ao interesse da CEF em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88, e, no mais, pugnou pela improcedência da demanda (id 9451772). Anexou documentos (id 9451781, 9451783, 9451784, 9451787, 9451792, 9451793, 9755718, 9755719, 9755720).

A União Federal manifestou acerca de seu interesse no ingresso nos autos como Assistente Simples da CEF e reiterou os termos da Contestação da CEF (ID 11970797).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (id 12016007).

A CEF se manifestou no sentido de que não há provas a produzir (id 16376477).

A corrê Sul América reiterou a produção das seguintes provas, em síntese: depoimento pessoal dos autores; expedição de ofício à Prefeitura requisitando cópia integral do processo administração de aprovação do projeto de construção das casas; a intimação da CEF para informar acerca de eventual inadimplência em relação ao repasse dos prêmios recebidos referentes aos imóveis em questão; e produção de prova pericial; e inspeção judicial nos imóveis (Id 1515557).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório. Decido.

Os atos já praticados nos autos na esfera judicial foram ratificados por este Juízo.

Assim, cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

#### **Da competência da Justiça Federal e legitimidade passiva**

Tanto a CEF quanto à União Federal requereram expressamente sua admissão no polo passivo, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

No presente caso, a própria CEF reconhece (id 7927655), que os autores são portadores de apólice contratual de ramo público, não havendo que se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa.

Esclareço, ainda, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, a jurisprudência o E. TRF da 3ª Região conduziu ao sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente.

Neste sentido, colaciono precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.

3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".

4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).

5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.

6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização.

9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS.

10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente.

11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária.

12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752714 - 0004931-19.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

#### **Legitimidade passiva da União Federal**

Quanto ao ingresso na União Federal na lide, há requerimento expresso neste sentido, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SFH.

#### **Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU)**

Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.



A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretense denunciado.

Ademais, havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre a autora, a seguradora e o agente financeiro. Trata-se, pois, de responsabilidade diversa, que não decorre do contrato em questão, introduzindo-se fundamento novo, a procrastinar a solução da lide.

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

#### **Da falta de interesse de agir dos autores**

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, os requerentes expediram notificação do sinistro ao agente financeiro e à seguradora – Id 718729, pág. 20/25.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

#### **Da ilegitimidade ativa das autoras**

Por outro lado, também não prospera a preliminar de ausência de interesse processual das autoras **Maria de Fátima Melo Grillo e Rozenei Lopes de Almeida da Cruz**.

Constata-se dos autos a cópia da matrícula do imóvel nº 14.317m do CRI de Maracá, no qual consta a venda do imóvel a Márcio da Silva Grillo, por instrumento particular de compra e venda em 07/07/2000 – R.4/M14.317 (id 7918703, pág. 18/21), e, posteriormente o contrato de compra e venda do imóvel por Márcio da Silva Grillo à autora Maria de Fátima Melo Grillo, com interveniência da CEF, em 02/06/2008 (id 7918703, pág. 22/24 e id 7918710, pág. 01). Há também o contrato de compra e venda firmado pela COHAB e a autora Rozenei Lopes de Almeida Cruz, em 13/10/1989 (assinatura do contrato de empréstimo) (id 7918710, pág. 05/14).

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

#### **Da quitação do contrato**

Também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato em questão já se encontra extinto por quitação, e, portanto, cessada a vigência da apólice securitária.

A jurisprudência, nestes casos, vem rechaçando este tipo de entendimento, conforme precedente que arrolo na sequência:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.

4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.

5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780 - 0000484-60.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ) – Negritei.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.

#### Da prescrição dos contratos

Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional.

Neste sentido, cito o precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.

SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.

2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

-

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual, em se tratando de danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, conta-se o prazo prescricional a partir do momento em que a seguradora notifica os autores sobre o indeferimento do pedido administrativo, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1205510/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

#### Dou o feito por saneado.

Após detida análise dos autos, **fixo**, em forma de quesitos, **os seguintes pontos controvertidos**:

a. O imóvel segurado apresenta danos? Em caso positivo, especificar.

b. Qual a causa e a data de surgimento?

c. Os requerentes contribuíram para o estado atual do imóvel com algum tipo de ampliação, reforma ou ausência de manutenção?

d. É possível aferir a data em que os vícios tomaram-se conhecidos evidentes aos requerentes?

e. Os danos são progressivos?

f. Há risco de desabamento?

g. Os danos são passíveis de reparos?

h. Qual o custo para o reparo de cada um dos imóveis?

Em cumprimento ao artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, **fixo o ônus probatório pelas rés**, dada a hipossuficiência dos requerentes (CDC, art. 6º, VIII). E, ainda que assim não fosse, caberia a inversão nos moldes do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, amparado na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores.

Em casos análogos, nesse sentido, vemse orientando a jurisprudência:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro habitacional. Indenização securitária em razão de vício de construção. Decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela seguradora ré (de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União, a CDHU e o BB), determinou a inversão do ônus da prova e confirmou a competência da Justiça Estadual. [...] Inversão do ônus bem determinada, diante da hipossuficiência técnica dos agravados frente à agravante e à corré CDHU, que se encontram em posição de manifesta superioridade na relação jurídica. Evidente relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJSP, Agravo de Instrumento 0168556-14.2013.8.26.0000, Relator (a): [José Joaquim dos Santos](#); Comarca: Presidente Bernardes; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2013; Data de registro: 06/11/2013)”

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o **ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILIATO**, CREA/SP 5061175667.

As partes poderão, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, art. 465, § 1º).

Apresentados os quesitos pelas partes, e decorrido o prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo: a) apresentar proposta de honorários periciais; b) apresentar currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Caso aceite o encargo, intem-se as corrés para realizarem o depósito da verba honorária, em caso de concordância, na proporção de 1/3 para cada, devendo ser depositado 50% (cinquenta) por cento antes da perícia (art. 465 e §§, do CPC).

Tão logo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínimo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores.

Fixo o prazo para a entrega do laudo em 90 (noventa) dias contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes.

**Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários.**

**Indefiro** o pedido de depoimento pessoal, eis que o ponto controvertido encontra sua solução apenas na prova documental e pericial.

Acerca do pedido de expedição de ofício à prefeitura, **defiro** sua análise, aguardando-se a manifestação do perito judicial quanto sua necessidade.

Por derradeiro, os documentos acostados deixam claro que os requerentes celebraram contrato com a ré, eis que adquiriram imóvel financiado com a existência de seguro obrigatório, de modo que **indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente financeiro.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos laborados como trabalhador rural de 30/08/1976 a 08/09/1982 e de 01/12/1983 a 09/08/1985 sem anotação na CTPS; postulando também pelo reconhecimento de exercício de atividade especial no período entre 01/10/2001 a 22/10/2018, no desempenho da função de Técnico de Desenvolvimento Agrícola junto à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo. Requer que após o reconhecimento dos períodos laborados e da condição de especialidade, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 22/10/2018.

2. Atribuiu o valor da causa em R\$ 68.551,68 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

3. Pois bem A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial.

4. Nos autos não restou suficientemente comprovada a resistência ou a impossibilidade do empregador no fornecimento de referidos documentos. Portanto, resta, desde já, autorizado à PARTE AUTORA valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. No mais e da análise da inicial, constato que a parte autora deixou de recolher as custas devidas e tampouco requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto e ante à consulta DATAPREV anexa, na qual se observa que o salário médio mensal percebido pelo autor de R\$ 4.180,92 (quatro mil, cento e oitenta reais e noventa e dois centavos) é superior à renda prevista no art. 790, §3º da CLT (aqui aplicável por analogia), **determino o recolhimento das custas processuais iniciais**, sob pena de extinção da ação.

Portanto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) comprovando o devido recolhimento das custas iniciais, proporcionais ao valor atribuído à causa;

b) juntando aos autos cópia do **PPP, laudo técnico**, perícia, atestado e carteiras de trabalho, ou seja, toda a documentação comprobatória relativa ao período em que alega ter exercido o trabalho em condições especiais, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho; ou comprovar documentalmente a recusa ou impossibilidade de fornecimento pelo empregador.

6. Cumpridas as providências acima, **CITE-SE o INSS** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

8. Após, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001721-30.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER DOS SANTOS FRANCO  
Advogados do(a) RÉU: MARINO HELIO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

## **S E N T E N Ç A**

1. Cuida-se de ação monitoria movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Vagner dos Santos Franco**, visando o recebimento da importância de R\$12.656,09 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condiçãoou o pedido de desistência à previa anuência expressa ou tácita do requerido (petição do ID nº 13443543).

Instado a se manifestar, o requerido quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

### **2. DECIDO.**

Tendo em vista que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, diante da pouca probabilidade de o processo atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 13443543. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.  
Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.  
Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

<b>EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
<b>EXECUTADO: LUCIANA GRANADO BASTOS VITORELLI</b>

**DESPACHO**

Vistos,

DEFIRO, em parte, o pleito da exequente.

1. Inicialmente, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

2. Atendida a determinação supra, fica desde já determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte contrária e após tomem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

4. Indefiro a pesquisa de bens imóveis através do sistema ARISP, uma vez que tal consulta pode ser realizada diretamente pela parte interessada.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando **negativa** a pesquisa de bens através do INFOJUD, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARCOS CEZAR ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CEZAR ANTONIO contra ato omissivo imputado a **GERENTE EXECUTIVO DO INSS E/BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 10/12/2018 e que, em consulta do andamento processual, verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir, de imediato, o pedido do impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações (id. 15539497).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações de que o requerimento do Impetrante foi protocolizado no dia 26/11/2018, na Agência da Previdência Social em Bariri, no âmbito da Gerência Executiva de Bauru. Afirma que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição. Que, não obstante, vem implementando projetos digitais com vistas à celeridade das análises dos processos administrativos, via canais remotos (telefone e INTERNET). Que referidas centrais de análise contam com servidores voltados exclusivamente para análise dos processos de benefícios, mas, ainda assim, não conseguem atender no prazo legal estabelecido e, atualmente, estão analisando os protocolos feitos na última semana de novembro de 2018. Alega, por fim, que o requerimento do Impetrante foi atribuído a um servidor responsável, que já iniciou a análise e que o andamento processual pode ser acompanhado pelos canais remotos (id. 15578705).

O Ministério Público Federal foi ouvido e apresentou parecer apenas quanto ao regular prosseguimento do feito (id. 16290458).

É o relatório. DECIDO.

A segurança deve ser concedida.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pelo Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada registra a dificuldade enfrentada pela Agência de Bauru para promover os atendimentos no prazo legal estabelecido, argumentando, inclusive, o aumento na demanda e a escassez de servidores.

Por outro lado, ressalta que está envidando esforços para melhorar o atendimento e alcançar a celeridade que as análises requerem, inclusive, implantando atendimento *on line* e disponibilizando servidores exclusivamente para a análise de requerimento de benefícios previdenciários.

Ainda que entenda a limitação administrativa, restando comprovado que já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, outra solução não há, senão a concessão da segurança, pois há evidente ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quarenta e dois anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 P 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de recurso para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão.** Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275 **"O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico."** II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2018 FONTE\_REPUBLICACAO:).

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Veja, por exemplo, o caso do Impetrante, que reside em São Paulo, mas dirigiu o requerimento à Agência vinculada à Gerência Executiva de Bauru via internet, o que corrobora as justificativas do INSS acerca da dificuldade de atendimento, dado ao aumento da demanda e à falta de reposição de servidores que se aposentaram.

Como se sabe, Bauru é um município relativamente populoso e a Agência do INSS aqui instalada atende a outros municípios vizinhos. Além disso, nota-se que a opção de protocolo e análise remota, via internet, possibilita que segurados domiciliados em outros municípios, como é o caso do Impetrante, requeiram o benefício em Bauru, aumentando assim a demanda que já é alta.

Não há, portanto, falar em desídia da Autarquia que, ao contrário, tenta implementar meios de solução da questão posta, para dar celeridade à análise administrativa. Registre-se, inclusive, a informação de que o requerimento do Impetrante foi atribuído a um servidor e já está sendo analisado, porém não noticiou a conclusão da análise.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como ocorre, por exemplo, os requerimentos de benefícios por incapacidade, assistenciais e alguns pedidos de aposentadorias formulados por segurados em comprovada situação de desemprego.

Já nas aposentadorias por tempo de contribuição, em que não há comprovação da urgência e, considerando que o benefício é concedido desde a data do protocolo e com a devida correção, o prazo pode ser um pouco mais extenso, até para que o INSS tenha tempo suficiente para proceder à adequada análise da documentação apresentada. A experiência do que ordinariamente acontece mostra que esses pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, na maioria das vezes, vêm acompanhados de requerimento de reconhecimento de atividade especial, que requer, inclusive, parecer da perícia do INSS.

Esse é o caso do Impetrante, que requereu o aproveitamento de documentos apresentados em outro processo administrativo (id. 15459652), avaliação esta que demandará maior tempo dos servidores. Logo, entendo razoável a fixação do prazo de 90 dias para análise do requerimento do Impetrante.

Posto isso, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante. **Oficie-se para cumprimento.**

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Juiz Federal

#### Expediente Nº 5678

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005276-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

1. Tendo o apenado VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES deixado de recolher a pena de multa (f. 588), nem justificado documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 584/584-verso e determino seja expedida certidão de débito, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal.

1.1. Considerando o requerimento às f. 581/582, esclareça-se ao defensor que eventual parcelamento da pena de multa deverá ser pleiteado no âmbito administrativo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, após a inscrição do débito como dívida ativa, conforme acima determinado.

2. As execuções das penas restritivas de direitos estão sendo processadas em autos próprios (f. 589/591). Desse modo, após cumprida a determinação acima, não restando mais nada a ser feito neste Juízo da condenação, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROZENILDA DE BARROS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022, FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Por ora, determino que a ré não dê destinação ao veículo apreendido, até que seja apreciado o pedido liminar.

Cite-se e intimem-se.

**CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL.**

BAURU, 24 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

#### Expediente Nº 5677

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-08.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)



1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado NASSER IBRAHIM FARACHE (f. 194/260), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- 1.1. A alegação de prescrição não merece acolhida. Deveras, tratando do assunto referente à Súmula Vinculante 24 e o crime de sonegação de contribuição previdenciária, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal se posicionou em concordância com o voto do Min. Relator, expresso nos seguintes termos, verbis:
- Passo, então, a analisar a segunda questão posta. Em síntese: a necessidade ou não da constituição do crédito tributário, como condição objetiva de punibilidade, na hipótese de ação penal que tem como objeto o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal (...). E, de fato, não consigo encontrar justificativa razoável para sustentar tratamento distinto ao tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 e aquele previsto no art. 337-A do Código Penal. No que tange aos crimes tributários previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a necessidade de lançamento de crédito tributário para configuração típica desses delitos já é matéria pacificada, de tal modo que este Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado nº 24 da sua Súmula Vinculante, que assim dispõe: (...). O norte precípuo desse enunciado é o fato de que, enquanto não constituído o crédito tributário, sequer é possível afirmar que este é devido. (...) O único argumento delineado pelo Ministério Público a ir de encontro à aplicabilidade desse enunciado ao presente caso consiste no fato de a Justiça do Trabalho ter competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do crime. Ora, ocorre que esse argumento parte de premissa equivocada. A questão reside em saber se o crédito é ou não devido, e não em averiguar quem deve ou pode averiguar sua exigibilidade. (...) De fato, o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante desta Suprema Corte não é de aplicabilidade obrigatória à hipótese em tela, uma vez que não versa expressamente sobre o art. 337-A do Código Penal. Contudo, desde o julgamento do Recurso Extraordinário 146.733/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves, esta Corte tem reiteradamente considerado, em seus julgados, que as contribuições devidas à Previdência Social possuem natureza tributária (...). Assim, a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito. (Inq 3102, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, unanimidade de votos, julgamento em 25.4.2013, DJe de 19.9.2013).
- 1.2. Nesse passo, tendo a sentença de liquidação proferida na ação trabalhista, que apurou a suposta frustração de direitos trabalhistas no período de abril/2004 a julho/2008, transitado em julgado aos 26/07/2016 (f. 183), não há que se cogitar, por ora, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de julho de 2019, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 182) e pela defesa (f. 197/198) e interrogatório do réu NASSER IBRAHIM FARACHE.
- 2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas.
- 2.2. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.
- 2.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5676

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 254, SEGUNDA PARTE:

...Decorrido o prazo estabelecido, dê-se ciência ao Autor acerca das informações prestadas a fim de que seja dado efetivo cumprimento à sentença, devendo manifestar-se também em dez dias. Havendo concordância com o montante total depositado, libere-se ao credor os valores apontados nas contas de ffs. 233 e 234, bem como diferença depositada em atendimento a este despacho, sem incidência de Imposto sobre a Renda, por tratar-se de indenização a título de danos morais e reembolso de custas processuais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003323-75.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X LUIZ CARLOS IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Tendo em vista a informação de f. 671, consigno que deverão ser expedidas cartas precatórias às Comarcas de Agudos/SP e Duartina/SP, para o fim de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, intimando-se os defensores dos réus desta decisão, em conjunto com a de f. 668/669 e, após, o MPF./DECISÃO DE F. 668/669: SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCE BRANCO DE ANDRADE como incurso nas penas do artigo 96, inciso I, da Lei 8666/93, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal e LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO como incurso nas penas do artigo 90 e 96, inciso I, da Lei 8666/93, c/c artigos 29, 69, 71 do Código Penal, porque no ano de 2008, em unidade de desígnios e por livre convicção e vontade, com os comerciantes JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO, MARCIO ROBERTO IDALGO, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, LUIZ CARLOS IDALGO, e com HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, então Prefeito do Município de Paulistânia/SP, ROBERTO APARECIDO DO AMARAL, responsável pelo departamento de licitações e LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, Secretário Municipal de Educação fraudou em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de mercadorias para merenda, elevando os preços arbitrariamente. Também naquele ano, HÉLIO, ROBERTO e LEONIDAS dolosamente fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório ao realizar indevida repartição de objeto contratual, possibilitando a adoção de licitação mais simples do que a exigida pela lei em hipótese, relacionada à aplicação de verba oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com o intuito de obter vantagens e benefícios de determinadas empresas. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2015 (f. 427). Antecedentes criminais acostados às f. 434, 436, 454, 456, 466, 469, 471 e 515. O Ministério Público manifestou-se informando novos endereços para citação do réu LEONIDAS, e requereu a citação por edital caso não fosse encontrado (f. 596-600). As defesas prévias foram apresentadas às f. 480-495 e 616-635 e o MPF manifestou-se sobre elas às f. 642-645 verso. Em sua manifestação, o MPF opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos Réus LEONIDAS e DIRCE e pela rejeição das preliminares suscitadas pelos demais acusados (f. 642-645). É o relatório. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado, regula-se pela pena máxima em abstrato, conforme dispõe o caput do art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na situação desta ação penal, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do artigo 109 aos Réus DIRCE BRANCO DE ANDRADE (nascimento em 05/07/1948) e LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (nascimento em 28/11/1947). Diz-se isso porque entre a data dos fatos (2008) e o recebimento da denúncia (18/12/2015) houve o decurso do prazo superior ao previsto para a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta que os Réus completaram 70 anos no curso da ação penal, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Para a ré DIRCE: como a pena máxima em abstrato para o crime imputado é de 6 anos, devendo ser excluído o acréscimo decorrente do concurso formal, tem-se a prescrição da pretensão punitiva em 12 anos (art. 109, III, do CP), ficando reduzida a 6 anos (metade), por força do artigo 115 do Código Penal. Para o réu LEONIDAS: considerando que as penas máximas em abstrato para os crimes imputados é de 4 e 6 anos, devendo ser excluído o acréscimo decorrente do concurso formal, tem-se a prescrição da pretensão punitiva em 8 e 12 anos (art. 109, III e IV, do CP), ficando reduzidas a 4 e 6 anos (metade), por força do artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta que entre a data dos fatos (2008) e a data do recebimento da denúncia (18/12/2015) passaram-se mais seis anos, está evidente a ocorrência da prescrição punitiva, de modo que a punibilidade dos réus deve ser extinta. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, declaro a extinção da punibilidade de DIRCE BRANCO DE ANDRADE e de LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV e 109, III e IV, além do artigo 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe. Examinando, no mais, as respostas à acusação oferecidas pelos réus (f. 480-496, 497-514, 569-571 e 616-636), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A alegação de inépcia da denúncia não se sustenta. A inicial acusatória descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados aos acusados, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa, observando-se ainda que, no processo penal, o réu se defende dos fatos, não da imputação contida na denúncia. As aventadas ilegitimidades e ausência de elementos caracterizadores do delito confundem-se com o mérito do processo e com ele serão enfrentados. Também não prospera a aduzida prejudicialidade desta demanda em relação à ação civil pública de improbidade oriunda do mesmo fato. Isso porque as esferas cível (da improbidade) e penal não se confundem e, ante sua autonomia e independência, a presente demanda deve prosseguir. Não prevalece a sustentada prerrogativa de foro, pois, como bem ressaltado pelo MPF tanto o Sr. Roberto como o Sr. Hélio não ocupam cargos do rol de beneficiários da Constituição Federal ou Estadual. Assim, não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para o fim de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, residente(s) na(s) cidade(s) de Paulistânia-SP e Agudos-SP (f. 514, 569-570, 591 e 635), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ). Intime-se o réu Hélio José Ferreira do Nascimento para regularizar sua representação processual. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem manifestação, proceda-se a nomeação de defensor dativo para fins de ratificar a defesa prévia apresentada, bem como para exercer a defesa do réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Atento aos deveres de boa-fé processual, manifeste-se o exequente quanto ao constante na ID 15913417, bem como, na informação de fl. 200, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-36.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Edson Francelino Moreira** em face do **INSS** em que postula, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício de aposentadoria especial desde 05/08/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para o implemento do tempo de atividade especial necessário de 25 anos, requer sejam considerados especiais os períodos de: (i) 26/02/1993 a 31/01/1996 trabalhado na empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de (ii) 05/07/1996 a 05/08/2018 na AMBEV S/A.

Na esfera administrativa, não foram enquadrados como especiais, pois não houve comprovação da exposição permanente ao agente ruído, aliado à comprovada eficácia do EPI (Id n.º 14351490).

Quanto ao agente nocivo ruído, a que o autor alude a exposição na empresa AMBEV, não há, no PPP, nem no fragmento do laudo acostado aos autos (Id n.º 14351490), a comprovação de que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente.

O próprio autor, na petição inicial, requer a produção de provas, o que demonstra a inviabilidade de reconhecimento da especialidade das atividades nesse átimo processual, sem que, ao menos, seja ouvida a parte contrária e produzidas as provas necessárias.

Sem o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na AMBEV, o autor não perfaz o tempo necessário à implantação do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do indeferimento do benefício na esfera administrativa, subsidiado também pela ausência de prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Promova a parte autora a vinda aos autos do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho confeccionado pela AMBEV, na integralidade.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000869-88.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COHAB**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007339-48.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008601-96.2011.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COHAB**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face ao tempo transcorrido, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 177.523,14 (**valor a ser depositado à disposição deste juízo**) e um RPV, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 17.752,31, atualizados até 31/07/2018, consoante ID 12369238.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-79.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**

**RÉU: ETATUS - REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.**

ST - C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Etatus – Representações e Logística Ltda.**, por meio da qual busca que a ré “*seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa.*”.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor.

Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.).

É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado do ente público de poderes **para aplicar a lei**.

A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIM TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001),033281420174013803 3. Apelação não provida.**

(AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECISE RECURSO DESACOLHIDO.**

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

(REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-78.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**ST - C**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004644-92.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767, UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832, DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS - SP157781**

**ST - C**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

Acolho o requerimento da União, para declarar extinta a execução, com fundamento no art. 20, § 2º, do art. 10.522/02.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de constrição judicial, podendo cópia desta sentença servir de Mandado/Ofício.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003231-07.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**ST - A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda – EPP**, por meio da qual pretende anular multa imposta pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO**.

Para tanto, alega a autora que *“em face da ausência de prejuízo do consumidor, que não teve desprezado seu direito à informação, impende observar-se tal princípio, porquanto revela-se injusta a imposição de multa sem antes oportunizar-se ao autuado a alteração de seu procedimento.”*

Aduz, ainda, que *“a Lei n. 9.933/99 não descreve os fatos que violados dá a incidência da multa”*.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (Id n.º 13170799).

A petição inicial foi emendada para atribuir corretamente valor à causa (Id n.º 13373906) e complementado o recolhimento das custas.

Contestação (Id n.º 14909093), acompanhada de documentos.

Réplica (Id n.º 15411820).

Instadas as partes a especificar provas (Id n.º 16017399), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (Id n.º 16097914). O autor não se manifestou.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a emenda à petição inicial (ID n.º 13373908).

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A dívida cobrada tem origem no processo administrativo 52602.000483/2018-02 (autos de infrações n.ºs 7301130010433 e 7301130010437, ID n.º 14909100 – Pág. 4 e 5).

A irregularidade apontada é a de que a embalagem destinada ao envasilhamento de álcool etílico, cuja rotulagem contém informação de fácil remoção, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9933/99 c/c item 8 do anexo à Portaria INMETRO 269/2008.

Ao recurso interposto foi negado provimento, pois “A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. A autuada deveria, tão logo passou a comercializar produtos e/ou mercadorias, ter procurado informar-se das normas vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a fazê-lo com irregularidades. Seu desconhecimento da irregularidade não a isenta da culpabilidade, uma vez que não pode transferir os riscos de sua atividade para o consumidor. Cumpre registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé pública. É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos. Em relação aos elementos constantes dos autos do processo, que são relevantes para aplicação e gradação da penalidade, destacamos, entre outros, os seguintes: a autuada é fabricante de pequeno porte, possui duas reincidências e; trata-se de irregularidade que fere os preceitos da Portaria INMETRO nº 269 de 2011; neste caso, as embalagens de álcool etílico não obedecerem os requisitos da padronização definida no Regulamento Técnico da Qualidade, prejudicando o direito à informação do consumidor e colocando em risco a segurança do usuário final. (...)”. (Id n.º 14909100 - Pág. 22 e 23)

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.499,20 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei n.º 9.933/1999.

A escolha da penalidade aplicada está em consonância com o que dispõem os artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.399/99 vigentes à época da lavratura:

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

(...)

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

O legislador oferece limites e critérios ao administrador para, dentro da margem legal, segundo sua discricionariedade, e informado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a sanção que melhor atenda as peculiaridades do caso concreto.

Quando da imposição da multa, a autoridade fiscalizadora afirmou que *“a autuada é fabricante de pequeno porte, possui duas reincidências e; trata-se de irregularidade que fere os preceitos da Portaria INMETRO nº 269 de 2011; neste caso, as embalagens de álcool etílico não obedecerem os requisitos da padronização definida no Regulamento Técnico da Qualidade, prejudicando o direito à informação do consumidor e colocando em risco a segurança do usuário final.”*.

As duas reincidências são, certamente, elementos que autorizam o endurecimento da sanção, inclusive por serem tomadas como circunstâncias agravantes (art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.933/99).

Não se infere, assim, ter a administração desbordado do razoável e proporcional, quando do sancionamento da autora.

Denota-te que o auto de infração foi lavrado atendendo todos os requisitos legais e formais, mencionando os dispositivos legais infringidos. Após a lavratura do auto de infração, a autora foi notificada, bem como da decisão final proferida. Houve, portanto, respeito ao contraditório e à ampla defesa, exercidos plenamente.

No que tange ao ferimento do princípio da legalidade, melhor sorte não socorre a autora.

Como decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que: "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1169964/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011)

Nesta linha, o E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE. PRECEDENTES 1. A questão encontra-se pacificada nos tribunais superiores, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO. 2. A competência dos referidos órgãos advém de previsões legais, sendo que a n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência. 3. Estão dotados de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. 4. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, repisa-se, ademais, eis que se trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, em decorrência do exposto, o CONMETRO e o INMETRO, possuem competência para atuar, dentro da mais esmerada legalidade. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 696196 - 0024965-62.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 805).

Quanto à alegada ausência de prejuízo a consumidor, não há comprovação nos autos, tampouco a autora requereu a produção de provas.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Anote-se o valor atribuído à causa no Id n.º 13373908.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010272-91.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciados documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.



KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a v. decisão de ID 16227230, intimem-se as partes a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000866-36.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COHAB**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007288-03.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferênciados documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005229-71.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferênciados documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-50.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053**

**EXECUTADO: NELSON CORREIA DE ARAUJO**

ST - b

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito** por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA**

**Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680**

**Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ST - A**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **CRISTIANO FOGAÇA e DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulam a revisão do instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária através do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FGTS, de nº. 8.4444.0993093-9.

Argumentam que, em razão de erro, foi indevidamente considerada a soma das rendas brutas, para verificação do preenchimento dos requisitos legais do Programa Minha Casa Minha Vida, o que teria redundado na fixação de prestação mensal em valor superior ao que teriam direito. Aduzem que, diante desse fato, e do superveniente desemprego da coautora Daiane, não mais tiveram condições de efetivar o pagamento das prestações.

A inicial, instruída com documentos, foi emendada para atribuir corretamente o valor à causa (Id nº 4207200).

Pela decisão Id nº 4562176, foi acolhida a emenda à petição inicial e a Caixa Econômica Federal foi proibida de realizada a consolidação da propriedade imobiliária até que realizada audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id nº. 5310158).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (Id nº 5536086).

Réplica (Id nº. 8249622).

Sobrevieram manifestações da CEF esclarecendo acerca da renda computada (Id nº 11475592) e dos autores quanto aos documentos anexados (Id nº 14403291).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, porque desnecessária a produção de outras provas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Em 09 de setembro de 2.015, os autores celebraram contrato com a Requerida, sob o nº. 8.4444.0993093-9, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária através do Programa Minha Casa, Minha Vida, utilizando-se de recursos do FGTS, figurando a requerida como credora fiduciária. O valor da operação foi de R\$ 119.999,98 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com o desconto dos recursos do FGTS no valor de R\$ 19.753,67 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), e recursos próprios no valor de R\$ 246,35 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Para análise de renda e formação do contrato celebrado, a Requerida considerou como renda mensal dos contratantes o valor de R\$ 5.169,60 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos) – a soma dos salários brutos percebidos pelos requerentes: R\$ 3.357,64 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), do primeiro requerente e 1.811,96 (mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), da segunda requerente.

A Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, por seu artigo 3º, inciso I, **não estabelece a renda líquida como parâmetro para verificação dos destinatários do Programa "Minha Casa, Minha Vida"**.

Assim, e sob pena de se ampliar o universo de beneficiários, sem expressa autorização do legislador, há que se interpretar o dispositivo como tratando da renda bruta do eventual beneficiário.

O Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, estabelece no art. 1º que "O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas: (...)." (grifo nosso)

A Caixa Econômica Federal informou que, efetivamente, a **renda bruta** foi considerada para análise do enquadramento no PMCMV:

"Na inicial a parte autora alega apuração de renda na concessão do financiamento maior que o devido, tendo sido impossibilitado de se enquadrar no PMCMV.

2. O manual normativo CR016, item 4.5.3 dizia que "O empregado recebe o documento de comprovação, transcreve as informações de renda para a Ficha Cadastro do SIRIC e seleciona o tipo de documento utilizado." Assim, eventuais benefícios, como o auxílio creche, mesmo que temporários, não são subtraídos para apuração de renda.

3. O manual normativo HH200, anexo A, item 3.4.1.3 dizia que para rendas familiares de até R\$ 5000,00, imóveis de avaliação de até R\$ 145.000,00, o proponente enquadrava no Programa Minha Casa Minha Vida. A renda familiar do Senhor Cristiano à época totalizava R\$ 5.169,60. Assim, ele não poderia contratar com as taxas do PMCMV.

4. Contudo, a renda proveniente do auxílio creche da Sra Daiane, era de R\$ 164,70, e mesmo que subtraída do salário familiar, o mesmo seria de R\$ 5004,90, ainda desenquadrando do programa.

5. A avaliação de crédito do cliente foi realizada pelo correspondente em 24/04/2015, sendo utilizada os contracheques de março de 2015, conforme CR016 vigente na época. Assim, o auxílio creche citado pela parte, de agosto, setembro e outubro de 2015 não foram considerados, ou sequer utilizados pela CAIXA para avaliação de risco.

6. Segue anexos, documentos da época de contratação..." (Id n.º 11475592 – Pág. 2).

Exatamente esses foram os valores apontados pelos autores na petição inicial como os considerados no cômputo da renda familiar.

Não há permissivo legal acerca do cômputo da renda líquida, tampouco para a exclusão de rendimentos eventuais. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APelação. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PERMITIDO. REFC SENTENÇA.

I - Alegam os autores que, na data de 29 de junho de 2012, firmaram com a Ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária, com a aplicação das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Por meio de tal programa, havia a concessão de subsídios ao valor financiado, tendo em vista tratarem de residências populares. Explicam que, com a análise posterior da documentação, constatou-se não ter sido aplicado o subsídio ao financiamento sob o argumento de que a renda bruta dos autores teria superado o limite máximo para que tivessem aplicado o desconto. Defendem a existência de erro na aferição da renda familiar na medida em que foi utilizado o comprovante de rendimentos relativo ao mês de abril de 2012, mês em que recebeu valores extraordinários, relativo à reposição e atrasados. No entanto, nos demais meses, nos quais a autora recebe somente pagamentos normais, sua renda não atinge o limite máximo para a concessão de subsídio ao financiamento.

II - Conforme o caput do artigo 7º do Decreto n.º 7.499, de 16/06/2011, a subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

III - A referida legislação é cristalina ao indicar que o cômputo do rendimento familiar mensal deve ser baseado na renda bruta, portanto, rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, seja a título regular ou eventual.

IV - A Caixa, ora apelante, informou no Ofício n.º 003/2013, que: "não houve concessão de Valor de Desconto (campo 3.1 do contrato) em virtude de que à época da assinatura do contrato, 29.jun.2012, o limite máximo de renda bruta familiar para ter direito a esse subsídio era de R\$ 3.100,00, e a cliente teve renda bruta familiar apurada de R\$ 3.241,22 (conforme consta no holerite do Governo do Estado de São Paulo com data de pagamento de 05.abr.2012)".

V - De fato, verifico do demonstrativo de pagamento do Governo do Estado de São Paulo (fl. 85) que a autora Renata da Rocha Silva é professora da educação básica II e que recebeu renda bruta mensal no valor de R\$ 3.241,22, referente à folha normal de 03/2012 (fl. 85).

VI - Da análise detida dos holerites, acostados às fls. 51/56, compreende-se, ainda, que as verbas relativas às aulas de substituição de ensino médio estão presentes também nas demais folhas de pagamento. II - Ademais, no cadastro de clientes a renda comprovada bruta consta 3.241,22, com data de 07/05/2012, devidamente assinado pela autora (fls. 89/90)

VIII - Ora, se a própria autora, servidora pública estadual, declarou essa renda para fazer jus ao financiamento, não se mostra razoável que posteriormente à concessão do crédito com a utilização de recursos públicos, pretenderem os contratantes alterar as regras, ainda que lhes sejam mais benéficas.

IX - Reitere-se que a diferenciação de "tipos" de rendimentos só pode ocorrer nos termos da lei. O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. In casu, não há regra legal aplicável que imponha variações de critérios para apuração da renda. Logo, a tese suscitada pelos autores e agasalhada pela sentença deve ser repelida.

X - Recurso da CEF provido.

(Ap 2044244, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, e-DJF3 12/07/2018)

Mesmo com a exclusão do auxílio-creche, a renda bruta de ambos ultrapassaria o valor de R\$ 5.000,00.

Tendo havido o correto cômputo das rendas brutas dos autores, é de se afastar o enquadramento dentro das regras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Desse modo, rejeito a alegação de que os encargos e juros foram impostos arbitrariamente, conforme amplamente demonstrada a observância pela Caixa Econômica Federal dos critérios legais vigentes no momento da contratação.

A arguição de ser indevida a capitalização de juros também não merece acolhimento.

Primeiro é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP .

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Segundo, porque os autores não comprovaram a cobrança de juros sobre juros, aliado à alegação da própria CEF de que o Sistema de Amortização Constante - SAC não prevê capitalização de juros, fato este que ocorre somente quando a amortização regular não é concretizada, como é o caso das aludidas amortizações negativas (Id n.º 5310158).

Não há nenhum outro elemento que permita a revisão do contrato.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Casso, de imediato, a tutela cautelar concedida nesses autos.**

Condeno os autores ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12239

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002380-87.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-35.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)**

Fls.99/114: manifestem-se o MPF e defesa do acusado acerca do laudo pericial.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do valor a ser requisitado via precatório, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a respeito do eventual interesse em renunciar o valor excedente a 60 salários mínimos, no intuito de ser expedida requisição de pequeno valor.

No silêncio, cumpra-se o quanto já determinado na ID 15855022.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16362298: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, conforme acordado no contrato (ID 16362299).

Em prosseguimento, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor incontroverso de R\$ 81.439,01 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 24.431,71 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 57.007,30 (cinquenta e sete mil, sete reais e trinta centavos), em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86.

Cálculo atualizado até 31/03/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual poderá ser expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos nos termos do deliberado no ID 13091671.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108**

**AUTOR: WALDICEA MARIA SOARES LARA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16189086: Defiro pelo prazo requerido.

Apresentados os documentos, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-20.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO GONCALVES, EUNICE PEREIRA VIEIRA, FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES, GENI ROSSO, GUARACY PEREIRA, JOARI PEREIRA FRANKLIN, NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA, ORLANDO RODRIGUES DA ROSA, PAULINA MARTELLI DE SOUZA, VALENTINA BARZOTTI LIBERATO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 16520549).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-46.2019.4.03.6108**

**AUTOR: REINALDO SERAFIM**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Certidão ID 15982247: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Ante a planilha apresentada (ID 16217833) reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R\$ 87.385,30.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em relação a Companhia Americana Industrial de Ônibus, face a concordância da executada, ID 16914066, homologo os cálculos apresentados no ID 15814349 e 15814955, no valor de R\$ 302.984,73 (trezentos e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Em relação a Hidroplas Serviços Administrativos Ltda, no que se refere ao crédito principal, face a concordância da exequente, ID 17441257, homologo os cálculos apresentados na impugnação apresentada no ID 16914066, no valor de R\$ 166.920,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), e, no que se refere aos honorários sucumbenciais, face a concordância da executada, ID 16914066, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 14793878, no valor de R\$ 3.248,87 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Em prosseguimento, expeçam-se:

a) Ofício Precatório, referente ao crédito principal, em favor Companhia Americana Industrial de Ônibus da parte autora, no valor de R\$ 302.984,73 (trezentos e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), cálculo atualizado até 31/03/2019.

O valor será requisitado à ordem do Juízo e será oportunamente transferido para os autos da falência.

b) Ofício Precatório, referente ao crédito principal, em favor da Hidroplas Serviços Administrativos Ltda, no valor R\$ 166.920,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), cálculo atualizado até 28/02/2019.

c) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade Emsenhuber e Advogados Associados (CNPJ/MF 03.011.963/0001-89, no valor R\$ 3.248,87 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), cálculo atualizado até 28/02/2019.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intímem-se.

Oportunamente, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: ALCIDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001266-41.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: LUIZ MARCOS FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDITE PEREIRA FERREIRA - SP124683**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-41.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ST - M**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, aduzindo contradição e omissão na sentença, por não haver prova de que a decisão trabalhista tenha transitado em julgado. Pede "seja acrescido ao dispositivo da sentença uma condicionante, tal seja, de que somente será exigida a indenização da EMBARGANTE, pela metade ou pela terça parte, após a comprovação do transito em julgado da seara trabalhista e, ainda, se mantida a responsabilidade solidária conforme estatuída em primeiro grau." (Id n. 15950704).

Manifestou-se a autora pela rejeição do recurso (Id n.º 17341405).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença não apresenta omissão, nem contradição.

Ela foi posta de acordo com as questões trazidas pelas partes em suas manifestações.

Não houve, em nenhum momento, a alegação pela Caixa Econômica Federal de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não tivesse transitado em julgado.

Não se admite a arguição nesse momento processual de defesa que deveria ter sido aduzida no momento oportuno, como previsto nos arts. 341 e 342 do CPC.

Portanto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

**Expediente Nº 12240**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001688-40.2007.403.6108** (2007.61.08.001688-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0) ) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, Ieda Cristina Pauletti Paschoal e Mariana Marques Teixeira, para o dia 03/07/2019, às 14h30min, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art.455 do CPC.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Apresente o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

No silêncio, cumpra-se o quanto determinado na ID 15577446.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da exequente, ID 16169340, homologo os cálculos apresentados pelo INSS na ID 11597691.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 56.530,95, em favor da parte autora, a título de principal, atualizado até 30/06/2018, observando-se o destaque dos honorários contratuais no importe de R\$ 16.959,28, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Ciência à executada para conferência das peças virtualizadas, pelo prazo de trinta dias.

Não havendo discordância, deverá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique nos autos principais o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

\*  
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 11561**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003314-79.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE SEBASTIAO VENTURA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Fl 89: As testemunhas Nelson e William já foram ouvidas às fls. 156 e 185, e a testemunha Adonay será ouvida na condição de testemunha acusatória, pelo que resta prejudicado o pleito de desistência da Defesa.Fl 94: Resta prejudicado o pleito do MPF para aditamento da carta precatória em relação à testemunha Nelson, pois referida testemunha foi ouvida às fls. 149/156, sendo ônus das partes acompanhar o ato deprecado perante o Juízo Deprecado, fazendo lá as perguntas que entender pertinentes.Fl. 100, 114/116 e 195: Designe-se audiência para o dia 26/08/19, às 14:30, horas, por videoconferência, com conexão com a Subseção Judiciária em Juiz de Fora/MG, para oitiva da testemunha acusatória Adonay Mazoco Santos. Fls. 95/97 e 189/194: Fica designado o dia 26/08/19, às 15:00, horas, por videoconferência, com conexão com o Juízo da 1ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha defensiva Elton Tonetto Bozz. Fl 112: Fica designado o dia 26/08/19, às 15:30, horas, para oitiva da testemunha defensiva Elizete Oliveira, com endereço comercial apontado na certidão à fl. 112.Fl. 129 e 196: Fica a Defesa intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, se ao seu alcance, os endereços das testemunhas defensivas José da Silva e Ivan Edson, sendo que o silêncio no prazo assinalado será considerado como desistência tácita na oitiva dos aludidos testigos.Expecem-se cartas precatórias para Juiz de Fora/MG e São José dos Campos/SP e intime-se e requirite-se a testemunha a ser ouvida perante este Juízo.Dê-se ciência às partes.Publicue-se.

**Expediente Nº 11562**

**MONITORIA**

**0003955-38.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA

Fls. 125/126: indefiro os pedidos de construção de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte requerida, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud e Renajud, porquanto ainda não houve citação, na presente ação monitoria.Com efeito, interpretando-se os artigos 830 e 854 do CPC, verifica-se que, por possuir cunho executivo, o arresto de bens do requerido não localizado, em sede de ação monitoria, somente é cabível após o esaurimento da primeira fase do procedimento, quando já em curso o cumprimento de sentença.Assim, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, REGIANE SIMPRINI - SP239254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 9604710: ...intime-se a parte autora para oferta de eventual réplica e, depois, ambas as partes para especificação de provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando, se o caso, rol de testemunhas e quesitos.

Int.

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ FRANCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 11563**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001912-26.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Em que pese a manifestação da parte ré às fls. 113/116, informando o pagamento de todos os débitos em aberto para com a Caixa Econômica Federal - CEF (parte autora), restou incontroverso, em audiência realizada em 18/03/2019 (fls. 104/110), que a mesma não ocupa o imóvel em questão há mais de ano.Assim, versando a presente demanda sobre imóvel que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida, onde contratualmente estabelecido que a parte beneficiária (aqui ré) deveria ocupar o imóvel fixando sua residência e de seus familiares, insuficiente se revela a quitação dos valores em atraso, para ilidir a reintegração de posse aqui requerida e já deferida por este Juízo, em referida audiência.Deste modo, mantida a reintegração da posse do imóvel, em prol da parte autora, facultado aos eventuais ocupantes, o prazo de quinze dias, contado da intimação desta decisão, para que desocupem voluntariamente, retirando eventuais pertences guardados no imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, depois de findo referido prazo, autorizado o uso reforço policial, se necessário.

Expeça-se o necessário para cumprimento e, após, intímem-se as partes.

**Expediente Nº 11564**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002857-28.2008.403.6108** (2008.61.08.002857-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8) ) - ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

DESPACHO DE FL. 118: Traslade-se cópia das fls. 76/89 e 113/117 para a execução nº 0005049-36.2005.403.6108. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

**DESPACHO**

ID 10927843: tendo-se em vista o seu desinteresse, determino a exclusão da União dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado acerca de sua nomeação (despacho ID 10750573).

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NILTON ANTONIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para, querendo, especificarem provas, justificadamente.

A seguir, ao MPF (estatuto do idoso).

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CASA DA ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CASA DA ESPERANCA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.  
Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.  
Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS, AUGUSTO KIBATA, RAFAEL PRADO LOUREIRO, MARCEL FERNANDES BARBARA, ROBERTO BASTOS JUNIOR, MARIANE RIZZO ADDISON MORANDINI, ADAIL PALEARI JUNIOR, DINIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.  
Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DAS CHAGAS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ciência ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDEMIR VERGILIO BERTIN JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-33.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI MANOEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004510-03.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004512-70.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITOR HUGO VERI HERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004514-40.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS EDUARDO KOHN GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004481-50.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: T.S.R. COMERCIAL - EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004475-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALL'OCA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004477-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAQUEL GRANDO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004484-05.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752



EXECUTADO: SILVIO RENATO SIQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004486-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SINOMAR APARECIDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004488-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SUSANNA MARGRETA VON BULOW ULSON CARDOSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004489-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004491-94.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITOR ALISSON DOS SANTOS PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: TEREZA MARIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA MARIA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA - ME, DIACIR SANGUINI, S SILVA & CIA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GERALDI JUNIOR, FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI, JOSE ROBERTO MACHADO DE AZEVEDO, CLEUSA MAFRA DEL PASSO AZEVEDO, LUCAS ALVES DA SILVA, LARISSA CAROLINE ALVES BARBOSA, FLORINDO AMORIM NETO  
Advogado do(a) RÉU: WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803

Processo nº: 5007647-61.2017.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Autora: Tereza Mariz de Andrade RG: 20.127.484

Advogado: Marcos Roberto Ribeiro da Silva OAB/SP: 201.969

Réu: Santa Maria Assessoria e Empreendimentos imobiliários s/c Ltda.

CNPJ/MF: 51.893.873/0001-01

Advogado: Odécio Belozo OAB/SP: 62511

Réu: Djacir Sanguini RG: 278.348.598-20 SSP/SP

Advogado: Odécio Belozo OAB/SP: 62511

Réu: S. Silva & Cia Ltda. – EPP CNPJ/MF: 46.054.938/0001-95

Advogado: Thiago Penteado Silva OAB/SP: 411554

Réu ausente: Antonio Alves de Oliveira RG: 872.197.943-04 SSP/SP

Réus ausentes: Antonio Carlos Geraldi Junior RG: 22.479.786 SSP/SP e esposa: Francely Caparica Santos Geraldi RG: 26.665.138-0 SSP/SP

Réus: José Roberto Machado de Azevedo RG: 5.941.092-9 SSP/SP e sua esposa Cleusa Mafra Del Passo Azevedo RG: 9.297.424-7 SSP/SP

Representante: Ricardo Del Passo Azevedo RG: 40830917 SSP/SP

Advogado: Alexandre Longo OAB/SP: 156789

Réu: Lucas Alves da Silva RG: 37.042.268-5 SSP/SP

Advogado: Graziela Vellasco OAB/SP: 216903

Réu: Larissa Caroline Alves Barbosa RG: 45.674.812-X SSP/SP

Réu: Florindo Amorim Neto RG: 190.379.498-60

Advogados: Ivonildo Euclides Ferretti dos Santos OAB/SP: 398200 e Wilden de Paula Izzo OAB/SP: 381803

Réu: Caixa Econômica Federal

Advogado: Rinaldo da Silva Prudente OAB/SP: 186.597

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 15:30 horas do dia 22 de MAIO de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MARILANGE DE CARVALHO ZIGGIATTI, Conciliador nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, após longa deliberação e negociação entre as partes, concluíram

A autora Sr.a Tereza Mariz de Andrade, através de seu patrono, opta pela desistência do objeto da ação referente à anulação de escritura de venda e compra e cessão de direitos, com o que todas as partes rés citadas, as quais estão presentes neste ato, concordam, oferecendo, reciprocamente, plena quitação de quaisquer obrigações nada mais tendo a reclamar. Restando como objeto do processo a pretensão indenizatória.

Com relação ao pleito de indenização, a Autora declara que pretende prosseguir a ação somente em face de SANTA MARIA ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.; DJACIR SANGUINI, desistindo do processo em face de todos os demais réus citados e não citados. Os citados, todos presentes neste ato, declaram que concordam com a desistência declarando que nada têm a reclamar referente a custas judiciais e honorários advocatícios, bem como, as partes, reciprocamente, declaram que nada mais têm a reclamar com relação ao objeto deste processo.

Neste termos, as partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

#### Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO: Acordaram na exclusão do pedido de anulação do negócio jurídico, remanescendo o pedido indenizatório, dando-se por satisfeitos mutuamente nada mais tendo a reclamar.

QUANTO AO POLO PASSIVO: Acordaram na exclusão da lide da Caixa Econômica Federal, S. Silva & Cia Ltda. – EPP, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Carlos Geraldi Junior e esposa: Francely Caparica Santos Geraldi, José Roberto Machado de Azevedo e sua esposa Cleusa Mafra Del Passo Azevedo, Lucas Alves da Silva, Larissa Caroline Alves Barbosa, Florindo Amorim Neto, com relação a estendendo-se por satisfeitos mutuamente nada mais tendo a reclamar. **Remanesceram no pólo passivo da ação indenizatória a empresa Santa Maria Assessoria e Empreendimentos imobiliários s/c Ltda. e Djacir Sanguini.**

Estando todos os réus citados presentes e de acordo com a alteração de pedido e exclusões do polo passivo, **Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Restando a inicial emendada com a exclusão do pedido de anulação do negócio jurídico bem como a exclusão do pólo passivo das partes indicadas. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo em relação à Caixa Econômica Federal, S. Silva & Cia Ltda. – EPP, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Carlos Geraldi Junior e esposa: Francely Caparica Santos Geraldi, José Roberto Machado de Azevedo e sua esposa Cleusa Mafra Del Passo Azevedo, Lucas Alves da Silva, Larissa Caroline Alves Barbosa, Florindo Amorim Neto Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, como consta do acordo firmado. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.**

Excluído o ente federal do feito, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para análise dos pedidos indenizatórios da autora em relação aos réus remanescentes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e demais indicados do polo passivo da ação e, após, remetam-se o processo ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas. Registre-se, cumpra-se

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WELTON APARECIDO INACIO FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004498-86.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALENTIN GOMES DA CONCEICAO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004493-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UIRAM KOPCAK

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004499-71.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004501-41.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALMIR SANTANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004524-84.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TRIUMPH BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004507-48.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALERIA CRISTINY SA DE ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004518-77.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004585-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO DE CASTRO FACIOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004588-94.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE PINAFFI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004593-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE INACIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004595-86.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THAIS OLIVEIRA DE PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004596-71.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TECNOPLANO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004598-41.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TELCA TELEFONIA DE CAMPINAS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004607-03.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE MARINHO PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 11:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-33.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TECHNICA TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004603-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TERRANOVA VALINHOS TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004569-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA DE SA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004555-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WANDERLEI CASSIANO DO AMARAL JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004560-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER POZZATO LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004562-96.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GARGANTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WESLEY COSTA ELLENA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004571-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004573-28.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITOR ROBERTO BOMFIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 12:00.

27 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juza Federal**

**Expediente Nº 12709**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009716-59.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)  
(...)Intime-se novamente a Defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.(...) APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

**Expediente Nº 12710**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006575-18.2003.403.6105** (2003.61.05.006575-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP348025 - FILIPE PRIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 600/601 - Junte-se. Tendo em vista que os i. advogados ofiçiantes não representam o réu Giuseppe Mario Prior nos presentes autos, prejudicado o pedido efetuado. Aguardem-se ao autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual regularização da representação. Transcorridos o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3813**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0003929-79.2001.403.6113** (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de fl. 515 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intime-se.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001170-27.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KELSON KLEBER DOS SANTOS FRANCA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59B77FF6A>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de maio de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001180-71.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista que no feito nº 5000591-15.2019.403.6102 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, conforme se verifica dos documentos em anexo.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71ECA34DA>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de maio de 2019.



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a exequente a divergência apontada pela certidão de ID nº 17627640, no prazo de 5 (cinco dias).

Intime-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARTONADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nara a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)*

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNI, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C171C1E>

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à manutenção do regime de apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CRPB disposto na Lei nº 12.546/2011 a partir de 01/09/2018 até final do ano calendário de 2018, consoante opção realizada no início do exercício fiscal de 2018, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma prevista na Lei nº 13.670/2018, que revogou o regime opcional da CPRB. Por fim, requer, caso não deferida a medida liminar, seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior no ano calendário de 2018, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, aduz que a Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabeleceu a possibilidade de opção ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, a qual era anteriormente exigida sobre a folha de salários.

Afirma que optou pelo recolhimento da tributação substitutiva prevista no artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011, que estabelece a irretroatividade para todo o ano calendário da opção realizada pelo contribuinte no início do exercício fiscal (janeiro de cada ano) ou na primeira competência. Contudo, em 30/05/2018, houve revogação do regime opcional da CPRB para todos os contribuintes através da Lei nº 13.670/18, que determinou a exclusão do regime de desoneração da folha, fixando o prazo de vigência a partir de 01/09/2018 para a exigência voltar a incidir sobre a folha de salários.

Cita a parte impetrante o impacto da modificação legal imediata nos seus custos, planejamentos, estratégias investimentos e na contratação de trabalhadores, prejudicando o equilíbrio financeiro da empresa. Menciona que a revogação do regime de apuração da contribuição previdenciária afronta os princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, além das disposições da própria Lei nº 12.546/2011, que estabelecia a irretroatividade da opção realizada pelo contribuinte durante todo o ano calendário.

Defende que os efeitos da alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá ter efeitos para a impetrante a partir de janeiro de 2019.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11328516), defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante por não haver direito adquirido à desoneração, considerando que o benefício fiscal se estendeu por sete anos, sendo de conhecimento dos contribuintes sua transitoriedade e situação precária, cuja continuidade seria adiada futuramente. Afirma a impossibilidade de se cogitar surpresa pelos contribuintes atingidos, de determinados setores da economia, em razão de a alteração legislativa ter respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previsto, mostrando-se plenamente suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal fixou a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária absoluta, não podendo, pois, se cogitar direito adquirido a desoneração tributária relativa, por possuir menor alcance. Assevera que a revogação se deu em razão das condições e do contexto macroeconômico à época da concessão não se reproduzirem atualmente, havendo justificativas orçamentárias e financeiras para a medida. Sustenta que afastar a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018 fere o princípio da isonomia tributária e da livre concorrência. Argumentou que a irretroatividade da opção prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 se dirige para o contribuinte beneficiário do regime e não para a administração que o disponibilizou. Alega que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, que alterou e revogou dispositivos constantes da Lei nº 12.546/11, restabelecendo a modalidade de incidência da contribuição patronal sobre a folha de salários, nos termos do disposto no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, para alguns setores da economia, respeitou os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, da isonomia tributária e da livre concorrência. Postula a denegação da segurança pleiteada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência e requereu intimação das decisões proferidas no feito (Id 11558090).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 11761999 e 11762000), sendo mantida a decisão agravada (Id 11775010).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de conceder a manutenção da parte impetrante/agravante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018 (Id 11932299).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 13437943).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na sua manutenção do regime substitutivo da CRPB previsto na Lei nº 12.546/2011 até 31/12/2018, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018, que revogou o regime opcional CPRB.

Defende a parte impetrante ser arbitrária e ilegal a modificação do regime jurídico tributário promovido pela Lei nº 13.670/2018, em 30/05/2018, porque revogou o regime opcional da CPRB, sem observância à irretroatividade para o ano-calendário estabelecida no § 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Afirma que foi excluída do regime de desoneração da folha de salários em 01/09/2018, sendo obrigada a adotar o procedimento de recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento. Sustenta que esse procedimento tem lhe causado expressivo impacto fiscal, ocasionando acréscimo aos custos e frustrando suas expectativas, planejamento e organização, além de violar o princípio da confiança que rege as relações jurídicas e afronta as disposições da própria Lei nº 12.546/2011.

A impetrante optou pelo regime de desoneração para todo o exercício de 2018, nos termos do disposto no artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011, passando a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, em substituição à folha de salários. Assim, alega que sendo essa opção irretroatível durante o ano calendário, qualquer modificação imediata afrontaria o princípio da segurança jurídica.

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 estabelece:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

[...]

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015.*

Verifico, no caso em exame, que assiste razão à impetrante.

Embora se deva admitir que a questão ainda não se encontra consolidada, havendo tanto decisões judiciais negando quanto concedendo liminares em casos idênticos aos desta demanda, adoto o entendimento segundo o qual a novidade legislativa afronta garantias constitucionais do contribuinte. A questão ainda não está completamente fechada em nossa jurisprudência, sendo possível decidir conforme orientação majoritária do TRF da 3ª Região, inclusive consoante decidido por ocasião do agravo de instrumento interposto nestes autos.

Defende a impetrante a impossibilidade de revogação da sistemática de recolhimento da exação inserida no artigo 12, inciso II, alíneas, b e c, da Lei nº 13.670/2018, por adotar outra forma de apuração dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a opção pela forma de pagamento irretroatível para todo o ano-calendário.

Assim dispõe a Lei nº 13.670/2018:

*“Art. 12. Ficam revogados:*

[...]

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 : (Vigência)*

*a) o inciso II do caput do art. 7º;*

*b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e*

*c) os Anexos I e II Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

A forma de pagamento que vinha sendo adotada pelo contribuinte decorreu de opção efetuada no início do exercício (2018), opção esta irretroatível, mesmo após a edição da nova lei que revogou a possibilidade de tributação da forma como vinham sendo feita.

Muito embora o benefício de desoneração fiscal não possa ser equiparado a um aumento tributário, em si, para o fim de se municiá-lo com as garantias típicas limitadoras do poder de tributar, vê-se que a alteração legislativa no mínimo afrontou a necessária garantia constitucional da isonomia ao extinguir um método de liquidação do débito tributário para determinados contribuintes e não para outros.

Não obstante a alteração legislativa impugnada, a opção de tributação realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011, permaneceu irretroatível, o que comprova o tratamento pouco isonômico e juridicamente inseguro.

O princípio isonomia surge, então, como uma garantia de que um particular não será tratado de modo distinto a outro em idêntica situação (tratar desigualmente os iguais), o que poderia redundar até mesmo em direta e indevida interferência do Poder Público no âmbito negocial privado, já que a medida governamental injustificadamente favorecerá os concorrentes não optantes pelo regime de estimativa.

Para alguns, o novo regime alterará completamente a estrutura de pagamento de tributos com consequências imediatas em seus respectivos caixas, dado que terão que arcar com pagamentos que normalmente não necessitariam afetar recursos diretos. Para outros, o novo sistema nada afetará. E não há qualquer suporte válido para a referida distinção.

Tal argumento se mostra o suficiente para se rejeitar no caso concreto as razões levantadas pela exposição de motivos da lei atacada, que levantou a necessidade de fortalecimento da arrecadação pública. Tal escopo é algo naturalmente buscado pelo Estado sempre em termos gerais e não pode justificar a criação de desigualdade específica entre os agentes econômicos.

No conflito entre a necessidade de municiamento dos cofres públicos e a necessidade de proteção da isonomia, tenho que a reafirmação do direito fundamental dos cidadãos se mostra essencial para o fim de impedir que o Estado interfira descuidada e indevidamente no setor produtivo nacional.

A nova lei deveria ao menos garantir o direito dos contribuintes a passar ao outro regime, ainda que isso não pudesse ser visto como o suficiente para garantir a constitucionalidade da norma.

É que a alteração legislativa ora impugnada, realizada no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente), desequilibrando todo o planejamento feito pelos contribuintes em relação às suas despesas na ordem tributária e as formas de liquidação de seus débitos/créditos.

Alteraram-se as regras no meio do jogo. Por meio da edição da Lei nº 13.670/2018, de modo a causar desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita qualquer planejamento tributário das empresas, dadas as alterações feitas em relação à compensação tributária.

Em decisão monocrática de 13/08/2018 proferida pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro em sede de recurso de agravo de instrumento, interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou afastada a aplicabilidade imediata da Lei 13.670/18 com os mesmos fundamentos ora levantados, embora estivesse tratando da alteração relativa à desoneração da folha de pagamentos. O julgado foi assim fundamentado pelo nobre relator:

*“(...)Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ónus tributário esperado.*

*E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.*

*Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando às associadas da agravante, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.” (TRF3, AG 5017472-74.2018.4.03.0000, DECISÃO MONOCRÁTICA, Relator SOUZA RIBEIRO, assinado eletronicamente em 13/08/2018).*

Ademais, ainda que a Lei nº 13.670/2018 tenha excluído a atividade da impetrante do regime de contribuição sobre a receita bruta, se absteve de revogar o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que prevê expressamente a irretroatibilidade da opção pela tributação substitutiva durante o ano calendário.

Aliás, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO L. POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).*

*2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroatível para todo o ano calendário.*

*3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.*

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI 5015977-29.2017.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 13.670/2018. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A Lei nº 13.670/2018 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da Lei nº 13.670/2018 publicada em 30.05.2018 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

4. A irrevogabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

5. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

6. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AI 5000832-59.2019.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANUTENÇÃO DO REGIME DA LEI 12.546/2011. POSSIBILIDADE. DESPROVIDO.

I. Restou sedimentado que, ausente a revogação do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que dispõe sobre a irrevogabilidade da opção pela tributação substitutiva para todo o ano calendário, deve ser mantida a opção anterior para o respectivo exercício.

II. Desta feita, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, o dispositivo legal que prevê a irrevogabilidade da opção anual também deve ser observado pelo ente tributante.

III. In casu, a Lei nº 13.670/2018, embora tenha excluído a atividade da impetrante do regime de contribuição sobre a receita bruta, não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, razão pela qual deve ser mantida a forma de contribuição optada no início do exercício de 2018.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AI 5002010-43.2019.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

Dessa maneira, tanto por questões de isonomia como de segurança jurídica tenho como necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma atacada, embora limitada tal declaração ao ano de 2018, sem produção de efeitos no corrente ano.

Por constatar patente a ilegalidade trazida pela vedação contida no artigo 12 da Lei 13.670/2018, em análise exauriente da matéria, deve ser integralmente mantida a ordem provisória determinada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento no tribunal.

Considerando que deferido o pedido principal formulado pela impetrante, bem como que houve concessão de antecipação da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, resta prejudicado seu pleito subsidiário acerca da compensação.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, indicada nestes autos, determinando que a autoridade coatora aceite como válida a forma de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CRPB apenas até final do ano calendário de 2018, em conformidade com o regime de apuração previsto na Lei nº 12.546/2011, obstando a aplicabilidade até o dia 31/12/2018 do sistema de recolhimento na forma prevista na Lei nº 13.670/2018, que revogou a sistemática de apuração da CPRB.

Via de consequência, declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (AI 5026049-41.2018.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Franca, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que no contrato de honorários advocatícios (id. 14622292) figura como contratantes apenas o exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para esclarecer o pedido de destaque do valor contratado (30%) e sua divisão entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

O pedido de expedição de requisitório das parcelas incontroversas será apreciado após o cálculo da contadoria e manifestação das partes, tendo em vista que a controvérsia não se restringe ao valor devido havendo outras questões alegadas pelo executado que serão apreciadas na decisão de impugnação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-55.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, uma vez que, conforme documento de ID nº 17590070, a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a agência de Ribeirão Preto - Digital, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 24 de maio de 2019.

#### 3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Cite-se e intime-se a executada, no endereço de sua representante legal extraído do Webservice (Avenida Professor Moacir Vieira Coelho, 3880, Vila Santa Terezinha, Pedregulho/SP), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Observação: diligência negativa para citação da parte executada. Vista à exequente.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

observação: diligência infrutífera para citação da parte executada. Vista à exequente.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO 19495849845, EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando a renúncia do mandato pelo advogado anteriormente constituído nos autos (petição ID n. 14264849), nomeio, em substituição, o Dr. Márcio Ferreira de Oliveira, sorteado pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o qual deverá entrar em contato com as executadas.

2. Outrossim, ante a ausência de pagamento do débito, bem como inexistência de bens constritos, venham os autos conclusos para penhora de valores das executadas, pelo sistema Bacenjud.

3. Tomados indisponíveis os ativos financeiros das executadas, proceda a Secretaria à intimação destas, na pessoa de seu advogado nomeado, o qual deverá ser intimado pessoalmente, notadamente de sua nomeação.

4. Aguarde-se eventual manifestação das executadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

5. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

6. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

7. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos de pesquisa infrutífera de penhora de bens pelo sistema Bacenjud. Vista à exequente.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-75.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-62.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OLAIR FERREIRA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003760-77.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Fabiana Souza de Moraes Cavaleri** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a cessão, que entende indevida, de seu benefício anterior. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (id 9731090)

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada, indeferida a antecipação de tutela, designada perícia médica e concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9812210).

Foi juntado o laudo pericial (id 11518752).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão dos benefícios postulados, notadamente a incapacidade para o trabalho, pelo que requer a improcedência da demanda (id 12623301).

As partes não se manifestaram em alegações finais.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que os pedidos da autora não devem ser acolhidos.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que a requerente mantém vínculo empregatício em vigor desde 21/05/1999, conforme anotado em sua CTPS.

De outro lado, vejo que a perícia médica concluiu que a autora porta patologia ortopédica não incapacitante.

Assevera o visor que *“De acordo com relatórios médicos a doença prévia (lesão do manguito rotador) iniciou-se em 2005, tendo sido tratada cirurgicamente, não apresentando sinais de novas lesões. Atualmente apenas fibromialgia, cujo diagnóstico foi dado também em 2005.”*

E ainda que *“... a última ultrassonografia realizada em 24/08/2018 não evidencia mais processo inflamatório, e o exame físico desta data não demonstra incapacidade.”*

Por fim, esclarece que *“...permanece apenas o diagnóstico de fibromialgia, patologia de tratamento conservador, não incapacitante no momento.”*

Concluiu que a autora encontra-se apta ao trabalho, inexistindo dificuldades, sequelas ou mesmo doenças que a incapacitem de exercer a atividade de coletora de pedágio ou qualquer outra.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Tampouco pode ser atendido seu pedido para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme acima explanado, inexistente incapacidade.

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, vejo que não há qualquer limitação ao trabalho, o que impede o seu deferimento.

Logo, a demandante não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus aos benefícios postulados, qual seja a incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas n forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO COELHO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que a anterior distribuição dos autos 5001061-13.2019.403.6113 perante a D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que as demandas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Prazo; 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: S. D. INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cumpra a autora integralmente o despacho ID n. 16622004, procedendo à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de cópias dos documentos constitutivos da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, CPC), no prazo derradeiro de dez dias úteis.

Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer as prevenções apontadas pelo sistema processual, juntando aos autos cópias da inicial e de eventual sentença dos autos 5002265-29.2018.403.6113 e 0003648-94.2018.403.6113.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA - SP160055, GERSON LUIZ ALVES - SP211777, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, WELTON JOSE GERON - SP159992  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001021-31.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0002648-34.2014.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002648-34.2014.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CAMARGOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Afasto a prevenção apontada na certidão retro, uma vez que há decisão proferida pelo Eg. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, declinando da competência e remetendo os autos presentes a Vara Comum (ID 16864391).
  2. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
  4. Cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL LINO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que os juntados foram subscritos há quase dois anos (em agosto de 2017).

2. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cumprida a determinação do item "1" supramencionado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA PIMENTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ROBERTO VOLPINI PANICI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda proposta por **Antônio Luiz Martins Moreno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 157.182.634-0, concedida em 127/07/2011. Assevera que trabalhou em atividade especial, o que não foi reconhecido pelo requerido.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Para tanto, invoca o caráter alimentar do benefício, bem como a prova documental carreada aos autos (id 16776345)

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento da atividade exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, consubstanciada em sentença prolatada nos autos de reclamação trabalhista n. 02277-2004-092-15-00-5, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, não é suficiente para a concessão das medidas requeridas.

A comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre depende de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa.

Assim ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS ANTONIO MONTANHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDECIR COLOMBARI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Valdecir Colombari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta o autor que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bem ainda trabalhou nas lides rurais sem registro em carteira de trabalho, o que não foi reconhecido pelo INSS quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

Intimado, o autor emendou a inicial (id 17427151).

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, bem como do período trabalhado nas lides rurais sem registro em CTPS, afigurando-se necessária a dilação probatória.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida, **indefiro a antecipação da tutela de urgência.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIO VANCINE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte executada Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro (Documento ID 16167707) - na qual demonstra interesse na realização de audiência de conciliação, designo o dia **04/07/2019 (quinta-feira), às 14h00min para a realização da audiência de conciliação, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil**, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-94.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 16h30min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
  - 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
  - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: THAYANE DA SILVA LETTE MORAES MEIRELES

#### DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 16h30min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
  - 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
  - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-56.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUIS SENNA PICCIANI

#### DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 17h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
  - 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
  - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-18.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

**DESPACHO**

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 17h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

- 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
  - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
  2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
  3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
  4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
  5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ERIKA M.DE C.S.MELLO

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Vista à parte autora acerca do documento ID nº 17670088. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-sc.

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NEIR LIGABO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARIA DUARTE - SP149678, JOSE MARIA DUARTE - SP105679  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 14568182, sob pena de extinção.
2. Int.-sc.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**



TIPO A

VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, Joaquim Alves da Silva, ex-militar federal.

Custas recolhidas (ID 2550372 e 3633575).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 4079965).

A União Federal apresentou contestação (ID 4946829), pugnano pela improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4990829), a Autora deixou de apresentar réplica, e não formulou pedido de produção de provas.

A Ré informou não desejar a produção de provas (ID 5168015).

A Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 5552757), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 8564803).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão militar que recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. Joaquim Alves da Silva, ex-militar federal do Ministério do Exército, a qual foi cancelada por decisão administrativa, em razão de ter sido constatado ter a Autora vivido em união estável com o Sr. IZAIAS SOARES DE MOURA.

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Consoante o Atestado de Casamento expedido pela Paróquia Nossa Senhora da Soledade (ID 4946841 – pág. 14), a Autora e IZAIAS SOARES DE MOURA casaram-se no dia 14.09.1996.

E, conforme consta no parecer de ID 4946838, o benefício foi cancelado em razão de ter contraído o referido matrimônio religioso, o que caracteriza a união estável e infringe o disposto na Lei n. 3.373/1958, que limita o pagamento de pensão por morte à "filha maior enquanto solteira".

Não obstante o seu estado civil ser solteira, a relação de união estável que manteve é incompatível com a pensão que pretende restabelecer. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaco que a Autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações, deixando inclusive de requer a produção de suas provas, ônus que lhe competia.

Além disso, a Administração Pública tem o dever de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DI REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APECIAÇÃO JUDICIAL."*

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*PENSAO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. De Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREX: 6824; SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).*

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando evados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional.

De igual modo, não há qualquer incompetência do Comandante do Batalhão da Infantaria de Lorena para o ato, uma vez que é o Chefe da Organização Militar, responsável pelo órgão pagador e legalmente competente para a sindicância e cancelamento do benefício, conforme estabelecido na Portaria nº 107/2012, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se a prolação da sentença ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, diante da transição do Agravo de Instrumento nº 5007597-80.2018.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela União (ID's 16361177 e 16361181), bem como sobre petição de ID 16362018.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 10508994, em que o Autor apresenta declaração da empresa para fins de complementação de informações do PPP de ID 4517528 – Pág 1/3.

Verifico que os períodos de 01/11/1990 até 30/04/1992 e de 06/03/1997 até 13/12/2000 não foram enquadrados em razão de informação incompleta quanto aos responsáveis técnicos.

Conforme declaração trazida pelo Autor (ID 17342377), foram responsáveis pela monitoração ambiental os engenheiros Arnaldo Souza Guimarães (de 28/04/1986 a 08/09/1999) e Henrique César Sampaio (01/01/2000 a 13/12/2000).

Passo à reanálise dos períodos requeridos:

a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (01/11/1990 até 30/04/1992)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4517528 – PÁG 1/3, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviço Diversos”, exposto a ruído de 82 dB, acima portanto do limite pacificado na jurisprudência (parâmetro de 80 dB como apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997).

b) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 até 13/12/2000)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4517528 – PÁG 1/3, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Operador de Máquinas”, exposto a ruído de 82 dB e ao agente químico “álcalis causticos”, com utilização de EPI eficaz.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, vigorou o limite de 90 dB para ruído, de modo que a exposição do Autor foi abaixo do limite legal.

Quanto ao agente químico “álcalis causticos”, verifico que no anexo XIII da NR 15, consta como atividade insalubre de grau médio a “Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos”, porém no PPP não consta a informação de que a exposição foi habitual e permanente.

Desse modo, entendo que apenas o período compreendido de 01/11/1990 até 30/04/1992, em que o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal de 80 dB(A) deve ser considerado como especial.

Somado ao tempo já reconhecido administrativamente e na decisão anteriormente proferida, o Autor passa a acumular 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo exclusivamente especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de tutela de urgência formulado por ALTAIR JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de maio de 2019.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Autora com vistas ao esclarecimento do despacho de ID 16866794, de seguinte teor.

*1. Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido por perda de qualidade de segurado do instituidor, que era servidor da Prefeitura Municipal de Lorena-SP e que passou a ausentar-se dos serviços desde o dia 13/01/2010 sem prestar nenhum esclarecimento, conforme Ofício da referida Prefeitura documento Id 1737253.*

*2. Assim, tratando-se de questão apenas de direito, façam os autos conclusos para sentença.*

2. Verifico que tal determinação foi proferida após requerimento formulado pela Autora para expedição de ofício à Santa Casa de Lorena e ao Pronto Socorro de Lorena para remessa de cópia completa de prontuário do

seu falecido marido, a fim de comprovar que ainda mantinha a qualidade de segurado.

3. Após breve relatório, mantenho o despacho proferido, esclarecendo apenas que os documentos médicos são irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que não houve requerimento de prova pericial indireta, não tendo o operador de Direito conhecimentos técnicos para verificar a existência de incapacidade para o trabalho após análise da documentação.

Intimem-se .

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARQUES HARITOFF - RJ146487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

MÔNICA LETÍCIA MARQUES HARITOFF propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento FABRAZYME (35mg) para tratamento da doença de I em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

Determinada a realização de perícia médica (ID 17639039).

Custas recolhidas (ID 17665018).

Laudo apresentado pela médica perita (ID 17670122).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende o fornecimento de medicamento FABRAZYME para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ”*

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo n

A médica perita nomeada pelo Juízo afirmou que (fl. 17670122):

1. O(Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

Sim. Portadora de Doença de Fabry (CID E75-2).

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?

Até o momento, foi realizado o tratamento com terapia de apoio cardiovascular, cirúrgico e medicamentoso, e respiratória (medicamentoso e equipamento CPAP), controle da dor e, atualmente, a administração de medicação específica para a patologia.

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

Foi indicada a instituição de Terapia de reposição enzimática.

3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou

medicamento(s)?

Beta-galactidase (FABRAZYME) 35 mg, uso contínuo. Aplicar 2 frascos (EV\_ a cada 15 dias. Tempo indeterminado.

4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?

Sim. Os equipamentos, medicamentos são essenciais para a melhora da qualidade de vida da Autora. Foram necessárias ablações cirúrgicas, que não surtiram efeito, pois a doença continua em progressão.

5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?

Há dificuldade de acesso ao tratamento pelo SUS em sua cidade, mesmo para a terapia de apoio. Está realizando o tratamento através do Plano de Saúde.

(...)

**9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.**

*A patologia é degenerativa, progressiva e potencialmente fatal, com poucas possibilidades de tratamento disponíveis no momento. Além da necessidade do apoio multidisciplinar, o único tratamento possível de ser utilizado no momento é a Terapia de Reposição Enzimática.*

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende a Autora, Dr. Murillo Antunes (ID 17553456), como a perita deste Juízo entendem que o tratamento com o medicamento pode ser útil no seu tratamento, entendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela.

Conforme informado na perícia médica, a Autora é advogada, porém, em razão da doença, não está laborando. O seu último imposto de renda anexado aos autos evidencia a atual situação. E, mesmo havendo a existência de patrimônio, pelo valor dos bens, em face do tratamento anual (valor da causa) e vitalício, resta configurada a impossibilidade de aquisição do tratamento prescrito.

Ademais, em rápida pesquisa no sítio eletrônico da jurisprudência do CJF, é possível se constatar o deferimento dessa espécie de medicamento para a doença degenerativa que acomete a autora pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a exemplo dos feitos 5005610-09.2018.4.03.0000, 5000219-49.2018.4.03.6119) e <http://www.trf3.jus.br/natjus/medicamentos/>.

Entendo, com isso, atendidas as exigências para a tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, e determino à Ré que forneça à Autora o medicamento *Beta-agalsidase (FABRAZYME)*, conforme receita médica ID 17553468, no prazo de **trinta dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de evidência, movida por LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à anulação dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10860.720.287/2014-25, bem como seja autorizada a emissão de CPD-EN e que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente.

Custas recolhidas (fl. 2363363).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (ID 17117332).

A Autora requer a reconsideração da decisão (ID 17561241).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10860.720.287/2014-25, bem como seja autorizada a emissão de CPD-EN e que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

Alega possuir direito ao crédito de IPI em relação a insumos provenientes de fornecedor estabelecido na Zona Franca de Manaus, o qual foi reconhecido no julgamento do RE nº 592.891/SP, submetido à sistemática da repercussão geral.

A respeito do tema, o art. 43, §2º, III, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

*Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*

(...)

*§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:*

(...)

*III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;*

Diz ainda o artigo 40 da ADCT:

*Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*

Compulsando os documentos apresentados pela autora, verifico que, não obstante tenha sido objeto de apuração fiscal débitos de IPI glosados por diversos motivos (Num. 16981463 - Pág. 46), após os recursos da contribuinte, remanesceu o crédito do IPI relativos a insumos adquiridos de empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, com a isenção do IPI prevista no art. 69, inc. II do RPI 2002 (fatos admitidos como incontroversos no processo administrativo (Num. 16981469 - Pág. 1).

A Conselheira relatora do caso destacou que "Desta forma, até que haja a decisão definitiva do STF acerca desta questão específica no RE 592891/SP, a este colegiado incumbe a análise em conformidade com a legislação vigente, não lhe sendo permitido afastar a aplicação da norma ao caso concreto em face de alegações de inconstitucionalidade de lei ou decreto (Súmula CARF nº 2)" (Num. 16981469 - Pág. 4).

Assim, resta evidenciada a discussão da tese através dos documentos juntados, como exige o art. 311, II, do CPC.

E quanto à matéria de direito, de acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 592.891/SP), o contribuinte possui direito ao crediamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, em razão do disposto no art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o art. 40 do ADCT:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "Há direito ao crediamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019. (RE 592891 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Rel. Min. ELLEN GRACIE)*

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos *a priori*, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, restando presentes os requisitos autorizadores do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

A despeito de desnecessário na tutela de evidência, reputo igualmente existente o perigo da demora, em razão do teor do documento ID 16981472-pág.2 que demonstra a existência do débito, constituindo óbice à expedição de CPD-EN e encaminhamento administrativo para cobrança.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para o fim de determinar a suspensão da cobrança dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 10860.720.287/2014-25, relativos a tese firmada no tema nº 322 do STF, "Crediamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus", recurso extraordinário, com repercussão geral do *leading case* RE nº 592.891.

Determino ainda que a Ré não obste eventual emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial e que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes em razão dos mesmos débitos ora discutidos nestes autos.

Oficie-se ao órgão competente da Ré para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade plena**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5872**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000337-16.2018.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE E SP406700 - ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**INQUERITO POLICIAL**

**0000139-42.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)  
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ PAULINO ISIDORO, ocorrida no dia 13.5.2019, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, IV, do Código Penal e art. 12, caput, c.c. art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, uma vez que, o investigado foi abordado por policiais militares no Município de Cunha/SP, em razão de possuir pássaros em cativeiro e uma arma de fogo calibre 12 sem autorizações legais. Foi constatado ainda ter sido encontrado 880 (oitocentos e oitenta) maços de cigarros paraguaios da marca Eight. A audiência de custódia foi realizada em 14.5.2019 (fl. 41). Decisão proferida homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em preventiva (fl. 43). O Ministério Público Federal oficiou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 118/124). É o relatório. Passo a decidir. A defesa requer a revogação da prisão preventiva do Investigado. Sustenta que não possui antecedentes do crime ora imputado, tão pouco condenado por outro tipo de crime, podendo ser equiparado a réu primário. Aduz ainda que possui trabalho lícito, residência fixa e que um de seus filhos é interditado. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não houve comprovação do exercício de ocupação lícita e nomeação do Investigado como curador definitivo de seu filho. A alegação apresentada pela defesa não é suficiente para o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. De fato, os documentos de fls. 92/95 não demonstram a atividade lícita exercida pelo Investigado, apenas indicam a posse de imóvel rural e não demonstram o efetivo exercício de qualquer atividade. Na certidão de fl. 79 expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cunha/SP, consta ser o Investigado o curador provisório de Luciano Isidoro, mas é datada de 24.10.2012. Além disso, o custodiado responde por outros crimes perante a Justiça Estadual (crime ambiental e CNH falsa). Dessa forma, não houve inovação documental apta a afastar o risco de que o preso, caso seja colocado em liberdade, venha a praticar novos delitos ou a evadir-se, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução e, ao final, a possível aplicação da lei penal. Ademais, não se vislumbra neste momento a possibilidade de aplicação ao Investigado de outras medidas cautelares diversas da prisão, inseridas pela Lei n. 12.403/11, circunstância que, aliada aos argumentos acima expostos, orientam para a manutenção do cárcere. Reputo ausente qualquer fato novo que altere a convicção anterior deste Juízo quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva. Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 68/116 e mantenho a prisão preventiva do acusado JOSÉ PAULINO ISIDORO. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001999-45.2000.403.6118** (2000.61.18.001999-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY X MARCELO AUGUSTO BUENO DE GODOY X PAULO CESAR BUENO DE GODOY(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Fls. 471/496: Ciência às partes.  
2. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-32.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ144011 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS E RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

(...) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000080-59.2016.403.6118 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

#### DECISÃO

(...)Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juízo criminal estadual de Cruzeiro/SP. Remeta-se o processo para livre distribuição a uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, com baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MONICA ANTIQUEIRA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/02/2017. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

O INSS juntou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em decorrência do processo nº 0008885-38.2016.403.6332 que tramitou perante o Juizado Especial de Guarulhos. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e prova pericial.

Juntado laudo pericial (ID 13480398) e sua complementação (ID 15845210), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

**Preliminar.** Afasto a alegação de coisa julgada em decorrência do processo nº 0008885-38.2016.403.6332, pois verifica-se do ID 17391693 - Pág. 1 que este se refere a terceira pessoa (Maria Luiza) e não à autora (Monica Antiqueira).

**Indefiro a prova oral** requerida no ID 12967793 - Pág. 2, pois a prova técnica pericial, já produzida nos autos, é mais adequada e suficiente para avaliação da capacidade da parte autora.

**Mérito.** Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que:



A periciada apresenta diagnóstico de síndrome patelo femoral, com condromalácia patelar em ambos os joelhos. A data de início da doença pode ser fixada na data dos exames complementares (ressonância magnética) de 18/04/2006 (item 4), pois há sinais de comprometimento do compartimento anterior do joelho esquerdo. A periciada apresentou agravamento de seu quadro de condromalácia, evidenciado nos exames de ressonância magnética com data de 20/01/2012. Segue laudo dos exames complementares evidenciando condromalácia grau 4 (autos do processo).

(...)

Frente ao contexto laboral da periciada, auxiliar de enfermagem, a mesma apresenta redução da sua capacidade laboral de forma parcial e permanente a partir da data 20/01/2012, data da confirmação do agravamento do seu quadro de saúde.

Em março de 2015 a periciada foi encaminhada para reabilitação profissional, no qual indicou restrição para atividades laborais que envolvam ortostatismo prolongado e longas caminhadas. A partir desse momento, com mudança do seu contexto laboral através das restrições atendidas com a modificação do rol de atividades laborais, a periciada passou a ser um profissional reabilitado. Assim, atualmente não foi caracterizado incapacidade laboral para suas atividades com readaptada. (ID 15845210 - Pág. 6)

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Os autos foram distribuídos como ação de Execução de Título Extrajudicial. Entretanto, da análise da petição inicial, verifica-se que se trata de procedimento de ação Monitória. Neste sentido, torno nulos os atos praticados desde o despacho inicial. Procedam-se às devidas retificações. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, a requerida DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, caso queira, poderá ratificar a apresentação de seus embargos. Por já ter advogado constituído, a requerida poderá ser citada e intimada por publicação, sem necessidade expedição de mandado judicial.

Retifique-se registro processual para ação monitoria.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Os autos foram distribuídos como ação de Execução de Título Extrajudicial. Entretanto, da análise da petição inicial, verifica-se que se trata de procedimento de ação Monitória. Neste sentido, torno nulos os atos praticados desde o despacho inicial. Procedam-se às devidas retificações. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, a requerida DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, caso queira, poderá ratificar a apresentação de seus embargos. Por já ter advogado constituído, a requerida poderá ser citada e intimada por publicação, sem necessidade expedição de mandado judicial.

Retifique-se registro processual para ação monitoria.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSENILDO ABLIO DO O  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 07/11/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Autoridade coatora, intimada, não prestou informações.

Deferida a medida liminar para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 158544031), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Na petição ID 17639569 a parte informou que o processo administrativo foi concluído e que não tem mais interesse no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PF SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS - RS110854  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Na inicial o autor alega direito ao enquadramento do período de 04/01/1988 a 02/01/1989 de vinculação ao "Ministério da Guerra". Porém, na CTPS (ID 14336383 - Pág. 7) e no CNIS (ID 14332572 - Pág. 55) consta que o autor teria trabalhado para a **Infraero** nesse período, como *auxiliar técnico em serviços*. Também não consta dos autos formulário de atividade especial referente ao período.

Verifico, ainda, que constam dois formulários nos autos referentes ao trabalho junto à Prefeitura. O PPP emitido em 01/08/2017 não informa fatores de risco (ID 14336361 - Pág. 2 a 3), o segundo PPP emitido em 31/10/2017, quase três meses depois, menciona fatores de risco a partir de 30/08/2013 (ID 14332572 - Pág. 11). Assim, deve ser juntado esclarecimento do empregador quanto à divergência na documentação fornecida e/ou cópia do laudo que subsidiou o preenchimento do formulário.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado e forneça cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos acusados como preventos sob ID 17640529, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 15728833 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual notícia de efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo da pensão por morte em 25/05/2017. O óbito de seu companheiro, Milton Casiniro, ocorreu em 10/08/2016.

Afirma que vivia maritalmente com o segurado há 30 anos, porém a ré indeferiu o benefício sob a alegação de não estar comprovada a qualidade de dependente.

Deferida a gratuidade da justiça (ID - 13905068).

O INSS apresentou contestação (ID - 15116773), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de 3 testemunhas.

Alegações finais orais remissivas.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 30/11/2018.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 dispõe, até o presente momento o seguinte:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)*

*§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.*

(...)

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*

*III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifei)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois o falecido era aposentado (ID – 12740484).

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência da autora, mas tão somente a união estável com o falecido. Destaco que não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo - o que, todavia, foi feito nos presentes autos. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência. Verdade que evidências documentais são úteis em instrução.

Assim, é certo que a apresentação de documentos, além de oitiva de testemunhas, compõem o conjunto probatório desejável, sob responsabilidade da autora. E, no ponto, a autora juntou: a) fotos do casal ao longo de diferentes anos; b) comprovante de residência em comum; c) nota de contratação de funeral do segurado feita em nome da filha da autora; d) certidão de óbito e documentos do segurado.

Em seu depoimento pessoal a autora disse que conheceu há 30 anos em Guarulhos, e viveram juntos até seu falecimento de câncer na próstata. Tinham uma relação muito boa por 30 anos. Moravam na antiga Rua 16, atual Monte Alegre, depois passaram a morar na rua Herói, em Guarulhos. Ele adoeceu por câncer de próstata, tendo falecido 10 de agosto de 2016; ficou um ano e meio mais ou menos doente. Acompanhou o tratamento até o último dia. Não tiveram filhos juntos. Ela tem duas filhas de relacionamentos anteriores. Ele tem uma filha adotiva de esposa anterior; é uma filha de 43, 44 anos. Antes de se aposentar era metalúrgico; depois passou a ser feirante, vendendo artesanatos. Parou de trabalhar uns 3, 4 meses antes de falecer, pois, não conseguia ficar parado, mesmo com as dores. Moravam só os dois.

A testemunha Irani Fátima dos Santos Oliveira informou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos, moravam na mesma rua. A autora sempre morou com seu Milton, que era metalúrgico, mas nos últimos anos estava trabalhando enquanto feirante. Questionada sobre já ter ido à casa da autora, respondeu que sim e estavam sempre juntos, eram conhecidos como marido e mulher. Teve um tumor, ficou internado na Santa Casa de São Paulo; faleceu em agosto de 2016. A testemunha não foi ao velório. Nos últimos anos moravam só os 2; já moravam com uma filha da autora de outro relacionamento (Rosângela). Faz bastante tempo que essa filha se mudou. Foi vizinha delas na rua Monte Alegre e depois mudaram para rua Herói, que é a rua abaixo da Monte Alegre. Não se recorda o nome da empresa em que Milton trabalhava. A autora sempre esteve presente cuidando dele. Confirmou que ele tinha uma filha adotiva, mas que nunca morou com eles.

A informante Noêmia Dias disse que conhece a autora há 30 anos. Mora próximo, no mesmo bairro. O marido da autora sempre foi o seu Milton; costumava visitá-los, estavam sempre juntos. Sempre demonstraram relacionamento (público) de casal. Afirmou que o segurado faleceu de câncer de próstata, tendo permanecido internado por um tempo. Disse ter ido ao velório, bem como a autora. Faz a ação. Informou que a autora tem filhos, mas não com o segurado; moravam só os dois. Conheceu o casal no endereço da rua Monte Alegre, mas eles se mudaram para outro lugar próximo posteriormente. Inicialmente disse não se recordar de Milton ter filhos, depois se lembrou que tinha uma filha adotiva, Isildinha. Que saiba, essa filha nunca morou com eles (mesmo depoimento da testemunha Irani). Foi visitá-lo em sua residência enquanto estava doente, mas não no hospital.

A testemunha Patrícia Santos Godoy de Lima disse que conhece a autora desde que nasceu, há 33 anos, pois, moravam na mesma rua. A autora morava com seu Milton, seu marido. Trabalhava como feirante antes de falecer de câncer. Ficou internado um tempo, no dia em que faleceu estava no hospital, no quarto com a autora. Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Foi ao velório. Era apresentada como esposa dele. Foi velado no cemitério Vila Rio. Viviam sozinhos nos últimos anos, já tinham morado com as filhas, mas há muito tempo. Foi vizinha especificamente na Rua Monte Alegre, e há uns 10 anos mudaram para a rua Herói, que é bastante próxima. Era amiga da filha dela, que continua morando na rua Monte Alegre.

Os testemunhos foram verossímilantes, convergentes entre si e com o depoimento da autora, mesmo diante das indagações do membro do INSS, sempre apontando para a união estável de décadas entre a autora e o segurado.

Anoto que consta expressamente no artigo 1.723, § 1º, CC, que não constitui óbice à caracterização da união estável o fato de um ou ambos os cônjuges ser casado com terceiro, desde que se encontre (m) separado (s) de fato ou judicialmente:

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas;

(...)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Nesse sentido, ainda, os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou vivos, que convivam com entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Sexta Turma, REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009, destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILIT. POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO. 1. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação física ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUÍBARBOSA, DJ 17/12/2004 - destaques nossos)

Do que se colheu dos depoimentos testemunhais, não restou evidenciada situação de concubinato impuro (ou espúrio). Além disso, conta averbação de divórcio do casamento anterior da autora, conforme juntado aos autos.

Entendo plenamente provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 25/05/2017, considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (na redação vigente à data do óbito).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde 25/05/2017.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, sendo juntados documentos pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **a antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** sem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71239848E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006441-26.2015.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 998), determinando a dos processos pendentes **suspensão dos julgamentos** que tenham como controvérsia a *"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"*.

Na inicial o autor pleiteou a conversão de todo o período referente à empresa **Tubovalco Tubos, Válvulas e Conexões (01/10/2002 a 31/08/2010)**. Verifico, no entanto, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença comum (B31) no período de **30/10/2009 a 15/02/2010** (ID 16236914 - Pág. 84).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende ver reconhecida a especialidade também do período em que recebeu auxílio-doença de natureza não acidentária, ciente de que, na hipótese, haveria suspensão do presente feito, nos termos determinados pelo STJ.

Juntada a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002856-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCO TEGON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 10 do CPC, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre a aplicação do art. 135, III, CTN à hipótese de cobrança de multa isolada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.



Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009456-66.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884, ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias".

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES  
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação (Id 17616882) de que o expediente foi enviado por equívoco à Juízo distinto, expeça-se nova carta precatória, com urgência, para intimação da empresa **Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** nos termos da Decisão de Id 8979303.

Com a resposta, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002939-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DELMIRO GARCIA NOVAES, DOUGLAS PINTO DE FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando a data designada para audiência da oitiva de testemunha: 13/06/2019, às 14:00 hrs".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes:***

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Indefiro também, por ora, o pedido de perícia direta nas empresas indicadas pelo autor.

Alega o autor impossibilidade de obter o PPP das empresas Irineu Santi, Rodoviária Uberaba e Viação Santa Brígida, juntando para isso telas de andamento de envio de correspondência pelos Correios. Tais documentos não comprovam recusa ou tentativa de obtenção de formulários de atividade especial junto às empresas, uma vez que nada consta sobre nesses andamentos, nem mesmo sobre o destinatário.

Todavia, visando a celeridade processual, defiro a expedição de ofício requerida. Em relação à empresa Rodovia Uberaba consta que a entrega não foi efetuada porque o cliente se mudou, de forma que se faz necessário o fornecimento do endereço atualizado da empresa para que este Juízo possa oficiá-la.

#### ***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### ***V - Audiência de instrução e julgamento.***

-

**Não vislumbro, por ora, necessidade de audiência de instrução e julgamento.**

**Oficie-se a empresa Irineu Santi e Viação Santa Brígida nos endereços indicados pela parte autora, respectivamente ID 13787558 - Pág. 1 e ID 13787559 - Pág. 1, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.**

**Forneça o autor o endereço atualizado da empresa Rodoviária Uberaba em 5 dias, e na sequência, oficie-se referida empresa para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.**

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12390

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002662-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFFERSON DE QUEIROZ  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. FL. 246 : Despacho proferido pelo Juízo deprecado afirmou que, expedido o mandado de busca e apreensão e citação, a CEF deveria providenciar os meios para cumprimento da diligência (fl. 238). A CEF peticionou fornecendo referidos meios (fl. 241), sobrelevando Certidão da oficial, afirmando não ter dado cumprimento da diligência em razão de a CEF não tê-la procurado para fornecer os meios necessários (fl. 242). Contudo, não consta dos autos ter o Juízo deprecado especificado que referidos meios consistiam em a CEF entrar em contato direto como oficial de justiça e não por meio de petição. Dessa forma, adite-se a carta precatória, devendo seu acompanhamento ser feito no Juízo Deprecado, bem como, devendo a CEF entrar contato direto com o oficial de justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento de diligências de busca e apreensão e citação, sob pena de caducidade da liminar (art. 309, II, CPC), devendo em tal hipótese o oficial realizar a simples citação.P.I.C.

Expediente Nº 12392

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005967-55.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré da expedição da(s) precatória(s) para oitiva de testemunhas, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005976-17.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré expedição da(s) precatória(s) para oitiva de testemunhas, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HELOIN DO BRASIL DESINSETIZADORA LTDA - ME, RENATO GIOVANNI ALVES PINTO, PATRICIA LEANDRO DE GODOY MIRANDA

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédulas de Crédito Bancário – CCB e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (doc. 16, doc. 21 e doc.35, fl. 32), sem cumprimento.

Extinta a execução referente ao Contrato de Crédito Bancário – CCB, nº 21.1103.704.0000286-20, com prosseguimento quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.1103.690.0000062-16 (doc. 38).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (doc. 16, doc. 21 e doc.35, fl. 32), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SALVADOR NADIR VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **SALVADOR NADIR VIEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Agência Guarulhos** objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **24/02/2019**, os autos foram encaminhados à APS GUARULHOS em cumprimento a decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou realização de perícia médica e social para análise quanto a incapacidade, e, em caso de constatação da incapacidade, o cumprimento imediato do acórdão e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17321309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em cumprir o acórdão que determinou a realização de perícia médica e social para análise quanto a sua incapacidade.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 24/02/2019 – doc. 22, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0.*

*Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme consulta ao CNIS – doc. 24.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova o agendamento da perícia médica e social para análise quanto a incapacidade do impetrante, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007446-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILIO SILVA ORLANDO - SP305569

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais).

Deverá a parte requerente proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita judicial para entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Conheço, de ofício, o erro material existente na parte final da decisão proferida de doc. 69, corrigindo-a para que passe a constar:

Doc. 69: "...Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de **R\$ 632.156,50**, em 10/2017..."

Doc. 58: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de doc. 55.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THALISSA GARCIA CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, corrijo o pólo passivo para que passe a constar a União Federal, uma vez que a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo indicada na inicial não possui personalidade jurídica própria. Desnecessária qualquer anotação no sistema PJ-e, porquanto lá já incluída corretamente a ré.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, o que, em tese, atrairia a incidência do disposto no art. 334, §4º, II do CPC, ressalvando-se, porém, que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BROS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 91.976,18, pedir a conversão do mandado de segurança em procedimento comum e a compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal (doc. 49, PJe).

**Concedida a tutela, convertido o mandado de segurança em ação ordinária** (doc. 52, PJe).

Contestação (doc. 61, PJe), replicada (doc. 64, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 62, PJe), o autor afirmou não ter provas a produzir (doc. 64, PJe), e a União silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cãnone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_



Destacado J[ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher J[ 10 5 5 \_\_\_\_\_

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EMPARTE E, NA PARTE CONHECIDA. REJEITADOS.*

(...)

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judi DATA: 22/08/2018)*

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação/repetição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SILVIO ALVES SOARES

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes nº. 1176001000259020 e nº. 0000000205794241.

**Extinto o processo com relação ao contrato nº. 1176001000259020**, prosseguindo-se quanto ao de nº. 0000000205794241 (doc. 24, PJe).

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (Doc. 27, Pje), ratificado na audiência de conciliação (Doc. 33, Pje).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente afirmou ter havido acordo firmado entre as partes, requerendo sua extinção (Doc. 27, Pje)  
Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários (ré não representada por advogado).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADELIA MARCELINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 22/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

**Indeferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita** (Doc. 7, Pje).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc.8, Pje).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 41/191.097.726-5 (Doc. 13, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 14, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE GOIS SANTOS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc.19, fl. 39, 41/43, Pje), sem cumprimento (doc. 19, fl. 44, PJe).

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (Doc.19, fl. 39, 41/44, Pje), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA 1 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando-se que, em tese, reconhecidos todos os períodos alegados mais os reconhecidos administrativamente, não haveria direito a qualquer benefício na DER, o que não foi afirmado pela autora em sua manifestação anterior, **encontrando-se nos cálculos do juízo e conforme sua própria inicial no máximo 24 anos, 11 meses e 10 dias até 01/11/16**, não há que se falar, sequer em tese, em atrasados, portanto o **valor da causa correto é R\$ 41.304,96**.

Assim, **declino da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção**.

Rementam-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-58.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Docs. 23 e 27: Requer a parte autora seja determinada à União a apresentação da sua ficha financeira desde dezembro de 2014 (data da tutela antecipada) até a data da conclusão do curso de especialização de soldados, a fim de que possa apurar seus prejuízos financeiros em sede de liquidação de sentença.

Ocorre que o pedido já foi apreciado e indeferido, conforme se infere da sentença proferida (doc. 13-pág.25), sob o fundamento de que os pedidos formulados após a citação não podem ser conhecidos, conforme disposto no art. 329, II do CPC, uma vez que a ré não deu o seu consentimento.

No mais, diante da transmissão do ofício requisitório (doc. 30), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Doc. 18: Considerando a informação da autoridade impetrada de que a impetrante possui domicílio tributário no município de São Paulo/SP, encontrando-se abrangida pela jurisdição da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), intime-se a parte impetrante para que regularize o pólo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-50.2019.4.03.6119  
AUTOR: AMARO CIRILO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamentemanifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

#### DESPACHO

Doc. 149: Proceda-se à exclusão da anotação de segredo de justiça na contestação ofertada pela Qualyfast Construtora (docs. 53/78), ante a ausência de qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Após, devolvo o prazo à parte autora para que se manifeste acerca da supramencionada contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, intimem-se as rés para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela parte autora docs. (146/151).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003436-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**AUTOS Nº 5002399-04.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Poá/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE ARAGAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (BPC). Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, em breve síntese, que requereu o Benefício de Prestação Continuada por três vezes: em 26/02/2014 (NB 88/700.851.428-0), em 04/09/2017 (NB 88/703.138.355-3) e em 12/04/2018 (NB 88/703.524.931-2), todos os benefícios foram indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de que a parte autora possuía renda familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na época dos requerimentos.

Alega ainda, que mora com um filho incapaz, que recebe benefício assistencial por invalidez, no valor de 01 salário mínimo, mas que o valor do benefício não é suficiente para arcar com as despesas de ambos e por isso, passam por sérias necessidades.

Sustenta que o INSS está computando o valor do benefício assistencial do filho para fins de cálculo da renda per capita, não obedecendo a regra do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Juntou documentos (docs. 01 a 11).

**É o relatório. Decido.**

Na análise dos critérios econômicos para o benefício assistencial, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

*“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cumho eminentemente econômico.*

(...)

*Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).*

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, firmando tese do Tema 302, “é inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do a

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocríticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.*

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLI 2013)

No caso em tela, há clara incidência da tese, não se podendo considerar o benefício assistencial de deficiente na avaliação do requisito econômico de idoso do mesmo núcleo familiar.

Muito pelo contrário, se há alguém no mesmo núcleo familiar percebendo o benefício em plena manutenção, é **premissa a presença dos requisitos econômicos para todos os seus membros**, de forma que se algum deles atinge a idade mínima para o benefício para idoso o **direito é evidente de plano, dispensando qualquer análise**.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à ré a implantação do benefício à autora em 15 dias.

Cite-se.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5003022-68.2019.4.03.6119**

AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005878-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**, referente ao benefício NB 21/025229460-2, DIB 31/10/94. Pediu a justiça gratuita.

Para 08/2018 o exequente apurou **RS 53.723,51**, utilizando os índices IGPDJ até 08/2006, INPC até 06/2009, IPCA-E depois (Doc. 03).

Declínio de competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 07), restituído a esta Vara (doc. 20).

**Impugnação** do INSS, incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, decadência, prescrição, necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período apurou **RS3.192,22**, utilizando a **TR** (doc. 18/19), com o qual a parte exequente discordou (doc. 24).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Competência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 103/1486

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) *A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)*

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 J. DATA:12/03/2015)

#### Decadência

O benefício da parte autora, NB 21/025229460-2, DIB 31/10/94 (doc. 04, fl. 09). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Nesse sentido.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A REEXAMINAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFICIÁRIOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROPOSTO EM DATA ANTERIOR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.01.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:)

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. D AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESERVAÇÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.)

#### Prescrição

Quanto à prescrição, ajuizada a ação em 23/08/2018 e tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DI. QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.



3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

#### Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do ESTJ:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra *pro rata*, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido à parte exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SÊ-OS Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 04, fl. 11).

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por VALDIR DE OLIVEIRA AMARAL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 12.365.975-62, em 01/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde fevereiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 15), que o requerimento administrativo foi recebido pela Gerência Executiva de Guarulhos em 01/02/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o nome da parte impetrante devendo passar a constar VALDIR DE OLIVEIRA GONÇALVES, conforme requerido na petição doc. 13.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).  
**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).  
**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).  
**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

## Expediente Nº 12397

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Após, determine: a) expeça-se guia de execução definitiva; b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes. 2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para **CONDENADO**. 3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais **DIONISIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO** fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Alega o autor, em breve síntese, que em 23/10/2009 requereu o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/151.402.678-0, (doc. ), que foi concedido sem a contagem de alguns tempos de contribuição laborados em condições especiais, ocasionando redução do salário de benefício.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/10).

Extrato do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o autor já recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme carta de concessão (doc. 7) e Extrato do CNIS (doc. 15), requerendo somente a sua revisão, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da parte ré: na obrigação de fazer, consistente na adequação do sistema de esgoto, sob pena de multa diária e, na impossibilidade, a conversão do pedido em perdas e danos. Ao final pediu a condenação solidária das rés, à realizarem “as obras de adequação de todos os itens apontados como irregulares no laudo em anexo bem como entreguem ao condomínio toda a área de lazer (fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet)”, em prazo a ser fixado por este Juízo; indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que o Condomínio Residencial Santa Marina foi construído e incorporado pela MRV Engenharia, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, executada pela CEF.

Contudo, vários itens do empreendimento não foram entregues (espaço fitness, espaço zen, play ground e espaço gourmet), bem como a edificação vem sofrendo inúmeros problemas estruturais relatados no laudo de fls. 16, Pje.

**Deferida a tutela** para determinar à ré proceder à adequação do sistema de esgoto da autora (doc. 22, Pje), opostos **embargos de declaração** pela CEF (doc. 26, Pje), acolhidos para afirmar a legitimidade e solidariedade passiva da CEF e da Construtora MRV (doc. 30, Pje).

**Contestação da CEF** afirmando desinteresse pela conciliação, impugnando o valor da causa, alegando **inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CEF para responder por vícios construtivos e danos materiais e morais, pediu a denunciação da construtora à lide**, afirmou prescrição quanto à alegação de inadequação da área de lazer; pugando pela improcedência do pedido (doc. 28, Pje).

**Contestação da MRV**, impugnando o valor da causa, entendendo pela retificação de R\$ 18.482.348,91 para R\$ 395.849,27; alegando falta de interesse de agir, pugando pela improcedência do pedido (doc. 32, Pje).

A corré MRV informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003003-86.2019.403.0000** (doc. 41, Pje).

A CEF informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5007357-57.2019.4.03.0000** (doc. 42, Pje).

A corré MRV pediu a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do autor, prova testemunhal e eventual juntada de novos documentos (doc. 47, Pje).

Réplica refutando as teses das rés e pedindo a intervenção do Ministério Público Federal e condenação da parte ré em litigância de má-fé (doc. 50, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Agravos**

Primeiramente, no pertinente aos pedidos de docs. 41/42, Pje, mantenho a decisão doc. 22, Pje, integralizada pela decisão de embargos de declaração, doc. 30, Pje, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que, a rigor, houve perda de objeto desta questão, pois **as rés apresentaram documentação comprovando e justificando o cumprimento da medida, sem oposição atual da autora a esse respeito, pelo que entendo restar cumprida a decisão.**

**Justiça Gratuita**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**, uma vez que comprovada relevante inadimplência condominial em empreendimento vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida.”

**Valor da Causa**

A corré MRV orçou o valor de R\$ 75.849,27 como custo total geral dos reparos (doc. 36, Pje). A autora, por seu turno, estabeleceu o valor da causa com base no valor total do empreendimento, R\$ 18.162.348,91, mais indenização por dano moral em R\$ 320.000,00.

Nesse contexto, **entendo que ambos os valores estão equivocados**, de um lado, não constando do apurado pela ré ao menos o valor das áreas não entregues que são pleiteadas na inicial, de outro, o pedido e a causa de pedir da autora não comportam a construção integral de outro empreendimento, portanto evidente o superdimensionamento do valor por ela atribuído.

Trata-se, a rigor, de valor indeterminado, somente aferível após a realização de laudo pericial que especifique o que efetivamente há a ser reparado e quais os custos, procedimento que não é exigível da parte autora antes do ajuizamento da ação, desde que traga elementos preliminares no sentido da existência de dano.

Assim, tendo em vista que **só o valor da indenização por dano moral já é suficiente a que as custas sejam exigidas em máximo** e, tratando-se de ação indenizatória, **eventuais honorários em favor da autora terão por base o valor da condenação**, não há prejuízo algum aos réus em face do valor da causa quanto aos danos materiais, pelo que **o mantenho como fixado pela parte autora**, única possível prejudicada pelo excesso, pois para ela sim eventual sucumbência teria por base o valor da causa.

**Pressupostos Processuais**

É de se **afastar a alegação de inépcia da inicial** vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da ré, constando da inicial a descrição suficiente dos danos materiais e morais em razão de vícios construtivos.

**Condições da Ação**

A **legitimidade passiva**, bem como a solidariedade das corrés CEF e MRV já restou afirmada pela decisão doc. 30 Pje.

A alegação de **falta de interesse de agir** quanto ao alegado acordo celebrado quanto às áreas comuns requeridas e não entregues e reparos no telhado se confunde com o mérito e com ele será decidido.

**Afasto a alegação de ilegitimidade ativa** do condomínio, visto que nos termos do art. 1.348, II, do CC, compete ao síndico, que atua em nome do condomínio, “representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns”, no que se insere a postulação em face de vícios construtivos do empreendimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1344196/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

**Quanto à indenização por dano moral que pleiteia vale o mesmo**, pois requer **reparação a dano próprio, não dos condôminos**, sendo sua ocorrência ou não questão de mérito.

Por fim, **não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal** uma vez que se trata ação individual para a defesa de direitos individuais disponíveis de um único condomínio, portanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses dos arts. 178 do CPC ou 92 do CDC, em que imperativa sua atuação como fiscal da lei.

**Denunciação da Lide**

Constando a corré MRV no polo passivo do feito, não há prejuízo à autora na denunciação da lide requerida pela CEF, cuja responsabilidade pela solidez e segurança da obra é legal e contratual, pelo que **defiro a denunciação**, passando a pender em face da MRV, além da ação da autora, a ação regressiva da CEF em face dela em tudo quanto for eventualmente condenada.

**Prescrição**

Tanto para pleito indenizatório por vícios de construção quanto para o de complementação das áreas não entregues o **prazo prescricional é decenal**, à falta de previsão legal específica.

Nesse sentido:

1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

VENDA "AD MENSURAM". AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO EM VIRTUDE DE DIFERENÇA DE METRAGEM. PRESCRIÇÃO. AÇÃO "EX EMPTO".

Tratando-se no caso de ação "ex empto", a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, parágrafo 5º, inc. IV, do Código Civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 53.804/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 130)

Sendo o decurso do tempo entre a entrega do empreendimento e o ajuizamento da ação menor que dez anos, inequívoca a inoccorrência de prescrição.

#### Pontos Controvertidos

Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma que o condomínio objeto desta lide foi construído e incorporado pela **MRV** com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como agente financeiro a **CEF**. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto. Além disso, não teriam sido implantados área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, conforme prometido.

A **CEF** aduz sua irresponsabilidade quanto a contratos do Minha Casa, Minha Vida faixas II e III, ausência de prova de compromisso de entrega das áreas de lazer, ausência de dano moral e inaplicabilidade do CDC.

A **MRV** alega ausência de vícios construtivos, impugnando o laudo da inicial, bem como que não houve publicidade enganosa, o imóvel teria sido entregue conforme memorial descritivo e acerca do equívoco da publicidade teria havido acordo extrajudicial.

Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel; o enquadramento destes na responsabilidade das rés; se houve propagando enganosa e se todas as áreas prometidas foram entregues, conforme folders, planta e memorial descritivo; bem como qual a abrangência do acordo extrajudicial celebrado entre **MRV** e o Condomínio pelo pagamento de R\$ 12.000,00.

#### Da inversão do ônus da prova

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”*

**Dessa forma**, constando dos autos análise de laudo técnico (doc. 16, fl. 14, 28, PJe), que aponta **vício construtivo** no imóvel objeto deste feito, objeto da matrícula n. 94.414 – 1º CRI/Guarulhos, enquadrado no projeto Minha Casa Minha Vida, em 17/11/11, com hipoteca do referido imóvel à **CEF** em 25/04/13 (doc. 07, fl. 37, PJe), averbação de instituição e especificação de condomínio pela **corré MRV Engenharia e Participações**, denominado *“Residencial Santa Marina”*, em 21/03/14 (doc. 07, fl. 49, PJe), **aplica-se o CDC, como já exposto, com inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma.**

#### Provas a Produzir

**Indefiro** o pedido da **corré MRV** de produção de **prova oral** substanciada no depoimento pessoal do representante legal do autor e prova testemunhal, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.

**Defiro** o pedido da **corré MRV** de juntada de novos **documentos** e produção de **prova pericial** (doc. 47, PJe), **devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação.**

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **Almir Roberson Aizzo Sodré, engenheiro civil, CREA-SP 5060052705.**

Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de **05 dias**. Apresentada a proposta de honorários periciais, intinem-se as partes para manifestação no prazo de **05 dias**, ressaltando-se que 50% serão custeados pelo fundo de justiça gratuita da parte que cabe ao autor, observado o limite regulamentar, e 50% pela **ré MRV**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de **15 dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Desde já fixo os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito pautar seu exame, além da análise do imóvel e documentação a ele relativa, **no cotejo dos laudos dos assistentes técnicos das partes que já estão nos autos:**

- 1) Descreva o imóvel examinado.
- 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
- 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel, em face dos vícios alegados na inicial?
- 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
- 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
- 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tomaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
- 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
- 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
- 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
- 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
- 8) É possível a realização de reparos?
- 8ª) Entre os reparos necessários e possíveis, quais são considerados urgentes, do ponto de vista da saúde, integridade física e habitabilidade?
- 9) O imóvel entregue é compatível com os documentos a ele relativos, ou há áreas previstas e registradas não entregues?

- 9.a) Caso haja áreas previstas não entregues, notadamente área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, como alegado na inicial, há espaço físico para sua construção neste momento? Não havendo este espaço, algo foi construído no lugar?
- 10) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

#### Nova Tutela de Urgência

Por fim, **passo ao exame da tutela de urgência requerida em doc. 63.**

Considerando que os problemas nos cavaletes já estavam presentes desde a inicial, mas não foi pedida tutela de urgência a seu respeito liminarmente, bem como que a autora apresenta documentos em que a ré assume a obrigação de repará-los em 90 dias, o que, porém, não teria sido feito, mas não esclarece a razão para isso, entendo necessária a oitiva prévia da ré **MRV** a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido pedido desde a inicial e não foi**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação desta ré.**

Ante o exposto, em suma:

**I – Intime-se a ré MRV** para que a) manifeste-se acerca da denunciação da lide; b) juntada de novos documentos, devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação; c) além da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; d) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

**II – Intime-se a ré CEF** da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

**III – Intime-se a autora** da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) para a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, tudo **em 15 dias**.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da parte ré: na obrigação de fazer, consistente na adequação do sistema de esgoto, sob pena de multa diária e, na impossibilidade, a conversão do pedido em perdas e danos. Ao final pediu a condenação solidária das rés, à realizarem “as obras de adequação de todos os itens apontados como irregulares no laudo em anexo bem como entreguem ao condomínio toda a área de lazer (fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet)”, em prazo a ser fixado por este Juízo; indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que o Condomínio Residencial Santa Marina foi construído e incorporado pela MRV Engenharia, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, executada pela CEF.

Contudo, vários itens do empreendimento não foram entregues (espaço fitness, espaço zen, play ground e espaço gourmet), bem como a edificação vem sofrendo inúmeros problemas estruturais relatados no laudo de fls. 16, Pje.

**Deferida a tutela** para determinar à ré proceder à adequação do sistema de esgoto da autora (doc. 22, Pje), opostos **embargos de declaração** pela CEF (doc. 26, Pje), acolhidos para afirmar a legitimidade e solidariedade passiva da CEF e da Construtora MRV (doc. 30, Pje).

**Contestação da CEF** afirmando desinteresse pela conciliação, impugnando o valor da causa, alegando **inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CEF para responder por vícios construtivos e danos materiais e morais, pediu a denunciação da construtora à lide**, afirmou prescrição quanto à alegação de inadequação da área de lazer; pugna pela improcedência do pedido (doc. 28, Pje).

**Contestação da MRV**, impugnando o valor da causa, entendendo pela retificação de R\$ 18.482.348,91 para R\$ 395.849,27; alegando falta de interesse de agir; pugna pela improcedência do pedido (doc. 32, Pje).

A corré MRV informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003003-86.2019.403.0000** (doc. 41, Pje).

A CEF informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5007357-57.2019.4.03.0000** (doc. 42, Pje).

A corré MRV pediu a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do autor, prova testemunhal e eventual juntada de novos documentos (doc. 47, Pje).

Réplica refutando as teses das rés e pedindo a intervenção do Ministério Público Federal e condenação da parte ré em litigância de má-fé (doc. 50, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### Agravos

Primeiramente, no pertinente aos pedidos de docs. 41/42, Pje, mantenho a decisão doc. 22, Pje, integralizada pela decisão de embargos de declaração, doc. 30, Pje, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que, a rigor, houve perda de objeto desta questão, pois as **rés apresentaram documentação comprovando e justificando o cumprimento da medida, sem oposição atual da autora a esse respeito, pelo que entendo restar cumprida a decisão.**

##### Justiça Gratuita

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**, uma vez que comprovada relevante inadimplência condominial em empreendimento vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida.”

##### Valor da Causa

A corré MRV orçou o valor de R\$ 75.849,27 como custo total geral dos reparos (doc. 36, Pje). A autora, por seu turno, estabeleceu o valor da causa com base no valor total do empreendimento, R\$ 18.162.348,91, mais indenização por dano moral em R\$ 320.000,00.

Nesse contexto, **entendo que ambos os valores estão equivocados**, de um lado, não constando do apurado pela ré ao menos o valor das áreas não entregues que são pleiteadas na inicial, de outro, o pedido e a causa de pedir da autora não comportam a construção integral de outro empreendimento, portanto evidente o superdimensionamento do valor por ela atribuído.



Trata-se, a rigor, de valor indeterminado, somente aferível após a realização de laudo pericial que especifique o que efetivamente há a ser reparado e quais os custos, procedimento que não é exigível da parte autora antes do ajuizamento da ação, desde que traga elementos preliminares no sentido da existência de dano.

Assim, tendo em vista que **só o valor da indenização por dano moral já é suficiente a que as custas sejam exigidas em máximo** e, tratando-se de ação indenizatória, **eventuais honorários em favor da autora terão por base o valor da condenação**, não há prejuízo algum aos réus em face do valor da causa quanto aos danos materiais, pelo que **o mantenho como fixado pela parte autora**, única possível prejudicada pelo excesso, pois para ela sim eventual sucumbência teria por base o valor da causa.

#### Pressupostos Processuais

É de se **afastar a alegação de inépcia da inicial** vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da ré, constando da inicial a descrição suficiente dos danos materiais e morais em razão de vícios construtivos.

#### Condições da Ação

A **legitimidade passiva**, bem como a solidariedade das corréis **CEF e MRV** já restou afirmada pela decisão doc. 30 PJe.

A alegação de **falta de interesse de agir** quanto ao alegado acordo celebrado quanto às áreas comuns requeridas e não entregues e reparos no telhado se confunde com o mérito e com ele será decidido.

**Afasto a alegação de ilegitimidade ativa** do condomínio, visto que nos termos do art. 1.348, II, do CC, compete ao síndico, que atua em nome do condomínio, "*representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns*", no que se insere a postulação em face de vícios construtivos do empreendimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1344196/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

**Quanto à indenização por dano moral que pleiteia vale o mesmo**, pois requer **reparação a dano próprio, não dos condôminos**, sendo sua ocorrência ou não questão de mérito.

Por fim, **não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal** uma vez que se trata **ação individual** para a defesa de direitos **individuais disponíveis** de **um único condomínio**, portanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses dos arts. 178 do CPC ou 92 do CDC, em que imperativa sua atuação como fiscal da lei.

#### Denúnciação da Lide

Constando a corré **MRV** no polo passivo do feito, não há prejuízo à autora na denúnciação da lide requerida pela **CEF**, cuja responsabilidade pela solidez e segurança da obra é legal e contratual, pelo que **defiro a denúnciação**, passando a pender em face da **MRV**, além da ação da autora, a ação regressiva da **CEF** em face dela em tudo quanto for eventualmente condenada.

#### Prescrição

Tanto para pleito indenizatório por vícios de construção quanto para o de complementação das áreas não entregues **o prazo prescricional é decenal**, à falta de previsão legal específica.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO.

GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

VENDA "AD MENSURAM". AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO EM VIRTUDE DE DIFERENÇA DE METRAGEM. PRESCRIÇÃO. AÇÃO "EX EMPTO".

Tratando-se no caso de ação "ex empto", a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, parágrafo 5º, inc. IV, do Código Civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 53.804/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 130)

Sendo o decurso do tempo entre a entrega do empreendimento e o ajuizamento da ação menor que dez anos, inequívoca a inoccorrência de prescrição.

#### Pontos Controvertidos

Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma que o condomínio objeto desta lide foi construído e incorporado pela **MRV** com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como agente financeiro a **CEF**. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto. Além disso, não teriam sido implantados área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, conforme prometido.

A **CEF** aduz sua irresponsabilidade quanto a contratos do Minha Casa, Minha Vida faixas II e III, ausência de prova de compromisso de entrega das áreas de lazer, ausência de dano moral e inaplicabilidade do CDC.

A **MRV** alega ausência de vícios construtivos, impugnando o laudo da inicial, bem como que não houve publicidade enganosa, o imóvel teria sido entregue conforme memorial descritivo e acerca do equívoco da publicidade teria havido acordo extrajudicial.

Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel; o enquadramento destes na responsabilidade das ré; se houve propagando enganosa e se todas as áreas prometidas foram entregues, conforme folders, planta e memorial descritivo; bem como qual a abrangência do acordo extrajudicial celebrado entre **MRV** e o Condomínio pelo pagamento de R\$ 12.000,00.

## Da inversão do ônus da prova

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”*

Dessa forma, constando dos autos análise de laudo técnico (doc. 16, fl. 14, 28, PJe), que aponta **vício construtivo** no imóvel objeto deste feito, objeto da matrícula n. 94.414 – 1º CRI/Guarulhos, enquadrado no projeto Minha Casa Minha Vida, em 17/11/11, com hipoteca do referido imóvel à CEF em 25/04/13 (doc. 07, fl. 37, PJe), averbação de instituição e especificação de condomínio pela corrê **MRV Engenharia e Participações**, denominado *“Residencial Santa Marina”*, em 21/03/14 (doc. 07, fl. 49, PJe), **aplica-se o CDC, como já exposto, com inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma.**

## Provas a Produzir

**Indefiro** o pedido da corrê **MRV** de produção de **prova oral** substanciada no depoimento pessoal do representante legal do autor e prova testemunhal, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.

**Defiro** o pedido da corrê **MRV** de juntada de novos documentos e produção de **prova pericial** (doc. 47, PJe), **devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação.**

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **Almir Roberson Aizzo Sodré, engenheiro civil, CREA-SP 5060052705.**

Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de **05 dias**. Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para manifestação no prazo de **05 dias**, ressaltando-se que 50% serão custeados pelo fundo de justiça gratuita da parte que cabe ao autor, observado o limite regulamentar, e 50% pela ré **MRV**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de **15 dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Desde já fixo os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito pautar seu exame, além da análise do imóvel e documentação a ele relativa, **no cotejo dos laudos dos assistentes técnicos das partes que já estão nos autos:**

- 1) Descreva o imóvel examinado.
- 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
- 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel, em face dos vícios alegados na inicial?
- 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
- 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
- 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
- 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
- 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
- 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
- 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
- 8) É possível a realização de reparos?
- 8º) Entre os reparos necessários e possíveis, quais são considerados urgentes, do ponto de vista da saúde, integridade física e habitabilidade?
- 9) O imóvel entregue é compatível com os documentos a ele relativos, ou há áreas previstas e registradas não entregues?
- 9.a) Caso haja áreas previstas não entregues, notadamente área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, como alegado na inicial, há espaço físico para sua construção neste momento? Não havendo este espaço, algo foi construído no lugar?
- 10) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

## Nova Tutela de Urgência

Por fim, **passo ao exame da tutela de urgência requerida em doc. 63.**

Considerando que os problemas nos cavaletes já estavam presentes desde a inicial, mas não foi pedida tutela de urgência a seu respeito liminarmente, bem como que a autora apresenta documentos em que a ré assume a obrigação de repará-los em 90 dias, o que, porém, não teria sido feito, mas não esclarece a razão para isso, entendo necessária a oitiva prévia da ré **MRV** a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido pedido desde a inicial e não foi**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação desta ré.**

**Ante o exposto, em suma:**

**I – Intime-se a ré MRV** para que a) manifeste-se acerca da denunciação da lide; b) juntada de novos documentos, devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação; c) além da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; d) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

**II – Intime-se a ré CEFa** da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

**III – Intime-se a autora** da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) para a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, tudo **em 15 dias**.

Decorridos, tomem conclusos.

Intem-se.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da parte ré: na obrigação de fazer, consistente na adequação do sistema de esgoto, sob pena de multa diária e, na impossibilidade, a conversão do pedido em perdas e danos. Ao final pediu a condenação solidária das rés, à realizarem “as obras de adequação de todos os itens apontados como irregulares no laudo em anexo bem como entreguem ao condomínio toda a área de lazer (fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet)”, em prazo a ser fixado por este Juízo; indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que o Condomínio Residencial Santa Marina foi construído e incorporado pela MRV Engenharia, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, executada pela CEF.

Contudo, vários itens do empreendimento não foram entregues (espaço fitness, espaço zen, play ground e espaço gourmet), bem como a edificação vem sofrendo inúmeros problemas estruturais relatados no laudo de fls. 16, Pje.

**Deferida a tutela** para determinar à ré proceder à adequação do sistema de esgoto da autora (doc. 22, Pje), opostos **embargos de declaração** pela CEF (doc. 26, PJe), acolhidos para afirmar a legitimidade e solidariedade passiva da CEF e da Construtora MRV (doc. 30, PJe).

**Contestação da CEF** afirmando desinteresse pela conciliação, impugnando o valor da causa, alegando **inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CEF para responder por vícios construtivos e danos materiais e morais, pediu a denunciação da construtora à lide**, afirmou prescrição quanto à alegação de inadequação da área de lazer; pugnano pela improcedência do pedido (doc. 28, PJe).

**Contestação da MRV**, impugnando o valor da causa, entendendo pela retificação de R\$ 18.482.348,91 para R\$ 395.849,27; alegando falta de interesse de agir, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 32, Pje).

A corré MRV informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003003-86.2019.403.0000** (doc. 41, PJe).

A CEF informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5007357-57.2019.4.03.0000** (doc. 42, Pje).

A corré MRV pediu a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do autor, prova testemunhal e eventual juntada de novos documentos (doc. 47, PJe).

Réplica refutando as teses das rés e pedindo a intervenção do Ministério Público Federal e condenação da parte ré em litigância de má-fé (doc. 50, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Agravos

Primeiramente, no pertinente aos pedidos de docs. 41/42, PJe, mantenho a decisão doc. 22, PJe, integralizada pela decisão de embargos de declaração, doc. 30, Pje, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que, a rigor, houve perda de objeto desta questão, pois **as rés apresentaram documentação comprovando e justificando o cumprimento da medida, sem oposição atual da autora a esse respeito, pelo que entendendo restar cumprida a decisão.**

### Justiça Gratuita

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**, uma vez que comprovada relevante inadimplência condominial em empreendimento vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida.”

### Valor da Causa

A corré MRV orçou o valor de R\$ 75.849,27 como custo total geral dos reparos (doc. 36, PJe). A autora, por seu turno, estabeleceu o valor da causa com base no valor total do empreendimento, R\$ 18.162.348,91, mais indenização por dano moral em R\$ 320.000,00.

Nesse contexto, **entendo que ambos os valores estão equivocados**, de um lado, não constando do apurado pela ré ao menos o valor das áreas não entregues que são pleiteadas na inicial, de outro, o pedido e a causa de pedir da autora não comportam a construção integral de outro empreendimento, portanto evidente o superdimensionamento do valor por ela atribuído.

Trata-se, a rigor, de valor indeterminado, somente aferível após a realização de laudo pericial que especifique o que efetivamente há a ser reparado e quais os custos, procedimento que não é exigível da parte autora antes do ajuizamento da ação, desde que traga elementos preliminares no sentido da existência de dano.

Assim, tendo em vista que **só o valor da indenização por dano moral já é suficiente a que as custas sejam exigidas em máximo** e, tratando-se de ação indenizatória, **eventuais honorários em favor da autora terão por base o valor da condenação**, não há prejuízo algum aos réus em face do valor da causa quanto aos danos materiais, pelo que **o mantenho como fixado pela parte autora**, única possível prejudicada pelo excesso, pois para ela sim eventual sucumbência teria por base o valor da causa.

### Pressupostos Processuais

É de se afastar a **alegação de inépcia da inicial** vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da ré, constando da inicial a descrição suficiente dos danos materiais e morais em razão de vícios construtivos.

### Condições da Ação

A **legitimidade passiva**, bem como a solidariedade das corrés **CEF e MRV** já restou afirmada pela decisão doc. 30 PJe.

A alegação de **falta de interesse de agir** quanto ao alegado acordo celebrado quanto às áreas comuns requeridas e não entregues e reparos no telhado se confunde com o mérito e com ele será decidido.

**Afasto a alegação de ilegitimidade ativa** do condomínio, visto que nos termos do art. 1.348, II, do CC, compete ao síndico, que atua em nome do condomínio, “representar, ativamente e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns”, no que se insere a postulação em face de vícios construtivos do empreendimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1344196/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017)

**Quanto à indenização por dano moral que pleiteia vale o mesmo**, pois requer **reparação a dano próprio, não dos condôminos**, sendo sua ocorrência ou não questão de mérito.

Por fim, **não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal** uma vez que se trata **ação individual** para a defesa de direitos **individuais disponíveis de um único condomínio**, portanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses dos arts. 178 do CPC ou 92 do CDC, em que imperativa sua atuação como fiscal da lei.

### Denunciação da Lide

Constando a corré MRV no polo passivo do feito, não há prejuízo à autora na denunciação da lide requerida pela CEF, cuja responsabilidade pela solidez e segurança da obra é legal e contratual, pelo que **defiro a denunciação**, passando a pender em face da MRV, além da ação da autora, a ação regressiva da CEF em face dela em tudo quanto for eventualmente condenada.

### Prescrição

Tanto para pleito indenizatório por vícios de construção quanto para o de complementação das áreas não entregues **o prazo prescricional é decenal**, à falta de previsão legal específica.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO.

GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

VENDA "AD MENSURAM". AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO PAGO EM VIRTUDE DE DIFERENÇA DE METRAGEM. PRESCRIÇÃO. AÇÃO "EX EMPTO".

Tratando-se no caso de ação "ex empto", a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, parágrafo 5º, inc. IV, do Código Civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 53.804/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 130)

Sendo o decurso do tempo entre a entrega do empreendimento e o ajuizamento da ação menor que dez anos, inequívoca a inoccorrência de prescrição.

#### Pontos Controvertidos

Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma que o condomínio objeto desta lide foi construído e incorporado pela MRV com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo como agente financeiro a CEF. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto. Além disso, não teriam sido implantados área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, conforme prometido.

A CEF aduz sua irresponsabilidade quanto a contratos do Minha Casa, Minha Vida faixas II e III, ausência de prova de compromisso de entrega das áreas de lazer, ausência de dano moral e inaplicabilidade do CDC.

A MRV alega ausência de vícios construtivos, impugnando o laudo da inicial, bem como que não houve publicidade enganosa, o imóvel teria sido entregue conforme memorial descritivo e acerca do equívoco da publicidade teria havido acordo extrajudicial.

Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel; o enquadramento destes na responsabilidade das rés; se houve propagando enganosa e se todas as áreas prometidas foram entregues, conforme folders, planta e memorial descritivo; bem como qual a abrangência do acordo extrajudicial celebrado entre MRV e o Condomínio pelo pagamento de R\$ 12.000,00.

#### Da inversão do ônus da prova

Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: *à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.*

Dessa forma, consoante dos autos análise de laudo técnico (doc. 16, fl. 14, 28, PJe), que aponta vício construtivo no imóvel objeto deste feito, objeto da matrícula n. 94.414 – 1º CRI/Guarulhos, enquadrado no projeto Minha Casa Minha Vida, em 17/11/11, com hipoteca do referido imóvel à CEF em 25/04/13 (doc. 07, fl. 37, PJe), averbação de instituição e especificação de condomínio pela corré MRV Engenharia e Participações, denominado "Residencial Santa Marina", em 21/03/14 (doc. 07, fl. 49, PJe), aplica-se o CDC, como já exposto, com inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

#### Provas a Produzir

Indefiro o pedido da corré MRV de produção de prova oral substanciada no depoimento pessoal do representante legal do autor e prova testemunhal, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico.

Defiro o pedido da corré MRV de juntada de novos documentos e produção de prova pericial (doc. 47, PJe), devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação.

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **Almir Roberson Aizzo Sodré, engenheiro civil, CREA-SP 5060052705.**

Intimem-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de **05 dias**. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação no prazo de **05 dias**, ressaltando-se que 50% serão custeados pelo fundo de justiça gratuita da parte que cabe ao autor, observado o limite regulamentar, e 50% pela ré MRV.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de **15 dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Desde já fixo os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito pautar seu exame, além da análise do imóvel e documentação a ele relativa, **no cotejo dos laudos dos assistentes técnicos das partes que já estão nos autos:**

- 1) Descreva o imóvel examinado.
- 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
- 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel, em face dos vícios alegados na inicial?
- 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
- 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano.
- 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
- 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
  - 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
  - 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
  - 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
- 8) É possível a realização de reparos?

- 8º) Entre os reparos necessários e possíveis, quais são considerados urgentes, do ponto de vista da saúde, integridade física e habitabilidade?
- 9) O imóvel entregue é compatível com os documentos a ele relativos, ou há áreas previstas e registradas não entregues?
- 9.a) Caso haja áreas previstas não entregues, notadamente área fitness, espaço zen, play ground, e espaço gourmet, como alegado na inicial, há espaço físico para sua construção neste momento? Não havendo este espaço, algo foi construído no lugar?
- 10) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

#### Nova Tutela de Urgência

Por fim, passo ao exame da tutela de urgência requerida em doc. 63.

Considerando que os problemas nos cavaletes já estavam presentes desde a inicial, mas não foi pedida tutela de urgência a seu respeito liminarmente, bem como que a autora apresenta documentos em que a ré assume a obrigação de repará-los em 90 dias, o que, porém, não teria sido feito, mas não esclarece a razão para isso, entendo necessária a oitiva prévia da ré MRV a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido pedido desde a inicial e não foi**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação desta ré.**

Ante o exposto, em suma:

**I – Intime-se a ré MRV** para que a) manifeste-se acerca da denunciação da lide; b) juntada de novos documentos, devendo apresentar os documentos que tiver relativos ao alegado acordo envolvendo as áreas de lazer e reparação do telhado, pois foram meramente alegados, não acostados à sua contestação; c) além da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; d) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

**II – Intime-se a ré CEFa** da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) bem como se manifeste acerca do pedido de nova tutela de urgência, acerca dos cavaletes de hidrômetro, tudo **em 15 dias**;

**III – Intime-se a autora** da apresentação de quesitos, podendo indicar assistentes técnicos; b) para a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, tudo **em 15 dias**.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: F. P. BATISTA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA - MG141126  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação de mercadoria objeto do Termo de Retenção de Bens n. 081760018060991TRB01 (doc. 05).

Alega que em 16/07/2018, teve injustamente um drone com câmera e baterias retidos pela impetrada sob a alegação de “declaração falsa ou inexata, com preço inferior ao de mercado”, e suposta “apresentação de notas com valor bem inferior ao de mercado de origem”.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 7.493,10, recolhida custas em complementação (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

O impetrante pessoa jurídica **F.P.Batista-Me, CNPJ n. 10.300.270/0001-71** objetiva com este *mandamus*, a liberação de mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens n. 081760018060991TRB01 (doc. 05).

Contudo, consta dos autos os documento: Termo de Retenção de Bens n. 081760018060991TRB01 (doc. 05), Extrato de Declaração (doc. 06), Invoice 8155 (doc. 07), e-DBV – Declaração Eletrônica de Ben do Viajante (doc. 11), todos vinculados à **pessoa física Frederico Pimenta Batista, CPF 919.340.361-53** razão pela qual conheço de ofício a ilegitimidade ativa do impetrante para a causa, conforme disposto no art. 18, CPC que afirma “ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO EM PROL DE PESSOA FÍSICA EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EX. EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS. Os embargos foram opostos pela sociedade executada, a qual, na apelação repisa os argumentos de prescrição para citação do sócio e excesso da penhora realizada sobre bem de propriedade do sócio.*

*II. A pessoa jurídica padece de legitimidade para interpor recurso em prol de direito de pessoa física. Segundo preleciona o Artigo 18 do CPC/2015, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, exceção que não se verifica na hipótese. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.347.627/SP, submetido ao regime do Artigo 543-C do CPC/1973, destacou a impossibilidade, exatamente por ilegitimidade, de pessoas jurídicas defenderem interesses particulares de seus sócios. Precedente: REsp 1.347.627/SP, Primeira Seção, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJe 21/10/2013.*

*III. Os embargos não merecem prosperar por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.*

*IV. Apelação prejudicada e embargos à execução fiscal extintos sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do CPC.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137339 0005233-29.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018*

APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COM A SOCIEDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A pessoa jurídica confunde com a pessoa física de seu representante legal, possuindo existência distinta da dos seus membros, não podendo o sócio vir a juízo pleitear em nome próprio direito alheio. 3. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733938 0007312-65.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 12398

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008444-66.2006.403.6119 (2006.61.19.008444-6) - FRANCISCO GUMERCINO FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUMERCINO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO/CONSULTA Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que em consulta ao sistema WEBSERVICE, verifiquei que o autor continua com a situação cadastral pendente de regularização junto a Receita Federal, peço vênia para juntar: Guarulhos/SP 22/05/2019 Eu \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário (R.F. 4056). CONCLUSÃO Em 22/05/2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal, Dr. Alexey Sausmann Pere. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário (R.F. 4056). Processo nº 00084446620064036119 Vistos. Diante da informação supra, intimem-se o autor para que regularize sua situação cadastral, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12399

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BORGES(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA)

ACÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0006031-94.2017.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JEFERSON BORGES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON BORGES em que se imputa ao réu a prática continuada do delito de peculato capitulado no art. 312, caput, e 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, entre 5-6-2009 e 28-12-2009, o acusado, na condição de gerente de relacionamento da agência da CEF em Arujá, apropriou e subtraiu, para proveito próprio, dinheiro e valores de clientes do banco, na forma discriminada na tabela da página 2 da denúncia (fl. 345-verso), além do fato adicional descrito na página 8 da denúncia (fl. 348-verso). Fl. 351/352: denúncia recebida em 21-11-2017. Fl. 364: citação positiva. Fl. 365/380: defesa preliminar com documentos. Fl. 426/437: juntada de documentos pela defesa. Fl. 438: decisão rejeitando a absolvição sumária e determinando o prosseguimento da instrução. Fl. 527/540: audiência de instrução com a oitiva de 6 testemunhas comuns e 2 de defesa, mais o interrogatório do réu. Fl. 562/563: carta precatória devolvida com a oitiva de 1 testemunha de acusação. Fl. 565: na fase do art. 499 do CPP, foi determinada a expedição de ofício à agência da CEF para informar sobre a reparação do dano. Fl. 567/578: alegações finais do MPF. Fl. 582/586: alegações finais da defesa. Fl. 592: resposta da CEF. Dada vista às partes, não houve aditamento dos memoriais. Autos conclusos para sentença. Supondo que o réu tenha cometido todos os fatos descritos na denúncia, entendo que é o caso de extinção da punibilidade. Primeiramente, verifica-se a prescrição da pena em perspectiva, pois as circunstâncias judiciais seriam todas neutras, não havendo ponto digno de nota que justifique a exacerbação do mínimo legal de 2 anos na primeira fase da dosimetria. Também não existiriam circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase, bem como causa de aumento de pena na terceira fase. No entanto, pelo documento de fl. 592, seria possível aplicar ao réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, pois teria reparado o dano, ainda que parcialmente, antes do recebimento da denúncia. Deve ser lembrado que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF). Todos os desvios imputados teriam sido praticados há mais de 4 anos do recebimento da denúncia, de modo que a pena mínima de 2 anos a ser aplicada em caso de condenação conduziria à prescrição retroativa pela pena em concreto (art. 109, V, c/c art. 110, 1º e 2º, CP, antes da redação da Lei 12.234/2010), isso sem contar a minorante citada. Ainda que a pena aplicada para os 12 primeiros fatos fosse maior de 2 anos, mas não superior a 4 anos, os delitos também estariam virtualmente prescritos, pois praticados há mais de 8 anos do recebimento da denúncia (art. 109, IV, CP). De qualquer forma, como foi reparado o dano, ainda que parcialmente, antes do recebimento da denúncia, e não há como saber qual a imputação do pagamento a que se referem os valores declarados pela CEF às fl. 592, a interpretação mais favorável ao réu é de que teria direito ao redutor de pelo menos a metade, cujo resultado seria a pena ao final não superior a 2 anos, estando, assim, também todos os fatos prescritos virtualmente de forma retroativa com base na pena concreta, pois tudo fora praticado há mais de 4 anos do recebimento da denúncia (art. 109, V, c/c art. 110, 1º e 2º, CP, antes da redação da Lei 12.234/2010). Além da prescrição penal antecipada, o acusado deve ter sua punibilidade extinta também pelo perdão judicial, aplicável no caso fundamentado no Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal, com apoio na cláusula constitucional do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF), segundo o qual a intervenção do Direito Penal só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito. Nesse ponto, tenho que a lide sociológica foi absorvida e composta no âmbito da relação trabalhista entre o acusado e vítima, porquanto nem mesmo a CEF, empregadora, optou por aplicar a pena máxima de demissão ao seu empregado faltoso, tendo o conselho disciplinar acolhido ao final apenas a pena de suspensão do contrato de trabalho, considerando o bom histórico funcional (fl. 136 do IPL). Portanto, se no âmbito do Direito do Trabalho o acusado não teve a pena máxima, entendo ser desproporcional a aplicação do estatuto repressivo para aplicação de sanção penal a princípio restritiva de liberdade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

#### AUTOS Nº 5007916-24.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

### AUTOS Nº 5006028-20.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCIO SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

## 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME, RODNEI ALVES TEIXEIRA

Id. 15738105: Diante da inércia da parte executada, defiro o pedido da CEF.

Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BacenJud para conta judicial. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo, bem como o resultado negativo da pesquisa RenaJud, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA PESQUISA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Havendo imóveis nas declarações, promova a secretaria pesquisa no sistema ARISP.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, **bem como apresente planilha atualizada do débito**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELJO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Dinamar Cardoso de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Joel Batista dos Santos, ocorrido em 03.06.2018, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 03.06.2018. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o subscritor da exordial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente instrumento de mandato, bem como eventual declaração solicitando assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da vestibular.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia do indeferimento do requerimento administrativo formulado.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010095-02.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de depósito judicial requerida pelo **Banco Itaucard S/A** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em 19.12.2007, digitalizada por esta última (cópia integral dos autos físicos nos Ids. 16470312, pp. 1-307, 16470316, pp. 1-200).

Em 29.06.2012 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, devendo o depósito de fl. 53 ser convertido em renda da União (Id. 16470316, pp. 80-83).

Interposta apelação pelo requerente **Banco Itaucard S/A**, foi dado parcial provimento ao recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, consignando que não há de se falar em conversão do depósito em renda, sendo esta, se for o caso, quando do trânsito em julgado do processo (Id. 16470316, pp. 154-160).

O trânsito julgado ocorreu em 14.11.2017 (Id. 16470316, p. 162).

Com o retorno dos autos do TRF-3, foi dada ciência às partes (Id. 16470316, p. 163), tendo o requerente pleiteado o julgamento do mérito, com a procedência do pedido (Id. 16470316, pp. 163-164) e a requerida reiterado suas manifestações anteriores (Id. 16470316, p. 170).

A União providenciou a digitalização do processo físico (Id. 16504061) e o **Banco Itaucard S/A** reiterou o requerido na petição de folhas 451-452 dos autos físicos, protocolada em 08.02.2018, constante do expediente 16470316 dos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando o decidido pelo TRF3, a presente medida cautelar deverá ser julgada em conjunto com os autos principais (n. 0000438-02.2008.4.03.6119), o qual se encontra em fase de produção de provas e aguardando a regularização da digitalização pela União (Fazenda Nacional).

Assim sendo, aguarde-se sobrestado em Secretaria para julgamento conjunto com aqueles autos principais.

**Intimem-se.**



Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 5026721-49.2018.4.03.0000, interposto pelos autores em face da decisão Id. 11295970, que indeferiu o pedido de AJG, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS JOSIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Marcos Josiel da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do período de 26.09.1985 a 18.06.2012 e a consequente concessão de aposentadoria especial desde 25.04.2016. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.**

Recebo a petição de Id. 16938956 como emenda à inicial.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Claudeci José de Araújo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira, Sra. Tereza Isabel do Nascimento, com o pagamento de atrasados desde a DER em 05.06.2015.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação.**

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

**Deixo de designar audiência de conciliação** posto que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **03.09.2019**, às **14h**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas na inicial.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, observando que serão ouvidas apenas e tão somente 3 (três) testemunhas por fato.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059572-32.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

**Id 17559608** – Trata-se de pedido de suspensão do feito com base com base na afetação realizada pelo STJ em três recursos especiais (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP) discutindo a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, sob o Tema 987 com o levantamento das penhora realizada sobre os bens de propriedade da executada.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em que pese o presente feito não se tratar, de fato, de execução fiscal, a questão de fundo, possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, é a mesma, motivo pelo qual aplico, por analogia, o tema 987 do rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, alterado pelo REsp n. 1757145/RJ, qual seja: “*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária ou não tributária*”, e **determino o sobrestamento do presente feito**, na tarefa “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”.

Assim sendo, postergo a análise do pedido de levantamento da penhora para após a notícia de decisão no repetitivo mencionado.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

USUCAPÃO (49) Nº 0005390-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
CONFINANTE: PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS  
Advogados do(a) CONFINANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825, KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278  
CONFINANTE: SHIZUO HOZOI, MITUHIRO KONO, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA PANEGASSI PERES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta pelo *Espólio de Philippos Miltiadis Stavropoulos*, representado por sua inventariante *Athina Filippos Stavropoulos*, em **11.01.2005**, perante a Justiça Estadual, sendo o processo distribuído na Comarca de Santa Isabel, para a 2ª Vara, sob o n. 0000115-71.2005.8.26.0543.

Na inicial, a parte autora requereu a citação da União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC e informou os confrontantes: - Shizuo Hozoi (posse atual de Deraldo Pereira da Silva), Mitsuhiro Kono (atual Indústria Ecal), Estrada Municipal do Índio (Município de Santa Isabel), Companhia Operadora de Rodovias (antiga denominação Nova Dutra) e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

A inicial foi instruída com documentos (pp. 07-79).

Decisão determinando que a parte autora emende a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, qual seja: valor venal do imóvel usucapiendo (p. 80), o que foi cumprido pela parte autora, sendo determinada a citação (pp. 89-90).

Na folha 111v., certidão de citação do confrontante Deraldo Pereira da Silva e de sua esposa, Helena Silva Santos. Na mesma certidão, consta que não foram localizados o confrontante Mitsuhiro Kono e sua mulher.

A parte autora requereu a citação por edital do confrontante Mitsuhiro Kono e de sua mulher (p. 118), o que foi deferido (p. 119) e cumprido (pp. 120-124).

Decisão determinando a expedição de edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de mandado para citação do Município, bem como determinando que a parte autora providencie a citação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Companhia Operadora de Rodovias (p. 125), o que foi cumprido (pp. 127-130, 138-141).

A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não é confrontante do requerente, porquanto o imóvel que confronta com as áreas objeto da presente ação pertence ao patrimônio da União (ANTT). No mérito, informa que não se opõe à presente ação, desde que preservadas as metragens correspondentes à área que compõe a faixa de domínio da União, o que somente poderá ser conferido através de perícia. Consigna que, pelo que consta dos documentos anexados à inicial, a faixa de domínio da União não está sendo preservada, razão pela qual requer a produção de prova pericial, a fim de que fique esclarecido que a área pertencente à União não ficará sobreposta pelas confrontações apresentadas pelo autor. (pp. 148-150).

O Município de Santa Isabel apresentou contestação, postulando a realização de perícia para confirmação das medidas e demarcações constantes na planta e memorial descritivo (pp. 201-202).

O Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto da presente ação não é próprio estadual e nem confrontante de imóvel próprio estadual, bem como que o imóvel situa-se dentro dos maciços florestais situado no Vale do Paraíba, não regulamentados pelo serviço florestal por não haver maciços a serem preservados. Assim, não se opõe à pretensão do autor, mas, caso se observe a modificação da descrição do imóvel, em razão de perícia ou de qualquer meio de prova, protesta por novas manifestações (p. 206).

A União manifestou-se nos autos, esclarecendo que não reivindicará o domínio do imóvel objeto desta ação, requerendo não mais ser intimada no feito (pp. 211-212).

O DNIT apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva. Afirma que o trecho rodoviário lindeiro ao imóvel usucapiendo foi concedido à iniciativa privada e, via de consequência, a gestão dessa rodovia passou à ANTT (pp. 247-251).

Decisão determinando a citação da ANTT (pp. 259-261).

A ANTT juntou aos autos o Memorando n. 3369/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, que contém a planta original da vistoria realizada pela Concessionária Nova Dutra no imóvel objeto da demanda (pp. 308-312).

A ANTT ofertou contestação, informando que requerida a conferência do memorial descritivo e do levantamento planimétrico apresentados pela parte autora pelo setor técnico da ANTT, verificou-se que, embora não tenha sido identificada invasão na área de domínio, foi constatada invasão na faixa não edificável de 15m. além da área de domínio, implicando seu interesse no feito. A ANTT suscitou incompetência absoluta da Justiça Estadual e sustentou a necessidade de inclusão da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A no polo passivo. No mérito, sustenta que em análise do memorial descritivo e do levantamento planimétrico apresentados pela parte autora pelo setor técnico da ANTT verificou-se que, embora não tenha sido identificada invasão na área de domínio, foi constatada invasão na faixa não edificável de 15m., requerendo que seja determinado ao autor que providencie a retificação da documentação, para que fique registrada na planta topográfica a restrição administrativa (pp. 313-317).

Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que possui competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas (p. 338).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara em **14.07.2014** (p. 362).

Decisão dando ciência às partes da redistribuição, determinando que a parte autora recolhas as custas processuais iniciais e, após, que se abra vista ao MPF (p. 364).

A ANTT ratificou todas as manifestações (p. 365).

Decisão determinando que a parte autora recolhas as custas processuais iniciais, bem como, diante da notícia do óbito da inventariante Athina Filipo Stavropoulos, apresente certidão de objeto e pé do inventário de Philipos Miltiadis Stavropoulos, na qual deverá constar quem é o atual inventariante, se é que tal processo ainda está pendente de julgamento, devendo, ainda, a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (p. 367), o que foi cumprido (pp. 371-376).

Parecer do MPF requerendo sejam determinadas as seguintes providências: 1) nomeação de curador especial ao réu Mitsuhiro Kono e sua esposa, na forma do artigo 9º, II, do CPC; 2) citação por edital do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa, sendo-lhes também curador especial, caso não compareçam nos autos; 3) a realização de perícia (pp. 380-383v).

Decisão deferindo os pedidos do MPF, nomeando a DPU para atuar na condição de curador especial do réu Mitsuhiro Kono e sua esposa e, querendo, apresentar resposta; determinando a expedição de edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa; nomeando perito, engenheiro Almir Roberson Aizzo Sodré (p. 384).

A DPU ofertou contestação em nome do réu Mitsuhiro Kono por negativa geral (pp. 386-388).

O edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa foi expedido e publicado (pp. 393).

O perito apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 18.206,00 (pp. 395-397).

A ANTT impugnou o valor dos honorários periciais, requerendo sejam fixados em R\$ 8.503,00 (pp. 406-439).

O perito apresentou suas considerações, com nova proposta, no valor de R\$ 17.700,00 (pp. 448-451).

Decisão consignando que cabe à parte autora o adiantamento dos honorários periciais; reduzindo os honorários estimados em R\$ 17.700,00 para R\$ 8.542,00; determinando que, antes de providenciar o depósito dos honorários periciais, o representante judicial da parte autora emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, constante no registro de imóveis, bem como apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial; determinando que a Secretaria providencie o necessário à regularização do polo passivo, a fim de **excluir** a União, tendo em vista a manifestação de folhas 211-212, bem como incluir os confrontantes: Shizuo Hozoi e sua esposa, Mitsuhiro Kono e sua esposa, o Município de Santa Isabel, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (pp. 452-454, Id. 14580019, pp. 1-5).

Na folha 456, Id. 145800351, foi certificado que não há petições a serem juntadas no processo.

Decisão intimando novamente o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, constante no registro de imóveis, bem como para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (pp. 457-459, Id. 145800355).

Petição da parte autora informando que o imóvel descrito na inicial não possui matrícula registrada, apenas transcrição de uma parte (1.875 m2), cuja propriedade lhe foi transferida, conforme folhas 30-31 e 33-35, razão pela qual postulou a emissão de nova certidão referente à parte do imóvel transcrita. A parte requerente pleiteou: i) seja esclarecido se deverá ou não emendar a inicial, haja vista a inexistência de registro do imóvel usucapiendo; ii) seja deferido o parcelamento dos honorários periciais em seis vezes; iii) prazo de cinco dias para juntada da certidão de folhas 30-31 atualizada (pp. 465-466, Id. 14588145).

Decisão determinando a expedição de ofício com cópia do memorial descritivo de folha 17 para o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, requisitando que informe se a área indicada no memorial descritivo é objeto de matrícula e, na hipótese positiva, encaminhe o documento ao Juízo; indeferindo o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito e intimando o representante da parte requerente para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova (p. 469, Id. 14589165).

Petição da parte autora notificando a interposição de recurso de **agravo de instrumento n. 5031362-80.2018.4.03.0000** em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito, bem como requerendo a reatuação e a concessão da AJG (p. 476, Id. 14589859).

Petição da parte autora requerendo a juntada da certidão de transcrição de folhas 30-31 atualizada pp. 488-489, Id. 14590303).

Decisão mantendo a decisão agravada, indeferindo o pedido de AJG e determinando que se cumpra a decisão de folha 469 (Id. 15147700).

A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A reiterou os termos da petição de folhas 148-150 (Id. 15590091).

A ANTT reiterou os termos da contestação, bem como consignou que há necessidade que a parte autora cumpra o previsto na Lei 6766/79, sobre o recuo construtivo de 15 metros, a contar exatamente do limite entre o imóvel particular e a faixa de domínio da rodovia, determinando-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente a averbação da limitação administrativa (faixa não edificável) na matrícula do imóvel (Id. 15785025).

No Id. 17496161 foi anexada a resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, informando que não há registro com relação ao imóvel localizado na Rodovia Presidente Dutra, km 192,5, antigo km 363, Santa Isabel.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na decisão de folhas 452-454, Id. 14580019, pp. 1-5, este Juízo determinou que, antes de providenciar o depósito dos honorários periciais, o representante judicial da parte autora emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, constante no registro de imóveis, bem como apresente a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Conforme informando pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, **não há registro do imóvel** localizado na Rodovia Presidente Dutra, km 192,5, antigo km 363, Santa Isabel.

Assim sendo, resta superada a necessidade de emendar a inicial naqueles termos.

De outro lado, segundo fundamentado também na decisão de folhas 452-454, Id. 14580019, pp. 1-5, nas ações de usucapião, a perícia judicial é essencial para delimitar a área objeto da lide, tendo o condão de comprovar se a área objeto de usucapião coincide com a área descrita na inicial, recaído o ônus da prova ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs o recurso de **agravo de instrumento**, autos n. **5031362-80.2018.4.03.0000**, em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito, o qual não foi conhecido pelo Relator, nos termos do artigo 923, III, do Código de Processo Civil (decisão anexa).

Todavia, a parte autora/agravante interpôs agravo regimental, o qual se encontra pendente de julgamento (extrato anexo).

Assim, necessário **aguardar o julgamento final daquele recurso**, para prosseguimento da presente ação, devendo o feito ser sobrestado em secretaria.

Com a notícia do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5031362-80.2018.4.03.0000, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO LUIZ CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16992383, tendo em vista a apresentação de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP; EDSON BUZI, HAMILTON BUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16723511, fica o representante judicial da parte exequente intimado para que requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 12580521).

A parte embargante opôs embargos de declaração (Id. 12817328) em face da decisão Id. 12580521.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 12873424).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 13091702).

A parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 13813756-Id. 13813762).

A decisão agravada foi mantida (Id. 14337894).

Cópia da decisão proferida em sede de conflito de competência suscitado por Armcoc Staco Galvanização Ltda. em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e deste Juízo em que foi deferida, em parte, a liminar, determinando o sobrestamento de atos construtivos tão somente contra a empresa suscitante, e não em relação aos sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 14822551).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 15052880-Id. 15052884).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial (Id. 15280363).

A parte embargante opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 15280363 (Id. 15709834), os quais foram rejeitados (Id. 15819484).

Petição da parte embargante informando acerca do início de negociações com a exequente e requerendo a designação de audiência de conciliação (Id. 17096627).

Decisão proferida no conflito de competência declarando como competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores, somente da empresa suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (Id. 17585093).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o requerido pela parte embargante e a que embargada manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação quando da distribuição dos autos principais (5002236-58.2018.4.03.6119), nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 30.07.2019, às 15h30min.**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. **5002236-58.2018.4.03.6119** e remetam-se ambos à CECON.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14738495, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

Mi Hyung Hwang Kim ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação da mercadoria retida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objeto do Termo de Retenção nº 081760019039291TRB01, lavrado aos 03.05.2019.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso concreto, o valor da causa é de R\$ 6.888,45.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Lourismar Pereira Brandão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como comum entre 01.06.2014 a 06.07.2014 e de 02.06.1995 a 14.06.1995 e os períodos laborados como especial entre 16.10.1987 a 01.06.1989, 30.07.1990 a 01.06.1995, 02.06.1995 a 14.06.1995, 15.02.1997 a 31.05.2009 e de 01.06.2009 a 05.01.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06.11.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Paulo Cesar dos Santos Honorato** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 22.07.1996 a 05.03.1997 e de 29.06.1992 a 02.02.1996 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07.02.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

O INSS apurou 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

Assim, ainda que sejam convertidos os períodos pretendidos de 29.06.1992 a 02.02.1996 e de 22.07.1996 a 05.03.1997, o segurado não alcançará 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique seu pedido, emendando a exordial, se for o caso, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A **União** opôs recurso de embargos de declaração (Id.17520066) em face da decisão Id. 17427283, arguindo a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduz a União que o Juízo concluiu que a exequente não pode executar as quantias pagas anteriormente à impetração do mandado de segurança, e que as quantias pagas após a impetração já foram levantadas, não podendo executar nenhum valor nestes autos.

Argumenta que a exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, mas como não há valor a ser executado nestes autos, requer em obediência ao princípio da causalidade, que a exequente seja condenada em honorários.

De fato na decisão que reconheceu a inexistência de valores a serem executados nestes autos (Id. 17427283), não foi analisada a questão atinente aos honorários sucumbenciais. Dessa forma, passo fazê-lo:

Considerando que não houve homologação dos cálculos de nenhuma das partes em razão da impossibilidade de execução de valores nestes autos e que a União não arguiu tal fato, e, ao contrário, disse ser devedora de R\$ 615.939,71, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o vício apontado, mantendo, no mais, os demais termos da r. decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA MARIA ILLIPRONTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista o contido no Id. 16818672, pp. 1-2, dando conta que o JEF reconsiderou a decisão que declinou da competência, **encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003465-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Adriana Cristina Rodrigues Barbosa**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina 75, BL 03, apto 13, Residencial Jardins I – Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 17064440.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007)”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A CEF juntou notificação extrajudicial, dando conta do inadimplemento no período de 22.11.2016 a 22.12.2018, a qual foi realizada em 11.12.2018 (Id. 17011098-Id.17011099). Por sua vez, o termo de prevenção apontada a distribuição dos autos n. 5000003-88.2018.403.6119 com o mesmo objeto cuja notificação ocorreu em 23.03.2017, extinto em razão do acordo realizado entre as partes. A CEF noticiou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito, o que foi indeferido.

Nesse passo, resta evidenciado que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorrer há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC** (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando que a inadimplência é inequívoca, e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado Rua Antônio Rondina 75, BL 03, apto 13, Residencial Jardins I – Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 17011095).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHEKPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Shekparts Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Eireli-EPP* em face da *União* (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de evidência, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e à COFINS até o trânsito em julgado da presente demanda, ou ao menos, que seja determinada a cobrança das mencionadas contribuições com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculos; autorizada a compensação imediata dos valores já pagos indevidamente com os débitos vincendos; e suspensão do parcelamento até o posterior recálculo, cuja retificação deverá ser feita excluindo os valores vincendos e abatendo destes os valores já pagos indevidamente. Não sendo esse o entendimento deste Juízo, requer seja deferido o pedido antecipatório ao menos em relação ao primeiro pedido. Subsidiariamente, requer seja concedida a tutela de urgência antecipada antecedente, determinando-se a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 17413334).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Aduz que realizou parcelamento do débito de COFINS no montante de R\$ 14.953,85 em 29 parcelas de R\$ 515,65 e que calculou o valor de R\$ 1.897,90 a ser excluído e restituído deste montante e requer a suspensão do parcelamento até que seja recalculado o montante devido.

A autora afirma, também, efetuou um levantamento do valor recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos e encontrou um montante de R\$ 30.206,32 a ser restituído, motivo pelo qual requer seja deferido em sede de tutela a imediata compensação destes valores com os débitos vincendos.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

**“REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Nesse ponto, saliento que a compensação, nos termos do que preceitua o art. 170-A do CTN, só pode ser realizada após o trânsito em julgado da ação. Desse modo, inviável o pedido de compensação imediata, assim como o de suspensão do parcelamento do débito de Cofins, pelo que indefiro o pedido de tutela de evidência.

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / # Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No Id. 13959369 a empresa requerente informou que após o ajuizamento da presente ação cautelar procedeu ao pagamento de diversos valores cobrados pela Receita Federal, a fim de regularizar a sua situação fiscal e que, ao extrair Relatório de Situação Fiscal observou que as multas objeto da presente não mais constavam como objeto de cobrança, motivo pelo qual acreditava que já teria realizado o pagamento total daquelas. Desta feita, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado quando pleiteada a concessão da tutela cautelar.

Determinada manifestação da União (Id. 14500216), o representante judicial da requerida requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito, para que seja possível verificar se houve efetivamente o pagamento das multas, conforme informado. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Caixa para que informe o valor atual depositado pela requerente.

Decisão deferindo o prazo de 30 (trinta) dias úteis pleiteado pela União, para aferição da situação dos autos de infração que são objetos da presente ação, bem como a expedição de ofício à CEF, para que informe o valor atualizado depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (Id. 14680879).

Expedido ofício à CEF (Id. 15010291), a resposta foi anexada no Id. 15010295.

A União manifestou-se no Id. 17578073, nos seguintes termos: *O depósito judicial a que a Autora pretende o levantamento foi realizado visando a suspensão da exigibilidade das multas constituídas por meio dos autos de infração nº 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5. Conforme se verifica na documentação anexa, tais débitos foram controlados pelo processo nº 16098.000.091/2006-85, o qual encontra-se encerrado por pagamento. Outrossim, não foram encontrados nos sistemas da dívida ativa da União créditos com a exigibilidade ativa em nome da Autora (comprovantes anexos), razão pela qual a União não se opõe ao pleito de levantamento do depósito judicial.* (Id. 17578073).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da União de Id. 17578073, defiro o levantamento do depósito judicial em favor da requerente *SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.*, cuja guia encontra-se na folha 38 dos autos físicos (Id. 13959360, p. 40).

**Expeça-se alvará de levantamento.**

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16116181, tendo em vista a juntada de resposta pela empresa "Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A", ficam os representantes judiciais das partes intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16962604, tendo em vista a juntada de documento pela APSADJ, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-82.2018.4.03.6119  
AUTOR: RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do documento juntado, pelo prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: ADERVAL PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.325,50, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 53.944,08, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-06.2018.4.03.6119  
AUTOR: LOURENCO MATOS FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-05.2018.4.03.6119  
AUTOR: JURIMAR ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-54.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação expressa, tanto por parte da exequente (ID. 4288730), quanto pelos excipientes (ID. 10765206), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 18/06/2019 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Frustrada a tentativa de conciliação, tomem conclusos para decisão com relação à exceção de pré executividade de ID. 10765206.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-70.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARIA CATHARINA DE CARVALHO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-71.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO - ME, ROGERIO SINZATO, ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO

Outros Participantes:

Ante a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: ERICA APARECIDA PADOVAN  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Vistos em inspeção.



Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 2 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIGNATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de superveniência de fato omitido pelo embargante e que impossibilita o cumprimento da r. sentença.

Segundo afirma o INSS, o autor já é aposentado pelo regime próprio de previdência social, o que impossibilita a utilização, na contagem de tempo para concessão de benefício previdenciário no regime geral, do tempo utilizado para a concessão de aposentadoria no regime próprio.

Requer, assim, a adequação da r. sentença embargada ao fato superveniente trazido à lume pela APSADJ Bauri, qual seja, a utilização dos períodos de contribuição entre 23/08/1976 a 21/12/1976 e entre 19/03/1984 e 22/02/1989 para concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência.

O autor confirmou os fatos trazidos pelo INSS e manifestou-se favorável à alteração da r. sentença embargada, para fins de exclusão dos períodos objeto da CTC (23/08/1976 a 21/12/1976 e 19/03/1984 e 22/02/1989) no cômputo do tempo de contribuição para o regime geral de previdência social.

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Por sua vez, o artigo 494 do Código de Processo Civil dispõe que, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração:

*Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*

*In casu*, não vislumbro, na r. sentença proferida nestes autos, qualquer das hipóteses que justifique a oposição de embargos de declaração. Isso porque, quando do julgamento, foram levados em consideração os fatos e documentos contidos nos presentes autos.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração apresentados.

Todavia, os fatos supervenientes trazidos aos autos pelas partes permitem a alteração da r. sentença nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que na sentença proferida nestes autos computou-se, como tempo de contribuição, períodos já utilizados para a concessão de aposentadoria por outro regime, o que é vedado por lei (artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.226/1975), altero a fundamentação e, conseqüentemente, o dispositivo da sentença proferida nestes autos para, tão somente, reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora entre 01/06/1996 a 30/04/1999 e de 01/02/2002 a 11/09/2015, desconsiderando, para fins de contagem de tempo de contribuição, os períodos de 23/08/1976 a 21/12/1976 e 19/03/1984 e 22/02/1989, já utilizados para a concessão de aposentadoria em regime próprio.

Assim, a fundamentação e o dispositivo da r. sentença proferida nestes autos devem ser lidos da forma que segue:

## “II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais períodos já homologados administrativamente, tem-se que, na DER (04/08/2016), o autor contava com menos de 35 anos de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, nesse ponto, que apesar de constarem da planilha de cálculo do tempo de contribuição os períodos de 23/08/1976 a 21/12/1976 e 19/03/1984 e 22/02/1989, estes não podem ser considerados para a concessão de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, uma vez que já integraram o cálculo para a concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Esclareço que eventuais períodos concomitantes não foram objeto de contagem na planilha e que os períodos incontroversos foram computados da forma como consta na contagem administrativa.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, debaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/06/1996 a 30/04/1999 e de 01/02/2002 a 11/09/2015, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/165.645.331-0.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.”

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Altero, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a fundamentação e o dispositivo da r. sentença proferida nestes autos, para que passe a ser lida da forma acima transcrita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese as partes.

Jahu, \_04\_ de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-15.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MILTON ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**JAUÚ, 4 de abril de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ALAN DIEGO POLINI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**Jaú, 05 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Jaú, 11 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAMILA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMÃO - SP255108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jaú, 11 de abril de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELLLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 12757314).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 15 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA - 13593635801  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766, CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE OTAVIO ULTRAMARE, SANDRA VALERIA TONIN ULTRAMARE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 25 de abril de 2019n

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSUE ALVES PESSOA

#### DESPACHO

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO GARCIA

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados no balcão desta secretaria, suspendo o curso da presente execução.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001750-38.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PERRONE BOCAINA - ME, LUIZ FERNANDO PERRONE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

**A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0002002-17.2011.403.6117.**

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001689-80.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado, no termos da letra "b" do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá o apelado indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o Juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

JAHU, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-37.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0000772-52.2002.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 23 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-07.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, JORGE CHAMMAS NETO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0000772-52.2002.403.6117

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 23 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000776-89.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, JORGE CHAMMAS NETO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0000772-52.2002.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 23 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-74.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, JORGE CHAMMAS NETO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0000772-52.2002.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 23 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001139-56.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. MASIERO LTDA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada ao feito principal nº 0001342-23.2011.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar na execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 23 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDRE MORETTO GALLO



## DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que informe os parâmetros para conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo.

Uma vez efetivada a medida, expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda a transferência, convertendo em pagamento definitivo a citada quantia, nos termos e nos parâmetros informados.

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. \_\_\_\_/2019 – SF 01, que deverá ser instruído com o ID de transferência e demais cópias necessárias para a efetivação da medida.

Por fim, uma vez convertido o valor em renda, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 5 dias, informe se reputa quitado o débito.

Após, tragam-me os autos conclusos.

Jahu, 02/05/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: PIPO COMERCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PARRONCHI - SP208835

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CALÇADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN, ROBERTO SERGIO BARBAN

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Os embargos de terceiro em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** da **CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA** de **LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN** e **ESPÓLIO DE ROBERTO SÉRGIO BARBAN**, representado por seu filho LUIZ ROBERTO BARBAN, em virtude de constrição judicial da parte ideal de 25% de imóvel matriculado sob o n.º 52.831 decorrente de decisão que reconheceu fraude à execução e decretou a ineficácia da alienação, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005817-42.1999.4.03.6117 e apensos n. 0006890-49.1999.4.03.6117 e 0006892-19.1999.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de **CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA., LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN** e **ESPÓLIO DE ROBERTO SÉRGIO BARBAN**, representado por seu filho LUIZ ROBERTO BARBAN.

Em síntese, o embargante PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTO LTDA. aduziu que, aos 17/04/2008, adquiriu os direitos de LUIZ ROBERTO BARBAN sobre o imóvel matriculado sob o n. 52.931, mediante compromisso de cessão de direitos e outras avenças, com escritura de compra e venda lavrada aos 12/12/2011. Justificou a demora no registro da escritura na expedição do formal de partilha nos autos do inventário e partilha e na regularização do estado civil de uma das vendedoras, conforme as averbações 02 e 03.

Relatou que houve descuido por parte da embargada, pois ROBERTO SÉRGIO BARBAN, genitor do coexecutado LUIZ ROBERTO BARBAN, remiu bens arrematados por venda e celebrou acordo para pagamento parcelado da remição em 14/09/2010. Isso porque ROBERTO SÉRGIO BARBAN integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada no período de 03/1994 a 10/1995, época da ocorrência dos fatos geradores. Depois, a embargada concordou com a expedição da carta de remição e requereu a penhora de outros bens para pagamento do saldo devedor, sem observar a condição de coexecutado de ROBERTO SÉRGIO BARBAN, inclusive o fato de que ele poderia indicar à penhora o próprio bem remido, avaliado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Allegou que, aos 02/02/2012, a embargada pleiteou a ineficácia da venda realizada por LUIZ ROBERTO BARBAN ao embargante com fundamento na fraude à execução correspondente à parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob o n. 52.831. Os executados foram intimados para manifestarem-se, à exceção de ROBERTO SÉRGIO BARBAN.

Sustentou que houve decisão reconhecendo fraude à execução e decretando a ineficácia da alienação determinando a penhora e avaliação.

Liminarmente, requer a manutenção da posse em favor do embargante, dando o imóvel em caução, a suspensão da execução diante da possibilidade de leilão/praceamento e eventual adjudicação.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, *é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006*

**NO CASO CONCRETO:** considerando que o embargante juntou documento indicativo da propriedade de imóvel constrito judicialmente (matrícula do imóvel com registro da escritura de compra e venda), em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de liberação liminar da constrição que pende sobre o bem imóvel acima identificado, fundamentado na prova documental da titularidade de parte ideal correspondente a 25% do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de tal imóvel ser submetido a leilão/praceamento e eventual adjudicação, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão ao embargante**.

Com efeito, o embargante sustenta que, aos 17/04/2008, adquiriu os direitos de LUIZ ROBERTO BARBAN sobre o imóvel matriculado sob o n. 52.931 aos 25/02/2008 mediante compromisso de cessão de direitos e outras avenças, com escritura de compra e venda lavrada aos 12/12/2011 e registrada aos 05/01/2012, em razão da necessidade de aguardar a expedição do formal de partilha e na regularização do estado civil de uma das vendedoras, conforme as averbações 02 e 03 da matrícula.

No entanto, as provas documentais demonstram, em análise preliminar, que as alegações do embargante contrariam as informações contidas em registro público, que registra a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 52.831 em processos em curso na Justiça do Trabalho:

- i) Auto de Partilha – inventário de Glacei Gonçalves da Silva Barban – 24/01/2007 – tendo como viúvo ROBERTO SÉRGIO BARBAN e um dos herdeiros LUIZ ROBERTO BARBAN - constando 25% da nua propriedade do prédio industrial situado na cidade de Jaú, Avenida Paulista, n. 245, registrado sob o n. 52.831 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu como pagamento ao herdeiro LUIZ ROBERTO BARBAN, gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade.
- ii) **Matrícula n. 52.831:**
  - ii.1) aos 24/08/2010 foi registrado o formal de partilha (registro 02);
  - ii.2) aos 05/01/2012 foi registrada a escritura pública de venda e compra, por meio da qual Elaine Barban, Giselda Barban, LUIZ ROBERTO BARBAN e Ester Carolina Barban transmitem por venda a PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. o imóvel objeto da referida matrícula (registro 04);
  - ii.3) aos 16/04/2014 foi averbada a ineficácia da alienação feita por LUIZ ROBERTO BARBAN a PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., no que tange à parte ideal correspondente a 25% do imóvel nos autos do processo n. 0000927-66.2011.5.15.0024 em curso na 1ª Vara do Trabalho de Jahu (averbação 05);
  - ii.4) aos 24/04/2014 foi averbada a penhora de uma parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula para garantir o pagamento da execução promovida nos autos da execução trabalhista n. 0000927-66.2011.5.15.0024 (averbação 06);
  - ii.5) aos 27/05/2017 foi averbada a ineficácia da alienação feita por LUIZ ROBERTO BARBAN a PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., no que tange à parte ideal correspondente a 25% do imóvel nos autos do processo n. 0001337-31.2011.5.15.0024 em curso na 2ª Vara do Trabalho de Jahu (averbação 07);
  - ii.6) aos 26/05/2014 foi averbada a penhora de uma parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula para garantir o pagamento da execução promovida nos autos da execução trabalhista n. 0001337-31.2011.5.15.0024 (averbação 08);

Em outras palavras, o embargante pleiteia a concessão de liminar contra informações contidas em registros públicos.

Forte nessas razões: i) indefiro o pedido de liminar para manter o embargante na posse do imóvel; ii) indefiro o pedido liminar para suspender a medida constritiva sobre o bem litigioso objeto destes embargos.

Em continuidade, **determino as seguintes providências:**

a) no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o embargante efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa -limitado a R\$ R\$ 1.915,38), **sob pena de cancelamento da distribuição** (art. 209 do Código de Processo Civil);

b) após, estando em termos, citem-se os embargados, os quais devem especificar, no prazo de defesa, os meios de prova, sob pena de preclusão;

c) intime-se o embargante;

d) junte-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0005817-42.1999.4.03.6117.

Intime-se o embargante. Citem-se os embargados.

Jahu/SP, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008051-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, IRINEU STRIPARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204

#### DESPACHO

A presente execução aguarda a realização dos leilões designados e, à exceção de fatos novos, deve ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, archive-se a presente execução, com as cautelas de praxe.

O mesmo deverá se feito com a execução fiscal nº 000251-10.2002.403.6117, associada a esta.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

JAHU, 21/05/2019.

SAMUEL DA CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 13441033), tendo decorrido o prazo da parte executada, "intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora."

JAUÍ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
IMPETRANTE: ANTONIO DO CARMO GALANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS BARIRI

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO DO CARMO GALANTE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1475255257, concedendo-o, se o caso, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 13/11/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição do impetrante informando que seu requerimento administrativo foi direcionado à Gerência Executiva de Bauru/SP. Em razão disso, emendou a petição inicial para constar do polo passivo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU/SP e a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru.

Notificada, a autoridade apontada coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP, prestou informações. Afirmou que a conclusão da análise pela concessão ou pelo indeferimento do pedido ficou condicionada ao cumprimento da exigência formulada no processo e encaminhada ao e-mail informado pelo procurador. Informou que somente após o cumprimento e processamento de contribuição faltante é que o pedido poderá, de fato, ser concluído com decisão pela concessão ou indeferimento, ficando a continuidade da análise condicionada à manifestação da parte interessada.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança, com ratificação do provimento liminar, ao argumento de que, embora a análise meritória esteja condicionada à providência a cargo do impetrante, a autoridade coatora somente passou a impulsionar o expediente administrativo depois de notificada a prestar informações nestes autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. A dúvida acerca da autoridade apontada coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BARIRI ou EM BAURU, restou dirimida após a vinda das informações, prestadas pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída. O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**No caso dos autos**, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1475255257 – protocolo de requerimento nº 1475255257.

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo segurado e impetrante ANTÔNIO DO CARMO GALANTE. Afirmou que a conclusão da análise pela concessão ou pelo indeferimento do pedido ficou condicionada ao cumprimento da exigência formulada no processo e encaminhada ao e-mail informado pelo procurador. Informou ainda que somente após o cumprimento e processamento de contribuição faltante é que o pedido poderá, de fato, ser concluído com decisão pela concessão ou indeferimento, ficando a continuidade da análise condicionada à manifestação da parte interessada.

Muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal o fato de que, embora a análise meritória esteja condicionada à providência a cargo do impetrante, a autoridade coatora somente passou a impulsionar o expediente administrativo depois de notificada a prestar informações nestes autos.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

*Pois bem.*

*O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13/11/2018.*

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 13/11/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.**

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:*

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

*(...)*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)"*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.*

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que, apenas após a intimação para prestar informações, a autoridade impetrada deu prosseguimento à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento 1475255257. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: EDNEIA APARECIDA VITORIO CONSTANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631  
IMPETRADO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDNEIA APARECIDA VITORIO CONSTANCIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição – protocolo de requerimento nº 679645476, concedendo-o, se o caso, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 07/06/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante formulasse pedido de concessão da gratuidade judiciária, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência assinada pela própria impetrante ou por seu advogado desde que, na procuração, tenha sido outorgado a ele poder para assinar declaração de hipossuficiência (art. 105 do CPC) ou processe ao recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar deferida e indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem exame do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC).

A impetrante emendou a petição inicial para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Afirmou que o requerimento 679645476 foi concluído e indeferido de acordo com o Memorando-Circular Conjunto 56/Dirben/Dirat/INSS. Informou que, atualmente, a atualização dos vínculos trabalhistas somente é realizada pelo INSS quando o pedido de um benefício previdenciário estiver sendo analisado na agência. Informou ainda que o segurado foi comunicado da decisão, sendo facultado o prazo de até trinta dias para interposição do recurso.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança, com ratificação do provimento liminar, ao argumento de que, embora indeferido o requerimento formulado pela impetrante, a autoridade coatora somente passou a impulsionar o expediente administrativo depois de notificada a prestar informações nestes autos.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru, órgão da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia Geral da União, requereu a extinção do processo por perda do objeto, ao argumento de que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido em primeira instância administrativa, restando a impetrante notificada, no procedimento, da negativa com a respectiva motivação, bem que dispõe do prazo de trinta dias para interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída. O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anúncia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição – protocolo de requerimento nº 679645476, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 07/06/2018, não tendo havido, até a impetração do mandado, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que o requerimento 679645476 foi concluído e indeferido de acordo com o Memorando-Circular Conjunto 56/Dirben/Dirat/INSS. Informou que, atualmente, a atualização dos vínculos trabalhistas somente é realizada pelo INSS quando o pedido de um benefício previdenciário estiver sendo analisado na agência. Informou ainda que o segurado foi comunicado da decisão, sendo facultado o prazo de até trinta dias para interposição do recurso.

Muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal o fato de que, embora indeferido o requerimento formulado pela impetrante, a autoridade coatora somente passou a impulsionar o expediente administrativo depois de notificada a prestar informações nestes autos.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

*Pois bem.*

*A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição protocolado em 04/06/2018.*

*Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de averbação de tempo de serviço/contribuição se deu em 07/06/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (amênia tática) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:*

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

*(...)*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)"*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.*

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, apenas após a intimação para prestar informações, a autoridade impetrada deu prosseguimento à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento 679645476. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jáú, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**



## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ FELIPE CURVELLO GONÇALVES** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade – protocolo nº 2047765939, alegando que o recebimento do pedido se deu em 19/11/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia a concessão de prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar deferida e indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem exame do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC).

O impetrante emendou a petição inicial para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Afirmou que o requerimento de benefício objeto da ação foi analisado e concluído em 24/04/2019, sob número de benefício (NB) 191476134-8.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru, órgão da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia Geral da União, requereu a extinção do processo por superveniente ausência de interesse de agir, ao argumento de que restou demonstrada a análise e concessão do benefício previdenciário postulado no requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança, com ratificação do provimento liminar, ao argumento de que, embora concedido o benefício previdenciário ao impetrante, a autoridade coatora somente passou a impulsionar o expediente administrativo depois de notificada a prestar informações nestes autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída. O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial o administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade – protocolo nº 2047765939, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 19/11/2018 e, até a impetração do mandado, não havia decisão da Autarquia Previdenciária.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que o requerimento de benefício foi analisado e concluído em 24/04/2019, sob número de benefício (NB) 191476134-8.

Muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal o fato de que, embora concedido o benefício postulado ao impetrante, a autoridade coatora somente passou a impulsionar o expediente administrativo depois de notificada a prestar informações nestes autos.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

*Pois bem.*

*A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade protocolado em 19/11/2018.*

*Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em 19/11/2018.*

*Ademais, aos 12/04/2019, há documentação comprobatória de que o impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária, de modo que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anúncia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:*

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

*(...)*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)"*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.*

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, apenas após a intimação para prestar informações, a autoridade impetrada deu prosseguimento à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento 2047765939. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Condene o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, I, c/c parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GALLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

#### **D E S P A C H O**

ID 16717312: O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

**No caso em questão, o bloqueio foi realizado em momento posterior à realização da avença**, o que torna inválida a penhora, porquanto a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, devendo ser desfeito o ato construtivo em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a manifestação fazendária em anuência com o levantamento da penhora (ID 16717312), **nos termos da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do valor constrito (ID 16446522), consoante documento ora anexado.**

Face à comunicação, pela exequente, quanto à manutenção e regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Intimem-se as partes.

JAÚ, 23 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, ADRIANO GRAEL, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### **D E S P A C H O**

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a CEF para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor total da dívida atualizada para cumprimento da determinação já deferida ID (17346905).

Com a comprovação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

Jaú, 22 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11317

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Foi( foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4791210 e 4791209. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, OAB/SP 337.758, ALEX CONRADO DOS SANTOS, E/OU ELAINE ANDRADE SANTOS. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/05/2019. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Foi( foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4791186. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA, OAB/SP 128.184. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/05/2019. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000312-71.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, JOAO MIGUEL LEME MUNERATO

SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO

REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da perícia INDIRETA que deverá ser realizada pelo Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922.

MARÍLIA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003107-71.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula o concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 19/11/2015, mediante a consideração dos períodos de 10/07/1973 a 06/02/1975 (“Máquinas Agrícolas Jacto S/A”), de 04/01/1993 a 20/12/1996 (Prefeitura Municipal de Pompéia), de 1992 a 1993 e de 16/10/1997 a 13/06/2010, estes últimos na prestação de assistência judiciária nos termos do Convênio da Procuradoria Geral do Estado e a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a prioridade de tramitação, foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação, acompanhada de documentos, sustentando que as anotações em CTPS gozam de presunção *juris tantum*, podendo ser refutadas mediante prova em contrário. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Instadas as parte à especificação de provas, o autor requereu a produção da prova testemunhal e juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade de advocacia. O INSS, em seu prazo, requereu a juntada de cópia do processo administrativo.

Deferida a produção da prova oral, na data agendada a parte autora comunicou a impossibilidade de comparecimento, em razão de internação hospitalar.

Persistindo a internação, requereu o autor o prosseguimento do feito, com dispensa de seu comparecimento. Na sequência, comunicou o óbito, com certidão juntada às fls. 43 do id 13354987.

Suspenso o processo para habilitação de eventuais sucessores (fls. 45, id 13354987), a d. patrona do autor falecido comunicou por petição datada de 13/06/2018 a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, requerendo o prosseguimento do feito.

Concedido novo prazo para habilitação dos sucessores, a nobre causídica requereu o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de sucessores do falecido.

Após a digitalização dos autos, novos prazos foram concedidos para habilitação, na forma da Lei Civil (id 14354692 e 16634849).

Silente a parte autora, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.

Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, embora tenha a parte autora sido intimada para tanto.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.

Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2019, às 15h30.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

**DESPACHO**

Considerando o teor da informação/consulta 16647143 e que a parte exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça junto ao Juízo Estadual, intime-se-a para recolher os respectivos valores, comprovando-o nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itai, SP, a penhora do veículo mencionado no despacho 14176465.

Intime-se.

Marília, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA  
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-89.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMANUELLE VILLAR  
REPRESENTANTE: SUELI DE FATIMA PEREGINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por BENEDITO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **01/03/2016**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **23/02/1983 a 14/01/1987** (“*Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A*”), de **01/02/1987 a 02/04/1988** (“*Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda.*”) e de **27/01/1992 a 26/08/2004** (“*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa. A diligência restou cumprida pelo autor, conferindo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Citado, o INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade como especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

O INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção e provas pericial e testemunhal.

Indeferida a produção da prova pericial, a parte autora foi instada a especificar as provas com que pretende demonstrar a alegada sujeição a condições especiais nos vínculos de labor estabelecidos com as empresas “*Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A*” e “*Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda.*”. Em atendimento, o autor reiterou o pleito de oitiva de testemunhas.

Deferida a prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (jd **13567839 a 13567844**). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

**II – FUNDAMENTOS**

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (fls.17/20 do id 13358562), além de períodos de recolhimento como contribuinte individual e facultativo (fls. 26, idem), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava **28 anos, 8 meses e 4 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **01/03/2016**, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. 120/122 do id 13358562), o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **23/02/1983 a 14/01/1987, de 01/02/1987 a 02/04/1988 e de 27/01/1992 a 26/08/2004**.

#### **Tempo especial**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **O caso dos autos**

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 120/122 do id 13358562), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de **18/11/2003 a 26/08/2004**.

De tal sorte, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Passo, pois, à análise dos demais interregnos de labor reclamados na inicial como especiais.

#### **Período de 23/02/1983 a 14/01/1987**

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 19 do id 13358562, o autor o autor desenvolveu a atividade de **trabalhador braçal** na “*Agropecuária Santa Maria do Guataporanga*”.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

*PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.



Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural por ele desenvolvido, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho.

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, em uníssono, que as atividades exercidas pelo autor nesse período limitavam-se ao corte e capinação da lavoura de cana, não se vislumbrando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos.

Logo, não considero o período referido como especial.

#### **Período de 01/02/1987 a 02/04/1988**

Para as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda.”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.

Saliento, de outra parte, que a prova testemunhal produzida nos autos não se prestou a respaldar a pretensão autoral. Com efeito, as testemunhas **Benedito Luiz** (id 13567840) e **Virgílio Ezequiel** (id 13567839), que trabalharam com o autor nesse período, reportaram a presença dos agentes agressivos físicos **ruído e calor**, para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição do trabalhador, aferindo-os quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade. Quanto ao **pó** ao qual aludiu a testemunha **Benedito Luiz**, não há qualquer identificação de sua composição.

Assim, não há como considerar demonstrada a condição especial de trabalho do autor nesse interregno.

#### **Período de 27/01/1992 a 17/11/2003**

Entendimento diverso é de ser conferido ao período de **27/01/1992 a 17/11/2003**, em que o autor trabalhou na empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”—rememorando que o interstício de **18/11/2003 a 26/08/2004** já foi reconhecido como especial no orbe administrativo, como alhures asseverado.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls.21/25 do id 13358562, o autor exerceu as atividades de “Aprendiz SENAI”(de **27/01/1992 a 29/02/1992**) e de “Operador Produção”(de **01/03/1992 a 26/08/2004**), submetendo-se a níveis de ruído de **80 dB(A)** (de **27/01/1992 a 31/10/1995**) e de **87,5 dB(A)** (de **01/11/1995 a 17/11/2003**).

Assim, pela exposição ao agente agressivo **ruído**, somente é possível reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no intervalo de **01/11/1995 a 05/03/1997**, eis que extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por outro lado, em relação ao período de **27/01/1992 a 31/10/1995**, o mesmo PPP revela que o autor trabalhava no Setor de Pintura, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

*“Suas atividades consistiam no lixamento de peças danificadas para recuperação utilizando lixa manual; realizava pintura com esmalte sintético e tinta Dulco alumínio (Automotiva) em peças de janelas de correr como a alavanca e em venezianas para expositores, utilizando revólver de pintura. Utilizava o revólver de pintura também nas máquinas de descascar amendoim, mamonas e nas plantadeiras, utilizando esmalte martelado diluído em solvente SB 1.115 ou Thinner. Para acabamento era utilizado verniz acrílico ou verniz anticorrosivo RESISTEN. Fazia limpeza das chapas com thinner ou solvente xileno.”*

Embora não seja possível considerar o agente físico ruído para reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período, eis que não ultrapassado o limite de tolerância de **80 dB(A)** legalmente estabelecido para a época, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor durante sua jornada de trabalho não há dúvida de sua exposição constante a diversos agentes químicos, além de realizar pintura automotiva com pistola.

De tal sorte, reputo demonstrada a natureza especial da atividade no interregno mencionado, porquanto o autor efetivamente trabalhou com **pintura** utilizando **revólver**, o que comporta enquadramento no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, onde estão indicados os **pintores de pistola** como exercentes de atividade profissional especial, assim como esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, principalmente Xileno e Tolueno, como indica o PPP, o que também é passível e enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79.

Portanto, reconheço como especial também o período de **27/01/1992 a 05/03/1997**.

#### **Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Logo, considerando a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de **27/01/1992 a 05/03/1997** (além do período já reconhecido como tal pelo INSS de **18/11/2003 a 26/08/2004**), verifica-se que o autor contava **32 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **01/03/2016**, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA SA	23/02/1983	14/01/1987	3	10	22	1,00	-	-	-	48
2) FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA	01/02/1987	02/04/1988	1	2	2	1,00	-	-	-	15
3) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01/07/1988	24/07/1991	3	-	24	1,00	-	-	-	37
4) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	25/07/1991	18/10/1991	-	2	24	1,00	-	-	-	3
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	27/01/1992	05/03/1997	5	1	9	1,40	2	-	15	63
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	17/11/2003	3	11	19	1,00	-	-	-	48
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/11/2003	26/08/2004	-	9	9	1,40	-	3	21	9
10) BENEDITO PEDRO-BENIL	01/09/2006	30/09/2006	-	1	-	1,00	-	-	-	1
11) BENEDITO PEDRO-BENIL	01/11/2006	31/03/2012	5	5	-	1,00	-	-	-	65
12) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2012	31/12/2012	-	9	-	1,00	-	-	-	9
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2013	17/06/2015	2	4	17	1,00	-	-	-	29
14) RECOLHIMENTO Facultativo	18/06/2015	01/03/2016	-	8	14	1,00	-	-	-	9
Contagem Simples			30	3	13		-	-	-	368
Acréscimo			-	-	-		2	4	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>7</b>	<b>19</b>	<b>368</b>

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não implementando o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais.

Assim, improvido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO** por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de **18/11/2003 a 26/08/2004**, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **27/01/1992 a 05/03/1997**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

**JULGO IMPROCEDENTE** todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de **27/01/1992 a 05/03/1997** como tempo de serviço especial em favor do autor **BENEDITO PEDRO** filho de Leontina Amélia Ventura Pedro, RG 20.633.679-2-SSP/SP, CPF 067.980.888-48, residente na Rua Tomojiro Umeda, 94, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO BROLLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).  
Intime-se a parte embargante a depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado, sob pena de desistência da pretensão.  
Com o depósito, intime-se o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.  
**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para cumprir o despacho de ID 15949221 no prazo de 15 (quinze) dias.  
**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VINIBALDO VALVERDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e observando-se o determinado na decisão de ID 14907911.  
Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.  
Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.  
Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-46.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANALI GOUVEA BARBOSA, NEDSON GOUVEA FILHO, VICTOR GOUVEA  
SUCECIDO: INES GERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INES GERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004143-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: NELSON VIRGLIO GRANCIERI

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 16257131.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DANTAS & LOPES COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, conforme determinado no ID 15361654.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-82.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17589457.  
Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDENIR MARQUES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17573166.  
Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado Claudenir Marques, C.P.F. nº 798.060.408-30.  
Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos  
mesmos.  
Em caso negativo, dê-se vista à(ao) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000560-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: BOVIMEX - COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a  
necessidade ou não da perícia.  
Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.  
INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto ao Banco do Brasil S/A Marília, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001791-96.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CECILIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNA BORIM PEREIRA - SP342139, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Advogados Dra. ALANNA BORIM PEREIRA, OAB/SP 342.139, e Dr. LUIZ MARIO MARTINI, OAB/SP 327.557, intimados da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto ao Banco do Brasil S/A Marília, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667  
EXECUTADO: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Tendo em vista manifesto erro material no contido no ID 16757591, retifico de ofício, passando a constar, no referido despacho, o tópico abaixo transcrito:

“Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Expeçam-se alvarás para o levantamento do valor depositado na guia de Id 15562153 e para o levantamento de R\$ 39,77 (trinta e nove reais e setenta e sete centavos), referente à custa processual, depositado na guia de Id 15562154 em favor do exequente e, posteriormente, intime-o para retirada.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para estornar o remanescente do valor depositado na guia de Id 15562154 aos seus cofres, já que as custas discriminadas pelo Tabelião de Protesto às fls. 70/71 do processo físico (Id 13358218), referente ao protesto nº 708.587, deve ser paga no 1º CRI de Marília/SP.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal quitou a totalidade da dívida, defiro o exercício de regresso, nestes autos, pois a codevedora integrou a relação processual com ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, intime-se a devedora solidária DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, reembolsar metade dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (Ids 15562153 15562154), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.”

**MARÍLIA, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a notícia de levantamento do alvará: "intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento".

Marília, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO DE MEDEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID 16949647 e ID 16949648) em favor da parte exequente e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NUEDIR ZANELATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a notícia de levantamento dos alvarás expedidos: "Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento".

Marília, 27 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente



IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão id 3548449), providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7968

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-07.2016.403.6112** - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Considerando que o cargo de ENCARREGADO DE COMPRAS consta dos PPPs de fls. 74 e 188 como pertencente ao setor administrativo da empregadora PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. e que o laudo de fls. 159/168 verso incluiu a função também no setor de produção da empresa, para melhor instrução dos autos, designo audiência para o dia 04 de julho de 2019, às 14h30min, para oitiva do autor em depoimento pessoal e das testemunhas do Juízo: i) PEDRO LUIZ PENATTI CARDOSO, gerente da empregadora e que subscreve o documento de fl. 209, a ser intimado no endereço da empregadora (Av. Silvio Domingos Roncador, nº 309, nesta cidade; ii) DR. CARLOS ROBERTO FELIPE, médico do trabalho responsável pela elaboração do laudo de fls. 159/168 verso, a ser intimado em seu consultório da av. Washington Luiz, nº 1536, também nesta urbe. Faculto às partes a indicação de outras testemunhas a serem ouvidas, ficando os advogados responsáveis pela identificação do demandante e das testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensou os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-los na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Int.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003126-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação ID 17610680 e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às respostas.

No mesmo prazo, às partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN JUNIOR, ANA PAULA SOUZA VOMSTEIN, VITOR HUGO SOUZA VOMSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

**DESPACHO**

Em vista da conversão dos metadados através do digitalizador PJe do processo nº 0008829-25.2012.403.6112, deverão os atos processuais nele serem praticados.

Arquive-se este feito com baixa-fimdo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006129-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: IRACI ZULLI VICENTE, LETICIA APARECIDA ZULLI SANTOS, ERICKSON DANILO VICENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP197142

**DESPACHO**

Requer a parte exequente a consulta ao sistema RENAJUD, objetivando a localização de bens passíveis de constrição em nome do(s) executado(s).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003299-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN JUNIOR, ANA PAULA SOUZA VOMSTEIN, VITOR HUGO SOUZA VOMSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista da conversão dos metadados através do digitalizador PJe do processo nº 0008829-25.2012.403.6112, deverão os atos processuais nele serem praticados.

Arquive-se este feito com baixa-fimdo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003500-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos no processo eletrônico criado PJe nº 5000224-92.2018.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquive-se este feito com baixa-fimdo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial ID 17634911.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, MAICON SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA.

Ocorre que, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 607.582, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em síntese, os seguintes parâmetros para o fornecimento de medicamento não registrado na Anvisa:

- existir pedido de registro do medicamento no Brasil;
- haver o registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
- não haver medicação substitutiva com registro na ANVISA.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o enquadramento da medicação pleiteada nas possíveis hipóteses de fornecimento acima elencadas.

Ainda, conforme requerido, intime-se o autor para, no mesmo prazo, providenciar a juntada de receituário médico atualizado contendo a exata posologia, bem como relatório médico atualizado que ateste a necessidade de continuidade do tratamento, o que deverá se repetir periodicamente, a cada 6 (seis) meses, em caso de continuidade do fornecimento da medicação.

Apresentada a manifestação, abra-se vista à União.

Após, retomem os autos conclusos para demais deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando a consulta processual do Agravo de Instrumento 5021017-55.2018.4.03.0000, constatei que a Nona Turma, por unanimidade, "deu provimento ao recurso para reconhecer que são indevidas as verbas em atraso relativas ao benefício concedido na esfera judicial, tendo em vista a opção, pelo segurado, da benesse deferida na via administrativa".

Desse modo, aguarde-se a notícia do julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11881686

Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias.

Ressalto que, nos termos da Portaria nº 14/2019 baixada por este Juízo, no período da Inspeção Geral Ordinária (03 a 07 de junho de 2019) os prazos estarão suspensos e que todos autos físicos devem ser devolvidos em Secretaria até o dia 24/05/2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

Em face da decisão dos embargos juntada ao autos (id 16384022), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de busca e constrição de bens do executada, formulado pela CEF, haja vista que o executado sequer foi intimado na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não obstante, determino a expedição de carta precatória, a fim de que se proceda à necessária intimação.

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze)

Devolvida a carta precatória, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-  
los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

239/2019

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002882-89.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: LUZIA RAMOS

Nome: LUZIA RAMOS

Endereço: RUA DOS YPES, 271 - ALDEIA O LAGO LAGO II, CEP: 17.980-000 - PANORAMA/SP.

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta.
2. INTIME-SE a parte executada de que terá os seguintes prazos:
  - a) TRÊS DIAS, a partir da data da citação, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) QUINZE DIAS, a partir da data da citação, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PANORAMA/SP com urgência, para citação e intimação do executado. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7498B8BAD>
6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2019.

NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841  
RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ENOQUE FRANCISCO DE SOUZA ajuizou esta demanda em face de GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado na Rua Silvio Romero, nº 811, Bairro Jd. Panorama, na cidade de Álvares Machado - SP, possui diversos vícios de construção tais como rachaduras nas paredes, no piso, infiltrações em paredes e visíveis alterações estruturais (abaullamento em muro de arrimo).

Diante dos problemas citados, entrou em contato com o primeiro Requerido, que não resolveu o defeito da construção, apenas realizou remendos das trincas e rachaduras. Ocorre que, pouco tempo depois, da realização dos remendos, os problemas voltaram a aparecer e, dessa vez ainda piores e maiores.

Assim, entrou em contato com a Seguradora RCPM - em busca de indenização do aludido problema ocorrido no imóvel. Mesmo depois de cumpridas todas as exigências, quanto ao envio de documentos a central de atendimento da Wiz Soluções, bem como, exauridos todos os prazos determinados pelo canal, o autor não obteve resposta da Seguradora.

Pleiteia a rescisão contratual e consequente devolução dos valores já pagos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer a tutela de urgência que determine à primeira Requerida custear o aluguel de outro imóvel com acomodações semelhantes ao imóvel defeituoso, incumbido-lhe a contratação da locação e pagamentos, inclusive do traslado do autor, até o julgamento definitivo deste feito, em razão do perigo ao qual está exposto pela condições em que se encontra o imóvel.

Requer também a realização de perícia judicial a ser realizada por perito nomeado pelo juízo, para constatar os vícios da construção e dizer quais os riscos que o imóvel apresenta aos seus ocupantes, e qual a solução para os problemas encontrados.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O pedido antecipatório está amparado em suposto risco a que estaria submetido o autor devido às condições em que o imóvel se encontra (rachaduras, trincas e infiltrações).

Contudo, a vistoria realizada no imóvel pela Defesa Civil do Município de Álvares Machado nada menciona acerca de eventual risco de desabamento ou dano que ofereça risco aos ocupantes do imóvel.

Deste modo, **indeferio** o pedido antecipatório para locação de outro imóvel pela empreiteira para acomodar o autor até decisão final deste feito.

Não obstante, sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo demonstram urgência na comprovação em sede de produção antecipada de prova, na medida em que há risco de que a prova não possa ser adequadamente produzida (ou tenha se tomado inviável) no momento da sua produção no curso do processo.

Assim, por analogia, forte no art. 381 e seguintes, do CPC, determino que seja realizada a perícia judicial antecipada no imóvel objeto desta demanda. Nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **ALEX ALBERTO ROS**, brasileiro, casado, RG: 25.235.851-X, SSP/SP, CPF 141.904.138-01, Engenheiro Civil, CREA 506090042, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Antonio Ruiz, nº. 543, Jardim Santa Eliza, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

Sem prejuízo, Citem-se e intimem-se as rés para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios gratuidade da justiça.**

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora (id 16462801), caso ainda não tenha sido expedida.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.**

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GAÇON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

## DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA MARA DORINI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o depósito em restituição do valor levantado a maior manifeste-se a CEF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AMAURI BUENO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

#### DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Ciência às partes da redistribuição.

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- férias;
- horas extras;
- adicional noturno;
- adicional de insalubridade;
- 13º salário;

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.

O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas.

Todavia, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

No caso, a parte impetrante objetiva abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e 13º salário.

No que se refere às **férias**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Em relação às **horas extras, aos adicionais, noturno e de insalubridade e ao 13º salário**, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que há natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

—



Processo APELREEX 0007151120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA/ órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as a indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCC TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTA DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualq ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

-

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado para sua notificação.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M48C36434E">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M48C36434E</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, JOSE MINIELLO FILHO - SP110205  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pela União Federal, mantida a decisão recorrida.

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009776-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

## DESPACHO

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo (ID 17641161) manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELMIRA ORTEGA LUCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

## DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

**Nome: FERNANDO A DOMINGO TRANSPORTES EIRELI**

**Endereço: RUA HELENA KUIL DINIZ, 1099, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000**

**Nome: FERNANDO APARECIDO DOMINGO**

**Endereço: RUA HELENA KUIL DINIZ, 1130, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000**

**Valor do Débito: R\$ 42.455,42, posicionado para o dia 15/08/2018.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G22F189A58>

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF para empreender diligências.

Outrossim, revejo o despacho Id 16634369 e indefiro o pedido de penhora da motocicleta mencionada. Em pesquisa na internet (<https://www.olx.com.br/autos-e-pecas/motos/yamaha/t/m>) verificou-se que o preço médio de venda dela varia entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00. É de comum conhecimento que nos leilões de veículos os lances vencedores não ultrapassam 50% do valor do bem, o que equivale a dizer que, se arrematada, a motocicleta geraria uma receita de aproximados R\$1.500,00. Evidentemente o resultado do leilão não cobriria sequer os custos com o certame. Contrastado com o valor histórico do débito exequendo (R\$168.924,83 em abril de 2018) o produto da venda representaria algo próximo de 0,0090% do valor do débito. Seja, trata-se de bem de valor absolutamente sem expressividade econômica diante do valor da dívida, e por isso mesmo não deve ser levado a leilão.

Por fim, defiro o pedido da CEF de apropriação do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID17044135).

**Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária** ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

## DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de apropriação do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID12042147).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003199-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos à execução fiscal oferecido por **ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando discutir crédito fiscal cobrado na execução fiscal nº 5002515-31.2019.4.03.6112. Pediu tutela de urgência para obter CPEN, sob o argumento de que o crédito estaria suspenso pelo parcelamento dos débitos executados.

Pelo despacho Id 17519752, foi fixado prazo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal se manifestassem sobre a alegação de que os débitos descritos na CDA nº 80.4.19000790-03 foram incluídos no parcelamento PRT.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Pois bem, pelos documentos trazidos aos autos pela embargante não se pode ter segurança de que de fato os débitos descritos na CDA nº 80.4.19000790-03, foram objeto de parcelamento.

Assim, tendo a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente informado que em face da jurisdição da matriz, encaminhou o questionamento para a Receita Federal de Londrina (Id 17612915), bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional informado que a dívida inscrita sob o nº 80 4 19 000790-03, objeto de cobrança na execução fiscal nº 5002515-31.2019.4.03.6112, não foi parcelada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, conclui-se que não restou demonstrado nos autos que os débitos descritos na CDA nº 80.4.19000790-03 foram efetivamente incluídos no parcelamento PRT, o que compromete o convencimento quanto à verossimilhança da tese defendida pela autora.

Com efeito, diante da ausência de cabal comprovação quanto ao alegado parcelamento, neste momento, não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar, sem prejuízo de que seja reanalisado caso venha aos autos prova de que o débito foi parcelado.

Considerando que os embargos já foram recebidos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo pelo despacho Id. 17519752, **intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

**DESPACHO**

Tendo em vista que a r. decisão do E. Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão id. 14127157.

Encaminhe-se os autos SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do polo passivo da ação.

Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição anexada no evento 17649362.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o contido nas petições anexadas nos eventos 13811626 e 14167573, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.  
Sobre a petição anexada no evento 13737321 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora.  
Prazo: 15 dias.  
Intimem-se.  
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.  
Nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração aviados pela União.  
Prazo: 5 dias.  
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MATOS & PREMOLI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por **MATOS E PREMOLI LTDA - ME** em face **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** de **PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELLI**, postulando, como provimento principal, a anulação da arrendatção do imóvel matrícula 47.712 do 2º CRIPP, levada a efeito na Execução Fiscal nº 0010266.04.2012.403.6112.

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local, que, por meio da decisão Id. 8654859, declinou a competência, tendo em vista que a parte autora requereu sua distribuição por dependência aos autos principais em trâmite neste juízo.

Defende a parte autora, preliminarmente, que o instrumento de procuração, outorgado no feito executivo, é nulo, pois sua representante legal, Gláucia Aparecida de Freitas, abriu mão da representação da empresa em 02/02/2016, de sorte que, após essa data, não mais detinha poderes para responder pela pessoa jurídica. Contudo, alega que, mesmo após a renúncia, a Sra. Gláucia procurou um advogado para que defendesse a empresa, vindo a outorgar-lhe procuração *ad judicium* em 03/05/2016.

Nesse sentido, argui que os atos praticados pelo advogado, constituído por quem não mais a representava, são inexistentes, de modo que não haveria que se falar em intimação dos atos processuais na pessoa do n. causídico, mormente os relativos ao leilão ora combatido.

Prossigue afirmando que, além de ser irregular sua contratação, o advogado constituído foi negligente e abandonou a causa desde 2016, permanecendo inerte na movimentação do feito executivo, especialmente na apresentação de defesa ou, ao menos, na informação, à autora, quanto aos atos do processo.

No que tange à arrematação em si, afirma que o laudo de avaliação é nulo e, se não bastasse a nulidade, por vício na intimação, atribuiu ao imóvel valor infinitamente menor ao que efetivamente vale. Consequentemente, foi vil o preço pelo qual foi arrematado.

Postula, ao final, pela procedência da ação com a anulação da arrematação.

A decisão Id. 9571083 indeferiu a tutela de urgência e determinou à parte autora que comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas do processo, a fim de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

À guisa de cumprimento da determinação, a parte autora fez juntar os documentos anexados no evento 10091922.

Ao mesmo tempo, no evento 10307983, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Por meio da decisão Id. 10812994, foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como mantida a decisão agravada.

No evento 10895255 foi anexada a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Citadas as rés, apenas a pessoa jurídica arrematante Pruden-Telas apresentou contestação (doc. 11542488), ao passo que a União ficou-se inerte.

O provimento Id. 12572824 assentou não serem aplicáveis à União os efeitos da revelia e, para prosseguimento, determinou a intimação da autora para réplica e, as partes, para especificação de provas.

A impugnação foi anexada como documento 13710332, em que a autora reiterou os argumentos da inicial e nada disse sobre provas a produzir.

A União permaneceu silente.

A arrematante e corré, quanto às provas, disseram não terem interesse em produzi-las (doc. 13759976).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Princípio trazendo à colação a disposição contida no artigo 903, §1º, I, do CPC:

*“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.*

*§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:*

*I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;*

*[...].”*

Prosseguindo, analiso, um a um, os argumentos autorais.

#### Contratação irregular do advogado

Alega a autora que o instrumento de procuração, juntado no feito executivo, outorgando poderes com cláusula *ad judicium* ao advogado Dr. Maurício Alberto Leite de Almeida é nulo, pois a representante legal, Gláucia Aparecida de Freitas, quando o contratou, já havia renunciado à representação da empresa em 02/02/2016.

Compulsando os autos n.º 0010266-04.2012.403.6112, verifico que às fls. 61/64 foi realizada a citação, por meio de oficial de justiça, dos executados na pessoa de Gláucia Aparecida de Freitas, representante constituída pelas proprietárias da empresa, juntando-se procuração registrada no 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, nesta cidade de Presidente Prudente, conferindo-lhe poderes para:

*“[...]”*

*5º contratar advogado com cláusula “ad judicium e extra” para o foro geral, em qualquer Instância, Tribunal ou Juízo, defendendo-a e propondo ações que julgar necessárias, transigindo, acordando, desistindo, firmando compromisso, variando, confessando, protestando, recorrendo, recebendo citações, recebendo, passando recibos e dando quitações, usando poderes especiais para confessar, desistir, firmar acordos, receber passar recibos e dar quitações e tudo mais que for preciso;*

*6º Representá-la perante audiências perante qualquer Instância, Tribunal ou Juízo, inclusive junto a Justiça do Trabalho, Conselho de Contribuinte, Varas do Trabalho, Sindicatos de empregados e empregadores, prestando declarações, fazendo alegações, acompanhando processos, aceitando, discordando de cálculos e avaliações. Confessando, transigindo, renunciando, re-ratificando, aditando, recorrendo e embargando, aceitando função de síndico ou liquidatário.*

*[...].”*

Constata-se que, no mesmo dia da alegada renúncia à representação da pessoa jurídica (02/02/2016), a mandatária foi intimada da designação do primeiro leilão para tentativa de expropriação do imóvel matrícula nº 47.712 do 2º CRIPP (fl. 152 do feito executivo), silenciando-se, na oportunidade, quanto a eventual renúncia ao mandato.

Adiante, houve a constituição, pela procuradora, de advogado para defender os interesses da pessoa jurídica, consoante se verifica do instrumento juntado na fl. 159 do feito executivo. Conforme narrado pela autora, foi apresentada exceção de pré-executividade, que foi rejeitada.

Entretanto, o leilão realizado restou infrutífero.

Diante do pedido da União, novas datas foram agendadas para a alienação judicial do imóvel e, frise-se, até essa altura da marcha executiva, nada havia sido dito sobre a renúncia da procuradora.

Assente-se, inclusive, que o advogado constituído também requereu a juntada, em 03/06/2016, de cópia do instrumento público de procuração outorgado à Sra. Gláucia Aparecida de Freitas.

Quanto à constatação, reavaliação e datas do leilão, a empresa autora foi intimada na pessoa do advogado constituído, conforme se verifica da certidão de fl. 262, juntada na execução fiscal.

A renúncia da procuradora Gláucia Aparecida de Freitas somente foi informada nos autos executivos em 10/07/2018, por meio de petição desacompanhada de documento que comprovasse o alegado.

De todo o modo, na data de protocolo da petição (10/07/2018) o auto de arrematação já havia sido assinado e a respectiva carta expedida, inclusive o arrematante já estava imbuído na posse do imóvel, sendo certo que este último ato ocorreu em 02/04/2018.

Logo, fálce à parte autora o direito de ver anulada a arrematação, calcada na alegação de que a contratação do n.º causídico Dr. Maurício Alberto Leite de Almeida, OAB/SP 327.575, foi irregular e, consequentemente, seriam nulas as intimações da pessoa jurídica realizadas em seu nome.

#### Negligência do advogado contratado

Aduz a prefação que: *“(...) o advogado que se debruçou sobre os autos, poderia ter sanado a referida nulidade da procuração, se tivesse agido corretamente e atuado com zelo no patrocínio dos autos para o qual havia sido designado. Entretanto, o causídico, foi extremamente negligente pois abandonou a empresa a própria sorte, ao abandonar o patrocínio dos autos desde 2016, sem manifestar sua desistência as representantes da empresa autora, tendo renunciado aos seus poderes somente agora em abril de 2018, após a empresa ter descoberto a arrematação do imóvel em questão, conforme demonstra o documento de renúncia em anexo”.*

Prossigue a autora dizendo que: *“A única aparição processual do advogado, foi por meio da exceção de pré-executividade apresentada as fls. 166-171 (doc. anexo), quando alegou a prescrição dos débitos, depois desta defesa, não mais atuou em nenhuma movimentação processual, uma vez que mesmo tendo sido intimado da decisão que julgou improcedente a exceção apresentada, este não recorreu do referido decisório. A inércia não parou por aí, pois em continuidade o advogado foi intimado (fls. 263) do leilão, bem como, do laudo de avaliação do imóvel atacado, sem ter cientificado qualquer representante da empresa executada.”*

Verifico que a insurgência da parte autora se funda na alegada deficiência dos serviços prestados pelo advogado contratado pela representante da empresa. Todavia, a presente ação não visa responsabilizar o patrono, mas sim a anulação do leilão ocorrido. Eventual negligência ou vício na atuação do advogado constituído deve ser objeto de ação própria e não constitui motivo para a anulação da arrematação.

No caso em tela, comprovada a contratação regular do advogado, por pessoa nomeada com poderes para tanto, a intimação do leilão, feita na pessoa do defensor, não invalida a arrematação efetivada, uma vez que os trâmites processuais foram observados.

Com efeito, preleciona o artigo 889, inciso I, do NCPC:

*“Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:*

*I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;" (grifei)*

E, à fl. 263 do feito executivo, consta a intimação do Dr. Maurício Alberto Leite de Almeida, OAB/SP 327.575, sobre as datas de realização do leilão, bem como da constatação e reavaliação do bem arrematado.

Isso posto, refuto a alegação de nulidade do leilão, fundamentada em eventual atuação negligente do advogado, consoante defendido pela parte autora.

#### **Do preço vil**

Por fim, pugna a autora pela anulação da arrematação, afirmando que foi perfectibilizada por preço vil.

Nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC "considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação."

No caso concreto, o imóvel foi avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e a executada, repita-se, foi devidamente intimada quanto à reavaliação.

Diante da ausência de impugnação, foi realizado o leilão para venda do bem pelo valor de avaliação para a primeira praça R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo arrematado em segunda praça por R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), consoante fl. 291 da execução. Portanto, o lance ofertado foi superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que afasta a viltude defendida.

Saliente-se que o já citado artigo 903, §2º, do CPC prevê prazo de até 10 (dez) dias, após o aperfeiçoamento da arrematação, para o juiz decidir acerca das questões referidas nos incisos do §1º, dentre elas o preço vil.

E consta do feito executivo que a arrematação, efetivada em 08/11/2017, não foi contestada a tempo e modo pela autora.

Dessarte, diante dessas constatações, a conclusão é pela improcedência dos pedidos veiculados na preficial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, permanecendo sobrestada a execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

**Traslade-se** cópia desta sentença para o feito executivo.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

#### **DESPACHO**

**Tendo em vista o teor da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012622-40.2019.403.0000, encaminhe-se comunicação à CEF para suspensão do cumprimento do despacho-ofício ID 16460102 até posterior determinação.**

**Cumpra-se com urgência. Int.-se.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 49.949 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, ao fundamento de tratar-se de bem de família. Também aduz a nulidade da CDA, alegando que possuía licença para transportar os pássaros silvestres. Alega que o agente do IBAMA retirou um dos pássaros da gaiola e o levou, sem explicações. Também afirma que não houve aplicação de multa no local da infração, tendo sido, posteriormente, intimado da sanção aplicada pelo embargado.

Instado a impugnar os embargos à execução, o IBAMA ficou-se inerte.

Da análise dos autos, observo que está claro o motivo da atuação, uma vez que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo que embasou a Certidão de Dívida Ativa nº 1885596, tendo o embargante requerido, na petição inicial, a juntada do referido feito.

Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que o embargado junte, no prazo improrrogável de quinze dias, o processo administrativo número 02027002399200937.

Após, vista ao embargante pelo prazo de dez dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intím-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002962-91.2006.4.03.6102

EMBARGANTE/EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP 95261

EMBARGADO/EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

## DESPACHO

Tendo em vista que o ato de intimação do advogado da embargante/executada ocorreu com irregularidade com relação ao despacho ID 213915069, consoante decisão ID nº 16776921, fica o embargante/executada, intimado, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.552,01 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, e um centavo), atualizada para 10 de maio de 2019 (ID nº 17151336), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sílvia Maria Pereira da Silva em face do exequente, alegando a litispendência deste feito com a ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (processo nº 0013297-34.2018.403.6302). Requer que a execução fiscal seja apensada ao referido feito, para julgamento conjunto. Subsidiariamente, pleiteia a extinção da presente execução fiscal, alegando que a executada não exerce a profissão, o que seria motivo para o cancelamento da sua inscrição junto ao exepeto.

Apesar de intimado, o CRECI não apresentou impugnação.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afastado a alegada litispendência entre a ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto e esta execução fiscal, uma vez que, a mera propositura de ação para discussão do débito não inibe a Fazenda de promover a sua cobrança.

Ademais, para se caracterizar a litispendência, necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos, pois na execução fiscal, a causa de pedir é o débito devido ao Conselho, não guardando correlação com a ação ordinária anteriormente ajuizada, com o objetivo de anular o débito em cobro.

No caso concreto, não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. Desse modo, improcede o pedido da excipiente de suspensão, bem como de arrembamento junto à ação anulatória em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Nesse sentido, a Desembargadora Federal Monica Nobre, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003109-82.2018.403.0000 – e-DJF3 Judicial 1 de 22.03.2019, esclareceu que *“no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer, por meio da anulatória, a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos. Entretanto, no caso dos autos não se verifica qualquer circunstância apta a ensejar a suspensão da execução fiscal, vez que não ocorreu a concessão de liminar na ação anulatória (nos termos do art. 300 do CPC/2015), nem tampouco ocorreu a adesão ao parcelamento e não foi oferecida garantia na execução fiscal, de modo que não é possível reconhecer a prejudicialidade alegada.”*

Por fim, ressalto que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho é decorrente da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão, de modo que indefiro o pedido de extinção da execução fiscal.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003021-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 17577086).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005916-95.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, OSCAR LUIS BISSON - SP90786

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 17590766).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre o veículo remanescente de placa FDK-6300 (descrito no termo de fls. 43 dos autos físicos), assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fls. 21 do processo físico), através do sistema RENAJUD; (ii) o cancelamento dos leilões designados através do despacho ID nº 15641755. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a CEHAS por meio eletrônico, com urgência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-75.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915

#### DESPACHO

**Retifico a decisão proferida (ID nº 13427415), para que conste AUTO POSTO RIOS LTDA., CNPJ nº 07.461.115/0001-22 onde consta LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, retificando-se o respectivo registro na Central de Indisponibilidade.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000376-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME, SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

#### DESPACHO

**Retifico a decisão proferida (ID nº 14545341), para que conste SEBASTIÃO ROBERTO CUSTÓDIO BENEDITO, CPF Nº 627.266.258-00 E SEBASTIANO ROBERTO CUSTÓRIO BENEDITO-ME, CNPJ nº 06.217.470/0001-98 onde consta LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, retificando-se o respectivo registro na Central de Indisponibilidade.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003060-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante penhora de ativos financeiros, sendo certo que a **conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.**

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0012357-10.2006.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006583-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o ofício expedido em duplicidade (20190084639) foi devidamente cancelado e que o ofício n. 20190054964 encontra-se ativo - em proposta, aguarde-se o seu pagamento.

Int.-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Petição ID n. 17695990: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Petição ID nº 17623641: Aguarde-se a conversão em renda do valor depositado pela executada em benefício do INMETRO, consoante já determinado no despacho ID nº 17229197.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira o exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de extinção formulado por meio da petição ID nº 17623641.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

#### DESPACHO

1- Ante a não localização dos bens penhorados, bem como do depositário, conforme certidão ID nº 17692020, cancelo os leilões designados – ID nº 13892333 e 15278372. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Aguarde-se a manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 17208426.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO SEREN FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A fim de melhor avaliar o pedido de assistência judiciária, traga o impetrante aos autos cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009042-56.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JPSFHS DROGARIA LTDA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA) X JOAO PAULO SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA)

Razão assiste à parte. De fato, ao que consta da certidão de fl. 400, o despacho que determinou a expedição da carta Precatória foi publicado em data posterior à realização do ato, o que dá causa à sua nulidade. Portanto, expeça-se nova carta precatória para o Fórum Estadual de PONTAL, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas novamente. Homologo a desistência da inquirição de todas as demais testemunhas, recolham-se as cartas precatórias expedidas. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RITA CLARICE NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 31/10/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício em 31/10/2018, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALICIO NOGUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 15/03/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício em 15/03/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXV/III) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28V). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Socoop Adm. E Corretora de Seguros Ltda manejou o presente cumprimento de sentença em desfavor da União Federal.

Intimada, a Fazenda Pública impugnou, dizendo nada ser devido.

A impugnação não prospera. Ao contrário do alegado pelo executado, a peça exordial veio aparelhada com toda a documentação fiscal e contábil hábil a emprestar o necessário suporte probatório às suas alegações.

Para além disso, e como bem destacado pela exequente em sua resposta à impugnação, em sua substância, a alegação veiculada pela impugnação já foi objeto de expressa decisão lançada no título executivo judicial agora em fase de cumprimento.

Assim sendo, rejeito a impugnação manejada pela União Federal. A impugnante arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo.

Expeça-se a requisição de pagamento.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARC SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA CATALANI NETO - SP332639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que ocorreu um erro material no despacho Id 1747735, no que tange ao horário da perícia a ser realizada, tendo em vista que consta da manifestação do Sr. Perito, Id 17476088, 10:00 horas e não 14:00 horas.

Assim, intime-se com urgência as partes acerca da data e horário da perícia médica a ser realizada, ou seja, dia 28 de junho de 2019, às 10:00 horas, no Fórum desta Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante aduz que é aposentado por idade rural desde 16/02/2016 (NB 168.993.931-9) e vinha recebendo normalmente o benefício até que, em 05/02/2019, recebeu comunicação do INSS no sentido de que haveria possível irregularidade na concessão. Informa que apresentou defesa, porém, em 15/04/2019, foi comunicado de decisão que não a acolheu, com prazo de 30 dias para recurso, o qual foi apresentado em 10/05/2019. Aduz que o pagamento do benefício foi suspenso, embora o recurso ainda não tenha sido apreciado, colocando em risco sua sobrevivência, uma vez que conta com 70 anos de idade, estaria debilitado fisicamente e não teria mais condições de trabalhar, sendo o benefício, a única fonte de sustento. Aduz a ilegalidade da suspensão do benefício antes da decisão final e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo impugnado, com a consequente reimplantação do dito benefício, com o pagamento de todos os valores em atraso. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.



A questão a ser dirimida nos autos não é propriamente o direito ao benefício, mas a questão da suspensão dos pagamentos enquanto pendente de apreciação recurso administrativo tempestivo.

No caso dos autos, a cópia da comunicação do INSS de 05/04/2019, informa ao impetrante que a defesa administrativa não foi acolhida e que teria o prazo de 30 dias para apresentar recurso, na forma do artigo 305, do Decreto 3.048/1999, esclarecendo, ainda, que o benefício seria suspenso de forma imediata, independentemente do prazo recursal.

Além deste documento, consta que o impetrante interpôs o recurso cabível no dia 10/05/2019, ou seja, tempestivamente.

Ocorre que o artigo 308, do Decreto 3.048/99, dispõe:

"Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)."

Neste sentido, a suspensão do benefício a partir da decisão que não acolheu a defesa se mostra violadora de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não obedeceu ao devido processo legal relacionado ao tema em questão. Ora, o artigo 308, do Decreto 3.048/99 é expresso ao afirmar que os recursos contra decisões das juntas de recursos terão efeito suspensivo, denotando que, em razão do princípio hierárquico, as decisões tomadas por autoridades de hierarquia inferior também o devem ser, sob pena de flagrante contradição e ofensa à isonomia.

Portanto, enquanto pendente recurso administrativo, o benefício deve ser mantido em pagamento. O risco na demora é evidente, uma vez que o benefício é de valor mínimo, o impetrante conta com 70 anos de idade, não demonstra ter outra fonte de renda e está em gozo há cerca de três anos, configurando-se o risco de lesão de difícil reparação.

Neste sentido, o precedente:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-FERROVIÁRIO. PENSÕES POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO E NO RGPS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO RGPS ANTES DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O agravo retido não comporta conhecimento porque não reiterado nas razões recursais (art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973). - Para suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo, no intuito de satisfazer às exigências do devido processo legal, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. - Trata-se de aplicação prática de princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados. - Tal postulado espraia-se à instância recursal, o que pressupõe o exaurimento do procedimento administrativo, para reversão de benefício que venha sendo irregularmente pago. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - A suspensão do pagamento do benefício logo no ato da notificação da impetrante para apresentar defesa viola o regramento do art. 11 e §§ da Lei nº 10.666/2003, não assegurando, por si só, o cumprimento do devido processo legal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0002811-92.2015.4.03.6108, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Ainda que exista possível interpretação do artigo 11, §3º, da Lei 10.666/2003 no sentido de ser possível o cancelamento imediato do benefício, entendo que a mesma só se aplica nos casos em que manifesta a existência de fraude e não nos casos em que controvertida a interpretação da prova do tempo de serviço, especialmente o rural, como no caso dos autos, haja vista que, a princípio, o impetrante agiu de boa-fé, apresentou os documentos necessários e a análise feita pelo servidor do INSS não foi viciada ou motivada por engano ou ardil. Ao contrário, o servidor interpretou os fatos e documentos e concluiu por homologar o tempo rural.

Não estamos, portanto, diante de caso de irregularidade, mas, de divergência de interpretação das provas do serviço rural pelo servidor que concedeu o benefício e por aquele que o está revisando, no âmbito do próprio INSS.

Nesse sentido, a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (STF, ED em RE 469247/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/02/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFCÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APECIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp.1323209/MG, Rel. p/ acórdão, Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.4.2014).

Assim, em tais hipóteses, somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inc. X do par. ún., art. 2º da Lei nº 9.784/99. De outro lado, ainda se mostra possível aplicar ao caso teleologicamente o disposto no artigo 308, do Decreto 3.048/99.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor do impetrante o pagamento do benefício NB 168.993.931-9 até decisão final no procedimento administrativo de revisão ou decisão em contrário, com efeitos desde a cessação, sendo os valores devidamente atualizados. Fixo prazo de 30 dias para cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções em caso de descumprimento.

Requisitem-se as informações e notifique-se para cumprimento.

Dê-se vistas ao representante judicial do INSS.

Em seguida, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES DE MACEDO, LUIZ DONIZETE MARQUES, ARMANDO MARQUES, JOSÉ MARIO MARQUES - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Defiro a fixação do valor da execução, por ora, em R\$ 10.000,00.

Assim, recolham-se as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-62.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE VALDIR COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora/exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ISILDA DAVID  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 03/12/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício em 03/12/2018, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informaram que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES  
CURADOR: ADRIANO RODRIGO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEXEIRA DIAS - SP308777,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Não é cabível a denunciação da lide no presente caso, como requerido pela CEF em sua contestação. As hipóteses previstas no art. 125, II, do CPC versam sobre ações de garantia, em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, o que não é o caso dos autos, em que o réu imputa a terceiro a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso.

Anoto, contudo, que o réu poderá buscar em demanda autônoma indenização contra quem eventualmente lhe tenha lesado, caso seja acolhido o pedido formulado pelo autor.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença, após cognição exauriente da lide.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir e sobre eventual interesse na composição amigável do litígio.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES  
CURADOR: ADRIANO RODRIGO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEXEIRA DIAS - SP308777,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Não é cabível a denunciação da lide no presente caso, como requerido pela CEF em sua contestação. As hipóteses previstas no art. 125, II, do CPC versam sobre ações de garantia, em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, o que não é o caso dos autos, em que o réu imputa a terceiro a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso.

Anoto, contudo, que o réu poderá buscar em demanda autônoma indenização contra quem eventualmente lhe tenha lesado, caso seja acolhido o pedido formulado pelo autor.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença, após cognição exauriente da lide.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir e sobre eventual interesse na composição amigável do litígio.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADEMIR FULAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI CEZARE VILELA - SP360506  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ademir Fulas, contra ato reputado ilegal de Rui Pinheiro Camargo, Chefe da Agência n. 21022 do INSS em Araraquara-SP, por meio do qual objetiva a análise do procedimento administrativo de n. 1532937062, protocolado em 20 de dezembro de 2018.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNDA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOLOGADA CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É ABSOLUTA E IMPROPRIOLOGADA, POIS DEFINIDA EM RAZÃO DA QUALIDADE E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, ASSIM COMPREENDIDA A QUE DETÉM PODERES PARA PRATICAR OU SUSSTAR O ATO IMPUTADO COATOR. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).*

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado por Rui Pinheiro Camargo, que se trata do Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, conforme consulta realizada no site de pesquisa “google”, com domicílio funcional na cidade de Araraquara-SP, conforme petição inicial.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara, com as anotações e providências de praxe.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS MARA VILHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora delimitar o seu pedido quanto ao benefício previdenciário pretendido, e atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLENE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora adequar o valor apurado ID 17334198 à determinação ID 16409226, observando-se a prescrição quinquenal.

Após, prossiga como determinado parágrafo 3º da decisão ID 16409226.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007480-90.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - ME, RENATA FELIX ROSA, RODRIGO MELON  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

#### DESPACHO

ID 16958912: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Determino, outrossim, o imediato levantamento do valor bloqueado (ID 16873674), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS CUNHA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013403-63.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERGLIO LUIZ JOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA BITAR - SP217825

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, defiro o requerido na primeira parte do item "c" da petição da União "id 13833154".

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, com os acréscimos do artigo 523, §1.º, do CPC.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a União deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ANDRÉ SELEGUIM, SÉRGIO RIBEIRO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

## DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Antes do cumprimento do deferido no despacho anterior, preliminarmente apresente a CEF demonstrativo de cálculo nos termos do julgado, com as alterações e atualizações necessárias, no prazo de 15 dias.  
Regularizados os autos, prossiga-se. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309632-58.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA, AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União, na manifestação datada de 3.4.2014 (ID 17650354, páginas 121-127), impugnou a ausência de numeração nas folhas, mas não identificou quais seriam elas.

Todavia, anoto que inúmeras folhas não possuem numeração por se tratarem do verso das folhas dos autos físicos.

Em relação à suposta ausência das petições elencadas pela União, na sua manifestação juntada no ID 17650354 (página 121-122), verifico que as mencionadas petições estão devidamente juntadas aos autos, como segue:

7 - página 201 do ID 17650022;

8 - página 240 do ID 17650022;

9 - página 131 do ID 17650031;

10 - página 128 do ID 17650031;

11 - página 138 do ID 17650031;

12 - página 139 do ID 17650031;

13 - página 146 do ID 17650031;

14 - página 159 do ID 17650031;

15 - página 89 do ID 17650354.

Quanto à petição de número 16, ela foi protocolizada nos autos físicos após o despacho que determinou a virtualização do feito (p. 97 do ID 17650354) e que as novas juntadas deveriam ocorrer nos autos eletrônicos. Desse modo, tudo indica que a petição teria o condão apenas de informar ao Juízo a digitalização. Ademais, por se tratar de cumprimento de sentença, é ônus da exequente instruí-lo adequadamente.

Assim, dê-se ciência à União do presente despacho, bem como intime-se a parte exequente para que providencie o cumprimento integral do despacho da página 97 do ID 17650354, juntando os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005949-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA, AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA



#### DESPACHO

Tendo em vista o traslado para os autos PJE n. 0309632-58.1995.4.03.6102 e para se evitar a duplicidade de feitos, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se, imediatamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILSE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JAMES DA SILVA, JULIO JOSE CRISTOVAO MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 15123943: expeça-se nova carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para intimação da parte executada, a fim de que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Após a assinatura, determine a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VITOR QUIRINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vitor Quirino De Sousa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando assegurar (1) o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez (NB 31 529.187.732-0) e (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos argumentos da inicial, quer veio instruída por documentos.

Foi deferida a gratuidade para o autor. O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, de cujo laudo as partes foram intimadas. O autor informou que, em ação proposta no Juizado Especial Federal no curso desta demanda (autos nº 0004915-52.2018.4.03.6302), celebrou acordo pelo qual o INSS concordou em restabelecer a aposentadoria por invalidez. Com base nisso, o autor requereu a desistência desta ação. O INSS, instado a se manifestar a esse respeito, postulou a declaração de improcedência do pedido autoral e mencionou haver "litispendência daquele processo em relação ao presente".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as partes, em processo instaurado posteriormente a este e com identidade de pedido e de causa de pedir, celebraram acordo, homologado por sentença transitada em julgado, pelo qual o INSS se comprometeu a restabelecer a aposentadoria por invalidez do autor. Destaco que o acordo foi celebrado inclusive posteriormente à elaboração do laudo pericial que, neste processo, concluir que o autor não padece de incapacidade para as atividades de vigilante, que exercia antes de obter o benefício.

Observo que o instituto da coisa julgada é uma forma de evitar o *bis in idem* peculiar às relações processuais. Tendo em vista que, no presente caso, este é o feito que ainda pende de sentença, embora tenha sido anteriormente ajuizado, é este o que deve ser extinto sem a resolução do seu mérito para que não seja malferido o *ne bis in idem*.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial, altere-se o assunto para "Direito Previdenciário/Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie/Parcelas de benefício não pagas" (código 6176).

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para livre redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ROSE MARY BARRETO BERTANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

#### DECISÃO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 65.957,16, atualizado para junho de 2015 (fls. 25-31 do id. 13758773 e fls. 1-31 do id. 13758774).

Devidamente intimada, a executada ofereceu impugnação à execução, alegando excesso de execução e requerendo a realização de perícia contábil.

Foi deferida remessa dos autos para Contadoria Judicial, a fim de que apura-se os valores devidos.

A Contadoria Judicial informou que: "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 232, informamos a Vossa Excelência que analisando cada uma das nove cobranças decorrente de inadimplência constatamos que todas estão em conformidade com os respectivos contratos. As partes, S.M.J., poderão formular quesitos específicos para cada um dos contratos a fim de que esta Seção de Cálculos apresente as correspondentes respostas a quesitos tendo em vista ter sido deferida a perícia."

A parte executada foi devidamente intimada com relação ao laudo elaborado Contadoria do Juízo, mas não se manifestou.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela CEF, no valor total de R\$ 65.957,16, atualizado até junho de 2015, bem com o condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado pela exequente, posicionados para mesma data.

No entanto, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida a parte executada.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de qualquer obrigação decorrente das atividades da empresa "J R DA SILVA COMERCIAL ME" e de nulidade do respectivo contrato social, bem como indenização por danos materiais e morais.

O autor sustenta, em síntese, que: a) tem mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade; b) recebe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo; c) constantemente recebe cobranças de empresas; d) teve ciência de que alguém abriu uma empresa em seu nome, o que ensejou a lavratura de um boletim de ocorrência; e) foi orientado a proceder ao fechamento da empresa, o que foi realizado em 11.4.2017; f) para encerrar a empresa, teve que pagar multas e taxas; e g) a situação causou-lhe muitos transtornos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do registro da empresa "J R DA SILVA COMERCIAL ME", inscrita no CNP sob o n. 13.142.862/0001-09, sob pena de multa diária; e que determine a expedição de ofícios aos órgãos de controle fazendário.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 15286020, a parte autora emendou a inicial (Id 16257626).

É o relatório.

**DECIDO.**

Da análise dos autos, observo que, na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que a empresa "J R DA SILVA COMERCIAL ME", inscrita no CNP sob o n. 13.142.862/0001-09, está em situação "cancelada"; e que o respectivo cancelamento foi registrado em 11.4.2017 (Id 15256347, f. 25-27). Verifico, ainda, que a certidão das f. 7-9 do documento Id 15256345 consigna a baixa da mencionada empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Nesse contexto, resta prejudicado o pedido de tutela provisória pleiteado.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005559-18.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILSON PIRES PEREIRA, KELLY CRISTINA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EDMILSON PIRES PEREIRA e KELLY CRISTINA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por perdas e danos.

Os autores sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel localizado na rua João de Bortoli nº 424, bairro Jardim Flórida, em Ribeirão Preto, firmaram, com a parte ré, o contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 803400001145; b) em razão de inadimplência, a credora retomou o referido imóvel, que foi alienado a terceiro; c) não lhes foi dada a oportunidade de retirar seus pertences do imóvel, que foi arrombado e invadido; d) ajuizaram ação cautelar (processo nº 8328-67.2013.403.6102), que tramita na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para suspender o leilão do imóvel; e) na mencionada ação, foi proferida sentença de improcedência do pedido; f) pagaram 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento, que totalizam o montante de R\$ 34.976,57 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos); g) ainda gatarem R\$ 69.515,57 (sessenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) em benfeitorias que valorizaram o imóvel; h) portanto, são credores da importância de R\$ 187.983,60 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), atualizada até junho de 2015; i) após alienar o imóvel a terceiro, a ré não lhes restituiu nenhum montante em dinheiro; j) o imóvel em questão foi avaliado em 295.445,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais); e k) a ré informou, nos autos da ação cautelar nº 8328-67.2013.403.6102, que a dívida foi quitada, que o contrato foi extinto, e que R\$ 70.911,62 (setenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos) devem ser a eles restituídos.

Em sede de tutela provisória, pleiteiam provimento jurisdicional que determine, à ré, que lhes pague o valor de R\$ 70.911,62 (setenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e que os autorize a retirar seus pertences do imóvel alienado a terceiro.

Foram juntados documentos.

A decisão da fl. 97 do documento Id 13872545 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos.

A ré apresentou a contestação e documentos, suscitando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo, incluindo-se o adquirente do imóvel no polo passivo do presente feito; e que não foi observada a norma do artigo 50 da Lei nº 10.931-2004 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id 13872545, fls. 105-148 e Id 13872546, fls. 1-44).

A parte autora manifestou-se novamente (Id 13872546, fls. 46-47).

A decisão da fl. 49 do documento Id 13872546 deferiu a tutela provisória, determinando que a ré providenciasse o pagamento do valor incontroverso. Quanto ao pedido relativo aos supostos bens móveis que ainda se encontram no imóvel, a mesma decisão declarou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima, julgando prejudicado o litisconsórcio necessário suscitado pela mencionada instituição financeira. Ademais, aquela decisão fixou como pontos controvertidos: a suposta existência de benfeitorias realizadas no imóvel, o tipo de benfeitorias, o tempo em que foram construídas, os valores a ela referentes e o eventual direito à indenização.

A ré comprovou o depósito de R\$ 70.911,62 (setenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos), valor incontroverso (Id 13872546, fls. 52-54).

Foi deferida a produção de prova pericial para constatar: a existência de benfeitorias realizadas no imóvel, o tipo de benfeitorias, o tempo em que foram construídas e os respectivos valores (Id 13872546, fl. 59).

Considerando a anuência da Caixa, foi expedido o alvará de levantamento do valor depositado em Juízo (Id 13872546, fl. 76).

O laudo técnico pericial foi apresentado, ensejando a manifestação da parte autora (Id 13872547, fls. 2-15, 19-20).

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos, o que ensejou a complementação do laudo pericial (Id 13872548, fls. 1-26 e 31-32).

**Relatei o necessário. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que a decisão da fl. 49 do documento Id 13872546 já afastou a necessidade de litisconsórcio passivo com o adquirente do imóvel.

De outra parte, ressalto que as normas contidas no artigo 50 da Lei nº 10.931-2004 não se aplicam à presente ação de indenização, porquanto referem-se às ações em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento.

Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à indenização por benfeitorias realizadas em imóvel alienado fiduciariamente e, posteriormente, alienado a terceiro.

É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

*(omissis)*

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

*(omissis)*

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

*(omissis)*

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

*(omissis)*

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

*(omissis)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)“

Segundo a lei, após consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, será promovido público leilão para a alienação do imóvel. Se no primeiro leilão o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Se o imóvel for vendido por valor superior ao da dívida, o credor entregará ao devedor o valor que sobejar, considerando-se nele compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos. Diversamente, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor da dívida, esta será considerada extinta.

No caso dos autos, verifico que: a) o imóvel localizado na rua João de Bortoli nº 424, bairro Jardim Flórida, em Ribeirão Preto, matriculado sob o nº 131.693 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, foi dado pelos autores em alienação fiduciária em garantia de dívida (Id 13872545, fl. 50); b) referido imóvel foi avaliado pela parte ré em R\$ 295.445,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), em 3.9.2013 (Id 13872545, fls. 90-91); c) a própria ré informou, nos autos da ação cautelar nº 8328-67.2013.403.6102, que, em razão da consolidação da propriedade em seu favor, o imóvel em questão foi arrematado em leilão por um valor superior ao da dívida, motivo pelo qual deve ser restituído aos autores o montante de R\$ R\$ 70.911,62 (setenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos, Id 13872545, fls. 92-95); d) o referido valor foi efetivamente restituído aos autores (Id 13872546, fl. 76, 82-86); e) O laudo técnico pericial apresentado concluiu que, após a execução do projeto original da obra, foram realizadas benfeitorias úteis, cujos valores estimados totalizavam R\$ 78.045,00 (setenta e oito mil e quarenta e cinco reais), em outubro de 2016 (Id 13872547, fls. 2-15); e f) o contrato firmado entre as partes, ao tratar do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia, prevê, em sua cláusula trigésima e seus parágrafos, o mesmo procedimento descrito na Lei nº 9.514-1997 (Id 13872545, fls. 19-42).

Destarte, o valor das benfeitorias realizadas no imóvel já está incluído no valor que excedeu o montante da dívida, nos termos do § 4º do art. 27, da Lei nº 9.514-1997. Cabe salientar que, segundo a mencionada Lei, se o bem dado em garantia fosse arrematado por valor inferior ao devido, a dívida seria considerada extinta.

Nesse sentido, relativamente o que interessa ao presente caso, o TRF da 3ª Região estipulou que, sendo “*bem sucedido o primeiro leilão, ou segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação*”; e se “*no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97)*” (AC 2239555, e-DJF3 12.11.2018).

No caso dos autos, portanto, ante a notícia de que o imóvel foi arrematado por montante superior ao da dívida, os autores têm direito ao valor excedente, o qual já lhes foi devidamente pago (Id 13872546, fl. 76, 82-86).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a parte ré a pagar aos autores a diferença entre o valor da arrematação do imóvel localizado na rua João de Bortoli nº 424, bairro Jardim Flórida, em Ribeirão Preto e o da dívida garantida mediante alienação fiduciária do mencionado imóvel.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados.

P. R. I.

## SENTENÇA

Geraldo de Souza ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a revisão do benefício cuja DER é 13.1.1981 (NB 071.562.050-9), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora é 13.1.1981, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

**P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes de manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DICLEU FAJARDO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada dos extratos da conta do FGTS do autor, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

## DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008191-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENEDITO GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

## DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.



Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Dê-se vista as partes da redistribuição do feito para esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Ratifico a decisão (ID 5384280) que indeferiu a liminar, acolhendo as razões lançadas.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sediada nesta cidade.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se novamente o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALTER LAUDELINO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR LORENÇATO RODRIGUES - SP406818  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18.10.2018, sob o número 1781978534, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (Id. 17386126).

Determino que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANS manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do prazo para manifestação sobre a tutela, cite-se a ré.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade que se pretende atacar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolizado em 29.1.2019, sob o número 1627588765, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende demandar.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DELASFORA SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade da administração que se pretende atacar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 855166922, datado de 18.4.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MGI33009  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARCE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Joana Darc de Miranda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando assegurar a concessão de uma pensão especial devida a quem seja portador da síndrome da talidomida (Lei nº 7.070-1982) e a percepção de uma compensação pecuniária por dano moral (Lei nº 12.190-2010), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. Foi realizada perícia médica, em razão da qual foram juntados o laudo e a respectiva complementação, dos quais as partes foram científicas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito,

a Lei 7.070-1982 prevê a concessão de pensão especial aos portadores da denominada síndrome da talidomida, a ser paga pelo INSS e que pode ser acumulada com outros benefícios pagos pela autarquia (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.070-1982). Por sua vez, a Lei nº 12.190-2010 reconheceu, para as pessoas com necessidades especiais decorrentes do uso da talidomida, uma compensação pecuniária por dano moral no valor reajustável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao caso concreto, o documento médico da fl. 15 dos autos eletrônicos, que acompanha a inicial, menciona que a mãe da autora teria feito uso da talidomida na época da gestação. No entanto, tudo indica que essa declaração médica reproduziu declaração da própria autora, pois em nenhum outro meio de prova se fala do uso da referida substância.

O laudo pericial elaborado no curso deste processo constatou que a autora padece de ausência congênita dos polegares, causadora de incapacidade parcial para o trabalho. No entanto, a complementação ao laudo afirmou que não há documentos comprobatórios do uso da talidomida. Na verdade, a referida complementação atestou que os *"achados de exame físico (sic) não são suficientes para isoladamente afirmar sem possibilidade de erro que as deformidades são relacionadas (sic) ao uso da talidomida"*. Em suma, a prova técnica não estabeleceu nexos etiológicos entre o uso da talidomida e as lesões congênitas da autora. Nesse contexto, os pedidos iniciais carecem de fundamento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vanda Aparecida Belisário dos Santos Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a revisão da renda do seu benefício previdenciário (NB 42 150.591.199-8), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Foi deferida a gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 9.1.2010 (fl. 17 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em janeiro de 2019, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir do dia em que foi requerida a revisão administrativa.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42 150.591.199-8), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 150.591.199-8;
- b) nome da segurada: Vanda Aparecida Belisário dos Santos Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 9.1.2010.

P. R. I.

## SENTENÇA

Nelson Aparecido Malaquias ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a revisão da renda do seu benefício previdenciário (NB 46 147.885.706-1), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Foi deferida a gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 22.3.2009 (fl. 19 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em janeiro de 2019, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir do dia em que foi requerida a revisão administrativa.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que os documentos fornecidos pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria especial da parte autora (NB 46 147.885.706-1), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 147.885.706-1;
- b) nome do segurado: Nelson Aparecido Malaquias;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 22.3.2009.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADELIA SILVESTRE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ADÉLIA SILVESTRE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando provimento jurisdicional que obrigue as rés na reparação dos danos ocorridos no imóvel situado na Rua Alfredo Almeida, lote 10, quadra D, Sertãozinho, SP, por meio do Fundo Garantidor Habitacional Popular - FGHab, em razão dos vícios de construção apontados na inicial, bem com condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A autora aduz, em síntese, que: a) celebrou em 2.6.2011 contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; b) com o decorrer do tempo foram verificados problemas estruturais na obra, que foram comprovados por meio de laudo elaborado pela CEF; c) após a constatação dos problemas estruturais no imóvel, foi realizado acordo extrajudicial entre a mutuária e o engenheiro responsável pela obra; d) foram realizados reparos parciais na obra; e) a autora informou à Caixa sobre os vícios de construção para o fim de garantir a reparação, por meio do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; f) a CEF não realizou os reparos; g) as prestações do financiamento do imóvel encontram-se em dia; h) a autora requer a reparação dos danos no imóvel, assim como a restituição dos valores pagos com aluguel; e i) requer a condenação da CEF em danos morais pelo constrangimento sofrido. Foram juntados documentos.

Citadas, a CEF e a Caixa Seguros apresentaram suas contestações, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar.

Foi realizado laudo pericial no imóvel, a pedido da parte autora.

Foi oportunizada manifestação das partes, com a juntada do laudo.

**Relatei o que é suficiente.  
Em seguida, decido.**

Trata-se de ação em que se objetiva cobertura de vícios na construção de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do FGHab.

Em sua contestação, a Caixa alega que: ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável técnica pela obra, cabendo a construtora a responsabilidade pelos vícios na construção; inépcia da inicial; falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo; ilegitimidade de Caixa Seguros; prescrição do direito de reparação com relação aos vícios de construção e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

A Caixa Seguros, em sua contestação, alega: ilegitimidade passiva, uma vez que não compõe a relação jurídica estabelecida a partir do contrato de financiamento entre a mutuária e a CEF; ilegitimidade passiva da CEF e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

**Da ilegitimidade da CEF**

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra financiada. Eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. "

(STJ, QUARTA TURMA, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15.4.2013, grifei.)

Destarte, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção apenas quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro, ou seja, quando promove o empreendimento, participando da elaboração do projeto.

No mesmo sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.

II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado.

III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam.

IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177).

V - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - 0009987-84.2013.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 16.4.2015, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado.

- Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo.

- Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção.

- Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria.

- Agravo de instrumento desprovido. "

(TRF3, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525029 - 0002996-58.2014.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, DJe 17.11.2015).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apenas financiou o imóvel, já concluído, não tendo participação na construção. Portanto, não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos alegados vícios da obra.

#### **Da ilegitimidade da Caixa Seguradora S.A.**

Depreende-se da leitura do artigo 28 da Lei nº 11.977-2009, que a mutuaría não está obrigada a contratar seguro nos financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab.

"Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. "

No caso dos autos, não há documento que comprove a existência de relação jurídica entre a autora e a Caixa Seguros, que obrigue a ré na cobertura dos vícios de construção relativos ao imóvel financiado.

Ademais, cabe destacar que compete a Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos termos do artigo 5º do Estatuto do FGHAB, razão pelo qual a Caixa Seguros não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos alegados vícios da obra.

#### **Do Laudo Pericial**

O laudo pericial elaborado de forma metódica, em síntese, descreve a condição do imóvel e conclui que: "as dependências do imóvel foram minuciosamente inspecionadas, sendo detectadas visualmente diversas Anomalias Endógenas (relacionadas a deficiências de ordem construtiva - vícios de construtivos) e falhas (descuidos com a qualidade da mão de obra e uso inadequado de materiais utilizados). "

Segundo manifestação da perita nomeada, tais anomalias endógenas são decorrentes da própria edificação.

Denota-se do laudo realizado que as falhas no imóvel apontadas na inicial são decorrentes dos vícios ocorridos na construção.



## Da reparação dos danos em razão dos vícios de construção

A Lei nº 11.977-2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em seu artigo 1º, na redação que lhe foi dada pela MP nº 514-2010 (vigente na ocasião em que o contrato de financiamento foi assinado), dispunha que:

"O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos..."

O financiamento realizado no âmbito do referido programa social exige a observância dos requisitos legais, especialmente aqueles que dizem respeito à composição da renda familiar, para verificação da adequação do postulante às condições legalmente previstas.

De outra parte, anoto que, nos contratos de seguro habitacional, "segurado" é a pessoa física ou jurídica que assina, com o financiador, o contrato de financiamento para a construção ou aquisição de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Quem recebe a indenização, em caso de sinistro, é o "beneficiário".

O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários.

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades:

- I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e
- II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos. "

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece:

"3.5.1 O FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação do imóvel, limitado à importância do valor de avaliação, quando da contratação do financiamento, atualizado mensalmente de acordo com as condições contratuais, decorrentes:

- incêndio ou explosão;
- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;
- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e
- destelhamento, causado por ventos fortes ou granizos."

Portanto, conforme se depreende das normas que regem o FGHAB, seja a Lei nº 11.977-2009 seja o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, não há previsão de cobertura para vícios ocorridos na construção.

No presente caso, cabe analisar de forma pormenorizada o contrato de financiamento do imóvel, em especial as Clausula Quarta, Parágrafo Décimo Segundo, Clausula Vigésima e Vigésima Primeira, Parágrafo Sétimo e Oitavo:

"CLAUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA

(omissis)

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

(omissis)

CLAUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força de Lei nº 11.977 de 07 de junho de 2009, que tem como finalidade:

- I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento dos(s) DEVEDORE(S);
- II - assumir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução da capacidade de pagamento dos(s) DEVEDORE(S);
- III - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente dos(s) DEVEDORE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor Da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

- I - incêndio ou explosão
- II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;
- III - desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e
- IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos

PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso de tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pinturas, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

V - ~~despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria~~ promovida pela Administradora ou, ainda, (...). "

Nota-se, portanto, que o contrato de financiamento, no caso concreto, em uma redundância típica, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção.

Anoto, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura. Ainda que se pudesse prever uma cobertura para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão no caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização).

## Da Prescrição

Prejudicada a análise da alegação da prescrição, em razão da ilegitimidade passiva das rés.

#### Da indenização por dano moral e material

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

O dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de lesão a bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde, integridade física, mas de propiciar, àquele que sofreu lesão, um abrandamento para ajudá-lo a superar o desgosto experimentado. Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.

O dever de indenizar pressupõe a existência de uma conduta ilícita, voluntária, omissiva ou comissiva, que cause dano a outrem.

No caso dos autos, a negativa de cobertura por parte das rés foi legítima, não havendo ilicitude na conduta. Com efeito, sua conduta pautou-se pelas normas que regem o Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Dessa forma, a conduta não enseja indenização por dano moral ou material.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, BANCO TRICURY S/A, UNIÃO FEDERAL, L F P CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, O P INCORPORACOES EDIFICACAO E CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré O.P. Incorporações e Edificações LTDA., CNPJ 06.237.372/0001-12, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUND FELD DEL NERO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO, JOEL VITOR DOS REIS DO NASCIMENTO, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do coexecutada Janete Aparecida dos Reis do Nascimento por hora certa, providencie a Serventia o cumprimento da norma descrita no artigo 254, do Código de Processo Civil. Outrossim, nomeie curador especial à referida coexecutada, nos termos do artigo 72, II, e, parágrafo único, o Defensor Público-Chefe da União em Ribeirão Preto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inclua-se o FNDE no polo passivo, conforme requerido pela parte autora. Cite-se. Transcorrendo o prazo para resposta, voltem conclusos.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REDEMAR ABRAHAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17493794: (...) vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADOS: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 17537390: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do(s) executado(s), conforme despacho de ID 16436206, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003453-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante informe a autoridade – *pessoa física* – responsável pelo ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA

**DESPACHO**

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

**DESPACHO**

ID 17647630: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 3098668, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADA: SEBASTIANA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

**DESPACHO**

1) ID 17593653: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 4.202,14 (quatro mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO DELASPORA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.744,58 (seis mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUREA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Vistos.

ID 15454520: no ID 14841766 encontra-se o P.A. de nº 46/78.846.739-5, encaminhado pelo INSS.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

**César de Moraes Sabbag**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo praticado pela OAB/SP (imposição de sanção disciplinar - suspensão do direito de exercício profissional por 45 dias), cumulada com indenização por danos morais.

Alega-se, em resumo, que o autor não foi devidamente citado/notificado para apresentar defesa em face de representação administrativa que o acusava, juntamente com outros profissionais, de haver representado indevidamente determinada cliente em processo trabalhista (*Leda Maria Setti*), apropriando-se de recursos pertencentes a ela.

O autor alega que são nulos todos os atos que se seguiram após a citação irregular, incluindo a aplicação de penalidade pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

A inicial invoca violação à ampla defesa e a existência de danos morais a serem reparados no valor de **RS 12,5 mil**.

O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Id 1625448).

Em face desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento ao qual o E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo (Id. 1851440).

Em contestação, a ré alega incompetência do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 2210039).

O autor não replicou.

Em especificação de provas, a OAB requereu julgamento antecipado (Id 5016376). O autor deixou decorrer o prazo sem manifestação.

O juízo converteu o julgamento em diligência para solicitar informações sobre o andamento do processo administrativo, que foram juntadas no Id 7524620.

É o relatório. Decido.

Este juízo é competente para a ação porque o autor reside em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária e está a demandar contra autarquia federal, que também possui representação nesta cidade.

O autor detém interesse processual pois necessitou se socorrer do Judiciário objetivando paralisar procedimento administrativo em face do qual se alega cerceamento de defesa e irregularidade procedimental relevante.

No mérito, o pedido é **procedente**.

**Rendo-me** às considerações deduzidas na r. decisão do agravo de instrumento e, revendo posição anterior, reconheço que a ré **não esgotou** todos os meios disponíveis *antes* de realizar a citação editalícia.

Embora não houvesse norma específica a este respeito, caberia à entidade ter procedido à tentativa de *citação pessoal* no novo endereço profissional (*Rua Juca Quitto, 993, Centro, Jabcabal - SP*) ou no endereço residencial do advogado, como medida de cautela e de respeito ao sistema constitucional.

Ainda que a medida pudesse atrasar um pouco o andamento do processo, a observância desta formalidade esparcaria eventuais dúvidas a respeito dos direitos do advogado no processo disciplinar - evitando-se refazimento de atos e providências.

Nem é preciso dizer que a irregularidade na citação é *defeito grave* e contamina todo o procedimento, pois nunca se sabe o que poderia ter sido deduzido e o que isto influenciaria o desfecho do processo.

Sendo assim, o resultado do julgamento administrativo está *prejudicado*, porque a entidade **não respeitou**, como deveria, a ampla defesa e o contraditório, no momento da citação.

De outro lado, considero que a gravidade da sanção disciplinar indevidamente imposta acarretou relevante *dano moral* ao advogado.

Isto porque houve publicidade ao ato que impôs a suspensão do exercício profissional - do que decorreu evidente desprestígio profissional e pessoal.

A quantia pleiteada para recomposição dos danos **não se mostra** desproporcional ou abusiva, mantém adequada relação com a experiência profissional do autor e está em consonância com os parâmetros que regem este tipo de indenização.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Declaro** a nulidade do procedimento disciplinar impugnado e **condeno** a OAB/SP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 12,5 mil**, atualizados desde a citação.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I do CPC.

Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se ciência do E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*



*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*  
*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*  
*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*  
*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*  
*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que possibilite a imediata concessão do benefício ao autor

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Ser Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**Santo André, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

#### DESPACHO

Id 16834195/Id 16834198: Intime-se a Executada Santana Investimentos e Participações Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 16834195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id 17088539.

Publique-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que o exequente não aplicou juros variáveis e, na correção monetária, não observou ao previsto pela Lei nº 11.960/09.

Notificado, o Impugnado defendeu a correção de sua conta.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer ID 13725597. Intimadas, ambas as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e taxa de juros a ser aplicada.

Segundo a Contadoria Judicial, ambos os litigantes equivocam-se quanto à taxa de juros a ser aplicada.

Aponta o contador que os juros moratórios contados a partir da data da citação, pois, adotando-se os critérios da Lei 11.960/09 com as alterações promovidas pela MP 567 a partir de 05/2012, o percentual acumulado deveria corresponder a 59,570%, e não 61% ou 60,2463% como feito pelas respectivas partes.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs:

‘Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.’

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECL. TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap. 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo C cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.  
(ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. C MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09 para fins de atualização monetária.

Conferindo os cálculos elaborados pelas partes, assiste razão à autarquia previdenciária nesse ponto.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação no total de **R\$ 146.393,72** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos anexo I - ID 13740035, atualizados para julho de 2018.

Diane de sua sucumbência majoritária, arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 170.419,11) e a conta liquidada (R\$ 146.393,72), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente deverá informar a inexistência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão e apresentada a documentação requerida, requirite-se a importância apurada ID 13740035 anexo I, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que o exequente não possui diferenças a receber. Postula a autarquia seja o segurado intimado a efetuar o pagamento do crédito recebido a maior.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 14481623.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o INSS ao apontar a inexistência de valores a serem executados.

A leitura dos autos revela que o segurado obteve, em primeira instância, provimento jurisdicional que lhe assegurou aposentadoria especial. Por força de tutela antecipada deferida em sentença, o INSS implantou o benefício em 13/10/2010.

Porém, a autarquia interpôs recurso de apelação, tendo o TRF3 acolhido a insurgência, reconhecendo o direito do requerente ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em conta que o benefício efetivamente devido tem renda mensal inferior àquele que o segurado inicialmente recebeu, por conta da incidência do fator previdenciário, forçoso reconhecer que não existem diferenças a serem pagas.

Quanto ao pedido de restituição do montante a ser restituído, ainda que a Primeira Seção do STJ, quando do exame do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, tenha consolidado ser devida a restituição de valores percebidos pelo segurado em virtude do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário, é fato que não é cabível a restituição em fase de cumprimento de sentença. Deverá a autarquia manejar a via processual adequada para tanto.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos pela autarquia, extinguindo o feito na forma do artigo 924, II, do CPC.

Reconheço a sucumbência do impugnado, na forma do art. 85, §1º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% do valor pedido a título de diferenças, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou sua concordância no Id 16426125 e o exequente ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 21.05.2019.

Diante de todo o processado, homologo os valores apurados pelo Contador Judicial constantes do Id 15219746 ao Id 15225036.

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Cumpridas as determinações supra, requisite-se a importância apurada no Id 15225036, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009.

A impugnação veio acompanhada de cálculos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou. Posteriormente, tendo em vista impugnação da manifestação, os autos retornaram aquele setor, tendo sido ratificada a sua manifestação anterior.

Os autos retornaram à contadoria judicial, tendo em vista determinação deste juízo.

Apresentada nova conta, as partes foram intimada, tendo permanecido silentes.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro na conta apresentada pela parte exequente no que toca à ausência de desconto da parcela de agosto de 2014, já paga administrativamente.

No que tange ao INSS, havia afirmado que a Autarquia errou ao aplicar a TR em todo o período de cálculo, quando o correto, segundo entendimento lançado no RE 874.947 seria incidir até março de 2015, quando, então, passaria o crédito a ser atualizado pelo IPCA-e. Verificou na conta do INSS, ainda, que este deixou de aplicar os critérios fixados na MP 567/2012.

Este juízo, acolho a maior parte da conta apresentada, determinou a incidência da TR em todo o período da conta.

As partes, intimada, não se manifestaram a respeito.

Conforme já dito, acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

*“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

*“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.*

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, viria determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECL. TRABALHISTA. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux) - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. I MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017 revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/0 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

*“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.*

*Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.*

*Publique-se.*

*Brasília, 24 de setembro de 2018”.*

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$99.936,39 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até novembro de 2017, conforme ID14096112, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$139.826,15 menos R\$99.936,39), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ZILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID1512915: Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, e a fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se comunicação de eventual efeito suspensivo.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 15357427/Id 15357430: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO HIGINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALBERTO HIGINO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 081.289.112-0, concedida em 17/11/1986, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 13147978 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

#### **Prescrição**

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/07/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

- *Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

- *Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

- *Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

- *Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

- *Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.**

1 - *É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURM, DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

#### **Mérito**

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1986, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)**

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

**A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.**



O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

*"...A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.*

...

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.*

...

*O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"*

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o teto máximo da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do benefício da autora não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 17002853/Id 17002857: Assim dispõe o art. 8º, inciso VI da Resolução nº458/2017 - C/JF, *in verbis*:

"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (omissis).

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;"

Ao analisar o ofício requisitório nº 20180042696 (Id 9063590) verifica-se que a sua expedição observou os ditames do dispositivo legal acima mencionado, destacando a indicação do percentual de juros aplicado na ordem de 0,5%.

Logo, não há que se falar em diferenças a serem pagas.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CICERO LOPES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 15806895 ao Id 15809717.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16556703 e Id 16556709: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-91.2019.4.03.6126  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ESPOLIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17552690: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4453

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001252-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS/SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIO BARROS DOS SANTOS (RG nº 35.006.257-2 e CPF nº 326.426.778-00), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o Réu, em 18/10/2010, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Flavio Francisco Soares Dias, mediante fraude, uma vez que instruiu o pedido com Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos. O benefício foi pago no período entre 27/08/2010 a 30/04/2015 e causou, ao INSS, um prejuízo de R\$ 127.100,54. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2018 (fl. 152). O Réu apresentou defesa preliminar às fls. 205/210. Às fls. 211/212 consta decisão indeferindo a quebra de sigilo telefônico. Ofício enviado pelo INSS informando que o benefício de Flavio Francisco Soares Dias nº 42/1543776067 está suspenso por constatação de fraude mas que o mesmo segurado recebe o benefício 42/1765225083, onde está consignado débito com o INSS (fl. 231). Oitiva de testemunhas e interrogatório do Réu gravados em mídia (fls. 237/239). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais das partes às fls. 243/246 e 263/268. Em 25 de abril de 2019 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em que pese já estar devidamente fundamentada a decisão de fls. 211/212, que indeferiu a quebra de sigilo telefônico, passo a esclarecer ainda mais o referido indeferimento. Entendo desnecessária a quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747. O fato deste número ter ou não ligado para o número de telefone do réu ou mesmo dele recebido ligações, nada esclarecerá, uma vez que não será possível ouvir as conversas realizadas. Além disso, o nome João da Silva possui infinitos homônimos. Ainda que esta linha seja de uma pessoa com este nome, não se tem nenhuma qualificação de João da Silva suposto parceiro do Réu. Nada garantirá, ao ser determinada a quebra, que as ligações, se existirem, estiveram relacionadas com o fato dos autos. Além disso, não será possível, em nenhuma hipótese, atribuir a culpabilidade ao proprietário da linha, mesmo que seu nome seja João da Silva, já que não se terá o teor das conversas efetivadas. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. O documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário supostamente emitido pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda. e que instruiu o pedido de aposentadoria do segurado Flavio Francisco Soares Dias é falso, consoante declaração da própria empresa (fls. 170 dos autos IPL nº 0245/2016-5, Apenso I). Quanto à autoria, as provas trazidas aos autos são suficientes para sedimentar a condenação. O Segurado Flavio Francisco Soares Dias, em seu depoimento, alegou foi até o escritório do Réu com suas CTPS, que eram várias. Rapidamente, o Réu apurou que ele contava com 32 anos mas que seria possível aumentar este tempo com os PPP das empresas. O Réu disse-lhe que poderia conseguir esta documentação junto às empresas, bastando, para isso, que ele assinasse uma procuração. Passados 45 dias, o Réu telefonou-lhe dizendo que em 15 dias receberia uma carta do INSS, pois seu benefício havia sido concedido. Na carta que recebeu do INSS, estava dito que ele deveria comparecer à agência do INSS de Santo André, oportunidade que o Réu também foi e inclusive, recebeu, em espécie, o equivalente a 5 prestações do benefício pelos serviços prestados. A testemunha Flavio Francisco alegou, também, que no dia em que foi ao escritório havia outro rapaz, sentado em outra mesa, mas que não se dirigiu a ele, tampouco foi a ele apresentado. Não soube, também, descrever sua aparência. Apesar de não reconhecer com absoluta certeza o Réu Fábio no momento da audiência, dada a passagem do tempo, afirmou com certeza e clareza que foi, naquele dia, atendido por Fábio, pois ele era o advogado que seu colega Avamir havia lhe indicado. Descreveu-o como um rapaz jovem de vinte e poucos anos. Esta descrição coincide com Fábio à época, que tinha 25 anos. Além disso, Fábio foi constituído seu procurador perante o INSS. Fábio, à época, conforme seu depoimento, tinha um parceiro, de nome João da Silva, que era paquero, isto é, pessoa que trazia clientes para o escritório. Era João quem sabia proceder a contagem de tempo de serviço e dificilmente ele, Fábio, atendia sozinho os clientes, pois não tinha conhecimento sobre a matéria, apesar da testemunha Flavio Francisco ter dito que foi realizada uma contagem rápida de seu tempo de serviço e o Réu afirmou que não sabia como proceder a tal contagem. Fábio tenta atribuir a culpabilidade pela fraude ao seu parceiro João da Silva. Alega que trabalharam juntos por uns dois anos mas não tem nenhuma qualificação sobre ele. Não sabe seu endereço, filiação, números de documentos. Será que existe mesmo esta pessoa? Quem era João da Silva? Não me parece crível que Fábio, que à época já era advogado e não era tão jovem, pois em 2009 já contava com 25 anos, fosse tão ingênuo e inexperiente a ponto de trabalhar com uma pessoa e sequer saber seu endereço. Como ele mesmo disse em seu depoimento, ele e João eram parceiros e havia uma relação financeira entre eles, pois Fábio pagava a João uma parte do que recebia dos clientes, quando estes recebiam seus benefícios previdenciários. Conhecedor das leis, Fábio sequer fez um recibo dos pagamentos efetuados? Nunca se importou em saber como João trabalhava? Nunca se importou em saber a qualificação da pessoa com quem estabelecia a parceria? Impossível acreditar que alguém que tem estudo, conhece as leis, tem acesso à rede mundial de computadores, a livros e cursos, pode confiar seus clientes (e sua reputação) num estranho, sem estudos ao que parece, que sequer foi indicado por um conhecido. Como poderia o Réu, pessoa acima da média da população, que teve a oportunidade de formar-se em nível superior, delegar o caso e a confiança de seus clientes a um completo desconhecido e ainda crer, sem desconfianças, que este desconhecido era honesto e conhecedor das regras para concessão de benefícios previdenciários? É fato que a testemunha Flavio Francisco viu outra pessoa no escritório. Mas quem era? Poderia ser um office boy, um estagiário, um parente. Poderia ser qualquer um. A testemunha disse que esta pessoa em nada participou da conversa que teve com o Réu. Definitivamente, a única conclusão possível a que se chega é que o Réu, de forma intencional, cria uma história fictícia, com o único objetivo de eximir-se de sua responsabilidade criminosas. Histórias devem, no mínimo, ser plausíveis, para que se possa dar o benefício da dúvida ao Réu. Sem dúvida nenhuma, não existe a menor plausibilidade na versão do Réu. Este Juízo atribui toda conduta criminal a Fábio, uma vez que ele não qualifica João da Silva para que também possa responder pelas fraudes perpetradas. Não restam dúvidas de que Fábio, se não falsificou pessoalmente o PPP da empresa Laboratórios Pfizer Ltda que instruiu o pedido de aposentadoria de Flavio Francisco, ao menos conhecia da falsificação e concordou em apresentá-lo ao INSS com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida. Considerando que o contrato estabelecido com o cliente era por êxito, saindo o benefício, seus honorários estariam garantidos. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude. Verifico que o Réu possui outros processos e inquéritos em andamento que versam sobre a mesma questão tratada nos autos. Há, inclusive, sentenças condenatórias já proferidas por este Juízo e pelo Juízo da 3ª Vara Federal local. Assim, na fase do art. 59 do Código Penal, deve ser considerada desfavorável a personalidade do Réu, uma vez que voltada para o crime. Também deve ser considerada, na primeira fase da dosimetria as consequências do crime cometido. O INSS, só com este segurado, teve um prejuízo de R\$ 127.100,54, os quais poderiam ter sido destinados a outros segurados que realmente tivessem direito. Se isso não bastasse, deve este Juízo considerar, ainda, a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, uma vez que o Réu violou seu dever profissional de zelar pela Justiça, quando fraudou documentos e de forma dolosa obteve vantagem indevida, dizendo recursos públicos do INSS. Sua conduta desonra a classe dos advogados, infringindo, ao mesmo tempo, o artigo 34, inciso IX da Lei 8.906/94, prejudicando, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Ao contratar um advogado, o cliente faz-se na certeza de que estará recebendo aquilo que tem direito, dentro do que está determinado em lei. Afinal, ao receber sua carteira profissional, o advogado presta o juramento de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, as leis, os direitos humanos e a justiça social. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno FABIO BARROS DOS SANTOS (RG nº 35.006.257-2 e CPF nº 326.426.778-00) às penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Considerando a personalidade do Réu, voltada para o cometimento de crimes bem como as consequências do crime, prejudicando os cofres do INSS, a pena base deve ser aumentada em (metade), razão pela qual, fixo-a acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria de penas, existente a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal c/c o artigo 34, inciso IX da Lei 8.906/94, aumento a pena base em 1/6 (um sexto) fixando-a em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Nesta terceira fase da dosimetria de penas, considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Concedo ao Réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito previstas no art. 43, incisos I e IV, do Código Penal - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos à entidade de beneficência, ambas a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Inexistindo nos autos provas da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Custas pelo Réu condenado. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2019. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006633-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WILSON MARTINS DA CRUZ

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Com o cumprimento, tomem conclusos para a apreciação do despacho reto.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 15524248/Id 15525253: Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 03/07/2019, às 14h00, para audiência de instrução neste Juízo, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca da data da audiência designada para a oitiva das testemunhas na Vara Única da Comarca de Santa Adélia, qual seja, 07/08/2019, às 15h00, conforme Id 15525253.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AIRTON TIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218, SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-86.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a AJG requerida.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZZELLO - SP195745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela GM do Brasil Ltda. em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material e de omissão. Aponta que a exigência fiscal sub judice não é de COFINS-ST, mas sim de PIS-ST. Defende que as vendas diretas efetuadas via internet estavam previstas em Convenção conforme documento anexado à inicial (ID 14611117) e se aplicavam apenas às vendas do veículo Celta, Corsa e Classic2, e que outros documentos trazidos comprovam que havia convenção de marca também para as vendas diretas realizadas aos taxistas, deficientes físicos, produtores rurais e microempresas motivo pelo qual deve haver o cancelamento da exigência fiscal de PIS-ST em relação a estas vendas.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a embargante ao apontar a existência de erro material na decisão, haja vista que o tributo contestado diz com PIS -ST.

No que se refere às omissões suscitadas, entendo que a parte pretende modificar a decisão por via processual inadequada. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material verificado.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir sobre o deferimento ou homologação de PER/DCOMP's de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados durante o ano-calendário de 2018 independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme previsão contida no artigo 161-A da IN/STF .1717/2017.

Alega que não obstante a legislação vigente lhe garanta o direito líquido e certo de aproveitar tais créditos imediatamente, tem fundado receio de que, por conta do art. 161-A da IN 1.765/2017, a D. Autoridade Impetrada não receba ou impeça o processamento de PER/DCOMP's referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2018, cas estes sejam transmitidos antes da entrega da ECF, visto que a entrega desta última dificilmente ocorrerá antes do prazo fixado na legislação.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir declarações de compensação relativas ao IRPJ ou de CSLL, sem a apresentação conjunta da Escrituração Contábil Fiscal, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 1.765/2017.

Prevê referida norma que:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal e a declaração do contribuinte, no sentido de que há crédito em seu favor, se encontram umbilicalmente ligadas. Isto, por que, o contribuinte não teria como apurar, com certeza, a existência de crédito, se não efetuar a correta escrituração contábil.

Assim, existe lógica matemática e financeira na previsão contida no artigo 161-A, da IN/STF 1.717/2017.

Não obstante, o fato é que a IN 1765/2017 acrescentou requisito não previsto em lei para viabilizar a compensação de créditos tributários.

A lei prevê que a declaração se dará mediante declaração do contribuinte e não por escrituração contábil fiscal. Confira-se a Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação**

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa .

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Como se vê, para que o contribuinte se beneficie da compensação, basta que apresente a declaração prevista no artigo 74, § 1º da Lei n. 9.430/1996 (DCOMP, IN 1717, de 17 de julho de 2017), cabendo à Receita Federal fiscalizar a sua regularidade, até mesmo, eventualmente, com a apresentação da ECF, posteriormente.

Havendo divergência e apurado o erro e ou má-fé, basta que se proceda à cobrança, na medida em que, a partir da declaração do contribuinte, o tributo já foi lançado (art. 74. § 6º).

O que não se pode é acrescentar condição não prevista em lei para que o pedido de compensação seja recebido, processado e decidido, mormente quando a IN/SRF 1.422/2013, prevê que o prazo para entrega da ECF termina no último dia útil do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira (art. 3º).

Assim, o cumprimento da determinação contida no artigo 161-A da IN/SRF 1.717/2017, implica em reduzir, indiretamente, o prazo previsto no artigo 3º da IN/SRF 1.422/2013.

**A lei, repita-se, não prevê a apresentação do ECF como condição para recebimento, processamento a decisão dos pedidos de declaração.**

Não obstante o Fisco possa e deva exercer atividade regulamentadora das normas tributárias, não pode ultrapassar os limites fixados por ela e tampouco inovar, criando condições para exercício de direitos às quais não encontram amparo legal.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora consiste na necessidade pagamento do tributo até o dia 24 de maio de 2019, o qual poderá ser quitado com a compensação.

Isto posto, **concedo a liminar** para afastar a exigência contida no artigo 161-A da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 1.717/2017, autorizando a impetrante a apresentar pedido de compensação independentemente de prévio envio da Escrituração Contábil Fiscal.

Proceda-se à retificação do polo ativo para que conste o nome empresarial Rhodia Acetow Brasil Indústria e Comércio Ltda. em substituição ao nome fantasia Fiopart-Comércio de Fios Industriais Ltda. (ID 17581157).

Após, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-57.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: OLIVER CENTURION MORETTO CARDOZO  
REPRESENTANTE: SHARMENE CENTURION MORETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERILEE CENTURION MORETTO - SP300352,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DOCUMENTO PADRÃO

Concedo os benefícios da AJG.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



Santo André, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos do autor.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 03 de maio de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BELLA TRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema Renajud.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

### DESPACHO

Defiro o pedido de restrição de circulação dos veículos através do sistema Renajud, diante da diligência negativa ID 14811782, objetivando a localização dos mesmos.

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, vez que já diligenciado como certificado ID 14811782.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

Defiro o reforço da penhora através do sistema Renajud.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, aguarde-se no arquivo sobrestado efetivo pedido para continuidade da execução, bem como o julgamento do agravo de instrumento comunicado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A V V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, bem como a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequite o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBERTO SILVA - ME, RIBERTO SILVA

**DESPACHO**

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A Exequite objetiva a realização de penhora de cotas sociais, previdência privada, bolsa de valores, sendo que para a apreciação do referido pleito foi determinado por este Juízo à juntada das últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Assim indefiro o pedido formulado de penhora de eventuais créditos, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Entretanto, a juntada da declaração de imposto de renda evidencia a existência de imóveis, assim determino o bloqueio através do sistema Arisp, bem como expeça-se o necessário para penhora dos referidos imóveis em nome do executado Riberto Silva, até o limite da dívida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

**DESPACHO**

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação dos veículos placas FFR 4109/S, FDU 5227/SP e CPO 9617/SP.

Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500625-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SUEYOSI TSUKAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHEITI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do depósito ID 16587868, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Providencie a parte a apresentação do referido alvará de levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002506-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

#### DESPACHO

Diante dos valores transferidos para conta judicial, apresente a parte Exequente os dados bancários para transferência dos valores.

Sem prejuízo, defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEMI ARANTES - SP182200

#### DESPACHO

Consoante se verifica no proposto ID 10263655, o qual recebo como Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória na via própria, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, sendo que pagamentos aleatórios, tais como os alegados, não retiram a liquidez e certeza da dívida, ainda mais quando esta não é impugnada em sua origem.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado, como requerido pelo Exequente ID 10421752.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que foi efetuado o bloqueio do valor integral disponibilizado ao autor, oficie-se o TRF – Presidência para que promova a conversão dos valores bloqueados à ordem deste juízo.

Comunicada a conversão pelo TRF, poderá ser expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, permanecendo bloqueado somente o valor controverso, até julgamento do agravo pendente.

Sem prejuízo, considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios já foram levantados, conforme informado pela instituição bancária, fica o beneficiário ciente da possibilidade de devolução da diferença controversa, que deverá ser devidamente atualizada conforme instruções do TRF a ser requisitadas à época, após o trânsito em julgado do agravo.

Diante da presente decisão, oficie-se o TRF para que desconsidere o ofício Despacho ID 16216665, de 09.04.2019, bem como para que promova a conversão à ordem do juízo do Ofício Precatório disponível ao autor.

Sirva o presente como ofício, devendo ser acompanhado das peças pertinentes.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7010

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**0000563-94.2018.403.6126 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RONICARLOS PEREIRA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva, decretada para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, diante da não localização do réu e fruição do prazo prescricional, a contar do recebimento da denúncia, pelo máximo da pena in abstracto.

Apresenta-se o réu, por intermédio de seu advogado, dando-se por citado e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, bem como informar eventual mudança de endereço com antecedência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva, tendo em vista que os motivos que foram utilizados para sua decretação não mais se encontram presentes (fls.380).

Fundamento e decido.

Verifico que o comparecimento voluntário do réu Emerson Machado aos autos indica intenção de defender-se da responsabilidade penal pelos atos imputados, o que merece reconhecimento para obstar sua segregação corporal.

A prisão cautelar foi decretada para a garantia da instrução processual, tendo em vista que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos aos órgãos públicos. Todavia, a prisão é medida excepcional e somente deve ser mantida para os casos de impossibilidade do convívio social.

Sendo assim, REVOGO a prisão preventiva e concedo liberdade ao acusado, sem pagamento de fiança.

Expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES, encaminhando-o às autoridades competentes.

Sem prejuízo do acima disposto, dou o réu por citado, devendo, seu defensor, apresentar Defesa Preliminar no prazo legal.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008106-93.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS PIRAMO

## DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Id. 16731458, fl. 88. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008379-38.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO MESSIAS

## DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 16718587, fl. 271. Defiro o prazo de 30 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-45.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA, ROBSON APARECIDO BATISTA

#### DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 16730282, fl. 125. Defiro o prazo de 30 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004288-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JOAQUIM PEREIRA, SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

#### DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 16730847, fl. 126. Defiro o prazo de 30 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003670-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Banco Itaucard S/A em desfavor da Caixa Econômica Federal, com o fito de que seja desconstituída restrição operada sobre o veículo automotor da marca Hyndai - modelo Tucson GLSB 4x2 - 2.0 - AT 16 VA 4 c, de placas FHU 3629 - chassi 95PJN81EPGB093973, RENAVAN 01070512645, cuja restrição operou-se pelo sistema RENAJUD, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000853-61.2016.403.6104.
2. Conforme o relato inicial, o embargante celebrou com Anne Nathalie Luz, contrato de operação de crédito direto ao consumidor (CDC - veículos), com alienação fiduciária em garantia, sobre o indigitado bem móvel.
3. Ante a configuração da inadimplência por parte da devedora-fiduciante, o credor-fiduciário, ora embargante, intentou ação de busca e apreensão, culminando com a posse do bem, desde o cumprimento da liminar deferida pelo juízo estadual.
4. Insurge-se em relação à impossibilidade de alteração do registro de propriedade do bem em comento, em razão do bloqueio determinado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000853-61.2016.403.6104, que tramita perante este juízo federal.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais (Id 8470133).
7. Distribuído o feito por dependência, concedeu-se a liminar pretendida, determinando-se o levantamento da restrição veicular constituída na execução ora informada (Id 10860669).
8. Operou-se o levantamento da restrição apontada sobre o bem (Id 10960194 e anexo).
9. A embargada ofereceu contestação, argumentando que o embargante não providenciou, anteriormente, a transferência do veículo para seu nome, uma vez que se encontrava na posse do bem, sobrevindo, desta feita, o bloqueio judicial informado.
10. Defendeu a regularidade do bloqueio, aduziu a ocorrência de fraude à execução e pugnou pelo afastamento de sua condenação em honorários advocatícios. Requereu a rejeição dos embargos (Id 11379894).
11. Intimado da manifestação oferecida, o embargante apresentou impugnação (Id 13702849).
12. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

13. Segundo informa o art. 674 do Código de Processo Civil:

*'Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."*

14. O embargante contesta a indisponibilidade operada sobre o bem de que tem a posse/propriedade, restrição oriunda de ação de execução de título extrajudicial intentada em face de terceiros.
15. O bem em comento foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, por ocasião da celebração de contrato de crédito direto ao consumidor (CDC - veículo), firmado com Anne Nathalie Luz.
16. Segundo os documentos que instruem a inicial (Id 8470121), na data de 28/11/2017, o veículo foi apreendido, em cumprimento de liminar deferida no feito de nº 1021516-32.2017.8.26.0562, que tramitava perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, o que conferiu a posse do bem ao ora embargante.
17. Ademais, no aludido processo, que teve curso perante a justiça estadual, prolatou-se sentença de procedência (Id 8470123), conferindo ao ora embargante, a consolidação da posse e respectiva propriedade sobre o bem móvel.
18. Em vista da propriedade atribuída ao embargante, a restrição imposta ao veículo, nos autos de execução de título extrajudicial, que tramita perante este juízo federal, configura-se como turbação, eis que, além de impedir a operacionalização da transferência no documento pertinente ao veículo, tem por objetivo, garantir o pagamento de dívidas contraídas por terceira pessoa, podendo ensejar a perda efetiva do bem.
19. Ainda dos documentos anexados à contenda, deduz-se que, ao contrário do que aduz a embargada, a aquisição do veículo automotor, pela fiduciante Anne Nathalie Luz, ocorreu em momento anterior à execução promovida pela embargada, visto que o contrato de crédito direto ao consumidor, instrumento que deu ensejo à alienação fiduciária em favor do atual embargante, data de 01/04/2016 (Id 8470114).
20. Já a ação de título executivo extrajudicial, que tramita nesta Vara Federal, foi distribuída em 03/11/2016, momento posterior à venda do bem à fiduciante, bem como, à efetivação da alienação fiduciária.
21. Insta salientar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico por meio do qual o devedor transfere ao credor, sob condição resolutiva, a posse indireta, bem como, a propriedade de um bem, com vistas a garantir o adimplemento da dívida assumida, sob pena de, no caso de inadimplência, a posse e a propriedade se consolidarem em favor do credor fiduciário.
22. Com a sentença de procedência da ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, a posse, bem como a propriedade do bem, passaram ao embargante que, como terceiro de boa-fé, não deve suportar a restrição operada sobre o bem.

23. Também não restou demonstrado que os executados no feito principal tenham agido de má-fé, ao procederem à venda do veículo à Anne Nathalie Luz, uma vez que o contrato de compra e venda do carro antecede o ajuizamento da lide executiva.
24. Além disso, a restrição veicular foi incluída no sistema RENAJUD, em 03/04/2017, momento bastante posterior à venda do veículo reclamado.
25. Insta destacar que segundo a Súmula 375 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”
26. Portanto, visto que a penhora é posterior à venda do veículo e que não se demonstrou a má-fé, por ocasião da venda do bem a terceiros, não restou configurada a fraude à execução.
27. No mesmo sentido, a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, pelo E. STJ:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. A DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PEÇA QU PODE SER ATRIBUÍDA AO AGRAVADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 115/STJ. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIM DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. **NECESSIDADE DE REGISTRO DE PENHORA E/OU PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO** 3. Nos termos do verbete nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento firmado no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Não tendo o Tribunal de origem registrado a presença de nenhum dos referidos requisitos, não se pode declarar a ineficácia da cessão de bens feita pelo executado, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. 5. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para afastar a fraude à execução por ausência de demonstração de requisito. ..EMEN: (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 774529 2015.02.16436-0, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:.) (grifos nossos).

28. Destaca-se que, segundo entendimento jurisprudencial, a falta de transferência de propriedade no documento do veículo não impede o provimento dos Embargos de Terceiros:

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. **BLOQUEIO RENAJUD. VEICULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO** 3. **Demonstrada a alienação do veículo anteriormente ao bloqueio judicial, através do contrato de venda e compra, há que reconhecer a ilegalidade da restrição no RENAJUD. Embora o registro da transferência no DETRAN-MS tenha ocorrido apenas posteriormente à liminar na ACP, dispõe o artigo 1.267 que a propriedade dos bens móveis transfere-se com a simples tradição, no caso, o negócio jurídico de venda e compra e a transferência da posse. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5008307-37.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DA 29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).**

29. Por fim, destaco que, com o escopo de afastar eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, a embargada ressaltou não ter dado causa à eventual restrição irregular.
30. Entretanto, cumpre destacar que, mesmo reconhecendo-se que não tenha havido participação efetiva da embargada na restrição operada, observa-se que esta fez uso do direito de contestar a pretensão aduzida pelo embargante, mesmo após as considerações feitas por este juízo, que culminaram com o deferimento da liminar.
31. Insistiu a embargada na regularidade do bloqueio e aduziu a ocorrência de fraude à execução, mesmo diante do reconhecimento da plausibilidade do direito invocado e do deferimento liminar.
32. Desta feita, uma vez reconhecida a procedência dos embargos, a resistência demonstrada pela embargada deve culminar com a sua condenação às verbas sucumbenciais.
33. Em face do exposto, ratifico a decisão liminar de levantamento da restrição que recaía sobre o veículo *sub judice* e **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para desconstituir, em definitivo, o bloqueio judicial efetivado por decisão desse Juízo, em relação ao veículo da marca HYUNDAI, modelo TUCSON GLSB 4x2 2.0 AT 16VA 4C, ano 2015/2016, Placa FHU 3629, Chassi 95PJN81EPGB09397 Renavam 01070512645.
34. Em face da resistência empreendida pela embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes dos preceitos contidos no art. 85, §§ 1º, 2º, do Código de Processo Civil.
35. Restituição de custas processuais a cargo da embargada.
36. **Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal – processo nº 5000853-61.2016.403.6104.**
37. PRIC.
38. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de bloqueio de valores, via sistema BacenJud, conforme documento ID 17654747, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Se decorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria ao necessário, a fim de que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de bloqueio de valores, via sistema BacenJud, conforme documento ID 17654747, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Se decorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria ao necessário, a fim de que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001344-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A  
RÉU: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

#### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de concessão de liminar, manejado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo e União Federal em face do Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão, pelo qual pretendem a abstenção do réu no que tange aos atos que possam impedir ou bloquear os acessos terrestres e marítimos ao Porto de Santos/SP, avenidas perimetrais, bem como o canal de acesso, bacias de evolução e berços de atracação, sob pena de aplicação de multa diária.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Deferida a liminar pretendida, foi fixada multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento (Id 14926696).
4. Intimado, o réu, do interdito proibitório e citado para a demanda em apreço (Id 14941699 e 14942304), certificou-se o decurso de prazo para apresentação de contestação (Id 16019774).
5. Decretada a revelia do demandado (Id 16020060), veio-me o feito concluso para julgamento.

#### **É o resumo. Decido.**

6. Trata-se de interdito proibitório em que foi deferida liminar, para que o réu se abstivesse de bloquear as vias terrestres e marítimas de acesso ao Porto de Santos.
7. Intimado da proibição e citado para integrar o polo passivo da contenda, o réu ficou-se inerte.
8. Também não há notícia nos autos virtuais quanto a eventual tentativa de descumprimento da determinação judicial.



9. Portanto, patente a perda do objeto da lide e, portanto, a ocorrência de falta de interesse processual superveniente a configurar a extinção do feito sem resolução de mérito.

10. É a lição de Vicente Greco Filho, segundo o qual: “O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).

11. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Ação de interdito proibitório. Autora informou, após contestação, que a ré se retirou do local. 2. Não há pedido de desistência. Perda de objeto por motivo superveniente. Extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. 3. Pretensão da ré: condenação da CEF a lhe pagar honorários advocatícios. Incabível condenação em honorários, em face da extinção pela perda de objeto. Manutenção da isenção das partes desse pagamento. 4. Custas e despesas processuais não impugnadas no recurso da CEF. Manutenção da sentença. 5. Recurso da CEF provido para manter a extinção do processo, mas com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do CPC, por ausência de interesse processual, em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação. Recurso da parte ré improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277569 1204258-40.1994.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).*

12. Destarte, com a perda do objeto da lide, extingue-se a necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.

14. Sem incidência de custas processuais.

15. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade

16. Com o trânsito em julgado, archive-se.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008661-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA - SP113461

ESPOLIO: ADM ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO - SP203856, FERNANDA NOVAES GONCALVES CARPINELLI - SP146165

Em diligência.

Tendo em vista que a discussão nos presentes autos de cumprimento de sentença (de marcha processual exígua quanto aos limites da lide) demonstra outros contornos que não os compreendidos no art. 520 do CPC/2015, considerando ainda os termos da decisão já proferida por este juízo (id 15242384), bem como a manifestação da executada (id 17490126), reputo imprescindível a realização de audiência, com o fito de regularizar a marcha processual, fixando os limites da lide e os atores processuais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2019, às 14h30.

Intimem-se a CODESP, o exequente e a executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Ronaldo Alves de Souza em face de Maria Del Pilar Goncales Loira, pelo qual requer a liberação de determinados valores depositados em seu favor e de outros herdeiros, em demanda que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Certificado o equívoco na distribuição à Justiça Federal (Id 14103155), determinou-se que o embargante apresentasse manifestação (Id 14421555).
4. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Tendo em vista que os Embargos de Terceiro foram opostos por dependência ao processo de nº 00003528620155020442, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, reconheço a incompetência absoluta para a apreciação do feito.
6. Diante do exposto, **declino da competência para processar e julgar os presentes Embargos de Terceiro, motivo pelo qual, determino a remessa do feito à 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, com baixa na distribuição.**
7. PRIC.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Ronaldo Alves de Souza em face de Maria Del Pilar Goncales Loira, pelo qual requer a liberação de determinados valores depositados em seu favor e de outros herdeiros, em demanda que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Certificado o equívoco na distribuição à Justiça Federal (Id 14103155), determinou-se que o embargante apresentasse manifestação (Id 14421555).
4. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Tendo em vista que os Embargos de Terceiro foram opostos por dependência ao processo de nº 00003528620155020442, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, reconheço a incompetência absoluta para a apreciação do feito.
6. Diante do exposto, **declino da competência para processar e julgar os presentes Embargos de Terceiro, motivo pelo qual, determino a remessa do feito à 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, com baixa na distribuição.**

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME, ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

**DESPACHO**

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Id. 16715917, fl. 104. Defiro o prazo de 30 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELINA MACHADO DE CAMPOS LARANJA

**Sentença tipo M**

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id 13766448) opostos à sentença contida no Id 13181683, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial promovida em face de executada falecida antes da propositura da demanda.
2. Embora a embargante oponha os aludidos Embargos com fulcro no art. 1022, incs. I e II do Código de Processo Civil, requer o acolhimento do recurso, para que seja sanada a contradição apontada.
3. Segundo aduz a embargante, deveria ser concedido prazo para a emenda à inicial, uma vez que ante o desconhecimento do falecimento da executada, a exequente, ora embargante, poderia promover a substituição processual do polo passivo da demanda.
4. Insurge-se em relação à falta de republicação de despacho que, ante a constatação de ausência de pressuposto processual (certidão de óbito da executada) e, visando promover o contraditório, concedeu vista à exequente, pelo prazo de 5 dias.
5. Informa que, uma vez juntado substabelecimento, o despacho deveria ter sido republicado, para que pudesse ser promovida a substituição processual, requerendo-se a retificação do polo passivo.
6. No mais, a embargante juntou novo substabelecimento no feito e, desta vez, requereu a concessão de prazo para que os novos patronos analisassem integralmente o feito.

7. Informou que, diante de acordo firmado com o TRF da 3ª Região e da Resolução TRF3 88/2017, as publicações não deverão ser feitas em nome do subscritor, posto que as autuações não deverão (sic) constar representante processual nominalmente expresse” (Id 15554137 e anexos).

8. Veio-me o feito concluso para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

10. Analisando o feito, conclui-se que a sentença prolatada mantém-se hígida.

11. Cotejando as razões da embargante com a decisão combatida, tem-se a demonstração de que os Embargos têm escopo eminentemente infringente, na medida em que a pretensão almejada, na verdade, diz respeito à modificação do julgado, notadamente para vê-lo integralmente analisado em seu favor, para que se oportunize a regularização do polo passivo da lide e a demanda, eventualmente, retome seu curso.

12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*

13. Entretanto, não é o que se observa na hipótese em apreço.

14. Insta salientar que, conforme o disposto no Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

15. Não há, portanto, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na r. sentença prolatada.

16. Os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não se mostram contraditórios, inexistindo, também, obscuridade, omissão ou mesmo erro material no julgado proferido.

17. Contudo, a embargante requer seja sanada alegada contradição, eis que argumenta haver a possibilidade da retificação do polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, promovida em desfavor de executado, falecido antes da propositura, cujo falecimento era desconhecido da exequente.

18. Primeiramente, cumpre esclarecer que, na verdade, a exequente pretende, propriamente, a modificação do julgado, eis que requer o acolhimento, por este magistrado, do entendimento de que a demanda poderia subsistir com a substituição do polo passivo, entendimento não pacificado.

19. Tal pretensão não pode ser veiculada por meio de Embargos de Declaração.

20. No mais, também desassistez razão à embargante, quando pretende que lhe seja deferido novo prazo para se manifestar sobre a regularidade do polo passivo, eis que aduz que, mesmo diante da juntada de substabelecimento, não houve republicação do despacho para tanto, em nome do novo patrono da causa.

21. A alegação da embargante não condiz com o que resta demonstrado nos autos virtuais.

22. O aludido despacho, que determinou vista à exequente/embargante (Id 5186368) foi proferido em março de 2018, reenviado para publicação (certidão – Id 100070260) em 14/08/2018 e publicado em 17/08/2018, informando-se, no sistema virtual, o decurso do prazo para a exequente, em 24/08/2018.

23. Já o substabelecimento, além de não requerer a intimação do substabelecido, foi juntado em 31/08/2018 (Id 10561525 e anexos), portanto após a intimação do patrono anterior e o decurso do prazo para manifestação.

24. Ademais, em ocasião anterior ao despacho em comento, já havia sido proferido outro despacho, para que, diante da notícia de falecimento da executada, a exequente requeresse o que entendesse devido (Id 1475641), despacho proferido em 31/05/2018.

25. Na oportunidade, a exequente informou que, diante da certidão do oficial de justiça, informando o óbito apontado, requeria prazo de 30 dias para providenciar a documentação necessária à eventual substituição do polo passivo (Id 1539851).

26. Uma vez deferido o prazo requerido (Id 1862956), a exequente apenas requereu vista dos autos fora de cartório, o que não se mostra pertinente, eis tratar-se de autos virtuais e informou a juntada de pesquisas referentes à executada que, entre outros, noticiavam a ausência de bens imóveis em seu nome, nos cartórios de imóveis de Santos; nada constando também nos registros do DETRAN.

27. Juntou, ainda, a certidão de óbito da executada, bem como, certidão estadual de distribuições cíveis, que informava não constar inventário, arrolamento ou testamento em nome da executada falecida (Id 3165730 e anexos).

28. Não bastasse tudo isso, a pretensão de que houvesse republicação de prazo, para manifestação do substabelecido, também se mostra descabida, tendo em vista que, após um novo substabelecimento realizado na demanda (Id 15554137 e anexos), a própria exequente informou que, conforme acordo firmado entre a exequente CEF e o TRF3, as publicações não deveriam ser realizadas em nome do subscritor, posto que das autuações, não deverá constar representante processual nominalmente expresse.

29. Por fim, insta salientar, só para efeito de ilustração, que a pretensão de substituição do polo passivo da demanda, não deverá trazer resultado prático à exequente, uma vez que a dívida assumida pela executada falecida somente se transmite aos eventuais herdeiros, à força da herança, segundo o art. 1997 do Código Civil e, no mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial.

30. Assim, ao que indicam os documentos juntados pela própria exequente, a executada não possuía bens, não deixou testamento, bem como, não houve arrolamento de bens, por ocasião do falecimento.
31. Destarte, analisadas as questões concernentes ao recurso, tendo em vista que a sentença proferida não incorreu em contradição elencada na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargante, não há vício a ser corrigido por meio do recurso em apreço.
32. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que a irrisignação demonstrada, eventualmente, deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
33. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **REJEITO** estes embargos.
34. **No mais, a pretensão de concessão de prazo requerida pela embargante (Id 15554139) não se mostra possível, uma vez que, prolatada sentença e rejeitados os presentes embargos, inicia-se o prazo para eventual recurso.**
35. P.R.I.C.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DUARTE DECORACAO - ME, MARIO AUGUSTO DUARTE

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mario Augusto Duarte Decoração - ME e Mario Augusto Duarte, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 46.660,04, em razão de contrato entabulado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. Foram trazidos documentos com a inicial.
3. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (Id 7432185).
4. O feito teve início perante a Subseção de São Vicente, passando a tramitar nesta Vara Federal de Santos, após decisão daquele juízo (Id 10820841).
5. Com a vinda da demanda, determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 11023560).
6. Certificou-se a citação/intimação dos executados, sem que se procedesse à efetivação de penhora, uma vez que informado o pagamento e apresentados comprovantes de pagamento (Id 13429693).
7. A exequente peticionou nos autos, informando que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do feito, mediante homologação (Id 13686315).
8. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

9. A exequente informa que houve composição entre os litigantes e, em face do acordo firmado, requer a extinção da execução.
10. Contudo, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado, bem como, da efetiva quitação da dívida.
11. Ademais, por ocasião da citação/intimação, os executados informaram o pagamento da dívida.
12. Desta feita, não há parâmetros suficientes para a homologação requerida.
13. Todavia, indubitavelmente, a exequente manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito.
14. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")*

15. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistem no feito documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o acordo extrajudicial, impossibilitando-se, portanto, sua homologação.
16. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Custas a serem complementadas pela exequente.

18. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados não chegaram a constituir advogado, bem como, não apresentaram manifestações no feito.

19. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS - ME, LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS

### Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mario Augusto Duarte Decoração - ME e Mario Augusto Duarte, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 45.149,83, em razão de contrato entabulado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

2. À inicial foram carreados documentos.

3. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (Id 3756261 e 4961068).

4. Determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 5511925).

5. Certificou-se a citação/intimação das executadas, sem que se procedesse à efetivação de penhora, uma vez que informado o pagamento e apresentados comprovantes de pagamento (Id 10910144).

6. Certificou-se, também, o decurso do prazo para pagamento, bem como, para oposição de Embargos à Execução (Id 13496323).

7. Determinou-se a intimação da exequente acerca da certidão de decurso de prazo supramencionada e para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (Id 13496350).

8. A exequente peticionou nos autos, informando que as executadas promoveram a liquidação da dívida, reembolsando os valores despendidos com custas relativas à cobrança e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção da lide, com a homologação da transação (Id 13827152).

9. Veio o feito concluso para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

10. A exequente informa o pagamento da dívida e requer a extinção da execução, com a homologação da transação.

11. Contudo, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado. Somente informou o pagamento da dívida e de valores relativos a custas de cobrança e honorários advocatícios.

12. Para que o acordo venha a ser homologado, os termos em que foram propostos/aceitos devem restar claros, assim como demonstrada a efetiva anuência das partes.

13. Desta feita, não há parâmetros suficientes para a homologação requerida.

14. Todavia, indubitavelmente, a exequente manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa o pagamento da dívida e requer a extinção da lide.

15. Ademais, por ocasião da citação/intimação, os executados informaram o pagamento do débito.

16. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

*“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)*

17. Diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistem no feito documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o acordo extrajudicial, impossibilitando-se, portanto, sua homologação.

18. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

19. Custas a serem complementadas pela exequente.

20. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados não chegaram a constituir advogado, bem como, não apresentaram manifestações no feito.

21. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DECISÃO.

**UBALDINA BERNARDES FERREIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela contra o MINISTÉRIO DA SAÚDE, requerendo provimento jurisdicional, em sede de tutela, para suspender os efeitos da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, e do Ato que determinaram o não pagamento dos vencimentos mensais de sua aposentadoria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja decretada a nulidade do processo administrativo CPAD nº 25351.497014/2012-11 e do Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU anulando a pena de cassação da sua aposentadoria.

Narrou a petição inicial que:

*A autora, já aposentada como Agente Administrativo, conforme prova seu Comprovante Mensal de Rendimentos (doc. 4), teve sua Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU. (doc. 3).*

*A penalidade lhe foi imposta após a instauração e apurações feitas no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25351498309/2012-11, que tramitou perante a Corregedoria da ANVISA.*

*Naquele CPAD, a Servidora em apreço foi acusada por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do Quadro de Pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/ SP, conforme abaixo:*

*“práticas de supostas irregularidades na concessão de liberação de Licença de Importação – LI, no período de junho à setembro de 2012”.*

*Os fatos que ensejaram as investigações e motivaram a punição ora recorrida, se baseiam exclusivamente na inserção de dados supostamente falsos inseridos em sistema informatizado da Administração Pública, na ANVISA/ Santos/SP.*

*Fazendo uma análise profunda dos fatos, provas e estado de saúde da autora se conclui que ocorreu no CPAD uma enorme injustiça, pois verificamos na conclusão que há uma absolvição da Servidora Marianna Donato Pirrone, com acusações análogas a da Sra. Ubaldina que teve sua aposentadoria cassada, ou seja, e que nos dá o entendimento de excesso de rigor na pena.*

*Dá o requerimento para conceder a concessão da tutela antecipada “inaudita altera pars” para anular o ato administrativo da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, que cessou o pagamento da aposentadoria da Autora, para a reativação dos pagamentos da aposentadoria e por fim no mérito declarar a nulidade do processo administrativo, por ser medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!*

*Na época da decisão daquele CPAD, a Autora era servidora pública aposentada da ANVISA, concursada, cujo contrato de trabalho é regido pela lei 8.112/90 e lotada na Agência da ANVISA em Santos, estado de São Paulo, Praça da República, 87, 5º andar, Posto Portuário de Santos, Edifício Marques Ferreira, Centro, Cidade de Santos/ SP, CEP. 11013-922.*

*É cristalino o fato de que, da leitura atenta do Procedimento Administrativo, revela que o julgamento dos fatos, conforme foi feito dentro da instituição, contraria as provas dos autos, uma vez que, tendo a servidora sido acusada por supostas transgressões aos artigos 117, IX e por força do artigo 132, XIII, todos da Lei 8.112, de 1990, por suposta prática de infração administrativa de valer-se do cargo, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.*

*Porém, não foi demonstrada a existência de equilíbrio entre a materialidade do fato, como ato infracional e a responsabilidade da servidora que teve sua aposentadoria cassada.*

*Por esta razão, não devem proceder as razões contidas na Ultimação de Instrução, assim como no Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, uma vez que a servidora atuou em seu trabalho, rigorosamente dentro da lei, como sempre fez ao longo de todos os anos que prestou à Instituição e conforme será explicado, passo a passo na presente ação.*

Instada a promover a emenda da inicial, nos termos da decisão exarada no Id nº 15992146, a parte autora requereu a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a Unidade Federativa União e salientou que o Procedimento Administrativo Disciplinar sob nº 25351498309/2012-11 tramitou perante a Corregedoria da ANVISA, sob sigilo por envolver terceiros e, por conseguinte, seu pedido de sigilo de justiça encontra-se fundamentado nos artigos 20 de Código de Processo Penal e 150, parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão fundamentada, o juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo declinou de sua competência – 16640486.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, assento que a competência em razão do domicílio da autora ou do réu é relativa.

Portanto, nos termos da súmula 33 do STJ, não pode ser declarada de ofício.

De outro giro, trata-se de processo cuja parte autora é pessoa idosa, nos termos da lei, constando nos autos decisão que lhe concedeu não só a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do processo.

Disso decorre que em prestígio à célere prestação jurisdicional e à economia processual, passo ao exame das questões urgentes, com escora no poder geral de cautela, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC/2015, prorrogando momentaneamente a jurisdição até manifestação do réu (art. 65, do CPC/2015).

**Do pedido de tutela.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A parte autora alegou que se aposentou como Agente Administrativo (Id nº 15911551), todavia, após a instauração e apuração por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do quadro de pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/SP, no Procedimento Administrativo Disciplinar sob nº 25351498309/2012-11, tramitante perante a Corregedoria da ANVISA teve sua “Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018.

Cotejando as alegações da parte autora, com força nos documentos apresentados nos Ids nºs 15911480, 15911486, 15911489, 15911582, 15911924, 15911927 e 15911937, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 ou mesmo 311, ambos do CPC/2015, à míngua de manifestação da ré.

Trata-se de questão cuja manifesta da ré me parece indispensável para o escorrido exame do pedido de tutela.

**Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.**

**Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo, na medida em que a UNIDADE FEDERATIVA DA UNIÃO (emenda à inicial, id 16282869) não representa pessoa jurídica conhecida desse juízo para futura citação, devendo constar no polo a pessoa jurídica de direito público interno que possui personalidade jurídica, ou seja, a UNIÃO.**

**Cumprida a determinação supra, cite-se.**

**Com a vinda da contestação e não havendo oposição da ré quanto à jurisdição (art. 65, do CPC/2015), prorrogo-a desde já, em homenagem à celeridade processual e respeito à tramitação processual prioritária, devendo os autos virem conclusos para reexame do pedido de tutela.**

**Havendo oposição, providencie a serventia o necessário à suscitação de conflito, servindo a presente decisão como informações.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSMAR BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento da custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
  - 2- Decorridos, venham os autos conclusos.
- Int.  
Santos, 24 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003536-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: OSWALDO OLIVA NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora sobre a resposta da União.  
Em seguida, tomem conclusos para sentença.  
Int.  
Santos, 23 de maio de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-32.2019.4.03.6104  
AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a União informou em contestação que, diante da suficiência do depósito, a inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.19.043415-56, oriunda do processo administrativo em tela, já se encontra com a sua EXIGIBILIDADE SUSPensa, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Santos, 23 de maio de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003087-11.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 258/1486

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte Autora afirma na inicial não possuir interesse na conciliação, que a CEF, na contestação, requer o cancelamento da audiência designada para 31/0/2019 e que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, defiro o cancelamento.

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Conciliação.

Em seguida, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003051-66.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO

RÉU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 17573314 como emenda à inicial

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 194.757,86 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Citem-se os réus, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a vinda das respostas, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com as contestações ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Oportunamente, designarei data para tentativa de conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000625-86.2016.4.03.6104

AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o perito médico para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID 13893137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária sobre os documentos anexados pelo autor junto com a petição ID 13893137.

Outrossim, em face da sentença que declarou a incapacidade relativa do autor, nomeando-lhe curador, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgado por ZACARDI VALINHOS, na condição de curador de ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS.

Atendida a determinação, efetuem-se as anotações na autuação e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000954-64.2017.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328, MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617, MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES - SP396801

#### DESPACHO

Ciência ao autor e Arikinet sobre a petição ID 16255699, bem como sobre a cópia do inquérito policial juntado pela ré Serra do Mar.  
Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC.  
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
Santos, 23 de maio de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003003-10.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.  
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.  
Atendida a determinação, cite-se a corrê, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA UNIÃO PORTUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço informado pela autora : Praça Cristina s/rº - Centro, em Santos – CEP 11015-475.  
Oportunamente, com as contestações ou decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação.  
Int.  
Santos, 23 de maio de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUTE SICHT LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GUTE SICHT LTDA**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regulamente citada, a União ofereceu contestação. Em sede preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir e postulou o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração manejados no RE 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 12139569).

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 12685727).

A parte autora apresentou réplica (id. 13081770).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração manejados no RE 574.706/PR já foi devidamente analisado na decisão id. 12685727.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do **mérito**.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da parte autora de exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, merece acolhida a pretensão veiculada na inicial.

#### **Da compensação**

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência a PIS e da COFINS" (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observe que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG; Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a auto colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, dec de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante a honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450 63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706/Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Fed. Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido** para: 1) declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Santos, 23 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011534-20.2012.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

RÉU: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A, CARAMURU ALIMENTOS S/A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CGG TRADING S.A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, ALINE BAYER DA SILVA - SP330606-B  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os corréus TERMINAL XXXIX e Caramuru, cumpram integralmente a determinação contida no ID 15024280, corrigindo as irregularidades apontadas em sua petição - ID 17207036, conforme artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Atendida a determinação, dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002061-46.2017.4.03.6104

AUTOR: ANATOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A impugnação apresentada pela União apenas denota inconformismo com a avaliação pericial realizada.

A fim de conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, intime-se o sr. perito para que diga se tem interesse na substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica, devendo, neste caso, indicar, em 05 (cinco) dias, banco, agência e número de conta nominal e individual.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do ID 12842514, expedindo alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o para retirada, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-06.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SANTOS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006198-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CREPERIA RIVIERA LTDA - ME, ANA MARIA NIRO, ROGERIO GOMES DE CAMPOS

#### DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003411-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

## DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, em face da UNIÃO, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66, ainda não inscrito em dívida ativa da União, de modo a que não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, bem como que não seja incluída no CADIN.

Apresenta seguro-garantia no valor de R\$ 1.602.712,38 (hum milhão, seiscentos e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e oito centavos).

Sustenta que o perigo na demora reside na proximidade do dia 24/05/2019, data limite para apresentação da documentação necessária, a fim de comprovar a sua regularidade fiscal.

Instada a se manifestar, a União reconheceu a suficiência do valor, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID's 17342520 e 17479537), salvo no que concerne à cláusula compromissória de arbitragem, pugnando pela retificação do título, de modo a que passe a constar “eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora”.

A autora afirma haver dado cumprimento ao requerido pela ré (ID 17405465).

A União, em nova manifestação, não apresentou oposição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida estabelecida entre as partes em sede de debate inicial, em que se pleiteia tutela antecipatória, refere-se à possibilidade de aceitação de seguro-garantia, com o fim de suspender a exigibilidade de débito fiscal.

De um lado, a empresa autora justifica sua situação de urgência, e apresenta seguro-garantia de modo a salvaguardar a satisfação da dívida tributária, objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66.

Do outro, a União sustenta que não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito tributário, por não se equiparar ao depósito integral. Contudo, reconhece que se trata de meio idôneo de garantia, com o fim de viabilizar a expedição de Certidão Negativa de Débito-CND, em se tratando de débito ainda não inscrito em dívida ativa. No mais, e no que concerne ao seguro-garantia oferecido nos autos, reconhece sua idoneidade, a suficiência de seu valor, ressalvando tão somente a inadequação da cláusula compromissória nele consignada, a qual remete as partes interessadas ao juízo arbitral, na hipótese de divergência, à luz do que dispõe o artigo 3º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse ponto, a autora atendeu à manifestação da União e apresentou novo seguro-garantia, em que consta na cláusula 10.1: “Para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora, será eleito um Foro, por ser inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. Desta forma, tornam-se nulas as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 e 16.2 das Condições Gerais, tendo em vista o que estabelece a Portaria PGFN 164/2014.” Após, a União se manifestou não se opondo ao pleito.



No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade, por meio de oferta de seguro-garantia, este não merece acolhimento.

De fato, em se tratando de ação anulatória, aplica-se o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que não a prevê como forma de suspensão do crédito tributário. Confira-se:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.*

Contudo, é importante frisar que se trata de meio idôneo de garantia, a propiciar a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND, em relação a débito fiscal ainda não inscrito em dívida ativa, desde que observados os requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. DO CPC. EXCLUSÃO. 1A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. REC DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOST ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, ( ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.” 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESE SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança , durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução , garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp*

1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, R. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAUÍ CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Minis HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENI ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASC. PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o plei constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:10/12/2010 (grifos).

Portanto, o seguro-garantia ofertado se constitui como instrumento hábil a viabilizar a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Da mesma forma, a partir da garantia ofertada, está a União impedida de inserir o nome da autora no CADIN, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. A corroborar:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art.151 deste Código.3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN. 4. Recurso especial provido. (...) (Destacou-se) (REsp 979617/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008).

E ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI 11.187/2005 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ACÓRDÃO DO TCU - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEF - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. . b, LEI 8.443/92 - ART. 71, § 3º, CF - ART. 585, § 1º, CPC - CADIN - ART. 7º, I, LEI 10.522/2002 - AGRAVO PROVIDO. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista a as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de oferecimento de caução (carta de fiança bancária, Seguro-Garantia ou Letras do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil) como forma de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito. 3. De acordo com o art. 23, III, "b", Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), "a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...) no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, no caso de contas irregulares (...) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável". Da mesma forma o disposto no art. 71, § 3º, CF: "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". 4. Dispensada a inscrição em Dívida Ativa, não se submetendo o título em questão à execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, mas à execução prevista no próprio Estatuto Processual. 5. A hipótese também não se subsume aos ditames do Código Tributário Nacional, porquanto, como supra mencionado, não comporta o débito natureza tributária. 6. A mera propositura da ação anulatória pelos ora agravantes não tem o condão de obstar a promoção da execução (art. 585, § 1º, CPC). 7. Os autores ofereceram caução, como forma de garantia à própria execução, que, até o momento, não se tem notícia de sua propositura. 8. Garantido o débito, enquanto se discute, nos autos principais, a existência da dívida, necessária a suspensão dos atos constritivos, não constituído tal medida em prejuízo à exequente, posto que, como dito no início, a dívida encontra-se garantida. 9. Quanto à inscrição no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei". 10. Cabível a suspensão também do registro no cadastro de inadimplentes, tendo em vista o oferecimento de garantia idônea, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. 11. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (e. TRF da 3ª Região, AI 00260341220084030000*

*AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA:15/07/2013.*

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela, para o fim de determinar que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66 (ainda não inscrito em dívida ativa da União), não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito a favor da parte autora, bem como que o nome da autora não seja incluído no CADIN.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-81.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASCAP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes,, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados na Aba Associados.

Providencie a impetrante, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **RIVALDO ALVES DA SILVA** (id. 15352149); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES HENRIQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES HENRIQUES** petrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 15442752).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à agência do INSS em 22/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

Percorridos trâmites legais, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id. 17223636).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 24 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009501-59.2018.4.03.6104

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência aos autores sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 17666003), para que efetue diligências como consulta aos apontamentos no site da JUCESP, por exemplo e informe o endereço atualizado da comté RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fomecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009514-51.2015.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra o ID 14166568, consertando a falha apontada na petição ID 15394688, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias.

Após, adote a Secretária as providências necessárias à remessa dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005949-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: NELZA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 07 de agosto de 2019, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

#### DESPACHO

ID 16528254: A exequente pugna pela penhora "on line", via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros das filiais da empresa devedora.

No entanto, tal pedido não merece guarida, pois, não obstante os estabelecimentos da matriz e suas filiais tenham a mesma personalidade jurídica, estas são consideradas entes autônomos, possuindo cada qual legitimidade para litigar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente.

Na vertente demanda, a ação foi ajuizada tão somente em face da pessoa jurídica. ADHEMAR BORGES NUNES FILHO – ME, CNPJ: 11.591.855/0001-50, razão pela qual indefiro tal pretensão.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Id. 15554323: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.  
Após, voltem-me conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade id. 4443792.  
Intimem-se.  
Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

**DESPACHO**

Id. 17655323: Indefiro, vez que já houve tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD, que resultou infrutífera, conforme documento de fl. 156 (id. 12464952).  
Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

**DESPACHO**

Id. 15271811: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.  
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Id. 15415648: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 17568191, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Id. 15403941: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 17568165, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147  
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 13395259 (fl. 346), intime-se o Município de Praia Grande, para que informe, em 15 (quinze) dias, se possui local apropriado para depósito de eventuais bens que guamecem o imóvel, de modo a viabilizar o cumprimento da diligência de reintegração pendente nos presentes autos.

Em caso negativo, voltem-me conclusos.

Se positiva, expeça-se o necessário para execução da determinação judicial de reintegração, cientificando o Município de Praia Grande.

Saliento a necessidade de que seja concedido prazo razoável para cumprimento, tendo em vista a possibilidade de que as partes envolvidas se organizem de modo a agilizar a diligência.

No mais, cumpra-se a diligências nos moldes da determinação ID 12395259 (fl. 336), inclusive, com possibilidade de utilização de força policial, se necessária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

Id.15356858: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003072-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

#### DESPACHO

Id. 17674289: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de LUIZ CARLOS FREDERIQUE.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

#### DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 17568198, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

**DESPACHO**

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 16395756, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17190438: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. R. MARTES - ME, MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES, MURILO RODRIGUES MARTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado ID 17691880, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002969-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor opostos por **JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ** face da **CEF** visando à retirada do apontamento feito no veículo Placa: **GHQ 8290** de propriedade do embargante, referente à execução por título extrajudicial nº **5000839-43.2017.403.6104**.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o embargante já opôs embargos à execução nº **5002355-98.2017.403.6104** para impugnar a mencionada execução com vistas à declaração da nulidade de cláusulas contratuais, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros e outras exações, que entende indevidas.

Assim, com a apresentação dos primeiros embargos, pendentes de julgamento, dada a impossibilidade de se realizar ato processual já praticado anteriormente, o embargante esgotou o meio de defesa possível, não podendo valer-se de novos embargos, pois operou-se preclusão consumativa.

Portanto, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Isso posto, *julgo extinto* o presente feito, *sem julgamento de mérito*, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5002995-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor opostos por **JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ** face da **CEF** visando à desconstituição da penhora sobre o veículo Placa: **GHQ 8290** de propriedade do embargante, referente à execução por título extrajudicial nº **5000839-43.2017.403.6104**.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o embargante já opôs embargos à execução nº **5002355-98.2017.403.6104** para impugnar a mencionada execução com vistas à declaração da nulidade de cláusulas contratuais, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros e outras exações, que entende indevidas.

Assim, com a apresentação dos primeiros embargos, pendentes de julgamento, dada a impossibilidade de se realizar ato processual já praticado anteriormente, o embargante esgotou o meio de defesa possível, não podendo valer-se de novos embargos, pois operou-se preclusão consumativa.

Portanto, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Isso posto, *julgo extinto* o presente feito, *sem julgamento de mérito*, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS**, visando a desunitização das cargas e a devolução do container **BMOU5932977**.

Afirma a impetrante, em suma, que o container em comento está parado no Porto de Santos há mais de 185 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável. Sustenta que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União (PFN) requereu sua habilitação, a fim de ser intimada acerca das decisões proferidas no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou que não foi dado início ao procedimento previsto no art. 27 do Decreto Lei nº 1.455/76, uma vez que a vigilância sanitária determinou a devolução de parte da carga ao exterior (madeiras da embalagem), conforme notificação fiscal agropecuária nº 00052625.1/2018/TO-VIGI-STN, de 19/11/2018.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro independe de ato da autoridade impetrada.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifet*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a *lavratura de auto de infração*, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

No mais, no caso em exame, consta dos autos que houve ordem de outra autoridade administrativa, que não integra o polo passivo da ação, determinando a devolução ao exterior das madeiras da embalagem acondicionada no container.

Nesse contexto, a autoridade não poderia determinar a desunitização da unidade de carga, sem a prévia adoção das medidas sanitárias determinadas pela vigilância agropecuária, providências de responsabilidade do importador.

Sendo assim, a situação retratada configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADO LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURA POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (*bill of lading*) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, reputo inviável a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**OCUS PRINT COMERCIO LTDA – EPP** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine a análise, pela autoridade julgadora administrativa, da preliminar de nulidade constante da impugnação e do pedido de reconsideração por ela apresentados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96 e, por consequência, a suspensão de seu trâmite, de modo a impedir a ocorrência da preclusão administrativa e a remessa da representação fiscal para fins penais, até a prolação de nova decisão administrativa.

Afirma a impetrante que, na data de 21/09/2018, efetuou o registro da Declaração de Importação nº 18/1738476-9, a qual restou parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a conferência física e documental das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso III, da IN-RFB nº 680/2006.

Informa que em razão da inércia da autoridade fiscal quanto às providências necessárias ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, impetrou, na data de 03/12/2018, o Mandado de Segurança nº 5009148-19.2018.4.03.6104.

Sustenta, porém, que, nesse ínterim, sem que tivesse sido iniciado qualquer procedimento especial de fiscalização aduaneira em relação à mercadoria importada, conforme determina a legislação correspondente, restou surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (PAF nº 11128-723.186/2018-96).

Aduz que, ato contínuo, apresentou impugnação ao mencionado auto de infração, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão de manifesta falha procedimental, consubstanciada na ausência de prévia instauração do competente procedimento especial de fiscalização aduaneira.

Alega, contudo, que em razão de equívoco quanto à data de protocolo da aludida impugnação, esta foi considerada intempestiva pela autoridade julgadora administrativa, sendo, por consequência, decretada sua revelia e imposta a pena de perdimento às mercadorias importadas.

Assevera que, inobstante a constatação do transcurso do prazo legal para a apresentação de impugnação, caberia à autoridade administrativa, por força das regras de direito administrativo, ter procedido, de ofício, à análise da questão preliminar de nulidade procedimental, que vicia o ato de lavratura do auto de infração e, por consequência, todos os atos posteriormente proferidos no processo administrativo fiscal.

Sustenta que diante da ausência de análise da referida questão preliminar, atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão, especificamente para tal fim. Afirma, porém, que pelo fato de não haver disposição expressa quanto ao pedido de reconsideração em processos administrativos que versem acerca da aplicação da pena de perdimento, julgados em instância única, há justo receio de que a falta de análise da referida arguição preliminar lhe acarrete graves consequências decorrentes da convalidação da nulidade impugnada, restando cabível, portanto, o presente remédio constitucional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do procedimento fiscal e, por consequência, a inexistência de motivo para anulação da autuação, pleiteada indiretamente pela impetrante. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença *de relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante a suspensão da tramitação do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96, de modo a impedir a ocorrência da preclusão administrativa e da remessa da representação fiscal para fins penais, até a prolação de nova decisão administrativa especificamente acerca da questão de nulidade procedimental suscitada, preliminarmente, na impugnação por ela oferecida em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18, considerada intempestiva pela autoridade julgadora administrativa.

Assevera que, inobstante à constatação do transcurso do prazo legal para a apresentação de impugnação, caberia à autoridade administrativa, por força das regras de direito administrativo, ter procedido, de ofício, à análise da questão preliminar de nulidade procedimental, que vicia o ato de lavratura do auto de infração e, por consequência, todos os atos posteriormente proferidos no processo administrativo fiscal.

Por sua vez, sustenta a autoridade impetrada, em suas informações, a regularidade do procedimento fiscal, ante a inexistência de qualquer falha procedimental que macule a lavratura do auto de infração e, por consequência, demande a análise da questão preliminar suscitada da impugnação oferecida intempestivamente pela impetrante.

Nesse ponto, alega que, no caso concreto, a fiscalização aduaneira prescindiu da cooperação do importador constante na DI nº 18/1738476-9 para fins de caracterização das infrações que foram arroladas no processo fiscal, na medida em que o cotejo entre as mercadorias verificadas fisicamente e as informações constantes nos documentos instrutivos do despacho (juntados pelo importador no sistema Vicomex), e demais informações constantes nos sistemas informatizados, foi suficiente para que a fiscalização aduaneira constatasse as irregularidades relatadas no ATAGF nº 0817800/34495-18.

Assim, aduz que por não se tratar de apuração de meras suspeitas ou indícios de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, a autuação restou efetuada com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que afasta, por consequência, a necessidade de prévia instauração do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB nº 1.169/2011.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida liminar pretendida, ao menos em relação a uma parte da pretensão.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

*A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal*, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumprir destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento: (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; – Decreto-Lei nº 37/66).

Cumprir destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, *caput*, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988**. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas” (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria objeto de uma importação até a conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

Nessa perspectiva, dispõe o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 que *“As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda”*.

Dentre tais infrações se encontram as enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e [nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66](#) (art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

No caso em exame, verifica-se dos autos que a fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física da carga objeto da DI nº 18/1738476-9, em cotejo com as informações constantes nos documentos instrutivos do despacho (juntados pelo importador no sistema Vicomex) e demais informações constantes nos sistemas informatizados, constatou a existência de fatos caracterizadores de dano ao Erário, consubstanciados nas práticas infracionais descritas nos incisos I, IV, VI e XII do Decreto-Lei nº 37/66 (id. 16723894).

Verifica-se ainda que, de fato, a fiscalização aduaneira prescindiu da cooperação do importador para fins de caracterização das infrações constatadas no processo fiscal, ou seja, *concluiu que os fatos apurados não revelavam apenas meras suspeitas ou indícios de irregularidades puníveis com a pena de perdimento*, de modo a ensejar a prévia aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN-RFB nº 1.169/2011 (art. 1º).

Nesta medida, reputo escorreita a lavratura do ATAGF nº 0817800/34495-18, com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a fim de que fosse instaurado o processo administrativo sancionador, momento em que o interessado poderia desconstituir as imputações que lhe foram feitas. Nesse sentido, consoante pronunciado pelo E.STJ, *às hipóteses previstas no art. 23 do DL nº 1.455/1976 e no art. 105 do DL nº 37/1966, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal.*” (AREsp 600.655/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2017).

De se considerar, ainda, que o processo administrativo tem como corolário, inclusive em sede recursal, a busca a verdade material, de modo a admitir todos os tipos lícitos de provas, apresentadas em qualquer fase do processo, ainda que após o encerramento da instrução, bem como admite a produção de provas realizadas, de ofício, pela própria Administração Pública condutora do feito.

Todavia, não se revela plausível a aplicação dos efeitos da revelia no processo administrativo sancionador, mormente quando o particular, ainda que intempestivamente, tenha comparecido ao processo para impugnar os fatos que lhe são imputados ou a ocorrência de vícios de natureza processual.

Nessa perspectiva, em relação ao caso dos autos, não se revela juridicamente plausível que a autoridade fiscal, amparada nos alegados efeitos da revelia, em razão da intempestividade da impugnação apresentada pela impetrante, deixe de analisar as questões suscitadas, relacionadas a aspectos probatórios, pertinentes ao feito administrativo em que restou decretada a pena de perdimento das mercadorias importadas pela impetrante.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 determina que o ato administrativo que impõe sanções deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente. Trata-se de norma geral em matéria de procedimentos na administração pública federal (art. 1º) e aplicável subsidiariamente a quaisquer procedimentos especiais (art. 6º).

No caso, em razão da ausência de apreciação das questões arguidas previamente à aplicação da penalidade de perdimento, reputo presente a relevância do alegado.

De outro lado, também presente o justo receio de violação de direito alegado, tendo em vista que a imposição da penalidade de perdimento, realizada em instância única, autoriza a destinação do bem pela autoridade administrativa.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96.

Faculto desde logo à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente motivada.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão, *para cumprimento imediato*.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

DECISÃO:

**LITORAL COSTA MAR DISTRIBUIÇÕES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnando pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, alega, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, representativo de controvérsia repetitiva descrita no Tema 313, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



**IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES REIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003996-53.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada dos documentos pessoais que permitam a sua identificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 23 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-95.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de execução complementar na qual o exequente pleiteia o recebimento de valores devidos a título de juros de mora em continuação e diferenças decorrentes da aplicação do IPCA ao invés da TR no período que compreende a transmissão do precatório e o efetivo pagamento.

Intimado a se manifestar sobre a pretensão do exequente, o INSS apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso.

Encaminhados os autos à contadoria, foi apurado saldo remanescente em favor do exequente no montante de R\$ 6.606,53, atualizado até 09/2015.

Os cálculos da contadoria foram homologados e foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar.

Ciente, o INSS opôs agravo de instrumento (5008552-48.2017.403.000), o qual foi recebido com efeito suspensivo, razão pela qual o requisitório transmitido foi colocado à ordem e à disposição do juízo.

O acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 5008552-48.2017.403.000, determinou incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, fixou a TR como índice de correção monetária para a atualização do débito e determinou a elaboração de novos cálculos pela contadoria.

Em cumprimento à determinação, a contadoria elaborou novos cálculos, no qual apurou ser devida ao exequente tão somente a quantia de R\$2.304,89, atualizada até 09/2015 (id. 12388593 - p.47/50).

Instadas as partes a se manifestar, o exequente concordou com o montante apurado e requereu a expedição de alvará de levantamento.

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que os cálculos da contadoria computaram juros moratórios para período posterior à data da expedição do requisitório. Afirma, ainda, que não foi observado o correto período de incidência dos juros de mora (data da conta 11/2011 até a requisição do precatório 26/06/2012).

Sob esses fundamentos, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 909,76, atualizada até 06/2012.

Ciente, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor requisitado.

É o relatório

**DECIDO.**

Não assiste razão ao impugnante.

No caso dos autos, verifico que foi reconhecido o direito do exequente ao recebimento a incidência de juros da mora no período compreendido entre a *data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*, atualizados pela Taxa Referencial - TR.

Portanto, o cálculo da contadoria aplicou corretamente os índices estabelecidos no julgado.

Vale ressaltar que o órgão de auxílio foi expresso ao esclarecer *que foram calculados juros desde a data da elaboração da conta até a data de expedição do precatório* (id. 12388593, p. 47). Nesse sentido, diferente do alegado pela parte (26/06/2012), a requisição do precatório ocorreu em 06/2013 (id. 12388594- p. 238).

Face ao exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e, **homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial**, por estar em consonância com o julgado.

Fixo a quantia de R\$2.304,89, atualizada até 09/2015, para fins de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para recursos, proceda a exequente a apresentação do valor atualizado.

Com a apresentação do cálculo, dê-se ciência ao INSS.

Após, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (conta judicial nº 1181.005.131839445).

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5005214-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 24 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE

REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE**, representada por **ADRIANA CUNHA FERREIRA**, ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal, visando à concessão de benefício previdenciário em face do **INSS** (id 9437027).

Citado, o réu apresentou contestação (id 9437027), pugnando pela improcedência do pedido.

Por força da decisão id 9437565, aquele juízo, em razão do valor da causa, declinou da competência a uma das varas federais.

Neste juízo, determinou-se a notificação da representante legal da autora para regularização da representação processual, com a constituição de advogado para patrocínio da autora ou de assistência da DPU, sob pena de extinção do processo (id 12604577).

Notificada a representante legal da autora (id 14615449), não houve cumprimento da determinação, conforme certidão de decurso lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

No caso, constatada a irregularidade da representação em razão da ausência de instrumento de mandato nos autos, determinou-se que fosse sanado o vício, o que não foi cumprido pela autora.

Com efeito, dispõe o art. 76, § 1º, I, CPC que, verificada a falha processual e não atendida à determinação para regularização, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito.

É o que se verifica no caso dos autos, em que a ausência de representação válida retira da ação a condição de prosseguimento, à vista da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defino, ante o pedido constante da petição id 9437028, p.2.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-48.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE OLIVE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o informado pela 5ª Vara do Trabalho de Santos (id 17525097), indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento (id 12543038, p. 266/267).

Eventual irrisignação da parte quanto à decisão do juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos deve ser objeto de discussão naquele juízo.

A fim de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de Santos, solicitando que informe qual o atualizado do débito remanescente decorrente da penhora efetivada nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203329-24.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face do despacho id 14642207.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material na menção das páginas constantes do despacho.

Intimada, a embargada concordou com a correção.

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Verifico que tendo o feito sido digitalizado, deve-se utilizar a numeração do processo eletrônico e não dos autos físicos, de modo que não há erro material a ser sanado, uma vez que o despacho fez correta menção ao número da página correspondente ao respectivo documento digitalizado (id 12391003).

Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Cumpra-se o determinado no id 14642207 expedindo-se os requisitórios.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-79.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em sede de execução contra a fazenda pública, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para adequação dos cálculos, nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento (id 12390062, p. 280).

Instadas as partes a se manifestar, decorreu o prazo sem manifestação do exequente e o INSS concordou expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (id 16607860).

DECIDO

Homologo os cálculos da contadoria judicial (id 16171094), visto que elaborados nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento.

Tendo em vista o numerário depositado nos autos à ordem deste juízo (id 12390062, p. 281), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da beneficiária no importe de R\$ 395,14, conforme cálculo do setor contábil e a conversão em renda do saldo remanescente em favor do INSS.

Dê-se vista a autarquia para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Comprovada liquidação do alvará, oficie-se ao Banco do Brasil, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda do saldo remanescente em favor do INSS.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202010-79.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 17681178, manifeste-se a exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, e em igual prazo, requeiram as partes o que de direito com relação aos valores que se encontram disponíveis, conforme demonstram os extratos de pagamento anexados aos autos (id 17681736).

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773  
RÉU: OAB SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP

## DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não há nos autos elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie o comprovante de endereço, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos/SP, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 17163202 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006901-68.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE, JOANA BARBOSA DUARTE, ROBERTO CAVALCANTE DUARTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

## DESPACHO

Id 17282235: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos corréus JOANA BARBOSA DUARTE e ROBERTO CAVALCANTE DUARTE por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que especifique, fixe e publique imediatamente o edital de citação dos referidos corréus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0000927-84.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTES NOETE LTDA - ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS, PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981**

## **D E S P A C H O**

De acordo com o Manual da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública.

Sendo assim, considerando que a última constatação e avaliação dos bens data de 19/08/2016, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados (id 12561074 - p. 107 e id 12561076 - p. 07/19).

Cumprido o mandado, incluem-se os veículos em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGALI ROXO PORTASIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Trata de presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Magali Roxo Portasio em face do INSS, objetivando a cessação e restituição dos valores descontados indevidamente em seu benefício.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.173,60 (treze mil cento e setenta e três reais e sessenta centavos).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, quedou-se inerte.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando a existência de Recurso extraordinário nº 17.705, consoante mencionado no Mandado averbado no Oficial de Registro de Imóveis, encaminhe-se correio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal solicitando informações disponíveis em seus arquivos sobre o processo de origem

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA:

RONALDO DA SILVA SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provín jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1770674596, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Requeru, liminarmente, seja concedida a antecipação, da segurança, para determinar a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações exaradas no Acórdão da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi indeferido, posto que o pedido liminar não condiz com a situação fática narrada.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à concessão da segurança.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, sob a alegação de que houve equívoco quanto da elaboração do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine ao INSS concluir a apreciação do requerimento administrativo nº 1770674596.

Fixado esse quadro, entendo que o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de 180 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ante o exposto, reconsidero a decisão id. 17124719, para deferir a medida liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1770674596.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, imediatamente.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004056-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005**

**IMPETRADO: DELEGADA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EMSÃO PAULO DERAT SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada do comprovante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004103-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: MAURICIO COSTA BESTANE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297**

**IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP**

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada dos documentos pessoais que permitam a sua identificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001661-47.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**SABRINA DE SOUZA PEREZ** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi apreciado e indeferido em 10/05/2019.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não mais persistir interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200424-02.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MARIO ROBERTO RODRIGUES, AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA:

**JOSÉ BATISTA DE FREITAS ANDREIA PATRICIA DE PAULA** ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EDRIANA RAMOS DA SILVA MÁRIO ROBERTO RODRIGUES AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, especificamente no que tange à penhora do imóvel matriculado sob nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, Praia Grande/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Mario Roberto Rodrigues, executado na demanda em questão.

Alegam que, em 22/12/2009, referido imóvel foi vendido por Mario Roberto Rodrigues a Amara Ramos da Silva Nascimento, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado com a inicial. Salientam que a compradora não procedeu com a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do vendedor.

Sustentam os embargantes que, posteriormente, uma das construções sobre o imóvel foi por eles adquirido de Edriana Ramos da Silva, filha de Amara Ramos da Silva Nascimento, que, por meio de procuração pública com poderes gerais outorgada em 07/03/2016 por Mario Roberto Rodrigues, com eles firmou instrumento particular de compra e venda na data de 13/04/2016, ou seja, previamente à averbação da mencionada penhora (ocorrida em 21/02/2017).

Ressaltam que, ao adquirirem o imóvel, tomaram as cautelas de praxe, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer construção, execução ou penhora sobre o bem. Pretendem, ao final, o decreto de procedência, com o levantamento definitivo da penhora.

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, oportunidade em que foi determinada emenda à inicial (id 1247265), o que foi providenciado pelos embargantes (id 1384388).

Os embargados foram citados, à exceção de Amara Ramos da Silva Nascimento, ante a notícia de seu falecimento (id 2391936).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou contestação, oportunidade em que asseverou que a propriedade se transfere com o registro e, ainda que assim não fosse, não vieram aos autos comprovantes acerca dos pagamentos efetuados pelos embargantes na suposta aquisição do bem. Sustentou, ademais, a hipótese de fraude à execução, na medida em que não restou caracterizada a boa-fé dos embargantes. Requeru a improcedência (id 4317510).

Uteriormente, foi determinado aos embargantes que comprovassem a transação efetuada (id 4853434).

Com a juntada de novos documentos, foi dada vista ao MPF (id 5840623), que se manifestou pelo indeferimento da liminar (id 6471655).

À luz da nova documentação, o pleito antecipatório foi deferido (decisão id 6766145), determinando-se a suspensão da alienação do bem penhorado.

As partes foram instadas a especificar provas.

O MPF informou não haver interesse na dilação probatória (id 7970654).

As demais partes não se manifestaram (certidão de decurso: id 12456984).

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, ante a notícia de falecimento da coembargada Amara Ramos da Silva Nascimento (certidão à fls. 05 do id 2391936 - CP 094/2017) em 22/02/2016, ou seja, *antes do ajuizamento dos embargos*, extingo o feito em relação a ela, com fundamento no art. 485, inciso IV, CPC. **Exclua-se** do sistema processual o nome da referida.

Regularizado o processo, passo ao julgamento do mérito.

Em que pese a ausência de contestação pelos coembargados Edriana Ramos da Silva e Mário Roberto Rodrigues, deixo de aplicar-lhes os efeitos da revelia em razão da defesa apresentada pelo MPF (art. 345, I, CPC).

Com efeito, a ação de embargos de terceiro é prevista para que pessoa estranha à relação processual originária possa fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaia sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante quem seja o responsável pelo pagamento do débito ou quem figure no título executivo.

Na hipótese em tela, os embargantes opõem os presentes embargos pretendendo a declaração de nulidade da restrição incidente sobre imóvel matriculado sob o nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, situado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, n. 601, Jardim Aloha, daquela cidade, em razão da penhora determinada nos autos da ação civil pública por ato de improbidade processada nos autos de nº 0011150-72.2003.403.6104, movida pelo MPF em face de Mário Roberto Rodrigues.

No caso, a pretensão inicial encontra-se ancorada no argumento de que o executado vendeu o bem objeto da ação em 22/12/2009 a Amara Ramos da Silva Nascimento. Em 13/04/2016, o imóvel em questão foi alienado aos embargantes por Edriana Ramos da Silva, filha de Amara, então já falecida, mediante instrumento particular de compra e venda, em data anterior à averbação da penhora ocorrida em 21/02/2017.

De fato, há documentação suficiente nos autos comprobatória da transação envolvendo o bem objeto dos presentes embargos. É o que se extrai do instrumento particular de venda e compra, firmado em 22/12/2009, em que figura como vendedor Mario Roberto Rodrigues e como compradora Amara Ramos da Silva Nascimento (id 1186753), bem como do contrato de venda e compra firmado por sua filha Edriana Ramos da Silva (cuja mãe já havia falecido) com os embargantes José Batista de Freitas e Andréia Patrícia de Paula Freitas, em 13/04/2016 (id 1186724).

Além disso, os embargantes juntaram posteriormente comprovantes de pagamento das parcelas do imóvel (id 1384419), de quitação de ITPU (id 1384426; 1384437 e 1384442), de pagamento de conta de luz em seu nome (id 1384420), bem como fotografias das dependências internas do bem.

Em análise à sequência cronológica dos fatos e o conjunto probatório formado nos presentes autos, verifico que a penhora determinada nos autos da ação civil de improbidade, ora em fase de execução (processo n. 0011150-72.2003.403.6104) não se sustenta, uma vez que os embargantes são terceiros de boa-fé.

Assim, não obstante a ausência de averbação no registro do imóvel antes da constrição judicial, os elementos probatórios carreados não indicam a ocorrência de má-fé dos adquirentes, ora embargantes.

Ressalte-se que à vista do ajustado no instrumento particular quanto à forma parcelada de pagamento, a transferência do imóvel para o nome dos embargantes ficou condicionada à quitação total do preço (id 1186724 – cláusulas 2ª, parágrafo único; e 5ª), de tal sorte que seria no mínimo duvidoso exigir dos embargantes que procedessem à averbação da transação no registro imobiliário.

Por outro lado, é oportuno destacar que, diante do contexto fático em que o negócio se deu, embora não seja a conduta mais prudente, é compreensível que a pesquisa prévia quanto à existência de ações existentes tenha sido efetuada em nome do vendedor, que se apresentou como alienante do imóvel (Edriana Ramos da Silva).

Seja como for, comprovado o compromisso firmado entre as partes, a posse do imóvel pelos embargantes e a inexistência de indicio de má-fé dos terceiros adquirentes, há que ser determinado o levantamento, em definitivo, da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a impropriedade da invasão do patrimônio do terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula 375, que possui o seguinte teor: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Mais recentemente, em sede de julgamento de demanda repetitiva, o STJ fixou o entendimento de que Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC (REsp 956943/PR, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, CE, DJe 01/12/2014)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, **EJULGO PROCEDENTE O PEDIDO** fim de desconstituir a penhora efetuada nos autos do cumprimento de sentença da ação de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, que teve por objeto o imóvel situado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, localizado no Município de Praia Grande/SP.

Isento de custas.

Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de constrição efetuada em ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85), bem como por que a constrição indevida decorreu de ausência de averbação da transação junto ao CRI, ônus que cabia aos adquirentes, ora embargantes (STJ, REsp 1452840 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 05/10/2016).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

P. R. I.

Santos, 23 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8542**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000321-70.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL BRUNO X TANTO JOAO X MARCO JOAO SOARES BAIÃO(SP298875 - MARCELO DUARTE E SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)

Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 2032211/2019 oriundo da Delegacia de Polícia do Guarujá-SP, o Ministério Público Federal-MPF denunciou TANTO JOÃO, MANUEL BRUNO e MARCO JOÃO SOARES BAIÃO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal. Regularmente notificados, os denunciados apresentaram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. MARCO JOÃO SOARES BAIÃO alegou ter sido aliciado para atuar como mula, salientou ser primário, ostentar bons antecedentes e não integrar organização criminosa. Após destacar que sua participação na ação em apuração foi de menor importância, pleiteou a incidência do benefício da confissão espontânea, a redução de pena na forma do 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, além da aplicação da causa de diminuição a que refere o art. 29, 1º, do Código Penal (fs. 143/149). Assistidos pela Defensoria Pública da União, MANUEL BRUNO e TANTO JOÃO reservaram-se ao direito de abordar as questões que interessar à defesa no decorrer da instrução e em alegações finais. Por não ter conseguido manter contato com os seus representados, a eminente Patrona dos denunciados postulou a relativização do prazo para apresentação do rol de testemunhas (fs. 157/160). Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por TANTO JOÃO, MANUEL BRUNO e MARCO JOÃO SOARES BAIÃO. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transnacional de substância entorpecente (cocaína). A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa a autorizar o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor TANTO JOÃO, MANUEL BRUNO e MARCO JOÃO SOARES BAIÃO. Citem-se os acusados. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, com as alterações assentadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Designo audiência para o dia 18.06.2019, às 14h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em conjunto pelas partes e realizados os interrogatórios dos réus. O ato será realizado pelo sistema de teleaudiências. Providencie a Secretária a adoção das medidas pertinentes, expedindo-se o necessário. Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça aos denunciados TANTO JOÃO e MANUEL BRUNO. Acolho o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, facultando a apresentação de testemunhas na audiência antes designada independente de intimação. Registro que os requerimentos formulados por MARCO JOÃO SOARES BAIÃO serão apreciados no momento processual oportuno, à luz das provas que serão produzidas sob o manto do contraditório, em caso de eventual prolação de decreto condenatório. Expeça-se novo ofício à Colenda 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá-SP, reiterando-se os ofícios expedidos às fs. 101 e 103, solicitando urgência no encaminhamento dos aparelhos de telefonia celular apreendidos. Consolide-se a informação sobre os bens apreendidos no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Manifeste-se o MPF sobre a cocaína mantida sob custódia na Delegacia de Polícia Seccional de Santos. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e aos Defensores constituídos por MARCO JOÃO SOARES BAIÃO. Santos-SP, 22 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**Expediente Nº 8543**

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001693-88.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Autos n 0001693-88.2018.4.03.6104 Vistos. Diante da expressa aquiescência do Ministério Público Federal, defiro o postulado à fl. 373 por MARIO JORGE PALADINO, que fica, por conseguinte, autorizado a se ausentar do local de residência no período compreendido entre 05.06.2019 a 08.07.2019, devendo permanecer durante esse lapso de tempo nos endereços indicados à fl. 373, e se apresentar à Secretária deste Juízo no dia 09.07.2019. Dê-se ciência. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em vista das balizas postas nos julgamentos levados a efeito pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Inq. nº 780 - CE, e pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC nº 90.617/PE, em complemento ao explanado às fs. 379/380º, esclareça a fase que se encontra o procedimento investigatório, visto que tramita na forma da Resolução nº 63/2009 do CJF, e, de forma objetiva, informe a prevalência dos motivos e dos requisitos que importaram a imposição aos investigados de medidas cautelares diversas da prisão. Santos, 24 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000160-60.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MG051162E - MARINÉSIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Ante o retro certificado quanto à não intimação das testemunhas arroladas, de rigor o cancelamento da audiência designada para o próximo 27 de maio de 2019, às 15 horas. Dê-se ciência com urgência à escolta da Polícia Militar do Presídio Romão Gomes-SP, ao MPF e à defesa do acusado. Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2019, às 14 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 17 de junho de 2019, às 14 horas para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Depreque-se ou aditem-se as cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias da Bahia, Goiás, Cuiabá-MT, Campo Grande-MS, São Paulo-SP e Sorocaba-SP a intimação das testemunhas e do réu. Concedo o prazo comum de cinco dias para as partes apresentarem endereço no qual a testemunha José Oliveira da Silva possa ser localizada. Com a informação, expeça-se o necessário. Requisite-se o necessário para a autorização, escolta e apresentação do acusado neste Juízo nas datas designadas. Dê-se ciência.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 7628

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005298-18.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-94.2011.403.6104 ()) - MARIA DOLORES RODRIGUEZ(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra a requerente o quanto determinado no despacho de fls.53.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0005298-18.2013.403.6104 em apenso.

### Expediente Nº 7629

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-50.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

Autos nº 0001314-50.2018.403.6104Fls. 1547/1548: Defiro.Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para que a perícia a ser realizada no aparelho de telefonia celular IPHONE 7 verifique a existência de arquivos armazenados, tais como fotos, mensagens de texto ou e-mails, à época dos fatos (SET/2017), com o fim de auxiliar na identificação correta do acusado NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA, ou identificar a real identidade do portador do documento apreendido.Encaminhe-se junto ao ofício suso mencionado, o seguinte: a) cópia da mídia digital existente nos autos nº 0005582-84.2017.403.6104, contendo imagens coletadas durante o monitoramento da Polícia Civil em que o acusado Nycolas aparece de boné escuro no estacionamento do supermercado ASSAÍ, embarcando ao volante de um veículo com José Luiz Gutierrez; b) cópia do ofício resposta do DENATRAN, o qual informa que o documento apresentado pela defesa é o autêntico, e não o apreendido na data do flagrante.Determino a juntada de cópia da mídia digital acima mencionada a estes autos.Tendo em vista a consideração externada pelo parquet federal em relação à prisão preventiva do acusado, expondo que pelo confronto das fotografias apresentadas nos documentos (flagrante e DENATRAN) permitir inferir, pelo menos até o presente momento, tratar-se de pessoas distintas, SUSPENDO a ordem de Prisão Preventiva, por ora, de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA. Expeça a Secretaria o respectivo ContraMandado de Prisão Preventiva em favor do réu NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA.Intime-se a defesa e o MPF desta decisão. Santos, 17 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

### Expediente Nº 7630

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAN YI TAU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0007995-07.2016.403.6104Fls. 117/117v: Defiro.Intime-se a defesa da ré MAN YI TAU, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, para esclarecer os motivos da ausência da ré nos endereços informados ao Juízo, tendo em vista sua não localização para intimação e início de cumprimento da suspensão condicional. Santos, 24 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### Expediente Nº 7631

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Chamo à conclusão.Verifico que, considerando a necessidade de readequação de pauta, restou cancelada a audiência designada para o dia 23/05/2019, às 16 horas (fls. 611), de oitiva da testemunha Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus João Simon e Lei Sun - fls.144 e 163), e interrogatório dos acusados Rodrigo Vasconcelos Simon, João Simon e Lei Sun, sendo designada audiência para a oitiva da referida testemunha Moacyr para o dia 30/05/2019, às 14 horas, a mesma data e horário designados para o interrogatório dos acusados Janice Elaine Grings, Renata Oliveira Dias e Rodrigo Oliveira, estando deferido o pedido dos referidos corréus de comparecerem neste Juízo, na audiência de interrogatório suso mencionada, independentemente de intimação, conforme fls. 408/409.Assim, diante da redesignação da oitiva da testemunha de defesa e, ainda, da designação de audiência para o interrogatório dos acusados Rodrigo Vasconcelos Simon, João Simon e Lei Sun, para o dia 23/10/2019, às 14 horas, conforme fls. 612, adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a intimação dos corréus Rodrigo Vasconcelos Simon, João Simon e Lei Sun, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Serve esta decisão de aditamento à carta precatória expedida.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Visto que a testemunha Moacyr foi intimada pessoalmente da redesignação, conforme fls. 613, comunique-se à DRF- Alflândia do Porto de Santos/SP a data designada para a sua oitiva.Expeçam-se cartas precatórias para as intimações dos corréus Janice Elaine Grings, Renata Oliveira Dias e Rodrigo Oliveira, das audiências redesignadas, solicitando urgência no cumprimento.Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

### Expediente Nº 7632

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 554: Defiro. Intime-se a testemunha de defesa EREN EDUARDO DA SILVA SOUZA no endereço informado pela defesa do corréu FÁBIO ROBERTO SCHIESTL.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006990-88.2018.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DECISÃO

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205558-49.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOLT TANKERS INC  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a digitalização integral do processo em epígrafe para esta plataforma digital, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009416-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

Petição ID 17139811 - Assiste razão à embargante, porém, nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Assim, a digitalização do processo deve ser realizada dentro do processo digital com a mesma numeração do processo físico e não em processo diverso.

Por esta razão, cancela-se a distribuição.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: A S LIMA - CABELEREIROS - ME, ANDERSON SANDRO LIMA

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLICK VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ANGELO SIMOES MENDES

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALEX FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004022-19.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifêste-se a CEF acerca da Carta Precatória acostada aos autos com ID 17257722, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, considerando o comprovante de recolhimento de custas juntado a esta demanda é o mesmo juntado no Mandado de Segurança nº 5002401-86.2019.4.03.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA DE ANDRADE MOURA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a certidão de ID nº 12349305.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KOMFORT HOUSE SOFAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS - SP207772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMERSON DEDATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16503191 - Regularize o impetrante sua representação processual.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCÍ - SP192086  
REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETTO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.



Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: RICARDO VIDEIRA DE SENA

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** de **RICARDO VIDEIRA DE SENA**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, seja determinada à empresa ré que realize o seu registro e do seu responsável técnico junto ao autor.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, AILSON BALTUILHE JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-86.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-24.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: DINA DOMINGUES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA PETERKA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**ROSANGELA DA SILVA PETERKA** e **LUIS ANTONIO DA SILVA** qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, fazendo, em síntese, que em 04 de junho de 2014 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 315 mensalidades, com taxa de juros de 8,7873% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando que a Ré não observou os índices de aumentos salariais no reajuste das prestações.

De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Pedem o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma simples.

Afirmam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

No mais, questionando o uso da TR no reajuste do saldo devedor, pretendendo seja substituído pelo INPC, requereram antecipação de tutela e pedem seja a Ré condenada à revisão do financiamento nos termos expostos, devolvendo os valores recolhidos à maior, arcando a CEF com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Não se trata de contrato comprevisão de correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial – PES, dispensando, por conseguinte considerações quanto aos argumentos nesse sentido elencados na inicial.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A estipulação de taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% resulta da simples adequação da taxa anual (8,7873%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, mormente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.

Por outro lado, vê-se que a taxa de juros é inferior a 10%, nada cabendo considerar em termos de suposta afronta ao art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

*“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”*

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: *“A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.”* (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

*“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”*

Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.

Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido.” (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.*

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, inmiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON CUNHA DA SILVA, JANE AURELIO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

ROBSON CUNHA DA SILVA e JANE AURÉLIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haverem adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta, ocorrendo que, em razão de dificuldades financeiras, quedaram-se inadimplentes, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Mencionam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, nem acerca das datas de realização do leilão.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, bem como toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

No ID 5543276 informam os autores a interposição de agravo de Instrumento.

No ID 6272166 foi determinada a alteração da classe processual para procedimento comum.

Citada, a CEF contestou o pedido indicando sua ilegitimidade passiva, face à cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, que deverá assumir seu lugar. Quanto ao mérito, arrolou argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a pretendida exclusão da CEF do polo passivo, impedindo a admissão da legitimidade passiva da EMGEA, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessão do crédito especificamente tratado no presente feito.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 71100252 deixa claro que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, quedando-se, porém, inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, face os documentos apresentados no ID's 7112638 e 7112640.

Ainda que se considere que a intimação não foi pessoal, tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DEC N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento do que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de terem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERII EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORM DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcaão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO SIERRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM - SPI83048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17496809: Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela Contadoria.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca da petição juntada no ID 15144159.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-02.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face aos termos dos arts. 8º e 9º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença e seus anexos no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0008807-73.2003.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENIR CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499, MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LENIR CORREIA DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em síntese, a condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 7468132, do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em março de 2018, que a Autora “foi diagnosticada com hipertensão arterial, hipotireoidismo, doença degenerativa de coluna vertebral e úlceras de membros inferiores. Em 2010, a autora foi diagnosticada com carcinoma papilífero. Foi tratada cirurgicamente com tireoidectomia total e ressecção de anel traqueal. Não há evidências de neoplasia em atividade”.

Ainda relata a perita em seu laudo que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eufórica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. Não há alteração das funções mentais ou psíquicas”.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

*(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - Perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença por invalidez quando a Autora faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.*

*(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)*

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APROVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008436-02.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SELSO BARBOSA - SP228885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13388003 - fls. 182 e 184/187), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13388003 - fls. 187) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao calcular o abono do ano de 2010 incorretamente. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto ao abono/2010 e à correção monetária.

Quanto à base de cálculo para fixação dos honorários sucumbenciais, assiste razão ao INSS.

Os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade.

Dispõe o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 85 ....

§ 3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

A decisão do E. TRF-3ª Região, fixou os honorários “tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte” (ID 13388003 - fls. 151 - grifei).

Com efeito, a expressão “valor da condenação” que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, no caso, as diferenças até a data de prolação do acórdão (11/07/2017).

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o total das diferenças a serem pagas, conforme conta judicial sob ID 13388003 - fls. 187.

Este é o entendimento que se harmoniza com o disposto no art. 85, §11º, do CPC:

“Art. 85 ....

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” (grifei)



Os cálculos judiciais foram efetuados de forma diversa ao entendimento aqui exposto.

Contudo, desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$71.618,18 (ID 13388003 – fls. 187) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$7.161,82 a título de honorários sucumbenciais.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

**AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal e os honorários sucumbenciais na forma acima exposta.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial somente quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$78.780,00 (Setenta e Oito Mil, Setecentos e Oitenta Reais), para setembro de 2017, conforme cálculo ID 13388003 – fls. 187, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PERFETTO SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: NILSON MARQUES LIBARINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-82.2019.4.03.6114  
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-92.2017.4.03.6114  
AUTOR: GENIR CIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-43.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE MACIEL MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: CLODOMIRO ALVES ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CICERO - SP336903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Adite-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, **incluir os filhos menores referidos na Inicial no pólo passivo da demanda**, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE WELLINGTON ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16946485 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VIEIRA SATELES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16979387 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007369-94.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MADEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA - SP300873, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 13386112 – fls. 242 e 243/244), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impugnação é procedente, visto que, conforme se verifica dos extratos CNIS juntados aos autos, o Impugnado/Autor percebeu remuneração em razão de atividade laboral em período concomitante àquele do benefício de auxílio doença.

Considerando-se o argumento do Impugnado que a sua microempresa estaria aos cuidados de seu Contador, ou até mesmo que incapacitado para o trabalho, o Impugnado precisou exercer atividade laboral, a fim de garantir o seu sustento, nada justifica que o fizesse por dezoito meses já após implantado o benefício, inclusive com aumento da remuneração/contribuição a partir de abril/2016, tornando inverídicos seus argumentos face aos fatos postos, induzindo a erro a Autarquia.

E, quanto ao alegado pelo INSS acerca da percepção de remuneração salarial pelo Impugnado (setembro/2012 a agosto/2016 – (ID 13386112 – fls. 221)), reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de salário com benefício por invalidez, de modo que correta a subtração daquele período da conta de liquidação.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor apresentado em liquidação do título judicial (ID 13386112 – fls. 207), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LAÇO MENDES PEREIRA - SP156180

S E N T E N Ç A

**CLODOALDO CARLES DE CASTRO** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32- 112.513.316-0), com o pagamento de todas as parcelas retroativas.

Alega que no ano de 1995 foi acometido pelo rompimento da retina de olho direito, restando apenas 30% da visão, sofrendo, ainda, de miopia, astigmatismo e hipermetropia no olho esquerdo.

No ano de 1999 requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, em 06/05/2016 recebeu comunicado do INSS informando que sua aposentadoria havia sido suspensa, sob alegação de fraude, uma vez que o autor possuía registro no CRECI.

Apresentou defesa administrativa, sem contudo, lograr êxito para que houvesse o restabelecimento do benefício, uma vez que constatada a sua capacidade laborativa.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a recuperação da capacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documento.

Houve Réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo laudo acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem.

Realizada audiência de instrução foram ouvidos, neste Juízo, o autor, três testemunhas por ele arroladas e duas testemunhas do INSS.

As partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta.

Cumprido o princípio do livre convencimento motivado, o juiz possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é portador de “baixa visão bilateral”, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em abril de 2017, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o trabalho**, havendo necessidade de auxílio permanente de terceiros. Fixou o início da incapacidade em 16/11/1995.

Destarte, restaria comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

Todavia, diferente é a conclusão que se chega ao observar amplamente o conjunto probatório acostado aos autos.

De início, observo que o Autor recebeu aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 01/01/1999 a 01/11/2014. Nesse ínterim, realizou curso a distância para exercer a profissão de corretor de imóveis, sendo aprovado na prova, obtendo o devido registro junto ao CRECI.

A questão da deficiência visual, embora afete a vida do autor, no caso em questão não o impede de exercer atividade remunerada.

Há uma gama bastante diversificada de trabalhos que podem ser desempenhados por um indivíduo cego ou com visão subnormal. E, se realizado em ambiente adequado às suas necessidades, o labor desse grupo de trabalhadores pode alcançar altos índices de produtividade.

O próprio autor afirma em seu depoimento que consegue realizar atividades, como ler, assinar documentos, manter contato com clientes, o que, de fato, fazia parte da sua rotina diária na imobiliária.

Quanto aos depoimentos das testemunhas, estes só reforçaram a presença do autor na qualidade de administrador da empresa, ainda que auxiliado por seu pai.

Ainda restou claro que o pai do autor não estava em tempo integral na imobiliária, cabendo ao autor a administração.

Considerando que a imobiliária, ainda conforme depoimento do próprio autor, funciona em sua parte comercial (na qual o autor não teria condições de trabalhar) com funcionários contratados – corretores e gerentes – cabendo ao Autor a finalização dos contratos e alguns contatos com clientes, resta devidamente provado que ele se encontra reabilitado a uma função condizente às limitações.

Nesse sentido, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

**DONIZETE FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 09/05/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1982 a 23/05/1985, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/03/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

#### *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

#### *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Embora conste da CTPS acostada sob ID nº 5354668 que o Autor sempre desempenhou a atividade de auxiliar de produção no período de 02/06/1980 a 23/05/1985, entendo que restou comprovado pelo PPP (ID nº 5354684) e Ficha de Registro do Empregado (ID nº 5354732 – fl. 7) que a partir de 01/04/1982 o Autor passou a desempenhar a função de vigia/guarda até o desligamento em 23/05/1985, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO..).

No tocante ao período de 06/03/1997 a 04/03/2013, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 5354732 (fls. 29/30) comprovando a exposição ao ruído de 87dB superior ao limite legal a partir de 18/11/2003.

Cumprе salientar que o Autor apresentou também o Laudo Individual acostado sob ID nº 5354693, em que consta além do ruído a exposição aos agentes químicos óleo e graxa.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a simples informação de exposição qualitativa aos agentes químicos, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais, que não consta do laudo.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 01/04/1982 a 23/05/1985 e 18/11/2003 a 04/03/2013.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **24 anos 7 meses e 29 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **41 anos 2 meses e 23 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 09/05/2013.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1982 a 23/05/1985 e 18/11/2003 a 04/03/2013.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 09/05/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 2 meses e 23 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CTF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



**MANOEL MARIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/01/1994 a 19/04/1994 e 20/07/1994 a 30/01/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

*2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4446439, o período compreendido de 20/01/1994 a 19/04/1994 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o Autor desempenhou a função de encanador não presente no rol dos decretos regulamentadores à época, além de não constar exposição a qualquer agente agressivo.

No tocante ao período de 20/07/1994 a 30/01/2017 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 4446032 comprovando a exposição qualitativa aos agentes biológicos vírus e bactérias, motivo pelo qual só poderá ser enquadrado o período de 20/07/1994 a 27/04/1995.

Cumprir mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP apresentado, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **33 anos e 5 meses de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 20/07/1994 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID nº 17241732 e 17241749 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da opção da parte autora, para integral cumprimento da tutela concedida.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PALMA CORREA - SP214506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o nº 0006642-67.2014.403.6114, requerendo, em síntese, a condenação do Réu à concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), sucessivamente pleiteando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 6583699, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nota-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEM RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é portador de "cegueira", segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em fevereiro de 2018, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insuscetível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 15/01/2016.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de nº 619.488.631-9, em 26/07/2017.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado.

No que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus o Autor, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, NB 619.488.631-9, em 26/07/2017, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4067

EXECUCAO FISCAL

0006642-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Não conheço da petição de fls. 81/87, posto que seu signatário não possui poderes para representar a empresa executada em Juízo.

Em prosseguimento, intime-se com urgência a empresa executada da decisão proferida à fl. 80, para tanto expeça-se mandado.

Após, vista à exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: AISLAN VENANCIO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004544-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ANDERSON CARLOS MATHEOS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004563-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER ABC LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005785-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SIMONE MAGALHAES SOARES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: JOYCE ALEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 6539647 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente – JOYCE ALEO, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO por não exercer funções de químico e sim de engenheira e por ter pedido o cancelamento do seu registro em 2016 e ter sido indeferido o afronta o direito de livre associação.

A Excepta, na manifestação, rebate as alegações e junta documentos (ID 10878201)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades em razão de ter tido inicialmente registro no Conselho Regional de Química como "química industrial" e posteriormente requereu registro como "engenheira química". Não há pedido de cancelamento do registro de "engenheira química". Ademais, como se vê nos documentos anexados pelo Conselho Excepto/Exequente os pedidos de registro são realizados voluntariamente pela interessada, ora Excipiente. O indeferimento junto ao Conselho de química se deu de forma fundamentada nas atividades da requerente e fiscalizadas pelo respectivo Conselho (Anexo 16 da Exceção de pré-executividade).

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".

A parte alega que exerce atividade de engenheira. De fato, seu registro é de "engenheira química". E o seu registro no conselho de fiscalização profissional enseja a obrigação de pagar as anuidades.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTABILIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 JUC DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. FATO GERADOR INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. I 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como aliás o faz neste momento.

Não há qualquer afronta a princípio constitucional de livre associação. Pode se descredenciar se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito as regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, **COM URGÊNCIA**, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILLOCA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## SENTENÇA

### TIPO B

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 16997838, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Espeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, efetuado nestes autos ( ID nº 17237520).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005915-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos em Inspeção.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que pudesse solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Através da petição documento ID nº 14481200, a autora requer a desistência do presente feito em vista a perda do seu objeto, uma vez que foi ajuizada a ação de Execução Fiscal nº 5000173-41.2019.4.03.6114, medida com a qual concorda a Ré (documento ID nº 16044515).

Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

**HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora ( documento ID nº 14481200), julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 5004082-28.2018.403.6114.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

## DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-58.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FABIANO ALVES DA ROCHA

## DESPACHO



Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: TIAGO DANIEL RIO BRANCO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ESTER POSCAI DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VALQUIRIA NOGUEIRA DE ALMEIRA

## DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCILENE DE ANDRADE

## DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BARBARA ROCHA SANTOS

## DESPACHO

ID nº 11580755: cumpra-se integralmente o despacho de citação inicial.

Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500608-49.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006013-66.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: ROCCA GESTAO E SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005963-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: IGOR TASSO JATAHY

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RODRIGO TAVARES MACIEL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 4057

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005418-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005418-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1)) - DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Prosseguindo, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001431-21.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007387-8)) - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 -

EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.  
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002370-93.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114 ()) - R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002414-15.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-43.2014.403.6114 ()) - SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007593-27.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114 ()) - ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000284-18.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114 ()) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002078-74.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003199-9)) - ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X RONALDO ANTONIO DA COSTA X RICARDO JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000376-59.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-14.2014.403.6114 ()) - BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001412-39.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-33.2015.403.6114 ()) - OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUCAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002554-78.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-06.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003198-21.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-08.2015.403.6114 ()) - METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001082-08.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-89.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 138: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000347-38.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-25.2016.403.6114 ()) - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado de constatação e avaliação cumprido nos autos da execução fiscal principal, bem como a formalização da penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000397-64.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-67.2016.403.6114 ()) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).

A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz

da sua capacidade econômica e da garantia p etra do acesso   justi a. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos,   revela da referida decis o judicial, n o merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insufici ncia patrimonial do devedor seja justificativa plaus vel   aprecia o dos embargos   execu o sem que o executado proceda ao refor o da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor n o disponha de patrim nio suficiente para a garantia integral do cr dito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situa o. Neste caso, dever-se-  admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princ pio da isonomia sem um crit rio de discrimen sustent vel, eis que dar seguimento   execu o, realizando os atos de aliena o do patrim nio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a d vida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restri o dos seus direitos apenas em raz o da sua situa o de insufici ncia patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que disp e de patrim nio suficiente para segurar o Ju o, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrim nio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfa o parcial do cr dito. N o trato da hip tese de exist ncia de patrim nio penhor vel pois, em tal situa o, sequer haveria como prosseguir com a execu o, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tribut rio, Processo Administrativo Fiscal e Execu o Fiscal   luz da Doutrina e da Jurisprud ncia, Ed. Livraria do Advogado, 5  ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1  Se o - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em quest o permite afirmar que a regra da garantia integral do Ju o (artigo 16, 1 , da LEF) apenas   flexibilizada pelo princ pio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos   Execu o com garantia parcial do Ju o, quando h  prova suficiente sobre o estado de incapacidade econ mica da parte executada.N o produzida a prova em quest o, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1 , da Lei 6.830/80, sob pena de extin o dos Embargos   Execu o sem exame do seu m rito. Anoto, ademais, que n o se admite que a parte apresente Embargos   Execu o sem qualquer esp cie de garantia do Ju o, pois, em casos dessa natureza, sequer teve in cio o prazo para ajuizamento de tal a o (artigo 16 da LEF) e a Execu o Fiscal, provavelmente, ser  encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no par grafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prev  instrumentos para tanto (a o anulat ria do cr dito fiscal e a exce o de pr -executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intima o da Embargante para que, no prazo improrrog vel de 15 (quinze) dias, adote as provid ncias pertinentes   demonstra o da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as  ltimas 03 (tr s) c pias das declara es de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Ju o nos autos da EXECU O FISCAL, sob pena de extin o dos Embargos opostos sem o exame do seu m rito, nos termos do Art. 321, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil de 2015.Ap s, conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001547-56.2014.403.6114** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0008359-85.2012.403.6114 ()) - EMILSON ANTUNES(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 674/682: Promova a secretaria a pesquisa no sistema Renajud acerca das alegadas indisponibilidades dos bens. Constatando-se a exist ncia das restri es, defiro o levantamento imediato.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da senten a proferida neste feito.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007971-46.2016.403.6114** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MOHAMAD KAMAL EL KADRI(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspe o.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualiza o dos atos processuais mediante digitaliza o e inser o deles no sistema PJe, nos termos do art. 2  e 3 , da Resolu o TRF3R PRES n  142, de 20/07/2017, no prazo m ximo de 30 dias  teis, informando este Ju o o cumprimento desta determina o e o n mero do processo atribuido no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realiza o da provid ncia nos termos do art. 5  da Resolu o supra.

Ap s, se em termos, proceda a secretaria a anota o no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos f sicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3  Reg o com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos ser o acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualiza o pelas partes, que ser o intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6  da Resolu o TRF3R PRES n  142, de 20/07/2017.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007972-31.2016.403.6114** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ALAIR FERNANDES DA MOTA X ANA CRISTINA FERRAZ DA MOTA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspe o.

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualiza o dos atos processuais mediante digitaliza o e inser o deles no sistema PJe, nos termos do art. 2  e 3 , da Resolu o TRF3R PRES n  142, de 20/07/2017, no prazo m ximo de 30 dias  teis, informando este Ju o o cumprimento desta determina o e o n mero do processo atribuido no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realiza o da provid ncia nos termos do art. 5  da Resolu o supra.

Ap s, se em termos, proceda a secretaria a anota o no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos f sicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3  Reg o com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos ser o acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualiza o pelas partes, que ser o intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6  da Resolu o TRF3R PRES n  142, de 20/07/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005509-39.2004.403.6114** (2004.61.14.005509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspe o.

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisi o de Pequeno Valor - RPV, conforme dep sito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores ser  realizado pelo Advogado diretamente na ag ncia banc ria e independentemente de alvar  judicial.

Ap s, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a t tulo de honor rios advocat cios em quita o ao of cio precat rio / requisi o de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restitui o do numer rio   Fazenda P blica.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003917-13.2011.403.6114** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001447-09.2011.403.6114 ()) - KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X KATIA FUNICELLI EPP

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado at  a data do dep sito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do d bito, bem como 10 % (dez por cento) de honor rios advocat cios, nos termos do par grafo 1 , do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresenta o de impugna o, independentemente de penhora ou nova intima o, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008835-89.2013.403.6114** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO RUSSINI

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado at  a data do dep sito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do d bito, bem como 10 % (dez por cento) de honor rios advocat cios, nos termos do par grafo 1 , do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresenta o de impugna o, independentemente de penhora ou nova intima o, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001261-78.2014.403.6114** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001260-93.2014.403.6114 ()) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

### 3  VARA DE S O BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Diante da decisões proferidas no Agravo de Instrumento Nº 5001111-16.2017.403.0000, dentre elas a que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810 – ID 17573072, reconsidero as decisões ID 16582005 e 14589661.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int, bem como retifique-se o assunto cadastrado.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0004614-68.2010.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimado o MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (NA PESSOA SEU REPRESENTANTE LEGAL) para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NEILTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
EXECUTADO: SERASA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Vistos.

Manifieste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Vistos.

Manifieste-se a parte executada acerca da petição da CEF (id 17651434), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585  
RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699

Vistos

Reitero ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais devidas junto a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Frise-se que diversamente ao entendimento do autos, os valores recolhidos junto a Justiça Estadual não se aproveitam na esfera Federal.



Defiro mais 15 (quinze) dias. Não recolhidas, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

O valor da dívida da ação principal corresponde a R\$ 382.856,89, atualizado até maio/2016.

Foi efetuada penhora nos autos principais, avaliada no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil), consoante documento id 469535 daqueles autos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Assim, estando a execução garantida por penhora, complemento a decisão anterior (17506638):

**Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos**, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil

Traslade-se essa decisão para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000321-57.2016.403.6114.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLA CARNEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intím-se

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

Vistos

Manifestação id 16717899. Esclareça a CEF, considerando a tutela de urgência concedida pelo E. TRF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo HONDA CIVIC LX, PRATA, PLACA DGB0551/SP, RENAVAN 77711930. Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A embargante juntou aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado pela embargante JESSICA DO SANTOS GARCIA DE SENA, com firma reconhecida em 10/04/2015, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme id 17652525.

O bloqueio junto ao RENAJUD foi efetuado na data de 18/03/2016, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0003755-76.2015.403.6114, consoante fls. 177 dos autos. A penhora sequer chegou a ser efetivada.

Dessarte, há que se reconhecer que o negócio jurídico foi realizado em data anterior ao bloqueio do bem por este Juízo, bem como antes mesmo do ingresso da presente ação.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar o levantamento da restrição efetuada sobre o veículo **HONDA CIVIC LX, PRATA, PLACA DGB0551/SP, RENAVAN 77711930** junto ao RENAJUD.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a embargante percebe mensalmente valor de R\$ 2.073,00.

Adite a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado ANTONIO JORGE OLIVEIRA, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

#### Expediente Nº 11581

#### CARTA PRECATORIA

**000458-22.2019.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO JOSE DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA) X WILSON ALVES DE SOUZA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Designo o dia 27/06/2019 às 15h00min para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.

Intime-se o(s) acusado(a)(s) EVANDRO JOSE DA SILVA e WILSON ALVES DE SOUZA para que compareçam neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.

Cientifique-o(s), ainda, de que não aceitando a proposta de suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**000086-73.2019.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA(SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de GUILHERME AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA, qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado(s) no(s) artigo 157, 2º, II, do Código Penal. O(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica regularmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 05/09/2019 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000912-75.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos, etc.

Fls. 338/343: Tendo em vista a informação de que a exibilidade do débito objeto da presente ação está ATIVA, determino a retomada do andamento processual.

Intimem-se os réus, por seus defensores constituídos, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Nada sendo requerido ou apresentado, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007288-36.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando que o acusado VILSON SAPIENCIA RIBEIRO, apesar de não pessoalmente citado (fls. 233), apresentou resposta à acusação, tenho-o por citado nos presentes autos. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0001201-66.2018.403.6114-Incidente de Insanidade Mental do Acusado, acostada às fls. 353/354, determino a retomada da marcha processual. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VILSON SAPIENCIA RIBEIRO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 171, 3º c/c Art. 71, ambos do Código Penal. O(a) denunciado(a), por meio de defesa técnica regularmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) Preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória descreve fatos genéricos e os imputa ao réu sem qualquer nexos causal entre a suposta conduta e o confuso resultado; II) Que não está comprovado, de maneira clara e inequívoca, que o denunciado concorreu para o delito capitulado, sendo inocente; III) Que o denunciado não é autor do atestado médico supostamente falsificado objeto da lide; IV) Que os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal Federal, uma vez que a suposta conduta típica praticada pelo acusado amolda-se ao previsto no art. 302 do CP e não no art. 171, 3º c/c Art. 71, do mesmo diploma legal. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. A preliminar elencada pela defesa confunde-se com o mérito e será reavaliada após a instrução probatória, assim como os pedidos de fls. 260/261. Com relação à alegada incompetência do Juízo para processamento do feito, cumpre ressaltar que nos termos do art. 396-A, 1º do CPP, a exceção deveria ser processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do mesmo diploma legal. Contudo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o crime de uso de documento falso para prática de estelionato é por este último absorvido, nos exatos termos do que dispõe a súmula 17 do STJ: Quando o falso se exure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, a conduta descrita na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal classificado como estelionato previdenciário (171, 3º do CP), que prevê pena de reclusão mínima de 1 ano e 4 meses e máxima de 6 anos e 8 meses, ou seja, fora dos limites de atuação do Juizado Especial Criminal Federal, decorrendo disto a competência para processamento e julgamento do feito por este Juízo. Por tudo exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 05/09/2019 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Determino a intimação da defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o compartilhamento das testemunhas já arroladas nos autos, uma vez que não houve indicação de testemunhas pela acusação, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), por sua curadora nomeada, a Defesa e o MPF. Defiro o pedido do MPF às fls. 221. Oficie-se o INSS nos termos do requerido, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Juntaram os herdeiros, ora habilitantes, documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus (id 16472228 e seguintes).

Defiro a habilitação de BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA - CPF: 275.132.958-67, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA - CPF: 119.696.258-80, RUBENS PAIVA PEREIRA - CPF: 131.585.028-10 e ADRIANO PAIVA PEREIRA - CPF: 180.215.808-10 como herdeiros do Autor(a) falecido - Aloísio Honorio Pereira.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Aloísio Honorio Pereira - Espólio"; bem como inclua os herdeiros acima indicados no pólo ativo da ação.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor total de R\$ 18.627,45 em fevereiro/2019, na proporção devida à cada herdeiro, consoante conta apresentada pelo exequente (id 16472241).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Devidamente intimados, a empresa Executada FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME e o coexecutado FELIPE FERREIRA SOUZA - não efetuaram o pagamento voluntário (id 16049703).

Defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 60.091,98 em julho/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 60.091,98 em julho/2018, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAPARICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente dos alvarás de levantamento confeccionados (id 17314833 e 17315622).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o levantamento de valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do extrato de conta judicial juntado aos autos (id 17667349), constando o levantamento de valores pela Exequente no importe de R\$ 72.069,53 e de R\$ 13.958,67 pela CEF, restando ativo, ainda, o valor de R\$ 1.400,00.

Requeira a(s) parte(s) o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

**Expediente Nº 11584**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003633-34.2013.403.6114** - DORIVAL NERY SIQUEIRA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000475-27.2016.403.6126** - MILTON HENGLER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002616-60.2013.403.6114** - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002599-19.2016.403.6114** - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ACTLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.  
Não conheço dos embargos porque inabíveis: não apontado qualquer vício que autorize os embargos de declaração.  
Se a parte não concorda com o teor da sentença deve apresentar o recurso cabível: apelação.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI  
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença ,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA - SP273705

Vistos.

Id 17556132: apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO NABARRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17539102: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIVINO COELHO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17069288: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004512-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: IDIONES RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP2228789  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INAJARA DELLYPASCHOALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17628874: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17625717: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o aproveitamento imediato de cem por cento do montante referente ao prejuízo fiscal resultante de Lucro Real negativo de sua incorporada.

Afirma a impetrante que adquiriu a sociedade Verescence Brasil Vidros Ltda (posteriormente denominada Wheaton VRS Vidros Ltda), com início de incorporação datado em 17/02/2018.

Registra que, por problemas técnicos relacionados ao fôno da empresa incorporada, a continuidade da operação naquele local tornou-se inviável, de forma que decidiu encerrar as atividades e liquidar a empresa adquirida, incorporando-a definitivamente em 31/12/2018.

Consigna a impetrante que a empresa incorporada estava enquadrada na modalidade de Lucro Real e que, na data do seu encerramento, detinha prejuízo fiscal, ou seja, lucro real negativo, que poderia ser compensado em período futuro.

Todavia, registra que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 limitam tal compensação a 30% (trinta por cento) do total dos prejuízos, partindo da premissa de que existirão etapas futuras para a compensação da totalidade dos valores, o que não ocorrerá no caso da impetrante, já que a empresa incorporada foi extinta.

Dito de outro modo, segundo a impetrante a limitação é ilegal, porquanto a empresa adquirida está extinta e, desta forma, não poderá por nenhum outro meio dispor da compensação tributária que lhe é de direito, inexistindo momento posterior para que o crédito seja aproveitado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante tem legítimo interesse em promover a compensação de todo o seu prejuízo fiscal, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, entendo presente a relevância dos fundamentos.

A limitação para compensação de prejuízos fiscais foi introduzida pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, e, em 1999, pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% (trinta por cento) do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, a repercussão geral da matéria constitucional relacionada aos limites atualmente fixados na legislação quanto à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas, para fins de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ – e da contribuição social sobre o lucro – CSL – respectivamente, estando o julgamento marcado para 29/05/2019.

Contudo, no presente caso, a aplicação da limitação dos 30% leva à inviabilização da compensação do total do prejuízo, em confronto com o escopo da Lei, que em nenhum momento teve por objetivo vedar a compensação, mas apenas diferenciá-la no tempo.

Com efeito, a empresa adquirida foi extinta, razão pela qual inexistirá momento futuro para que seja efetuada a compensação dos demais percentuais de prejuízo fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:



TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE I INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REI 100 CAPUT E §ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial - Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida. - Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. - A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. - **Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações.** Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987. - No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42. - **O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.** - Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. - Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta. - Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferenciá-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo. - In casu, **não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL**, razão pela qual a sentença proferida merece reforma. - Recurso provido.

(TRF3 – Ap. 0002725-21.2016.4.03.6130 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2018 ).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E §ÚNICO DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia dos autos cinge-se à questão do aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total. - Como é sabido, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores apenas podem reduzir o lucro apurado em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais: Lei 8.981/1995 - Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. - Lei 9.065/95 - Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. - A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. - **Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações.** Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987: Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. O artigo visa evitar a ocorrência de elisão tributária, conforme explica a jurisprudência do E. STJ: REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009. - **Destaca-se que a compensação dos prejuízos pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta.** É o que realizou o contribuinte sucedido, conforme atesta sua declaração DIPJ 2006 (fs. 233 e seguintes). Tendo em vista tal declaração foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, pelo qual se lançou a quantia histórica de mais R\$ 119.340.194,82 em relação ao IRPJ e R\$ 42.688.734,29 em relação à CSL. Após o trâmite do processo administrativo ficou mantida a exação. - Importa salientar que no tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. - Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42 supracitado. - **Resta evidente, portanto, que objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.** - Partindo dessa premissa, e levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95. - A exemplo disso os julgados: 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-95.872; 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-23.594; 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09.243; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-07.456; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-06.682; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1021-00.108; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1201-00.165; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1302-00.098; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1402-00.063. - Nesse sentido, o art. 100 do CTN dispõe: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. - Sobre o tema destaca-se o entendimento de Hugo de Brito Machado na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, São Paulo: Atlas, 2004, p. 93: "As práticas reiteradas das autoridades administrativas. Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei. De certo modo, isto representa a aceitação do costume como fonte do Direito. O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, devendo-se, todavia, entender como tal uma prática repetida, renovada. Basta que tenha sido adotada duas vezes, pelo menos, para que se considere reiterada." - De fato, a alteração de práticas reiteradas no âmbito administrativo não deve atingir aqueles que antes dessa alteração possuíam pedidos administrativos pendentes e na hipótese de atingi-los, não deve resultar, nos termos do § único, em penalidades. - Cumpre assinalar também que a vedação imposta pelo art. 33 do Decreto- Lei 2.341/1987 transfere à empresa sucessora o resultado negativo da operação societária e não transfere a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, ou que resulta na tributação do "lucro acréscimo patrimonial", violando assim a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. - Sob essa ótica, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10882.002239/2010-70, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. - Não se desconhece a existência do precedente contido no REsp 307.389/RS. - Entretanto, cumpre ressaltar que trata-se de posicionamento isolado na Corte Superior, além de ter sido proferido em data anterior às decisões administrativas que reconheceram o direito do contribuinte. - Destaca-se ainda, que o princípio da legalidade tributária estabelece quais as regras matrizes capazes de gerar tributo. Em outras palavras, somente o que a lei estabelece como fato gerador é capaz de ensejar a exigência de tributo. Se a lei é lacunosa acerca de determinada situação, tal fato por si só limita a administração em cobrar qualquer obrigação que seja. - Além disso, o precedente supracitado analisou a possibilidade da empresa incorporadora compensar prejuízos dela com lucros da incorporada e o caso em tela trata de situação inversa, já que se pretende aqui que a incorporadora utilize os prejuízos da incorporada. Nesse sentido é de se observar que a incorporada sustentou tais prejuízos até o momento de sua extinção, arcando também com os ônus fiscais deles decorrentes. - Noutro passo, ainda que o conselho administrativo novamente altere o entendimento acerca do tema, deverá ser observada a irretroatividade da alteração aos casos em que o contribuinte obedeceu o entendimento firmado a época em que realizou a compensação. - Não se argumente a aplicabilidade do §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que veda que a liminar em mandado de segurança tenha por objeto a compensação. Isso porque, com a presente decisão se está apenas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a homologar qualquer compensação e menos ainda a realizar a compensação nos autos. - Recurso provido.

(TRF3- AI 0009691-57.2016.4.03.0000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a utilizar o prejuízo fiscal resultante do Lucro Real negativo de sua incorporada Wheaton VRS Vidros Ltda, sem a trava dos 30% (trinta por cento), obedecidos os demais regramentos sobre a matéria.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON LUIS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17295601: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CINTHIA FERREIRA LOMONACO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz a requerente que adquiriu um imóvel em 06 de outubro de 2008 e firmou contrato de financiamento com a ré. Encontra-se inadimplente com as prestações desde abril de 2018.

Afirma que a crise econômica que assolou o país e o fato de ter adoecido desestabilizaram sua vida financeira. Insurge-se contra a incidência de juros, forma de amortização do saldo devedor e cobrança de taxas, gerando desvantagem para o contratante.

Requer a revisão do contrato e a reparação dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

A requerente efetuou depósito judicial de R\$1.000,00.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, uma parte se refere aos juros devidos ao banco, enquanto que o restante diz respeito à amortização do capital emprestado. Enquanto a parcela relativa à amortização se mantém constante ao longo do tempo, o valor dos juros, que é maior no início do contrato, diminui mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações.

Desse modo, percebe-se que no contrato que se adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª Turma, e-DJF1 DATA: 30/11/2015 PAGINA: 265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.) O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013 p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd', e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano - que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inocorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo; o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, incoere no SAC.

Cumpra consignar, ainda, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

Não restou demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a doença da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda, invalidez etc.

Os atos de cobrança decorrem da inadimplência do contrato.

Dessa forma, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que os atos de cobrança da CEF, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva da autora.

Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: "Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDADE CIVIL, P. 243), 'diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalio do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará'. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral'" (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122).

Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: a autora sofreu um incômodo, mas não há sequer como afirmar que sua honra foi ferida. Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado nem menosprezar a indignação sentida pela requerente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Levanta-se o depósito existente nos autos em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado da presente ação.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO CELJO FLORENTINO CEZAR  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 18/01/1988 a 15/02/1990, 29/04/1995 a 23/09/1997, 03/11/1998 a 16/11/2001, 01/02/2002 a 08/06/2006, 07/09/2006 a 02/05/2008, 05/05/2008 a 14/03/2013, 07/06/2013 a 10/03/2017 e a concessão de aposentadoria NB 188.910.373-7, desde a DER em 03/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total igual ou superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 18/01/1988 a 15/02/1990, o autor trabalhou na empresa Madex Indústria de Plásticos Ltda., exercendo a atividade de operador de injetora, exposto a níveis de ruído de 86 a 89 decibéis, constante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 29/04/1995 a 23/09/1997, o autor trabalhou na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., exercendo a atividade de vigilante, portanto arma de fogo, constante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 03/11/1998 a 16/11/2001, o autor trabalhou na empresa Vipper Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., exercendo a atividade de vigilante, portanto arma de fogo, constante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 01/02/2002 a 08/06/2006, o autor trabalhou na empresa Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos exercendo a atividade de vigilante, portanto arma de fogo, constante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 07/09/2006 a 02/05/2008, o autor trabalhou na empresa Stay Work Segurança Ltda., exercendo a atividade de vigilante, portanto arma de fogo, constante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 05/05/2008 a 14/03/2013, o autor trabalhou na empresa Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos exercendo a atividade de vigilante, portanto arma de fogo, constante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 07/06/2013 a 10/03/2017, o autor trabalhou na empresa Muralha Segurança Privada Ltda., exercendo a atividade de vigilante, portanto arma de fogo, constante PPP carreado ao processo administrativo.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Administrativamente, os períodos de 29/03/1990 a 02/09/1993, 30/03/1994 a 26/09/1994 e 14/10/1994 a 28/04/1995 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 03/10/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/01/1988 a 15/02/1990, 29/04/1995 a 23/09/1997, 03/11/1998 a 16/11/2001, 01/02/2002 a 08/06/2006, 07/09/2006 a 02/05/2008, 05/05/2008 a 14/03/2013, 07/06/2013 a 10/03/2017 e conceder a aposentadoria especial NB 46/188.910.373-7, desde a DER em 03/10/2018.

Os valores em atraso, deduzidos os valores já pagos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN, NILTON ALVES SEQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS COMBINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN SEQUEIRA e NILTON ALVES SEQUEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em **09/11/2018**.

Alegam os autores, em síntese, que em 10/02/2011 “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MUDANÇA FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH**”, contrato nº 155550 aquisição do imóvel localizado na Rua Helena Aparecida Secol, nº 160, bloco nº 02, apto. 62, Jd. Palermo II, São Bernardo do Campo/SP, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, matrícula 84.801, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), dos quais R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) foram financiados, para pagamento em 294 (duzentas e noventa e quatro) prestações mensais.

Afirmam que a garantia foi avaliada contratualmente em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e que realizaram benfeitorias no imóvel no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Admitem que em razão de problemas de ordem pessoal, que acarretaram diminuição drástica de seus rendimentos, atrasaram o pagamento das parcelas do financiamento.

Alegam que buscaram regularizar a situação do contrato administrativamente, sem sucesso, e que pretendem se valer do FGTS e de outros recursos próprios para quitação das prestações em atraso.

Aduzem que, contudo, não foram intimados pessoalmente da data de realização dos leilões extrajudiciais, do que decorre a nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária levado a efeito pela **CAIXA**, cuja inconstitucionalidade estaria em vias de ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirmam a possibilidade jurídica de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, inclusive com emprego dos recursos do FGTS.

Pedem a submissão do contrato aos termos do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito.

Defendem, ainda, fazer jus ao recebimento de indenização decorrente da incorporação do imóvel ao patrimônio do credor fiduciário, correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor da dívida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Argumentam, ademais, *que o adimplemento obrigacional não deve ser interpretado isoladamente à luz dos termos pactuados, mas também à luz de fatores outros, tais como a atual condição das partes ou outras circunstâncias que obstariam o regular cumprimento contratual.*

Assim, pedem a procedência da ação para o fim de se (1) *autorizar a atualização da avaliação imobiliária do bem imóvel, tendo em vista que o valor constante do contrato está equivocado, com grande risco de arrematação;* (2) *reconhecer a ilegalidade da Execução Extrajudicial levada a efeito, tendo em vista todos os fundamentos jurídicos já elencados na presente peça, sobretudo pela ausência de boa-fé objetiva com o encaminhamento do imóvel para leilão por valor equivocado que não corresponde ao valor da dívida, garantindo aos Autores a possibilidade de pagamento do seu débito junto ao Banco;* (3) *reconhecer a ilegalidade de eventuais leilões já realizados ou pendentes de realização, que desrespeitem os preços estipulados no artigo 27 da Lei 9.514/97, devendo o Requerido prestar contas sobre a dívida efetiva dos Autores para conferência da regularidade dos editais, devendo o Requerido provar que intimou os Autores de todos os atos executivos extrajudiciais, com declaração de nulidade dos mesmos e seus efeitos que desrespeitem os termos legais;* (4) *reconhecer a abusividade contratual da cláusula que prevê o vencimento antecipado de parcelas, permitindo aos Autores o pagamento das parcelas efetivamente inadimplidas acrescidas das despesas de execução;* (5) *devolver aos Autores o valor obtido entre a diferença do valor de avaliação comercial do bem e a dívida real dos Autores, em caso de incorporação do imóvel ao patrimônio da CAIXA, bem como indenização pelas benfeitorias realizadas no bem, evitando-se assim o enriquecimento ilícito em favor do Réu;* (6) *devolver aos Autores o valor que sobejar entre o valor de avaliação comercial do imóvel e o valor da dívida em caso de arrematação do bem por terceiros;* (7) *determinada a aplicação da Teoria da Relativização das Formas de Adimplemento Contratual, possibilitando assim a renegociação das parcelas devidas ao Banco;* (8) *autorizada a utilização do FGTS dos Autores para quitação do débito, com o prosseguimento do contrato de financiamento nos seus moldes originais, cancelando-se, então, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.*

Em sede de tutela de urgência, pedem a suspensão da realização de leilões para alienação do imóvel, e de seus efeitos, sobretudo da eventual assinatura de carta de arrematação, autorização para quitação do débito com o emprego dos recursos do FGTS e para depósito judicial das prestações vincendas (ID 12256355).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por intermédio da decisão ID 12291337 determinou-se aos autores o aditamento da petição inicial.

Em cumprimento à determinação judicial, os autores informaram que a última parcela de prestação paga foi em 10/10/2013, e que a consolidação da propriedade foi registrada em 20/09/2016, bem como acostaram aos autos a matrícula atualizada do imóvel (ID 13018447).

Em seguida, e diante da insuficiência dos recursos de FGTS comprovados para pagamento de cerca de 70 (setenta) prestações em aberto, bem como das despesas de execução, foi indeferida a antecipação de tutela, designando-se audiência de justificação (ID 13938134).

Na mesma decisão, determinou-se aos autores a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Citada, a CAIXA apresentou contestação (ID 14386301), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, diante da consolidação da propriedade, ocorrida em 20/09/2016, a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, diante da alienação do imóvel na modalidade de venda direta, a inépcia da inicial, em razão de inobservância ao disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial de execução, pugnano pela improcedência da demanda (ID 10437086).

Audiência de justificação redesignada ante o não comparecimento de preposto da CAIXA (ID 14445703).

Os autores promoveram a juntada aos autos de documentos para comprovação de hipossuficiência econômica (ID 14679944).

Em seguida, se manifestaram em réplica (ID 14689465).

Sobreveio manifestação da CAIXA, em complemento à contestação, informando a venda do imóvel a terceiros no dia 17/01/2019, pelo valor de R\$ 169.001,69 (ID 14690121).

Diante disso, deu-se por prejudicada a realização da audiência de justificação (ID 14718028).

Nada obstante, deferiu-se aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se à CAIXA a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Além disso, em razão da inviabilização do exercício do direito à purgação da mora, decorrente da alienação do imóvel a terceiro, conferiu-se prazo aos autores para requerer a desistência da ação ou sua conversão em ação de perdas e danos.

A matrícula atualizada do imóvel foi acostada ao feito pela CAIXA (ID 16178926), comprovando a aquisição do imóvel por terceiro.

Não houve manifestação dos autores em relação ao que decidido em audiência.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CAIXA em contestação, decorrente da mera consolidação da propriedade, em razão do direito reconhecido ao mutuário de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III - Com efeito, o prazo para a purgação da mora pelo rito da Lei 9.514/97 é de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor, nos termos de seu artigo 26, § 1º ou § 4º. IV - Com a edição da Lei 13.465/07, a regra contida no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97 passa a ser interpretada e aplicada considerando o prazo do novo artigo 26-A, § 1º, que estabelece o intervalo de 30 (trinta) dias entre o término do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade. V - O procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do § 2º-B do mesmo artigo 27. VI - Nestas condições, não se cogita, em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade. VII - Tampouco se vislumbra que a sentença apelada, por ter condenada a CEF a fornecer ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, tenha incidido em qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Resta prestigiada, antes sim, a proteção ao consumidor e a transparência na relação de consumo, dever básico das instituições financeiras enquanto fornecedoras e prestadoras de serviço. VIII - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241267 0001008-77.2015.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Grfeif.

Afasto, ademais, a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação.

Com efeito, as disposições da Lei 10931/04 foram incorporadas ao Novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 330, §2º prescreveu que *nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (grifei).*

Da análise da inicial, vê-se que a pretensão dos autores não é de revisão das obrigações assumidas no contrato firmado com a CAIXA, mas, principalmente, a retomada do imóvel pela purgação da mora em razão de alegadas nulidades ocorridas no curso de execução extrajudicial da garantia fiduciária.

Sendo assim, sendo inaplicável à referida norma ao caso dos autos, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Dispensar, por outro lado, a necessidade de integração do polo passivo pelo terceiro adquirente do imóvel.

É que a presente ação deverá ser **parcialmente extinta sem resolução de mérito**, ante a ausência superveniente de interesse de agir dos autores em relação à retomada do imóvel, decorrente da impossibilidade de purgação da mora em razão justamente da alienação do bem a terceiros, **conforme esclarecido aos autores em audiência**.

Com efeito, e conforme já consignado nos autos, **DAVID MORAIS SEQUEIRA, JULIANA DACIO KOENEMANN SEQUEIRA e NILTON ALVES SEQUEIRA** ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em **09/11/2018**.

Já àquela altura os autores informaram a designação de leilões públicos para alienação do imóvel, para os quais não teriam sido intimados.

Em razão disso, pediram a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, diante da ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca da designação dos leilões, bem como do direito à purgação da mora, inclusive com o emprego de recursos do FGTS, nos termos da legislação de regência e do entendimento dos Tribunais a respeito do tema.

Sucedendo conquanto a consolidação da propriedade, decorrente da ausência de purgação da mora no prazo assinado em notificação extrajudicial (e contra a qual os autores não se insurgem), não fulmine o interesse de agir, nos termos acima consignados, já não é mais possível aos mutuários pretender purgar a mora após a assinatura da carta de arrematação ou, como ocorreu no caso dos autos, a alienação do imóvel a terceiros na modalidade de venda direta, o que se deu em **17/01/2019**, eis que **é a alienação do bem objeto da garantia fiduciária que extingue o contrato**.

Mais do que isso, a alienação do bem faz desaparecer o interesse de agir dos autores no tocante às alegadas nulidades ocorridas no curso do procedimento de execução da garantia fiduciária, **especialmente quando dissociada de qualquer alegação de má-fé do terceiro adquirente que justificasse a anulação dessa aquisição**.

Em outras palavras, a mera alegação de nulidade no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária não tem o condão de desconstituir a alienação do bem a terceiro, reavivando a possibilidade de purgação da mora e, por conseguinte, de retomada do imóvel.

Em caso de nulidade, a opção reservada ao mutuário é a busca de indenização de perdas e danos.

No entanto, tal pretensão deve ser veiculada em ação própria ou, ainda que de modo atênico, através da conversão da presente demanda em ação de perdas e danos, inclusive porque a existência e o montante do eventual prejuízo (para além da demonstração da efetiva existência de vício no procedimento de execução) deve ser objeto de prova.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.** - Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - **Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento em caso de desobediência de tal exigência. - Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento. - **Imóvel objeto da presente demanda já alienado a Avani Borges da Silva. - A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária.** - **Extinção do feito sem resolução do mérito. - Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.** - Prejudicada a apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243940 0023987-54.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

No entanto, a faculdade conferida pelo Juízo que não foi exercida pelos autores no prazo assinado em audiência.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir dos autores, em decorrência da **alienação do imóvel a terceiros em 17/01/2019**, no curso do feito.

Desse modo, os autores carecem de interesse de agir, **nos presentes autos**, em relação às pretensões de reconhecimento da ilegalidade em tese bem como em decorrência das alegadas nulidades ocorridas no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, de purgação da mora, inclusive mediante o emprego dos recursos do FGTS.

No mesmo sentido, em razão da extinção do contrato em decorrência da alienação do bem objeto da garantia fiduciária, nos termos acima consignados, não cabe mais aos autores questionar a validade da *cláusula que prevê o vencimento antecipado de parcelas, permitindo aos Autores o pagamento das parcelas efetivamente inadimplidas acrescidas das despesas de execução* ou requerer a aplicação da Teoria da Relativização das Formas de Adimplemento Contratual, possibilitando assim a renegociação das parcelas devidas ao Banco, ou daquela que dispõe sobre o valor da garantia fiduciária (cláusula décima quarta).

Por outro lado, no que se refere às pretensões de restituição (a) *do valor obtido entre a diferença do valor de avaliação comercial do bem e a dívida real dos Autores, em caso de incorporação do imóvel ao patrimônio da CAIXA*, (b) *das benfeitorias realizadas no bem, evitando-se assim o enriquecimento ilícito em favor do Réu* e (c) *do valor que sobejar entre o valor de avaliação comercial do imóvel e o valor da dívida em caso de arrematação do bem por terceiros*, há que se ponderar o seguinte.

Nos termos dos artigos 24, VI e parágrafo único, 27, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei 9.514/97, *o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão.*

*Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.*

*Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.*

*No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Já nos termos da cláusula décima quarta do contrato de financiamento, concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra "D4" deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelos mesmos índices utilizados mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Já os parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima quinta reproduzem as regras veiculadas nos §§ 4º e 5º do artigo 27, da Lei 9.514/97.

Fixadas essas premissas, observo que no momento da contratação, o imóvel foi avaliado em **RS 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), conforme ID 12256363.

No momento da consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA, em 20/09/2016, o valor da garantia era de **RS 190.411,20** (cento e noventa mil quatrocentos e onze reais e vinte centavos), conforme ID 14386304.

Quando do recolhimento do ITBI, verifico que o imposto foi calculado com base em valor diverso, qual seja, **RS 242.511,22** (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos), conforme ID 14386322, **justamente aquele que foi indicado no edital do leilão promovido pela CAIXA** conforme ID 14386318, o que demonstra ter havido estrito cumprimento da lei por parte do banco, nos termos acima consignados.

Ocorre que o imóvel não foi arrematado pelo referido valor mínimo em 1º leilão (R\$ 242.511,22), e nem mesmo pelo valor da dívida e dos encargos no 2º leilão (que, à época da consolidação da propriedade era de **RS 170.096,97**, além de despesas de **RS 7.244,63**, conforme ID 14386304).

Desse modo, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º (valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais), **considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º** (entrega ao devedor da quantia que sobejar, nela incluída o valor das benfeitorias) - grifei.

Vê-se, desse modo, que o imóvel foi levado a leilão por valor muito próximo (R\$ 242.511,22) àquele que os autores reputam correto, de R\$ 250.000,00, correspondente ao valor contratual de avaliação (R\$ 180.000,00) acrescido do valor das alegadas benfeitorias (R\$ 70.000,00).

Ocorre que, como se viu, o imóvel não foi arrematado por tal valor, o que também afasta qualquer alegação de prejuízo.

E, não tendo havido a arrematação do imóvel também pelo valor da dívida em segundo leilão, essa foi considerada extinta, o que também rechaça qualquer alegação de prejuízo aos autores, já que o propósito da lei é justamente o de evitar que os devedores continuem respondendo pela dívida mesmo após a alienação do bem.

Para que não haja dúvida disso, note que o valor da venda do bem a terceiro (**RS 169.001,69**), conforme ID 14690121, em 17/01/2019, é inferior ao valor da dívida e das despesas, no total de **RS 177.341,60**, **calculado no momento da consolidação da propriedade**, em 20/09/2016, o que representa flagrante vantagem aos devedores, já que lograram a quitação da dívida nada obstante.

Desse modo, são improcedentes os pedidos de restituição formulados no bojo da presente ação.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas em contestação pela CAIXA e (1) **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação às pretensões de reconhecimento da ilegalidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária e de purgação da mora, em razão da ausência superveniente de interesse de agir decorrente da alienação do imóvel a terceiro no curso do feito, bem como de reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais, em razão da extinção do contrato em razão da alienação da garantia fiduciária; (2) assim como resolvo parcialmente o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de restituição formulados em face da CAIXA, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CAIXA, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade será regida pelo disposto no artigo 98, §3º, CPC, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, para que manifeste-se sobre a petição do Autor (Id 17563094), em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos

Defiro a citação por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos

Dê-ciência aos executados da petição id 17603423.

Suspendo o feito por 30 dias para que os executados possam formalizar a proposta de acordo aqui apresentada junto a uma agência da exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: NOBLE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos

Ciência à CEF da devolução da carta precatória 163.2018 para manifestação no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos.

Diante do ofício id 17602731 manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Saliento que o requerimento deverá vir acompanhado da dívida atualizada, com o devido desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos.

Diante do ofício id 17602733 manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Saliento que o requerimento deverá vir acompanhado da dívida atualizada, com o devido desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE SOARES SATELES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual indicou autoridade coatora com domicílio em Santo André, eis que pelos documentos carreados aos autos não constam justificativas para tal eleição, além de este Juízo ser incompetente para apreciar demandas propostas em face da referida autoridade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VEIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609/DF. - **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente **contar do ajuizamento da ação**, conforme pedido da impetrante, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VEIDEIRA LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CA VALCANTE SILVA - SP312430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RJ; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609/RS. - **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente **contar do ajuizamento da ação**, conforme pedido da impetrante, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-13.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITORIO COCATE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença e a petição do Impetrante Id 16740179.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 17666645 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a certidão de casamento de Maria da Glória Enídio Heiffig.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEUSA EMILIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

Expediente Nº 11573

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008549-63.2003.403.6114** (2003.61.14.008549-1) - LUCILIA GALANTI DE MOLLA(SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003840-64.2006.403.6183** (2006.61.83.003840-4) - BENEDITO DA SILVA GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000530-29.2007.403.6114** (2007.61.14.000530-0) - MARIA RAMOS BARROS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006103-14.2008.403.6114** (2008.61.14.006103-4) - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 352/1486



**0007991-81.2009.403.6114** (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007992-95.2011.403.6114** - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-49.2013.403.6114** - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008616-76.2013.403.6114** - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-77.2014.403.6183** - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001054-45.2015.403.6114** - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NEILTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: SERASA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, do depósito efetuado nos autos.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome dos devedores no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Renajud, consoante requerido.

Sem prejuízo, caso a parte Ré requiera acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANA SILVA BASSI, ESTEVAO LUIS SILVA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a rescisão de Contrato de Financiamento Imobiliário firmado com a ré para aquisição de imóvel, a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.

Afirmam os autores, em apertada síntese, que em 2013 adquiriram um imóvel pelo valor de R\$ 220.000,00, sendo que R\$ 22.246,00 foi pago mediante utilização do FGTS, R\$ 753,40 com recursos próprios e R\$ 197.000,00 por meio de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, que deveria ser pago em 420 meses.

Registram os autores que cumpriram com todas as exigências da CEF e que o financiamento encontrava-se em dia, quando foi surpreendida com uma notificação extrajudicial para noticiar que o imóvel havia sido penhorado e enviado para Hasta Pública, em razão do autos do processo nº 0007880-09.2015.8.26.0161, movido em face do ex-proprietário do bem.

Salientam os autores que procuraram a CEF, a qual ingressou com a ação de embargos de terceiros nº 0021210-96.2015.4.03.6100, que foi julgada improcedente.

Ressaltam que no Juízo Estadual foi reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia dos registros R.07 e R.08 e da averbação Av. 09 referentes à compra do bem pelos autores e hipoteca em favor da CEF.

Requerem que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Nos presentes autos, tendo em vista que o imóvel, objeto de financiamento com a ré, foi penhorado e arrematado por terceiro, além do reconhecimento de fraude à execução, **CONCEDO A TUTELA** para autorizar os autores a efetuarem o depósito judicial das parcelas do financiamento.

Entretanto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que os autores percebem juntos o valor aproximado de R\$ 8.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, recolham os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, providenciem a juntada novamente do documento constante do Id 17560347, intitulado "Outras Peças (Aviso Leilão Estevão)", eis que estão em branco.

Com a regularização da inicial, cite-se a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos

Manifestação id 17683100 e documentos que a acompanham.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação id 17629913, apresentada pela União Federal

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 11582

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003026-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003026-8) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008814-79.2014.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**000933-80.2016.403.6114** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002855-64.2013.403.6114** - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que firmou contrato com ré para financiamentos de construção de empreendimento habitacional, o qual findou-se em 1997.

Restou imobilizado na conta de operação número 13, conta número 174875- 4, da agência nº 0346 de São Bernardo do Campo de titularidade da Associação de Construção Comunitária por Mutirão do Jardim Industrial, o valor de R\$ 163.405,93 oriunda de valores referente do contrato de mútuo firmado entre as partes e objeto de financiamento já quitado, não prevalecendo qualquer modalidade obrigacional que impeça a movimentação da conta e dos seus valores.

Requer a liberação do dinheiro e a indenização de danos morais em virtude da imobilização do valor, em R\$ 15.000,00.

Recolhidas as custas.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em duas audiências, foi tomado o depoimento pessoal do representante da parte autora e ouvida uma testemunha, gerente de agência da Ré.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Com relação ao pedido de liberação do valor que ficou retido vinte e dois anos, a CEF liberou o dinheiro após a realização da primeira audiência.

Com relação aos danos morais, patentes a sua existência, ainda mais quando a testemunha, gerente da ré, não soube explicar o porquê da retenção e do desaparecimento do procedimento administrativo que gerou a retenção e deveria ter gerado o desbloqueio.

A parte autora, segundo o representante legal, compareceu por diversas vezes à agência da CEF levando os documentos necessários para o desbloqueio e eles desapareceram. Sem dinheiro, teve de ser vendida parte do terreno para o playground da associação para a obtenção de fundos.

Os representantes tiveram de arcar com a desconfiança dos associados, de que tivessem se apropriado do dinheiro. A Associação foi prejudicada em todos os aspectos.

Cabível a indenização de danos morais, decorrentes da atitude da ré em bloquear o dinheiro, sem qualquer explicação nos autos ou fora deles.

Deste modo a associação autora deve ser indenizada, pelo próprio descrédito nela, gerado pelo bloqueio de valores.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização de danos morais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a parti da citação. Condeno a ré ao reembolso das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização arbitrada.

Quanto ao pedido de desbloqueio, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO** m face da falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno o ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor desbloqueado, nos termos do artigo 85, §10º, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MICHIE HORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KIYOSHI MIYAGI - SP54250

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que suspendeu a aposentadoria por idade NB 41/158.996.504-0.

Afirma que o benefício foi suspenso em razão de um erro na sua cédula de identidade de estrangeiro W 194469-1, emitida em 10 de dezembro de 2015, consistente no ano de nascimento 1950, quando o correto é 1951.

Narra que o pedido para corrigir esse erro foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal do Setor de Imigração – Polícia Federal/SP; contudo, até o presente momento não obteve nenhuma resposta e nem tampouco a solução do pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 12668974.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

É fato notório a necessidade de comprovação de vida pelos beneficiários da Previdência Social; fato que a impetrante buscou realizar, mas não obteve êxito.

No caso, não houve equívoco na concessão do benefício. A suspensão ocorreu porque a segurada não fez a prova de vida necessária à manutenção da aposentadoria por idade.

Da análise dos documentos constantes dos autos, constata-se que há divergência de data de nascimento entre o passaporte (14/11/1951), a certidão de casamento (14/11/1951), o CPF (14/11/1950) e o RNE W194469-1 (14/11/1950), emitidos há longa data.

Não obstante a divergência constatada desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 41/158.996.504-0, o benefício foi concedido administrativamente, mediante atualização dos dados cadastrais (fls. 11 e 12 do processo administrativo).

Com efeito, a data correta de nascimento da impetrante é 14 de novembro de 1951, tal como consta na base de dados do INSS e dos documentos que instruem a inicial.

As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal esclarecem a retificação das informações relativas ao CPF da impetrante, retificado em 22/02/2019 (id 15736289).

É patente o erro material existente na cédula de identidade de estrangeiro W 194469-1, emitida em 10 de dezembro de 2015, na qual consta o ano de nascimento de 1950, cuja regularização já foi solicitada pela impetrante (id 9338741).

Dessa forma, dou por realizada a prova de vida da impetrante com base nos documentos constantes nos presentes autos, nascida em 14/11/1951.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/158.996.504-0.

**Concedo a liminar** para determinar o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/158.996.504-0.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO GUMERCINDO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento dos períodos de 20/09/1971 a 16/10/1973, 07/11/1973 a 03/03/1975 como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 07/07/1985 a 06/11/1988 como especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.503.396-7, desde a data do requerimento administrativo em 18/11/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Nos períodos de 20/09/1971 a 16/10/1973 e 07/11/1973 a 03/03/1975, o autor trabalhou na empresa Industrial e Mercantil Profer S/A e Brasil Ind. Com. Trefilação S/A, consoante registros na CTPS nº 035375, carreada ao processo administrativo. Contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada que, embora um pouco danificada, é possível verificar os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência dos contratos de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 20/09/1971 a 16/10/1973 e 07/11/1973 a 03/03/1975 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto ao agente agressivo eletridade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “In verbis”:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DC N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.*

No período de 07/07/1985 a 06/11/1988, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e, conforme PPP carreado aos autos, exerceu a função de agente operacional e, somente no período de 01/02/1987 a 06/11/1988, esteve exposto à tensões elétricas acima de 250 volts.

A exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts, caracteriza a atividade como tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o val condenação ou do direito controvérsado for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar os períodos de 20/09/1971 a 16/10/1973 e 07/11/1973 a 03/03/1975 como tempo de contribuição, reconhecer como especial o período de 01/02/1987 a 06/11/1988 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.503.396-7, com DIB em 18/11/2013.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500482-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NILO DE SIQUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16890176 e Id 17620054 apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBEM VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 29 de agosto de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituição de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 1022 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do artigo 58 do ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob a égide da Constituição de 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DADO O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI do benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezena por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORLANDO SILVA PASCHOALETO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30 de abril de 1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Dinamarco (Instituição de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repõem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-09.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 24/01/1984 a 16/09/1985 e a concessão de aposentadoria NB 184.486.931-5, desde a DER em 27/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 24/01/1984 a 16/09/1985, o autor trabalhou na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda., exercendo a atividade de vigilante, consoante registro às fls. 13 da CTPS 68109.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Administrativamente, os períodos de 24/04/1979 a 12/05/1980 e 12/06/1980 a 25/03/1981 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 79 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** om fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/01/1984 a 16/09/1985 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.486.931-5, desde a DER em 27/07/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAMELA BARBARA DE MOURA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Aduz a parte autora que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho em razão de acidente na qual foram fraturados ossos do tornozelo direito. Possui sequelas do acidente e entende que faz jus ao auxílio-acidente desde 15/04/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que contestada a ação, a coisa se tornou litigiosa.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em 22 de outubro de 2013, a Autora sofreu fratura de 1/3 distal de fíbula direita e fratura de maléolo medial do tornozelo direito. Foi submetida a tratamento cirúrgico em 29 de outubro de 2013. Após, em 21 de janeiro de 2014, foi indicada "retirada de parafuso". Atualmente, não realiza tratamento médico. Ao exame clínico, não há alteração da marcha sem alteração. Deambula sem auxílio de órtese. Há limitação discreta para lateralização e flexão total do tornozelo direito. A seqüela identificada ao exame clínico, não compromete a execução de sua atividade habitual. Não há incapacidade atual ou redução da capacidade de trabalho".

Não foi constatada a incapacidade laborativa, nem a sua diminuição. A autora trabalha como assistente administrativa e realiza seu trabalho normalmente, sem qualquer limitação.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **JOÃO BOSCO DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em **14/11/2017**.

Alega o autor, em síntese, que *celebrou com a Ré, o financiamento para a obtenção de sua moradia, objeto da lide, não havendo qualquer interesse comercial ou especulação imobiliária que possa descaracterizar o interesse e finalidade social que a casa própria representa para as famílias, em 26/09/2003.*

Informa que o valor do financiamento foi desde o início certo e determinado em R\$ 47.034,83 (quarenta e sete mil e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), a ser restituído através 239 parcelas. O financiamento foi celebrado através do sistema de amortização SACRE, com juros efetivos de 10,6467% ao ano. O financiamento foi obtido junto a Ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Admite a inadimplência e informa que possui saldo de FGTS para quitação da dívida.

Alega que em razão da inadimplência a ré executou a garantia pela arbitrária legislação do Decreto-Lei 70/66, impossibilitando o autor de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a submissão do contrato aos termos do Código de Defesa do Consumidor e afirma a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, inclusive porque incompatível com a norma consumerista.

Aduz, ademais, a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré para atuar na execução extrajudicial da garantia hipotecária, seja porque não participou da relação jurídica havida entre as partes do presente feito, seja porque não foi dada opção de escolha ao autor.

Afirma, ainda, não ter sido intimado pessoalmente para purgação da mora previamente à adjudicação da garantia hipotecária, do que decorre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, além disso, a nulidade da referida execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda.

Defende, por fim, a aplicação da teoria do adimplemento parcial no caso em comento.

Assim, pede a procedência da ação para o fim de se (1) *decretar a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel à terceiros*; (2) *a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação "sub judice", ou, sucessivamente, a decretação da destituição de dita condição*; (3) *obrigar a ré a comprovar todas as formalidades exigidas da CIRCULAR SAF/06/1022/70, não contrariando as legislações, inclusive o Código de Defesa do Consumidor*(4) *declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e, alternativamente (5) a devolução ao autor dos valores remanescentes após a venda do imóvel a terceiros.*

Em sede de tutela de urgência, pede o cancelamento dos efeitos de eventual alienação do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse do bem até o trânsito em julgado do feito, a suspensão da realização de leilões para alienação do imóvel e a retomada do pagamento das parcelas em atraso (ID 3453348).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por intermédio da decisão ID 3507778 determinou-se ao autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, bem como que esclarecesse a designação atual de leilão para a alienação do imóvel.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor afirmou que jamais recebeu informações a respeito de eventuais leilões de seu imóvel, e juntou documentação comprobatória da hipossuficiência (ID 3823615).

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido em razão da renda mensal declarada pelo autor no imposto de renda (ID 3869459).

Custas iniciais recolhidas (ID 4408414).

Por intermédio da decisão ID 4479950 o autor foi instado a acostar ao feito cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a justificar a existência de perigo de dano para justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor informou que o imóvel seria oferecido pela CEF para venda direta a partir de 23/02/2018 (ID 4624989).

Ademais, trouxe ao feito a matrícula atualizada do imóvel, que demonstrou sua adjudicação, pela CEF, em 14/12/2016 (ID 4757316).

A concessão da tutela de urgência foi condicionada ao depósito do valor das prestações em atraso (ID 4972314).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (ID 5398124), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, seja em razão da ausência de demonstração, na inicial, de quaisquer das hipóteses autorizadoras da consignação em pagamento, seja em razão da inadequação da via eleita, seja em razão de inobservância ao disposto na Lei 10.931/2004.

Ainda em sede de preliminar, suscitou a carência da ação, em razão à adjudicação do imóvel pela CEF em 14/12/2016, previamente seu ajuizamento.

No mérito, defendeu a regularidade do contrato e do procedimento extrajudicial de execução, a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, e o descabimento da pretensão de restituição de eventual saldo remanescente, pugnano pela improcedência da demanda.

Em seguida, o autor se manifestou em réplica (ID 6991119), e não especificou provas.

A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5490297).

O autor, então, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, oferecendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para purgação da mora (ID 6990107).

Remetidos os autos à CECON, a CEF informou não poder aceitar ou fazer proposta, tendo em vista que o imóvel estaria à venda em lote (ID 8955543), o que inviabilizou qualquer acordo.

O julgamento foi convertido em diligência, no intuito de resolver a lide pela via extrajudicial (ID 9366556), notadamente porque o autor já havia amortizado extraordinariamente parcela considerável da dívida, e porque o saldo devedor, à época do inadimplemento, era de apenas R\$ 9.941,39.

A CEF, novamente, informou não ser possível a venda direta do bem, pois o imóvel estaria à venda apenas em lote (ID 9627389).

Entendendo-se por descabido e desarrazoado o óbice apresentado pela CEF, a ré foi instada a esclarecer a situação do imóvel e da dívida (ID 10825191).

Em resposta, à CEF formulou proposta ao autor para aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 166.400,00 (ID 11715632).

Instado a se manifestar, o autor informou possuir o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para purgação da mora, manifestando interesse em refinarciar o saldo remanescente (ID 12642741).

Em seguida, este Juízo, melhor analisando o feito, decidiu pela impossibilidade de purgação da mora em razão da adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário (ID 16118468).

Não tendo havido qualquer manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial arguidas em contestação.

Com efeito, as disposições da Lei 10931/04 foram incorporadas ao Novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 330, §2º prescreveu que nas ações que tenham por objeto a *revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito* (grifei).

Da análise da inicial, vê-se que a pretensão do autor não é de revisão das obrigações assumidas no contrato firmado com a CAIXA, mas, principalmente, a retomada do imóvel pela purgação da mora em razão de alegadas nulidades ocorridas no curso de execução extrajudicial da garantia hipotecária.

Sendo assim, sendo inaplicável à referida norma ao caso dos autos, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Por outro lado, verifico que embora o autor tenha nominado a ação de *anulatória c/c consignação em pagamento*, à exceção dessa referência não houve qualquer outra indicação na exordial de que pretendia, efetivamente, se valer da mencionada via.

Ao que parece, o que pretendia o autor era o depósito judicial das prestações em atraso, a fim de retomar o contrato de financiamento, tanto que efetuou tal pedido em sede de tutela de urgência.

Esclarecido esse ponto, não há que se reconhecer a inépcia da inicial em razão da inadequação da via eleita, eis que o autor efetivamente se valeu de ação ordinária (anulatória) para discutir o contrato especialmente por sua submissão aos termos do CDC, do que decorreria, inclusive, o reconhecimento da ilegalidade (para além da alegada inconstitucionalidade) do procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/66 e adotado no instrumento contratual.

No entanto, mercê acolhimento a preliminar de carência da ação aventada pela CEF em contestação.

É que diferentemente do que ocorre nas ações atinentes aos contratos de financiamento imobiliário submetidos aos termos da Lei 9.514/97, em que a mera consolidação da propriedade não tem o condão de extinguir o contrato pela quitação da dívida, nem de fulminar o direito do devedor fiduciante de purgar a mora, nos contratos garantidos por hipoteca a adjudicação do bem pelo credor hipotecário se equipara à arrematação do bem a terceiro.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMISSÃO NA POSSE. **DECRETO-LEI 70/66**. USUCAPIÃO ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - **As dívidas garantidas por hipoteca no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 10, I do Decreto-lei 70/66) quando não são adimplidas pelo devedor, poderão ser objeto de execução na forma do CPC ou dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66**. II - Não foram proferidos todos os votos no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato de mútuo e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso pelo rito do decreto-lei, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. Não se cogita a existência de inconstitucionalidade ou de cerceamento de defesa apenas porque a execução não se dá no âmbito judicial. IV - No rito estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, a exigência de notificação pessoal do devedor se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. V - Na ausência de purgação da mora, a alienação do bem se dará nos termos do artigo 32 do Decreto-lei 70/66. Após a sua efetivação, é emitida a carta de arrematação - momento limite para a purgação do débito pelo devedor, compreendido nos termos dos artigos 33 e 34 - que será assinada e registrada na matrícula do imóvel nos termos do artigo 37 do Decreto-lei 70/66. VI - Concluído o registro, o adquirente tem pretensão a se imitar na posse do imóvel nos termos do artigo 37, §§ 2º e 3º, além da pretensão de receber taxa mensal por sua ocupação no interregno entre o supracitado registro e a imissão na posse, nos termos do artigo 38 do Decreto-lei 70/66. VII - **É de rigor destacar que, mesmo quando a alienação do imóvel não se perfaz, restando frustradas as tentativas para tanto na realização dos leilões, uma vez observadas as condições legais, o próprio credor feneratício pode vir a tornar-se o novo proprietário e ter as mesmas pretensões que teria um terceiro adquirente.** VIII - A ação reivindicatória ou a ação de imissão na posse impetrada pelo proprietário representa meio processual legítimo para efetivar a carta de adjudicação do imóvel. Por ser fundada em direito real de propriedade tem eficácia erga omnes, e pode ser ela intentada contra qualquer pessoa que detenha a posse injusta do imóvel. Súmula 487 do STF. IX - No tocante à execução extrajudicial, é ônus do devedor arguir e demonstrar eventual irregularidade procedimental que atinja a sua validade, ressaltando-se que a alegação de nulidade depende da demonstração do prejuízo, como na ausência de oportunidade para a regularização da dívida. X - Quanto à alegação de usucapião, em consulta aos assentos eletrônicos da Justiça Federal, verifica-se que em 14/02/2017 foi prolatada sentença na ação oposta para essas finalidades, autuada sob nº 0011060-74.2012.403.6128. Da análise dos argumentos da apelante e da sentença proferida naqueles autos, tampouco se vislumbram razões suficientes que justifiquem o acolhimento do pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou razões suficientes para alterar o mérito da sentença apelada. É de destacar que o julgamento da presente ação não prejudica eventual análise de mérito nos autos da ação 0011060-74.2012.403.6128. XI - Agravo legal improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951039 0000207-69.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Grifei.

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - **PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEFALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** IMPROVIDO. 1. **Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.** 2. **O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão.** 3. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299755 0003236-15.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Grifei.

Ressalte-se, por outro lado, que como alternativa à execução extrajudicial, a Lei 5.741/71 dispõe ser lícito ao credor promover a execução da garantia hipotecária na forma da referida lei, que expressamente reconhece, em seu artigo 7º, a possibilidade de adjudicação ao exequente do imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida, como ocorreu no caso dos autos.

De fato, conforme já consignado nos autos, após o inadimplemento, a CEF deu início ao procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária, notificando o mutuário para pagamento de dívida no valor de R\$ 17.657,35.

Diante da não localização do mutuário e de sua intimação por edital, a CEF levou o imóvel a leilão em 23/11/2016 e 14/12/2016, sem que houvesse interessados. Diante disso, a CEF, adjudicou o imóvel pelo valor de R\$ 34.229,98, sendo a respectiva carta de adjudicação assinada em 14/12/2016, segundo as formalidades previstas no artigo 37 do Decreto-Lei 70/66 (ID 5419536).

A partir desse momento, então, deixou de ser possível ao devedor a purgação da mora, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir, conforme alegado em contestação, cabendo ao autor discutir eventuais vícios no curso do procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária em ação própria, de perdas e danos.

Por outro lado, no que se refere à pretensão de *restituição dos valores remanescentes após a venda do imóvel a terceiros*, a mesma é procedente.

Com efeito, nos termos do artigo 32, §3º, do Decreto-Lei 70/66, *se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

Da análise dos documentos acostados ao feito pela própria CAIXA, verifico que por ocasião da adjudicação do imóvel, em 14/12/2016, o valor da dívida era de R\$ 17.662,95, aos quais deve ser acrescido o valor das despesas de recuperação, no valor de R\$ 8.395,70, **totalizando R\$ 26.058,65** (ID 5398132).

O bem, contudo, foi adjudicado pelo valor de **R\$ 34.229,98**, razão pela qual a respectiva diferença deve ser entregue pela CEF ao autor.

Ora, se a CEF pretende conferir à adjudicação do imóvel os mesmos efeitos de sua alienação a terceiro no sentido de fulminar o interesse de agir para a purgação da mora e para a alegação de vícios no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária pelo autor, deve se submeter ao ditame legal que determina que a diferença apurada entre a adjudicação e a dívida seja entregue ao devedor.

Diante do exposto, afasto as preliminares de inépcia da inicial, mas acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em contestação pela CAIXA e (1) **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação às pretensões de reconhecimento da ilegalidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária e de purgação da mora, em razão da ausência de interesse de agir decorrente da adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário previamente ao ajuizamento da ação; (2) ademais, resolvo parcialmente o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC julgando **PROCEDENTE** a ação para condenar a CEF a restituir ao autor a diferença entre o valor da adjudicação do imóvel e o montante da dívida, nos termos da fundamentação supra.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde a data da adjudicação do bem, em 14/12/2016, e os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da CAIXA, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado da condenação; (2) a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Condeno a CAIXA, ainda, à restituir ao autor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 86, CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconhecida a existência de coisa julgada pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, DO CPC.

p. r. i.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

**Diante da decisão id 17675301 a qual deferiu efeito suspensivo aos embargos, em complemento ao despacho anterior, suspendo o andamento deste feito até prolação da sentença nos autos dos embargos à execução n. 5001874-37.2019.403.6114.**

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARMEM PAULINO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

slb

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

**SÃO CARLOS, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

**SÃO CARLOS, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

**SÃO CARLOS, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DUALMA COSTA - SP108154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500895-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO (LIMINAR)

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por USINA SANTA RITA S/A, AÇÚCAR E ALCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARARAQUARA/SP, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, liminarmente, busca (i) ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir os valores do ICMS destacados nas notas fiscais que emite da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), aplicando ao caso concreto entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral, bem como tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 julgados, recentemente, pelo C. STJ; e (ii) ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS. Em decisão final de mérito, pugna pela confirmação da liminar, inclusive com decisão para se afastar a aplicação do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT n.13/2018, sendo declarado, ainda, o direito da impetrante de repetição do indébito relativo aos pagamentos indevidos ou a maior das contribuições de CPRB efetuados no período anterior à propositura da ação (a partir de maio de 2014), sendo declarado o seu direito de utilizar o indébito para compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Com a inicial juntou procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Por meio da decisão (ID 17053215) foi corrigido, de ofício, o equívoco material quanto à autoridade impetrada, sendo feita a correção do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Foi fixada a competência deste Juízo para o julgamento do presente *mandamus* e determinado à impetrante os devidos esclarecimentos sobre os feitos indicados no sistema informatizado de prevenção.

A impetrante manifestou-se alegando que os feitos indicados têm objetos diversos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### II - Fundamentação

#### 1. Da prevenção

A impetrante juntou documentos para demonstrar que os feitos indicados pelo sistema de prevenção possuem causas de pedir e pedidos distintos dos deduzidos nestes autos.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste com os processos associados indicados pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

#### 2. Da liminar

Pede a impetrante: (i) ordem judicial para assegurar a ela o direito de excluir valores do ICMS destacados nas notas fiscais que emite da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pelo art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, aplicando ao caso concreto entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral, bem como a tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 julgados, recentemente, pelo C. STJ; e (ii) ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculo da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS.

##### 2.1 Da exclusão da base de cálculo do ICMS sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado, diante do atual posicionamento da Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e, também, pelo posicionamento do STJ quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. O perigo de dano é evidente, dada a possibilidade iminente de cobrança dos débitos.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída na forma do art. 22-A da Lei n. 8.212/91 dos valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais que emite.

O STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC (tema 994), julgados em 10/04/2019 e publicados no DJe em 26/04/2019 fixou a seguinte tese:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal se debruçará sobre a questão no julgamento do tema n. 1048, cuja repercussão geral foi reconhecida em 17/05/2019 (leading case – RE 1187264).

A impetrante indica que, diante de sua atividade econômica (agroindústria), é obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22-A da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei n. 10.256/2001, e que sempre constou na base de cálculo dessa contribuição o valor do ICMS, o que não se coaduna com o atual entendimento acerca do conceito de receita bruta/faturamento dada pelos tribunais superiores.

Em que pese a impetrante contribua por conta da imposição do art. 22-A da Lei n. 8.212/91 (e não da Lei n. 12.546/11) há nítida semelhança axiológica da tese firmada pelo STJ com a deduzida pela impetrante nestes autos.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STJ acerca da questão *post sub judice*, entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

No mais, consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída, aplicando-se ao caso presente *em razão da similaridade*, a orientação firmada pelo STF no RE 574.706 (que diz respeito à não inclusão desse tributo estadual na base do PIS/COFINS), nos termos do entendimento do TRF3, a seguir exposto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.



- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTI MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

## **2.2 Da revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do**

### **ICMS**

Pede a impetrante, em tutela de urgência, ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS.

Esse pleito não comporta deferimento.

O pedido é genérico, não havendo sequer a indicação dos eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados que a impetrante entende indevidos.

Ademais, é importante salientar que os créditos tributários em questão normalmente são constituídos pela própria contribuinte por intermédio das suas declarações fiscais (DCTF ou equivalentes - autolancamento).

Assim, tendo em vista que foi a própria contribuinte quem apurou e declarou os valores da CPRB provavelmente inscritos em Dívida Ativa, constitui ônus seu demonstrar o quanto desses valores corresponde ao ICMS que, ao seu ver, deve ser excluído. Essa prova, entretanto, afigura-se descabida nesta via especial, que não comporta dilação probatória.

Em sendo assim, não se mostra viável a utilização da via mandamental como substituto de eventuais embargos do devedor ou ação anulatória de débito fiscal. Inscrita a dívida e/ou ajuizada eventual ação executiva, cabe à impetrante discutir o débito confessado individualmente em cada demanda, fazendo uso dos meios de prova pertinentes para demonstrar o valor indevido.

Por fim, não é demais lembrar, numa aplicação concreta dos termos do art. 146 do CTN, que não cabe determinação para a autoridade administrativa rever (revisar) seu posicionamento quando a situação jurídica está consolidada com fulcro em critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 227 do extinto TFR: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Assim, a revisão pretendida pela impetrante deve ser buscada judicialmente em cada caso concreto, descabendo uma ordem genérica deste Juízo, na forma postulada pela impetrante, para a autoridade administrativa rever seu posicionamento.

### **III - Dispositivo**

#### **Diante do exposto:**

**I - DEFIRO A LIMINAR** postulada para o fim de, **A PARTIR DESTA DECISÃO** autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos do art. 22-A da Lei n. 8.212/91.

**II - INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido pela impetrante para determinar à autoridade coatora revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados.

**III - DETERMINO** a notificação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CATARINA AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## **DESPACHO**

Ciência às partes da r.decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Oficie-se com urgência à autoridade coatora para que comprove o cumprimento da tutela recursal deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença ou outras deliberações que se tomarem necessárias.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DARLAN GABRIEL DO NASCIMENTO LIMA

REPRESENTANTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **DARLAN GABRIEL DO NASCIMENTO LIMA**, representado por sua genitora SANDRA HELENA DO NASCIMENTO, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, requerido em 11/06/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 17648640):

*"...cabe-nos informar que o requerimento de benefício em discussão teve sua análise iniciada em 14/05/2019, sendo protocolado no Sistema Integrado de Benefícios – SIBE, sob o n. 877704.142.560-7.*

*Informo ainda que foi identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada, bem como a necessidade de esclarecimentos por parte da segurada ou sua representante acerca de algumas informações cruciais ao devido reconhecimento do direito, de maneira a ocasionar a emissão de Carta de Exigências, em 14/05/2019, enviada via correio ao endereço informado pela representante legal do segurado, AR código de rastreio JU056135437BR, a qual foi recebida pelo destinatário em 16/05/2019 às 13:06h, conforme rastreamento online.*

*O prazo para agendar o cumprimento das exigências é de 30 dias a contar da ciência.*

*Portanto, o requerimento se encontra atualmente pendente de cumprimento de exigências por parte do interessado, para posterior continuidade da análise administrativa."*

Dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-59/2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CAVARETTI GOLINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

## DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-97/2017.4.03.6127 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO GESUATTO COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias."

São Carlos , 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42/2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SÃO CARLOS LTDA ME sobre a certidão informando que não foi possível a expedição do ofício requisitório".

São CARLOS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CASA SOL A FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Ademais, não há prova de que a execução esteja integralmente garantida. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Ao embargado para resposta.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CASA SOL A FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Ademais, não há prova de que a execução esteja integralmente garantida. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Ao embargado para resposta.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, pois não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Além disso, não há prova de que a execução esteja integralmente garantida.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Promova a embargante a juntada da cópia integral da Execução de Título Extrajudicial nº 5000687-25.2018.403.6115, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 dias.
6. Após, ao embargado para impugnação.
7. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, pois não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Além disso, não há prova de que a execução esteja integralmente garantida.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Promova a embargante a juntada da cópia integral da Execução de Título Extrajudicial nº 5000687-25.2018.403.6115, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 dias.
6. Após, ao embargado para impugnação.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGLIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO MORALES LIMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

## D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos parágrafos 5º e 6º da decisão constante no Num. 13.359.563.

Em face dos documentos apresentados no Num. 14.987.333 (págs. 1/9), demonstrando que os rendimentos tributáveis do autor, no exercício de 2018, superaram a faixa de isenção, além de não haver nos autos outros elementos a evidenciarem insuficiência de recursos para pagar as custas, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**LUIZ ROBERTO SANGUINO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 36/84-e), na qual pleiteia a declaração de nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado com a ré.

Para tanto, o autor alegou que, em 18 de outubro de 2012, adquiriu por meio de Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, o imóvel situado na Rua dos Cravos, nº 425, no Bairro Vale do Sol, em Mirassol/SP, sendo que a instituição financeira-ré recebeu o imóvel como garantia de alienação fiduciária daquela dívida. Alegou, ainda, que devido a problemas financeiros, ficou inadimplente com algumas prestações do financiamento, mesmo assim pretende saldar as parcelas devedoras, mas a CEF se nega a entabular acordo e, inclusive, levou o imóvel a leilão. Argumentou, por fim, que a ré/CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, visto que a notificação para purgação da mora não foi instruída com planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, além de demonstrativo do saldo devedor, o que constitui nulidade do procedimento extrajudicial.

Deferiu-se em parte o pedido de tutela de urgência para apenas conceder prazo para que o autor depositasse judicialmente as parcelas e encargos em atraso. Na mesma decisão, determinou-se que ele regularizasse a representação processual e a declaração de hipossuficiência (fs. 90/95-e).

Após a regularização da petição inicial (fs. 99/101-e), designei audiência de conciliação, ordenei a citação da ré/CEF e, por fim, concedi ao autor a gratuidade de justiça (fs. 102-e).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes, por força do não comparecimento do autor, sem falar no fato dele não ter purgado a mora (fs. 113/114-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 115/124-e), acompanhada de documentos (fs. 125/234-e), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação. No mérito, argumentou ter instaurado o processo de consolidação de propriedade do imóvel em virtude da inadimplência do contrato, ou seja, no exercício regular do direito do credor. Alegou, ainda, que o imóvel já foi arrematado por terceiro, de forma que foi dada quitação/extinção da obrigação, exaurindo-se a possibilidade de renegociação contratual. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 237/241-e).

Afastei a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir (fs. 242-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, convém destacar que já afastei a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir alegada pela ré/CEF (fs. 242-e) e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame do mérito.

O autor pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel.

Sobre o assunto, convém destacar que a Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, cujo procedimento é amplamente reconhecido como constitucional pela jurisprudência pátria (Cf. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012193-77.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019).

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que em **18/12/2012** o autor firmou com a ré/CEF o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” (fs. 40/64-e), cujo contrato previu o seguinte:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA** – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda:

**I – SE OS DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S):**

Faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer importância prevista neste instrumento;

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL** – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei nº 9.514/97.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

(...)

**PARÁGRAFO NONO** – No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) de qualquer quantia, a que título for.

Constatei, ainda, que é incontroverso o inadimplemento do contrato, de tal forma que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF em 17/10/2016, conforme cópia da matrícula nº 29.111 do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (fs. 80/82-e).

Aliás, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato, não havendo que se cogitar em nulidade da notificação para purgar a mora, ainda mais porque a jurisprudência tem entendido que não é necessário que a planilha demonstrativa da dívida acompanhe a notificação, conforme inteligência do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 (Cf. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 5001647-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 13/04/2018).

Ademais, não há que se falar em venda do imóvel por preço vil, visto que, além de ter sido vendido pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) (fs. 180/182-e), que é superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do imóvel, no patamar de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil) (fs. 177/179-e), diante da ausência de lance no primeiro e segundo leilão (fs. 225/228-e), a ré/CEF emitiu o Termo de quitação/Extinção da obrigação em favor do autor/Fiduciante (fs. 184-e) e, por fim, colocou o bem em venda direta ao primeiro interessado que ofertou o lance mínimo, conforme previsão contratual acima transcrita (Cláusula Vigésima Nona, Parágrafo Nono).

Diante disso, sem mais delongas, diante da mera alegação de vícios no procedimento de execução extrajudicial, sem comprovação de qualquer nulidade, aliada ao fato de que o autor não depositou os valores e encargos em atraso do contrato, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J MAHFUZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUVR - SP223363  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a petição apresentada pela autora (num. 17555385), em razão da decisão em que reconheci a incompetência da Justiça Federal e determinei a remessa da presente Ação Anulatória para Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP (num. 17377549).

Cumpra-se, com urgência, a decisão num. 17377549, remetendo-se este processo à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSMAR CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5005904-27.2019.4.03.0000, que antecipou os efeitos da tutela recursal e determinou o regular prosseguimento deste processo independentemente de recolhimento de custas e, ainda, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 177.263.534-8).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 14.015.694, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos autores, no Agravo de Instrumento por eles interposto (cf. cópia Num. 15.212.852) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 12.827.235) e dos documentos apresentados pelo autor (Nums. 15.254.558/563), demonstrando a situação de hipossuficiência financeira do autor, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURILIO CAETANO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o autor deixou de providenciar a emenda à petição inicial, apesar de instado a regularizá-la, arbitro o valor da causa em R\$ 105.469,39 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.



Providencie a Secretaria a retificação na autuação deste feito.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois está demonstrado nos autos que o autor auferia renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, conforme documentos constantes no Num. 15.235.155.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ FABIANO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão exarada no Num. 14.023.762 pelas razões e fundamentos expostos.

Sem prejuízo do quanto determinado na mencionada decisão quanto a intimação pessoal do autor e, ainda, considerando as várias intimações da patrona do autor para emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, remeta-se à contadoria para cálculo do valor da causa, conforme determinado na decisão de Num. 14.023.762.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

A autora foi intimada em duas ocasiões (Num. 14.062.383 e 11.679.766) para apresentar documentação idônea que demonstrasse seu estado de hipossuficiência econômica ou providenciasse o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem que a autora tenha cumprido o determinado, apesar de intimada, motivo pelo qual ~~andefiro~~ indefiro a concessão de gratuidade da justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para autora providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

Int.

DECISÃO

Vistos,

1) Indefero o pedido de prioridade de tramitação, formulado pelo exequente Diogo Henrique da Silva Bussi (item 11 da petição inicial), tendo em vista que não preenche o requisito etário.

2) Tendo em vista que os exequentes comprovaram não ter apresentado declaração de Imposto de Renda no exercício de 2018 e juntaram recibos de pagamento (Num. 15117307/9 e 15117315 – fls. 148/158-e), comprovando que recebem salário inferior à taxa de isenção (R\$ 1.903,98), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça.

3) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Intime-se, ainda, a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, não havendo impugnação quanto às peças virtualizadas, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

6) Diante da juntada de contrato de honorários advocatícios, defiro, desde já, sejam destacados do valor de eventual condenação principal para depósito em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

7) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício à APSDJ (Num. 15167454 - fl. 731), tendo em vista que a **manifestação** acerca da impugnação do exequente ao benefício implantado, bem como sobre o integral cumprimento da decisão transitada em julgado, depende de informação que pode ser obtida por diligência do próprio Procurador.

Por outro lado, não há que se falar em valores incontroversos, se não há valores apresentados pelo exequente. Sequer houve a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC. Aliás, a classificação quanto ao tipo de requisição (precatório ou RPV) e o cadastramento de eventual requisição exigem a informação do valor total da execução, ainda inexistente neste processo. Portanto, **indeferir** o pedido formulado pelo exequente (Num. 17147061 - fl. 733).

Posto isto, **cumpra** o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação Num. 13556454, manifestando-se sobre o pedido formulado pelo exequente e esclarecendo quanto ao integral cumprimento da decisão transitada em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: GERALDO GIOVANNI  
REPRESENTANTE: CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANNI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

## S E N T E N Ç A

Vistos,

**Homologo**, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo exequente, INSS, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIETRONTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos Num. 11883525.

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos,

1) Previamente à apreciação do pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, cumpra-se a decisão judicial Num. 13193116, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando que, eventual penhora, é feita em dinheiro na agência da executada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI  
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE FULONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA destes autos à CEF, para que comprove a distribuição da carta precatória expedida no prazo de 15 (quinze) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: V. G. M. ILUMINACAO LTDA - ME, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANCA, PAULO AFONSO MIGLIORANCA, LUCAS CORREIA MIGLIORANCA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à certidão Num. 14869629, informando quanto à não localização do executado LUCAS CORREIA MIGLIORANCA.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à CEF para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234

RÉU: ANOPAC - ASSOCIACAO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES da data da audiência designada no Juízo Deprecado – 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP, para a inquirição do correu Luis Wanderlei Orsi.

*“... Informe Vossa Senhoria de que foi designado o próximo dia 05/09/2019, às 14:10 horas, para a oitiva do correu Luis Wanderlei Orsi”.*

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321, MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DENISE RUZA - SP225692

## DESPACHO

VISTOS,

Em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para conceder a tutela provisória de urgência, determinando o imediato fornecimento do medicamento FIRAZYR® (ICATIBANTO) à autora, na quantidade e forma prescrita pela médica que a acompanha (Num. 17683307 e 17690226), INTIME-SE, com URGÊNCIA, o MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO, para que cumpram a medida ora determinada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, arbitro os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização (consultório próprio do perito médico).

Requisitem-se os honorários do perito.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2019, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 17644446.

Expeça-se ofício à SUSEP Superintendência de Seguros Privado para informar este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias a existência de fundos ou ativos de previdência ou seguros privados PGBL e/ou VGBL em nome do executado JORGE NASSAR FRANGE FILHO, portador do CPF nº 974.024.868-34.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 17621273.

Expeça-se mandado de intimação da executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter alienado o veículo penhorado (HONDA HR-V, PLACA GAP-9126, ANO2015/2016), sob pena de incorrer em crime contra Ato atentatório à Dignidade da Justiça.

Decorrido o prazo sem a comprovação, providencie a Secretaria a anotação de restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VILSON TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre o pedido formulado pelo executado (Num. 17378783 - fls. 154/156-e), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, providencie a secretaria a requisição dos pagamentos, determinando que o valor do autor seja colocado à disposição do Juízo para oportuno desconto da importância referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Caso o exequente discorde, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora para indicar novos endereços dos requeridos, intime-a pelo prazo de 15 (quinze) dias para indicar novos endereços.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contado para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIO CESAR MEGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA - SP236292, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito judicial Num. 15196028, observando o requerido na petição Num. 15824341.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/OAB para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17656051, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/OAB para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 17656051, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.



DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3973

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADO no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA - SP322737  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DESPACHO**

Tendo em vista a renúncia apresentada no ID nº 4440515, determino a exclusão da advogada (após a intimação desta decisão) deste feito, uma vez que plausíveis as justificativas de sua renúncia.

Nomeio em seu lugar o advogado dativo ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, dados no ID nº 13482215.

Providencie a Secretaria sua inclusão no presente feito, bem como sua intimação para ciência desta nomeação (QUE PODERÁ SER FEITA POR E-MAIL). Saliento que seus honorários ser pagos com base na tabela da assistência judiciária gratuita em vigor para este tipo de ação.

Após o prazo de 15 (quinze) dias, para este novo advogado cientificar-se de todo o processo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que já apresentadas as informações, bem como remetido o feito ao MPF.

Intimem-se, inclusive a PGF - representante legal da Autoridade Coatora, para ciência desta decisão.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

**DESPACHO**

ID 13372602: Defiro.

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos descritos nos Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de ID's 11248945 e 11248946, de propriedade da empresa executada Casella Engenharia Indústria e Comércio Ltda EPP e da coexecutada Maria Gislaíne Giacomini Casella, respectivamente, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jf3p.jus.br](http://www.jf3p.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Outrossim, tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712, BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

#### DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002044-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE MARCELO SIMOES PESSOA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0001301-50.2015.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO (ID 17432967)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTA A AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DOCUMENTO ID12324192, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002263-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ARI DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARI DE SOUZA - SP320999  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO (ID 17680371)

CERTIFICO e dou fé que esses autos estão com vista ao Embargante pelo prazo de 15 dias, para manifestação acerca dos ID's 17672045, 17672046 e 17674113, conforme despacho ID 16819750.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO HOMSI

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOVALI MACHADO BORGES JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NUNES

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MARCHI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: METALURGICA NACIONAL MENAC LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-88.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO PEREIRA RIO PRETO - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO MURILO PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SEBASTIAO DE LIMA - TIAO - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MOVITERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001294-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ROSSI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001295-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGO MARCELINO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001296-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE PERES SANCHES JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-83.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILBERTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001298-68.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIZEU MOURA NEVES

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ABRAO AMUD NETO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO DIAS PINHEIRO - EPP

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMILIO CARLOS MENEGASSO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JEIEL ALECSANDRO SCHUINDT CASIMIRO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002237-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: DANTE NASCIMBENI FILHO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha o complemento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IOSHIISA ANZAI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCO PINTURAS E LETREIROS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequite, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALMAR.Z. COSTA CONSTRUCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: L. F. LOURENCO - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: V. S. LISBOA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-75.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: W. A. DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO DE ARRUDA ZANINI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REAL ELETRIC LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WISLEY ABER DE CASTILHO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R.I. EMPREITEIRA CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RUBEN SERGIO MARTINS - CONSTRUCAO - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLA ALESSANDRA BRAVO CASTRO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO JOSE FRANCHINI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-22.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO JOSE MIRANDA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BTN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEREIRA & VALLADAO ENGENHARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: F & S AGRICOLA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROSUGAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: METALTECH ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUGUSTO BECK JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J.C.CARDOSO DE MORAIS - MATERIAIS E CONSTRUCAO - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERCI DE SOUZA PERES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a emendar a inicial para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, juntar cópia integral da CTPS, do processo administrativo NB 182.879.668-6, bem como esclarecer os seus pedidos (fl. 55 do documento gerado em PDF – ID 4661934, a parte autora manifestou-se às fls. 57/107 – ID 5107918, 5107951 e 5107967.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixou de juntar **cópia integral** da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIVALDO MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente percebido, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 29.04.2014.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 29.04.2014, quando trabalhou na empresa Pilkington Brasil Ltda, exposta aos agentes nocivos calor e ruído em níveis superiores ao limite legal.

Indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia integral do processo administrativo, documentos necessários à comprovação do alegado direito, cópia integral da CTPS, bem como para justificar o valor da causa e comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 92/93 – ID 355537), o que foi cumprido às fls. 94/239 – ID 424193, 424196, 424199, 424201, 527952, 527983, 527984 e 527985.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 240 – ID 626247.

Contestação anexada (fls. 242/253 – ID 643444). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 254 – ID 760697. Requer a realização de perícia por engenheiro do trabalho na sede da empresa para a comprovação dos agentes nocivos.

Petição do autor, na qual requer a juntada de carta de revogação de poderes conferidos à advogada Vitória Lúcia Ribeiro do Vale Palma (fls. 255/256 – ID 2779677 e 2779696).

#### **É a síntese do necessário.**

##### **Fundamento e decido.**

Petição de fls. 255/256 – ID 2779677 e 2779696. Defiro. Proceda a Secretaria à devida anotação.

Indefiro a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Caberia, portanto, ao autor, representado por advogado, trazer prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de demonstrar o caráter especial da atividade, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil 2015.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento (09.11.2016) e a data do requerimento administrativo (29.04.2014 – fl. 27 – ID 351089) não se passaram cinco anos.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).



Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gils Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 29.04.2014

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/72 – ID 351097 e o laudo técnico de fls. 74/77 – ID 351097.

Conforme as informações constantes no Perfil Profissiográfico apresentado, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 82,1 dB(a), no período de 01.06.1996 a 31.01.2002;

- 85,6 dB(a), no período de 01.02.2002 a 31.08.2009;

- 86,4 dB(a), no período de 01.01.2009 a 02.04.2014.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos somente no período de 19.11.2003 a 02.04.2014.

No tocante ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, conforme o seguinte quadro:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

A documentação foi apresentada de forma incompleta. Assim, não é possível constatar o tipo de atividade do autor, se leve, moderada ou pesada. Portanto, não ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em relação ao agente nocivo calor no período de 06.03.1997 a 29.04.2014.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 61/62 – ID 351095), a parte autora conta com 22 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais, mas tem direito à revisão de seu benefício previdenciário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 02.04.2014, laborado junto à Pilkington Brasil Ltda, como tempo especial;

2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 165.172.932-5), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, *caput* do CPC), os quais fixo no valor de R\$ 3.439,35 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) para cada uma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §§2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 89/94), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Conforme consulta processual juntada às fls. 224/231 – id 17353856, em 22/08/2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, nos moldes do artigo 1035, §9º do diploma processual.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 90/105 do arquivo gerado em PDF (ID 17376545 e seguintes) apontam que não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Por esta razão, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 52/54 – id 1623655 não está datado, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo artigo 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência atualizada, pois a certidão juntada aos autos data há mais de 3 anos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá, também, apresentar instrumento de representação processual atualizado, porquanto o juntado ao feito foi firmado há mais de 3 anos.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Designo a perícia médica com o médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295 para o dia **12/07/2019, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, nesta cidade.

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Caso a parte autora não cumpra o item 1, suportará as custas da perícia.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO KLOY DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 178/179 do arquivo gerado em PDF: Defiro dilação de prazo de 30 dias para cumprimento à decisão de fl. 164 do arquivo gerado em PDF.

Após, dê-se vista à parte ré para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º do diploma processual e abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BERENICE JUSSARA KERBER  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado, intimando-a apresentação do cálculo de liquidação (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Com o cumprimento, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.  
Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400694-55.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3](#).  
Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.
3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos pedidos "b" e "c" da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-62.2014.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO COELHO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000830-48.2012.4.03.6103

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR. JOSE FERNANDO DE MACEDO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-95.2015.4.03.6103

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008125-68.2014.4.03.6103

AUTOR: BARBARA KRAUSE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-70.2016.4.03.6103

AUTOR: FABIO DIAS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-50.2016.4.03.6103

INVENTARIANTE: BIANCA MACEDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008305-55.2012.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004384-20.2014.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ORLANDO CONTREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

1. Fls. 80/201 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Fls. 80/81 e 182/183 do documento gerado em PDF: Excepcionalmente, ante os documentos apresentados, defiro a expedição de ofício à empresa COPPIO ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do laudo técnico ou LTCAT referente ao Sr. Leonardo Valencio, RG. 16.897.648-1 e CPF nº 051.849.489-52, no período de 17/01/2006 a 12/08/2014 e 05/08/2015 a 29/03/2017.

Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.



4. Indefiro o pedido quanto à empresa TECTEL- Tecnologia Montagens e Instalações LTDA, pois a referida empresa informou não possuir os LTCAT's (fl. 191 do arquivo gerado em PDF). Deste modo, seria inócuo o requerimento deste Juízo.

5. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida às fls. 76/77 do documento gerado em PDF, a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006064-74.2013.4.03.6103

AUTOR: DOUGLAS JOSE GOULART, GISELE FLORINDA SILVA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006926-74.2015.4.03.6103

AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003121-84.2013.4.03.6103

AUTOR: MARILZA CORREA D AVILA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS MARTINS - SP247437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008049-44.2014.4.03.6103

AUTOR: SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO, MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DANIEL MASSINI - SP279695, CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DANIEL MASSINI - SP279695, CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) RÉU: PAULA MAYA SEHN - SP254993-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-78.2015.4.03.6103

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-26.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DOS REIS GONCALVES, ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-49.2015.4.03.6103

AUTOR: NAZARE GUIMARAES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007066-45.2014.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CORTEZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004511-84.2016.4.03.6103

AUTOR: MARLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004305-07.2015.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002143-05.2016.4.03.6103

AUTOR: RENATO VINICIUS DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-74.2016.4.03.6103

AUTOR: THAIS CAMPOS DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fl. 45 do arquivo gerado em PDF: Indefero o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006132-78.2000.4.03.6103

AUTOR: ARISTEU GUIMARAES, DARCI CORTES PIRES, FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO, JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA, MARIA CRISTINA VILELA SALGADO, MARINES HARUE AOKI, RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA, ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI, ROBERTO TADASHI SEGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THEREZA MARIA GAUDENCIO DA SILVA

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
  2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
  3. Deverá a parte autora providenciar cópia atualizada da certidão do imóvel objeto da presente lide, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista o disposto no artigo 319, inciso VI do diploma processual.
  4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
- Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
  6. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008341-05.2009.4.03.6103

AUTOR: LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003578-82.2014.4.03.6103

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO ONIX

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário/assistencial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

**Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.**

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manceio de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007445-49.2015.4.03.6103

AUTOR: AECIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-75.2014.4.03.6103

AUTOR: JAIRO FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ TARCISIO MENEZES RAVAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

**Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.**

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SE ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. **Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar; após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito.** (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF R SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. **O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a**

**concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.**

4. **Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.**

5. **No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.**

6. **De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240.7.** Apelação da parte autora prejudicada. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. **Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.**

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUN julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-50.2015.4.03.6103

AUTOR: WELLINGTON LEONARDO DE PAULA, PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA



Advogado do(a) AUTOR: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211  
Advogado do(a) AUTOR: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-09.2015.4.03.6103

AUTOR: ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005525-40.2015.4.03.6103

AUTOR: ELISA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008838-72.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON ARANTES, FLAVIANA FERNANDA LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

INVENTARIANTE: SAMILY ANDRADE DO AMARAL  
REPRESENTANTE: ALINE ISABELA DE ANDRADE AMARAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003692-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLA OLIVEIRA ANDRADE REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE MENDES - SP253623

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, na qual a autora requer a exibição das contas relativas a toda e qualquer movimentação ocorrida na conta (Agência: 0079, Operação: 013, conta poupança: 29010-9) por todo seu período, em favor da requerente Abenilsa Carla Viana de Oliveira, com acréscimo de correção monetária e juros legais, desde cada depósito, juntamente com as perdas dos diversos planos econômicos existentes à época, com todos os consectários legais.

##### É a síntese do necessário.

##### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-26.2017.4.03.6103

AUTOR: MAURO MIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4003**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**001082-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)**

Fl 73/74: intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegada quitação do contrato objeto do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, proceda-se ao desbloqueio do veículo constrito junto ao sistema RENAJUD.

Após, abra-se conclusão.

**USUCAPIAO**

**0007981-65.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NATHANAEI DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de usucapião de imóvel com área descrita nas matrículas n.º 16.287 e 16.288, derivadas da transcrição n.º 16.187, cujo proprietário originário era Oswaldo de Pinho Guimarães (fls. 41/44). Os proprietários registrares são Ilo Alves Guimarães, Maria Aparecida Alves Guimarães, Ila Alves Guimarães Correia, Hélio Alves Guimarães, Lila Alves Guimarães Vanzella, Waldo de Almeida Guimarães, Walter de Almeida Guimarães, Luiz Paulo de Almeida Guimarães, Neida de Almeida Guimarães e Guilherme de Almeida Guimarães, os quais são herdeiros de Oswaldo de Pinho Guimarães (fls. 41 e 43). Foram citados: 1. WALDO DE ALMEIDA GUIMARÃES - fl. 172/1732. GUILHERME DE ALMEIDA GUIMARÃES e esposa - fl. 1003. NEIDA DE ALMEIDA GUIMARÃES - fl. 1004. LUIZ PAULO DE ALMEIDA GUIMARÃES e esposa - fl. 100. Quanto aos herdeiros ILO ALVES GUIMARÃES, MARIA APARECIDA GUIMARÃES E HÉLIO ALVES GUIMARÃES a parte autora afirmou que são falecidos (fls. 218/219). LILA ALVES GUIMARÃES VANZELLA, cuja citação foi requerida (fl. 218), teria falecido e ILA ALVES GUIMARÃES CORREIA, estaria com 96 anos em 2017 e residindo em Santos/SP, segundo certidão de 28.03.2017 do Analista Judiciário - Executante nos autos n.º 0000947-97.2016.403.6103 (fls. 132 e 138 dos autos apensados). Deixo de ratificar a determinação de expedição de edital de citação (fl. 202 dos autos n.º 0000947-97.2016.403.6103), porquanto não demonstrada a impossibilidade de citação dos herdeiros. Observo que a citação editalícia é a última medida a ser adotada. Diante do exposto: 1) fl. 247/248: a controvérsia entre autor e réus é o mérito desta ação, cada qual defendendo o direito de aquisição de parte do imóvel pela usucapião. A extensão a que terão direito é matéria probatória e, portanto, o julgamento antecipado é inaplicável, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram os itens 3 e 4 da decisão de fls. 238/239, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a impossibilidade de citação dos réus; 3) caso requeram consulta de endereço pelos sistemas conveniados, deverão fornecer o número de CPF dos réus ainda não citados, bem como dos herdeiros daqueles que já forem falecidos, porquanto necessário ao referido expediente. Publique-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS X HILDA BATISTA DOS REIS X MARIA FRANCISCA DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS X ORIANA CRISTINA DOS REIS X ROBERTO JOSE DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA BAPTISTA DA SILVA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 413, com a citação da confrontante Anabele Moraes Batista, no endereço fornecido à fl. 411.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o resultado da pesquisa de endereço (fl. 414) e sobre a certidão da secretaria (fl. 415).

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004372-45.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)**

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CFIAE contra Antonio Carlos de Oliveira e Maria Aparecida Martins de Oliveira.

Citados (fl. 50) e penhorado o imóvel objeto da hipoteca (fl. 51/52), os executados pleitearam a realização de audiência de conciliação (fls. 42/44), no que, instada a se manifestar (fl. 58), a exequente requereu a desocupação do imóvel e subsequente inclusão em hasta pública (fl. 61).

Deferido o leilão do imóvel (fl. 62), comprovou-se a averbação da penhora junto ao registro competente (fl. 83/84).

É a síntese do necessário.

Deixo a expedição de mandado de intimação e desocupação do imóvel hipotecado. Caso a posse direta do imóvel esteja com o executado, deverá o Executante do mandado intimá-lo para que desocupe o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente.

Caso o executado não esteja na posse direta do imóvel, fica determinada a desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a realização da 221ª e 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 21/10/2019 e 04/11/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 23/10/2019 e 06/11/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008882-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008882-3) - AHLSTROM VCP INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.352/353: Expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

Após, intime-se a impetrante a cumprir o disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ato ordinatório de fl. 350, para início do cumprimento de sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000296-36.2014.403.6103 - ELGIN SA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, certificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005484-4) ) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a acerca dos documentos juntados aos autos por terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUIZ GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUIZ GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL**

Fl. 194: indefiro o prazo pleiteado ante a inércia da CEF no cumprimento do quanto determinado a fl. 176/176 verso. Neste sentido, da análise da documentação juntada a fl. 180/186, verifico constar unicamente uma parcela não paga com vencimento em 15/07/2018 (fl. 186), de modo que não demonstrado o implemento da condição do inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas, conforme delineado a fl. 176/176 verso. Abra-se conclusão para sentença.

#### EXCEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000893-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALLES PUPO (SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X MARIO SILVA JORGE

Fls. 62/68: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a ilegitimidade passiva da parte.

Afirma não compor os quadros sociais da empresa executada, tendo se retirado regularmente da mesma antes do ajuizamento da presente execução. Assegura, ainda, que em momento algum firmou qualquer contrato ou compromisso com a exequente, quer na condição de representante legal da empresa ou mesmo na condição de garantidor.

Intimada para se manifestar (fl. 88), a CEF quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

Nesse sentido, da análise dos temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicenda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Consta nos autos que a dissolução da sociedade foi homologada por sentença proferida na Ação Ordinária de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração e Partilha de Haveres nº 1007308-66.2015.8.26.0577, em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos, em 21 de outubro de 2015 (fls. 72/73).

Verifico que os contratos nºs 25.3013.690.0000041-87 e 25.3013.690.0000042-68 foram firmados pela sociedade em 13 de março de 2015 (fls. 04/13 e 17/22). Portanto, em tese, ainda quando integrava o quadro societário.

Ademais, em que pese o sócio Cláudio José Vieira de Salles Pupo não tê-los subscritos, seu nome consta no boletim de cadastramento de fl. 16.

Nos termos do artigo 1.003, parágrafo único do Código Civil, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Neste sentido, o artigo 1.032 prevê: "PA 1,15 Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Assim, o excipiente permanece responsável pelas dívidas contraídas pela empresa, por pelo menos, até outubro de 2017, tendo em vista ser a data da dissolução da sociedade empresarial, o que na realidade pode ser prazo maior, pois não consta nos autos a data que houve o registro da alteração contratual perante a JUCESP.

Tal dispositivo visa resguardar os credores de eventuais fraudes no sentido de inexistência de crédito, ou limitação da responsabilidade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.

Após, diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 58/60, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DIAS DE BARROS - SP371745

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito".

#### Expediente Nº 4008

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE DANIEL DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 218: (...) intime-se o interessado para retirada (DO ALVARÁ) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.(...).

#### Expediente Nº 3965

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004986-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004986-9) - INES RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimada do trânsito em julgado (fl. 194-verso), a parte autora apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 29.006,63, atualizado em 12/2015 (fls. 198/199). Os autos foram remetidos à central de conciliação. O INSS propôs acordo judicial e a parte autora requereu prazo para análise da proposta (fls. 203/204). Noticiado o óbito da autora foi requerida a habilitação do viúvo (fls. 209/212). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 214), o INSS manifestou-se à fl. 215. Requereu-se a habilitação dos filhos da autora (fls. 220/228). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico da certidão de óbito de fl. 212, que a parte autora deixou bens.

Diante do exposto, defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverão constar o viúvo Sebastião Rodrigues Marinho (fls. 210/211) e os filhos, Gilberto Rodrigues Marinho e Maria José Rodrigues Marinho (fls. 220/228) como sucessores da autora. 3. No mesmo prazo do item 1, deverá a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito: se aceita a proposta de acordo de fls. 203/204 ou se ratifica os cálculos apresentados às fls. 198/199. 4. Após, abra-se conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005157-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005157-5) - MARINA LIMA FEROLLA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 117: Indefero o pedido da parte autora pois verifiquei dos extratos apresentados pela CEF, às fls. 108/114, que a taxa de juros aplicada à conta fundiária foi de 6% (seis por cento), valor máximo previsto pela lei nº 5.107/66.  
Intime-se.
2. Eventual impugnação deverá ser acompanhada da apresentação do crédito pretendido, tendo em vista ser ônus do credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC. Deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Em caso de cumprimento, intime-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, abra-se conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a certidão retro, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225/226: Prejudicado o pedido em razão da distribuição dos autos pelo sistema PJE, conforme informação de fl. 221.  
Retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005057-47.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 209, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002985-19.2015.403.6103 - TARCISIO FERNANDES DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 197: Ante a informação prestada pela empresa LUPATECH SA, reexpeça-se o ofício nos moldes do expedido à fl. 190, direcionando-o à empresa Duratex.  
Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Tomo prejudicado o item 5 da decisão anterior, tendo em vista o email encaminhado pela Central de Conciliação, cuja cópia ora determino a juntada.  
Decorrido o prazo supra, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003156-39.2016.403.6103 - ANGELO PORTES DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a empresa Latapack-Ball, conquanto intimada para cumprimento da decisão de fl. 186, 3, determino: 1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário da decisão supracitada. 2. Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da empresa, com endereço na Rua José Ribeiro Moreira, nº 999, sala LBE, bairro Cidade Salvador, em Jacareí/SP. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a). Encaminhe-se cópia da fl. 186, além desta decisão. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da intimação pessoal, até o limite de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 537 do CPC. 4. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, abra-se conclusão.

**CAUTELAR INOMINADA**

0002934-08.2015.403.6103 - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ora credora, distribuiu dois cumprimentos de sentença distintos, consoante certidão retro, direcionados aos coexecutados individualmente. A fim de não causar tumulto processual, determino sejam juntadas às referidas execuções cópias das fls. 95/98, 101, 103/105, 107, 109/113.

Os requerimentos e o cumprimento da decisão de fl. 110 serão objeto de apreciação nas mencionadas execuções.  
Arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0402016-37.1995.403.6103 (95.0402016-0) - CELIO ALVES CARDOSO X MARLENE VAINES CARDOSO X PAULO CESAR CARDOSO X PATRICIA ALVES CARDOSO DUTRA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 158/161. Decisão do E. TRF-3 às fls. 174/177, com trânsito em julgado em 05/08/2010 (fl. 180). Os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais (fl. 239) e ao valor principal com destaque dos honorários contratuais (fl. 240) foram transmitidos. Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 241/258). O pedido foi deferido (fl. 260). Foi expedido alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais (fl. 319) e informado o levantamento (fls. 322/327). Noticiado o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 334/338) e a parte autora requereu nova expedição da requisição (fl. 333). É a síntese do necessário. Decido: 1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se da consulta em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à Marlene Vaines Cardoso. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. Diante do exposto, tomo sem efeito o item 1 do despacho de fl. 260 e, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Marlene Vaines Cardoso, consoante documentos de fls. 245 e 246. Intimem-se. 1.1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. 2. Reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20140110682, conforme informação de estorno de fl. 338. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em cumprimento à decisão de fl. 246, a União, intimada nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 252), apresentou impugnação. Aduz ser devido o montante de R\$ 7.405,57, atualizado em 11/2013 (fls. 253/254). Intimada (fl. 255-verso), a parte autora não se manifestou. A União requer a homologação dos seus cálculos (fl. 256). É a síntese do necessário. Decido: 1. Silente a parte autora ao ser intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela executada, infere-se a ocorrência de concordância tácita. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 253/254, apresentados pelo União Federal e fixo o valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026), referentes aos autores Rui Rodrigues, Antônio João de Paula Santos e Maria das Graças Lages Prereira, em R\$ 7.407,57 (sete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 11/2013. Intimem-se. 2. Insta consignar que os autores supracitados encontram-se com o CPF cancelado por encerramento do espólio, conforme consulta em anexo, que determino a juntada. Porém, como não há valores a executar em seus nomes, tendo em vista que celebraram acordo, desnecessária a habilitação dos herdeiros. 3. Fls. 186/189-D: Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença executada pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que o advogado Dr. Orlando Faracco Neto foi constituído após o trânsito em julgado, certificado à fl. 108 (fls. 153 e 178). Portanto os honorários sucumbenciais são devidos ao Dr. Almir Goulart da Silveira. 4. Expeçam-se ofícios requisitórios: Requerente Cálculo PSS Advogado Raul Picinato Fls. 186/193 Fls. 248/249 Dr. Orlando Faracco Neto (proc. fl. 153) Ricardo Arnaldo de Freitas Pentagna Fls. 186/193 Fls. 248/249 Dr. Orlando Faracco Neto (proc. fl. 178) Dr. Almir Goulart da Silveira Fls. 253/254 e honorários sucumbenciais de fls.



**0009961-52.2009.403.6103** (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 294/340). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 342), o INSS manifestou-se às fls. 343/345. É a síntese do necessário. Decido. 1. Consta da certidão de óbito, cuja cópia à fl. 297, que a autora deixou bens e não deixou testamento. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação requerida, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverão constar como sucessores da autora o viúvo Pedro Buarque de Lima (fls. 298/302) e os filhos Pedro Buarque de Lima Filho (fls. 303/308), Roberto Carlos Buarque de Lima (fls. 309/314), Carlos Roberto Buarque de Lima (fls. 315/319), Thiago Buarque de Lima (fls. 320/324), Rosineide Buarque de Medeiros (fls. 325/329), Roberta Buarque Calheiros (fls. 330/334) e Reginaldo Buarque de Lima (fls. 335/340). 3. Após, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 282/290, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000720-20.2010.403.6103** (2010.61.03.000720-9) - MIZEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à Maria de Lourdes dos Santos. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. Diante do exposto, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, com a exclusão de Rafael José da Silva.

2. Verifico, ainda, que o endereço da sucessora habilitada no Cadastro Nacional da Previdência Social é o mesmo objeto da diligência de fl. 178, conforme consulta que determino a juntada, em anexo.

Portanto, indefiro o pleito do autor.

Intime-se no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006581-84.2010.403.6103** - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Pa 1,10 Escoado sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002582-89.2011.403.6103** - MAURO JOSE DE SOUZA X MARIA FARIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto tenha sido intimada para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 188/189 em janeiro de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003047-98.2011.403.6103** - ALFREDO ALVES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 43/45, com trânsito em julgado em 11/07/2014 (fl. 68). O INSS manifestou-se acerca da inexistência de valores a serem executados (fls. 51/53). A parte autora concordou (fls. 55/67) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 70). O exequente constituiu novos advogados e apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 204.049,38, atualizado em 09/2018 (fls. 73/92). É a síntese do necessário. Decido. 1. Havendo a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, operou-se a preclusão consumativa. Portanto, é defeso sua discussão posterior. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO - Houve expressa concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, os quais foram integralmente satisfeitos, não sendo possível, em sede recursal, buscar a sua reforma em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. - Apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1286005 0003067-19.2006.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido do autor. Intime-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003369-21.2011.403.6103** - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/166: Remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos do item 4 da decisão de fl. 159.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar seu cadastro na Receita Federal, tendo em vista a consulta em anexo, que determino a juntada.

3. Após, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008101-45.2011.403.6103** - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ARQUIMEDES BRIZ X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório foi expedido (fl. 90). Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação da viúva (fls. 96, 116 e 135/140) e das filhas (fls. 99/110). Citada, nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 118) a União não se opôs à habilitação (fl. 132). A Presidência do E. TRF-3 informou que os valores requisitados encontram-se à disposição do Juízo (fls. 123/130). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro a habilitação de Luzia da Silva Briz, Márcia Briz dos Santos, Marcy da Silva Briz e Mara da Silva Briz, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil. Intimem-se. 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Defiro a expedição de alvará de alvará de levantamento dos valores disponibilizados, conforme documento de fl. 128, em favor dos sucessores habilitados. 3.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 3.2. Após, expeçam-se alvarás na proporção de 50% para Luzia da Silva Briz e a outra metade dividida entre as três filhas. 3.3. Intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3.4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402943-66.1996.403.6103** (96.0402943-6) - SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X BRF S.A.

Intimada acerca do pedido da executada para o levantamento parcial dos valores depositados judicialmente (item 2.1. da decisão de fl. 597), a União Federal manifestou-se às fls. 602/606 e apontou o valor da dívida ativa da executada. É a síntese do necessário. Decido. A executada, ao requerer a desistência da ação, ressaltou-se ao direito de levantamento da diferença entre os valores depositados nos autos e aqueles que seriam convertidos em renda à União. Esclareceu que a liquidação do débito deve ser feita mediante a aplicação das reduções previstas para o pagamento à vista. Este valor deveria ser convertido em renda à União e, o restante, levantado por meio de alvará expedido em seu favor (fls. 476/478 e 564/565). Alega a União Federal que o valor da dívida, em 09/2018, era de R\$ 29.148,48 (fl. 606). Diante do exposto, determino: 1. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor da dívida apontado pela União (fl. 606). 2. Após, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda a favor da União Federal, sob o código de receita 0204 (contribuição da empresa somente para o INSS - CNPJ) os valores depositados em conta judicial vinculada a este feito. Deverá ser anexado ao ofício cópia desta decisão, bem como das fls. 42 e 473/474. 4. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405022-18.1996.403.6103** (96.0405022-2) - EDMÉA VIEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMÉA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

O valor exequendo foi homologado por meio da decisão de fls. 589/591. Intimada para pagamento (fl. 591-verso), a executada efetuou o depósito (fl. 594). O advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira (OAB/SP 76.010) requer a reserva dos honorários contratuais no valor de 25% do total devido à parte autora (fls. 596/605). Os advogados substabelecidos à fl. 26 requerem a divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais (fls. 608/609). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 605), em favor do advogado contratado. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento: 2.1. Em favor da parte autora, exclusivamente, tendo em vista a divergência entre os advogados constituídos, no valor de R\$ 651.244,83, correspondente a 75% do valor depositado à fl. 594.2.2. Em favor do advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira (OAB/SP 76.010), no valor de R\$ 217.081,61, correspondente a 25% do valor depositado, referente aos honorários contratuais. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal o alvará somente será entregue a pessoa autorizada a receber a importância e ao advogado que o requereu. 3. Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. O valor renunciativo, referente aos honorários sucumbenciais (RS 104.199,17), deverá permanecer depositado até que haja consenso dos advogados acerca do valor devido a cada um ou decisão judicial, caso recorram às vias ordinárias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400133-84.1997.403.6103** (97.0400133-9) - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 333/344 e 355/360. Decisão do E. TRF-3 às fls. 418/419, com trânsito em julgado em 23/04/2012 (fl. 420). A CEF informou o cumprimento do julgado e apontou um saldo devedor da parte autora de R\$ 411.530,99, atualizado em 02/2015 (fls. 460/470). A exequente impugnou (fls. 474/477). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi solicitada a juntada de documentação complementar (fl. 481/482), que foram apresentadas pelas partes às fls. 487/568 e 570/582. A contadoria apurou um montante devido pelo autor de R\$ 398.425,12, em 02/2017 (fls. 585/591). As partes manifestaram discordância (fls. 596/598 e 599/600). Retomaram os autos à contadoria que prestou os esclarecimentos requeridos pelas partes e reconheceu a existência de erro na planilha anterior, pelo qual, apresentou novos cálculos

que totalizaram um débito do autor de R\$ 396.691,43, em 02/2017 (fls. 604/610). A CEF reiterou o teor da manifestação de fls. 599/600 e a parte autora juntou parecer técnico às fls. 620/642. É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho o parecer apresentado pelo contador judicial que reconheceu parcialmente a impugnação da CEF e fez as correções de acordo com os critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, a parte autora deixou de apontar o valor que entendia ser devido (fls. 614/615). Desta forma, operou-se a preclusão, conforme já decidido à fl. 617. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial que apontam a importância devida pela parte autora pelo valor de R\$ 396.691,43 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), atualizados em 02/2017 (fls. 604/610). Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400448-15.1997.403.6103** (97.0400448-6) - MILTON MARCONDES FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MILTON MARCONDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 487: (...)4 - Frustrada a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. (...)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405650-70.1997.403.6103** (97.0405650-8) - FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA E SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 239/248: Detemino seja dado cumprimento pela Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls. 228/229, com a comprovação dos créditos na conta de FGTS da parte autora, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados na decisão supracitada, referentes aos honorários sucumbenciais, com a devida atualização.
3. Transcorrido o lapso temporal sem o cumprimento, abra-se conclusão.
4. Cumpridos os itens 1 e 2, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará.
- 5.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
- 5.2. Após, especia-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
- 5.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 5.4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402261-43.1998.403.6103** (98.0402261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 787, os autos foram reencaminhados à contadoria judicial para esclarecimentos às manifestações das partes às fls. 760/777 e 780/786. Elaborou uma nova conta que apurou um montante devedor para a parte autora de R\$ 28.596,84, atualizado em 05/2015 (fls. 789/795). Intimadas do cálculo (fl. 797), a parte autora apresentou impugnação (fls. 800/804) e a CEF manifestou concordância (fl. 807). Novamente os autos foram remetidos à contadoria, cujos esclarecimentos à fl. 810. A parte autora impugnou (fls. 818/824). A CEF reiterou a concordância (fl. 826). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito, com base em todos os esclarecimentos apresentados, que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela CEF, que apontam a importância devida pela parte autora de R\$ 27.773,27 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados em 07/2016 (fls. 780/786) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS A EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUIZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS provida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306, (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405397-48.1998.403.6103** (98.0405397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) - JOSE MARIA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO

Fl. 456: Indefiro pelos motivos expostos na decisão de fl. 449.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002691-26.1999.403.6103** (1999.61.03.002691-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001924-0)) - EDISON DE SOUZA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDISON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Silente a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 494 em 08/11/2018 (fl. 494-verso), determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002892-18.1999.403.6103** (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 587/588: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, depositados às fls. 374/375, em nome do advogado Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420) e do montante correspondente às custas, depositados às fls. 376/379, em nome do autor, Dr. Célio Zacarias Lino. 1.1. Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 2. Fls. 597/598 e 600: Anote-se. 3. Após, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 592/596, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 584, a partir do item 3.1..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003997-59.2001.403.6103** (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 616, os autos retornaram à contadoria judicial que prestou os esclarecimentos requeridos pela CEF e elaborou nova planilha de cálculo (fls. 619/632). Intimadas (fl. 634), a CEF não se opôs aos cálculos (fl. 635) e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho o parecer apresentado pelo contador judicial que reconheceu parcialmente a impugnação da CEF e fez as correções de acordo com os critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, a parte autora manteve-se silente, o que infere-se a ocorrência de concordância tácita. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial que apontam a importância devida pela parte autora pelo valor de R\$ 250.310,28 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), atualizados em 06/2017 (fls. 619/632). Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001135-81.2002.403.6103** (2002.61.03.001135-6) - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída aos 24.04.2002, em fase de cumprimento de sentença, na qual os autores requereram a revisão das prestações e do saldo devedor, com a exclusão de 15% referente ao CES, a adoção dos índices de reajuste da categoria profissional para correção monetária das prestações, juros anuais nas prestações de 8,5%, repetição do indébito, com devolução dos valores pagos a maior, recalcúlo do saldo devedor com aplicação do INPC, aplicação da TR com exclusão de 0,5%, a redução dos valores pagos a título de seguro, que fosse reconhecida como indevida a capitalização de juros e, finalmente, que a ré se absteresse de promover a negativação dos nomes dos exequentes em órgãos de proteção ao crédito (fl. 430). Aos 15.04.2008, foi proferida sentença, cujo dispositivo transcrevo (fls. 430/451): Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcaarão com os honorários dos respectivos advogados. A CEF desistiu do recurso interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 483-verso), o que foi homologado (fl. 484). Houve trânsito em julgado aos 26.06.2013 (fl. 486). Recebidos os autos da instância superior (fl. 486-verso), foi determinado início do cumprimento de sentença aos 04.12.2013 (fl. 487). A executada se manifestou às fls. 489/491. O exequente juntou a evolução salarial da categoria profissional e cópia da matrícula do imóvel objeto do financiamento, bem como requereu a restituição dos valores pagos a maior (fls. 506/510). A CEF noticiou a adjudicação do imóvel aos 28.07.2000 e sua alienação a terceiros aos 12.07.2012 (fls. 516/517). A parte exequente se manifestou (fl. 520). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a matrícula do imóvel contém a arrematação do imóvel pela CEF (R.03 de 24.11.2000, fl. 508-verso) e a posterior alienação a terceiros (R.05 de 24.08.2012, fl. 509), o pedido de compensação em face de prestações vincendas resta prejudicado, como também observou o exequente (fl. 506, terceiro parágrafo). Com a finalidade de cumprir o comando da sentença quanto à eventual restituição de valores: 1. concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que apresente a simulação do cumprimento da sentença, considerando, em seus cálculos, o valor originário e o valor reajustado das prestações vencidas, adimplidas e inadimplidas, o valor da arrematação e alienação do imóvel para terceiros, a quitação total ou não do débito (dívida principal, com atualização monetária, juros moratórios e/ou encargos contratuais decorrentes da mora, acrescida das despesas de execução extrajudicial, emolumentos cartorários e demais custos que compõem o saldo devedor) e, feitas as deduções autorizadas legal



e contratualmente, a existência de valores a restituir à parte exequente (prestações pagas a maior no período de adimplência);2. cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte exequente deverá oferecer sua conta de liquidação, a fim de intimar a executada (art. 523 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo: 15 dias;3. se houver concordância da exequente ou, de outro modo, com a apresentação de seus próprios cálculos (item 2), intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC;4. transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento;5. decorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. caso não haja requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003931-45.2002.403.6103** (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBERSON LAUREANO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada, nos termos do despacho de fl. 725, 2, em 28/08/2018 (fl. 840), a CEF não se manifestou.

Diante do exposto:

1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário do despacho supracitado.
2. Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as). Encaminhem-se cópia das fls. 415/419 e 725, além desta decisão.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:
  - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;
  - Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional.
  - Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.
4. Com o cumprimento prossiga-se nos termos do despacho de fl. 725.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003551-51.2004.403.6103** (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

1. Fl. 338:

Esclareço à CEF que a pesquisa ao sistema RENAJUD foi realizada conforme documento de fl. 336.

Indefiro a pesquisa ao sistema INFOJUD pelos motivos expostos no despacho de fl. 335.

Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006483-12.2004.403.6103** (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ (SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 189/190, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer às fls. 191/193. Intimadas as partes (fl. 195-verso), apenas a executada manifestou-se (fl. 199). É a síntese do necessário. Decido: 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, a CEF concordou e a parte autora manteve-se silente, do que infere-se a ocorrência de concordância tácita. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.842,06 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizados em 04/2015 (fls. 191/193). 2. Intime-se a CEF para pagamento dos valores homologados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, intime-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação de seu débito, bem como para, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 6. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008135-59.2007.403.6103** (2007.61.03.008135-6) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

1. Fls. 595/602: Dê-se ciência à coexequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
2. Após, abra-se conclusão para análise da petição de fls. 604/605.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002286-72.2008.403.6103** (2008.61.03.002286-1) - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação nos termos do item 1 do despacho de fl. 96.
2. Tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica via BACENJUD (fl. 101), defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD.
- 2.1. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.
4. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003563-21.2011.403.6103** - MARCOS FERNANDES (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP192725 - CLAUDIO RENNO VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004518-18.2012.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES

Intimada para pagamento dos valores apontados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 190-verso), a parte autora não se manifestou.

Dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, sob pena de arquivamento dos autos, para fins de cumprimento do item 5 do despacho retro, deverá apresentar o valor atualizado da dívida. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404173-80.1995.403.6103** (95.0404173-6) - VICENTINA MARIA DE JESUS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PROCURADOR DO INSS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. PROCURADOR AUTARQUICO) X VICENTINA MARIA DE JESUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Preliminarmente, esclareço a parte autora que o objeto destes autos não é benefício previdenciário, portanto não aplicável a lei nº 8213/91.
2. Fls. 334/334: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos:
- 2.1. Comprovar a inexistência de processo de inventário de Vicentina Maria de Jesus, por meio da apresentação da competente certidão;
- 2.2. Esclarecer o pedido de habilitação dos filhos em razão da divergência do nome da genitora de Antônio Cesar Pereira no documento de fl. 214;
- 2.3. Apresentar cópia dos documentos pessoais de Leila Maria de Souza e Maria Inez Pereira.
3. Após, abra-se conclusão.



2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005643-55.2011.403.6103** - OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X OSWALDO CUSTODIO PINTO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(S/PO27946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/141: Prejudicado os pedidos, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS.

Manifieste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão proferida à fl. 128.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002408-46.2012.403.6103** - JOSE SALOMAO DE TOLEDO X LUZIA HARUKO TOMINAGA X MOACIR FERREIRA ROCHA(S/PO65315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE SALOMAO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X LUZIA HARUKO TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 145, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004446-31.2012.403.6103** - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA(S/SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Indefero pelas razões expostas no item 2 do despacho de fl. 52. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009475-62.2012.403.6103** - MARCIO ROWAN PEIXOTO(S/PO95696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCIO ROWAN PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Silente a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 131 em 12/09/2018, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002786-65.2013.403.6103** - DANIEL DIAS DE SOUZA(S/SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/119: Providencie a retificação da beneficiária do ofício requisitório nº 201900014285, devendo constar no cadastro ELZA MARIA SCARPEL.

2. Reexpeça-se o ofício requisitório.

3. Após a confecção da minuta do referido ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão ao TRF-3.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003269-95.2013.403.6103** - SEVERINA ROSA LOURENCO(S/SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINA ROSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/138: Providencie a retificação da beneficiária do ofício requisitório nº 201900014245, devendo constar no cadastro SEVERINA ROSA LOURENÇO DORNELES.

2. Reexpeça-se o ofício requisitório.

3. Após a confecção da minuta do referido ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão ao TRF-3.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004905-96.2013.403.6103** - JOAO LUIZ GLORIA(S/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO LUIZ GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 166/169. Decisão do E. TRF-3 às fls. 184/185, com trânsito em julgado em 12/02/2016 (fl. 187). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 28.320,20, atualizados até 08/2016 (fls. 190/194). A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 34.953,66, atualizados em 08/2016 (fls. 197/200). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que ratificou seus cálculos de fls. 190/194 (fls. 205/211). O autor reconheceu parcialmente a existência de erro nos primeiros cálculos e apresentou uma nova conta retificada que totalizou R\$ 34.870,60, em 08/2016 (fls. 217/233). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou ser devido a quantia de R\$ 28.750,92, em 08/2016 (fls. 236/239). O INSS manifestou concordância (fl. 251) e a parte autora reiterou os termos da petição de fls. 217/233 (fls. 236/239). É a síntese do necessário. Decido. 1. Decisão do E. TRF-3 às fls. 184/185 fixou os parâmetros da execução, nos termos da lei de regência. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 12/02/2016 (fl. 187). Portanto, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data da decisão. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 217/233, apresentados pela parte autora e fixo o valor de R\$ 34.870,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizado para 08/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 655,04 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Intemem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do médico nomeado às fls. 123/126.

2. Fls. 138/150: Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 156 do arquivo gerado em PDF), que a perícia administrativa referente ao NE 618.558.965-0 restringiu-se a doença de CID F33 (Transtorno depressivo recorrente). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

Deste modo, indefiro o pedido de designação de perícia médica com especialista ortopedista. Contudo, defiro nova realização de perícia com médico psiquiatra.

Indefero os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

3. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **29.08.2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

**I – Dados gerais do processo**

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

**II – Dados gerais do periciando**

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

**III – Dados gerais da perícia**

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV – Histórico laboral**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

**V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia**

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.

Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a perícia anteriormente designada. Providencia a Secretaria o contato com o perito a fim de solicitar nova data para realização do exame.

Com a indicação de nova data, proceda-se a intimação das partes por ato ordinatório.

Intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002937-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SIDNEY CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### **Aceito a conclusão na presente data.**

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pretende a desconstituir o título executivo extrajudicial objeto dos autos de execução n.º 5000029-71.2017.4.03.6103.

O embargante requereu a desistência do feito (fl. 16 – id 9860348).

Distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, o feito foi remetido a este Juízo Federal (fl. 19 – id 10563982).

##### **É a síntese do necessário.**

##### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 16 – id 9860348).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-08.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Fl. 32 (ID Num 939756): nos termos do artigo 513, § 3º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Desta forma, certifique a Secretaria o decurso do prazo assinalado a fls. 28/29 (ID Num. 2731173), segundo e terceiro parágrafos, e, após, cumpra-se conforme ali determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINO SABOR ROTISSERIE EIRELI - ME, REGIANE CRISTINA LOPES DE TOLEDO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte executada.

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento do executado à audiência (fl. 114 – id 4798847).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 120/121 – id 16033628).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela exequente.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEL LINK LTDA - ME, GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO, ALINE CAMARGO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 26/28 – ID 8668879). A parte executada foi citada em audiência, na forma do art. 239, §1º, do CPC (fl. 26 – ID 8668879).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fls. 30/31 – ID 15775788).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos, conforme o termo da audiência supra mencionado (fls. fls. 26/28 – ID 8668879).

Custas pela exequente.

### **Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002928-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SEBASTIAO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: WATS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP, CAROLINA TEODORA DA SILVA SIMMONS, VANTUIR AURELIANO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 29/31 – ID 8669396). A parte executada foi citada em audiência, na forma do art. 239, §1º, do CPC (fl. 29 – ID 8669396).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fls. 33/34 - ID 11939847).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a composição extrajudicial sobre o objeto da execução.

Custas já recolhidas (fls. 5/6 – id 5253990).

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002174-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSARI, LUIS FERNANDO MASSARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533



## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 56/58 – ID 9908791). A parte executada foi citada em audiência, na forma do art. 239, §1º, do CPC (fl. 56 – ID 9908791).

Manifestação dos executados, na qual juntam procuração e documentos (fls. 60/63 – ID 9947768, 9947773, 9947774 e 9947775).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a extinção da execução (fls. 64/67 – ID 11905650 e 11906301).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente informando a existência de acordo extrajudicial revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios porque a referida verba foi incluída no acordo extrajudicial, conforme documento de fl. 66 – id 11906301.

Custas já recolhidas (fls. 5/6 – id 8291605).

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Defiro o pedido de fls. 60/63 – id 9947768, 9947773, 9947774 e 9947775. **Anote-se.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000856-48.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANDREA APARECIDA DE FARIA FLAMIA DINIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (certidão negativa do oficial de justiça - 31/10/2018), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA FRANCLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item 2.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9350**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, conforme despacho de fl. 370, nos seguintes termos: Fls. 366/368: Imperioso ressaltar que o direito ao conhecimento de informações de interesse particular do indivíduo é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). Outrossim, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, intime-se a União para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos os exames médicos admissionais, periódicos, ASOSs e prontuário médico do autor. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao autor e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

## **DESPACHO**

Manifeste-se o Dr. Publius Ranieri - OAB/SP nº 182955, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse na execução da sucumbência arbitrada em seu favor.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.078,56, em 09/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## **DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.498,84, em 09/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**DESPACHO**

1. Petição com ID 5237092: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

**DESPACHO**

1. Petição com ID 5328142: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

**Expediente Nº 9351**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006411-54.2006.403.6103** (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.  
Intimem-se, com urgência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010219-33.2007.403.6103** (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.  
Intimem-se, com urgência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000219-32.2011.403.6103** - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cancele-se o ofício requisitório 20190004800.

2) Anote-se no sistema processual a la. Advogada constituída nos autos para efeitos de intimação, Dra. Priscila Sobreira Costa, OAB 263.205-SP

3) Manifestem-se os causídicos, a Dra Priscila Sobreira Costa e o Dr. Celso Ribeiro Dias sobre os honorários sucumbenciais na fase de processo de conhecimento, indicando a porcentagem para cada um, tendo em vista que ambos atuaram nessa fase.

4) Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para manifestação.

5) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003025-06.2012.403.6103** - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DARCI INACIO DE FARIA MASSA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.172/174). O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.183/189). O INSS ofereceu a impugnação de fls.200/208, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.209). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.213/218. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve questionamento sobre a elaboração dos cálculos (fl.225, verso). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.229), que apresentou os cálculos de fls.232/234. Intimados, o impugnado discordou dos cálculos (fl.239), ao passo que o INSS reiterou sua impugnação (fl.240). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.245), sobrevieram aos autos os cálculos de fls.248/250. Intimados, o impugnado discordou dos cálculos (fl.262), e o INSS manifestou concordância (fl.263, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.248/250, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. A vista disso, considero como correto o valor de R\$26.340,35 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.248/250, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$26.340,35 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.248/250. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007044-87.2012.403.6103** - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIR SANTOS MORAIS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.269/271). O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.276/280). O INSS ofereceu a impugnação de fls.282/290, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.291). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.295/296. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls.299/302, tendo havido discordância do impugnado (fls.308/310), e concordância do INSS (fl.312). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.314), que apresentou os cálculos de fls.316/318. Intimados, o impugnado discordou dos cálculos, ao passo que o INSS apresentou concordância (fls.322 e 323, verso). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.330), sobrevieram aos autos os esclarecimentos de fl.332, do que foram as partes identificadas (fls.352/333). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.299/302, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. A vista disso, considero como correto o valor de R\$11.492,53 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.299/302, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$11.492,53 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.299/302. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004579-40.1993.403.6103** (93.0004579-2) - MARIO HAYASHIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIO HAYASHIDA

EXEQUENTE; UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO HAYASHIDA

Vistos em Despacho/Ofício

Providencié o Sr. Diretor de Secretaria o desbloqueio on line do valor constrito pelo Sistema BACENJUD na instituição financeira Itaú Unibanco S.A. Fl(s). 344/346. Defiro o pedido da União, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta do bloqueio ID: 072019000004251824. Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 344/346 e 348/349.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008362-44.2010.403.6103** - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Espere-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP solicitando certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 75.957, oportunidade em que deverá o sr. Oficial

informar o valor dos custos para averbação do cancelamento da hipoteca e demais ônus pertinentes, a serem imputados ao Banco do Brasil caso o réu não tenha procedido ao cumprimento do julgado, além da multa diária já fixada por este Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008403-50.2006.403.6103** (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.  
Intimem-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004141-52.2009.403.6103** (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.  
Intimem-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008539-08.2010.403.6103** - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de VICENTINA MARIA NOGUEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, a União Federal apresentou os valores a serem executados (fls.105/116).O patrono da impugnada discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado no que tange aos honorários sucumbenciais (fl.119).A União Federal ofereceu a impugnação de fls.122/135, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.136).Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.138/141. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls.142/144.Intimadas as partes, ambas concordaram com as conclusões da Contadoria do Juízo (fls.148 e 149).Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo patrono da impugnada, para fins de execução dos honorários sucumbenciais, estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pela União Federal estava abaixo do montante correto.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.549,24 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls.143/144, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$1.549,24 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls.143/144, para fins de execução dos honorários sucumbenciais.Quanto ao valor principal a ser executado, este será no valor de R\$4.900,87 (quatro mil e novecentos reais e oitenta e sete centavos), apurado para 07/2017, conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls.105/116, em relação aos quais houve expressa concordância da parte exequente (fls.119). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009763-44.2011.403.6103** - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração de Ofício com Efeitos Infringentes Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 188/190, que declarou extinta a execução, na forma dos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, e determinou a devolução à exequente do valor do IR retido na fonte pela instituição financeira por ocasião do pagamento do precatório, por meio da expedição de RPV suplementar.Informou o Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal a impossibilidade de expedição da requisição nos termos expendidos no comando judicial (fls. 197).Decido. Ante a informação retro, verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada, portanto, passível sua correção de ofício.Conforme dito, restou determinado no julgado a devolução à exequente do valor do IR retido na fonte pela instituição financeira por ocasião do pagamento do precatório, por meio da expedição de RPV suplementar.Todavia, importa observar que tal importância não se trata de valor suplementar nem complementar, haja vista que o precatório expedido nos autos requisitou o pagamento da integralidade do valor devido (fls. 142 e 156).Consigno, ademais, que a instituição financeira responsável pelo pagamento agiu em consonância com a legislação de regência da matéria, a saber, art. 27 da Lei nº 10.833/2003 regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 491/2005.Destarte, revogo tão somente a determinação de devolução do valor retido na fonte à exequente mediante expedição de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV suplementar, no valor de R\$10.773,43, para corrigir o erro material verificado na sentença prolatada, sendo mantidos todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Oficie-se à CEF solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da guia do recolhimento imposto de renda retido conforme extrato de fls.176 aos cofres públicos, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício.Ressalvo à parte interessada valer-se da via administrativa ou ação própria (ação de repetição de indébito ou outra) para pleitear a devolução do valor que entende devido.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004599-64.2012.403.6103** - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO MOREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.263/264).O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.268/273).O INSS ofereceu a impugnação de fls.278/284, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.285).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.287/295. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve questionamento sobre a elaboração dos cálculos (fl.298).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.303), que apresentou os cálculos de fls.306/307. Intimados, o impugnado discordou dos cálculos, ao passo que o INSS manifestou concordância (fls.312/318 e verso).Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.324), sobrevieram aos autos os esclarecimentos de fl.326, verso. Intimadas as partes, o impugnado discordou das conclusões da Contadoria (fls.331/337), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl.338, verso).Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava de acordo com o quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto.É de ser acolhida a conclusão da Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos são aqueles de fls.283/284, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, de acordo com as conclusões da Contadoria Judicial (fl.326, verso), devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fornece maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R\$24.876,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls.283/284, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$24.876,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls.283/284.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004022-18.2014.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.179/181).O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.190/192).O INSS ofereceu a impugnação de fls.194/197, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.199).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.201/202. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls.205/208.Intimadas as partes, o impugnado discordou dos cálculos (fl.213), ao passo que o INSS reiterou os termos da impugnação (fl.214).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.219), que apresentou os cálculos de fls.222/223. Intimados, o INSS reiterou os termos da impugnação, e o impugnado não se manifestou (fls.224/225).Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de

correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente (ora impugnado) estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava abaixo do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.222/223, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$185.105,76 (cento e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls.222/223, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$185.105,76 (cento e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls.222/223. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$97.057,96 (noventa e sete mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), apurado para 08/2017 (fls.190/192), que encontra-se muito próximo do quantum indicado pelo INSS à fl.158, e com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls.162/163). Ressalto que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o Tema 810 do STF, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.176/178. Assim, cadastre(m)-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado, no valor de R\$97.057,96 (noventa e sete mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), apurado para 08/2017 (fls.190/192). Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intemem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **24 de julho de 2019, às 15h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-76.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROMILDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Alvará de levantamento expedido. Intime-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-56.2018.4.03.6103

AUTOR: ARNALDO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADEMIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPP e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-74.2018.4.03.6103  
AUTOR: FABIO RODOLFO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico a necessidade de se reiterar a expedição de ofício à empresa LP DISPLAYS, rodovia Presidente Dutra, km 156, Rio Comprido, nesta cidade, para que apresente laudo técnico emitido por engenheiro ou médico de segurança de trabalho, relativo ao período de 15.12.1993 a 14.7.2003, sob a pena de desobediência. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: F. H. GREGIO DA SILVA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GREGIO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.



Intime-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão em parte ao embargante, tendo em vista que não se trata de sentença ilíquida, considerando que não foi formulado pedido de repetição ou compensação.

Nestes termos, os honorários podem ser desde já arbitrados, levando em conta o valor da causa.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença e determinar que os honorários de Advogado a serem suportados pela União serão de 10% sobre o valor atualizado da causa (até a faixa correspondente a 200 salários mínimos) e de 8% sobre o que excedente, conforme o artigo 85, § 3º, I, II e § 5º, todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

## D E S P A C H O

Petição ID nº 17.665.483: Acolho o requerido pela CEF, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 31.7.1996 a 05.3.1997, de 01.5.1998 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 19.6.2015.

Alega que o INSS também não reconheceu os períodos de atividade comum de 30.01.1984 a 29.01.1985 como reservista do Ministério do Exército, de 14.7.1986 a 22.12.1986 na empresa BSM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 12.9.1995 a 08.3.1996 na empresa SERVPLAN – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de 11.6.1996 a 01.8.1996 na empresa ATRA PRESTADO SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o laudo técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simpleslegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 30.5.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 31.7.1996 a 05.3.1997, de 01.5.1998 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 19.6.2015.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 11346618) e laudo técnico (doc. 13615610), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (87, 91 e 91,2 decibéis), durante os períodos pleiteados neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum de 30.01.1984 a 29.01.1985 como reservista do Ministério do Exército, de 14.7.1986 a 22.12.1986 na empresa BSM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 12.9.1995 a 08.3.1996 na empresa SERVPLAN – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de 11.6.1996 a 01.8.1996 na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT autor apresentou cópia da CTPS (Id. 11346608) e o certificado de reservista (Id. 11346604).

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (30.5.2016), mais de 35 anos e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 31.7.1996 a 05.3.1997, de 01.5.1998 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 19.6.2015, bem como averbe os tempos de atividade comum de 30.01.1984 a 29.01.1985 como reservista do Ministério do Exército, de 14.7.1986 a 22.12.1986 na empresa BSM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 12.9.1995 a 08.3.1996 na empresa SERVPLAN – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de 11.6.1996 a 01.8.1996 na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C, **tripartido** a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Wilson Gomes de Oliveira
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.5.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	052.718.658-94.
Nome da mãe	Miguelina Muniz de Oliveira

PIS/PASEP	1.226.0007.201-3
Endereço:	Rua Ouvidor Machado da Silva, nº 75, Residencial União, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-19.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE LIMA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-53.2019.4.03.6103

AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103

AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14840790:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-56.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas: Nestlé Brasil Ltda, no período de 19/04/1989 a 17/07/1989; Indústrias Hitachi S/A / Johnson Controls Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, no período de 25/01/1990 a 23/05/1990; Keiper Acil Indústria e Comércio Ltda / Lear Car Seating do Brasil Comércio de Interiores Automotivos Ltda, no período de 09/12/1994 a 02/10/1996; e General Motors do Brasil Ltda, no período de 01/10/1996 a 09/06/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP198440  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo. Ademais, a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fica desde já deferida a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal, caso haja requerimento.

Silente, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA NEUSA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício nº 21039020/164/2019 (id nº 17676176), devendo esclarecer qual a autoridade impetrada.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000619-14.2018.4.03.6103  
AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pelo CREA em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao determinar a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, embora o autor não tenha comprovado nos autos o pagamento das contribuições relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a contradição alegada pelo embargante reproduz um mero inconformismo com o conteúdo da sentença, sob a justificativa de que, não tendo havido prova do pagamento das demais contribuições, não poderia haver repetição.

Como sabido, a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes, ou entre as provas produzidas e as conclusões do julgado. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009956-98.2007.4.03.6103  
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA GOMES, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-08.2017.4.03.6103  
ASSISTENTE: VILLA BRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-63.2000.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5002880-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: DAIANE MATEUS FRANCISCO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compeli-la autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Dê-se vista às partes da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, considerando a manifestação do próprio INSS quando à desnecessidade de nova intimação.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA SANTOS, PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a impla o auxílio-reclusão em favor da parte autora.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à tutela provisória de urgência concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DAMASIO MARIANO LEITE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada na petição ID 17671416, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da div exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, havendo concordância com os cálculos apresentados nos termos do despacho de id nº 10430318, nada mais requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ALEANDRO BISPO DOS SANTOS e “em quem se encontrar no imóvel”, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 6724100182121).

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A CEF interpôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos apenas para dispensar a juntada de matrícula atualizada do imóvel.

O réu foi devidamente citado.

VANDIR VIEIRA DA SILVA compareceu aos autos, por intermédio da Defensoria Pública da União, tendo requerido a designação de audiência de conciliação.

Por meio da decisão de ID 11510817, reconheceu-se que VANDIR também deve figurar no polo passivo, tendo sido restituído o prazo para resposta.

Este réu ofereceu contestação em que requer a gratuidade da Justiça. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual, aduzindo que o inadimplemento contratual não se confunde com o esbulho possessório. Assim, mesmo que houvesse um contrato supostamente inadimplido (e que não constaria dos autos), isto não autorizaria a pretensão possessória. Acrescenta que a presunção de esbulho que decorreria do inadimplemento ofenderia vários princípios constitucionais, dentre os quais os da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa, cidadania, função social da propriedade, proteção à família e ao consumidor, igualdade, justiça distributiva, além da norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à moradia como direito social.

A CEF manifestou-se em réplica e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

ALEANDRO BISPO DOS SANTOS constituiu Advogada e requereu a designação de nova audiência, que se realizou, sendo igualmente infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (06/2016 a 03/2017), bem como das taxas de condomínio (12/2015 a 04/2017).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ  
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372.  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 16 de julho de 2019, às 15h30min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que a parte autora arrolou, sob pena de preclusão, **sendo no máximo 3 testemunhas para cada parte**. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HENRIQUE ALVES FIGUEREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a suspensão dos processos/procedimentos administrativos disciplinares e congêneres em seu desfavor, por aquilo que foi apurado nos autos da Sindicância nº 04/DC/TA/2018, bem como a nulidade da referida Sindicância e, conseqüentemente, os processos/procedimentos administrativos disciplinares de dela se originaram.

Sustenta que figurou como sindicado na Sindicância nº 04/DCTA/2018, instaurada por meio da Portaria DCTA nº 86-T/SRH, de 12/03/2018, pelo então Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), com a finalidade de "apurar o fato constante da Parte nº 27/PPA, de 15 de fevereiro de 2018, do Encarregado do PPA1 do BINFA-64", conforme publicado especificamente às fls. 14-15 do Boletim Interno Ostensivo (GAP-SJ) nº 42, de 14/03/2018. Diz que, em 13/04/2018, foi concluído o relatório do militar designado para a condução da Sindicância nº 04/DCTA/2018, ocasião em que esta foi encerrada e os autos remetidos à autoridade instauradora para solução.

Aduz que, em razão do que foi apurado na Sindicância nº 04/DCTA/2018, foram instaurados dois processos administrativos disciplinares que padecem de vícios de legalidade.

Afirma que apresentou requerimento administrativo com intuito de que a Administração Militar anulasse a Sindicância nº 04/DCTA/2018, bem como que processe à nova apuração dos fatos que a ensejaram. Aduz que o requerimento de anulação de ato foi indeferido, tendo tomado ciência no dia 23/01/2019, por meio da Carta nº 1/SIJ/768, Protocolo COMAER nº 67700.000697/2019-11, de 21/01/2019.

Narra que ocorreram irregularidades, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições contidas na Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 111-2/2017, aprovada pela Portaria nº 1.915/GC3, de 27/12/2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 222, de 28/12/2017, que dispõe sobre a Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Sustenta que a referida ICA 111-2/2017 foi negligenciada na medida em que a portaria de instauração da Sindicância nº 04/DCTA/2018 foi expedida em desconformidade com o que estabelece seu item 2.1, pois deixou de indicar quem seriam os sindicados, bem como não descreve os fatos objeto da sindicância. O item 2.1 da ICA 111-2/2017 é claro ao estabelecer que: "A portaria deverá indicar o posto ou a graduação e o nome completo do sindicado, do escrívão, quando houver, e do sindicado, desde que conhecido, bem como a descrição do fato a ser apurado".

Afirma que tal vicissitude causou entraves ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do impetrante e também dos outros sindicados, bem do direito de acompanharem todo o procedimento, visto que, por desconhecerem sobre a instauração da sindicância que pesava sobre eles, não puderam, em tempo hábil, buscar a ajuda necessária para assegurar que seus direitos fossem respeitados durante a condução dos trabalhos.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, instaurado na forma prevista na Portaria nº 782/GC3, de 10.11.2010, bem como da garantia ao direito de defesa.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A União manifestou-se sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela União deve ser rejeitada.

O ato objetivamente impugnado nestes autos é a Sindicância 04/DCTA/2018 e os procedimentos administrativos disciplinares dela decorrentes. A prova documental trazida aos autos é suficiente para o exame da controvérsia, que diz respeito às alegadas irregularidades formais e a pretensa ausência de contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido tem por finalidade declarar a suspensão dos processos/procedimentos administrativos disciplinares por aquilo que foi apurado nos autos da Sindicância nº 04/DCTA/2018, alegando que tal Sindicância padece de irregularidades em relação ao cumprimento das disposições da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 111-2/2017.

Princiramente, o impetrante afirma que houve descumprimento no item 2.1, pois a Portaria que instaurou a Sindicância teria deixado de indicar quem seriam os indicados, bem como não descreveu os fatos objeto da sindicância, afirmando que tais irregularidades dificultaram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Realmente, a Portaria DCTA nº 86-T/SRH, DE 12.03.2018, que instaurou a sindicância, não indicou os indicados e fez referência ao documento que trata sobre os fatos a serem apurados (Parte nº 27/PPA, de 15/02/2018). No entanto, não há qualquer comprovação de que tal fato causou dificuldades no exercício da defesa por parte do impetrante, que foi intimado para prestar depoimento, assistir aos depoimentos das demais testemunhas e apresentar defesa prévia, conforme consta no doc. 14793897, fl 22.

O impetrante informa, ainda, que "as informações prestadas pelo 3º Sargento THIAGO NASCIMENTO DIAS constantes da Parte nº 27/PPA, de 15/02/2018, com as de sua oitiva, surgem algumas indagações". Verifico que constou expressamente no documento referido no parágrafo anterior (doc 14793897, fl 22.) que o impetrante foi cientificado acerca do depoimento do 3º Sargento THIAGO NASCIMENTO DIAS e, portanto, poderia participar da oitiva da testemunha. Não há nos autos a informação acerca de quem presenciou ou não as oitivas das testemunhas.

As informações prestadas pela autoridade coatora se limitaram a descrever a legalidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado após a sindicância, em conformidade com a Portaria nº 782/GC3, de 10.11.2010. Consta dos documentos a apresentação de defesa preliminar escrita por meio de advogada constituída, interrogatório, o parecer com a proposta de punição.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)", "produzir provas", "obter cópias de documentos necessários à defesa", "ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas", bem como de "ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas".

Pela análise dos documentos apresentados, constata-se que foi dada oportunidade ao impetrante de acompanhar a produção das provas.

Acresça-se que também vigora no processo administrativo disciplinar o denominado princípio do formalismo moderado. De fato, como ensina Odete Medauar,

"[...] o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito ao direito dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (A processualidade no direito administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 122-123).

É sabido que tanto o réu, no processo penal, como o sindicado ou acusado, no processo administrativo, se defendem de fatos; estando os fatos descritos corretamente na denúncia, queixa, representação, ou qualquer outro documento deflagratório da persecução penal ou disciplinar, nenhum prejuízo terá. É a aplicação do princípio da livre dicção do direito pelo magistrado ou autoridade julgadora. Diante dos fatos que lhe são apresentados, cabe-lhe aplicar as normas jurídicas correspondentes, dando-lhes a adequada qualificação jurídica: *jura novit curia*.

Neste caso, sendo certo que a descrição dos fatos imputados ao impetrante estava contida na Parte, nenhum prejuízo à defesa foi concretamente apurado, razão pela qual não se pode reconhecer a nulidade pretendida.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16747185) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-58.2019.4.03.6103  
AUTOR: BIANCA LORENA DIAS CANTERO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA DIAS - GO22437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a União não ofereceu defesa nos autos..

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.10.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL de 13.8.1990 a 05.01.1996 e CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 16.02.1998 a 06.11.2017).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais.

Foram requisitadas informações complementares à empresa sucessora de KDB FIAÇÃO LTDA., das quais as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (ai 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivo: de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 13.8.1990 a 05.01.1996 e CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 16.02.1998 a 06.11.2017.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa KDB FIAÇÃO, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 16810143 – fls. 01-02) e laudo técnico (doc. 16810144, fls. 27), que atestam sua exposição a ruídos de 97,3 dB(A), em todo o período. Os novos documentos trazidos pela empresa corrigem as impropriedades antes verificadas e demonstram satisfatoriamente a exposição do autor a esses níveis de ruído.

Quanto ao período trabalhado na empresa SABESP, foram juntados o PPP (doc. 13245643, fls. 03-04) e laudo técnico (doc. 13245643, fls. 05-08) que informam que o autor esteve exposto a microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, porém, tais documentos descrevem que havia uso eficaz de equipamentos de proteção coletivos e individuais.

Tal informação (quanto aos EPI's) deve ser tomada algum temperamento, já que o laudo técnico trazido também registra que o autor recebia adicional de insalubridade de 40%, em razão da exposição ao agente biológico ("esgoto"). Trata-se de cabal constatação que o uso de EPI não tinha aptidão para neutralizar o agente nocivo; do contrário, não haveria porque realizar o pagamento de tal adicional, ainda mais em seu grau máximo (artigo 192 da CLT).

Veja-se, realmente, que o autor se dedicava a atividade de campo, em especial na operação, manutenção e conservação de estações elevatórias de esgoto, ambiente notoriamente cheio de microorganismos potencialmente prejudiciais à saúde.

Conclui-se que o autor completou 35 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, o prestado pelo autor às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 13.8.1990 a 05.01.1996, e CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 16.02.1998 a 24.10.2017, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	Luiz Carlos dos Santos.
Número do benefício:	181.448.801-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24/10/2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	588.352.889-91.
Nome da mãe	Carma Ferreira dos Santos.
PIS/PASEP	12220202252.
Endereço:	Rua Almirante Barroso, n.º 400, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-09/2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

**S E N T E N Ç A**



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SILVA E ROCHA CONS CIVIL LTDA ME., ANTONIO CICERO DE SOUZA RO CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 121.832,14, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 254846734000002653, 4846003000002289 e 4846197000002289.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, estes foram citados por edital. Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003781-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE RIBEIRO

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de REGIANE RIBEIRO, com pedido liminar, objetivando **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003810-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

## DESPACHO

Nos termos do artigo 14 da Resolução Pres. nº 142/2017, que consigna a possibilidade de aplicação de suas disposições ao cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a propositura do presente Cumprimento de Sentença, objetivando a certificação da virtualização dos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002617-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARINHO - SP235344  
IMPETRADO: ILMO SR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de invalidar o termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL (DRF/SJC, de 11.02.2019), reincluindo impetrante no regime tributário SIMPLES NACIONAL.

Afirma a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime SIMPLES NACIONAL desde 01.01.2014 e que, em 31.12.2018, foi excluída do regime, sob a alegação de que apresentava débitos inscritos no âmbito da procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Informa que os supostos débitos foram objeto de pedido de parcelamento protocolado junto à Receita Federal em 08.12.2017, mas que o parcelamento somente foi deferido em 14.02.2019. Ressalta que os efeitos do parcelamento retroagem à data do requerimento de adesão realizado em 08.12.2017, já que se trata de caso em que todas as informações necessárias à consolidação já estavam de posse da autoridade impetrada.

Sustenta que, apesar de sua regularidade perante a Fazenda Nacional, foi irregularmente excluída do SIMPLES NACIONAL.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

A PFN alegou sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante retificou o polo passivo, para substituir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP.

Esta autoridade prestou informações afirmando que, em 31.12.2018, o contribuinte foi excluído do Regime Tributário do Simples Nacional de forma justa, correta e legal, uma vez que tendo tomado ciência em 13/09/2018 do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 3564050 não apresentou impugnação tempestiva que poderia suspender a exclusão, além de não lograr regularizar no prazo parte dos débitos constantes do ADE. Acrescentou que o sistema "SISPAR" foi atualizado dia 14/02/2019, manualmente, e, a partir daquela data, todos aqueles débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa. Assim, esclareceu, bastaria o contribuinte manifestar administrativamente sua irrisignação contra o indeferimento da opção, que haveria uma revisão de ofício e a liberação da pendência de forma manual.

Disse que o contribuinte não se insurgiu administrativamente contra o indeferimento da opção, preferindo ingressar com o pedido de liminar em mandado de segurança. Informou que, em relação ao termo de indeferimento não contestado administrativamente, foi efetuada uma Revisão de Ofício que o tornou nulo, conforme Despacho Decisório EASIN nº 2016 de 17/05/2019, liberando a pendência, e deferindo a opção do contribuinte a partir de 01/01/2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora esteja pendente de exame o pedido de liminar, verifico que o feito está em termos para a prolação da sentença, razão pela qual passo diretamente ao julgamento do feito.

A análise dos elementos aqui trazidos autorizam concluir ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu que os débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN só precisavam de acerto manual para atualização do sistema e não poderiam de fato serem motivadores da exclusão do contribuinte.

Afirmou a impetrada, ainda, que também existiam débitos do SIMPLES NACIONAL, que foram regularizados pela impetrante em 17.01.2019 e que, em relação ao Termo de Indeferimento não contestado administrativamente, foi efetuada uma Revisão de Ofício que o tornou nulo, conforme Despacho Decisório EASIN nº 2016 de 17/05/2019, liberando a pendência, e deferindo a opção do contribuinte a partir de 01/01/2019.

Em resumo, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve a regularização da opção pelo SIMPLES NACIONAL, mantendo-o de acordo com o pedido realizado pela impetrante, com os mesmos valores de parcelas.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão dos atos executórios relativo ao imóvel objeto dos autos, além do depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de cinco dias após o deferimento da consignação em pagamento, relativo a contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia ao SFH, com utilização do FGTS.

A autora alega que adquiriu um imóvel, através de contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia firmado junto à ré em 09.10.2015.

Diz que pagou o valor R\$ 40.673,04 (cento e cinquenta mil reais), através de recursos do FGTS no valor de R\$ 2.113,00, financiando o valor restante em 360 parcelas, através de contrato entabulado junto à ré.

Aduz que, por questões afetas a dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as parcelas do seu financiamento, vencidas entre os meses de janeiro a março de 2018.

Narra que apesar de diversas tentativas de quitar o débito, não obteve sucesso junto a Agência da ré, sendo surpreendida com a informação de que a propriedade havia sido consolidada.

Alega que não foi notificada pela instituição bancária acerca para purgação da mora até a data da consolidação da propriedade, nos termos do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97.

Sustenta a nulidade da consolidação da propriedade, tendo em vista a recusa da ré em receber o valor devido, bem como a ausência de notificação garantida pela lei vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, pretendendo pagar o valor das prestações vencidas.

Vejo que a autora parece ter sido notificada em 18.04.2018 para o fim de efetuar a purga da mora relativa às prestações em atraso (ID 17523708).

Não obstante, verifico a boa-fé da parte da autora, quanto à quitação das prestações vencidas, apesar de não mencionar o valor que pretende depositar, que deverá ser acrescido das despesas de cartório.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo à autora, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, prossiga-se na forma do artigo 509, parágrafo 2º e 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001008-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação, com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras dos seus associados**, com compensação dos recolhimentos devidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nem a Constituição, nem as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 definem como base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas financeiras. Afirma que tal cobrança constante do Decreto 8.426/2015, é inconstitucional, por caracterizar violação aos artigos 239 e 195, I, b, da CF/88, bem como ilegal, por caracterizar violação aos parágrafos 1ºs dos artigos 1ºs das próprias Leis 10.637/02 e 10/833/03.

Alega que é ilegal e inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre as receitas financeiras, pois tais alíquotas nunca poderiam ser restabelecidas por meio de Decreto do Poder Executivo, sob pena de evidente violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, previsto tanto na Constituição Federal como no Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a impetrante peticionou juntando a comprovação de alguns filiados com sede fiscal submetida à autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União manifestou-se sustentando a inviabilidade da propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo, bem como sustenta que pode haver conflito de interesses entre os membros da associação. Afirma, ainda, a inexistência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade coatora sustentou as mesmas preliminares elencadas pela União e, no mérito, requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela impetrada.

Por força do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, "As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Tratando-se de hipótese típica de representação, verifico ser possível que essa autorização se dê mediante mandado individual, mediante deliberação de assembleia geral de associados, ou mesmo mediante autorização genérica contida nos estatutos da entidade. No caso em exame, a parte autora juntou a averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09.08.2018 (doc. 14544926) e procuração outorgada a advogado para representar os interesses da associação.

Também demonstrou que tem (ao menos) um associado submetido às atribuições fiscalizatórias do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, razão pela qual o presente mandado de segurança deve ter curso. Veja-se que a delimitação subjetiva dos efeitos da sentença justifica, ao menos razoavelmente, a impetração de diversos mandados de segurança em face de diversas autoridades, ainda que com objeto similar.

A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa.

A partir de 01.7.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto nº 8426/2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular tal preceito.

As regras dos artigos 195 e 239 não constituem, de per si, limitação a que o legislador ordinário inclua (ou exclua) as receitas financeiras das bases impositivas da contribuição ao PIS e da COFINS. Se os tributos em questão têm por critério material da hipótese de incidência "a receita ou o faturamento", é possível ao legislador alguma margem de conformação e especificar o que se poderia incluir nesses conceitos, em especial quando se admite que tais tributos sejam exigidos ora na técnica da cumulatividade, ora da não-cumulatividade.

A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos.

A simples leitura do caput e do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 demonstra que são **duas normas autônomas**, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra.

A tese habitualmente sustentada em casos análogos ao presente aparenta confundir o **método histórico de interpretação** (ou técnica histórica) com a identificação de uma possível **vontade do legislador** (*voluntas legislatoris*), que, como é de notório conhecimento, não se confunde com a **vontade da lei**.

Também não há relevância jurídica que autorize invocar o artigo 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/98. Como é sabido, a Lei Complementar em exame foi editada com fundamento na regra do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais comandos são dirigidos exclusivamente ao legislador infraconstitucional e não têm relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador.

Tampouco há plausibilidade na invocação geral do princípio (*rectius*: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, §§ 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade.

Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais.

Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada "liberdade de conformação legislativa". De acordo com esse mesmo autor, só é dado aos tribunais examinar eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for "manifestamente inadequada", o que, neste caso, não está caracterizada (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264).

Entendo, ainda, que a matéria não está regida pelos artigos 10, XVI e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina normativa diversa quanto às receitas financeiras.

Por identidade de razões, não socorre a parte impetrante a habitual invocação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aplicável a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação cumulativo.

Também não há ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas da contribuição.

O § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas "até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei". Ou seja, não é o **Decreto** quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da **margem de competências estabelecidas na própria Lei**.

O argumento aqui deduzido acaba por veicular uma contradição em seus próprios termos: a mesma inconstitucionalidade ou ilegalidade que se alega para impugnar o restabelecimento da alíquota também contaminaria a redução da alíquota a zero, que vigorou até a edição dos Decretos aqui discutidos. Assim, se a União não poderia exigir as contribuições agora, também não poderia reduzir suas alíquotas a zero, como o fez até então.

Veja-se que não se trata, aqui, de dispor a quem ou além do pedido objetivamente deduzido pela parte impetrante, mas de examinar o contexto normativo em que sua pretensão está inserida e que revela, como visto, uma *contradictio in terminis* na causa de pedir apresentada.

Não se trata de convalidar uma inconstitucionalidade perpetrando outra inconstitucionalidade, nem se cogita de uma "compensação" de inconstitucionalidades. Mas é evidente que não cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária invocar o respeito irrestrito às limitações constitucionais ao poder de tributar, ou ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, apenas quanto isto resulta em uma posição jurídica que lhe é favorável.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado semelhantes conclusões na análise desta questão, como se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO Nº 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida (Ap. 5016317-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não-cumulatividade das contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credenciamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credenciamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credenciamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credenciamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credenciamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade (Ap/Reex 0007469-52.2016.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS, RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime de não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÉRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap. 0024960-09.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **LINHANYL S A LINHAS PARA COSER** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é e é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, essencialmente, à fabricação e comercialização de estampanaria e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, dentre outros descritos em seu contrato social, estando sujeita ao sendo sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária.

Informa a impetrante que é optante pela desoneração da folha de pagamento, submetendo-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do artigo 8º, inciso, XIV, da Lei nº 12.546/2011, cuja base de cálculo é o faturamento auferido pela empresa.

Alega que mesmo o tributo incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo da CPRB os valores devidos a título de ICMS, de acordo com equivocada interpretação dada ao artigo 9º da lei nº 12.546/11. Aduz que tal tributo não poderia compor a receita da impetrante, já que escapa ao conceito de "receita/faturamento", guardando, apenas, natureza de ônus fiscal transitório por ela suportado.

Asseverou que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos IDs 11744569 a 11744854.

## É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID 11757129) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possuem objeto distinto da presente demanda.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida”.

O resumo do julgamento noticiado no site do Superior Tribunal de Justiça ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-fecha-em-repetitivo-que-ICMS-n%C3%A3o-integra-base-de-c%C3%A1lculo-da-CPRB](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-fecha-em-repetitivo-que-ICMS-n%C3%A3o-integra-base-de-c%C3%A1lculo-da-CPRB)) está assim delineado:

*Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

*Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.*

*O terceiro recurso – REsp 1.638.772 – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.*

*Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o artigo 10 do Código Tributário Nacional.*

### Contexto

*A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.*

*Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.*

### Semelhança axiológica

*De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.*

*“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.*

*Regina Helena Costa ressaltou que “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.*

*Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.*

*A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.*

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **LINHANYL S A LINHAS PARA COSECO** (CNPJ n.º 61.135.315/0001-30), a recolher, doravante, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[i].**

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F26B9D4803>, cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[ii] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTES ET EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

***DECISÃO/OFÍCIO***

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TRANSPORTES ET EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Inicialmente, consignem-se que o processo apontado pelo ID nº 17559236 não obsta o andamento desta ação, eis que com objeto diverso.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.



Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma** como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **TRANSPORTES E TEIREI(CNPJ n.º 79.607.685/0001-99)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos de art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Por relevante, determino que a parte impetrante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor da procuração *ad judicia*, para fins de verificação da regularidade da representação processual de acordo com sua constituição societária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64593CD7B>, cuja validade é de 180 dias a partir de 24/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

### **[ii] UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AMABILE DE PAULA SARDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BARABAN - SP112566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16951152-pg 01/02: "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item I, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com os documentos de fls. 113/114, o benefício de pensão por morte previdenciária da autor/exequente - NB 21/182.255.532-6 - foi implantado com DIB em 04/05/2010 e DIP em 01/02/2018, nos termos da sentença de fls. 90/106, transitada em julgado em 25/07/2018.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO E APÓS, REMESSA CONTADORIA.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 4068**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003065-64.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA HABITENGÊ LTDA - ME(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a Comunicação de Estorno da Requisição de Pequeno Valor (fls. 63/71) cuja informação de pagamento foi juntada à fl. 57, intime-se a parte interessada, nos termos do disposto no parágrafo quarto do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, no estado em que se encontram.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002297-17.2007.403.6110** (2007.61.10.002297-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) ) - JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF) X INSS/FAZENDA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.3. PRIC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002986-27.2008.403.6110** (2008.61.10.002986-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6) ) - KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Trasladem-se cópias de fls. 167/169, 184/186 e 188 para os autos das execuções fiscal pertinentes.

3) Apq, arquivem-se, com baixa definitiva.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001936-92.2010.403.6110** (2010.61.10.001936-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-51.2001.403.6110 (2001.61.10.000142-1) ) - SNAKES PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 65-verso, desansem-se estes autos dos da Execução Fiscal nº 0000142-51.2001.403.6110 e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011344-10.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7) ) - ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ELIAS CARDUM em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0012259-64.2007.403.6110, visando, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa ou a exclusão/redução dos encargos aplicados.Sustenta a embargante em sua inicial que o crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.6.06.185917-69 está prescrito e que a prescrição ocorreu antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em apenso e, ainda, que os valores exigidos na CDA nº 80.4.07.002086-18 teriam sido compensados nos processos administrativos nº 10855.000449/98-30 e nº 10855.000062/98-10. Ademais, a embargante também se insurge contra os juros, correção monetária e multa de mora, alegando excesso de execução.Com a exordial vieram os documentos de fls. 36/75, 77/86, 88/522.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 99/101) alegando que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos sob o nº 80.6.06.185917-69, uma vez que constituídos por Auto de Infração, contra o qual foi apresentada impugnação julgada improcedente e notificado o contribuinte em 13/07/2004; que não estão extintos os créditos tributários inscritos sob o nº

80.4.07.002086-18, haja vista tratar-se de valor remanescente do encontro de contas efetuado no processo nº 10855.000449/98-30, onde o crédito não foi suficiente para abranger todos os débitos da compensação, conforme se verifica no PA nº 10855.720013.2007-86. Por fim, defende não haver excesso de execução. Requer a total improcedência dos embargos. Apesar de devidamente intimada, a parte embargante não apresentou réplica à impugnação.Foi determinada a realização de perícia às fls. 525.Em fls. 566/617 foi juntado aos autos laudo pericial. Sobre ele, manifestaram-se a parte embargante - fls. 620/621; e a embargada - fls. 623/624.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEstes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual.Feito o registro, passo à análise dos embargos.Inicialmente, aduz-se que no presente caso estamos diante de impugnação referente a duas certidões em dívida ativa, ou seja: 1) nº 80 4 07 002086-18, referente ao processo administrativo nº 10855 720013/2007-86, no valor original de R\$ 9.427,30, envolvendo cobrança de SIMPLES das competências 03/2004, 04/2004 e 05/2004; 2) nº 80 6 06 185917-69, referente ao processo administrativo nº 10855 001656/00-16, no valor original de R\$ 733,16, envolvendo a cobrança de COFINS de Dezembro de 1997, relacionada à lavratura de auto de infração.A embargante em primeiro lugar levanta a alegação da ocorrência de prescrição relacionada especificamente com a CDA nº 80 6 06 185917-69.Ocorre que a alegação não pode prosperar. Com efeito, em fls. 176/522 a União juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal nº 10855 001656/00-16, em relação ao qual é possível verificar que em 25 de janeiro de 2000 foi lavrado auto de infração que envolveu a constituição de crédito tributário relacionado à COFINS nos meses de dezembro de 1997, janeiro de 1998 e fevereiro de 1998.Ou seja, a lavratura do auto de infração em 25 de janeiro de 2000 afastou a decadência. Ocorre que a parte embargante impugnou o auto de infração, chegando até a segunda instância administrativa, ou seja, na época o Conselho de Contribuintes, sendo lavrado o acórdão administrativo acostado nestes autos em fls. 441/451 em 20 de Outubro de 2005, que, inclusive, foi favorável parcialmente à pretensão da embargante, havendo a intimação do representante da Fazenda Nacional em 25 de Abril de 2006, conforme fls. 452.Ou seja, somente a partir de tal data (25 de Abril de 2006) seria possível se falar em início do prazo prescricional, eis que o crédito tributário estaria definitivamente constituído e seria passível de cobrança. Tanto isso é verdade que, como foi dado provimento ao recurso administrativo da embargante, foram feitos novos cálculos e somente o valor de dezembro de 1997 passou a ser cobrado do contribuinte, gerando a CDA nº 80 6 06 185917-69, referente ao processo administrativo nº 10855 001656/00-16, no valor original de R\$ 733,16, que foi inscrita em dívida ativa em 11 de Dezembro de 2006.Posteriormente, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de Outubro de 2007 e a executada foi citada em 06 de Agosto de 2008, comparecendo aos autos da execução fiscal no dia 12 de Agosto de 2008 para indicar bem à penhora. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal desde a constituição do crédito tributário ocorrida em 25 de Abril de 2006 até a efetivação da citação da embargante/executada.Por outro lado, a segunda alegação da embargante reside no fato de que os créditos tributários estariam extintos pela ocorrência de compensação. Ao ver deste juízo, não prospera a insurgência. Com efeito, em primeiro lugar, analisando os autos dos processos administrativos, este juízo entende que a diferença gerada em detrimento da embargante reside na questão da interpretação acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, se a base de cálculo do PIS referente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador pode sofrer atualização monetária.

Nesse contexto, é predominante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC nº 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. No presente caso, analisando a sentença, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Recurso Especial nº 799.520 interposto pela parte embargante não existe menção sobre a necessidade de incidência de atualização monetária ao se considerar a base de cálculo do sexto mês anterior. Não há falar em coisa julgada na hipótese, pois não é possível atribuir a qualidade de mutável e indiscutível ao ponto que não foi objeto de decisão no mandado de segurança impetrado pela empresa embargante, eis que, conforme se depreende do Recurso Especial transitado em julgado, não foi analisada naqueles autos a questão atinente aos recolhimentos a maior que porventura teriam ocorrido em razão da utilização do faturamento do próprio mês de recolhimento como base de cálculo da exação, e não o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e, ademais, não se questiona a correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior.Em sendo assim, há que se considerarem como corretas as compensações efetuadas pela Receita Federal do Brasil.Neste caso, o laudo pericial de fls. 566/616 não pode prosperar eis que, ao ver deste juízo, determino a incidência de atualização monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior.Note-se, inclusive, que em relação aos autos do processo administrativo nº 10855 720013/2007-86, cuja cópia está acostada em fls. 102/175, a Receita Federal do Brasil teve o cuidado de seguir a decisão proferida nos autos do RESP nº 799.520, conforme consta na planilha de fls. 122/126, em relação aos quais foram aplicados os expurgos inflacionários mencionados na petição inicial destes embargos, ou seja, 42,72% e 10,14%, bem como os índices mencionados no acórdão, isto é, IPC, INPC, UFIR e SELIC desde janeiro de 1996.Do mesmo modo, em relação aos autos do processo administrativo nº 10855 001656/00-16, cuja cópia está acostada em fls. 176/522. Por fim, a embargante também se insurge contra os juros, correção monetária e multa de mora, alegando excesso de execução. Em primeiro lugar, pondere-se que o percentual de 20% a título de multa moratória é aplicável desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Em segundo lugar, a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não

recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos, omitindo receita e dificultando a descoberta do fato impositivo. Destarte, não existe o caráter confiscatório na aplicação da multa determinada pela legislação tributária, posto que o percentual supracitado (20%) não tem o condão de retirar do contribuinte a riqueza produzida, servindo, somente, para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Pondere-se ainda que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Acresça-se que a atualização monetária é mera recomposição do valor do débito, não havendo nenhum óbice à cumulação com a multa moratória, bem como é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). (RESP 665320 / PR). Portanto, a ação deve ser julgada improcedente também nessa parte. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistentes os títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.185917-69 e nº 80.4.07.002086-18), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2007.61.10.012259-7 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, CONDENO a embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 35), que corresponde ao valor da dívida tributária, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0012259-642007.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005136-73.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903240-58.1997.403.6110 (97.0903240-2)) - DUARTE & IITAKO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001280-57.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-65.2017.403.6110 ()) - ZF DO BRASIL LTDA. (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP381483 - BRUNA REGULY SEHN E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006680-57.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO

1. Haja vista a manifestação de fls. 88 e 90, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, III, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei 2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903240-58.1997.403.6110** (97.0903240-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE & IITAKO LTDA

1 - Fl. 248: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora, acompanhar o andamento do processo falimentar e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
3 - Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903712-59.1997.403.6110** (97.0903712-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X M N EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOAO MONTORO DE PAULA X NEUZA MARIA NEME MONTORO (Proc. ADV. RENATO ALMEIDA ALVES E Proc. ADV. ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JR)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904264-87.1998.403.6110** (98.0904264-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER X CLAUDIO LUTZKAT (SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X TRENIFOX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 479/490), intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.  
2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da decisão de fls. 472/474/v.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004260-41.1999.403.6110** (1999.61.10.004260-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005323-04.1999.403.6110** (1999.61.10.005323-0) - FAZENDA NACIONAL X ARCHILLA & LOPES LTDA ME (SP322479 - LIVIA MONALIZA MOURA)

Defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 112.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000142-51.2001.403.6110** (2001.61.10.000142-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SNAKES PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007906-20.2003.403.6110** (2003.61.10.007906-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOIL - SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO (SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fls. 64-5: Tendo em vista que a parte executada já teve vista dos autos, conforme certidões de fl. 63, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004686-43.2005.403.6110** (2005.61.10.004686-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

1 - Fl. 183: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
4 - Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011406-26.2005.403.6110** (2005.61.10.011406-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELOISA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA

BLEY)

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei 2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006309-74.2007.403.6110** (2007.61.10.006309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Aguardar-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5010153-21.2019.403.0000 (fls. 1382/1383-v).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013404-24.2008.403.6110** (2008.61.10.013404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

- 1 - Fls. 266/267 e 285: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012770-91.2009.403.6110** (2009.61.10.012770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA X ELNITE TURKIEWICZ(SP200818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X ED CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA

- 1 - Fls. 282-293: Mantenho a sentença de fls. 242-8, por seus próprios fundamentos.
- 2 - Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 267, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.
- 3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008420-26.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIA QUIMICAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por MKK Indústrias Químicas S/A à decisão prolatada às fls. 268 destes autos. 2. O recurso de embargos de declaração presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 1.022 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a parte embargante alega que há contradição na decisão, uma vez que contraria ordem emanada do STJ de paralisação (sic) de todas execuções fiscais movidas contra empresas em recuperação judicial. Requer o provimento dos embargos de declaração, com acolhimento do pedido de fls. 277/279, ou seja, requer que, não só os atos de constrição sejam paralisados, em decorrência da recuperação judicial, mas também a comunicação de atos que, por dever de ofício, em tese, teriam sido praticados pelo administrador da executada e não constituem atos de constrição. 3. Os atos apontados às fls. 237/240 devem ser comunicados às autoridades competentes para as providências cabíveis, independentemente da recuperação judicial. Não constituem, ademais, medidas de constrição judicial, isto é, de exigência dos valores aqui cobrados. Trata-se de situações que chegaram, por meio do Depositário Judicial, ao conhecimento deste juízo e que devem ser notificadas às Autoridades Competentes, para as devidas providências. No mais, o que pretende a parte embargante, na verdade, não é a paralisação dos atos constritivos, uma vez que as cobranças aqui tratadas já estão suspensas, em decorrência de parcelamento administrativo (fl. 268, item 1), mas a não comunicação/apuração, à Procuradoria da República em Sorocaba, de eventual crime de desobediência cometido pelo administrador da executada; à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, das ocorrências tratadas no relatório de fls. 228 a 235 e ao Ministério Público do Trabalho em Sorocaba da situação de que todos os empregados da empresa não possuem registro em CTPS (fl. 230). 4. Isto posto, mantenho a decisão embargada, tal como lançada, julgando improcedentes os embargos de declaração apresentados. 5. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002598-22.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPRINTPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X ADRIANA BARBI SERAFIM X RODOLFO MEISEGIEER LARINE

- 1 - Fl. 201: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005676-87.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO PARQUE SAO BENTO LTDA

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 77/81, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (IBAMA), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
3. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Auto Posto Parque São Bento Ltda.), nos termos do item 2 supra.
4. A inércia da parte recorrida, no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
5. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008051-61.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DENTAL MORELLI LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

- 1 - Fl. 42: Anote-se a representação processual da parte executada.
- 2 - Após, intime-se a parte executada a fim de que esclareça se houve pagamento administrativo do débito, hipótese que acarretará a extinção dos embargos à execução n. 00046091920144036110, por perda do objeto.
- Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001272-22.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELE APARECIDA LEME DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento SEI 4324592, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional.

Após, arquivem-se os autos (baixa finda).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008056-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ANA CLAUDIA ARAUJO MAZZARINO

DECISÃO I) O CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS ajuizou, em 19/12/2014, esta Execução Fiscal em face de ANA CLAUDIA ARAÚJO MAZZARINO, para cobrança de R\$ 1.748,79, valor para dezembro de 2014 (fls. 02/03), relativo à CDA n. 1.618. Citada (fl. 11), a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 32/36, pretendendo a extinção da execução, sob os fundamentos de nulidade da certidão de dívida ativa, nulidade da citação e ocorrência de prescrição. Eis o breve relato. Decido II) Fls. 32/36 (exceção de pré-executividade): Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifestação burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entendo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, portanto, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 11, a executada foi citada em 17/12/2015, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 13/01/2016. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a

execução expirou em 27/01/2016 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 11/04/2019 - fl. 32), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. IV) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005834-40.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X C/JF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SPI32756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 31-36, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INMETRO), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (C/JF Produtos Alimentícios Ltda. - EPP), nos termos do item 2 supra.
3. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006686-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JESSICA RIBEIRO CHAVES

- 1 - Fls. 23/24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (25 de maio de 2023), nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001364-29.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EZEQUIAS VIEIRA RUIVO - ME X EZEQUIAS VIEIRA RUIVO(SPI10695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INMETRO em face de EZEQUIAS VIEIRA RUIVO ME e OUTRO, visando ao pagamento dos créditos exigidos por meio da CDA n. 91/2016. Citada, a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução (fls. 10-1). Efetuada a penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD, foi bloqueado o valor total de R\$ 1.651,22 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2016 (fls. 21-2). Intimada da constrição realizada, a parte executada deixou de apresentar embargos e postulou a extinção do feito pelo pagamento (fls. 24-5). Relatei. Decido. 2. Nos termos do artigo 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No caso dos autos, o valor do bloqueio (R\$ 1.651,22) corresponde exatamente ao valor do crédito tributário para a data em que ocorreu a constrição (agosto de 2016). Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 91/2016. 3. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão dos depósitos em pagamento dos débitos objeto da presente Execução Fiscal. 4. Com a resposta e decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001836-30.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANGE COSMETICOS LTDA.(SPI72026 - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA)

- DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 14/03/2016, esta execução fiscal em face de LANGE COSMÉTICOS LTDA., visando à cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nn. 80 4 15 007872-64, 80 4 15 011393-98 e 80 4 15 011394-79. Citada a parte executada (fl. 75), a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/80, impossibilidade jurídica do pedido, na medida que o débito é objeto de parcelamento. A Fazenda apresentou impugnação, às fls. 131/131, prestando esclarecimentos e requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. Eis o breve relato. Decido. 2. A empresa executada arguiu, via exceção de pré-executividade (fls. 75/80), impossibilidade jurídica do pedido, na medida que o débito é objeto de parcelamento. Em sua resposta (fls. 131/131-v), a parte contrária diz e comprova que os créditos tributários referentes às CDAs 80.4.15.011393-98 e 80.4.15.011394-79 - PA 10855.724110/2012-13 não foram incluídos na consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 (fl. 141). Quando à CDA 80.4.15.00787-64, com vencimento em 20/01/2014, não poderia ter sido incluída no parcelamento, uma vez que apenas as dívidas vencidas até 31/12/2013, poderiam ser incluídas no parcelamento da Lei n. 12.996/14, parágrafo 1º do artigo 2º. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). 3. Relativamente, assim, ao mérito da exceção, contudo, não tem razão a parte executada, conforme já narrado acima. Assim, na medida que os débitos não foram incluídos em parcelamento, pode a Fazenda Pública cobrá-los. 4. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, mantendo-se, assim, a cobrança da dívida em sua totalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme trata o art. 85, parágrafo 1º, do CPC. 5. Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (= a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até o valor total cobrado atualizado para a data do cumprimento dessa ordem. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002328-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA CRISTINA TARGA LUTZOFF(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILLIANI)

Certidão de fl. 43-v: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004732-46.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)

- 1 - Fl. 224: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
  - 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
  - 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009172-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE CASTRO DIAS DO ROSARIO

- 1 - Fls. 28/29: Deixo de apreciar, em face do pedido de fls. 32/33.
  - 2 - Fls. 32/33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (14) meses - Termo de Acordo às fls. 34/36, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
  - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
  - 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009994-74.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X POLIAGUA MANUTENCAO EM PURIFICADORES DE AGUA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- DECISÃO A Fazenda Nacional ajuizou, em 18/11/2016, esta Execução Fiscal em face de Políagua Manutenção e Purificadores de Água Ltda., para cobrança de R\$ 1.192.461,24, valor para outubro de 2016 (fl. 02), relativo à inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 16 024357-66. Citada (fl. 89), a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 158/175, pretendendo a extinção da execução, sob os fundamentos de nulidade da certidão de dívida ativa. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 158/175 (exceção de pré-executividade): Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira motivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, e razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu

questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 89, o executado foi citado em 24/04/2017, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 25/05/2017. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 31/05/2017 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 24/01/2018 - fl. 158), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da executada Polígia Manutenção e Purificadores de Água Ltda. - CNPJ n. 03.773.176/0001-74 (citada à fl. 89), até o valor total cobrado atualizado para a data do cumprimento dessa ordem. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. IV) FLS. 90/157: Oportunamente, dê-se ciência à parte executada acerca da substituição da CDA.V) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010470-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE PEREIRA DE SOUZA

1. Haja vista a manifestação de fl. 19, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, pela parte executada, que deverá ser intimada para pagamento. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 4. PRIC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010742-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CIBELE REGINA CHIMINI

1 - Fl. 47: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de quarenta e oito (48) meses - Termo de Acordo à fl. 48, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000215-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 164769/2016. Realizada a citação do executado, segundo aviso de recebimento de fl. 10. À fl. 21 foi determinado o bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executado satisfaz a obrigação (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 26, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta. Determine o desbloqueio dos valores informados à fl. 23, por meio do Sistema BacenJud e após, a remessa do presente feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002812-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO ANTONIO FRANCISCO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 34, em face da informação de parcelamento do débito (fl. 37).

2 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006312-77.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO BATISTA MACHADO - ITAPETININGA - ME X JOAO BATISTA

MACHADO (MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

DECISÃO) A Fazenda Nacional ajuizou, em 25/08/2017, esta Execução Fiscal em face de JOÃO BATISTA MACHADO ITAPETININGA, para cobrança de R\$ 202.841,13, valor para fevereiro de 2017 (fl. 02), relativo às CDAs m. 80216025132-74, 80216084092-66 e 80616059420-00. Foi incluída a pessoa física JOÃO BATISTA MACHADO - CPF 750.603.538-34, no polo passivo, por se tratar de empresa invidual (fl. 39). Determinada a penhora em contas da parte executada, com fundamento no artigo 854, caput, do CPC (fl. 43), foram bloqueados valores parciais - R\$ 4.996,04 (fls. 50/52). Devidamente citados (fls. 53/54), a executada JOÃO BATISTA MACHADO ITAPETININGA apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 55/61, pretendendo a extinção da execução, sob os fundamentos de nulidade da certidão de dívida ativa. Eis o breve relato. Decido. II) FLS. 55/61 (exceção de pré-executividade) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante os documentos de fls. 53/54, os executados foram citados em 21/11/2018, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 06/12/2018. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 12/12/2018 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 21/02/2019 - fl. 55), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme trata o art. 85, parágrafo 1º, do CPC. III) Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. IV) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006522-31.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DELTER RINALDI CHAGAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

1 - Em face da manifestação de fls. 45/46, bem como a apresentação da procuração de fl. 47, considero o executado DELTER RINALDI CHAGAS, citado.

2 - FLS. 45/46: Trata-se de pedido formulado por DELTER RINALDI CHAGAS, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, referente a valores recebidos a título salário.

3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (≠ não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

4 - Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007314-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CONSTANTINO DE MAINARDI CORRADI

1. Haja vista a manifestação de fl. 17, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007782-46.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDMILSON MACHADO

1 - Resta prejudicada a determinação de fl. 26, em face do pedido de fl. 27.

2 - Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008590-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA LIDIA DA COSTA SILVA

1 - Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008620-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANTONIA LOPES SANTIAGO

1 - Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008620-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IZABEL MACHADO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo COREN/SP, visando à exigência do valor de R\$ 2.251,50, para dezembro de 2017, constante da CDA n. 112000/2017 (fl. 04). O exequente recolheu custas processuais em valor inferior a 0,5% sobre o valor da causa (fls. 23 e 254). Intimado a complementar o valor das custas, sob pena de extinção, permaneceu inerte (fls. 26 e 26v). Relatei. Decido. 2. A parte exequente não recolheu custas iniciais no valor devido (0,5% sobre o valor da causa), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de extinção do processo, prevista no artigo 330, I do CPC. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Custas, pelo exequente. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0001821-27.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004296-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIVALDO MUNIZ

1 - Pedido de fl. 77: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005246-04.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE CARVALHO LUZ

1 - Pedido de fl. 53: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003399-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CHERRY - BOLSAS & VESTUARIOS LTDA - ME X FAGNER SANTOS PEREIRA X JOICE APARECIDA TELES MOREIRA PEREIRA

Intime-se a parte exequente a fim de que junte aos autos, cópia da petição protocolada em 11/05/2017 (protocolo 201761030013196-1), uma vez que não foi localizada, conforme consulta processual ora juntada aos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 88/118), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008701-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII X ALVARO RODRIGUES DA COSTA

Certidão de fl. 79-v: Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-04.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EIANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**Sorocaba/SP**

**SOROCABA, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUEZ DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LEONIL NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-25.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO DONISETE DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DIRCE MARICATO BRANCO, FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO, JOSE GASPARE AYRES BRANCO, ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO, SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO, ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004364-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MOREIRA - SP149930, RUBENS MOREIRA FILHO - SP380148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão Id 11609475 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002872-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UILIO ESCATENA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, qual seja, apenas a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vencidas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao no valor.

Após essa providência, venham conclusos para apreciação da emenda e pedido de tutela antecipada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001962-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ANDRIELE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação de ID 13082268 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003288-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de Id 11933075. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001495-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOISES VIEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação de Id 10274387 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001077-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000366-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ TADEU DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao no valor.

Após essas providências, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000474-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA IRANETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Tendo em vista que a presente ação já foi distribuída anteriormente no Juizado Especial de Sorocaba, onde foi extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência da autora na audiência designada e considerando também que no JEF o valor da causa foi R\$ 25.676,40, em setembro de 2014 e neste processo o valor apresentado é de R\$ 78.097,32, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C.;

Após, retomem conclusos. Int.  
Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Vista à CEF do documento juntado com a réplica da parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005073-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAELA PAULUCCI GALLO DA SILVA

REPRESENTANTE: VALERIA PAULUCCI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido e as inúmeras tentativas do autor em providenciar a juntada do processo administrativo do autor (088355012), intime-se o INSS para que apresente nos autos o referido processo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALTER MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER: 13.10.2017, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de concessão e pagamento imediatos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até decisão final da demanda.

Juntou documentos identificados entre Id-17384008 e 17384013.

**É o relatório.**

**Decido.**

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em grau recursal.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

CPC) ou na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC);
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

**Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

No caso, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

### Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária para revisão de benefício previdenciário c.c pedido de tutela provisória de urgência que GILBERTO SILVÉRIO DA SILVA promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Relata o autor que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 17/02/2009.

Afirma que, para o cálculo do seu benefício, aparentemente, não foram considerados os salários de contribuição referentes a períodos trabalhados sob condições especiais.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC) para a replantação imediata da revisão do seu benefício.

### É o relatório.

### Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício pretendido, a probabilidade do seu direito à revisão do benefício não restou claramente delineada neste momento processual.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se que não restou comprovada a probabilidade do direito ("fumus boni iuris").

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002904-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, com urgência a determinação do despacho de Id 13828457. No silêncio, intime-se por mandado o procurados regional da CEF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTUNES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho Id 17068805. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002173-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do réu na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da referida revisão.

O valor atribuído à causa, inicialmente, foi de R\$ 83.422,69 (oitenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)

A parte autora foi instada a emendar sua inicial, esclarecendo e calculando o valor da causa nos moldes do prevê o Código de processo Civil.

Desta feita, retificou o valor da causa para R\$ 34.640,14 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a data em que o benefício foi concedido (31/08/2017) acrescido das diferenças de mais doze prestações vincendas, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005701-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANILDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça o valor da causa, apresentando planilha demonstrando como chegou ao valor, considerando que deverá levar em conta o valor do benefício que pretende receber.

Outrossim, indefiro o pedido de intimação do INSS, para apresentação do Processo Administrativo que apreciou o pedido de benefício do autor, bem como a expedição de ofícios aos empregadores da parte autora. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO DELLOSSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HÉLIO DELOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do réu na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da referida revisão.

O valor atribuído à causa, inicialmente, foi de R\$ 143.178,59.

Posteriormente, a parte autora apresentou emenda à sua inicial, esclarecendo que o valor da causa é de R\$ 3.900,29, requerendo ainda a remessa ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002389-84.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODAIR MIGUEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002487-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORNELO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Deverá também, no mesmo prazo emendar a inicial, justificando o valor dado à causa e apresentando demonstrativo de como chegou ao valor da causa.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002556-72.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, COOPERATIVA HABITACIONAL COMENDADOR RODOVALHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMELLI - SP368027

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelos réus Luciane aparecida Bettim e Cooperativa Habitacional Comendador Rodovalho, intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002670-40.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: ANGELICA PRISCILA LOPES

#### DESPACHO

Considerando o recolhimento em código e unidade gestora diversos (certidão Id 17543911), intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, no código 18710-0, unidade gestora 090017, conforme determina a Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região em seu anexo II, item 1.1 – forma de recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a autora o demonstrativo do débito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

#### DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O executado, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação (Id 17486028), alegando nulidade da citação por edital.

Resposta da exequente (Id 17486028), afirmando a validade da citação e intimação por edital para o início do cumprimento de sentença.

Os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença proposto pela CEF na ação monitoria.

O executado foi citado por edital após tentativas para sua localização conforme extratos Id 204419 e 204420 e diligência negativa (Id 213407), sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida no Id 2846327, a autora requereu a intimação do réu para o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do NCCP.

O réu, ora executado, foi intimado para pagamento por edital (Id 11346889 e 12923579) e, por despacho Id 14466248, foi determinada a intimação da curadora especial do prazo para impugnação.

Conforme se verifica do § 2º do artigo 513 do NCCP:

"§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;



III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.”.

Vê-se, portanto, que não há nulidade ou irregularidade na intimação do executado por edital para o cumprimento de sentença considerando que este foi citado por edital na fase inicial dos autos.

Outrossim, a nulidade da citação não foi arguida pela curadora especial nos Embargos Monitórios, porém, verifica-se que foram esgotadas as diligências para localização do réu/executado.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo executado.

Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005943-61.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA SACCENTI MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente (Id 17456581), suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, arquivando-se, na modalidade sobrestado, cabendo às partes comunicarem nos autos a quitação da dívida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001008-41.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSELENE APARECIDA REGINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLE LEMES DE LIMA - SP364260

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Suspendam-se as medidas constritivas sobre os bens objeto destes embargos, veículo GM ASTRA GLS, 03 portas, RENAVAM 00728561980, placa CXG 5663, cor cinza, ano 1999, modelo 2000, Gasolina/GNV e motocicleta Honda GC 150 Fan, RENAVAM 00498832678, placa FEN 5446, cor amarela, ano 2012, modelo 2013, álcool/gasolina, trasladando-se cópias desse despacho para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5001996-96.2018.4.03.6110.

Cite-se a embargada, por seu procurador constituído nos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003521-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEOLINDO ALAMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação de ID 12456687 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7406

**EXECUCAO FISCAL**

**0004503-57.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SEGAMARCHI JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007875-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TAMARA ROBERTA PINTO DA COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003877-95.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANDREZA DE SOUZA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 46, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000416-65.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECELAGEM ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DESPACHO**

I) Id 17158077: Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução judicial, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se, ainda, que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “*mandamus*”. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002166-34.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.

II) Indefero o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000221-12.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HNK BR HOLDING S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 15473091), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZILZA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZILZA LOPES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/190.120.274-4, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2018).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 01/11/2018 ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo por finalidade o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana (18/03/1992 a 10/04/1992), dos períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), bem como o reconhecimento do vínculo de empregada doméstica (07/01/2004 a 20/12/2006).

Alega que o Instituto Impetrado indeferiu seu pleito, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente ao total de 180 contribuições, tendo em vista que somente comprovou apenas o recolhimento de 161 contribuições mensais.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que comprova o efetivo tempo de serviço exigido para obtenção do benefício almejado, mediante os períodos de tempo urbano e recebimento dos benefícios de auxílio-doença, ou seja, 194 meses de contribuições à Previdência Social.

Com a inicial vieram à procuração e os documentos de n.ºs Id 15395854 a 15395856.

Por despacho de Id 15664169, determinou-se que a impetrante “no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.”, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrante foram devidamente apresentadas (Id 15664169), tendo a autoridade impetrada alegado: “(...) que para espécie em questão são necessários 180 meses de efetiva contribuição (...) Pelo resumo do cálculo de tempo juntado em seu processo administrativo, verificamos que o tempo de gozo de auxílio-doença, intercalado com período de atividade não foi computado para efeito de carência e somente para tempo de contribuição (...) Esclareço que as Agências do INSS não estão mais computando os períodos de auxílio-doença como carência, o que apenas ocorreu durante a vigência da ACP nº 2009.71.00.004103-4/RS (...) 1.6. A respeito do vínculo com a empresa Handicraft Serviços Temporários de 18/03/1992 a 10/04/1992, apesar da anotação em carteira contemporânea, na própria CTPS já consta informação que a PIS da segurada foi cadastrado somente após 15/04/1992 por outro empregador. Não houve apresentação do Contrato de Trabalho ou outros elementos. 1.7. Referente ao vínculo de doméstico de 07/01/2004 a 20/12/2006, apenas foram consideradas as contribuições após a primeira contribuição paga em dia, de acordo com art. 27 da Lei 8213/91. (...) 1.8. Ainda a respeito do período de doméstico, cabe destacar que apenas a partir de 02/06/2015, data da publicação da LC 150/2015, o período de doméstico passou a computar como período de carência a partir da filiação e não da primeira contribuição paga em atraso.” Requereu o indeferimento da medida liminar “posto que aos servidores administrativos é determinado que NAO computem como carência os períodos objeto da presente ação.”

O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido em Id. 16136917.

Em Parecer de Id. 16324094 o I. Representante do Ministério Público informou não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

Em manifestação de Id. 16357456 o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o seu ingresso no feito como litisconsórcio passivo e propugnou pela denegação da segurança.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante visa, nos presentes autos, que autoridade dita coatora conceda-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (01/11/2018), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), do tempo de serviço de atividade urbana em serviço temporário (18/03/1992 a 10/04/1992), bem como do tempo exercido como empregada doméstica (07/01/2004 a 20/12/2006).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos autos, insta observar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/09/2018 e se inscreveu na Previdência Social no ano de 1992.

### **TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE 18/03/1992 A 10/04/1992 E DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PAR: DE CARÊNCIA (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013)**

No tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Handicraft Serviços Temporários, no período de 18/03/1992 a 10/04/1992, verifica-se que não se encontra anotado no CNIS e na CTPS a anotação não ocorreu na parte de Contrato de Trabalho, mas apenas tão somente na área de Anotações Gerais, sendo que o Cadastro da segurada como participante do PIS ocorreu após referido período, ou seja, em 15/04/92, e por outro empregador (Carambient), conforme se observa das folhas 42 e 43 da CTPS (Id 15395857-Pág. 18).

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, dispõe:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)*

(...)

*§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”*

Assim, diante da ausência de informações mais precisas e em atenção à determinação legal, a autoridade impetrada requisitou a apresentação do Contrato de Trabalho ou outros elementos para servir de base à anotação, mas conforme informa a autoridade administrativa não houve a apresentação dos citados documentos (Id 15967787), não sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana no período de 18/03/1992 a 10/04/1992.

No que concerne ao reconhecimento dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), vejamos o que dispõe o artigo 55, inciso II, da referida Lei nº 8.213/91:

*“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”*

O termo “intercalado” leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribui regularmente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como antes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

*“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”*

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

*“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.*

No caso dos autos, conforme se verifica do CNIS, a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença em duas oportunidades.

No primeiro período de 02/10/1995 a 17/11/1995, no curso de seu vínculo empregatício com a empresa CEFRI-Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda (09/05/1994 a 04/1996).

No segundo período de 23/09/2012 a 23/03/2013, quando realizada regularmente recolhimento como contribuinte individual (01/09/2008 a 31/03/2010 e 01/05/2010 a 30/09/2012), o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado, o que permite o reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência.

Registre-se que a contagem ficta, como carência, prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

#### **DO PERÍODO LABORADO NA ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA COM ANOTAÇÃO EM CTPS**

No caso em tela, observa-se que a impetrante tem registro em CTPS como empregada doméstica no período de 07/01/2004 a 20/12/2006, no entanto, a autoridade não computou todo o tempo anotado diante da alegação de ausência de recolhimento, por parte do empregador, em relação a alguns meses.

Com efeito, do exame dos autos, constata-se que o empregador deixou de recolher os seguintes períodos: 07/01/2004 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/06/2006 a 31/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006 e 01/12/2006 a 20/12/2006.

Entretanto, como o empregado doméstico não pode ser responsabilizado pela desídia do empregador, o qual é o responsável pelo recolhimento das contribuições referentes aos citados períodos, consoante norma prevista no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91, urge seja reconhecido todo o período de 07/01/2004 a 20/12/2006.

Impende anotar, ainda, que com a edição da Lei 5.859/72, o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tomou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTINGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.*

*1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, presunção legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.*

*2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.*

*3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.*

*4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tornou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. Grifos nossos*

*5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.*

*6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício.*

*(TRF3. Acórdão Número 0010129-08.2009.4.03.6183 00101290820094036183. Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2058360. Relato. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data 19/06/2018. Data da publicação 27/06/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Jua DATA:27/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Com fulcro nesse entendimento jurisprudencial, estando o vínculo anotado em CTPS, no período de 07/01/2004 a 20/12/2006, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, sem responsabilidade do empregado.

As anotações feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade, conforme dispõe o artigo 40, caput e incisos I e II, da CLT. Desse modo, somente podem ser desconsideradas se produzida prova em contrário, porquanto a presunção, conforme art. 212, IV, Código Civil, é meio de provar fato jurídico.

Não bastasse tal fato, não se pode olvidar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Por se tratar de presunção em favor do trabalhador, caberia à autoridade impetrada produzir prova em sentido contrário, a fim de infirmar a veracidade das anotações. Contudo, o INSS não apontou qualquer irregularidade no documento juntado, apenas afirmou que foram consideradas as contribuições após a primeira contribuição paga em dia, de acordo com o artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Cumpra consignar, também, que é atribuição da autarquia a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser penalizado por eventual negligência de seu empregador. Destaque-se, inclusive, que para parte dos vínculos de doméstica, no período de 07/01/2004 a 20/12/2006, constam devidamente as contribuições. Conforme se observa no CNIS, no interregno do referido período, houve contribuição nos seguintes períodos 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 30/11/2006.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA I PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Discute-se o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. - Para a concessão deste benefício faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. - A idade da parte autora é incontestada, uma vez que, nascida em 24/3/1955, completou a idade mínima em 24/3/2015 (f. 31), satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91. - Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor; de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido. - Na hipótese, consta da CTPS da parte autora anotação de trabalho para a empregadora Vilma Renata Tasselli, de 2/5/2001 a 29/6/2012, como empregada doméstica. - É certo que o recolhimento das contribuições referente a este período, anotado na CTPS (f. 37) e que não foi reconhecido pelo INSS por ausência de contribuições (f. 53/54), cabe ao empregador, consoante norma prevista no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91. - As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Emendado n. 12 do TST. - Embora não conste no CNIS todas as contribuições referentes ao vínculo controvertido, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Assim, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador; logo, entendo que em tais condições, é possível reconhecer o período anotado em CTPS. - Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação. - Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.*

*(TRF3. Acórdão Número 0017654-19.2016.4.03.0000. 00176541920164030000. Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588918. Relator(a) JUIZ CONVOCA RODRIGO ZACHARIAS. Órgão julgador NONA TURMA Data 31/07/2017. Data da publicação 15/08/2017. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017. FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nesse passo, resta comprovado o período de 07/01/2004 a 20/12/2006, anotado em CTPS, e que deverá ser computado em sua totalidade para fins de contagem de tempo de contribuição.

Em sendo assim, de acordo com os cálculos elaborados em Secretaria a impetrante conta como tempo de atividade **15 anos, 9 meses e 24 dias**. Desse modo superou a carência mínima necessária à concessão do benefício **180 meses**.

Destarte, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), intercalado com períodos de recolhimentos e o período anotado como empregada doméstica 07/01/2004 a 20/12/2006, com demais períodos constantes no CNIS e CTPS, verifica-se que a impetrante possuía em 01 de novembro de 2018, data do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade, **15 anos, 09 meses e 24 dias** (conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão), totalizando 189 contribuições.

No caso da impetrante a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade e, já tendo a impetrante atingido o requisito etário, faz jus à concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, devendo ser concedida a segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nº 41/190.120.274-4, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2018), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, confirmando-se a medida liminar já deferida.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-78.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ARLINDO VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLINDO VIEIRA PINTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM - SP**, pretendendo que a autoridade analise seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (protocolo n.º 1215999475).

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 26/10/2018 requereu perante a autoridade impetrada a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (Id. 13424213), tendo em vista necessitar desse documento para requerer sua aposentadoria no serviço público.

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9,784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo continua em análise, sem qualquer resposta, ultrapassando, desta forma, o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com a petição inicial (Id. 13423698), vieram os documentos sob Id 13423700 a 13424218.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou deferido em Id. 13497868.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id. 13943343.

O I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente em Id. 14747570.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à imediata análise do seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

No caso em tela, constata-se que, na data da propositura do presente *mandamus* já havia decorrido mais de 73 dias do requerimento da certidão almejada, sem que o impetrante obtivesse nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária.

Outrossim, apenas após o deferimento da medida liminar, a autoridade impetrada informa que a Certidão pretendida teria sido emitida e entregue à advogada do impetrante, todavia não comprova a assertiva.

Nesses termos, considerando a possibilidade de repercussão financeira em razão de, eventualmente, não ter ser conferido ao impetrante à análise efetiva do pedido de emissão de certidão, para fins de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social, a concessão da segurança é medida de rigor.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo hábil a ensejar a concessão da segurança pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, p o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, solicitada em 26/10/2018 (Id. 13424213) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Promova o Impetrante o determinado no item "II" do r.despacho de Id 17104498, qual seja: retirar a certidão expedida, mediante o recolhimento da diferença de custas (R\$ 8,00).

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUCAS BORGHI  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-59.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GEANDRO MARCOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.



ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003264-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP268918, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

#### DESPACHO

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 5000419-87.2017.4.03.6120

No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Efetivada a constrição, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia das CDA(s) do feito executivo, do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Com a juntadas dos documentos supracitados, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: L & A BUFFET COM REQUINT LTDA - ME, MARCOS ANDRE BEZERRA, VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a pouca liquidez dos bens localizados (Id. 13202295) e a ausência de outros bens passíveis de penhora, por parte dos devedores.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua a representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada (Id. 14491188).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela movida por **Ivani Ferreira Brito de Sousa** em face da **União**, visando a que lhe seja fornecido o medicamento Replagal (alfagalsidase), de alto custo e não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, para tratamento da Doença de Fabry, com a qual foi diagnosticada.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde, ressaltando haver urgência na concessão da tutela na medida em que se trata de doença degenerativa que reduz a expectativa de vida daqueles por ela acometidos em até 15 (quinze) anos, sendo que a autora já "*apresenta parestesia em mãos e pés, dores difusas pelo corpo, redução da memória, dor torácica diária e hipoacusia e, em exames complementares, apresenta aumento de átrios e ventrículos, além de alterações na ressonância magnética, como alterações de substância branca peri-ventricular e cortical, sendo a principal hipótese microangiopatia compatível com lesão e sistema nervoso central por Doença de Fabry*".

Decisão 8903080 postergou para depois da realização de perícia pelo especialista do juízo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Na sequência, a autora apresentou seus quesitos (9074009).

A União apresentou contestação (938501) insurgindo-se contra a pretensão da autora.

A autora se manifestou em termos de réplica (10389144).

Houve a juntada do laudo pericial (17505380).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Com a juntada do laudo médico (17505380), passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado no sentido de que seja fornecido à autora o medicamento Replagal (alfagalsidase), destinado ao tratamento da Doença de Fabry.

Segundo o especialista do juízo, a autora se encontra acometida da Doença de Fabry - heterozigota, que decorre de um erro "*inato de metabolismo por alteração genética em cromossomo X*", podendo a doença em si ser considerada grave, dado que há estudos que relatam diminuição média de 15 (quinze) anos do tempo de vida por sua causa. Pondera, entretanto, que em "*peçoas do sexo feminino, heterozigotas, a doença tem expressividade variável por causa da inativação aleatória de um dos cromossomos X*", podendo ir de "*estado assintomático a quadro tão grave quanto ao que ocorre em homens*".

Questionado se o tratamento da Doença de Fabry pode trazer benefícios à saúde da autora, com melhora na qualidade de vida, o especialista respondeu que ela pode "*realizar tratamento inespecífico*", à medida que, por "*não apresentar queixas específicas, não haverá melhora da qualidade de vida*".

Ao quesito atinente à indicação da "*terapia de reposição enzimática com droga ALFAGALSIDASE ALFA*" para o caso da autora, o perito respondeu que esse tratamento não é indicado; ressaltou mais uma vez que, por não haver queixas específicas, não haverá melhora da qualidade de vida em decorrência do tratamento.

Sobre sintomas específicos da Doença de Fabry, o médico afirmou que a pericianda "*apresenta discreta diminuição da função renal, pouco significativa considerando sua idade e não comprometendo hemostasia: o funcionamento é suficiente para retirar as impurezas*"; além de que a mesma "*só apresenta hipertensão arterial já muito bem controlada com medicamento. Não apresenta outras queixas. A dor referida é por doença degenerativa e não haverá melhora com TER [terapia de reposição enzimática]*".

Em resumo, da leitura do laudo médico se extrai que a autora, apesar de ter sido diagnosticada "*por estudo molecular genético*" com a Doença de Fabry, não "*apresenta manifestação específica da doença*", sendo suas queixas relacionadas a outros problemas de saúde, tratáveis de outros modos, pelo que se conclui que não "*há indicação formal para uso de agalsidase*".

Havendo manifestação médica fundamentada de que a autora não carece do tratamento pleiteado para a manutenção e melhora da sua saúde, resta prejudicada a configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano sem os quais a tutela de urgência não pode ser concedida.

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se manifestem a respeito do laudo médico apresentado e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## DESPACHO

Trata-se de **Ação Anulatória com Pedido de Antecipação da Tutela** ajuizada por **Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.** em desfavor da **União**, objetivando (01) "anular a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Autora nos autos do processo administrativo nº 13851.001304/2006-19, por suposta intempestividade, e por consequência"; (02) "anular todos os atos realizados nos autos do processo administrativo n. 13851.001304/2006-19, após a decisão que reconheceu intempestivos os Embargos de Declaração interpostos pela Autora"; (03) "determinar que o processo administrativo nº 13851.001304/2006-19, retorne para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o julgamento de mérito dos Embargos de Declaração opostos pela Autora"; e (04) "determinar o cancelamento da distribuição da Execução Fiscal de n. 5004866-84.2018.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, com a devida baixa na distribuição, considerando o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

Em resumo, a parte autora discute o termo inicial de contagem de prazo para oposição de embargos de declaração no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

A título de tutela de urgência, requer "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Auto de Infração n. 13851.001304/2006-19, objeto da Execução Fiscal de nº 5004866-84.2018.403.6120". Aduz haver perigo de dano na medida em que, citada no feito executivo "para pagar ou garantir o montante em execução, a Executada ora Autora, não teve alternativa, se não nomear bens à penhora, a fim de possibilitar a oposição dos Embargos à Execução Fiscal e demonstrar a impropriedade da cobrança", não sendo justo que tenha que dispendir "de bens no importe de 103 milhões para garantia de tributo que ainda deveria estar em discussão administrativa".

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Houve, entretanto, o declínio de competência em favor desta Vara Federal, nos termos dos arts. 55, §§1º e 2º, e 784, IX, do CPC (17051581 - p. 83/88).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Considero imprescindível a prévia instauração do contraditório a fim de decidir o pedido de tutela de urgência, de modo a contar com um retrato mais claro da situação e poder deliberar sobre a probabilidade do direito exposto na Inicial.

Quanto ao perigo de dano, apesar de entender que garantir uma execução fiscal de valor tão vultoso não seja providência que possa ser tomada sem maiores consequências para a vida financeira da empresa, ao consultar a Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120, verifico que a Marchesan foi recentemente citada, sendo o último e consequente ato processual a nomeação de bens à penhora, o que me faz crer que não existe perigo iminente de dano, dado que a nomeação ainda carece de manifestação da União e deliberação do juízo.

**Do fundamentado:**

1. **RATIFICO** os atos praticados no juízo de origem.
2. **INTIME-SE** a parte autora da redistribuição da ação a este juízo.
3. Para efeito de controle, **TRASLADAR-SE** cópia deste despacho para a Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120, anotando-se ali a vinculação entre os processos.
4. **CITE-SE** a União.
5. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da petição 17545219, apresentada pela **Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra** após tentativa frustrada de conciliação com a União (17118218), **INTIME-SE** o Ministério Público Federal para que diga se tem interesse em intervir no feito e, em caso positivo, se manifeste acerca das questões pendentes de solução na atual fase do processo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR APARECIDO ORTEGA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Previamente a análise do pedido de antecipação de tutela, verifico que a parte autora requereu a isenção do pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos por ela percebidos, além da restituição dos indébitos tributários, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais e de alçada.

Outrossim, noto que a inicial se encontra dirigida ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Assim, por ora, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, concedo o prazo de 15 dias a fim de que o demandante retifique o cálculo do valor atribuído à causa, esclarecendo o quanto pretende a título de repetição de indébito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAFAEL CAFEDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra as determinações constantes na decisão Id 16610861.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DUO NETTO  
REPRESENTANTE: REINALDO DE JESUS PASSERINI  
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda previdenciária na qual o autor é idoso, contando com 88 anos.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a procuração por instrumento público juntada aos autos (intitulada pelo próprio advogado como "Termo de Curatela") fora conferida pelo autor e sua esposa no "Hospital São Paulo de Araraquara" (Id 15625722).

Noto também que todos os documentos juntados aos autos (procuração, declaração de hipossuficiência e contrato de honorários) foram assinados pelo "representante" Reinaldo de Jesus Passerini.

O comprovante de endereço anexado também é referente ao representante.

Assim, entendo que ainda restam dúvidas quanto à capacidade civil da parte autora, devendo ser melhor esclarecida pelo demandante.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias a fim de que os patronos da parte autora esclareçam qual é a atual situação do requerente, se fora, por exemplo, interditado judicialmente. No mesmo prazo, tragam aos autos comprovante de residência recente em nome do autor "João Duo Netto".

Ante as peculiaridades do caso, idoso com capacidade civil ainda pendente de esclarecimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EROTHIDES GOMIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 077.380.668-7), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO PINTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEONARDO PINTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação de proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.911.931-9, DIB 03/03/2009), mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto no artigo 29, I da lei nº 8.213/91, afastando a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 que fixou como marco inicial do período contributivo julho de 1994.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que indicasse corretamente o valor atribuído à causa (Id 11581790). O autor manifestou-se, conforme Id 12300572. A emenda à inicial foi acolhida (12417205).

Em contestação (Id 1340621), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a impossibilidade do afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99. Relatou que o requerimento inicial consistia numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa. Requeru a improcedência da presente ação.

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

*Prescrição.*

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

*Mérito.*

A parte autora questiona a sistemática de cálculo utilizada na apuração de seu salário-de-benefício, introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.876/99, questionada nesta ação, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, previa a forma de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 foi delegado ao legislador ordinário os critérios para cálculo da renda mensal do benefício. Tais critérios passaram a ser disciplinados pela Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que, com o propósito de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, alterou a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)."

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Desse modo, a lei instituiu formas distintas para cálculo do valor inicial do benefício, a saber: primeiramente, para os segurados que cumpriram os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de sua publicação, a Lei nº 9.876/1999 garantiu-lhes o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º), ou seja, por meio do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição, num período máximo de 48 meses.

Para os segurados que se filiaram a partir da vigência da Lei nº 9.876/1999, estabeleceu a regra definitiva, na qual o período base de cálculo foi estendido para todo o período contributivo, correspondendo a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições.

Por fim, para os demais segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social e que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/11/1999, criou a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§1º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Desse modo, nota-se que o artigo 3º da Lei 9.876/99 restringiu o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao RGPS quando da alteração legislativa. Em relação a eles não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E mais, para os segurados já filiados, que no período básico de cálculo, com início em julho de 1994 até a data do início do benefício, possuírem menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, o salário-de-benefício deverá corresponder à soma dos salários-de-contribuição decorridos após julho/1994, dividida pelo número correspondente a sessenta por cento do número de meses existentes entre julho/1994 e a data de início do benefício, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tal sistemática de cálculo foi adotada pelo INSS na concessão do benefício ao autor.

De fato, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (Id 10948932) comprova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.911.931-9), com início em 03/03/2009, e o período básico de cálculo abrangendo 12/1994 a 11/2000.

Com efeito, a função precípua das regras de transição é amenizar os impactos decorrentes de novas regras mais gravosas de concessão ou de sistemática de cálculo de benefícios, para os segurados que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da entrada em vigor da novel legislação.

Desse modo, a norma transitória, enquanto norma intermediária entre a situação anterior benéfica e a posterior prejudicial ao segurado, se presta a melhorar a situação dos segurados que já estavam contribuindo para o regime, mas ainda não possuíam direito adquirido de se aposentar pelas regras vigentes, facilitando a adaptação ao novo sistema, e não piorá-la, frente à nova lei.

Logo, não há coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da regra de transição, quando esta for mais desvantajosa ao segurado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTAR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...).

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

Também, a respeito do tema, colaciono a decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Paraná, que determina a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, posto que mais benéfica. Eis os seus termos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA.

1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99.

3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e 'pedágio', para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e 'pedágio') não previstos no texto definitivo.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91.

(Recurso Inominado 5025843-93.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, RELATORA FLAVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013).

Desse modo, reputo que a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, por ser mais prejudicial ao segurado, não pode prevalecer em situação como a dos autos, devendo, neste caso, ser aplicada a regra definitiva do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Portanto, cabível a revisão do cálculo do benefício da parte autora (NB: 42/141.911.931-9), com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **procedente o pedido**, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por idade (NB 41/165.091.867) a partir de 03/03/2009 (DIB), calculando nova renda mensal inicial, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

Registro que, se a renda mensal inicial revisada foi inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o seu valor original, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Leonardo Pinto Borges**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.911.931-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/03/2009

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora (17189687) a correção de erro material verificado na parte dispositiva da sentença (16796966), referente à data de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, tendo conestado 28/09/2017, quando o correto é 28/09/2007.

Vieram os autos conclusos.

Acolho a arguição de erro material trazida pela parte autora, tendo em vista que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, ou seja, em 28/09/2007, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Registro, ainda, que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi reconhecida na decisão Id 11589471.

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II do Código de Processo Civil, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar como tempo especial os interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 16/11/2005, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.398-0) em aposentadoria especial a partir de 28/09/2007 (DIB).*

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Roberto Pereira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.398-0) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2007

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS"

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Ficam mantidos os demais termos da sentença (Id 16796966).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que ROBERTO CESAR PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/134.487.502-2) desde 23/01/2008, quando foram computados 33 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de

1	CBPO Engenharia Ltda	02/11/1985	30/06/1986
2	Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda	01/07/1986	20/07/1987
3	Fumas Centrais Elétricas S.A	05/05/2004	23/01/2008

, em que o autor esteve exposto a agentes nocivos. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial, o tempo de serviço seria elevado para 35 anos, 03 meses e 24 dias, permitindo um aumento no valor do benefício.

Deferida a gratuidade, foi determinada a citação do réu (4127600).

Em contestação (4176511), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Alegou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como do requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Houve réplica (5249573).

Questionados sobre a produção de provas (5473552), não houve manifestação do INSS. O requerente apresentou pedido de suspensão do feito até o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP pela empresa Fumas Centrais Elétricas, em razão de o documento acostado aos autos estar incompleto ou que seja oficiada à empresa empregadora para a juntada de tal formulário, para posterior manifestação sobre a necessidade de perícia técnica. Juntou comprovante de requerimento do PPP junto à empresa (7555253) e cópia do processo administrativo (7555254).

Em decisão saneadora (11513593) foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente à empresa Fumas Centrais Elétricas S.A. O documento foi apresentado pela parte autora (11750679), com manifestação do INSS (13142171).

Os autos vieram conclusos.

**Relatados brevemente.**

**Fundamento e Decido.**

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi acolhida na decisão Id 11513593.

No mérito, pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 02/11/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 20/07/1987 e de 05/05/2004 a 23/01/2008; b) revisão da aposentadoria NB 42/134.487.502-2, para que nela conste o tempo especial reconhecido; c) pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.  
Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:  
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;  
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *"Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

#### 1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1	CBPO Engenharia Ltda.	02/11/1985	30/06/1986
2	Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/07/1986	20/07/1987
3	Fumas Centrais Elétricas S.A	05/05/2004	23/01/2008

Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados.

- De 02/11/1985 a 30/06/1986 (CBPO Engenharia Ltda.)
- De 01/07/1986 a 20/07/1987 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.)

De acordo com os formulários de informações sobre atividade especial (7555254 – fls. 106 e fls. 108) e laudos técnicos (7555254 – fls. 107 e fls. 109), o autor, nestes períodos, exerceu a função de topógrafo, em que efetuava levantamentos topográficos, medições, cálculos algébricos e trigonométricos, elaborava croquis e desenhos. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível médio de intensidade de 90 dB(A) e a poeiras minerais (no primeiro período).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.



Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido [90dB(A)] superou o limite de tolerância de 80dB(A) previsto na legislação da época é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/11/1985 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 20/07/1987, em relação a este agente.

Por outro lado, o fator de risco "poeiras minerais", sem especificação das substâncias químicas que as originaram, não encontra previsão nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a este agente.

Registro que o fato dos laudos técnicos que embasaram os formulários serem extemporâneos (avaliação do ambiente de trabalho realizado em 2003) à prestação de serviços não impede a caracterização do período como especial, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JULIZ GALVÃO MIRANDA)

Ademais, verificada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho mais atual, reputa-se que, desde a época da prestação de serviços, as condições insalubres eram, se não iguais, mais gravosas, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que surgiram com o passar do tempo com o intuito de minimizar as condições adversas de trabalho.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 02/11/1985 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 20/07/1987, em razão da exposição ao ruído.

c. De 05/05/2004 a 23/01/2008 (Fumas Centrais Elétricas S.A.)

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11756079), informando que o autor, no período em questão, exerceu as funções de: a) "técnico de nível médio" (05/05/2004 a 31/12/2004), em que laborava em usinas e subestações do sistema elétrico, efetuando instalações elétricas, montagens, reparos, manutenção de equipamentos e b) "profissional de nível médio técnico" (01/01/2005 a 23/01/2008), em que orientava trabalhos especiais em empreendimentos de transmissão e energia elétrica, efetuando o levantamento e a investigação de problemas complexos de construção, montagem e manutenção, entre outras tarefas.

Nestas atividades, o autor estava exposto à eletricidade, com tensão acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período trabalhado na Fumas Centrais Elétricas S.A) de 06/03/1997 a 03/05/2016 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 02/11/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 20/07/1987 e de 05/05/2004 a 23/01/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. **Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.487.502-2), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Mathias Vianna	01/07/1972	01/11/1973	1,00	488
2 CCC Topografia SC Ltda	01/02/1974	31/10/1974	1,00	272
3 CCC Topografia SC Ltda	01/02/1977	05/10/1981	1,00	1707
4 Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda.	02/03/1982	28/06/1985	1,00	1214
5 Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda	01/07/1985	17/10/1985	1,00	108
6 CBPO Engenharia Ltda	02/11/1985	30/06/1986	1,40	336
7 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda	01/07/1986	20/07/1987	1,40	538
8 Sade Sul Americana de Engenharia S.A	27/07/1987	19/05/1989	1,00	662
9 Enterpa Engenharia Ltda	22/05/1989	28/06/1991	1,00	767
10 Enesa Engenharia S.A	01/07/1991	30/10/1993	1,00	852
11 Enesa Engenharia S.A	01/11/1993	28/04/1995	1,40	760
12 Enesa Engenharia S.A	29/04/1995	02/05/1995	1,00	3
13 Censa Construções Engenharia Montagens S.A	02/05/1995	02/05/1997	1,00	731
14 Enesa Engenharia S.A	25/04/1997	18/07/2003	1,00	2275
15 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda	01/08/2003	04/05/2004	1,00	277
16 Fumas Centrais Elétricas S.A	05/05/2004	23/01/2008	1,40	1901
<b>TOTAL</b>				<b>12891</b>
<b>TOTAL</b>			<b>35</b>	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>			<b>3</b>	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>			<b>26</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.487.502-2) a partir de 23/01/2008 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 02/11/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 20/07/1987 e de 05/05/2004 a 23/01/2008, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.487.502-2), a partir de 23/01/2008 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO  
(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Roberto Cesar Pereira**  
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/134.487.502-2)  
PERÍODO DO BENEFÍCIO – 23/01/2008 (DIB)  
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte autora **Marta Helena Ciarlariello** pleiteia, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que no dia 17/03/2010 sofreu um acidente voltando de uma entrevista de emprego, quando foi derrubada por um deficiente visual no terminal de integração de ônibus. Ressalta que a fratura da cabeça do rádio direito após um ano não se consolidou, sendo submetida a cirurgia de artroplastia. Relata que o INSS indeferiu o benefício em questão em razão do não reconhecimento como acidente.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que determinou a citação do INSS (Id 2522446).

O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em direito ao benefício, uma vez que o auxílio-acidente não é devido quando não há repercussão na capacidade laboral ou é possível a reabilitação profissional. Ressaltou que a perícia médica da autarquia constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado. Requeru a improcedência da presente ação (Id 3026723).

Houve réplica (Id 3300684).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 3539198). A autora requereu a produção de prova pericial e documental (Id 3810452).

Foi determinada a realização de prova pericial (Id 7060106).

Laudo médico pericial constante no Id 9851426. Manifestação da parte autora constante no Id 10445772.

Foi determinada a manifestação do INSS sobre o pedido constante na petição Id 10445772 (concessão de benefício diverso do pleiteado na inicial) – Id 12412585.

Laudo médico complementar constante no Id 14367291. A parte autora manifestou-se no Id 14799346.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro o pedido da parte autora de concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial (Id 10445772) por força do disposto nos artigos 329, inciso II e 357, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela autora é de ser acolhida. Fundamento.

Pretende a autora com a presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Com efeito, o auxílio-acidente, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

Pois bem, segundo a lei previdenciária, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza.

Ressalto, que conforme se verifica do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS (Id 7060108), a autora recebeu os seguintes benefícios por incapacidade:

NB 522.608.430-3	09/11/2007 a 10/05/2008	leiomioma do útero (D25) dorsalgia (M54)
NB 532.272.014-2	15/09/2008 a 30/10/2008	flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores (I80-2)
NB 535.113.042-0	30/03/2009 a 30/05/2009	transtornos não-inflamatórios do ovário, da trompa de falópio e do ligamento largo (N83)

NB 538.830.614-0	14/12/2009 a 14/02/2010	outros transtornos do trato urinário (N39)
NB 540.096.615-9	17/03/2010 a 01/07/2010	traumatismo de região não especificada do corpo (T14)
NB 542.221.663-2	13/08/2010 a 02/02/2011	neoplasia benigna do ovário (D27)
NB 545-309.919-0	18/03/2011 a 30/11/2011	sequelas de outros traumatismos especificados (T92-8), em razão de cirurgia para a colocação e prótese de titânio no braço direito

O laudo médico pericial constante no Id 9851426, concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de cabeça do rádio direito: artrose em cotovelo, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial, obesidade e enquadramento em alínea e) do quadro nº 6, do anexo III, do Decreto nº 3048.

Asseverou o Perito Judicial que há incapacidade parcial e permanente e que foi decorrente de acidente de qualquer natureza (quesito n. 3 – Id 9851426).

Ressaltou o Perito Judicial ao responder o quesito 7 que a parte autora pode exercer "atividades sem esforço físico com membro superior direito, sem movimentos de pronação ou supinação com antebraço direito".

Portanto, a autora faz jus à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença em 01/07/2010 (NB 540.096.615-9).

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **julgo procedente** o pedido, **condenando** a autarquia-ré a conceder a autora **Marta Helena Ciarlariello** o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença n. 540.096.615-9 em 01/07/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

<p>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</p> <p>(Provimento nº 69/2006):</p> <p><b>NOME DO SEGURADO:</b> Marta Helena Ciarlariello</p> <p><b>BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:</b> auxílio-acidente</p> <p><b>RENDA MENSAL INICIAL - RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p> <p><b>DATA DO INÍCIO (DIB):</b> 01/07/2010</p>
--

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PENITENTE  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/182.235.095-3.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de sanear o feito e tendo em vista as anotações constantes da carteira de trabalho (10524346 – fls. 18) e contagem de tempo de contribuição constante do processo administrativo (11832039 – fls. 69/73), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o reconhecimento da atividade especial em todo o vínculo empregatício com a empresa Sucoítrico Cutrale Ltda. (04/08/2003 a 08/04/2008) ou somente do período de 04/08/2003 a 08/04/2005.

Com a resposta, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente os endereços das empresas a serem vistoriadas (cerca de 27 empresas), indicando os estabelecimentos paradigmas se extintas, conforme já determinado na decisão Id 14171713.

Após, intime-se o perito nomeado para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 17193089: Conforme já mencionado na decisão que determinou o declínio de competência (Id 13703545), o Juizado Especial Federal conta com sistema processual próprio que não se confunde com o PJE.

Assim, tendo em vista que o processo já foi para lá remetido, fica a parte autora mais uma vez ciente que suas petições deverão ser protocolizadas através do sistema utilizado no JEF, e não através do PJE.

Proceda a secretaria ao registro de “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEWTON BENEDITO PIZZAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão de nomeações apresentado pelo *expert* Carlos Francisco Minari Junior (anexo à presente decisão), desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguírem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de aditamento da inicial (11638203), por força do disposto nos artigos 329, inc. II e 357, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando os laudos técnicos apresentados pela empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (10780252), tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão de nomeações apresentado pelo *expert* Carlos Francisco Minari Junior (anexo à presente decisão), desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PACHECO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: LLAMARA BARBUJ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Itápolis, solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 143.419.719-8, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os esclarecimentos fornecidos pela parte autora (Ids 17199641 e 17204908), por ora, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPÊL SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Declaratória movida por **Grampel Soluções Gráficas Ltda** em desfavor da **União**, no bojo da qual requer que seja excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, os valores relativos ao ICMS.

A parte autora atribuiu valor à causa no valor de R\$ 1.000,00, asseverando, para tanto, que não possui condições de saber o valor econômico exato de sua pretensão.

A União Federal em contestação asseverou que o valor atribuído à causa pela parte autora não pode ser aceito, alegando que a correta fixação do valor da causa é indispensável, pois serve para calcular as custas, as multas previstas na legislação processual e o pagamento da taxa judiciária, fixar os honorários advocatícios e influir sobre a competência, em obediência às leis de organização judiciária. Afirmou que não se está exigindo máxima exatidão do valor atribuído à causa, contudo, uma estimativa razoável é perfeitamente factível, incumbindo à autora a retificação do valor atribuído à demanda.

A parte autora, em réplica, alegou que não possui ainda condições de saber o valor econômico exato de sua pretensão.

Diante do apresentado, determino a **INTIMAÇÃO** da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, justificando-o e comprovando-o, recolhendo as custas iniciais.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente o endereço do local a ser vistoriado, conforme já determinado na decisão Id 16611496.

Após, intime-se o perito judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ ZIELO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDINE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.



Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS VALILA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

**Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Araraquara solicitando cópia do processo administrativo referente ao NB 42/176.006.108-2**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUGO NIGRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista que o valor conferido à causa (R\$ 57.800,00) destoa dos cálculos apresentados (Id 17375994), concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, retificando ou não o valor da demanda ali indicado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSMAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OSMAEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do início do benefício.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2009 (NB 42/144.164.478-1). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de

1	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	03/12/1998	08/03/1999
---	---	------------	------------

2	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	17/09/1999	15/06/2004
3	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/09/2004	21/05/2008
4	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	07/07/2008	27/02/2009

, em que o autor laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (2245791), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos. Afirmando que a realização de perícia judicial deve ser deferida apenas em situações excepcionais. Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica (3298042).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (3305746), pelo autor foi dito que as provas já apresentadas eram suficientes para análise do pedido (3371163). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (12011375) foi reconhecida a prescrição quinquenal e considerada desnecessária a realização de novas provas, sob o fundamento de que os documentos ofertados nos autos se mostravam suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi reconhecida na decisão saneadora (12011375).

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (1787015 – fls. 10), os períodos ora requeridos não tiveram a especialidade reconhecida, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP informar que o equipamento de proteção individual conferia proteção eficaz aos agentes nocivos.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já espostos, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborada para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

#### 1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

1	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	03/12/1998	08/03/1999
2	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	17/09/1999	15/06/2004
3	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/09/2004	21/05/2008
4	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	07/07/2008	27/02/2009

Passo à análise desses períodos.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1787015 – págs. 05/06 e 1786995 – págs. 03/06), o autor exerceu a função de “soldador mig”, executando atividades de soldagem por meio de solda mig, utilizando uma mistura de dióxido de carbono e argônio como fonte de alimentação.

Nestas atividades, o autor estava exposto no período de 03/12/1998 a 08/03/1999 ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 92 dB(A), além de gases e fumos metálicos e nos demais interregnos, ao ruído de 89 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

No período de 03/12/1998 a 08/03/1999, o ruído aferido de 92 dB(A) está acima do limite de tolerância de 90 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos demais períodos, o nível de pressão sonora aferido de 89 dB(A) está abaixo do limite mínimo de 90 dB(A) até 17/11/2003 e acima do limite de 85 dB(A) depois de 18/11/2003, possibilitando o reconhecimento da especialidade apenas nos interregnos de 18/11/2003 a 15/06/2004, 01/09/2004 a 21/05/2008, 07/07/2008 a 27/02/2009.

Por fim, os fumos metálicos possuíam previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Nos autos, o PPP (1787015 – págs. 5/6) descreve a exposição ao dióxido de carbono e argônio que, no entanto, não estão previstos nos decretos regulamentadores como agentes químicos nocivos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/12/1998 a 08/03/1999, 18/11/2003 a 15/06/2004, 01/09/2004 a 21/05/2008, 07/07/2008 a 27/02/2009, pela exposição ao ruído, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPL, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

## 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (22/04/1981 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 07/07/1993, 29/08/1994 a 02/12/1998), totaliza 21 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Auto Posto Breda Ltda.	01/12/1977	13/03/1978	-	0
2	Nortox S/A	04/12/1978	11/06/1980	-	0
3	Empreiteira Bueno Ltda.	30/06/1980	12/11/1980	-	0
4	COP Engenharia Civil Ltda. (data de saída: 02/12/1981)	20/11/1980	21/04/1981	-	0
5	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	22/04/1981	31/07/1986	1,00	1926
6	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/08/1986	07/07/1993	1,00	2532
7	Walter Baldan e Outros	06/04/1994	09/04/1994	-	0
8	Agropecuária Aquidaban S/A	26/04/1994	23/08/1994	-	0
9	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	29/08/1994	02/12/1998	1,00	1556
10	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	03/12/1998	08/03/1999	1,00	95
11	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	17/09/1999	17/11/2003	-	0
12	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	18/11/2003	15/06/2004	1,00	210
13	Tempo em Benefício	16/06/2004	31/08/2004	-	0
14	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/09/2004	21/05/2008	1,00	1358
15	Tempo em Benefício	22/05/2008	06/07/2008	-	0
16	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	07/07/2008	27/02/2009	1,00	235
<b>TOTAL</b>					7912
<b>TOTAL</b>				21	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>				8	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>				7	<b>Dias</b>

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.478-1) em aposentadoria especial a partir de 27/02/2009 - DIB.

## 3. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.478-1), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Auto Posto Breda Ltda.	01/12/1977	13/03/1978	1,00	102
2	Nortox S/A	04/12/1978	11/06/1980	1,00	555

3	Empreiteira Bueno Ltda.	30/06/1980	12/11/1980	1,00	135
4	COP Engenharia Civil Ltda. (data de saída: 02/12/1981)	20/11/1980	21/04/1981	1,00	152
5	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	22/04/1981	31/07/1986	1,40	2696
6	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/08/1986	07/07/1993	1,40	3545
7	Walter Baklan e Outros	06/04/1994	09/04/1994	1,00	3
8	Agropecuária Aquidaban S/A	26/04/1994	23/08/1994	1,00	119
9	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	29/08/1994	02/12/1998	1,40	2178
10	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	03/12/1998	08/03/1999	1,40	133
11	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	17/09/1999	17/11/2003	1,00	1522
12	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	18/11/2003	15/06/2004	1,40	294
13	Tempo em Benefício	16/06/2004	31/08/2004	1,00	76
14	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	01/09/2004	21/05/2008	1,40	1901
15	Tempo em Benefício	22/05/2008	06/07/2008	1,00	45
16	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A	07/07/2008	27/02/2009	1,40	329
					0
<b>TOTAL</b>					13786
<b>TOTAL</b>				<b>37</b>	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>				<b>9</b>	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>				<b>11</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.478-1 – DIB 27/02/2009), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar como tempo especial os interregnos de 03/12/1998 a 08/03/1999, 18/11/2003 a 15/06/2004, 01/09/2004 a 21/05/2008, 07/07/2008 a 27/02/2009, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.478-1) a partir de 27/02/2009 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Osmel de Oliveira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.478-1)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/02/2009

RENDAMENTO MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que ANTONIO CARLOS RONCONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter prov judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 12/11/2012 (NB 42/161.345.739-9), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de:

1	Baklan Implementos Agrícolas S/A	03/12/1998	19/04/1999
---	----------------------------------	------------	------------

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça (511590).

Citado, o INSS apresentou contestação (654982), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor, em razão de auferir renda mensal no valor de R\$10.103,34 (em 12/2016), e arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostados aos autos comprova a exposição ao ruído e aos agentes químicos: graxa e óleo. Entretanto, afirmou que não há qualquer laudo técnico anterior a 20/04/1999 e que a exposição aos agentes químicos é atenuada pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz, descaracterizando a especialidade. Aduziu, por fim, que não há prova da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor.

Houve réplica (1019106).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (1140774), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (1360593).

Em decisão saneadora (2055927), foi acolhida a impugnação apresentada pelo INSS e revogada a gratuidade da justiça concedida ao autor, que foi intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para posterior análise do pedido de produção de perícia técnica.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (2391644, 2391678). O laudo técnico da empresa empregadora foi juntado (5151687, 5151688), com a informação de que, embora extemporâneo, não houve alteração das condições de trabalho na empresa desde a prestação de serviços pelo autor. Manifestação da parte autora (5470128).

Em despacho (12685659), a prova dos autos foi considerada suficiente para a análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

#### **Relatos brevemente.**

#### **Fundamento e Decido.**

De início, verifico que a alegação de prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (2055927).

No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2012), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão da ausência de laudo técnico para o período, com a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP a partir de 20/04/1999.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

#### **1. Reconhecimento do tempo especial.**

Prende o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/04/1999, laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (483531), bem como laudo técnico (5151688) que, embora datado de maio de 1999, reflete as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços na empresa (03/12/1998 a 19/04/1999), em razão da exiguidade de tempo decorrido e das informações prestadas pela própria empresa (5151687) de que “o Laudo extemporâneo foi utilizado uma vez que não houve alteração do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa”.

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor desempenhou a função de “montador”, em que procedia à montagem de subconjuntos e máquinas de plantio, utilizando e ferramentas pneumáticas, manuais, elétrica, gabaritos, entre outras.

Nesta atividade, o autor permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91 dB(A), além dos agentes químicos: graxa e óleo lubrificante.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP e no laudo técnico [91 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

De igual modo, os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia nas atividades de montagem, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 19/04/1999.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES, PERIGOSOS, RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Dec nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 03/12/1998 a 19/04/1999, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (23/06/1980 a 18/04/1984, 19/04/1984 a 23/08/1988, 24/08/1988 a 02/12/1998, 20/04/1999 a 20/10/2005) totaliza 26 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 12/11/2012 – 483534), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Tempo de Serviço	
			Proporção (especial)	(Dias)
1 Bakdan Implementos Agrícolas S/A	23/06/1980	18/04/1984	1,00	1395
2 Bakdan Implementos Agrícolas S/A	19/04/1984	23/08/1988	1,00	1587
3 Bakdan Implementos Agrícolas S/A	24/08/1988	02/12/1998	1,00	3752
4 Bakdan Implementos Agrícolas S/A	03/12/1998	19/04/1999	1,00	137
5 Bakdan Implementos Agrícolas S/A	20/04/1999	20/10/2005	1,00	2375
<b>TOTAL</b>				<b>9246</b>
<b>TOTAL</b>			<b>25</b>	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>			<b>4</b>	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>			<b>1</b>	<b>Dias</b>

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 12/11/2012.

## 3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/01/2014 (483570), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/12/1998 a 19/04/1999, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/161.345.739-9)** a partir de 12/11/2012 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Antonio Carlos Ronconi**  
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/161.345.739-9)  
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/11/2012 (DER)  
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDECIR CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDECIR CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proce revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário e observância do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, além de danos morais.

Assevera que teve a aposentação, na função de professor, concedida em 09/09/2016 (NB 57/177.633.274-9), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

Despacho (8297774), deferindo ao autor a gratuidade da justiça e determinando que fosse demonstrado o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial (8853672), acolhida (10048574).

Citado, o réu apresentou contestação (10568580), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário.

Houve réplica (12727860).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (12761331), não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*Prescrição.*

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (09/09/2016) e a ação foi proposta em 09/05/2018, não havendo parcelas prescritas.

*Mérito.*

A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/ 177.633.274-9, DIB 09/09/2016), mediante a exclusão do fator previdenciário e aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, bem como no pagamento das diferenças decorrentes e indenização por danos morais.

#### 1. Exclusão do fator previdenciário.

No tocante ao primeiro pedido, o fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário-de-benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste" (NR)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*(...)*

*§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

*§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:*

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput, in verbis*:

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei*

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 151828, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaquéi).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1 - **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.** III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaquéi).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. RE COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º E DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PAR. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões, não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, d a Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliente que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido cinco anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso II, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensinar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 204, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, **atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).**  
(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - *destaque!*)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

## 2. Aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, requer o autor que o INSS seja condenado a "rever o cálculo da renda mensal inicial nos termos do disposto no artigo 32 e incisos da Lei nº 8.213/91". Ocorre, todavia, que a parte autora não apontou nos autos quaisquer elementos para a verificação da ocorrência de ilegalidade ou mesmo erro na apuração do valor de seu benefício, deixando, inclusive, de apresentar carta de concessão e memória de cálculo do seu benefício. Intimado a especificar as provas dessa alegação, o autor manteve-se silente.

Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

## 3. Dano moral.

Por fim, considerando que o autor não faz jus à revisão do benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aparecido de Jesus Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.759-9, DIB 15/05/2014), tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade dos períodos de:

1	Sucocitríco Cutrale Ltda.	09/05/1985	02/12/1998
2	Sucocitríco Cutrale Ltda.	03/12/1998	01/09/2011

Contudo, o autor perfaz tempo suficiente para a percepção da aposentadoria especial.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (10522105 – fls. 09) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (10522105 – fls. 96) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (10522105 – fls. 101), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (1052105 – fls. 102/103).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (10752667).

Citado, o INSS contestou o pedido (11293944), reconhecendo o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial na data da citação, em razão da ausência de requerimento de revisão efetuado na esfera administrativa.

Manifestação da parte autora (12835847), requerendo que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, reconhecida pelo INSS, retroaja a data de início do benefício em 15/05/2014, com pagamento dos valores em atraso a partir dessa data.

Questionadas sobre as provas a produzir (12978778), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende o autor, por meio da presente demanda, (a) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.759-9) para a modalidade especial, em razão do reconhecimento administrativo de tempo especial (09/05/1985 a 01/09/2011); (b) o pagamento das prestações vincendas e vencidas desde o início do benefício (DIB 15/05/2014).

Ocorre que o INSS, em contestação (11293944), reconheceu a procedência do pedido, no tocante à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requerendo, no entanto, que o termo inicial da revisão seja fixado a partir da citação do INSS, tendo em vista a ausência de pedido de revisão administrativa.



Desse modo, no tocante ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 168.017.759-9) em especial, julgo que não haver controvérsia, restando apenas definir a data de início dos efeitos financeiros desta revisão, se retroagem à data de início do benefício (15/05/2014) ou se principia a partir da citação do INSS (14/09/2018).

Neste aspecto, reputo que os efeitos financeiros da aludida revisão devem se dar a partir de 15/05/2014, data de início do benefício, vez que nesta data o autor já tinha direito adquirido a contagem do tempo de serviço especial, embora a comprovação desse direito somente tenha sido obtida em momento posterior.

Nesse sentido, José Antônio Savaris pontua que *“é simplesmente irrelevante, para fins de determinação da data de início do benefício e pagamento das diferenças previdenciárias decorrentes, o momento em que o hipossuficiente econômico e informacional conseguiu demonstrar em juízo que faz jus à prestação de natureza alimentar previdenciária”* (in Direito Processual Previdenciário, Curitiba: Juru Editora, 2008, pp. 273/274 – grifo nosso).

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE TEMPO E TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. A revisão administrativa do benefício do autor decorreu de justificação administrativa que comprovou todo o tempo laborado no período de 01/10/1970 a 25/01/1973, que estava anotado de forma incompleta em sua CTPS.

2. Nesta hipótese, inaplicável o disposto no Art. 37 da Lei 8.213/91, haja vista que a regra nele prevista disciplina o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício quando ele é motivada pela comprovação tardia dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, e não quando deriva do reconhecimento de tempo de contribuição, por força de justificação administrativa, sem qualquer repercussão sobre o PBC, como é o caso vertente.

3. A Lei 8.213/91 não trouxe um dispositivo específico para cuidar do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão quando esta decorre da inclusão de novo tempo de serviço, ou do enquadramento do tempo de serviço como especial, motivo pelo qual, em tais circunstâncias, deve incidir a regra geral, segundo a qual o benefício será devido desde a data de entrada do requerimento, nos termos do Art. 54, da Lei 8.213/91, combinado com o Art. 49, I, b, da mesma Lei.

4. De outra parte, é de se salientar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que *“o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado”*. Precedentes.

5. Portanto, faz jus o autor ao recebimento dos valores em atraso entre a data do termo inicial do benefício e a data de requerimento da revisão administrativa, os quais não foram pagos pela autarquia previdenciária.

6. A teor do Art. 4º, do Decreto 20.910/32, “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115617 - 0002997-52.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) – grifo nosso

Desse modo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto,

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição (N1 42/168.017.759-9, DIB 15/05/2014) em aposentadoria especial.

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil julgo **procedente o pedido** para fixar em 15/05/2014 (DIB) a data da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.759-9, DIB 15/05/2014) em especial e o início do pagamento das diferenças decorrentes.

Assim, condeno o INSS ao pagamento das referidas parcelas, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Aparecido de Jesus Carvalho**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.759-9) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2014 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NF MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NF Materiais Plásticos Ltda - ME** em face da **União Federal**, por meio do qual pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF). Requeru a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o reconhecimento do crédito tributário decorrente dos recolhimentos, com posterior direito de escolha na modalidade de devolução do crédito devidamente atualizado. Juntou documentos.

O despacho ID 8369705 determinou à parte autora que emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda e esclarecendo parte do pedido formulado na inicial. Inicial aditada (ID 8692951 e 8692699).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 10356786).

A União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, porém referido julgamento ainda não foi encerrado, estando pendente a modulação dos efeitos da decisão, requerendo a suspensão do presente feito, até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. No mérito, alega que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo, junto com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Requeru a improcedência da presente ação (Id 11559104).

Houve réplica (Id 12526594).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 14129682). As partes nada requereram (Id 10563303 e 14892631).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segur

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFI*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª T

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. D DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 0 2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALI julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à parte autora em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito da parte autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; declarar o direito da autora repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condono a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Albanezi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 102.457,54.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte exequente que complementasse as cópias apresentadas relativamente a Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183 (Id 12136782).

Manifestação do exequente (Id 1260139).

O INSS apresentou impugnação aduzindo que nada é devido a parte autora, pois a ação individual já foi proposta em outro Juízo, sob n. 03978-88.2006.403.6301, tendo a revisão do IRSM sido paga integralmente naquele processo (Id 14022040).

O autor desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 14918949).

O INSS não concordou com o pedido de desistência (Id 15576381).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende o INSS o reconhecimento de que nada é devido a parte autora, em razão de já ter a revisão do IRSM sido paga integralmente nos autos do processo n. 039278-88.2006.403.6301.

Verifica-se que a parte autora desistiu da execução, aduzindo que em face do grande lapso temporal, e pelo fato de haver uma alta demanda de ajuizamento de ação da mesma natureza na comarca onde reside, sequer se deu conta de já haver impetrado com a presente ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA  
EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO, ELSON GERMANO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Recebo a emenda a inicial apresentada pelos autores.

Retifique-se o polo ativo a fim de que conste como exequentes somente os herdeiros: Fabiana Mendes Germano Rocha, Everson Cristiano Mendes Germano e Juliana Mendes Germano.

Defiro a gratuidade por eles requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

## D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos apresentados pelo exequente (Id 14987760 e seguintes), por ora, intinem-se os executados, nos termos dos artigos 520, §1º e 525, do Código de Processo Civil, bem como para que esclareçam sobre as providências adotadas quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, confirmada em sentença nos autos 0003553-81.2015.403.6.120.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006479-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO CERANTOLA, CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (Id 15017928 e 14657409), bem como o pedido do exequente (Ids 15091888 e 16890948), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos montantes depositados ao i patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

#### DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005128-71.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao valor apresentado pelo exequente (Id 16700267), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, conforme requerido pela parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007027-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELIA MARIA MINGUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Outrossim, tendo em vista a alegação da parte autora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001496-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENTHA FABRICAÇÃO DE PAINES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

#### DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-68.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: KELLEN MARIA SARTORI

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 00006/2019/REJUR?SJ, da requerente, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000751-74.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: F L B COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FARAH SIKLAWI

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002534-36.2012.4.03.6123  
AUTOR: MARGARIDA KIMIKO KIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI - SP70115  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que de cumprimento ao determinado no despacho de fls. 122 do autos físicos, digitalizados no id. 12668462, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000849-30.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação do executado, no endereço constante no id. 16573012, qual seja, Avenida Herbert Lambert Zago, 05 - Bairro Recanto Pouso Alegre, Piracaia/SP, CEP. 12.970-000.

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000764-73.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDERSON RODRIGUES RAMOS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Para o cumprimento do ato citatório, que será deprecado, a requerente deverá pagar as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça da Justiça Estadual, comprovando o recolhimento no juízo deprecado.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000094-35.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

**DESPACHO**

Diante das informações trazidas no id. 16263931, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000301-05.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SONSIN CESAR

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi citado, tendo em vista o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, e também não compareceu na audiência para tentativa de conciliação (id. 14680855), expeça-se mandado de pagamento, nos termos do despacho de id. 2017943.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000694-56.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATTIANY ALVES DE SOUSA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000224-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIDIA EXPRESS COMUNICACAO LTDA - ME, LUIZ FELIPE PICARELLI MARCOLINO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação do executado, no endereço constante no id. 16573012, qual seja, - RUA SIBIPIRUNAS, Nº 27, BELA VISTA, SOCORRO/SP – CEP: 13960-000/AVENIDA XV DE AGOSTO, Nº 748, CENTRO, SOCORRO/SP – CEP: 13960-000; - AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 133, APARTAMENTO 11, CENTRO, SOCORRO/SP – CEP: 13960-000.

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000640-61.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: VOICER EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA - ME, CLEYR JOSE DA ROCHA, CAROLINE BORTOLOTTI ROCHA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria expedir nova carta precatória para citação dos executados, devendo a mesmacomprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000596-42.2017.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo o pedido de id. 14519595 como emenda à inicial e defiro o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo da demanda.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerida, **com urgência**, sobre a petição de id 17680500 e documentos que a instruem, apresentada pela requerente em cumprimento à manifestação de id 17478989 e despacho de id 17486917.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000454-67.2019.4.03.6123  
AUTOR: SOLANGE TA VEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA - SP211468  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, desde a data de concessão do referido benefício, em 17.03.2018 (id 14695000 - pág. 4).

Sustenta a parte requerente, em síntese, o seguinte: **a)** é aposentada como Auxiliar Técnico de Fiscalização do Quadro de Pessoal do Município de São Paulo, desde 17.03.2018 (id 14695000 - pág. 1); **b)** é portadora de enfermidades múltiplas permanentes e incuráveis, como miocardiopatia isquêmica com antecedente de infarto agudo do miocárdio (id 14695000 - pág. 1); **c)** requereu administrativamente a isenção do pagamento do imposto de renda, tendo o pedido negado (id 14695000 - pág. 1); **d)** os laudos apresentados autorizam a isenção, pois que as doenças que acometeram a requerente estão previstas na relação de doenças excludentes do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 7.713/88 (id 14695000 - pág. 2).

#### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Os documentos médicos apresentados (id 14695000 páginas 28/40), no sentido de que a parte requerente padece de enfermidades como miocardiopatia isquêmica com antecedente de infarto agudo do miocárdio não foram produzidos sob a influência do contraditório.

Ademais, para a pretensão de isenção da parcela de imposto de renda de seu subsídio de aposentadoria, o perigo da demora não é extremo a ponto de impedir a realização, neste processo, de prova pericial.

De outra parte, a prioridade de tramitação do feito também está adstrita a comprovação da gravidade das patologias que acometem a parte requerente.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência e a prioridade de tramitação do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000842-67.2019.4.03.6123

AUTOR: FRITOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, bem como a compensação/restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos (id 17392915 - pág. 9).

#### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONC FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBAR DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO A AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monoocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monoocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa habilitada e que é contribuinte do ICMS, tendo como objeto social a prestação de serviços de indústria e comércio de alimentos em geral (id 17392919 - pág. 3), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

De outro lado, apesar da tese fixada no sobredito recurso extraordinário, persiste a impossibilidade do deferimento da compensação tributária em tutela provisória, ainda que de evidência, a qual é aceita somente após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, objeto do Tema 345 e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que é incluído o valor relativo ao ICMS, até ulterior determinação deste Juízo.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000576-17.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).*

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Alega a impetrante que o estabelecimento situado na cidade de Bom Jesus dos Perdões é o centralizador de suas atividades comerciais (id nº 17475916).

O agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, por sua vez, alegou sua ilegitimidade, na medida em que possui atribuições apenas executivas, e indica como possíveis autoridades coadoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo ou em Jundiá, diante da localização dos estabelecimentos da impetrante (id nº 14257800).

Nesse caso, levando-se em consideração a manifestação da impetrante, no sentido de que o estabelecimento centralizador de suas atividades comerciais situa-se na cidade de Bom Jesus dos Perdões, tenho que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá – sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no âmbito do procedimento fiscal nº 19311.720.219/2018-81, com base no permissivo do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional; b) alternativamente, a suspensão do mesmo crédito mediante o depósito de seu montante integral; c) a expedição de ordem à Secretaria da Receita Federal para que não efetue seu cadastramento no CADIN e para que lhe emita certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Cuida-se, também, de pedido de tutela de evidência pelo qual a requerente pretende a suspensão de representação fiscal para fins penais levada a efeito no procedimento nº 19311.720.241/2018-21.

Sustenta, em síntese, que o lançamento fiscal é nulo pelos seguintes motivos: a) foi realizado com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) a autoridade fiscal lançou solicitações de documentos exclusivamente no “e-cac”, impedindo sua apresentação; c) o procedimento fiscal não lhe proporcionou a possibilidade de prestar informações sobre os documentos tidos como violadores dos requisitos à imunidade tributária; d) é ilegal a perda da imunidade pelo simples fato de não responder a diligências, sobretudo quando reconhecido pelo próprio auditor-fiscal que a caixa de correio eletrônico não foi aberta; e) tem direito à imunidade, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional; f) não é cabível a formalização de representação fiscal para fins penais, uma vez que a não informação dos tributos em GFIP ocorreu antes de ter sido notificada da perda da imunidade.

### Decido.

Inicialmente, afasto, por ora, a possibilidade de litispendência e/ou coisa julgada relativamente ao Mandado de Segurança nº 5001845-42.2019.403.6128, pois que o respectivo Juízo, na sentença nele proferida (jd 17508678, pág. 2/5), embora denegatória, expressamente ressaltou, no tocante ao pleito de nulidade do lançamento tributário, a possibilidade de a ora requerente deduzi-lo em ação comum.

Não houve, pois, exame do mérito do direito à anulação, mas apenas o assento de inviabilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de fatos inequivocamente comprovados que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

O ato administrativo de lançamento tributário usufrui de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vício que o inquine.

Alega-se que a autoridade fiscal positivou que a requerente não comprovou os requisitos da imunidade tributária prevista no artigo 9º, IV, “c”, do Código Tributário Nacional, requisitos estes que devem ser apenas os trazidos no artigo 14 do mesmo estatuto.

O artigo 14, § 1º, porém, estabelece que é lícito à autoridade fiscal suspender a aplicação do benefício na falta de cumprimento dos requisitos nele previstos.

Não basta, por óbvio, a presença do certificado de entidade beneficente de assistência social, devendo ser apurados os requisitos fáticos dos incisos I a III do dispositivo, todos eles relativos a registros complexos na seara da escrituração contábil da pessoa jurídica.

Nesse momento, e à margem do contraditório, não é possível que sejam tomados como irrecusavelmente presentes, em ordem a afastar os fundamentos do lançamento tributário.

Note-se que a requerente requer, desde já, “seja determinado perícia técnica contábil, nos livros e demais documentos contábeis e fiscais, para os fins de comprovação de que no período de 01/2014 a 12/2014, a autora cumpriu, de forma absoluta, os requisitos do Art. 14 do CTN”.

Quanto aos alegados vícios formais do lançamento, igualmente não emergem comprovados.

Desde que haja prévio cadastramento, é válida a notificação do contribuinte pelo sistema eletrônico “e-cac”, e, como acima fundamentado, a tese de que a Auditoria não permitiu a comprovação dos requisitos da imunidade tributária demanda dilação probatória, pois que esta mesma imunidade não emerge indubitosa neste momento.

**Indefiro**, pois, por ora, o pedido tutelar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, caso se positivasse a inadimplência, não é lícito o afastamento do cadastramento da requerente no CADIN.

De outra parte, como as alegações de fato da requerente demandam dilação probatória para seu equacionamento, podendo, em tese, a requerida opor prova capaz de gerar dúvida razoável, não comporta deferimento o pedido de tutela de evidência para o fim de impedir o trâmite de representação fiscal para fins penais.

Comporta deferimento, contudo, o pleito alternativo, pois que é direito do contribuinte depositar, em Juízo, o montante integral do crédito tributário para o fim de, coberto pela suspensão de sua exigibilidade, discutir sua substância. Nesse caso, a nota de inexigível afasta a possibilidade de inserção do devedor no CADIN, impede o trâmite de representação fiscal para fins penais e enseja a emissão de certidão de regularidade.

**Defiro**, então, o pedido de tutela provisória de urgência, **condicionado ao depósito do montante integral do crédito tributário constituído no âmbito do procedimento fiscal nº 19311.720.219/2018-81** e à manifestação de suficiência por parte da requerida, para suspender-lhe a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar que não seja o nome da demandante inserido no CADIN, para obstar o trâmite da representação fiscal para fins penais levada a efeito no procedimento nº 19311.720.241/2018-21 e para autorizar, desde que não haja outro óbice, a emissão de certidão de regularidade.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de ofício da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímese ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intímese.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001627-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: SIMONE BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de id nº 16309250, pelos seus próprios fundamentos.

Diante da venda do imóvel em leilão público (id nº 16022405 - pg. 04), determino à requerente que, no prazo de 15 dias, proceda à integração do polo passivo do feito, pois que se trata de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000996-64.2005.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5022251-72.2018.403.000 (id nº 15470162), determino o cumprimento do despacho de id nº 12668176 - fls. 166 a 170.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 90.161,20, em favor da parte requerente, Sr. João Batista Silva;
- b) no valor de R\$ 3.485,28, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado, Dr. Marcus Antônio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001734-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: RETIFICA ITATIBA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS, destacado na nota fiscal, em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 12820073). Foi interposto pela requerente o agravo de instrumento nº 5031840-88.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (id nº 13245116).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 13199760), sustentou o seguinte: a) é necessária a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) alternativamente, caso acolhido o pleito de compensação, deve se restringir a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14050251).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONC FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSESO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO N AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO N AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado da nota fiscal, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Condono a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente a requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Mantenho a tutela concedida em instância superior.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001770-52.2018.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, inclusive por meio de compensação.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 13248827). Foi interposto pela requerente o agravo de instrumento nº 5000867-19.2019.4.03.0000 (ids nº 13752266 e 13752274), tendo sido parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (id nº 14050977).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 14087948), sustentou o seguinte: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) alternativamente, caso acolhido o pleito de compensação, deve ser restrita a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14495009).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCLUSÃO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO A AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO A AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.



Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000298-77.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDIR MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a Secretaria procedeu à virtualização da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIRICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a Secretaria procedeu à virtualização da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001454-37.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a Secretaria procedeu à virtualização da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001297-98.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a Secretaria procedeu à virtualização da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000066-67.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA BERNARDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a embargante a manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora nos autos principais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração efetuada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001296-16.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a Secretaria procedeu à virtualização da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001280-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, bem como a renúncia expressa ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (id nº 13541518), **homologo a conta de liquidação de id 14076117, observando-se a renúncia do crédito excedente.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 59.880,00, em favor da parte requerente Domingos Aparecido dos Santos;
- b) no valor de R\$ 1.355,66, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado, Dr. Thomaz Henrique Franco, OAB/SP nº 297.485.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000367-85.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE DE ABREU VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001890-93.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do despacho proferido (id nº 12830395 - fls. 244), aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, até o julgamento final do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734/RN.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000740-45.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o processo nº 0000928-41.2010.4.03.6123 já está virtualizado, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

No mais, proceda a Secretaria à inclusão da advogada, Dra. Patrícia de Cassia Trindade Lobo Mendes, OAB/SP nº 278.831, conforme petição de id nº 16938817.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000509-52.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LECIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 10970087), **homologo a conta de liquidação de id 10624643**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 97.070,68, em favor da parte requerente Lecio Rodrigues de Souza;

b) no valor de R\$ 9.407,06, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Rosemeire Elisario Marque, OAB/SP nº 174.054.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001088-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente a alegada revisão administrativa do benefício previdenciário do segurado falecido, que ensejou a diferença de valores objeto desta ação, devendo, ainda, justificar o valor atribuído à causa, comprovando-o documentalmente.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001511-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: TERESINHA NARDIN FABIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 13ª Vara Cível de São Paulo, Capital).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, define a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, nos termos do artigo 511 do citado código, recebo a impugnação da autarquia previdenciária (id nº 16508529) como contestação, devendo a parte requerente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000397-42.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 1628246).

Havendo discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0000216-75.2015.4.03.6123  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEÍCULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que ORBITA MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ/MF n. 06.234.790/0001-56 e PEDRO PAULO MENDES VIEIRA, CPF/MF n. 295.245.111-00, citados por edital (id nº 16038914), não constituíram advogado nos autos, nomeio-lhes a Dra. Juliana Maria Pereira Marques Rosa, advogada, inscrita na OAB/SP nº 248.191, como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000781-46.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 13762842), **homologo a conta de liquidação de id 11361638**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 74.211,97, em favor da parte requerente José Donizetti Cardoso.
- b) no valor de R\$ 7.421,20, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Angela Torres Prado, OAB/SP nº 212.490.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000701-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 13843904, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO, CPF 136.771.638-11, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação do executado, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, tendo em vista o quanto certificado no id. 10956811.

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000549-68.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 14239935, determinando, preliminarmente a expedição de mandado para citação do executado BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 10930010000180, e MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO, CPF nº 10537446842, nesta cidade de Bragança Paulista e, restando infrutífera, expedindo-se carta precató à Comarca de Cotia e à Justiça Federal em São Paulo/SP, nos endereços abaixo indicados:

Rua Exp Jose Franco de Macedo, 475 - Penha - Bragança Paulista/SP - CEP 12929-460;

Rua Anita Maldatti, 200- Horizontal Park - Cotia/SP - CEP 06710805;

Avenida Lino de Almeida Pires, 282 - Vila Guarani - São Paulo/SP - CEP 04317180;

Rua CD Porto Alegre, 1746 - Campo Belo - São Paulo/SP - CEP 00460800;

Rua Santa Crescencia, 261 - Ferreira - São Paulo/SP - CEP 05524020;

Rua Bicudo de Brito, 678 - Vila Guarani - São Paulo/SP - CEP 04316060;

Rua Eduardo Pereira, 73 - Vila Guarani - São Paulo/SP - CEP 04312010;

Rua Nova Londrina, 136 - Vila Paulistana - São Paulo/SP - CEP 02318-230

Considerando-se que parte dos endereços indicados pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente, se o caso, comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001413-72.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DONIZETI BIANCHI, MARIA APARECIDA CARDOSO BIANCHI

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de citação do executado nos endereços constantes no id. 16573012, quais sejam:

**RUA JOSE BONIFACIO, 523, JD BRASIL, ATIBAIA/SP, 12940-210;**

**RUA ADOLFO ANDRE, 123, CENTRO, ATIBAIA/SP, 12940-280;**

**RUA SAFIRAS, 165, CH FERNAO DIAS, ATIBAIA/SP, 12954-654;**

**RUA ANTONIO SILVEIRA, 45, 1, TANQUE, ATIBAIA/SP, 12954-822;**

**RUA ADOLFO ANDRE, 559, CENTRO, ATIBAIA/SP, 12940-280.**

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3471

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-63.2001.403.6121** (2001.61.21.006056-0) - JOAO BARBOSA DE MELLO FRANCO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artº-Co203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001725-04.2002.403.6121** (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Diante do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 814 (petição protocolada em 06/04/2019) e uma vez que a própria Instituição Bancária já havia efetuado o levantamento do valor existente nos autos em 05/04/2019 (fls. 812/813), manifeste-se a Caixa se houve a restituição do referido valor ao autor (e-mail encaminhado a agência de Tremembé em agosto de 2018), em caso negativo, providencie o depósito judicial no valor de R\$ 3.015,06 (três mil e quinze reais e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e de sua patrona. Demonstrado o levantamento por parte do autor, encaminhem-se os autos definitivamente ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004982-61.2007.403.6121** (2007.61.21.004982-7) - PAULO ROCHA APOLINARIO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002145-96.2008.403.6121** (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000952-70.2013.403.6121** - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA(SP251617 - KATIA SOUSA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos à parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa às fls. 249/250, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001072-16.2013.403.6121** - BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004063-62.2013.403.6121** - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto ao interesse de agir, haja vista que o imóvel foi declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 14.319/2018 para fins de desapropriação (fls. 259/269).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000225-77.2014.403.6121** - EVERTON ANTONIO MEDINA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artº-Co203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002743-60.2015.403.6103** - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIZ ANDRÉ ALVES, CPF: 060.054.238-60 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas Bandeirante Energia S/A de 31/08/1994 a 02/02/2012 e Polícia Militar do Estado de São Paulo de 12/12/1986 a 16/09/1994 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao













**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005892-98.2001.403.6121** (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUIZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X MARCIO ANTONIO DINIZ MACIEL X MARCOS ANTONIO DINIZ MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X ROSELIA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MARIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a patrona do autor GERALDO MACIEL acerca dos documentos juntados às fls. 1089 a 1091 para ciência e providências cabíveis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-77.2007.403.6121** (2007.61.21.000700-6) - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON E SP191314 - VERDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 231.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000973-56.2007.403.6121** (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO X REGINA MARIA LEONEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005143-71.2007.403.6121** (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X NELSON GABRIEL DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000737-12.2004.403.6121** (2004.61.21.000737-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do comprovante de levantamento dos alvarás expedidos em nome da parte autora e de seu patrono, providencie a secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência da Caixa Econômica Federal, autorizando a transferência do saldo remanescente contido na conta n.º 2945.005.00021001-8 em seu favor, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Com a comprovação, intimem-se as partes para manifestar se possuem algo mais a requerer. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000186-95.2005.403.6121** (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002018-95.2007.403.6121** (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DOS REIS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005055-96.2008.403.6121** (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003829-80.2013.403.6121** - BENEDITA LAURA DE CAMPOS(SP162504 - ARACI CORREA LEITE MOREIRA E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA LAURA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-15.2013.403.6121** - SALVADOR FRANCA DE SA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002530-68.2013.403.6121** - ARY AVELLAR FILHO(SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY AVELLAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000846-74.2014.403.6121** - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE









(artigo 9º) atribuiu à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), competência para determinar a posição das linhas dopreamar médio do ano de 1831, ato preliminar necessário para os trabalhos de demarcação, admitindo o próprio texto legal a participação dos interessados. 7. E a conclusão que deflui da leitura do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 é que, mesmo em relação aos interessados certos, o Serviço de Patrimônio da União tinha o poder discricionário de escolher entre a intimação pessoal e a intimação por edital. 8. Entretanto, após a promulgação da Constituição de 1988, tal conclusão é inadmissível, uma vez que no âmbito do processo administrativo restaram garantidos o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Daí por que só é possível a intimação por edital dos interessados incertos. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Na hipótese, como se vê dos autos, não obstante os autores tivessem endereços certos (fls. 80/81, 87/89, 100vº, 107, 113, 120, 129, 137 e 142), o documento de fl. 148 comprova que os interessados foram convocados para acompanhar o procedimento demarcatório de forma genérica mediante publicação em edital, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 10. Em razão de reconhecimento da nulidade do ato administrativo, desnecessário adentrar no mérito das questões abrangidas e discutidas no laudo pericial, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. 11. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a União, que restou perdedora do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. 12. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e três mil reais), mas considerando o trabalho realizado nos autos, são exagerados os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, razão pela qual fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 13. Apeleação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967684. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF3. Data de publicação: 15/12/2015. Nesse contexto aplica-se o teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015, posto que a parte embargante aduz a ausência de intimação pessoal no processo administrativo de demarcação, o que deveria ter ocorrido, e a Fazenda Nacional, por sua vez, não faz prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante. No mais, é certo que houve a intimação por edital no procedimento administrativo e que por consequência não foi respeitado o devido processo legal. Nem há que se falar que a embargante deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, posto que no caso sob análise não é ela quem detém os documentos pertinentes à lide em questão, pois esses se encontram em poder da Administração Pública - União, a qual, mesmo apresentado cópia do processo administrativo, não comprovou a intimação pessoal da embargante. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1189679 / RS, sobre a referida inversão do ônus probatório com base no CPC: Além disso, ainda que não se autorizasse referida inversão com fundamento nos dispositivos do CDC, ela ainda seria possível com base na interpretação das disposições do próprio CPC, por dois motivos: primeiramente, porque o pedido de exibição de documentos é um procedimento usual, com ampla previsão no Código, de que pode se valer o autor em todas as hipóteses em que a prova de seu direito depender de documentos que estejam em poder do réu ou de terceiro. Ou seja: não se trata de uma regra de inversão de ônus probatório decorrente de uma situação de hipossuficiência, mas de um mecanismo para viabilização da produção da prova que não está em poder do titular do direito. A inversão do ônus, aqui, decorreria não de uma eventual proteção conferida pelo Código ao autor, mas do inadimplemento, pelo réu, de seu dever de apresentação dos documentos solicitados. Em segundo lugar, ainda que os documentos cuja exibição é requerida não estejam no poder do réu, seja porque se extraviaram, seja porque se destruíram, é possível, ainda, aplicar à hipótese a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, decidindo, conforme a situação concreta, a quem serão impostas as consequências pela impossibilidade de produção probatória. Assim, é o caso de desconstituição dos créditos tributários referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha, pois se trata de exação indevida em virtude da anulação do procedimento administrativo que determinou o fato gerador e a base de cálculo do tributo (ocupação de terreno de marinha), por falta de intimação pessoal da interessada (ora embargante) no processo de demarcação, devendo ser observado, quanto à devolução dos valores, o prazo prescricional de cinco anos, com filero no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação conferida pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, com filero no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a anulação do ato administrativo que demarcou o terreno de marinha no que tange ao imóvel da embargante e a consequente desconstituição do crédito tributário referente à respectiva taxa de ocupação de terreno de marinha, respeitado o lapso prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98. Outrossim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% da dívida devidamente atualizada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002984-43.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-58.2016.403.6121 ()) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP/210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Com arinho nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a embargante para manifestação acerca da extinção dos autos, tendo em vista o pagamento do RPV.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003309-18.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-79.2016.403.6121 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP/182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Deiro o pedido de perícia requerido pela parte embargante. Para tanto, nomeio com perito o engenheiro do trabalho Dr. Antônio Carlos de Azeredo Morgado, CRC nº 1SP091829/0-3 com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais. I. n.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001738-75.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-11.2017.403.6121 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP/020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., no qual sustenta a ocorrência de erro material na decisão embargada. Sustenta que a sentença incorreu em erro material ao determinar a condenação do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que já consta na CDA executado o acréscimo do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Dada vistas dos autos a parte exequente, esta se manifestou requerendo o desamparamento dos presentes embargos da execução fiscal, com o regular prosseguimento da cobrança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, constato que razão assiste a embargante, senão vejamos. Como é cediço, não há falar em condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, quando na CDA existe a previsão de cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. No caso dos autos, verifico que o encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 foi incluído nas CDAs que instruem a execução fiscal de origem (fls. 02), motivo pelo qual incabível a fixação de honorários advocatícios nos embargos. Nesses termos, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 2. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. 4. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A CDA que fundamenta o executivo fiscal preenche todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito. 5. Não há cogitar em redução da multa moratória ao percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se está tratando de execução fiscal, onde são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, sendo que tal Diploma é aplicável às relações de consumo entre particulares. 6. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com os presentes embargos (valor anteriormente penhorado devidamente atualizado). Não há falar em condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 8. A exigibilidade das custas relativas aos embargantes resta suspensa, em função de os embargantes serem beneficiários da gratuidade da Justiça. 9. A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, 3º, da CF. Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade. 10. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. AC - APELAÇÃO CIVEL 50522681120164049999. TRF4. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE. Data de publicação: 06/02/2017. Desse modo, diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e reconheço o erro material na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique stando o seguinte: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há falar em condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001309-11.2017.403.6121, em apenso. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. P. R. I. Os demais termos da sentença ficam mantidos. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001945-74.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-87.2017.403.6121 ()) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (SP/224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal nº 00008068720174036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo. Os embargos foram recebidos à fl. 49. O Embargado impugnou os embargos às fls. 54/71, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). Passo a apreciação do pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é medida excepcional que depende da garantia integral do juízo. Outrossim, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do 1º do artigo 919 do CPC/2015 depende da verificação da relevância da fundamentação exposta pelo devedor nos embargos à execução. Assim, para concessão do efeito suspensivo aos embargos de devedor na execução fiscal, precisam estar presentes a garantia do juízo, o risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante. A suspensão deve ser decidida pelo juiz. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, portanto, não há que se falar em efeitos suspensivo nos presentes embargos. Quanto aos requisitos da CDA, o art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Pois bem. No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser líquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a se constata nos autos, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Pela análise da CDA verifico que houve indicação de todos os requisitos previstos em lei, inclusive, exibição da norma que fundamenta as referidas cobranças, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eviada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%















Precedentes. 5. Agravo da União provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585972/0014209-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA25/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Outrossim, a jurisprudência do e. STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Sendo assim, a empresária individual MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e artigos 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Assim, determino a inclusão da empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ), CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 no polo passivo das presentes execuções (0002064-26.2003.4036121, 00022630420104036121 e 0002885-93.2004.403.61221). Outrossim, considerando que com a sucessão tributária da empresa originária para a empresa sucessora esta se tornou legalmente legitimada para figurar como sujeito passivo e responder pelos débitos fiscais com base nos artigos 132 e 133 do CTN, entendo que os demais co-devedores, AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52, Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 e o espólio de Inácio Marcondes Sobrinho devem ser excluídos da presente execução fiscal, mantendo-se tão somente a empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ), CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34, assim como desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 625.01.2007.005886-4, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Taubaté - SP (fls. 97/98). Ressalto que a existência de sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária não é incompatível com a responsabilidade dos sócios da empresa sucedida, contudo devem ser observados os requisitos previstos na legislação tributária. Sobre o assunto tratam os incisos I e II do artigo 133 do CTN que delimitam essa responsabilidade, dispondo que o adquirente responde: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente e com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na hipótese do inciso I, afirma o Código, que a responsabilidade do adquirente é integral, o Código quis dizer é que, nesse caso, o adquirente responde sozinho, ou seja, não há obrigação do alienante. No caso do inciso II, se o alienante prossegue a exploração da atividade que desenvolvia no estabelecimento alienado, ou passa a explorar outra, dentro de seis meses contados da data da alienação, a responsabilidade do adquirente é meramente subsidiária, permanecendo, pois, como principal obrigado o alienante. Conforme consta no documento de fls. 214/218, na data de 09/02/2007, a executada MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 constituiu a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ, CNPJ: 08.681.638/0001-47, reconhecida nesta decisão como sucessora da empresa AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52. Na ocasião, o sócio Inácio Marcondes Sobrinho, ainda era vivo, contudo, 01(um) mês depois veio a falecer, conforme demonstra o documento de fls. 136. De outra parte, o sócio Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 se retirou da sociedade em 27/02/2007, mesma época em que Maria Mérica, foi admitida conforme consta na Ficha Cadastral da Jucesp, às fls. 117/119. Ademais, de acordo com o mesmo documento, verifica-se que o referido sócio não tinha a qualidade de administrador, diferente de Maria Mérica e do então sócio Inácio Marcondes Sobrinho. Com efeito, é indevido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio cotista sem poderes de gestão na empresa executada e de dela se retirou, deixando-a em plena atividade. Assim, é o caso de se aplicar a disposição constante no inciso I do artigo 133 do CTN, com a atribuição de responsabilidade integral à adquirente empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ), CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 DA PRESCRIÇÃO/ONO que diz respeito à alegação de prescrição, suscitada pela executada na exceção de pré-executividade, esta já foi matéria analisada e decidida pelo e. TRF3, conforme se constata às fls. 285/289. Consoante jurisprudência do e. STJ, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. DA LEGALIDADE DA CDA. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e está lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Serão vejamos. O art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRADO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferrovária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - IPT.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LRF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicação: 10/02/2016. A alegação da expiente de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, não restou demonstrado nos presentes autos. Para justificar suas alegações, caberia à expiente colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. DO APENSAMENTO DOS AUTOS Por fim, o apensamento é medida processual que tem como objetivo precipuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros. No presente caso, verifico a conveniência do apensamento e a presença dos pressupostos para a reunião dos processos. Assim, com base em todo o exposto: 1. Determino o apensamento e o andamento em conjunto deste feito e dos processos de nº 0002672-77.2010.4036121, 000936-97-2005.4036121, 0002263-04.2010.403.6121 e 0002885-93.2004.403.6121, devendo a execução prosseguir no neste processo. Certifique a Secretaria. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo das execuções supramencionadas o AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52, Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 e o espólio de Inácio Marcondes Sobrinho, mantendo-se tão somente a empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ), CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34; 3. Determino a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário do espólio de Inácio Marcondes Sobrinho nº 625.01.2007.005886-4, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Taubaté - SP no tocante a este feito (fls. 31/33), bem como aos processos de nº 0002672-77.2010.4036121, 000936-97-2005.4036121, 0002263-04.2010.403.6121 e 0002885-93.2004.403.6121, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. 4. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e até o presente momento não quitou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, dê-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, observando-se que deverá apresentar nos presentes autos o valor total e atualizado da dívida referente às execuções fiscais acima mencionadas, as quais, doravante, terão andamento processual em conjunto. 5. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos em apenso, certificando-se. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001390-14.2004.403.6121** (2004.61.21.001390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS(SPI84985 - GISELLE BRITO MORAES) X ELIDEMBERG MAURICIO LOPES NASCIMENTO(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SPI94302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS E SPI348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA)

Em face da concordância do advogado da parte executada quanto aos valores apresentados pela exequente, nos termos art. 555 do CPC, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor atualizado apresentado à fl. 237-verso.

Após, ciência às partes do RPV.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003797-90.2004.403.6121** (2004.61.21.003797-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X ALOISIO ROMEO THIELE X SANDRA CRISTINA MARTINEZ(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Com razão a exequente relação ao recurso cabível quando da extinção parcial do mérito que deve-se interpor Agravo de Instrumento, haja vista o contido nos artigos 354, parágrafo único, 356 5º, do Código de Processo Civil, a execução do mérito deve-se interpor Agravo de Instrumento haja vista o contido no Portantio, diante da expressa disposição legal não conhecido do recurso de Apelação interposto pela executada. Após a inspeção, vista a exequente para alterações necessárias no sistema, conforme requerido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000936-97.2005.403.6121** (2005.61.21.000936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LIMITADA X MARIA MÉRICA AGOSTINHO X MARIA MÉRICA AGOSTINHO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOIS MARCONDES E SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGÓRIO)

No presente caso, foi proferida decisão às fls. 210/211 reconhecendo a sucessão empresarial com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN, bem como determinando a inclusão de RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 08.681.638/0001-47 e de MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 no polo passivo da presente execução no lugar da empresa AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52. Considerando que com a sucessão tributária da empresa originária para a empresa sucessora esta se tornou legalmente legitimada para figurar como sujeito passivo e responder pelos débitos fiscais com base nos artigos 132 e 133 do CTN, entendo que o espólio de Inácio Marcondes Sobrinho deve ser excluído da presente execução fiscal, assim como desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 625.01.2007.005886-4, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Taubaté - SP (fls. 156). Ressalto que a existência de sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária não é incompatível com a responsabilidade dos sócios da empresa sucedida. Contudo, devem ser observados os requisitos previstos na legislação tributária e legislação tributária. Sobre o assunto tratam os incisos I e II do artigo 133 do CTN que delimitam essa responsabilidade, dispondo que o adquirente responde: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente e com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na hipótese do inciso I, afirma o Código, que a responsabilidade do adquirente é integral, o Código quis dizer é que, nesse caso, o adquirente responde sozinho, ou seja, não há obrigação do alienante. No caso do inciso II, se o alienante prossegue a exploração da atividade que desenvolvia no estabelecimento alienado, ou passa a explorar outra, dentro de seis meses contados da data da alienação, a responsabilidade do adquirente é

meramente subsidiária, permanecendo, pois, como principal obrigado o alienante. Conforme consta no documento de fls. 196, na data de 09/02/2007, a executada MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 constituiu a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 08.681.638/0001-47, a qual foi reconhecida pelo Juízo como sucessora da empresa AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52 (fls. 210/211). Na ocasião, o sócio Inácio Marcondes Sobrinho, ainda era vivo, contudo, 01(um) mês depois veio a falecer, conforme demonstra o documento de fls. 43. De outra parte, o sócio Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 se retirou da sociedade em 27/02/2007, mesma época em que Maria Mércia, foi admitida conforme consta na Ficha Cadastral da Juceesp, às fls. 193/195. Ademais, de acordo com o mesmo documento, verifica-se que o referido sócio não tinha a qualidade de administrador, diferente de Maria Mércia e do então sócio Inácio Marcondes Sobrinho. Com efeito, é indevido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio cotista sem poderes de gestão na empresa executada e de dela se retirou, deixando-a em plena atividade. Assim, é o caso de se aplicar a disposição constante no inciso I do artigo 133 do CTN, com a atribuição de responsabilidade integral à adquirente RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34. Diante do exposto, determino a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário do espólio de Inácio Marcondes Sobrinho nº 625.01.2007.005886-4, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Taubaté - SP (fls. 155/156). No mais, prossiga-se conforme determinação constante nos autos do processo nº 0002064-26.2003-403.6121, em apenso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003856-44.2005.403.6121** (2005.61.21.003856-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA LIDIA SIQUEIRA

Operada a preclusão em torno do despacho que determinou a regularização das custas processuais, inexistente defeito na sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pelo que nego o pedido de reconsideração. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001500-08.2007.403.6121** (2007.61.21.001500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR X RAPHAEL CHISTE BRANDAO ANTUNES DE SOUZA(SP315245 - DANTE NAVARRO E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS)

Por ora, não há como decidir acerca da legitimidade dos sócios ora Excipientes e sobre o levantamento da penhora. Diante da informação dos Excipientes (fls. 118/126) de que a diligência para citação da empresa executada foi infrutífera devido a equívoco cometido pelo Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de constatação no endereço mencionado na ficha cadastral da empresa (fl. 907) a fim de verificar se está em atividade. Outrossim, tragam os sócios extratos das contas bloqueadas e comprovantes de que o valores bloqueados tiveram origem em crédito de salários. Providencie com urgência. Oportunamente, tome para deliberação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004021-23.2007.403.6121** (2007.61.21.004021-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP157288E - GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000183-38.2008.403.6121** (2008.61.21.000183-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da manifestação às fls. 83/85, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa nº 441891/2002, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a Municipalidade de Taubaté a compensação na via administrativa do valor excedente realizado pela Caixa (processo administrativo nº 27359/2018) com outro débito da executada, tendo em vista a informação à fl. 88. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001861-54.2009.403.6121** (2009.61.21.001861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 987), delimitando a questão nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal. Em consequência, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Acórdão publicado no DJe de 27.02.2018. A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, uma vez que nos autos da Recuperação Judicial nº 1000761-21.2019.8.26.0625 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ S.A. - IQ ora executada. Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ. Intimem-se as partes, conforme determina o 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do 9º do referido artigo. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.694.261) - complemento: Tema Repetitivo n. 987. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002672-77.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LIMITADA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO(SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

No presente caso, foi proferida decisão às fls. 157/158 reconhecendo a sucessão tributária com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN, bem como determinando a inclusão da empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ) CNPJ: 08.681.638/0001-47 e de MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 no polo passivo da presente execução no lugar da empresa AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52. Considerando que com a sucessão tributária da empresa originária para a empresa sucessora esta se tornou legalmente legitimada para figurar como sujeito passivo e responder pelos débitos fiscais com base nos artigos 132 e 133 do CTN, entendo que os demais co-devedores, AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52, Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 e o espólio de Inácio Marcondes Sobrinho devem ser excluídos da presente execução fiscal, mantendo-se tão somente a empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ) CNPJ: 08.681.638/0001-47 e de MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34, assim como desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário nº 625.01.2007.005886-4, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Taubaté - SP (fls. 31/33). Ressalto que a existência de sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária não é incompatível com a responsabilidade dos sócios da empresa sucedida. Contudo, devem ser observados os requisitos previstos na legislação tributária. Sobre o assunto tratam os incisos I e II do artigo 133 do CTN que delimitam essa responsabilidade, dispondo que o adquirente responde: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na hipótese do inciso I, afirma o Código, que a responsabilidade do adquirente é integral, o Código quis dizer é que, nesse caso, o adquirente responde sozinho, ou seja, não há obrigação do alienante. No caso do inciso II, se o alienante prossegue a exploração da atividade que desenvolvia no estabelecimento alienado, ou passa a explorar outra, dentro de seis meses contados da data da alienação, a responsabilidade do adquirente é meramente subsidiária, permanecendo, pois, como principal obrigado o alienante. Conforme consta no documento de fls. 145, na data de 09/02/2007, a executada MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34 constituiu a empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ) CNPJ: 08.681.638/0001-47, a qual foi reconhecida pelo Juízo como sucessora da empresa AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52 (fls. 157/158). Na ocasião, o sócio Inácio Marcondes Sobrinho, ainda era vivo, contudo, 01(um) mês depois veio a falecer, conforme demonstra o documento de fls. 49. De outra parte, o sócio Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 se retirou da sociedade em 27/02/2007, mesma época em que Maria Mércia, foi admitida conforme consta na Ficha Cadastral da Juceesp, às fls. 142/146. Ademais, de acordo com o mesmo documento, verifica-se que o referido sócio não tinha a qualidade de administrador, diferente de Maria Mércia e do então sócio Inácio Marcondes Sobrinho. Com efeito, é indevido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio cotista sem poderes de gestão na empresa executada e de dela se retirou, deixando-a em plena atividade. Assim, é o caso de se aplicar a disposição constante no inciso I do artigo 133 do CTN, com a atribuição de responsabilidade integral à adquirente MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ) CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34. Diante do exposto, determino a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário do espólio de Inácio Marcondes Sobrinho nº 625.01.2007.005886-4, em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Taubaté - SP (fls. 31/33), bem como determino seja excluído do polo passivo do presente feito o AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., CNPJ: 60.071.883/0001-52, Alessandro Samuel Pinto, CPF: 098.512.648-57 e o espólio de Inácio Marcondes Sobrinho, mantendo-se tão somente a empresa MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - ME (nome fantasia - LANCHONETE BICA DO CURIÓ) CNPJ: 08.681.638/0001-47 e MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, CPF: 874.233.678-34. No mais, prossiga-se conforme determinação constante nos autos do processo nº 0002064-26.2003-403.6121, em apenso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002859-85.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X IQT INDUSTRIA DE RECICLADOS LTDA X INDUSTRIA MECANICA TAUBATE LTDA X BELMIRO DIAS OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 987), delimitando a questão nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Em consequência, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Acórdão publicado no DJe de 27.02.2018. A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, uma vez que nos autos da Recuperação Judicial nº 1000761-21.2019.8.26.0625 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ S.A. - IQ ora executada. Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ. Intimem-se as partes, conforme determina o 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do 9º do referido artigo. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.694.261) - complemento: Tema Repetitivo n. 987. Observe que a sentença proferida nos autos da Ação de Retificação de Registro de Imóvel autos nº 000325-08.2009.403.6121, trasladada às fls. 262/265, transitada em julgado, retificou a área do imóvel objeto da penhora questionada nestes autos. Assim, Sem prejuízo à suspensão do andamento processual conforme acima, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da averbação da retificação de área na matrícula 24.299, conforme providência determinada na referida Ação de Retificação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003668-75.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN)

Como é cediço, o patrimônio pessoal do sócio não se comunica com o patrimônio da sociedade limitada, de forma que eles não responderão (em princípio) por dívidas dela. A responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao

contrato social ou aos estatutos.No caso dos autos, o Sr. Carlos Alberto Theodoro Herrera obteve decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 877/03, reconhecendo a nulidade da sua admissão como sócio da empresa devedora, conforme se verifica da certidão expedida pela JUCESP à fl. 108.Nesse passo, não há que se falar em responsabilidade pelas dívidas da empresa executada, de vez que a admissão na sociedade foi declarada nula, cuja anotação na ficha cadastral foi realizada em 27.10.2009.A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 09.11.2010, razão pela qual deve a Executante arcar com o ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo em relação ao executado CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão de sua ilegitimidade passiva.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em quantia certa de um mil reais, nos termos do artigo 85, 6.º, do CPC/2015.Oportunamente, providencie a exclusão de CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA do polo passivo da execução.Providencie a Secretaria a citação por edital de Roberto Alves de Oliveira, conforme requerimento da Fazenda Nacional à fl. 97.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003468-34.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO DE ALENCAR

I-Desentranhem-se o detalhamento de Ordem Judicial de fl. 27 por ser extranho a estes autos.

II-Tomados indisponíveis os ativos financeiros do réu por meio do Sistema Bacenjud (fl. 31), intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, fica o executado, desde então, intimado da penhora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000946-63.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 10,64Despesa postagem R\$ 13,00Total geral a recolher: R\$ 23,64Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017Gestão 00001Tesorero Nacional Código 18710-0 naCaixa Econômica Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0001551-09.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CELSO SCHAULTZ FUKUOKA FILHO - EPP(SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS)

1) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispoendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. Cumpre advertir que a execução foi ajuizada em face de firma individual, onde prepondera um regimento peculiar, no sentido de que o empresário individual é a própria pessoa física titular da empresa, respondendo por todas as obrigações oriundas da atividade mercantil, na medida em que os bens pessoais do comerciante não se distinguem do patrimônio da pessoa jurídica (PROCESSO: 00089209320144050000, AG140099/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 19/02/2015 - Página 111; PROCESSO: 08008620520134050000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014; PROCESSO: 200981000120004, AC565573/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/11/2014 e PROCESSO: 00009736120144059999, AG137383/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 03/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/07/2014).Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Ademais, houve tentativa de citação tanto da empresa como do proprietário, não tendo sido encontrados nos endereços fornecidos pela Exequente, respectivamente, às fls. 28, 31/32 e 43, sem sucesso, razão pela qual a citação foi realizada por edital, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.830/80 (fls. 45/46).2) De outra parte, entendendo que a penhora realizada na conta bancária da excipiente é regular pelos fundamentos acima expostos. A alegação da excipiente de que na conta penhorada encontravam-se vencimento e remunerações decorrentes do seu trabalho não merece prosperar ante a ausência de provas. Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e a modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. Como se pode notar, não há provas, nem sequer indícios suficientes para presumir que a penhora de dinheiro por meio do sistema eletrônico de valor nada vultoso realizado na conta da excipiente recaiu sobre seus vencimentos. Ademais, Outrossim, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015 o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como é cediço, a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Desse modo, diante do exposto, declaro improcedente a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de desbloco do valor penhorado. Decorrido o prazo para recurso, converta-se o valor penhorado em renda da União Federal (fl. 58).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001707-60.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARVALHO & CARNEIRO DROGARIA LTDA - ME(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X WILLIAMS PEREIRA CARNEIRO(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X PAULA FERNANDA DE CARVALHO(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30.07.2014 para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa no ano de 2014.O exequente requer a declaração de ineficácia da venda do veículo Honda CG125, placa EKJ 9052, de propriedade da executada PAULA FERNANDA DE CARVALHO (cadastro à fl. 121), tendo em vista a constatação pelo Oficial de Justiça que o bem não se encontra com a executada.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o cadastro de veículos do DETRAN, juntado à fl. 12, o mencionado veículo é de propriedade de Paula Fernanda de Carvalho em 02.08.2017, porém a própria ré informou que realizou a venda do bem (fl. 110).Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.No caso dos autos, não há outros bens suficientes para garantia da execução.Assim, entendendo que houve fraude à execução porque o ato de alienação ocorreu depois da inscrição da dívida ativa.Diante do exposto, defiro o pedido do exequente para declarar nula a venda do veículo Honda CG125, placa EKJ 9052, de propriedade da executada PAULA FERNANDA DE CARVALHO (cadastro à fl. 121) e consequentemente providencie a Secretaria o lançamento da penhora no Sistema Renajud.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002943-47.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DANIEL DIAS SILVERIO(SPI63132 - JOSE SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL DIAS SILVÉRIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja extinta a presente Execução Fiscal, diante do reconhecimento da nulidade formal da CDA e da ocorrência da prescrição dos créditos cobrados.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 96/103, sustentando a não ocorrência de decadência e prescrição no período discutido, bem como que a CDA contém todos os elementos exigidos na legislação (art. 2º, 5º, da LEF e art. 202 do CTN) do que decorre a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.É o relato do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Razão não assiste à excipiente.O art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de inflação, se neles estiver apurado o valor da dívida.Por sua vez, o art. 2º, 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor.Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de fl. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à inruidade recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicação: 10/02/2016.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO ESTRANGEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, apta a fundamentar a ação executiva fiscal, deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, consoante dispõe o art. 202 do

CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. 2. A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias. 3. In casu, as certidões da dívida ativa que deram suporte a presente execução estão inquinadas do vício de nulidade por carecerem de requisitos de sua constituição, pois não há qualquer referência que identifique a origem e o fundamento legal do débito, havendo apenas a seguinte informação no campo destinado à natureza da dívida: multa aplicada pelo USPE/DLF-1. (...) 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não preencheu os requisitos mínimos previstos em lei. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (STJ; RO 88 / RJ; 2009/0073668-0; MAURO CAMPBELL MARQUES; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 06/08/2009) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010, DfE 28/09/2010) No caso dos autos, a CDA de nº 80.114.066319-20, objeto da presente Execução Fiscal traz todos os elementos acima descritos. DA DECADÊNCIA Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A constituição do crédito tributário, instituto relacionado à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. Assim, tratando-se de lançamento de ofício de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial tem início com o fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. A seu turno, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício ou por declaração, ou mesmo do lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação, nas hipóteses em que não tenha havido qualquer pagamento antecipado, o termo inicial da decadência observa o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, contagem do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que poderia ter se dado o lançamento. No caso concreto, houve lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e de juros de mora em 15.07.2013 (notificação de lançamento à fl. 102), relacionado ao imposto de renda anos-base/exercício 2008/2009 e 2010/2011. Conforme dispositivo supramencionado, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no caso dos autos - imposto de renda pessoa física, o prazo decadencial mais remoto iniciou-se em 01.01.2010. Logo, tem-se o termo final do prazo decadencial em 31.12.2014. Considerando que a parte excipiente foi notificada para pagar o tributo em 15.07.2013 (data da notificação por Correio/AR), não há que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo de 05(cinco) anos. DA PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para sua execução, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, afiora a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, constato que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário. No caso, como acima mencionado, a constituição definitiva ocorreu em 15.07.2013. Logo, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos ocorreria em julho de 2018. Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2014. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000685-30.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER)

Converso o julgamento em diligência. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 987), delimitando a questão nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Em consequência, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Acórdão publicado no DJe de 27.02.2018. A presente hipótese enquadra-se na situação tratada, uma vez que nos autos da Recuperação Judicial nº 0004778-66.2012.8.24.0039 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO, CNPJ: 76.592.484/0028-97, ora executada (fs. 75/79). Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ. Intimem-se as partes, conforme determina o 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do 9º do referido artigo. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.694.261) - complemento: Tema Repetitivo n. 987. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002374-12.2015.403.6121** - MUNICIPIO DE TREMEMBE(SP230332 - ELISA ROSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante da manifestação às fls. 49/51, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa nº 4148/2011 e 3813/2012, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002483-26.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WILSON GONCALVES JUNIOR

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON GONÇALVES JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja extinta a presente Execução Fiscal. Sustenta o executado que os pretensos créditos correspondentes às dívidas inscritas foram alcançados pela prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/56. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Razoio não assiste ao excipiente. DA DECADÊNCIA Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A constituição do crédito tributário, instituto relacionada à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. No caso concreto, trata-se de cobrança de imposto de renda dos anos-base/exercício 2009/2010 e 2010/2011. Conforme dispositivo supramencionado, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no caso dos autos - imposto de renda pessoa física, o prazo decadencial mais remoto iniciou-se em 01.01.2011 (ano-base/exercício 2009/2010). Logo, tem-se o termo final do prazo decadencial em 31.12.2015. Considerando que a parte excipiente foi notificada para pagar o tributo em 14.10.2013 (notificação por edital), não há que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo de 05(cinco) anos. DA PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo

prescricional.Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, constato que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN.Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário.No caso, como acima mencionado, a constituição definitiva ocorreu em 14.10.2013. Logo, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos ocorreria em 14.10.2018.Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06.08.2015 (data do protocolo).Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução, diante da penhora realizada.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002509-24.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FERNANDO JOSE DE MOURA(SP381285 - PEDRO HENRIQUE CRUZ DE MACEDO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 84/85, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 80.115.054612-17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Declaro desconstituída a penhora realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003618-73.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003935-71.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA CRISTINA PEDROSO - ME X TATIANA CRISTINA PEDROSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI)

TATIANA CRISTINA PEDROSO ME e TATIANA CRISTINA PEDROSO interuseram a presente Exceção de Pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade das CDAs nº 308841/15, 308842/15, 308843/15, 308844/15, 308845/15, 308846/15, 308847/15, 308848/15, 308849/15, 308850/15, 308851/15 e 308852/15, diante da ausência de obrigatoriedade de manutenção de profissional da área de farmácia em seu estabelecimento.Sustenta que a empresa excipiente encerrou suas atividades no ano de 2013, que não é farmácia ou drogaria e sim posto de medicamento, por isso, na forma do artigo 19 da Lei 5.991/73, não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional, que as CDAs são nulas por ausência de regular notificação do contribuinte para oferecer impugnação administrativa. Pede justiça gratuita. Ficha cadastral e documentos às fls. 78/108.Em resposta, apresentada às fls. 114/161, a excepta arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça e de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso. No mérito, impugnou as alegações da excipiente, sustentando a legalidade dos débitos executados. É a síntese do essencial. DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita diante dos documentos juntados (fls. 82/95) e do encerramento da empresa.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência.Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres.Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60) e no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais.Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.Art 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. grifeiPor sua vez, dispõe o artigo 19:Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. grifeiNo caso em apreço, a defesa fundamenta a inexigibilidade da exação pelo fato de a empresa ser posto de medicamentos, tal como menciona a ficha cadastral juntada à fl. 78.O posto de medicamentos que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é aquele que não comercializa medicamentos, apenas presta assistência, fornecendo medicamentos sem o intuito mercantil de obtenção de lucro, que evidentemente não é o caso da empresa executada, cujo objeto social, consoante mencionado na ficha cadastral, é de comércio varejista de produtos farmacêuticos.Os autos termos de intimação/auto de intimação juntados pelo Conselho (fls. 125/142) contém a observação no sentido de que eram realizadas vendas de medicamentos sob receituário médico.Ressalte, ademais, que eventual investigação acerca da real atividade tal como sustenta a defesa (que não é farmácia ou drogaria) demandaria instrução probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Tratando-se de ataque à nulidade do título executivo, sem demandar instrução probatória, nenhum óbice se põe na utilização da exceção de pré-executividade em foco, para o caso concreto. 2. De se assinalar que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 3. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 4. Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas presta assistência à população. 5. De se destacar a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/09/2012). Precedente. 6. É explícita a dicação do art. 15, Lei n. 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 7. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o Município a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e consequentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. 8. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 9. Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (art. 6º, CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade. 10. Improvimento à apelação.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1601282 0006146-28.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O)Os dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Com efeito, o inciso XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, as normas estabelecidas pela Lei n.º 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogarias visa à concordância prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos. A exigência de que a atividade econômica deve subsumir-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogarias não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei n.º 5.991/73.De outra parte, também decorre de lei a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.Nesses termos, é o art. 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1995, in verbis:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Nesse diapasão, o STJ tem entendido:Nessa esteira, é o entendimento esposado pelo e. STJ, cujas ementas transcrevo a seguir:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irrestração recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ, publicação em 17/2/2000.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº









lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial mais remoto iniciou-se em 01.01.2005 (ano-base/exercício 2003/2004). Logo, tem-se o termo final do prazo decadencial em 31.12.2009. Considerando que a devedora foi notificada da retenção em malha fiscal em 29.09.2007, não há que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Uma vez constituído o crédito tributário, através da notificação de lançamento revisional, não há mais que se cogitar de decadência, iniciando a partir daí o prazo prescricional. DA PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, momento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, constatado que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário. No caso, como acima mencionado, a constituição definitiva ocorreu em 29.09.2007 (fl. 97). Em 02.12.2009, a Sra. NILZA MARIA HINZ aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 102), permanecendo a partir daí a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN até seu cancelamento ocorrido em 07.11.2015. Nesse contexto, não que se falar em prescrição já que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 04.12.2017, ou seja, há menos de cinco anos do reinício do prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002164-87.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a extinção do presente executivo fiscal, haja vista que efetuou o parcelamento da dívida, tendo quitado a primeira parcela. Houve manifestação da Fazenda Nacional às fls. 52, requerendo o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de numerário existentes em conta bancária em nome da empresa executada. Foi realizada a penhora com o bloqueio dos valores de R\$ 26.325,07, R\$ 22.576,13 e R\$ 14.339,41, conforme fls. 57. Devidamente intimada, a executada requereu o desbloqueio do valor de R\$ 19.860,77, sob a alegação de que se destinavam ao pagamento de salário de funcionários, portanto, impenhorável (fls. 58/76). O pedido foi deferido pelo Juízo que determinou o desbloqueio do valor mencionado (fls. 77). Em seguida, às fls. 82/133, a executada requereu o desbloqueio do valor complementar de R\$ 5.473,98, nos termos determinados em decisão judicial, visto que foram desbloqueados tão somente o valor de R\$ 14.339,41, bem como que seja desbloqueado o valor total dos ativos financeiros penhorados, com a substituição desses por bem móvel da empresa constante em uma máquina denominada conjunto de extrusão para refis modelo Miotto, EB 2014, uma vez que tais valores se destinam a pagar o adiantamento de salário de todos os funcionários da empresa, na valor de R\$ 46.414,00. Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional impugnou o pedido de substituição dos bens penhorados, requerendo a manutenção dos valores bloqueados, com a formalização da penhora (fls. 136). É o relato do necessário. Decido. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. No caso em apreço, em que pese o documento de fls. 47 demonstrar que a empresa executada aderiu ao parcelamento em agosto de 2017, não comprovou que o referido parcelamento refere-se à dívida ora cobrada. Outrossim, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 136/140, demonstram que a dívida continua ativa, não havendo qualquer informação sobre a existência de parcelamento. Por fim, conforme já mencionado, a concretização de parcelamento na esfera administrativa ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da execução fiscal formulado pela parte executada às fls. 43/47. Passo a apreciação do pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Como é cediço, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Analisando os documentos colacionados às fls. 88/133, verifica-se a veracidade dos fatos expostos pelo executado. Com efeito, o valor penhorado destina-se a pagar o adiantamento de salários de todos os funcionários da empresa, no valor total de R\$ 46.414,00. Desse modo, o desbloqueio dos valores é medida que se impõe, pois as contas onde consta o numerário bloqueado, contém valores pertinentes à percepção de salários, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Assim, diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nos presentes autos. Ante a desconstituição da penhora em conta bancária, dê-se vistas à Fazenda para se manifestar sobre o bem móvel ofertado à penhora (máquina denominada conjunto de extrusão para refis modelo Miotto, EB 2014, no valor no valor estimado de R\$ 2.550.000,00). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-08.2019.4.03.6121

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-95.2019.4.03.6121

AUTOR: OSMAR AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCINHA NOGUEIRA - SP17764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Taubaté, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS, LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Emende a autora para demonstrar a pertinência objetiva da União Federal na composição do polo passivo desta ação.

Na oportunidade, apresente os cálculos que ensejaram o montante pretendido relativo aos danos materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA HELENICE MARIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000644-34.2013.4.03.6121  
AUTOR: WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A, GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA - SP168139, JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FMM - ENGENHARIA - EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR50544  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR50544

## Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

**Taubaté, 24 de maio de 2019.**

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar quantos aos cálculos colacionados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARLISON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Defiro a inclusão do advogado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MONICA MARGARIDA BARBOSA ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA MARGARIDA BARBOSA ROQUE em face da UNIÃO FEDERAL, representada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a concessão de seguro-desemprego.

Verifico que o impetrante direcionou o presente mandamus à UNIÃO FEDERAL (pessoa jurídica). Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Assim, emende a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta (pessoa física responsável pelo deferimento/indeferimento do pedido de seguro-desemprego), uma vez que a UNIÃO FEDERAL não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*, nem tampouco é representada judicialmente pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, conforme indicação da exordial.

Após a emenda da inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

## DECISÃO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta que o pedido de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição protocolado na APS de Taubaté em 15.03.2019, encontra-se classificado como "cumprido", restando sob "análise" apenas o protocolo de mesma data direcionado à Agência da APS de Aparecida-SP, conforme extrato de requerimentos ao INSS anexo.

Outrossim, esclareça-se que a sede funcional da autoridade indicada no protocolo de requerimento de benefício (Aparecida-SP) está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BRETAS GONCALVES FRANCAITTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BADARO DA COSTA LEITE - SP403630, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

## DECISÃO

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'initio litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.<sup>[1]</sup>

De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator<sup>[2]</sup>, bem como a data da ciência da impetrante em relação à decisão definitiva que negou provimento ao seu recurso na esfera administrativa.

Diante do exposto, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de esclarecer a data da ciência do ato coator, conforme acima explicitado, sob pena de imediata resolução do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

[1] Ademais, (...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desprovidas de prova, nada significam juridicamente e não se prestam

[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 200, Rel.ª Des.ª Fed. RAMZA TARTUCE)

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002189-78.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extingindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refuta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-55.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

A certidão ID 17662366 apresentou possível prevenção com os autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de n.º 0000054-23.2014.403.6121.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não reconheço prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão acima citada, uma vez que não há identidade de partes e tão pouco de assunto.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

*"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."*

Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

*"Art. 7.º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-70.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**I** - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 17660757.

**II** -O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$90.104,21.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**III** -Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**IV-** Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta em documentos da inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**V - Defiro o tramitação prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015**

Cite-se.

Intimem-se.

**Taubaté, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-12.2019.4.03.6121

AUTOR: ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**I** - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 14868231.

**II** -O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial], atribuindo à causa o valor de R\$155,599.54 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**III** -Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**IV-** Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**V - Cite-se.**

Intimem-se.

**Taubaté, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUB DE 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID 16433828 comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP228844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CPW BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando a declaração do direito de não incluir os valores de PIS e COFINS nas bases de cálculo das mesmas contribuições.

Recebo a petição de ID 16466666 como emenda da inicial.

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão de ID 15882466.

Custas devidamente recolhidas (ID 15876525).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

### DECISÃO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta os protocolos acostados pelos IDs 16876123 e 16876125 indicam que o pedido de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição foi protocolado perante a APS de Aparecida-SP.

Outrossim, esclareça-se que a sede funcional da autoridade indicada no protocolo de requerimento de benefício está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: WBIRAJARA PEREIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WBIRAJARA PEREIRA CARNEIRO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE GODOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DE GODOI em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: APARECIDA REGINA PERES LOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17023772), dando conta da conclusão do P.A com a revisão do Benefício (NB 182.715.217-3).  
Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.  
Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17076029 (pag. 1)), dando conta do encaminhamento do recurso administrativo para análise da 2ª Junta Recursal. Apesar de consta equívoco quanto à denominação da parte impetrante do referido *mandamus*, a informação de encaminhamento procede, de acordo com o extrato de movimentação recursal anexo.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.  
Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000085-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando afastar a aplicação da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, artigo 29, garantindo aos seus filiados a adesão a parcelamento sem submissão a limites de valor a ser parcelado.

Foi determinada pelo juízo a intimação da representante judicial da impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de documento que comprovasse a existência de filiados associados com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Taubaté, assim como fosse apresentado demonstrativo de cálculo e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos apontados na certidão de prevenção (ID 13960770).

Consoante estabelece o artigo 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 14104144), deixou a impetrante de atender à determinação, já que manteve o valor atribuído à causa e afirmou ser desnecessária a comprovação de filiados no âmbito de jurisdição deste juízo, submetidos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Esclareça-se que em caso de discordância com a decisão proferida deverá a parte promover a interposição do respectivo recurso, mas assim a impetrante não o fez, limitando-se a expressar sua discordância e requerer o prosseguimento do feito em desacordo ao determinado pelo juízo.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 17 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SERGIO MARÇAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SERGIO MARÇAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, conclusão da análise do requerimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 174.227.617-0.

O impetrante protocolou o pedido administrativo em 18/09/2017, sendo que até a propositura do presente writ, não tinha sido concluída a análise do requerimento, em que pese o transcurso de mais de 18 meses desde a data do protocolo administrativo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16132091).

Devidamente notificada (ID 16473534), a autoridade impetrada prestou informações que não guardam pertinência com o presentemandamus (ID 17076773), embora tenha constado no ofício a numeração dos autos eletrônicos.

O impetrante, reafirmou o descumprimento da autoridade impetrada no que tange ao julgamento do pedido de revisão de benefício para enquadramento de período insalubre (ID 17128552).

É a síntese do essencial.

### DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de um ano e meio sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapara os limites da razoabilidade.

O que se conclui é que existiu omissão da autoridade impetrada em relação ao cumprimento de seu dever.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão à direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ADRIANO CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ-SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANO CARVALHO DE ALMEIDA** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ**, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença NB 619.606.376-0, declarando-se a ilegalidade do ato de cessação do benefício e, requer, por fim, a demissão da servidora responsável pela reabilitação profissional do impetrante.

Entende o impetrante que a decisão de cessação de seu benefício foi arbitrária, aduzindo que a servidora da autarquia previdenciária não reconheceu o curso em que o impetrante se matriculou, apesar de deixado a escolha do curso a cargo do próprio segurado num primeiro momento.

Afirma que não foi permitido ao impetrante realizar a reabilitação profissional com base em sentença transitada em julgado nos autos 0002768-03.2017.403.6330.

Informa que em 12/11/2018 foi cessado o benefício de forma arbitrária, após conduta hostil por parte da servidora do INSS e sem que o impetrante fosse submetido à perícia médica. Requereu a demissão da servidora.

Juntou documentos relativos à Ação que concedeu o benefício de auxílio-doença (sentença, certidão de trânsito, informação quanto à matrícula em curso de informática). Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Conforme informações prestadas pelo próprio impetrante, o suposto ilícito, consistente na cessação do benefício supracitado, ocorreu em 12.11.2018, após não ser reconhecida como realizada a reabilitação profissional. Em consulta ao Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o benefício nº 619.606.376-0 foi cessado em 12.11.2018, conforme documento anexo.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estipula que "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Desse modo, verifico que, na espécie, decorreu prazo superior a 120 dias entre a suposta lesão a direito da parte impetrante (12.11.2018) e a data do ajuizamento desta ação mandamental (25.03.2019), operando-se a decadência para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas.*

(TRF3, AMS 00010972320024036183, Relator Juiz Convocado João Consolim, Turma F, e-DJF3 10.02.2011)

Ademais, falece ao impetrante interesse de agir por inadequação da via eleita.

Com efeito, pelas próprias informações do impetrante, a cessação do benefício previdenciário ocorreu em virtude de atuação irregular da servidora, já que teria prestado informação incorreta ao segurado.

Por conseguinte, depreende-se que o eventual restabelecimento do benefício envolve reavaliação de documentos e ampla dilação probatória, pois as alegações do impetrante não foram comprovadas com prova pré-constituída. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES (...) V - Os princípios da segurança jurídica adquirido e do ato jurídico perfeito devem ser sopesados com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, que impedem o recebimento de valores indevidos da previdência social, à vista da universalidade do sistema. VI - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VII - Não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, e tampouco de ato lesivo da autoridade, em razão do envio de correspondência para apresentação de defesa, a fim de restar demonstrada a regularidade da concessão do benefício. VIII - O ponto fulcral da questão diz respeito à impropriedade da via eleita. A manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo circunstâncias específicas que motivaram cogitar-se a suspensão, além da certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos, e não será em mandado de segurança que se vai discutir o direito ao benefício, cuja ameaça de suspensão decorre de indícios de irregularidade na concessão. IX - A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado). Precedentes jurisprudenciais. X - Agravo legal improvido.*

(TRF3, AMS 199903991035269, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, e-DJF3 15.09.2011)

Portanto, revela-se inadequada a via eleita, pois a análise da pretensão do impetrante impõe ação que comporte dilação probatória.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 485, IV, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté-SP, 21 de maio de 2019.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO SERGIO DE SOUZA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO ZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO APARECIDO ZANI em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto à APS.

O writ foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, mas após informações da gerência da APS daquele município, foi declarada a incompetência, determinando-se a redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo em razão da sede da autoridade impetrada - APS Taubaté (ID 17230061).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE RIBEIRO DA SILVA** em face do ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 42/181.068.316-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em julho de 2017, com DER em 16/05/2017, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 04/12/2017 e, mas até a data do ajuizamento, não havia remessa do mencionado recurso para a Junta que deveria apreciá-lo, em que pese o transcurso de mais de três meses do protocolo recursal.

Custas recolhidas (ID 8757100).

Foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada desse prosseguimento à movimentação recursal, enviando o respectivo recurso para julgamento, no prazo de 20 dias (ID 8761668)

A autoridade impetrada apresentou ofício comprovando a remessa do recurso para a Junta recursal (ID 9073096).

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não apresentou parecer.

O impetrante, na manifestação de ID 13551549 informou que a Junta de Recursos deu parcial provimento para o recurso do segurado, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição pelo sistema de pontos. A Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos administrativos para a APS de Taubaté para implantação do benefício em 16.01.2019, sendo que até a presente data o benefício não foi implantado, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema CNIS.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do recurso administrativo em 04/12/2017 até a data – 22.05.2019 transcorreu-se lapso de tempo superior a 16 meses, o que ultrapassa demasiadamente o legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Verifica-se notadamente a desídia da autoridade impetrada, eis que, num primeiro momento deixou de encaminhar o recurso interposto à Junta de Recursos para análise e, após, deixou de implantar tempo razoável o benefício reconhecido em favor do segurado pela Junta Recursal.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, para ações quanto a omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Nesse sentido a jurisprudência:

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCA LEONEL FERREIRA.*

Ademais, ressalto que a conclusão da análise do pleito da impetrante, consoante noticiada pela autoridade impetrada (ID 9073096), mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo, referente ao benefício de ATC (NB 191.068.316-1), analisado de forma definitiva pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2019).

P. R. I. O.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JANETE MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANETE MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo protocolado em 11/10/2017 pela via postal junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO PASCOAL DE MORAIS em face do "INSS, com endereço na Rua Antônio de Pádua Costa, nº 170, Centro, C 12.400-100, Pindamonhangaba-SP", objetivando o restabelecimento de benefício ilegalmente cessado.

O feito foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, tendo sido redistribuído a este juízo em razão do endereço da sede da Agência do INSS constante do polo passivo (ID 11556707).

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

No caso em tela, analisando o teor dos documentos denominados "Histórico do Benefício Cessado" e "INFEN Histórico do Benefício Cessado" (IDs 11018381 e 11018383), verifico que a mencionada cessação foi realizada pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes-SP, não guardando o feito qualquer relação com a APS de Pindamonhangaba.

Desta forma, deve constar no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, sendo também daquela Subseção a competência para a apreciação do feito.

**Entretanto, pelo poder geral de cautela, passo a análise do pedido de liminar.**

Infoma o impetrante que teve o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 141.833.947-1 a ele concedido pelo INSS em 10/12/2007. Posteriormente, em 2012, ajuizou perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes ação de revisão de benefício para enquadramento de períodos especiais e requereu a conversão da ATC em Aposentadoria Especial (autos nº 0003849-69.2012.403.6133).

A ação foi julgada parcialmente procedente, concedendo-se a tutela em sentença, para que fosse convertida a ATC em Aposentadoria Especial (ID 11018802).

O documento de ID 11018384 demonstra a implantação da Aposentadoria Especial (NB 46/150.589.200-4) em 16/07/2014.

Frise-se que tanto o segurado, quanto o INSS recorreram da sentença e, em grau de recurso, foi dado provimento à Apelação do INSS e cassada a tutela anteriormente deferida (ID11018807), afastando-se a conversão dos benefícios.

O INSS foi oficiado, sendo que a APS de Mogi das Cruzes, em atendimento ao acórdão, cessou o benefício de Aposentadoria Especial NB 150.589.200-4. Entretanto, a aposentadoria anterior (ATC 42/141.833.947-1) não foi reativada, ficando o impetrante sem qualquer benefício (ID 11018381).

Pois bem, analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, de fato, houve cessação do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/150.589.200-4 em cumprimento de decisão judicial (ID 11018383), em data posterior a publicação do acórdão de ID 11018805.

Ressalto que, atualmente, a ação revisional encontra-se pendente de julgamento de recurso especial interposto, sendo que foi determinada a suspensão do feito, conforme se verifica pelo extrato anexo.

De acordo com o acórdão proferido pelo E. TRF3 ficou determinada a cassação da tutela anteriormente concedida, de forma afastar a conversão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, mas não há determinação para cessar o benefício anterior de ATC, concedido administrativamente pelo INSS em 10/12/2007.

Ressalte-se que a cessação do benefício de Aposentadoria Especial sem a consequente reativação do benefício anterior de ATC mostra-se desarrazoada, já que a determinação afastou apenas a conversão de um benefício em outro, mas não cessou o benefício anteriormente concedido.

De outro norte, o extrato de consulta ao Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) demonstra que o impetrante não está em gozo de qualquer dos benefícios de aposentadoria, seja o NE 42/141.833.947-1, seja o NB 46/150.589.200-4.

Nesse passo, reconheço, o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, ante a documentação carreada aos autos eletrônicos, bem como aquela obtida via sistema CNIS e Siapriweb pelo juízo. Da mesma forma, encontra-se evidente o perigo da demora, já que o impetrante está privado de benefício de caráter alimentar por vários meses.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes-SP) reative o benefício de Aposentadoria Por Tempo Contribuição NB 42/141.833.947-1 ao segurado ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão.

Comunique-se à agência executiva do INSS para cumprimento.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes-SP.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão de declaração de incompetência, determino a remessa dos autos eletrônicos à 2ª Vara da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, servindo a presente decisão de razões em caso de eventual distribuição de competência.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AGUNALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Informa o impetrante que protocolou pedido administrativo junto à agência do INSS em Caçapava-SP e, portanto, a causa está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 17307877).

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000785-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM, MARIA INES DA SILVA PAIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cumpram os autores integralmente o quanto determinado na decisão de ID 15157357 (parte final), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-50.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HIKARU KATAYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS - SP334711  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17076444), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 191.342.773-8).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-42.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: DIMAS ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte impetrante recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DANIEL ALMEIDA JACINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17125281), dando conta da conclusão da remessa do Recurso Administrativo para a Junta Recursal em 23.04.2019.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir. Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17076792), afirmando que o processo administrativo relativo ao requerimento nº 1599202602 encontra-se, atualmente, aguardando a apresentação de documentação complementar pelo segurado.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VANESSA DE ARAUJO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

VANESSA DE ARAÚJO ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo, com a implantação de benefício salário maternidade.

A impetrante requereu “a extinção do presente feito sem resolução do mérito, haja vista o cumprimento do objeto desse, assim sendo, havendo a perda do objeto que ensejou o presente *mandamus*” (ID 16789421).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-33.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-75.2019.4.03.6121  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

## I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente averçada a sua utilização. (...).”*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (AD1 nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-96.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.



A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-73.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (AD1 nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na seqüência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-49.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-59.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**I** - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 16713150.

**II** - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$129,749.45.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**III** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**IV** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme constou dos documentos na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **deiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**V** - Entretanto, está irregular a representação processual do autor, uma vez que a procuração carreada aos autos (ID 16710509, fls. 4 e 5) está em branco na parte onde seria identificado o outorgado.

**Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.**

VI - Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

**Taubaté, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-22.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO DE FREITAS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 16709772.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$5101.833,63.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias com número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito.

Anote-se a prioridade requerida.

VI - Entretanto, está irregular a representação processual do autor, uma vez que o substabelecimento carreado aos autos (ID 16702224) está sem assinatura.

**Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.**

VII - Após, com a regularização, cite-se.

VIII - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5426

#### MONITORIA

**0001786-80.2007.403.6122** (2007.61.22.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Diante da notícia de arrematação do veículo de placas DBL-2842, nos autos da ação trabalhista n. 0069000-94.2007.5.15.0068, impõe-se, de imediato, o cancelamento da penhora e respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da exequente. Vista dos autos à exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001209-24.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LANZONI

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas. Intime-se o exequente para retirada em 05 dias. Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000654-36.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-30.2017.403.6122 ()) - MARLENE DE FATIMA STEFANI(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000299-94.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122 ()) - FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

**ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:**

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, arquivem-se os autos físicos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000130-73.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-10.2015.403.6122 ( ) - SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente (embargada) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000846-03.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-60.2015.403.6122 ( ) - AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado nos autos n.

0000210-03.2017.4.03.6122, neste juízo, exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, intime-se o síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP, a proceder ao andamento destes autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000909-28.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-53.2016.403.6122 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGIRINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000209-18.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-18.2015.403.6122 ( ) - AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intimada a embargante a se manifestar se possuía interesse no prosseguimento da ação, considerando a conversão da recuperação judicial da empresa em processo de falência (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673),

consoante despacho de fl. 115, quedou-se silente. Assim, estando a embargante em fase falimentar, falta-lhe interesse processual no processamento destes embargos. Desta feita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000210-03.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-66.2015.403.6122 ( ) - AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intimada a embargante a se manifestar se possuía interesse no prosseguimento da ação, considerando a conversão da recuperação judicial da empresa em processo de falência (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673),

consoante despacho de fl. 115, quedou-se silente. Assim, estando a embargante em fase falimentar, falta-lhe interesse processual no processamento destes embargos. Desta feita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-84.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-08.2016.403.6122 ( ) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intimada a embargante a se manifestar se possuía interesse no prosseguimento da ação, considerando a conversão da recuperação judicial da empresa em processo de falência (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673),

consoante despacho de fl. 115, quedou-se silente. Assim, estando a embargante em fase falimentar, falta-lhe interesse processual no processamento destes embargos. Desta feita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000775-64.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-47.2016.403.6122 ( ) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000020-06.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-95.2016.403.6122 ( ) - JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA(PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI E PR069752 - FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre a informação trazida pela União referente a sua adesão ao parcelamento do débito exequendo, que se mostra incompatível com a contestação manejada em embargos.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000029-65.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-76.2014.403.6122 ( ) - CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000610-22.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-18.2012.403.6122 ( ) - JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE X CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 142/2017, fica a exequente intimada de decorrido in albis o prazo para cumprir a providência do artigo 10, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-83.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-20.2016.403.6122 ) - JOSE DO CARMO BASTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. ESCRITÓRIO CONTÁBIL DELTA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privada individualizada nos autos, opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional - autos de execução n. 0000043-20.2016.4.03.6122), pleiteando, em síntese, a retirada de restrição que recaiu sobre o veículo GM/CAPTIVA, placas EDK- 1466/SP, ao argumento de aquisição de boa-fé anterior ao bloqueio judicial (RENAJUD). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, determinando a suspensão de medidas restritivas sobre o veículo. A União Federal contestou o pedido. Defendeu a manutenção da construção, na medida em que o executado - Indústrias Jamar Ltda. EPP - tem débitos inscritos em dívida ativa desde 2013, não garantidos por penhora, já em torno de três milhões de reais, a caracterizar a alienação fraudada à execução na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional.A embargante manifestou-se em réplica. Noticiou-se nos autos fato análogo, quando reconhecida a propriedade do mesmo veículo em favor da embargante. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado do pedido. A construção judicial (restrição de transferência perante o órgão de trânsito - fl. 258) hostilizada que deu ensejo ao presente incidente deriva da execução fiscal movida pela União Federal em desfavor de Indústrias Jamar Ltda - EPP, autos 0000043-20-2016.403.6122, alusiva a débitos de origem tributária, não pagos nem garantidos, que somam quase três milhões de reais. Nesse quadro, a análise do caso deve se dar à luz do instituto da fraude à execução fiscal (e não civil, o que afasta a incidência da súmula 375 do STJ), porque os débitos havidos têm natureza tributária, foram constituídos a partir de 2013, antes da alegada negociação do bem - em 23 de setembro de 2015. Em sendo assim, é de se aplicar na espécie a presunção absoluta de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tal qual parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE ABSOLUTA. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR.1. Controverte-se a respeito do instituto da Fraude à Execução, disciplinado no art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. No que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa.4. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para reconhecer a fraude à execução.5. Recurso Especial provido.(REsp 1717295/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.1. Consoante decidido no julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, a fraude à execução fiscal mencionada no art. 185 do CTN (LC 118/2005) é de natureza absoluta, invalidando o negócio jurídico independente da boa-fé do terceiro adquirente.2. Chancela da decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDCI no REsp 1747123/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019) E como se trata de instituto de natureza absoluta, não tem repercussão jurídica a circunstância de a negociação do bem ter se dado por ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por parcelamento. Também por isso, a decisão paradigmática trazida (fls. 376/395) não tem relevância no caso, pois se deu no mencionado contexto de alegada fraude à execução civil, cujos pressupostos jurídicos são distintos dos aqui empregados. Diante do exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Revogo a decisão liminar. Condeno a embargante nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000146-52.2001.403.6122** (2001.61.22.000146-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA X KARINA LAMONIER DA SILVA X EUSTAQUIO LAMONIER DA SILVA X JOSE GERALDO AUGUSTO X JOSE SILVA DE SOUZA X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**000147-37.2001.403.6122** (2001.61.22.000147-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X KARINA LAMONIER DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO AUGUSTO X EUSTAQUIO LAMONIER DA SILVA X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000526-75.2001.403.6122** (2001.61.22.000526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA X KARINA LAMONIER DA SILVA X EUSTAQUIO LAMONIER DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO AUGUSTO X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000367-98.2002.403.6122** (2002.61.22.000367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**000619-67.2003.403.6122** (2003.61.22.000619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Sobressai de nenhuma utilidade à pretensão da exequente, tendo em vista a existência de inúmeras reclamações trabalhistas, cujo crédito prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente. Se o produto da alienação for revertido ao fisco, a preferência dos créditos alimentares, no caso, será frustrada. Dessa forma, revela-se a inocuidade na realização dos leilões por este Juízo, cuja expropriação nenhum proveito traria ao credor tributário. O produto da arrematação, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito trabalhista, assim, determino a suspensão do processo quanto à designação de hastas públicas, até a solução dos processos trabalhistas e, satisfeitos esses créditos, o que eventualmente restar do produto obtido poderá ser arrecado pela exequente. Intime-se a exequente a requerer providências outras de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos processos trabalhistas com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001797-17.2004.403.6122** (2004.61.22.001797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSMIR APARECIDO PASSADORI(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente (Osmir Aparecido Passadori) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000300-31.2005.403.6122** (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.\*\*



**EXECUCAO FISCAL**

**0000493-12.2006.403.6122** (2006.61.22.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA. ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 261,48, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000905-40.2006.403.6122** (2006.61.22.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X ANTONIO CARLOS DELANHEZE

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000953-96.2006.403.6122** (2006.61.22.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA X FAZENDA LUAR SA X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO(SPI50559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). P. R. I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001565-29.2009.403.6122** (2009.61.22.001565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A X ESPOLIO DE RAUL DE MELLO SENRA FILHO X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). P. R. I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001588-72.2009.403.6122** (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHX X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 581,00), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (através de GRU, unicamente na CEF). Recolha as custas, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada referente aos valores depositados à fl. 219, na conta judicial nº 0362.635.00000629-7. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000915-74.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR SA X RAUL DE MELLO SENRA FILHO X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhe-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). P. R. I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000560-30.2013.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GENTIL SOARES VIEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o requerente, Dr. HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ, intimado de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001515-61.2013.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR SA X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X RAUL DE MELLO SENRA FILHO(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.C.\*\*

**EXECUCAO FISCAL**

**0000932-42.2014.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X M A N MARCELINO VESTUARIO - ME X MARIA APARECIDA NERES MARCELINO(SPI29448 - EVERTON MORAES)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, converta-se em renda do INMETRO os valores bloqueados via BACENJUD, considerando que não foram levantados pela parte executada. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar a transferência da importância bloqueada, em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento. A seguir, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001260-69.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Atentando-se quanto à reserva de valores aos créditos trabalhistas por conta da preferência legal de que possuem (fl.227), bem assim que se aguardará o resultado do agravo de instrumento para se proceder a conversão do produto da arrematação em renda da exequente. No silêncio, aguarde-se a decisão no agravo de instrumento. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-61.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO - EPP(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais correspondentes a R\$ 331,58, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001454-69.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X RAUL DE MELLO SENRA FILHO X FAZENDA LUAR SA(SPI50559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 606,04), em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001477-15.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000200-27.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOUZA & TASSO CONSTRUTORA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser a mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Dessa forma, mantenho a decisão agravada e, determino que se proceda à constrição de bens no endereço do representante legal, constante a fl. 49. Para tanto, intime-se o exequente a recolher as custas processuais necessárias

ao cumprimento das diligências de penhora (referente a expedição de Carta Precatória à Comarca de Dracena-SP), diretamente no Juízo deprecado. Feito isto, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento ou requeira a exequente providências outras de seu interesse. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000415-03.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUKI TOGAWA KOMATSU - ME(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001197-10.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000202-60.2016.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000435-57.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito devidamente atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado de acordo com as informações apresentadas pela ANS, quanto à confecção das guias para pagamento (fls. 86/87). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do débito. Com o resultado da diligência, vista à exequente em prosseguimento. Deverá a parte executada recolher custas processuais finais correspondentes a 1% sobre o valor total do débito, através de GRU, unicamente da CEF, com os seguintes códigos :- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000860-50.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMES SHIN NAKANISHI - ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012612-78.2001.403.0399** (2001.03.99.012612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001624-7) ) - J. A. FERNANDES CEREALIS

LTDA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000602-45.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122 ( ) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO

ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉRIOS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença movido por CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME e outro, alegando excesso de execução nos termos do artigo 535, parágrafo 2º do CPC, referente à cobrança de juros de mora indevidos. Pleiteou a condenação do exequente na verba sucumbencial referente a esta fase processual, efetuando o depósito do valor incontroverso, correspondente a R\$ 1.138,91. Instado, o impugnapado não se manifestou. Desta feita, a ausência de manifestação oportuna da executada deve ser interpretada como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo Conselho/executado. Assim, ACOLHO a impugnação manejada, fixando o quantum debeat em R\$ 1.138,91, atualizado até fevereiro de 2019, segundo os cálculos de fls. 127. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - R\$ 55,40 - art. 85, 3º, I) sobre o excesso de execução alegado na impugnação (R\$ 554,01 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Por economia processual, o valor dos honorários ora fixados deverá ser deduzido do crédito principal. Superado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante (deduzido o valor dos honorários). Intime-se o Conselho a indicar a conta corrente necessária para transferência do valor dos honorários e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001664-04.2006.403.6122** (2006.61.22.001664-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001519-9) ) - GRANJA MIZUMA LIMITADA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA MIZUMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000804-95.2009.403.6122** (2009.61.22.000804-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0) ) - BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000052-94.2007.403.6122** (2007.61.22.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARAN INDUSTRIA

E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000092-76.2007.403.6122** (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X

JOAO BORRO NETO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Diante da notícia de arrematação do veículo de placas DBL-2842, nos autos da ação trabalhista n. 0069000-94.2007.5.15.0068, impõe-se, de imediato, o cancelamento da penhora e respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da exequente. Vista dos autos à exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000125-66.2007.403.6122** (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001730-47.2007.403.6122** (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO BORRO

NETO ME X JOAO BORRO NETO

Diante da notícia de arrematação do veículo de placas DBL-2842, nos autos da ação trabalhista n. 0069000-94.2007.5.15.0068, impõe-se, de imediato, o cancelamento da penhora e respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da exequente. Vista dos autos à exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001912-91.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA X CONCEICAO RIBEIRO GOMES X NILSON GOMES

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da exequente (indicação de endereço da parte executada), fica cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001027-72.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389  
EXECUTADO: WAGNER HUGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

O FNDE na manifestação ID 11651046 vem exercer seu direito de regresso em face do Banco do Brasil, tendo em vista ter suportado todo o valor da execução.

Diante do exposto, revogo o ato ordinatório ID 13481025 e determino que se intime o Banco do Brasil para a efetuar o pagamento da importância cobrada, unicamente por GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Dados para o preenchimento da guia:

UG (unidade gestora): 153173;

Gestão: 15253;

Código de Recolhimento: 28852-7

Efetuada o adimplemento, abra-se vista ao FNDE.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**TUPã, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONTREIRA & CONTREIRA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876, CHARLES CASSIO SILVA - SP343693  
ASSISTENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

**DESPACHO**

ID. 17340614. Ciência às partes acerca da expedição do alvará de levantamento em favor da executada, observando-se o prazo de 60 (sessenta dias) da sua expedição para saque, bem como informar que a retirada do alvará não será efetuada em secretaria, mas deverá ser impresso no ambiente do próprio PJE e levado ao banco depositário.

Com ou sem retirada do alvará os autos serão remetidos ao arquivo.

**TUPã, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-15.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JULIO SERGIO JAGAS - ME, JULIO SERGIO JAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

ID. 16310443. Ciência à parte exequente acerca do alvará de levantamento a seu favor, observando-se o prazo de 60 (sessenta dias) da sua expedição para saque, bem como informar que a retirada do alvará não será efetuada em secretaria, mas deverá ser impresso no ambiente do próprio PJE e levado ao banco depositário .

Após, nada sendo reclamado, venham os autos conclusos para sentença.

TUPÁ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-76.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA

#### DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais para distribuição da Carta Precatória na Comarca de IEPÊ (ID 17376512) e diligências do Oficial de Justiça.

TUPÁ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

#### DESPACHO

ID. 17051794. Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento apresentado nos autos pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPÁ, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 5440

#### EXECUCAO DA PENA

0000259-10.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA, pela prática de infração penal prevista no art. 337-A, I e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2011, sobrevivendo sentença, proferida em 31 de agosto de 2016 (fls. 18/23), condenando o réu a pena de 04 anos, 04 meses e 01 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto de cumprimento, e 282 dias-multa. Por meio do acórdão proferido em 22 de janeiro de 2018 (fls. 26/31), restou parcialmente reformada a sentença de primeira instância, restando a pena fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 16 dias-multa. Às fls. 38/39, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do 1º do art. 110 e art. 115 do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso, tendo a condenação final sido fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, consumada encontra-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Ely Rubens Rodrigues da Cunha de Almeida, pois já decorrido lapso de tempo superior àquele previsto pelo artigo 109, inciso IV, c.c. art. 115, do Código Penal, assim tomadas como referência a data do recebimento da denúncia (26.09.2011) e a da sentença condenatória (31.08.2016), bem como o fato de, na hipótese, a prescrição contar pela metade, por se tratar de réu com mais de 70 anos na data da sentença. Desse modo, inexistindo qualquer outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição (art. 117 do CP), na hipótese dos autos não mais subsiste, efetivamente, o direito ao exercício do jus puniendi pelo Estado, porquanto já alcançado pelo evento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao sentenciado ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA, decretando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face dele, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal e determino o arquivamento destes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000036-23.2019.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-16.2018.403.6122 ()) - DANIELA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Vistos. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela requerente Daniela Aparecida Soares dos Santos, a fim de que lhe seja restituído o veículo GM/VECTRA, ano 2005/06, de cor prata, renavam 0873132920, placas JLA-7308, ao argumento de ser sua legítima proprietária. Requeru também os benefícios do art. 6º da Lei Federal 6.575/1978, alusiva à exclusão do pagamento de

taxas devidas.É o necessário. Decido.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A propósito, também prescreve o artigo 63 da Lei 11.343/2006:Art. 63. Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. E, na hipótese, o pedido é de ser rejeitado, porque na sentença proferida nos autos da ação 0000084-16.2018.403.6122, ainda não transitada em julgado, houve expressa decretação de perdimento do veículo em questão. Confira-se: [...] EFEITOS DA CONDENAÇÃO Requer o MPF a perda, em favor da União, dos veículos GOL e VECTRA apreendidos, por se tratarem de instrumento do crime (art. 243, parágrafo único, da CF, combinado com os arts. 62 e 63 da Lei 11.343/06). Não remanesce dúvida de que os veículos foram utilizados nas empreitadas criminosas; o VW/GOL, para o transporte da droga por FABIANO DOS SANTOS FERREIRA; o GM/VECTRA, para dar suporte material por ISMAEL BERNARDO DOS SANTOS. Portanto, por serem veículos empregados na prática de crimes tipificados na LD (art. 62, caput, da LD), a perda em favor da União é de rigor [...]. Destarte, INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Publique-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

## DESPACHO

Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN para que se proceda ao licenciamento do veículo restrito nos autos, BQZ-8171, sempre que necessário, cuja restrição determinada por este juízo limitou-se à transferência de propriedade.

Não mais, aguarde-se a manifestação da CEF quanto ao requerimento de ID 17051794.

TUPã, 24 de maio de 2019.

### Expediente Nº 5433

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000210-66.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-76.2018.403.6122 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Reuno os incidentes de insanidade n. 000211-51.2018.4.03.6122, 0000212-36.2018.4.03.6122, 0000213-21.2018.4.03.6122 e 0000004-18.2019.4.03.6122 para tramitação conjunta nestes autos n. 0000210-66.2018.4.03.6122.

Designo a data de 12 de JUNHO de 2019, às 16h30min, para realização da primeira perícia médica, para qual nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM n. 40664/SP.

Para a segunda perícia fica nomeado o Dr. Julio César Espírito Santo, CRM 66.197/SP, a se realizar na data de 23 de JULHO de 2019, às 13h30min.

Em vista das especificidades do caso, as perícias deverão ser realizadas na residência do acusado João Florentino Bertolo, situada na Rua Fioravante Sposito, 201, Centro, Adamantina/SP, razão pela qual, considerando a necessidade de deslocamento e demais critérios legais, fixo os honorários aos peritos no valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014 CJF, duplicado, restando o valor de R\$ 497,06 para cada perito.

Ficam formulados o seguintes quesitos pelo Juízo:

a - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

b - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, é o réu, na atualidade, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Nomeio como curador seu próprio defensor - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 213.199.

A defesa e o Ministério Público Federal, poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados antecipadamente à data da primeira perícia.

Intimem-se os peritos nomeados do encargo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da realização da perícia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Ações Penais n. 0000080-76.2018.4.03.6122, 0000086-83.2018.4.03.6122, 0000089-38.2018.4.03.6122, 0000090-23.2018.4.03.6122 e 0000088-53.2018.4.03.6122.

Intimem-se, inclusive o periciando.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID: 17454650) para pagamento de honorários advocatícios, para conhecimento, antes do encaminhamento do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID: 14464157).

**Expediente Nº 5441****ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000159-89.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Como o réu OLAIR BORTOLETTI foi regularmente intimado da sentença proferida em 13/09/2018 (carta precatória n. 0000418-95.2018.403.6108 - da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), quedou-se inerte e o recurso interposto pelo corréu Moisés pode vir a também beneficiá-lo, deixo de determinar o trânsito em julgado.

Recebo outrossim os recursos apresentados pela acusação e pela defesa de Moisés. Abra-se vista à defesa do réu para apresentação de razões no prazo de 8 (oito) dias, bem como contrarrazões ao recurso do MPF.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES****1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4688****ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000155-03.2004.403.6124** (2004.61.24.000155-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AGUINALDO PERINI DO NASCIMENTO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

Autos nº 0000155-03.2004.403.6124 Autor: Justiça Pública Indiciado: AGUINALDO PERINI DO NASCIMENTO REGISTRO Nº 04 /2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Jales, em face de AGUINALDO PERINI DO NASCIMENTO, para apuração da prática do delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do indiciado AGUINALDO PERINI DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, em 22 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental verificaram que o denunciado causara dano direto ao meio ambiente, mediante intervenção em áreas de preservação permanente, localizada às margens da Represa de Ilha Solteira, Rancho Polo Sul, Bairro Área de Lazer, em Maripólis/SP, impedindo a regeneração da vegetação, mediante construção (amplificação) de edificações, num total de 0,0022 ha, em área de preservação permanente (fls. 23/24). A denúncia foi rejeitada em 11 de março de 2004 (fl. 26). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 28/38). O denunciado, por seu turno, apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 45/49). A decisão recorrida foi mantida e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 50). Em v. acórdão proferido em 09 de agosto de 2005, o E. TRF da 3ª Região, de ofício, reconheceu a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, bem como desconstituiu a decisão de rejeição da denúncia. Desse modo, no tocante à imputação de ofensa ao artigo 40, da Lei nº 9.605/98, foi rejeitada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Em relação ao delito do artigo 48, da Lei nº 9.605/98, determinou o E. Tribunal a abertura de vista ao órgão acusatório, para pronunciamento sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal ao denunciado (fls. 73/93). O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão acima mencionado (fls. 99/121), o qual foi admitido (fl. 152), negado seu seguimento às fls. 198/201. O v. acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial transitou em julgado em 07 de agosto de 2015. Em prosseguimento, com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 208). O Parquet Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do denunciado, bem como a designação de audiência preliminar para eventual oferta de transação penal (fl. 209). Foram juntadas as folhas/certidões de antecedentes em nome do réu (expediente em apenso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal ao indiciado, que, embora devidamente intimado (fl. 222/223), não compareceu na audiência de proposta de transação penal ora designada (fl. 224). Em continuidade, o órgão acusatório ofereceu nova denúncia, em desfavor de Aginaldo Perini do Nascimento (fl. 227/228). Pelo Juízo, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 229). O órgão ministerial, por sua vez, asseverou tratar-se de crime permanente o delito do artigo 48, da Lei nº 9.605/98, entendendo não haver iniciado, no presente caso, o prazo prescricional. Requereu, ainda, a solicitação de nova vistoria ambiental no local dos fatos, à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, para apuração da recomposição integral do dano, antes de ratificar a denúncia ou se manifestar sobre a extinção da punibilidade do investigado, sendo deferido o requerimento. Às fls. 237/244, foram juntadas as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, noticiando que o réu cumpriu o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 246/247). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de detenção. No caso dos autos, o denunciado foi autuado em 22 de novembro de 2003, sendo-lhe imputada a construção (ampliação) de rancho de alvenaria em área considerada de preservação permanente. A degradação ambiental em comento cessou em 16/11/2007, conforme noticiou o órgão competente (fls. 237/244). Observe-se, também, que os fatos são anteriores ao ano de 2010, havendo, assim, incidência da contagem da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, na forma da redação do artigo 110, 2º, do CP, anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, o prazo de prescrição, no caso destes autos, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). A conduta imputada ao investigado é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). Trata-se, portanto, de crime permanente. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. A vista disso, entre a data da cessação da permanência (16/11/2007) até o oferecimento da denúncia (10/02/2017), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Diante disso, tendo em vista que a denúncia ainda não foi recebida, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado AGUINALDO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao acusado AGUINALDO PERINI DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos V, ambos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007664-36.2004.403.6107** (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 399/399 Verso, 402/408. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até abril de 2020, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Intimamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos. P. 0,15 Intimem-se.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000688-59.2004.403.6124** (2004.61.24.000688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE)

Autos nº 0000688-59.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SÉRGIO ESTRELA MENARDI REGISTRO Nº 342/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO ESTRELA MENARDI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 16/17). A denúncia foi recebida pelo E. TRF da 3ª Região em 29 de novembro de 2005 (fls. 79/85), em consequência do provimento de Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação (fls. 19/28). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome do réu, foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo em relação ao réu Sérgio (fls. 109/110), que aceitou a proposta em 23/06/2009 (fls. 185). A fiscalização do cumprimento das condições propostas ao acusado e por ele aceitas foi deprecado ao Juízo deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, local de residência do acusado à época. Com a vinda da precatória cumprida (fls. 203/233), o Ministério Público Federal requereu a realização de diligências para verificação do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 235, 245 e 319). O réu Sérgio apresentou a petição de fls. 293/306, informando que cumpriu o acordo entabulado, no que se refere à reparação do dano ambiental. Por seu turno, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN informou que o acusado reparou o dano ambiental (fls. 314/317). Assim, entendendo estarem cumpridas integralmente as condições do sursis processual, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 324). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu Sérgio, reputou satisfatório o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Compulsando os autos, observo que o réu Sérgio cumpriu integralmente as condições propostas para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 220, 225/226 e 314/317). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de frequentar bares, casas noturnas e prostíbulos, bem como de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado SÉRGIO ESTRELA MENARDI, pela prática do crime previsto nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000245-74.2005.403.6124** (2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO(SP236838 - JOSE ROBERTO)

RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES X BRAS LOPES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 555/559 declarou extinta a punibilidade dos réus BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA LIMA ALVES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA e AMAURI BRUNCA, nos termos do artigo 107, inc. IV, cc. art. 109, Inc. V, do CP, e do réu MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, nos termos do art. 107, inc. I, do mesmo diploma legal. O feito foi desmembrado em relação ao réu citado por edital ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Nesse sentido, remanesce apenas a acusação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, cc. artigo 69, ambos do CP, por dez vezes, à ré MÁRCIA REGINA MAXIMIANO. De acordo com a denúncia, no transcurso das investigações, ficou comprovado que a ré MÁRCIA REGINA MAXIMIANO utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente, ou que sabe serem produtos de introdução clandestina no território nacional, conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do CP. A denúncia foi recebida em 08/03/2013 - fl. 223/224. Foram arroladas 14 (catorze) testemunhas de acusação. Citada, MÁRCIA REGINA MAXIMIANO apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, requerendo provar sua inocência durante a instrução criminal e não arrolou testemunhas de defesa (fls. 252). É o relatório. Decido. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Verifico, ainda, que em princípio, o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Tendo em vista que na peça vestibular foram arroladas 14 (catorze) testemunhas, solicito ao Representante do Ministério Público informar em 05 (cinco) dias, se ainda se justifica a oitiva de tantas pessoas, dada a diminuição dos aspectos objetivo e subjetivo da demanda, atentando, ainda, ao artigo 401 do C.P.P. Após, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000905-34.2006.403.6124** (2006.61.24.000905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIZETE TARREGA DELGADO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DONIZETE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, cc. artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 2003 a abril de 2004, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade TARREGA & DELGADO LTDA, deixaram de efetuar o recolhimento, no prazo legal, das contribuições destinadas à previdência social descontadas do pagamento dos empregados daquela empresa, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 10.732,95 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e novecentos e cinco centavos), valor apurado por meio da NFLD DEBCAD nº 35.827.786-8, conforme consta às fls. 02/03 dos autos. A denúncia foi recebida em 19/06/2006 (fl. 133). Ante a não localização dos acusados, DONIZETE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO foram citados por edital (fls. 203), e aos 06/11/2007 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 205). Com a citação do acusado DONIZETE TARREGA DELGADO em 21/08/2018 (fl. 230), foi retomado o processamento desta Ação Penal, e às fls. 231/234, o réu apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mérito, a defesa de DONIZETE TARREGA DELGADO, pugnou por sua absolvição ante a ausência de dolo, alegando que a insuficiência de recursos financeiros provocou o encerramento das atividades da empresa, motivo pelo qual não houve o adimplemento das obrigações tributárias junto à previdência Social, requerendo o reconhecimento da exculpação da inexistência de conduta diversa e, subsidiariamente, o perdão judicial ao réu. Não arrolou testemunhas de defesa. Citada à fl. 239vº, a ré ADRIANA APARECIDA FRUCHI não constituiu defensor para sua defesa, sendo-lhe nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 244/249 dos autos. Reportou, no mérito, que a ré não participava de atos de gestão da empresa que eram de total responsabilidade de seu marido DONIZETE, requerendo sua absolvição face a atipicidade de sua conduta e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de mais de 8 (oito) anos do recebimento de denúncia (19/06/2006). Não arrolou testemunhas de defesa. É o relatório. Decido. Passando para a análise das defesas apresentadas, não vislumbro, em análise das peças, a hipótese de absolvição sumária. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. A ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa alegadas pela defesa do réu DONIZETE TARREGA DELGADO acabam por se confundir com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do acusado neste momento, antes do encerramento da instrução processual. Ressalta-se que não há um padrão previamente estabelecido que permita caracterizar se naquela determinada situação era exigível do agente um comportamento conforme o Direito. A possibilidade de agir de acordo com o ordenamento jurídico é verificada caso a caso, não existindo um padrão de culpabilidade. Assim, são as peculiares condições humanas que definirão a dirigibilidade normativa do agente, orientando o aplicador da norma se a culpabilidade deverá ou não ser excluída. No mesmo prisma, a atipicidade da conduta por não participar de atos de gestão da empresa alegada pela ré ADRIANA APARECIDA FRUCHI, é matéria que tangencia o mérito e com ele deve ser analisada, requerendo dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados. Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. O perdão judicial pleiteado pelo réu DONIZETE é instituto que consiste na clemência do Estado para situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados delitos ao serem satisfeitos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal verificada na instrução criminal e na apreciação do mérito da causa. Por fim, afasto a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva arguida pela ré ADRIANA, pois o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal de 06/11/2007 a 21/08/2018, conforme se verifica às fls. 205 e 230, respectivamente, não se constatando a ocorrência da prescrição, por ora. Em prosseguimento, considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa, DEPAREQUE-SE o interrogatório dos réus à Comarca de Fernandópolis/SP, a serem intimados nos endereços de fls. 230 e 239vº. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000642-31.2008.403.6124** (2008.61.24.000642-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA(PA005774B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA SANTANA RODRIGUES DE MORAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X CARLA SUELLEN RABELO DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: 1) FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA SILVA, Brasileiro, casado, aposentado, RG n.º 3254023 SSP/PA, CPF n.º 143.540.122/00, nascido em 27/07/1960, filho de José Maria Barbosa da Silva e de Celine Araújo da Silva.

Réu: 2) ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA, Brasileiro, motorista, RG n.º 4006495 SSP/PA, CPF n.º 755.688.022-20, nascido em 09/10/1983, filho de Francisco Carlos Araújo da Silva e de Rosenilde Rabelo da Silva, residente no Conjunto Fernando Correa Ou Padre Gerosa, Quadra B, casa 29, centro, Ananindeua/PA.

DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2019

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de punibilidade de fls. 392/394, e em consonância com a determinação do item c, daquela decisão, nos termos dos artigos 336 e 337 do CPP, REQUISITE-SE ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência 0597 de Jales/SP, a liberação TOTAL dos valores recolhidos à título de fiança pelos acusados, da seguinte forma:

1. Ao réu ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA, do depósito judicial efetuado em 29/04/2008 na conta nº 0597.005.0000343-1, nos autos da Liberdade Provisória nº 0000659-67.2008.403.6124, às fls. 109 dos autos, cuja cópia segue em anexo;

2. Ao réu FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA SILVA, do depósito judicial efetuado em 29/04/2008 na conta nº 0597.005.0000342-3, nos autos da Liberdade Provisória nº 0000658-82.2008.403.6124, às fls. 115 dos autos, cuja cópia segue em anexo;

PA 2,15 II. INTIMEM-SE os réus para se dirigirem a uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para procederem ao LEVANTAMENTO dos valores, que será realizado por meio da agência 0597 de Jales/SP, devendo o réu ADRIANO ser intimado pessoalmente no endereço de fls. 361, e o réu FRANCISCO CARLOS ser intimado na pessoa de seu Defensor Constituído, ante a informação de seu óbito (fls. 429). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 399/2019-SC-ls ao Gerente Geral da agência 0597 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante após o levantamento pelo(s) réu(s).

Instruí ofício cópias de fls. 109 e 115 dos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO Nº 372/2019-SC-ls à Comarca de Ananindeua/PA, para a INTIMAÇÃO do réu ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA, residente no Conjunto Fernando Correa Ou Padre Gerosa, Quadra B, casa 29, centro, Ananindeua/PA.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000723-38.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CONSTANCIO DOS SANTOS(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) Autos n.º 0000723-38.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ CONSTANCIO DOS SANTOS REGISTRO Nº 334/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu

denúncia em desfavor de JOSÉ CONSTANCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 41/42). A denúncia foi recebida em 25/09/2012 (fls. 44). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 54/57). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, o Juízo decidiu não ser o caso de absolvição sumária do réu, determinando, ainda, a abertura de vista dos autos ao MPF para se manifestar nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 73/76). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome do réu, foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo em relação a José (fls. 83), que aceitou a proposta em 20/01/2015 (fls. 95, 97, 98 e 150). A fiscalização do cumprimento das condições propostas ao acusado e por ele aceitas foi deprecado ao Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, em razão da residência do acusado à época. Com a vinda da precatória cumprida (fls. 104/187), o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais para verificação do cumprimento da suspensão condicional do processo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 189 e 191). Após, entendendo estarem cumpridas integralmente as condições do sursis processual, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 195). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu José, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Compulsando os autos, observo que o réu José cumpriu integralmente as condições propostas para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 121, 161, 165/166, 168/170, 172, 174, 176 e 178, 180/183). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado JOSÉ CONSTANCIO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu, no que concerne à prestação pecuniária, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, da CEF, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito de fls. 161, 165/166, 168/170, 172, 174, 176 e 178. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001613-74.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE DE JESUS(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA)

Autos nº 0001613-74.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDRÉ DE JESUS REGISTRO Nº 337/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 105/106). A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 108). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome do réu, foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo em relação ao réu André (fls. 186), que aceitou a proposta em 20/11/2014 (fls. 194/196 e 202). A fiscalização do cumprimento das condições propostas ao acusado e por ele aceitas foi deprecado ao Juízo deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, local de residência do acusado à época. Com a vinda da precatória cumprida (fls. 215/261), o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais para verificação do cumprimento da suspensão condicional do processo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 256 e 258). Em prosseguimento, entendendo estarem cumpridas integralmente as condições do sursis processual, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 262). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu André, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Compulsando os autos, observo que o réu André cumpriu integralmente as condições propostas para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 203/204, 211/213 e 247/254). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de frequentar bares, prostíbulos e ambientes semelhantes, bem como de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial e de mudar de endereço sem informar ao Juízo. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado ANDRÉ DE JESUS, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000755-09.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SERGIO HENRIQUE GRASSI(SP240633 - LUCILENE FACCO)

Autos nº 0000755-09.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SÉRGIO HENRIQUE GRASSI REGISTRO Nº 340/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO HENRIQUE GRASSI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (fls. 75/76). A denúncia foi recebida em 02/10/2013 (fls. 78). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome do réu, foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo em relação ao réu Sérgio (fls. 83), que aceitou a proposta em 28/04/2015 (fls. 105). A fiscalização do cumprimento das condições propostas ao acusado e por ele aceitas foi deprecado ao Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em razão da residência do acusado à época. Com a vinda da precatória cumprida (fls. 96/145), o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais do acusado, para verificação do cumprimento da suspensão condicional do processo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 147 e 149). Após, entendendo estarem cumpridas integralmente as condições do sursis processual, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 153). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu Sérgio, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Compulsando os autos, observo que o réu Sérgio cumpriu integralmente as condições propostas para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 105, 110, 114, 118, 122, 124 e 139/142). Anoto que a prestação pecuniária, consistente no pagamento de dois salários mínimos, foi destinada pelo Juízo deprecado (fls. 133). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial e de mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado SÉRGIO HENRIQUE GRASSI, pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001172-25.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SPI37359 - MARCO AURELIO ALVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ(U)(S): Luciano Juntaro Maruiti

DESPACHO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 283, 288/291 verso e 296. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu Luciano Juntaro Maruiti quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo Condicionado, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Civil de Auriflamma/SP, IIRGD/SP, bem como cumpram-se as determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 241/245vº.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000491-84.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Vistos. Para melhor readaptação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada nos termos da decisão de fls. 338/338vº. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 351/354 independentemente de seu cumprimento, e requisitem-se os Policiais Federais arrolados com testemunhas de acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000128-41.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

Advogados do exequente: SIMONE MATHIAS PINTO - OAB/SP 181.233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO – OAB/SP Nº 234.382, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL – OAB/SP Nº 117.996 e RUBENS FERNANDO MAFRA – OAB/SP Nº 280.695

**EXECUTADO: LILIAN MARA VALENTE**



Pessoa a ser citada: Nome: LILIAN MARA VALENTE, CPF: 838.071.871-20  
Endereço: Av. Manoel Marques Rosa, nº 492, centro, FERNANDÓPOLIS - SP

Valor do Débito: R\$ 2.112,26

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP .

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

ID. retro: defiro. Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000027-38.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: DEOLINDO SCATENA JUNIOR (CPF: 025.764.788-08)

Nome: MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA (CPF: 098.094.678-69)

Endereços: 1) RUA KOEI ARAKAKI, 610, CASA 02, JD. BOTELHO, FERNANDÓPOLIS - SP;

2) AV. AMADEU BIZELLI, 1440, CENTRO, FERNANDÓPOLIS - SP.

Valor do Débito: R\$ 34.290,99

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 10785060: Tendo em vista que, na verdade, o agente dos "Correios" não encontrou ninguém no endereço dos autos (IDs. 2663504 e 2663504), mesmo porque suas visitas se deram sempre no mesmo horário, por ora, determino que se expeça Carta Precatória, a ser cumprida por Oficial de Justiça, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEJE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como CARTA PRECATÓRIA para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-33.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI

### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciaros RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciaros RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciaros RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciaros RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROCHA IRRIGACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIVINA TEIXEIRA DA SILVEIRA ROCHA, NATAN DIELLES SILVEIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciar os RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500093-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciar os RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001092-34.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

**EXECUTADO: ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME**

Pessoa a ser citada: Nome: **ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME**  
Endereço: EST MUN NCT, FAZ SÃO GERALDO, KM 07, CENTRO, NOVA CASTILHO - SP

Valor do Débito: R\$ 4.388,67

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP**.

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

Observo na petição inicial que o(a) executado(a) tem endereço na Zona Rural. Portanto, não abrangido pela entrega de carta(s) citatória pelos "Correios", necessitando, pois, da expedição de Carta Precatória para tanto. Então, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO olhando sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelos RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS DESPESAS (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÊ-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000207-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME e EMERSON DE SOUZA LEONARDO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME**, CNPJ: 04.560.506/0001-06 e **EMERSON DE SOUZA LEONARDO**, CPF: 213.565.338-17

Endereços: 1) RUA ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA, 20, CENTRO, GUARANI DOESTE - SP - CEP: 15680-000;

2) RUA MARANHÃO, 1220, GUARANI DOESTE - SP;

3) RUA 22, 4, CENTRO, GUARANI DOESTE - SP;

4) ROD SP-425 (ASSIS CHATEAUBRIAND), KM 3,5, FAZENDA MONTE ALTO (ZONA RURAL), GUARANI DOESTE - SP.

Valor do Débito: R\$ 77.327,11

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **OUROESTE - SP**.

### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 14041975: defiro. Depreque-se à comarca de Ouroeste/SP, a fim de que proceda da seguinte forma:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para cada ato a ser cumprido), independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciar os RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGÉRIO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou distribuição da Carta Precatória, determino à secretaria que encaminhe a mesma ao Juízo Deprecado para distribuição.

Intime-se, porém, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que diligencie junto ao Juízo Deprecado, a fim de providenciar os RECOLHIMENTOS de eventuais CUSTAS de distribuição e DESPESAS para diligências do Oficial de Justiça (uma para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juiz Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114  
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

## DESPACHO

Petição id 9412339: defiro o requerido pela parte exequente.

Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome dos executados, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ANTONIO CASTOR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELJOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP, em virtude do falecimento de Lúcia de Fátima Moreira Martins.



É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005. FONTE: REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Comarca de Jales, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755, DAIANA DE PADUA FREITAS - SP300254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

O INSS foi condenado ao pagamento de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não há controvérsia das partes a respeito da atualização monetária.

A divergência reside nos juros de mora.

A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação".

Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado na presente impugnação.

Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela impugnante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em **demora**, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários.

Observe, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema.

A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, *in verbis*: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC 73 (ou medida que o valha no NCCP) até a expedição do precatório/RPV deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo *a quo* da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos” (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei)

Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaco excerto da “Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013”:

“Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança” (cf. [https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45, grifei).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para limitar a incidência de juros de mora somente a partir da intimação do INSS para pagamento de honorários (25.10.2018), nos índices da caderneta de poupança.

Remetam-se os autos ao contador judicial para a realização dos cálculos nos termos da presente decisão, e após, prossiga-se com a expedição de RPV, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WESLEY HENRIQUE FERREIRA DA SILVA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEGRUNDES - SP295033, DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA - MS18934

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO SANCHES FUZETO

Advogados do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

## DECISÃO

Observe que, embora a inicial tenha sido movida em face de Caixa Econômica Federal, quando da emenda à inicial, foi alterado o polo passivo para Caixa Seguradora.

Retifique-se, portanto, o cadastro, excluindo-se a CEF, e incluindo, em seu lugar, no polo passivo, a Caixa Seguradora S/A.

Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

De qualquer forma, não sendo a ré empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, conforme consulta ao sítio da Receita Federal efetuada nesta data e cuja anexação ao processo ora determino, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*l - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)"

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido antecipatório e outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Diante de todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial da Comarca de Pereira Barreto/SP, comarca onde foi firmado o contrato com a CEF (e, provavelmente, com a seguradora) e local de domicílio do autor.

Oportunamente, remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FABIO RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA, FABIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES - SP171237  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES - SP171237

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitórios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para manifestação.

No mais, providenciem os requeridos instrumento atualizado e assinado de procuração, uma vez que os constantes (Ids 12226178 e 12226179) foram outorgados há mais de 01 (um) ano e declaração de hipossuficiência a fim de instruir o pedido de gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIO A. V. CARMONA - ME, PATRICIO ARMANDO VALENCIA CARMONA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da decisão anterior, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) - pedido de desistência (Id 16373400), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10195**

**MONITORIA**

**0003209-21.2011.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 10175**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002481-36.2003.403.6102** (2003.61.02.002481-4) - DANIEL DE PAULA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-75.2007.403.6127** (2007.61.27.001559-7) - BENEDITO FARIA X ANTONIETA SBRANA FARIA(SP178931 - SANDRA DE FATIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004197-13.2009.403.6127** (2009.61.27.004197-0) - OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSVALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000996-76.2010.403.6127** - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002867-39.2013.403.6127** - ROVILSON MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intimem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000139-88.2014.403.6127** - LUIZ DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intimem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-48.2014.403.6127** - CELINA BALBINA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000178-85.2014.403.6127** - JAIR SABINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intimem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-70.2014.403.6127** - LUIS CARLOS MAGRIL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000191-84.2014.403.6127** - HAIRTON ROSA RAIMUNDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intimem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002596-93.2014.403.6127** - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002677-42.2014.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Ciência as partes da retro decisão proferida pelo C.STJ.

Diante da decisão proferida pelo C.STJ, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração pelo E. Tribunal, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

No entanto, considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, promove a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, providenciar a digitalização dos autos, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002629-49.2015.403.6127** - SONIA MARIA LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000836-80.2012.403.6127** - JOAO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intimem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001094-90.2012.403.6127** - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intimem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000390-53.2007.403.6127** (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ANDREA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X

ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO (SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 170644346:** por derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato de honorários no prazo de cinco (5) dias.

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, elabore a Secretaria as minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 17531380:** ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição da parte no prazo de 15 dias.

Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento, etc).

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, promova o advogado da parte falecida a juntada da certidão de óbito.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-36.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-62.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-66.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-30.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: KELI CRISTINA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES

SUCEDIDO: NORIVAL MOLLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a habilitação de **JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES (CPF nº 154.537.258-69)**, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, promovendo-se as alterações necessárias.

Defiro, ainda, a habilitante os benefícios da assistência judiciária.

Com concordância das partes acerca dos valores a serem pagos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil, conforme a planilha de cálculo (**ID. 15755977**).

Sem prejuízo, promova-se a inclusão do advogado Dirceu Vinícius dos Santos Rodrigues, OAB/SP nº 404.046 no sistema eletrônico do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora **JANUARIO MENZER RAMOS** faleceu no dia 24/09/2011, conforme as informações contidas na certidão de óbito (**ID. 13284446**).

No entanto, o INSS apresentou a memória de cálculo dos valores devidos ao espólio de Januario (**ID. 15738823**), deixando de se manifestar acerca do pedido de habilitação.

Assim, defiro a habilitação de **JANUARIO MENZER RAMOS FILHO (CPF nº 850.619.808-91)**, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos da Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3.048/99, promovendo-se as alterações necessárias.

Após, em termos o polo da ação, havendo a concordância dos valores a serem pagos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-24.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FURLAN - SP312620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001720-41.2014.4.03.6127  
REQUERENTE: JOAQUIM ELIAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório a identidade de fases como processo nº0002016-63.2014.4.03.6127.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-51.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MICHELLE ARCURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807



**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID. 17454935), intím-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: "Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução no prazo de dez (10) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 263.965,55 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELJO TIZATTO FILHO - SP226905, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

**DESPACHO**

Manifêste-se o executado, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001573-83.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALECIO GOTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
EXECUTADO: ALECIO GOTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

#### DESPACHO

ID 17577775: Ciência à União Federal.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FUNDIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

#### DESPACHO

ID 13730105: defiro, como requerido.

Considerando-se a regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico, acerca da manifestação da exequente no ID em referência para as providências cabíveis.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ALEXANDRE ASTURIANO GIAO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 13866477, bem como o lapso temporal entre a manifestação do exequente no ID 13767962 até a presente data, manifeste-se ele, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002425-68.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI-SP) conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000036-13.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI-SP) conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002900-24.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI-SP) conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte exequente, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGRI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 17477128: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALONSO SCHAUB FORNOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

ID 17477583: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA PANTANAL SA

**DESPACHO**

ID 17478128: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALDRIN BATISTA SILVA

**DESPACHO**

ID 17479170: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXSANDRO SILVA GOMES

**DESPACHO**

ID 17480501: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA TANAKA

**DESPACHO**

ID 17481483: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CLARET ESTEVAM DE CAMARGO

**DESPACHO**

ID 17481939: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

ID 14510447: acuso o recebimento da petição em comento.

Diante da comunicação de depósito por parte da executada, aguarde-se o prazo fixado no art. 16, I, da LEF para o oferecimento de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ DOS REIS AGUIAR

**DESPACHO**

ID 17504355: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDES CARDOSO

**DESPACHO**

ID 17504366: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATTONE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 17504374: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

**DESPACHO**

ID 17504384: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP

**DESPACHO**

ID 17505157: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO PIMENTEL STOLF

**DESPACHO**

ID 17505173: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CHIARELLI MINERACAO LTDA

**DESPACHO**

ID 17505189: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COFEMACO - CONSTRUTORA, CONSTRUÇOES METALICAS LTDA

**DESPACHO**

ID 17506007: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA VICTOR PEREIRA M MIRIM - ME

**DESPACHO**

ID 17506023: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CHARLES ROBERTO PEREIRA

**DESPACHO**

ID 17506033: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIO DE SEMENTES BOA VISTA LTDA - ME

**DESPACHO**



ID 17506047: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: C F SOLUCOES CONSTRUTIVAS EM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 17506761: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANYLO JACHETTA ROCHA

#### DESPACHO

ID 17506785: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA C D R LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 17507555: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIANA VENOSA RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 17507570: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA DE BARROS COBRA REHDER

**DESPACHO**

ID 17508255: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO FREIRE DA SILVA

**DESPACHO**

ID 17508273: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO DE REZENDE FERRARI

**DESPACHO**

ID 17508299: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HENRIQUE DANTAS DUARTE

**D E S P A C H O**

ID 17510152: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GLEBSON HENRIQUE FRANCISCO

**D E S P A C H O**

ID 17510189: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA PIRES & LIMA LTDA

**D E S P A C H O**

ID 17511414: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO LUIS FERNANDES

**D E S P A C H O**

ID 17510649: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LAJES DE CIMENTO PRE-MOLDADAS SANTA ROSA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17511801: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA

**DESPACHO**

ID 17511838: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESFINGE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17512296: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA J & CEARA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17512538: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO VISCAINO MARIM

#### DESPACHO

ID 17512917: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 17512944: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que complemente o recolhimento das custas judiciais, por meio de emissão de GRU, referente à expedição de certidão.

Em termos, expeça-se a Secretaria a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Cumprida a determinação, certifique-se a expedição nos autos e intime-se a parte autora para a retirada da certidão em Secretaria no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: EVERALDO ANTONIO BUSCARIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício, protocolado em 13.04.2009.

A impetração ocorreu em 03.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A parte impetrada informou que o requerimento de revisão do impetrante foi devolvido à Agência de Mogi Guaçu em 18.08.2017, onde se encontra (ID 17256755).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de revisão de benefício da parte impetrante ocorreu em 13.04.2009 e encontra-se paralisado.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício do impetrante Everaldo Antonio Buscarioli, protocolado em 2009 (ID's 16924466 e 17256755), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000527-20.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DAL AVA, NILVA CASAGRANDE SILVA

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se carta precatória para os fins deferidos à fl. 133.

Após, intime-se a exequente para que comprove a distribuição junto ao r. Juízo Estadual em quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-45.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CA VALLERI LTDA - EPP, MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO, MARCIA HELENA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretária a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-92.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-68.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIROTTO TRANSPORTADORA DE ENCOMENDAS E OTIMIZACAO INTEGRADA LTDA, MARIA ANGELICA GIROTTO SILVA, BRUNO SHILDRES GIROTTO SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 13890507: defiro, como requerido.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para a constrição de bens da parte executada, observando-se o endereço declinado, qual seja, Rua Renato Portioli, 29, Jd. Brasília, Mogi Mirim/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 12527214: Defiro.

Expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Mirim para tentativa de citação do executado.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-86.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-71.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP, APARECIDA DIVINA DE DEUS, LEONILDA MORAIS DE SOUSA, GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-72.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, ERICA APARECIDA ESTEVAM

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-57.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-94.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALPA O MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP, GERSON ROQUE ZENARI, JERRY ADRIANO ZENARI

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-55.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICACOES E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMA1 - SP351580  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMA1 - SP351580

## DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 12386587.

Expeça-se carta precatória para efetivação da penhora do bem indicado.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-93.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULA ROBERTA BORSOI - ME, PAULA ROBERTA BORSOI

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-09.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE MIRA, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: ROSELENA COETTI

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do réu no endereço indicado.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SANTOLAYA BARTOLOTTI - SP301430, ANGELO DOMINGUES NETO - SP58585  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SANTOLAYA BARTOLOTTI - SP301430, ANGELO DOMINGUES NETO - SP58585  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do caput do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5002324-72.2018.4.03.6127 (processo digital).

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução suprarreferida.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do caput do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5001937-57.2018.403.6127 (processo digital).

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução suprarreferida.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL COSTA MENDES

**DESPACHO**

ID 17506772: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE NATAL DA SILVA CONSTRUCOES - ME

**DESPACHO**

ID 17513414: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

**DESPACHO**

Em cinco dias, manifeste-se expressamente o exequente sobre ID 15533264.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIANA BARBOSA LANZA

**D E S P A C H O**

ID 17513801: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO LUIZ BARCHESI

**D E S P A C H O**

ID 17513829: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LEANDRO FORNARI ROCHA - SP291327, MARCELO POLACHINI PEREIRA - SP209936

**D E S P A C H O**

Sobre a indicação de bemapto à penhora pela empresa executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MAURO SCHREPEL KIRSTEN

**D E S P A C H O**

ID 17514585: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17515159: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO CEZAR MONTEIRO

**DESPACHO**

ID 17515176: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 15116941: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

ID 15116941: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE SOUSA

**DESPACHO**

ID 17555930: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PUCCIARELLI

**DESPACHO**

ID 17555942: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MASINI

**DESPACHO**

ID 17557160: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS MANUEL SAVOI

**DESPACHO**

ID 17557176: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIGORINI

**DESPACHO**

ID 17557190: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VIEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID 17558024: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO

**DESPACHO**



ID 17558036: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANOEL VITOR MELLO DE SOUSA

#### DESPACHO

ID 17558042: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANERA INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS E LAJES LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 17559082: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES CONSTRUCAO - ME

#### DESPACHO

ID 17559094: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS FAUSTINO FONSECA RAMOS

**DESPACHO**

ID 17559764: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BRITO SILVA

**DESPACHO**

ID 17559780: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP

**DESPACHO**

ID 17559797: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

**DESPACHO**

ID 17561106: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NRV CONSTRUÇOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 17561126: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO COSTA RIMOLI

**DESPACHO**

ID 17561149: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RACHID OMAR HASSAN KALLIL

**DESPACHO**

ID 17561721: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REPLANTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

**DESPACHO**

ID 17561746: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO ANACLETO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 17562431: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA VALLIM JORGETTO SANTOS

**DESPACHO**

ID 17610076: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARISE VIEIRA FRASSETTO

**DESPACHO**

ID 17610813: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NILTON MAUTSCHKE JUNIOR

#### DESPACHO

ID 17612125: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ONESIMO VALEZI

#### DESPACHO

ID 17612867: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

ID 15449156: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado pagamento do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FULVIO ROBERTO REIS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HABILUSA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GILSON ALOISIO DIAS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: TATIANE POLYDORO LIRA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JOSILENE ALEXANDRE MONTONI E SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pirhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES JOAO NETO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CICERO NOBUO NAKATSUBO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: RENATA MENDONCA PEREIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiar/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RIMEL ELETRICA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17562910: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

**DESPACHO**

ID 17562938: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID 17563414: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO SUTIL GABRIEL

**DESPACHO**

ID 17563427: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGÉRIO VILLAR

#### DESPACHO

ID 17564201: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SATIRO RICARDO FRANZONI

#### DESPACHO

ID 17564220: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO LUIS CECCATO

#### DESPACHO

ID 17564234: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SABRINA PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 17564809: manifeste-se o(a) exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO ALESSIO NOGUEIRA - SP139706

#### DECISÃO

Se aceitável que a execução se desenvolve de acordo com o interesse do credor, também é fato que, instada judicialmente a manifestar-se, não se afigura legítimo seu silêncio, notadamente quando a parte executada se defende da cobrança, alegando inclusive ofensa ao princípio da legalidade, como no caso.

Assim, como há necessidade de esclarecimentos por parte do exequente, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias para manifestar-se conclusivamente sobre as alegações da executada.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIO CESAR NUNES

#### DESPACHO

ID 17606970: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SULAMERICANA AGRO PASTORIL LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

ID 17606983: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

ID 17606992: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TESE - TECNICA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

ID 17607605: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO JOSE DA SILVA GOMES - ME

**D E S P A C H O**

ID 17607620: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTER MENEZES

**DESPACHO**

ID 17607632: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VENILSON SAMPAIO MATIAS

**DESPACHO**

ID 17607644: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

**DESPACHO**

ID 17608057: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICTOR HUGO CALEFI GIGLIO

**DESPACHO**

ID 17608077: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS TORRES MIRANDA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 17608093: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 17608676: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILLIAM MICHELIN RIBEIRO

**DESPACHO**

ID 17608695: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON ROGERIO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 17609015: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WESLEY KERICSON ALVES

**DESPACHO**

ID 17609019: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 14841083: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SERGIO LUIS DE GODOY OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 17609615: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ATRIUM IMOVEIS S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17609632: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN

**DESPACHO**

ID 17609641: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DIONISIO DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 17610062: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA A OSTI S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.



SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: DIOGENES & PADILHA LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011806-13.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DEBORA GOMES SALUSTIANO DE SOUZA FERMINO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-24.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO BAR DE AGUAI LTDA - ME, JOSE GUSTAVO SIMON JUNIOR

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

RÉU: FELIPE HENRIQUE DE LIMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando retomar o bem descrito na inicial.

Decido.

Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 10187

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002506-66.2006.403.6127** (2006.61.27.002506-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5)) - JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 393/403: Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para a execução fiscal. Após, intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 392. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000110-72.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-82.2012.403.6127 ()) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Pirituba Textil S/A em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.11.008229-33 e 80.6.11.094146-20, movida pela Fazenda Nacional. Regularmente processados, sobrevieram impugnação (fls. 94/110), réplica (fls. 455/461) e decisão (fl. 474) determinando a suspensão tanto da execução, por conta da penhora, como dos próprios embargos, esta pela existência de ação anulatória pelo mesmo fato gerador (fls. 476/477). A embargante informou o julgamento de procedência de seu pedido na ação anulatória, com trânsito em julgado (fls. 480/494), e a Fazenda Nacional cancelou as inscrições e requereu a extinção dos embargos pela perda do objeto (fls. 497/498). Consta, ainda, requerimento da exequente de extinção da execução fiscal (fls. 146/147 dos autos 000131-82.2012.4503.6127). Decido. As inscrições em dívida ativa 80.4.11.008229-33 e 80.6.11.094146-20 foram canceladas, o que revela que de fato os presentes embargos perderam seu objeto. A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (anular as inscrições), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a quais-quer das partes. A propositura de ação anulatória não é óbice para que o credor promova a execução (art. 585, 1º do CPC/1973, vigente à época da propositura da execução e dos embargos, e art. 784, 1º do CPC/2015). Além disso, embora a execução fiscal tenha sido proposta em 18.01.2012, após a ciência da Fazenda acerca do ajuizamento da ação anulatória em 22.11.2011, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a antecipação da tutela requerida pela autora daquela ação foi condicionada ao depósito judicial em dinheiro do montante integral da exação, providência não atendida pela autora, como se depreende de seu pedido de emenda à inicial e do agravo retido (sumários 2, 9 e 27 de fls. 475/477 e do relatório da sentença de fls. 482/486). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001028-76.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o embargado acerca do despacho retro. O levantamento da penhora será realizada nos autos principais. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002281-31.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 364/368: assiste razão à embargante. Proceda-se as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 363. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 363: Fl. 361: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 978,33 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002410-36.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-39.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002546-33.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 540/544: assiste razão à embargante. Proceda-se as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 539. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 539: Fl. 535: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais), atualizados até JUNHO /2018, conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002899-73.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-97.2015.403.6127 ()) - IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao

processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001590-80.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-89.2015.403.6127) - ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o EMBARGANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes grupos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000110-96.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-40.2017.403.6127) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos pelo União Federal em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Aguai-SP para cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 822/2015 (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas do exercício de 2007 - fl. 15 dos autos da execução). Regularmente processados, considerando a alegação da União de nulidade do título, foi concedido prazo para a em-bargado manifestar-se e, se o caso, substituir a CDA (fl. 61), sobrevida esclarecimento (fls. 62/63) e manifestação da em-bar-gante (fl. 65). Decido. Sem título executivo válido não há execução (art. 803, I do CPC). A CDA que instruiu a execução (fl. 15 - substituição da CDA de fl. 04 dos autos 0001377-40.2017.403.6127) é de fato nula por contemplar fato gerador posterior à própria ins-crisão. A esse respeito, foi concedido prazo para o Município exequente substituir a certidão nula, conforme permissão legal (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 8º), todavia, limitou-se a juntar documento do Departamento de Finanças certificando a impossibilidade de se gerar uma nova CDA (fls. 62/63). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 822/2015 e extinguir a execução fiscal 0001377-40.2017.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e fls. 04 e 15 daqueles para estes. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000152-48.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-48.2017.403.6127) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Trata-se de embargos opostos pelo União Federal em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Aguai-SP para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 3549/2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2005 (fl. 09). A embargante defende sua ilegitimidade passiva, a prescrição intercorrente, imunidade tributária, além da nulidade da cobrança, por erro na identificação do sujeito passivo (fls. 02/05). A Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 39/63), sobrevida manifestação da embargante (fls. 66/70) e as partes dispensaram a produção de outras provas. Decido. Rejeito a tese da União de ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. A União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação ex-e-cutiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da divi-da, sendo desnecessária a pomenorização da evolução dos va-lores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito também a alegação de prescrição intercor-rente. O tributo (IPTU) refere-se ao ano de 2005, foi inscrito em 12.02.2007 (fl. 09) e a ação ajuizada em maio do mesmo ano (2007 - fl. 08). A demora na citação da União se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qual-quer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIAO. SU-CESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardj). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 3549/2007 e extinguir a execução fiscal 0001370-48.2017.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000404-13.2002.403.6127** (2002.61.27.000404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X RONALDO ESTEVAM RODRIGUES X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Ciência às partes do teor da decisão proferida às fls. 371/375. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000416-27.2002.403.6127** (2002.61.27.000416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANORAMA PRATA HOTEL LTDA X KAOR NISHIMORI X SHIGEYUKI NISHIMORI(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes grupos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000918-29.2003.403.6127** (2003.61.27.000918-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PAV BLOCO PRE MOLDADO LTDA(MASSA FALIDA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO X MARIA INES CAMPDELLI BARBOSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002863-46.2006.403.6127** (2006.61.27.002863-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X APARECIDA GODOY FERMOSELLI DONI DROG ME

Trata-se de execução fiscal, apreendida pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 129963/06, 129964/06, 129965/06, 129966/06, 129967/06 e 128868/06, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Aparecida Godoy FermoSELLI Doni Drog - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução quanto à CDA 129966/06, por conta do cancelamento da inscrição (fl. 12). Houve bloqueio de ativos (fl. 94) e a parte execu-tada requereu o desbloqueio, por se tratar de valores decorren-tes de benefício previdenciário (fls. 88/92). Decido. Primeiramente, no que se refere à CDA 129966/06, homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução em relação aos demais títulos (129963/06, 129964/06, 129965/06, 129967/06 e 128868/06). Sobre o pedido da parte executada, a legislação de regência (art. 833, IV do CPC) obsta o bloqueio de proventos de aposentadorias, como o demonstrado nos autos (fls. 88 e 90/92), devendo, portanto, ser levantado. Ante o exposto, determino o levantamento do blo-queio na conta 0033.0049.010153571, Santander (fl. 94). Após a efetivação da medida (desbloqueio da conta), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento no feito exclusivamente quanto às CDAs 129963/06, 129964/06, 129965/06, 129967/06 e 128868/06.P. R. I e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003243-30.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANTIQUEIRA DIST PROD HOSP LTDA ME X LUIZ GILBERTO RIBEIRO MOSCONI

Trata-se de execução fiscal, apreendida pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 253711/10 e 253712/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mantiqueira Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. Me. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 93). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento

no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000131-82.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIRITUBA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.11.008229-33 e 80.6.11.094146-20, movida pela Fazenda Nacional em face de Pirituba Têxtil S/A.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 146).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000798-97.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA DA FONSECA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80132 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Cláudia da Fonseca Teixeira.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 48).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000050-31.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TONIZZA E SOUZA LTDA - ME X LIGIA MARIA TONIZZA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 302197/14, 302198/14, 302199/14, 302200/14, 302201/14, 302202/14, 302203/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Tonizza e Souza Ltda. Me e Lígia Maria Tonizza de Souza.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002723-60.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO PICCINELLI(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-39.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E OUTROS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012204/16-06, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Juan Emilio Marti Gonzalez e outros.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000093-94.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa FGSP201607689 e CSSP201607690, movida pela Fazenda Nacional, na qualidade de representante do FGTS, em face de Mococa S/A Produtos Alimentícios, CNPJ n. 52.502.507/0003-09, associado ao CNPJ 52.502.507/0001-47.A empresa, informando que se encontra em processo de recuperação judicial, requereu a suspensão da execução ou de atos de constrição (fls. 68/78). A Fazenda discordou, requerendo a penhora no rosto dos autos n. 0760628-16.1986.403.6100, em que a recuperanda tem precatório a receber (fls. 83/84).Decido.Provada a existência do plano de recuperação judicial (fls. 73/78). Também não se desconhece o disposto na Lei 11.101/2005, de que as ações de execução fiscal não se suspendem em caso de deferimento da reabilitação da sociedade empresária (art. 6º, 7º).Todavia, são vedados atos que inviabilizem a recuperação judicial, como a penhora. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não de atos de constrição em execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial (tema 987 do STJ).A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Alega a agravante que a penhora no rosto dos autos somente é admissível quando existirem créditos em favor da devedora o que não é o caso dos autos, de modo que a penhora no rosto dos autos é inabível em processos de recuperação judicial. Afirma que a recuperação judicial versa não sobre créditos pertencentes à agravante, mas aos credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e defende que a constrição no rosto dos autos da recuperação judicial viola os princípios da preservação e função social das em-presas. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de em-presa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre esta questão, com-forme decisão proferida em 20.02.2018: Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetado conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versam sobre o tema em debate, vale dizer, a possibilidade de prática de atos de constrição do patrimônio de empresas que estão em recuperação judicial. Considerando, portanto, a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não há que se falar na penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial até que o C. STJ decida a questão. Diver-samente, eventual manutenção da constrição implicaria a precipitada prestação da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Agra-vo de Instrumento provido.(TRF3 - acórdão 5028026-68.2018.4.03.0000 50280266820184030000 - AGRA-VO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Assim, mesmo com o andamento da execução fiscal, na prática não serão determinados e nem efetivados atos que importem a satisfação da obrigação.Portanto, presente, no caso, uma causa impeditiva ao andamento da execução fiscal, qual seja, a existência de juízo universal decorrente do deferimento da recuperação judicial da devedora, em andamento.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCOM-PATÍVEL COM A COGNICÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RE-CURSO PROVIDO.1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o an-damento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do ar-tigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Fa-lências.2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo univer-sal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO)Ante o exposto, considerando o deferimento do pro-cessamento da recuperação judicial requerida pela empresa deve-dora (autos n. 1001092-56.2018.8.26.0360, da 1ª Vara da Comarca de Mococa-SP), como demonstrado nos autos (fls. 73/78), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, indefiro o pedido da Fa-zenda de penhora no rosto dos autos e determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, 6º, I da Lei 11.101/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que os advogados Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 e Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 foram constituídos pela parte autora conforme procuração de fl. 06 (ID. 13365255).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios a pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20, cuja advogada Fernanda não integra o quadro societário.

Assim, diante de tais fatos, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de quinze dias, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Ademais, promova a Secretária a inclusão da advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 no sistema eletrônico do PJe.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Para fins de melhor adequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução para nova data – **em 14.08.2019, às 15h30min**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações da decisão Id Num. 16314316.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Para fins de melhor adequação de pauta, **redesigno** a audiência de instrução para nova data – **em 14.08.2019, às 14h**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações da decisão Id Num. 16300183.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, intime-se o executado, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ADAEL MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-17.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238

VISTOS.

Intime-se a parte executada da petição id. 167661106.

Não havendo acordo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3248

### EXECUCAO DA PENA

0001307-81.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS COMINO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Trata-se de execução da pena por parte de ANTONIO CARLOS COMINO, condenado nos autos da Ação Penal nº 0001860.36.2014.4.03.6140, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além de 14 dias-multa, sendo certo que a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Em razão da condição de saúde do apenado (fls. 76), restou prejudicada a realização da audiência admonitória (fls. 77). Às fls. 83, foi deferida a realização de perícia médica a fim de elucidar a condição clínica de ANTONIO, conforme requerido pelo MPF às fls. 81/82. Comunicada a impossibilidade de realização da perícia médica em virtude da internação hospitalar do executado para fins cirúrgicos (fls. 101/106). Juntada da certidão de óbito do apenado (fls. 111). Tendo em vista o falecimento do executado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 113/116.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do executado ANTONIO CARLOS COMINO, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inserção desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3184**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003027-91.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-73.2011.403.6139 ()) - RIVAIL SOUZA DA SILVA(SP232246 - LUCIANE ITEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 51/53, nos moldes do artigo 525, do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença)

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-17.2016.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-26.2015.403.6139 ()) - CARMÉ DE SOUZA RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000811-26.2015.403.6139, apresentados por Carmé de Souza Renó em face da União, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. Pelo despacho de fls. 56/58 foi determinada a comprovação de garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Primeiramente intimada por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário Oficial (fl. 58), bem como intimada pessoalmente para referida providência (fls. 67/68), a embargante manteve-se inerte. O despacho de fl. 70 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo ao previsto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao entendimento assente no Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaca-se que a matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Nesse julgado, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013). No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC e no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007219-72.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X TRANSPORTES GUARIGLIA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 254/263: intimem-se a executada na pessoa de seu advogado Dr. Fábio Rodrigues Garcia, OAB/SP 160.182, via diário oficial, do desarmamento dos autos, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008402-78.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPIDO TRANSMAGIL LTDA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP292359 - ADILSON SOARES) X MAURO FERREIRA FOGACA(SP292359 - ADILSON SOARES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de fl. 153: não cositou o nome dos do advogado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório EXECUCAO FISCAL 0008402-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPIDO TRANSMAGIL LTDA X EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA Ante a certidão de fl. 150, determino que se cumpra o despacho de fl. 86, com a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da execução os executados EDILCE MARIA GIL FOGAÇA (CPF 177.200.498-70) e de MAURO FERREIRA FOGAÇA (CPF 609.627.128-68). Determino que seja apresentado pelos executados as cópias das três últimas declarações de imposto de renda, para apreciação do pedido de gratuidade judiciária requerida às fls. 147. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009640-35.2011.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Os executados FERNANDO HENRIQUE DE MATOS e MACÉLO RAFAEL LIMA MATTOS opuseram exceção de pré-executividade às fls. 63/73 alegando a sua ilegitimidade passiva. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP respondeu às fls. 75/81. Devidamente intimados os excipientes não apresentaram manifestação, em réplica, à impugnação de fls. 75/81. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Os excipientes alegam às fls. 63/73 que no decorrer da execução a exequente requereu a inclusão dos sócios Fernando Henrique de Mattos e Marcelo Rafael Lima Mattos no pólo passivo da demanda, o que foi deferido pelo magistrado e que a decisão se apoiou no argumento de que a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica como a dos sócios, podendo acarretar responsabilidades a estes. De se consignar, inicialmente, que tais alegações são incabíveis nesta via processual, devendo ser objeto de ação própria que vise reconhecimento da hipótese de os excipientes não serem incluídos no pólo passivo, uma vez que não ficou demonstrado a dissolução irregular da sociedade que pudesse provocar a confusão patrimonial dos bens, por parte da Agência Nacional do petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para excluir os executados Fernando Henrique de Mattos e Marcelo Rafael Lima Mattos do pólo passivo desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fl. 62: defiro, expeça-se a secretaria o mandado de citação do coexecutado MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS, no endereço indicado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-59.2012.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X NELSON DE SENE X NELSON DE SENE(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

Fls. 86/87: defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001540-57.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NELSON DE SENE(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

Fls. 103/104: defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002188-37.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001357-52.2013.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001358-37.2013.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000274-06.2014.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA E SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS)

Fls. 87/88: defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000623-33.2015.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

Fls. 37/38: defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000809-56.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Considerando que os embargos à execução fiscal sob nº 0000132-89.2016.403.6139, fora recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, cumulado com art. 16, da Lei nº 6.830/80, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o julgamento nos embargos.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000830-95.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NADIR MARIA DA CRUZ(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X JOSE DIAS CORDEIRO X ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA X DONATILHO PEREIRA DE MOURA X ANIVALDO ANTONIO DE MACIEL DE PONTES X LUIZA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MANOEL DAS NEVES X JAIR DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA

DECISÃO executa NADIR MARIA DA CRUZ após exceção de pré-executividade às fls. 46/53, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução fiscal em curso, afirmando que o título que fundamenta a presente execução seria inexigível. Alega que não é devedora solidária do crédito cobrado nesta ação, sustenta a ilegitimidade ativa da União (representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e argumenta ter havido cercamento em seu direito de defesa no procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa. Sob tais alegações, requer a extinção desta ação executiva, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, além da condenação da parte excipiente em honorários advocatícios. A excipiente manifestou-se em relação à exceção de pré-executividade, asseverando que caberia à parte excipiente instruir seu pedido com cópia do expediente administrativo para comprovar a alegação de não ter sido intimada em tal procedimento. Sustenta que a mera alegação não seria capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa regularmente inscritas (art. 3º, caput, da Lei 6.830/1980). Afirma também que a cessão do crédito à União foi realizada de modo regular e que a inscrição de dívida ativa ocorreu de forma lícita, além de a União ser parte legítima para realizar a cobrança do débito mediante o rito da Lei de Execuções Fiscais (à fls. 66/77). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do Banco do Brasil Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1123539/RS), decidiu que os créditos cedidos para a União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, têm natureza de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, e, assim, devem ser cobrados por meio do rito previsto em referido diploma: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispôs o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, como finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900277358, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 01/02/2010) Assim, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, a dívida representada na nota de crédito rural copiada à fls. 93/96 passou a ter natureza de crédito não-tributário, resultando na legitimidade da União para exigir seu pagamento por meio do rito previsto na Lei nº 6.830/80. Nessa mesma linha de raciocínio, a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União, seja na cobrança de créditos de natureza tributária, seja de natureza não-tributária, decorre do art. 39 da Lei nº 4.320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcançados dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (lei orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), prevê, em seu artigo 1º: Art. 1º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa: I - Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda; II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza; De tal sorte, não procede a alegação de ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, que detém atribuição tanto para apurar os créditos de natureza não-tributária como para representar judicialmente a União na cobrança de mencionados créditos. A excipiente também alega que não é devedora solidária e que, assim, não pode ser demandada pelo valor total da execução, pois o polo passivo da execução fiscal conta com mais 8 pessoas. Nesse ponto também não assiste razão à excipiente. Isso porque, malgrado a nota de crédito rural copiada à fls. 93/96 não estipule a solidariedade da dívida, esta resulta do disposto no parágrafo único, do art. 2º do Decreto-lei nº 167/1967 (que dispõe sobre títulos de crédito rural), que prevê expressamente: Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora. Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais. (Sublinhe) Assim, apesar de não haver cláusula contratual prevendo a solidariedade entre os emitentes de referida nota de crédito, a legislação atinente à matéria assim o prevê. Somase a isso que o título, firmado pela excipiente, não afasta a solidariedade prevista no Decreto-lei nº 167/1967. Por essas razões, cada um dos executados responde solidariamente pelo montante global da dívida. Afirma ainda a excipiente que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal é oriunda do processo administrativo sob nº 19930-203998/2016-03, e que esta não teve ciência de sua instauração. Por esse motivo, teria sido negada à excipiente a possibilidade de exercício do direito à ampla defesa. Todavia, a excipiente não comprovou sua alegação com a juntada do procedimento administrativo que culminou com a inscrição do título em dívida ativa. Saliente-se que o ônus processual de provar tal alegação é da excipiente, conforme disciplina o art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal e o art. 373, I, do CPC. Assim, especialmente nesta via de exceção de pré-executividade, desprovida de dilação probatória, a mera alegação de nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da ampla defesa, sem a respectiva prova inequívoca, não é apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Cobrem-se informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória de fl. 18 (remitida conforme extrato à fl. 19). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001025-80.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ALCIR ZACHARIA JR - ME(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)



SENTENÇA Ante o requerido à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000180-14.2017.403.6139** - AGENTE AUTUADOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GIANUARIO SANGIACOMO-CERAMICA

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001001-18.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON BATISTA LEITE ITAPEVA - ME

SENTENÇA Ante manifestação da exequente às fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001047-07.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO DUARTE

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 09, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada no contrato nº 093959110010384742.

Com vistas à satisfação da obrigação, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreamento de valores de titularidade da parte executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros em contas bancárias por ela mantidas, nos montantes de R\$3.257,79 e R\$919,92 (Id. 17670405).

Pela petição de Id. 17665955, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado na conta nº 27576-1, agência nº 0276, Banco Itaú S/A, é indevido, por atingir verba de natureza alimentar.

Sustentou que o valor existente em sua conta corrente refere-se a verba salarial, acrescida de 1/3 de férias e adiantamento do 13º salário do executado.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, o extrato bancário de Id. 17665959 demonstra claramente que o valor bloqueado refere-se a verba salarial, ante a descrição "FOLHA DE FÉRIAS" no valor de R\$5.430,00 e não há outros depósitos na conta.

Diante disso, não restam dúvidas de que o bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD na conta supra descrita, atingiu verba de natureza absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 833, inciso IV, do CPC – não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos nas exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC.

**LIBERE-SE** o valor de R\$3.257,79 bloqueado na conta nº 27576-1, agência nº 0276, Banco Itaú S/A.

Tendo em vista a apresentação de extrato bancário pelo executado, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. Promova a Secretaria as anotações c/ praxe.

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, essencialmente sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerimento de Id. 17608560.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS ROBERTO MARQUES, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 63.098,70 (sessenta e três mil, noventa e oito reais e setenta centavos).

Relata, em síntese, que o requerido firmou com a autora contrato de abertura de crédito (cartão de crédito- CROT); por meio da qual a autora foi responsável pelo financiamento de vários saques e despesas relativas a compra de bens e serviços pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados. Em contrapartida, comprometeu-se o réu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Entretanto, o réu deixou de realizar o pagamento das faturas vencidas; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com inicial foram apresentados os documentos digitalizados em formato pdf.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação; razão pela qual foi decretada a sua revelia (ids. 10425148 e 11035138).

**É o relatório. Decido.**

#### **DA REVELIA E SEUS EFEITOS**

Pela decisão de id. 11035138 foi decretada a revelia do réu, uma vez que regularmente citado, deixou de apresentar contestação (id. 10425148).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 63.098,70..

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

#### **DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA**

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: o contrato firmado pelas partes (id. nº 8595329), demonstrativos de débitos e outros documentos.

Com efeito, o demonstrativo de id. 8596324 (pág. 01 e 02) apresenta como total da dívida o valor de R\$ 26.858,82 (de 31/12/2015 a 18/05/2018) ref. ao contrato nº 4038.001.00023625-6 (cheque especial CROT PF); e o demonstrativo de débito referente ao cartão de crédito nº 4219.58xx.xxxx.4760 no valor de R\$ 36.239,88. Assim sendo, a dívida soma o montante total de R\$ 63.098,70.

No presente caso, portanto, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito realizado entre dezembro de 2015 a meados de 2018, totalizando um débito de 63.098,70, consoante demonstrativo atualizado até a data da propositura da ação; fato este incontroverso, em razão dos efeitos da revelia que ora se operam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de **R\$ 63.098,70** (sessenta e três mil, noventa e oito reais e setenta centavos) em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** corrigidos desde 05.06.2018 (id. 8595322) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O impetrante pretende nestes autos a concessão da segurança para que seja determinado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO que proceda à finalização do processo administrativo **NB Nº 42/177.574.828-3**.

Notícia que o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição e, após análise dos documentos, o requerimento foi inferido. Informa, outrossim, que interpôs recurso administrativo.

Aduz que, diante da inércia do INSS, impetrou mandado de segurança - autuado sob nº 5004493-23.2018.4.03.6130 - contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco com o fim de obter a reabertura processual e a remessa dos autos à instância superior para julgamento. Naqueles autos o pedido foi assim formulado:

"Diante do exposto, requer, liminarmente, **SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA** conceder a medida liminar DETERMINANDO ao Impetrado que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao benefício 177.574.828-3 (processo nº 35485.000641/2017-08), procedendo a reabertura do processo administrativo e a anulação do ato indeferitório que se encontra cívado de ilegalidade, consequentemente, reanalisando o processo administrativo e apreciando toda a documentação apresentada com o afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para fins de reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal."

A análise do pedido liminar, naqueles autos, foi postergado para momento posterior ao recebimento das informações, conforme decisão cadastrada sob id 12417658.

Observa-se, em consulta ao andamento processual disponível no PJ-e, que as informações, naquele Mandado de Segurança, foram prestadas através do documento juntado sob id nº 12963964 e que não houve análise do pedido liminar e tampouco a prolação de sentença até o momento.

Importante ressaltar que quando da distribuição desta ação foi identificado, pelo sistema PJ-E, a possibilidade haver prevenção entre os feitos consoante certidão lavrada sob id nº 15971403.

Assim, havendo duas ações mandamentais, ajuizadas entre as mesmas partes, com causa de pedir idêntica, reconheço a existência de conexão, com fundamento no artigo 55, "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito.

Pelo exposto, declino a competência em favor do Juízo da 2ª Federal de Osasco.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 5004493-23.2018.403.6130.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIEZIO PINTO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ ELIEZIO PINTO, visando provimento jurisdicional voltado à condenação de parte ré ao pagamento do montante de R\$ 43.373,05 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos).

Relata, em síntese, que o requerido firmou com a autora contrato de empréstimo bancário, "assumindo a obrigação de restituir o empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados".

Entretanto, o réu deixou de realizar o pagamento dos débitos, cujo valor soma o montante de R\$ 43.373,05.

Com inicial foram apresentados os documentos digitalizados em formato pdf.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação; razão pela qual foi decretada a sua revelia (ids. 8552674 e 6658201).

É o relatório. Decido.

### DA REVELIA E SEUS EFEITOS

Pela decisão de id. 8552674 foi decretada a revelia do réu, uma vez que regularmente citado, deixou de apresentar contestação (id. 6658201 ).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", advertência contida nos despachos citatórios.

Não se pode olvidar que nos termos nos moldes do artigo 345 do CPC:

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

*III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*

*IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

Conquanto a CEF afirme ter formalizado com o réu contrato de empréstimo, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 43.373,05 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), os documentos acostados aos autos não demonstram a existência do referido débito.

Com efeito, não foi acostado aos autos contrato assinado entre as partes. Além disso, os demonstrativos de débitos acostados (id. 3391697 e 3391698) apontam como montante da dívida o valores muito inferiores ao montante cobrado.

**Ademais, do histórico de extratos da conta bancária do réu não se extrai qualquer ilação que aponte o débito do autor no montante ora pleiteado** (ids. 3391701, 3391702 e 3391703).

Nestes termos, a despeito da revelia tenho que o débito em cobro na presente demanda não restou suficientemente demonstrado; razão pela qual afasto a relativa presunção de veracidade dos fatos alegados, com fulcro nos incisos III e IV do artigo 345 do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROYAL AUTO SOCORRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, a fim de se manifeste a respeito das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 351 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, observo que o terceiro interessado (Banco Santander- Brasil) S/A- agente fiduciário), a despeito do levantamento dos valores liberados de FGTS, ainda que com atraso (causado em grande parte por sua resistência injustificada em receber os valores) recusa-se a efetuar a devida quitação das parcelas objeto do acordo (25 a 81) referente às prestações em atraso de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678).

Nestes termos, intime-se o terceiro interessado, para que junte aos autos documento comprobatório da quitação devida, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena da revogação da liminar concedida, com a consequente devolução dos valores levantados (voltados à quitação da parcelas n° 25 a 81 do financiamento imobiliário), acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo das consequências decorrentes dos atos atinentes ao descumprimento de decisão judicial (id. n° 2716389).

Apresentados os esclarecimentos, e após ser dada vista às partes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

## DECISÃO

Recebo a petição de id 164695850009 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MANOEL DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento foi protocolado em 08/11/2018.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 08/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALMERINDA MARIA LINGER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA - SP314264  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS - CARAPICUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 16513130 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMERINDA MARIA LINGER contra suposto ato coator cometido pelo **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM CARAPICUBA-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo e informar sobre eventual decisão acerca do requerimento do benefício de pensão por morte, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/12/2018 e em 27/12/2018 regularmente apresentou os documentos necessários para a concessão do benefício e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os **benefícios próprios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação**, nos termos dos artigos 98 e 1.048, §4º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, ajuizado por **CLEUZA MARIA DA SILVA PAULA**; **CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à "suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda"; e, por conseguinte, "da execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97". Requerem ainda, em caráter de urgência, "que as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor nos termos da Lei 4.380/64 e Decreto Lei 2.164/84 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial (ou pagas diretamente à ré) pelos valores que os autores consideram corretos (**R\$ 2.063,77**, conforme planilha anexa)".

Relatam que celebraram contrato de compromisso de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com a ré para a aquisição de imóvel localizado na Rua 15 de novembro, 480, Bairro Jardim Osasco.

Em síntese, sustentam que o método de amortização contratado é legal, por manifesta violação dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 4.380/64.

Insurgem-se ainda alegando a ilegalidade da capitalização de juros, da adoção da tabela "price" (pugnando pela aplicação do método Gauss), e da cobrança da taxa de administração

Aduzem que o valor do financiamento atualizado até 18.08.2018 era de R\$ 267.782,26; e que já quitaram o montante de R\$ 293.802,25

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (id. 10905201 e 11779575).

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a entrega do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a princípio, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento das outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a *dapacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados "contratos bilaterais".

Mas, a princípio, aparentemente, não é este o caso dos autos, posto que os autores postulam a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da alegação genérica de onerosidade excessiva do contrato.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pelo mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDE PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).*

*CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOL IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).*

A princípio, em análise de cognição sumária, pela mera análise do instrumento contratual acostado aos autos, não vislumbro a cobrança de taxa de administração ou juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano; tampouco qualquer ilegalidade ou abusividade do contrato em questão.

Ademais, os autores que estão em mora quanto ao pagamento das parcelas contratuais (informando, inclusive, já haver ocorrido a consolidação da propriedade em favor da parte ré) pretendem alterar o pacto firmado de acordo com o que entendem devido, com a adoção de método não adotado contratualmente (método Gauss), aduzindo, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, sem demonstrar em concreto a cobrança dos encargos que entendem indevidos.

Assim sendo, em análise de cognição sumária não vislumbro plausibilidade no alegado direito das partes.

Por sua ordem, a questão será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, inclusive para que junte aos autos demonstrativos: i) de pagamento do financiamento imobiliário firmado com os autores, discriminando todos os valores que compõem as parcelas devidas; ii) dos valores efetivamente amortizados; iii) dos valores das parcelas vencidas e não pagas e o respectivo percentual utilizado para a sua atualização monetária e acréscimo de juros; nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC, sob pena de revelia.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifeste, esclarecendo a possibilidade de prevenção da presente ação, **juntando aos autos cópias das iniciais e sentenças de cada um dos processos indicados no termo de prevenção** ( id. 17546049), no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321, parágrafo único do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TOTAL QUIMICA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: CAJO BARROSO ALBERTO - SP246391, WILSON ROBERTO COMECANHA - SP91904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória intentada pelo rito comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da inexigibilidade dos créditos tributários em cobro no processo administrativo nº 10882-720.2016/36 (ref. aos autos de infração de IRPJ e CLSS, lavrados em 22 de janeiro de 2016).

Sustenta, em síntese, a empresa autora que as multas fiscais fixadas nos impugnados autos de infração são abusivas, violando o princípio da vedação ao confisco, pugnando pela sua "redução ao limite de 2% do valor principal possivelmente devido".

Alega ainda ofensa ao princípio da ampla defesa no bojo do processo administrativo fiscal.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais (id. nº 16005037 a 17443716).

É o relatório. DECIDO.



Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro no bojo do processo administrativo fiscal nº 10882-720.2016/36.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Nos termos do artigo 151 do CTN, "*suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento .*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" (sic*

Aparentemente, não se faz presente no caso concreto nenhuma das hipóteses acima previstas.

Cumprido ressaltar ainda que a despeito da dicção do citado inciso V do artigo 151 do CTN, a mera interposição de ação judicial não está elencada no Código Tributário Nacional como causa automática de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Outrossim, não verifico "in casu" a apontada ilegalidade das autuações por ofensa genérica à ampla defesa, notadamente tendo-se em vista que foi oportunizado à parte autora o direito de apresentar impugnações e demais recursos no bojo do processo administrativo fiscal (id. 16005037 e seguintes).

Ademais, também não socorre à parte autora a alegação genérica no tocante ao caráter confiscatório das exações; notadamente tendo-se em vista que não restou sequer apontado na exordial os valores que a parte autora entende abusivos.

Cumprido observar ainda que "*consoante orientação jurisprudencial consolidada para a análise do efeito confiscatório é mister se verificar a conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, a proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do contribuinte infrator - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento" (precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 821.451 e RE 599.648- vide Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965130, TRF 3, 4º T., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018).*

Assim sendo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações expendidas pela empresa autora.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente ora pleiteado.**

**Cite-se a ré.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL . FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Tendo-se em vista a complexidade da causa posta em debate, e, por conseguinte, a necessidade de justificação prévia para a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado, intime-se, com urgência, os réus, a fim de que se manifestem acerca da postulação inicial, assim como do Termo de Ajustamento de Conduta (Id. 16959857), nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985; bem como a respeito de eventual interesse acerca da designação de audiência de conciliação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, ajuizada por FABIO MARTINI DE SOUZA e TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré; bem como a fim de que seja consolidada a propriedade em favor da requerida.

Relatam os autores, em síntese, que em 29 de novembro de 2016 celebraram contrato de compromisso de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com a ré para a aquisição de imóvel (apartamento nº 006, do bloco 03, do Condomínio “Villagio Eco Park”), localizado na Estrada Vela Vista, nº 10, nesta Cidade, a ser construído pela construtora ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Informam que o montante financiado foi de R\$ 189.678,00, e que os valores totais pagos pelos autores a título de prestações do contrato havido com a Ré CAIXA (Entrada e prestações mensais) somam a importância de R\$ 10.803,28.

Alegam que foram surpreendidos com cobrança abusiva, uma vez que foram informados por ocasião da celebração do pacto que não estariam obrigados a arcar com o pagamento de quaisquer valores no momento da entrega das chaves do imóvel em construção.

Afirmam os autores que, indignados com a cobrança abusiva de valores e com a falta de transparência nas informações do contrato, os autores decidiram e optaram pela Rescisão do Contrato com a construtora, conforme documento entregue a esta em 09/11/2018.

Sustentam ainda que “a cobrança dos Valores a título de atualização de parcelas e reajustes através da extorsiva TABELA PRICE que implica em capitalização mensal de juros pela ré e a cobrança de saldo residual, inviabilizaram o pagamento, além de causar surpresa aos autores, o montante dos valores cobrados, que não foram explicados ou informados corretamente na contratação”.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (id. 13206850).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de id. 13665008 como emenda à inicial.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a tradição do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a princípio, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento das outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a *dapacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Mas, a princípio, aparentemente, não é este o caso dos autos, posto que os autores postulam a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da alegação genérica de onerosidade excessiva do contrato.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

*“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5º Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).*

*CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6º Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).*

Ademais as alegações dos autores no sentido de que foram surpreendidos com cobrança abusiva de valores não pactuados no momento da entrega das chaves do imóvel estão destituídas de qualquer respaldo probatório.

Assim sendo, em análise de cognição sumária não vislumbro plausibilidade no alegado direito das partes.

Por sua ordem, a questão será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, inclusive para que junte aos autos demonstrativos: i) de pagamento do financiamento imobiliário firmado com os autores, discriminando todos os valores que compõem as parcelas devidas; ii) dos valores efetivamente amortizados; iii) dos valores das parcelas vencidas e não pagas e o respectivo percentual utilizado para a sua atualização monetária e acréscimo de juros; nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC, sob pena de revelia.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação intentada sob o rito comum pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo- CORE-SP, pleiteando provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à empresa-ré que realize o seu registro e do seu responsável técnico no CORE/AP na forma do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Acompanham a inicial a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

**É o relatório. DECIDO.**

No tocante ao pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**".

Por sua vez, nos termos da Lei 4.886/65:

"Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art . 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados (sic)"

(...)

Compulsando os autos, em análise de cognição sumária, verifico que a empresa AMANDA FERNANDA ALMEIDA AMARO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CURSOS DE IDIOMA ME, constituída em 18 de outubro de 2018, em razão de seu próprio nome empresarial e objeto social aparentemente se dedica à representação comercial (id. 17455160 e 17455161).

Entretanto, não demonstrou a parte autora que a demora da espera na prolação da sentença nesta demanda lhe causará prejuízo irreparável ou de difícil reparação; razão pela entendo adequado, neste momento, oportunizar à parte ré desconstituir a relativa presunção extraída de seu nome e objeto social, com vistas à comprovação documental de sua inscrição em outro Conselho ou ainda que não se dedica à atividade básica sujeita a registro (ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros), nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Cite-se a ré**, para que apresente contestação. Providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para revisão de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento.

Cf despacho proferido aos 26/03/2018, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se à parte autora que comprovasse o recolhimento das custas processuais. Ainda, foi aberta a oportunidade para efetuar o depósito judicial das parcelas do contrato – ID 5141716.

Ante o decurso de prazo para cumprimento do despacho, os autos vieram conclusos para sentença aos 09/08/2018.

Aos 08/05/2019, a parte autora requer a reconsideração do despacho que negou a assistência judiciária gratuita - ID 17051325. Ainda, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Dada a manifestação da parte, ainda que intempestiva, determino a baixa da conclusão para sentença e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

No que se refere à assistência judiciária gratuita, a parte demonstrou que, no ano calendário de 2018, auferiu menos de R\$30.000,00 em renda (ID 17051345).

Assim sendo, e também com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC, reconsidero o despacho ID 5141716 e concedo à parte os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Por outro lado, para a antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ocorre que a parte deixou transcorrer cerca de nove meses sem se manifestar nos autos, de onde exsurge, portanto, a ausência de riscos que instiguem a antecipação do provimento jurisdicional.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tratando-se de relação de consumo e da notória hipossuficiência do consumidor frente à parte ré, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que manifeste especificamente sobre os fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção da veracidade dos mesmos (diante do não cumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos), apresentando cópia integral de todos os documentos de que disponha, momento cópia da notificação extrajudicial endereçada e recebida pela parte autora; bem como para que se manifeste sobre o valor total da dívida vencida referente ao contrato de financiamento imobiliário, apresentando, ainda, planilha descritiva dos valores já cobrados e projeção das parcelas vincendas, a fim de seja dada a oportunidade de quitação da dívida à parte autora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 c.c. o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se mandado/precatória para cumprimento em regime de urgência.

À secretária, para as providências necessárias para inclusão do processo na pauta das audiências de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDREA MICKÉ MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual se requer a anulação da cobrança de imposto de renda, multa, juros, mora ou atualização monetária, referente ao recebimento de pensão alimentícia nos anos base de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Sustenta-se a inexistência do fato gerador da exação em cobro, tendo em vista que a autora não recebeu rendimentos de outra pessoa física, pois a pensão alimentícia foi fixada tão somente em favor de seu filho menor. Assim, a autora não pode ser prejudicada pelo equívoco do ex-cônjuge, que lançou em sua declaração de IRPF como beneficiário da pensão o CPF da autora, e não o do menor.

Com a inicial, juntaram-se documentos.

Emendada a inicial cf. ID 4347898.

As custas foram recolhidas cf. ID 4347899.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4989118).

Citada, a União apresentou contestação (ID 7050673). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir no que se refere ao imposto do ano base 2014. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, alegando, em suma, que a retenção das declarações da autora na Malha Fiscal com posterior lançamento de Imposto de Renda suplementar decorreu da incorreta informação do pagador da pensão, o qual apontou a autora como beneficiária em detrimento de seu filho. Sem prejuízo, observou a existência de omissão de rendimentos da autora no que se refere à declaração ano base 2015, uma vez ter auferido rendimentos da fonte pagadora Fundação Medicina Veterinária que não foram declarados oportunamente. No mais, assevera que não deu causa à demanda judicial, uma vez que: 1) os documentos colacionados à ação não lhe foram apresentados em sede administrativa para anulação do débito, bem como porquanto 2) o erro no lançamento foi provocado por terceiro. Assim sendo, a ré entende que deveria ser isenta da condenação em verbas de sucumbência.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 8445803).

**É o relato do necessário. Decido.**

No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que a União não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado. Por outro lado, em réplica, a autora não se manifestou sobre a alegação da ré.

Ademais, compulsando os autos, verifico que não foi juntado um documento sequer indicando a cobrança de imposto ou lançamento de ofício referente ao ano base 2014.

Assim sendo, resta acolher a alegação do réu como fato, uma vez que não foi infirmada pelos documentos trazidos pela autora e porquanto a interessada não impugnou o argumento.

Destarte, é caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de anulação da cobrança de imposto referente ao ano base 2014 por falta de interesse de agir.

**Do mérito**

Ante o reconhecimento expresso por parte do réu de que a autora não deve qualquer imposto referente aos anos base 2013, 2015 e 2016 em razão do recebimento de pensão alimentícia, é caso de, no tópico, julgar-se o pedido como procedente.

**Dos honorários de sucumbência**

Sem razão a parte ré ao requerer o afastamento dos honorários de sucumbência.

Em primeiro lugar, não prevalece a tese de impossibilidade de condenação porquanto não houve a prévia apresentação de documentos que instruíram esta ação ainda em sede administrativa. Ora, prevalece em nosso meio o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o que garante à autora, inclusive, a possibilidade de ingressar diretamente com a demanda em juízo.

Ademais, ainda que se comprove que o lançamento indevido pela ré se deu em razão de erro de terceiro, certamente não foi a autora quem deu causa à celeuma, de sorte que não pode ser prejudicada, inclusive, no que se refere aos honorários de sucumbência.

Por fim, não há qualquer empecilho para que a parte ré busque a reparação por eventuais prejuízos que tenha sofrido em razão do erro do terceiro. Neste sentido:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. TELEFONE PENHORADO POR INDICAÇÃO DO CREDOR BASEADO EM CERTIDÃO DESATUALIZADA DE CC TELEFÔNICA. INAFASTÁVELA CONDENÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, AINDA QUE A SITUAÇÃO TENHA OCORRIDO POR ERRO DE TERCEIRO ESTI LIDE. 1. Se o ônus da sucumbência imposto à apelante decorreu de situação criada por terceiro não integrante da lide, deve buscar deste a indenização por eventuais prejuízos que tenha sofrido. O que não se pode admitir é que o apelado suporte as despesas decorrentes de uma demanda judicial que interferiu em seu patrimônio, sem ser ressarcido na forma estabelecido na Lei Adjativa. (AC 5797 SC 97.04.05797-0, TRF4, Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, DJ 11/03/1998).**

Assim sendo, reconheço que, entre as partes litigantes, a União deu causa à instauração da presente ação no que se refere ao lançamento de imposto nos anos base 2013, 2015 e 2016 em razão da fração corresponde a pensão alimentícia. Nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, os honorários de sucumbência deverão incidir exclusivamente sobre a cobrança decorrente de tais valores, devidamente atualizados.

Por outro lado, sem razão a autora ao ingressar com a anulatória em referência a débito que não estava em cobro. Dado o princípio da causalidade, será condenada no pagamento de honorários de sucumbência incidentes exclusivamente sobre o imposto devido pelo dependente Guilherme Hirose a título de pensão alimentícia no ano base 2014.

**DISPOSITIVO.**

Declaro extinto sem resolução de mérito o pedido de anulação da cobrança de imposto referente ao ano base 2014 por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo na forma do artigo 487, III, alínea "a" do CPC para declarar a nulidade dos lançamentos fiscais referentes aos anos base 2013, 2015 e 2016, exclusivamente no que se refere ao crédito tributário constituído em decorrência de recebimento de pensão alimentícia, ressalvada a possibilidade do lançamento de imposto decorrente do recebimento de verbas de outra natureza.

Concedo a antecipação de tutela para determinar a suspensão de cobranças do IRPF de ANDREA MICHE MORENO, CPF 281.485.738-08, anos base 2013, 2015 e 2016, exclusivamente no que refere a frações decorrentes do recebimento de pensão alimentícia, até o trânsito em julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o imposto lançado nos anos base 2013, 2015 e 2016 em razão da fração correspondente a pensão alimentícia.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o imposto lançado no ano base 2014 em razão do recebimento de pensão alimentícia por parte do dependente Guilherme Hirose.

Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.

O percentual dos honorários será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10%; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8%, e assim por diante, observada de regra de escalonamento prevista no §5º do mesmo artigo.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá o autor providenciar cópia integral e legível de todo o processo de concessão do benefício (momente os respectivos PPPs dos períodos a serem reconhecidos como tempo especial, do resumo de cálculos do tempo de contribuição, da tela indicando os respectivos salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI e de eventual resposta do INSS ao pedido de revisão da RMI com base na consideração dos salários de contribuição eventualmente não computados).

Ainda, deverá o autor esclarecer e indicar o valor de cada salário de remuneração não computado corretamente, em tabela, bem como juntar prova de recebimento dos alegados salários de contribuição, uma vez que, da forma como anotados os dados em CTPS, não há como precisar o salário percebido pelo segurado.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, pelo prazo de quinze dias, para eventual manifestação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AFONSO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes para apresentação de réplica e/ou indicação de provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias. As provas deverão ser especificadas objetivamente e justificada a pertinência em sua produção, sob pena de indeferimento.

Não havendo pedido de produção de provas, considerando que ainda não foi julgado o recurso interposto na ação nº 0013206-59.2008.403.6183 (que versa sobre o restabelecimento da aposentadoria aqui discutida), é de se reconhecer a existência de prejudicial externa ao imediato julgamento desta ação. Destarte, o feito deverá ser remetido ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado daquela ação, cabendo às partes interessadas requerer a retomada da tramitação deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WENDEL FREITAS DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, por WENDEL FREITAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor nas fileiras do Exército brasileiro; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado/adido para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até decisão final no processo. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que desligou o autor das fileiras do exército brasileiro. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em breve síntese, afirma o autor que foi incorporado às Forças Armadas em 02/03/2009, em plenas condições de saúde, sendo que, em 07/09/2012, em cumprimento de missão, na condição de músico de banda de música do Comando Militar do Sudeste, após participar da Formatura do Dia da Independência local, por volta das 18h00, ao retornar ao BPE, sofreu acidente de moto na Av. Nazaré, entre o Museu do Ipiranga e o Corpo de Bombeiros do Ipiranga.

Aduz que recebeu tratamento conservador por 6 meses e, após o período de imobilização, evoluiu com artrose de tornozelo, recebendo diagnóstico médico de aptidão para o serviço que desempenhava (banda de música), mas sem aptidão para atividade que necessitasse de esforço físico.

Sustenta que o acidente sofrido configura acidente de serviço, sem constar nos arquivos da Organização Militar sindicância relativa ao acidente, sendo que, em ata de inspeção de saúde, realizada no dia 11/02/2016, consta que encontrava-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, mas sua recuperação exigiria um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que era portador, desaconselharam sua incorporação/matricula; que tal parecer de incapacidade temporária referia-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicar quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, podendo exercer atividades laborativas civis e que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, vindo a ser, logo após isto, licenciado das Forças Armadas, conduta esta que, segundo afirma, vai de encontro às expressas previsões do Estatuto dos Militares.

Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 1818927).

A União Federal apresentou contestação (Id. 3560537). Sobre o pedido principal, afirmou que o militar temporário, se sofrer acidente em serviço, só será reformado se comprovar invalidez permanente, total e definitiva, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar, não comprovando o autor tal circunstância (uma vez demonstrada apenas a sua incapacidade temporária). Alega ainda que o licenciamento é ato lícito de acordo com o artigo 94 da Lei nº 6880/80 e que a incapacidade temporária para o trabalho não é óbice à desincorporação do militar temporário das fileiras do Exército.

A ré comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 3563118).

Laudo pericial colacionado Id. 3092270.

As partes foram intimadas acerca do laudo (Id. 5483148), manifestando-se a parte ré (Id. 5990640).

Após vieram os autos à conclusão.

#### **É o breve relatório. Decido.**

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88).

Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros.

#### **DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR**

Dispõe o art. 142, §3º, X, da CF/88:

"X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.

Cumpra esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3º, I e II, da Lei nº 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2º, § 2º, "b") inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem **após dez anos de serviço** (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à **estabilidade**.

#### **DA REFORMA EX OFFÍCIO**

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, *in verbis*:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; " (grifos nossos)

Nesta senda, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares. Confira-se:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, *verbis*:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei)

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Art. 111- O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.



Não se pode olvidar ainda da previsão legal do licenciamento em razão, inclusive, da conveniência do serviço do militar temporário, nos moldes do artigo 94, V, da Lei nº c.c. com o artigo 121, II, §3º, todos da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

[\(Vide Decreto nº 2.790, de 1998\)](#)

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravió.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

(...)

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

- a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
- b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

No que tange aos acidentes ocorridos com servidores militares, quando em serviço, o Decreto nº 57.272/65, art. 1º, define expressamente que:

"Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa (...)"

Ademais, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) no art. 50 enumera os direitos dos militares e no inciso IV, alínea "e", traz expressamente:

"Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários

A respeito das inspeções de saúde a cargo do Exército Brasileiro, aduz o Decreto-Lei nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 que:

Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:

- 1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.
- 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
- 3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.
- 4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

- 1) "Apto A";
- 2) "Incapaz B-1";
- 3) "Incapaz B-2";
- 4) "Incapaz C".

(...)

Nos moldes do artigo 140 do mesmo decreto, "a desincorporação ocorrerá:

(...)

2) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

6) por moléstia ou acidente, que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

(...)

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

(...)

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. **Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo. (...)** (grifos nossos).

-

-

Cumprе ressaltar que ao militar temporário deve ser assegurado o tratamento médico necessário, nos moldes do artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº. 6.880/80 c/c art. 149 do Decreto nº 57.654/66.

Art. 149 do Decreto nº 57.654/66:

"As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar."

-

Em primeiro lugar cumpre observar que, da conjugação dos dispositivos transcritos, que o requisito para a reforma é a incapacidade definitiva para as atividades militares e não é a incapacidade para atividade laboral em geral, como defendeu a ré.

Nesse passo, a alegação de que o vínculo do militar temporário tem natureza precária, pois sua permanência no serviço militar é limitada e, portanto, não possui estabilidade, não merece prosperar.

Ora, o argumento de que o autor é militar temporário não pode ser fundamento para que lhe seja negado o tratamento de saúde adequado.

Cumpra observar que a jurisprudência pátria se orienta no sentido de que a anulação de ato de licenciamento *ex officio*, em decorrência de ilegalidade, tem como consequência lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados.

Ademais, não há qualquer dispositivo normativo que autorize o licenciamento de ofício nos casos que o militar temporário encontra-se temporariamente incapacitado em razão de comprovado acidente de trabalho.

**Além disso, ainda que não demonstrada a incapacidade definitiva para fins reforma (passagem do militar à situação de inatividade), estabelece o art. 104 do Estatuto Militar, em se tratando de lesão física grave acometida ao militar temporário, este não poderá ser licenciado sem antes ser comprovada sua completa recuperação, fazendo jus a tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, bem como à reintegração aos quadros militares, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do indevido licenciamento.**

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRISÃO PROCESSUAL DO AUTOR NÃO INTERFERE NO CARÁTER PECUNIÁRIO DA SUA REINTEGRAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/13. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração de militar temporário nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento e custeio do tratamento médico. IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército, que, em 19/05/2008, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes (...). Ficou evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército. XVI. Outrossim, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava as patologias que ocasionaram a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico. XVII. O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de ato de licenciamento ser considerado ilegal. XVIII. Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava o autor na época do licenciamento, o ato de licenciamento do autor é nulo e o autor deve ser reintegrado às fileiras do Exército. (...) XX. Assim, o Exército deverá reintegrar o autor e custear seu tratamento médico-hospitalar até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, "e", da Lei 6.880/80. XXI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ. XXII. O autor é portador de lesão grave e permanente na coluna, e que foi a razão da interrupção abrupta da carreira militar, pois ficou incapacitado para qualquer atividade castrense e, ao ser indevidamente desligado do Exército, não pôde continuar seu tratamento médico, conforme os documentos dos autos e o seu depoimento pessoal gravado em mídia encartada nos autos. Assim, restou comprovado o dano moral. (...) XXVIII. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida na sentença. (...) XXIX. Não merece prosperar a alegação da União Federal, no tocante à impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada por estar o autor encarcerado. XXX. Com efeito, na sentença o douto Magistrado determinou a imediata reintegração do autor e o custeio do seu tratamento médico. (...) Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a correção monetária e os juros nos termos especificados, mantida, no mais, a douta sentença recorrida (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846717, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, 11. T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTABILIDADE. AFASTADA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de reintegração, posterior reforma e indenização por dano moral, confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa. 2. Rejeitado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação: se o Juízo na sentença concedeu ou confirmou a antecipação da tutela a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC/1973 e art. 1012, §1º, V, CPC/2015. 3. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 01.03.2001 e, em 05.2001, durante a realização de exercícios físicos, "barra fixa", sentiu fortes dores na palma da mão direita, que lhe ocasionou rompimento total do tendão flexor da falange distal do quinto dedo da mão direita. Afirma ainda que, mesmo com sequelas deste acidente em serviço e já estável, foi indevidamente licenciado do Exército em 04/05/2012, quando deveria ter sido reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 5. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 6. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores que "após realização da corrida do treinamento Físico Militar, a subunidade foi executar exercício na barra fixa. Empunhado no aparelho o sindicado passou a sentir fortes dores na palma da mão direita até cotovelo, que desligou-se do aparelho, informou o Oficial responsável e foi conduzido até a enfermaria do batalhão, onde foi verificado que a falange distal do quinto dedo da mão direita não dobrava, ficou caracterizado como acidente em serviço". 6. Estabilidade decenal. Não houve efetivamente reconhecimento por parte da Administração Militar quanto à estabilidade do autor. Militar não permaneceu em efetivo serviço por todo o período em que esteve vinculado às fileiras do Exército, conforme exigência legal para reconhecimento da estabilidade decenal aos militares temporários. Na Corte Superior há remansosa jurisprudência no sentido de que para o reconhecimento da estabilidade do militar não basta o transcurso do prazo de 10 (dez) anos de vínculo com a Administração Militar, necessário o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. 7. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil. 8. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstrado que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não presente a situação de invalidez social. 9. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 10. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice ICA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 11. Apelação da União e Reexame Necessário providos em parte (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292116, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1º T., e-DJF3 : 1 DATA:12/11/2018).

## DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o autor foi engajado na condição de soldado ou praça, em meados de 2009, tendo posteriormente sofrido acidente em serviço, em 2012, ao retornar de missão ao BPE (Id. 1618338 – fl. 20/21).

O aludido acidente ocorreu em setembro de 2012, e o autor/agravado foi amparado pelo Exército Brasileiro até fevereiro de 2016 (Id. 1618338, fl. 24). Contudo, apesar de desligado da corporação, foi reconhecida pelo próprio Exército Brasileiro a necessidade de continuação do tratamento (Id. 1618338 – fl. 12 a 14). Com efeito, na última inspeção antes do licenciamento o autor foi classificado como "B2" (incapaz temporariamente, com recuperação que exija um prazo longo) – 3560632, pg. 04.

Cumpra observar que o pedido do autor não é a sua reforma, mas a sua reintegração às fileiras do Exército; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até a plena recuperação de sua lesão decorrente de acidente de trabalho.

Note-se que, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se à situação de invalidez de reforma do militar no caso de incapacidade para o serviço militar decorrente de acidente em serviço; tampouco pode ser motivo para que o militar fique ao desamparo do Estado.

E conquanto no caso concreto não tenha sido demonstrada a incapacidade definitiva, uma vez reconhecido o acidente em serviço e a permanência das lesões (não se podendo excluir ainda neste momento uma incapacidade permanente) entendendo pela ilegalidade do licenciamento no caso concreto.

Assim sendo, reputo ilícito o ato administrativo de licenciamento em apreço, uma vez praticado antes da cessação da incapacidade do autor ocasionada por acidente de trabalho.

Impende esclarecer que nada impede novo ato administrativo de "desincorporação" do autor das fileiras do Exército após a cessação de sua incapacidade temporária; razão pela qual deverá o requerente permanecer agregado ao exército até o seu desligamento ou reforma.

## DO ALEGADO DANO MORAL

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor pelos danos morais experimentados.

Conquanto o acidente em serviço militar seja fato incontroverso (admitido pelo Exército em Sindicância e no curso da presente demanda), não restou demonstrada qualquer nexo causal entre a conduta (ação ou omissão da ré) e o evento danoso. Do mesmo modo, não há provas nos autos que demonstrem que o autor não recebeu tratamento médico adequado.

Assim sendo, não vislumbro no caso concreto qualquer violação à dignidade do autor; razão pela qual deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, [Código de Processo Civil](#) para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu e desligou **WENDEL FREITAS DA SILVA** das fileiras do Exército, procedendo-se à passagem do autor à situação de agregado/adido para fins de tratamento médico, mediante o pagamento dos soldos a que faz jus até a sua desincorporação ou reforma.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Os valores de soldos em atraso deverão ser pagos, mediante a exclusão dos valores já recebidos após a concessão da tutela provisória; os quais deverão ser devidamente atualizados e corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório ou RPV.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de haver sucumbido de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ SOARES GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 27/03/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alça ter pleiteado aposentadoria no ano de 2016, a qual foi concedida com a incidência do fator previdenciário. O autor desistiu da aposentadoria deferida e pleiteou novamente o benefício em 2017, a fim de obter a aposentadoria integral mediante o devido enquadramento do tempo especial.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem de tempo especial entre 15/05/1982 e 07/07/2016.

Cf. ID 3520249, indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3520257). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a periculosidade não é causa suficiente para enquadramento do tempo especial; 2) o uso de EPI eficaz afasta o direito à contagem do tempo especial.

O JEF profereu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 3520285 e 3520288).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, bem como foram deferidos os benefícios próprios da justiça gratuita – ID 3811384.

Cf. ID 4406718, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasta a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/9 POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PI DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar do autor. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizar prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...). 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada no momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGOS T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2011. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FC QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:29/10/2018).

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO I INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

**DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**



O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOI 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "há sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### **Da função de encanador – da exposição à unidade nociva e ao risco biológico**

O excesso de umidade é considerado nocivo porquanto implica no aumento de mofo no ambiente, desencadeando crises pneumáticas e doenças respiratórias crônicas.

O código 1.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 permite o enquadramento como tempo especial no caso de desenvolvimento de operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Incluiu como atividades especiais os trabalhos realizados em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

A exposição à umidade é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Cumpre referir que, não havendo mais a previsão da umidade e do frio como agentes nocivos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado depende da constatação por meio de laudo técnico, nos moldes da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. DO USO DE EPI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) C sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos em que trabalhou como ajudante, de encanador de Rede II, III, Operador de Sistema de Saneamento B e C, e agente Saneamento Ambiental V, desempenhados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Segundo o PPP de fls. 12/14, as atividades do autor no período de 01/08/1982 a 11/05/2012 (data da confecção do PPP), eram, entre outras, dar manutenção em redes/ramais de água/esgoto, abrir e fechar valas, desobstruir redes e ramais de esgoto, dar manutenção de áreas, lacrar hidrômetro, aplicar produtos químicos, limpar gradeamento, caixas de areia e cesto da EEE/ETE, etc. Da leitura do referido formulário legal, ainda consta que o autor sempre esteve exposto a fatores de riscos físico (umidade) e biológico (esgoto), não havendo uso de EPI eficaz para o agente biológico. 4. Realizada perícia judicial por Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, concluiu-se que o autor, no período de 11/08/1982 a 04/08/2014, esteve em contato direto com agente biológico/esgoto (fungos, bactérias e vírus), de forma habitual e permanente, não havendo comprovação da existência de fichas de EPI's, procedimento e orientações quanto à exigência do uso, fichas ou documentos que comprovem suas substituições. 5 - Tratando-se de agente nocivo biológico, portanto, qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 6 - Dessa forma, diante do contato permanente e habitual do autor com agentes biológicos insalubres, com acerto a r. sentença que reconheceu como especial o período de 11/08/1992 a 04/08/2014 (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193752 0033004-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TUR DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a especialidade do período laborativo correspondente a 07/03/1979 a 20/08/2002 (...). Os autos contêm cópias das CTPS do autor (fls. 92/128), demonstrando pormenorizadamente sua vinculação empregatícia, além de documentação específica, cuja finalidade seria a de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 07/03/1979 a 20/08/2002. Tratam-se, pois, de formulários DSS-8030 (fls. 48/50) e laudo técnico (fls. 51/52) fornecidos pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais trazem no bojo informações acerca do afazeres do autor entre 07/03/1979 a 20/08/2002, nas funções de servente, ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistemas saneamento, em vias públicas (cujas tarefas consistiriam, resumidamente, em auxiliar nos serviços gerais de esgotos, "abertura e reaterro de valas; carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas. Ajudar na execução de ligações de água e esgoto, prolongamentos e manutenção de redes de água e esgoto" e, enquanto encanador de redes "executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, livas, etc, efetuar abertura, fechamento, sinalização e escoramento de valas", estando sujeito à umidade excessiva e a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Neste cenário, plausível o reconhecimento das tarefas como de caráter especial, em atenção aos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643723 0022329-74.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TUR DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

De se observar que não basta o contato com a água para aferir-se a existência de grau elevado de umidade no ambiente. Assim sendo, um encanador doméstico (responsável pela manutenção de pequenas estruturas) não terá a mesma exposição à umidade que aquele que trabalha em galerias pluviais e assementados, grandes sistemas de água e saneamento que contam com o típico ambiente onde a evaporação não é suficiente para diminuir a umidade.

Ademais, é caso de notar, também, que a presença de umidade não faz presumir a existência de risco biológico em razão do contato com água ou umidade. Na hipótese, há de aferir-se, também, a efetiva exposição ao risco biológico que, portanto, também não é comum a todos os encanadores.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encanador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encanador atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Em suma, é possível o enquadramento profissional por exposição a unidade nociva até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

## DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – “Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono”.

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a “graxa e óleo” quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, “em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial” (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)”. – TNU Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

**Em suma**, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

## Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entende-se que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM. ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CI. DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANI GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem de tempo especial entre 15/05/1982 e 07/07/2016.

Como prova do direito, o autor juntou o PPP emitido pela SABESP (ID 3520234, p. 32/33 e ID 3520237, p. 01/02).

O formulário está formalmente em ordem e indica os períodos de exposição aos diversos fatores nocivos, que serão apontados na análise a seguir, cabendo apontar que, no campo de observações, o formulário detalha que:

- a exposição a fatores biológicos era proveniente de contato com esgoto e incluía bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais;
- a exposição a umidade decorria da infiltração de água;
- os gases tóxicos eram provenientes de galerias de esgoto, tanques, poços de visitas e digestores no tratamento de esgoto, incluindo gás sulfídrico, metano, gás carbônico, amônia, monóxido de carbono, dentre outros;
- os hidrocarbonetos eram provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes;
- os vapores orgânicos decorriam da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças.

Foram identificados os responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/05/1997. Não houve responsável técnico apenas entre 20/05/2010 e 06/06/2010.

Não há menção à habitualidade e permanência na exposição aos fatores nocivos. Não obstante, na forma da fundamentação, a questão pode ser averiguada por meio da análise das atividades desenvolvidas pelo obreiro. Isto posto, com base em todas as informações constantes do PPP, temos que:

a. Entre 15/05/1982 e 31/12/1985, o autor foi exposto a esgoto (sem uso de EPI eficaz). Suas atividades, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas nas estações de tratamento de esgoto e na limpeza do sistema de esgoto. Presumível, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. O enquadramento se dá com base no código 1.3.2 do Quadro do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (germes infecciosos). **Reconheço o lapso como tempo especial.**

b. Entre 01/01/1986 e 28/02/1987, o autor foi exposto a esgoto (sem uso de EPI eficaz). Suas atividades, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas nas estações de tratamento de esgoto, elevatórias de esgoto e oficina. Presumível, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. O enquadramento se dá com base no código 1.3.2 do Quadro do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (germes infecciosos). **Reconheço o lapso como tempo especial.**

c. Entre 01/03/1987 e 30/11/1991, o autor foi exposto a esgoto (sem uso de EPI eficaz). Suas atividades, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas nas estações de tratamento de esgoto. Presumível, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. O enquadramento se dá com base no código 1.3.2 do Quadro do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (germes infecciosos). **Reconheço o lapso como tempo especial.**

d. Entre 01/12/1991 e 28/04/1995, o autor foi exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos (todos com uso de EPI eficaz). Suas atividades, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas em oficina, manutenção de instalações de bombeamento. A atividade, portanto, não dá direito ao enquadramento em razão da natureza profissional. Para prova da exposição ao fator nocivo, deveria existir laudo pericial o qual, presumo, inexistente, uma vez que, à época, a empresa não contava com responsável técnico pelos registros ambientais. **Não reconheço o direito à contagem especial.**

e. Entre 29/04/1995 e 30/04/1997, o autor foi exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos (todos com uso de EPI eficaz). Suas atividades, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas em oficina, manutenção de instalações de bombeamento. À época, não mais subsiste o direito ao enquadramento em razão da natureza profissional. Para prova da exposição ao fator nocivo, deveria existir laudo pericial o qual, presumo, inexistente, uma vez que, à época, a empresa não contava com responsável técnico pelos registros ambientais. **Não reconheço o direito à contagem especial.**

f. Entre 01/05/1997 e 31/10/1997, o autor foi exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos (todos com uso de EPI eficaz). À época, o uso de EPI eficaz não gerava efeitos na esfera previdenciária. Para prova da exposição ao fator nocivo, a empregadora conta com laudo pericial, já que, no período, contava com responsável técnico pelos registros ambientais. As atividades do empregado, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas em oficina, manutenção de instalações de bombeamento, razão pela qual presumo a habitualidade e permanência na exposição aos hidrocarbonetos, abundantemente presentes em graxas, óleos e líquidos lubrificantes (produtos habitualmente usados na manutenção de maquinário). **Reconheço o lapso como tempo especial.**

g. Entre 01/11/1997 e 30/04/1999, não houve exposição a fator de risco. **Não reconheço o direito à contagem especial.**

h. Entre 01/05/1999 e 31/05/2002, o autor foi exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos (todos com uso de EPI eficaz, devidamente identificados). Desde 14/12/1998, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento do direito à contagem como tempo especial. O autor não impugnou o fato, cabendo observar que os equipamentos estão devidamente indicados. **Não reconheço o direito à contagem especial.**

i. Entre 01/06/2002 e 28/02/2004, o autor foi exposto a umidade. Para prova da exposição ao fator nocivo, a empregadora conta com laudo pericial, já que, no período, contava com responsável técnico pelos registros ambientais. As atividades do empregado, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas dos sistemas de água e esgoto, razão pela qual presumo a habitualidade e permanência na exposição à umidade – condição típica de tais sistemas. **Reconheço o lapso como tempo especial.**

j. Entre 01/03/2004 e 31/03/2010, o autor foi exposto a umidade. Para prova da exposição ao fator nocivo, a empregadora conta com laudo pericial, já que, no período, contava com responsável técnico pelos registros ambientais. As atividades do empregado, resumidamente, consistiam na manutenção de máquinas e instalações de bombeamento, bem como na realização de inspeções [das instalações de bombeamento], razão pela qual presumo a habitualidade e permanência na exposição à umidade – condição típica de tais instalações. Como adendo, observo que, em que pese o uso de EPI eficaz, não se pode supor que qualquer equipamento poderia, com efeito, afastar a nocividade própria da umidade dos sistemas de água e esgoto. **Reconheço o lapso como tempo especial.**

k. Entre 01/04/2010 e 30/04/2014 e entre 01/05/2014 e 07/07/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 84,1 dB, que é inferior ao limite de salubridade da época (85 dB). **Não reconheço o direito à contagem especial em razão de tal fator.**

l. Entre 01/04/2010 e 30/04/2014 e entre 01/05/2014 e 07/07/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a umidade. As atividades do empregado, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas do sistema de água e esgoto. O PPP não dá margem a pressupor-se que a manutenção se dava nos sistemas de água ou esgoto. Não comprovada, portanto, a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, **não reconheço o direito à contagem especial em razão de tal fator.**

m. Entre 01/04/2010 e 30/04/2014 e entre 01/05/2014 e 07/07/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a hidrocarbonetos e agentes biológicos (todos com uso de EPI eficaz, devidamente identificados). As atividades do empregado, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas do sistema de água e esgoto. O PPP não dá margem a pressupor-se que a manutenção se dava nos sistemas de água ou esgoto. De se ressaltar, ainda, o uso de EPI eficaz. Desde 14/12/1998, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento do direito à contagem como tempo especial. O autor não impugnou o fato, cabendo observar que os equipamentos estão devidamente indicados. **Não reconheço o direito à contagem especial.**

n. Entre 01/05/2014 e 07/07/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a eletricidade superior a 250 volts. As atividades do empregado, resumidamente, consistiam nos cuidados com máquinas do sistema de água e esgoto. Da atividade não se infere a exposição habitual e permanente de exposição a grandes voltagens. **Não reconheço o direito à contagem especial.**

Em resumo, reconheço como tempo especial os interregnos entre 15/05/1982 e 31/12/1985, 01/01/1986 e 28/02/1987, 01/03/1987 e 30/11/1991, 01/05/1997 e 31/10/1997, 01/06/2002 e 28/02/2004 e entre 01/03/2004 e 31/03/2010.

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

Inicialmente, assevero que os efeitos financeiros não poderão retroagir à DER do primeiro requerimento administrativo. Isto porque, consoante alegado pelo próprio autor, o mesmo desistiu da aposentadoria que ali obteve e ingressou com novo pedido administrativo. Para obtenção dos efeitos financeiros a partir do requerimento inicial, o autor poderia ter ingressado com um pedido de revisão da aposentadoria então obtida. Não o tendo feito, os efeitos financeiros a serem fruídos serão contados do segundo requerimento (DER 17/01/2017, cf. ID 3520237, p. 58).

ID 3520237, p. 58: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 3520237, p. 58: O INSS apurou que, na DER 17/01/2017, o autor contava com 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor computava 43 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor **entre 15/05/1982 e 31/12/1985, 01/01/1986 e 28/02/1987, 01/03/1987 e 30/11/1991, 01/05/1997 e 31/10/1997, 01/06/2002 e 28/02/2004 e entre 01/03/2004 e 31/03/2010**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 180.289.296-3

Beneficiário: Luiz Soares Galvão

DER: 17/01/2017

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos entre 15/05/1982 e 31/12/1985, 01/01/1986 e 28/02/1987, 01/03/1987 e 30/11/1991, 01/05/1997 e 31/10/1997, 01/06/2002 e 28/02/2004 e entre 01/03/2004 e 31/03/2010.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, com o restabelecimento do Benefício de Auxílio-doença- além dos valores em atraso nos últimos 04 meses contados da data da supressão do referido benefício. O pedido foi indeferido, nos termos da decisão id 14911570.

Requer o autor a reconsideração da aludida decisão e, ainda, a emenda à inicial para que dela conste o pedido de tutela de evidência. (id 16029977).

Citado, o INSS apresentou quesitos (id 16539416).

Dispõe o artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, que a tutela de evidência será concedida quando a inicial vier instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Assim, entendo que a tutela de evidência só pode ser apreciada após a resposta do réu, quando, então, será possível verificar se houve ou não oposição de prova capaz de gerar dúvida quanto ao pedido do autor.

Por outro lado, em que pese os argumentos trazidos pelo autor na petição juntada sob id nº 16029977, não vislumbro elementos suficientes nos autos capazes de modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 14911570), razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048, §1º, determino que o autor traga aos autos prova de sua condição.

Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final da decisão id 14911570 que determinou a realização de perícia, devendo a secretaria retirar o processo da pauta e cancelar a perícia agendada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por ORLANDO BATISTA DOS SANTOS em face do INSS, do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e do BANCO PAN S/A, onde se busca provimento liminar consistente em determinar a suspensão de todas as consignações/descontos no benefício previdenciário recebido pelo autor.

Narra o autor que é aposentado pelo RGPS, e que, nos últimos cinco anos, sofreu diversos descontos indevidos em seu benefício previdenciário (no valor total de R\$113.194,74), decorrentes de contratos fraudulentos de empréstimo consignado, dos quais jamais teve conhecimento.

Argumenta o autor que jamais firmou tais contratos. Por isso requer, liminarmente, a suspensão de todos os descontos e consignações existentes em seu benefício previdenciário.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, tais requisitos não se fazem presentes.

Ocorre que a alegação de falsidade dos contratos de consignação se lastreia neste momento, em meras alegações do réu, pois não há qualquer elemento concreto que demonstre com a necessária segurança que as referidas operações são fraudulentas. Desta forma, não ficou comprovada a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, segundo consta dos documentos que acompanham a inicial, o benefício do demandante sofreu significativos descontos nos últimos anos, em montante que ultrapassa a quantia de R\$100.000,00. Ora, é difícil crer que o autor simplesmente não havia percebido tais descontos por tanto tempo e, em cima disso, apenas agora, cinco anos depois, alega urgência na pretensão de suspender os descontos. Assim, também não vislumbro a urgência do pedido liminar.

Sem prejuízo, cogitando a eventual hipótese em que, de fato, o autor seja vítima de uma extensa lista de fraudes, é prudente que haja pelo menos o estancamento de tais ilícitos.

Desta feita, deve a liminar ser deferida apenas para impedir que sejam efetuados descontos referentes a contratos novos.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que o INSS se abstenha de averbar/autorizar novos descontos (ou seja, referentes a contratos de consignação celebrados após a intimação da presente decisão) no(s) benefício(s) previdenciário(s) do autor.

Citem-se os réus, servindo a presente decisão como mandado.

OSASCO, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCA REGIVANIA B BARBOSA SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BEATRIZ FRANCO NEGRAO, YARA DA SILVA FRANCO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA SANTANA - SP405906  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA SANTANA - SP405906  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Beatriz Franco Negrão** contra ato reputado ilegal da **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo PR nº 906082168, proferindo decisão a respeito do pedido de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Juntou documentos.

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri. Todavia, sobreveio decisão de declínio de competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada estar localizada em município de jurisdição da Subseção de Osasco (Id 12617860).

O INSS manifestou-se, consoante Id 13684967, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 14025310, noticiando a concessão administrativa do benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/703.948.687-4.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária ora deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARISA ALICE DO CARMO CONDINI CARTACHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.



Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TADEU NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GILSON RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO KOBAYASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO -SP

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO -SP

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 17367822 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADOLFO BRUNO KIRCHNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CHRISTOPHER GABRIEL CORDEIRO DE ASSIS  
REPRESENTANTE: ROSANGELA CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SERGIO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 17204210 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE DIAS DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DELPAK EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

## DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vencidas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decore automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938 - 20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.



Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVANGELA RODRIGUES CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EVANGELA RODRIGUES CALDEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se busca o reconhecimento do direito à concessão de benefício assistencial (LOAS).

Em síntese, alega a autora que é deficiente e vive em situação de miserabilidade, pleiteando a concessão do benefício e o pagamento de atrasados desde 19 de maio de 2010.

Deferida a gratuidade da justiça. A análise do pedido de tutela urgência foi postergada para após as perícias social e médica, sendo determinada a realização destas em caráter de urgência.

Em contestação, o INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido por não estarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Houve réplica.

Foram realizadas perícias médica (ID 11552642) e socioeconômica (ID 11476337).

A parte autora manifestou-se sobre as perícias e pugnou pela procedência da ação e concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A fâsto a alegação de prescrição das parcelas vincendas, uma vez que a parte autora demonstra que a análise administrativa do benefício perdurou até 15/2/2017 (Id 5557404). Desta maneira, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.4.2018 e não correndo a prescrição durante o curso do processo administrativo, resta claro a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional para pleitear as verbas vencidas desde o requerimento administrativo, nos termos dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32.

Em relação ao mérito propriamente dito, o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

**1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que possui impedimento de longo prazo);**

**E**

**2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).**

No tocante ao requisito da **vulnerabilidade socioeconômica**, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o **mesmo teto**; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo *per capita*, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT.

Assim, estará preenchido o requisito da miserabilidade, caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício, mesmo com uma renda *per capita* superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos. Além disso, caso seja demonstrado no caso concreto que a parte não está sujeita a situação de vulnerabilidade socioeconômica, esta não fará jus ao benefício.

Por fim, oportuno destacar, que consoante disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não será computado, para os fins do cálculo da renda *per capita*, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo. Nesse ponto, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o artigo em comento padece de omissão parcial inconstitucional, uma vez que não há justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO 225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

**No caso em tela**, verifico que a parte autora não preencheu o **requisito da deficiência**, uma vez que a perícia médica judicial, constatou que não há deficiência física ou doença incapacitante.

Relata o perito que: *“Trata-se de pericianda com 45 anos de idade, que solicita a concessão de benefício assistencial (Amparo ao Portador de Deficiência). Foi caracterizado apresentar linfedema primário de membros inferiores, principalmente à direita. A avaliação pericial clínica revelou estar em bom estado geral, com edema de membros inferiores mais acentuada esquerda, não acompanhado de sinais inflamatórios em membros, ulcerações ou alterações do tegumento (...) No caso da pericianda a análise está prejudicada pois declarou nunca ter trabalhado, mas tem potencial para exercer diversas atividades, compatíveis com suas competências relativas a habilidades no seu contexto sócio-cultural, que lhe exigirá apenas estágio ou treinamento. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despírse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza a ocorrência para o desempenho dos afazeres habituais. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. Não enquadrada como pessoa com deficiência (...)”* (Id 11552642).

Em resposta ao quesito 2, o perito médico afirmou que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente ou tenha doença incapacitante.

Em relação à impugnação da autora ao laudo pericial, o perito não nega que a autora é portadora de patologia, mas ressalta que esta não incapacita a autora ao trabalho, nem a enquadra como pessoa com deficiência.

Portanto, não está caracterizada a deficiência da autora, não estando presente requisito essencial para a concessão de benefício à autora.

Além disso, **quanto ao requisito da miserabilidade**, foi realizada perícia pela assistente social nomeada por este juízo, constatou-se a inexistência de condição de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício (ID 11476337). Relata a perita que a autora reside com seu filho e tem seu sustento provido por ele e por seu ex-marido, não havendo evidências de que sofra privação de alimentos ou outros itens essenciais a sua sobrevivência.

Portanto, os dados obtidos durante a perícia socioeconômica demonstram que a parte autora não sofre privação das necessidades básicas. Tanto que o estudo social não apontou a autora em situação de risco social.

Não se observa, assim, situação de miserabilidade e hipossuficiência econômica da parte autora, que tem suas despesas essenciais atendidas.

Pelo laudo social apresentado, constata-se que não está sujeita à situação de risco social e, principalmente, que o benefício ora vindicado seja a única forma de resgate de condição miserável.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II DO CPC. RESP 1.355.052/SP E 1.112.557/MG. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF 1988. IDOSO. MISERABILIDADE. §3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO PAGO A DEFICIENTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA.

1. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. RESP 1.355.052/SP.

2. O teto de 1/4 do salário mínimo como renda per capita estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda per capita familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG.

3. O conjunto probatório não demonstra a situação de extrema pobreza da apelada e a impossibilidade de prover ou ter a sua subsistência provida pela família. Condição de miserabilidade não caracterizada.

4. Juízo de retratação negativo para manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal." (AC 0033904-79.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJE 26.3.2018).

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento e, por consequência, a antecipação de tutela pleiteada não deve ser deferida.

### III. DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade processual.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: JACIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP333237  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da não entrega, até o presente, momento do laudo médico pericial, determino que a serventia entre em contato com o perito médico judicial, via correio eletrônico, para que junte o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro a substituição das testemunhas conforme pedido Id. 17360171, deste modo, mantenho a data aprazada para a audiência de oitiva das testemunhas, assim como, o depoimento pessoal do autor, qual seja, dia 12 de junho de 2019, às 15h30min, salientando ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004144-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-54.2016.4.03.6130

INVENTARIANTE: JOSE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-48.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Manifêste-se a exequente acerca do depósito realizado pela CEF, bem como acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004198-83.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INDUSTRIA DE MOLDES MATRIZES E FERRAMENTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifêstar acerca do prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculos atualizados.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA MARIA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL QUELOTTI PAIVA - MG169185, ANTONIO CAMPOS NETTO - MG169574

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SANDRA MARIA PINHO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 24.256,06 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CAUSA INFERIOR / SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAL TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROBERTO TADEU TIRADO  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL QUELOTTI PAIVA - MG169185, ANTONIO CAMPOS NETTO - MG169574  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROBERTO TADEU TIRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 12.798,52 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAUSA INFERIOR / SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juízo Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAL TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Sebastião Tristão Grilo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **restabelecimento de aposentadoria por invalidez**, afastando as regras do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção que, declinou a competência nos termos do art. 286, II, do CPC/2015.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Aceito a competência.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/deferir o benefício em favor da parte autora, após a realização de perícia médica administrativa.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Marlene Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez**.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/deferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial** para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RONALDO VITAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Ronaldo Vital** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, acréscimo de 25% diante da necessidade de acompanhante.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Diante dos esclarecimento do autor e certidão de objeto e pé apresentada, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0008954-51.2016.403.6130.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indiferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Severino Soares da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência o **restabelecimento de auxílio-doença**.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.



Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Em tempo, o autor deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.**

Intimem-se.

OSASCO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISABETE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Elisabete Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência a **concessão de auxílio-doença**, indeferido em 2015.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autor após a realização de perícia médica administrativa.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BENEVALDO PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Benevaldo Penna** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (Id 518596).

O INSS apresentou contestação (Id 974011).

Réplica em Id 3008915.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA	07/03/1988	19/06/1995	Exposição a ruído no patamar de 82dB.
2	ROLAMENTOS FAG LTDA - SCHAEFFLER.	19/07/1995	08/05/2009	Exposição a ruído no patamar de 89,4dB.
3	KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA	01/11/2010	03/03/2015	Exposição a ÓLEO MINERAL e ruído no patamar de 87,4 dB

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido em alguns dos períodos requeridos. Vejamos.

Com relação ao período "1", o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em Id 480874 (fls. 41/42), o qual infirma exposição a ruído no patamar de 82 dB, portanto em nível superior ao limite permitido à época do labor, nos moldes da fundamentação construída anteriormente.

No que diz respeito ao período "2", o demandante acostou aos autos PPP em Id 480874 (fls. 45/46) o qual demonstra exposição a ruído em patamares superiores ao tolerável à época do desempenho do trabalho de 19/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/05/2009 (exposto a ruído de 89,4 dB).

No ponto, destaco que o documento constante de Id 477805 (fls. 75/76) demonstra que houve reconhecimento administrativo da incorporação empresarial da empresa "Rolamentos FAG Ltda." pela "SCHAEFFLER BRASIL LTDA", sem ressalvas com relação ao cômputo de todo o vínculo trabalhista.

Por fim, com relação ao período "3", o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, (Id 477805 - fls. 49/51), indicando o setor (usinação) cargo e função exercida. Nos termos do item 15 do documento, o autor esteve exposto a fatores de risco do tipo físico (RUÍDO) e químico (ÓLEO MINERAL).

Em relação ao ruído, o autor comprova exposição a patamares superiores ao permitido à época do labor de 01/01/2014 a 10/10/2014 (exposto a ruído de 87,4 dB).

Em relação ao fator de risco químico, por sua vez, o autor comprova, em todo o período pleiteado relatado, ou seja, de 01/11/2010 a 10/10/2014 (data de emissão do PPP), exposição a **óleo mineral no desempenho de suas funções no setor de usinação**, como ajudante de mecânica em geral, operador de máquina, ½ oficial preparador de tomo automático, ½ oficial preparador e operador preparador. Referido agente nocivo está previsto nos códigos 1.2.11, do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- No caso em questão, permanece controverso o período de 21/04/1987 a 06/05/2014. Para comprovação da especialidade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls. 45/51 e do PPP e fls. 52/55 onde laborou, no setor de usinação, como aprendiz de tomo automático, operador de tomo automático e preparador de tomo, na empresa Mecano Fabril Ltda, demonstrando que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos - óleo mineral. Os hidrocarbonetos têm previsão como agente químico nocivo no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outro agente nocivo nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição a agente químico. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPs), em regra, não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, em geral não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - (...) - Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, o benefício da aposentadoria especial é de rigor. - No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial é devido a partir da data do requerimento administrativo - 07/11/2014. - Juros e correção conforme entendimento do C.STF. - Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254480 - 0004455-05.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - No que concerne aos períodos de 19/05/1986 a 23/07/1987, de 07/07/1988 a 04/09/1988, de 21/02/1989 a 14/07/1990, de 17/04/1991 a 03/11/1992, de 03/01/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 03/02/2004 e de 04/02/2004 a 28/10/2014, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - No que tange ao lapso de 1/10/1988 a 15/11/1988, a parte autora logrou demonstrar, via anotação em CTPS, o exercício da profissão de prestista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **Quanto ao intervalo de 5/3/1997 a 18/11/2003, o laudo pericial apurou a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos), em razão do trabalho em centro de usinagem de peças, através do contato com óleo lubrificante, de corte e mineral.** - Os lapsos citados devem ser enquadrados como atividade especial. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS conhecida e não provida. - Apelação da parte autora conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5054804-51.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condição especial do período de 29.04.1975 a 02.07.1988, em que o autor esteve exposto a ruídos que oscilavam entre 79,9 a 82,2 decibéis, conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, **bem como por exposição ao óleo mineral (hidrocarboneto), vez que laborava no setor de usinagem, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.** (...) X - Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. XI - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados ao comum, aqui reconhecidos, e aos incontroversos, o autor totalizou 25 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 07.07.2009, data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. XII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.07.2009), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinzenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 22.10.2014. (...) XVI - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003630-05.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018)

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, na quadra da fundamentação, *item D*, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

<b>[1]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/1988 e 19/06/1995
	Empresa: OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 82dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP de Id 480874.
<b>[2]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/07/1995 e 05/03/1997
	Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 89,4dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP de Id 480874.
<b>[3]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 08/05/2009
	Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 89,4dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP de Id 480874.
<b>[4]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2010 e 10/10/2014
	Empresa: KNORR BREMSE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÓLEO MINERAL.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP de Id 480874.

Noutro vértice, compulsando os autos, entretanto, verifica-se que alguns intervalos já haviam sido enquadrados como especiais no âmbito administrativo, conforme Id 477805 – fl. 83, quais sejam: de 07/03/1988 a 19/06/1995 (Osram do Brasil Lâmpadas Ltda.) e de 01/01/2008 a 31/12/2008 (Schaeffler Brasil Ltda.), e, portanto, não podem ser enquadrados novamente sob pena de duplicidade no cômputo da especialidade.

Destarte, desconsiderando-se os períodos já enquadrados no procedimento administrativo, o autor faz jus ao acréscimo dos seguintes períodos considerados como especiais:

- a) 19/07/1995 a 05/03/1997 (Schaffler)
- b) 19/11/2003 a 31/12/2007 (Schaffler)
- c) 01/01/2009 a 08/05/2009 (Schaffler)
- d) 01/11/2010 e 10/10/2014 (Knorr)

## II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	10	0	17
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 477805 – fl. 83)	8	3	13
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>18</b>	<b>4</b>	<b>0</b>

Verifica-se, portanto, que o autor não possuía, na data do requerimento administrativo (05/02/2015), **18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses dias laborados em condições especiais**, de modo que **não faz jus** à concessão pretendida.

## III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **19/07/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2007, de 01/01/2009 a 08/05/2009 e de 01/11/2010 e 10/10/2014 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-03.2018.4.03.6130

AUTOR: PAULO CESAR PALMA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA VALE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria Vale de Almeida** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a autora que dependia economicamente de seu falecido filho, que contribuía para a manutenção da família. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de “falta da qualidade de dependente”, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência (*Id. 1516986*).

Enquanto tramitou no Juizado Especial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id. 1516954*). O INSS contestou o pedido (*Id. 1516984*).

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (*Id. 1516986*).

A parte autora apresentou réplica (*Id. 1863315*).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

#### II - os pais;

[...]

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nesse caso, não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que, por ocasião do óbito, mantinha benefício previdenciário identificado pelo NB 608.270.480-4 (auxílio-doença), desde 23/10/14.

De outro lado, a genitora do segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a requerente não juntou aos autos qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, “*quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar*”, tal disposição não socorre a autora.

Não há comprovação de que o finado contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento de seus genitores.

Com efeito, a autora não trouxe qualquer documento que indicasse a contribuição do segurado falecido com as despesas da família. Além disso, as testemunhas disseram que, além de Jefferson, a parte autora residia com sua outra filha Milena, que trabalha e frequenta faculdade. A própria autora relatou que os dois filhos, Jefferson e Milena, contribuíam com as despesas da casa. Disse que Jefferson contribuía com R\$ 600,00 e Milena com R\$ 500,00, aproximadamente.

Repise-se, não há nenhum documento que indique que o falecido ajudava nas despesas de seus pais.

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.

- A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Agravo a que se nega provimento.

(AC 0041142420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

- No caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. Nestes termos, verifica-se que foi acostada cópia da certidão de óbito do falecido, cópia de contrato de locação em nome do falecido, cópia de conta de luz enviada à parte autora, constando o mesmo endereço da certidão de óbito. Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica.

- O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à benesse. Decisão objugada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015).

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

**OSASCO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-15.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliente que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-65.2018.4.03.6130

AUTOR: ABIDIAS MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-30.2018.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO DE FREITAS LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDINE MAIA DA SILVA - SP252855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RE-ETIQUETAGEM, ETIQUETAGEM E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WELDIO COTTET - SP85421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de parcelamento formulado pela parte autora.

Int.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE  
REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento da sra. perita assistente social ID 12594735, apresentando esclarecimentos acerca do endereço correto para a realização de perícia social.

Int.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-55.2018.4.03.6130  
AUTOR: KLAUS-DRIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-98.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-47.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional conforme requerido.

Int.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-60.2018.4.03.6130

AUTOR: ORLANDO RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-85.2018.4.03.6130

AUTOR: DIVINO VALADAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNÁ ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-32.2018.4.03.6130

AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WAGNER RAINHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR FIGUEIROA DAS GRACAS - SP347159, ANDRE ISPER RODRIGUES BARNABE - SP359736, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diligencie a Secretária junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco por meio eletrônico, a fim de inserção do feito em pauta para audiência de Conciliação, nos termos da manifestação da CEF.

Int.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-94.2018.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PAVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-57.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da comunicação de consolidação do imóvel objeto da lide.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-76.2018.4.03.6130

AUTOR: VIVALDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte petionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliente que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-89.2018.4.03.6130

AUTOR: RONALDO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-11.2018.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO BORGES DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-31.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-02.2018.4.03.6130

AUTOR: ANSELMO ABRANTES COUY

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO SIDARTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 370 do CPC, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Defiro a prova documental requerida pela parte autora, determino sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-62.2017.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO RIVELINO GALHARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte petionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO PAULO FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO KOITI OTA - SP107190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição Id. 11437345, assim como, o depoimento pessoal do autor como 'prova do réu, salientando ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Resta ainda indeferida, a produção de prova pericial, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições laborais alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 2704

### PROCEDIMENTO COMUM

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que tenha por objeto a exigência,

relativamente aos anos-base de 2007 a 2010, do limite de dedução de 4% estabelecido pela Portaria n. 436/58, para efeito de dedutibilidade de suas despesas de royalties da base de cálculo do IRPJ. Requer, ainda, ver reconhecido seu direito de compensar ou restituir os valores pagos a maior a título de IRPJ do período de 2007 a 2010. A autora alega que deve ser observado o limite de 5% estabelecido no caput, do art. 74, da Lei n. 3.470/58 e não o limite de 4% previsto na Portaria do Ministério da Fazenda. Argumenta que referida Portaria deve ser afastada pelos seguintes motivos: a) o 1º, do art. 74, da Lei n. 3.470/58, ao delegar para o Ministro da Fazenda o poder de estabelecer e rever periodicamente os percentuais admitidos para as deduções de royalties em função de tipos de produção ou atividades, violou o art. 36, 2º, da Constituição Federal de 1946; b) a imposição de limites a deduções no âmbito da apuração da base de cálculo do IRPJ é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo ser fixada pela Administração Tributária sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; e c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda que os limites fixados pela Portaria MF n. 436/58 fossem razoáveis e proporcionais na origem, eles foram fixados em circunstâncias econômicas e históricas específicas que não subsistem mais. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 586/592. Réplica às fls. 595/612. Este Juízo deferiu a prova pericial contábil (fls. 628). O Sr. Perito apresentou seu Laudo pericial às fls. 640/661. Em razão das manifestações das partes sobre o laudo apresentado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 759/764 e 774/776. Cientes, as partes se manifestaram após os esclarecimentos do perito (fls. 782/783 e 784/785). Memorials da parte autora às fls. 800/811, e da ré às fls. 812/815. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A discussão gira em torno da possibilidade de dedução das despesas com royalties da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) em percentual de 5% (cinco por cento), conforme previsto na Lei n. 3.470/58, e não o percentual de 4% (quatro por cento) previsto na Portaria do Ministério da Fazenda n. 436/58. O fundamento básico está em que referida Portaria está evadida de ilegalidade e inconstitucionalidade. O art. 74 da Lei 3.470/58 dispõe: Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. Por sua vez, a autoridade administrativa editou a Portaria MF nº 436/58 para regulamentar o dispositivo nos seguintes termos: 2º GRUPO - INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÕES - ESSENCIAIS TIPOS DE MATERIALI. [...] 2. PRODUTOS ALIMENTARES - 4% 3. [...] O legislador infraconstitucional introduziu norma no ordenamento jurídico tratando da matéria e a Administração Pública editou regras infralegais no sentido de dar fiel cumprimento a lei e regulamentá-la. Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade patente nos referidos instrumentos legais. Ao legislador cabe definir os critérios utilizáveis para a realização de deduções acerca do IRPJ, tomando sempre como referência o princípio da legalidade. O disposto no art. 74, caput, é bastante claro ao fixar um limite máximo, e não fixo, de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta, a título de dedução dos royalties pagos. Portanto, com fundamento no parágrafo primeiro deste artigo poderá a Administração Pública, dentro desse limite, estabelecer outros coeficientes que julgar necessários conforme o critério legal estabelecido, no caso, o grau de essencialidade. Ademais, não me parece que o texto da Portaria desbordou dos limites legais. A regra não cria, majora ou institui tributos, mas sim estabelece critérios previamente delineados acerca das deduções que o legislador considerou relevantes. Sob esse aspecto, existem leis instituidoras de tributos que fixam diferentes percentuais ou faixas no texto legal, porém atribuem à Administração Pública a prerrogativa de enquadrar as diferentes situações fáticas em uma delas, por meio de seus atos normativos, sendo impossível falar-se em delegação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 2010.03.00.001162-1/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; DJe 01/07/2011). Ressalto que, outrossim, a Portaria MF nº 436/1958 foi recepcionada pela Constituição de 1988 haja vista que, não revogada a Lei nº 3.470/1958, tal o analisado, é norma editada na forma de seu art. 74, 1º. O disposto no art. 25 do ADCT não implicou senão a revogação das delegações de competência, sem invalidar e/ou revogar diplomas anteriores, editados sob ordem constitucional precedente: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ARTIGO 25, DO ADCT. SELO DE CONTROLE DO IPI. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Omissão no julgado quanto à revogação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75 pelo artigo 25 do ADCT, na medida em que houve delegação de competência prevista na CF/88 ao Congresso Nacional para o Executivo. III - O dispositivo do ADCT, ao determinar a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegaram a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, revoga apenas a competência anteriormente concedida, não invalidando os diplomas normativos editados sob a ordem constitucional precedente, com base nas delegações. Precedentes do STF. IV - Lítima a exigência de taxa pelos selos de IPI. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. (TRF3, AMS 00114661620024036106, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Os dispositivos sob análise foram recepcionados pela ordem jurídica vigente e permanecem em vigor. A Portaria MF n. 436/58 não revoga, suspende ou reduz o benefício previsto no art. 1º, mas apenas estabelece limites observando a lei e dentro de critérios de razoabilidade. A atuação administrativa se deu dentro dos limites da legalidade. Outrossim, não

houve delegação de competência do Legislativo para o Executivo, pois a lei estabeleceu o critério e alíquota de dedução máxima permitida. Coube a autoridade competente, dentro dos critérios já estabelecidos em lei, modular o percentual de acordo com o grau de essencialidade do produto. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello assim ensina: Considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional, efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição. Ocorre, mais evidentemente, quando a lei faculta ao regulamento determinar obrigações, deveres, limitações ou restrições que já não estejam previamente definidos e estabelecidos na própria lei. Em suma: quando se faculta ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica. E inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada. (destaques no original) Vislumbre não ter ocorrido violação ao disposto na CF/46, pois a legislação não transferiu ao agente competente a atribuição de criar direitos ou estabelecer obrigações, uma vez que ela própria já estabeleceu os parâmetros a serem observados quanto ao limite máximo de dedução a ser fixada conforme o critério da essencialidade. Desse modo, não é possível vislumbrar a existência de delegação de competência legislativa no disposto no art. 74 da Lei 3.470/58. Consequentemente, não há qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade. Outrossim, não há ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois a Portaria foi editada nos limites estabelecidos em lei, de modo que todas as empresas nas mesmas condições estão sujeitas aos mesmos regramentos, após análise realizada pela autoridade competente acerca do grau de essencialidade de cada produto. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade como alegado pela autora. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição formulado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a Autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no 4º, inciso III, e 5º do mesmo artigo. Custas recolhidas às fls. 58 e 575 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora na conferência das peças digitalizadas, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003093-35.2013.403.6130 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011566-30.2014.403.6306 - JULIO CESAR ROSA(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000299-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SALVADOR ALEIXO - ME

Fls.107/109, defiro o prazo de 20 (vinte) dias , conforme requerido pela parte autora (CEF).  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003937-14.2015.403.6130 - WALQUIRIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 310/312) contra a sentença proferida às fls. 308-verso sustentando, em síntese, obscuridade. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, Código de Processo Civil/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005899-72.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl 290, defiro o desentranhamento requerido.

Diante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5028417-23.2018.403.0000, cuja cópia determino sua juntada, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005900-57.2015.403.6130 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008129-87.2015.403.6130** - ADAUTO JESU CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5004096-61.2018.403.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008130-72.2015.403.6130** - ANTONIO RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5004099-16.2018.403.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008131-57.2015.403.6130** - DUILIO BRIGUENTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5004094-91.2018.403.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009515-55.2015.403.6130** - DEIVID CHRISTIAN DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009516-40.2015.403.6130** - CRISTIANE GARCIA MIGUEL(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002151-95.2016.403.6130** - LEONICE RICARDO PEREIRA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.239, vista às partes.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005738-28.2016.403.6130** - RENATO PASSADORE(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes sobre os esclarecimentos do perito médico judicial de fl.214, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002103-93.2016.403.6306** - SARA ANDRADE BRONZE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000456-77.2014.403.6130** - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X EDUARDO FORTUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/168, manifeste-se a parte autora, assim como o corréu Banco Bradesco S.A., no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001655-03.2015.403.6130** - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE MARIANO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de fls.112/113, defiro o prazo de 24 horas para o réu manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, o réu manifestar-se sobre a petição da parte autor de fls.114.  
Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 2705**

**EXECUCAO FISCAL**

**0014985-09.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COBRASMA S A X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CIDADÃO(S) O(A) EXECUTADO(A) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**



## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), bem como endereçou o pleito ao Juizado Especial Federal, tendo feito o protocolo no PJe ao invés de protocolar no SISJEF.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído e o endereçamento, pelo autor, ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-48.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO TOMAZ DE LIMA - SP163733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.689,51 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimado para emendar a inicial, o autor não cumpriu integralmente o *decisum*. O protocolo de requerimento feito online contém inconsistência, haja vista que pedidos de cópias de processo administrativo de forma virtual são feitos apenas e tão somente para agendar outra data em que as cópias são retiradas. Assim, faculto à parte autora o prazo adicional de 15 dias para que junte aos autos o documento mencionado, sob pena de extinção do feito, eis que imprescindível para o deslinde da questão aqui trazida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2019.4.03.6133  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA - SP411957  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.426,50 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), bem como endereçou o pleito ao Juizado Especial Federal, tendo feito o protocolo no PJe ao invés de protocolar no SISJEF.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído e o endereçamento, pelo autor, ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019247-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON DA SILVA EXPEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELLI - SP223148

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 52.880,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente efetuou o recolhimento das custas processuais após ter sido proferida a sentença de ID 5398499, motivo pelo qual mantenho a referida sentença pelos seus próprios fundamentos, eis que a autora cumpriu a determinação de forma extemporânea.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ARMANDO NERY DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARMANDO NERY DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES – SP**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante, em síntese, que interpôs recurso administrativo na data de 14/06/2017 perante a Gerência Executiva do INSS em Mogi das Cruzes – SP, em decorrência do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual foi julgado em 15/01/2018 e provido. Contudo, até a presente data o referido benefício não foi implantado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 17522394 dando conta da concessão do benefício ora perquirido na data de 17/04/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício já foi devidamente implantado na data de 17/04/2017.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO GALLEONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ORLANDO GALEONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 26/07/2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto, de início, a decadência preliminarmente alegada pela parte revisão do benefício anteriormente concedido.

Concemente ao cancelamento de benefícios previdenciários, em face da possibilidade de recuperação do segurado nos casos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cabe ao INSS a prerrogativa de convocar os beneficiários do RGPS para realização de perícias médicas periódicas para que a administração possa constatar a continuidade ou não das condições que determinaram a concessão do benefício.

A obrigatoriedade do segurado realizar a perícia está prevista no artigo 46 do Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A regulamentação para realização da perícia foi especificada, ainda, no artigo 101, da Lei nº 8.213/91 (reformulado pela Lei nº 9.032/95):

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por sua vez, o §1º do artigo menciona os casos em que haverá a dispensa para realização dos exames periódicos, vejamos:

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a procedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

(...)

No caso dos autos, verifico que o beneficiário contava com 58 anos de idade quando convocado para a realização da perícia, não se enquadrando, portanto, nas exceções estabelecidas no §1º do art. 101, da Lei 8.213/91.

Assim, não vislumbrando, neste momento, qualquer irregularidade cometida pela Autarquia quanto à convocação do autor para revisão do benefício, passo a analisar o pedido de tutela requerido pelo autor.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de **ortopedia e neurologia**, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE AURINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ AURINO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES – SP**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que interpôs recurso administrativo perante a Gerência Executiva do INSS em Mogi das Cruzes – SP, em decorrência do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi julgado e provido tendo sido remetido para a APS de Mogi em 23/08/2018. Contudo, até a presente data o referido benefício não foi implantado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 17522386 dando conta da concessão do benefício ora perquirido na data de 06/01/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício já foi devidamente implantado na data de 06/01/2017.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **FERNANDO MÁXIMO RODRIGUES** e **LILIAN SILVA CORREIA MÁXIMO RODRIGUES** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização de saldo devedor de seu financiamento.

Narram, em síntese, que firmaram instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário. Alega que o saldo da conta vinculada em comento é suficiente para a amortização de grande parte do saldo devedor do financiamento, e que a ré vem negando o direito pelo argumento de que não se pode utilizar recursos do fundo para contratos que não estejam abarcados pelo SFH, o que entendem descabido.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Em sede de cognição sumária da lide, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se trata de pretensão de utilização de FGTS para amortizar parte de saldo devedor, podendo se aguardar a resposta da ré e a prolação de sentença, momento mais apropriado para uma eventual antecipação da tutela no presente caso.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE CARLOS KIRALLAH LEONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio doença.

Sustenta o autor que foi diagnosticado com as seguintes doenças: "SÍNDROME DE HIPERVISCOSIDADE; POLIGLOBULINA; INSUFICIÊNCIA CORONARIANA; POSSUI STENTS; HIPERTENSÃO ARTERIAL; HEMOSIDROSE; CÁLCULOS NA GLÂNDULA PARÓTIDA; DOENÇA PELO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA [HIV] NÃO ESP DOENÇA HEPÁTICA TÓXICA COM COLESTASE; PNEUMONIA BACTERIANA NÃO ESPECIFICADA; CONTATO COM E EXPOSIÇÃO A DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DENTRE OUTROS". Desta forma, impossibilitado de exercer suas atividades laborais pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença perante a Autarquia, o qual foi deferido, sendo o benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/602.145.271-6), contudo, indevidamente cessado em 07/06/2018.

Decisão de ID 11193679 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 11837408.

Laudo médico judicial colacionado em ID 16601604, o qual concluiu pela existência de incapacidade total e permanente.

Instado a se manifestar, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada ID 17580486.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício de auxílio doença.

No caso dos autos o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 01/02/2012, sendo este convertido em aposentadoria por invalidez em 21/03/2013.

Consta em ID 10779350 (Pág. 2) comunicação expedida pelo INSS informando o autor acerca da cessação do benefício em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual conforme perícia médica revisional realizada em 07/06/2018. Observo, no entanto, que o laudo pericial médico elaborado neste Juízo na data de 19/11/2018, concluiu pela incapacidade **total e permanente** do autor (ID 16601604).

Diante da regularidade dos acontecimentos em face do estado de saúde do autor, que enfrenta os mesmos problemas que levaram o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como diante da constatação de que seu quadro não evoluiu, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Nessas condições, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão.

O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida.

Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, em face de **FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA - ME** objetivando seja o réu compelido a se cadastrar perante a entidade de classe, nos termos da lei.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decidido.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Os Conselhos Regionais e Federais tem por objetivo fiscalizar o exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, principalmente no que tange à verificação da presença de requisitos exigidos para sua prática. Sua importância advém do exercício do *mínus publico*, com poder de polícia, para tornar efetivo o regramento legal imposto a cada profissional habilitado.

Na esteira dessas considerações, a lei 6.839/80 impõe que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

No presente caso, os documentos apresentados pelo autor demonstram que de fato se trata de uma empresa em atividade no ramo da representação comercial, devidamente cadastrada na JUCESP e na Receita Federal. Assim, entendo que restou caracterizado, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, eis que o exercício irregular de profissão põe a sociedade em risco, uma vez que se trata de potencial consumidora de eventual serviço a ser prestado em desconformidade com a legislação imposta.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu proceda ao cadastro e registro de suas atividades na entidade autora, nos termos da lei, no prazo de 15 dias.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao INSS para cumprimento integral da decisão transitada em julgado.

Após, archive-se.

**MOGIDAS CRUZES, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-31.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308  
RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.



Nos termos do art. 240, § 2º do CPC, intime-se a parte autora a adotar as providências necessárias ao encerramento do ciclo citatório, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID - 14524691 / 14524693: Ciência ao réu.

Apresentem as partes, seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RONALDO DE ASSIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID - 15234929: Ciência às partes, acerca do laudo médico de psiquiatria.

Intime-se o perito judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Cãldino, para que entregue o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, comunicação ao CREMESP e imposição de multa, nos termos do art. 468 do CPC.

Com a apresentação, prossiga-se regularmente.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial, haja vista que ainda não decorrido o prazo do perito para apresentação.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao impetrado.

Após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: KATSUYO MIYAZAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JOSE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIRO BEKER  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, justificando a pertinência da prova a ser produzida, diante da documentação juntada aos autos, em especial os "registros de comparecimento".

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-72.2019.4.03.6133  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471, FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total dos valores recolhidos a título de IRRF desde 10.10.2014); e,
2. comprove o indeferimento administrativo da isenção pretendida ou, ao menos, o requerimento administrativo realizado sem resposta conclusiva.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OSEIAS NORBERTO DAIBS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OSEIAS NORBERTO DAIBS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de atividade laboral especial admitida em ação trabalhista e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.083.394-5, concedida em 13/11/12, cujo pedido de revisão administrativa ocorreu em 27/08/18.

No ID foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação.

Facultada a especificação de provas (ID 9727222), o autor informou não ter provas a produzir (ID 9990245).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Na espécie dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 12/09/77 a 02/05/07 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP. Para tanto apresenta cópia da ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (proc. Nº 00959.2007.371.02.000), que reconheceu, entre outros, a periculosidade da atividade.**

Pois bem. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, a sentença de procedência proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem o tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido já decidiram o C.STJ e o E.TRF da 3ª Região:

*AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.310 - SC (2013/0353820-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013. 2. Agravo regimental não provido.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 21 DO TNU. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.*

*1- Quanto a qualidade de segurada, entendo que o contrato constante de sua CTPS (fls. 15/18) decorrente de decisão em Ação Trabalhista homologatória somente se presta como prova material de tal labor e não pode ser utilizada de forma isolada para a comprovação de seu contrato de trabalho. Nesse sentido à Súmula 31 do TNU que prescreve que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.*

*2- A autora não trouxe prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada aos autos.*

*3- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.*

*4- Agravo a que se nega provimento.*

*(Processo APELREEX 00173567120144039999 SP 0017356-71.2014.4.03.9999, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14 de Dezembro de 2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

No caso dos autos, a sentença trabalhista que reconheceu a periculosidade do período se baseou no laudo técnico apresentado. O laudo, contudo, ao referir-se às características da atividade, menciona de forma genérica que se trata de área de risco, sujeita a produtos inflamáveis e eletricidade sem trazer qualquer especificidade técnica capaz de aferir o *quantum* de inflamável ou eletricidade a que supostamente estava sujeito o autor. Em outras palavras, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos na seara previdenciária, inclusive porque os requisitos para o reconhecimento de periculosidade não são necessariamente os mesmos para o reconhecimento da especialidade do labor.

Dessa forma, entendo que o julgado emanado pela justiça obreira não possui amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos. Não foi juntada nenhuma outra prova documental e a parte autora, instada a especificar provas, manifestou-se pela suficiência daquelas já apresentadas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art.487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de atividades comuns e especiais, a conversão destas em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/180.116.026-8), em 26/10/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 5320106 e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 6345120).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício de 20/03/1987 a 27/01/1989 (JOSÉ PROCÓPIO CARNEIRO JUNQUEIRA), bem como s computado o período de 06/08/2016 a 26/10/2016 (GPS). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres de 01/04/1992 a 20/12/1993 (VENCESLAU MILTON), d 09/05/1994 a 20/11/1994 (TÁTICA TRABALHOS TEMPORÁRIOS) e de 12/12/1998 a 24/02/2016 (AÇOS VILARES LTDA), a serem convertidos em tempo comum e somados ao tempo já reconhe administrativamente pelo INSS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/10/2016.

Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor separadamente:

Atividades comuns:

A) 20/03/1987 a 27/01/1989 – JOSÉ PROCÓPIO CARNEIRO JUNQUEIRA:

De início, verifica-se que o vínculo de trabalho restou devidamente comprovado através de registro de fl. 13 da CTPS nº 49387 (ID 5242670 – Pág. 29), não havendo controvérsia acerca da possibilidade de incluir o interregno mencionado nos cálculos a serem efetuados para a contagem de tempo de serviço comum, restando apenas observar eventuais períodos laborados em concomitância no mesmo período, a fim de se evitar o cômputo em duplicidade.

B) 06/08/2016 a 26/10/2016 – GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Igualmente, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos em que o autor contribuiu para o INSS através das Guias de Previdência Social – GPS, nos termos de extrato previdenciário do portal CNIS.

Atividades especiais:

Deixo de analisar o período de 06/03/1995 a 11/12/1998, posto que reconhecido administrativamente, restando, portanto, incontroverso.

a) 01/04/1992 a 20/12/1993 – VENCESLAU MILTON:

Em relação à alegada atividade especial, o autor apenas traz aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho com anotação de vínculo na função de motorista, bem como declaração emitida pelo filho do ex empregador, atestando que o beneficiário exerceu atividades no período mencionado, sem qualquer menção a categoria do veículo.

Sabe-se que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista (por enquadramento de categoria, nos itens 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79). Entretanto, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados, de forma que a simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido.

b) 09/05/1994 a 20/11/1994 – TÁTICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA - ME:

Da análise do PPP juntado (ID 5242670 – Pág. 35) e laudo técnico pericial, observa-se que o autor restou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

c) 12/12/1998 a 24/02/2016 – AÇOS VILARES GERDAU:

Da mesma forma, restou devidamente comprovado por meio do PPP juntado em ID 5242670 – Pág. 46, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária.

Pondero, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação de serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 05 meses e 28 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
COM E AGRIC PAINEIRAS LTDA		18/11/1986	12/02/1987	-	2	25	-	-	-	
JOSE PROCOPIO CARNEIRO		20/03/1987	27/01/1989	1	10	8	-	-	-	
		13/02/1989	08/01/1990	-	10	26	-	-	-	
VENCESLAU MILTON		01/04/1992	20/12/1993	1	8	20	-	-	-	
TÁTICA TRAB TEMP	ESP	09/05/1994	20/11/1994	-	-	-	-	6	12	
AÇOS VILARES	ESP	06/03/1995	24/02/2016	-	-	-	20	11	19	
AÇOS VILARES		25/02/2016	05/08/2016	-	5	11	-	-	-	
CONTRIBUINTE		06/08/2016	26/10/2016	-	2	21	-	-	-	
Soma:				2	37	111	20	17	31	
Correspondente ao número de dias:				1.941			7.741			



Tempo total :			5	4	21	21		6	1
Conversão:	1,40		30	1	7		10.837,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>35</b>	<b>5</b>	<b>28</b>				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) **para declarar por sentença os períodos comuns de 20/03/1987 a 27/01/1989, 06/08/2016 a 26/10/2016, bem como do período especial de 09/05/1994 a 20/11/1994 e 12/12/1998 a 24/02/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 26/10/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-85-2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ISMAEL PAULINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 7555631).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 8421535).

Réplica no ID 8945715.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFI Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/04/1986 a 23/05/1987, trabalhado na empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, e de 01/06/1990 a 23/03/2011, 16/01/2012 a 10/02/2012 e 17/04/2013 a 21/09/2016 trabalhados na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, e a concessão do benefício aposentadoria especial.

**Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor separadamente:**

a) 10/04/1986 a 23/05/1987, trabalhado na empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A:

Em relação à alegada atividade especial, o autor traz aos autos cópia da CTPS com anotação de vínculo na função de cobrador (ID 7263761 – Pág. 4).

Quanto ao período mencionado, ressalto ser desnecessária a apresentação de laudo técnico ou PPP, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, anexo II, item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.

Logo, a atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise da sua submissão à condição especial de trabalho.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPLETOS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS** 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto questionado sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2 - No caso vertente, os PPP's de fls. 31/34 comprovam que o autor era motorista de veículo com capacidade de carga superior à 20 toneladas nos períodos entre 01/10/1983 a 31/10/1989, bem como conduzia caminhão até o cliente para fazer o abastecimento de gás à granel no período entre 25/11/1991 a 28/07/1995. 3 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. 4 - Portanto, reconheço a especialidade dos períodos entre 01/10/1983 a 31/10/1989 e 25/11/1991 a 28/04/1995. Não há como reconhecer a especialidade do período entre 29/04/1995 a 28/07/1995, uma vez que não há comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos nesse período. Convertendo os períodos especiais ora reconhecidos pelo fator 1,4, possui o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral deveria ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (17/04/2014 - fls. 30), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 6 - Todavia, a r. decisão de origem determinou que a data de início de benefício fosse a data de indeferimento administrativo (21/05/2014 - fls. 30), sendo que não houve recurso da parte autora, sendo inadmissível a "reformatio in pejus". Portanto, no presente caso a data de início de benefício será 21/05/2014. 7 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123281 0045604-13.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

b) 01/06/1990 a 23/03/2011, 16/01/2012 a 10/02/2012 e 17/04/2013 a 21/09/2016, trabalhados na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL SUZUKI LTDA.

Com base nos PPP's constantes nos ID's 7266639 - Pág. 16, 19 e 22, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos mencionados pela exposição ao agente nocivo ruído.

Da mesma forma, devem ser enquadrados como especiais o período de gozo de benefícios de auxílio-doença eventualmente recebidos nestes interregnos, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que devidamente intercalados com períodos de atividade especial.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 5 meses e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A	ESP	10/04/1986	23/05/1987	-	-	-	1	1	14
IND TÊXTIL TSUZUKI	ESP	01/06/1990	23/03/2011	-	-	-	20	9	23
IND TÊXTIL TSUZUKI	ESP	16/01/2012	10/02/2012	-	-	-	-	-	25
IND TÊXTIL TSUZUKI	ESP	17/04/2013	21/09/2016	-	-	-	3	5	5
Soma:				0	0	0	24	15	67
Correspondente ao número de dias:				0			9.157		
Tempo total :				0	0	0	25	5	7

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **10/04/1986 a 23/05/1987, 01/06/1990 a 23/03/2011, 16/01/2012 a 10/02/2012 e 17/04/2013 a 21/09/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 15/12/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ LÁZARO CARNEIRO SUCOSKI** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 08/07/2013, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 1.4444.0332570-9), e que, após a configuração de inadimplência, verificou a existência de diversas irregularidades neste instrumento, dentre as quais, ocorrência de venda casada e incorreções na capitalização mensal de juros e na cobrança de encargos diversos.

Inicialmente ajuizada perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi declinada competência em razão do valor da causa (ID 5207482 – Pág. 45/47).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação da parte ré (ID 5269717).

Citada, a empresa pública apresentou contestação em ID 8310777 pugnano pela improcedência do pedido.

Facultada a especificação de provas, apenas a CEF apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia a respeito de nulidades havidas na contratação de empréstimo perante a CEF, com alienação fiduciária em garantia, na data de 08/07/2013 (contrato nº 1.4444.0332570-9).

O Sistema Financeiro de Habitação – SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais.

Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, **não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento**. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.*

*1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.*

*2. (...)"*

*(STJ - 4ª Turma. Resp n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995).*

Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário.

Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí **que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação**.

Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional.

No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$ 330.000,00, cuja parcela inicial foi fixada em R\$ 2.916,99 (prestação de R\$ 2.813,39 + seguro de R\$ 78,60 + taxa de administração R\$25,00) com prazo de amortização de 420 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 8,5101 (nominal) e 8,8500 (efetiva).

O autor se insurge em face de toda a avença, afirmando de forma genérica discordar da taxa de juros e demais encargos.

O Sistema de Amortização Constante – SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros.

Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art.192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos:

*Súmula Vinculante 7 – A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

*Súmula 596 STF – As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Importante salientar que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que "os juros convencionais não excedem de 10% ao ano" não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(*EREsp 954.628/SC – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Corte Especial, DJe de 25.06.2009*)

É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual "o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFHF".

Assim, é legítima a estipulação da taxa juros remuneratórios no contrato de R\$ 8,5101 (nominal) e R\$ 8,8500 (efetiva).

Ainda que o requerente insurja-se à aplicação da taxa reduzida de juros condicionada à aquisição de produtos, não se observa que a CEF tenha obrigado a parte autora a contratar os serviços questionados para que obtivesse o financiamento. A cláusula questionada apenas demonstra que a adesão aos citados produtos atuou apenas como um facilitador pelo financiamento (com a aplicação de uma taxa de juros reduzida).

Ademais, verifico que o contrato previu de forma expressa que a incidência das taxas reduzidas perduraria apenas enquanto atendidas as condições da cláusula. Por outro lado, a CEF, na planilha de evolução contratual, apontou o cálculo das prestações levando em consideração as taxas de juros contratadas pelas partes, inclusive com a taxa de juros reduzidas no período de adimplência contratual.

Desta forma, comprovando a parte ré que as taxas de juros aplicadas foram aquelas previstas no contrato, não se observa motivos para concluir pela ilegalidade, uma vez que livremente pactuadas pelas partes.

Por fim, verifico que o contrato firmado prevê a cobrança de determinados acessórios, tais como a taxa de administração e risco de crédito. Esclareço, neste ponto, que a prestação de mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, sendo tais acessórios legitimados pela Lei nº 8.036/90.

Importante salientar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

Verifico que não ficou comprovada, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e em consequência, extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSMAR FAUSTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13764365: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora.

Considerando que a empresa "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM", encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Indefiro o pedido de perícia contábil, por se tratar de prova inoportuna para a fase processual em que se encontram os autos, devendo ser feita a apuração de valores em eventual fase de cumprimento de sentença.

Fica indeferido, também, o pedido de juntada de nova cópia do procedimento administrativo do benefício, a fim de que não haja desnecessária duplicidade de documentos nos autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14331184: Diante da prova pericial técnica requerida, para fins de comprovação do exercício de atividade insalubre, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão, para que relacione as empresas nas quais pretende sejam realizadas as perícias, informando, em especial, se as mesmas permaneceremativas e estabelecidas no mesmo local.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que, diante da matéria versada nos autos, seria ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos à saúde, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3078**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001651-59.2012.403.6133** - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004025-48.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Fl. 163/165: Defiro o sobrestando do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, findo o qual, deverá a CEF requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002750-30.2013.403.6133** - MAURO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-70.2014.403.6133** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 524/527), pelo prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001136-53.2014.403.6133** - JOSE MAURICIO BORGES COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 201, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 206/209).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à APSDI Guarulhos para cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando ao juízo acerca do cumprimento da presente determinação.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente (INSS) cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao INSS, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001947-13.2014.403.6133** - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Diante da improcedência da ação (fls. 53/54, 88/89), esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentado pelo réu (INSS) às fls. 96/101. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005715-88.2014.403.6183** - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-74.2015.403.6133** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a inércia da apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada CEF a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.  
No silêncio, acatelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003021-68.2015.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230. Ciência ao autor.

Após, providencie a secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, conforme requerido pelo INSS à fl. 232, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao INSS o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004268-84.2015.403.6133** - MAURO TAKESHI KANZAKI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-29.2016.403.6133** - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o apelado INSS a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

No silêncio, acatelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003957-59.2016.403.6133** - LUCAS MARCILIO SANTOS SOZA - INCAPAZ X IARA DOS SANTOS DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA, representado por IARA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/30. A fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/57 e requereu a improcedência do pedido. Laudo sócio-econômico às fls. 81/87 e laudo médico às fls. 96/100. Parecer do MPF às fls. 184/185 opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11º Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade e (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida à total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, um na modalidade de psiquiatria e outro de estudo socioeconômico. O perito psiquiatra afirma que o autor apresenta comportamento infantil e prejuízos cognitivos francos. A mãe relata que seu filho não aprendeu na escola, nunca trabalhou, não manteve relacionamentos sociais ou amorosos e não teve iniciativa para nenhuma tarefa. O periciando apresenta comportamento pueril, dificuldade para manter diálogo, raciocínio lento e pensamento pobre. Sua inteligência é rebaixada. Não constituiu família, nunca trabalhou e é analfabeto funcional (desadaptado). Portanto as alterações cognitivas associadas a dificuldade em se adaptar as diferentes esferas sociais configuram o diagnóstico de retardamento mental moderado. Segue a definição do CID 10 de Retardo Mental Moderado (CID 10 F 41) - amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitam de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. Conclui afirmando tratar-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade desde o nascimento e, embora fundamental seu laudo no diagnóstico de um retardamento mental moderado, ao responder ao quesito do INSS, afirma tratar-se de retardamento mental profundo. Assim, cumprido o requisito da incapacidade, passo à análise da perícia socioeconômica. O perito social, em visita domiciliar, constatou que o autor, cujo pai é desconhecido, reside apenas com sua genitora. De acordo com os documentos apresentados, a mãe do autor contava com o auxílio de um companheiro, com quem se casou em 24/11/2008, que veio a falecer em 10/12/2008. Além disso, possui um irmão que está preso e outro que é casado e presta auxílio de acordo com sua condição financeira. A residência é bastante simples, tratando-se de apartamento popular, cuja aquisição é subsidiada pelo governo federal e está guarnecida de móveis igualmente simples. Trata-se de requerimento formulado no ano de 2010 e supostamente indeferido porque a mãe do autor contribuiu por um período para o INSS como contribuinte individual no valor mínimo. Ora, as contribuições vertidas aos sistema podem decorrer inclusive da ajuda de terceiros - como informado nos autos - visando assegurar um mínimo de segurança a esta mãe que tem um filho preso, um filho portador de retardamento mental e um terceiro, - que constituiu família e pouco pode ajudá-la -, sem mencionar a viveza, a situação de desemprego e a necessidade de cuidados diários de que necessita o filho, ora autor. Assim, observo que eventuais recolhimentos da mãe do autor, ainda que refletissem o recebimento de remuneração a tornar a renda per capita do grupo familiar superior ao limite de do salário mínimo, não deve ser computado para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que eventual remuneração seja considerada para o cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. De forma análoga, esse é o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento dos processos n. 2007.72.95.002267-3 e 2007.70.50.013424-5, da sessão de 24.04.2009 e, mais recentemente (11/09/2015) no julgamento do processo 50132130220114047001. Sendo assim, excluindo-se do cômputo do grupo familiar as contribuições feitas em nome da mãe do autor, temos que não existe renda per capita a ser considerada. Como se não bastasse este fato, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O entendimento que prevalece atualmente é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar, resultando na inconstitucionalidade superveniente de tal dispositivo. Considerada a inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, declarada pelo E. STF (RE 567985 e 580963, ambos com repercussão geral reconhecida), o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica do postulante ao benefício assistencial, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, situação esta inclusive já delineada com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 871 de 2019. Desta forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que a mãe do autor não possui qualquer rendimento para a manutenção de uma vida digna, situação que é agravada pelos problemas psiquiátricos do autor, que necessita de cuidados diários, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Ressalva-se, outrossim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, na hipótese dos autos há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como Fome Zero. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, fixo a data da realização da perícia socioeconômica, em 22/05/17, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial a partir de 22/05/17. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir de 22/05/17, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004266-80.2016.403.6133** - ODECIO TAVARES DA SILVA(SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000186-39.2017.403.6133** - NELSON PACHECO JUNIOR(SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 238, a fim de dar vistas às partes acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 244/246), bem como para que apresentem seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Pela derradeira vez, intime-se o perito, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 100.421, para que, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, responda os quesitos apresentados pelo autor às fls. 83/84, visto que, intimado por duas vezes não cumpriu a determinação (fls. 197 e 227). Fica o perito intimado, ainda, a esclarecer todos os pontos controvertidos apresentados pelo autor (fls. 232/236), em especial acerca da profissão exercida de CABELEIREIRO, e não corretor de imóveis, como apresentado no laudo e em suas complementações, bem como analisar os documentos acostados às fls. 221/225, além dos apresentados anteriormente, para satisfatória conclusão da perícia médica e elaboração do laudo complementar. Em termos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo na oportunidade apresentarem seus memoriais. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000590-90.2017.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARBOSA BARROS PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Fls. 130/131 e 136: Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC. Comunique-se ao Juizado Especial Federal/Mogi das Cruzes, acerca da presente ação. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002676-44.2011.403.6133** - JORGE TOKUDA X CHIYAKO TOKUDA X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X CLAUDIA REIKO TOKUDA X CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING X EDUARDO HIROSHI TOKUDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIYAKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REIKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HIROSHI TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a parte exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista aos exequentes (autores), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido aos exequentes o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002929-32.2011.403.6133** - ISAUARA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)

Fls. 425/428 e 432: Diante da informação de óbito da autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I c/c art. 921, I, do CPC. Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 20(vinte) dias, promova a regularização do polo ativo da demanda, habilitando os herdeiros da falecida. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003779-86.2011.403.6133** - ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Intime-se o exequente para apresentar o cálculo do valor complementar para o pagamento de diferenças relativas aos juros de mora que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002486-81.2011.403.6133** - IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT DE ARAUJO - MENOR X IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Preliminarmente, considerando que o autor já atingiu a maioridade, intime-se o advogado para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a regularização da representação processual. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, retirando a expressão menor do nome do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos decididos nos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 156/165, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004333-84.2012.403.6133** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Ante a informação prestada pela empresa COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA de que o autor exerceu atividade laborativa no período de 26/08/2009 a 08/01/2013, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/294, informando que não há valores devidos ao exequente no presente processo.Em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, I do CPC, ante a falta de interesse de agir do exequente.Condenoo exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os do INSS, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009586-63.2013.403.6183** - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 397/398: Ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-10.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.



Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 3090

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005820-17.2010.403.6309** - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIAS BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA X MARIA ROSILDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 470 e 479, bem como a ausência de manifestação dos exequentes dentro do prazo legal (fls. 478 e 483-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008277-31.2011.403.6133** - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes à fl. 178, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 184-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011564-02.2011.403.6133** - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento constante à fl. 418, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 422-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001129-32.2012.403.6133** - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 460/461, e 482/487, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 478-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003078-57.2013.403.6133** - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento constante à fl. 301, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 304-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000989-27.2014.403.6133** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 268, 273, 274, 275 e 276, bem como a ausência de manifestação dos exequentes dentro do prazo legal (fls. 281-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001764-42.2014.403.6133** - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 162 e 163, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002704-07.2014.403.6133** - IDAIR BALBINO DIAS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR BALBINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 329, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003849-98.2014.403.6133** - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 196 e 199, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 202-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001758-98.2015.403.6133** - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 260 e 303, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 306-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-35.2015.403.6133** - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 148 e 151, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004011-59.2015.403.6133** - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 205, e 208, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 478-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-32.2015.403.6133** - JOSE CARLOS BISCOUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISCOUOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 238, e 241, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 478-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000423-10.2016.403.6133** - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 215 e 218, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 221-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-50.2016.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 176 e 179, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001969-03.2016.403.6133** - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 266 e 269, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 274-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002559-77.2016.403.6133** - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIBEIRO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamento constantes às fls. 134 e 137, bem como a ciência do patrono exarada à fl. 139, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002648-03.2016.403.6133** - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 124, bem como a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 134 e 135, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004017-32.2016.403.6133** - ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 467, e 470/471, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 478-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3096****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000130-16.2011.403.6133** - MIEKO UEHARA MISUMI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIEKO UEHARA MISUMI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (08.03.2005) até data da implantação do benefício (20.12.2010), bem como a condenação da Auarquia em danos morais.Sustenta a autora que obteve a concessão do benefício em sede de Mandado de Segurança distribuído sob o nº 2005.61.19.004764-0 perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Contudo, o INSS não procedeu ao pagamento dos valores pretéritos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/91.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 94/94-v).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 104/116).Réplica às fls. 120/123.À fl. 124 a Auarquia informou o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir o julgado proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 2005.61.19.004764-0 e, desta forma, requereu a suspensão da presente demanda até julgamento daquela, o que foi deferido por este juízo à fl. 146.À fl. 149 a autora noticiou o julgamento da Ação Rescisória, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.Com memoriais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Consta dos autos que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.19.004764-0, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.Em sede recursal a segurança foi deferida, conforme acórdão proferido em 06.08.2010 (fls. 77/78), com a concessão do benefício pleiteado, ficando assegurado o direito da impetrante à percepção do auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, tendo o INSS implantado o benefício em 20.12.2010 (fl. 86-v).É cediço, contudo, que, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, a concessão da segurança em ação mandamental não produz efeitos patrimoniais de período pretérito, cabendo ao interessado a utilização da via judicial própria.Isto posto, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício já foram devidamente comprovados no mencionado mandado de segurança, conforme se verifica da decisão proferida naqueles autos, e, diante do trânsito em julgado ocorrido em 14.10.2010, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores atrasados, desde a DIB (fixada desde a data da DER, qual seja, 08.03.2005) até a data da implantação, em 20.12.2010.No mais, entendo não ter havido a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a presente Ação de Cobrança, pois a autora requereu o benefício de auxílio doença em 08.03.2005, impetrou o mandado de segurança em 14.07.2005 e o respectivo acórdão transitou em julgado apenas em 14.10.2010, e ajuizou a presente ação em 23.05.2011, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional.Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a data da impetração do mandado de segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao servidor pela Administração, é perfeitamente cabível o recebimento das diferenças do benefício anteriores à impetração do writ. Neste sentido já decidiu o E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA.- A r. sentença determinou o pagamento dos atrasados relativos ao benefício NB 46/117.277.496-7 no período de 18/07/1991 a 01/11/2000. O benefício foi concedido em razão do julgado no mandado de segurança nº 95.03.003706-9 nesta e. Corte e cujo v. Acórdão transitou em julgado em 03/04/1997.- A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.- No caso dos autos v. Acórdão que concedeu a ordem e determinou a implantação do benefício previdenciário no mandado de segurança transitou em julgado em 03/04/1997. A presente ação foi intentada em 10/12/2003, após o lapso de cinco anos. Nem se alegue que o prazo prescricional teve início apenas após a implantação efetiva do benefício em 01/11/2000, pois tal fato é irrelevante para a fixação do termo a quo da contagem do prazo prescricional para a ação ordinária de cobrança.- Apelação provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015668-62.2003.4.03.6183/SP, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Publicado em 24/04/2018).(grifei).Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.Assim a despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio doença, do período de 08.03.2005 a 20.12.2010, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-62.2012.403.6133** - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova a autora a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000557-42.2013.403.6133** - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o autor/exequirente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequirente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequirente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-58.2014.403.6133** - NILTON ARI TRAVASSOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à APSDJ Guarulhos para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequirente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequirente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequirente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício (fls. 317/323).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003152-77.2014.403.6133** - VALDECI PEDRO DE AGUIAR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à APSDJ Guarulhos para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequirente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequirente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequirente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora, acerca da revisão do benefício (fl. 254).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003451-20.2015.403.6133** - JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à APSDJ Guarulhos para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequirente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequirente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequirente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício (fls. 119/122).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004873-30.2015.403.6133** - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requir-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, que arbitro no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJ-REF-2014/00305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista que a verba honorária devida à CEF ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 124), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002296-45.2016.403.6133** - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 19/03/2002 e suspenso em julho de 2014 por suspeita de fraude. Sustenta a existência de vícios no processo administrativo que tornam nulos os atos praticados, defendendo, ainda, a ocorrência de decadência, na forma do art. 103-A na Lei n. 8.213/91. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/163. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 167/169). Citado, o INSS apresentou defesa às fls. 177/214 alegando que não operou-se o prazo decadencial porquanto a revisão administrativa teve início em 15/07/2011. Além do mais, em caso de má-fé ou fraude, não há prazo decadencial para a revisão administrativa do ato de concessão do benefício. Acrescenta, ainda, que a parte foi devidamente notificada para apresentação de documentos complementares, os quais foram devidamente recebidos e analisados, não havendo cerceamento de defesa, ou qualquer ilegalidade na suspensão da aposentadoria, eis que facultada oportunidade de defesa. Réplica às fls. 254/262 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor seja declarada a nulidade do ato administrativo revisional que resultou na suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo desde 21/03/2002. Alega, em síntese, que o direito à revisão encontrar-se-ia fulminado pelo instituto da decadência, porquanto exercido após 12 (doze) anos do ato concessório. Pois bem. A possibilidade de o INSS rever e anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que o tornem ilegais é consagrada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, passando posteriormente a contar com previsão legal expressa (artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 10.839/04), que assim prevê: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No entanto, este poder-dever não é ilimitado no tempo, ficando sujeito à observância de prazo decadencial ou, em sua ausência, aos parâmetros informadores do princípio da segurança jurídica. Considerando a evolução legislativa pertinente e o entendimento jurisprudencial, podemos pontuar, resumidamente(a) atos praticados até 14/05/1992 (revogação da Lei n.º 6.309/75); incide o prazo de cinco anos, a contar da data do ato a ser revisado;(b) atos praticados entre 14/05/1992 e 01/02/1999: incide o prazo de dez anos (Lei n.º 10.839/2004), a contar de 01/02/1999;(c) para os atos praticados após 01/02/1999: incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato (artigo 103-A, Lei nº 8.213/91). Importante referir que a má-fé do segurado - quando da concessão do benefício - afasta a decadência do direito da Autarquia em revisar o ato administrativo, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que esta deve ser demonstrada, e não decorre de mera suspeição. Ademais, conforme argumenta a Autarquia, o transcurso do prazo decadencial deve ser verificado considerando-se a data da concessão do benefício previdenciário e o início da auditoria administrativa, e não da data da suspensão do pagamento do benefício. Neste ponto, cumpre examinar os fatos que ensejaram a revisão administrativa do ato de concessão do benefício por parte do INSS, os quais foram delineados de forma clara no relatório produzido pela autarquia nos autos do processo administrativo. Nos termos do documento acostado às fls. 146/147, em 12/12/2007, foi protocolada denúncia (fl. 45) declarando haver irregularidades na elaboração do documento DSS8030 apresentado para enquadramento de períodos especiais, razão pela qual foram tomadas diversas providências para a apuração de eventual fraude praticada pelo beneficiário quando do requerimento da aposentadoria. Assim, constata-se que, através da Carta de Exigência emitida pela Autarquia em 15/07/2011, a parte autora foi notificada a apresentar diversos documentos a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído, diante das divergências constatadas a partir da denúncia realizada pelo irmão do autor. Desta forma, embora o benefício tenha sido suspenso apenas em 2014, verifica-se que o INSS logrou êxito em demonstrar nos autos que o processo investigatório das irregularidades teve início antes do escoamento do prazo de 10 (dez) anos da concessão do benefício, razão pela qual afasta a decadência alegada pelo autor. A controversia restringe-se, assim, quanto à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de 15/03/1978 a 02/09/1990, laborados junto à empresa KOMATSU DO BRASIL S/A em razão da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. Note-se que, administrativamente, o período acima referido não foi enquadrado, sob o fundamento de ter sido o PPP elaborado a partir de laudo extemporâneo, referindo-se à área desativada da empresa. Conforme as informações do representante da empresa (fls. 163 e fls. 356/357), as condições ambientais da matriz localizada em Suzano correspondiam àquelas existentes na

planta de Mogi das Cruzes, desativada em 1990, motivo pelo qual foi utilizada para fins de análise de exposição do autor a eventuais agentes nocivos, diante do critério da analogia para preenchimento das informações enviadas à previdência social, pautado no laudo emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. Do que se extrai dos autos, a considerar a época da prestação dos serviços, a empresa não dispõe de registros contemporâneos, de sorte que a aferição por similaridade, com setor idêntico da filial, era a única forma de comprovar a insalubridade no antigo e desativado local de trabalho. Sendo assim, o documento é aceitável para os fins pretendidos, de sorte que o período laborado pelo autor poderá ser considerado especial. Ademais, embora não se obvide que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página: 288/289). Do exposto, conclui-se que a extemporaneidade do laudo técnico em relação ao período cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Se o laudo realizado na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. Presume-se, desta forma, que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim de declarar por sentença os períodos especiais de 15/03/1978 a 02/09/1990, bem como condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data da cessação indevida. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005 Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004963-04.2016.403.6133** - FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, em face da sentença de fls. 211/225 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima suportada pela União. Sustenta a existência de erro material no julgado, afirmando que na realidade houve sucumbência recíproca e não sucumbência mínima da ré. Instada a se manifestar a União requereu a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005217-74.2016.403.6133** - MARCOS CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004459-18.2017.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista ao(a) réu (Banco Santander), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004413-43.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS E SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento constante à fl. 101 e 134, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 135-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003106-25.2013.403.6133** - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO LEITE DE MIRANDA em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, sob o argumento que é sucumbente em parte mínima e, dessa forma, não deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Ressalto, entretanto, que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. No caso dos autos, a sucumbência decorreu do acolhimento parcial da impugnação apresentada, com base legal no art. 85, 1º, do CPC, que faz expressa referência ao cumprimento de sentença e a condenação em honorários da impossibilidade de compensação, observado que ambas as partes sucumbiram. Isto porque, verifica-se que tanto o valor apresentado pelo exequente (R\$ 51.537,38), quanto pela executada (R\$ 32.094,76), foram retificados pelo contador judicial (RS 43.193,17). Destes modo, não há que se falar na incorreção de sucumbência recíproca e na sucumbência integral da parte executada por ter o credor sucumbido minimamente. A alegação de que teria se aproximado mais do valor tido como correto não se presta para alterar a divisão e compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista que os valores não são discrepantes de forma substancial para justificar a imposição do ônus exclusivamente a uma das partes. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003112-32.2013.403.6133** - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218. Considerando que os avisos de recebimentos acostados às fls. 212 e 213 não foram devidamente recebidos pela destinatária, intime-se o(a) patrono(a) contido(a) nos autos para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela autora do valor que lhe é devido, bem como informe o endereço atualizado da mesma.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011911-11.2013.403.6183** - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 494, a fim de dar ciência ao(s) interessado(s) acerca da expedição dos alvarás, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792. Fl. 493: Ciência às partes acerca do pagamento do precatório. Estando o valor depositado à disposição deste Juízo, e não havendo comunicação de deferimento de efeito suspensivo nos autos do A.I. 5014678-80.2018.403.0000, determino a expedição de Alvará, para levantamento do montante, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do valor requisitado no precatório (fl. 451), conforme requerido pela parte exequente (fls. 472/473). Dessa forma, expeçam-se os alvarás de levantamento no percentual de 75% (setenta por cento) em favor do autor, e 25% (vinte e cinco por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, conforme Contrato de Prestação de Serviço juntado à fl. 473, intimando-se os interessados para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias. Comunique-se ao relator do Agravo acerca da presente deliberação, para providências cabíveis. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003590-06.2014.403.6133** - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento constante à fl. 259, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 263-v), JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000290-02.2015.403.6133** - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/300: Considerando a decisão proferida na Ação Rescisória, que julgou improcedente o pedido originário de desaposentação, com trânsito em julgado comunicado às fls. 301/302, oficie-se ao E. TRF3, para que promova o estorno dos valores depositados à disposição deste Juízo, conforme extratos acostados às fls. 278/279. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003108-24.2015.403.6133** - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 327 e 331, bem como a expedição dos alvarás de levantamento conforme certidão de fls. 332, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-02.2016.403.6133** - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 381, a fim de dar ciência ao(s) interessado(s) acerca da expedição dos alvarás, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792. Fls. 377/380: Ciência às partes, acerca do pagamento dos precatórios. Estando os valores à disposição deste Juízo, e não havendo comunicação de deferimento de efeito suspensivo nos autos do A.I. 5000145-19.2018.403.0000, determino a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados, intimando-se as partes para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se ao relator do Agravo acerca da presente deliberação, para providências cabíveis. Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-61.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ADEMILSON QUIRINO DAS NEVES OHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, deverá o exequente juntar aos autos virtuais cópia digitalizada do ofício do INSS que implantou do benefício determinado na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o Trânsito em Julgado e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intime-se acerca da decisão ID 17255160, uma vez que não foi dado ao autor a oportunidade de apresentar recurso voluntário.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Sendo noticiado eventual recurso em face da decisão citada, devolva-se os autos à vara de origem, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que atenda integral e corretamente o despacho anterior.

Por sua vez, uma vez proferida sentença no juízo estadual, não há que se falar em remessa dos autos a este juízo, já que esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SJC LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme certidão ID 17359130, decorreu "in albis" o prazo para produção de provas pelos autores e, não comprovada a hipótese do art. 435 do CPC, não há que se falar em juntada de outros documentos, por ora.

Da mesma sorte, a correção do valor da causa por parte dos autores também resta preclusa, uma vez que já contestado o feito. Contudo, tendo em vista a decisão ID 14461998 e a exclusão de diversos contratos com bancos excluídos da lide, corrij o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Resta também indeferido o pedido de suspensão do feito uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, devendo a lide prosseguir regularmente.

Finalmente, apesar de intempestivo o pedido, indefiro o pedido de "avaliação contábil", uma vez que os autores não justificaram sua finalidade e pertinência.

Assim retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-79.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17491798 - Diante da diligência negativa de citação do réu, fica a autora, Caixa Econômica Federal, intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça o endereço atualizado da parte, para cumprimento do ato.

Em termos, cite-se.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à autora nos termos do art. 437, § 1º do CPC, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13628286: Diante do pedido de provas apresentado pela parte autora, defiro:

**1) Expedição de ofício à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSES S.A., para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a seguinte documentação:**

- a) cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho/ Programa de Prevenção e Gerenciamento de Riscos Ambientais/ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- b) na hipótese de não haver Laudo Técnico contemporâneo a cada período trabalhado seja concedida cópia do laudo técnico mais próximo ao período em que o segurado desenvolveu a atividade e emitida declaração informando se houve alteração no ambiente de trabalho realizado pelo Requerente;
- c) ficha de Controle de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual.

**2) Realização da perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, no período laborado na referida empresa:**

Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA nº 0601157986, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

- a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
- b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
- a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
- b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado e estando juntada a documentação solicitada à empresa Suzano, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Por fim, fica **indeferido**, desde já, o pedido de prova testemunhal, visto que, diante da matéria versada nos autos a sua produção seria ineficaz para comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELENA MARIA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da matéria versada nos autos, defiro o depoimento pessoal da autora e a produção da prova testemunhal, nos termos pleiteados pelas partes.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas, devidamente qualificadas.

Decorrido o prazo, e estando em termos, tomem conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ROSANGELA POCA Y LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO INNOCENTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do Ofício da Divisão de Precatórios.



Após, retomem os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o pagamento da requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor acerca dos documentos juntados pela ré, nos termos do art. 437, §1º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIEGO FABIANO CLARO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482  
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se os réus, nos termos do art. 437, §1º do CPC, para manifestação acerca dos documentos anexados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133  
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGILANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15239367: Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Nomcio como perito judicial, OG DA SILVA, CRE 35.864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação para início do trabalho, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

## DESPACHO

Intime-se o BANCO MERCANTIL para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho de ID 13413266, informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o(s) nome(s) completo da(s) gerente(s) à época dos fatos, que segundo o autor se tratava das gerentes de nome, TAYLANE e ISABELE, esclarecendo, ainda, se permanece(m) trabalhando na respectiva agência, ou em outro local.

No mesmo prazo supracitado, ficamos autores intimados, também, a justificar a pertinência e finalidade do pedido de oitiva do gerente do PAB do INSS.

ID 17612379: Reitere-se o Ofício expedido à Divisão de Pagadores / Diretoria de Benefícios do INSS.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor, para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pelo réu.

Após, estando em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17615862: Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica no Juízo Deprecado, para o dia **31 de maio de 2019, às 09h00**.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DARLI GUICCIARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15102886 Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora.

Considerando que a empresa, "RÁDIO PANAMERICANA S/A", encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 807, 24º andar, Bela Vista, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Desde já, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pelo autor, uma vez que, diante da matéria versada nos autos, seria ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos à saúde, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica.

No mais, considerando os documentos juntados aos autos pelo autor (ID 15101680), dê-se vista ao réu.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MARCOS RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE MARCOS RUIZ** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** tendo o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 8069768 e juntado o documento constante do ID 8069769.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 8790632.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 6784105, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Das preliminares

De início, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 12/12/2005 a 15/03/2013, pois, tratando-se de revisão de benefício, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e do TRF3.

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maita Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 06/03/1997 a 29/11/2001 e 12/12/2005 a 15/03/2013 trabalhados respectivamente nas empresas TRANSBRASIL S/A e OCEAN AIR/AVIANCA e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Os PPP's acostados nos ID's 6784105 e 6784105 indicam a presença de ruído e o exercício da função de comissário de bordo.

Com relação ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor como comissário de bordo, constato que os PPP's carreados aos autos não se prestam aos fins almejados, qual seja, comprovação da exposição a fatores de risco inerentes a atividade de aeronauta, considerando que sequer mencionam quais eram os agentes aos quais o autor era submetido, com exceção ao ruído. Destaca-se que há precedentes jurisprudenciais que consideram como especial a atividade desenvolvida pelo aeronauta quando a bordo de aeronaves, pois sujeitos a exposição ao agente nocivo pressão atmosférica anormal, contudo, não há nos autos qualquer informação/laudo/prova emprestada a respeito deste tema. Tendo em vista que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, bem como que, facultada a especificação de provas este nada requereu, estes períodos não restam caracterizados como especiais.

Quanto aos níveis de ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PINTO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ROBERTO PINTO BRAGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8516916).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 8697951).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Desto modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desto forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Prezanda parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/12/2017 trabalhado na empresa ELGINS S/A e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8391284, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído. Acrescente-se, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

[...]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 11 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum   Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELGIN	Esp	03/01/1978	01/09/1978	-	-	-	-	7	29
2	KUBOTA		03/02/1981	11/01/1982	-	11	9	-	-	-
3	BRASITANIA		01/10/1983	25/02/1984	-	4	25	-	-	-
4	TETUO HARA		02/07/1984	24/04/1986	1	9	23	-	-	-
5	TATICA		20/02/1995	14/05/1995	-	2	25	-	-	-
6	ELGIN	Esp	15/05/1995	02/12/1998	-	-	-	3	6	18
7	ELGIN	Esp	03/12/1998	19/12/2017	-	-	-	19	-	17
Soma:					1	26	82	22	13	64
Correspondente ao número de dias:					1.222			8.374		
Tempo total :					3	4	22	23	3	4
Conversão: 1,40					32	6	24	11.723,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>11</b>	<b>16</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/1998 a 19/12/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/11/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.



Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15172451: Diante do pedido de provas apresentado pela parte autora, defiro:

**1) Expedição de ofício à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSES.A., para que forneça a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, a seguinte documentação:**

- a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado até o momento, referente às atividades desempenhadas pelo autor, devidamente preenchido de acordo com as normas previdenciárias e indicando os agentes nocivos e a intensidade da exposição, em especial exposição a RUIDO;
- b) cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho/ Programa de Prevenção e Gerenciamento de Riscos Ambientais/ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Comunicação de Acidente de Trabalho, referente às funções exercidas pelo autor, onde conste a intensidade dos agentes nocivos a que o requerente está exposto, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO;
- c) Na hipótese de não haver Laudo Técnico contemporâneo a cada período trabalhado seja concedida cópia do laudo técnico mais próximo ao período em que o segurado desenvolveu a atividade e emitida declaração informando se houve alteração no ambiente de trabalho realizado pelo Requerente;
- d) ficha de Controle de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual.

**2) Realização da perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, no período laborado na referida:**

Nomexio do engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
  - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
  - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
  - a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
  - b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado e estando juntada a documentação solicitada à empresa Suzano, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-20.2019.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos ainda tramitam em suporte físico, bem como o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição, uma vez que a futura conversão dos metadados em processo eletrônico deverá manter o mesmo número do feito originário.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HAMILTON TOSHIMI NIWA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA. PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)

O impugnante trouxe aos autos informações extraídas do CNIS, referente à recolhimentos feitos pelo autor, sendo o último datado de 12/2018, ou seja, em data anterior à interposição da presente ação. Em contrapartida, o autor alega que desde a data da última contribuição informada pelo INSS, não mais verteu contribuições, em virtude de não estar auferindo nenhuma renda.

Sendo assim, diante do exposto, não vejo elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão, pois, não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família, pelo que **rejeito a presente impugnação.**

No mais, verifica-se nos autos que as partes especificaram suas provas, conforme ID 1535328 (autor) e ID 14788889 (INSS), requerendo o autor a produção de prova pericial e o INSS a realização de prova documental, as quais, após análise e considerando a matéria versada nos autos, ficam DEFERIDAS.

Para a realização das perícias médicas, nomeio para atuarem como peritos judiciais, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (ORTOPEDIA), a Dr.ª ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA FUKUSATO, CRM 86.279 (OTORRINOLARINGOLOGISTA) e o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (NEUROLOGISTA), designando as seguintes datas para realização dos exames periciais:

- **16/07/2019, às 09h15min** – PERÍCIA ORTOPÉDICA;
- **19/07/2019, às 10h00** – PERÍCIA DE OTORRINOLARINGOLOGIA;
- **28/08/2019, às 10h15min** – PERÍCIA NEUROLÓGICA.

Ressalta-se que o **exame pericial de OTORRINOLARINGOLOGIA**, será realizado **EM CONSULTÓRIO MÉDICO**, com endereço na RUA ANTÔNIO MEYER, 271, JARDIM SANTISTA, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08730-150.

Quanto às demais perícias (ORTOPÉDICA e NEUROLÓGICA), as mesmas serão realizadas em uma das **SALAS DE PERÍCIAS MÉDICAS DESTE FÓRUM FEDERAL**, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?

2) Qual (descrever também CID)?

3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?

4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?

5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?

6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Tendo em vista que o réu (INSS) já apresentou quesitos na contestação – ID 14582325, defiro ao autor, o prazo de quinze dias, para apresentação, bem como indicação de assistente técnico, caso queira.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em relação ao pedido de prova do réu (INSS), DEFIRO a expedição dos seguintes ofícios:

1) Clínica AMOR SAÚDE, com endereço na Rua Campos Sales, nº 504, Suzano/SP, na pessoa do Dr. Jaime M. Escalante - CRM 82.668 e Dr. Roberto Kajiwara - CREMESP 90222, para apresentar o prontuário completo do autor em ambas as especialidades;

2) Clínica SAÚDE MASTER, com endereço na Rua Salvador Marins, 47, Mogi das Cruzes, CEP 08730-190, para que apresente o prontuário completo do autor nas especialidades atendidas.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA CASELATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes em ID 1426564 e 16009746, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes em ID 16010140 e 16010138, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-71.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: HELJO CUPERTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes nos autos, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: YOSHITADA OTAKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LETTE RIBEIRO - SP63457  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes nos autos, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Civil

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes nos autos, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Civil

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes nos autos, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Civil

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes nos autos, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL TIBURCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: TERESA TIEKO IIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes nos autos, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS NETO, RITA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, RAQUEL CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos.

Aduz que o art.3º, III, alínea "g" da Lei 12.705/2012, c.c o disposto no Edital nº 3/SCA de 05/05/2017 limitaram o acesso ao certame para quem tiver idade entre 17 e 26 anos até 31 de dezembro do ano em que for matriculado e que, no seu caso, eventual matrícula ocorreria quando ele já tivesse completado 27 anos.

O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito em razão de litispendência deste com os autos de nº 5000391-80.2017.403.6133 (em curso na 2ª Vara desta Subseção) (ID 1558088).

Opostos embargos, a decisão foi reformada e concedida a tutela antecipada para assegurar a admissão da parte autora ao curso de formação de sargentos músicos disposto no Edital 3/SCA de 05/05/17 (ID 1609403).

Citado, o réu apresenta contestação (ID 1860563) pugnando pela improcedência do pedido.

Informada a interposição do agravo de instrumento (ID 1863153). Em consulta ao site do TRF 3ª Região (processo nº 5011470-25.2017.403.0000) observo que não foi concedida liminar.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Consoante previsto na Constituição Federal, é estabelecido o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei (art. 37, I), mediante "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo" (art. 37, II, primeira parte).

A Carta Política também prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), vedando a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), estabelecendo, ainda, que a lei poderá "estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir" (art. 39, § 3º).

Cediço que os concursos públicos devem dispensar tratamento pessoal e igualitário aos interessados.

Entretanto, há a possibilidade de existir, em determinados certames, alguns requisitos baseados em critério razoável e legítimo que se apresentem compatíveis com o conjunto de atribuições exigidas pelo cargo a ser preenchido, sem que, com isso, haja qualquer violação às normas legais.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 683, a qual diz que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Insta saber se é razoável ou não limitar idade para ingressar em carreira policial, a par da aprovação em testes médicos e físicos. Com efeito, o Supremo tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." ([ARE 678112 RG](#), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 25.4.2013, DJe de 17.5.2016, com repercussão geral - [tema 646](#))

Diferente do que ocorre com o candidato que visa o provimento de cargos relacionado com as atividades fins do quadro das Forças Armadas, o candidato que postula atividade relacionada a música, ou seja, que objetiva ser parte integrante do "Corpo Musical do Exército" não pode estar adstrito ao limite máximo de idade estabelecido na legislação e no edital do certame em virtude da própria natureza da atividade, uma vez que o limite de idade em concurso público deve se basear em critérios de razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo à natureza das funções para as quais estão sendo recrutados os candidatos.

De acordo com o Edital nº 03/SCA, de 05/05/2017, artigo 3º, inciso III, o candidato deverá "possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme a alínea "g", do inciso III do artigo 3º da Lei 12.705/2012".

As atribuições a serem desempenhadas pelo autor, caso seja aprovado, nomeado e empossado no cargo público pretendido (PM músico) estão relacionadas mais especificamente à Banda de Música da Polícia Militar, cujas atribuições não sofrem interferência direta no fato do autor completar 27 (vinte e sete) anos no ano de sua matrícula.

Entendo que as atribuições do cargo de Soldado Músico consistem, basicamente, em atuar em toda a programação da Banda de Música e manter os instrumentos musicais em perfeitas condições de execução e não às atividades tipicamente militares, não havendo correlação lógica entre o fator discriminante (limite etário) e as razões de sua ocorrência, motivo pelo qual a exigência do limite de idade, no caso concreto, viola o princípio da razoabilidade.

Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art.3º, III, "g" da lei 12.705/2012 e mantenho a decisão concedida em tutela antecipada para garantir o direito do autor a concorrer ao cargo.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor em face da **UNIÃO FEDERAL** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259  
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS** face da **DIRETORA PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BI CUBAS LTDA**, objetivando que a impetrada seja compelida a providenciar a imediata avaliação do impetrante nas três matérias faltantes para a conclusão do curso de pedagogia, bem como imediata emissão e entrega do diploma.

Decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 8576860).

Manifestação do impetrante informando que o pedido administrativo foi apreciado 8760970.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em ID 8786659.

Informações da autoridade impetrada em ID 9015788.

Parecer do Ministério Público Estadual em ID 9032805.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do impetrante, bem como da autoridade coatora informando que a situação fática requerida no presente *mandamus* já restou consolidada, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos previstos no art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-93.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REPRESENTANTE: TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por ~~endereço~~), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE ARAUJO CARNEIRO - SP338073

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça ao corréu REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS..

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009557-79.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-02.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
  2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-24.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, OLIVIA MARIA BORACINI, MARCELO RICARDO DOMINGOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-16.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
  2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-10.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-68.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntado aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-09.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME, EUCLIDES VIEIRA DE ARAUJO, FRANCISCA FRANCLINA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-69.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devidamente intimada, a parte deixou de comprovar as diligências realizadas para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), pretendendo transferir ao Judiciário ônus que lhe compete.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE RUIZ NETTO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-60.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: AUGUSTO YOSHIO KAWASAKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARAREMA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001507-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: PRISCILA BITTENCOURT LODO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC, aditar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO e consequente REVOGAÇÃO dos efeitos da tutela antecipada.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-59.2019.4.03.6133

AUTOR: JEFFERSON NEMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que deverá formalizar pedido de conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão à exequente e, nos termos da lei, dou por intimada a executada na data da anexação do mandado nos autos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento voluntário da sentença e/ou impugnação da mesma.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA - ME, MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Ademais, ainda restam diligências a serem efetuadas por meio da carta precatória nº 391/2017 que até a presente data não foi devolvida.

Assim, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória supramencionada.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002587-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor **CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGÉRIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC ISP185091/O-3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela embargante.

Quanto a juntada de documentos, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o Senhor OG DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5001633-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: KRFB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à autora acerca do mandado juntado aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão acerca do pedido de gratuidade da justiça, podendo a parte autora, nos termos do art. 99, §1º, "in fine" do CPC, comprovar futuramente a insuficiência de recursos.

Apresentada a impugnação (ID 16875201) intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à autora acerca do mandado juntado aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: INARA JANAINA DE CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de conversão do feito para execução de título extrajudicial, conforme requerido.

Por oportuno, com o acolhimento do pedido, o bloqueio do veículo deve se limitar à transferência do mesmo, devendo ser procedida a devida anotação no Sistema RenaJud.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000292-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao requerente acerca do decurso de prazo do edital expedido nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003278-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para que não se alegue cerceamento, dou por citado o réu, advogando em causa própria, e devolvo-lhe o prazo para contestação, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência ID 17090946, bem como sobre a proposta de autocomposição do réu.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA** e **CARLOS TIYOGI HIRAKAWA**, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos, sustentando, em síntese, duplicidade da cobrança, inadequação da via eleita, ausência de preenchimento das condições da ação e existência de saldo positivo na data de contratação da CCB.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação e requereu a improcedência dos pedidos.

### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Na hipótese *sub judice*, observo tratar-se de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA nº 734-0642.003.00000057-0, contratada em 17 de dezembro de 2012, com vencimento em 09.12.2013, no valor de R\$ 40.000,00. Constatado ainda que foi realizado um Termo de Aditamento em 14 de agosto de 2014, com vencimento em 25.07.2015, no valor de R\$ 70.000,00.

Opostos embargos monitórios, os embargantes aduzem, entre outras questões, acerca da ausência de preenchimento das condições da ação, tendo em vista que embargada anexou em sua petição inicial um demonstrativo de débito relativo a título diverso do cobrado neste feito.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão aos embargantes, tendo em vista que o Demonstrativo de Débito acostado no ID 3764168 - Pág. 1, faz alusão ao Contrato nº 21.0642.734.0000587-91, firmado em 12.02.2017, no valor de R\$ 58.900,00, o que inviabiliza a presente ação monitória.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, desde que acompanhado do demonstrativo do débito:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação de forma genérica, deixando de enfrentar especificamente esta questão.

Dessa forma, diante da ausência de documentos hábeis para comprovar a existência do débito, de rigor a procedência dos presentes embargos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos monitórios, extinguido a presente ação monitória.

Prejudicada a análise das demais matérias aventadas.

Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro, expeça-se nova Carta Precatória para integral cumprimento da ordem de reintegração de posse do imóvel desocupado, ficando a cargo da autora sua distribuição e devida instrução, com as custas devidas perante o juízo deprecado.

Sem prejuízo, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO do feito e conseqüente revogação da medida liminar concedida, acerca da ausência de citação dos réus, adotando as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: SERGIO LEITE DO PRADO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SERGIO LEITE DO PRADO**.

Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN S/A para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (ID 17559319), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos no ID 17559317 estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 081143808, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **TOYOTA/COROLLA FIELDER – 4P – Básico – XEi 1.8 16V (Flex)(Aut.)**, cor preta, **CHASSI 9BR72ZEC488692386**, ano de fabricação/modelo 2007/2008 placa **GAS 5551**.

Executada a liminar, cite-se a ré, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Deixo de determinar o protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM em razão de pedido expresso do autor nesse sentido (item 6/a.3 do pedido inicial).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ELPIDIO MENINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELPIDIO MENINO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSGUARULHOS-SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido formulado administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado na Gerência Executiva de Guarulhos, conforme documento acostado no ID 17067272.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELIO LOPES MEIRELLES**:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NA SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARADO. O caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA DA sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGIDAS CRUZES, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-02.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002844-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CORREA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - SP393094

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** propôs a presente ação de execução em face de **ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO** qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob ID 17557489, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 212-047/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-67.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JAQUELINE SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem COOMPLEMENTAR da carta de citação a ser expedida (RS 0,95), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-05.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSMAR TIAGO BONFIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em manifestação a parte autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou **COMPROVE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO(A)(S) RÉ(U)(S), SOB PENA DE EXTINÇÃO.**

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos), por endereço e por réu, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido do executado uma vez que os autos já estão suspensos/sobrestados, a pedido do exequente e conforme determinado no item 3 do despacho inaugural.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-58.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VIVIANE BRITO DE AQUINO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Insta consignar que as custas recolhidas foram utilizadas para a prática do ato ID 9919597, devendo ser recolhidas novas custas de postagem para a citação no endereço fornecido na certidão ID 17061779.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-14.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, a presente ação de execução em face de LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, a qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob ID 17368780, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 16897, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1496

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000396-56.2018.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao réu da decisão de fls. 264/265 : Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a MARCELO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Benedito Fernandes e Maria Ivone Cruz Santos, RG 259868759 SSP/SP, CPF 139.031.068-01, nascido em 15/02/1976, residente e domiciliado na Rua Três Corações, nº 449, ap 34, bloco 15, bairro Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Consta dos autos que em 24/07/2015, os policiais rodoviários Daniel Capassi Ferrari e Alexandre da Silva Rocha, realizando patrulhamento de rotina na Rodovia Presidente Dutra, por volta do Km 170, abordaram o motorista do caminhão de placa DVS- 9539 que transportava areia. Ao verificar os documentos da carga, os policiais identificaram que a areia transportada era proveniente de uma lavra concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e então deslocaram-se para o local de extração, na Estrada do Feital, nº 100, Lambari, Guararema-SP. No local, após apresentação dos documentos pelo gerente da empresa, João Ribeiro Dias, verificaram que a empresa estaria extraído areia em área diversa da autorizada na Concessão de Lavra emitida. Instaurado o Inquérito Policial, foi realizado Laudo Pericial (fl. 135/162). Relatório Policial às fls. 200/202. Cota ministerial às fls. 202-v, requisitando informações conclusivas do DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -, sobre a regularidade da extração da areia. Em ofício de fls. 216/217 o DNPM informou que não é possível afirmar, categoricamente, a prática de lavra irregular no local. Proposta de suspensão Condicional do Processo às fls. 221. Denúncia ofertada às fls. 222/223. Em decisão de fl. 225, a denúncia não foi recebida para que fossem realizadas outras diligências. Apesar de ainda não citado, o advogado do réu se manifestou nos autos (porém sem procaução) pugnano pela rejeição da denúncia (fls. 242/246). Certidão de objeto e pé do processo 0003626-42.2007.8.26.0047 às fls. 249-v. Manifestação do MPF às fls. 251, pelo prosseguimento do feito. Certidão de objeto e pé, do processo 0004181-71.2016.8.26.0009, às fls. 260. Em manifestação de fl. 262 o MPF ratificou a proposta de sursis. Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser de 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO FERNANDES DOS SANTOS. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, inclusive sobre a proposta de sursis, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrado no endereço aqui indicado deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados da acusada, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da mesma, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citada, não constitua defensor, encaminhem-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que ficará nomeada para atuar na defesa do/ s réu/ ré/s e intimada para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gilbetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face da réu, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Deixo de designar audiência de Instrução e Julgamento ante a proposta de suspensão do processo. Expeça-se o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Comunique-se à Polícia Federal o recebimento da denúncia, para a inclusão no sistema Infoseg. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual bem como da parte autora sendo a JUSTIÇA PÚBLICA..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007104-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta ) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA - EPP, LUIZ CORREA, RODOLFO LUIZ CORREA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta ) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004534-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA REGINA QUARESMA BITO

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão( ID 14985707) e não complementação das custas pela autora, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

**Jundiaí, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNO PINTO HOEHNE

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENIZIA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO RIGOLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a intimação da parte autora para início do cumprimento de sentença e o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANA PAULA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007522-85.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JAMPAULO JUNIOR - SP57407

## DESPACHO

Intime-se a Exequente do pagamento efetuado pelo Executado (id 17247248) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

## DESPACHO

Nos termos do despacho que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, intimem-se o(a) executado(a) intimado(a) do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial - agência da CEF deste Fórum (2950) - ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(a) executado(a), proceda a Secretaria a comunicação à CEF das instruções para preenchimento da DARF, de acordo com o petiçãoado pela União (ID 16537508).

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ONESIO GUEDES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que foram averbados os períodos reconhecidos no v. acórdão (ID 9248419) pelo INSS e nada fora requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-70.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA  
RÉU: JOSELI ELIANA BONSAVER

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m). Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Regularize a representação processual carreado aos autos cópias das alterações societárias ou documentos que comprovem os poderes conferidos ao outorgante da procuração ID 17632897.

Satisfeita a determinação, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOUGLAS FELICIO PEDAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Traslade-se cópia do Acórdão ID 17588151 e da certidão de trânsito em julgado (ID 17588156) para os autos da Execução Fiscal sob nº 5002749-33.2017.403.6128.

Sem prejuízo, intime-se a ora exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento (apelação parcialmente provida).

No silêncio da parte, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDER PAES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO LEME BERALDI - SP357876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença"

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Manifeste-se o autor, ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 12561027 - Pág. 237 e 15979253 - Pág. 1.

Comprovantes de levantamento dos valores juntados nos id. 12561027 - Pág. 241 e 17420763 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 10327765 - Pág. 1 e 17149193 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids. 10696668 - Pág. 1 e 17419918 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ APARECIDO LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 17150005 - Pág. 1

Comprovante de levantamento pela parte autora às fls.17419099 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de PRC no id. 17150558 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 17419070 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí



#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IDERVAL NUNES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 10287798 - Pág. 1 e 16248020 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora nos ids. 10696397 - Pág. 1 e 17427529 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NIVALDO DIAS PINTO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 11450884 - Pág. 1 e 17149173 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores devidos nos ids. 11726611 - Pág. 1 e 17416440 - Pág. 4.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

#### SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **JOSE ROBERTO CAVALARI - EPP**.

Após o bloqueio dos valores devidos via bacenjud, o exequente requereu a conversão em renda.

Dita conversão foi efetivada no id. 16374765 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados em sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 17152206 - Pág. 1.

A exequente informou o levantamento do valor constante no ofício requisitório expedido (id. 17309868 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO ELIAS FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 15998810 - Pág. 1 e 15998814 - Pág. 1.

A parte autora informou que efetuou o saque integral dos valores, encontrando-se satisfeita a obrigação (id. 17213489 - Pág.).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIELA SALES BONFIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite da consulta de endereço da executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MONTEIRO DE BARROS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da pesquisa de endereço da executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003573-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS S C LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da pesquisa de endereço do executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PERSIO BONFIM

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da pesquisa de endereço do executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004351-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: COLT TAXI AEREO S/A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite dos resultados negativos de tentativa de citação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002535-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo espólio de **THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON** representado pela inventariante **MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva o reconhecimento e declaração de inexistência de relação jurídica entre o imóvel do espólio Autor e a ré, em razão do bem se encontrar fora da faixa denominada "terreno de marinha", conforme estabelece o Decreto-Lei nº. 9.760/46.

Narra, em síntese, que é a legítima proprietária do imóvel objeto dos autos, matriculado sob o nº. 33.840 do 2º CRI de São José dos Pinhais/PR, sendo que esse imóvel estaria localizado em área denominada terreno de marinha, sujeito, portanto ao pagamento do foro, laudêmio e taxas.

Defende, contudo, que após perícia realizada por engenheiro, restou constatado que esse imóvel estaria fora da faixa de terreno de marinha.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 12557534 - Pág. 32 – fl. 41), sustentando de proêmio a conexão com os embargos à execução fiscal nº. 0002695-26.2015.403.6128, cuja causa de pedir é idêntica. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora.

A parte autora requereu prova pericial (id. 12557534 - Pág. 100).

Deferida a prova pericial, bem como o apensamento aos embargos 0002695-26.2015.403.6128 (id. 12557534 - Pág. 105).

Foi determinada a suspensão dos embargos até prolação de sentença nestes autos (id. 12557534 - Pág. 114).

O laudo do perito nomeado pelo Juízo foi juntado no id. 12557534 - Pág. 278 – fl.287, concluindo que 18,7 % do imóvel acha-se sobre terrenos de marinha e os outros 81,3% restantes, sobre terras acrescidas a esta faixa.

A parte autora impugnou o laudo pericial (id. 12557534 - Pág. 316).

O perito apresentou resposta à impugnação no id. 12557534 - Pág. 343.

Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (id. 12557534 - Pág. 353 – fls. 362).

Novo pedido da parte autora para que seja declarada a imprestabilidade do laudo pericial (id. 12557516 - Pág. 18).

Após a virtualização, os autos foram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, rejeito a alegação de imprestabilidade da prova pericial produzida, porquanto o perito fundamentou seus argumentos, inclusive rebatendo as objeções formuladas pela parte autora.

Sem preliminares, passo à análise do mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se há responsabilidade da parte autora pelo pagamento de Taxa de Ocupação de terreno da União, em decorrência de o imóvel identificado pela Matrícula 33.840, do 2º Ofício Imobiliário de São José dos Pinhais, encontrar-se em faixa situada em terreno de marinha.

Pois bem

Inicialmente, cumpre dizer que a Constituição Federal inclui os terrenos de marinha e seus acrescidos entre os bens da União (art. 20, VII):

*"Art. 20. São bens da União:*

*(...)*

*VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;*

*(...)"*.

E o conceito de terreno de marinha é extraído do Decreto-Lei 9.760/46:

*Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: os terrenos de marinha e seus acrescidos ;*

*Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:*

*a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;*

*b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.*

*Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.*

E do cotejo das provas produzidas nos autos, o pedido autoral é improcedente.

Trago à baila as conclusões emanadas pelo perito judicial, que rebate a perícia realizada pela parte autora e apresenta conclusão (id. 12557534 - Pág. 294):

- a. As distâncias do imóvel das Requerentes ao mar, indicadas no parecer técnico à juntada à inicial, foram medidas em momento em que a maré se achava muito baixa. Por esse motivo, com o mar mais recuado em relação ao continente, elas aparecem superestimadas naquele trabalho;
- b. Referido levantamento também não aponta a posição da LPM de 1831, que constitui o limite externo legal dos terrenos de marinha, a partir do qual são contados 33 metros de largura da faixa em direção ao continente. Ele se limita a indicar a borda do mar segundo apenas uma condição específica, qual seja: a que se apresentava às 11 horas do dia 23 de dezembro de 2013. Em razão disso, entende-se que o parecer não traz sólidos argumentos técnicos para contrapor a demarcação da mesma linha feita pela União; A
- c. Assim, pela incapacidade de comprovar erro no posicionamento oficialmente cadastrado da LPM de 1831, considera o Perito que o trabalho apresentado pelo eng.º cartógrafo e agrimensor Felipe Moreira Gonçalves é incapaz de demonstrar que o imóvel das Autoras encontra-se fora dos domínios da União;
- d. Por outro lado, da forma como constam cadastradas na União, as terras de marinha no Município de Guaratuba resultam de processo demarcatório que tramitou entre os anos de 1970 e 1974, segundo o regramento legal. Muito embora se possa questionar a verdadeira localização da linha da preamar no ano de 1831 presumida naquele trabalho, já que, como se viu, inexistiam registros da variação da maré naquele local no século XIX, e que o próprio agrimensor encarregado da demarcação em 1970 admite alguma incerteza na forma como a posicionou em seus estudos, observa-se que a mesma foi realizada por quem de direito, sob as condições estabelecidas na lei, estando o reconhecida e respeitada há, pelo menos, 43 anos;
- e. Segundo a posição da faixa de terras de domínio da-União cadastrada na o SPU, o terreno das Autoras localiza-se parcialmente, sobre a mesma, tendo sua maior parte, no entanto, situada sobre terras acrescidas às de marinha. Grifei.

Ainda, em resposta aos quesitos apresentados, conclui o perito que 18,7 % do imóvel acha-se sobre terrenos de marinha e os outros 81,3 % restantes, sobre terras acrescidas à esta faixa (id. 12557534 - Pág. 295).

E as objeções lançadas pela parte autora foram devidamente esclarecidas pelo perito.

Com relação ao comparecimento "in loco", observa-se que o perito se deslocou até o local do imóvel, inclusive, intimando os assistentes técnicos para acompanhamento, o que foi negligenciado pelas partes (id. 12557534 - Pág. 344 – fl. 353).

Por seu turno, a afirmação no laudo de que houve arbitrariedade por parte da União, não é suficiente para afastar as conclusões estabelecidas pelo expert, que utilizou como linha definidora os procedimentos técnicos previstos em lei.

Destarte, como as taxas de ocupação, foros, laudêmos incidem sobre os bens da União e seus acrescidos, conforme os fundamentos acima delineados, de rigor a improcedência do pedido autora.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo ser observado o disposto no §5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à execução nº. 0002695-26.2015.403.6128

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 17110448). A embargante alega em síntese que a decisão embargada padece de obscuridade consubstanciada na fixação do marco temporal de março de 2017 para fins de compensação dos valores referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SAMUEL PEDRO MACHADO FERREIRA LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL PEDRO MACHADO FERREIRA LISBOA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 17015808), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, culminando na expedição de carta de exigências.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 16788737).

Manifestação do MPF (id. 17641311).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, culminando na expedição de carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOEME DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17077110: À vista do **deferimento parcial de tutela provisória** em grau recursal, com intuito de conferir efeito suspensivo ativo à apelação interposta pela parte autora, intime-se a Fazenda Nacional dos termos da decisão para adoção das providências pertinentes.

Intime-se, em **REGIME DE PLANTÃO**, por oficial de justiça.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ILSON ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Tipo A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

O Autor requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da inicial.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *atendimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 9.032/95, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o arrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### *Do caso concreto.*

Na petição inicial, o Autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer como períodos trabalhados sob condições especiais, os seguintes vínculos:

- De **13.08.1987 a 31.05.1999** – Duratex (Ajudante de Caminhão)
- De **01.06.1989 a 01.04.1993** – Duratex S/A (Fiscal de Campo)
- De **09.11.1994 a 10.11.1995** – Roca Sanitários (ajudante de produção);
- De **04.10.2004 a tempo atual** – Plascar (Operador de Máquinas / Operador de Produção).



Sobre a controvérsia em questão, o ato administrativo impugnado consigna as seguintes razões (ID 9293088 – fl. 26 e seguintes):

a) De **13.08.1987 a 31.05.1999** – Duratex (Ajudante de Caminhão) e **01.06.1989 a 01.04.1993** – Duratex S/A (Fiscal de Campo):

· “Atividades descritas na documentação não apresentam elementos que possam caracterizar exposição de maneira permanente, em toda jornada de trabalho, ao agente ruído”

b) De **09.11.1994 a 10.11.1995** – Roca Sanitários (ajudante de produção):

· “PPP apresenta variações de concentração de ruído em todo o período, havendo concentrações abaixo do limite de tolerância”.

c) De **04.10.2004 a tempo atual** – Plascar (Operador de Máquinas / Operador de Produção).

· “A partir de 01/01/2004, para o agente ruído, o enquadramento é previsto quando o NEN (nível de exposição normalizado) estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR-15”.

A parte autora, por sua vez, tanto na exordial, quanto em sede de réplica, sustentou seus argumentos, pelo que se infere dos autos, nos seguintes pontos:

· “E ainda, o uso de equipamentos de proteção individual não pode descaracterizar a insalubridade, tendo em vista que não houve a comprovação do seu uso efetivo e tampouco da sua real eficácia”.

· “Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (TRF4, AC 2002.72.05.006007-0, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E. 02/03/2009). Sem grifos no original”.

#### Pois bem.

Em relação aos períodos de **13.08.1987 a 31.05.1999** – Duratex (Ajudante de Caminhão) e **01.06.1989 a 01.04.1993** – Duratex S/A (Fiscal de Campo), assiste razão ao INSS, eis que o autor laborou em trabalho externo em atividade de ajudante **sequer** apta a enquadramento por função na forma do anexo do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de **09.11.1994 a 10.11.1995** – Roca Sanitários (ajudante de produção), a intensidade de ruído identificada (80,0 a 84,0) **não** se revela apta ao reconhecimento da especialidade, na medida em que da variação certificada **não** se infere qual o grau de intensidade a que estava, de fato, sujeito o trabalhador de forma habitual e permanente.

Em relação ao período de **04.10.2004 a tempo atual** – Plascar (Operador de Máquinas / Operador de Produção), **melhor sorte** assiste ao autor, pois os óbices arguidos pela autarquia previdenciária, com relação à metodologia de apuração da exposição ao agente ruído foi corrigido, de maneira que, a par de consignar a exposição ao agente na intensidade de 88 dB(A) a 88,8 dB(A), restou especificado o recurso e utilização da metodologia da NHO 01.

Única **ressalva**, no entanto, a atribuição de efeitos financeiros, que ora **fixo na data da citação do INSS (11/06/2018)** na medida em que o PPP acima referenciado (ID 5321152) **apenas** foi apresentado na esfera judicial, **não** tendo sido objeto de conhecimento da autoridade administrativa. Outra, inclusive, não foi a posição ventilada pela parte autora em sede de réplica quanto a este ponto.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fs. 39/41 ID 9293088).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **04/08/2017 (data final dos documentos)**, apresentava **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço comum, suficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria por **tempo de contribuição**.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS considere como laborado em condições especiais o período de **04/10/2004 a 04/08/2017** - Plascar (Operador de Máquinas / Operador de Produção), e efetue a devida conversão em tempo comum, e **implante** em favor do autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a data de citação em **11/06/2018, rejeitando-se** os demais pedidos.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ILSON ALVARES

ENDEREÇO: Av. Bento do Amaral Gurgel, 670, VL NAMBI, Jundiá, SP, CEP 13.219-070

CPF: 059.151668-30

NOME DA MÃE: NAIR BEZERRA ALVARES

Tempo especial: **04/10/2004 a 04/08/2017** - Plascar (Operador de Máquinas / Operador de Produção)

BENEFÍCIO: **Averbação de tempo comum e especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.** (NB 1753995393)

DIB: **11/06/2018 (data da citação)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que sejam reconhecidos e averbados como **tempo especial** o período de **04/10/2004 a 04/08/2017** - Plascar (Operador de Máquinas / Operador de Produção), e **implantado** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor.

Fica assegurado à parte autora o direito ao melhor benefício na forma da jurisprudência do STF (Tema 334).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condono** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença respeitada a prescrição quinquenal, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente ou relativos a benefícios acumuláveis devem ser descontados.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 403**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009132-54.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PICCOLO LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS DO MONTE CARMELO PICCOLO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Fls. 113/114: indefiro por ora o pedido de desbloqueio, devendo a executada primeiramente apresentar extratos bancários detalhados tanto da conta corrente como da conta poupança, do mês anterior ao bloqueio até data posterior, de modo a se aferir a natureza dos valores depositados e bloqueados.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005131-55.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)  
I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fast Tool Injeção Plástica e Moldes Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 47.454.808-2 (fls. 21/25). Em suas razões, o Executado alega que as contribuições em cobrança incidiram sobre verbas indenizatórias trabalhistas, quais sejam o aviso prévio e décimo terceiro, férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional, adicionais, prêmios e gratificação eventuais, e salários maternidade e paternidade. A Fazenda apresentou impugnação (fls. 187/207), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, e se contrapondo ao pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado com o intuito de comprovar que as exações incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 23 de maio de 2019.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0006205-13.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP331709 - AMANDA RODRIGUES CHEVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000265-04.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-19.2015.403.6128 ()) - CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP324224 - SONIA WAICHENBERG) X UNIAO FEDERAL X CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.066,44 (um mil, sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em abril/2019, conforme postulado pela exequente às fls. 535/536 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 818/1486

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERALDO JOSÉ DE ASSIS** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS I INSS/SP**, consistente na “desídia” na análise do recurso para a concessão do benefício do impetrante.

O impetrante defende ter o direito líquido e certo à análise conclusiva do recurso administrativo interposto no Processo n. 44233.403189/2018-68 (ID 17457419), em razão do prazo legal já ter se escoado, em tese.

Compulsando os autos, verifico que o extrato processual acostado no ID 17457419 indica que o órgão atual no qual o processo administrativo do impetrante está “APS Jundiá Eloy Chaves”.

Por tal razão, intimo-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequo o polo passivo desta ação, indicando a autoridade impetrada competente para figurar no polo passivo desta impetração.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da multa fixada na sentença com ID12374052, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**”.

Intime-se a exequente a instruir o requerimento de ID16947517 com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos termos do que dispõe o artigo 524 do CPC.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: F L BOMBAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

### DECISÃO

ID 17016087: Os executados pleiteiam em sede de tutela de urgência a liberação dos ativos bloqueados em sua contas bancárias por meio do sistema Bacenjud.

Alegam que a penhora online contrariaria a decisão de suspensão de todas as ações contra a empresa em razão do deferimento da recuperação judicial pela 3ª Vara Cível de Lins/SP. Ainda, sustentam que caberia unicamente ao juízo recuperacional qualquer determinação de constrição de ativos da empresa, principalmente seus ativos financeiros.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os executados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados na conta bancária da empresa executada.

Há comprovação de que foi prorrogado o período de suspensão por mais 180 (cento e oitenta dias), a partir de 31/10/2018.

De fato, cabe somente ao juízo da Recuperação Judicial a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, devendo a presente execução individual observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA POR EMPRESA PÚBLICA. 1. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVANTE PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL DO JUÍZO FALIMENTAR. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMITES. 3. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO. 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E CORRESPONDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo recuperacional, no qual se discute a quem compete o julgamento da execução individual proposta por empresa pública contra devedor em recuperação judicial, bem como correspondentes incidentes processuais. 2. As execuções individuais propostas por empresas públicas que atuam em regime de livre concorrência com demais empresas privadas não são regidas pela Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não se afasta a incidência dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. 3. O regime processual aplicável, no entanto, é irrelevante para definição da competência da Justiça Federal, que observa o critério pessoal dos interessados. 4. Essa regra é expressamente excepcionada nos casos de falência, por se tratar de processo de execução coletiva em que há manifesta necessidade de reunião de todos os credores. 5. A mesma finalidade é identificada nas ações de recuperação judicial, em que todos os credores são chamados à assembleia geral para decidir o futuro da empresa em crise, inclusive com a possibilidade sempre latente de conversão do processo em falência. Desse modo, deve também ser aplicada à recuperação judicial a mesma regra de competência dos procedimentos falimentares. 6. A excepcionalidade da competência da recuperação judicial, contudo, não é suficiente para alcançar as execuções individuais em curso, **as quais devem observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação, que poderá resultar inclusive na extinção do título exequendo em virtude da novação operada pela aprovação do plano de recuperação.** 7. Nos embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental de conhecimento, não incidirá a suspensão, uma vez que a parte autora é a própria recuperanda. 8. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.”

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 147617 2016.01.85147-4 – 2ª Seção - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Publicado no DJE de 19/02/2019) – *destaque nosso.*

Ante o exposto, defiro o pedido formulado por F L Bombeamento de Concreto Ltda. e determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados de sua conta bancária por meio do sistema Bacenjud.

Quanto aos valores bloqueados da conta bancária do codevedor Leandro Baggio Alves Ferreira, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSOLO MANSANO - SP329468

## DECISÃO

ID 17016087: Os executados pleiteiam em sede de tutela de urgência a liberação dos ativos bloqueados em sua contas bancárias por meio do sistema Bacenjud.

Alegam que a penhora online contrariaria a decisão de suspensão de todas as ações contra a empresa em razão do deferimento da recuperação judicial pela 3ª Vara Cível de Lins/SP. Ainda, sustentam que caberia unicamente ao juízo recuperacional qualquer determinação de constrição de ativos da empresa, principalmente seus ativos financeiros.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os executados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados na conta bancária da empresa executada.

Há comprovação de que foi prorrogado o período de suspensão por mais 180 (cento e oitenta dias), a partir de 31/10/2018.

De fato, cabe somente ao juízo da Recuperação Judicial a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, devendo a presente execução individual observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA POR EMPRESA PÚBLICA. 1. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVANTE PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL DO JUÍZO FALIMENTAR. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMITES. 3. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO. 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E CORRESPONDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo recuperacional, no qual se discute a quem compete o julgamento da execução individual proposta por empresa pública contra devedor em recuperação judicial, bem como correspondentes incidentes processuais. 2. As execuções individuais propostas por empresas públicas que atuam em regime de livre concorrência com demais empresas privadas não são regidas pela Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não se afasta a incidência dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. 3. O regime processual aplicável, no entanto, é irrelevante para definição da competência da Justiça Federal, que observa o critério pessoal dos interessados. 4. Essa regra é expressamente excepcionada nos casos de falência, por se tratar de processo de execução coletiva em que há manifesta necessidade de reunião de todos os credores. 5. A mesma finalidade é identificada nas ações de recuperação judicial, em que todos os credores são chamados à assembleia geral para decidir o futuro da empresa em crise, inclusive com a possibilidade sempre latente de conversão do processo em falência. Desse modo, deve também ser aplicada à recuperação judicial a mesma regra de competência dos procedimentos falimentares. 6. A excepcionalidade da competência da recuperação judicial, contudo, não é suficiente para alcançar as execuções individuais em curso, **as quais devem observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação, que poderá resultar inclusive na extinção do título exequendo em virtude da novação operada pela aprovação do plano de recuperação.** 7. Nos embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental de conhecimento, não incidirá a suspensão, uma vez que a parte autora é a própria recuperanda. 8. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.”

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 147617 2016.01.85147-4 – 2ª Seção - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Publicado no DJE de 19/02/2019) – *destaque nosso.*

Ante o exposto, defiro o pedido formulado por F L Bombeamento de Concreto Ltda. e determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados de sua conta bancária por meio do sistema Bacenjud.

Quanto aos valores bloqueados da conta bancária do codevedor Leandro Baggio Alves Ferreira, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Intímem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

#### ATO ORDINATÓRIO

Intím-se a parte exequente para manifestar-se acerca da juntada aos autos do mandado de penhora.

LINS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-68.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARAVELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 3795431, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), *“intím-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. X – No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.”*

LINS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**1. Relatório:**

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)** ajuizada por **APARECIDA DA COSTA SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) **aincompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) **prescrição e decadência**; iv) **excesso de execução**, conforme o articulado em sua manifestação.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

**2. Fundamentação:**Competência do Juízo

Consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelson dos Santos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

**1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II).**

**2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.**

**3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."**

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

*(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).*

**Logo, sendo a parte exequente domiciliada em cidade sob a competência deste Juízo, não há que se falar em incompetência.**

Da legitimidade da parte exequente

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a exequente residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

De plano anoto que o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse sequer suspeitar de que a parte exequente não seria domiciliada no estado de São Paulo nos instantes de ajuizamento ou sentenciamento da ACP. E esse ônus caberia ao INSS, conforme artigo 373, II, do CPC, aplicável também à fase de execução do julgado.

**Afasto, portanto, tal alegação.**

Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, **NB 063.779.483-4** foi concedido em **28/11/1994 (DIB)**. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003** não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em **28.06.2007**.

Quanto à **prescrição**, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia.

Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legitimado extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Aplicação da Súmula nº 85 do c. STJ.

Em abono dessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. **PRESCRIÇÃO**. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do **IRSM**, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida **ação civil pública** (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da **prescrição**, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AI nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019).

Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública, porque não superado o prazo de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorreu aos 02/10/2013. Portanto, ajuizada a execução individual antes de 02/10/2018 não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Incidência da Súmula 150 do c. STF. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AC 50005194220184036141 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Publicado no DJF3 de 13/05/2019.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

*"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo de benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".*

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ela será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que não teria sido aplicado o *artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela.*

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, posteriormente, houve a concessão de efeito suspensivo a Embargos de Declaração, sobrestando os efeitos do julgado conforme trecho de decisão do e. Ministro Luiz Fux a seguir transcrita: "(...) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018." (grifei).

Portanto não há, até o momento, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, de modo que deve ser observada a presunção de constitucionalidade das normas, **fazendo-a incidir no caso concreto**, em estrita consonância com o título executivo formado na ACP.

#### Dispositivo:

Diante do exposto, acolho **parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS apenas e tão somente para **reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei 9494/97** à hipótese dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500094-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: M.M. LAJES ESPADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877, MARIO LUIZ GARDINAL - SP94261

#### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de M. M. Lajes Espada Comércio de Materiais de Construções Ltda. – ME, para cobrança de débito referente aos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento ID 14147160).

Por meio da petição de ID 15324626, insurge-se a executada por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade da execução, em razão da iliquidez e incerteza do título executivo. Aduz que a empresa não pratica mais atividades de produção de elementos de concreto para a construção civil e, em razão disso, não subsiste o fato gerador das anuidades. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada nula a execução, com a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, o Conselho excepto impugnou a exceção de pré-executividade sob o argumento de impossibilidade de apreciação das matérias aventadas por meio de exceção de pré-executividade (ID 15403211).

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso, não vislumbro a existência de nulidade da execução por falta de liquidez do título.

As CDAs que integram a peça inaugural da execução cumpriram todos os requisitos legais.

Eventual situação fática que afaste a existência de fato gerador deve ser alegado por meio de embargos à execução.

Qualquer linha de defesa que demande dilação probatória somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).



A Súmula 393 do c. STJ reza que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Diante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Dê-se total cumprimento ao despacho de ID 14404303.

**Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.**

LINS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295  
EXECUTADO: SHEILA ALVES DE ALMEIDA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco em face de Sheila Alves de Almeida.

A exequente foi intimada a emendar a inicial, apresentando o título executivo (certidão de dívida ativa) que ensejaria a presente execução, bem como a efetuar o pagamento das custas processuais.

**Decorrido o prazo, nada fez.**

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

LINS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: L C JOAQUIM SUPERMERCADO - EPP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 17606555.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA****1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2586

**USUCAPIAO**

**0748117-20.1985.403.6100** (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR(SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP E SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS) X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI(SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP E SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS) X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP416750 - HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI) X LEONARDO MACHADO GODOY(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP416750 - HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI) X MARCELO MACHADO GODOY(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP416750 - HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI) X JOAO GODOY FILHO(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP416750 - HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI) X HUMBERTO MACHADO GODOY(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP416750 - HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0400760-64.1992.403.6103** (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X FBV PARTICIPACOES S/A

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0004698-63.2001.403.6121** (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA ASSUMPÇÃO JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELLO FIALDINI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO RIBEIRO JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THOMAZ RIBEIRO JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO RIBEIRO JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000319-45.2002.403.6121** (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001200-37.2006.403.6103** (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003638-36.2006.403.6103** (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X SHIRLEY NOBRE BEZERRA DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X LUIZ FRANCISCO PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X HELOISA MARIA PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X LUIZ CARLOS PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X LUIZ FERNANDO PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X LUIZ EDUARDO PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X ANA PAULA BORGES DE ALMEIDA(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X JOSE LUIZ PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X PEDRO LUIZ PINI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**000666-39.2006.403.6121** (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0001096-54.2007.403.6121** (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSET - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO MASSET(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0003637-89.2009.403.6121** (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X PRANAS DERENCIUS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0006126-85.2011.403.6103** - KENJI NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003013-90.2012.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003118-75.2013.403.6121** - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILIO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000396-26.2013.403.6135** - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000449-07.2013.403.6135** - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão

sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000095-59.2014.403.6135** - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ MOSKOVITZ(SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ) X CELIA MARIA DE FARIA MOSKOVITZ(SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000138-45.2015.403.6135** - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000757-72.2015.403.6135** - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer

eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0001828-75.2016.403.6135 - ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X AMANDA CHOHI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X WILLIAM CHOHI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X RICHARD MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### Expediente Nº 2591

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI(SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO(SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI(SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

1. Em prol da celeridade processual, nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados, bem como à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.
3. Arquivem-se estes autos físicos.
4. Prossiga-se nos autos digitais.

MONITÓRIA (40) Nº 0000333-93.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATUBA, 20 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 2592

##### MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes se tem provas a produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Eslareçam se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001759-43.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CARAGUATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, ANDREA MOSIEJKO, ARIDES DE CAMPOS JUNIOR, GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA PERESI DE SOUZA - SP330647, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 2593

### USUCAPIAO

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK (SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES) X SIRPA MALIN BERLINCK (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES E SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Trata-se de ação de usucapião proposta por LUIZ TOSTA BERLINCK e SIRPA MALIN BERLINCK visando a aquisição por decurso de prazo prescricional do imóvel sito na R. Maria Caetana, 620, Barra do Sahy, São Sebastião/SP, alegando possuírem o imóvel, por si e por antecessores, desde 1977. Com a inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18/73. Recebidos os autos, foi determinada a manifestação prévia do r. do MPF (fls. 77). Manifestação do r. do MPF, requerendo fosse o autor intimado a emendar a inicial e juntar documentos faltantes (fls. 79/81), o que foi deferido (fls. 82). Emenda de fls. 85/86 para adequar o valor da causa, e juntada de documentos (fls. 87/99). Recebida e emenda a inicial, foi determinada a citação (fls. 100). Recolhida a diferença das custas (fls. 109). Citação da União Federal na fls. 128. Intimação da Fazenda Estadual na fls. 130. Manifestação da União (fls. 131/134), com argumentos para exclusão de áreas de terreno de marinha da aquisição pela parte autora. Comprovante de publicação de edital de citação de terceiros interessados (fls. 136/140). Manifestação da Fazenda Estadual informando não ter interesse na causa (fls. 142). Intimação do Município de São Sebastião na fls. 147. Diligência negativa para citação do confrontante Rafael Steinhauser na fls. 147. Manifestação do Município de São Sebastião informando não ter interesse na causa (fls. 149). Citação positiva de Domingos Paulo Neto na fls. 155. Citação negativa de José Carlos Ventri na fls. 156. Citação negativa de Norton Bittencourt na fls. 157. Manifestação do r. do MPF requerendo a citação dos confrontantes faltantes (fls. 160). Petição da parte autora indicando novos endereços para citação de Rafael Steinhauser e José Carlos Ventri, bem como informando que Norton Bittencourt comparecerá espontaneamente no feito (fls. 164). Juntada de planta pela parte autora com aposição de de acordo por parte do confrontante Norton Bittencourt, com firma reconhecida (fls. 170/171). Citação positiva de Rafael Steinhauser (fls. 174). José Carlos Ventri comparece aos autos (fls. 178/180), com procuração de fls. 181, informando que não é confrontante do imóvel, e que, na verdade, seria confrontante em seu lugar MAXBRASIL SERVIÇOS LTDA. Procuração apresentada por MAXBRASIL SERVIÇOS LTDA na fls. 183, acompanhando a mesma peça de fls. 178/180. No mais, afirma que desconhece se o imóvel usucapiendo invade seu imóvel, aduzindo que a prova compete a parte autora (fls. 180). Feito redistribuído da Vara Federal em São José dos Campos para esta 1ª Vara Federal em Caraguatubá/SP (fls. 220). Manifestação do r. do MPF pelo seu desinteresse na lide (fls. 230/231). Decisão de fls. 233 determinando a citação de MaxBrasil Serviços Ltda. Esclarecimento da parte autora de que referida empresa já estaria citada por comparecimento espontâneo, pela juntada de procuração (fls. 234). Decisão de fls. 235 dando por citado MaxBrasil Serviços Ltda e determinando manifestem-se os autores em réplica. Réplica de fls. 236. Determinação para as partes especificarem provas (fls. 238), foi requerida perícia, o que foi deferido (fls. 245). Pagos os honorários periciais provisórios (fls. 249), foi realizada a perícia e juntado o laudo de fls. 267/342. Apresentado valor de honorários definitivos na fls. 344. Determinação para as partes manifestarem-se sobre o laudo (fls. 345), renovada na fls. 347. Manifestação da parte autora requerendo a complementação do laudo com planta (fls. 349) e pagamento dos honorários diretamente ao perito. Manifestação da União sobre o laudo (fls. 358), com juntada de informação da SPU (fls. 358/360). Esclarecimentos do perito ao laudo (fls. 365/367), cujas partes manifestaram-se (fls. 370 e 371). Levantamento dos honorários periciais provisórios em favor do autor (fls. 373), que já havia pago integralmente os definitivos diretamente ao perito. Manifestação do r. do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente, e tampouco pode resultar na alegada impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Anoto que José Carlos Ventri foi excluído da lide (na qualidade de confrontante do imóvel usucapiendo), e substituído por MaxBrasil Serviços Ltda, diante da sua inclusão no pólo passivo pela decisão de fls. 235. Por fim, diante da juntada de planta pela parte autora com aposição de de acordo por parte do confrontante Norton Bittencourt, com firma reconhecida (fls. 170/171), tenho que, por ser apenas confrontante, é incontroverso seu conhecimento sobre o feito, valendo sua manifestação de conformidade como prova suficiente de sua aquisição ao eventual direito da parte autora. Passo ao mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O primeiro fato a ser esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. A parte autora adquiriu os direitos possessórios sobre imóvel por contrato de cessão de direitos, em 1977 (fls 31/33), sendo que o cedente, por sua vez, havia adquirido o mesmo bem em 28/07/1952 (fls. 35). Resta, portanto, fora de dúvidas que a parte autora vem exercendo a posse, por si e seus antecessores, de modo pacífico e com ânimo de proprietária, por mais de 50 anos. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, ressaltando-se, ainda, que nenhuma controvérsia foi instaurada nos autos em relação a este tocante. Ademais, há diversas guias de IPTU sobre o imóvel, juntadas nos autos, sendo a mais antiga de 1986, o que corrobora a permanência dos autores e sua posse sobre o bem. Não se pode olvidar que o perito nomeado nos autos fez levantamento e concluiu pela posse da parte autora por prazo de 30 anos (fls. 321). Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide (fls. 89). Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. MaxBrasil Serviços Ltda apenas aduz ser imprescindível a correta delimitação do bem, para que não se sobreponha a sua área, sendo tal providência ônus da parte autora. Não se trata, tecnicamente, de oposição ao direito da parte autora. Somente a União Federal contesta o feito, alegando que o imóvel se sobrepõe parcialmente a terreno de marinha, e, como tal, não pode ser objeto de usucapião. Para elucidação da questão foi determinada a realização de perícia. O laudo, anexado na fls. 267/342, conclui (fls. 322) que o imóvel possui área alodial de 5.303,41 m<sup>2</sup>, conforme memorial descritivo de fls. 342. A área de terreno de marinha foi calculada em 1.607,70 m<sup>2</sup>. Manifestando-se sobre este laudo, a União Federal trouxe informação da SPU de fls. 360, apenas asseverando que o terreno de marinha apurado em 1.607,70 m<sup>2</sup> deve ser excluído do registro. Em conclusão, o pedido deve ser julgado procedente, para se reconhecer o usucapião da parte autora sobre a área alodial apurada, excluindo-se o terreno de marinha. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor de LUIZ TOSTA BERLINCK, portador do CPF 328.687.238-53, e SIRPA MALIN BERLINCK, portadora do CPF 227.783.718-00, sobre o imóvel alodial assim descrito no memorial descritivo de fls. 342 e planta de fls. 340, com área de 5.303,41 m<sup>2</sup>, que passam a integrar esta sentença. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000569-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARAO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o fiel depositário indicado pela CEF reside em outro estado (Estado do Paraná), indique a CEF outra pessoa física hábil a cumprir o ônus de depositário e viabilizar o cumprimento da decisão liminar. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2019.



**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001774-12.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO) X LUIZ CASTINHEIRA LOPES(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO) X MARCOS DERTINATI(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO)

1. Em prol da celeridade processual, nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, proceda a secretaria à digitalização e inserção da íntegra do feito no sistema PJe.
2. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Arquivem-se os autos físicos.

**Expediente Nº 2583**

**IMISSAO NA POSSE**

**0000980-93.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO CARDOSO LEMOS(RS045244 - ALEXANDRE ALMEIDA VERRI) X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS045244 - ALEXANDRE ALMEIDA VERRI) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
Fls. 827/828: Instados a especificar provas que pretendem produzir (fls. 762), o réu Ricardo de Menezes Dias protestou pela produção de prova pericial técnica, cujo custo deveria ser suportado pela autora Caixa Federal. A Caixa Federal protestou pelo depoimento pessoal da ré (fls. 764). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC - princípio da persuasão racional), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Note-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Nelson Nery Jr. define o depoimento pessoal da seguinte forma: é o meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre os fatos relevantes à solução da causa (Nery Jr., Nelson & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 847, 1. Conceito de depoimento pessoal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999). A confissão (admissão de um fato contrário ao interesse do confessor e favorável ao interesse do adversário) é da essência do depoimento pessoal. No caso presente, os fatos são amplamente admitidos por todas as partes. Nada há para ser admitido. Os fatos estão claramente postos. Com relação à prova pericial, o réu pretende a produção da prova pericial, porém não deseja antecipar essa despesa processual. Ocorre que o art. 82 do CPC expressamente declara que: incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. O réu alega que se trata de demanda submetida a legislação consumerista; fato que não corresponde a realidade. Não se identifica a figura do fornecedor de produtos de serviço, tampouco a figura do consumidor, de modo que a relação jurídica que vincula as partes é manifestamente regida pelo Direito Civil. Se reputa útil a prova pericial técnica, então o réu deve antecipar essa despesa, como determina o art. 82. Feitas essas considerações, decido: 1.º - Indeferir o pedido de depoimento pessoal, formulado pela autora Caixa Econômica Federal; 2.º - Determino a intimação do réu Ricardo de Menezes Dias, para que esclareça se persiste o interesse na produção da prova pericial, sabendo-se que terá de antecipar as despesas relativas a esse meio de prova; 3.º - Admito Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos (fls. 814/815) na condição de assistentes simples da autora Caixa Econômica Federal. Ao SUDP para as modificações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0400415-93.1995.403.6103** (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMAO FAUSTINO X LUIZ TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X HOMERO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X NOEMIA OMETTO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes pretendem reformar a sentença de fls. 872/878. Aduzem que a sentença incorreu em omissão, obscuridade e contradição, quanto à titularidade do pólo ativo da ação e ao quinhão de cada sucessor do falecido autor originário Geraldo Conrado Melcher (viúva Brigitte Adeline Melcher e filhos Bruno Melcher, Sílvia Susanne Melcher e Cristiano Melcher). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo. De fato, verifica-se ter havido mero erro material na menção em favor do autor do dispositivo da sentença proferida, em desconformidade com a decisão interlocutória que deferiu a sucessão processual em razão do falecimento de Geraldo Conrado Melcher (fls. 665 dos autos), motivo pelo qual deve ser procedida à correção de inexistência material para que conste no dispositivo da sentença de fls. 872/878 a expressão em favor da parte autora, nos termos do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, mantida no demais a sentença na íntegra tal como proferida. Por outro lado, com relação à pretensão de definição quanto à quota parte a ser atribuída a cada herdeiro, não merece prosperar. Isso porque, nos termos da decisão de fls. 665, houve o deferimento por este Juízo da habilitação dos herdeiros tão somente para fins da sucessão processual e devida regularização da representação das partes no pólo ativo deste feito, cumprindo em razão da sentença de usucapião proferida o cumprimento da ordem já determinada de registro perante o CRI (Lei nº 6.015/73, artigo 167, inciso I, nº 28, e artigo 169), fls. 878. Ademais, o objetivo de delimitação das parcelas do imóvel usucapiado de direito a cada um dos herdeiros extrapola os limites desta ação de usucapião, devendo o que de direito ser deduzido perante o Juízo de Sucessões, esfera própria em que deverão ser arrolados os bens em inventário e, em rito próprio, deliberado sobre os bens e expedição de formal de partilha para registro competente. Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que não há qualquer vício significativo a ser sanado mas apenas inexistência material, impõe-se que sejam acolhidos em parte. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os ACOLHO EM PARTE, para que leia-se em favor da parte autora onde está escrito em favor do autor mantendo-se a íntegra dos demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0000608-94.2010.403.6121** (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X LEONÉSIA DE FRANCA CARVALHO(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Fls. 266/267: Indeferir o quanto requerido, tendo em vista que os autos já foram sentenciados (fls. 237/238) e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da referida sentença e proceda seu retorno ao arquivo.  
Insta destacar que já encerrada a prestação jurisdicional nesta instância e que a insurgência do julgado pelas partes desafiaria a interposição, dentro do prazo legal, do devido recurso de apelação, o que não se deu no presente feito.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000189-61.2012.403.6135** - NESTOR DA RESSURREICAO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X CICERO ODILON DA SILVA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDVALDO TEODORO DA SILVA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte AUTORA / RECORRIDA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no PJe.
3. Intime-se a UNIÃO para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000496-10.2015.403.6135** - ANDRE PARDINHO DUARTE X GESSE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte AUTORA / RECORRIDA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no PJe.
3. Intime-se o INSS para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001234-61.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) ) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA/Trata-se de oposição, proposta por MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME com a finalidade de (i) compelir o Município de Ubatuba/SP a retirar todos os quiosques e estabelecimentos comerciais instalados na faixa de Terrenos de Marinha inscrita junto à SPU sob o RIP nº 7209 0000003-07; e (ii) que qualquer termo de ajustamento de conduta, que venha a ser celebrado, no âmbito das ações civis públicas referidas abaixo, somente possa ser firmado com sua expressa participação e autorização. Determinada a intimação da parte autora para providenciar emenda à petição inicial, a fim de adaptar o rito do presente feito para natureza jurídica de oposição, eis que incompatível com embargos de terceiro (fls. 125, item 2). O ora embargante apresentou a emenda à inicial, corrigindo o rito processual para oposição (Protocolo nº 2017.61350002156-1), a qual foi distribuída sob nº 0000682-62.2017.403.6135 e foi recebida, determinando-se naqueles autos a citação dos opostos. É o relatório. DECIDO. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora-embargante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Verifico que a apresentação da emenda à petição inicial, com a adequação do rito processual para oposição, que foi distribuída e recebida nos autos nº 0000682-62.2017.403.6135, esvaziou o objeto da presente lide. Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que,

juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não se formalizou a relação processual em face da parte ré. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000682-62.2017.403.6135 em apenso. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. SENTENÇA Trata-se de oposição, proposta por MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME com a finalidade de (i) compelir o Município de Ubatuba/SP a retirar todos os quiosques e estabelecimentos comerciais instalados na faixa de Terrenos de Marinha inscrita junto à SPU sob o RIP nº 7209 0000003-07; e (ii) que qualquer termo de ajustamento de conduta, que venha a ser celebrado, no âmbito das ações civis públicas referidas abaixo, somente possa ser firmado com sua expressa participação e autorização. Determinada a intimação da parte autora para providenciar emenda à petição inicial, a fim de adaptar o rito do presente feito para natureza jurídica de oposição, eis que incompatível com embargos de terceiro (fls. 125, item 2). O ora embargante apresentou a emenda à inicial, corrigindo o rito processual para oposição (Protocolo nº 2017.61350002156-1), a qual foi distribuída sob nº 0000682-62.2017.403.6135 e foi recebida, determinando-se naqueles autos a citação dos opostos. É o relatório. DECIDO. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora-embargante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Verifico que a apresentação da emenda à petição inicial, com a adequação do rito processual para oposição, que foi distribuída e recebida nos autos nº 0000682-62.2017.403.6135, esvaziou o objeto da presente lide. Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não se formalizou a relação processual em face da parte ré. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000682-62.2017.403.6135 em apenso. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a UNIÃO acerca da sentença de fls. 1083/1086 e 1092, bem como para contrarrazões à apelação (fls. 1094/1097) no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
3. Com fulcro na Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF - 3ª Região, intimem-se os autores a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para conferência, arquivem-se estes autos físicos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-03.2015.403.6135 - TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000158-70.2014.4.03.6135

AUTOR: CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

### DESPACHO

#### Vistos em Inspeção.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-05.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221  
Nome: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPING CLUBE DO BRASIL

#### DESPACHO

ID 15430623: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação de atividade empresarial.

Sendo constatada esta, proceda o Oficial de Justiça à penhora de 5% (cinco por cento) faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.

Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto penhora, obrigando-se nesse "mister" e sob as penas da lei, a apresentar a forma de administração relativamente à arrecadação, guarda e manipulação dos valores retidos por força da constrição e esque de pagamento para a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da nomeação. Como fi depositário, o representante legal da executada, obrigar-se-á, também informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa.

Oportunamente, intime-se o exequente.

**CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002607-69.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE VALESUL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Nome: MAGAZINE VALESUL LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-93.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA - SP224298  
Nome: DANIEL SOARES  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000231-03.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: NIXON JOAO WIEBBELING, MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565  
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-70.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495  
Nome: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000655-50.2015.4.03.6135  
EMBARGANTE: BENEDITA SIMAO PERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-75.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635  
Nome: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-77.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAGUA PRAIA SHOPPING

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-59.2012.4.03.6135  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON MARQUES

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Estes autos encontram-se apensados à execução fiscal principal n. 0000541-19.2012.403.6135, por eles tramitando.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2485

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001050-54.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-73.2013.403.6131 ()) - BEATRIZ MARIA RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X**

FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Superada a questão quanto a garantia para o processamento dos presentes embargos, consoante deliberado. Às fls. 240 dos autos da execução fiscal-piloto nº 00033367320134036131, e registro de penhora consoante fls. 200/201, 256/262 e 312/313, verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte embargante, para fins de alçada, não retrata os valores ora em cobrança nas execuções fiscais aqui apensadas, consoante fls. 324/326. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intimam-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Após, voltem conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos, bem como para manifestação acerca do requerimento de fls. 323 da execução fiscal piloto (00033367320134036131).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001032-62.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-79.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Certifique a serventia o decurso de prazo para a apresentação das contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Processe-se o recurso de apelação apresentado pela embargada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001307-11.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-60.2013.403.6131 ()) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001307-11.2017.403.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001371-21.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-75.2017.403.6131 ()) - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal promovidos por FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS em face de CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR, em que, em suma, se pretende a desconstituição da penhora consolidada no âmbito da execução fiscal, ao argumento de que esse ato construtivo é posterior ao parcelamento fiscal do débito, do qual, posteriormente, o embargante veio a ser excluído. Requer a condenação do embargado nas penas por litigância de má-fé. Junta documentos às fls. 11/26 e 33/34. Consta impugnação do embargado (fls. 36/52, com documentos às fls. 53/69), em que, em preliminar, se alega intempestividade dos embargos, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento, ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor do embargante, se insiste com a plena validade e higidez do ato construtivo aqui em questão, sustentando inexistência de nulidade na construção realizada nos autos da execução.

Réplica às fls. 71/79. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 70), nada requereram nesse sentido. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. À míngua de quaisquer outros requerimentos para produção probatória, concluo que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, razão pela qual passo ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Não se afigura intempestivo o ajuizamento dos presentes embargos à execução, porquanto observado o prazo do art. 16 da LEF (30 dias), contados apenas os dias úteis, observada a atual sistemática de contagem de prazos estabelecida pelo CPC/2015. Rejeito a preliminar. Também não há hipótese de carência de documentos essenciais à propositura da demanda, na medida em que foi carreada aos autos toda a documentação pertinente à cognição da lide estabelecida entre as partes, sendo que as eventuais falhas a tanto atinentes restaram superadas pelo atendimento integral do embargante às determinações que lhe foram dirigidas pelo despacho de fls. 29, conforme se vê de fls. 31/34. Rejeito a preliminar. Embora impugne a pretensão de reconhecimento, em favor do embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária, o embargado não chega a demonstrar, concretamente, possibilidade de pagamento das custas judiciais por parte do executado, limitando-se a impugnação à alegação genérica de não cumprimento dos requisitos legais. À míngua assim da demonstração, indicária que fosse, da possibilidade de pagamento das custas judiciais por parte do embargante, deve-se-lhe deferir o benefício da gratuidade processual, mesmo porque baseado em declaração de pobreza (fls. 12), que surte efeitos não apenas no âmbito da esfera cível, bem como criminal. Com tais considerações, rejeito a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária, e o concedo em favor do embargante. Anote-se. Com tais considerações, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. Quanto ao tema de fundo da demanda, os embargos não prosperam. A alegação de nulidade do ato construtivo levado a efeito no âmbito da execução fiscal subjacente não tem como ser acolhida. Isto porque, embora, de fato, o embargante demonstre que, ao tempo em que realizado o bloqueio de bens que dá base à penhora aqui realizada (em 08/08/2017, conforme documentos de fls. 15/16), estivesse em curso plano de parcelamento fiscal da dívida em situação de regular adimplência pelo devedor (fls. 20/22), o certo é que, tendo sobrevivido rescisão da moratória fiscal por inadimplemento do devedor - fato que, no caso, o embargante não controverte -, devem ser mantidos os atos construtivos até então vigentes, por incidência dos princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PENHORA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. PRINCÍPIOS DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A adesão da embargante ao parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade e, consequentemente, a suspensão do curso da execução. 3. Embargante comprovou através dos comprovantes de GRDE (Guia de Regularização de Débitos do FGTS) juntados aos autos, que, no momento da penhora, o parcelamento estava vigente e sendo pago. 4. A adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias prestadas na execução fiscal, ficando impedidos atos construtivos posteriormente ao parcelamento. Precedentes do STJ. 5. No caso dos autos a penhora foi indevida, pois foi realizada após o parcelamento. 6. Entretanto, a penhora realizada na vigência de parcelamento que vem a ser rescindido por inadimplemento, deve ser mantida, com fundamento nos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, cabendo destacar que, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente, a executada, ora embargante, teve deferidos 2 (dois) parcelamentos que foram rescindidos por inadimplência (fls. 174-176). 7. No tocante à verba honorária, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 2.736/DF, datada de 8 de setembro de 2010, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 - C à Lei n 8.036/90, pelo qual seria indevida a condenação em verba honorária nas ações envolvendo o FGTS (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 8. Afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF desnecessário o debate mais apurado da questão, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedente: STJ - Resp nº 1204671/RJ - 2010/0136710-1 - Relator Min. HAMILTON CARVALHO - 1ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010. 9. Invertida a sucumbência, fica a embargante condenada a pagar honorários advocatícios à embargada, fixados, moderadamente, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973. 10. Apelação provida, para determinar a subsistência da penhora e o prosseguimento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos (g.n.).[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452475 0032323-97.2009.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017]. Nesses termos, não seria razoável - e francamente prejudicial ao andamento da execução - substituir a penhora já consolidada nos autos, para receber em garantia outros bens, que, ademais, não obedecem à ordem legal prevista no art. 15 da LEF. Por tais razões, e com esses fundamentos, não prosperam os presentes embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da AJG. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se essa sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000281-75.2017.403.6131). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001533-79.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-67.2016.403.6131 ()) - RENATA DE JESUS PEDROZO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir..

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000051-62.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-77.2016.403.6131 ()) - JOSE BARBOZA ANHEMI - ME(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP363331 - ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Por fim, ante a documentação apresentada, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000141-70.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-82.2013.403.6131 ()) - EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009136-82.2013.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000148-62.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-60.2013.403.6131 ()) - BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003505-60.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003064-79.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Defiro o requerido pela União, fls. 154, primeira parte, pelo que, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo [é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp. 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739.212)], determino o apensamento da presente aos autos da execução fiscal nº 0004439-18.2013.403.6131, que servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta a estes, estendendo-se os seus efeitos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004111-88.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

No mais, fica levantada a penhora dos bens indicados às fls. 39 e 56.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004290-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FRANCISCO FERRARI MARINS X FERNANDO B DE MELO MARINS

Vistos.Petição 254/286: recebo a manifestação da União, nos moldes do determinado às fls. 249. Assim, consoante deliberado na referida decisão, intime-se a parte executada, por regular publicação, a comprovar nos autos, documentalmenete, no prazo de 15 dias, que as alienações dos imóveis indicados às fls. 228 não a reduziu à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução. Após, se em termos, intemem-se os terceiros adquirentes, nos moldes do que dispõe o 4º do artigo 792, do CPC. Oportunamente, dê-se nova vista à Fazenda para manifestação e tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004439-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Defiro o requerido pela União em sua manifestação de fls. 388. Sendo assim, determino o levantamento da penhora anteriormente efetuada, fls. 34, ficando o executado intimado do levantamento a partir da publicação desta decisão. Defiro, ainda, a penhora sobre o bem imóvel indicado pela executada, sob matrícula 4822, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi-SP. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação, com nomeação de depositário, para oportuno registro da penhora via ARISP. Feito, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de oportuno, devendo manifestar-se, ainda, sobre os termos do art. 28 da LEF, indicando outros executivos fiscais que preencham as condições para tramitação e execução conjunta (STJ, 2ª T., Resp. 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739.212).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005176-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIASOTTO TERRAPLENAGEM LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X MARIA ANGELA SONCHIN BIASOTTO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Despachado em inspeção. Petição de fls. 236/237: defiro em parte. Considerando o laudo trazido pela parte executada de onde se comprova avaliação em valor superior ao constante destes autos (fls. 238), susto, por ora, e tão somente, a expedição de eventual carta de arrematação dos imóveis matriculados sob o nº 10.035 e 10.036, no 1º CRI de Botucatu, acaso a hasta designada venha a se manifestar positiva. Comunique-se ao CEHAS por meio eletrônico. No mais, determino a realização de avaliação pericial, para a qual nomeio a arquiteta Vanessa Godoy Galhardo, inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo sob o nº A854522.

Intime-se a Sra. Expert para, nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Apresentado o valor, fica a parte executada intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. O depósito judicial à disposição deste Juízo deverá ser efetuado junto à agência n. 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB JEF). Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita nomeada para designação de data para realização do leilão, devendo o laudo ser entregue no prazo de 05 dias, após a realização da perícia. Fica autorizado o acompanhamento da avaliação por assistente técnico das partes. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Decorrido, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005298-34.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1. Fls. 89: considerando o imóvel penhorado para garantia das presentes execuções fiscais, fl. 22 (38/39, 73, 78/79, 81 e 86/87) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão das presentes execuções fiscais nas 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 28 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Os direitos dos condôminos não executados ficarão sub-rogados no preço da arrematação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC, se o caso. 4. Intemem-se as partes e os demais interessados, coproprietários do imóvel em condomínio, se o caso, nos moldes do art. 843, 1º do CPC, facultando a pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniados com o E. TRF3. 5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão das presentes execuções nas hastas 218ª e 222ª (grupo 06 - 2019), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/6/2019). Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005328-69.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

1. Fls. 124/125 e 130: tendo em vista a manifestação da exequente e as penhoras já realizadas nestes autos, constatadas e reavaliadas às fls. Supra indicadas, defiro o levantamento da penhora realizada junto ao veículo Chevrolet/Montana 2012/2013, FEO 7202, renavam 00483623458, pelos motivos expostos pelo executado nos autos em apenso 00037454920134036131, e, ainda, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão das presentes execuções fiscais, observando-se os bens penhorados às fls. 81/82 e 124/128, na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 28 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intemem-se as partes, por regular publicação. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão das presentes execuções nas hastas 218ª e 222ª (grupo 06 - 2019), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/6/2019). Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**



**0006536-88.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1. Fls. 152: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria, observando-se a penhora de imóvel de fls. 33 e 133/35, a inclusão das presentes execuções fiscais na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 28 DE AGOSTO de 2019, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Os direitos dos condôminos não executados ficarão sub-rogados no preço da arrematação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, coproprietários do imóvel em condomínio, se o caso, nos moldes do art. 843, 1º do CPC, facultando a pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniados com o E. TRF3. Restando negativa a consulta de endereço, intime-se a exequente para as devidas diligências e qualificações.5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão das presentes execuções nas hastas 218ª e 222ª (grupo 06 - 2019), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/6/2019). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007399-44.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor depositado Às fls. 183, referente À primeira parcela do valor da arrematação do veículo penhorado nos autos, intime-se o arrematante, na pessoa de sua procuradora, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007505-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1. Fls. 101: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria, observando-se a penhora de imóvel de fls. 27 e 96/97, a inclusão das presentes execuções fiscais na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 28 DE AGOSTO de 2019, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Os direitos dos condôminos não executados ficarão sub-rogados no preço da arrematação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, coproprietários do imóvel em condomínio, se o caso, nos moldes do art. 843, 1º do CPC, facultando a pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniados com o E. TRF3. Restando negativa a consulta de endereço, intime-se a exequente para as devidas diligências e qualificações.5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão das presentes execuções nas hastas 218ª e 222ª (grupo 06 - 2019), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/6/2019). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009136-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES)

Vistos.

Petição de fls. 91: defiro o requerido pela União. Preliminarmente, insira-se, via RENAJUD, a restrição para transferência do veículo I/LIFAN X60 1.8L TALENT, placa FZF 6919, ano 2018/2019, cor CINZA.

Após, expeça-se o necessário para a penhora do referido bem, intimando o executado nos endereços indicados pela exequente às fls. 91v.

Feita a restrição e a penhora, determino a liberação do bloqueio sobre o veículo existente em nome do executado placa EPC 9344.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001763-63.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE(SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLINI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000503-77.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Vistos.

Petição retro: intime-se o conselho exequente acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, bem como acerca da pesquisa de veículos Renajud. Encaminhe-se cópias de fls. 103/105.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001328-84.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X ELENICE DEFFUNE(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 65/96: observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 39, 41, 74/74v e 78v, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo no valor de R\$ 825,36, no Banco Santander, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPD.Denota-se, pois, que o montante bloqueado (fls. 21) origina-se de vencimentos recebidos pela devedora da FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (fls. 39 e 74v).Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada ELENICE DEFFUNE de que a conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 825,36, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPD.Em relação ao valor de R\$ 655,33, bloqueado junto à conta do Banco do Brasil, de titularidade da executada, em que pese a divergência entre o valor do bloqueio efetivado pelo BACENJUD (R\$ 655,33 - fls. 21) e os valores informados pela executada (R\$ 455,54 - fls. 35; e R\$ 596,69 - fls. 37), bem como a não apresentação do extrato da conta bancária referente ao mês de novembro/2017, denota-se que a quantia bloqueada não atinge 1% do valor do débito atualizado, tratando-se, pois, de constrição irrisória. Assim, determino também o desbloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 655,33 construído junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 21).Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001345-23.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Petição retro: indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos, uma vez que não houve intimação da executada acerca do bloqueio realizado.

Assim, fica a executada intimada, mediante publicação deste despacho, acerca da indisponibilidade do valor de R\$ 2.244,93 (fls. 130), bem como para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 136.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000980-66.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-53.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FAZENDA NACIONAL X HIDROPLAS S/A

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 921, do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intim(m)-se.

Expediente Nº 2486

**CARTA PRECATORIA**

**000116-57.2019.403.6131** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X JOSE ANTONIO DE JESUS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor.

Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 28/06/2019, às 11h30min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, CRM 139631.

O perito deverá responder aos quesitos juntados à carta precatória.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receitas que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que já foi reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal

Na impugnação, a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado, dada a necessidade de produção de prova pericial. Defendeu ainda a legalidade da execução.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão à União.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

No caso dos autos, é preciso lembrar que as CDAs foram expedidas após o julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. À vista disso, e considerando que a atuação da Administração Pública deve pautar-se na legalidade e nas decisões vinculantes do Poder Judiciário, é de se presumir que os títulos destes autos não contemplam a forma de cálculo questionada. E por se tratar de uma presunção relativa, inverte-se o ônus da prova, cabendo à executada/excipiente demonstrar que a exequente descumpriu a decisão do STF.

Em virtude dessa situação, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada genericamente pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Consigno que já decidi casos semelhantes, em sede de exceção de pré-executividade, de maneira favorável ao devedor, mas neles os débitos haviam sido incluídos em CDAs anteriores à decisão do STF, quando não havia ainda a obrigatoriedade de observar o chamado "cálculo por fora".

Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam, ônus do qual não se desincumbiu a excipiente.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PA GIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: DAVI MARCOS TOLEDO

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.  
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CESAR DEZOTTI PINTON DROGARIA - ME

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Posto isto, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004416-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI, VAREJAO TATU LTDA, JV - ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

### DECISÃO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de **DIEGO DE NADAI, VAREJAO TATU LTDA. e JV - ALIMENTOS LTDA.** em que se objetiva, em apertada síntese, a condenação dos réus às penas do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Narra a parte autora, em suma, que foram apuradas irregularidades envolvendo o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no Município de Americana, ocorrendo malversação de recursos federais e impropriedades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Juízo Federal de Piracicaba declinou da competência (id. 9208232).

Notificados, os requeridos apresentaram defesas prévias.

JV Alimentos Ltda., no arquivo id. 11124917, acompanhado de documentos, alegou preliminares de incompetência da Justiça Federal; indeferimento da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à ação; e inépcia da inicial por ausência de individualização de condutas. No mérito, sustentou a inexistência de superfaturamento de preços e a impropriedade do relatório da CGU.

O requerido Varejão Tatu Ltda., em sua defesa apresentada no doc. id. 11463817, sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF, a incompetência da Justiça Federal e que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de pedido determinado e de documentos indispensáveis.

O MPF apresentou documentos (id. 10887520).

Notificado (id. 10562556), o requerido Diego De Nadai não se manifestou no prazo concedido.

O MPF se manifestou acerca das alegações dos requeridos (id. 12007057).

Os réus Varejão Tatu Ltda. e JV Alimentos Ltda. pronunciaram-se sobre os documentos acostados posteriormente pelo MPF (id. 13029339 e 16526381).

#### É a síntese do necessário. Decido.

De início, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos réus.

Afasto a alegada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que as condutas narradas se referem, em síntese, à malversação de recursos federais e impropriedades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ou seja, trata de recursos financeiros federais repassados ao município, o que atrai a competência da Justiça Federal. Aliás, tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorre, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE.

Por conseguinte, envolvendo a lide interesse federal, assente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, considerando suas atribuições institucionais, e a competência da Justiça federal.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. Deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. “Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal” (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido.” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 30160 2011.01.72896-8, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.)**

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 8.429/92 (LIA). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO CULPOSA QUE ACARRETOU A SUSPENSÃO DE REPASSE, AO MUNICÍPIO, DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. OCORRÊNCIA. LESÃO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTADA. DOSIMETRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. NECESSIDADE. AGRAVAMENTO DAS PENAS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. NUNCA SE DEBATE A COMPETÊNCIA PARA O FEITO. (...) Competência para o feito é da Justiça Federal em razão da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, que determina competir à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Precedentes. – (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931426 0010621-31.2009.4.03.6108, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA e DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)**

Também não há como acolher as alegações feitas pelos requeridos de que a inicial é inepta. A exordial narra as supostas irregularidades relativas às contratações realizadas com as verbas do PNAE no que tange à aquisição de gêneros alimentícios, prestação de contas, transferências de recursos financeiros e processo licitatório, atribuindo a medida da responsabilidade que entende ter cada requerido, e trazendo os requerimentos que reputa pertinentes para o caso, o que deverá ser melhor analisado na fase de instrução.

A propósito, quanto à descrição dos fatos na inicial, inclusive em relação ao elemento subjetivo, tem trilhado a jurisprudência:

**“(…) 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. (...)” (REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)**

**“(…) somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo” (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).**

**“(…) a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate” (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro OLINDO FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBA CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem à Lei nº 8.429/92. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ. (...) 3. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1677792/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

“(…) IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018. V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014. Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92. VII - Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1606709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ademais, não acolho a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável. A suscitada ausência da juntada da cópia integral do relatório da Controladoria Geral da União é questão que se reflete no conteúdo probatório, cabendo observar que cabe às partes, em princípio, avaliar seu interesse em apresentar ao juízo os documentos que consideram aptos a demonstrar os fatos que alegam. Não se há falar, pois, em documento indispensável à proposição da ação.

Em prosseguimento, no que concerne ao mérito, observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, § 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas.

Na esteira da jurisprudência, “... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...)” (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). Outrossim, “(...) o juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...)” (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Em adição, “(...) a fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rejeitadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. (...)” (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013).

De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível posteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: “(...) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...)” (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015).

Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios bastantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito.

Nesse passo, observo que, no caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios de que os requeridos incorreram nas condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, não se olvidando que, conforme já acenado, na linha da jurisprudência, para o recebimento da inicial, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*. Para a rejeição da exordial, seria mister, a teor do expandido acima, quadro que, de plano, leve à convicção da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre na espécie.

Nesse passo, deve ser objeto de análise mais detida a imputação de que as pessoas jurídicas JV Alimentos Ltda. e Varejão Tatu Ltda. teriam se beneficiado de vendas superfaturadas de produtos alimentícios, e em que medida teriam contribuído decisivamente para a consumação dos atos. De igual modo, quanto ao ex-prefeito de Americana, Diego de Nadai, devem ser analisadas as circunstâncias que envolveram sua participação na contratação das empresas, inclusive considerando que, segundo o *Parquet*, ele teria autorizado e homologado o pregão presencial e as dispensas de licitação.

Assim, as demais alegações dos requeridos, notadamente por reclamarem análise em cognição exauriente, substanciam questões pertinentes “ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade” (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p.187).

Desse modo, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo *Parquet* Federal foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação aos requeridos, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92.

Posto isso, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo no art. 17, § 9, da Lei 8.429/92.

Intime-se a União Federal para que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, manifeste seu interesse em integrar a lide.

Citem-se os réus para apresentar resposta. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Americana, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-97.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAO LUCAS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, SÃO LUCAS SAÚDE S/A, alegando que a sentença de id. 12083301 é omissa porquanto “deixou de observar o cerceamento de defesa cometido pela Agência Reguladora, a qual ignorou o ordenamento constitucional e aplicou multa administrativa na embargante sem analisar as provas documentadas no decorrer da instrução processual”; aduz, ademais: “Igualmente, os próprios autos demonstram a inexistência de comercialização de produto sem registro na ANS, de modo a restar incontroversa a inexistência dos pressupostos autorizadores para a aplicação da multa gerada nos presentes autos. Outrossim, a r. sentença se utiliza do ato administrativo da embargada para fundamentar a decisão. Contudo, muito embora referido ato possua presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, não se pode atribuir ao mesmo a qualidade de sagrado ou venerável, uma vez que, como a própria legislação preceitua, trata-se de presunção meramente relativa.”

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A título de esclarecimento, cumpre observar o que constou da sentença embargada:

“A parte requerente sustentou, também, em síntese, que o administrador não observou seu dever de motivar atos administrativos de cunho decisório, pois deixou de analisar fundamentos expostos pela requerente no processo administrativo, especialmente os argumentos lançados no recurso administrativo que versou sobre a nulidade do Auto de Infração nº 40079. Alegou, ainda, que deixaram de ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

Em relação a essas alegações, observo que, quando do julgamento do recurso, a ANS, adotando as conclusões expostas em parecer emitido pela Gerência Geral de Ajuste e Recurso, concluiu pela inexistência de vícios no auto de infração, pois este preencheria todos os requisitos previstos no artigo 6º da RN nº 48/03 (pág. 6 doc. id. 2493156).

Nesse passo, ainda que sucintamente, o ato administrativo foi motivado, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo por esse argumento. Aliás, cabe salientar, *mutatis mutandis*, que a fundamentação sucinta “(...) não se confunde com falta de motivação (...)” (STJ, AgRG no AResp 158873, publicação em 16/04/2013).

Também não denoto violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, pois, pelo que se observa da cópia dos autos (pág. 47 do doc. id. 2493047 até a pág. 7 do doc. id. 2493160), a autarquia conferiu oportunidade à requerente para apresentar suas defesas, ter ciência dos documentos juntados para manifestação e também para interpor recurso administrativo, os quais foram apreciados pela autarquia.

Do mesmo modo, não se vislumbra nulidade na apreciação do recurso administrativo interposto pela parte requerente, feita por diretoria colegiada da própria ANS, não havendo violação ao art. 13, II, da Lei nº 9.784/99. Com efeito, conforme art. 12 da Lei nº 9.784/99 apenas ocorre delegação quando um órgão administrativo e seu titular, não havendo impedimento legal, repassam parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, o que não ocorreu.”

Os demais argumentos da embargante são todos pertinentes ao seu ponto de vista sobre o direito aplicável à espécie, revelando inconformismo com o conteúdo do julgado, e não verdadeira inconsistência.

Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

PRI.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEQUINI, MICHELLE BISCASSI PUERTA

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a petição id 16047010, no prazo de 5 dias.

Int.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000040-24.2019.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-78.2016.403.6134 ()) - CLAUDIA MAYUMI HIROOKA DA SILVA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.

Decisão do TRF3 de fls. 52/54: cumpra-se com brevidade.

Petição de fl. 56: ciente. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios.

De outro lado, considerando a fase em que o feito se encontra, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005842-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Intimada a se manifestar acerca de possível ilegitimidade passiva de sócio, a parte exequente não se opôs à exclusão do referido sócio do polo passivo. Sendo assim, excluo JOSE ALVES DOS SANTOS e MARIA GIL DOS SANTOS do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, considerando que a massa falida encontra-se nos autos representada por advogado, fica intimada, na pessoa de seu procurador, a esclarecer a origem do depósito de fl. 67, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista à União ou, decorrido o prazo supra, oficie-se ao Banco do Brasil como requerido à fl. 79. Intimem-se e cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

0003511-53.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ(SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

Considerando a transferência de valores às fls. 93 (penhora), fica a parte executada intimada do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo supra, in albis, dê-se vista a parte exequente para requer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003129-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005256-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela União Federal (id. 12668765), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução.

Manifestação da exequente nas páginas 369/373. Informação da Contadoria do Juízo no id. 15882461.

#### Decido.

De início, considerando a suspensão dos prazos processuais ocorrida no período de 25/05/2018 a 06/06/2018 (id. 12668765, págs. 361/363), deflui-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi manejada no prazo legal. Intempestividade afastada.

No mérito, assiste razão à executada.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável "a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária". Eis a ementa do aludido precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C Ocorrência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. REST INDÉBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas pelo autor a título de ajuda de custo. 2. Os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho não se tratam de "verba de mera liberalidade da empresa", mas verba de natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário. 3. Cumpre consignar, ademais, que a ajuda de custo percebida pelo apelado encontra-se no rol do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, estando, portanto isenta legalmente de incidência do IRPF. 4. Precedentes do C. STJ e desta Corte RESP 1031711, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04/11/2008; AC 00074310820104036114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; AMS 00050434020074036114, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/06/2008; AM 00067178220094036114, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 31/05/2010 e AMS 00074302320104036114, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judi DATA:16/08/2013. 5. Por fim, no que tange aos juros e correção monetária, tem-se que na repetição do indébito, é direito do autor a incidência da taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, e desde a data do pagamento indevido, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: STJ, REsp 1111175/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 10/06/2009, Data de Publicação 01/07/2009. 6. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170009 0001057-68.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 1 INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O STF, no julgamento do RE nº 121.336, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis. 2. A comprovação do recolhimento indevido é condição da ação em repetição de indébito, devendo ser feita mediante prova de propriedade do veículo automotor dentro do período de cobrança do empréstimo compulsório. 3. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.269.570/MG, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso dos autos, alinhando-se ao entendimento sufragado pelo Excelex Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, passou a considerar aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 apenas às ações ajuizadas após a data da vigência dessa Lei, vale dizer, a partir de 09/06/2005. 4. In casu, a ação foi ajuizada em 28.06.1996, anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, pelo que força neste caso a aplicação do prazo prescricional de dez anos. 5. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deverá ser calculada segundo os índices enumerados pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.112.524/DF. 6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 161, § 1º, do CTN, ou, na hipótese de trânsito em julgado ocorrido após 01/01/1996, exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, consoante o entendimento firmado pelo E. STJ (REsp n. 1.111.175/SP). 7. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1463014 0018301-48.1996.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 J DATA:04/04/2019)

Consigne-se que, ao revés do aventado pela exequente, o Tema 905/STJ reafirma o entendimento supracitado:

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Na verdade, cotejando os entendimentos vinculantes existentes sobre a questão (Tema 905 e REsp n. 1.111.175/SP), tem-se as seguintes hipóteses: **a)** se o ente tributante, a exemplo da União, adotar a SELIC para a cobrança de seus tributos, este mesmo índice será adotado para a repetição de indébitos tributários; como a SELIC já abrange juros e correção monetária, sua incidência impede a cumulação com quaisquer outros índices; **b)** se o ente tributante adotar índice diferente da SELIC, este mesmo índice deverá ser utilizado quando esta Fazenda for condenada em matéria tributária, sendo que, não havendo uma lei definindo a taxa de juros a ser aplicada, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.

Destarte, cuidando-se o caso em apreço de hipótese que se amolda à alínea "a)" acima mencionada, impõe-se o acolhimento da impugnação manejada pela Fazenda Nacional, na linha da informação da Contadoria do Juízo (id. 15882461).

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de **RS 90.785,36**, atualizados até 02/2018 (id. 12668765 – pág. 364).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional (*resultado da diferença entre o valor apontado como correto pela exequente – R\$ 164.930,94 e o reconhecido nesta decisão - R\$ 90.785,36*), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

*Não interposto recurso desta decisão*, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

### DESPACHO

Defiro o requerimento das partes. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Decorrido, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre a concretização do acordo na esfera administrativa.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1077

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP235571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para especificação de provas pela parte autora, dou por preclusa a sua produção.

Considerando ser de ônus da parte autora a comprovação dos atos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil e ante a ausência de manifestação, em que pese devidamente intimada, indefiro a produção da prova pericial requerida pela UNIÃO às fls. 171/172.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000076-57.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-48.2007.403.6107 (2007.61.07.011711-8) ) - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do anexo II da Resolução 88 de 24/01/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região o processo judicial eletrônico se tornou obrigatório para todas as classes de ações a partir da data da implantação nesta subseção judiciária, a qual se deu em 10/04/2017, salvo exceções expressamente previstas.

Observo se tratar os presentes de embargos à execução de título extrajudicial, classe judicial não abrangida nas regras excepcionais que admitem a tramitação por meio físico, de modo que determino o cancelamento da distribuição, com as cautelas e anotações de praxe, intimando-se o embargante a fim de promover a inserção dos dados no sistema competente.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011711-48.2007.403.6107 (2007.61.07.011711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS)

Fls. 219/224: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados às fls. 199/200, no valor de R\$6.269,12 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), em conta de titularidade do executado Benedito Venâncio da Silva (CPF 094.951.058-03).

Aduz, em síntese, tratar-se de constrição indevida, por recair parte sobre proventos de aposentadoria creditado em sua conta, e outra parte em crédito originário de transferência enviada por sua enteada, atualmente residente em Irlanda, para fins de complementação da renda familiar bem como para pagamento de dívidas por ela deixadas no Brasil.

Inferre-se dos autos que o bloqueio judicial impugnado foi efetivado em conta do executado junto ao Banco Bradesco em 03/05/2019. Consoante documentos juntados, resta demonstrado que o executado de fato recebe proventos de aposentadoria oriundos do INSS. Por outro lado, as transferências efetivadas por sua suposta enteada também restou demonstrada pelos documentos de fls. 227/228.

Ocorre que não restou cabalmente comprovado que o valor bloqueado incidu efetivamente sobre parcela percebida a título de benefício, tampouco que as transferências efetivadas na mencionada conta tenha se dado para fins de pagamento de despesas, de modo que não há como se deferir o desbloqueio pretendido, ante a ausência de comprovação.

Ressalte-se que sequer houve demonstração nos autos de que o bloqueio judicial se deu em conta receptora de tais verbas.

Nestes termos, defiro ao executado o prazo final de 05 (cinco) dias a fim de que comprove o quanto alegado, com a juntada do extrato detalhado da conta por ocasião da efetivação da constrição, bem como demais documentos necessários à demonstração do alegado, sob pena de indeferimento.

Com a juntada da documentação, tomem conclusos.

No silêncio, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 195.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000234-27.2019.4.03.6137

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 01 VARA FEDERAL DE ANDRADINA

PARTE AUTORA: MAYSA CONSULINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas da designação de Perícia Médica com Clínico Geral, nos presentes autos, para o dia 29 de Maio de 2019, às 14 horas (horário de Brasília), para fins de comparecimento, nos termos da r. decisão prolatada id 16609443.

ANDRADINA, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 1078

#### INQUERITO POLICIAL

0000071-35.2019.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos. Diante da decisão proferida no habeas corpus nº 5012430-10.2019.403.0000, datada de 23 de maio de 2019, que deferiu o pedido liminar da defesa do flagranteado WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO para reduzir o valor da fiança arbitrada nos presentes autos para o montante de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), entendo que resta prejudicada a análise acerca da petição de fls. 44/55, bem como manifestação ministerial de fls. 59/61. Oficie-se prestando as necessárias informações para instrução do habeas corpus nº 5012430-10.2019.403.0000. Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, nos termos da decisão do E. TRF 3ª Região, cumprindo-se as demais determinações constantes de fls. 37/40 do Auto de Prisão em Flagrante. Defiro o pedido de dilação de prazo nos termos em que requerido pela Autoridade Policial às fls. 32, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 66, da Lei nº 5.010/66. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Aracatuba/SP para ciência e providências, consignando que os presentes autos permanecerão em Secretaria, tendo em vista que tramitam em meio físico e que resta pendente eventual expedição de alvará de soltura, após comprovação do recolhimento da fiança arbitrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 849/1486

0001232-32.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)  
O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor dos réus ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, vulgo Beto ou Beto Beleza, DUILIO VETORAZZO FILHO e VALDER ANTONIO ALVES, vulgo Macaíba, com incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma continuada, e com a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por vinte vezes, na forma continuada.Segundo a peça acusatória, a presente Ação Penal decorre das investigações deflagradas no âmbito da Operação Grandes Lagos, iniciada na Polícia Federal de Jales/SP, com colaboração da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se evidenciou a existência de organização criminosa composta por diversas empresas e grupos econômicos em conluio na prática de delitos de sonegação fiscal, quadrilha, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva e frustração de direitos trabalhistas, dentre outros, tendo causado prejuízo estimado em mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em tributos e multas federais, estaduais e municipais.A denúncia descreve que a organização criminosa investigada era composta de 5 (cinco) células, denominadas de Núcleo Mozaquatro, Núcleo Itarunã, Núcleo dos Noteiros, Núcleo dos Taxistas e Núcleo dos Clientes dos Noteiros, tendo sido, na presente ação penal, identificados como integrantes do Núcleo dos Clientes dos Noteiros os acusados ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, vulgo Beto ou Beto Beleza e DUILIO VETORAZZO FILHO, e como líder do Núcleo dos Noteiros, o acusado VALDER ANTONIO ALVES, vulgo Macaíba.O Ministério Público Federal, em resumo das imputações atribuídas aos acusados, aduz que no período compreendido entre os anos-calendário de 2003 a 2005 os denunciados ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DUILIO VETORAZZO FILHO, na qualidade de administradores e sócios-proprietários da empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 04.030.203/0001-81, com sede fiscal no Município de Pereira Barreto/SP, de forma livre, consciente e voluntária, agindo em unidade de designios e previamente ajustados, valendo-se de notas fiscais falsas emitidas pelas empresas de fachada, DSITRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA., CNPJ nº 68.195.072/0001-75, e NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.), CNPJ nº 01.552.024/0001-16, de propriedade ou gerenciada (porque lhes pertenciam, de fato) pelo denunciado VALDER ANTONIO ALVES, suprimiram tributos federais que deveriam ter sido recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, consistente em omissão de informações às autoridades fazendárias, incorrendo nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, bem como suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias, mediante fraude, consistente em omitir em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) os valores de aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas (contribuintes individuais ou segurados especiais), incorrendo nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.Foram arroladas testemunhas de acusação (fs.360-verso e 361).A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2017 (fs.374/379).Os denunciados ALBERTO e VALDER foram citados às fs.421 e 466, e apresentaram resposta escrita à acusação às fs.404/415 e 468/507, respectivamente, através de defensores constituídos. Embora o denunciado DUILIO não tenha sido encontrado para ser citado nos endereços constantes dos autos, nas cidades de Campo Grande/MS (fs.417-verso) e São José do Rio Preto/SP (fs.537), apresentou resposta escrita à acusação às fs.426/457, através de defensor constituído.A defesa do réu ALBERTO deixou de alegar preliminares, tendo requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou a inocência do acusado, pleiteando sua absolvição. Requereu a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fs.404/414).Em apertada síntese, a defesa do réu DUILIO pugnou, preliminarmente, pela rejeição da denúncia diante de sua inépcia, em razão de não descrever a conduta ilícita supostamente cometida pelo acusado, bem como em razão da violação aos princípios da obrigatoriedade, contraditório e ampla defesa, vez que não foram denunciados os sócios das empresas DISTRIBUIDORA DE CARNE E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA E FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. Requereu, ainda, a absolvição sumária do acusado, pela aplicação das teses descritas na peça defensiva, concernentes ao reconhecimento da causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, da atipicidade da conduta do acusado e para afastar a incidência do tipo penal do artigo 337-A, do CP, diante da inadmissibilidade de concurso entre este delito e aquele tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Arrolou testemunhas (fs.426/456).A defesa do réu VALDER requereu a extinção da presente ação penal, alegando bis in idem, bem como nulidade absoluta gerada pelo fato de o acusado não ter sido intimado no procedimento administrativo que precedeu o feito. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fs.468/507).As fs. 508/509 e 511/528, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares suscitadas pelas defesas, pugnano pelo prosseguimento da ação penal em seu curso regular.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto às diligências negativas para tentativa de citação do réu DUILIO VETORAZZO FILHO (fs.417-verso e 537), considerando a procuração anexada à sua resposta escrita à acusação (fs.426/457), apresentada através de defensores constituídos, fato que denota seu total conhecimento acerca da presente ação penal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, dou-o por citado.Há justa causa para o prosseguimento do feito contra os réus ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, DUILIO VETORAZZO FILHO e VALDER ANTONIO ALVES.Observo, ao contrário do que busca a defesa do réu DUILIO, que a denúncia descreve suficientemente as condutas atribuídas a cada um dos acusados no âmbito da organização criminosa investigada (item 1. Introito: A Operação Grandes Lagos; item 3.1. Do crime de sonegação fiscal e item 3.2. Do crime de sonegação de contribuição previdenciária), de modo que restam preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não se verificando nenhum prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. Ressalto que a análise sobre efetiva participação de DUILIO, bem como dos demais réus, nos eventos criminosos descritos na inicial concerne ao próprio mérito da ação, e como tal, será realizada quando da prolação da sentença. Ademais, entendo que não há elementos suficientes ao reconhecimento, de plano, das demais teses aventadas pela defesa de DUILIO (inexigibilidade de conduta diversa, atipicidade da conduta do acusado e inadmissibilidade de concurso entre os crimes do artigo 337-A, do CP e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990), o que enseja a continuidade da ação, diante da necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Por outro lado, considero inoportuna a expedição de ofício à Receita Federal no presente momento processual, nos termos em que requerido pela defesa, sem prejuízo de reanálise de eventual pedido devidamente fundamentado.Pela mesma razão, deixo de apreciar, por ora, as alegações da defesa de VALDER, no tocante a suposto bis in idem ocorrido entre a presente ação penal e as de nº 0008822-32.2004.403.6106; nº 001572-35.2010.403.6106; nº 0007180-14.2010.403.6106, nº 0008860-34.2010.403.6106; nº 0001709-02.2006.403.6124; nº 0003531-07.2011.403.6106 e nº 0002718-46.2011.403.6181. Não obstante a manifestação do MPF às fs. 511 e verso, considerando que nos autos de nº 0001709-02.2006.403.6124 e nº 0002718-46.2011.403.6181 são réus VALDER ANTONIO ALVES e ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, ambos corréus na presente ação penal, oficie-se à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e à 1ª Vara Federal de Jales/SP, requisitando a remessa a este Juízo de cópias da denúncia, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, caso haja, dos mencionados processos.Rejeito a arguição de nulidade aventada pela defesa de VALDER no que diz respeito à ausência regularidade no procedimento administrativo que ensejou a constituição dos créditos tributários apurados nos autos. Com efeito, como bem observa o i. membro do Parquet Federal às fs.511-verso, a denúncia baseou-se nos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nº 10820.005072/2008-17; nº 16004.001698/2008-46; nº 16004.001699/2008-91, instaurados em face da empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, cujos administradores e sócios-proprietários eram ALBERTO e DUILIO. Sendo assim, o suposto envolvimento de VALDER no sofisticado esquema criminoso de venda de notas fiscais envolvendo a empresa liderada pelos demais corréus foi delimitado na presente ação penal, ao passo que, para os olhos do Fisco VALDER não integrava o quadro societário da empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, inexistindo fundamento para que figurasse no âmbito do processo administrativo.Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, devendo ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fs. 360-verso/361; 413/414; 456; 469/470).Assim, designo audiência de instrução, a ser realizada na data de 27 de AGOSTO de 2019, às 13:30h (horário de Brasília/DF), para as oitivas das testemunhas de acusação, bem como das testemunhas de defesa residentes em São José do Rio Preto/SP, Campo Grande/MS, Jaraguari/MS e Rondonópolis/MT, a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Araçatuba/SP, São José do Rio Preto/SP, Campo Grande/MS e Rondonópolis/MT (a testemunha Ivaldo Messias dos Santos Pereira deverá comparecer à sede do Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS).Fica também designada audiência para as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados (Alberto Carneiro Júnior deverá comparecer à sede deste Juízo Federal; Antônio Fernando Orsi deverá comparecer à sede da Subseção de Araçatuba/SP; Rodrigo Ducatti deverá comparecer à sede da Subseção de Três Lagoas/MS; Tony Carlos Pereira dos Santos deverá comparecer à sede da Subseção de Arapiraca/AL e José Cícero Pereira dos Santos deverá comparecer à sede da Subseção de Garanhuns/PE), bem como para os interrogatórios dos denunciados para o dia 03 de SETEMBRO de 2019, às 10:00h (horário de Brasília/DF), a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções de Araçatuba/SP, São José do Rio Preto/SP, Campo Grande/MS, Três Lagoas/MS, Arapiraca/AL e Garanhuns/PE.Considerando a incompleta qualificação de algumas das testemunhas arroladas pelos réus, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as defesas apresentem adequada qualificação, contendo as informações necessárias às suas intimações (RG, CPF, número de telefone, CEP, croqui com indicações para localização dos endereços situados em área rural), sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, expeçam-se as cartas precatórias necessárias à realização das videoconferências, bem como para intimação das testemunhas e dos réus, para que compareçam para realização dos atos perante a sede dos Juízos Deprecados nas datas designadas supra (réu Alberto Pedro da Silva Filho em São José do Rio Preto/SP; réu Duílio Vettorazzo Filho em Campo Grande/MS e réu Valder Antônio Alves em Araçatuba/SP).Observo que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela defesa do réu ALBERTO, concedo o prazo de (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-40.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CONCRISP - MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra CONCRISP - MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP com incurso nas penas do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e contra ERALDO SOUZA CRESPI, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.Ao que consta dos autos, ERALDO SOUZA CRESPI, na qualidade de proprietário da CONCRISP - MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP teria, no período compreendido entre 27 de abril de 2012 a 29 de junho de 2015, explorado e se apropriado da matéria prima extraída por sua empresa no Porto de Areia, situado no município de Castilho/SP, consistente em areia e cascalho pertencentes à União, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.De acordo com a denúncia, mesmo após recomendação do Ministério Público Federal, expedida em 30/04/2015, para a suspensão imediata das atividades, em decorrência do Auto de Infração nº 711129 e Termo de Embargo nº 0201825/C, lavrados pelo IBAMA, bem como Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência nº 67000347, lavrado pela CETESB, o Perito da Polícia Federal teria constatado a plena atividade da empresa CONCRISP - MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP na data de 29/06/2015 (Lauda Pericial nº 117/2017, fs. 325/345).O Ministério Público arrolou testemunha (fl. 367).É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2018 (fs. 373/374). Após regular citação (fs.388/391), o réu apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído. Alegou inépcia da denúncia, por não atender aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, a ocorrência de erro de proibição, bem como pleiteou o acolhimento da tese de ocorrência de crime único, requerendo a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Arrolou testemunhas (fl.418/419).As fs.476/478-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, argumentando não ser o caso de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.É o relatório. Decido.Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento, por seus próprios fundamentos (fs.373/374). Os demais argumentos da defesa confundem-se com o mérito da ação, e serão devidamente analisados em momento oportuno.Presentes indícios de materialidade e autoria, não tendo sido oferecida pelo MPF proposta de suspensão condicional do processo, tampouco de transação penal, consoante argumentos de fs. 476/478-verso, deve a ação penal prosseguir.Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa (367 e 418/419), bem como a intimação das mesmas.Designo audiência de instrução para o dia para o dia 27 de junho de 2019, às 10:30h (horário de Brasília/DF), a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Araçatuba/SP.Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência, bem como intimação da testemunha de acusação, arrolada às fs.367.Expeça-se o necessário para intimação dos réus e das testemunhas de defesa para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data designada supra.Observo que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-67.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **DOUGLAS DA SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)*

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais). O valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora para justificar o ingresso em Juízo por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara Federal e não no sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora que, no mesmo prazo, proponha a presente ação perante o Juizado Especial Federal comprovando-se nestes autos a distribuição.**

Decorrido o prazo acima, com ou em confirmação do autor quanto ao ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, façam os autos conclusos.

Cumpra-se **com urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-78.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a está 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado (ID 8901327 fls. 27, 28 e 35,36 (termo de acordo). Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 17020773): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 21.3700.110.0000993-20), no valor de R\$60.968,05 (Sessenta mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos, id nº 3489324 e id nº 3489325), valor calculado até o mês de outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 3489318).

Em despacho inicial (id nº 4204838), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4630032); o qual teve o seu **cumprimento negativo**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5391665).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o evento da citação negativa do executado e informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 8191719).

Então, tendo se manifestado pela juntada de substabelecimento e em nova petição solicitou consulta de endereços atualizados em nome do réu, por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, WEBSERVICE, CAGED, INFOSEG e CNIB, pedidos indeferidos pelo juízo (id nº 9874675).

Em resposta, a CEF peticiona indicando novo endereço para diligências (id nº 11056839), sendo deferido o pedido de citação no local indicado (id nº 11100266). A citação **restou infrutífera** (id nº 12079007), sendo a exequente intimada novamente para informar as diligências para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que a sua inércia importaria em abandono da causa, conforme o art. 485, III, do CPC. (id nº 12146812).

Ao depois, peticiona requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se no feito. O pedido fora deferido no despacho (id nº 14045612), concedendo a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, estabelecendo que ao término do prazo DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO, advertindo-a, desde já, sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16084640).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF e Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a credora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a indicação de endereços da parte ré visando a cita-la.

Nessa oportunidade, consigno que o feito, ajuizado em o ano de 2017, até a presente data não teve impulsionamento devido ausência de endereço correto para citação da parte contrária.

Após a audiência de conciliação infrutífera, pelo não comparecimento da parte adversa por falta de citação (id nº 5391665), então, em momento posterior a CAIXA solicitou prazo de 60 dias, sendo deferido o prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, advertindo-a de que ao término do prazo deverá impulsionar o processo, caso contrário caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Entretanto, deixando o prazo transcorrer "in albis", conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 16084640).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3 - Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, De Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INIDECUMPRIMENTO DE PRAZOE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZ. RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3489318).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KARINNA PAULA RIBEIRO MACHADO

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de KARINNA PAULA RIBEIRO MACHADO para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1810.110.0009314-76, id nº 2941770), no valor de R\$40.249,34 (quarenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos, id nº 2941768), calculado até o mês de setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2941765).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 22/11/2017 (id nº 3165713), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se carta de citação (id nº 3187856) para o endereço fornecido pela exequente CEF. Na audiência de conciliação, a parte executada não compareceu, apesar de devidamente intimada (id nº 3778387).

Em despacho, o Juízo intima a CEF para as diligências visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que a sua inércia no prazo concedido acarretaria em abandono da causa (id nº 4672799). A CEF se manifestou requerendo o bloqueio dos saldos das contas bancárias da parte executada, através do sistema do BACENJUD, bem como a busca de bens pelo sistema do RENAJUD (id nº 4723461).

Certificado a não interposição de embargos à execução pela parte executada (id nº 8356260), o Juízo deferiu o pedido de pesquisa de valores e bens via sistema do BACENJUD e RENAJUD, respectivamente (id nº 8356275), sendo infrutífero o resultado do BACENJUD (id nº 8840523), porém, frutífera a pesquisa via RENAJUD. Com o resultado, fora expedido car precatória para a realização da penhora do bem constrito (id nº 10333169), entretanto, a diligência foi infrutífera, conforme diligência do Oficial de Justiça (id nº 12458664).

A CEF fora intimada para se manifestar sobre a penhora infrutífera, bem como indicar as diligências úteis para o prosseguimento do feito (id nº 12460991), requerendo a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id nº 12674093). Fora deferido pelo Juízo o prazo de suspensão por 30 (trinta) dias, alertando-a que, ao término do prazo, deveria impulsionar o processo, e, que de sua inércia, restaria caracterizado abandono da causa (id nº 14044816), juntando apenas substabelecimento (id nº 15061649).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16085557).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação (id nº 3573019), a CEF fora intimada para indicar as diligências úteis e necessárias (id nº 4672799), requerendo pesquisa por valores e bens nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD (id nº 4723461), deferido pelo Juízo (id nº 8356275).

Após o resultado do BACENJUD (id nº 8840523) e do RENAJUD (id nº 10072598), a CEF fora intimada para que se manifestasse sobre os resultados infrutíferos, bem com informasse as diligências úteis ao prosseguimento do feito (id nº 12460991), requerendo a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id nº 12674093).

O Juízo deferiu parcialmente a suspensão requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo razoável às diligências necessárias, advertindo-a que ao término do prazo, deverá impulsionar o processo, caso contrário, a sua inércia no prazo concedido acarretaria em abandono da causa (id nº 14046275). Ainda no prazo suspenso, juntou substabelecimento (id nº 15061649), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 16085557).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.** (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.**

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve-se silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 | 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2941765).

Proceda o desbloqueio da restrição de transferência veicular realizado pelo sistema RENAJUD no id nº 10072598.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621

### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta pelo executado MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, em que objetivando a extinção desta execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrar crédito fiscal/extrafiscal decorrente de aplicação de multa (ausência de profissional farmacêutico).

Em síntese, o MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal, referente à multa aplicada pela ausência de profissional (farmacêutico). Para tanto, sustenta, no que toca ao mérito, que os embargos são procedentes e que o ato do Conselho exequente é inconstitucional, pois, (i) a penalidade é prevista para 'empresas e estabelecimentos que exploram serviços' o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que se constata dos termos/autos de infrações lavradas em seu desfavor constar a necessidade de presença de responsável técnico farmacêutico; (iii) que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de 'farmácia ou drogaria' mas sim de denominados dispensário de medicamentos (doc. 17 – id 13458657). Juntou documentos (docs. 18/30).

Em sequência, determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO para explicar a respeito do local da administração municipal (hospital, centro de saúde etc.) e que aplicadas as multas impugnadas (doc. 31).

Instado, o MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO informou, entre outros, que a multa teria sido aplicada tendo em vista a falta de profissionais de farmácia habilitados e registrados perante o CRF na Unidade de Saúde Mista de Pedro de Toledo, localizada na Avenida Coronel Raimundo Vasconcelos, nº 365 - pronto socorro (doc. 32 – id 14264626).

Em **manifestação**, o CRF/SP suscita o não conhecimento da exceção de pré-executividade, diante da impossibilidade de dilação probatória. No mais, defende a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos novos arts. 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014 (antigo art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81), a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Outrossim, afirma que os débitos executados dizem respeito a multas aplicadas no decorrer dos anos de 2015 a 2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova legislação (doc. 63 – id 15765945). Juntou documentos (docs. 64/66).

### Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CRF/SP em desfavor do MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, objetivando a satisfação da dívida - no importe de R\$57.596,70 (cinquent e sete mil, quinhentos noventa e seis reais e setenta centavos) -, oriunda da cobrança das CDAs de nºs 336921/17, 336922/17, 336923/17, 336924/17, 336925/17, 336926/17, 336927/17, 336928/17 e 336929/17, relativas as multas punitivas, aplicadas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 c/c art. 11, da Medida Provisória nº 2.190-34/2001 (ausência de profissional farmacêutico).

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: *“a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória”* (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A respeito do cabimento da exceção de pré-executividade no caso em exame, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO 5.991/73 - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO - IMPROVIMENTO A APELAÇÃO**

1. *Tratando-se de ataque à nulidade do título executivo, sem demandar instrução probatória, nenhum óbice se põe na utilização da exceção de pré-executividade em foco, para o caso concreto.*
2. *De se assinalar que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.*
3. *Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.*
4. *Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas presta assistência à população.*
5. *De se destacar a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/09/2012). Precedente.*
6. *É explícita a dicação do art. 15, Lei n. 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.*
7. *Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o Município a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e consequentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.*
8. *A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.*
9. *Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (art. 6º, CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade.*
10. *Improvemento à apelação.* (TRF3, Apelação Cível 1601282/SP 0006146-28.2011.4.03.9999, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 08/07/2016). (grifou-se).

Logo, **não se acolhe** a preliminar suscitada pelo CRF/SP, a respeito do não cabimento da exceção de pré-executividade.

Ademais, conforme relatado pelo CRF/SP, os débitos em execução referem-se a multas aplicadas nos anos de 2015 a 2017, motivo pelo qual **não há que se falar em coisa julgada**, em relação à Execução Fiscal nº 1677/2006 e Execução Fiscal nº 0002134-87.2010.8.26.0280 (emenda – doc. 32) – anos diversos.

Pois bem.

Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se tratam de ‘farmácia ou drogaria’ mas sim de dispensário de medicamentos. Com isso, entende ser inexistente a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário, além do que a redação da Lei 13.021/2014 não abarcou no conceito de ‘farmácia’ os denominados ‘dispensário de medicamentos’.

O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.

O § 1º do artigo 15 da **Lei n. 5.991/73** aponta que:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

**§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.**

(...)”

A alínea “c” do artigo 10 da **Lei n. 3.820/60**, por sua vez, indica que:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)”

No caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, o caso não trata de ‘farmácia ou drogaria’, conforme se verá abaixo.

A própria Lei nº 5.991/73, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências”, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, *verbis*:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - **Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;



(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - **Dispensação** - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

(...)"

Por outro lado, não se desconhece a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de *RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS)* afetado à condição de **recurso repetitivo**, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu *quenão é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.*

Mais recentemente, em 2014 entrou em vigor a Lei nº. 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria:

Art. 1º *As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.*

Art. 2º *Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.*

Art. 3º *Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

**Parágrafo único.** *As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

I - *farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

II - *farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.* (grifei)

Art. 6 Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - *ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

II - *ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

III - *dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

IV - *contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.*

Art. 7 *Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.*

Art. 8 *A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.* (Grifei)

**Parágrafo único.** *Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.* (Grifei)

Já na vigência da novel legislação, colhe-se da decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5003755-36.2016.4.04.0000**, TRF/4R, de Relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 10/03/2016, que a alteração legislativa não implicou em superação do decido pelo STJ, visto que a Lei nº. 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº. 5.991/1973. Por tal razão, manteve a inexistência de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares.

Adoto, assim, como razões de decidir aquelas contidas no voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, para reconhecer a inexistência de multa aplicada.

Consoante o referido julgado, *'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'. Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula supramencionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim compreendida a unidade com até 50 (cinquenta) leitos.*

*Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.*

*Cumprе ressaltar que os arts. 9 e 17 da referida Lei, que atribuiu somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los.*

Transcrevo a íntegra da mensagem do referido veto:

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.**

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'**

'Art. 17. **Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'**

Razões dos vetos

'**As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.**' (destaquei)

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. **As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.'**

Razões do veto

'**A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.'**

Ouidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Razão do veto

'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Registro que em igual sentido, o nosso Regional aponta em sua recente jurisprudência para a desnecessidade da presença de responsável técnico em UBS. Revisito o julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVID. de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos. 2.A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde. 3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20 do antigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação parcialmente provida (Ap 00157588220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É o caso dos autos PJe, conforme se observa da documentação em que registrado que o estabelecimento trata-se de centro de saúde/unidade básica (doc. 30- id 13459413).

Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde do Programa Saúde da Família destinado ao atendimento de pessoas carentes do Município/executado, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Ademais, conforme jurisprudência acima colacionada, a Lei n.º 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, JULGAR EXTINTA a EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 924, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro atualizada.

Intímem-se as partes.

Providências necessárias. Registre-se como sentença, tipo B.

Registro/SP, 09 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & ALVES SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação do veículo, R/GRIMALDI ROLL, PLACA ECM 1091, realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.

Decido.

A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, *in verbis*:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”.

Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé.

Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).

Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375):

“O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.

Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa”.

Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que esgüiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação Dde 17/06/2014)

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados – mínimos, diga-se – deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.)

Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 14 de junho de 2017 (id. nº 10124907) e a venda do veículo ocorreu em 05 de dezembro de 2017 (id. nº 15850806).

Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, reconheço que a venda do veículo (id. nº 15850806) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução.

Desta decisão:

A) Fica autorizado(a) o(a) exequente para que extraia cópia da decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente as providências cabíveis;

B) Intimem-se as partes;

C) Expeça-se carta precatória à Comarca de Iguape a fim de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo R/GRIMALDI ROLL, Placa ECM 1091, no endereço informado na petição id. nº 15850805.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE ANTONIO VOLPERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

## D E S P A C H O / O F Í C I O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16541802): Dê-se vista a exequente acerca da petição e documentos acostados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à adesão ao parcelamento do débito exequendo.

Levando-se em consideração que o executado não se opõe à conversão em renda dos valores penhorados (evento nº 14300686) em favor da exequente, oficie-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda a conversão em pagamento definitivo, conforme requerido na petição id. nº 13986293.

Sirva-se da presente como OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO CHAVES

## D E S P A C H O

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (id nº 17017547).

Proceda a Secretaria do juízo a inclusão da DPU-Defensoria Pública da União, como assistente jurídico do executado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000050-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do bem penhorado, determino a suspensão da execução fiscal nº 0000345-96.2014.403.6129. Certifique-se nos autos.

Cite-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000030-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Dê-se ciência à embargada sobre o teor da r. decisão do E. TRF3, a qual determinou as providências ali descritas em relação ao deferimento da tutela recursal (id. nº 17272414).

Traslade-se cópia da decisão supra mencionada para a execução fiscal nº 5000585-58.2018.403.6129 (principal).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos\*.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 17054492).

Decido.

**1 Id 17054492:** recebo a emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada no "extrato de consulta de prevenção" em razão da diversidade de pedidos.

## 2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia (abono de férias), aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, prêmios de desligamento e salário-família.**

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.** I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa; 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917/0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é induzido que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é induzido que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0005631-42.2016.4.03.6143, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, férias gozadas (proporcionais) e faltas abonadas**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras, dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. No tocante à ajuda de custo e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0002566-29.2016.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017).

Quanto à ajuda de custo em análise, conforme mesmo fixado pelo precedente acima transcrito, tal verba não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária caso fique demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento.

A regra geral é de que os pagamentos feitos pelo empregador têm em vista a prestação laboral. Demais, empregador e empregado não podem dispor sobre os efeitos tributários da relação empregatícia. Assim, até prova em contrário, presumem-se remuneratórios, ocorrência a incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo em relação a essa verba.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (ajuda de custo), razão pela qual **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por 4K Representação, Intermediação de Negócios e Corretagem de Seguros Ltda.:

**(1) indefiro parcialmente a petição inicial** no que se refere ao pedido relativo à "ajuda de custo", com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessa verba;

**(2) defiro parcialmente o pedido liminar.** Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador docente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, salário-família e prêmios de desligamento. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação prioritária da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SPI72273  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Star Clean Limpeza e Manutenção em Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade não pode concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momentaneamente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que situação é idêntica. Afirma, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. I DESPROVIMENTO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registrado se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao interito de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral) bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MA CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAUPP LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal, considerando o recente julgamento vinculante dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 629001. Tal consideração, contudo, não impede a apresentação de eventuais razões preliminares ou prejudiciais de mérito.

2 Concomitantemente, colha-se a manifestação do MPF.

3 Então, tomem conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

6 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EL DORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, por serem incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou por deverem obediência aos artigos 154, I e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**1** Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* aos termos da cláusula 7ª, de seu estatuto.

**2** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item **1**:

**2.1** notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

**2.2** dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

**2.3** concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item **1** ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que requer:

### (a) A concessão da tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera pars*) para que:

(i) seja declarada a desistência de quaisquer impugnação/recurso interposto nos processos administrativos nºs 13896.910.040/2011-37; 13896.910.319/2011-11; 13896.910.320/2011-45; 13896.910.321/2011-90; 13896.910.322/2011-34; 13896.910.323/2011-89; 13896.910.324/2011-23; 13896.910.325/2011-78; 13896.910.326/2011-12, em razão da inclusão dos débitos no PERT;

(ii) seja autorizada a realizar o depósito judicial das parcelas mensais vincendas do PERT, visando garantir o adinplimento do parcelamento e a manutenção de sua condição regular perante o C. Fisco Federal;

(iii) determinada a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em seu nome, relativamente aos débitos ora em questão;

(iv) seja determinada à Autoridade Coatora que promova a imediata consolidação dos débitos incluídos no PERT;

(...). (id. 16718125).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Emenda da inicial**

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito. Demais, não há regularidade na representação processual da impetrante.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC. Custas já recolhidas pelo valor-teto, razão pela qual descabe a este Juízo exigir complementação.

**1.2** regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* aos termos da cláusula 18ª, § 1º, de seu estatuto.

### **2 Depósito à disposição do Juízo**

Sem prejuízo da determinação de emenda, cumpre fixar que a impetrante dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá a impetrante efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

### **3 Demais providências concomitantes**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item **1**:

**3.1** notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

**3.2** dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida.



Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

3.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item 1 ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: A. G. DOS SANTOS LYRIO DA CRUZ - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anza Store Comércio de Calçados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** O ICMS é a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE. 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 3º DO CPC/73.** 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui eventualmente perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o requerimento suscitado pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AM 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 10/11/2010. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 334441 0008229-90.2010.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GISLENE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTILHA - SP174951  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Gislene Lopes da Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em essência objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da execução do 'Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Fís. - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante' n.º 855551415057.

Em síntese, invoca a ocorrência de atraso, imputável às requeridas, na entrega do imóvel. Especificamente pretende a suspensão da cobrança dos encargos mensais relativos às contratações firmadas com as requeridas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que o contrato havido entre a autora e a construtora – firmado em 06 de fevereiro de 2011 – estabeleceu que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação do financiamento (Id 16985268).

O contrato de mútuo correspondente foi firmado com a CEF em agosto de 2011 (Id 16985273).

A própria construtora, em ‘Comunicado Oficial’ (Id 16985296), admite dificuldades para o cumprimento dos prazos de construção do Empreendimento Conviva Barueri.

Feitos cuja causa de pedir são os atrasos envolvendo empreendimentos construídos pela construtora Conviva são recorrentes neste Juízo. Nesses outros processos, a propósito, a corre não tem sido localizada nos diversos endereços em que procurados seus administradores. Tal impossibilidade de localização real tem ensejado a citação fictícia, a qual, por essa razão, terá pronto cabimento neste presente caso.

Evidencio que referida empresa vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente tramitam perante este Juízo (v.g. ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144; e outros). Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

São notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fadadora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Há ainda, em outro Juízo, a ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Conviva, por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corréis na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

**CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese de apelo de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelação. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelo, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. **Suspendo** a cobrança dos encargos a título de juros de obra e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e **determino** às requeridas se abstenham de promover a venda da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência deste referido encargo.

Em prosseguimento:

## 1 Citações

Citem-se as requeridas para apresentação de defesa no prazo legal.

Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Com fundamento de fato nos insucessos acima relatados e com fundamento de direito nos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, determino desde já a **citação por edital da corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.** Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

## 2 Réplica

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

## 3 Reabertura da conclusão

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

## 4 Assistência Judiciária Gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144  
AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos em razão do descabimento da citação por edital no sistema dos JEFs.

A citação fictícia, por edital, deve vir precedida da prova do esgotamento de todos os meios de citação real, sob pena de nulidade.

Na espécie dos autos, pesquisa realizada nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD identificou novos endereços em que a citação real pode obter sucesso.

Assim, anteriormente à fixação da competência deste Juízo, é necessário apurar se a citação fictícia deve mesmo ser levada a efeito neste processo.

Diante do exposto, de modo a depurar se a citação por edital é essencial na espécie, citem-se os corréus nos novos endereços encontrados nas pesquisas referidas, com as cautelas de praxe.

Após o resultado das diligências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos judiciais apresentados.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CELYBACK ADELINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a autora atribuiu ao feito a quantia de R\$ 9.076,10 (nove mil, setenta e seis reais e dez centavos).

Decido.

Reporto-me aos termos do último despacho (id. 15009511).

Retifique-se o valor da causa para **R\$9.076,10**.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KEROLYN DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO SOARES - SP278109  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido aforado em face da Caixa Econômica Federal – CEF por Kerolyn Ribeiro de Barros. Pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 60.000,00.

Narra que sofreu cobrança indevida por parte da instituição bancária referida, o que ensejou inclusive o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal local. Refere que naquele feito original – de nº 0003848-63.2017.4.03.6342 – a CEF inclusive já foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança indevida de dívida relacionada ao contrato nº 21.1891.144.0000026/36.

Notícia que constatou nova inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito relacionada a essa mesma contratação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência do Juízo — e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência — é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.

No caso dos autos, a autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 60.000,00.

O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo à autora em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Mais que isso, na espécie, o valor pretendido a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, a autora deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local — veja-se o seguinte precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP. 5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdeci do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)

Isso fixado, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tal valor corresponde a valor significativamente mais elevado do que aquele da condenação já imposta à CEF no feito nº 0003848-63.2017.4.03.6342.

A propósito, em última análise, a pretensão aqui posta se relaciona ao desdobramento direto ou indireto do que já restou decidido naquela ação original.

Pois bem. Tal ajustado valor da causa de R\$ 25.000,00 é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise.

Publique-se. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda., em face da sentença de procedência prolatada sob Id 12381231. Refere a edição da Solução de Consulta Interna – COSIT, em 18/10/2018. Decorrentemente, requer que conste expressamente na sentença embargada que “o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída da impetrante”.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a impetrada requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória deduzida tenciona inovar o objeto do feito nesta avançada fase processual, estendendo-lhe o alcance sem que haja campo para a observância do devido processo legal. A embargante pretende ver declarada a ilegitimidade de ano normativo fiscal que não foi versado no curso do processo havido neste primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela parte impetrada (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DEAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Deverá dizer sobre a legitimidade passiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, tendo em vista que o pedido administrativo de emissão de guia para pagamento de parcela do Pert foi direcionado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (Id 17407106).

Após, tomem conclusos.

Barueri, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: METALURGICA MARZU EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1 Id 17183680**

Pela terceira e última vez, regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo final de 5 dias.

Ao ensejo, observe que o valor da causa segue divorciado da expressão econômica do pedido mandamental, de manutenção da impetrante no "Super-simples". Nada há nos autos que ampare o valor indicado pela impetrante na primeira emenda.

Assim, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, por arbitramento, para **RS 36.200,00**, metade do valor de seu capital social apurado em consulta aberta ao site da Jucesp. Registre-se.

As custas deverão ser recolhidas com base nesse novo valor.

Após, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**1** Em consulta ao site da Receita Federal é possível apurar informação quanto à revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio próximo passado.

**2** Diante disso, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

**3** Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: NAWTS LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

**1 Id 17336836:** recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

**2** Em consulta ao site da Receita Federal é possível apurar informação quanto à revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio passado.

**3** Diante disso, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

**4** Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VMAX - NET TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência que, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, c.c. art. 300 do CPC, declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs ns. 80 6 19 082333-08, 80 2 19 048086-33, 80 7 19 027673-67 e 80 6 19 082330-57, de modo que tais créditos não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Essencialmente refere que figura como codevedora de tais créditos, os quais se relacionam à empresa Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda. e a períodos de apuração ocorridos entre maio/2017 e outubro/2018, tempo significativamente posterior àquele da ocorrência da cisão parcial daquela empresa, ocorrida em 01.08.2006.

Aduz que sua responsabilidade tributária em relação a débitos da empresa cindida se limita às obrigações tributárias ocorridas anteriormente à ocorrência da cisão, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Destaca que, na espécie, os débitos apontados relacionam-se a fatos geradores havidos 11 anos após a cisão parcial.

Fundamenta o perigo de dano na iminência de procedimentos licitatórios que lhe estão a exigir a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos, dentre eles contrato social, relatório de situação fiscal, informações gerais de cada uma das inscrições e protocolo da cisão perante a Jucesp.

Nova manifestação da autora (id. 17660343), em que reafirma o pedido de concessão de tutela de urgência, diante do agendamento de pregão presencial para 05 de junho próximo.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Ainda que a autora não tenha antecipado a presente discussão judicial, nem tenha trazido aos autos a vencida certidão de regularidade fiscal, compreendo que a espécie comporta o deferimento da tutela de urgência.

Colho do relatório de situação fiscal da autora (id. 17339106) que em seu desfavor há quatro pendências relacionadas a inscrições já encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há outros apontamentos contra a autora.

A autora trouxe aos autos extratos atualizados, de que constam informações gerais de cada uma das quatro inscrições apontadas em face dela:

- 80 6 19 082333-08: id. 17339107

- 80 2 19 048086-33: id. 17339108

- 80 7 19 027673-67: id. 17339109

- 80 6 19 082330-57: id. 17339110

A análise detida de cada um dos extratos referidos permite concluir que em todas as inscrições figura como "Devedor 1" a empresa Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda., enquanto a autora figura como "Devedor 2" em todas elas.

Mais que isso, é relevante anotar que todos os apontamentos de fato se relacionam com débitos vencidos entre 25.05.2017 e 25.10.2018.

Ainda, dos autos se colhe comprovação da ocorrência da cisão parcial noticiada, ocorrida em 01.08.2006: ids. 17339112, 17339113, 17339114, 17913316 e 17339117.

A cisão referida, portanto, ocorreu e foi formalizada em data substancialmente anterior às datas dos vencimentos dos créditos opostos à autora na condição de codevedora da empresa cindida.

Na espécie, portanto, aplica-se o disposto no artigo 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A propósito da aplicação do referido dispositivo também à hipótese de cisão, colho como fundamentação o seguinte excerto de precedente:

Embora o artigo 132 do CTN não faça referência expressa à situação de cisão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência a admitem como causa de responsabilidade tributária por sucessão, na medida em que configura modalidade de mutação empresarial como as demais relacionadas no dispositivo. Nesse sentido, confira-se: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010; REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017. (TRF3, AI 437.177/SP, 0011166-24.2011.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Jud1 08/03/2018)

O perigo de dano se expressa na relevância da certidão para as atividades empresariais e na iminência de procedimento licitatório.

Por fim, o deferimento do pedido deve guardar a prudência de permitir à União negar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida em caso de ocorrência de apontamentos por desventura ainda não informados nos autos – daí o deferimento parcial abaixo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro suspensa a exigibilidade, exclusivamente em face da autora ("devedor 2"), dos créditos apontados nas inscrições 80 6 19 082333-08, 80 2 19 048086-33, 80 7 19 027673-67 e 80 6 19 082330-57, com fundamento nos artigos 300 do CPC e 151, V, do CTN. Por decorrência, determino à União expeça a certidão que expresse a condição fiscal atual da autora, observando o quanto restou acima decidido em relação às inscrições supra identificadas, até as 16:00 horas do dia 03.06.2019.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação e de citação, o qual deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o mandado **em regime de plantão**, até terça-feira, dia 28.05.2019 (inclusive).

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à **existência ou não de dependência econômica** entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), defiro o pedido inicial de realização da prova oral.

Assim, designo para o **dia 27/06/2019, às 14:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Sem prejuízo, **retifique-se a Secretaria o polo ativo** da presente demanda, incluindo-se a Sra. JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO - CPF 070.512.816-40 como representante/assistente legal do autor (relativamente incapaz - nascimento em 15/11/2001).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP outras execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional) em face de Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., nas quais também foi penhorado o mesmo imóvel de matrícula 72.915, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Nos autos da execução fiscal de n. 0012348-04.2015.403.6144, que tramitam em meio físico, tal imóvel já foi avaliado e estão designadas datas para realização de leilão judicial, por meio da Central de Hastas Públicas (primeira praça dia 12/06/2019, às 11 horas).

Assim, reconsidero, pelo menos por ora, a determinação contida no item 4 da decisão anteriormente proferida, de expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Dê-se vista às partes daquela e desta decisão para manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELJO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pronto pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem condenação em verba honorária, diante de que a executada promoveu prontamente o pagamento do débito executado.

Sem custas processuais nem honorários.

Não há constrições a serem levantadas nestes autos.

Homologo a renúncia da exequente ao direito recursal e, pois, ao prazo respectivo.

Porque tampouco há prejuízo à CEF advindo desta sentença, desde já declaro o trânsito em julgado, servindo esta própria sentença como certificação correspondente.

Autorizo o levantamento pelo exequente do valor do depósito vinculado ao feito. Promova-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**





questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zaskaviano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido seriam exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de qualificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistério a dúvida que como se faz prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, há apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.No caso dos autos, a impetrante apresentou DARFs exemplificativos comprovando o recolhimento do IPI (fs.36/168) bem como notas fiscais exemplificativas de saída de produtos industrializados (veículos), mediante operação de venda a comerciante, das quais constam descontos destacados na rubrica DESC. PROM. (fs.170/179).Assim, a prova é suficiente para a impetração. A questão deduzida pelo impetrado ou não sobre a prova suficiente da inconstitucionalidade dos descontos é enfrentada a seguir.Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, é questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que concluiu pela inconstitucionalidade formal do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989 que alterou o 2º do artigo 14 da lei nº 4.502/1964, no que se refere à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.(RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) No mesmo sentido já havia decidido o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART.543-C DO CPC).1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito.2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, a, do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e aprimir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, a, do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.5. Recurso especial não provido. Subjeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1149424/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)Dessa forma, cumpre prestigiar a orientação, não havendo mais qualquer dúvida sobre a não inclusão na base de cálculo do IPI dos descontos incondicionais, prevalecendo, como decidido pelo STF, o artigo 47, inciso II, alínea a, do CTN, que dispõe que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.E como se documentam os descontos incondicionais? Se a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, não se incluem na base de cálculo os descontos concedidos no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando da saída da mercadoria, devidamente constantes do documento fiscal, e não sujeitos a nenhum evento futuro e incerto.Como bem anotado pela impetrante, condição é a subordinação do negócio jurídico a evento futuro e incerto, como dispõe o artigo 121 do Código Civil.Logo, o desconto não sujeito a condição deve ser concedido, sem qualquer anotação de condição ou ressalva, no momento da operação do qual decorre a saída da mercadoria.Isto porque, no que interessa ao caso dos autos, o momento da incidência do IPI é o momento da saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado (artigos 46, inciso II e 51, II do CTN). Ou, na precisão terminológica do Prof. Paulo de Barros Carvalho, a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado constitui o critério temporal da hipótese de incidência do IPI [anotei], negritei:5. OS CRITÉRIOS DA HIPÓTESE: MATERIAL, ESPACIAL E TEMPORAL(...).Temos de considerar assim a hipótese das normas tributárias. Ao conceituar o fato que dará ensejo ao nascimento da relação jurídica do tributo, o legislador também seleciona as propriedades que julgou importantes para caracterizá-lo. E, desse conceito, podemos extrair critérios de identificação que nos permitam reconhecer-lo toda vez que, efetivamente, acontece. No enunciado hipotético vamos encontrar três critérios identificadores do fato: a) critério material; b) critério espacial; e c) critério temporal.(...)Critério temporal(...).Compreendemos o critério temporal da hipótese tributária como o grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra devedor e credor, em função de um objeto - o pagamento de certa prestação pecuniária.(...)São muitas as ocasiões em que o legislador assevera que a hipótese de incidência da exação é aquilo que denominamos critério temporal do suposto normativo. Com o emprego de circunlóquios, escolhe o momento, tipicamente determinado, para situar, no tempo, a inauguração do vínculo jurídico patrimonial.Fixemos a vista nas disposições dos artigos do Código Tributário Nacional e naquele do Decreto-lei n. 506/68, que transcrevemos acima [artigos 19, 23 e 46 do CTN e artigo 1º do Decreto-lei n. 406/68]. Veremos que, a pretexto de mencionarmos o fato, separam um instante, ainda que o momento escolhido se contenha na própria exteriorização da ocorrência. Não passa, contudo, de uma unidade de tempo, que se manifesta, ora pela entrada de produtos estrangeiros no território nacional (Imposto de Importação), ora pela saída (Imposto de Exportação); já pelo desembarque aduaneiro, já por deixar o produto industrializado o estabelecimento industrial ou equiparado, ou pelo ato de arrematação, tratando-se daqueles apreendidos ou abandonados e levados a leilão (PI); seja pela saída de mercadorias dos estabelecimentos, seja pela entrada ou pelo fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares e estabelecimentos similares. Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1999, p.249/260Dessa forma, contanto do documento fiscal hábil o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, e constando desse mesmo documento o valor do desconto, sem qualquer anotação de condição ou ressalva, na base de cálculo do IPI não se inclui o desconto, já que incondicional.Da mesma forma, não configuram descontos incondicionais, para efeito de não inclusão na base de cálculo do IPI, quaisquer descontos concedidos posteriormente à saída da mercadoria do estabelecimento industrial, uma vez que tais descontos seriam totalmente desvinculados do critério temporal da hipótese de incidência do tributo.Evidentemente, tal entendimento não impede que o Fisco, em regular processo administrativo tributário, efetue o lançamento de IPI sobre o valor do desconto, desde que demonstrado que, não obstante destacado no documento fiscal de forma incondicionada, encontra-se na verdade sujeito a condição. O que não impede que se reconheça, em sede de mandado de segurança, o direito do contribuinte à compensação dos valores pagos indevidamente a título da inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, cuja efetivação se dará na esfera administrativa.Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 23/02/2016, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 23/02/2011, nos termos do artigo 240, I do CPC/2015 - Código de Processo Civil.Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deu ou cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados na Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispoendo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2013)II - (revogado).(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (revogado).(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) I a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas aI - contribuições previdenciárias;a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição;e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de sua execução, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010É cabível a compensação

das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Cumpre anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96... (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI, em razão da inclusão na respectiva base de cálculo de descontos incondicionais, constantes das notas fiscais de venda emitidas para os concessionários Volkswagen, no período de 23/02/2011 a junho/2015 atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717, de 17/07/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O. Taubaté, 03 de maio de 2019. Márcio Satalino Mesquita Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-84.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARGARIDA DONIZETI FERREIRA, AGENOR NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NATHALIE FERNANDES GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS - SP395722  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

NATHALIE FERNANDES GUIMARÃES impetrou mandado de segurança “contra ato praticado por FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., instituição ensino inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.310.392/0049-90”, objetivando seja concedida liminar para que a impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no curso de Tecnologia de Gestão ou equivalente, seguindo a “grade” à qual está vinculada.

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

1. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Em igual prazo, deverá a impetrante fazer expressamente seu pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que tal requerimento não consta da petição inicial, muito embora conste dos autos a declaração de hipossuficiência.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumpridos os itens acima, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

Taubaté, \_\_\_ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DANIELLA MONTANARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DANIELLA MONTANARI** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/624.821.375-9, protocolizado em 16/10/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou o protocolo de pedido de revisão da RMI de seu benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/624.821.375-9), e que o protocolo do pedido de revisão foi efetuado no dia 16/10/2018, na APS de Taubaté, e recebeu o n. 37321.018488/2018-67.

Argumenta a impetrante que até a presente data (impetração do mandado de segurança) o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto no art. 49 da Lei n.9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta que o INSS apenas transformou o pedido em digital no dia 28/03/19, em que pese o protocolo tenha sido efetuado em 16/10/18.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 16/10/2018. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_ maio de 2019.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMINIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO BURITI SHOPPING GUARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO D SHOPPING GUARÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUB objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Requer, ainda, seja declarado o direito de a Impetrante compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do *mandamus* e nos cinco anos que precederam ao seu ajuizamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar aos impetrantes a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida.

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição/compensação.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade, se o caso, regularize o valor da causa bem como o recolhimento das custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de maio de 2019.

**CARLA CRISTRINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, c ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido o seu direito de excluir os valores de ICMS, c destaca em suas notas fiscais, da receita utilizada para se aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido; bem como seu direito à restituição, em dinheiro e/ou compensação, pela via administrativa do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou segundo atos administrativos regulamentadores, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a tal título de IRPJ e CSLL, atualizados com base na taxa SELIC.

Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e ao comércio de produtos de higiene e limpeza pessoal, dentre outros, e está sujeita ao recolhimento do ICMS; e que é optante pela apuração e pagamento do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido; e ainda sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS segundo o sistema cumulativo.

Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal no RE 574706 firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita ou faturamento e portanto não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS; e que esse entendimento deve ser também aplicado ao IPRJ e CSLL.

Pela decisão doc id Num. 12899423 - Pág. ½ este juízo concedeu prazo de quinze dias para o impetrante regularizar sua representação processual, bem como para a impetrante esclarecer detalhadamente e comprovar documentalmente o regime de tributação a que a empresa está vinculada, trazendo aos autos as respectivas Declarações de Imposto de Renda relativas aos períodos questionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a impetrante peticionou requerendo a juntada da procuração, bem como das declarações de débitos e créditos tributários federais dos exercícios de 2014 a 2019 para comprovar a opção pelo lucro presumido (doc id Num. 17166521 - Pág. 1).

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Sem prejuízo, concedo prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para o impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração nos termos do constante na Cláusula Sétima da 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (doc id Num. 12540793 - Pág. 3), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, com ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido o seu direito de excluir os valores de ICMS, com destaque em suas notas fiscais, da receita utilizada para se aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido; bem como seu direito à restituição, em dinheiro e/ou compensação, pela via administrativa do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou segundo atos administrativos regulamentadores, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a tal título de IRPJ e CSLL, atualizados com base na taxa SELIC.

Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e ao comércio de produtos de higiene e limpeza pessoal, dentre outros, e está sujeita ao recolhimento do ICMS; e que é optante pela apuração e pagamento do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido; e ainda sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS segundo o sistema cumulativo.

Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal no RE 574706 firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita ou faturamento e portanto não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS; e que esse entendimento deve ser também aplicado ao IPRJ e CSLL.

Pela decisão doc id Num. 12899423 - Pág. 1/2 este juízo concedeu prazo de quinze dias para o impetrante regularizar sua representação processual, bem como para a impetrante esclarecer detalhadamente e comprovar documentalmente o regime de tributação a que a empresa está vinculada, trazendo aos autos as respectivas Declarações de Imposto de Renda relativas aos períodos questionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a impetrante peticionou requerendo a juntada da procuração, bem como das declarações de débitos e créditos tributários federais dos exercícios de 2014 a 2019 para comprovar a opção pelo lucro presumido (doc id Num. 17166521 - Pág. 1).

**Relatei.**

**Fundamento e deciso.**

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Sem prejuízo, concedo prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para o impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração nos termos do constante na Cláusula Sétima da 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (doc id Num. 12540793 - Pág. 3), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

## DECISÃO

RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ver garantido o direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior ao ajuizamento, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social o serviço de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, e por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430/1996, e da Contribuição Social sobre o lucro Líquido – CSLL, em razão da Lei nº 7.689/1988.

Alega ainda a impetrante que vem arcando com o pagamento dos citados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual trata-se de ônus fiscal, e não "faturamento ou receita", como delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Sustenta a impetrante que, por simetria, deve ser aplicado o entendimento pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em atenção ao despacho Num. 11091748 - Pág. 1 a impetrante esclareceu que a petição inicial foi anexada em duplicidade, por equívoco.

Pela decisão proferida doc id Num. 11407024 - Pág. 1/2, foi concedido prazo de quinze dias à impetrante para comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que está sujeita, durante todos os exercícios questionados, trazendo aos autos as respectivas DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora a impetrante tenha se manifestado (doc id Num. 17188494 - Pág. 1/2) requerendo a juntada das declarações referentes ao período de 2013 a 2017, concenente ao regime da impetrante (lucro presumido), e informado a respeito das declarações referentes aos anos de 2018 e 2019, verifico que apresentou tão somente a declaração DIPJ/2014 e documentos contábeis.

Pela decisão doc id Num. 17265459 - Pág. 1, foi concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresentasse a documentação mencionada na petição doc id Num. 17188494 - Pág. 1/2 faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a impetrante peticionou informando que a DIPJ foi substituída a partir do ano-calendário de 2014 pela Escrituração Contábil Fiscal – ECF, e requerendo a juntada das ECF dos anos de 2014 e 2018; bem como das declarações de débitos e créditos tributários federais DCTF referentes aos anos de 2014 a 2018 (doc id Num. 17502691 - Pág. 1/3 e seguintes).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id Num. 17502691 - Pág. 1/3 e documentação correlata como aditamento à petição inicial.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. 14907707 e 14907730).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003098-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FRANCISCO GRACIEL DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA BENTO DA SILVA - SP351849

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por FRANCISCO GRACIEL DE SOUZA, em face da CEF, distribuída originalmente perante o Juízo da 4ª Var Cível de Rio Claro, em 20/3/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a determinação para que a ré se registre junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Aduz o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE na qualidade de entidade de fiscalização da atividade profissional criado pela Lei nº 4886/65, que a ré LEÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e sediada na cidade de Rio Claro, desenvolve atividade de representação comercial, exigindo, para seu exercício, o devido registro perante o CORE/SP.

Requer a concessão de “liminar”, com fundamento em suposta necessidade de cessar o exercício ilegal da profissão.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*III – o autor carecer de interesse processual;*

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “*necessidade-adequação*” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

O autor possui natureza jurídica de autarquia especial e tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o dever de autuar aquele que pratica atos sem estar inscrito em seus quadros.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 ser obrigatório o registro de empresas e a anotação de profissionais habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões.

Detendo o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever nos seus quadros, não necessita demandar com o propósito de obrigar pessoa natural ou jurídica a efetivar a inscrição pretendida.

Falta-lhe, portanto, interesse processual, já que a via pretendida para alcançar seu intento não é adequada.

Nesse sentido o E. TRFI na AC 000984374.2017.401.3800, publicação de 26/1/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL I REPRESENTANTES COMERCIAIS – CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUA DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator Min Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).*



2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000/MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 36 de 07/05/2001. 033281420174013803.

3. Apelação não provida.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos III, do art. 330 e IV e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-23.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ASSISTENTE: LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP178501  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que à fl. 153 dos autos físicos há 01 CD referente à audiência de fls. 148/152 e que a referida mídia não se encontra juntada neste feito eletrônico, proceda a parte autora à devida inserção do aludido CD neste processo e dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME AMORIN SAMPAIO  
REPRESENTANTE: ISADORA AMORIN DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS GUILHERME AMORIN SAMPAIO**, representado por **ISADORA AMORIN DE ALMEIDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, requerendo, em síntese, que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de restabelecimento de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte Impetrante promoveu emenda à inicial (ID 15038514).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada prestou informações e juntou documentos (ID 16436869).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva, em síntese, a ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do pedido administrativo de restabelecimento de benefício.

Contudo, da análise dos documentos juntados pelas partes, bem como ante as informações prestadas pelo Gerente da agência do INSS em Rio Claro, verifico que foi apresentado recurso pela parte Impetrante na esfera administrativa, o qual se encontra pendente de decisão na 13ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é a **Presidente da 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP** pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Presidente da 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Presidente da 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, qualificado nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**. Pretendendo, em síntese, em face da excepcionalidade e das circunstâncias concretas do caso, e com a máxima urgência, seja dado efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto com fundamento nos artigos 56 c.c. o art. 61, §1º da Lei 9.784/99, até o esgotamento de processo administrativo.

Narra a impetrante ter impetrado Mandado de Segurança nº. 0006456-03.2007.4.03.6110, distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba-SP, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante não obteve provimento jurisdicional em primeira instância, interpondo recurso de de Apelação, o qual foi provido, por decisão proferida pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região. Relata que em tal processo ainda não ocorreu o trânsito em julgado, ainda assim, porém, deduziu pedido de compensação, o qual foi negado pela SRFB sob o argumento de ausência de trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A do CTN, artigo 74, §12, da Lei 9.430/96 e artigo 75 da IN 1.717/2017. Entende a Impetrante ser possível a compensação ante a prolação de decisão em processo com Repercussão Geral pelo STF, RE 574.706. Defende que esta decisão vincula toda a administração e independentemente do trânsito em julgado do mandado de Segurança 0006456-03.2007.4.03.6110, pode haver a pretendida compensação. Narra que ante o indeferimento de seu pedido de compensação, apresentou recurso hierárquico, processo administrativo n. 13878.720105/2018-49, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Relata que neste processo ainda não houve decisão, contudo, com relação ao pedido de efeito suspensivo, tal pedido passou a ser analisado nos autos do processo administrativo n. 13888.724491/2018-29. Narra que neste último processo, teve seu pleito de atribuição de efeito suspensivo negado, sob o argumento de que tendo o despacho decisório inicial considerado *não declarada* a compensação, não foi suspensa a exigibilidade dos débitos compensados. Requer a Impetrante, provimento jurisdicional que, em razão da excepcionalidade das circunstâncias, atribua efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto nos autos do processo administrativo n. 13878.720105/2018-49.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 13849198), concedendo prazo à Impetrante para regularizar sua representação judicial e juntar documentos, o que foi cumprido conforme ID 14733557.

Desta maneira vieram os autos para prolação de decisão.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 13821592, uma vez que as ações lá mencionadas possuem objetos diversos do presente feito, conforme documentação juntada aos autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Do que consta dos autos, a autoridade impetrada negou pedido administrativo de compensação feito pela Impetrante sob o argumento de que nos autos do Mandado de Segurança 0006456-03.2007.4.03.6110 não ocorreu o trânsito em julgado, conforme exigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante de tal fato, a Impetrante manejou recurso hierárquico com pedido de efeito suspensivo, que, da mesma maneira, lhe foi negado, decisão contra qual se insurge no presente *mandamus*.

Nesse ponto não entrevejo irregularidade na postura adotada pela autoridade impetrada. Esse é o entendimento adotado pelo STJ nos casos como o da Impetrante, no sentido de ser *vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, vedação que se aplica, inclusive, às hipóteses de reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp 1.167.039/DF).

A compensação requerida pela Impetrante na seara administrativa foi considerada como não declarada, ou seja, ainda não foi reconhecido seu direito creditório.

Nesse diapasão, não havendo ainda o trânsito em julgado da ação mandamental n. 0006456-03.2007.4.03.6110 também não houve, definitivamente, reconhecimento de seu direito creditório na seara judicial. Importa dizer, então, que o direito creditório da Impetrante ainda não ostenta os atributos de liquidez e certeza preconizados pelo art. 170 do CTN, não possuindo a Impetrante direito, ao menos nesta análise perfunctória, à compensação tributária.

A parte Impetrante invoca, para sustentar seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico, o parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/99:

*"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso"*

Contudo, quanto à questão o E. TRF3 tem se posicionado no sentido de que com o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte como **não declarada**, abre-se a possibilidade para o recebimento da manifestação de inconformidade, a ser apresentada pelo contribuinte como recurso hierárquico, porém, **sem a possibilidade suspensão da exigibilidade do crédito tributário**:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - REVOGAÇÃO EXPEDIÇÃO CPDEN - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.**

*I- Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou corrigir erro material.*

*II- Doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.*

*III- A interposição de recurso administrativo não tem necessariamente o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

*IV - A vedação legal à compensação de créditos objetos de discussão judicial ou administrativa se deve ao fato de que o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos (independentemente de a qual deles se refiram as ações judiciais mencionadas na petição inicial e no despacho decisório), pode ser alterado até o trânsito em julgado, não possuindo, assim, os atributos de liquidez e certeza, a que aduzem o artigo 170 do CTN, como condição "sine qua non" ao exercício do direito à compensação tributária.*

*V- A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 3/9/2012).*

*VI- Com o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não-declarada, abre-se a possibilidade para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela apelante como recurso hierárquico, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*VII- Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para revogar decisão que permitiu a expedição do CPDEN.*

*(TRF3 – BEM DE DEC EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-84.2013.4.03.6100/SP 2013.61.00.006342-0/SP RELATOR: Desembargador Federal MAIRAN M – 07/11/2018).*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. I HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - A suspensão de exigibilidade de tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - Não é essa a hipótese. No caso dos autos a agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramitam recursos administrativos no processo de compensação. Porém, ao recurso hierárquico interposto não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN. - Conforme se denota dos documentos colacionados, a compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas "a" e "e" do parágrafo 12, II, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96: § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no § 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. - Da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99. - Não resta dúvida de que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN. - No caso em tela, o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois, em princípio, refere-se a crédito de terceiros (§ 12, a, do art. 74 da Lei 9.430/ 1996), de tal forma que não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, sob pena de se conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos. Precedentes. - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 580316 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)".

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 46/176.966.327-1, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Agropecuária São José S/A, no período de 14.12.1987 a 4.7.1990, na Arcor do Brasil Ltda. durante o período de 1.8.2004 a 15.6.2007 e na Painco – Indústria e Comércio S/A, no período de 28.4.2008 a 9.2.2009 e de 01.09.2009 a 14.03.2016, como prestados em condições especiais, desde a DER em 14/3/2016.

**Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.**

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 27. CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 27 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS VALDIR BAZANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.121.362-5, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Mause S.A Equipamentos Industriais, durante o período de 8.9.1981 a 14.4.1983, de 15.8.1983 a 13.10.1983 e de 7.11.1983 a 27.7.1987 e na CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, de 13.11.2006 a 1.10.2007, como prestados em condições especiais, bem como o tempo de contribuição comum realizado por meio de carnês de contribuição de 1.1.2009 a 28.2.2009, de 1.4.2009 a 30.6.2009 e de 1.6.2010 a 31.7.2010, desde a DER em 11/2/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A consideração de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de tempo de serviço especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 27. CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 27 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/177.824.683-1, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Usina Costa Pinto S.A – Açúcar e Álcool, durante o período de 31.1.1980 a 1.4.1989 e de 28.8.1990 a 2.10.1995 como prestados em condições especiais, desde a DER em 28.4.2016.

**Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.**

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*



Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS - SP116061, ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro Cristiano Amâncio em 5/4/2014.

Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, sob nº 156.603.439-3, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da união estável na data do óbito do instituidor da pensão.

Aduz a autora que por meio de sentença transitada em julgado no processo nº 1006109-38.2014.8.26.0223, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Guarujá/SP, obteve o reconhecimento de sua união estável com o autor da pensão.

Informa, que apesar dessa prova e em novo requerimento administrativo, o INSS injustamente voltou a negar-lhe a pensão.

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Entretanto, é inexoravelmente necessária a comprovação da condição de companheira (união estável) da Autora, a exigir instrução probatória perante a Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no agravo de instrumento nº 00117987420164030000, Publicação 30/11/2016:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO ESTÁVEL. PR INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os documentos colacionados constituem mero início de prova material união estável entre o segurado falecido e a ora agravante. 2. Ausente nos autos a prova inequívoca do quanto pleiteado para a antecipação da tutela. 3. Agravo desprovido.**

Isso porque a certificação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido (5.4.2014), ocorreu em 22/11/2016 e foi averbada por meio da expedição de certidão de registro de união estável em 27/12/2016.

Ocorre que o segundo requerimento administrativo nº 178.843.807-5, foi protocolizado em 14/11/2016, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença declaratória de união estável.

No processo cível não participou a Autarquia Previdenciária, nem há prova que a certidão de ID 17672011 foi-lhe apresentada para análise no processo administrativo nº 178.843.807-5.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide em que não figurou como parte.

A prova da união estável obtida judicialmente deve ser apresentada à análise do INSS, sob pena de contrariar o julgado p

Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora.

Por outro lado, calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)”* (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, diante da alegação de caráter alimentar do benefício, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho, conforme informação obtida por meio do CNIS de ID 17691338.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 178.843.807-5, com DER em 14/11/2016, bem como atribua à causa o valor a partir desse segundo requerimento administrativo.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O feito foi originariamente proposto perante o JEF e remetido a este juízo em razão de declínio de competência, à vista do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIONISIO GINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconheço a competência deste juízo.

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade do autor (id 15680605). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deverá recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARGEMIRO RENE ULIANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

De modo algum o valor recebido atualmente faz com que o autor seja considerado miserável. O recebimento de R\$4.548,17 sequer o habilitaria a assistência gratuita pela Defensoria Pública da União. No mais, considerando que o benefício foi concedido sob o regime anterior a 1991, a parte sugere ser devida a revisão do menor e maior teto a partir das emendas constitucionais de 1998 e 2003. Entretanto, a causa de pedir se explica por um exemplo, estranho à situação individualizada. É ônus da parte expor causa de pedir completa e própria. Além disso, baralha a revisão da RMI pela suposta incorreção de aplicação do INPC ao menor valor teto com a revisão das emendas constitucionais, que obviamente não dizem com aquele primeiro tipo de revisão. Não há comprovação liminar de impedimento de acesso ao processo administrativo. novamente, é ônus da parte preparar a causa antes de ajuizá-la.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas em 15 dias e emendar a inicial para individualizar a revisão pretendida, sob pena de indeferimento.
3. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MIGUEL ANGELO TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de ampliar o PBC, afastando o art. 3º da Lei 9.876/99.

Em contestação, o réu impugnou a concessão da gratuidade e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (id 12878863).

Em réplica, o autor defendeu fazer jus à gratuidade e reiterou os termos da inicial (id 14819854).

Saneio o feito.

Impõe-se decidir acerca do pedido de revogação da gratuidade.

No ponto, verifica-se que o autor possui rendimentos de quase R\$ 4.000,00. Em sua manifestação, limitou-se a defender o direito ao benefício, sob o argumento de que, apesar de seus rendimentos serem superiores à média da população, possui gastos elevados. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a corroborar a hipossuficiência declarada. Desse modo, não há prova nos autos que o recolhimento das custas processuais colocará em risco o sustento do autor e de sua família. Agregue-se, outrossim, ser pertinente a adoção do critério estabelecido pela Resolução nº 85/2014 do CSDPU, que fixa o patamar de 3 (três) salários mínimo como limite para a assistência judiciária prestada pelo órgão.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DEMAIS DESPESAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assegurado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A Lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. 3. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). Frise-se, porém, que não deve servir de norte ao julgador, na análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, apenas as receitas da parte, sendo necessária a avaliação de suas despesas, bem como de seus dependentes tais como os gastos extraordinários ou essenciais. 4. No caso em tela, o agravante trouxe aos autos comprovante de percepção de proventos de aposentadoria, no montante de R\$ 4.560,17, bem como comprovante de pagamento de despesas escolares do filho, no valor de R\$ 996,03. 5. Subtraindo-se do valor percebido mensalmente pelo agravante a única despesa que comprovou possuir, consistente em despesas escolares com seu filho, obtém-se o resultado de R\$ 3.564,14 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), valor ainda superior ao limite de três salários mínimos utilizado como parâmetro para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 6. Nos autos de origem é possível verificar que o agravante firmou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, com parcela mensal fixada em R\$ 3.013,00 (três mil e treze reais), o que reforça a conclusão de sua efetiva condição financeira de arcar com as custas judiciais. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0009098-84.2018.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 23/10/2018; DEJF 05/11/2018)

Assim, **revoغو a gratuidade** deferida anteriormente.

A comprovaçáo do fato constitutivo do direito pleiteado é ónus da parte autora e permite tão somente a produçáo de prova documental.

Nesse diapasáo, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo deverá recolher as custas devidas, sob pena de extinçáo do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALVACYR LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

### **Vistos em Inspeção.**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

### **Vistos em Inspeção.**

O pagamento de custas obedece os regramentos previstos na Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017. Portanto, o pedido de parcelamento não encontra amparo legal.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para os autores cumprirem a decisão (id 15662615).

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido (id 16986512). **Exclua-se a petição e documentos juntados aos autos pelo id 16955812.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAIR NORBERTO BONADIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor não comprova o requisito de admissibilidade da presente ação, a saber se benefício foi limitado ao teto quando da concessão.

Instado a complementar a inicial (ID 15507271), vem o autor aos autos referir-se aos documentos trazidos com a inicial e dizer que requereu cópia do processo administrativo ao INSS, ainda sem resposta.

Sem a comprovação por documento essencial, não há como admitir a demanda, nos termos do art. 320 e 321 do código de processo civil.

Indefiro a inicial.

Registre-se.

Intime-se. Oportunamente, remeta-se ao arquivo.

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIUZA TRINDADE**, qualificada nos autos, contra ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** objetivando ordem a determinar que seja autorizado e desbloqueado o pagamento de dívida junto ao SIAPE, de acordo com a solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Itamar Aparecido Lorenzoni efetuada em 20 de junho de 2018, no valor de R\$ 137.004,74, reconhecida em favor da impetrante em 30/01/2017.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas judiciais (ID16095981).

Determinou-se fossem requisitadas informações à Impetrada, cientificado o representante judicial da Universidade e aberta vista ao MPF (ID 16120238).

Em manifestação de ID 16767964, noticiou a autoridade "que a pretensão da impetrante restou atendida ante a comprovação de autorização do pagamento de valores devidos em exercícios anteriores".

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 17186955).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Diante da notícia de que, mesmo sem o deferimento de ordem liminar, a pretensão objeto do *writ* foi devidamente atendida, conforme se comprova por documento emitido em 25.04.2019 (ID fl. 3 de ID 16767991) no curso processo administrativo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual da Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUE FOI SANADA COM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SOBRE O PEDIDO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora re contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação. 2. De fato, conforme informado pelo Parquet em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC- 009/64/10, sobre pedido de revisão: (...) deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos". 3. Tendo em vista que o objetivo do presente mandamus era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54897 2017.01.898: HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. AN REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. - Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informação 26/28, informando que após a análise dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo pelo ora Impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição. - Perda do objeto configurada. - Não conhecido o reexame necessário. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363978 0003269-42.2016.4.03.611 DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO D VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF 09/01/2015; Pág. 586)

## III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ARISTIDES TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A B**

**Vistos.**

**ARISTIDES TORRES**, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 084.997.749-5), com DIB em 08.12.1988, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 12278398).

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (ID 12411878).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12815958). Sustenta em preliminar a decadência do direito à revisão. Argui a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

O processo administrativo foi acrescentado aos autos (ID13516955).

Réplica no ID 14127801.

Saneado o feito e afastada a preliminar arguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 15909943).

Informações da Contadoria Judicial no ID 16299577.

Cientificadas as partes, o autor pede a procedência da ação (ID 16489976).

Vieram-me os autos à conclusão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**II**

**Do mérito**

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Q PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:



“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BE ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INC. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA 1 UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao valor do benefício existente no momento da decisão, essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTO abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO A VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi de em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício “recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro”, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, “os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente”.

Anoto-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PE PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### **Do caso em julgamento**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo de ID 16399598.

Informou a Contadoria que "o benefício previdenciário nº 084.997.749-5 concedido em 08.12.1988, com RMI de CZ\$ 161,75 não ficou limitada ao teto na concessão. Porém ocorreu limitação ao teto na competência de maio de 1992, em virtude da revisão do buraco negro e também na Emenda nº 20/1998, conforme planilha anexa."

Assim, evoluindo a renda mensal revista do autor, consignou-se que o salário de benefício não ficou limitado ao teto da época, mas que, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, a RMI ficou limitada ao teto, devido à revisão do "buraco negro".

Considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pela EC nº 20/98, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação.

Pela informação prestada no ID 16399598 o autor não atingiu o valor do teto da Emenda Constitucional n. 41/03, não sendo procedente o pedido da parte quanto a este reajuste.

Dessa forma, **procede em parte** a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de:

- Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998;
- Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 12.11.2013 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.
- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a se pagarem reciprocamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados cada uma, tendo em vista a impossibilidade de compensação (art. 85, §14, CPC), observado o art. 98, §3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. A exigibilidade da condenação em honorários da parte autora resta suspensa pela gratuidade deferida. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade e a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO BOHLANT

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA B

Vistos.

**PEDRO BOHLANT**, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 087.952.173-2), com DIB em 30.09.1989, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 12526655).

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (ID 12579917 e 14115023).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12855134). Sustenta em preliminar a decadência do direito à revisão. Argui a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

O processo administrativo foi acrescentado aos autos (ID 12775592).

Réplica no ID 14634704.

Saneado o feito e afastada as questões preliminares, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 15914050).

Informações da Contadoria Judicial no ID 16408123.

Cientificadas as partes, o autor pede a procedência da ação (ID 16491160).

Vieram-me os autos à conclusão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### II

#### Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Cumpra-se destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

*"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BE ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INC. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA 1 UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTO abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO A VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi de em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se."*

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

*"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.*

*Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.*

*Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.*

*Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.*

*Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.*

*Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".*

Anoto-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PE PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### **Do caso em julgamento**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo de ID 16399598.

Informou a Contadoria que "o benefício previdenciário nº 087.952.173-2 concedido em 30.09.1989, com RMI de Cr\$ 1.192,09, não ficou limitada ao teto na concessão. Porém ocorreu limitação ao teto na competência de maio de 1992, em virtude da revisão do buraco negro e também na Emenda nº 20/1998, conforme planilha anexa."

Assim, evoluindo a renda mensal revista do autor consignou-se que o salário de benefício não ficou limitado ao teto da época, mas que, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, a RMI ficou limitada ao teto, devido à revisão do "buraco negro".

Considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pela EC nº 20/98, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação.

Pela informação prestada no ID 116408123 o autor não atingiu o valor do teto da Emenda Constitucional n. 41/03, não sendo procedente o pedido da parte quanto a este reajuste.

Dessa forma, **procede em parte** a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de:

- a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998;
- b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 23.11.2013 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.
- c) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a se pagarem reciprocamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados cada uma, tendo em vista a impossibilidade de compensação (art. 85, §1º, CPC), observado o art. 98, §3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. A exigibilidade da condenação em honorários da parte autora resta suspensa pela gratuidade deferida. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade e a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: OSVALDO ELIAS FARAH

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GRIJO MILANI - SP272668

IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**S E N T E N Ç A C**

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO ELIAS FARAH**, qualificado nos autos, contra ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, obtendo ordem a determinar que seja autorizado e desbloqueado o pagamento de dívida junto ao SIAPE, de acordo com a solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20 de junho de 2018, no valor de R\$ 139.970,21, reconhecida em favor do impetrante em 30/01/2017.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas judiciais (ID 15895395).

Determinou-se fossem requisitadas informações à Impetrada, cientificado o representante judicial da Universidade e aberta vista ao MPF (ID 15935926).

Em manifestação de ID 16767610, noticiou a autoridade "que a pretensão da impetrante restou atendida ante a comprovação de autorização do pagamento de valores devidos em exercícios anteriores".

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 17187154).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Diante da notícia de que, mesmo sem o deferimento de ordem liminar, a pretensão objeto do *writ* foi devidamente atendida, conforme se comprova por documento emitido em 25.04.2019 (ID fl. 3 de ID 16767629) no curso processo administrativo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUE FOI SANADA COM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SOBRE O PEDIDO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação. 2. De fato, conforme informado pelo Parquet em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC- 009/64/10, sobre pedido de revisão: (...) deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos". 3. Tendo em vista que o objetivo do presente mandamus era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54897 2017.01.898: HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. - Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informação em 26/28, informando que após a análise dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo pelo ora Impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição. - Perda do objeto configurada. - Não conhecido o reexame necessário. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363978 0003269-42.2016.4.03.611: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO D VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica conhecido o interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF 09/01/2015; Pág. 586)

## III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: BENJAMIM MATTIAZZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA C

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BENJAMIM MATTIAZZI**, qualificado nos autos, contra ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, obtendo ordem a determinar que seja autorizado e desbloqueado o pagamento de dívida junto ao SIAPE, de acordo com a solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20 de junho de 2018, no valor de R\$ 139.970,21, reconhecida em favor do impetrante em 30/01/2017.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas judiciais (ID 15895355).

Determinou-se fossem requisitadas informações à Impetrada, cientificado o representante judicial da Universidade e aberta vista ao MPF (ID 15935926).

Em manifestação de ID 16767610, noticiou a autoridade "que a pretensão da impetrante restou atendida ante a comprovação de autorização do pagamento de valores devidos em exercícios anteriores".

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 17187154).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Diante da notícia de que, mesmo sem o deferimento de ordem liminar, a pretensão objeto do *writ* foi devidamente atendida, conforme se comprova por documento emitido em 25.04.2019 (ID fl. 3 de ID 16767302) no curso processo administrativo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUE FOI SANADA COM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SOBRE O PEDIDO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação. 2. De fato, conforme informado pelo Parquet em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC- 009/64/10, sobre pedido de revisão: (...) deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos". 3. Tendo em vista que o objetivo do presente mandamus era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54897.2017.01.898: HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. AN REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. - Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informação em 26/28, informando que após a análise dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo pelo ora Impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição. - Perda do objeto configurada. - Não conhecido o reexame necessário. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363978.0003269-42.2016.4.03.611. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO D VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF 09/01/2015; Pág. 586)

## III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenção em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **JOSÉ MARTINEZ** em face da sentença de ID 16943428.

Alega, em síntese, que o *decisum* padece de esclarecimentos em face de contradição, obscuridade ou omissão. Assevera que a sentença entendeu que a parte autora não possui direito à readequação aos limitadores das EC 20/98 e 41/03 quando, na verdade, o que a parte almeja é "revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando para tanto a readequação do teto, aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente, alterando o valor da renda mensal do benefício da parte autora, de acordo com os cálculos elaborados anexados com a inicial bem como que sejam pagos à parte autora as diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas respeitadas a prescrição quinquenal conforme cálculo apresentado, com atualização monetária, na forma do cálculo apresentado até a data do efetivo pagamento e acréscimo de juros de mora, desde a citação."

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando a peça de embargos, verifico que inexistem contradição, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios.

Logo se percebe, pela leitura da sentença, que restou indeferido o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por não ter sido constatada a limitação ao teto nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos dos cálculos da contadoria, dos quais houve a concordância do autor. Nesse sentido, ficou expressamente consignado na sentença:

*"Com efeito, em que pese limitado inicialmente ao teto, a evolução da renda mensal inicial sem o limitador demonstra que, ao tempo das emendas constitucionais, não houve a limitação cogitada pela parte.*

*Desse modo, nos termos dos cálculos apresentados, ao autor não cabem os reajustes pretendidos.*

*Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não garante necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite."*

De logo, portanto, percebe-se que inexistem contradição, omissão ou obscuridade a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada a questão da revisão do benefício de acordo com os novos tetos previdenciários.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a sua omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.C.



**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500822-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976  
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ EUGENIO MACHADO**, qualificado nos autos, contra ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, visando ordem a determinar que seja autorizado e desbloqueado o pagamento de dívida junto ao SIAPE, de acordo com a solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Itamar Aparecido Lorenzoni, efetuada em 20 de junho de 2018, no valor de R\$ 139.245,68, reconhecida em favor do impetrante em 30/01/2017.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas judiciais (ID 16508995).

Indeferido o pedido liminar, determinou-se fossem requisitadas informações à Impetrada, cientificado o representante judicial da Universidade e aberta vista ao MPF (ID 16545459).

Em manifestação de ID 16768271, noticiou a autoridade "que a pretensão da impetrante restou atendida ante a comprovação de autorização do pagamento de valores devidos em exercícios anteriores".

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 17372065).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II**

Diante da notícia de que a pretensão objeto do *writ* foi devidamente atendida, conforme se comprova por documento emitido em 25.04.2019 (fl. 3 de ID 16768298) no curso processo administrativo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUE FOI SANADA COM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SOBRE O PEDIDO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação. 2. De fato, conforme informado pelo Parquet em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC- 009/64/10, sobre pedido de revisão: (...) deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos". 3. Tendo em vista que o objetivo do presente mandamus era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54897 2017.01.898/ HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. - Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informação em 26/28, informando que após a análise dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo pelo ora Impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição. - Perda do objeto configurada. - Não conhecido o reexame necessário. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363978 0003269-42.2016.4.03.6115/ DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica conhecido o interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicando o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF 09/01/2015; Pág. 586)

**III**

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUZIA EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 166.518175-0), indeferida administrativamente por ausência do período de carência.

O réu contestou a inicial, pugnando pela improcedência do pedido (id 16655911).

Em réplica, a parte autora reiterou seu pedido (id 17347696).

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CARLOS VELLANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Cuida-se de ação, pelo rito comum, na qual o autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pretende: a) alteração da DER para a data de 04.06.2006, quando verificados 35 anos de contribuição, por ser mais vantajosa ao segurado; b) reconhecimento e conversão de tempo laborado em condições especiais.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a decadência. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para saneamento.

**Sumariados, decido.**

Não colhe a preliminar de decadência, eis que o autor formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 29.08.2011 (ID 12535094), sendo o requerimento indeferido somente em 22.03.2016.

Como se sabe, o prazo decadencial não é contabilizado enquanto pendente de análise o pleito formulado pelo administrado.

Confira-se, a propósito, a letra do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.* (grifo nosso)

Nesse sentido: STJ, EDcl no MS 20.895/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

Rejeito a preliminar.

No mérito, postula o autor que seja "alterada a DER" de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) fixada em 01.01.2005 para 04.06.2006, por ser mais vantajosa, possibilitando-se, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o desconto das parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No ponto, verifico que o autor formulou pedido de aposentadoria em **15.04.2004** e a carta de exigências foi emitida pelo INSS em **18.05.2005**, com a finalidade de que o segurado optasse pela reafirmação da DER em 01.01.2005, quando completou 53 anos de idade e teria direito à aposentadoria proporcional (ID 12535097). Veja-se que, na data de emissão da carta de exigências, não se poderia cogitar de aposentadoria integral, porquanto não satisfeitas as condições para a espécie de aposentadoria mencionada.

Na mesma esteira, verifica-se que, nas oportunidades em que instado a se manifestar (fls. 51/52, 100 - PA), o segurado sempre manifestou desejo de concessão da aposentadoria proporcional e o benefício foi concedido tal como requerido pelo segurado. Não cabe aqui cogitar da conveniência ou não da concessão, pois ao segurado, ao optar pelo benefício proporcional, pode ter sido mais proveitoso naquele momento, tendo em vista que receberia valores em atraso.

Desse modo, a pretensão de *alteração da DER* formulada pelo autor, em verdade, objetiva a *desaposentação*, eis que o que se pretende é a renúncia à aposentadoria proporcional e a concessão da aposentadoria integral, mediante a consideração das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria proporcional.

Como se sabe, a desaposentação não é admitida em nosso ordenamento jurídico, consoante jurisprudência já pacificada no **Supremo Tribunal Federal**:

*EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STF, RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)*

*Direito constitucional e previdenciário. Agravo interno em mandado de injunção. Desaposentação. 1. Não há preceito constitucional que proclame categoricamente um direito à desaposentação, que se alega pendente de regulamentação (RES 381.367, 661.256 e 827.833), o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º). (STF, MI 7011 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)*

Desse modo, o pleito de alteração da DER não merece acolhida, sendo o caso de rejeição de plano, nos termos do art. 356, II, do CPC.

O processo prosseguirá em relação ao pedido de declaração de tempo especial e conversão em tempo comum.

Nesse passo, os pontos controvertidos no caso em exame dizem respeito aos períodos laborados pelo autor entre: a) 16/02/1981 a 16/02/1982 como tempo de serviço especial, por exposição a ruído acima de 93 dB, na empresa Eduardo Fusi e Cia. Ltda e; b) 23/06/1980 a 15/02/1981; 21/05/1986 a 30/06/1996 e 01/10/1996 a 04/07/2006, como tempo de serviço especial, por exposição a agente nocivo ruído de 87 a 99 dB, na empresa GPB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Assim sendo, nos termos do art. 356, II, c/c art. 487, I, do CPC, rejeito o pedido de "alteração da DER".

No mais, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALINE MURIEL DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**ALINE MURIEL DOS SANTOS PINHEIRO** qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos (ID 9289870).

Determinada a emenda à inicial, foi deferida a realização de perícia médica e social após regularização dos autos (ID 10464878).

A parte autora apresentou documentos e manifestou-se no ID 11289731, oferecendo quesitos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 11496860). Sustenta, em síntese, a não demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Bate pela improcedência do pedido.

Quesitos foram apresentados pelo réu no ID 11913867.

Estudo socioeconômico foi juntado no ID 12610497.

Laudos médicos periciais foram trazidos aos autos no ID 13941544.

Abriu-se vista às partes para que se manifestassem acerca das provas acrescidas (ID 13942253).

A autora manifestou-se no ID 14105086 e o réu no ID 14513992.

Instado a se manifestar, o MPF absteve-se de pronunciar sobre o mérito desta ação (ID 1737449).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Por primeiro, consigno que a parte autora promoveu idêntica ação no Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, sob nº 0002776-10.2012.401.3905, que foi, após anulação de sentença (ID 9290104 e 9290105), extinta sem resolução de mérito (ID9290106).

Sendo assim, afasto a prevenção, considerando que a autora atualmente reside na sede deste Juízo.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: **a)** ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003); e **b)** não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda *per capita*, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E IDADE COMPROVADAS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS ESPECIFICADOS DE OFÍCIO. 1 - Por primeiro, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. 2 - Nesse passo, considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse (01 salário mínimo mensal), a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, não havendo que se falar em remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCP. 3 - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. 4 - Do cotejo do estudo social, da idade da autora e seu marido, ausência de recursos próprios e renda de 01 salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora, é foroso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. 5 - A autora é idosa, tem problemas de saúde, não tem renda própria e vive dos rendimentos de seu marido, igualmente idoso e doente, cuja renda não pode ser computada na renda per capita. A filha da autora não tem renda formal, e possui rendimento instável como faxineira. Embora a casa em que reside seja própria, trata-se de residência modesta que não ostenta mínimo luxo. Os gastos mensais do casal de idosos tende a aumentar, haja vista o avançar dos anos e o quadro de saúde de ambos. 6 - Assim, enquanto persistir o quadro atual, entende-se que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial requerido. 7 - A data do início do Benefício (DIB) deve ser mantida nos termos da sentença, à míngua de recurso da autora. 8 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), até porque moderadamente fixados. 9 - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.941/2009, não pode subsistir o critério adotado pela sentença e o pedido pelo INSS, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. Assim, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10 - Por fim, havendo pedido expresso da autora em contrarrazões, considerando as evidências colhidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, deve ser concedida a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. 11 - Apelação improvida. Conectários legais especificados de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, conceder a tutela antecipada a GENUÍNA DE PAULA DIAS para implantação imediata do benefício e, de ofício, especificar a aplicação dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261620 0026310-04.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/3 do salário mínimo. - Proposta a demanda em 19/02/1914, a autora, nascida em 28/03/1942, idosa, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaca o indeferimento do pleito na via administrativa, formulado em 02/10/2015. - O INSS juntou documento do CNIS, demonstrando que o marido da requerente, nascido em 10/04/1944, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mínimo. - Vêio o estudo social, informando que a autora reside com o marido. A casa pertence à filha, com usufruto dos pais. A casa é simples, composta por sala, copa/cozinha, um quarto e um banheiro, guamecida com móveis simples e deteriorados. O imóvel foi reformado e convertido em duas residências geminadas, sendo um destinado à moradia do casal e o outro destinado à moradia da filha, casada e com três filhos. A filha é atendente em uma padaria. A autora e seu marido apresentam problemas de saúde e dificuldades de locomoção. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do cônjuge, no valor mínimo. - Além do cumprimento do requisito etário, a hipossuficiência está comprovada, eis que a autora não possui renda e o valor auferido pelo marido é insuficiente para prover o sustento da família, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - Nos termos do disposto no art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a filha casada, que não reside com a autora, não deve ser considerada na composição do grupo familiar. - Deve ser levado em conta, especialmente o contexto em que vive o núcleo familiar formado por dois idosos com diversos problemas de saúde e dificuldades de locomoção. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, que comprovou se tratar de pessoa idosa e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - De se observar também que deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que a Autorarquia tomou conhecimento do pleito. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. o art. 497, ambos do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Por ocasião da liquidação, a Autorarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Apelação do INSS providas em parte. Mantida a tutela de urgência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304270 0013779-46.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. II - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa. III - O estudo social feito em 12.11.2013, às fls. 22/23, dá conta de que a autora reside com o marido, Raul Vargas Azanha, de 70 anos, em casa alugada, contendo seis cômodos, sendo três quartos, duas salas, cozinha e dois banheiros. As despesas com água, energia elétrica, aluguel e alimentação giram em torno de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais. A única renda do casal advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) mensais. IV - A consulta ao CNIS (fl. 50) indica que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 28.08.2003, de valor mínimo. V - O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exclui do cômputo, para cálculo da renda per capita, o benefício de prestação continuada anteriormente concedido a outro idoso do grupo familiar. No Resp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. VI - Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar é nula; e, considerando as informações do estudo social, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. VII - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Vencida a Relatora que lhe dava provimento, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235562 0012696-29.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Assim, à luz da orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto.

Consoante Laudo Pericial acostado aos autos (ID 13941544), a autora apresenta alteração anatômica do tórax e restrições cardiopulmonares, sendo que as referidas patologias lhe causam **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência.

A propósito, colhe-se das considerações lançadas pelo perito médico que: "a pericianda é portadora de deficiência com deformidade na coluna vertebral apresenta escoliose idiopática tóraco-lombar acentuada à direita (+90°), com restrição de 60% (sessenta por cento) da função extrapulmonar, e enquadramento na CID Q67.5, CID M41.1 e CID M41.2. De acordo com as informações colhidas a pericianda sempre teve dificuldade para trabalhar, nunca conseguiu assistência junto ao INSS, é sustentada pelos familiares. Observa-se alterações anatômicas importantes em caixa torácica causando comprometimento ventilatório, sendo que faz uso atualmente de medicação para analgesia, já fez uso de órtese (colete) por aproximadamente 1 ano e 6 meses (sem resultado satisfatório), nunca realizou tratamento cirúrgico, mas vai ser avaliada pela ortopedia e neurocirurgia. Após observar a alteração anatômica do tórax da pericianda e as restrições cardiopulmonares que apresenta observa-se que a mesma apresenta incapacidade total e permanente para o labor".

Desse modo, conclui-se que, embora não haja incapacidade civil, há limitações que geram a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, tendo em vista que as deformidades são irreversíveis, com importante repercussão sobre caixa torácica o que ocasiona restrições respiratórias.

Não é demais lembrar que a Lei nº 13.146/2015, estabelece que seu art. 2º que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Assim, a condição de pessoa com deficiência encontra-se satisfeita.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do estudo socioeconômico elaborado que o grupo familiar da autora é composto por ela e seu pai, oriundos do Estado do Pará, após a separação do casal genitor. Atualmente, segundo constatado nos autos, moram provisoriamente na casa de primos enquanto se organizam para ter a própria residência.

Nesse passo, colhe-se do laudo social que: "Aline (autora) é a filha primogênita de Afonso e Cleonice que viveram em união estável aproximadamente 18 anos. O casal possui mais 02 filhos: Jaqueline de 16 anos e Jackson de 12 anos que vivem na companhia materna na cidade de Rio Maria – PA. Quanto à autora que é objeto do nosso estudo, ela informa que até os 13 anos de idade tinha vida normal, mas a partir de então sua mãe percebeu que suas costas estavam deformando e procurou atendimento médico na cidade onde moravam no que foi orientada a consultar um médico ortopedista. Entretanto, a cidade mais próxima ficava a 90 km de distância e, seus pais não disponibilizavam dinheiro para passagem uma vez que seu pai ganhava muito pouco e isso quando conseguia serviço. Desta forma, somente após um ano conseguiu passar por atendimento com médico especialista. Aline informa que o profissional recebeu um colete, que na época seus pais pagaram a importância de R\$ 700,00, porém usou durante um ano de meio e não obteve nenhum resultado o que foi suspenso o uso do equipamento e que seu caso seria de cirurgia, o que a família não tinha às mínimas condições de arcar com as despesas. Relata que já nessa fase passou a ter muitas dificuldades, ou seja, caminhar por longa ou média distância, realizar atividade de esforço, e já sentia muita dor, cansaço e falta de ar. Tendo em vista o agravamento das condições físicas da autora seus pais começaram a se desentender, sua mãe culpava o genitor pela falta de recursos e eles acabaram por se separar. SIC. Afonso (pai) entrou em depressão e seu primo Leomar o convidou para trabalhar para ele em São Carlos e após um ano trouxe a autora também para que pudesse tentar atendimento médico e estudar, ambos passaram a morar em sua casa. Leomar pagou consulta com o médico ortopedista Drº Guilherme Antonio Furchi e através de vários exames foi diagnosticado deformidade grave na coluna vertebral total, com escoliose idiopática toracolumbar grave acentuada à direita +/- 90°, com restrição de 60% da função extrapulmonar e enquadramento no CID Q 67.5, CID M 41.2. (SIC); e conforme informações médicas nos autos. Aline informa que referido profissional alertou que seu caso é cirúrgico e de alto risco, desta forma a encaminhou para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto – SP, onde aguarda para ser chamada para avaliação. A autora informa que vive de favor na casa de seus primos Leomar e Andrea que sensibilizados com a sua situação generosamente estão procurando ajudá-la, mesmo porque ela não consegue contribuir com nenhum tipo de serviço e tampouco financeiramente. Considerando que moram na chácara a aproximadamente 12 km distância da cidade, sua rotina diária é vir logo pela manhã para São Carlos juntamente com os primos, onde estes trabalham, à tarde frequenta escola e no final do dia retoma com eles. Aline relata que desde que seu problema surgiu sua vida tem sido muito difícil, ficou limitada em suas atividades e o preconceito é o que mais lhe aborrece. Alega que não tem amigos, não sai a passeio, ou seja, na escola fica isolada tem a sensação de que às pessoas tem receio em se aproximar 'acredita que pensam que seu problema é contagioso', algumas pessoas incluindo familiares a chamam de aleijada, pois somente se sente incluída na casa de seus primos onde mora e na igreja em um grupo de crianças onde ensina religião. Afirma que já pensou em suicídio tamanha é sua tristeza em se encontrar com problema tão sério. Aline aguarda atendimento no HC de Ribeirão Preto onde tem a esperança em poder realizar cirurgia para amenizar seu problema."

Nesse contexto, descreveu a perita que a renda familiar é proveniente do pai da autora e que recebem ajuda de alimentação, moradia e transporte dos primos, com os quais residem. Relatou a perita que: "Afonso (pai da autora) trabalha na chácara de Leomar na função de servente, com vínculo empregatício, cujo salário é de R\$ 1.480,50, contudo fornece o valor de R\$ 450,00 mensais a título de pensão alimentícia aos dois filhos que se encontram com a genitora, às vezes mais, dependendo da época do ano considerando que onde moram não recebem material escolar, uniforme e vivem em local de pouco trabalho e sem recursos de saúde. Sendo assim a autora e seu pai vivem com a importância de R\$ 1.030,50 e às vezes menos conforme relatado."

Quanto às condições de moradia asseverou que: "O local é adequado, com mobiliário e todas as condições de conforto e higiene, sendo que Aline (autora) compartilha uma suíte com a mãe de Andrea quando esta passa alguns dias na casa da filha e, Afonso, seu pai, ocupa um quarto e banheiro anexo ao imóvel, mas sem ligação direta com a casa. Trata-se de um sobrado onde a parte superior é ocupada pela mãe de Leomar a Srª Eva Gonçalves Pinheiro, informam que às refeições de fins de semana são realizadas no piso superior o que para a autora se torna mais difícil uma vez que existem escadas. Na propriedade possui piscina o que a autora relata não ter condições de utilizá-la, embora quisesse muito de fazê-lo, pois sua coluna não permite esforço e também pelo problema pulmonar a qualquer esforço sente cansaço e falta de ar."

A situação econômica da família, segundo informações e conclusões da assistente social que assina o estudo, é de que a **renda per capita é de R\$ 515,25**.

Conquanto a situação descortinada revele, em princípio, o alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93, a renda *per capita* da família ultrapassa o parâmetro legal utilizado para aferição do critério legal da miserabilidade.

No ponto, não foram comprovadas outras despesas que demonstrem a redução substancial da renda "per capita", para o fim de inseri-la, por outros elementos de prova, ao critério estabelecido pela lei de regência.

Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. I - A antecipação da tutela foi concedida na sentença, o que permite o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, § 1º, inciso V, do CPC/2015. Ademais, afigura-se possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Precedentes. II - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. III - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O § 2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. IV - O artigo 20, § 3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na aferição da miserabilidade. V - A Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, que não obsta a comprovação da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. VI - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a situação de risco social a que se encontra exposta a pessoa idosa ou portadora de deficiência e sua família deve ser aferida caso a caso. VII - Em que pese a difícil situação vivenciada pela parte autora, colho dos CNIS do seu genitor (fl. 198) que, à época da visita domiciliar, ele auferia remuneração no valor de R\$ 2.150,28, valor muito superior ao mínimo legal. O vínculo empregatício está ativo até 31/01/2019 com remuneração correspondente ao mês de 12/2018 de R\$ 2.401,44. De igual sorte, Israel Messias, irmão do autor, foi contratado pelo mesmo empregador e também auferia remuneração superior ao valor do salário mínimo (hoje R\$ 1.200,00), como se vê do seu CNIS juntado à fl. 199. VIII - É certo que o fato de residir em residência cedida pode, eventualmente, ser indicativo de situação de penúria. Todavia, no caso concreto, o imóvel foi cedido pelo próprio empregador, evidentemente como forma de melhor operacionalizar o serviço prestado pelo genitor do autor, além de auxiliá-lo eximindo-o dos custos com moradia. IX - Assim, em que pese a difícil situação vivenciada pela parte autora, colhe-se dos autos que as necessidades básicas estão sendo atendidas, não ficando evidenciada a situação de extrema vulnerabilidade exigida pela lei. X - Nada obsta, entretanto, que venha a pleitear o benefício em comento novamente, caso haja alteração de seu estado socioeconômico. XI - Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309887 0019095-40.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. - Proposta a demanda em 18.08.2017, a autora, idosa, nascida em 22.12.1937, instrui a inicial com documentos. Veio o estudo social, informando que a autora, com 79 anos de idade, reside com o marido, de 81 anos de idade. A casa é própria, composta por 5 cômodos, sendo sala, cozinha, dois quartos e banheiro, de alvenaria, quintal cimentado, laje, com água encanada e rede de esgoto. Os móveis que guamecem a residência são os básicos, bem simples e antigos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo no valor de R\$1.432,49. Declara como despesa: água R\$34,20; energia R\$56,85; telefone R\$90,00; IPTU R\$30,00; plano funerário R\$84,20; gás R\$10,00; alimentação/limpeza R\$750,00; medicamentos R\$150,00; faxineira R\$200,00; ajudante R\$100,00. - Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido. - Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a autora não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando, sobretudo, que reside em casa própria, em condições dignas que proporcionam o conforto da família e possuem empregados. Ademais, a aposentadoria recebida pelo cônjuge é superior ao salário mínimo. - Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial. - Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pelo marido, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. Assim, não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V). - Apelo da parte autora não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316123 0024992-49.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A A

### Vistos.

**Nicolas Vinicius de Araújo**, representado por sua mãe, **Angela Francisco de Araújo**, ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do seu genitor, Sandro Manoel de Araújo, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a prisão, em 13/08/2013.

Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição valor superior ao permissivo para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que o preso estava desempregado quando de seu recolhimento, em 13/08/2013, razão pela qual se enquadra no conceito de baixa renda. Afirma que preenche os demais requisitos para percepção no benefício.

Ajuizada a ação inicialmente junto à Subseção de Ribeirão Preto, onde foram realizados cálculos para verificação do valor atribuído à causa (ID 9209390).

Decisão de ID 10177324 declinou da competência para esta Subseção de São Carlos, tendo em vista o domicílio do autor.

Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida pela decisão de ID 10822366.

Citado, o INSS contestou a ação (ID 11495426). Pediu a improcedência da ação ao argumento de que a última remuneração integral do segurado recluso antes da prisão foi acima do limite regulamentar do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

Réplica no ID 12316031.

Saneado o feito, oportunizou-se às partes a juntada aos autos de documentos e a determinou-se a vinda aos autos do procedimento administrativo (ID 13016133).

O processo administrativo foi acostado aos autos no ID 14292968.

O autor requereu o julgamento da ação (ID 14622173).

Convertido o julgamento em diligência para vista ao Ministério Público Federal diante da presença de menor (ID 15095883).

Requeru o MPF a vinda aos autos de certidão atualizada acerca da situação prisional de Sandro Manoel de Araújo (ID 1553152).

Trazida aos autos a certidão de recolhimento prisional (ID 16496215), cientificadas as partes.

O MPF reiterou manifestação em que opina pela procedência do pedido (ID16983605).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II

Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 13.08.2013.

O referido dispositivo legal, *vigente na data da distribuição da ação*, tinha a seguinte redação:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Inferre-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.

Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme julgamento pelo rito previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 29.2.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Assim, não havendo controvérsia quanto à reclusão e a qualidade de segurado do detendo Sandro Manoel de Araújo, e sendo presumida a dependência econômica de Nicolas Vinícius de Araújo, menor impúbere e filho do preso, o foco cognitivo deve voltar-se ao histórico contributivo do segurado segregado.

Com efeito, no caso em exame, é dito na peça de ingresso que o indeferimento administrativo do pleito se deu em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado encarcerado corresponder a renda superior ao limite fixado pelo Ministério da Previdência (fl. 11 de ID 8443947).

Entretanto, o cotejo das informações lançadas no CNIS (fl. 09 de ID 8443947) permite inferir que, em verdade, ao tempo da sua prisão, ocorrida em 13.08.2013, Sandro Manoel já não mais exercia atividade remunerada, o que permite sua qualificação como segurado de baixa renda.

Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721232 2017.03.23761-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018)

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR. SEGURADO DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto n.º 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão. 2. Segurado desempregado, quando do cumprimento de pena, portanto, não auferiu renda, assim não há falar em recebimento de renda superior ao limite legal. 3. Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. 4. Quanto à alegação de que o presente recurso apresenta caráter meramente protelatório, não merece prosperar, haja vista que o mesmo tem fins de questionamento. 5. Agravo legal do INSS não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309930 0019138-74.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA NULA. ART. 1.013, §3º, I, CPC/2015. CAUSA MADURA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESEMPREGO. BAIXA RENDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.485.417/MS). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - A legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 2 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, de acordo com a legislação processual aplicável, analisado o mérito da demanda. 3 - O benefício previdenciário de auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei n.º 8.213/91). 4 - Os critérios para a concessão do benefício estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 5 - O benefício independe de carência, sendo perecível para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante. 6 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente. 7 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, podendo tal lapso de graça ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíam por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do §1º do mencionado artigo. 8 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009). 9 - Outro ponto importante gira em torno do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social quando do seu encarceramento. Tal questão restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.485.417/MS, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (REsp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2017, v.u., DJe 02/02/2018). 10 - O recolhimento à prisão e os requisitos relativos à qualidade de segurado do recluso e dependência econômica das postulantes restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 16 e 185) e cópias da certidão de nascimento das autoras (fls. 15 e 102/103) e extrato do CNIS (fl. 34). 11 - Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 15/10/2009 e o último vínculo empregatício se findou em 29/11/2008, conforme extrato do CNIS, já mencionado, de modo que, estando desempregado quando da reclusão, tem-se a ausência de renda, se aplicando o entendimento consagrado pelo C. STJ, no julgamento do REsp n.º 1.485.417/MS, representativo de controvérsia. Desta feita, vislumbra-se, portanto, que todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado foram cumpridos. 12 - Em face do exposto, devido o auxílio-reclusão para a autora Viviane Xavier de Arruda a contar da data de recolhimento à prisão do segurado (12/03/2009), uma vez se tratar de interesse de absolutamente incapazes, até 12/03/2010, data em que aquele foi colocado em liberdade (fl. 185). A coautora Natália Xavier de Arruda, incluída no polo ativo por determinação judicial, não faz jus ao benefício, eis que nascida em 03/01/2011 (fl. 103), após a sultura do genitor. 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 15 - Condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, salientando-se que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade. 16 - No que tange às custas, em se tratando de processos tramitados perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, deve ser observado o disposto na Lei Estadual n.º 3.779, de 11/11/2009, que em seu artigo 24, §1º expõe que a isenção do recolhimento da taxa judiciária não se aplica ao INSS. 17 - Ação julgada parcialmente procedente. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100337 0035191-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Rememore-se que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (§ 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).

Destarte, satisfeitos os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Oportuno asseverar que o instituidor do benefício passou ao regime semiaberto em 02.01.2019, o que determina a manutenção do auxílio até que seja colocado em liberdade, a teor do artigo 80, §1º, da Lei 8.213/91 e dos artigos 116, §5º, e 117 do Decreto n. 3.048/99.



O benefício é devido retroativamente à data da reclusão, com fulcro no art. 80 c.c. o art. 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, pois, apesar do pedido administrativo ter sido requerido fora do prazo previsto no art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (DER em 12.03.2018), sendo o autor absolutamente incapaz, não se computa prazo prescricional, nos termos do art. 198, I e art. 208 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA PRISÃO DO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A prescrição não corre contra menor impúbere, nos termos do art. 198, I, do Código de Processo Civil. E neste caso, os autores eram menores no momento da prisão de seu genitor 2 - (...) 5 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 6- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00011916120144036114 SP 0001191-61.2014.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2016)

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de Sandro Manoel de Araújo, desde **13.08.2013**, data da prisão.

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela específica** para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Sem condenação da Autarquia ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

**Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Regularizada a representação judicial da autora, cite-se o réu para contestar a ação.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Reinaldo Antonio e Ronaldo Carlos Antonio à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança de R\$145.341,49.

Houve audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada pela ausência de proposta de acordo (ID 8787092).

Em relação à Luota Comércio de Veículos Ltda., prossegue o mandado executivo, diante da ausência de pagamento e de oferecimento de embargos monitórios.

Alegam, os embargantes, por procurador nomeado pelo Juízo, a iliquidez do título executivo e, basicamente excesso de cobrança, por multa, juros capitalizados e supostamente abusivos.

Em resposta, após o prazo regular concedido, nos termos da certidão de ID 9705995, o embargado procura rechaçar tais argumentos, lembrando, ainda, que a alegação de excesso deve ser acompanhada de declaração de valor incontroverso.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou parecer contábil (ID 15564888), impugnado pela CEF (ID 15743590).

**Decido.**

A preliminar de carência da ação não tem lugar. Embora a alegada iliquidez e inexigibilidade digam com os pressupostos processuais da tutela executiva, o rito em curso é o monitorio; basta que prova escrita da obrigação e de seu valor instrua a inicial. É o caso.

Quanto ao mérito, os embargantes atacam o montante da dívida por entenderem que a multa e os juros são abusivos, calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

Rejeito os embargos. Restauo a força executiva do despacho inicial.

Intime-se o autor/embargado a trazer valor atualizado da dívida, em 05 dias.

Informado o valor atualizado, intemem-se os embargados (Reinaldo Antonio e Ronaldo Carlos Antonio) a pagarem o montante, mais honorários de 10%, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD E RENAJUD.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEONCIO REIS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**LEONCIO REIS BARBOSA**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe para que, em seu lugar, lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados como especiais, desde a data do requerimento administrativo (NB/42-152.766.317-2), formulado em 09.06.2010 ou data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento por especial dos períodos de trabalho para Indústria Ricetti Ltda. de 06/03/1997 a 11/11/1998 e para Tecumseh do Brasil Ltda. de 08/05/2000 a 09/06/2010 (data de entrada do requerimento de aposentadoria), submetido ao agente nocivo ruído. Diz que o PPP da Empresa Tecumseh não foi juntado aos autos do pedido administrativo por erro da empregadora ao efetuar o pedido de aposentadoria ao autor e, diante disso, a revisão deve se dar na data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do tempo de serviço especial reconhecido e com aplicação do fator previdenciário apenas ao tempo comum trabalhado pelo autor.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 12725839).

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 12772099).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 12983798).

Em contestação (ID 13073103) o réu, após discurrir sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 9587372).

O autor manifestou-se em réplica (ID 15666887).

Saneado o feito (ID 16056277), o autor manifestou-se no ID 16832924.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Do mérito****Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida**

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controversos nos autos.

De 06/03/1997 a 11/11/1998 o autor trabalhou para Indústria Ricetti Ltda., na função de soldador, no setor de caldeiraria (montagem), conforme se verifica do formulário de fl. 11/12 de ID 12983799.

O documento apto a comprovar a especialidade do trabalho de soldador não identifica responsável técnico, apesar de mencionar a existência de laudo ambiental, de modo que se não presta à comprovação do trabalho especial.

No entanto, nestes autos, a parte autora juntou o laudo ambiental (ID 15668516) referenciado no formulário apresentado na via administrativa, a reforçar o modo que se deu o trabalho na Indústria Ricetti. Do documento logo se vê a comprovação do enquadramento da função de soldador, desempenhada pelo autor, no código 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.14, do Decreto nº 2.172/97, de modo que o período é tido como trabalhado em condição especial.

De 08/05/2000 a 09/06/2010 (data de entrada do requerimento administrativo) trabalhado para Tecumseh do Brasil Ltda., na função de funileiro, submetido ao agente nocivo ruído, de 84,4 dB a 93,20 dB, não foi apresentado PPP na oportunidade do pedido administrativo. Somente na ocasião do pedido de revisão do benefício em 14/07/2016 (fls. 40/51 de ID 12983800), ainda sem análise comprovada nos autos, é que foi anexado nos autos administrativos o documento apto a comprovar a especialidade do trabalho, de modo que a autarquia previdenciária não errou, por falta de documentos aptos, ao não reconhecer o período por especial, na ocasião do PA.

De 08/05/2000 a 31/12/2002 o ruído a que exposto o autor foi superior ao limite legal, ou seja, de 91 a 93 dB, de modo que o trabalho por este fator nocivo é especial nesse período. De 01/01/2003 a 31/12/2003 o ruído a que foi submetido o autor é inferior a 90 dB, não sendo especial o trabalho por ele desempenhado. Lembre-se que somente acima de 90dB o ruído é nocivo no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

De 01/01/2004 a 30/06/2008 e de 11/11/2008 a 09/06/2010 o ruído a que foi submetido o autor foi superior ao limite legal; os períodos são especiais, conforme atesta o PPP de ID 12983800.

Saliento que pelo ruído o trabalho é considerado especial, ainda que conste o uso de EPI eficaz, pois, como salientado anteriormente, não há a descaracterização do tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação.

Não são especiais, por ruído inferior ao limite legal, os lapsos temporais de 01/07/2008 a 10/11/2008 e de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Destarte, pelos demais agentes nocivos apontados em PPP, ou seja, poeira respirável, o trabalho não é especial pois neutralizado pelo uso de EPI, conforme o entendimento atual do STF, acima transcrito, "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Vale notar que nada foi trazido aos autos a fim de afastar a neutralidade da exposição à agentes nocivos pelo uso do EPI, atestado em PPP. Se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se pode afastar a declaração do empregador contida no PPP.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essa demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO: RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVER: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, L 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

**No caso em julgamento**, na oportunidade do pedido administrativo feito em 09/06/2010 (ID 12983799), contava o autor com 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo especial já reconhecido, somado ao tempo ora tido por especial, perfaz, **26 anos, 04 meses e 02 dias, suficiente à concessão da aposentadoria especial** na data do requerimento administrativo, conforme planilha constante do Anexo I desta sentença.

O pedido de concessão de aposentadoria especial é procedente, de modo que acolhido, não cabe a análise dos demais pedidos feitos de modo subsidiário.

### **DIP**

Considerando que o documento PPP de ID 15668517 e o laudo pericial de ID 15668516 somente vieram ao conhecimento da autarquia previdenciária em Juízo, já que ausentes no procedimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício somente poderão ocorrer a partir da data da distribuição da ação em 30/11/2018, pois foi nesse momento, com a citação, que o INSS tomou conhecimento do laudo ambiental, nos termos em que apresentado, obrigatório por lei.

Cumpra mencionar que a presente ação encerra pedido de concessão de benefício mediante análise de todos os documentos trazidos tanto na ação como no bojo do processo administrativo, de modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos financeiros da decisão para a data do requerimento administrativo no qual não foram apresentados os mesmos documentos que nesta ação.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA DATA DO AJUIZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1. 1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. 5. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei nº 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou exposto à radiação ionizante no período de 20/12/2004 a 29/07/2005 sem EPI eficaz (operador de ensaios, PPP f. 248/249). 7. O segurado não requereu aposentadoria especial em sede administrativa, nem submeteu ao INSS o PPP relativo ao período de 20/12/2004 a 29/07/2005 (f. 113/151), razão pela qual não cabe falar em aposentadoria especial a partir da DER. 8. A data de início do benefício será a data do ajuizamento da ação (17/08/2007. f. 03), pois o STF, no julgamento do RE 631.240/MG com Repercussão Geral, ao modular os efeitos desta decisão, definiu que na ausência de postulação administrativa levar-se-á em conta a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto nº 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução. CJF 267/2013) 10. Parcial provimento da apelação do segurado para fixar a DIB da aposentadoria especial em 17/08/2007, data do ajuizamento da ação. Parcial provimento da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0025191-84.2007.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandr Franco; DJF1 06/03/2017)

A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, [...], tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1259109 0008541-24.2000.4.03.611 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 918).

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na **data da distribuição da ação**, em **30/11/2018**.

## Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

**DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/11/1998, 08/05/2000 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 30/06/2008 e de 11/11/2008 a 09/06/2010.

**CONDENO** o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial reconhecidos acima;

**CONDENO** o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.766.317-2 para, em seu lugar, conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2010), com efeitos financeiros a partir de 30/11/2018, com base aproximada em 26 anos, 04 meses e 02 dias.

**CONDENO** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (30/11/2018), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

### DESPACHO

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação da autora/embargada, no prazo de quinze dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PABLO CESAR RIBEIRO, ARLINDO RODRIGO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE DA SILVA, JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA, NILSON ANTONIO LIBERTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075  
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

## DESPACHO

Interposta apelação pelo réu Município de Porto Ferreira, intím(e)m-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HILDA MARTINS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Hilda Martins Geraldo** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data do indeferimento do pedido (31.01.2009 – NB 005.323.749-6) até o efetivo pagamento. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (ID 10559391).

Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (ID 10652406).

Contestação no ID 11496072. Aduz a autarquia previdenciária que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois não há prova da incapacidade atual. Oferece quesitos e pede a improcedência da ação.

Intimado, o perito trouxe aos autos o laudo pericial (ID 14758579), dando-se ciência às partes.

Saneado o feito (ID 16117748), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se esqueça que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpra-se, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenam ato vinculado da administração – foram mal aquilutados.

No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: “A Sra. *Hilda Martins Geraldo* é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (fl. 2 de ID 14758579).

Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 22.10.2018.

Saliento que o benefício em lida pressupõe incapacidade, para concessão. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que esta doença provenha incapacidade.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedente o pedido.
2. Condene a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se, registre-se e intím(e)m-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

### DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, para indicar bens à penhora (id 15540078).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SANCHES - SP73712, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, LARITA CRISTINA BIAZZI - SP343790

### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado ao credor fiduciário, já reiterado uma vez, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Pede o autor a execução do julgado. Assim, primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4877

**INQUERITO POLICIAL**

**0000133-44.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)**

Pende decidir sobre a competência para julgar o feito. Necessário oportunizar a defesa a influir no julgamento.

Intime-se a defesa a se manifestar sobre a competência, em 05 (cinco) dias, após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, sobre o pedido de id 17543816.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 17572867), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos, na sequência.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ao que se extrai dos autos, a executada pretende inaugurar no Direito Processual pátrio *apressividade de petição defensiva*, sendo tal procedimento vedado, uma vez que, devidamente intimada para impugnação ao cumprimento de sentença, optou pelo oferecimento de simples exceção de pré-executividade e, ao ver a pretensão rechaçada, ignorando a preclusão consumativa (art. 507, CPC), tenta reavivar a discussão com a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim sendo, **indefiro**, liminarmente, a impugnação ofertada.

Sem prejuízo, a fim atribuir maior celeridade ao processamento, manifeste-se a parte exequente se concorda com o valor proposto pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105  
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Barbara de Oliveira M. Salvi

Data:

14/06/2019

Horário:

14:00hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME  
Advogado do(a) RÉU: DOVBERENSTEIN - SP268400

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que nos termos do despacho ID 16729312 os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUZAÍMON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Juzaimon Francisco da Silva**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato 8.5555.1717602.

Relata o autor que celebrou com a ré em 28/12/2012, contrato de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 144.759 do Registro de Imóveis de Sumaré; pagou parte das prestações. Contudo, em decorrência de dificuldades financeiras, desemprego, o autor deixou de pagar as prestações do empréstimo. Foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel se encontrava no site para leilão. Alega não ter recebido intimação pessoal para purgar a mora, tão pouco das datas designadas para leilão.

Pugna pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, haja vista a ausência de intimação pessoal do autor para purgar a mora, bem como não houve intimação pessoal da data designada para os leilões, sendo inadmissível a notificação por edital no âmbito da execução extrajudicial.

Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em dezembro de 2012 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 8.5555.17176022, no montante de R\$ 53.500,00, com prazo de 300 meses e parcela inicial total de R\$ 387,05 (ID 16218605).

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira, advinda especialmente pelo desemprego do autor.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado (ID 16218605).

No procedimento administrativo de execução extrajudicial (ID 16218618) consta informação que foi tentada intimação pessoal do autor tanto no endereço do imóvel, quanto no endereço da mãe do autor, inclusive sendo deixado aviso para comparecimento do requerente ao cartório de registro de imóveis de Sumaré. Em razão da negativa do autor, foi realizada sua intimação via edital, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. Desta feita, não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante atual de residência e esclarecer desde qual data não reside no imóvel objeto da lide.

2) Defiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

3) Defiro o pedido da autora e desde já **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 16:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

3) Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

4) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

6) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: WILLIAM ALVES CAMILO DO CARMO

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162

ASSISTENTE: UNIESP S.A., JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **William Alves Camilo do Carmo**, qualificado na inicial, em face de **UNIESP S.A e Caixa Econômica Federal**, objetivando seja cessada a cobrança do financiamento estudantil, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Ao final, requer a condenação da Uniesp ao pagamento do financiamento junto ao FIES; seja declarado inexistente o débito em relação ao requerente no contrato de financiamento FIES n. 25.0961.185.0004580-11, a condenação da ré UNIESP S.A em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, de no mínimo R\$ 20.000,00.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade Uniesp Sumaré, pertencente ao grupo Uniesp, no curso de Administração e ter aderido ao programa "A UNIESP PAGA", por meio de contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil realizado entre o aluno e a instituição financeira, desde que preenchidos alguns requisitos.

Notícia ter cumprido todos os requisitos exigidos (não teve qualquer tipo de reprovação, teve boas médias, realizou trabalhos sociais e pagou os valores referentes à amortização). Concluiu o curso em 21/12/2016.

Contudo, em 2018, aproximadamente um ano e meio após o término da graduação, o autor passou a ser cobrado pela CEF, para que procedesse ao pagamento do contrato FIES.

Ao solicitar informações junto à universidade sobre o pagamento do financiamento, obteve a resposta de descumprimento da cláusula 3.2 do contrato, razão pela qual estaria a requerida desobrigada do pagamento do financiamento junto ao FIES.

Argumenta ter sido iludido a aderir ao programa "A UNIESP PAGA", por meio da veiculação de propagandas abusivas e enganosas que o levaram a acreditar que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela faculdade.

Comunica que a fraude praticada pela primeira ré foi notícia nos meios de comunicação e foi objeto de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Federal e a Ré, no ano de 2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### **Da cumulação de pedidos**

A distribuição deste feito neste Juízo Federal decorre da presença de ente federal – no caso a Caixa Econômica Federal – no polo passivo da lide.

De fato, é cediço que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, a inclusão da CEF na lide decorreu de sua legitimidade passiva para responder a apenas por um dos pedidos deduzidos na inicial, consistente na cessação da cobrança do contrato FIES, com consequente abstenção de qualquer tipo de negativação do nome do autor perante os órgãos de proteção de crédito.

Com efeito, todos os demais pedidos deduzidos nos autos referem-se à UNIESP S.A (condenação ao pagamento do FIES e danos morais), os quais, ademais, sequer poderiam ser deduzidos em face da CEF, visto que ela não participou de qualquer dos fatos anteriores ao financiamento estudantil narrados na inicial, que fundaram tais pleitos.

Portanto, o que se tem nos autos é a cumulação dos pedidos de condenação ao pagamento do FIES e de indenização por danos morais, deduzidos em face da ré UNIESP S.A., com pedido de suspensão de cobrança do contrato de financiamento estudantil, deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, de acordo com o artigo 327, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”, desde que “*os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*”.

E como os juízes federais não têm competência para o processamento e julgamento dos pedidos condenatórios deduzidos pela parte autora, pessoa física, exclusivamente em face da UNIESP S.A, não se admite a cumulação referida.

Neste sentido a jurisprudência:

\*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida através do programa "A Uniesp Paga". Preliminar de incompetência – Alegação de competência da Justiça Federal para apreciação da matéria – Descabimento – Demanda embasada em contrato de prestação de serviço educacional, tendo por escopo discutir danos decorrentes de práticas abusivas decorrentes de relação de consumo – Inaplicabilidade do disposto no art. 109, I, da CF - Ausente o interesse da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal – Preliminar repelida. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida - Programa "A Uniesp Paga" – Obrigação assumida pela instituição de ensino arcar com o pagamento do financiamento contratado pela autora, desde que comprovados o cumprimento dos requisitos contratuais – Alegação de descumprimento do requisito de "excelência acadêmica" a inviabilizar a quitação do contrato – Descabimento – A discente apresentou frequência e rendimento satisfatórios durante todo o curso, a viabilizar sua conclusão – Ausência de disposição contratual esclarecendo de forma clara e objetiva a necessidade de obtenção de média superior a 7,0 – Violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais – Inexistência de prova a evidenciar o descumprimento de quaisquer requisitos contratuais pela autora, de modo a tornar legítima a recusa ao pagamento do financiamento pela ré – Sentença mantida – Recurso negado. Danos morais – A recusa injustificada à quitação do financiamento estudantil pela ré deu causa à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Danos morais evidenciados com o próprio fato (*damnum in re ipsa*) – Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado. Obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes – Compete ao credor a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias úteis, contados da integral quitação do débito – Inteligência da Súmula 548 do STJ – Negativação, no caso, realizada pelo Banco do Brasil, a quem compete a correspondente exclusão, após o pagamento realizado pela ré – Sentença reformada – Recurso provido, nesta parte. Recurso provido em parte.\*

(TJ-SP 10357368020158260602 SP 1035736-80.2015.8.26.0602, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/04/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

**DIANTE DO EXPOSTO redefiro parcialmente a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, quanto aos pedidos formulados pelo autor pertinentes à ré UNIESP S.A., com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 330, *caput*, incisos I, II, e III, e parágrafo único, inciso IV e § 3º, c.c. o artigo 327, § 1º, II, todos do Código de Processo Civil.

O feito deverá prosseguir apenas em relação aos pedidos em face da Caixa Econômica Federal, quais sejam, suspensão de cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil e abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

#### **Do valor da causa e competência jurisdicional**

O valor informado pelo autor quanto a discussão do contrato de financiamento estudantil é de R\$ 53.513,69.

Considerando-se que a presente demanda prosseguirá apenas no que tange aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal referentes ao contrato de financiamento estudantil, tem-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.513,69 (cinquenta e três mil, quinhentos e treze reais e sessenta e nove reais).**

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e**, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

#### **Em prosseguimento:**

1. Remetam-se os autos ao Juizado Federal local, após as cautelas de estilo.

Preliminarmente ao envio, promova a secretaria a exclusão da UNIESP S.A. do polo passivo e retificação do valor da causa.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.



Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José De Cassia Signori**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (pág. 167/183 em PDF).

O INSS se manifestou acerca do laudo, reiterando a improcedência do pedido.

Embora intimado, o autor deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVU 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria (NB 42/102.247.917-0), foi concedido ao autor em 22/01/1996. Sobre ele incidiu o teto limitador, conforme se vê do Demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial – INSS juntado aos autos.

Contudo, o INSS já revisou o benefício em 08/2011, conforme se vê do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo.

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANISIO GATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por ANISIO GATTI, qualificado na inicial, em face do INSS, visando apagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 0002996-19.2002.8.26.0125 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Capivari, já transitada em julgado. Instada, a parte exequente aduziu que o ajuizamento em duplicidade deu-se equivocadamente.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0002996-19.2002.8.26.0125 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IDALECIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Idalécio de Brito, CPF nº 068.781.478-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a condenação do requerido a: (1) computar como tempo de contribuição e carência o período recolhido de forma extemporânea posterior à primeira contribuição paga, sem atraso, na condição de Contribuinte Individual, qual seja de 01/03/1995 a 31/07/2000; (2) computar, para fins de carência, os períodos recolhidos na condição de Contribuinte Individual, pagos em dia, conforme se verifica no CNIS, do período de 01/04/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/10/2016, totalizando 224 meses de contribuição; e (3) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/ 177.825.396-0, desde a DER, 06/07/2016, segundo as regras permanentes, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo. Aduz que o réu deixou de incluir no cálculo de contribuição o período de 01/03/1995 a 31/07/2000, bem como deixou de somar, para fins de carência, as contribuições pagas em dia na condição de contribuinte individual. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (IDs 5491682 e seguintes).

Indeferida a tutela de urgência (ID 5598617).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/04/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/2000 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 31/10/2016, já reconhecidos administrativamente. No mérito, alega que não restou comprovada pelo autor o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual no período de 01/03/1995 a 31/07/2000. Ademais, aduziu que as contribuições recolhidas a destempo não podem ser consideradas para carência ou mesmo para a requalificação da qualidade de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

O INSS já reconheceu, para fins de carência, os períodos de 01/04/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/10/2016, conforme extrato do CNIS que instruiu o despacho inicial deste processo (ID 5443592).

Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

#### **Mérito:**

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

**Recolhimento em atraso de contribuições como individual:**

Os recolhimentos a destempo, no caso do contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência e somente se aproveitam para integrar o tempo de contribuição a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Esta é a disposição do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo:

*"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13".*

**Caso dos autos:**

No que se refere aos períodos de 01/04/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/2000 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 31/10/2016, assiste razão ao INSS. Conforme se verifica da contagem de tempo que embasou a decisão final do processo administrativo (fls. 102/109 do PA - ID 5491737) e do extrato do CNIS que instruiu o despacho inicial (IDS 5443540 e 5443592), tais períodos comuns já foram reconhecidos administrativamente.

Não havendo pretensão resistida, neste ponto falta interesse processual ao autor.

Prosseguindo, pretende ainda o autor computar como tempo de contribuição e carência o período recolhido de forma extemporânea, na condição de contribuinte individual, compreendido entre 01/03/1995 a 31/07/2000.

Analisando o processo administrativo, observa-se que nele constou apenas a guia referente ao valor devido, no valor de R\$ 52.242,45, com vencimento em 31/01/2007, sem informação acerca de seu efetivo recolhimento, conforme fls. 73 e seguintes do P.A. - ID 5491727. Somente após o ajuizamento da ação, mais especificamente em sede de réplica à contestação, o autor apresentou em juízo o comprovante do recolhimento da referida guia, efetuado em 31/03/2017, ou seja, após a conclusão do processo administrativo, ocorrido em 15/03/2017, conforme ID 8236478. Entretanto, verifico no extrato do CNIS que instruiu o despacho inicial (ID 5443592) que administrativamente o INSS já considerou o recolhimento feito para o período em questão, razão pela qual entendo ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência para ciência acerca do referido documento.

Assim, considerando que as informações lançadas no CNIS corroboram a informação acerca do efetivo recolhimento das contribuições, não há óbice à contagem do período em questão como tempo de contribuição.

Superada a primeira questão, resta a discussão acerca da aplicação do disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91, que veda, no caso do contribuinte individual, o cômputo, para fins de carência, das contribuições recolhidas com atraso. Sustenta o autor que possui recolhimentos anteriores como contribuinte individual, considerados como regulares pelo INSS, o que afastaria a incidência do dispositivo em questão.

De acordo com o extrato do CNIS supra referido (ID 5443592), o autor possui recolhimentos, como empresário/empregador, anteriores ao período ora em debate, quais sejam, de 01/04/88 a 30/11/89 e de 01/01/91 a 31/12/91. Tais períodos foram reconhecidos administrativamente para fins de carência, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Considerando que, nos termos do artigo 11, inciso V, "f", da Lei 8.213/91, o empresário é contribuinte individual e havendo recolhimento anterior ao período em que se pretende computar para fins de carência, não se aplica a regra do artigo 27, II, do mesmo diploma legal.

Ademais, o que se verifica da contagem de tempo final do processo e da decisão administrativa (fls. 102/109 do processo administrativo - ID 5491737), a questão da carência não foi determinante para o indeferimento do benefício pretendido, mas sim o tempo de contribuição.

Procede, portanto, a pretensão do autor no que se refere à contagem do período de 01/03/1995 a 31/07/2000 como tempo de carência e de contribuição.

**Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período comum ora reconhecido, computado até a DER (06/07/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Clube Concordia	27/10/1978	01/11/1979	371
2	BOL-SO Ind e Comercio Ltda	01/02/1980	31/03/1986	2251
3	BOL-SO Ind e Comercio Ltda	01/05/1986	30/05/1987	395
4	Plasmul Ind e Com	01/10/1987	19/12/1987	80
5	Lineart Ind Com de Artef de Plástico Ltda	01/02/1988	18/03/1988	47
6	Empresário	01/04/1988	30/11/1989	609
7	Empresário	01/01/1990	31/12/1990	365
8	L Sure Produtos Termoeletricos e Confec Ltda	01/03/1991	10/02/1995	1443
9	Contribuinte individual	01/03/1995	31/07/2000	1980
10	Contribuinte individual	01/08/2000	31/03/2003	973
11	Contribuinte individual	01/04/2003	06/07/2016	4846
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				13360
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				13360
			36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		7 Meses

						10	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 36 anos de tempo de contribuição na DER, presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de 01/03/1995 a 31/07/2000, determinante para a concessão do benefício, ocorreu após a análise e decisão final do processo administrativo, conforme acima relatado, os efeitos financeiros relativos ao benefício ora reconhecido somente terão início a partir da data da citação do réu (20/04/2018).

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/04/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/2000 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 31/10/2016, por falta de interesse processual do autor, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;
- b) no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Idalécio de Brito, CPF n.º 068.781.478-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar, para fins de carência e como tempo de contribuição, o período de 01/03/1995 a 31/07/2000;
- 2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 20/04/2018; e
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para o fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	IDALÉCIO DE BRITO/068.781.478-24
Nome da mãe	TERESA NATALIN DE BRITO
Tempo comum reconhecido	01/03/1995 a 31/07/2000
Tempo total até 06/07/2016	36 anos, 07 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/ 177.825.396-0
Data do início do benefício (DIB)	20/04/2018
Data considerada da citação	20/04/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolver definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TA VARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, ajuizado por Jomar Coimbra de Oliveira, CPF nº 036.811.018-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação de período urbano comum como aluno aprendiz de escola técnica, de julho de 1977 a 04/08/81, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 03/03/97 a 31/07/14, em que laborou na empresa 3M do Brasil. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (05/02/16) Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por pontos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. De início, sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, quanto ao período urbano como aluno aprendiz, alega que não restou demonstrada a existência de relação de emprego, por inexistir subordinação, atividade permanente, salário e pessoalidade, sendo de rigor a improcedência deste pedido. Em relação aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva a submissão a quaisquer agentes nocivos nos períodos pretendidos. Pugnou pela improcedência do pedido, conquanto o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Houve réplica.

O autor juntou laudo pericial de reclamação trabalhista. Instado a se manifestar, o réu se opôs à aceitação do documento como prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

##### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Prova da atividade em condições especiais:**

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	---

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colocaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DE MÁQUINAS DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

## **Caso dos autos:**

### **I – Período como aluno aprendiz em Escola Técnica:**

O autor pretende o cômputo como tempo urbano comum do período em que foi aluno técnico da **Escola Técnica “Professor Everardo Passos”, de julho de 1977 a 04/08/1981.**

Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia.

Argumenta que *“referida escola técnica, e em consequência os estudos dos alunos lá matriculados, era mantida pela Associação Joseense de Ensino e pelo Parque Industrial do Vale do Paraíba de São José dos Campos. Inclusive, o Centro Técnico Aeroespacial - CTA fazia parte deste grupo Industrial, que tinha interesse de formar um grupo profissional de excelência, para suprir as necessidades das empresas da região. Ademais, os primeiros 6 (seis) meses de trabalho desempenhado no Centro Técnico Aeroespacial pelo Autor, foi para garantir-lhe o diploma em Técnico em Mecânica. Resta incontroverso que neste período houve remuneração, tanto que consta averbado no tempo do Autor. Assim, cumprido também o requisito da remuneração, de forma direta, à custeio dos estudos como aprendiz de escola técnica. A caracterização da frequência é feita através do próprio certificado de conclusão e aptidão ao curso realizado. A remuneração se dava pela própria Associação Joseense de Ensino, que mantida os estudos de todos os educandos. Cumpre ressaltar que a remuneração pode se dar de forma indireta, como através do próprio financiamento dos estudos por entidade”.*

Aduz, ainda, que a administração pública federal tem admitido o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em razão do atendimento consubstanciado na Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização.

Para comprovação, juntou Histórico Escolar e Certificados de Conclusão dos cursos de Auxiliar de Laboratório Industrial, Desenhista Mecânico e Técnico em Mecânica (ID 281266).

Ressalto que tais documentos não foram submetidos à análise administrativa quando do requerimento do benefício, vez que não foram juntados ao processo administrativo.

Prosseguindo, à espécie exige a análise do enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: *“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.*

No caso dos autos, observo do Certificado juntado pelo autor que não há menção à remuneração eventualmente recebida, tampouco a alimentação ou material didático durante o período em que estudou no referido Instituto. Não há notícia de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição.

Disso concluo que o autor não atuou, durante os anos de julho de 1977 a 04/08/1981 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público.

Dessa forma, não reconhecemos o período como tempo de contribuição.

### **II – Atividades especiais:**

A parte autora pretende também o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 31/07/14, trabalhado na empresa 3M do Brasil, no qual, sustenta, esteve sujeito ao agente nocivo **ruído**, no período de 06/03/97 a 31/08/88, e a **agentes químicos** durante todo o período pleiteado.

Juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fl. 45 do PA – ID 281307), e laudo pericial oriundo de reclamação trabalhista proposta contra a empresa (ID 1439983). Em relação ao laudo, o INSS se opôs à sua utilização como prova emprestada, vez que não teria sido produzido sob o cunho do contraditório e da ampla defesa.

Conforme acima fundamentado, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Já entre **11/12/1997 e 31/12/2003**, somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. E **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

No caso dos autos, de acordo com o PPP apresentado, no período em discussão o autor laborou como supervisor de conversão (06/03/97 a 31/05/00), gerente de processos de qualidade (de 06/06/00 a 31/12/01), gerente de processos (01/01/02 a 31/07/06), gerente de manufaturas (01/08/06 a 31/08/08) e gerente de desenvolvimento de novos processos (01/09/08 a 31/07/14). De 06/03/97 a 31/08/08 exerceu suas funções no Setor de Abrasivos e de 01/09/8 a 31/07/14, no Setor de Marketing.

**Agente nocivo ruído.** Segundo o documento, esteve exposto ao agente ruído de 06/03/97 a 31/08/98, na intensidade variável de 84 a 86 dB(A). A partir de 01/09/08 não houve exposição.

Na forma da fundamentação desta sentença, para a caracterização da insalubridade no período de 06/03/97 a 18/11/03 deve a intensidade do agente nocivo ruído ser superior a 90 dB(A). A partir de 19/11/03, sua intensidade deve ser superior a 85 dB(A).

Assim, no caso dos autos, resta afastada a especialidade do período de 06/03/97 a 18/11/03.

No que se refere ao período de 19/11/03 a 31/08/98, a variação da intensidade do ruído, quando entre 84 e 85 dB(A), encontra-se dentro do limite legalmente permitido, somente o extrapolando quando atingia 86 dB(A). Nestas condições, avariação de intensidade do ruído indica que a exposição ao referido agente não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

**Agentes nocivos químicos.** No formulário apresentado não consta a exposição do autor a qualquer agente de natureza química durante todo o período trabalhado.

Por discordar do conteúdo do documento, o autor juntou laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista movida por ele contra a empresa 3M do Brasil Ltda.

Cabe observar, de início, que o período avaliado laudo, de 24/05/11 a 03/11/15, se refere apenas a parte do lapso ora em análise. No período lá avaliado, na parte que interessa a este feito, o autor exerceu o cargo de gerente de desenvolvimento de novos processos.

Da análise do documento, verifica-se que, ao tratar da exposição a agentes químicos – o que interessa no presente feito –, o Sr. Perito descreve as atividades do autor a partir de informações constantes no PPP. Entretanto, se utiliza da descrição das atividades exercidas em período diverso do avaliado, qual seja, de 17/08/88 a 31/07/2005, quando o autor exercia atividade diversa (gerente de processos e de manufaturas) e trabalhava em outro setor (abrasivos). Note-se que no período que o laudo afirma avaliar, o autor trabalhava em cargo gerencial – como gerente de novos processos – no Setor de Marketing conforme acima observado. Observo, também, que o mesmo PPP contém informação acerca da utilização de EPI eficaz, questão não abordada com clareza pelo *expert*. Da descrição das atividades exercidas e do cargo ocupado, não se pode concluir que, houvesse efetiva exposição habitual e permanente do autor. Trata-se de divergência relevante que não restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado.

Assim, entendo que o documento apresentado não se presta a comprovar a exposição do autor a agentes químicos no período indicado. O mesmo se diga em relação à exposição ao agente ruído em período diverso daquele já analisado.

Em relação ao período de 06/03/97 a 23/05/11, não abrangido pelo laudo, o único documento apresentado é o formulário PPP, que passo a analisar.

Nas atividades descritas (item 14.1), consta que o autor, no período de 17/08/88 a 31/07/06, executava *“ajustes de formulação – pesos de cobrimentos, acerto de viscosidades, peso de mineral, acompanhamento da cura das resinas – formulações de base de xilol, isocianatos (TDI e MDI), resinas poliuretânicas, alquímicas, fenólicas (ao acompanhar a cura, tinha que entrar na estufa na presença de vapores orgânicos) – além de um contato permanente com grãos minerais muito finos (poeira abrasiva) como principalmente os minerais óxido de alumínio e carbeto de silício”*. Já no período de 01/08/06 a 31/07/14, suas atividades consistiam em *treinar, acompanhar, avaliar e auditar a manufatura de produtos nos distribuidores industriais, utilizando produtos químicos, tais como: adesivos industriais à base de poliuretano, catalisador composto por acetato de etilatrifenilmetano tricocianato, clorobenzeno, defenilmetano dilisocianato e solventes orgânicos, toluol, acetato de etila, etc”*.

Nos itens 15.7 e 15.9 consta a informação de uso de EPI eficaz, com uso ininterrupto.

Observo que houve o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com referidos agentes, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Por fim, ainda de acordo com o item 15.1, a partir de 01/09/08 não houve exposição a qualquer tipo de agente nocivo. Note-se que a partir desta data o autor passou a exercer a função de gerente de desenvolvimento de novos processos, saindo do Setor de abrasivos e passando a trabalhar no Setor de Marketing.

Frise-se que a especialidade não pode ser presumida. Ao contrário, depende de prova documental, na forma da lei, o que não ocorreu na espécie. Devem prevalecer, portanto, as informações constantes no Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP.

Por tais razões, entendo que não restou caracterizada a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos químicos no período aqui em discussão.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/97 a 31/07/14.

### III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região (Tema 995).

Não obstante, considerando que não houve o reconhecimento judicial dos períodos pleiteados, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos trabalhados até a presente data.

### DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Jomar Coimbra de Oliveira, CPF nº 036.811.018-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI ZERBINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Claudemir Donizeti Zerbin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Blue Town Ltda. (de 10/08/1987 a 29/01/1992), Sabetur Turismo São Bernardo Limitada (de 03/02/1992 a 07/08/1993) e Coopersteel Bimetálicos Ltda. (de 01/01/2004 até os dias atuais), - com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo ou com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, caso necessário à implementação dos requisitos para obtenção da aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de gratuidade judiciária ou recolher as custas processuais, o autor promoveu o recolhimento das custas, juntando a guia correspondente aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Alegou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### **Mérito:**

##### **Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### **Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### **Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:**

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### **Aposentadoria Especial:**

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### **Prova da atividade em condições especiais:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

##### **Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-Industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016).

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Blue Town Ltda (Indisa Equip.Ind.), de 10/08/1987 a 29/1/1992;**
- (ii) **Sabetur Turismo São Bernardo Limitada, de 03/02/1992 a 07/08/1993;**
- (iii) **Coopersteel Bimetálicos Ltda., de 01/01/2004 até os dias atuais.**

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 3818201 – pág. 37/38), de que consta a função de Ajudante e Controlador de Qualidade no Setor Fábrica, cujas atividades consistiram em montagem de conjuntos, componentes, fazer furações, operar máquinas de execução de peças em linha, obedecendo a métodos de trabalho e processos de pouca complexidade, dentre outras. Durante referido período, consta a exposição a ruído de 72dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, na ausência da comprovação à exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de 10/08/1987 a 29/01/1992.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico que o autor não juntou formulários ou laudos comprovando a atividade de motorista de ônibus, tampouco comprovou a exposição a agentes nocivos decorrentes da referida atividade.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 03/02/1992 a 07/08/1993.

Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 3818195 – pág. 40/43), de que consta a função de Líder de Manutenção e Supervisor de Produção, cujas atividades consistiam em organizar e monitorar a realização das atividades de manutenção; analisar registros de ocorrências técnicas e operacionais, avaliando as condições das máquinas e equipamentos, dentre outras.

Verifico do formulário juntado a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92dB(A) até 30/06/2004; de 84dB(A) entre 01/07/2004 a 31/12/2005 e de 86dB(A) a partir de 01/01/2006 até a data da emissão do último PPP atualizado (22/11/2017). Segundo a legislação vigente no período pretendido (Decreto nº 4.882/2003), que dispunha sobre o limite de ruído acima de 85dB(A), verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido nos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 01/01/2006 até 22/11/2017. Assim, **reconheço a especialidade destes períodos.**

Consta também a exposição a produtos químicos (hidrocarbonetos). Contudo, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Set Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade apenas dos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 01/01/2006 até 22/11/2017, em decorrência da exposição a ruído acima de 85dB(A).

#### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 17/10/1994 a 31/12/2003), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado até a DER (24/11/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Coopersteel Bimetálicos Ltda	17/10/1994	30/06/2004		3545
2 Coopersteel Bimetálicos Ltda	01/01/2006	24/11/2016		3981
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7526
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				7526
			TEMPO	20 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			TOTAL	7 Meses
			APURADO	16 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Ainda que computado o período especial trabalhado após o requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor na inicial mediante a reafirmação da DER, o autor não comprova o tempo para a aposentadoria especial, pois seriam acrescidos no máximo 2 anos até a presente data. Ademais, não há nos autos comprovação da especialidade do período trabalhado após 22/11/2017 – data da emissão do PPP atualizado juntado com a inicial.

#### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/11/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Blue Town Ltda.	10/08/1987	29/01/1992		1634
2 Sabelur Turismo São Bernardo Limitada	03/02/1992	07/08/1993		562
3 Coopersteel Bimetálicos Ltda.	17/10/1994	30/06/2004	especial	3545
4 Coopersteel Bimetálicos Ltda.	01/07/2004	31/12/2005		549
5 Coopersteel Bimetálicos Ltda.	01/01/2006	24/11/2016	especial	3981
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2735
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Hmem) 7526 0,4 10536
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13272
			36 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:			0	4 Meses
			12 Dias	

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

**DIANTE DO EXPOSTO julgo procedente** o pedido formulado por Claudemir Donizeti Zerbini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 01/01/2006 até 22/11/2017 – agente nocivo ruído acima de 85dB(A) – e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/176.121.922-4, em 24/11/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Condeno-o, no entanto, ao reembolso de eventuais custas pagas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudemir Donizeti Zerbini / 154.672.148-70
Nome da mãe	Aparecida Gama da Silva Zerbini
Tempo especial reconhecido	de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 01/01/2006 até 22/11/2017
Tempo total até 31/05/2017	36 anos 4 meses 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	176.121.922-4
Data do início do benefício (DIB)	24/11/2016 (DER)
Data considerada da citação	22/03/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIANO ALVES DO ROSARIO - SP275245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Israel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS, com pagamento das parcelas vencidas a partir do segundo requerimento administrativo, em 22/04/2015. Pretende também obter indenização por danos morais pelo indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo o pedido.

Citado, o INSS ofertou contestação. No mérito, alega que os períodos pretendidos pelo autor, embora registrados em CTPS, não constam do CNIS e portanto não podem se averbados como tempo de contribuição. Aduz que o registro em CTPS não tem presunção absoluta de veracidade e não foram juntados outros documentos para corroborar os períodos registrados. Alega que o autor não preenche o tempo necessário à concessão da aposentadoria, motivo pelo que seu requerimento foi indeferido. Rebateu, ainda, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia agiu dentro dos ditames da lei.

Houve réplica, com novo pedido de tutela.

Foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício em favor do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Caso dos autos:

Pretende o autor sejam computados os períodos registrados em CTPS e aqueles já averbados no CNIS, cuja somatória é suficiente à concessão da aposentadoria integral a partir do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 22/04/2015.

Requer a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de: 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979, 01/08/1979 a 08/01/1980, 18/03/1980 a 02/04/1983 e 01/06/1984 a 18/09/1987.

Parte dos períodos pretendidos pelo autor já se encontram devidamente averbados no CNIS: de 01/08/1979 a 08/01/1980 e de 01/06/1984 a 18/09/1987.

Em relação aos demais períodos: 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983, verifico da cópia da CTPS juntada aos autos, que os vínculos se encontram devidamente registrados, na ordem sequencial e sem rasuras.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, determino a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de **02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983.**

Verifico, ainda, em consulta ao CNIS, que o autor possui dois números de inscrição do trabalhador: NIT nº 1.701.593.133-6 e NIT nº 1.200.189.655-9.

Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos registrados em CTPS, bem assim aqueles devidamente averbados no CNIS, trabalhados pelo autor até a DER (22/04/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Reschke Cia Ltda	01/02/1976	28/02/1976		28
2	Restaurante e Confeitaria Mem Schatz	01/03/1978	28/02/1979		365
3	Montfer Montagem Inst. Industriais Ltda	01/08/1979	31/12/1979		153
4	Montagem Industrial e Resid. Ltda	18/03/1980	02/04/1983		1111
5	Município de Assai	01/06/1984	18/09/1987		1205
6	Auto Viação Ouro Verde Ltda	22/09/1987	06/09/1989		716
7	Solemar Transportes Turísticos Ltda	06/11/1989	15/04/1993		1257
8	Viação Limeirense	01/06/1993	22/06/2010		6231
9	Transportes Capellini Ltda	23/06/2010	22/04/2015		1765
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					12831
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					12831
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		1 Mês
					26 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.

#### Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a comprovação ou não dos períodos pretendidos*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **Manutenção a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Israel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2015), conforme mesmo já determinado em sede de tutela antecipada;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER, descontados os valores pagos a título do benefício antecipado por meio da decisão tutela, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Israel da Silva / 520.521.339-68
Nome da mãe	Luzia Afonso da Silva
Tempo urbano comum reconhecido	De 02/02/1976 a 28/02/1976, de 01/03/1978 a 28/02/1979 e de 18/03/1980 a 02/04/1983
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB)	170.258.558-9
Data do início do benefício (DIB)	22/04/2015 (DER)
Data considerada da citação	11/01/2018
Prazo para cumprimento	Já implantado por força de tutela antecipada

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021405-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Pedro José da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 até a DER na empresa MIBA Sinter Brasil Ltda., somando-se aos períodos especiais já averbados administrativamente e aos períodos comuns convertidos em especial. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/04/2013.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico para o ruído e pelo uso de EPI Eficaz.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

**Condições para a análise do mérito:**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.



#### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

***“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).***

Veja-se, também, o seguinte precedente:

***“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).***

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	<b>RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.</b>
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	<b>OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES:</b> Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	---

1.2.12	<p><b>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO</b> Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação d e resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.3.2	<p><b>ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:</b> Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).</p>
1.3.4	<p><b>DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:</b> Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).</p>
1.3.5	<p><b>GERMES:</b> Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).</p>

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	<b>QUÍMICA-RADIOATIVIDADE</b> Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	<b>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:</b> Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:</b> Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	<p><b>INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS:</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p><b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA:</b> Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>

2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.</b>
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.</b>
2.5.6	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</b>

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:



**“(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUI CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte ( DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)**

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Pretende o autor o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 até a DER (18/04/2013), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 16/11/1987 a 02/12/1998) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

Para comprovação da especialidade pretendida, juntou ao processo administrativo o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13042123 – pág. 41/43). Aos presentes autos juntou outro formulário PPP atualizado (id 13042123 – pág. 53/54), datado de 17/06/2016, o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, passo a analisá-lo para o fim de verificar a especialidade pretendida.

Consta do referido formulário que o autor exerceu a função de Operador de Prensa e Operador de Processos de Produção, no Setor Calibragem, cujas atividades consistiam em executar operar máquinas específicas, abastecendo com matéria-prima ou peças, de acordo com a folha de processo, visando atender aos programas de produção dentro dos prazos, das quantidades e padrões de qualidade pré-estabelecidos.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso dos autos, verifico do formulário atualizado, que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB(A) durante todo o período trabalhado na empresa.

Quanto ao uso de EPI Eficaz, estes não anulam a insalubridade decorrente do ruído, conforme já fundamentado nesta sentença.

Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 até 17/06/2016 – data da emissão do formulário.

**II – Da Aposentadoria Especial:**

O período especial reconhecido pelo Juízo somado ao período especial reconhecido administrativamente totaliza os 25 anos de tempo especial exigido para concessão da Aposentadoria Especial na data do primeiro requerimento administrativo. Veja-se a contagem somente do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 MIBA Sinter Brasil Ltda.	16/11/1987	18/04/2013		9286
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9286
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9286
				25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3489	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses
				11 Dias

Observo, contudo, que o documento que embasou o reconhecimento da especialidade de todo o período pretendido pelo autor somente foi juntado com a inicial do presente processo. Isso por que o formulário juntado ao processo administrativo (id 13042123 – pág. 41/43) dava conta da exposição a ruído abaixo do limite permitido pela lei em alguns períodos trabalhados, deixando de comprovar a especialidade de todo o período pretendido. Portanto, com base nos documentos juntados na ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor não somava os 25 anos de tempo especial e não fazia, pois, jus à aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Pedro José da Silva (CPF 039.038.978-17) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a:

- a) averbar a especialidade do período: de 03/12/1998 a 18/04/2013 – exposição ao agente nocivo ruído;
- b) implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 163.286.830-7) a partir da data da citação, em 11/11/2016;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas desde a data da citação, observadas as consecutórias financeiras abaixo e descontados os valores recebidos a título do benefício não cumulativo (NB 164.130.381-3) concedido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não cumulativo (NB 164.130.381-3), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

<b>Nome / CPF</b>	<b>Pedro José da Silva / 039.038.978-17</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Maria Aparecida da Silva</b>
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>de 03/12/1998 a 18/04/2013</b>
<b>Número do benefício</b>	<b>NB 46/163.286.830-7</b>
<b>Espécie de benefício</b>	<b>Aposentadoria Especial</b>
<b>DIB</b>	<b>11/11/2016 (citação)</b>
<b>Prazo para cumprimento</b>	<b>Após o trânsito em julgado</b>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 18/06/2015 (NB 42/172.827-571-4), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 07/02/1978 a 1995, e o período especial trabalhado na empresa Servgas Distribuidora de Gás S/A, de 01/01/1999 a 31/12/2001, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao processo administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da falta de registros ambientais para os períodos contidos nos formulários juntados, bem como pela ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. Naquela oportunidade, foram apresentadas alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que *"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."* Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."*

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1978, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 07/02/1978 a 06/02/1980 e de 01/11/1991 a dezembro/1995.

Relata que o INSS já reconheceu parte do período rural de 07/02/1980 a 31/10/1991.

Para comprovação juntou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento de seu genitor, certidão de registro de escritura de compra e venda do imóvel rural em nome de seu pai, documentos escolares em seu nome; certificado de dispensa do serviço militar, notas de compra de produtos rurais, etc.

Verifico da documentação juntada que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor desde 1978, em especial prova da aquisição da propriedade rural em Ubatã em nome de seu genitor em 1967, bem como prova de frequência à escola rural, de que consta a profissão de seu pai como lavrador, nos anos de 1975 em diante.

Além disso, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, vizinhas de sítio em Ubatã, tendo todas confirmado o trabalho rural do autor desde criança, aos 10 anos de idade, sendo que no sítio só trabalhava a família do autor, sem maquinários ou contratação de empregados. Afirmaram que o autor sempre trabalhou em atividade rural e somente saiu para o trabalho urbano na empresa Servgás, em Paulínia-SP.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural desde os 12 anos de idade, em 07/02/1978, até o início da atividade urbana.

Deixo de averbar, contudo, o período rural após 1991, uma vez que a partir desta data, foi editada a Lei 8.213/91 que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias também para o trabalhador rural.

Assim, reconheço o trabalho rural de 07/02/1978 a 06/02/1980, e ratifico o período rural já averbado administrativamente (de 07/02/1980 a 31/10/1991).

##### II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Servgás Distribuidora de Gás S/A, de 01/01/1999 a 31/12/2001 em que alega ter sido exposta ao agente nocivo ruído de 91dB(A) proveniente do manejo de botijões GLP.

Alega que o INSS já reconheceu parte do período especial, de 04/03/1996 a 31/12/1998.

Verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 4402544 – pág. 10/11), que o autor exerceu a função de Ajudante Geral, no Setor Plataforma, onde fazia o descarregamento dos botijões vazios, colocando-os na bica, onde os mesmos eram rolados até chegar ao transportador aéreo e também ia ao pátio de destroca para separação de botijões de gás congêneres. Neste período esteve exposto a ruído contínuo de 91dB(A), acima do limite estabelecido pela legislação.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

##### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e por este juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (18/06/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	07/02/1978	31/10/1991		5015
2	Servgás Distribuidora de Gás	04/03/1996	31/12/2001	especial	2129
3	Servgás Distribuidora de Gás	01/01/2002	18/06/2015		4917
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					9932
		(Homem)	2129	0,4	2981
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					12913
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		4 Meses

18	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA.	

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, algos parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Batista de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 07/02/1978 a 06/02/1980;

(2) averbar a especialidade do período de 01/01/1999 a 31/12/2001 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista de Melo / 553.702.849-20
Nome da mãe	Maria Aparecida Ramos de Melo
Tempo especial reconhecido	De 01/01/1999 a 31/12/2001
Tempo rural reconhecido	07/02/1978 a 06/02/1980
Tempo total até 18/06/2015	35 anos 4 meses 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/172.827.571-4
Data do início do benefício (DIB)	18/06/2015 (DER)
Data considerada da citação	30/11/2017
Prazo para cumprimento	15 dias após a data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AVELINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Avelino Pereira, CPF nº 705.866.328-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15 (95 pontos), mediante a averbação dos períodos urbanos trabalhados de 02/05/1972 a 01/08/1974, de 01/03/1977 a 30/04/1984 e de 01/01/2001 a 31/12/2004 e mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/03/1977 a 30/04/1984, este a ser convertido em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 171.179.624-4), em 15/10/2014.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que os períodos não constantes do CNIS não devem ser computados no tempo para aposentadoria. Ademais, o autor não juntou cópia de sua CTPS ou outros documentos comprobatórios dos vínculos pretendidos.

Houve réplica.

O pedido de prova requerido pelo autor foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está predefinido novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).



Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades urbanas comuns:

Busca o autor a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados na **Rosalino & Rosalino Ltda (de 02/05/1972 a 01/08/1974)** e **Prefeitura Municipal de Clementina (de 01/01/2001 a 31/12/2004)**, que não foram computados administrativamente porque não consta recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Relata que teve extraviada a CTPS onde constavam as anotações dos referidos registros, mas juntou ao processo administrativo documentos emitidos pelas empregadoras, tais como: fichas de registro, recibo de férias, rescisão, comunicação de acidente de trabalho, etc.

Em relação ao período trabalhado de 02/05/1972 a 01/08/1974, verifico que o autor juntou cópia da Ficha de Registro, Rescisão de Contrato de Trabalho, acordo de compensação de horas, dentre outros documentos emitidos pela empresa empregadora, de que constam anotações de data de admissão e demissão, salário, férias gozadas e afastamento por acidente de trabalho, comprovando o efetivo trabalho no período pretendido.

Em relação ao período trabalhado de 01/01/2001 a 31/12/2004, verifico que o autor juntou Declaração da Prefeitura Municipal de Clementina, dando conta de que o autor foi agente político – Vice-Prefeito Municipal no período referido; relação de salário de contribuição; Termo de Posse do Vice-Prefeito, comprovando o exercício do mandato no período pretendido.

Diante da comprovação dos períodos urbanos acima mencionados, determino sua averbação para cômputo no tempo de contribuição do autor.

##### II - Atividades especiais:

Preteende também o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Amsted Maxion, de 01/03/1977 a 30/04/1984**, em que exerceu a função de Carpinteiro, Serralheiro e Montador, com exposição ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos o formulário PPP **Id 13043313 – pág. 38/39**, de que consta a atividade do autor em confeccionar assoalhos e revestimentos de madeira para viaturas, utilizando-se de serras, furadeiras, desempenadeiras, montar peças, subconjuntos e conjuntos de equipamentos das unidades rodoviárias, preparando e acoplando suas partes e componentes. Durante todo o período, consta a exposição a ruído de 108,62dB(A), acima do limite estabelecido pela lei, conforme fundamentado acima.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

##### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/10/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Rosalino & Rosalino Ltda	02/05/1972	01/08/1974		822	
2	Soc. Auxiliar de Construções Saltense	07/05/1976	26/05/1976		20	
3	H. Guedes Construções e Empreendimentos Ltda	01/06/1976	01/06/1976		1	
4	São Paulo Secretaria da Segurança Pública	22/07/1976	01/01/1977		164	
5	Amsted Maxion	01/03/1977	30/04/1984	especial	2618	
6	Fed. Trab. Ind. Met. Mec. Mit Elétrico SP	01/09/1984	17/04/1989		1690	
7	Sindicato dos Trabalhadores IMMAt.E Itatiba	01/06/1989	31/12/1996		2771	
8	Município de Clementina	01/01/2001	31/12/2004		1461	
9	Vipig Transporte e Locações Ltda.	01/01/2005	28/02/2005		59	
10	Vipig Transporte e Locações Ltda.	01/04/2005	31/08/2005		153	
11	Vipig Transporte e Locações Ltda.	01/01/2006	31/05/2007		516	
12	Sindicato dos Trabalhadores IMMAt.E Itatiba	01/06/2007	15/10/2014		2694	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					10351	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	2618	0,4	3665

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				14017
				38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0	4 Meses
				27 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC-20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da contagem acima que o autor comprova 38 anos 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, que somado à sua idade na referida data (59 anos), totaliza 97 pontos, suficiente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15.

DIANTE DO EXPOSTO, **Julgo procedente** o pedido formulado por José Avelino Pereira (CPF n.º 705.866.328-91), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar como tempo urbano comum os períodos trabalhados de 02/05/1972 a 01/08/1974 e de 01/01/2001 a 31/12/2001;
- (2) averbar a especialidade do período urbano trabalhado de 01/03/1977 a 30/04/1984 – exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2014);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Avelino Pereira / 705.866.328-91
Nome da mãe	Arminda Inocencio Pereira
Tempo especial reconhecido	De 01/03/1977 a 30/04/1984
Tempo urbano comum	De 02/05/1972 a 01/08/1974 e de 01/01/2001 a 31/12/2004
Tempo total até 15/10/2014	38 anos 4 meses 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (Lei 13.183/15)
Número do benefício (NB)	171.179.624-4
Data do início do benefício (DIB)	15/10/2014 (DER)
Data considerada da citação	15/12/2016
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011704-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marco Antônio da Costa**, CPF **055.921.598-38**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade coatora a dar sequência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, consequentemente encaminhar o recurso protocolado e/ou implantar o benefício, paralisado desde junho/2018. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 15907999), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. - ME e Ting Indústria e Comércio Ltda.**, qualificadas na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, sucessivamente, a declaração de nulidade dos autos de infração vinculados aos processos administrativos 12719.001474/2005-84 e 12719.000186/2006-93, a declaração de sua nulidade apenas com relação a elas, autoras, a declaração de sua nulidade apenas com relação à segunda coautora ou a redução das penalidades decorrentes das referidas autuações.

Constou da petição inicial, que: no curso de procedimento fiscal instaurado para a apuração da origem de mercadorias importadas por CFA Importação e Exportação Ltda., foram lavrados os autos de infração mencionados, fundados no suposto uso de documentos material ou ideologicamente falsos na instrução de despachos de importação e na suposta incorreção da classificação fiscal adotada para as mercadorias descritas nas declarações de importação; as autoras foram atuadas de forma solidária com a empresa CFA, sob o argumento de que teriam sido beneficiadas pelo suposto esquema de importações fraudulentas de cogumelos conservados; as autoras tiveram suas defesas administrativas parcialmente acolhidas, com a consequente redução das penalidades a elas impostas para os montantes de R\$ 234.892,10 e R\$ 676.588,36.

Após esse breve relato, as autoras alegaram que não restaram comprovadas as supostas fraudes nas importações de cogumelos conservados, o seu suposto conluio com a empresa CFA para o cometimento dessa fraude ou o proveito econômico a elas imputado pelo Fisco, e que nem deveriam responder solidariamente com ela pelas supostas fraudes. Reiteraram que não participaram e não foram beneficiadas com as transações comerciais da CFA e que não puderam demonstrar todas as provas na esfera administrativa.

Invocaram a decadência ou prescrição do crédito tributário e juntaram documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares. No mérito, argumentou, em suma, que restou apurado, nos termos do Relatório de Fiscalização, que nas oito declarações de importação registradas nos anos de 2000 e 2001, os cogumelos foram erroneamente classificados no código NCM com vistas a escapar da regra dos direitos *antidumping*, circunstância que motivou o lançamento das multas do controle administrativo das importações. Teceu argumentos remetendo às apurações das transações comerciais entre o importador brasileiro e os supostos exportadores, tendo concluído que o importador usou documentos falsos para instruir seus despachos de importação ou ideologicamente falsos, e ainda, reiteradamente prestou declarações fraudulentas à Secretaria da Receita Federal. Rechaçou as arguições de decadência e prescrição do crédito tributário e pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como a produção de prova testemunhal (ID 3807860).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica.

O E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento (ID 7951140).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

**Da regularidade dos processos administrativos nºs 12719.001474/2005-4 e 12.71900186/2006-93**

Consoante relatado, a parte autora, na presente anulatória, pretende ver reconhecida a nulidade dos processos administrativos e, em consequência, a inexigibilidade das multas impostas (apenas as multas de controle administrativo das importações) a saber (ID 2906760): R\$ 234.892,10, valor original exigido no processo nº 12719.001474/2005-84; R\$ 676.588,36, valor original referente ao processo nº 12.71900186/2006-93. Formula pedido subsidiário para que sejam reduzidas as penalidades/multas aplicadas.

De todo o analisado, observa-se que os procedimentos administrativos desenvolveram-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivá-lo de nulidade no desenvolvimento, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório.

Com efeito, não há vícios nos processos administrativos que legitimem a sua nulidade, nem ilegalidades nas decisões que impuseram as penalidades/multas às autoras. A parte autora tece meras alegações de que não pode demonstrar todas as provas na esfera administrativa, sem justificar nem comprovar que teve o seu direito de defesa cerceado. Aliás, releva frisar que houve a regular tramitação dos processos administrativos, com ampla defesa, tendo as autoras oferecido impugnação e recursos administrativos, intimadas de todos os atos praticados no processo administrativo, o qual culminou com a prolação de acórdão administrativo pela última instância administrativa fiscal, que manteve as multas em discussão nestes autos (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), sendo então as autoras intimadas para o pagamento do débito.

#### **Da decadência, prescrição e preempção do crédito exigido a título de multas administrativas/aduaneiras**

Como visto, o objeto da lide cinge-se à inexigibilidade das multas impostas por infrações ao controle administrativo das importações, aplicada com fundamento no Decreto-lei nº 37/66 e nos Regulamentos Aduaneiros vigentes na ocasião dos fatos geradores, aprovados à época pelos Decretos nºs 91.030/1985 e 4.543/2002, sendo que, **quanto às alegações de decadência, prescrição e/ou preempção do crédito exigido, não verifico a sua ocorrência neste caso.**

No presente caso, como a multa objeto da autuação tem fundamento na legislação aduaneira, releva destacar os dispositivos que tratam da decadência e prescrição, previstos no Decreto-lei nº 37/66:

*"Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*

*Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.*

*Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.*

*Art.140 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.*

*Art.141 - O prazo a que se refere o artigo anterior não corre:*

*I - enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;*

*II - até que a autoridade aduaneira seja diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público, da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo."*

Sobre a decadência e prescrição da multa administrativa aduaneira, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASS TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 e 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1201845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/11/2014)

AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA - CONFRONTO FINAL DE MANIFESTO - RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR - MULTA: DECADÊNCIA - ARTIGO 67, DA LEI FEDERAL N.º 10.833/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 661, parágrafo único do Decreto n.º 6.759/2009: "Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis." 2. No caso concreto, a autora, transportadora aérea internacional de cargas, foi autuada em decorrência de "falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto". É apontada como responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação e da multa relativa ao extravio (artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei n.º 37/66). 3. Há prova de inócuência do extravio da mercadoria originalmente vinculada ao conhecimento MAWB 0455488 8260. 4. Quanto ao conhecimento HAWB 105180221, foi requerida a reetiquetagem e o desmembramento da carga, por não pertencer ao consignatário vinculado ao conhecimento máster. O extrato do SISCOEX - MANTRA informa, expressamente, a exclusão de armazenamento efetuada no dia 6 daquele mês, o que explica a "falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto" e afasta a suspeita de extravio. 5. Quanto ao HAWB 99034569, originalmente vinculado ao MAWB 045 5477 5534, não há prova de que a mercadoria tenha sido efetivamente entregue. A presunção de extravio não foi, neste caso, infirmada. 6. O artigo 139, do Decreto-lei n.º 37/66: "No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração." 7. O termo inicial da contagem do prazo decadencial, para a constituição da multa, é 29 de junho de 2009, data de constatação do extravio. A notificação sobre a lavratura do auto de infração ocorreu em 23 de outubro de 2014. Contudo, embora decorrido o interregno quinquenal, não se consumou a decadência no caso. 8. A Lei Federal n.º 9.873/99: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;" 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o referido prazo, relativo ao período investigatório que antecede a constituição do crédito, é, na verdade, decadencial (REsp 1115078/RS). 10. As intimações fiscais n.ºs 227/2011 e 57/2014, expedidas respectivamente em 3 de junho de 2011 e 6 de janeiro de 2014 - atos inequívocos de apuração do fato - são causa de interrupção do prazo, portanto. 11. Os fatos ensejadores da autuação ocorreram em 2009, quando vigente a Lei Federal n.º 10.833/2003. É regular a aplicação da regra inserta no artigo 67, daquele diploma, para efeito de apuração do valor do crédito tributário, eis que ausente a mercadoria e inexistente declaração detalhada. 12. Sucumbência parcial. 13. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 2220985, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJf3 Judicial 1 17/08/2018)

Na hipótese dos autos, em relação ao processo administrativo nº 12719.001474/2005-84 (ID 2497068), o auto de infração, lavrado em 12/12/2005 (ID 2497172), com aplicação da multa no valor original de R\$ 234.892,10, tem como fatos geradores as declarações de importação registradas entre 05/01/2000 a 06/02/2001 (ID 2497172 - Demonstrativo de Apuração da Multa do Controle Administrativo das Importações). A autuação para tal multa fundamentou no art. 169, inciso I, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, com alteração dada pela Lei nº 6.562/1978, e no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 à época vigente.

Como visto, havendo regramento específico na legislação aduaneira acerca da decadência, e, em consonância com entendimento jurisprudencial acima destacado, o direito de o Fisco impor a multa administrativa aduaneira extingue-se em cinco anos, cujo termo inicial decadencial é contado a partir da data da infração (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66).

No caso dos autos, portanto, fica rechaçada a aplicação do termo de início de contagem do prazo decadencial defendido pela ré em sua contestação, fundada na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 35/2003, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (ID 3736580), porque, não bastasse tratar-se de mera consulta desprovida de qualquer imposição normativa, frise-se que a norma aplicável ao caso é específica, não havendo previsão em lei que excepcione a sua aplicação em decorrência da natureza das infrações apuradas.

Nesse contexto, considerando como datas das infrações os fatos geradores indicados na autuação (datas dos registros das Declarações de Importação a saber: 05/01/2000, 04/02/2000, 03/03/2000, 06/04/2000, 04/10/2000, 09/11/2000, 11/12/2000, 02/01/2001 e 06/02/2001), resta claro que entre as infrações ocorridas até 11/12/2000 e a lavratura do auto de infração (12/12/2005) decorreu o lustro decadencial, razão pela qual se operou, na espécie, a decadência parcial do crédito em questão. Vale dizer que os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início (art. 132, parágrafo 3º, do Código Civil), de modo que não se consumou a decadência apenas quanto aos fatos geradores indicados no referido auto, ocorridos em 02/01/2001 e 06/02/2001.

Portanto, ante a ocorrência da decadência parcial, é de se reconhecer a inexigibilidade parcial da multa, persistindo, contudo, a cobrança do montante não decaído (fatos geradores ocorridos em 02/01/2001 e 06/02/2001, nos valores de R\$ 39.345,05 e 26.124,23, respectivamente) persistindo a cobrança da multa no montante correspondente ao valor original de R\$ 65.469,28. Convém frisar que o reconhecimento da decadência parcial não gera a nulidade do processo administrativo nem de eventual CDA, porque exigível o valor remanescente a título de multa, procedendo à ré as retificações necessárias para prosseguimento da cobrança.

Prosseguindo, entendo que não se operou a prescrição, visto que, ao que consta dos autos, sequer transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e eventual ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Na hipótese dos autos, observo ainda que frustradas as tentativas das intimações, as autoras restaram plenamente intimadas do resultado final do processo administrativo, por meio do Edital nº 28/2016, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, afixado em 19/05/2016 (ID 3734781), sendo que após o decurso do prazo para pagamento, fora exarado despacho de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União, como se infere documentos emitidos no processo administrativo em questão, em 29/07/2016, anexados aos autos (ID 2497215).

**Em relação ao processo administrativo nº 12719-000186/2006-93 (ID 2496830)**, o auto de infração, lavrado em 06/03/2006, com aplicação da multa no valor original de R\$ 676.588,38, tem como fatos geradores as declarações de importação registradas entre 09/03/2001 a 02/05/2003 (ID 2496966 - Demonstrativo de Apuração da Multa do Controle Administrativo das Importações). A autuação para tal multa fundamentou no art. 169, inciso I, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, com alteração dada pela Lei nº 6.562/1978, no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, e no art. 633, II, alínea a, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, conforme vigência para cada fato gerador.

Como dito, o direito de o Fisco impor a multa administrativa aduaneira extingue-se em cinco anos, cujo termo inicial decadencial é contado a partir da data da infração, e, considerando a data da infração o fato gerador mais antigo (09/03/2001) apurado por ocasião da autuação, resta claro que entre a infração (datas dos fatos geradores objeto da autuação no período compreendido de 09/03/2001 a 02/05/2003) e a lavratura do auto de infração (06/03/2006), não decorreu o lustro decadencial, razão pela qual não se operou, na espécie, a extinção, pela decadência, do crédito em questão.

Também não se operou a prescrição, visto que, ao que consta dos autos, sequer transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e eventual ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Insta ressaltar que, ao longo da tramitação do referido processo administrativo, frustradas as tentativas das intimações, as autoras foram intimadas do Acórdão 3201-00.545-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, por meio do Edital nº 53/2015, afixado em 21/12/2015 (ID 2496990), nos termos previsto no Decreto nº 70.235/1972. As autoras apresentaram em 22/12/2015, o Recurso Especial de Divergência (ID 2496990), o qual foi apreciado e rejeitado pelo CARF para o fim de manter o acórdão referido (ID 2496994). Com isso, as autoras intimadas do resultado de julgamento, acompanhado do DARF e demonstrativos de débitos, conforme comunicação eletrônica (IDs 2496994-2496995), bem como foram expedidas as intimações, via postal, com aviso de recebimento. E mais, restando negativa a intimação da autora Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. (ID 2496997), foram também intimadas do resultado final do processo administrativo, conforme julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Edital nº 25/2016, nos termos do art. 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972, afixado em 19/05/2016 (ID 2496998), sendo que após o decurso do prazo para pagamento (DARF com vencimento em 31/05/2016, valor atualizado de R\$ 1.396.072,38 - ID 2496994), da mesma forma, fora exarado o despacho de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União, como se infere dos documentos emitidos em 29/07/2016 no processo administrativo em questão, anexados aos autos (ID 2496999).

Para além da não ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos dois processos administrativos em questão nestes autos, também não há falar em prescrição intercorrente em relação a eles, nem a perempção alegada pela parte autora sobre o prazo compreendido entre o início dos procedimentos até a sua conclusão, por ausência de previsão legal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC à época vigente, firmou o entendimento de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica”. (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

Por fim, anoto que o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 não fixou prazo para a conclusão da ação fiscal, mas prazo a partir de cujo decurso se resgataria a espontaneidade do sujeito passivo, conforme, a propósito, decorre da literal disposição da regra em questão:

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

E ainda, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, por seu turno, não fixou prazo para a conclusão do processo administrativo fiscal, mas para a confecção de ato administrativo fiscal, vez que se reportou a resposta a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E mesmo o decurso desse prazo com relação a cada uma das manifestações das autoras nos autos do processo administrativo não ensejaria a sua nulidade tampouco a ocorrência da alegada perempção, mas apenas conferiria às interessadas a pretensão condenatória à emissão imediata da resposta cabível e o direito de exigir a sua conclusão.

#### **Das autuações em si e das multas exigidas**

As multas impostas pelo Fisco, ora questionadas pelas autoras, decorrem dos procedimentos de fiscalização nos quais foram analisados os documentos fiscais, inclusive inerentes às várias importações de cogumelos registradas entre 1997 e 2003. Ao que se infere da documentação coligida nos autos, após minuciosa fiscalização e diligências, constatou-se a lavratura de vários autos de infração com imposição de multas, como o de Auto de Infração lavrado em 06/03/2006 (ID 2496965), acompanhado do Relatório de Fiscalização (IDs 2496966-2496967), vinculado ao processo administrativo nº 12.71900186/2006-93 (objeto de discussão nestes autos na parte que trata da multa do controle administrativo das importações), bem como o Auto de Infração lavrado em 12/12/2005 (ID 2497172), acompanhado do Relatório de Fiscalização (IDs 2497172-2497174), vinculado ao processo administrativo nº 12719.001474/2005-84, também referente à multa do controle administrativo das importações.

Em ambas as autuações, constam como contribuinte a CFA Importação e Exportação Ltda., e na condição de responsáveis solidários as pessoas físicas Wang Ting Fu, Chang Te An e Luciane Chang Machado, bem como as pessoas jurídicas Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. e Ting Indústria e Comércio Ltda., ora autoras.

Com efeito, da análise dos documentos das importações e diligências realizadas, inclusive no exterior, bem como dos contratos de câmbio, a fiscalização, em suma, verificou irregularidades na classificação do código NCM quando da importação dos cogumelos, bem como o uso de documentos falsos ou ideologicamente falsos pela importadora CFA, o que resultou em fraudes várias, inclusive para obtenção de licenças de importação e sonegação de direitos *antidumping*.

Pois bem, em relação ao **processo administrativo nº 12.71900186/2006-93**, a multa em questão está prevista nos seguintes dispositivos legais:

*“Decreto-Lei nº 37/1966:*

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*I - importar mercadorias do exterior:*

*(...)*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

*Decreto nº 91.030/1985:*

*Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):*

(...)

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

Decreto nº 4.543/2002:

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):*

(...)

*II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); (...)."*

Pois bem, os fatos geradores/infrações que dão origem à multa remontam à constatação das irregularidades das declarações de importações listadas na autuação, e, nesse ponto, insta destacar que o respectivo relatório de fiscalização apurou detalhadamente as importações realizadas pela empresa CFA, inclusive mediante diligências que se estenderam ao exterior, com objetivo de esclarecer a realidade efetividade das transações comerciais entre o importador brasileiro e o exportador. Tal procedimento fiscal teve por objetivo apurar a origem das mercadorias (cogumelos conservados) importadas por meio de diversas declarações de importação, tendo sido constatada a realização de importações fraudulentas, porque os cogumelos declarados como sendo originários e adquiridos do Vietnã, na verdade, eram procedentes da República Popular da China.

A propósito, da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração (ID 2496966), destaco:

"(...)

*As importações objeto de fiscalização foram realizadas fraudulentamente com o intuito de sonegar direito antidumping. As faturas comerciais e os certificados de origem que instruíram os despachos de importação são falsos.*

*Além disso, em várias DIs a mercadoria licenciada foi enquadrada arditosamente em classificação incorreta. O importador enquadrou a mercadoria em subitem não sujeito à aplicação de direitos antidumping, inclusive para cogumelos originários da China. Na verdade, a mercadoria importada enquadra-se em código tarifário passível de aplicação dos direitos antidumping.*

(...)

*Os licenciamentos não automáticos de importação vinculados às declarações de importação não acobertam as importações efetivamente realizadas. Informações fundamentais (origem, exportador) ao controle administrativo das importações – tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita à aplicação de direitos antidumping – foram fraudadas para obtenção dos Licenciamentos de Importação.*

*O importador obteve licenciamento para importar mercadorias (cogumelos conservados) originárias, procedentes e adquiridas do Vietnã e Malásia. Contudo, a fiscalização comprovou que, na verdade, as mercadorias importadas são originárias, procedentes e adquiridas da República Popular da China.*

*Os sócios da CFA (iniciais que representa, os nomes CHUN FU AN), Srs. WANG TING FU e CHANG TE AN, valendo-se do amplo conhecimento que possuem das práticas comerciais dos países asiáticos pessoais (são chineses naturalizados brasileiros), agiram com infração à lei ao montar um esquema que durante vários anos burlou os controles administrativos das importações brasileiras de cogumelos conservados.*

*Todas as operações de importação de cogumelos conservados, realizadas em nome da empresa CFA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., eram de interesse da empresa industriais do Sr. WANG TING FU e família. A CFA sempre operou como mera importadora, que após os trâmites de importação, repassava imediatamente as mercadorias para processamento nas empresas do Sr. WANG TING FU.*

*Os importadores, para obtenção dos licenciamentos de importação da mercadoria "cogumelo conservado", devem apresentar documentos à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) para comprovar a origem declarada das mercadorias. Como exemplo de tal situação, temos do Licenciamento de Importação (LI) 04/0912610-9 (fs. 1344-1347, volume 6) cujo original estava em poder da SECEX. Portanto, no intuito de cumprir com o seu objetivo de efetuar o controle administrativo das importações, a SECEX considera relevante a informação e a comprovação da origem da mercadoria "cogumelo conservado". Convém ressaltar que este Certificado de Origem foi emitido nos mesmos moldes do Certificado de Origem vinculado à DI 03/0363787-5 (fs. 313-321, volume 1), a qual é objeto deste procedimento de fiscalização. Portanto, está claro que para obtenção de seus licenciamentos de importação, a empresa C.F.A. não somente prestou declarações falsas à SECEX, mas também apresentou documentos fraudulentos.*

(...)."

E mais, conforme item V2. do relatório de fiscalização (ID 2496967), por meio de informações solicitadas ao Vietnã pela via diplomática, restou comprovada a falsidade de documentos emitidos pela empresa *Bong Sem Culturimex CQ*, a qual sequer atuava no comércio e exportação de gêneros alimentícios, tendo ainda as autoridades vietnamitas informado que o Certificados de Origem que instruíram as 25 DIs fiscalizadas não foram emitidos pela Câmara de Indústria e Comércio do Vietnã. Aquelas autoridades também confirmaram a informação de que não havia registros de operações de exportação do Vietnã para o Brasil, efetuadas pela empresa *Bong Sen*.

Com efeito, a documentação robusta produzida durante o procedimento fiscalizatório demonstra a origem chinesa de toda a mercadoria importada por meio das declarações de importação fiscalizadas, restando comprovado o uso de documentos falsos para instruir os despachos de importação (faturas comerciais, certificados de origem) ou ideologicamente falsos (conhecimento de embarque), o que resultou na apresentação de declarações fraudulentas à Receita Federal, conforme quadro demonstrativo das DIs elencadas no item V4. do relatório de fiscalização e a descrição dos fatos no auto de infração acima referido.

Portanto, não se trata meramente de presunção de operações importações fraudulentas, como alega a parte autora, mas sim de um conjunto probatório documental robusto apto a provar que as mercadorias à época foram instruídas por documentos falsos, inclusive para obtenção do licenciamento de importação. Assim, as mercadorias importadas estavam desacompanhadas da regular licença de importação, de modo que, mantida a autuação, entendo legítima a aplicação da multa no percentual de 30% (trinta por cento), tal como previsto no Decreto-lei nº 37/1966, bem como fundamentada nos Decretos nºs 91.030/1985 e 4.543/2002, incidentes conforme a vigência por ocasião dos respectivos fatos geradores.

Quanto ao **processo administrativo nº 12.719001474/2005-84**, a multa em questão está prevista no art. 169, I, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, vigente à época dos fatos geradores, aqui considerados aquelas infrações não atingidas pela decadência (02/01/2001 e 06/02/2001 – ID 2497172).



Valendo-se do mesmo *modus operandi*, as infrações que deram origem à multa decorreram da apuração minuciosa feita pela fiscalização no período, restando comprovado, também em relação às declarações de importação objeto desse auto de infração (fatos geradores distintos e não alcançados pela autuação objeto do processo nº 12.719.000186/2006-93), que o importador usou documentos falsos para instruir seus despachos de importação e reiteradamente prestou declarações fraudulentas à Secretaria da Receita Federal. Da mesma forma, as fraudes resultaram na sonegação dos tributos a título de direitos *antidumping*, pois, como visto, a correta classificação está sujeita ao direito antidumping no valor de US\$ 1,37/quilo, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 37/2002 (Id 2497195), de modo a ensejar a lavratura dos autos de infrações de multas do controle administrativo das importações, e no caso do processo administrativo em análise, conforme quadro demonstrativo das DIs elencadas no item V. do relatório de fiscalização.

Frise-se que o conjunto probatório documental produzido no referido processo administrativo comprova que as mercadorias à época foram instruídas por documentos falsos, inclusive para obtenção do licenciamento de importação, de modo que as mercadorias importadas estavam desacompanhadas da regular licença de importação. Assim, mantida a autuação, entendo legítima a aplicação da multa no percentual de 30% (trinta por cento), tal como previsto no Decreto-lei nº 37/1966, bem como fundamentada nos Decretos nºs 91.030/1985 e 4.543/2002, incidentes conforme a vigência por ocasião dos respectivos fatos geradores.

#### **Da responsabilidade solidária das autoras e da redução da multa**

No caso, as autoras, adquirentes das mercadorias de procedência estrangeira, cuja importação era realizada para atender a atividade comercial desenvolvida por elas, por intermédio da pessoa jurídica importadora (CFA), respondem solidariamente pelas infrações cometidas, inclusive no caso de pagamento das multas em questão, a teor do art. 32, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 37/1966.

A responsabilidade solidária para pagamento das multas decorre do fato de que as autoras se beneficiaram das importações, pois restou comprovado durante o procedimento fiscalizatório que as importações de cogumelos realizadas em nome da CFA objetivaram suprir exclusivamente as indústrias alimentícias Iza e Ting.

Não bastasse, também restou demonstrado que o Sr. Wang Ting Fu, além de sócio administrador da CFA, também figurava como proprietário das empresas Iza e Ting, ora autoras, para as quais foram destinadas as mercadorias importadas, conforme notas fiscais que integram os procedimentos administrativos juntados (IDs 2497082, 2497083, 2497084, a título de exemplo).

Nesse contexto, ambas as autoras (IZA e TING) respondem solidariamente pelo pagamento das multas, não havendo falar em diminuição do valor da multa em relação à empresa TING, conquanto a responsabilidade solidária abarca o débito integralmente, não podendo ser mensurada/diminuída sob alegação de participação menor nas operações como alegado pela autora TING.

No mais, as multas foram aplicadas no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, conforme previsto no Decreto-lei nº 37/1966, no caso considerando os valores constantes das declarações de importação, de modo que o montante aplicado respeita a previsão legal e não se mostra excessivo.

Em suma, entendo que as multas cobradas foram devidamente aplicadas com base na legislação aduaneira vigente nas épocas próprias das declarações de importações, discriminada em cada auto de infração, na medida em que restaram apuradas as importações irregulares dos produtos (cogumelos) conforme farta documentação e minuciosa fiscalização, não havendo falar em inexigibilidade sob as alegações de que foram cobradas das autoras em meras suspeitas de fraudes ou ainda de que não cometeram fraudes nem foram beneficiadas por tais operações.

Prevalece, pois, a legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a imposição das multas cuja presunção as autoras não lograram afastar documentalmente na presente ação.

De outra parte, não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, a ponto de revalorar as provas constantes dos processos administrativos e com isso substituir o julgado administrativo, o que extrapolaria a sua função jurisdicional.

Portanto, afastada na hipótese a nulidade dos processos administrativos nºs 12.719000186/2006-93 e 12.719001474/2005-84, **restam mantidas as multas outrora lançadas e exigíveis de ambas as autoras, conforme valores originais de R\$ 676.588,38 e R\$ 65.469,28 (considerando o montante sobre o qual não se consumou a decadência, conforme fundamentação supra), respectivamente.**

**DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido das autoras**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de apenas reconhecer a decadência parcial do crédito exigido a título de multa no processo administrativo nº 12.719.001474/2005-84. Determino, outrossim, que a ré promova a retificação do débito para prosseguimento da cobrança, considerando o valor original não decaído (R\$ 65.469,28), permanecendo integralmente exigível a multa objeto do processo administrativo nº 12.719.000186/2006-93.

Com fulcro nos artigos 85, 86, parágrafo único, e 87, do Código de Processo Civil e diante da sucumbência mínima da ré, condeno as autoras a responder, por inteiro e solidariamente, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o montante do débito não decaído a título de multa, conforme fundamentação supra, cujo valor deve ser atualizado em fase de liquidação.

Custas também pelas autoras.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BERGAMO NARDARI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Fernando Antônio Bergamo Nardari**, CPF 246.620.808-35 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/02/2017 (NB 42/182.699.706-4). Juntou documentos.

O autor foi intimado a emendar a inicial e comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas. Decorrido o prazo sem manifestação, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimado, o autor novamente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96, pelo menos metade do valor das custas processuais deve ser recolhido pelo autor por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006855-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008627-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MISAEL MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 17647924: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-63.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPACTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ARISTONIO RODRIGUES CAMARA, ELIZABETE APARECIDA LARA

**ATO ORDINATÓRIO**

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013179-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAYME ANTONIO PEDRO, SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Id 13904484: por ora, indefiro o pedido e, diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-55.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE BUENO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ELJESER MACIEL CAMILIO - SP168026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Fl. 237 dos autos físicos: indefiro o pedido, conquanto se trata de providência que cabe à parte autora, ao impulsionamento do feito.

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-06.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012603-60.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO BARON RINCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

#### DESPACHO

Id 13012414: há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ em trâmite no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Intimem-se.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OMAR RAMOS DO PRADO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
null

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, JOAO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018340-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON DE SOUSA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**DESPACHO**

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do valor devido.

No presente caso, o início do cumprimento de sentença se deu por iniciativa da parte autora, fora dos autos de origem do título executivo judicial, não se caracterizando a hipótese de execução invertida.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Justiça Gratuita.

Defiro a gratuidade de justiça.

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-31.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANO JOSE DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001/00.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602360-62.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN - SP104881

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução 0004515-09.2002.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-57.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

**Campinas, 24 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-25.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Clência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Notifique-se à AADJ para conversão do labor especial, conforme determinado no v. acórdão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020293-51.2018.403.0000, que determinou a suspensão da execução no aguardo da decisão final do RE nº 870.947 pelo STF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-36.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

## ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

**Campinas, 24 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAOKO TESHIMA DE AVILA  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12162459. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do quanto determinado no despacho ID 11678401.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-47.2017.4.03.6105



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA -MIGFARMA - LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR.DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos pontos relevantes

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado como doméstica, de 01/05/1998 a 04/07/2009.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 12462700. Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

3.2. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-95.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

## ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLIM BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

**DESPACHO**

**1. ID 12548553.** Recebo como emenda à inicial.

**2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3. Dos atos processuais em continuidade**

**3.1 CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**3.4** Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Dos Pontos Relevantes**

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional Seguro Social (INSS), na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/01/1982 a 30/06/1995.

**2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3. Dos atos processuais em continuidade**

**3.1.** ID 12555675 e ID 12555681. Recebo como emenda parcial à inicial.

**3.2** Intime-se o autor para que proceda a juntada de declaração de residência pela terceira pessoa. Prazo: 15(quinze) dias.

**3.3** Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.4** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.5** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**3.6** Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO TIRAPELI

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JOAQUIM NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte autora instrua os autos com o contrato de honorários.

Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação, acaso repute essenciais ao prosseguimento do feito.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em prosseguimento, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra a decisão de fl. 225 dos autos físicos, informando a este juízo os dados para o oficiamento eletrônico à ARISP (item 5), bem como comprove nos autos a adoção das medidas determinadas no item 4, sob pena de cancelamento do ato.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-09.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

**D E S P A C H O**

Tomem os autos à Contadoria do Juízo para exclusão dos valores pagos administrativamente nos meses de junho e dezembro/2002.

Contudo, o cálculo dos honorários deverá incluir os valores pagos administrativamente, conforme Jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. É certo que a sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. O pagamento efetuado na esfera administrativa não afeta a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, em observância ao título executivo, bem como em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Agravo de instrumento improvido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5023170-95.2017.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a publicação (ID 14224245) não saiu em nome dos advogados da parte exequente, proceda-se a Secretaria a inclusão dos advogados Eduardo Nayme de Vilhena e Antonio Carlos Bellini Junior no sistema processual.

Após, dê-se vista à parte exequente do retorno dos autos da Superior Instância e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001818-02.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A GROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO BENETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006823-27.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA, ANDRESSA SANTOS LARANJO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004177-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE LUIZ SOARES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-33.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

ASSISTENTE: UNIESP S.A., JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO**, qualificado na inicial, em face de **UNIESP S.A e Caixa Econômica Federal**, objetivando seja cessada a cobrança do financiamento estudantil, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Ao final, requer a condenação da Uniesp ao pagamento do financiamento junto ao FIES; seja declarado inexistente o débito em relação ao requerente no contrato de financiamento FIES n. 25.0961.185.0004558-53, a condenação da ré UNIESP S.A em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, de no mínimo R\$ 20.000,00.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, pertencente ao grupo Uniesp, no curso de Administração e ter aderido ao programa "A UNIESP PAGA", por meio de contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil realizado entre o aluno e a instituição financeira, desde que preenchidos alguns requisitos.

Notícia ter cumprido todos os requisitos exigidos (não teve qualquer tipo de reprovação, teve boas médias, realizou trabalhos sociais e pagou os valores referentes à amortização). Concluiu o curso em 21/12/2016.

Contudo, em 2018, aproximadamente um ano e meio após o término da graduação, o autor passou a ser cobrado pela CEF, para que procedesse ao pagamento do contrato FIES.

Ao solicitar informações junto à universidade sobre o pagamento do financiamento, obteve a resposta de descumprimento da cláusula 3.2 do contrato, razão pela qual estaria a requerida desobrigada do pagamento do financiamento junto ao FIES.

Notícia que seu nome foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$ 457,61, que corresponde a uma parcela do financiamento, cujo saldo é de R\$ 61.158,50.

Argumenta ter sido iludido a aderir ao programa "A UNIESP PAGA", por meio da veiculação de propagandas abusivas e enganosas que o levaram a acreditar que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela faculdade.

Comunica que a fraude praticada pela primeira ré foi notícia nos meios de comunicação e foi objeto de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Federal e a Ré, no ano de 2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

#### **Da cumulação de pedidos**

A distribuição deste feito neste Juízo Federal decorre da presença de ente federal – no caso a Caixa Econômica Federal – no polo passivo da lide.

De fato, é cediço que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, a inclusão da CEF na lide decorreu de sua legitimidade passiva para responder a apenas por um dos pedidos deduzidos na inicial, consistente na cessação da cobrança do contrato FIES, com conseqüente exclusão da negativação do nome do autor perante os órgãos de proteção de crédito.

Com efeito, todos os demais pedidos deduzidos nos autos referem-se à UNIESP S.A (condenação ao pagamento do FIES e danos morais), os quais, ademais, sequer poderiam ser deduzidos em face da CEF, visto que ela não participou de qualquer dos fatos anteriores ao financiamento estudantil narrados na inicial, que fundaram tais pleitos.

Portanto, o que se tem nos autos é a cumulação dos pedidos de condenação ao pagamento do FIES e de indenização por danos morais, deduzidos em face da ré UNIESP S.A., com pedido de suspensão de cobrança do contrato de financiamento estudantil, deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, de acordo com o artigo 327, *caput* e seu § 1º, do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”, desde que “*os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*”.

E como os juízes federais não têm competência para o processamento e julgamento dos pedidos condenatórios deduzidos pela parte autora, pessoa física, exclusivamente em face da UNIESP S.A, não se admite a cumulação referida.

Neste sentido a jurisprudência:

\*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida através do programa "A Uniesp Paga". Preliminar de incompetência – Alegação de competência da Justiça Federal para apreciação da matéria – Descabimento – Demanda embasada em contrato de prestação de serviço educacional, tendo por escopo discutir danos decorrentes de práticas abusivas decorrentes de relação de consumo – Inaplicabilidade do disposto no art. 109, I, da CF - Ausente o interesse da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal – Preliminar repelida. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida - Programa "A Uniesp Paga" – Obrigação assumida pela instituição de ensino arcar com o pagamento do financiamento contratado pela autora, desde que comprovados o cumprimento dos requisitos contratuais – Alegação de descumprimento do requisito de "excelência acadêmica" a inviabilizar a quitação do contrato – Descabimento – A discente apresentou frequência e rendimento satisfatórios durante todo o curso, a viabilizar sua conclusão – Ausência de disposição contratual esclarecendo de forma clara e objetiva a necessidade de obtenção de média superior a 7,0 – Violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais – Inexistência de prova a evidenciar o descumprimento de quaisquer requisitos contratuais pela autora, de modo a tornar legítima a recusa ao pagamento do financiamento pela ré – Sentença mantida – Recurso negado. Danos morais – A recusa injustificada à quitação do financiamento estudantil pela ré deu causa à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Danos morais evidenciados com o próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado. Obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes – Compete ao credor a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias úteis, contados da integral quitação do débito – Inteligência da Súmula 548 do STJ – Negativação, no caso, realizada pelo Banco do Brasil, a quem compete a correspondente exclusão, após o pagamento realizado pela ré – Sentença reformada – Recurso provido, nesta parte. Recurso provido em parte.\*

(TJ-SP 10357368020158260602 SP 1035736-80.2015.8.26.0602, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/04/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018)

DIANTE DO EXPOSTO **indefiro parcialmente a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, quanto aos pedidos formulados pelo autor pertinentes à ré UNIESP S.A., com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 330, *caput*, incisos I, II, e III, e parágrafo único, inciso IV e § 3º, c.c. o artigo 327, § 1º, II, todos do Código de Processo Civil.

O feito deverá prosseguir apenas em relação aos pedidos em face da Caixa Econômica Federal, quais sejam suspensão de cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil e exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

#### **Do pedido de tutela de urgência**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela Caixa Econômica Federal.

Assim, estando em termos o contrato de financiamento, sem qualquer mácula ou vício flagrante, o pagamento da prestação é obrigação que se impõe e, eventual inadimplemento, pode sim levar o nome do devedor aos órgãos restritivos.

Ademais, o autor ajuizou em 09/04/2019 a presente ação com o fim de suspender cobranças pertinentes ao contrato de financiamento estudantil, inclusive com a retirada do seu nome do SPC/Serasa em razão do boleto vencido de 05/09/2018.

Assim, constato que não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte visto que a inadimplência, em virtude do valor devido, não é recente.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da cobrança.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

#### **Em prosseguimento determino:**

1. Como o valor informado pelo autor quanto a discussão do contrato de financiamento estudantil é de R\$ 61.158,50 e considerando que a presente demanda prosseguirá apenas no que tange aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal referentes ao contrato de financiamento estudantil, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.158,50 (sessenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

2. Promova a secretaria à exclusão da UNIESP S.A. do polo passivo e a retificação do valor da causa.

3. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010676-59.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais (ID 13102906).

#### DECIDO.

##### 1. Do indeferimento de parte do pedido

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico constar PPP da empresa Wolf Materiais Elétricos Eireli não juntado no procedimento administrativo do benefício do autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID 4832398 – págs. 80/81) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, o período de 02.03.1998 a 30.03.2001, laborado na empresa Wolf Materiais Elétricos Eireli não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

##### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 3. Dos atos processuais em continuidade

**3.1** Intime-se o réu para que apresente as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.



**3.3** Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**3.4** Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE  
CURADOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DOUGLAS DA SILVA ANDRADE representado pela sua curadora MARIA EURIPEDES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 1079065986), com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o abono de 25% sobre o benefício, pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo e condenação em danos morais.

Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar cópia legível dos documentos pessoais;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais;
- c) esclarecer a fundamentação da cessação do benefício NB 6152489400, em dezembro 2018, bem como se foi submetido à perícia médica anteriormente à cessação do referido benefício;
- d) juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 615.248.940-0,
- e) juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 626.282.397-6.
- f) esclarecer eventual ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 00151101-13.2015.4.03.6105, em curso no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir desses autos.

Após, voltem conclusos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001040-30.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: MAGNOLIA RANDO HAHN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI - SP40602

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 27 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Rosana Pereira, CPF nº 055.389.318-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.915.725-9), concedida em 31/10/2015, em aposentadoria especial, com retroação da DIB para a data do segundo requerimento administrativo, em 24/10/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum e a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, desde o último requerimento administrativo (NB 169.915.725-9), em 08/10/2015.

Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Avery Dennison do Brasil Ltda, de 01/09/1986 a 01/07/1991, Dow Produtos Químicos Ltda, de 16/05/1994 a 01/02/1996, Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, de 15/10/2001 a 30/10/2015, bem como na Secretaria de Cultura e Abastecimento - Estado de São Paulo, de 26/01/1996 a 12/02/2002, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópias dos processos administrativos da parte autora (IDs 2972692, 2972625 e 4254270).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu falta de interesse de agir em relação ao período de 15/05/94 a 01/02/96, já reconhecido administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Sustenta, também, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pleiteou que, no caso de procedência, que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria especial seja fixada na data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial.

Houve réplica, sem requerimentos de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 16/05/94 a 01/02/96) já foi averbada administrativamente, conforme fl. 113 do processo administrativo 163.902.309-4 (ID 4254270). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

#### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]).” (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)*

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: aivejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	--

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- Avery Dennison do Brasil Ltda, de 01/09/86 a 01/07/91;
- Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, de 15/10/01 a 30/10/15;
- Secretaria de Cultura e Abastecimento - Estado de São Paulo, de 26/01/96 a 12/02/02.

Para os períodos em questão, a parte autora juntou formulários PPPs e documentos emitidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo.

Quanto ao período do item "a", laborado na empresa Avery Dennison do Brasil Ltda., apresentou dois PPPs: fls. 41/42 do PA 163.902.309-4, emitido em 08/01/2011 (ID 4254270) e fls. 62/63 do PA 169.915.725-9, emitido em 10/03/2015 (ID 2972625). A autarquia sustenta que os dados são conflitantes em relação à exposição a agentes nocivos. Analisando-os, observo que a divergência se refere às datas de elaboração dos laudos técnicos de avaliação ambiental que embasaram os documentos. No primeiro, o laudo data de 25/05/2009. Já o segundo foi embasado em laudo técnico datado de 28/07/2008 e contém a informação de que não houve mudanças significativas nos locais de trabalho entre o período em que a autora laborou e a data da confecção do laudo. Assim, não se observa conflito de informações, mas sim alteração decorrente da data da elaboração dos laudos.

Consta nos documentos que a autora exerceu as funções de analista de matéria prima em laboratório, com exposição ao agente nocivo ruído, com variação de 88,5 dB(A) no primeiro PPP e 90,8 dB(A) no segundo. No segundo documento, ainda consta a exposição a agentes químicos, com uso de EPI eficaz.

Por conter informação específica acerca da ausência de mudanças significativas no local de trabalho, devem prevalecer os dados constantes do segundo PPP. Consigno, desde já, que eventuais efeitos financeiros do reconhecimento da especialidade do período em análise ocorrerão a partir da DER do último requerimento, 08/10/15, uma vez que a documentação sob análise somente foi submetida à análise do INSS naquele momento.

Já em relação aos agentes nocivos químicos constantes no PPP, observo que houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e a obediência ao *afirmo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante os arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, observa-se que a autora esteve exposta a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, na forma da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao segundo período, item "b", trabalhado na empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., foi juntado aos autos o PPP de fls. 52/53 do PA 163.902.309-4 (ID 4254270).

Consta que, no período em análise, a autora exerceu a função de técnico químico (15/10/01 a 28/02/08) e químico industrial (01/03/08 a 30/10/15).

De todo o período, somente consta a efetiva exposição ao agente ruído, com medição de intensidade, no intervalo de 01/01/06 a 28/02/08. Em relação aos agentes químicos indicados, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade, na forma da fundamentação acima. A partir de 01/03/2008 consta no PPP que não houve exposição da autora a agentes de risco ambiental.

Assim, somente no período de 01/01/06 a 28/02/08 houve exposição ao agente nocivo ruído de 112,3 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação supra. Resta reconhecida a especialidade apenas do período ora indicado.

Em relação ao item "c", a autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na função de assistente de planejamento agropecuário II, junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Para comprovação, o autor juntou a Declaração de Tempo de Contribuição, laudo de insalubridade, Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 48/51 e 86/88 do PA 163.902.309-4 - ID 4254270), dando conta de que, no período de 26/01/96 a 12/02/02 as atividades exercidas foram consideradas insalubres, no grau máximo (40%), conforme classificação feita pelo Departamento de Perícias médicas do Estado - DPME.

Observe, entretanto, que nos documentos apresentados não há nenhuma indicação das atividades exercidas pela autora, nem a quais agentes nocivos esteve efetivamente exposta. O laudo de insalubridade apresentado não indica nenhum agente nocivo físico, biológico ou químico ao qual a autora esteve exposta: o formulário, nesta parte, está em branco. O único campo preenchido diz respeito à existência de condições insalubres e o respectivo grau.

Por outro lado, a atividade exercida, assistente de planejamento agropecuário, não é passível de enquadramento para o período anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528.

Acrescento, ainda, que nos termos da jurisprudência do STJ "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016.

Não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade deste período.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/86 a 01/07/91 e de 01/01/06 a 28/02/08.

## II - Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente, somado aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Avery Dennison do Brasil Ltda	01/09/1986	01/07/1991		1765
2	Dow Produtos Químicos Ltda	16/05/1994	01/02/1996		627
3	Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda	01/01/2006	28/02/2008		789
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					3181
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					3181
					8 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	7769	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			8 Meses



Anoto, conforme já observado, que os efeitos financeiros da revisão ora reconhecida só terão efeitos a partir da data da última DER, 08/10/15, pois o formulário que embasou o reconhecimento da especialidade do período acima descrito somente foi submetido à análise da do INSS no processo administrativo 169.915.725-9. O formulário juntado ao processo administrativo anterior não trazia informação específica acerca da ausência de mudanças significativas no local de trabalho deste o período laborado pela autora na empresa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/05/94 a 01/12/96, por falta de interesse processual do autor, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;
- b) no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Rosana Pereira, CPF n.º 055389.318-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a especialidade dos períodos de 01/09/86 a 01/07/91 e de 01/01/06 a 28/02/08 – agente: ruído;
- 2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- 3) revisar o benefício NB 42/169.915.725-9, a fim de implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do último requerimento administrativo (08/10/2015); e
- 4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, desde 08/10/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo e compensados os valores já recebidos através do benefício concedido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos, do § 3º, do art. 85, do CPC, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rosana Pereira/055389.318-11
Nome da mãe	Elza Gadiol Pereira
Tempo especial reconhecido	01/09/86 a 01/07/91 01/01/06 a 28/02/08
Tempo total até 22/11/15	31 anos, 07 meses e 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.915.725-9
Data do início do benefício (DIB)	08/10/2015
Data considerada da citação	24/01/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUCIO FERNANDO BEVEVINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual pleiteia aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1993 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 28/06/2016, laborados na empresa SAINT GOBAIN BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LT Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/06/16.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor interpôs Agravo de Instrumento.

Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao Agravo interposto pelo autor.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele Juízo, inclusive o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.



## 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

## 3. Dos atos processuais em continuidade

**3.1 CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**3.4** Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005480-03.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: COMARCA DE CAÇONDE/SP - VARA ÚNICA DE DIREITO, ANTONIO CARLOS QUINALHIA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

**DESPACHO ID 17415622:**

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória e a data de designação da audiência, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Designo o dia **12 de junho de 2019, às 16:30 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas; a audiência será realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210 (sala de audiências localizada no 7º andar).

Cabe ao advogado/procurador da parte interessada a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC.

Em sendo o caso, deverá a secretaria promover eventuais outras comunicações às partes.

Ultimadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Inclua-se o nome do advogado do requerente na autuação do feito para fins de publicação no diário eletrônico.

Intime-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSHTHOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LELIANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LELIANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência** para determinar aos impetrantes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face do advento do artigo 20 da Lei nº 13.606/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.729/2018.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UDO KARL SCHMIDT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a manifestação do autor de fl. 78. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para apresentar valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para apresentar valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME, JOSE TADEU ABREU CARVALHO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 27 de maio de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MADEBENE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MADEBENE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP**, objetivando que “*seja franqueado à Impetrante imediato acesso à ferramenta informatizada do sistema do Simples Nacional em seu ambiente eletrônico de atendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado e-CAC*” e, como corolário, que seja expedida Certidão Negativa de Débitos.

Assevera que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que vem efetuando o pagamento das parcelas correspondentes, conforme extrato de pagamento do aludido programa.

No ânimo de resolver suas pendências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), realizou junto àquela, em 18/01/2019, o parcelamento convencional, do valor de R\$ 472.809,55, correspondente a débitos tributários oriundos do Regime Tributário do Simples Nacional concernente às competências 12/2017 a 11/2018, no total de 60 parcelas, segundo consta do recibo de adesão ao Parcelamento do Simples Nacional.

Da mesma forma pactuou perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o Parcelamento Simplificado – Simples Nacional, englobando o valor de R\$ 61.865,36, no total de 60 parcelas, como indicado no comprovante de adesão ao citado parcelamento.

Realizados os parcelamentos e pagas as 03 primeiras parcelas dos referidos parcelamentos em 21/01/2019, formulou requerimento de opção pelo Regime Tributário do Simples Nacional, sendo que após a análise sistêmica da Receita Federal do Brasil (RFB), recebeu relatório das pendências em sua conta corrente fiscal e que poderiam impedi-la de ingressar no multicíclico regime, dentre as quais destaca: a) pendências perante a Receita Federal do Brasil, débitos tributários das competências de 12/2017 a 11/2018; b) perante a PGFN, referente a débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 14/06/2017 sob o nº 8041700907131; e c) débitos perante a Previdência Social, débitos previdenciários inscritos no DebCad sob o nº 156654555, de valor consolidado de R\$ 7.681,38.

Observa que havia a informação no sítio da RFB de que todas as pendências deveriam ser resolvidas até 31/01/2019, o que foi respeitado e cumprido pela impetrante, vez que providenciou o pagamento dos débitos inscritos DebCad sob o nº 156654555 através das Guias da Previdência Social – GPS, referentes às competências de 01/2018 e 04/2018.

Entretanto, mesmo após todos os esforços financeiros para o reingresso no Simples Nacional, o pedido de inclusão foi indeferido, em razão de apontamento de suposta existência de débitos previdenciários no DebCad sob o nº 156654555, mesmos débitos que já haviam sido detectados pela Impetrante e pagos em 23/01/2019, portanto, antes do prazo limite de 31/01/2019.

Alega que o ato praticado pelo Impetrado, consubstanciado no indeferimento do reingresso da Impetrante no regime tributário do Simples Nacional, dadas as circunstâncias acima apontadas, reveladoras do integral cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, configura violação a direito líquido e certo, tanto por ilegalidade, quanto por abuso de poder, a impor a atuação do Estado-juiz, de forma a conceder a ordem suscitada.

Sustenta que o reingresso no Simples Nacional tornou-se vital para a sobrevivência da impetrante, vez que a alta carga tributária dos regimes tributários do “lucro real” e “lucro presumido” não seria suportada pela empresa.

Pelo despacho inicial, foi requerida a prévia oitiva do Delegado da Receita Federal do Brasil (Id 15350967), que prestou informações (Id 15960324), oportunidade em que noticiou quanto à competência exclusiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a análise da inclusão ou exclusão do Simples Nacional.

Pelo despacho Id 16085041 foi determinada a inclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e sua intimação para prestar informações, sendo mantido o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, em face do pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos.

O sistema eletrônico certificou o decurso de prazo do Auditor da Receita Federal para apresentar informações.

##### É o relatório.

##### Decido.

Tendo em vista que a Autoridade Impetrada Auditor da Receita Federal do Brasil deixou de apresentar as informações no prazo legal, conforme certificado pelo sistema eletrônico, entendo, em exame de cognição sumária, serem plausíveis as alegações apresentadas na inicial, no sentido de que houve o pagamento, dentro do prazo, dos débitos que impediam o reingresso do impetrante no Simples Nacional, consubstanciado em débitos previdenciários inscritos no DebCad sob o nº 156654555, de valor consolidado de R\$ 7.681,38, conforme guias de pagamento apresentadas no Id 15338736.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para, no prazo de 5 (cinco) dias, determinar às autoridades impetradas que procedam à revisão e verificação da regularidade dos fatos narrados na inicial, em vista dos documentos apresentados, procedendo à reinclusão do impetrante no Simples Nacional, garantindo seu acesso ao e-CAC, bem como expedindo a certidão de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação apresentada, bem como inexistindo outros óbices não abordados na presente demanda.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007254-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO MECANICA LATARINI LTDA. - ME, MARCELO TADEU LATARINI, RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005004-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o resultado das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR MECHE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUGGIERO - SP247817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS (ID 1659410) com os cálculos do exequente (ID 16010995), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006104-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

**DESPACHO**

Petição ID 17408589: Manifeste-se o executado sobre os esclarecimentos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLI PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 17428763: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a diligência realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010466-71.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA REGINA ALVES PAGOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775, VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010196-30.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDEALDO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP3000562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007385-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: JOSE BONFIM DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021576-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAZARO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nestes autos (ID 13357003, pag 93/111).  
Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 14831536 como emenda à inicial.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMUEL TARAMELLI DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 19 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009479-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 165/166(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga o autor a memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMELIA A VELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 17401430: defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela parte Autora por meio de carta precatória.  
No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Cite-se e a UNIÃO.**

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

**D E S P A C H O**

Petição ID 15935892: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022835-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATHEUS DE AQUINO FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida em face da ausência de recurso.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009509-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 174/175(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO ANASTACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RENATO ANASTACIO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e tempo especial e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8132130).

Ante a Informação (Id 8277703), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 9160711).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 9702052).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo a prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9874129).

O Autor apresentou **réplica** (Id 10655040).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 27.06.2017, e a data do ajuizamento da ação, em 09.05.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum e especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **01.04.1987 a 29.06.1987**, embora constante da CTPS do Autor (Id 9702052 – fl. 26), não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **13.11.1987 a 18.12.1995**, em que exerceu atividade sujeito a **ruído**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Para comprovar o alegado acerca do período de **13.11.1987 a 18.12.1995**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 7605114 – fl. 17, também constante do processo administrativo (Id 9702052 - fls. 42/43), que atesta que no período de **13.11.1987 a 05.03.1997** esteve exposto a ruído em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, visto que o valor mínimo a que esteve exposto, qual seja, 86 dBA, já era superior ao vigente até 05.03.1997.

Assim, de se considerar especial o período de 13.11.1987 a 05.03.1997, visto que enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que corresponde à 09 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial.

Confira-se:

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da DER (em **27.06.2017** – Id 9702052), com **36 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **27.06.2017** (Id 9702052), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo comum de **01.04.1987 a 29.06.1987** e reconhecer e converter (fator 1,4) a atividade especial no período de **13.11.1987 a 05.03.1997**, e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.700.492-1**, em favor do Autor **RENATO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA**, com data de início em **27.06.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Presereve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS BRANCO GLORIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 14410582, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO SIMS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

#### DESPACHO

Manifeste o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **AVERY DENNISON DO BRASIL LTD**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento do direito da Autora de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS, sobre os serviços de despachante aduaneiro e de armazenagem em recinto alfandegado, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sucessivamente, requerem o reconhecimento do direito à repetição do indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela de urgência foi **indeferido** (Id 3897056).

A União **contestou** o feito, arguindo preliminar de necessidade de comprovação dos pagamentos realizados, requerendo a extinção do feito por ausência de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, defendendo, quanto ao **mérito**, a improcedência do pedido inicial (Id 5340812).

Foi juntado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao **agravo de instrumento** interposto pela parte autora (Id 8729914).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9490516).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhida, estando a inicial devidamente instruída com os documentos essenciais ao enfrentamento da demanda, nos termos dos dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil, valendo ser ressaltado que, no caso de eventual procedência da demanda, não há óbice para juntada dos comprovantes no momento da liquidação do julgado, em sendo o caso.

No mérito, sem razão a Autora.

Com o advento da Lei n.º 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei n.º 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei n.º 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela **Emenda Constitucional nº 42/03**.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, **inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei**.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, **ao PIS e COFINS foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa**.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditamento**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Autora, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, as despesas referidas na inicial, relativas a valores despendidos na contratação de despachantes aduaneiros e serviços de armazenagem, que constituem apenas despesa operacional no desenvolvimento da atividade empresarial da Autora, não têm o condão de gerar o crédito pretendido, não se subsumindo no conceito de insumo, que apenas alcança os elementos que estejam diretamente relacionados à atividade-fim de empresa e sejam utilizados no processo de produção e, ao final, incorporados ao bem ou serviço, na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

#### **TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. INST NORMATIVA SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO**

**1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se a sistemática de apuração do PIS e da COFINS prevista nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 observou o princípio da não-cumulatividade, bem como a analisar a legalidade da restrição ao conceito de insumo prescrito na Instrução Normativa nº 404/2004.**

**2. A lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.**

**3. No regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), de forma a alcançar apenas os bens e serviços empregados diretamente na cadeia produtiva.**

**4. A intenção do legislador restou indene de dúvidas, eis que se prestou à minudência de estabelecer especificadamente as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos, afastando qualquer pretensão de ampliar o alcance do conceito de insumo de modo a alcançar as despesas operacionais previstas no art. 299 do RIR/99.**

**5. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. (AGRESP 201400074266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014)**

**6. Apelação não provida.**

(AC - Apelação Cível - 510618 2009.81.00.007792-5, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015  
Página: 120.)

Logo, inexistente disposição legal a amparar a pretensão inicial.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, conforme o disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO FONSECA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA DE CARVALHO FONSECA LIMA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15** e em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, objetivando a concessão de ordem que determine que a Impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto em folha de pagamento da Impetrante e que restitua as quantias que eventualmente sejam descontadas no decorrer da demanda, à título de restituição ao erário dos valores referentes ao custeio de plano médico pago a mesma no período de julho/2015 a novembro/2016, devidamente corrigidas e atualizadas, sob alegação de que as recebeu de boa-fé e possuem caráter alimentar.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 7449796.

Pela decisão de Id 8094757, foi dada ciência acerca da redistribuição do feito e **deferida parcialmente** a liminar para determinar a pretendida suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento da Impetrante, até ulterior decisão do Juízo.

A União e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações** (Id's 8537069 e 8626136).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9175559).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ser servidora pública federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estando atualmente lotada na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, tendo sempre participado, como parte integrante do quadro do referido Tribunal, do Programa de Assistência à Saúde, no qual os servidores recebem valores referentes ao custeio parcial de plano médico particular contratado pelos mesmos.

Acresce ter recebido o benefício acima de forma habitual, ou seja, mês a mês, mesmo durante o período em que se encontrava de licença para tratar de assuntos particulares sem vencimento (15 de junho de 2015 até 06 de março de 2017), mas que, por um lapso, esqueceu-se de renovar seu pedido de inclusão no referido programa nos meses de dez/2016, jan/2017 e fev/2017, deixando por isso de receber as referidas verbas em tais meses, razão pela qual realizou pedido administrativo junto ao Tribunal para recebimento dos referidos valores.

Informa ter, então, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas do TRF-15 atestado que a Impetrante havia sido excluída do Programa de Assistência à Saúde em razão da não atualização mensal dos dados do plano de saúde, recomendando a devolução de todos os valores recebidos no período de sua licença para tratamento de assuntos particulares, sob o argumento de que era indevido aos servidores afastados do exercício do cargo sem remuneração.

Aduz que a recomendação acima foi acolhida pela autoridade Impetrada em 22/05/2017, tendo sido determinada a restituição ao erário público do referido valor, no importe de R\$ 3.985,61, na importância de 10% do salário bruto da Impetrante, e que, embora tenha recorrido administrativamente, a Impetrada manteve sua decisão em 24/04/2018.

Alega, por fim, tratar-se de verba de natureza alimentar, paga por erro da própria administração, tendo a recebido de boa-fé, sendo incabível a restituição.

A Impetrada, por sua vez, sustenta que houve a instauração de processo administrativo, onde, aliás, a Impetrante apresentou pedido de reconsideração, de modo que, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, não há impedimento para seja promovido o desconto no salário da Impetrante dos valores equivocadamente creditados pela Administração, observado o limite estabelecido no art. 46[1] da Lei nº 8.112/90, tal como constante nas recomendações da Coordenadoria de Controle Interno do E. TRF da 15ª Região.

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a rever os atos considerados ilegais.

De outro lado, no que toca à cobrança de valores referentes ao custeio de plano médico, pagos indevidamente, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração e considerando, na forma do já decidido na decisão liminar, o fato que a Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, **não há porque exigir-se sua devolução**. Com efeito, a Suprema Corte, ao apreciar a questão relativa ao ressarcimento ao erário de valores percebidos por servidores, dispôs ser inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de erro, **quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados**, não tendo o servidor contribuindo para o erro da Administração (STF, MS 25641/DF).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça fixou e sedimentou entendimento, em sede de **recurso repetitivo**, sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor:

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012)

Vale apontar, inclusive, que esse é o entendimento adotado pela própria AGU, consoante Enunciado nº 72, que, ao restabelecer os efeitos da Súmula nº 34, destinada a ajustar a aplicação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.112/90 à interpretação dos Tribunais Superiores, notadamente o STJ, dispõe que "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada, no que tange ao reconhecimento de que o desconto é indevido.

Lado outro, considerando que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, consoante Enunciado 269 do Supremo Tribunal Federal, consigno que a restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados da folha de pagamento da Impetrante a tal título deverá ser realizada na via administrativa.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto em folha de pagamento da Impetrante a título de restituição ao erário dos valores referentes ao custeio de plano médico pago a mesma no período de julho/2015 a novembro/2016, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa de seus créditos comprovadamente apurados a esse título, após o trânsito em julgado, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

Resalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

---

**|||** Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSÉ BUENO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 01.09.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 1940369), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Ids 1940393, 1940398 e 1940401).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 1940509.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito (Id 2023320).

O Autor apresentou **réplica** (Id 2667469).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 3893556), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de duas testemunhas (Id 11060399), tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva a título de razões finais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 01.09.2016, e a data do ajuizamento da ação, em maio de 2017 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contem

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente – não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de **01.08.1977 a 31.07.1982, 01.08.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.07.1984 e 01.08.1984 a 29.07.1985.**

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **Cópias de Contratos de Parceria Agrícola em nome de seu genitor (Id 1940398 – fls. 16/25), referentes aos anos de 1977 a 1981; Cópia de Contrato de Parceria Agrícola em seu nome (Id 1940398 – fls. 28/29, referente ao ano de 1982; Certidão de Casamento (Id 1940398 – fl. 30), em que consta a profissão do autor como lavrador, bem como cópia de sua CTPS (Id 1940393 – fls. 17/18) em que consta anotações referentes aos períodos de 01.08.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.07.1984 e 01.08.1984 a 29.07.1985.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª TURMA DO TST - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

**2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).**

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 11060399), constante do depoimento pessoal do Autor (Id 11060783) e, em especial das testemunhas Sergio Giampauli (Id 11060785) e Claudio Giampaoli (Id 11061309), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **01.08.1977 a 31.07.1982, 01.08.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.07.1984 e 01.08.1984 a 29.07.1985.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial excecional. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/04/95. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 13.10.2005 a 17.06.2012, laborados exposto a **agentes químicos**.

Para comprovar o alegado, juntou aos Autos o PPP de Id 1940398 (fls. 12/13), que atesta que no exercício da atividade de Técnico Agrícola, o Autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, à agentes químicos (lactofen, xileno, solventes aromáticos, butanol, fentiona, mistura de isômeros de xileno).

Impende salientar que a exposição aos referidos **agentes químicos** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

*"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes".* (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Lavizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, entendo que, tendo provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 13.10.2005 a 20.04.2012 (data de assinatura do PPP), período este que corresponde a **06 anos, 06 meses e 08 dias**.

Confira-se:

Outrossim, entendo que, tratando-se de período posterior a 15.12.1998, o período especial ora reconhecido não pode ser considerado **para fins de conversão de tempo especial em comum**, conforme já explicitado.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **01.09.2016** (Id 1940393), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor nos períodos de **01.08.1977 a 31.07.1982, 01.08.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.07.1984 e 01.08.1984 a 29.07.1985** e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.243.436-2**, em favor do Autor **JOSÉ BUENO**, com data de início em **01.09.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7945

### MONITORIA

**0015842-14.2003.403.6105** (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014961-95.2007.403.6105** (2007.61.05.014961-8) - JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA E SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009121-70.2008.403.6105** (2008.61.05.009121-9) - LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da

seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012898-58.2011.403.6105** - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA/SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013459-82.2011.403.6105** - MAURICIO RAIMUNDO/SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000824-98.2013.403.6105** - MAURICIO RAIMUNDO/SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-51.2013.403.6303** - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ/SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005943-06.2014.403.6105** - JOAO CARLOS BARBOSA/SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009645-23.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ/SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008102-29.2008.403.6105** (2008.61.05.008102-0) - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA/SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008607-78.2012.403.6105** - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA/SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/Proc. 1279 - JOAO SALA ALMEIDA LEITE E Proc. 1279 - JOAO SALA ALMEIDA LEITE

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0603970-02.1993.403.6105** (93.0603970-0) - JOAO BATISTA BONINI X JOAO FORNAZARI X JOAO POZZUTO NETTO X JOEL DE CAMPOS PEREIRA X PIERINA MADALENA DE OLIVEIRA PRATA X JOSE COLUZZI NETTO X NEIDE BELLOTTO EFANGELO X JOSE MARQUES BARBOZA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP163190 - ALVARO MICHELUCCI

Considerando que o advogado, regularmente intimado em 16/04/19, não devolveu os autos no prazo estipulado (fls.407), determino que sejam aplicadas ao advogado Dr. Glauber Thiago da Costa Correa, OAB/SP nº 322.415, as sanções previstas no artigo 234 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam, a perda do direito de vistas dos autos fora do Cartório.

Outrossim, comunique-se o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para o procedimento disciplinar e a imposição de multa. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006430-95.2013.403.6303** - AMADEU FRANCISCO FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS fls.180, dê-se vista à parte Autora.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.178.

Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002363-31.2015.403.6105** - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003038-62.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Despachado em Inspeção

Reconsidero o despacho de fls.325.

Recebo a petição de fls.328/337 como pedido de reconsideração.

Fls.321/324: intime-se a UNIÃO FEDERAL - PFN em se querendo impugnar a presente execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, volvem conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0010955-30.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-66.2015.403.6105 ( ) ) - LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a CEF providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0011371-76.2008.403.6105** (2008.61.05.011371-9) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para prolação de nova sentença e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0604816-14.1996.403.6105** - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Com o fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 390, parte final, deverão os sócios da sociedade autora liquidada, juntar instrumento de mandato ao advogado signatário da petição de fls. 376/377, com poderes especiais para receber e dar quitação, considerando que a procuração de fls. 17 não possui mais validade, em face da extinção da sociedade. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0600612-87.1997.403.6105** (97.0600612-5) - INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção

Recebo a petição de fls.663/672 como pedido de reconsideração.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo Ativo reconsideração.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo Ativo (ora exequente) o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (fls.675), no sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, no tocante aos valores de sucumbência.

No tocante aos demais valores, principal, custas e honorários contratuais não há possibilidade de expedição de requerimento, tendo em vista a informação exarada às fls. 676.

Uma vez que o CNPJ da Empresa Autora encontra-se baixado o que por si só impede a expedição de requerimento considerando a necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do art. 10 da LC 101/2001, o que estão adstritos os Tribunais no momento do pagamento dos requerimentos.

Ademais, considerando as alegações do patrono de que não houve dano social, deverá a mesma regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição dos requerimentos em seu favor, considerando que o sistema eletrônico de envio dos mesmos se encontra adequado às normas administrativas e às leis tributárias, motivo pelo qual não permite a transmissão dos requerimentos.

Na mesma situação se encontra a verba honorária contratual, diante da impossibilidade de sua expedição em separado do valor principal.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008898-78.2012.403.6105** - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Proceda o advogado do autor a execução dos valores que entende devidos, juntando os cálculos respectivos.

Após, com a manifestação, intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012067-73.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls.453. Certidão, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010185-81.2009.403.6105** (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, suspendo, por ora, a determinação de expedição de Alvará de fls. 569. Assim sendo, tendo em vista que o requerimento, cujo pagamento



se encontra, às fls. 556, possui como beneficiário a sociedade de advogados, Elisio Quadros Sociedade de Advogados e, considerando, ainda o óbito do Advogado, Elisio Pereira Quadros de Souza, noticiado, às fls. 560, bem como, através do Instrumento de Alteração do Contrato Social (fls. 561/569), verifica-se que o advogado falecido era o sócio majoritário e único administrador da referida sociedade, esclareça a signatária do pedido de fls. 568, comprovadamente, em face do que preconiza a cláusula 14ª do referido contrato, se a sociedade se encontra regular, de modo a se evitar no futuro eventuais controvérsias acerca dos haveres da referida sociedade. Ainda, em caso positivo, deverá demonstrar nos autos possuir poderes para receber e dar quitação em nome da sociedade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008452-12.2011.403.6105** - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FABIO FAZANI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP1 PRECATORIOS FEDERAIS X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEDRO CARLOS DE MAGALHAES X SEM ADVOGADO

Fls. 277/278- Expeçam-se os Alvarás de Levantamento pertinentes, contudo deverá haver a incidência do IR sobre os mesmos, motivo pelo qual fica indeferida a pretensão de isenção do referido imposto requerida pelo cessionário, posto que a obrigação tributária referente ao IR em Precatórios se faz anterior à quitação do mesmo, ou seja, o valor do tributo será cobrado de acordo com a circunstância em que o Precatório foi gerado. Tendo o Precatório sido expedido em nome do autor-exequente, Pedro Carlos de Magalhães, naquele momento se configurou o fato gerador do tributo de 3%, não podendo agora, neste momento, após a cessão de crédito ocorrer a isenção do referido tributo, eis que esta última relação (cessão de crédito) transferiu todos os ônus e ônus sobre o valor cedido. Ressalto, ainda, que na cessão de crédito de precatório, a isenção ou retenção do IRF decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário, de modo que o ônus da tributação, deverá recair sobre o cessionário, por força da aquisição que realizou. Preliminarmente, intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017525-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X LUALDO ANDRE FLAIBAM - ME(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X LUALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a CEF providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004301-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a CEF providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007102-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA) X LINDOMAR GRAGNANI

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a CEF providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

### **Vistos.**

Id 17623726: Trata-se de pedido de tutela antecipada incidental, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, agendado para 31/05/2019, bem como que seja incluído na matrícula do imóvel a restrição para que o Banco Requerido não transfira o imóvel para terceiros até o encerramento do presente feito.

A parte autora reitera argumentos já apresentados na inicial, bem como manifesta quanto à infringência do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, vez que a consolidação do imóvel ocorreu em 08/05/2017, tendo o leilão sido agendado após quase 02 anos da referida data, desrespeitando o prazo de 30 dias preconizado pelo referido dispositivo legal entre a data da consolidação e do leilão.

Assevera que tal prazo está previsto em lei para reforçar a segurança jurídica que deve permear os contratos, sendo certo que se há procedimento previsto em lei, deve ser seguido rigorosamente, sob pena de nulidade.

Os autos estavam conclusos para julgamento desde 27/04/2019, entretanto, passo a análise, neste momento processual, do pedido de tutela antecipada incidental (Id 17623726), considerando sua urgência.

### **Vieram os autos conclusos.**

O pedido de tutela antecipada já foi devidamente apreciado, conforme decisões Id 11082270, 11439945 e 13269646, tendo este Juízo já manifestado seu entendimento, razão pela qual passo à análise apenas dos fatos novos apresentados.

Sustenta a parte autora o descumprimento do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista que entre a data da consolidação e a data do leilão extrajudicial do imóvel decorreram quase 02 anos.

Observo que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que não traz qualquer prejuízo ao devedor, o qual, inclusive goza de prazo maior para tentar quitar a dívida e exercer o seu direito de preferência para adquirir o imóvel, nos termos do artigo 27, §2º da Lei 9.514/97.<sup>[1]</sup>

Tal prazo, em verdade, trata-se de um ônus do credor, que deverá observar um tempo mínimo para promover a alienação do imóvel, e de uma garantia do devedor, a fim de que consiga tempo para angariar fundos para saldar a dívida, razão pela qual eventual demora na designação do leilão apenas trará prejuízo ao credor.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2004208 0000078-76.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada incidental.

Intimem-se, após volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas, 24 de maio de 2019

---

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARTA APARECIDA FRANCISCA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **Replagal**, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico e anexado aos autos (Id 740234), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença de Fabry – CID E 75.2, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja “contemplado” na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia médica**, bem como a citação dos Réus (Id 752856).

A União, Município de Hortolândia e Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram quesitos (Id 848539, 1115062 e 1952780).

A Autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 886836).

A **União** apresentou **contestação** (Id 1137656), alegando ausência de responsabilidade ante a existência de política pública para a doença da Autora e a ausência de comprovação científica da eficácia da droga requerida, explicitando a necessidade de prova pericial.

A **Fazenda do Estado de São Paulo** contestou o feito (Id 1144534), arguindo a preliminar de **falta de interesse de agir** e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

O **Município de Hortolândia** apresentou **contestação** (Id 1383376), alegando a ausência de comprovação da ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS no combate a doença.

A parte Autora apresentou **réplicas** (Id 1749601).

Designada a perícia (Id 1850983), a Sra. Perita informou a ausência da Autora na data agendada (Id 2696439).

Por meio das petições (Id 3434427 e 4734478), a parte Autora justificou a ausência na perícia designada e requereu a designação de nova data e a realização da mesma em sua residência ante seu grave estado de saúde.

Por meio do despacho (Id 9222712), foi deferido o pedido de nova data pra realização da perícia na residência da Autora.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 12348864), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora – Id 12643097, Município de Hortolândia – Id 12931735 e Fazenda do Estado de São Paulo – Id 13007954).

Foram deferidos os quesitos suplementares apresentados pelo Município de Hortolândia (Id 13660620) e, assim que apresentado Laudo Complementar (Id 15185819), foi dada vista às partes.

Apenas a Autora (Id 15682988) e o Município de Hortolândia (Id 15792375) se manifestaram expressamente acerca do laudo complementar.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Afasto, ainda, a preliminar de **falta de interesse de agir**, arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da notória negativa no fornecimento do medicamento ora requerido.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **REPLAGAL**, indicado para tratamento de sua saúde, conforme relatório e prescrição médica anexados aos autos (Id 740234) e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

As Rês, por sua vez, contestam o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria tratamento/medicamento alternativo para controle da doença.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento requerido, REPLAGAL, foi amplamente comprovada pela perícia médica judicial** realizada (Id 12348864), atestando a Sra. Perita que o medicamento solicitado "...foi bem indicado e é a **única opção de tratamento para a doença da autora - doença de Fabry. É reconhecidamente eficaz na reposição enzimática, reduzindo complicações da doença e aumentando a expectativa de vida.**" (grifei)

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento pela perícia médica realizada, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Em face do exposto, **defiro a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rês solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento REPLAGAL, para tratamento na forma descrita no relatório médico.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e serem as Rês isentas.

Condeno as Rês solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão do benefício previdenciário, com pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de evidência eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de evidência

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO D'ALBERGARIA PAMPLONA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se, com urgência, cópia da sentença proferida à AADJ para cumprimento da decisão.  
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM JANAINA DA SILVA - MG90277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007655-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121, LUCIANA DI MONACO TELES CA - SP283208  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 16220287: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.  
Int.  
Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo petição ID 16054025 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON GONCALVES PARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMAR BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABELINO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 17 de setembro de 2019, às 13:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos IDs nºs 15293710, 15292834 e 15292838, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007784-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATHEUS DE AQUINO FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida em face da ausência de recurso.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001995-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: IRANI DONETI FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição ID 16531850: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE MIGUEL AMIDEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho ID 16168818, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal sobre a petição e comprovante do pagamento (ID 16042050 e 16042802), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010154-13.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL EGIGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529  
IMPETRADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal do despacho ID 13497050, pag. 277- fl.624 dos autos físicos que deferiu o pedido de 90 (noventa) dias de prazo.

Campinas, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012930-10.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008509-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA LECO  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Preliminarmente, face à certidão de Id 17469200, proceda-se à exclusão do nome da advogada, Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, OAB 299523-B, do sistema do PJE.

Ato contínuo, face ao despacho de Id 16940141, proceda a Sra. Diretora de Secretaria ao desentranhamento das folhas anexas aos autos, devendo permanecer como última a de número 353 (dos autos físicos), encerrando o 2º volume do processo com as fls. retro indicadas.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à INFRAERO, do noticiado pelo Sr. Perito, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010688-68.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RONALDO GIRARDI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO GIRARDI

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar como exequente o INSS e executado RONALDO GIRARDI.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, das manifestações do executado, onde noticia pagamentos efetuados a título de honorários de sucumbência, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006128-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SENHORA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLODOALDO SOUSA BENEVIDO, RICARDO DE SOUSA BENEVIDO, ANDREIA DE OLIVEIRA BENEVIDO

## DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREA LINEA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI - SP113154, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILBERTO NATALE DE MARCIO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial no período de 22.04.1996 a 03.08.2011 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto ao ex-empregador para que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao período pleiteado.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007480-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, MARLENE ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR COLLUCE JUNIOR - SP336931  
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAEHLIN, ASTRID STAEHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos expropriantes do determinado pelo Juízo às fls. 363(dos autos físicos), onde dá vista, do noticiado pelos herdeiros de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, com juntada de documentos(fl. 354/362 dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007707-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, RAUL DE CARVALHO RETROZ, LAURA PERES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: NELSON PONCE DIAS - SP228723  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR COLLUCE JUNIOR - SP336931

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos expropriantes do despacho de fls. 263(dos autos físicos), onde dá vista do noticiado pelos herdeiros da expropriada MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, com juntada de documentos(fl. 254/26 dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE ALBINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição e planilha de cálculo do INSS (ID 15029849), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006173-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ROSSETTI EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO - SP63638-A, ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434, PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI - SP219228

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15651262: Indefiro, vez que trata-se de parte estranha aos autos.

Assim sendo, caso haja justificado interesse no requerimento, deverá o i. subscritor da petição supra referida, dr. Ricardo Nogueira Leme, OAB/SP 308.308) demonstrar pormenorizadamente seu pleito, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este Juízo possa analisar o requerido e, nos termos da legislação processual em vigor, dar vistas às partes do requerido para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006245-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso de **apelação da União Federal** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Petição ID 14758436: Expeça-se alvará para levantamento do depósito conforme já determinado no despacho ID13153895, pag 85, fl. 2497 dos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604254-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: J C CULTREIRA & CIA LTDA - ME, JOAO CARLOS CULTREIRA, IONE GRIGORINE CULTREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

**DESPACHO**

Informe a CEF sobre o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESTILO A SERVICOS EMPRESARIAIS - LTDA - ME, CLAUDIO LINARES JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-59.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112  
RÉU: ADRIANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: NELSON PRIMO - SP37583

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, bem como ciência da decisão proferida pelo C. STJ, com trânsito em julgado, conforme documentos anexos à certidão de Id 14162156, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 15370972: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntar aos autos o documento faltante da empresa Dairy Partners Américas Brasil Ltda.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa Sociedade Empresarial de Terceirização Serviços Ltda para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informação a respeito do responsável pelo monitoramento ambiental relativo ao PPP emitido pela empresa. Antes, porém, deverá o autor indicar o endereço da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0009497-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 171/173(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 15197380: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0009517-03.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 154/156(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009498-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 179/181(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009507-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 171/173(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009508-41.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 202/204(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação da Contadoria(Id 17022980), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013088-84.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SILVIO BAHIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS em sua petição de Id 16375250, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do presente, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006164-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: ANDERSON LUIS GONZAGA



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA MARGARETH ZAMPOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica designado o dia **17 de setembro de 2019, terça-feira, às 13h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **apenas** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009504-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

## DESPACHO

Petição ID 14386782: Dê-se ciência à União Federal quanto à ilegibilidade dos documentos nos autos físicos.

Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo possa proceder à impressão da referida Certidão, diretamente no PJE, conforme já informado no despacho de ID nº 16884919, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, conforme já explicitado na sentença (ID 3405034), mantida pelo E. TRF, visto serem devidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAGILA MARIA FERREIRA ANASTACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NAGILA MARIA FERREIRA ANASTÁCIO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 3908051), tendo sido juntada a informação acerca da correção do valor dado à causa (Id 3973657).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 4569107).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8944262).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 9325666).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, em relação ao tempo especial pretendido foi juntado o perfil profissional previdenciário respectivo, de modo que também não há interesse para produção da prova pericial pretendida.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, apenas em parte procede a pretensão da Autora, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de **20.12.1994 a 15.12.2000**, tendo sido juntado, para comprovação do tempo especial, o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 3902822, bem como do processo administrativo (Id 3902857 – fls. 14/15), atestando o exercício da atividade da segurada como recepcionista de internação de hospital, exposta a **“vírus, fungos e bactérias”**.

Assim, evidenciada a atividade de cunho especial no período de 20.12.1994 a 15.12.2000 como atendente (hospitalar) sujeita à exposição de agentes biológicos, especificadas as tarefas como atendimento e exposição com pacientes potencialmente portadores de vírus, bactérias e fungos, acometidos de doenças infecto-contagiantes e outros; de tudo, autorizado o reconhecimento do período excepcional, conforme itens 1.3.2 e 1.3.4, dos respectivos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de **20.12.1994 a 15.12.2000**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesmo com apenas **5 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
20/12/1994	15/12/2000	5	11	26
		5	11	26
		2.156		
		5	11	26
		0	0	0

		5	11	26
--	--	---	----	----

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado a Autora o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exceção. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/09/1998. Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **20.12.1994 a 15.12.1998**, conforme motivação.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava a Autora, na data da DER (15.08.2016) ou na data da citação (13.06.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **29 anos, 1 mês e 26 dias e 29 anos, 9 meses e 3 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou a Autora comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, §1º, I, b** <sup>[1]</sup> da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial da Autora no período de **20.12.1994 a 15.12.2000**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de maio de 2019.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

<sup>[1]</sup> "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e **quarenta e oito anos de idade, se mulher**; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIMILCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Visto.**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o depoimento pessoal do Autor (Id 10856558), no sentido de possuir documentação referente ao alistamento eleitoral e militar em que consta sua profissão como lavrador, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos referidos documentos, a fim de comprovar o período pleiteado como de labor rural no presente feito (12.06.1980 a 14.05.1986).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006444-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: GRACIANA APARECIDA FUMACHI, LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

**DESPACHO**

Petição ID 16682809: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora online, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JARBAS DE CASTRO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006036-08.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO

**DESPACHO**

Em face da manifestação do INSS (ID 16826679) determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Remetam-se ao autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON GONZAGA VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006246-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: REINALDO ZIERI NETO, ELAINE FRANCO ZIERI  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, CARINA POLIDORO - SP218084  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, CARINA POLIDORO - SP218084  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON AMARAL HILKNER  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALINO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NATALINO JOSÉ DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3945656).

Ante a Informação (Id 4003407), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4434127).

Por meio da petição de Id 4575814, o Autor esclareceu já ter juntado aos autos cópia do **processo administrativo** no Id 3888825.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, pugnando pela improcedência da pretensão formulada (Id 8705792).

Embora devidamente intimado, o Autor não se manifestou acerca da contestação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercecida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 2007. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.



Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **26.03.1981 a 10.10.1986, 14.05.1990 a 05.03.1997 e 01.06.2002 a 31.01.2014**, em que exerceu atividades exposto a **bactérias, fungos e vírus** e sujeito a **ruído**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Para comprovar o alegado acerca do período de **26.03.1981 a 10.10.1986**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 3888825 – fls. 42/44, que atesta que no exercício de suas atividades como servicial na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, esteve exposto a bactérias, fungos e vírus, enquadrando-se, portanto, tal período no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período de **14.05.1990 a 05.03.1997**, o autor trouxe aos autos o PPP de Id 3888825 – fls. 47/48, que atesta que no referido período esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, tal período no item 1.1.6. do Decreto 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de **01.06.2002 a 31.01.2014**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 3888825 – fls. 51/52, que atesta que no exercício da atividade de servente, no período de **01.06.2002 a 31.03.2011**, esteve exposto a lixo urbano e conseqüentemente à microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, enquadrando-se, portanto, no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, de se considerar especiais os períodos de **26.03.1981 a 10.10.1986, 14.05.1990 a 05.03.1997 e 01.06.2002 a 31.03.2011**, que somados correspondem à 21 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial, não dando direito à aposentadoria especial que exige 25 anos de labor sob condições especiais.

Confira-se:

Assim, conforme já explicitado, entendo que apenas os períodos de **26.03.1981 a 10.10.1986, 14.05.1990 a 05.03.1997**, podem ser reconhecidos **para fins de conversão de tempo especial em comum**, visto que anteriores a 15.12.1998.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** passível de conversão, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, embora na data do requerimento administrativo (DER 27.05.2014), não contasse com o Autor com tempo suficiente à aposentadoria pleiteada, visto que comprovado apenas **33 anos, 10 meses e 05 dias**, na data da **citação (08.06.2018)**, contava com **37 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data da **citação (08.06.2018)**, o Autor já havia comprovado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, esta, portanto, deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter** (fator 1,4) a atividade especial nos períodos de **26.03.1981 a 10.10.1986 e 14.05.1990 a 05.03.1997 e implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.004.929-3**, em favor do Autor **NATALINO JOSÉ DOS SANTOS**, com data de início em **08.06.2018** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.L.

Campinas, 21 de maio de 2019.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica designado o dia **17 de setembro de 2019, terça-feira, às 13h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST FORT SERVICOS LTDA - ME, ADRIANA MIRIAN DE SOUZA RODAS, JOAO CARLOS RODAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 17376703: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009505-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009506-71.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009496-27.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009500-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Intime-se a expropriada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.  
Campinas, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009516-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.  
Campinas, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **12 de junho de 2019 às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURYN TAINA BARDI LOURENCO SILVA  
REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF em sua manifestação de ID nº 13662841, bem como, face ao informado pela Autora em suas manifestações de ID's nºs 14168542 e 16793779, intime-se o INSS para que junte aos autos o CNIS do falecido para verificação do salário contribuído em vida.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375, BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) RÉU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000146-98.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERREIRA SALLES, MARIA JOSE PERINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Petição ID 17448795: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ARAGON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido para produção de prova pericial técnica e testemunhal requerido na petição inicial, para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005885-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: VINICIUS DELBONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474

**DESPACHO**

Petição ID 16147851 e documentos: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação à penhora online realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte Autora, dê-se vista ao INSS acerca de suas manifestações e documentos de ID's nºs. 13738079 e 17471045, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009478-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 169/170(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013348-59.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A  
RÉU: TEXTIL ITA TIBA S/A

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da manifestação de fls. 124(dos autos físicos) Defensoria Pública da União, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - EPP, MARLI APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RONNY AUGUSTO DE ARAUJO, PATRICK LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADENIR MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

**DESPACHO**

Petição ID 15916284: Indique a CEF os dados necessários para transferência eletrônica dos valores bloqueados a título de penhora online (ID 10820178 e 10820179).

Após, officie-se para transferência dos valores em favor da CEF.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem possuir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 16316273: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF para fornecer os dados para transferência eletrônica dos valores bloqueados a título de penhora online, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício para transferência dos valores em favor da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012538-26.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização efetuada, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 15693407, intime-se a parte autora para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, considerando-se que em análise ao processo junto ao PJE, verificou-se que o mesmo está “fotografado” e não digitalizado e, ainda, verificou-se que o segundo volume não se encontra inserido junto ao PJE.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011697-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: JOAO VITOR ALMEIDA PRUINELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União(Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, CPC, nomeada pelo despacho de fls. 143, dos autos físicos), em face do despacho de fls. 171(dos autos físicos), que intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir nos autos.

Cumpra-se, dando-se vista dos autos à DPU.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001455-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA

#### DESPACHO

Petição ID15219568: Defiro o pedido **decitação por edital** de ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA - CPF: 120.481.698-06os termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-10.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF, dos documentos anexos à certidão de Id 15744998(traslado das fls. 580/585 dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009916-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FEITOZA DE CARVALHO, LUCIA LAURINDA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DA COSTA - SP375918  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DA COSTA - SP375918  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da resposta do Cartório de Registro de Imóveis (ID 16017947), intime-se a parte autora para que providencie a entrega da notificação expedida (ID 15758029 ) instruindo-a com o documento citado, junto ao cartório competente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-17.2005.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

**DESPACHO**

Petição ID 16595694: Defiro prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004071-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela Impetrante em sua manifestação e documentos de ID nº 17367101, intime-se o impetrado para que, no prazo legal, informe nos autos acerca do cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILIANA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS onde pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a parte Autora a adequar o valor dado à causa, a mesma apresentou cálculos que chegou ao de montante de R\$ 14.555,60 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

**À Secretaria para baixa.**

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009671-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVALINO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pelo INSS, requerendo seja efetuado o pagamento da verba honorária, à razão de 10% do valor da causa, em face do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, foi aberta vista à autora, para fins de manifestação sobre o requerido, tendo a mesma se pronunciado às fls. 409/413, dos autos enquanto ainda físicos.

Verifico, ainda, por fim, que a Assistência Judiciária Gratuita foi deferida pelo Juízo, às fls. 137, tendo sido mantida em sede de sentença monocrática (fls. 317/320 e seu verso) e, sem alteração pela decisão proferida junto ao TRF (fls. 371/372).

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que improcedem as razões e pedido do Instituto Nacional do Seguro Social no presente caso.

Conforme se verifica dos autos às fls. 137, foi concedida a gratuidade de justiça à autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Noto que naquela ocasião, o autor já era aposentado, tendo este Juízo acolhido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, com observância aos requisitos previstos em lei.

Pois bem, observo que não há nos autos elementos que comprovem a alteração de sua condição econômica, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social comprovado ou ao menos demonstrado qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, sendo de rigor a improcedência do pedido de revogação.

Ademais, a renda superior alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser devidamente comprovada, levando em consideração toda a situação de fato da parte, tais como despesas mensais e demais gastos, não bastando meras ilações acerca da remuneração da parte autora, visto que esta situação por si só, não a exclui do rol de necessitados previsto no artigo 99 do NCPC..

Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50.**

1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade.

2. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas.

4. A União sustenta que os autores não fazem jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da declaração da renda dos requerentes, que em conjunto denotam, segundo a sentença, a renda mensal de R\$ 5.769,00, aproximadamente. É circunstância que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício, porquanto não demonstrado nos autos as despesas. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006976-48.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 381/386 e entendo desnecessário o seu processamento. Tendo em vista não haver mais nada a ser requerido nestes autos, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, ficará suspensa a referida cobrança, até que o executado possa arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar da sentença final, e não podendo os assistidos satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006000-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, o objeto do presente feito admitindo transação, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo conciliar as partes e, ainda, ante à solicitação da Embargante, conforme Id 14682264, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **12 de junho de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

## DESPACHO

Petição da CEF ID nº 17435063: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCUS THADEU CARDOSO, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da parcela do contrato de financiamento de imóvel não debitada indevidamente da sua conta-corrente, equivalente à importância de R\$91.517,00 (noventa e um mil e quinhentos e dezessete reais), devidamente atualizada.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que a Ré proceda, em sendo o caso, à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito.

Para tanto, relata o Autor, que, em 29 de julho de 2016, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no valor de R\$185.411,64, com prazo de 360 meses, a serem pagas mensalmente mediante débito em conta-corrente.

Que as parcelas devidas vinham sendo regularmente debitadas da conta-corrente de titularidade do Autor. Contudo, no mês de fevereiro de 2018 não fora realizado o débito da parcela respectiva, não obstante, a existência de suficiência de saldo em conta, tendo o mesmo ocorrido nos meses subsequentes de março a abril, quando, pretendendo obter um financiamento para aquisição de veículo, veio o Autor tomar conhecimento acerca dos fatos, efetuando, então, o pagamento das parcelas indevidamente inadimplidas, acrescidas de juros e multa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 7367164 foi determinada a prévia oitiva da Ré, designada audiência para tentativa de conciliação e intimada a parte autora para juntada de declaração de hipossuficiência.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito, aduzindo, em breve síntese, apenas quanto ao mérito, que o débito automático das prestações foi cancelado em razão do término da fase de construção, havendo necessidade de manifestação de nova opção e inclusão na fase de amortização, a teor da cláusula 3.7 do contrato, requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial ante a inexistência de qualquer irregularidade ou ato ilícito praticado pela instituição ré (Id 8856010).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 9078904).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 9718912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação da declaração de hipossuficiência, conforme despacho de Id 7367164, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.

No que pertine à alegada inclusão indevida no SERASA/SPC, entendo que não assiste razão ao Autor, considerando, pelo documento anexado aos autos, que se refere a cobrança de valores que se encontravam em abertos à época, ainda que a inadimplência não tenha se dado por culpa exclusiva do Autor.

De outro lado, e considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, também não há comprovação de que, após a regularização das parcelas em aberto, a Ré não tenha procedido à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, de forma que não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado bem como do dano moral alegado.

Assim, em vista dos fatos narrados, entendo que não resultou qualquer prejuízo comprovado ao Autor, visto que, regularizado o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de multa e juros, as quais não há irrisignação manifestada pelo Autor, não houve qualquer cobrança adicional ou indevida do débito, de modo que, ainda, que houvesse eventual falha de serviço da Ré, tal não seria suficiente a configurar ato ilícito para a condenação pretendida.

Pelo que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o alegado dano moral sofrido pelo Autor, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização.

Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 21 de maio de 2019.



USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: JOSE ALATI, FABIO DA SILVA MACHADO, NICE SCHETTINI MACHADO, MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, JANDIRA ALVES DA SILVA MACHADO, UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: NAIR ZANELLA, SEBASTIAO ROSSI

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 15233409), dê-se ciência aos autores para as diligências necessárias à regularização e retificações necessárias, conforme solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008155-68.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA, ALDO DA SILVA NEVES, JOAO MEIADO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas no sistema renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos parte réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002459-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ESPOLIO: GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSE CARLOS CRIA, JOSE ROBERTO ZACHARIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao despacho de Id 12801393, regularmente intimada para tanto e, para que não se alegue prejuízos futuros, prossiga-se com a intimação à mesma para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar como EXEQUENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(em substituição a Espólio) e, EXECUTAD GERISA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSÉ CARLOS CRIA, JOSÉ ROBERTO ZACHARIAS(em substituição a Espólio).

Com o retorno do SEDI, intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: UNINK MERCANTIL LTDA - ME, EDUARDO LEDO DE CAMPOS COSTA, SARA RUBENS ROMERO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas nos autos, conforme documentos anexos às certidões de Id 15378468 e 15752448, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILAINE EVA MARTINS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

## SENTENÇA

## Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARILAINÉ EVA MARTINS DA FONSECA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.02.2017, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 3847554), tendo sido juntada a informação de Id 3969221.

Pelo despacho de Id 4568188 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8787534).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 9442793).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiisográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial o período de **14.10.1996 a 09.02.2017**, em que exerceu atividade de **técnica de enfermagem**, valendo ser ressaltado que os períodos de **01.01.1992 a 22.03.1994** e de **05.04.1994 a 13.10.1996** foram reconhecidos administrativamente.

Para comprovação do tempo especial foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 3822719 e 3822746 – f. 17 e 1), que atesta o exercício da atividade da segurada de técnica de enfermagem, sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissional gráfico previdenciário.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBR**

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legisla

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amigo Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de **01.01.1992 a 22.03.1994** e de **05.04.1994 a 09.02.2017**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (09.02.2017) com **25 anos e 27 dias** de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (09.02.2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.01.1992 a 22.03.1994** e de **05.04.1994 a 09.02.2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **MARILAINÉ EVA MARTINS DA FONSECA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **09.02.2017** (NB nº 46/182.699.711-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012209-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES, WIVALDINA BELO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, o objeto do presente feito admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de julho de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **CARLOS ALBERTO PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum anotado em CTPS, tempo laborado para o Comando da Aeronáutica (01.08.1992 a 30.06.1993) e tempo especial (19.11.2003 a 05.10.2016), com a concessão do benefício de aposentadoria e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **14.10.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente requer a concessão da aposentadoria desde a data da citação ou do preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8732214).

Ante a Informação (Id 9113868), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 9226827).

Por meio da petição (Id 9332622) o Autor esclareceu já ter juntado cópia integral do processo administrativo no Id 8615680.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9725926), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10750522.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço militar, reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria**, questão esta que será aquilatada a seguir.

#### **DO TEMPO COMUM CONTROVERTIDO**

Quanto ao tempo comum não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição, pretende o Autor o reconhecimento do período de **01.08.1992 a 30.06.1993**, exercido junto ao Ministério do Exército – Comando da Aeronáutica, conforme comprovado pelo certificado de reservista de Id 8615679, emitido pelo referido órgão.

Nesse sentido, o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público é considerado tempo de serviço.

Desse modo, o período de **01.08.1992 a 30.06.1993**, em que prestou serviço militar junto à aeronáutica, deve ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente para fins de comprovação o certificado de reservista expedido pelo Exército Brasileiro do qual consta a afirmação “Válido como Certidão de Tempo de Serviço Militar”.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial a atividade desenvolvida no período de **19.011.2003 a 05.10.2016**, em que alega ter ficado exposto a **ruido** em nível acima ao limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Por meio da documentação constante do processo administrativo anexado aos autos, constato que o período de **01.07.1995 a 18.11.2003** já foi reconhecido administrativamente (Id 8615680 – fl. 36)

Com relação ao período de **19.11.2003 a 05.10.2016**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 8615680 – fls. 25/26, que atesta a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a ruído em nível acima ao limite de tolerância vigente à época.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor nos períodos de **01.07.1995 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 05.10.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **21 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, não tendo implementado, portanto, tempo suficiente à aposentadoria especial.

Nesse sentido, confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum."** (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, embora entenda que apenas os períodos especiais anteriores a 15.12.1998 podem ser considerados **para fins de conversão de tempo especial em comum**, no presente caso, tendo o próprio Réu INSS já reconhecido administrativamente o período de **01.07.1995 a 18.11.2003** como especial, este deve ser convertido para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (nº O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, passível de conversão, acrescido aos demais, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica das Tabelas abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (14.10.2016), seja na data da citação (12.07.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 00 meses e 21 dias e 31 anos, 09 meses e 19 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º<sup>11</sup>, inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço comum do Autor no período de **01.08.1992 a 30.06.1993** e o tempo de serviço especial de **19.11.2003 a 05.10.2016** (fator de conversão 1.4), limitada a conversão até 15.12.1998, conforme motivação, além do período já reconhecido administrativamente (01.07.1995 a 18.11.2003).

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[11] \*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ESPOLIO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado indicado no Id 9256629, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 18/09/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Sem prejuízo, oportunamente ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar como EXEQUENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(em substituição a Espólio) e EXECUTADOS, FMG COMÉRCIO EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI e ALEXANDRE LUIS FERNANDES(em substituição a Espólio).

Cumpra-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609391-31.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO, CELIA CAMPOS AMARO LOPES, CLAUDINER NETTO, LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA, MAURICIO PEDRO DA SILVA, SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO, VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista os cálculos acolhidos pelo v. acórdão transitado em julgado, fls. 844/847 dos Embargos à Execução enquanto ainda físicos, correspondente ao ID nº 14443655, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007177-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, ROBSON LUIS SAKATA

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da CP expedida nos autos, anexa à certidão de Id 13767420, sem o devido cumprimento e, ante a manifestação da CEF de Id 15856563, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP, nos termos da já expedida(nº 176/2017), para citação dos executados, devendo ser encaminhadas as peças necessárias, bem como estar ciente a CEF de que deverá proceder às providências necessárias ao andamento da mesma junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006239-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA - SP355829, RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos verifico que houve a disponibilização da sentença de fls. 270/275, dos autos enquanto ainda físicos, no diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/10/2018, porém, o INSS não fora intimado nos termos do art. 183 do NCPD, assim sendo, intime-o pessoalmente.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO ALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do autor de Id 17215380, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento das petições de Id 7610109 e 7612112, eis que estranhas ao feito, certificando-se.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao despacho de Id 17013166.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, quer em empresas ativas, que dirá em empresas "baixadas", eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo o Autor, nesse sentido, juntado os documentos pertinentes que possui.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603497-50.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINI, ANTONIO CERONE, ALAOR ALCIATI, LUCIEN ALAOR ALCIATI, RAUL ALCIATI, JOFFRE ALCIATI, ALAOR ALCIATI JUNIOR, LURA JOMARA ALCIATI MOURA, AFFONSO BERNARDI, ARACY MELLO ERBOLATO, ARIZEO SANTANA MENDES, ARMANDO COPPOLA, LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI, MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO, WILMA HELLY AUE DICENCIA, CARLOS COPOLLA, CAETANO BEGHINI, CUSTODIO CHA VES BOZZA, DIONISIO SCABELLO, DECIO ROCHA, EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES, ERNESTO ROSSETTO, ERNESTO GERALDO, ERCILIO SOARES PINHEIRO, RUTE MATIAS PINHEIRO, ENEIAS DE CASTRO GAMA, FRANCISCO FERNANDES CORTADO, ISMENIA DA CUNHA FERNANDES, ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE, FRANCISCO AOKI, FELICIO MARIANO DE SOUZA, EMILIA VICENTE DE CASTRO, IZIDORO RAMIN, JAROSLAVA TOKOS, JOSE LUIZ BERGAMINI, JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO, SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ, MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO, CELIA DE SOUZA VENTILLI, JAYME SCOLFARO, ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO, HELEN MARIA SCOLFARO CHEGAO, JUSTA EMILIA FARINA DUARTE, JOAO BATISTA ZANESCO, LUIZA SOARES LACROUX, JOSE DIAS, LIRIO TREVISAN, MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA, MARIA NELY TORRES BABINI, MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA, MIGUEL MORALES, MARIA TERESA CARELLI CAETANO, MARIA AGOSTINHO MARQUES, MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO, MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIO ALCIATI, NELSON COIMBRA ALONSO, ONDINA DOS SANTOS, OSMAR TOLEDO SILVA, OSWALDO RACHID, OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM, ORLANDO RAMOS, ORMINDA LANTER DE ARRUDA, PEDRO MILIONE, RAILDO BERTUCCI, ROSALIA PEREIRA LOPES, RUBENS HUGO DA SILVEIRA, SEBASTIAO BORGES, VITORIO BRICCIA NETTO, VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA, VALERIANO BRITO DA SILVA, VICENTE GIAMUNDO, NEIDE APARECIDA MONTENEGRO, MOACIR BENEDITO MONTENEGRO, JOSE WALTER MONTENEGRO, WALDEMAR DA SILVA



CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010614-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

### DESPACHO

O pedido de desarquivamento dos autos deverá ser realizado no balcão da Secretaria.  
Justifique a CEF o excesso de documentos juntados no presente feito com o mesmo conteúdo.  
Ante o exposto, defiro o prazo de 30 (dias) para cumprimento do despacho retro.  
Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010672-75.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASA DA PROVIDENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 12952211 - Pág. 165).**  
**Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.**  
Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003857-98.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 10 de julho de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.*

*Foram remetidas à Sra. Perita, nesta data, Link para acesso aos autos e quesitos do Juízo e do INSS.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000003-04.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SEMELK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950, LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012416-78.2018.4.03.6105

AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 08:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004768-13.2019.4.03.6105

AUTOR: OGNEY DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 08 de julho de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001690-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: YS PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-55.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes a requererem o que de direito.**

**No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010782-96.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para dar início ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010937-65.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596, ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5006151-08.2019.4.03.0000.  
Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.  
Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010984-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDINACIO APARECIDO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163173 - Pág. 89/93)**.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011333-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JIVALDO APARECIDO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime a parte autora da sentença ID 13161513 - Pág. 96/99, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 12952212 - Pág. 144/146).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 13162655 - Pág. 171/175) .

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012040-22.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARGEMIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13113077 - Pág. 209).**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012087-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSUE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a reinserir a digitalização dos autos com todas as peças nele constante, inclusive a sentença, e na ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012211-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

**DESPACHO**

ID 15682879: Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito de executar o crédito reconhecido judicialmente, por absoluta ausência de previsão legal. Como não houve início de execução, trata-se de declaração unilateral da autora nos autos.

De outro lado, a parte autora, depois de compensados os créditos e antes da prescrição para execução, vier a promover o cumprimento de sentença, caberá a parte executada, no presente caso, a União, noticiar o fato ao Juiz, sujeitando-se a exequente às penas previstas no CPC pela conduta reprovável

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012245-85.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

**DESPACHO**

ID 15256161: Caberá a exequente o acompanhamento do cumprimento do parcelamento, devendo requerer ao juízo e no momento oportuno providências úteis em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se o despacho ID 13329715 - Pág. 247 sobrestando o presente feito até noticiada o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012709-85.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NORBERTO DE OLIVEIRO JUNIOR, JOSE FERNANDO SERRA, MARIA DE FATIMA FOLESTER, NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA, SIVENSE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA COSTA ROMANO - SP378190, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP200039, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989, ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - SP114295  
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981, ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - SP114295, DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249  
Advogado do(a) RÉU: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA - SP148467  
Advogado do(a) RÉU: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA - SP148467  
Advogado do(a) RÉU: RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes réis do despacho proferido neste feito (ID 13056157 - Pág. 94).**

**Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012927-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO PAULO DE FARIA - SP148323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13329933 - Pág. 117/118).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013498-50.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13357656 - Pág. 254).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013601-86.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR SIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 13162658 - Pág. 212/216).

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014041-14.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALCINO DE SANTANA

## DESPACHO

Vista às partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 13171304 - Pág. 118/198).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0014253-30.2016.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA, GILBERTO ROMANO MANZATTO, MARCUS AURELIUS MIRANDOLA, VALDECI BATISTA DOS SANTOS, SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO, VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014504-82.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EVANDRO RICARDO DE SOUZA

## DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13195483 - Pág. 105).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014914-19.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016010-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDOMIRO RAMOS

#### DESPACHO

ID 13032893 - Pág. 91: Defiro o pedido de sobrestamento do feito até pagamento total do débito, devendo a parte autora noticiar nos autos a sua quitação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016582-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13161997 - Pág. 47: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

RÉU: JOSE FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163143 - Pág. 73/76).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EXPERT BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO DE VEICULOS, E COMERCIO EM GERAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado o prosseguimento e a conclusão do desembaraço aduaneiro – Diagnóstico de Transmissão n. 249100422-9, ocorrido por conta da Licença de Importação – LI n. 000014.0030503/2019, com a liberação do respectivo semovente equino, inclusive mediante depósito judicial do valor correspondente ao excedente de US\$ 1.712,86 (cotado hoje em R\$ 6.885,70); ou, alternativamente, seja autorizada a remoção do animal para as dependências da Hípica Bonanza, descrita na LI emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com nomeação do representante legal como depositário do bem.

Aduz que para o exercício de suas atividades empresariais, dentre as quais se insere o comércio atacadista de animais vivos, dispõe de um limite semestral de importação de US\$ 50.000,00.

Alega que recentemente 01 (um) semovente equino (*Ludona Van De Dorpshoeve*, fêmea, da raça BWP, importada da Bélgica, da empresa Horses Van De Dorpshoeve – Invoice n. 2018/012) por ela importado restou retido pela autoridade impetrada em razão de seu valor monetário ultrapassar em 3,42% o seu limite semestral de importação.

Afirma que o excesso do limite semestral de importação deu-se por razões de força maior, tal como a variação cambial euro/dólar havida entre a data da aquisição do animal e sua efetiva importação.

Sustenta que o risco de dano decorre do fato de o animal encontrar-se entabulado em local inadequado, além dos altos custos da permanência diária do animal junto à concessionária do aeroporto.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A impetrante trouxe provas robustas no sentido de que adquiriu o semovente equino em dezembro/2018 (Invoice 2018/012 – ID 17668332) e de que, conforme conhecimento de transporte aéreo datado de 29/04/2019 (AWB – ID 17668334) e relatório de impedimento (Diagnóstico da Transmissão n. 249100422-9 – ID 17668323) acostados aos autos, tal carga viva desembarcou no Aeroporto de Viracopos em 30/04/2019 e, desde esta data, encontra-se em ambiente inadequado a períodos de longa permanência (ID 17668328).

Igualmente, comprovou que em 05/05/2019 protocolou Requerimento de Habilitação, na forma da IN n. 1603/15, visando ao "ajuste no valor do radar expresso" (ID 17668338), e que, ao menos até o momento, o único óbice ao registro da DI é o fato de que o valor desta ultrapassa em US\$ 1.712,86 (3,42%) o limite disponível do operador habilitado.

A alteração do limite semestral de importação, pretendida e requerida pela impetrante na esfera administrativa, encontra respaldo no artigo 5º da IN n. 1603/15:

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Nessa toada, verifica-se que as possíveis etapas do trâmite administrativo levam à inexistência de uma previsão temporal certa quanto à data da finalização do procedimento administrativo. Tratando-se de um ser vivo, a permanência em local inadequado por longo tempo e/ou prazo indeterminado não é razoável. Levo em conta ainda que o animal já permanece há mais de 20 dias em ambiente impróprio para longa estada, apenas em decorrência dos procedimentos administrativos já iniciados logo após à sua apreensão.

Além disso, é verossímil a alegação da impetrante de que a variação cambial é um fator que em muito influenciou na imprevisibilidade de que poderia haver uma leve ultrapassagem do limite semestral de importação, haja vista a variação cambial acentuada pela atual conjuntura econômica do País.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar remoção do semovente equino *Ludona Van De Dorpshoeve* para as dependências da Hípica Bonanza e nomear como fiel depositário o representante legal da impetrante, Sr. Carlos Antonio Linning.

**Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

**Intimem-se.**

**Cumpra-se, expedindo-se mandado com urgência à autoridade impetrada.**

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018262-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA PEREIRA - SP354921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-30.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

#### DESPACHO

ID 15511366: Por se tratar de cumprimento de sentença, o desordenamento das fls. 278 e 404 a 419, relativas aos ID's 13357790 - Pág. 48 e 13357790 - Pág. 179/198, apontado na petição, não prejudica o andamento do feito nesta fase processual, motivo pelo qual deixo de determinar o reordenamento na forma requerida em virtude do elevado custo.

Ademais, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença cinge-se somente a petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

ID 13387232 - Pág. 274/278: Trata-se de cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer (apresentação de carta de quitação da cobertura securitária e exclusão do nome da exequente dos cadastros de inadimplentes), bem como para pagamento da verba honorária, 10% sobre o valor corrigido da causa, relativa à Caixa (R\$ 15.627,90), e 15% relativos às executadas Caixa Seguros (R\$ 23.441,86) e IRB (R\$ 23.441,86) – ID 13387232 - Pág. 277.

A sentença (ID 13387232 - Pág. 40/45) condenou as rés em honorários de advogado em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa para cada ré, reduzidos em relação à Caixa para 10%, mantendo-se a condenação das demais rés (Acórdão ID 13387232 - Pág. 176/183 e 260/264 - transitado em julgado – ID 13387232 - Pág. 270).

Intimada, a Caixa efetuou o pagamento por depósito ID 13387232 - Pág. 289.

Em virtude da ausência de pagamento das demais executadas, a parte exequente requereu o pagamento com a inclusão de multa e honorários (ID 13387233 - Pág. 7/8), no importe de R\$ 26.020,46.

A executada IRB – Brasil Resseguros (ID 13387233 - Pág. 10/11) efetuou o pagamento por depósito 13387233 - Pág. 14 no montante de R\$ 27.310,28.

A executada, Caixa Seguradora (ID 13357754 - Pág. 13), promoveu o depósito do valor que entende devido no importe de R\$ 3.940,19 (ID 13357754 - Pág. 15).



Intimada a complementar o depósito, a Caixa Seguradora promoveu o depósito do valor de R\$ 23.828,97 (ID 13357754 - Pág. 24).

Apresenta impugnação ID 13357754 - Pág. 29/36.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011448-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA APARECIDA LODO GUMIER  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por RITA APARECIDA LODO GUMIER, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 22/11/2004 a 19/08/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, que atesta pela sua exposição a diversos agentes químicos (cloro, peróxido de hidrogênio, ácido clorídrico e xileno). Apesar de constar que ela usava "máscara respiratória", não há informação, no documento, se a utilização do EPI era eficaz.

A insalubridade dos agentes químicos está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de 22/11/2004 a 04/08/2015, data da emissão do PPP.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 08 meses e 05 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 22/11/2004 a 04/08/2015, determinar a conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder a ela aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/08/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **NEICI ZIZELDA DEGRESSI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações, acompanhada de planilha (fs. 77/93 e 121/129), sobre as quais as partes se manifestaram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)**

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantindo o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irresignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: “No entanto, o rigor salientado que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXI EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante informações e cálculos da contadoria (fls. 77/93 e 121/129), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto (na competência 06/1992) e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

#### Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INAD MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO AR VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. **O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARI Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.** (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	NEICI ZIZELDA DEGRESSI
Benefício com a renda revisada:	PENSÃO POR MORTE NB 155.897.894-9 BENEF ORIGINÁRIO NB 84.599.073-0
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013040-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/01/1990 a 24/03/1995, 15/03/1996 a 06/11/1997, 20/02/1997 a 03/07/2000 e 14/09/1999 a 23/10/2014.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação ao período de 15/01/1990 a 24/03/1995, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 15/03/1996 a 06/11/1997, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, atestando que ele exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Sobre a atividade de vigilante, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de **15/03/1996 a 03/03/1997**.

Em relação ao período de 20/02/1997 a 03/07/2000, o autor não juntou documentos capazes de aprofundar sua exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 14/09/1999 a 23/10/2010, o PPP juntado aos autos informa a exposição do autor a:

- Ruído de 84 dB(A) e calor de 29 IBUTG, no período de 10/10/2003 a 10/10/2005;

- Ruído de 83 dB(A) e calor de 25,7 IBUTG, no período de 13/06/2006 a 30/10/2008;
- Ruído de 84,2 dB(A) e calor de 28,3 IBUTG, no período de 31/10/2008 a 21/10/2009;
- Ruído de 92 dB(A), no período de 22/10/2009 a 28/10/2010;
- Ruído de 82 dB(A) e calor de 24,6 IBUTG, no período de 29/10/2010 a 06/10/2012;
- Ruído de 68,4 dB(A) e calor de 22,9 IBUTG, no período de 07/10/2012 a 14/10/2013;
- Ruído de 76 dB(A) e calor de 23,9 IBUTG, no período de 15/10/2003 a 27/02/2014 (data do PPP).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de **22/10/2009 a 28/10/2010**.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. A atividade do autor, constante do documentos, era leve.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/03/1996 a 03/03/1997 e 22/10/2009 a 28/10/2010, após a conversão para atividades comuns e somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, sendo 07 anos, 02 meses e 08 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais, nos períodos de **15/03/1996 a 03/03/1997 e 22/10/2009 a 28/10/2010**, e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022807-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 105.869.066-0), no período de 09/1997 a 11/1997.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta de vínculos da ré.

A ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

O INSS apresentou réplica.

O processo administrativo encontra-se anexado aos autos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.**

O INSS não comprova a má-fé da parte ré. A inserção do vínculo de trabalho no período de 10/04/1996 a 10/03/1997 na empresa “Construtora Sama S/A”, ao que os autos indicam, não teve a participação da ré. Não há prova de que ela tenha agido com má-fé. O fato de ser beneficiária da inclusão é um indicativo da ciência da fraude, mas esta não se presume, pelo que não se pode considerá-la por mero indicativo.

Em suas declarações prestadas perante o INSS (Termos de Declarações constantes às fls. 37 do processo administrativo anexado aos autos), a ré diz que sempre trabalhou devidamente registrada e que procurou pelo escritório de contabilidade para saber se já possuía tempo suficiente para se aposentar. Disse que foi o contador quem disse que ela já preenchia os requisitos e foi ele que cuidou de toda documentação. Trata-se de situação factível e até comum, em requerimentos de aposentadoria (orientação e promoção do ato por terceiros). Ela não reconheceu a assinatura como sendo dela.

Vale ressaltar que a ré realmente possui diversos registros empregatícios, consoante cópia do extrato do CNIS, que ora se anexa.

Portanto, levando em conta a boa-fé da ré, que não foi afastada por prova ou forte indicio apresentado nos autos, e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014581-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do trabalho rural, no período de 1976 a 1998.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a autora recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

Realizada audiência onde foram ouvidas a autora e suas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende a autora o reconhecimento do período rural de 1976 a 1998, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, na chácara de seu pai.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos:

- Declaração do INCRA, fazendo referência ao imóvel Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, cadastrada em nome de José Aveiro, pai da autora, em 09/05/1978;
- Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome do pai da autora, datada de 04/05/1976;
- Escritura do imóvel rural, constando averbação de cédula rural hipotecária em 1980, com vencimentos em 1982 e 1983;
- Declarações de Produtor Rural, em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1975, 1976 e 1977;
- Notas fiscais de produtor, em nome do pai da autora, emitidas nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1998 e 1999;
- Certificado de cadastro de ITR, em nome do pai da autora, emitida no ano de 1985;
- notificação/comprovante de pagamento de ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referentes ao ano de 1992, em nome do pai da autora;
- Certificados de Cadastro de Imóvel rural, referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, em nome do pai da autora.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes, corroborando a documentação juntada pela autora.

Disseram que a autora sempre trabalhou na atividade rural, na propriedade de seu pai, juntamente com seus irmãos. Relataram que ela permaneceu na roça até uns 10, 15 anos atrás, quando passou a trabalhar na fábrica de seu irmão. Uma das testemunhas disse que havia, apenas, um diarista para auxiliar o pai da autora, principalmente quando ele ficou doente.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, reconheço o trabalho rural da autora no período de **16/04/1980 a 28/02/1998**.

Fixo o início da atividade da autora em 16/04/1980, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. O termo final da atividade rural é 28/02/1998, pois, a partir de 01/03/1998, a autora possui recolhimentos como contribuinte individual.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 16/04/1980 a 28/02/1998, a autora computa, até a data da DER (08/08/2014), 34 anos, 03 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer a atividade rural no período de **16/04/1980 a 28/02/1998** e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/08/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003764-53.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINHO ALOISIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARINHO ALOISIO BORGES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 166.305.027-6 (DER 15/05/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de **11/10/2001 a 15/05/2014**.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugrando pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, atestando sua exposição a ruído de 88,6 dB(A), no período de 01/01/1999 a 30/04/2004; de 87,9 dB(A), no interregno de 01/05/2004 a 31/01/2008; de 80,7 dB(A), no período de 01/02/2008 a 31/12/2009, e de 83,8 dB(A), no intervalo de 01/01/2010 a 30/12/2013.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de **19/11/2003 a 31/01/2008**.

Em relação aos demais períodos, em que pese ter havido exposição do autor a diversos agentes químicos, consta no PPP que utilização do EPI foi eficaz. Anoto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 31/01/2008, somado ao período reconhecido administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 19 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de **19/11/2003 a 31/01/2008**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018927-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PIETRA ALBA FOLEGATTI RICCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PIETRA ALBA FOLEGATTI RICCI** apresentada por sua genitora, **ROBERTA ALBA FOLEGATTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, para cessação de cobrança de valores recebidos a título do benefício de pensão por morte (NB 163.518-799-8).

Afirma a autora que recebia o benefício de pensão por morte, que foi cessado em razão de constatação de irregularidade em seu deferimento, ante os recolhimentos de contribuições em nome do segurado após seu óbito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Parecer do MPF.

**É o relatório. DECIDO.**

A parte autora requereu o benefício somente após a pensão por morte ter sido concedida ao outro filho do falecido.

Os valores foram recebidos de boa-fé pela autora.

Não houve demonstração de que a requerente tenha induzido o INSS ao erro, apresentando documentos inexatos ou recolhimentos extemporâneos. Quando a autora pleiteou a pensão por morte perante o INSS, a qualidade de segurado do falecido era incontroversa, já que o outro filho do instituidor já estava recebendo.

Portanto, levando em conta a boa-fé da autora e a natureza alimentar do benefício em questão, está ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte N 163.518.799-8.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012872-21.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENNA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DA SILVA SANTOS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo NB 168.911.295-3 (DER 11/11/2014), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/05/1988 a 10/11/1988, 03/08/1989 a 07/04/1990, 01/03/1991 a 05/04/1991, 01/08/1991 a 10/02/1995, 01/10/1998 a 16/12/1998, 10/04/1995 a 05/01/1998, 06/04/1998 a 29/06/1998, 03/05/1999 a 07/04/2005, 18/09/2006 a 09/05/2007, 10/08/2007 a 28/12/2007, 26/03/2008 a 16/05/2008 e 03/07/2008 a 11/11/2014.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **01/05/1988 a 10/11/1988**, o autor trabalhou como frentista, consoante anotação em sua CTPS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, também anexado aos autos (fl. 116/117 dos autos físicos), confirma a atividade do autor no período referido, **com exposição a hidrocarbonetos**.

Em que pese constar no PPP a informação de que a utilização do EPI foi eficaz, na função de frentista em posto de combustíveis, não é crível a utilização de máscaras. Assim, o autor ficou comprovadamente exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional**.

**Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 01/05/1988 a 10/11/1988.**



Quanto ao período de 03/07/2008 a 11/11/2014, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 119/124 dos autos físicos) afixam a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no interregno de 03/07/2008 a 30/03/2012, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço a especialidade do período de **03/07/2008 a 30/03/2012**.

No tocante aos demais períodos pretendidos, o autor trabalhou como *lombador*, ou seja, carregador, em frigoríficos e comércio de carnes.

A especialidade da atividade do autor é enquadrada por categoria profissional. O item 1.3.1 do Decreto nº 83080/79, trata dos trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, ossos, pelos, etc.

Portanto, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/05/1988 a 10/11/1988, 03/08/1989 a 07/04/1990, 01/03/1991 a 05/04/1991 e 01/08/1991 a 10/02/1995**.

Quando aos demais períodos, o autor não juntou PPPs, laudos ou formulários que pudessem atestar a sua exposição a agentes nocivos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/05/1988 a 10/11/1988, 03/08/1989 a 07/04/1990, 01/03/1991 a 05/04/1991 e 01/08/1991 a 10/02/1995 e 03/07/2008 a 30/03/2012**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de **32 anos, 05 meses e 22 dias, sendo 08 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/05/1988, 03/08/1989 a 07/04/1990, 01/03/1991 a 05/04/1991 e 01/08/1991 a 10/02/1995 e 03/07/2008 a 30/03/2012**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007195-10.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OZIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por OZIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de todo período em que trabalhou como pastor religioso (1974 a janeiro de 2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Foi ouvida uma testemunha do autor por carta precatória.

É o relatório. DECIDO.

Alega o autor que, apesar de não terem sido recolhidas todas as contribuições previdenciárias, trabalhou como pastor na Igreja Adventista, juntando, para tanto, documentos fazendo referência às suas atividades, desde o ano de 1974 até 2014.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, V, "c", são segurados obrigatórios da Previdência Social, "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa".

É certo que aos segurados obrigatórios incumbe o recolhimento de suas próprias contribuições, por iniciativa própria.

Os ministros de confissão religiosa que antes eram considerados facultativos, com a edição da Lei n. 6.696/79, foram equiparados a trabalhadores autônomos. E o artigo 7º da referida Lei autorizava o direito de computar o tempo de serviço anterior, prestado às respectivas instituições religiosas, para efeito da Previdência Social, mediante indenização ao órgão previdenciário das contribuições não recolhidas no período correspondente.

Apesar da farta prova documental acerca do trabalho de pastor do autor e do depoimento da testemunha, que corrobora a prova material, não há como autorizar a dispensa dos recolhimentos previdenciários, por se tratar de contribuinte obrigatório.

Ademais, além de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias relativas a todo o período requerido, também não há prova da indenização referida (art 7º da Lei n. 6.696/79).

**Não reconheço, portanto, as competências não recolhidas.**

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 167.844.017-2, DER 31/01/2014, o autor não computa tempo suficiente à concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007525-75.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO – ESPÓLIO, CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO E LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO**, em cumprimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 26.499 (lote nº 06, quadra E, Chácara Futurama, no 3º Cartório de Registro de Imóveis), para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 106, consta guia de depósito do valor indenizatório.

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 107.

Núbia de Freitas Crissiuma e, posteriormente, Cid Ypiranga Nogueira Santos foram citados por edital, razão pela qual lhe foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou às fls. 192/193 apenas requerendo a atualização do valor da indenização e contestando por negativa geral.

Luíz Carlos Junqueira Franco – espólio, Luíz Carlos Junqueira Franco Filho, Luíz Antônio Junqueira Franco e Luíz Fernando Junqueira Franco não apresentaram contestação, apenas concordaram com valor ofertado (fls. 154/158) e juntaram cópia de recibos de pagamento pelo lote à Núbia de Freitas Crissiuma (fls. 172/173).

Às fls. 175, consta intervenção de terceiros na condição de usucapientes de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão. Além disso, requereram a suspensão do pagamento de indenização até que seja julgada a ação de usucapião nº sob nº 3010189-74.2013.826.0084, que tramita perante a 5ª Vara Cível Estadual de Campinas – Foro Regional da Vila Mimosas.

Ante à manifestação da Infraero às fls. 208/209, acerca do pedido de atualização feita pela Curadora Especial, foi dado prosseguimento a pedido de perícia, nomeando perito judicial à fl. 213. Após a apresentação da proposta de honorários periciais pela Sra. Perita e da manifestação das expropriantes por acharem excessivos, a Infraero apresentou o valor atualizado a que teriam direito os expropriados em eventual proposta de acordo (fl. 408), como pretendido pela Curadora Especial.

Diante da ausência de discordância das expropriadas, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **AVERBAÇÃO COM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA**

#### **Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado.**

O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide do Decreto n. 4.857/39, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos:

Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...)

Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...)

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem

Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa.

Por sua vez, o DL nº 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado, na via expropriatória, resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel, porquanto se trata de aquisição originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário sub-rogar-se-á no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários.

Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real “compromisso de compra e venda” se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rosa no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 26.499 (**Chácara Lote 06, Quadra E, das Chácaras Futurama**), nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37.

Logo, na hipótese de dois compromissos de compra e venda registrados, cabe a propriedade ao compromissário do último registro, que, no caso destes autos, é Cid Ypiranga Nogueira Santos. Tanto é que na transcrição consta registrado como que lhe foi compromissado em 11/10/1962 e os recibos de pagamento do primeiro compromisso foram emitidos anteriormente (07/02/1962 e 25/08/1962).

#### DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Com efeito, ante a ausência de contestação dos expropriados e a manifestação da curadora de Cid Ypiranga Nogueira Santos, propondo a atualização do valor pelos mesmos índices apresentados em outras audiências de conciliação de forma a manter atualizado o valor, com a apresentação do novo valor pela Infraero (ID 13145051 – pag. 179/184), houve concordância com a pretensão aduzida na exordial.

Nesse passo, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um Laudo de Avaliação para Desapropriação do valor do imóvel expropriado - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13233151 – págs. 63/98 a ID 13233152-pág. 01/17) que, embora unilateral, não destoa dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.

Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado à fl. 408 e consequente procedência do pedido.

#### Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** somente são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332 DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejara a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição nº 26.499 (lote nº 06, quadra E, Chácara Futurama) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL** fixando como valor da indenização o valor de R\$58.668,43 para fevereiro/2018, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrais necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão **forçada** na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito (ID 13233152 – págs. 35) será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Iniciado o cumprimento de sentença, exclua-se os expropriados Luiz Carlos Junqueira Franco – Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015245-35.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013838-62.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13204686 - Pág. 152), requerendo o que de direito.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001889-65.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

ID 13105667 - Pág. 3/6 e 15331923: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 448 (13105686 - Pág. 208), Luciana de Fátima Gobbi, Rita de Cássia Rosa Furlan, Ana Carolina Parente Couto e Haya Deysiane Coimbra da Silva. Intime-as nos endereços indicados.

Nos termos do art. 477, §3º do CPC, defiro a intimação da Sra. Perita para comparecer à audiência de instrução para prestar esclarecimentos. Para tanto, encaminhe a secretária à Sra. Perita Miriane de Almeida Fernandes, os quesitos apresentados pela ré (ID 13105667 - Pág. 5), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da audiência.

Após, providencie o agendamento da audiência com intimação das partes por ato ordinatório e da Sra. Perita, por e-mail.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, § 1º do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

Intime-se e, após, promova o agendamento da audiência.

**Campinas, 15 de Maio de 2019.**

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6858

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010342-32.2015.403.6105 - ALINE JULLYA MOIA BORGES X GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA X LINDAURA MOIA DIAS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORES) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a serem requeridos diretamente na Secretaria do Juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) ) - REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFOTRMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a serem requeridos diretamente na Secretaria do Juízo.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010364-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução propostos por **J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME., SERGIO CORDEIRO DIVA TIMOTEO CORDEIRO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sob o argumento de excesso de execução. Requerem que seja declarado o valor da execução e, em consequência, insubsistente a penhora com a efetiva liberação dos veículos.

Os embargantes não concordam com o valor cobrado pela embargada na execução n. 5005354-21.2017.4.03.6105, alegando que se trata de montante impagável e constitui violação à função sócio-econômica dos contratos e ao justo equilíbrio entre os contratantes.

Pelo despacho de ID 12331295 os embargantes foram intimados a esclarecer a propositura da presente ação em face dos embargos à execução n. 5010362-42.2018.403.6105 e não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta do sistema processual eletrônico, este feito foi distribuído em 11/10/2018, às 14:29h e os embargos à execução n. 5010362-42.2018.403.6105, em 11/10/2018, às 14:12h.

Verificando o teor da inicial daquele processo (n. 5010362-42.2018.403.6105), constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído em data anterior a este.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Traslade-se cópia para a ação de execução n. 5005354-21.2017.4.03.6105 e para os embargos n. 5010362-42.2018.403.6105.

Após, a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003392-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO  
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093  
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

### D E S P A C H O

Defiro por mais 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte autora (ID 15517427).

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006052-54.2013.4.03.6105  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes cientes da interposição de apelação pela expropriada e fica a expropriada ciente da interposição de apelação pela Infraero e pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor (ID 12229923 - Pág. 3/4), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **Roberto Santos de Oliveira**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

O INSS apresentou impugnação (ID nº 16285918), ressaltando que não há mais diferenças devidas à parte autora, tendo em vista que *“a revisão pela aplicação do IRSM já foi efetuada em virtude da ação 0004550-32.2003.4.03.6105 (antigo 2003.61.05.004550-9) da 2ª Vara Federal de Campinas – SP, inclusive com pagamento de precatório (...)”*

Intimado acerca da impugnação, o exequente argumentou que, *“uma vez efetuada a revisão do IRSM em 1994, nada impede a execução de sentença oriunda da ação civil pública descrita na exordial”* (ID nº 17367979).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os valores decorrentes da revisão do IRSM relativos ao benefício da autora já foram pagos na ação nº 0004550-32.2003.4.03.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, conforme extrato de andamento processual do referido processo apresentado pelo INSS com a impugnação.

Constata-se, portanto, que a parte exequente pretende executar valores que já foram recebidos por meio do mencionado processo, argumentando que *“uma vez efetuada a revisão do IRSM em 1994, nada impede a execução da sentença oriunda da ação civil pública descrita na exordial”*.

Omite o autor que, em 27/03/2003, ajuizou a ação nº 0004550-32.2003.4.03.6105, que condenou o INSS *“a revisar o cálculo dos salários-de-contribuição do autor com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, recalculando, assim, o salário-de-benefício e a correspondente renda mensal inicial”*.

Constou da inicial (ID nº 11656072):

“8. Quase a totalidade dos benefícios já foram revisados de forma administrativa, ou seja, os valores mensais recebidos na maioria dos casos já estão corretos, porém o recebimento dos atrasados devidos não. Milhares de aposentados que ajuizaram ação judicial ou assinaram o acordo administrativo de recebimento dos atrasados não possuem o direito a presente ação, porém outras centenas de milhares que ainda não se socorreram do judiciário e nem assinaram o acordo estão com os valores prontos para serem levantados, como é o caso do autor, que se aposentou no período, teve o benefício revisado e não assinou o acordo e nem ingressou com ação judicial.

9. A revisão foi realizada para o autor, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial, que gerou sua revisão e por consequência o pagamento dos mesmos. Também para quem fez acordo diretamente com o INSS, e o autor não realizou nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo”. (Grifou-se)

Caracterizada, assim, a litigância de má-fé da parte autora, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor pleiteado na execução, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 80, II, c/c art. 81, ambos do CPC, condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé no montante de 1% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE SALLES VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentenciado em Inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSÉ SALLES VAZ** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, que seja determinada a revisão o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/160.723.162-7), requerido em 30/10/2017.

Menciona que decorrido mais de 1 ano a contar da data do protocolo administrativo não foi dado andamento a pedido de revisão.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 14417411 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 14956894)

Dada vista a impetrante das informações prestadas (ID 14961623), não se manifestou.

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 15139962).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/160.723.162-7, requerido em 30/10/2017.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou a análise do pedido de revisão e o seu indeferimento, e a possibilidade de interposição de recurso.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita (ID 14417411).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0017504-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: ANGELA APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177  
CONFINANTE: MANOEL MAURILLO TORRES, ROSA MARIA DA CONCEICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES  
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

**DESPACHO**

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória de citação da confrontante Joseane dos Santos Ferreira Pereira, expedida às fls. 399 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015910-46.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ANGELA FIDELIS ANGARTEN, PAULINO AMGARTEN, GILSON JOSE AMGARTEN, CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

**DESPACHO**

Digam as expropriantes, no prazo de 10 dias, se concordam com a utilização do laudo pericial realizado nos autos do usucapão.

Na concordância, aguarde-se por 30 dias a juntada, pelos expropriados, da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro do usucapão e seus atuais proprietários.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não concordando as expropriantes com o laudo pericial realizado no usucapão, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, proceda a secretária à exclusão de Paulino Amgarten do pólo passivo da ação e a inclusão de Paulino Antonio Amgarten, CPF n 455.650.588-72 (fl.340 - vol.2, parte A).

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo INSS na manifestação de ID 15905772.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006



**DESPACHO**

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas arroladas na petição ID 16233893, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-14.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Em face da petição ID 16253244, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 16251739.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001573-33.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 285 dos autos físicos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à proposta apresentada.

Na aquiescência, no mesmo prazo de 10 dias, deverá a CEF a proceder ao depósito do valor dos honorários.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da intimação para início dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, com a juntada, dê-se vista às partes por igual prazo, sem prejuízo da expedição do alvará.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Discordando as partes do valor proposto pelo Sr. Perito, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDGARD PIRAN  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AILTON NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 15546661.  
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do valor depositado nestes autos, no prazo de 5 dias.  
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao levantamento do valor depositado nestes autos pela impetrante.  
Na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento do valor de ID 11618683 em nome da impetrante.  
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando a União com o levantamento do depósito pela impetrante, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17493420: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS em face da decisão de ID 15127769, oficie-se, com urgência, ao Presidente do E. TRF/3ª Região, requisitando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos no ID 17663252 (ofício requisitório n 20190035884 - protocolo de requisição 20190106797) e ID 17663253 (ofício requisitório n 20190035880 - protocolo de requisição 20190112295).

Depois, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos indicados na petição de ID 13035545, observando-se o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, de forma que o precatório principal seja expedido no valor total de R\$ 220.786,18, sendo R\$ 154.550,33 em nome do autor e R\$ 66.235,85 em nome de seu patrono, Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB n 333.911, referente aos honorários contratuais e um RPV no valor incontroverso de R\$ 30.553,06 em nome do mesmo patrono, referente aos honorários sucumbenciais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Comprovados os pagamentos, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5012612-93.2019.403.0000, no arquivo sobrestado.

Juntada a decisão irrecurável, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, proceder à juntada dos laudos de avaliação de fls. 25/165 em suas versões coloridas, bem como a juntar cópia legível das folhas 14/14 vº e 15/15vº.

Intime-se também o Sr. Perito Cláudio Maria Camuzzo a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos o laudo de fls. 396/464 em sua versão colorida.

Por fim, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar sua manifestação de fls. 517/522 em sua versão colorida.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Infraero às fls. 557/558.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposto por **Incentivar Fomento de Projetos Ltda. EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para “declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS”, além de vedar o uso de tais recursos para outras finalidades, bem como o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade.

Todavia, desde que tal fundo foi recomposto, o valor da referida contribuição passou a ser utilizado para outros objetivos, desvirtuando sua destinação prevista em lei quando, em verdade, deveria ser declarada como inexistente.

Além disso, afirma que “a contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001 possui como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, de maneira que, alcançados os objetivos fixados pela norma constitucional, não há suporte legal para manutenção de tal contribuição (...)”.

Procuração e documentos, ID 9361330.

A decisão ID 9480715 indeferiu a antecipação da tutela pretendida e determinou a retificação do valor da causa para posterior citação da ré.

Emenda à inicial, ID 9914622.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido, ID 11358157.

A autora apresentou sua réplica no ID 12514549.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mediante a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, bem como para que tal valor não seja utilizado para finalidade diferente daquela que motivou sua criação.

Conforme esclarecido quando da decisão que deferiu a antecipação da tutela, o texto da LC n. 110/2001 é claro ao distinguir a contribuição prevista no art. 1º daquela criada pelo art. 2º.

A União bem esclareceu tal diferença em sua resposta, ao demonstrar que a contribuição criada pelo art. 2º da referida lei complementar (0,5% sobre a remuneração devida ao empregado) deveria ter duração de sessenta meses, conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo. Assim, cumprida sua função de reposição dos expurgos inflacionários de planos econômicos malfadados, não mais subsistiria motivo para sua manutenção, e entendeu o legislador que o prazo de 60 meses seria suficiente para, segundo seus cálculos, cumprir tal função.

De modo diverso, a contribuição criada pelo art. 1º, da mesma LC 110/2001, tanto serviria ao propósito de recompor tais perdas decorrentes da inflação galopante nos idos dos anos 80 e 90, quanto se prestaria a financiar as diversas finalidades sociais vinculadas às contas do FGTS e previstas na Lei n.º 8.036/1990, cujo exemplo mais comum é o do financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

O sítio do programa na rede mundial de computadores dá um panorama da utilização, pelo Governo Federal, através do conselho curador do FGTS e da CEF, dos valores depositados a tal título: <http://www.fgts.gov.br/Pages/fgts-social/programas-sociais.aspx>.

Ressalto, novamente, que tanto a multa criada pelo art. 1º da LC 110/2001 quanto aquela prevista no §1º do art. 18, da Lei n.º 8.036/90 (depósito de 40% do total do valor depositado na conta de FGTS do trabalhador demitido sem justa causa) guardam o nobre aspecto de coibir o empregador em despedir sem justa causa dos empregados.

Relativamente à base de cálculo, conforme já esclarecido, as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não restringiram as bases de cálculo possíveis às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Ao contrário, ampliou-as, ao incluir entre as hipóteses possíveis o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro (no caso de importação) ou, ainda, alíquota específica.

Logo, a base de cálculo da referida contribuição – montante depositado na conta de FGTS do empregado – segue plenamente válida e vigente.

Assim, seja pela ótica da base de cálculo, que como foi explanado ainda subsiste, seja pela ótica da função social da contribuição, entendo que a exigência da contribuição objeto do feito é perfeitamente constitucional.

Por consequência, restam prejudicados os pedidos alternativos ou decorrentes do pedido principal – fixação de marco temporal do exaurimento da contribuição e devolução de valores pagos.

Destarte, confirmo a decisão que antecipou a tutela e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados pela parte autora, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: SCS - SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

**DESPACHO**

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, distribuir corretamente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, como novo processo incidental, vinculado a estes autos, acompanhado de todos os documentos necessários ao deslinde do incidente.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o resultado do incidente de descon sideração da personalidade jurídica ou eventual provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar cópia atualizada de todas as folhas de sua carteira de trabalho, em que conste a baixa no seu contrato de trabalho com a empresa Electro Vidro.

Com a juntada do documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar novos cálculos no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá o autor requerer o que de direito para continuidade da execução, juntando, para tanto, a planilha de cálculo do valor que entende correto.

Juntada a planilha, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Nada sendo requerido no prazo acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008192-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO  
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V.L. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação da confrontante Jocato Empreendimentos e Participações Ltda, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprida no endereço da matrícula de fls. 413/415 dos autos físicos (Rua Sílmara Aparecida dos Santos, nº 86, Residencial Pazetti Saltinho, Paulínia/SP).

No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça requisitar cópia do contrato social da empresa, a fim de que seja constatada a identidade de seu representante legal recebedor da citação.

Comprove o autor a distribuição da carta precatória de citação do confrontante Marco Antonio Steck (Comarca de Louveira- fls. 444), conforme determinado no despacho de fls. 437 (vol 2 - parte A), no prazo de 5 dias.

Comprovadas as duas citações positivas, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Relembro que esta ação será julgada em conjunto com o a ação 0009170-67.2015.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para início do cumprimento do julgado em face da Fazenda Pública, necessário se faz aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Caberá ao autor, eventual exequente, o pedido de desarquivamento dos autos quando do trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEISE NEVES DOS SANTOS ALMEIDA  
REPRESENTANTE: SANDRA NEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID12543463.

O pedido de tutela será reanalisado em sentença, após transcorrido toda a fase instrutória.

Justifique a autora o pleito de expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS, esclarecendo, de forma específica, a sua pretensão.

Ressalto, desde já, que o pleito de intimação das testemunhas se contrapõe às novas disposições do Código de Processo Civil, que determina que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha da audiência (artigo 455, do CPC).

O pleito de produção de prova testemunhal será analisado após os esclarecimentos supra determinados, em conjunto com todas as provas pretendidas.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID Num. 17096816: Mantenho a decisão de ID Num. 17096816 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, retorne concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO VANDERLEI DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do despacho de ID 11172977, verifico que aquele faz menção às fls. 178 dos autos físicos e, do documento de ID 13330088, denota-se que a digitalização dos autos deu-se até as fls. 130 daqueles autos.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, proceder à inclusão de todas as peças dos autos físicos, até sua última folha, incluindo a mídia noticiada às fls. 130, que contém a cópia do PA.

Esclareço que a ausência da inserção será interpretada por este Juízo como desistência da continuidade da ação.

Com a juntada da integralidade dos autos físicos, cumpra-se o determinado no despacho de ID 11172977, dando-se vista dos autos ao INSS para conferência e, depois, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando o encaminhamento da mídia da audiência realizada para oitiva das testemunhas Elias Nunes de Souza e Luiz Carlos Pinto (fls. 164/165).

Com a juntada da mídia a estes autos, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem a inserção das peças processuais, intime-se pessoalmente o autor a fazê-lo no prazo de 5 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA GIACOMIN TANOBE

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Após a devolução e juntada da carta precatória expedida para citação da ré, tornem os autos conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

**DESPACHO**

Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009319-70.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à embargada acerca dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSER INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901, RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 16250372 como emenda à inicial.

Vista à autoridade impetrada para apresentar informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Indefiro a permanência destes autos em cartório até o julgamento da apelação interposta nos autos do processo 5004826-50.2018.403.6105.

Note-se que, de acordo com o informado pelo autor, aquela ação, da qual este juízo não tinha conhecimento até o momento, foi proposta livremente e distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas, Juízo perante o qual, já foi julgada.

Tampouco se sabe o objeto e os limites daquela ação.

Assim, ausente qualquer motivo que impeça a remessa destes autos ao arquivo, até porque, esta ação já transitou em julgado e nada mais há que ser feito neste processo,

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SOLUTIONS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, SILVIA HELENA MALTONI FERREIRA, MIRIAM SQUARISI DE CARVALHO

## DESPACHO

Proceda a secretaria à restrição total do veículo Montana, placas FHC 4099 no sistema RENAJUD.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, informar o local em que o veículo encontra-se localizado para formalização da penhora.

Com a informação, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora.

Caso seja necessária a expedição de precatória, será a CEF intimada a distribuí-la perante o Juízo Deprecado, ficando, também, responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato.

Deverá também, no mesmo prazo de 15 dias, indicar o credor fiduciário, tendo em vista a existência de restrição de alienação fiduciária que recai sobre o veículo.

Indefiro, por ora, a alienação do referido bem em hasta pública, tendo em vista que sobre ele já recai uma restrição de crédito preferencial a esta ação, além da restrição de alienação fiduciária.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito em relação a todos os executados, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 15546661.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do valor depositado nestes autos, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao levantamento do valor depositado nestes autos pela impetrante.

Na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento do valor de ID 11618683 em nome da impetrante.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando a União com o levantamento do depósito pela impetrante, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERCY JOAQUIM DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DERCY JOAQUIM DE SANTANA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.137.668-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DECISÃO

ID16193773: INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a União se abstenha de cobrar as parcelas relativas a DARF nº 1285 por inexistir provas de que os pagamentos que a autora aduz terem sido realizados em duplicidade foram suficientes e referem-se especificamente aos valores exigíveis.

Registre-se que a própria autora pretende a realização de perícia judicial com o intuito de comprovar suas alegações, o que demonstra que não se revela tão nítido o direito invocado.

E nesta seara, tendo em vista que a autora que pretende a realização da perícia, registro que os custos para sua realização devem ser por ela suportados, até porque a União já declarou nos autos que não tem provas a produzir.

Concedo à autora prazo de 15 dias para se manifestar sobre interesse na realização da perícia judicial às suas expensas, antes de proceder à nomeação de perito.

Ressalte-se que a fim de suspender a exigibilidade do débito combatido, a autora poderá realizar o depósito integral do respectivo, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 16161861: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela exequente está incorreto por aplicar equivocadamente os índices de correção monetária, bem como por calcular os juros em atraso a partir da primeira competência devida, e não a contar da data da citação.

Intimada acerca da impugnação, a exequente manifestou-se por meio da petição ID nº 16571738, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Pelo despacho ID nº 16979598 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou informação no ID nº 17643530.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face da concordância da exequente com os cálculos da parte impugnante no ID nº 16571738, tendo a Contadoria do Juízo informado que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o determinado no julgado (ID nº 17643530), fixo o valor da execução no total de R\$ 109.168,74 (cento e nove mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 99.244,31 referente ao principal (incluindo juros), e R\$ 9.924,43 a título de honorários sucumbenciais, para a competência de 01/2019.

Intime-se parte exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011985-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID15847262: Não há novos elementos nos autos que justifique, nesta oportunidade, o restabelecimento do benefício pretendido, após ter sido dado efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS (ID 15196333).

Afasto a ocorrência de litispendência, arguida pelo INSS ID14578385, em razão dos benefícios requeridos serem distintos, já que é sabido que na Justiça Estadual são analisados benefícios de cunho acidentário, diversamente do ora requerido. Tratam-se de benefício distintos e que exigem o cumprimento de requisitos diferentes.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006510-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREOTTI - SP54300

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 17125930.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos à execução GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA., ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRIS1 GONCALVES DE FARIAtualizados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERALpara suspender a execução n. 5001586-24.2016.4.03.6105 e, ao final, extingui-la sem resolução do mérito sob o argumento de que a ação não atende aos requisitos essenciais à propositura (inexequível). Caso seja superada a preliminar, requer seja julgada improcedente a execução, declarada a ilegalidade dos juros compostos (anatocismo) e nula a cláusula que permite a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa. Pretende, ainda, a incidência do CDC com a inversão do ônus da prova e juntada dos extratos bancários de todo o período em que estava em vigor o contrato.

Alega a parte embargante que a cédula de crédito bancário é inexequível (ilíquida) e não satisfaz as exigências da lei n. 10.931/2004. Também não foi assinado por duas testemunhas e não foram juntados os extratos necessários (art. 28, caput e § 2º da lei n. 10.931/2004). E ainda, que “o demonstrativo de débito constante dos autos da execução proposta pela ora Embargada não é elucidativo, constando informações complexas e incompletas, logo, incompreensíveis aos Embargantes para verificação da exatidão dos valores apontados como devidos e, conseqüentemente, sua impugnação.” Em prosseguimento, argumenta que há capitalização composta de juros (anatocismo), o que é vedado pela legislação e que não há contratação expressa. Quanto à comissão de permanência, ressalta a ilegalidade da cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa.

Pretende a revisão do contrato com a exclusão da capitalização e que os juros contratados sigam os valores médios praticados no mercado, bem como a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Por fim, entende pela aplicação do CDC por se tratar de contrato de adesão com cláusulas abusivas, com a inversão do ônus da prova e enfatiza a necessidade de realização de perícia contábil, na qual restará comprovada as práticas ilegais e ensejará a revisão da cobrança em seu favor.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão dos atos executórios (ID Num. 694206).

Em impugnação (ID Num. 749808) a CEF requereu a improcedência dos embargos.

A parte embargante foi intimada a apontar o valor que entende correto, juntar planilha de cálculo e demais peças processuais relevantes da ação de execução extrajudicial (ID Num. 796403).

Pela petição de ID Num. 12685617 os embargantes atribuíram valor à causa correspondente ao quantum debeatur da executiva, sem prejuízo da apuração através de perícia judicial no momento oportuno e juntaram cópia integral da ação n. 5001586-24.2016.4.03.6105. Quanto à planilha de valores que entendem devidos, ressaltam que “a quantificação da revisão da taxa de juros, assim como afastamento de juros compostos e/ou cobrança casada de taxas e serviços, somente poderá ocorrer através da imprescindível realização da prova pericial para apuração incontestes dos valores resultantes das abusividades apontadas.”

É o relatório. Decido.

#### **Preliminares**

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, consoante tese fixada em recurso repetitivo (RESp 1.291.575/PR), em 14/08/2013, publicada em 02/09/2013:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Nesse ponto, de acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial, representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

**§ 2º** Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A execução de título extrajudicial embargada (Processo n. 5001586-24.2016.4.03.6105) tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT n. 25.0296.731.0000207-11, pactuada em 26/12/2014, tendo sido juntados, naqueles autos, o referido contrato (ID Num. 12685621 - Pág. 13/26 - fls. 92/105) , os extratos (ID Num. 12685625 - Pág. 6/18 – 112/124), a evolução contratual e o demonstrativo de débito (ID Num. 12685625 - Pág. 19/27 - fls. 125/133).

Verifica-se, assim, que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Quanto à assinatura de duas testemunhas, não se faz necessário, porquanto não estabelecido na lei n. 10.931/2004.

Dessa forma, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inexequibilidade do título arguida pela parte embargante.

No tocante às alegações de ilegalidade no contrato sob o argumento de capitalização de juros (anatocismo) e cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5001586-24.2016.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010029-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SIDNEY BELGINI CONFECÇÕES - ME, SIDNEY BELGINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos à execução propostos por **SIDNEY BELGINI CONFECÇÕES – MESIDNEY BELGINI** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para extinção da execução n. 5000220-76.2018.4.03.6105 sob o argumento de ilegalidade da cláusula 10ª do contrato executado.

Relata, em síntese, a parte embargante que no contrato executado há previsão da cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula 10ª), o que é vedado, consoante jurisprudência pacífica.

Pelo despacho de ID 12085420, a parte embargante foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e demonstrar como apurou o valor indicado, além de indicar seu endereço eletrônico.

A parte embargante atribuiu aos embargos “o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para fins fiscais, uma vez que o Embargante entende que ante às alegações expostas na inicial desses Embargos, a execução se mostra manifestamente ilíquida.” (ID 13817365).

É relatório. Decido.

Pelo demonstrativo de débito e evolução da dívida dos autos principais (ID 17679246) não consta a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, embora tenha previsão contratual (cláusula 10ª).

Além disso, caberia ao embargante, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, a declaração do valor que entende devido e a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que não foi feito.

Por fim, a parte embargante não cumpriu o despacho de ID 12085420, alegando que a execução se mostra ilíquida.

Ante o exposto, por não ter cumprido a parte embargante as diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 917, 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Não há condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5000220-76.2018.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010858-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ESTEFANI MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para manifestação sobre "o extrato progressivo das prestações" e a contabilização dos pagamentos efetivados pela parte embargante.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Defiro à impetrante a devolução do prazo para eventual recurso da sentença.

No mesmo prazo, intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, não havendo recurso por parte da impetrante, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região.

Apresentado recurso por parte da impetrante, dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da disponibilização dos valores incontroversos requisitados nestes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, retornem os autos à contadoria para ratificação e esclarecimentos dos cálculos de ID 15417120, de acordo com o alegado pelas partes ou para ratificação dos mesmos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DA CRUZ

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710  
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **Leda Maria Delfino dos Santos e Ronnie Cláudio dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a imediata exibição judicial dos seguintes documentos: "contratos de financiamento, contratos de seguros tanto o da casa quanto os pessoais de cada autor, as respectivas apólices comprovando que de fato o seguro foi realizado, a simulação inicial do financiamento que originou o contrato, extratos bancários do pagamento, extratos dos valores de dívidas, demais documentos desta relação jurídica, desde a data da assinatura do contrato, assim como outros extratos ou documentos que são de interesse comum". Ao final, pugna pela total procedência da ação, condenando a ré no pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial, vieram os documentos, ID 11731600.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e foi agendada sessão de tentativa de conciliação (ID 11747567).

Citada, a CEF apresentou contestação em que aduz, como matéria preliminar, a carência da ação, pela falta de interesse de agir, vez que é de praxe a entrega de cópia do contrato aos contratantes, e a juntada de via do referido instrumento com a inicial corrobora tal hipótese. Ainda como preliminar, entende que o rito de prestação de contas e exibição de documentos não é o adequado para os fins pretendidos pelo autor. No mérito, detalha a forma de composição das parcelas, constituição da TR e da amortização de prestações pelo SAC – Sistema de Amortização Constante. Afirma, ainda, que a contratação de seguros por morte e invalidez permanente (MIP) e DFI (danos físicos ao imóvel) é obrigatória dentro do SFH – Sistema Financeiro de Habitação, sendo facultado ao mutuário a apresentação de apólice outra, desde que contemple valor e prazo totais e atenda aos requisitos da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, pelo que entende não ter havido qualquer irregularidade que macule a contratação firmada, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 12328087).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 12825431.

O recolhimento de custas processuais foi, enfim, procedido de forma correta, vindo os autos à conclusão para sentenciamento.

#### Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e serão com ele decididos.

Alegam os autores que pactuaram com a ré, instituição bancária, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações Alienação Fiduciária, cuja cópia não lhes teria sido entregue.

Atestam, ainda, que teriam sido obrigados a contratar seguro que sequer sabem se efetivamente existe (sic), e sobre o qual não foram informados sobre valores, cobertura, prêmio, etc, e que tal fato poderia ser configurado como venda casada. Por fim, afirmam não haver apólice do suposto seguro.

Verifico que parte das alegações da parte autora deve ser discutida em processo adequado para tanto, pois demandam dilação probatória e análise mais aprofundada, incabíveis no rito escolhido para o ajuizamento deste feito.

Assim, atendo-me à natureza desta modalidade processual de prestação de contas, prevista nos arts. 550 a 553, do Novo CPC, e aos pedidos de exibição de contratos de financiamento; de seguro do imóvel dado em garantia; de seguro pessoal dos autores; apólice de seguro; simulação do financiamento; extratos de pagamento e da dívida.

A Caixa Econômica Federal, em sua resposta, afirma ter entregue cópia do contrato de financiamento aos autores, o que se revela verossímil, haja vista que os próprios autores juntam cópia em sua inicial, em que pese com folhas faltantes. Logo, a alegação de que não lhes foi fornecida cópia ao menos do contrato principal não procede.

De outro lado, diferentemente do alegado pelos autores, a previsão de contratação de seguro é mencionada já na cláusula 7ª e está discriminada na **cláusula vigésima**, não podendo alegar ignorância quanto a este particular. Todavia, há menção expressa do contrato quanto à existência de apólice, esta, de fato, não apresentada nos autos. Ocorre que tal seguro é obrigatório dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), podendo o mutuário optar por aquele oferecido pela CEF ou apresentar outro, como a própria ré afirma em sua contestação.

Os dados do contrato, com valores inicial e final das prestações e os extratos de evolução da dívida, por sua vez, foram carreados com a defesa da ré, IDs 12328090 e 12328092.

O parágrafo 2º, do art. 550 do NCPC prescreve:

*“§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro”*

Devidamente intimado, os autores não se manifestaram sobre os documentos apresentados para que o processo passasse à segunda fase do rito, do que se presume seu aceite com os dados apresentados.

Assim, tendo a ré apresentado os documentos requeridos na inicial e não apresentando os autores qualquer manifestação de contrariedade, e tendo obtido o bem jurídico pretendido, entendo que operou-se a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas à cargo da parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ELEUTERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **JOSE ELEUTERIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA** (vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em Brasília) a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, profira decisão conclusiva com relação ao requerimento administrativo apresentado, de concessão de anistia formulado, sob o nº 2007.01.59142, finalizando o referido procedimento.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em **Brasília** e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2019 FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Brasília/DF, após a devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008285-53.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., NORBERTO MARIA JOCHMANN, HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA, JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, DENNY MILITELLO - SP293243  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, DENNY MILITELLO - SP293243  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, DENNY MILITELLO - SP293243  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, DENNY MILITELLO - SP293243  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

## DECISÃO

ID nº 15254113: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pelos autores, em face da sentença de ID nº 13358615, fls. 210/226, sob os seguintes fundamentos: **1) omissão** quanto à revisão do ato administrativo propriamente dito, e a aplicação do padrão probatório criminal e do princípio “in dubio pro reo”; **2) omissão** quanto à individualização da conduta de cada um dos coautores, requerida na inicial; **3) omissão** quanto à análise da conduta comissiva de Norberto, ante sua responsabilidade subjetiva, e quanto à análise do art. 37, III da Lei nº 12.529/2011; **4) obscuridade** quanto à utilização da troca de mensagens no âmbito do contrato de compartilhamento de espaço supostamente celebrado entre a ABSA e a Luffhansa, para a configuração do cartel; **5) contradição e omissão** quanto à análise de fls. 1236; **6) omissão e contradição** quanto ao teor do art. 37, §2º da Lei nº 12.529/2011, especialmente quanto à base de cálculo da pena de multa imposta, se o mercado relevante ou o ramo de atividade empresarial.

Pelo despacho de ID nº 15063486, as partes foram intimadas quanto à inserção das peças dos autos físicos no PJe, bem como da sentença prolatada.

Os documentos constantes das mídias digitais foram juntados aos autos (ID nº 15423712).

Intimado, o réu manifestou quanto aos embargos de declaração (ID nº 15952072).

É o relatório.

### Decido.

Para melhor analisar todos os argumentos expostos pelos autores nos embargos, serão apreciados um a um os itens (1 a 6) acima expostos.

**1)** Quanto a este primeiro ponto, aduz a parte embargante que a sentença se limitou a fazer remissões aos termos da decisão do CADE, deixando de promover com a revisão do ato administrativo propriamente dito, que envolveria a reanálise das provas, da fundamentação e demais elementos de validade. Pretende a complementação da sentença, com a análise de todos os elementos do ato impugnado, sobretudo o peso e especificidade das provas. Também objetiva a aplicação do padrão probatório criminal, em que prevalece o princípio “in dubio pro reo”.

Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença analisou a decisão administrativa do CADE e as provas que se prestaram a levar aquele órgão à conclusão de prática do ilícito contra a ordem econômica pelos autores do processo. Não foram realizadas “meras remissões” como querem fazer crer os embargantes.

Foram expostos de modo minucioso os aspectos relevantes da condenação, com menção e transcrição dos e-mails e depoimentos dos lenientes que embasaram a decisão administrativa, em virtude dos quais se concluiu pela validade do ato administrativo, diante da consistência das provas existentes nos autos no sentido de formação de cartel entre as companhias aéreas.

A simples utilização do termo “contexto geral de provas” não importa em reconhecer que esse Juízo efetuou uma análise geral dos autos administrativos e reproduziu o teor da decisão proferida pelo CADE. O conteúdo da sentença, por si só, demonstra que houve análise efetiva da validade da decisão, e explicitou que o padrão de provas esperado e exigido pelos autores é irrazoável, porquanto a formação de cartel, enquanto atividade criminosa, é pensada para não ser descoberta e manter-se à sombra do conhecimento das autoridades.

Não se exigiu, ademais, que os autores produzissem “prova negativa”, mas apenas se verificou que as alegações apresentadas no sentido de ausência de conduta ilícita comprovada, não passam de simples afirmações, posto que a parte autora não trouxe nenhum elemento aos autos para demonstrar que não houve participação da ABSA e seus diretores na colusão evidentemente travada entre as empresas de transporte aéreo condenadas pelo CADE.

Relativamente ao padrão probatório criminal arguido pelos embargantes, não se nega que alguns princípios de direito penal, tal como o “in dubio pro reo”, são aplicáveis aos processos administrativos desenvolvidos no âmbito do CADE.

Ocorre que o princípio em tela tem aplicação em cenários de dúvida, o que não se coaduna à situação dos autos.

Além disso, tal argumento denota o inconformismo dos autores com o julgamento, em lugar de demonstrar a presença de algum dos fundamentos para oposição dos embargos de declaração.

Trata-se de fundamento jurídico que os autores invocam para substanciar as afirmações de insuficiência probatória e que, portanto, deve ser ventilado no bojo do recurso adequado para se insurgir em face do resultado na demanda.

**2)** No que tange ao item 2, os embargantes sustentam que a sentença analisou uma conduta geral, sem individualizar as condutas por coautor, uma a uma, e as provas que embasaram a condenação de cada um, em violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.529/2011.

Esclareço de início, que o fato da sentença não ter separado em tópicos a análise da conduta de cada um dos coautores não implica em reconhecer que não houve análise individualizada.

Aliás, na decisão administrativa, que é o ato impugnado através da presente ação, foi realizada a separação em itens distintos para a análise da conduta de cada um dos envolvidos, conforme mencionado da sentença embargada.

Assim, não assiste razão aos embargantes, no que tange à alegação de ofensa ao art. 45 da Lei nº 12.529/2011, porquanto houve apreciação das provas existentes nos autos administrativos em relação a cada um dos coautores, tendo este Juízo apontado satisfatoriamente as razões de decidir que levaram à manutenção da decisão administrativa em relação a cada um dos coautores.

Destarte, não há que se falar em omissão relativamente à individualização da conduta, nem em relação à sentença, tampouco no que tange à decisão do CADE.

**3)** Afirmam quanto ao item 3, que o Sr. Norberto, além de diretor-presidente da ABSA, também foi diretor da JURCAIB (Junta dos Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil), entre os anos de 2003 a 2005, o que justificaria a sua inclusão em cópia nos e-mails enviados por representantes da Luffhansa e outras companhias aéreas. Também sustentam os embargantes que Norberto não possuía ingerência sobre a política comercial da ABSA e que sua atuação se restringia à representação institucional da empresa. Diante de tais fatos, aduzem quanto à ausência de conduta de Norberto, em razão do que dispõe o art. 37, III da Lei nº 12.529/2011, que exige culpa ou dolo para apenar o administrador.

Em relação à conduta de NORBERTO, também não há o que acrescentar à sentença embargada, que a examinou segundo as provas existentes e, inclusive, levou em consideração os fundamentos expostos no único voto-vogal divergente preferido.

A alegação de que por ter sido diretor da JURCAIB (Junta dos Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil), entre os anos de 2003 a 2005, se justificaria o nome de Norberto em cópia de diversos e-mails não o isenta de responsabilidade enquanto diretor-presidente da ABSA, tampouco serve de justificativa para afastar a ilicitude dos ajustes levados a cabo pelas companhias aéreas e compartilhados com o coautor.

Assim, consoante explicitado na sentença, não lograram os autores demonstrar que os atos, referentes à forma de cobrança do adicional de combustível, foram praticados à revelia do Diretor Presidente da ABSA, sobretudo porque, as provas apontam em sentido contrário.

Não cumpre realizar, em virtude dos embargos opostos, nova análise do acervo probatório. Apenas ênfase que restou evidenciado o conhecimento de NORBERTO acerca do ocorrido, o que demonstra, ao menos, a presença de culpa em sentido estrito, hábil a caracterizar a conduta ilícita.

Portanto, também não subsiste o argumento de omissão quanto à análise do conteúdo do art. 37, III da Lei nº 12.529/2011.

4) No que diz respeito à contradição apontada no item 4, aduzem os embargantes que comprovam a existência do contrato de compartilhamento de espaço na inicial, celebrado entre a ABSA e a Lufthansa. Afirmam pela existência de um acordo formal de parceria para o frete, nos aviões desta última companhia, declarado junto às autoridades, no âmbito do qual as partes deviam definir, conjuntamente, os custos incidentes na operação. Se insurgem em face da sentença que considerou os e-mails para o alinhamento dos custos relativos ao contrato em tela como prova da existência do cartel, sob a justificativa de que tais mensagens, trocadas apenas com a Lufthansa, são as únicas que demonstram a interação dos funcionários da ABSA.

Pois bem, a sentença também examinou satisfatoriamente a questão apontada pelos embargantes neste item.

Não se verificou a veracidade das alegações quanto à existência de tal contrato, tampouco que, se existente, tal contrato justificaria a realização das tratativas quanto à fixação da taxa de adicional de combustível e do momento de sua cobrança.

As afirmações são vagas e desprovidas de comprovação documental, sobretudo porque, como afirmado na sentença, são várias as companhias aéreas envolvidas, sendo umas mais atuantes no esquema ilícito, outras menos.

Aliás, se há contradição, quem a praticou foram os autores, que afirmaram na petição inicial que “a ABSA não tinha interesse algum em ver o frete aumentar de preço, posto que era locatária da Lufthansa no contexto da parceria” (fls. 10), e vem agora, no bojo dos embargos, sustentar que o alinhamento dos custos era pertinente no âmbito do contrato de compartilhamento de espaço.

Ademais, como também exarado na sentença, os e-mails que serviram de prova para a condenação dos autores não se restringem àqueles trocados com a companhia aérea Lufthansa.

Mais uma vez, pretendem os embargantes modificar o julgamento valendo-se de argumentação que não encontra respaldo no contexto probatório dos autos.

Assim, também quanto ao item 4 os embargos não merecem acolhimento.

5) Quanto a este ponto, explicitam os embargantes que a sentença, ao mesmo tempo em que afirma a ausência de comprovação da identidade entre os fatos apurados no Processo Administrativo e o que foram objeto do acordo de leniência celebrado nos Estados Unidos (Plea Agreement), afirma que o mencionado acordo teve por objeto “não apenas a taxa adicional de combustível”, mas também outras. Em função disso, pretendem seja esclarecido se tal afirmação de ausência de identidade não configuraria omissão na análise do acordo de leniência (cópias juntadas às fls. 1233/1249 dos autos físicos) e, também, contradição com a afirmação seguinte de que a taxa de adicional de combustível foi objeto daquele acordo, além de outras.

Consoante explicitado na sentença, o objeto do acordo de leniência fixado nos Estados Unidos parece ser mais amplo que a matéria em discussão nestes autos, na medida em que, além da taxa de adicional de combustível, também trata de outros custos que compõe o valor do transporte aéreo de carga.

Ocorre que tais fatos não bastam para caracterizar o pretendido “bis in idem” na condenação imposta pelo CADE.

Isso porque, os autores não demonstram, efetivamente, os limites daquele acordo. Na inicial, abordam o tema de modo superficial e não se desincumbem da tarefa de convencer este Juízo que são idênticos os atos (ou parte deles) objeto da decisão administrativa proferida pelo CADE e aqueles que foram apenas no bojo do “Plea Agreement” juntado aos autos.

6) Por fim, quanto ao item 6, a parte embargante sustenta que o CADE considerou o mercado relevante (transporte aéreo de carga) no cálculo da pena de multa imposta e não o ramo de atividade como um todo e que o art. 37, I, §2º da Lei nº 12.529/2011 consigna que o faturamento a ser considerado pelo CADE, para fins do valor da multa, “poderá” ser o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo CADE. Assim, objetivam que esse Juízo esclareça se a afirmação contida na sentença de que a base de cálculo é sempre a mesma (faturamento bruto da empresa), não configura omissão na análise da inicial, do parecer a ela juntado, do dispositivo legal acima invocado e da própria base de cálculo da pena imposta pelo CADE. Também pretendem seja esclarecido se não caracteriza contradição a parte da sentença que menciona que o CADE adotou o mercado relevante da ABSA para diminuir o percentual da alíquota de multa.

Quanto à questão ventilada, impõe ressaltar que o art. 37, I, §2º da Lei nº 12.529/2011 tem aplicação quando a pessoa jurídica condenada por ilícito praticado contra a ordem econômica explora diferentes ramos de atividade, o que não ocorre no caso.

Outrossim, a redação do dispositivo é explícita quanto à utilização do ramo de atividade empresarial – e não do mercado relevante – para fins de definição do faturamento a ser utilizado como base de cálculo do valor da multa.

O ramo de atividade da ABSA é, tão somente, o transporte aéreo de carga. Assim, não há que se falar que a decisão administrativa proferida pelo CADE adotou o mercado relevante e não o ramo de atividade para fins de apuração do valor da pena de multa.

As razões pelas quais o faturamento global da ABSA foi considerado para fins de cálculo da multa, assim como porque outras companhias aéreas receberam tratamento diverso (o que se relaciona diretamente ao caráter nacional ou internacional da empresa), estão devidamente explicitadas na sentença, assim como por quais razões tal tratamento não ofende a isonomia.

Assim, não há se falar em omissão ou obscuridade a ensejar qualquer reparo na sentença embargada.

Desse modo, **conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

## DESPACHO

Verifica-se da pesquisa no sistema RENAJUD (ID 15149891) que os veículos apontados pela CEF possuem restrições cadastradas, assim, indefiro o pedido de alienação em hasta pública.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010693-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial**, qualificado na inicial, em face do CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (União Federal) para que sejam “suspensos os efeitos do Ato Declaratório Executivo EqOEA/ALF/VCP Nº 011, de 31 de agosto de 2018” que exclui a impetrante do programa Operador Econômico Autorizado (OEA). Requer, depois de declarado o cancelamento do ato, seja reintegrado ao referido programa, para que possa voltar a exercer regularmente suas atividades relativas ao comércio exterior, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas e verbas honorárias a serem fixadas pelo juízo.

Argumenta que fazia parte do programa em questão, como interveniente em operações de movimentação e logística internacionais de mercadorias, pois preenchia os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1598/2015. Assim, diferentemente dos operadores comuns, gozava de certificação especial, pois tinha “status” de baixo risco e confiável perante os usuários, o que lhe garantia benefícios junto à alfândega nos trâmites burocráticos próprios da entrada e saída de mercadorias no país.

Foi surpreendida com uma notificação para prestar informações sobre o pedido de recuperação judicial que apresentou à Vara competente da Justiça comum, que respondeu a contento. Todavia, a autoridade coatora interpretou que a impetrante não mais preenchia todos os requisitos para a qualificação citada, e a excluiu do Programa Operador Econômico Autorizado (OEA).

Afirma que não há na lei de falências e recuperação judicial qualquer regramento que proíba ao devedor exercer suas atividades econômicas triviais; pelo contrário, através do regular desenvolvimento de sua atividade fim é que pode se reerguer economicamente, o que fica parcialmente prejudicado com a exclusão perpetrada e ora combatida.

Com a inicial, juntou documentos (ID 11822313 e anexos).

Pelo despacho ID 11830681 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar, além de determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Informações da autoridade coatora no ID 12198924, ocasião em que esclarece que um dos requisitos do Programa OEA é a inexistência de pedido de recuperação judicial, portanto ateu-se à norma que regula o programa, não podendo fazer distinções ou abrir exceções.

Esclarece, também, que o programa concede benefícios aos que preenchem seus requisitos, de modo a facilitar os trâmites aduaneiros dos operadores e seus clientes. Assim, para que se possa gozar das benesses, a contrapartida vem com o preenchimento dos requisitos. Não respeitadas as premissas do referido programa, não se pode fazer parte deste, numa relação lógica e justa, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade no ato de exclusão combatido.

A decisão ID 12253917, com base nas informações prestadas, indeferiu o pedido liminar.

Pedido de ingresso no feito pela União, ID 12351430.

Parecer do MPF pela improcedência, ID 12810540.

É o relatório. **Decido.**

O parágrafo 2º do art. 1º, da IN/RFB n.º 1598/2015, deixa explícito que a adesão ao programa OEA é facultativo e o desinteresse na adesão não impede nem limita as atividades regulares de comércio exterior. Todavia, aqueles que se interessarem e preencherem os requisitos do programa gozarão de determinadas facilidades e benefícios nos trâmites, que estão detalhadas na Seção IV da referida Instrução, arts. 8º a 12.

À época dos fatos narrados a Instrução Normativa tinha outra redação, que remetia os critérios de elegibilidade ao Anexo II, em cujo rol consta a obrigatoriedade de comprovação da solvência financeira, através da inexistência de pedido de falência ou mesmo recuperação judicial.

Assim, o caso cinge-se à aplicação de normas infralegais, de caráter administrativo-operacional. A impetrante, ao se inscrever no referido programa, consentiu com seus termos, inclusive aquelas relativas às exigências, e valeu-se dos benefícios enquanto preenchia os requisitos. Do mesmo modo que os observou quando admitida, sabia das exigências para se manter como Operador Econômico Autorizado, não podendo alegar que o ato excludente fundou-se em “mero juízo subjetivo” ou discricionariedade da autoridade impetrada.

Ademais, em se tratando de programa que oferece benesses não garantidas em lei, é perfeitamente possível ao Fisco decidir pela extinção do programa quando entender conveniente.

Não que o Poder Judiciário não possa analisar o mérito administrativo, mas que tal análise deve ser logicamente antecedida da análise formal do ato.

Logo, a revisão judicial dos atos administrativos pode dar-se sem ameaça de avanço à decisão de mérito propriamente dito, mas cercado-a dos predicados de validade e eficácia.

No caso concreto, entretanto, verifico que a impetrante, a partir de determinado momento, deixou de preencher todos os requisitos para permanecer com “status” de Operador Econômico Autorizado, podendo, todavia, continuar realizando as atividades de comércio exterior, como já dito e previsto na Instrução Normativa que regulamentou o programa.

Neste sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME TÉCNICO OU CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe elementos para esclarecer contexto em que sua inscrição como Operador Econômico Autorizado foi negada pela Administração Pública. Deixou, portanto, de trazer argumentos para mostrar o desacerto da decisão agravada que, diante da ausência de esclarecimentos quanto a essa questão, entendeu pela inexistência da verossimilhança das alegações do autor declinadas na inicial. 2. **O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1598/2015, possui caráter voluntário e a não adesão por parte dos intervenientes não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior (art. 1º, §2º, da IN RFB n.º 1598/2015).** 3. **Trata-se de programa que tem como escopo conferir certificação especial de qualidade aos intervenientes da cadeia logística do comércio internacional (art. 4º da IN RFB n.º 1598/2015) que cumpram voluntariamente os critérios de segurança aplicados a sua atividade, nos termos da Regulamentação.** 4. Não desborda dos critérios da legalidade e razoabilidade a exigência de Exame de Qualificação Técnica dos interessados em obter a certificação, nos exatos termos em que preconizado pelo art. 14, VIII, da IN RFB n.º 1598/2015. 5. A exigência se justifica, pois é cediço que aqueles que submetem ao exame ou curso, aplicados de forma isonômica e impessoal a todos os interessados na certificação, e obtêm a nota mínima de aprovação, demonstram possuir maiores conhecimentos sobre todo o processo de logística do comércio internacional. **Por sua vez, é certo que referidos conhecimentos se refletirão diretamente na maior qualidade das atividades desempenhadas, o que consiste exatamente no escopo da certificação do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.** 6. Não se encontra comprovada a probabilidade do direito alegado, requisito para a concessão da tutela de urgência. 7. Agravo de Instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009247-65.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TI – 3ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, não observando qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do programa Operador Econômico Autorizado, confirmo os termos da decisão que indeferiu o pedido liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Vidas Home Care Eireli** em face do **Delegado da Fazenda Nacional em São Paulo**, para que lhe seja garantido o direito de recolher legalmente o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada as empresas que prestam serviços hospitalares, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Afirma que atualmente recolhe tais tributos pela alíquota de 32%, mas a categoria de serviços que presta lhe garante tratamento diferenciado para que os recolha nos índices acima citados.

O despacho ID 9875108 deu determinações a impetrante antes de apreciar os pedidos. Tendo decorrido o prazo para tanto, houve tentativa de intimação pessoal do seu representante legal, que restou frustrada (ID 11954368).

A impetrante foi, então, intimada a fornecer endereço correto (ID 12583852). Ocorre que no ID 12837857 a impetrante requereu a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NATÁLIA CRISTINE BAIALUNA BETTI**, com objetivo de receber o montante de R\$ 58.250,62 (cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), decorrentes dos Contratos nº 250363107090128455, 250363107090132134, 250363107090132304, 250363107090133530, 250363107090134340, 250363107090135745, 250363107090136121, 250363400000581327, 250363400000582560, firmados em diferentes datas.

Procuração e documentos nos IDs 9556248 a 9556671.

O despacho ID 10583175 determinou a citação da ré e designou sessão de conciliação prévia.

No ID 13534441 a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que a ré regularizou o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **em resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO SILAS DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.316.220-9), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se for por caso, com a condenação ao pagamento a partir da constatação da incapacidade, ou ainda a concessão do auxílio-acidente.

Relata, em suma, que em 06/04/2017, sofreu acidente com fratura e esmagamento do membro superior direito, sendo submetido a várias cirurgias.

Menciona que não tem mais as mesmas condições laborativas, em virtude do acidente sofrido, por ter ficado com sequelas definitivas e perdido a força no membro superior, encontrando-se incapacitado para exercer sua função de funileiro veicular.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 7694622, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela indeferido, sendo designada perícia médica.

O INSS indicou os médicos do quadro de servidores como assistentes e indicou os quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, para a perícia.

Laudo pericial (ID 11963482).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 12072635) e juntou documentos novos (ID 12157566).

Citado o INSS apresentou contestação (ID 12757864).

A parte autora anexou novo atestado (ID 12827478), sobre o qual se manifestou o INSS (ID 12331178).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre a cessação do benefício de auxílio-doença (08/02/2018; ID 7358613 - Pág. 3) e o ajuizamento da ação (07/05/2018).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Com relação ao benefício de **auxílio-acidente** encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza.

Com efeito, *faz jus* ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento do benefício anteriormente deferido (auxílio-doença), ou subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão do auxílio-acidente e, de outro, a inexistência da incapacidade.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada relatou a existência de “*fratura proximal de ulna direita (olécrano), não exposta e fratura exposta de dedo médio direito*”, e concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Consta do laudo, ID 11963482 - Pág. 14/15, que o exame físico do Autor, apesar da fratura sofrida e do processo infeccioso, a evolução da recuperação **foi satisfatória**, “*visto a amplitude de movimentos estar compatível com a execução de atividades de vida diária e laborais, pois o arco de movimento funcional do cotovelo: 30 a 130 de flexo-extensão e 50 ° de supinação e pronação*”.

Em resposta aos quesitos (item “o”, ID 11963482 - Pág. 18), relata a perita que “*Atualmente o Autor não está em tratamento, tendo alta do acompanhamento no ambulatório da ortopedia da UNICAMP em maio de 2018. Não há indicação de cirurgia. O tratamento foi realizado pelo SUS*”.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, momento em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão do auxílio-acidente.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se autor a emendar a inicial a fim de melhor elucidar quando teve seu registro na OAB suspenso pela primeira vez (menciona tal ocorrência em duas oportunidades) e comprovar a suspensão em 11/03/2019, conforme menciona.

O autor deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Concedo ao demandante prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da disponibilização dos valores incontroversos requisitados nestes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, retornem os autos à contadoria para ratificação e esclarecimentos dos cálculos de ID 15417120, de acordo com o alegado pelas partes ou para ratificação dos mesmos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.



CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### DESPACHO

Prejudicados os pedidos de expedição de alvará de levantamento, pela CEF, e de liberação de valores, pelos executados, tendo em vista que já foram desbloqueados por este Juízo, por serem irrisórios.

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, se insiste na penhora dos veículos indicados na petição de ID 15919812, tendo em vista que sobre todos eles já recaem restrições de alienação fiduciária e sobre os veículos de placas FPU 9260 e FHP 6523, além da alienação fiduciária, também recai restrição da 2ª Vara Cível de Torres.

No caso de insistência, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, dizer onde se encontram localizados referidos veículos para formalização da penhora, bem como informar quem é o agente fiduciário e seu respectivo endereço para eventual intimação.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na desistência, deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009371-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUCIO ALESSANDRO ALMEIDA CORDEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Lucio Alessandro Almeida Cordeiro**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 44.904,84 (quarenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), decorrente dos Contratos nº 0000000021544705, 1201001000211285, 1201195000211285 e 251201107000212410.

Ocorre que, na petição ID nº 16770827, a autora reiterou a informação de que as partes se compuseram na via administrativa (ID nº 16408375) e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011012-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS RADIO TAXI COOPERCAMP  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

## D E C I S Ã O

ID nº 15808540: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de ID nº 13039180, fl. 96/103, sob o fundamento de: 1) contradição, sustentando que “há incidência de PIS/COFINS sobre o faturamento proveniente da prestação de serviços dos cooperados a terceiros e de terceiros aos cooperados e não quanto a eventuais atos praticados entre cooperativas e associados, entre estes e aquelas ou entre cooperativas, conforme afirmado na sentença”; 2) omissão quanto à fundamentação para ampliar o alcance da isenção e alterar o conceito de faturamento disposto na lei; 3) omissão quanto à apreciação da revogação da isenção concedida na LC nº 70/91 aos atos cooperativos próprios, pelo art. 23, II, “a” da MP 1.858/99 (atualmente art. 93, II, “a”, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001).

Intimada, a parte autora manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 16225291).

É o relatório.

**Decido.**

Quanto à matéria arguida nos itens 1 e 2, observo que a embargante não logrou demonstrar a efetiva presença de contradição e omissão na sentença.

Os argumentos apresentados embargos, constituem, em verdade, fundamentos jurídicos que visam atacar a sentença de mérito prolatada, e explicitam o inconformismo da ré face à procedência do feito.

Entretanto, não são os presentes embargos a via adequada à manifestação da discordância da ré quanto ao provimento jurisdicional, razão pela qual os embargos não merecem conhecimento quanto às supostas omissão e contradição apontadas nos itens 1 e 2 acima.

Em relação à matéria aventada no item 3, entendo que é pertinente que este Juízo se pronuncie quanto à revogação da isenção concedida na LC nº 70/91 aos atos cooperativos próprios, pelo art. 23, II, “a” da MP 1.858/99 (atualmente art. 93, II, “a”, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), sobretudo porque ventilada na contestação e prejudicial ao exame do mérito.

Assim, passo ao exame da questão, com vistas a sanar a omissão da sentença.

A isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858/98 e reedições seguintes, consolidada na Medida Provisória nº 2.158/01.

Estabeleça o referido artigo, antes da revogação:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001\)](#)

A tese da recorrente propugna que após o advento da disciplina conferida pela Medida Provisória nº 1.858/98 e sucessivas reedições, não subsiste no ordenamento nenhuma disposição que dê amparo à desoneração de atos cooperativos.

Entretanto, nos moldes da Jurisprudência consolidada do STF (julgamentos em repercussão geral colacionados na sentença) tomaram-se tributáveis pelo PIS e pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas quando prestarem serviços a terceiros não associados.

Assim a aludida revogação não alcança os atos cooperativos típicos, que permanecem desonerados. Nos termos do art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71, o ato cooperativo beneficiado é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, os quais devem estar necessariamente relacionados à consecução dos objetivos sociais.

Assim, na medida em que os praticados pela parte autora, que ensejaram a incidência do PIS e da COFINS e são objeto de discussão nestes autos, constituem cooperativos típicos, o que foi inclusive verificado por ocasião de perícia realizada nos autos, tem-se que a revogação em tela não os alcança.

Diante do exposto, **conheço em parte dos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão da sentença, mas nego-lhes provimento.**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007329-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUIS SELMO SCREMIN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Luis Selmo Scremin**, para obter o pagamento de **R\$ 134.629,88 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção n.º 004227260000022430 (Construcard), valor este atualizado para 17/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3534650 a 3534660.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 4828693.

A tentativa de citação restou frustrada, mesmo o réu residindo no endereço indicado pela CEF na exordial e depois de agendados data e horário para tanto pelo sr. Oficial de Justiça, aparentando ser o caso de tentativa de ocultação, para não consumação do ato, pelo que houve citação por hora certa (ID 5252832).

Não constituindo advogado, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 10740435).

Intimada dos embargos, a CEF apresentou sua impugnação no ID 12096356.

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado no ano de 2015, decorridos menos de 3 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da "*pacta sunt servanda*" deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI PERTILE

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada na inicial, em face de **AMAURI PERTILE** para recebimento do montante de R\$34.314,54 (trinta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente do contrato de crédito direto caixa – pessoa física – OP 400, firmado em 07/11/2011, operacionalizado através das liberações nº 25.0860.400.0004515-81 e 25.0860.400.0004530-10, em 21/11/2013 e 02/12/2013.

Relata que o crédito de R\$ 30.000,00 foi concedido pela CEF, disponibilizado na conta poupança do réu (nº 0860.013.00000256-7) e inteiramente utilizado por ele.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

As tentativas de citação do réu restaram frustradas (ID Num. 9043077 - Pág. 39, ID Num. 9043077 - Pág. 52, ID Num. 9043077 - Pág. 89, ID Num. 9043077 - Pág. 98).

A CEF requereu a citação por edital (ID Num. 9635938), o que foi deferido (ID Num. 10762453).

Expedido edital de citação (ID Num. 11408591), disponibilizado no SEI (ID Num. 11704193) e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID Num. 14809067), que contestou por negativa geral (ID Num. 15006579).

É o relatório. Decido.

Para comprovar a utilização dos valores disponibilizados ao réu, a autora juntou demonstrativos de débito (ID Num. 9043077 - Pág. 19 e ID Num. 9043077 - Pág. 26), planilhas de evolução (ID Num. 9043077 - Pág. 20/21 e ID Num. 9043077 - Pág. 27/28) referentes aos contratos n. 25.0860.400.0004515-81 e n. 25.0860.400.0004530-10 e extratos da conta poupança em que disponibilizados os valores de R\$ 25.000,00 (ID Num. 9043077 - Pág. 17) e R\$ 5.000,00 (ID Num. 9043077 - Pág. 24).

Observo que os contratos nº 25.0860.400.0004515-81 e n. 25.0860.400.0004530-10 foram pactuados por meio de internet banking, conforme documentos apresentados nos IDs Num. 9043077 - Pág. 16 e ID Num. 9043077 - Pág. 23 (CDC Automático - Sistema de Crédito Direto Caixa) e comprovam que os valores foram creditados pela CEF e utilizados pelo réu.

Dispõem os artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. *Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Desse modo, o réu tem obrigação de restituir os valores à autora, uma vez que se beneficiou dos créditos obtidos por meio dos contratos mencionados na inicial. Não é cabível, portanto, beneficiar-se da própria torpeza.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor)". 4. Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ). 7. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. 8. Por outro lado, por tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não há se falar em inversão do ônus da prova. 9. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 10. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*. 12. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. 13. Quanto à pretensão da autora visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito prevista nos artigos 940 do Código Civil, entendo que não pode ser acolhida, pois nesta mostra-se relevante o elemento de boa ou má-fé e não restou caracterizada esta última. 14. A ação de repetição do indébito (repetitio indebiti), usualmente aplicada nas relações jurídico tributárias e civis, decorre de vínculos obrigacionais/contratuais ou não. 15. Segundo o atual CC, "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. 16. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, refere-se "a uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido". Adverte, ainda, que, de forma *sui generis*, origina-se "o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade, é causa extintiva da obrigação", extinguindo-se com o retorno ao status quo ante, "seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado". 17. Os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (multa contratual de 2% e juros "pro-rata die" pelo período de atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais) resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. 18. Quanto à incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. 19. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/95) verifico que, na verdade, não houve incidência de multa contratual fixada em 2% (dois por cento), tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios. 20. Por fim, é plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. 21. A função de curador especial é atividade típica da Defensoria, não sendo remunerada por honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º do CPC, sendo indevido, portanto, o adiamento de verbas, pois, nesse caso, só lhe é devida a percepção de verba honorária decorrente da sucumbência, o que pressupõe, naturalmente, a perda da causa pela parte adversa. 22. Assim, mantenho a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF. 23. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para determinar os critérios de incidência da comissão de permanência. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1903573 0005861-97.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Reconhecida a obrigação do réu de restituir ao autor os valores recebidos, passo a analisar a questão dos encargos decorrentes do inadimplemento.

Observo dos extratos do Sistema de Débito Automático da autora (IDs Num. 9043077 - Pág. 16 e ID Num. 9043077 - Pág. 23) que constam os percentuais de taxa de juros mensal e anual. De acordo com contrato padrão de crédito direito Caixa juntado no ID Num. 9043077 - Pág. 10/12, as taxas de juros e encargos são divulgados ou demonstrados nos canais de auto atendimento e/ou contratação (cláusula 1ª, § 4º - ID Num. 9043077 - Pág. 11).

Assim, embora não esteja especificado no contrato padrão o percentual de juros e encargos, tais informações estão disponíveis nos canais de auto-atendimento e não foram impugnados pelo réu.

Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a dívida decorrente dos contratos n.º 25.0860.400.0004515-81 e 25.0860.400.0004530-10 e determinar ao réu o pagamento da quantia de R\$ 78.881,56, conforme demonstrativo de ID Num. 9043077 - Pág. 19 e ID Num. 9043077 - Pág. 26.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

#### DECISÃO

Trata-se de ação denominada Embargos de Terceiro com pedido de liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA** a fim de que seja expedido mandado para suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel constante da Matrícula nº 207.140, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em especial a penhora gravada (registro AV.05) em decorrência da ação judicial nº 1005069-18.2018.8.26.0114 que tramita perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Campinas.

Defende a CEF que a penhora gravada na Matrícula do imóvel explicitado não pode subsistir em razão deste ser sua propriedade, em virtude de ter sido dado em alienação fiduciária pelo devedor fiduciário, Sr. Elton Orvate Miranda.

A autora relata que em decorrência da ação nº 1005069-18.2018.8.26.0114, que tramita na Justiça Estadual e que fora proposta pelo Réu desta ação (Condomínio) em face do condômino Elton Orvate Miranda, foi registrada a penhora do imóvel na Matrícula, a favor do Condomínio, devido à inadimplência de débitos condominiais.

O registro da penhora a favor do Condomínio Rossi Ideal Vitória Régia revela-se devidamente comprovado, pela Matrícula atualizada no imóvel (ID17110453).

Verifico, entretanto, que na Ação que tramita na Justiça Estadual, a CEF, como interessada, requereu (ID17110461) o levantamento da penhora, sob a alegação de que é a proprietária do imóvel, ante a alienação fiduciária gravada a seu favor antes da penhora, mas que sua pretensão restou indeferida, sob o fundamento de por tratar-se de obrigação de natureza *propter rem*.

A pretensão da autora de suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel, em especial a penhora gravada a favor do Condomínio, não tem cabimento nesta oportunidade, já que este Juízo não é revisor de decisões tomadas pelo Juízo Estadual.

Nesta seara, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por outro lado, o interesse da CEF na ação nº 1005069-18.2018.8.26.0114, que tramita perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Campinas revela-se incontroverso e bem considerando que os interesses tratados nesta ação contrapõem-se aos daquela, com base na disposição contida no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, onde tramita o feito explicitado, que encaminhe a ação nº 1005069-18.2018.8.26.0114 para este Juízo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes e em atenção à competência Especializada desta Justiça que atrai a ação relacionada.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, nos termos supra.

Recebida neste Juízo a ação da Justiça Estadual, proceda a Secretaria à vinculação deste feito, por dependência a que vier para tramitar neste Juízo.

Sem prejuízo de todo o exposto, com base no artigo 334, do CPC, designo, desde já audiência de conciliação para o dia 10 de Julho de 2019, às 15:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas.

Cite-se e int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se a r. decisão ID 16321261, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado de contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre a sua própria base de cálculo, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Defende que "considerando que a base de cálculo da CPRB corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o valor apurado de CPRB definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se trata de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, visto que repassados integralmente aos cofres públicos, no caso a União Federal".

Invoca o precedente jurisprudencial RE 574.706/PR, com repercussão geral e RE 240.785/MG.

Custas e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a juntar procuração no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILSON PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILSON PACHECO** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS D CAMPINAS** para inclusão do período de trabalho laborado na empresa Mix Comércio de Bebidas e Representação (01/02/1994 a 20/09/1994) e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que na análise de pedido administrativo (NB 42/187.980.027-3) "o INSS incluiu na contagem a conversão do tempo especial porém, sem qualquer justificativa, excluiu o período em que o Impetrante trabalhou na empresa Mix Comércio de Bebidas e Representação de 01/02/1994 a 20/09/1994", sendo que referido tempo comum fora objeto de discussão em processo judicial que tramitou perante o JEF (n. 0001939-79.2012.4.03.6303).

Pelo despacho de ID 15370756 foi diferido o pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrante reiterou (ID Num. 15556562) que embora não reconhecida a especialidade do período (01/02/1994 a 20/09/1994) pela Turma Recursal do JEF, o mesmo foi mantido como tempo comum.

A autoridade impetrada informou (ID 16049705) que referido período não foi computado como tempo de contribuição por não constar no CNIS e não ter sido comprovada a prestação do serviço. Quanto ao processo judicial, afirma que "o objeto da ação foi o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, em nenhum momento foi citado ou relacionado o reconhecimento de vínculo junto a empresa em questão, dessa forma tendo ocorrido o declínio do reconhecimento do período especial de 01/02/1994 a 20/09/1994 em 2ª instância, cabe ao requerente comprovar administrativamente o vínculo de período comum laborado junto a empresa Mix Comércio de Bebidas e Representações LTDA".

O impetrante requereu o prosseguimento (ID 16295300) e juntou extrato analítico do FGTS constando recolhimentos do período em questão.  
O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16532184).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que o período de 01/02/1994 a 20/09/1994 seja computado como comum na contagem de tempo de contribuição, posto que reconhecido judicialmente (n. 0001939-79.2012.4.03.6303).

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que o reconhecimento do vínculo como tempo comum não foi objeto de ação judicial.

**A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:**

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).*

No presente caso, muito embora no processo n. 0001939-79.2012.4.03.6303 não tenha sido consignado expressamente o reconhecimento do período de 01/02/1994 a 20/09/1994 como tempo comum, pelo teor da sentença e acórdão proferidos no JEF, não há dúvida quanto ao efetivo labor do impetrante em referido período junto à empresa Mix Comércio de Bebidas e Representações LTDA, consoante se extrai:

**Sentença:**

*“Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que **o autor comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/02/1994 a 20/09/1994 e de 01/03/1996 a 28/04/1995, elencado na planilha anexada a estes autos virtuais, diante da anotação na CTPS do autor a profissão de motorista.**” (ID Num. 15357390 - Pág. 6/7 - fls. 65/66 - grifei).*

**Acórdão:**

*“5.2 Contudo, como não está especificada a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus no documento em comento, também merece reforma a r. sentença para deixar de reconhecer os períodos de 1/2/1994 a 20/9/1994 e de 1/3/1996 a 28/4/1995 como especiais.”*

(...)

*“7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, **apenas para deixar de reconhecer como especiais os períodos de 1/2/1994 a 20/9/1994, de 1/3/1996 a 28/4/1995, de 6/1/2001 a 18/11/2003 e de 28/9/2004 a 27/9/2005.**” (ID Num. 15357390 - Pág. 15/16 – fl. 74/75 - grifei).*

Assim, não procede a alegação do INSS de que “em nenhum momento foi citado ou relacionado o reconhecimento de vínculo junto à empresa” por se tratar de questão implícita, naqueles autos, e não ter sido objeto de contestação pelo INSS a existência do vínculo.

O fato do período não ter sido reconhecido como especial pela instância recursal não importa em não reconhecimento do período como tempo comum, porquanto o labor restou caracterizado. Assim, deve a autoridade impetrada computar o período (01/02/1994 a 20/9/1994) em sua contagem administrativa.

Em relação à concessão da aposentadoria, para se reconhecer o direito do impetrante a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória.



Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e concedo em parte a segurança apenas para determinar à autoridade impetrada que, na contagem do tempo de contribuição do NB 187.980.027-3 (DER 11/07/2018), seja computado como tempo comum o período de 01/02/1994 a 20/09/1994, devendo ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e officie-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6839

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605188-94.1995.403.6105** (95.0605188-7) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Prejudicada a petição de fls. 2158/2161, tendo em vista que a conversão em pagamento definitivo da União já foi efetuada pela CEF (vide fls. 2156/2157).

Dê-se vista da conversão às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007713-44.2008.403.6105** (2008.61.05.007713-2) - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista que os períodos reconhecidos na sentença já foram averbados (Fls. 534/535) e não houve condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, desnecessária a digitalização dos autos.

Dê-se vista ao autor do referido documento pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008509-64.2010.403.6105** (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 527/528, mediante sua substituição por cópia.

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, fornecer a cópia dos documentos a serem desentranhados.

Com a juntada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 527/528 e, depois, intime-se a autora a retirá-los em secretaria no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010236-58.2010.403.6105** - DULCINEA GALDINO DA SILVA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

A cópia autenticada da procuração pode ser obtida pelo próprio requerente, mediante carga dos autos.

No que se refere ao pedido de certidão de advogado constituído, intime-se a autora a esclarecer se pretende a certidão de objeto e pé em que conste a informação de que a procuração de fls. 13 ainda encontra-se válida.

Em caso positivo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, expeça-se a certidão, independentemente do recolhimento das custas.

Depois, intime-se a autora a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo.

Não sendo esta a certidão pretendida, deverá esclarecer o que de fato pretende com certidão de advogado constituído, no prazo de 5 dias.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000509-02.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105 ) - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Intime-se a parte executada (CEF) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do embargante exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, deverá a embargante requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pagamento ou depósito por parte da CEF, dê-se vista à embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor pago ou depositado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado para quitação do débito.

Na aquisição, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido.

Depois, comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando os patronos da autora com o valor depositado pela CEF, deverão proceder conforme acima determinado, no que se refere à digitalização dos autos.

Depois, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, em face do teor o julgamento de fls. 398/402, expeça-se também um alvará de levantamento do valor depositado às fls. 315 em nome da embargante.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000823-55.2009.403.6105** (2009.61.05.000823-0) - EXPRESSO UNIAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004377-95.2009.403.6105** (2009.61.05.004377-1) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015962-13.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 387/392: Mantenho a decisão de fls. 380 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002054-10.2015.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005543-55.2015.403.6105** - UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000563-70.2012.403.6105** - DEODETE RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DEODETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012069-82.2008.403.6105** (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005276-40.2002.403.6105** (2002.61.05.005276-5) - HARLEY BEGOSSI(SP118426 - DAVID DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARLEY BEGOSSI X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: .

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

No processo eletrônico, deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 390: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014549-72.2004.403.6105** (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fls. 409, deverá o procurador da exequente, informar, por seus próprios meios, a disponibilização do valor de fls. 403 à beneficiária e comprovar nestes autos, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001626-43.2006.403.6105** (2006.61.05.001626-2) - DAVID DA COSTA LUZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DAVID DA COSTA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, informar em qual folha dos autos encontra-se juntado o original do histórico escolar, bem como a juntar as cópias das fotografias de fls. 40/43. Com a juntada, defiro o desentranhamento das fotografias, devendo o autor ser intimado a retirá-las em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Esclareço ao autor não ser de responsabilidade deste Juízo a juntada de cópias de documentos desentranhados a pedido da própria parte, simplesmente pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012098-35.2008.403.6105** (2008.61.05.012098-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da autora e de sua patrona Érika Nazareth Durão, tendo em vista que possui subestabelecimento com poderes expressos para receber e dar quitação. Comprovado o pagamento do alvará e, tendo em vista que a execução dos honorários dar-se-á no PJe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015989-93.2010.403.6105** - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR E SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Fls. 233/237: aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009197-89.2011.403.6105** - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento do valor que lhe era devido nesta ação e que o escritório de advocacia que o patrocinou já tem ciência da disponibilização da importância requisitada em seu nome, indefiro a dilação de prazo requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013217-26.2011.403.6105** - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 109(diez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 403/406.

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 386.307,62(TREZENTOS E OITENTA E SEIS MIL REAIS, TREZENTOS E SETE REAIS E SSESSENTA E DOIS CENTAVOS) e outro RPV no valor de R\$ 20.540,15(VINTE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 395.

12-Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015368-28.2012.403.6105** - CLAUDINEI ROVERI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-43.2013.403.6105** - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 584: Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006540-09.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SIMPIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.Certidão de fls. 240: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 236/239, nos termos do despacho de fls. 231. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010118-77.2013.403.6105** - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade do cumprimento do julgado, referente aos valores complementares, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; PA 1,15 b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

No processo eletrônico, em face da petição de fls. 460/473, deverá o INSS ser intimado nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo

eletrônico. Nada Mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014510-60.2013.403.6105** - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 279: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Precatório, referente aos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015314-28.2013.403.6105** - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fls. 446, deverá o procurador da exequente, informar, por seus próprios meios, a disponibilização do valor de fls. 440 à beneficiária e comprovar nestes autos, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012285-33.2014.403.6105** - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a digitalização dos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006830-53.2015.403.6105** - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 5670**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001283-66.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MOYSES COSTA DE SA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 334, 3º do CP (fls. 191/195). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/10/2018 (fl. 211). Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, pugnou o órgão acusador pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao acusado, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O réu MOYSES COSTA DE SA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 334, 3º do CP (fls. 191/195). Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do CP. Assim, temos que entre a data dos fatos (10/01/2010) e o recebimento da denúncia (03/04/2014), transcorreram mais de quatro anos. Somado a isso, aplica-se as regras do artigo 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/10, podendo ser utilizado marco temporal anterior ao recebimento da denúncia, haja vista que os fatos criminosos ocorreram no em 10/01/2010. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 213/214 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOYSES COSTA DE SA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 1º (redação antiga), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Finalmente, reputo prejudicada Apelação Interposta às fls. 197/210. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5671**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002835-95.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) ) - JUSTICA PUBLICA X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP363069 - RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 571, cumpra-se o que determinado à fl. 477, no que tange ao encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Contudo, encaminhem-se estes autos à 11ª do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim que seja verificada a possibilidade de reunião dos feitos em relação à ação penal nº 0004961-36.2007.403.6105, que lá tramita, e em relação à qual foi efetuado o desmembramento deste feito, bem como a inclusão do réu UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA no pólo passivo daqueles autos.

**Expediente Nº 5672**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000399-61.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY SOARES FRANCISCO X HIGOR HENRIQUE PURCHATTI SOARES(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Fls. 80/81: anote-se. Intime-se a parte interessada, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, e informe-se que os autos estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para vistas e extração de cópias reprográficas em balcão. Após, encaminhem-se os autos a Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado nos 3º e 4º do art. 3º da Resolução CJF nº 58/2009 e no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009.

**Expediente Nº 5673**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013544-34.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

Intime-se o advogado do réu José Renato da Silva, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008373-28.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Abra-se vista à defesa do réu Marcelo Assunção dos Santos para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOÃO CLÁUDIO TORRES, conforme certidão de fls. 731, ou indicar a substituição dela.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5674

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Vistos.O acusado ICARO REIS DE CARVALHO foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 230 e apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído, acostada às fls. 92/107. Todavia, o patrono do réu não protocolou resposta escrita à acusação, tendo este Juízo decidido pela ratificação da defesa anterior, conforme despacho de fl. 241. Por ocasião da manifestação de fls. 92/107, a defesa reservou-se o direito de apresentar as teses meritórias em momento oportuno e arrolou 03 (três) testemunhas, uma com endereço em Embu das Artes/SP e duas com endereço na Capital/SP (fls. 93/94). Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e Decido.DO PROSEGUIMENTO DO FEITO.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para tanto, designo o dia 13 de junho de 2019, às 16:00h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 66), servidores federais com endereço profissional nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Designo, ainda, o dia 19 de agosto de 2019, às 14:30h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo/SP, SIDNEI e LETÍCIA (fls. 93/94). 66), bem como será interrogado o acusado ICARO REIS DE CARVALHO.Expeça-se carta precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das supracitadas testemunhas de defesa (arroladas à fl. 93/94), com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.Intime-se o acusado (réu preso) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de acompanhar as oitivas das testemunhas nas duas audiências acima designadas (nos dias 13/06/2019 e 02/08/2019) e ser interrogado no dia e hora acima determinados (02/08/2019), nesta 9ª Vara Federal de Campinas.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Sem prejuízo das designações acima, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA a Comarca de EMBU DAS ARTES/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela defesa, ALONSO CORDEIRO SOARES (FL. 94), com endereço naquela localidade, preferencialmente após o dia 13/06/2019. Proceda a secretaria à atualização de eventuais antecedentes criminais ou certidões faltantes. Finalmente, nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 227, OFICIE-SE ao Departamento de Polícia Federal de Campinas/SP, a fim de que os peritos possam desbloquear o celular apreendido neste feito, bem como realizar a análise necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 227 e 246 e cópia do laudo de fls. 76/79. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005432-36.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 16919672 ficam as partes intimadas da lavratura do Termo de Penhora de Imóvel juntado nos autos (documento 17691503).

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005095-06.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

### DECISÃO

Considerando que a advogada da executada entrou em contato telefônico com a secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos na tentativa de obter informações a respeito da decisão que determinou a realização de bloqueios via BacenJud, embora ainda não esteja disponível o resultado do BacenJud, segue em anexo a decisão prolatada em 23/05/2019, conforme nela determinado.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

**1)** Recebo a petição ID 17294157 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica e

**2)** CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL e determino o arresto online no importe de **RS 20.072.366,99** (24.607.968,08 - 298.137,68 - 4.237.463,41), por meio do sistema BACENJUD, dos valores constantes de instituições financeiras em nome das pessoas físicas e jurídicas, inclusive da executada (**matriz e filiais** - CNPJs constantes da **pág. 75 do id 17294157**):

Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda (executada)

Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60,

Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18,

Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01,

Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48,

Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69,  
Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81,  
Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79,  
Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46,  
Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54,  
Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04,  
Julio Cesar Camara - 438.373.870-20,  
Marcelo Fagondes De Freitas - 526.944.020-20,  
Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72,  
Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e  
MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

**Concedo o prazo de 5 dias** para a União providenciar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. No mesmo prazo deverá devolver os autos físicos.

Em seguida:

**1)** expeçam-se cartas precatórias nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para citação conjunta, nos termos do art. 135 do CPC (Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias), bem como intimação do arresto cautelar, conforme solicitado pela União (pág. 75), conforme requerido pela União.

**2)** intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

A fim de assegurar os resultados práticos da medida, **registro que a presente decisão será juntada no PJE depois do resultado do arresto cautelar.**

Decreto o sigilo total da manifestação ID 17294157 e dos documentos, que a instruem até o cumprimento do arresto cautelar deferido, quando então deverá ser mantido apenas como sigilo de documentos.

Sem prejuízo, considerando que constou da certidão da Oficiala de Justiça que aparentemente foram lavrados dois autos de penhora, um em 05/12/2017 e o outro em 06/12/2017 (pág. 78/80 do ID 17222156) e que consta dos autos apenas o auto lavrado em 05/12/2017 (pág. 81/83 do ID 17222156), solicite-se o encaminhamento do auto de penhora lavrado em 06/12/2017 ou eventuais esclarecimentos.

Cumpra-se e intemem-se.

[...]

Guarulhos, 24/05/2019.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELLING SBRANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

## DESPACHO

Petição ID 17630876 - Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003803-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

TERCEIRO INTERESSADO: ROTA 19 LTDA - ME, MARIA ISABEL SPOLIDORIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação incluindo os impugnantes como terceiros interessados.
2. Não obstante o contrato de financiamento apresentado, os impugnantes não trouxeram aos autos nenhum outro documento que comprove a propriedade do veículo.
3. Verifico que junto ao DETRAN o veículo encontra-se cadastrado em nome do executado RAFAEL VITOR SPOLIDORIO, razão pela qual, a fim de se ter maiores subsídios para apreciação do quanto requerido, determino que primeiro se oficie ao referido Departamento para que forneça a este Juízo o histórico de propriedade e de eventuais gravames relativamente ao veículo Nissan Sentra S 2.0, 16 V, MT Flex 4P, Placa EWS7813, Chassi n.º 3N1AB6AD6CL629615.
4. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, informem os impugnantes o paradeiro do veículo.
5. Com as respostas, dê-se vista às partes e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-45.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

### Visto em SENTENÇA

-

**Trata-se de ação na ajuizada por JOSÉ AIRTON FREDERICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a manutenção sua posse sobre o imóvel de matrícula nº.21.373, do 1º CRI de São Pedro/SP, imóvel este localizado na Rua Nicolau Batistela (Antiga Rua 08), 29, Cidade Jardim Santa Maria da Serra/SP, vez que tem interesse em renegociar os seus débitos, contudo, apesar de procurada, a Caixa Econômica Federal não permitiu a renegociação.**

**Afirma ter recebido a notícia, por meio de uma advogada desconhecida, de que seu imóvel foi alienado a terceiro em leilão extrajudicial.**

**O pedido de liminar foi indeferido por decisão de ID 466162.**

**Por decisão do E. TRF3 o valor da causa foi adequado em conformidade ao proveito econômico pretendido pelo autor, ou seja, R\$100.000,00(cem mil reais), conforme ID 3468892.**

**Citada (ID 4095174) a CEF apresentou contestação de ID 4174169 sustentando preliminar de decadência à adjudicação do imóvel em seu nome, bem como, no mérito, afirmou o esgotamento da possibilidade de renegociação contratual, o ato jurídico perfeito e ao final pugnou pela improcedência da ação.**

**Instada a se manifestar em réplica (ID 4181027) a parte autora apresentou petição de ID 4327080, na qual sustenta que apesar do imóvel ter sido adjudicado em 13/07/2004, por audiência de conciliação realizada em 28/09/2011 perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, aquela arrematação teria perdido seu efeito ante a renegociação do contrato de financiamento e consequente repactuação dos débitos.**

Por despacho de ID 11278210 o julgamento foi convertido em diligência, uma vez observado que o contrato original de financiamento do bem imóvel foi firmado pelo autor e sua esposa TEREZA DE SOUZA FREDERICO, razão pela qual, considerando os termos do art.73 c.c. art.114, do CPC, foi determinado parte autora que no prazo de 15 dias incluísse o nome da esposa, trouxesse procuração e demais documentos necessário, bem como apresentasse os comprovantes de pagamentos realizados após o acordo judicial firmado em 28/09/2011(ID 462310 – Pág.5).

Intimado, o autor requereu dilação de 15 dias de prazo para cumprir a diligência (ID 11881734), sendo referido pedido deferido à ID 12663066.

Decorrido o prazo suplementar para cumprimento da diligência em 29/01/2019, o processo encontra-se estagnado pela falta de diligência do autor por mais de 03(três) meses.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

-

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No presente caso o autor JOSÉ AIRTON FREDERICO ajuíza ação em 15/12/2016 pretendendo obrigar a CEF a renegociar pela segunda vez financiamento imobiliário inadimplido por esse, e, cujo crédito tomado lhe permitiu adquirir originariamente o imóvel de matrícula nº.21.373, do 1º CRI de São Pedro/SP.

Em que pese a parte autora alegar que o financiamento foi realizado em relação ao terreno, sendo a construção na verdade benfeitoria não abarcada naquele pacto, observa-se do documento de ID 462325 que o financiamento foi realizado por “instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mutuo com obrigações e hipoteca”, constando ainda das Av. 4 e 5 da matrícula de ID 836759 que o somatório do valor do financiamento, desconto e recursos da conta vinculada do FGTS no valor de R\$1.640,00 e R\$2.500,00, destinavam-se ao pagamento do preço do terreno e da construção do imóvel residencial a ser nele erigido; construção essa destinada à moradia dos devedores e seus familiares, sendo referida construção averbada naquele mesmo ano de 2000. Assim, pela carta de adjudicação indicada na Av.6 da nº.21.373, do 1º CRI de São Pedro/SP, o imóvel compreendido por terreno e construção passou a pertencer à CEF desde 13/07/2004.

Nesse contexto, a construção de residência não implica em benfeitorias passíveis de retenção, pois que essa integra não só o referido financiamento com também a garantia hipotecária.

Acresce destacar que no termo de audiência de conciliação realizada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP em 28/09/2011(ID 462310), restou consignado que “As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados”. De forma que o inadimplemento do autor aos termos daquele acordo o remeteu à situação anterior a ele, razão pela qual não haveria falar que o acordo por si tornou aquela adjudicação sem efeito, mesmo porque, seu registro continua na matrícula do imóvel e o autor sequer se incumbiu de demonstrar as parcelas pagas após aquele acordo.

Ademais, do que se extrai dos autos não se verifica a alegada turbação e muito menos o esbulho da posse, residindo o autor em imóvel de propriedade da CEF desde 2004.

Todavia, considerando os termos do art.506, do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, bem como, que trata-se de ação possessória sobre unidade residencial adquirida originariamente por contrato de mútuo firmado também pela esposa do autor (art.73, §1º, I, II, III, IV, §2º, todos do CPC), tenho que a definição da lide deve dar lugar à sentença terminativa, porquanto a parte autora devidamente intimada em prazo acima do suficiente, não adequou o polo ativo da relação jurídico-processual.

Com efeito, o demandante foi devidamente intimado nos seguintes termos:

*“Observo do contrato de que o imóvel objeto da ID 462310 presente ação tinha como compradores JOSÉ AIRTON FREDERICO e TEREZA DE SOUZA FREDERICO, contudo a ação foi proposta apenas por JOSÉ AIRTON FREDERICO, o que contraria o disposto no art.73, do CPC.*

*Tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário (art.114, do CPC), deve a parte autora fazer incluir o nome de TEREZA DE SOUZA FREDERICO à presente demanda, fazendo juntar seus documentos, procuração e declaração atestando sua hipossuficiência ou, trazer aos autos prova de óbito e integrar a lide com seus sucessores.*



*Diante disso, confiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a parte autora emende sua inicial nos termos do art. 73 c.c art.114, do CPC, conforme esclarecido nos parágrafos anteriores. No mesmo prazo deverá ainda a parte autora apresentar os comprovantes de pagamentos realizados após o acordo judicial firmado em 28/09/2011(ID 462310 – Pág.5).”*

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este é assistido por advogado constituído.

Deveras, a inércia da parte autora no cumprimento de diligência determinada pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que podendo, preferiu não apresentar o correto litisconsórcio necessário, restando o processo estagnado há meses por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, incisos IV e VI, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da CEF, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido. Porém, a cobrança fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, §3º c.c. art.99, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art.4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPAÇO**

Não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5(cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à **decadência**, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 0677655061 foi concedido em 25/09/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à **prescrição**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006449-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam apurados os exatos valores devidos à parte exequente.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009249-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO HOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

## DESPACHO

1. Petição ID 17562255 - Considerando que a executada (Banco do Brasil) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.

2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007196-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIRGAM SELAIMAN MEHA OUCHE RAFIH ABUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à **decadência**, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 025.430.617-9 foi concedido em 28/12/1994. Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à **prescrição**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007912-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROSALINA BIANCATTO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*“EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam apurados os exatos valores devidos ao exequente.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará em favor da parte exequente.

À(s) fl(s). 75/76 dos autos consta que houve o cumprimento do alvará.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

**É a síntese do necessário.**

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

**PIRACICABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003910-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NATAL VICENTE MONTAGNANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de título executivo judicial proposto por NATAL VICENTE MONTAGNANA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Diante da prevenção acusada em sede de impugnação pela autarquia previdenciária às fls. 103/113, a parte autora manifestou-se a fim de indicar que a presente ação foi distribuída por engano, sendo que o autor já havia executado os valores da Ação Civil Pública em outra ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Rio Claro/SP, requerendo, assim, a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAVASIN ZANELLA, ANTONIO OSWALDO CAVASIN  
ESPOLIO: OSWALDO CAVAZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em relação à preliminar de **ilegitimidade de parte**, afasto-a, uma vez que o pleiteado pelos sucessores habilitados é tão somente a revisão do benefício que fora anteriormente concedido ao falecido, de mero caráter patrimonial, sem, contudo, adentrar no que diz respeito ao direito personalíssimo do beneficiário.

Neste aspecto, diz a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO. - Afastada a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa, pois, na ausência de dependentes ficam os sucessores do “de cujus”, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de valores não recebidos por ele em vida. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal. - Agravo improvido.”*

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1227092 0038095-12.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1504, grifo nosso)

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*“EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam apurados os exatos valores devidos à parte exequente.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à **decadência**, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 109.887.786-9 foi concedido em 02/04/1998 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à **prescrição**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FABIO DE PADUA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove em 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ATLANTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 16345599 -

1. Tratando-se de prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 do CPC, intem-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$3.760,65 (três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) até abril/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

3. Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (ID 12148016 e 15486425), em favor da exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Int.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FLAVIO DURVAL NAZARETH  
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

A fim de comprovar a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 01/12/2008, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que se encontra acostado às fls. 51/54. Esclareça-se que para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo constar **carimbo da empresa emitente**, indicação de representante legal, com o respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais. No caso em apreço verifica-se que o PPP foi preenchido de maneira incompleta, pois dele não constou o carimbo da empresa emitente.

Em razão disso, apresente a parte autora provas e documentos hábeis a declarar a especialidade do labor para o período em questão.

Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE VALDIR CAMPEAO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

A fim de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 19/08/1982 a 04/01/1984, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que se encontra acostado às fls. 55/56. Esclareça-se que para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo constar **carimbo da empresa emitente**, indicação de representante legal, com o respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais. No caso em apreço verifica-se que o PPP foi preenchido de maneira incompleta, pois dele não constou o carimbo da empresa emitente.

Em razão disso, apresente a parte autora provas e documentos hábeis a declarar a especialidade do labor para o período em questão.

Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-12.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004146-12.2016.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Excepcionalmente, considerando que os executados foram na fase de conhecimento estavam representados por curador especial, dou por regular a digitalização realizada e determino o normal prosseguimento do feito.
4. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RUY PEREIRA BARBOSA - SP50073, RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vérifico que os documentos ID 17626986 e 17627657 foram assinados eletronicamente pelo advogado, Dr RUY PEREIRA BARBOSA, OAB/SP 50.073. No entanto, sendo ele o substabelecido referidos documentos deveriam ter sido assinados pelo Dr. RICARDO TELES DE SOUZA, OAB/SP 45.311, que encontra-se devidamente constituído no presente feito.

Sendo assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que seja regularizada a sua representação processual por meio de instrumento devidamente assinado por quem de direito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROGERIO TEODORO DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Considerando que a parte autora deixou de apresentar a memória de cálculo que fundamenta sua execução, tomo sem efeito a intimação do INSS, realizada nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários ao início da execução, em consonância com o artigo 524 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de LAZARINI E FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.041/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 14090430 E 17656122).

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 24 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-53.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.



Nada mais.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 24 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MILTON DONIZETI MAGRI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON DONIZETI MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período comum de 01/01/2007 a 31/12/2011.

Inicialmente ajuizado no JEF, o processo foi redistribuído em virtude do valor da causa apurado pelo contador do Juizado. (fls. 96/99).

Juntou documentos (fls. 05/73).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/84. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 103/105.

Petição intercorrente às fls. 108/109. Juntada de novos documentos. (fls. 110/116).

Julgamento convertido em diligência visando ao esclarecimento da relação dos documentos apresentados (fl. 118).

Petição intercorrente às fls. 121. Juntou documentos às fls. 122/133.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fls. 04 e a declaração de fls. 06, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Assim dispõe o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de 01/01/2007 a 31/12/2011.

No período de 01/01/2007 a 31/12/2011 o autor laborou na empresa Ludival Móveis Ltda., prestando serviços de segurança patrimonial, bancário e administrativo, conforme se denota da declaração acostada às fls. 122.

O período em questão foi laborado sem que houvesse anotação na CTPS do autor, contudo, este juntou aos autos, além da referida declaração, documentos de fls. 37/60, 110/116 e 123/133 que comprovam a existência de onerosidade na relação de prestação de serviços entre a empresa Ludival Móveis Ltda. e a parte autora.

O fato de que as contribuições previdenciárias não constam da CTPS e CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.

Destaco, ainda, que a existência da prestação de serviços poderia ser desconstituída por provas que a infirmassem, todavia, não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto em sua contestação.

Portanto, reconheço como tempo de contribuição o período em análise.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período aqui reconhecido, somado aos períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente, verifica-se que na data da DER-12/12/2014 o autor havia implementado os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que já contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição.

#### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON DONIZETI MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 1º, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de contribuição do autor no período de 01/01/2007 a 31/12/2011;
- DETERMINAR a manutenção de todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e já averbados no CNIS da autora.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-12/12/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbar o período reconhecido como tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considera benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitimando o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: MILTON DONIZETI MAGRI

Tempo de serviço comum reconhecido: 01/01/2007 a 31/12/2011

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 169.237.311-8

Data de início do benefício (DIB): 12/12/2014

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

**PIRACICABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04-2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSÉ REGINALDO DALLA VILLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ REGINALDO DALLA VILLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/02/1976 a 02/06/1976, 02/01/1979 a 13/03/1981, 13/07/1981 a 17/09/1990, 17/02/2000 a 05/11/2000, 23/02/2007 a 16/12/2007, 17/12/2007 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 10/12/2013.

Juntou documentos às fls. 10/157.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 159.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/195. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 197/199.

Petição intercorrente à fl. 200/201.

Citada, a empresa LefPisos e revestimentos Ltda. manifestou-se às fls. 208. Juntou documentos (fls. 209/264).

A parte autora manifestou-se às fls. 266/267.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 268/269).

Manifestação da parte autora à fl. 270 pugnando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/02/1976 a 02/06/1976, 02/01/1979 a 13/03/1981, 13/07/1981 a 17/09/1990, 17/02/2000 a 05/11/2000, 23/02/2007 a 16/12/2007, 17/12/2007 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 10/12/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

#### Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

#### Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/02/1976 a 02/06/1976, 02/01/1979 a 13/03/1981, 13/07/1981 a 17/09/1990, 17/02/2000 a 05/11/2000, 23/02/2007 a 16/12/2007, 17/12/2007 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 10/12/2013.

No período 20/02/1976 a 02/06/1976 o autor laborou na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de caldeiraria, conforme PPP acostado às fls. 14/15. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 95 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 02/01/1979 a 13/03/1981 o autor laborou na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda., no setor de almoxarifado, conforme PPP acostado às fls. 17/18. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 86,6 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 13/07/1981 a 17/09/1990 o autor laborou na empresa Auto Pira S/A, no setor de almoxarifado, conforme DSS-8030 acostado às fls. 19. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 84 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 17/02/2000 a 05/11/2000 o autor laborou na empresa Lef Pisos e Revestimentos Ltda., no setor de almoxarifado, conforme PPP acostado às fls. 31/32. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a calor de até 28,1 IBUTG, superior, portanto, ao limite de tolerância de 25 IBUTG, estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15.

Apesar de constar do PPP o uso de EPI eficaz, tal informação não foi ratificada pela empresa, quando de sua citação para apresentar comprovantes de entrega dos EPI's. Logo, não há como comprovar que, de fato, tenha o autor utilizado o Equipamento de Proteção Individual, fato que enseja o reconhecimento da especialidade.

Sendo assim, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 23/02/2007 a 16/12/2007 o autor laborou na empresa Eling Klínger do Brasil Ltda., no setor de almoxarifado, conforme PPP acostado às fls. 33/34. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 82 dB (A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, não reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 17/12/2007 a 31/10/2011 o autor laborou na empresa Eling Klínger do Brasil Ltda., no setor de almoxarifado, conforme PPP acostado às fls. 33/34. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 85,91 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 01/11/2011 a 10/12/2013 o autor laborou na empresa Eling Klínger do Brasil Ltda., no setor de almoxarifado, conforme PPP acostado às fls. 33/34. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 75,66 dB (A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Consta, igualmente, do PPP, que o autor esteve exposto a raios solares, entretanto, esta variação climática não é considerada insalubre, vez que não há comprovada exposição ao calor acima dos limites de tolerância, conforme previsto no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, razão pela qual, não reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especial e comum já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 137/142), o autor possuía, na data da DER – 11/07/2016, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ REGINALDO DALLA VILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 20/02/1976 a 02/06/1976, 02/01/1979 a 13/03/1981, 13/07/1981 a 17/09/1990, 17/02/2000 a 05/11/2000 e 17/12/2007 a 31/10/2011.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-11/07/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JOSÉ REGINALDO DALLA VILLA

Tempo de serviço especial reconhecido: 20/02/1976 a 02/06/1976, 02/01/1979 a 13/03/1981, 13/07/1981 a 17/09/1990, 17/02/2000 a 05/11/2000 e 17/12/2007 a 31/10/2011.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/178.442.858-1

Data de início do benefício (DIB): 11/07/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003077-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOREL - MODELAGEM REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES FRIGATO, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO

### Visto em DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MOREL – Modelagem Real Ltda - EPP, Dirceleene Frigato de Oliveira, Euclides Frigato, Euclides Eduardo Frigato e Felipe Luis Augusto Frigato, objetivando a busca e apreensão de veículo caminhão da marca Volkswagen, modelo 8.150, ano 2002/2002, placas DHH2172 e Renavam 790911205, alienado fiduciariamente em garantia ao crédito contratado pela Cédula de Crédito Bancário nº.254104690000009305.

Observa da Certidão de Prevenção de ID 17596025 e ID 17612099 que tramita pela 3ª Vara Federal local a Execução de Título Extrajudicial nº.5000828-62.2018.403.6109, envolvendo as mesmas partes e na qual se executa a Cédula de Crédito Bancário nº.254104690000009305, ou seja, busca-se a satisfação do mesmo crédito que ora se pretende pela busca e apreensão da garantia fiduciária.

Nos termos do art.55, §2º, II e §3º, do CPC, *in verbis*:

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**

**II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.**

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Ademais, resta patente a conexão entre esta ação de busca e apreensão e aquela de execução ajuizada anteriormente e em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, uma vez que ambas encontram-se fundadas no mesmo título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa em favor do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo recursal sem manifestação, sigam-se as cautelas de praxe, remetendo os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 24 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, HENRIQUE LEIBHOLZ, ANDRE LEIBHOLZ, RODOLFO LEIBHOLZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

## Visto em DECISÃO

**ID 17160151:** A Exceção de Pré-executividade não possui previsão na lei processual, uma vez tratar-se de resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório, tais como a falta de título executivo ou nulidade formal do título, bem por isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art.803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

*In casu*, os excipientes FEMAO – FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA, RODOLFO LEIBHOLZ, HENRIQUE LEIBHOLZ e ANDRÉ LEI utilizam-se de pré-executividade para alegar: **a)** condição contratual não atendida, relativamente ao cancelamento da averbação de alienação fiduciária sobre bem imóvel dado em garantia do crédito tomado para posterior registro da garantia com base na consolidação e confissão de dívida renegociada; e **b)** na nulidade de execução por falta de certeza, liquidez ou exigibilidade no instrumento que a fundamenta.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Os excipientes alegam que condição contratual não atendida com base em cópia de matrícula acostada aos autos. De fato, referido documento foi extraído de pesquisa ao site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), contudo, não se pode determinar com absoluta certeza que aquela cópia microfilmada apresentada na consulta representa com exatidão a atual posição da matrícula nº.40.293 do imóvel dado em garantia, sendo para tanto necessário a juntada da certidão atualizada expedida pelo próprio 2º CRI de Piracicaba/SP.

Nesse contexto o argumento dos excipientes resta prejudicado, pois a Exceção de Pré-executividade não admite dilação probatória.

Ademais, referida condição é disposta em parágrafo da cláusula 10ª do Contrato de Créditos da Área comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que dada a interpretação sistemática do referido contrato, se limitaria à garantia fiduciária e não à totalidade do que foi contratado, situação essa que também não poderia ser alegada em benefício do devedor, **pois ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio(art.276, do CPC)** já que cabia aos devedores providenciar a adequação do registro da garantia junto ao 2º CRI de Piracicaba/SP.

Melhor sorte não assiste a alegada nulidade da execução, vez que o título que a funda é Contrato de Créditos da Área comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual é reconhecido como **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. Assim, não há falar de ausência de título a fundar a execução, pois a confissão de dívida constitui instrumento apto a ensejar o ajuizamento do feito executivo, conforme o disposto na Súmula 300 do STJ, *in verbis*:

**“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

Ademais, como já dito, o contrato de consolidação, renegociação e confissão de crédito nº. **25288269000004716** apresentado pela excepta é em verdade uma cédula de crédito bancário e, portanto, título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

**Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.**

**§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.**

**§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.**

**Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.**

**Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.**

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.**

Uma vez que o contrato de renegociação foi apresentado juntamente com os extratos da conta bancária e/ou planilha de evolução da dívida (IDs **13406170 – Pág.1-2 e 13406171**), resta caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

**Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade de ID 17160151.**

Prossiga-se na forma do **item 8** e seguintes do despacho de **ID 13470339**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal



Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ISVALDINO NUNES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1982 a 05/02/1988, 18/07/1989 a 08/11/1990, 09/09/1993 a 16/01/1996, 01/01/2006 a 01/08/2013.

Juntos documentos às fls. 08/78.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 101.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/111. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 112/115.

Petição intercorrente requerendo a realização de audiência de instrução às fls. 116/117.

Despacho deferindo a produção de prova testemunhal à fl. 118.

O autor peticionou requerendo a desistência da audiência às fls. 119/120.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 121/122).

Manifestação da parte autora à fl. 123 pugnano pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1982 a 05/02/1988, 18/07/1989 a 08/11/1990, 09/09/1993 a 16/01/1996, 01/01/2006 a 01/08/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVII REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REI IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

#### Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM CÔMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1982 a 05/02/1988, 18/07/1989 a 08/11/1990, 09/09/1993 a 16/01/1996, 01/01/2006 a 01/08/2013.

No período 02/01/1982 a 05/02/1988 e 18/07/1989 a 08/11/1990 o autor laborou na empresa Frigorífico Beira Rio Ltda., no cargo de serviços gerais, conforme CTPS's acostadas às fls. 31 e 36. O autor não juntou aos autos documentos que demonstrassem a especialidade do labor para este período, razão pela qual, não reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 09/09/1993 a 16/01/1996 o autor laborou na empresa Cooperativa Agropecuária de Holambra, no cargo de auxiliar de produção I, conforme CTPS acostada às fls. 37. O autor não juntou aos autos documentos que demonstrassem a especialidade do labor para este período, razão pela qual, não reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 01/01/2010 a 31/12/2010 o autor laborou na empresa Meça – Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., no setor de fundição, conforme PPP acostado às fls. 13/15. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 83,6 dB (A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, não reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 01/01/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 01/08/2013 o autor laborou na empresa Meça – Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., nos setores de fundição e mecânica, conforme PPP acostado às fls. 13/15. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos entre 86,3 a 91,1 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. PO APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 65/67), o autor possuía, na data da DER – 10/08/2015, tempo de 32 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ISVALDINO NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 01/08/2013.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, bem como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considera benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilícida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JOSÉ ISVALDINO NUNES DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 01/08/2013

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/174.146.357-0

Data de início do benefício (DIB): 10/08/2015

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 19/02/1979 a 10/10/1979, 23/05/1980 a 08/11/1980, 20/01/1981 a 19/10/1981, 15/01/1982 a 30/01/1983, 04/06/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 18/12/1985, 20/01/1986 a 21/12/1986, 20/01/1987 a 02/12/1991, 01/09/1994 a 27/07/1995, 13/01/2000 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 22/10/2012.

Juntou documentos às fls. 15/19.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 21.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/46. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 47/49 instruindo a parte autora a apresentar documentos faltantes.

A parte autora apresentou novos documentos às fls. 52/207.

Novo despacho saneador às fls. 209/211.

Citada, a empresa Engefac Eletro Fundação de Aços Especiais Ltda. manifestou-se às fls. 220/221. Juntou documentos (fls. 222/249).

A empresa Colflex Frigor Equipamentos Ltda. não foi encontrada nos endereços indicados, motivo pelo qual frustrada a citação da mesma.

Petição intercorrente às fls. 271/272.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/02/1979 a 10/10/1979, 23/05/1980 a 08/11/1980, 20/01/1981 a 19/10/1981, 15/01/1982 a 30/01/1983, 04/06/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 18/12/1985, 20/01/1986 a 21/12/1986, 20/01/1987 a 02/12/1991, 01/09/1994 a 27/07/1995, 13/01/2000 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 22/10/2012.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIÍ REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REI IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

Lauda Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/02/1979 a 10/10/1979, 23/05/1980 a 08/11/1980, 20/01/1981 a 19/10/1981, 15/01/1982 a 30/01/1983, 04/06/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 18/12/1985, 20/01/1986 a 21/12/1986, 20/01/1987 a 02/12/1991, 01/09/1994 a 27/07/1995, 13/01/2000 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 22/10/2012.

Nos períodos de 19/02/1979 a 10/10/1979, 23/05/1980 a 08/11/1980, 20/01/1981 a 19/10/1981, 15/01/1982 a 30/01/1983, 04/06/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 18/12/1985, 20/01/1986 a 21/12/1986, 20/01/1987 a 02/12/1991 o autor laborou na empresa Raízen Energia S/A, no cargo de servente de usina, conforme PPP acostado às fls. 59/61. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para estes períodos.

No período de 01/09/1994 a 27/07/1995 o autor laborou na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., no setor de fundição, conforme DSS-8030 acostado às fls. 63. Infere-se do respectivo DSS-8030 que o autor esteve exposto a calor de 28º C.

As atividades do autor são descritas como "atua nas áreas dentro da fundição, executando tarefas de um fundidor, na quebra de canais de vazamento de moldes, moldagem obedecendo a detalhadas instruções. Através de carrinho tipo "Gerica", transporta peças fundidas, moldes, areia, material fundente, caixas de moldagem, modelos e materiais diversos, entre os vários locais da fundição. Executa outras atividades correlatas as acima descritas a critério de seu supervisor".

No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos de trabalho

15 minutos de descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos de trabalho

30 minutos de descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho

45 minutos de descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora) MÁXIMO IBUTG

175

200

250

300

350

400  
450  
500 30,5  
30,0  
28,5  
27,5  
26,5  
26,0  
25,5  
25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h  
SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Trabalho fatigante.

440

550

Tendo em vista a descrição das atividades exercidas pelo autor, conclui-se que este realizava trabalho moderado caracterizado pelo tipo de atividade "em movimento, trabalho moderado de levantar e empurrar".

Levando em consideração esta classificação, a atividade exercida pelo autor resulta em um gasto calórico de 300 Kcal/h.

Ao enquadrar este valor no quadro nº 2, tem-se que a exposição ao calor apresenta limite de tolerância igual a 27,5 IBUTG, inferior, portanto, ao calor que o autor esteve exposto de 28 IBUTG.

Logo, tendo em vista que o autor esteve exposto a calor superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período de 13/01/2000 a 28/02/2007 o autor laborou na empresa Engefac Eletro Fundição de Aços Especiais Ltda., no setor de produção, conforme PPP acostado às fls. 66/67. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 84,76 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Em relação ao agente nocivo calor, levando-se em consideração que o autor exercia as seguintes atividades: "executa tarefas de montagem de moldes e desmoldagem de peças. Realiza envasamento das mesmas, efetua preparação de modelo de areia, auxilia outras atividades de produção".

Segundo o quadro nº 3 do Anexo III da NR-15, as atividades se enquadram como um trabalho "de pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação", sendo que há gasto calórico de 220 Kcal/h. Relacionando este valor com os valores no quadro nº 2 do mesmo anexo, encontra-se uma tolerância que varia entre 30,0 e 28,5 IBUTG.

Tendo em vista que o autor esteve exposto a calor de 27,1 IBUTG, este demonstra estar abaixo do limite de tolerância estabelecido acima.

Em relação aos agentes nocivos fumos metálicos e resina fenólica, o uso do EPI se mostrou eficaz, conforme se denota do campo 15.7 do PPP, neutralizando a exposição aos agentes.

Diante de todo o exposto, não reconheço a especialidade do labor para este período.

No período de 01/03/2007 a 22/10/2012 o autor laborou na empresa Engefac Eletro Fundição de Aços Especiais Ltda., no setor de produção, conforme PPP acostado às fls. 66/67. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,62 dB(A), superiores, portanto, ao limite de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. PO APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, conforme consulta ao CNIS do autor, o autor possuía, na data da DER – 29/11/2012, tempo de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de labor, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 19/02/1979 a 10/10/1979, 23/05/1980 a 08/11/1980, 20/01/1981 a 19/10/1981, 15/01/1982 a 30/01/1983, 04/06/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 18/12/1985, 20/01/1986 a 21/12/1986, 20/01/1987 a 02/12/1991, 01/09/1994 a 27/07/1995 e 01/03/2007 a 22/10/2012.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, bem como o benefício previdenciário pleiteado, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADV CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considera benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JOSÉ LUIZ NUNES

Tempo de serviço especial reconhecido: 19/02/1979 a 10/10/1979, 23/05/1980 a 08/11/1980, 20/01/1981 a 19/10/1981, 15/01/1982 a 30/01/1983, 04/06/1984 a 23/09/1984, 01/02/1985 a 18/12/1985, 20/01/1986 a 21/12/1986, 20/01/1987 a 02/12/1991, 01/09/1994 a 27/07/1995 e 01/03/2007 a 22/10/2012.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 162.397.640-2

Data de início do benefício (DIB): 29/11/2012

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls.39/50 em face do teor decisório de fls.35/37 dos presentes autos, requerendo que:

**"seja reconhecida a inexistência de título executivo extrajudicial, PELO QUE INADEQUADA A VIA ELEITA pelo embargado."**

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no *decisum*, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

Assim, resta evidente que o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do *decisum*, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese do embargante, efeito infringente que não se admite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- O decisum entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. **A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.**- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 – 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Posto isso, **rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.39/50**, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 16510888 -

1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
2. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 22 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005328-04.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE AURELIO BONASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007029-05.2011.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
5. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 16 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IBERFIOS FIACAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retomo dos autos.
  3. Ofício-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
  4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Int.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retomo dos autos.
  3. Ofício-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
  4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Int.

**Piracicaba, 20 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  2. Ciência às partes do retomo dos autos.
  3. Ofício-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
  4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILMAR PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**REGINALDO APARECIDO FERREIRA** após os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos em atividade especial e a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos todos os requisitos legais para tanto.

Intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assiste razão ao **embargante, uma vez que** não se trata de sucumbência recíproca.

Assim, deverá ser alterado o parágrafo relativo no dispositivo da sentença de ID 16242766.

Onde se lê: "Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios", **leia-se**: "Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".

No mais permanece a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** nos termos acima expostos.

**Intimem-se. Retifique-se.**

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA - SP328161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI** com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF** objetivando em síntese, indenização por danos materiais e morais no importe de R\$90.558,98. **¶**

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada.

Regularmente citada, CEF apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito. Juntou documentos (8816263,8816289,8816290,8816444,8816293) e, após, comprovante de depósito judicial, referente à devolução das 02 parcelas cobradas da folha de pagamento da autora (Ids 9547434 e 9547436).

Intimadas sobre provas parte autora protestou por prova testemunhal, CEF nada requereu(9876896 e10463594).

Na sequência, petição conjunta das partes noticiando acordo, bem como requerimento para extinção do processo com resolução do mérito e expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (IDs 14689981,14689987 e14689994).

Guia de depósito foi juntada aos autos (IDs 14711756 e 14711757).

Intimada para manifestação acerca do depósito, parte autora permaneceu silente (IDs 15151785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, envolvendo a quitação de toda e qualquer obrigação decorrente do presente feito (IDs 146889981,14689987,14689994, 14711756 e 14711757).

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelas partes.

**Intimem-se.**

**PIRACICABA, 19 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009711-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

**HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS** opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança (ID 14544309) alegando a existência de obscuridade e contradição quanto a sua extensão, assim como a **UNIÃO FEDERAL**, que por sua vez, sustentou que houve julgamento de pedido diverso do que consta da inicial.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistem obscuridades ou contradições que justifiquem a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO CARRINHO - SP327881  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-79.2019.4.03.6109  
AUTOR: ARNALDO PIRES FIORAVANTI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0010260-11.2009.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002881-79.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0010260-11.2009.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002881-79.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6491**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005985-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDUARDO CANOVA - ME**

Fl. 115: deiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido, pelo prazo de quinze dias. Int.

**MONITORIA**

**0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE**

Fica a parte AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cientificada a promover a retirada da Carta Precatória nº 97/2019, providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/05/2019 1167/1486**

ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

#### MONITORIA

**0005264-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AQUILINO ERNESTO TITTO YANEZ PUJOL(SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1101486-71.1995.403.6109** (95.1101486-2) - NELSON PERES DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE X CASTORINO TELLES DE SOUZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013654-65.2001.403.0399** (2001.03.99.013654-3) - CAROLINA VICK FRANCISCO X LISIEUX TOGNETTI X IVETE MEDEIROS TOGNETTI PULICI X DJANIRA TOGNETTI LEANDRO X LUCIANO IVO TOGNETTI X MARIA ALICE BIFFI CARNEIRO TOGNETTI X ANTONIO MAURO X ISMAR EDSON MAURO X KATIE MEDEIROS TOGNETTI MACHADO X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332 e seguintes; manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio tomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005714-49.2005.403.6109** (2005.61.09.005714-3) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Foi homologado acordo entre as partes (fl. 392). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 400/401), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 403 e 404). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001724-79.2007.403.6109** (2007.61.09.001724-5) - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a virtualização destes autos, fica a parte AUTORA intimada a promover a prova dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, desansem-se e encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003415-31.2007.403.6109** (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DELMIRO DONIZETI CONTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (fls. 260). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 268/270), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 274 e 276/277). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006994-84.2007.403.6109** (2007.61.09.006994-4) - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BALBINA FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 13.266.694 SSP/SP e do CPF n.º 017.219.328-10, nascida em 16.07.1958, filha de Maria Antônia Santos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhos em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.11.1978 a 01.10.1983 e de 02.03.1987 a 20.02.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 44/45). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 46, 48 e 49). Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região (fls. 51/52 e 71/72). Com o retorno dos autos para a primeira instância, a autora requereu a produção de prova documental, emprestada e testemunhal, tendo sido deferida apenas a produção da prova emprestada (fls. 99/106 e 119). O réu juntou cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 156.602.564-5 (fls. 120/170). Foi juntada cópia do laudo técnico pericial produzido nos autos do processo n.º 0002492-16.2009.403.6109 (fls. 181/191). O INSS trouxe cópia do laudo técnico pericial existente em seus arquivos referente ao Hospital Espírito Dr. Cesário Motta Júnior (fls. 207/273). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que a legislação de proteção individual descaracteriza a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessariamente a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 24.11.1978 a 01.10.1983, no Hospital Espírito Dr. Cesário Motta Júnior, eis que como faxineira estava sujeita a choque elétrico de baixa tensão, bem como a contaminação por lixo hospitalar que contem agentes biológicos nocivos como vírus, fungos e bactérias (fls. 08, 22 e 208/273). Depreende-se de anotação em CTPS, assim como de formulário DSS 8030 que a segurada laborou de 02.03.1987 a 05.03.1997 no Hospital Espírito Dr. Cesário Motta Júnior, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3, que tratam da função de enfermeiro e auxiliar de enfermagem (fls. 08 e 23). Por fim, observa-se de documentos trazidos aos autos consistente em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que a requerente trabalhou em atividade insalubre de 06.03.1997 a 20.02.2001, no Hospital Espírito Dr. Cesário Motta Júnior, uma vez que na função de atendente de enfermagem tinha contato com vírus, fungos, bactérias, parasitas, sangue, vômitos, secreções orais e nasais, fezes e urina dos pacientes, além de estar sujeita a sofrer perfurações nas mãos ou dedos em decorrência do manuseio de agulhas, lâminas, tesouras e outros equipamentos (fls. 23 e 208/273). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.11.1978 a 01.10.1983 e de 02.03.1987 a 20.02.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora BALBINA FERREIRA DOS SANTOS, desde que preenchidos os demais requisitos legais e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício desde a data da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determine ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007276-25.2007.403.6109** (2007.61.09.007276-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELOISA DE LOURDES DINIZ DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Em mais nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008226-63.2009.403.6109** (2009.61.09.008226-0) - ARISTIDES LEITE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010260-11.2009.403.6109** (2009.61.09.010260-9) - ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos, fica a parte AUTORA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, despensem-se os autos ao ARQUIVO.INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012555-21.2009.403.6109** (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DEVANIR TESTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fl. 199/213), que foram impugnados pelo INSS (fl. 215/237). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação (fls. 240). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 249/250), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 251 e 253). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007660-80.2010.403.6109** - MANOEL LEONCIO DE OLIVEIRA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009614-64.2010.403.6109** - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCA BARBOSA SORG em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (fls. 229). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 234/235), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 237 e 238). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007916-86.2011.403.6109** - VALTER VALVERDE(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/184. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010876-15.2011.403.6109** - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 226/229). O INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença à fls. 231 a 240). O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 254/255), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 257/258). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003034-47.2012.403.6109** - REGIMAR DUARTE CALDAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005624-94.2012.403.6109** - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ERNESTO ROSSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de arteriosclerose aórtica, hipertrofia prostática, aneurisma de aorta abdominal roto, bem como de hérnia umbilical que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual de pedreiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Sobreveio sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região (fls. 52/53, 58/68, 72/73, 95/99 e 127/130). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara local, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 130). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se limitou a aduzir preliminar ausência de interesse de agir (fls. 152/159). Houve réplica (fls. 164/167). Determinada a realização de produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 168, 171, 177, 182/188, 191/194 e 196). Sobreveio complementação do laudo, acerca da qual se manifestou apenas o autor (fls. 199/201, 204 e 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região (fls. 127/130). Passo, pois, à análise do mérito. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispersada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Há que se considerar a respeito do tema, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo elaborado por perito judicial, podendo dela discordar formando sua convicção através de sua valoração conjugada com outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil. Destarte, conquanto o laudo elaborado por perito judicial conclua que a partir de setembro de 2007, mês em que o autor foi operado de aneurisma de aorta abdominal, exista capacidade laboral para o exercício de atividade que não exija grande esforço físico, infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o segurado sempre exerceu a função de pedreiro não se vislumbrando fático, portanto, a possibilidade de obter um trabalho eminentemente intelectual, mormente considerando sua idade e grau de escolaridade (fls. 182/188). De todo o exposto restou comprovada a incapacidade laboral definitiva, sendo considerada como data inicial o mês de setembro de 2007. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor José Ernesto Rossi, desde setembro de 2007, procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008705-51.2012.403.6109** - REICH E CARDOSO COM/ VAREJISTA E IMP/ LTDA ME(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de REICH & CARDOSO COMÉRCIO VAREJISTA E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME para o pagamento de valores referentes aos honorários de sucumbência a que foi condenada. A exequente apresentou cálculos (fls. 157), que não foram impugnados. Sobreveio petição da executada juntando guia de depósito judicial, comprovando o pagamento integral do valor cobrado. (fls. 161/163). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003436-26.2015.403.6109** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO JOSÉ DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos de liquidação em execução invertida, com os quais o exequente concordou (fl. 111). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 114/115), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 118 e 120). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-15.2015.403.6109** - NELSON TABAI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO BRADESCO S/A(SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Acerca dos documentos juntados pelo INSS, manifestem-se o autor e os demais réus, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007604-71.2015.403.6109** - JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocártericas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005136-03.2016.403.6109** - ELIZETE APARECIDA DE MORAES FURLAN X CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN, sucedido processualmente por ELIZETE APARECIDA DE MORAES FURLAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 25.02.2014 o benefício (NB 166.897.116-7), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1976 a 31.12.1978, bem como aquele trabalhado em condições especiais compreendido entre 03.06.1986 a 20.04.1987, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 43 e 44/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e negada a tutela de urgência (fls. 50/50vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra pleito (fls. 53/61). Houve réplica (fls. 65/68). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 63 e 65/68). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas do autor (fls. 70 e 76/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação de prescrição quinquenal, eis que a última decisão administrativa referente ao benefício em questão foi proferida em 17.09.2014 e a presente demanda ajuizada em 10.06.2016 (fls. 33/35). Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1976 a 31.12.1978. Sobre tal pretensão há que se considerar inicialmente a disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certificado de dispensa expedido pelo Ministério do Exército, bem como certidão expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos quais constam a profissão de lavrador do autor, representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao cômputo do labor rural (fls. 26 e 37). Imprescindível registrar que a anotação manuscrita relativa a profissão do autor, fato verificado em outras muitas ações com pretensão análoga, não é apta a ilidir sua credibilidade, posto que usualmente eram assim procedidas pelo Ministério do Exército, considerando que em vista da pouca idade dos dispensados ou recrutados, tais informações eram provisórias, conquanto reais (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Leonel Ferreira, Apelação Cível 321084, data da decisão 04.12.07, DJU 23.01.08, página 701). Corroborando a prova documental, a testemunha Osmair Mendes afirmou que era vizinho de sítio e visualizava o autor trabalhando na lavoura de cana-de-açúcar e na criação de gado com sua família (fls. 78 e 80). Por sua vez, a testemunha José Valdir Mendes, vizinho de propriedade, asseverou que o autor ordenhava vaca e cuidava da horta, no sítio da sua família, sem a ajuda de empregados (fls. 79/80). No que se refere ao período de 03.06.1986 a 20.04.1987 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 33/35). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com filero artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de atividade rural no intervalo de 01.01.1976 a 31.12.1978 e implante a aposentadoria por tempo de contribuição de Claudemir Roberto Furlan (NB 166.897.116-7), desde a data do requerimento administrativo (DER 25.02.2014) até sua morte (19.03.2017), desde que preenchidos os demais requisitos legais e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente. Deixo de condenar em custas em face da sentença de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005095-22.2005.403.6109** (2005.61.09.005095-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-87.2003.403.6109 (2003.61.09.006395-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Manifeste-se a parte embargada nos termos requeridos na petição da União de fls. 104 a 107. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003160-97.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 741 do antigo Código de Processo Civil a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY, SANDRO ROBERTO NOBRE, MARCELO MARQUES LOBO, EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA, FLÁVIO APARECIDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GONÇALVES, CARLOS EDUARDO SALGUEIRO, ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIÃO SALVADOR BAPTISTA e JUBENILDO FARIAS DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduziu a impugnante excesso de execução, eis que o reajuste de 28,86% deve incidir apenas sobre o vencimento básico, adicionais e gratificações e não sobre verbas indenizatórias que não fazem parte da remuneração e que o percentual de reajuste aplicado não foi o mesmo que consta da tabela formulada pelo Ministério do Planejamento. Por fim, assevera que no cálculo dos juros de mora não foram observados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/39). Recebidos os embargos (fl. 43), os embargados requereram a remessa dos autos à contadoria (fl. 46). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 54/87, 93/106 e 110/146). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com as conclusões do perito judicial (fl. 151) e a embargante, por sua vez, sublinhou a impossibilidade de se executar valores superiores ao veiculado na petição que inaugurou a fase de execução de sentença (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocárterica proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 112/120 - autos principais), são procedentes, uma vez que ao realizar os cálculos não foram consideradas as patentes distintas de cada um dos autores, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 110/146). Necessário considerar que a contadoria verificou que os exequentes calcularam a menor o valor que lhes é devido, de tal forma que os embargados devem receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelos autores. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que a União opôs à execução por título judicial promovida por Carlos Henrique Martins Pery e outros para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 155.657,17 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), corrigida até maio de 2011 (fls. 110/146). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e seus cálculos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 110 e 113) para os autos principais. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007077-22.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Tendo em vista a virtualização destes autos, fica a parte EMBARGADA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos

da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008186-71.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ ANTÔNIO SARTORI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/08).Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado asseverou que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 14/18).Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos (fl. 19).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou corretos os cálculos do embargado (fls. 25/27).Instados a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, ambas as partes permaneceram inertes (fls. 29 e 31).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferese da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 167/172 - autos principais), são impropriedades, uma vez que calculou corretamente a correção monetária utilizando os índices da Resolução nº 267/2013. De outro lado, o embargante calculou equivocadamente a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 25/27).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Antônio Sartori para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 57.573,05 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 25/27).Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e seus cálculos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 25/27) para os autos principais.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), observando-se que já foram pagos os valores incontroversos.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000554-57.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006085-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DERLI EXPEDITO ROSSI, sucedido processualmente por Yan Ravik Faustino Rossi, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, que existem valores a serem executados entre 21.03.2005 e 31.12.2010, eis que os proventos do labor em atividade especial e aposentadoria especial são inacumuláveis. Alega, ainda, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37).Recebidos os embargos (fl. 40), o embargado asseverou que a decisão de segundo grau só transitou em julgado em 09.04.2015, momento a partir do qual poderia ser exigida a saída do trabalho exercido em condições insalubres e que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 44/48).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 76/85).Instados a se manifestar, o embargando concordou com os cálculos da contadoria e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 93/94).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.Destarte, nada seria devido ao embargado em período posterior a 09.04.2015 não havendo, pois, qualquer ilegalidade no recebimento de valores concernentes ao intervalo de 21.03.2005 e 31.12.2010.A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 247/252 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correções monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013 efetuou o desconto dos valores recebidos em decorrência do deferimento de tutela de urgência a partir de 01/2008, quando o correto é desde 01.20.2007. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação da Resolução Resolução nº 267/2013, que prevê o INPC com índice para as ações previdenciárias, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 76/85).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Derli Expedito Rossi, sucedido processualmente por Yan Ravik Faustino Rossi para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 365.104,35 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), corrigida até dezembro de 2015 (fls. 76/85).Considerando a sucumbência recíproca, condono o embargante e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 76/85) para os autos principais.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002506-23.2006.403.6109** (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Em mais nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004325-24.2008.403.6109** (2008.61.09.004325-0) - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Em mais nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005375-17.2010.403.6109** - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Em mais nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006560-22.2012.403.6109** - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Tendo em vista a virtualização destes autos, fica a parte IMPETRANTE intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000536-70.2015.403.6109** - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTIS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Em mais nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004705-66.2016.403.6109** - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)  
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004986-18.1999.403.6109** (1999.61.09.004986-7) - ODILA GIUDICE FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ODILA GIUDICE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/267. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011750-34.2010.403.6109** - DINEIA IVANIA BERTO FALCAO X CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINEIA IVANIA BERTO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DINEIA IVANIA BERTO FALCAO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 402/416).Instado a se manifestar a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (fl. 432).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou novos cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls.435/440).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, fixando juros e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferese da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que a impugnada se equivocou ao calcular os atrasados a partir da DER (03.03.2009) em desacordo com o julgado que determinou a concessão partir da citação (13.01.2011). De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente exclusivamente a correção monetária pela TR, consoante se

infe do laudo da contadoria judicial (fls. 435/440).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$46.689,87 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 435/440).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 11.872,92 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos) ao impugnante e R\$70.968,91 (setenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005074-17.2003.403.6109** (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X BANCO DO BRASIL SA  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de cumprimento de sentença em que ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO objetiva a condenação dos réus ao pagamento da importância depositada em sua conta vinculada ao FGTS referente ao labor desenvolvido no período de 01.12.1976 a 05.01.1981. A Sentença (fls. 244/246) que julgou o pedido improcedente foi reformada em segunda instância (fls. 274/279) para condenar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor do saldo da conta vinculada do FGTS lançado no extrato (fl. 26) acrescido de juros e correção monetária, cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 412). Diante do trânsito em julgado, determinou-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentasse cálculos no prazo de 60 dias, efetuando-se o respectivo depósito (fl. 413). Sobreveio manifestação da CAIXA informando que oficiou ao Banco do Brasil S/A solicitando cópia dos extratos analíticos de FGTS e requereu prazo complementar (fls. 419/450), o que foi deferido (fl. 422). Decorrido o prazo, manifestou-se novamente a CAIXA (fls. 424/443) informando que recebeu extratos analíticos do Bradesco S/A referente ao vínculo com data de admissão em 08.01.1981, cujo saldo foi pago ao trabalhador em 19.01.1987 no valor de dep-19.436,02 e jcm-36.130,55 no total de \$55.566,57. Informou também que recebeu extratos analíticos de FGTS do Banco do Brasil referente ao vínculo com data de admissão em 01.12.1976, cujo saldo total foi transferido para o Bradesco S/A em 02.02.1983 dep- 45.840,06 e jcm- 290.687,70 e os valores creditados na conta optante transferida e que em 01.09.1989 o saldo da conta optante transferida migrou para a CAIXA nos valores de dep-0,04 e jcm- 4.141,51, tendo o saldo sido pago ao trabalhador em 25/11/1993 no total de \$235.062,19. A parte autora, por sua vez, não concordou com as informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e requereu que fosse apresentado o comprovante de pagamento/saque do importe de \$235.062,19 datado de 25.11.1983 (fls. 445/446). Intimada a apresentar o referido comprovante, a CAIXA informou (fl. 452) que o documento de saque em favor do autor normalmente fica arquivado em arquivo geral localizado na cidade de São Paulo, entretanto, não foi localizado pela empresa responsável pela guarda. Intimada CEF trouxe aos autos planilha detalhada de cálculos no importe de R\$7.348,67 (fls. 462,463/467). Exequente rechaçou as alegações e apresentou o valor de R\$14.761,18 (fls. 469/473). Sobreveio determinação para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar o pagamento do valor apontado pelo exequente (fl. 475). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, impugnando o pagamento sustentando que o valor já foi pago ao exequente na data de 25.11.1996 (fls. 477 e verso). Efetuiou depósito judicial (fls.478 e 479). Instado a se manifestar, exequente reiterou alegações (fls.481/486). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido:Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução. Documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovação do alegado pagamento ocorrido em 25.11.1993, o que demandaria dilação probatória, inviável pela via da exceção de pré-executividade. A propósito, o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATERIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexistência de e/ou iliquidez do crédito tributário.2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.3. Prejudicado o recurso em relação às questões que foram objeto de julgamento dos Embargos à execução opostos pela agravante.4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566461 - 0021930-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2017 ). Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006160-76.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ANTONIO TIMOTEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEU  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011685-44.2007.403.6109** (2007.61.09.011685-5) - ERALDO VITALINO BERNARDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO VITALINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ERALDO VITALINO BERNARDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fl. 215/229), que foram impugnados pelo INSS (fl. 213/246). Na sequência, o exequente concordou com os cálculos da Autarquia, tendo sido proferida decisão julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 258/259), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 361 e 362). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009036-72.2008.403.6109** (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 245/259). O INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença à fls. 261 a 280. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 304/306), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 308/310). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010015-97.2009.403.6109** (2009.61.09.010015-7) - THIAGO AURELIO SACHETTI X ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO AURELIO SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por THIAGO AURÉLIO SACHETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (fls. 426/427). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 448/449), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 451/452). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011196-02.2010.403.6109** - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X WILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHINELATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (parte autora) para que promova o pagamento referente ao valor remanescente de honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 324,98 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) em maio de 2018, mediante guia DARF, código 2864, não sendo necessária a abertura de conta para depósito, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003804-35.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE  
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se nos termos do despacho de fl. 75. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004245-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do andamento do feito. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001125-90.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**(CNPJ 04.014.192/0001-46), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, visando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, compensar valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido (IDs 16066203,16066204, 16066206,16066207,16066208).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, de provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pela diferença contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

**Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos (ID 15672070) e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 17 de abril de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2018.4.03.6109  
AUTOR: JOSE DUARTE CASTELO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-94.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (IMPETRANTE) para contramizações ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5002916-39.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CREUZA CARDOSO FEITOSA NICOLAU

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIANA FRANCO RODRIGUES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 17276493), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003809-98.2017.4.03.6109

AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003907-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004035-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO ILLUMINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimadas as partes a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial contábil.

Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG de perito contador, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ADRIANA BATISTA ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

ID 17680737: Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002154-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIAN  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria a exclusão das peças processuais até o ID 15985856.

Apresente a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, petição com os cálculos de liquidação para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA MAGALHAES, ADRIANA VIEIRA COSTA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - SP381568  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - SP381568  
RÉU: EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, RAILTON NERES DE SANTANA, VALDILENE DE ALMEIDA NEVES DE SANTANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA MELATO MIRANDA - SP313048, ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

#### DESPACHO

ID 16796802: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ABREU GONTIJO - MG96242  
RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Aos apelados (réus para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON ROQUE SERAFIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

ID 16316141: Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS quanto ao reconhecimento de que o autor é portador de deficiência GRAVE, desnecessária a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

## DESPACHO

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho (ID 16608577), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida, designo o dia 28/08/2019, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas do autor (ID 16327336) ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) para que a parte autora traga aos autos os documentos que entende pertinentes.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

### Expediente Nº 6488

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004879-32.2003.403.6109** (2003.61.09.004879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CLAUDIO JOSE GEORGETE(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) Claudio José Georgete, qualificado à fl. 02, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 29 e art. 71 e, todos do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, nos meses 10 e 12/1995; 02 e 03/1996; 01 e 03/1997; 12/1998; 01, 02, 04, 07, 10, 11 e 12/1999 e 01/2000, na qualidade de proprietário da empresa Claudio José Georgete ME, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados da referida empresa. Os débitos foram confessados ensejando a lavratura das DEBCAD 35.270.837-9 e 35.270.838-7, no valor principal de R\$ 5.124,19 e R\$ 3.514,96, respectivamente, consolidados em 22/11/2000 (fls. 26 e 40). Instado a se manifestar sobre a eventual ausência de tipicidade material da conduta, requer o órgão ministerial pela absolvição sumária do acusado, considerando que os valores devidos originalmente, sem a incidência de juros e multas, encontram-se abaixo do parâmetro de R\$ 10.000,00, montante estabelecido pela legislação ordinária à época como de interesse fiscal (fls. 210/211). DECIDO. Conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente também do Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento que desconsiderava a elevação de patamar promovida por portaria e fixava como insignificante o valor de até R\$ 10.000,00 estabelecido em lei, incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais quando o valor da dívida consolidada não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Cumpre ainda esclarecer que o valor do crédito tributário a ser considerado para aferição da atipicidade material é aquele apurado na data do lançamento, excluídos eventuais consectários legais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL (PORTARIA MF 75/2012). INCOMPATIBILIDADE TELEOLÓGICA COM A SEARA PENAL. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da



punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014). (...) 7. O valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, para verificar a insignificância da conduta. Destarte, a fluência de juros moratórios, correção monetária e eventuais multas de ofício, que integram o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na seara da execução fiscal, não tem o condão de acrescer valor para a aferição do alcance do paradigma quantitativo de R\$ 10.000,00. De fato, consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o saldo devedor dos débitos nº 36.660.772-3 e nº 41.939.566-0, atualizados para novembro de 2015, totalizavam, respectivamente, R\$ 24.630,30 e 15.278,73, entretanto, o valor a ser comparado com o paradigma jurisprudencial é de R\$ 18.227,04. 8. Recurso provido. (RHC 74.756/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO INFERIOR A R\$20.000,00. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APELO PREJUDICADO. 1- O réu foi denunciado pela prática de crime material contra ordem tributária, previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento cristalizado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando da edição de sua Súmula Vinculante nº 24. (...) 4- Para se verificar a insignificância da conduta, deve-se levar em consideração o valor do crédito tributário apurado originalmente no procedimento de lançamento, descontados os juros, a correção monetária e eventuais multas de ofício que incidam sobre o crédito tributário, pois os consectários civis do inadimplemento não integram o objeto material do delito. 5- Hipótese em que o montante do imposto de renda supostamente reduzido fraudulentamente é inferior ao patamar de R\$20.000,00 e estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 6- Absolvição, de ofício, do acusado, por atipicidade material da conduta. 7- Apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77069 - 0003342-91.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019 )Na hipótese dos autos, verifica-se, conforme planilha apresentada pelo órgão ministerial (fl. 212), que o valor original indevidamente apropriado pelo acusado não ultrapassou o referido patamar quantitativo e, portanto, o reconhecimento da atipicidade material da conduta com a consequente absolvição do acusado é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver sumariamente CLAUDIO JOSE GEORGETE. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005051-37.2004.403.6109** (2004.61.09.005051-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ DA SILVA X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 632/633 para a condenada ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO, inscreva seu nome no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal DEECRIM 4º RAJ, autos nº 0000484-03.2019.8.26.0502, com as informações complementares à guia de execução provisória expedida às fls. 670/671-verso. Expeça-se mandado/precatória intimando a condenada para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas pro rata, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação de Ana Maria Filomena Lourenço Bellato e efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Aguarde-se o julgamento dos agravos nos recursos especial e extraordinário interpostos pela ré Paulina Benedita Sampaio Aguiar Silva. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009195-73.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO (fl. 466), com efeito suspensivo. À DEFESA para oferecimento das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Findo os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002724-07.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FABIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANAO CHANG) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 417 e verso, inscreva-se o nome do condenado JOSE BOSCO DOS SANTOS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo competente para execução das penas restritivas de direitos. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação de José Bosco, bem como ao arquivamento do inquérito policial em relação aos investigados CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e ADRIANA RAMONA PAVAO, conforme decisão de fls. 131/132. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Arbitro honorários em favor do(a) advogado(a) dativo Dr(a). Viviam Andrea Zanao Chang (fl. 376) no valor correspondente à metade do máximo previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001046-20.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JANILSON LEITE ARAUJO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Tendo em vista a informação de novo endereço da testemunha de acusação na cidade de Campinas (fl. 348), designo audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2019, às 16hs00min, quando será inquirida a testemunha e interrogados os acusados. Expeça-se precatória solicitando a intimação da testemunha e dos acusados para que compareçam na Subseção Judiciária de Campinas, onde serão ouvidos por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente o defensor dativo. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006862-12.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Diante da retratação do réu acerca da manifestação de interesse em recorrer da sentença condenatória (fl. 197), certifique-se o trânsito em julgado. Inscreva-se o nome do condenado JOÃO MARTINS NOGUEIROL no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Com fundamento no art. 336 do Código de Processo Penal, determine que o valor devido a título de prestação pecuniária seja descontado da fiança prestada (fl. 202) e o saldo remanescente, bem como os valores apreendidos (fl. 60), sejam devolvidos ao condenado. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) da conta judicial nº 3969.005.86400115-9, para pagamento da prestação pecuniária, em guia própria com identificação do CPF do condenado, para a conta única nº 000100003, operação 005, agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor do condenado, do saldo remanescente da conta 3969.005.86400115-9, bem como do valor total depositado na conta 3969.005.86400119-1. Expeça-se guia de recolhimento, instruída com cópia do comprovante de pagamento da prestação pecuniária, encaminhando-a ao Juízo competente para execução da pena. Por fim, quanto aos objetos apreendidos conforme termo de fl. 175 (dois cadernos manuscritos), tratando-se de bens de inexpressível valor econômico, determine sejam destruídos (incineração ou reciclagem) nos termos do artigo 274 do Provimento nº 64-COGE. Requisite-se ao Supervisor Administrativo desta Subseção Judiciária a destruição dos objetos que se encontram no depósito judicial (pacote 548), comprovando-se o cumprimento mediante envio a este Juízo de cópia do competente auto de destruição, servindo de ofício cópia digitalizada desta decisão. Custas processuais indevidas por ser beneficiário de gratuidade de justiça (fl. 116). Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes à condenação. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000898-04.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIL CRISTIANO DE GODOY(SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 145, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004546-89.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO APARECIDO BISPO DE ARAGAO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 96/98-verso, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao Juízo competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o sentenciado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005607-82.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR CORRENTE(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Fls. 701/704: Defiro o pedido de requisição de informações sobre a situação funcional da servidora Dalva Aparecida da Silva. Oficie-se à Prefeitura do Município de Águas de São Pedro requisitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo comprovante de frequência da servidora Dalva Aparecida da Silva nos anos de 2010 e 2011, incluindo períodos de férias e recesso escolar. Defiro, ainda, o pedido formulado por ambos os acusados de reunião com os autos da ação penal nº 0005596-53.2017.403.6109, que também tramita neste Juízo. Indefiro os demais pedidos da defesa de Silvio Cesar, uma vez que a notícia de desconto dos cheques emitidos já constava da denúncia e, portanto, não se trata de fato surgido no curso da instrução. No que concerne às diligências nos processos indicados à fl. 702 e no, como prova emprestada, dos depoimentos prestados por Walmir Heminio e Constantino Arruda de Paula Silva nos autos do processo 3001091-20.2013.826.0584, verifica-se que compete à parte trazer aos autos elementos que corroborem sua tese, não havendo necessidade de concurso do Juízo para obtenção de cópias dos processos mencionados. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000548-79.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA E SP401447 - SARAH DE OLIVEIRA DIAS)

Fl. 402: Defiro o pedido da defesa de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001283-15.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 322 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000087-73.2019.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de resposta do acusado RONNY DE SOUZA MAGALHAES à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fls.42/46). Rejeito a alegação de atipicidade material da conduta. De fato, conquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. (Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, aptas a ensejar a absolvição sumária. Designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2019, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação do acusado e das testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001861-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS CANTELLI LOURENCO - SP358153  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS** (NPJ 44.826.840/0001-83), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade auto de infração nº 21.555.842-1, com pedido de tutela cautelar antecedente, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos deste, a fim de obter a expedição de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, manter convênios e realizar financiamentos e investimentos em obras e serviços públicos. Requer, outrossim, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta inconsistências no referido auto de infração, que o onerou veiculando cobranças indevidas ou em duplicidade relativas ao FGTS e elenca, dentre tais equívocos, que não considerou parcelamentos realizados em 2015 e 2016, bem como impõe pagamento de valores de FGTS relativos a funcionários comissionados e contratados por tempo determinado (Lei Municipal nº 2.441/08).

Afirma necessidade de regularidade fiscal, grave dificuldade financeira e intenção de realizar empréstimo no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) junto ao Banco de Fomento Desenvolve-SP para cumprir Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça de Rio das Pedras e pelo Promotor de Justiça integrante do Grupo Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleo PCJ-Piracicaba, para cumprimento de “Programa Água Limpa”, e, ainda, celebrar convênios com o Estado de São Paulo, a fim de realizar obras serviços públicos.

Com a inicial vieram procuração e documentos (IDs 15744525 a 15850066).

Foi determinada emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa e a análise da tutela cautelar antecedente foi postergada para após a vinda das contestações (ID 15924955).

Citada, a CEF arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência do pedido (IDs 16235654, 16235658).

Houve emenda a inicial para informar que após levantamento realizado pelo Setor de Recursos Humanos, restou constatado que a cobrança de FGTS imposta recai também sobre estagiários, verbas indenizatórias, pensão adquirida por servidor que era estatutário, indenização em programa de demissão voluntária e inclusive sobre indivíduos que já não mais integravam a Administração Pública. Além disso, elenca outros erros de procedimento de cobranças que autorizariam apenas ajustes, como o de professores com dois vínculos com o Município, com valores de FGTS concentrados em uma das contas e pagos posteriormente. Juntou novos documentos, novas planilhas, comprovantes de pagamentos, fichas financeiras e portarias de desligamento (IDs 16581443 a 16586653).

União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação trazendo informações reveladas em ofício de Auditor Fiscal do Trabalho, que apontam a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. No mérito, insurgiu-se contra o pleito (IDs 16927675, 16928666 e 16928680).

### Decido.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal, assim como da Justiça do Trabalho, é de fundo constitucional, sendo taxativamente previstas, respectivamente, nos artigos 109 e 114 da Constituição Federal.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, portanto, há que se considerar que o auto de infração questionado consiste em penalidade administrativa imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Registre-se, a propósito, consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Posto isso, a fim de evitar eventuais nulidades, **reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal** e determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de Capivari/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

**Piracicaba, 22 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA, REGINA APARECIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

## DESPACHO

Considerando a exiguidade do tempo e a fim de garantir o cumprimento dos mandados, postergo a audiência antes designada para o dia 10 de Junho de 2019, às 14hs.

Int.

**SANTOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos do autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO RONI RITA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o silêncio do Sr. Perito Judicial, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANDIRA NEVES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o silêncio do Sr. Perito Judicial, destituiu-o do encargo nomeando, em substituição, o Dr. José Eduardo R. Garotti que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Sem prejuízo, sob as penas de lei, cumpra a EADJ/INSS o determinado em r. decisão (id 10794922), no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o silêncio do Sr. Perito Judicial, destituiu-o do encargo nomeando, em substituição, a Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli que deverá ser intimada a declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Sem prejuízo e sob as penas da lei, reitere-se a intimação da EADJ/INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado em r. decisão (id 9747950), juntando aos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 110.446.134-7.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o silêncio do Sr. Perito Judicial, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição, a Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli que deverá ser intimada para declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Sem prejuízo, sob as penas da lei, cumpra a EADJ/INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na r. decisão (id 10396019), providenciando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 20 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: HILTON CESAR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14770414, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALMIR FERNANDES FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 15032227, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS BESERRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17665939, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ADILSON APARECIDO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14757207, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** -arquia federal qualificada nos autos da ação que lhe move **AMILTON RODRIGUES**, pessoa natural igualmente qualificada, por meio do qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.041,04, atualizada até dezembro de 2018, a título de honorários advocatícios que lhe foram concedidos na sentença de mérito prolatada em 20 de fevereiro de 2017, em razão da sucumbência recíproca das partes. Pede, para tanto, a revogação da benesse da gratuidade da justiça outrora concedida ao segurado, ainda na fase de conhecimento da demanda, sustentando que não se enquadraria o beneficiário na condição de hipossuficiente, já que auferiria rendimento mensal superior a R\$ 6.500,00 (R\$ 2.612,23 recebidos a título de aposentadoria, e R\$ 3.968,50, tendo o mês de julho de 2018 como referência, recebidos a título de remuneração pelo trabalho que desenvolve junto ao seu empregador). Assim, na sua visão, valendo-se do critério objetivo do limite fixado para a isenção da obrigação de pagamento de imposto de renda, tal como fixado pela Lei n.º 13.149/15, entende que o ora executado é pessoa que apresenta condições de arcar com as custas e com as despesas do processo que move. Juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, intimado a se manifestar sobre o pedido veiculado, defendeu o executado a sua improcedência, alegando serem infundadas as ponderações do instituto exequente, já que, atualmente, sobrevive apenas com os proventos que recebe de sua aposentadoria, não mais mantendo, desde 29/10/2018, vínculo de trabalho com seu antigo empregador, Usina Itajobi LTDA. Açúcar e Álcool. Juntou documentos, dentre os quais, cópias de sua CTPS.

É o brevíssimo relatório. **Decido.**

**Entendo que o pedido de cumprimento de sentença veiculado pelo INSS em face do segurado Amilton Rodrigues, beneficiário da gratuidade da justiça outrora deferida neste processo, em sua fase de conhecimento, deve ser indeferido.**

Com efeito, como se sabe, nos termos do § 3.º, do art. 98, do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade da justiça ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Assim, no caso destes autos, na minha visão, a autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que o segurado, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. Nesse sentido, de se anotar que não é condição indispensável para o deferimento e a manutenção do benefício que a parte que dele se vale seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Dessa forma, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade do ora executado de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las (ainda mais quando se considera que, realmente, na atualidade, o segurado auferia apenas os proventos de sua aposentadoria, já que, como se depreende dos dados constantes no CNIS e das anotações existentes em sua CTPS, seu vínculo de trabalho mantido com a Usina Itajobi LTDA. Açúcar e Álcool findou-se em 29/10/2018, tendo o seu último dia de efetivo trabalho sido 24/08/2018), com base no § 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão do benefício, ficando, por conseguinte, inviabilizado o manejo da pretensão executória pela Fazenda Pública. Nesse sentido, com base no inciso III, do art. 803, do CPC, tendo o INSS proposto a execução antes de verificada a condição suspensiva da exigibilidade do crédito por ela cobrado, qual seja, a superação da situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão, em seu favor, da gratuidade da justiça, o deferimento de seu processamento daria origem a um procedimento nulo de pleno direito, o que, por certo, não pode prosperar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença manejado pelo INSS em face de Amilton Rodrigues, extinguindo, no ponto, sem resolução do mérito, a execução (art. 513, caput, c/c art. 771, caput e parágrafo único, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 330, inciso III, c/c art. 798, inciso I, alínea "c", todos do CPC).

**Cumpra-se**, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato ordinatório anexado com ID 12681805.

Intimem-se.

Catanduva, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000324-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: MIGUEL BARRIONUEVO RIBEIRO, SANDRA VALERIA TARSIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, por meio da qual, SANDRA VALÉRIA TARSIANO RIBEIRO E MIGUEL BARRIONUEVO RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, requerem, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial consubstanciada pela cédula de crédito bancário e termo de constituição de garantia - GIROCAIXA Fácil - n.º 734-0299.003.00001221-3, registrados sob n.º 7 do imóvel matriculado sob o n.º 35.409, junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, dado em garantia, mediante alienação fiduciária, sob o argumento de que o mencionado procedimento certamente resultará na consolidação da propriedade, medida que dificilmente será revertida. Em apertadíssima síntese, diz os autores que "*celebraram diversos novos contratos com propósito único de extinguir a dívida anterior e honrar com seus débitos, protegendo assim o imóvel onde a empresa exerce suas atividades*" (sic), alienando-o fiduciariamente em garantia da avença originária apenas, e, ainda, figurando como avalistas. Com isso, se considerado o termo final do contrato originário, em 07/11/2013, o direito da credora estaria prescrito. Alegam, também, que a dívida que fundamenta a execução extrajudicial estaria extinta, pois com a celebração dos novos contratos ocorreu novação, e que a garantia apenas poderia satisfazer a dívida originária.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

Inicialmente, vejo que a parte autora aduziu a prescrição, uma vez que o termo final da dívida ocorrera em 07 de novembro de 2013 e o ajuizamento da ação se deu apenas em 08 de abril de 2019. No ponto, anoto que em que pese a data em que firmado o contrato de financiamento, trata-se de relação jurídica de natureza continuativa, logo, o mesmo não se exaure em um único ato, mas sim com sucessivos atos que se estendem ao longo do tempo. Aliás, conforme relatado pela parte autora, realizou-se seguidos contratos a partir do denominado GIROCAIXA Fácil de n.º 734-0299.003.00001221-3. Se assim é, a relação obrigacional foi transferida para os contratos derivados, isto é, continuou sendo executado o contrato originário, portanto, não há falar em prescrição.

Em relação ao pedido de suspensão da execução extrajudicial, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então denominado de "tutela antecipada" e de "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 305, caput, dispôs que "*A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*", em seu art. 308, caput, que "*Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*", e, em seu art. 310, que "*O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.*". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar objetiva assegurar o direito quando presente (i) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

À vista disso, **entendo que o pedido de concessão de tutela provisória cautelar antecedente deve ser indeferido.**

Com efeito, ao que tudo indica, os contratantes da cédula de crédito bancário não honraram as obrigações assumidas com a instituição financeira relativamente ao pagamento de algumas das mensalidades contratadas, ainda que não tenha especificado o número exato de parcelas vencidas não pagas, com base na regra do art. 375, do CPC, é-me perfeitamente razoável presumir que tal período de mora tenha sido superior ao prazo máximo de tolerância no atraso do pagamento dos encargos mensais da avença, a partir do qual a dívida poder-se-ia ter por antecipadamente vencida, legitimando, dessa forma, a instituição financeira a proceder à sua cobrança extrajudicial. Tanto é assim que se iniciou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, com a intimação do 1º CRI, em favor da credora-fiduciária. Desse modo, tendo em vista o disposto no *caput*, do art. 1.º, da Lei n.º 6.015/73, segundo o qual os serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pela legislação civil têm por finalidade assegurar a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, reputo, em princípio, legítima a execução administrativa do contrato pela instituição financeira.

O ato de consolidação da propriedade do bem, em favor da Caixa Econômica Federal, foi levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 14/11/2018 (v. p. 65, do documento anexado com o ID n.º 16169324), com supedâneo nas disposições da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, ainda que a parte tenha sustentado que, por diversas vezes, buscou quitar a dívida por meio dos diversos novos financiamentos que fez, não cuidou, em obediência ao ônus processual que lhe cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, e/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de comprovar documentalmente que buscou, após intimado pelo 1º CRI, pela via administrativa, resolver a questão com a instituição financeira! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outor contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações da autora.

Por estas razões, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação de qualquer pedido de concessão de tutela de urgência, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto nos arts. 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado para a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 35.409, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução extrajudicial.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente.

Por fim, diante do que determina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 308, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação do pedido principal, cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF). Intimem-se.

Catanduva, 21 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação pela autarquia, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2209

ACAO CIVIL COLETIVA  
0012924-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia do autor quanto à virtualização do feito, intime-se a parte adversa para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. Outrossim, conforme despacho de fl. 210, na inércia, acaulem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

### MONITORIA

0001367-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMACÇÃO MOITÓRIA - CLASSE 28AUTOS n.º 1367-71.2014.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe, pelo rito comum, Ação Monitoria em face de JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA com o fito de perceber a importância de R\$ 41.630,14 (Quarenta e um mil, seiscentos e trinta Reais e catorze centavos), atualizado até OUTUBRO/2014, decorrente do inadimplemento dos contratos CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOAS FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 00029019500252463 e CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA firmado em 07/03/2012, com liberações de recursos com supedâneo nos contratos nºs 24029910700 i)- 693370; ii)- 693701; iii)- 708741; iv)- 711025; v)- 443332 e; vi)- 463520.Petição inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/56.Nos embargos monitorios de fls. 63/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/484, pleiteou-se a concessão da gratuidade da justiça; a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal, face o valor da causa e; da necessidade de processamento em conexão com os autos da ação revisional nº 0000185-64.2015.4.03.6314 então distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP.No mérito propriamente dito, diz que não há valor certo contratado, razão porque impugna as peças que acompanham a vestibular; além do que, haveria necessidade de revisar os termos das avenças, face as taxas de juros abusivas e a prática de anatocismo. Para tanto, se socorre dos argumentos, peças e provas da ação revisional acima mencionada.Em sua impugnação de fls. 489/497, a CEF traz ilações genéricas e um tanto quanto descontextualizadas, em aparente aproveitamento de peça dirigida a outro feito.Às fls. 499, indefere o requerimento de remessa deste feito ao JEF, tendo em vista a incompatibilidade de rito da ação monitoria com o dos Juizados. Na mesma oportunidade, foi deferida às partes requerem a produção de provas que entendessem cabíveis.Em petição de fls. 501/506, a parte ré pretende o desentranhamento da impugnação; a produção de prova pericial e o posicionamento do Juízo quanto ao tema da conexão.Em decisão de fls. 508 houve o deferimento da





silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000098-94.2014.403.6136** - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SGARBI FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000261-69.2017.403.6136** - EMERSON FERNANDES(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 152/153: ciência à parte autora quanto à petição da CEF indicando o cumprimento do acordo realizado.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002582-04.2012.403.6314** - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo processar a apelação de fls. 337/342, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão de fls. 333/334, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que da sentença cabe apelação.

Contra a decisão proferida nestes autos, o recurso cabível seria o agravo de instrumento previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, eis que na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Conforme: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de sentença. 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de sentença: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, 2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter prolatorio dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp. 1.698.344-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2018).

Outrossim, não obstante o novo regramento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador a quo, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivos acima indicados. E, tratando-se de erro grosseiro, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos. Por fim, a hipótese de processamento da apelação, in casu, apenas procrastinaria ainda mais a prestação jurisdicional, requerendo do juízo ad quem a prolação de uma decisão de conteúdo negatório sobre o recurso interposto.

Dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se o decidido, com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001202-58.2013.403.6136** - AMAURY HERRERA X AMAURY HERRERA JUNIOR(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES ) X DARA LETICIA HERRERA(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 26/03/2019 dos ofícios requisitórios expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001216-42.2013.403.6136** - BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001589-73.2013.403.6136** - ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Orsolan dos Santos, da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do cumprimento de sentença, visando, sob a alegação da existência de contradição na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada.

Esclarece que a decisão que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS condenou, indevidamente, o exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, pois os cálculos de liquidação não foram apresentados pelo embargante e sim pela Contadoria do Juízo, sendo que o embargante apenas manifestou sua concordância com os cálculos. Salienta, nesse sentido, que a decisão deve ser alterada, para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer contradição a ser aclarada, vez que os cálculos foram apresentados pela Contadoria do Juízo, em cumprimento à ponderação consignada no acórdão prolatado nos embargos à execução, nº 0001590-58.2013.403.6136, às folhas 438/440 e o autor, ao concordar com os cálculos, assume como correta a referida conta de liquidação, dando azo à impugnação pelo INSS, que acolhida por este Juízo, culminou na condenação do embargante em honorários advocatícios.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 474/475.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000019-81.2015.403.6136** - JOAO DOMINGOS LOBO X BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO LOBO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LOBO SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA DE FATIMA LOBO SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CICERO JOAO LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANDRA APARECIDA LOBO PAULINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 25/04/2019 dos ofícios requisitórios expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000402-93.2014.403.6136** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOAO EVANGELISTA RAMOS(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Reintegração de posse

AUTOR: ALL - América Latina Logística

RÉUS: Antonia Ap Perpétua Nóbrega Graciano e Walquíria Ap Nesinho de Oliveira

ADV.: Dra. Ana Paula Botós Alexandre, OAB/SP 120.336

Despacho/ carta precatória 117/2019 - SD-daj

Tendo em vista as tratativas realizadas em audiência à fl. 311, que, apesar de não culminarem em imediata conciliação, firmaram bases para futuro acordo, e diante das providências tomadas pelos réus, conforme noticiado à fl. 336, entendo que a realização de nova audiência conciliatória pode mostrar-se profícua, e atender aos interesses processuais da celeridade e da pacificação social.

Assim, designo o dia 10 (DEZ) DE JUNHO DE 2019, às 14:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

No mais, tendo em vista os próximos trabalhos de Inspeção e Correição Ordinárias nesta Vara, em que a saída dos feitos fica prejudicada antes e durante as atividades com a impossibilidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto a fim de intimar o assistente simples DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, determino que se expeça carta precatória a fim de INTIMÁ-LO quanto à audiência supra designada.

Expeça-se e, após, aguarde-se a realização do ato.  
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 117/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A FIM DE INTIMAR O DNIT ATRAVÉS DA PGF.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000140-41.2017.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VIACAO LUWASA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Reintegração de posse

AUTOR: Rumo Malha Paulista S.A.

ADV. Dra. Ana Luíza Garcia Machado, OAB/SP 338.087

RÉ: Viação Luwasa Ltda.

Despacho/ carta precatória n. 220/2019 - SD

Prazo: 60 dias

Fl. 342: defiro o pedido do autor, expedindo-se.

CITE-SE A RÉ Viação Luwasa Ltda, CNPJ 47.063.342/0001-14, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópias da inicial e do presente que deverão acompanhar a deprecata, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/ PR PARA CITAÇÃO DE Viação Luwasa Ltda, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (INDICADO: SR. ANTONIO DI LANNA), END. RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 235-A, VILA CLARO, CEP. 86.430-000, SANTO ANTONIO DA PLATINA/ PR.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002162-14.2013.403.6136 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito em 26/03/2019 dos ofícios requisitórios expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-14.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

Vistos Fls. 59/62: trata-se de petição apresentada pela coexecutada, DÉBORA CLÁUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, pessoa natural qualificada nos autos, por meio da qual reitera o pedido de desbloqueio de numerário já analisado e indeferido por este juízo por meio da decisão de fl. 57. Pois bem. Na minha visão, o pedido deve ser indeferido. Com efeito, considerando que não foi apresentado nenhum elemento fático novo que tivesse o condão de alterar o entendimento do juízo acerca das circunstâncias da demanda, não vislumbro razão alguma a justificar a alteração do comando decisório exarado por meio do pronunciamento de fl. 57, motivo pelo qual, por seus próprios fundamentos, o mantenho. Por fim, quanto aos pedidos veiculados pela Caixa Econômica Federal por meio da petição de fl. 58, defiro apenas aquele contido no primeiro parágrafo, já que, por um lado, o resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD se encontra juntada às fls. 38/43, e, por outro, quanto à pesquisa de bens via sistema INFOJUD, entendo que se deve, por ora, aguardar o resultado das diligências empreendidas pela instituição financeira junto aos ofícios registrários antes de se a deferir. Expeça a secretaria o necessário. Intimem-se. Catanduva, 03 de abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-70.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001781-20.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004425-33.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: EDILSON JOSE SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-86.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE DE LIMA MANUTENCAO - ME, JOSE DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-02.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADALBERTO JAIME CERQUEIRA DE AZEVEDO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferida a seguinte sentença:

"Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I."

São Vicente, 08 de maio de 2019.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado para que apresente Croqui da localização do imóvel ofertado como garantia à execução, se possível indicando pontos de referência, tendo em vista a dificuldade de localização do bem demonstrada na certidão do oficial de justiça (ID:14407170).

3-Intime-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-85.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JESSICA SOARES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime o exequente para que informe os dados necessários para a transferência do valor depositado na conta judicial. Expeça-se o necessário para a efetivação da referida transferência.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou indique outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a providência supra, por parte do exequente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-24.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001724-65.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RENATO FRANCISCO ROSA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Indefiro o pedido de intimação por hora certa, tendo em vista que o intuito é a penhora e avaliação de veículo.

3- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005897-35.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SANDRA GAION QUEIROZ

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004460-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004183-11.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004468-33.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WBIRATAN VITOR DE MOURA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003016-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-20.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento de 60 dias, conforme requerido pela parte Exequente.  
Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-75.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos a tramitação deverá prosseguir por meio **exclusivamente eletrônico - PJe**.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-72.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDIZAR NASCIMENTO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002289-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: CAMILA CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-23.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA VIEIRA

## DESPACHO MANDADO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA VIEIRA

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 1096, APTO. 84-B, GONZAGUINHA - SÃO VICENTE/SP

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18100310194378800000010597023
INICIAL	Petição inicial - PDF	18100310194385700000010597025
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18100310194391600000010597026
MULTA ELEITORAL - REINCIDENTE	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18100310194395700000010597027
PROCURAÇÃO	Procuração	18100310194399200000010597028
CPF	Documento de Identificação	18100310194409400000010597029
Digitalizar_2017_01_08_05_46_24_642	Custas	18100310194413000000010597030
Certidão	Certidão	18100316584526700000010617517
Despacho	Despacho	18100916223716100000010743799
Certidão	Certidão	18110715324111700000011367619
5002580-70.2018.	Carta	18110715324123100000011367620
Despacho	Despacho	18110715495799500000011367626
Certidão	Certidão	19021310013789100000013357559
B 5002580-70.2018	Outros Documentos	19021310013805200000013357561
R 5002580-70.2018	Outros Documentos	19021310013815300000013357562
Certidão	Certidão	19032712234736900000014560404
Minuta de Resposta Bacenjud	Outros Documentos	19032712234748400000014560420
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19050713415145100000015666905
CITAÇÃO POSTAL - 10603- ELIANA APARECIDA VIEIRA	Petição Intercorrente	19050713415149700000015666914
RENUNCIA LOBATO	Outros Documentos	19050713415157200000015666913

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-se na forma da lei.

São VICENTE, 8 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002128-19.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Vistos.

Como cedição, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

O exequente requereu a penhora de fração ideal de imóveis pertencentes aos executados (matrículas nº 89.550 e 106.347).

Diante da viabilidade em se buscar, preferencialmente, bens passíveis de penhora que respeitem a ordem legal, determino a penhora eletrônica até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Caso sejam encontrados e bloqueados ativos financeiros, expeça-se o necessário para intimação dos executados.

Restando negativas as diligências requisitadas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, BEATRIZ DA SILVA PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando os pedidos formulados e o proveito econômico pretendido, retifico o valor da causa para R\$39.212,52 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/07/2019, às 10:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intimem-se.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

VISTOS,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do ID 17304526.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução (ID15935323), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000145-89.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes sobre a virtualização dos autos.

Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA  
CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Apensem-se aos autos principais (0000423-83.2016.403.6141).

Intime o embargante, na pessoa do patrono, para em 5(cinco) dias retirar a cópia da execução fiscal acostada aos autos e manter sob sua guarda. Caso haja necessidade de exibir tais documentos em momento posterior, o representante da parte será intimado para apresentá-los.

Após, intime o embargado para, caso queira, contestar os presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se".

3- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001927-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANIELA CORREA GUEDES NEVES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-87.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante do requerido na petição ID:15803448, intime-se o embargado, através do seu representante legal, haja vista tratar-se de autos eletrônico, para que, querendo, ofereça impugnação aos embargos.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000249-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: THALES ANDRE GOMES SILVA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIKO MOTOS DO LITORAL LTDA - ME

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **THALES ANDRE GOMES SILVA LIMA**, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. **0001867-54.2016.4.03.6141**.

Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio do motociclo YAMAHA/XT 660R, ano de fabricação/2008, ano modelo/2008, chassi 9C6KM003080009004, cor AZUL, renavam 00983746354, placa ECD9904, o qual adquiriu em 14 de junho de 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou concordando com a liberação do bem.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

A nota fiscal está devidamente preenchida e assinada, com data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e até mesmo à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD da motocicleta YAMAHA/XT 660R, ano de fabricação/2008, ano modelo/2008, chassi 9C6KVM03080009004, cor AZUL, renavam 00983746354, placa ECD9904.

Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio – o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição.

Por fim, esclareço que a presente decisão somente se refere ao bloqueio realizado por esta Vara Federal de São Vicente, não atingindo outros bloqueios já realizados sobre o bem por outros Juízos.

Custas *ex lege*.

Desbloquee-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-45.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-82.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PRISMA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exiguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-25.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: LUCIMARA TAVARES BENEVIDES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ORLANDO LUIZ FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000792-77.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, diante da sentença transitada em julgado (autos digitalizados), certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005306-10.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: J. MORGADO CONSULTORIA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR PARTENIO MURAD - SP139617  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-98.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EXECUTADO: DROGARIA OLINDA LTDA - ME, MONICA PONTES HENRIQUE, MARCO AURELIO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008425-42.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES KIERDEIKA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005884-36.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS LIBERT

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela parte exequente.

Arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-91.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOMAZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra-se o já determinado no despacho retro, sobrestando-se nos termos do art. 40.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO OLIVER GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se o autor acerca dos processos apontados no termo de prevenção - aba associados.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove a patrona do autor sua inscrição na OAB de São Paulo, eis que, ao que consta da pesquisa no sistema PJe, atua em muito mais do que cinco feitos neste Estado de São Paulo.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FLORINDO BENEDITO PAVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.



Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA INEZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI - SP255802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Por fim, **deve a parte autora apresentar procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses) e cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

## DESPACHO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDITE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002866-41.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

## VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001424-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ELISANGELA LYSAK DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677  
EMBARGADO: DOUGLAS DA SILVA CRUZ

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA POLICARPO DA LUZ

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Considerando o exposto pedido do exequente as constringências efetivadas foram retiradas, conforme impresso anexo.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-51.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & RUBIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, ELIANA RUBIA DE ABREU DE JESUS SANTOS, MANOEL DA SILVA SANTOS FILHO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-90.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL GONCALVES DA SILVA

## **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001943-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

## **DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pelo investigado, que demonstrou possuir um comércio, autorizo que se ausente de sua cidade para realizar compras em outros municípios. Assim, defiro o requerido a fim de que CARLOS se desloque aos municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande e Mogi das Cruzes.

Comunique-se ao IIRGD para anotação, com urgência.

Dê-se ciência ao investigado quando de seu próximo comparecimento.

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial relatado.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001344-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARCELO MOTTA  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022, ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

## **DECISÃO**

Vistos.

WALTER MARCELO MOTTA é acusado da prática do delito do art. 334-A, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo E. TRF às fls. 99/102.

O réu foi citado às fls. 118, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 119/123.

Em seguida, este Juízo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Vicente. O Juízo a quem distribuído o feito suscitou conflito de competência, que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Com o retorno dos autos, vieram os autos à conclusão para análise da resposta à acusação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Outrossim, a peça já foi objeto de análise pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF para receber a denúncia.

Também não há que se falar em suspensão condicional do processo, uma vez que a pena em abstrato prevista para o delito não atende ao requisito objetivo para concessão de tal benefício, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Indo adiante, as demais questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.

No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Apenas a acusação arrolou testemunhas.

Assim, designo o **dia 30 de julho de 2019, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

**Expeçam-se os mandados de intimação.**

**Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais civis.**

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

## VISTOS EM INSPEÇÃO

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

### **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-93.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BARROS SANTOS, ANTONIO CARLOS BARROS

## **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros foi efetuada há menos de 90 dias.

Deste modo, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

## **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,  
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

## **DESPACHO**

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que sera deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,  
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

## **DESPACHO**

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que sera deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que será deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que será deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que será deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.



**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002479-26.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as reiteradas vezes em que as diligências são frustradas em razão da ausência do fornecimento dos meios à sua efetivação, por parte do autor, somente após a indicação de dia e horário é que será deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-65.2019.4.03.6141

AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho ID 14647582, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE C I S Ã O**

Vistos.

Diante da ausência de impugnação do INSS, acolho os cálculos da parte autora (para março de 2019).

Prosiga-se a execução com base neles.

Int.

**São VICENTE, 24 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001121-44.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000014-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KONTATTO IMOVEIS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012453-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000009-06.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013350-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001696-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FLAVIA CUCATTI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013265-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ADRIANA LIMA MENGONI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010399-28.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JULIO ALBERTO GARCIA D AGOSTINI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP de JULIO ALBERTO GARCIA I AGOSTINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002535-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BARJAS RAMOS BORGHI

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, ora apelada, da sentença de extinção do feito, bem como para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante no ID 13664074 (fl. 16 dos autos físicos). Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo legal, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000823-84.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: JOAO VIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA SALES LINARES BOTANI - SP177924

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, ora apelada, da sentença de extinção do feito, bem como para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante no ID 13664077 (fl. 22 dos autos físicos). Expeça-se o necessário, deprecando-se, se o caso.

Decorrido o prazo legal, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015874-04.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISSOLPHE DE CASTRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, ora apelada, da sentença de extinção do feito, bem como para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante no ID 13664067 (fl. 12 dos autos físicos). Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo legal, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002683-25.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELETROFIT MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

## DESPACHO

Petição ID 16489041: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão e consulta ID 4938532 e 4938748.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008184-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

## DESPACHO

Petição ID 16529726: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, bem como indicando o subscritor da procuração ID 16529750, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004874-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES

## DESPACHO

ID 15213873: anote-se o novo valor da causa trazido aos autos, ante o determinado no despacho de fl. 31 (ID 14611902). Envie-se ao Sedi, se o caso.

Após, dê-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012391-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSCOBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Verificando a execução fiscal nº 5011065-70.2018.4.03.6105, ora embargada, constato que ainda não houve manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, exequente, relação aos bens oferecidos à penhora na petição ID 13042694, nem, por consequência, a realização de tal penhora, não estando, portanto, referida execução garantida, o que impede, por ora, o recebimento destes embargos, segundo artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se, então, a efetivação da penhora na execução fiscal em questão.

Após, tome concluso para análise da petição ID 13042698.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 13106924.

Cumprida a determinação supra, considerando que a Executada efetuou depósito judicial com a intenção de quitação da presente execução - item B, petição ID 12960676, defiro a conversão em renda do depósito ID 12960679. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação da conversão pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0009261-26.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUBENS QUINALHA

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003943-69.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010824-41.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 11483112: anote-se o novo valor da causa. Envie-se ao Sedi, se o caso.

Ademais, indefiro o pedido de novo bloqueio por meio do sistema Bacenjud, vez que, não obstante o tempo transcorrido desde a tentativa infrutífera (fl. 37 – ID 11482995) até esta data, o pedido de renovação deve vir acompanhado de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013362-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.



**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000010-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MOISES EDER DE FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013372-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IARA VICTORIA FERRINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012320-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: HP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ESPÓLIO) e THAIS DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a ~~destituição~~ da penhora que recaiu sobre o veículo Honda Civic LX placas DIG 4712, nos autos da execução Fiscal nº. 0003985-77.2017.403.6105, que a embargada move em face de Wanderley Eurico Novaes dos Santos.

Aduzem os embargantes que referido veículo foi por eles adquirido de Wanderley Eurico Novaes dos Santos, conforme Certificado de Registro de Veículo, datado de 28 de dezembro de 2016, pelo valor de R\$ 8.000,00. Apresentou documentos visando a comprovar a transação – nota promissória datada de 30/03/2017 e confissão de dívida com firma reconhecida na data de 28/12/2016.

O Conselho embargado apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e não se opoendo ao levantamento da penhora.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Primeiramente, corrijo de ofício o polo ativo da ação para determinar a exclusão do espólio de Antonio Carlos de Almeida. Isso porque, conforme se verifica da documentação apresentada, o inventário já foi encerrado e na partilha coube à embargante Thais de Almeida a totalidade do veículo Honda Civic LX, placas DIG 4712.

Promova a Secretária o necessário para correção do cadastro.

A embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o veículo foi objeto de transação de venda e compra em 28/12/2016, anteriormente à distribuição da ação de execução e restrição que ora grava o bem móvel, inserida no sistema Renajud.

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC. Ante a concordância manifestada pelo embargado, **DETERMINO** o **mediato** levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Honda Civic LX, placas DIG 4712, efetivada nos autos do Processo nº 0003985-77.2017.403.6105, desta Vara.

Cabe ressaltar que o embargado não deu causa à restrição, uma vez que a venda e compra não estava registrada no órgão de trânsito competente, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0003985-77.2017.403.6105).

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo conforme acima determinado.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7045

### EXECUCAO FISCAL

**0008681-84.2002.403.6105** (2002.61.05.008681-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOVERNADOR COML/ DE TECIDOS E CORTINAS LTDA X MARIA LUCIA ALBANEZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X ANA MARIA CUOFANO PRADO  
SENTENÇA Recebo a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de GOVERNADOR COML. DE TECIDOS E CORTINAS LTDA, MARIA LUCIA ALBANEZ e ANA MARIA CUOFANO PRADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 124, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 7046

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000415-15.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-84.2005.403.6105 (2005.61.05.014339-5) ) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA E OUTRO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014339-84.2005.403.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 806071860-05. O embargante (massa falida com falência decretada em 20/10/2003) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, isto porque a execução fiscal teria sido ajuizada em 2004, a falência decretada em 2003 e a citação do síndico, tão somente, concretizada no ano de 2015. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere a multa, aos juros e honorários, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... requerer o provimento dos pedidos aduzidos, acolhendo-se a preliminar de prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução fiscal ou no caso de vencida a preliminar, no mérito, requer seja afastada a cobrança de multa e juros contra a massa falida, face ao disposto nos artigos 23 e 26 da Lei de Falências, remetendo-se os autos ao contador para este fim, não podendo a multa, correção monetária e juros serem aplicados após a data da quebra, ou seja, 20.10.2003, remetendo-se os autos ao contador para adequação do crédito tributário à Lei de Falências nos termos aqui aduzidos. Junta aos autos documentos (fls. 20/183). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 195/206), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 207). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Deve se ter presente que os

débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária. Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia desidiosa da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. Ademais, diligências que se sucederam em busca de bens ao longo dos anos demonstram que a Fazenda exequente em nenhum momento permaneceu inerte, sendo que as dilações decorrentes de razões adstritas aos mecanismos da justiça não tem o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. Quanto a questão controvertida subjacente, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vale dizer, no ano de 2003, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Em assim sendo, quanto a multa fiscal moratória, sob a égide do referido documento normativo, esta era indevida, mais especificamente, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e das Súmulas nº 192 e 565 do STF. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação deve ser verificada no juízo falimentar. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a CEF a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a CDA que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à CEF. Precedentes desta Corte Regional. 3. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência proferida em 22.10.1999. Assim, aplica-se ao presente caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não a Lei n. 11.101/2005. Sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, a cobrança da multa moratória da massa falida era obstada em vista da regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, inc. III. Nessa senda, ante a natureza de pena pecuniária administrativa da multa moratória, a jurisprudência do C. STJ orientou-se no sentido de ser descabida a cobrança da massa falida. Precedentes. Na mesma linha de entendimento, estão as Súmulas 192 e 565 do E. STF. 4. A respeito da incidência dos juros de mora, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência (TRF 2ª Região, AC 2007.38.12.000175-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 19/02/2016). Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. 5. Após a análise expendida acima, conclui-se que o feito deveria ter apenas o pedido subsidiário acolhido, e não ter o pedido principal julgado procedente. A sucumbência, portanto, é recíproca na espécie, porquanto se, de um lado, o argumento principal formulado pela devedora era incabível (nulidade da CDA), de outro o pleito subsidiário tinha razão de ser (necessidade de se excluir os juros moratórios e a multa quando a parte devedora é massa falida). Quando da prolação da sentença, encontrava-se em vigência o CPC/1973, o qual, em seu art. 21, permitia que cada parte arcaasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos quando houvesse sucumbência recíproca. Assim, quanto à verba honorária, afasta-se a condenação exclusivamente arbitrada em desfavor da exequente, para, em seu lugar, determinar que cada litigante, vencedor e vencido, arque com os honorários de seus próprios patronos. 6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de (i) afastar o reconhecimento, pelo juízo a quo, da nulidade da CDA, determinando, porém, a exclusão da multa e dos juros de mora posteriores à quebra do total exigido, e (ii) ante a sucumbência recíproca das partes após a análise do mérito recursal, consignar que os honorários advocatícios serão acertados pelas próprias partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável à espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829067 0003757-02.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 806071860-05, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007221-08.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO TROPICOS LTDA.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X POSTO TROPICOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP292875 - WALDIR FANTINI) SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ao pagamento da verba honorária a POSTO TRÓPICOS LTDA. Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a divergência acerca do valor em cobro, remetam-se os à contadoria para aferir o quanto devido.

Após, com o retorno, intimem-se para manifestação em prazo comum de cinco dias, a seguir tomando conclusos para decisão.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória Inexigibilidade Parcial de Crédito de Nulidade de Cobrança com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a parte autora pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios administrativos, inexigíveis antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como o parcelamento do débito previdenciário.

Decido.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Ressalto que a finalidade da presente lide autônoma tem é a exclusão de honorários advocatícios administrativos e o parcelamento do débito.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo **Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017**, é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Considero, pois, esta Vara Especializada **absolutamente incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 64, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, **determino a redistribuição da presente ação**, a um dos juízos comuns desta subseção para processar e julgar a causa.

Intíme-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006254-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165  
EXECUTADO: MAYRA BETHANIA WAYSS

## DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 7053

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000608-64.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-52.2017.403.6105 ()) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (CPNJ no. 57.010.662/0001-60), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0006347-52.2017.403.6105), na qual se exige a quantia substanciada na CDA no. 80 6 17 006659-22 e referente a COFINS (competência de 04/2014).A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais destacando, em apertada síntese, que estes decorreriam de equívoco no preenchimento de PER/DCOMP 20221.65612.230514.1.3.03-3302 que, inclusive, já se encontraria saneado por intermédio do envio de retificadora no mesmo dia, a saber, em 11/06/2014 (PER/DCOM 19715.77254.110614.1.7.03-6856).Relata nos autos que, não obstante o envio da referida retificadora, esta não teria sido considerada quando do processamento do saldo devedor de COFINS atinente ao período de 04/14, de forma que a Fazenda Nacional estaria, nos autos principais, exigindo tributos de forma indevida. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... sejam os presentes Embargos à Execução Fiscal julgados procedentes, acolhendo-se as razões de mérito apresentadas, quer pela iliquidez/incerteza do título executivo, quer pela ausência de interesse de agir da EMBARGADA e, por conseguinte, seja determinado o cancelamento da CDA no. 80617006659-22 e declarada extinta a execução fiscal no. 0006347-52.2017.403.6105.Junta aos autos documentos (fls. 13/368 e fls. 379/389).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 390/390-verso), requereu a suspensão do feito para a apreciação do caso pela Receita Federal.Posteriormente, às fls. 392, a Fazenda Nacional comparece aos autos para reconhecer a procedência do pedido da Embargante. É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, visto que os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversita, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que os montantes exigidos nos autos principais decorreram da ausência de consideração, por parte do Fisco Federal, de Per/Dcomp retificadora enviada pelo embargado. Em assim sendo, na presente hipótese, advém da análise detida de toda a documentação coligida aos autos, ter havido tanto erro no preenchimento da PER/DCOMP por parte do embargante como o envio de retificadora no mesmo dia que, contudo, não foi admitida administrativamente pelo Fisco Federal, com supedâneo no art. 90 da RFB no. 1.300/2012.Todavia, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela Embargada, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive a revisão de ofício conduzida pela Fazenda Nacional (fls. 393/394), julgo o feito nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos principais devem ser extintos diante da insubsistência da CDA no. 80 6 17 006659-22.Custas na forma da lei.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência nos termos do ar. 19 da Lei no. 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001240-90.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-93.2017.403.6105 ()) - BALANCAS BRASIL LTDA - EPP(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por BALANÇAS BRASIL LTDA. (CNPJ no. 47.935.358/0001-70), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0007269-93.2017.403.6105), na qual se exige o adimplemento de quantia referente a dívida de natureza tributária e substanciada na CDA no 80 4 17 006557-36.A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando que à CDA acima identificada faltariam os requisitos enunciados pelo parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei no. 6.830/80, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade. Pugna em sequência pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais. Por derradeiro, questionando tanto a incidência da SELIC bem como o encargo de 20% do Decreto Lei no. 1025/69, pleiteia a parte embargante no mérito, ao final, litteris: ... sejam os presentes embargos à execução julgados totalmente procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios...Junta aos autos documentos (fls. 16/79, fls. 81/141 e fls. 145/150).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 152/159), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 163/168).É o relatório do essencial. DECIDO.1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversita, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irresignação da parte embargante, que a CDA referenciada respeitou todas as exigências constantes dos 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário.2. Quanto a alegada impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais, diante da ausência de comprovação dos argumentos coligidos aos autos, de rigor o não acolhimento do pleito formulado pela parte embargante. Com razão a Fazenda Nacional quando destaca em sua impugnação que: Deveras, a Embargante apenas alega que os itens detêm a garantia legal, sem, em momento algum, comprovar o noticiado, não tendo acostado aos autos qualquer elemento probatório. 3. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.Assim, a

sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILÍDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025 /69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-4. Ademais, quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de ato de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-5. E assim, por derradeiro, quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora.

Nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para efetuar o depósito do rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

No silêncio, venham conclusos para a prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003109-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: LUIZ ESTEVAO DE FARIAS

#### DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da presente ação proposta nesta subseção judiciária, haja vista o endereço da parte ré declinado na petição inicial ser em Brasília/DF

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição inicial dos autos 0006439-33.2014.403.6332 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de modo a demonstrar os períodos laborais objeto de reconhecimento especial naquela ação, de modo a afastar a possibilidade de conexão com esse feito.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR ARAUJO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – E/NB 42/178.700.004-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 30/08/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 19/204).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 208/211).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 214/238).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 240).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não requereu a produção de provas (fls. 241/249 e 250).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec. 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRGR/Resp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. \ CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado junto à empresa "TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA".

Pois bem

**a) De 06/03/1997 a 18/11/2003 – "TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.":** o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 27).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 85/86, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "tintureiro B", exposto aos agentes nocivos ruído de 87 dB(A) e produtos químicos em geral, sendo que do campo destinado a observações são descritos os seguintes produtos: ácido acético, antinisol, barrilha leve, corantes, DB líquido, ETBNBR líquido, fongamol, fongamol SM líquido, fongrapal, hidrosulfito de sódio, hostalux, l-líquido, ows líquido, sando softil, sulfato de amônio, sulfato de cobre, corantes e tintas em geral. Consta o uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 87 dB(A), não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Os agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11, do Anexo I ao Decreto nº. Decreto nº. 83.080/79 (indústrias têxteis – alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão). Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ATIVIDADE ESPECIAL. GRAMCONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA O NÃO CONHECIMENTO.*

(...)

*VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.*

(...)

*VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ju 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. REEXAME. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICOS. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUÍZ HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

(...)

*- Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.*

*- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)*

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 00097 57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRee APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Jud DATA:13/09/2018 ).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade desempenhada de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado junto à empresa "TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA".

Somando-se o período especial ora reconhecido como especial com aqueles já assim reconhecidos em sede administrativa (fls. 161/192), tem-se que na DER do benefício, em **30/08/2016**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que conta com **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo especial**. Segue tabela de tempo especial:

Processo:	5002780-12.2019.403.6119								
Autor:	VALDEMAR ARAÚJO DE AZEVEDO				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
		Tempo de Atividade							

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tevatex		02/05/1990	05/03/1997	6	10	4	-	-	-
2	Tevatex		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
3	Tevatex		19/11/2003	13/12/2004	1	-	25	-	-	-
4	Tevatex		01/07/2005	28/07/2016	11	-	28	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
					24	18	70	0	0	0
	Soma:				9.250			0		
	Correspondente ao número de dias:				25	8	10	0	0	0
	Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000		
	Conversão:				25	8	10			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na DER/DIB, 30/08/2016, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Não há que se falar em prescrição dos valores pagos relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez não decorrido o lustro.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.**

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como especial a atividade desempenhada no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado junto à empresa “TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA”, qual deverá ser averbado pelo INSS como especial no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.700.004-1.

**b) CONDENAR** INSS arrear o benefício de aposentadoria supra, **convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**, desde a data de **30/08/2016** (DER/DIB/DIR).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>VALDEMAR ARAUJO DE AZEVEDO</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para especial (espécie 46)
Número do benefício	NB 42/178.700.004-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	30/08/2016 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-69.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

ID 17647441: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente o título.

Expeça-se a certidão requerida.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATHEUS MARTINS GAMBARDELA, FERNANDA VIANA BRAZAO  
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

#### DECISÃO

ID 17687886: Indefero o pedido de perícia para avaliação do imóvel. Com efeito, da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se contra o percentual da avaliação pelo qual foi efetuada a alienação do bem, mas em nenhum momento diz que essa avaliação seria inadequada. Aliás, o valor da avaliação mencionado na petição inicial é aquele constante do contrato firmado pelo próprio autor - e com o qual, portanto, conclui-se que o autor anuiu.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000987-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: ALINE FERNANDA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

#### DESPACHO

ID 17651413: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados. Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MORAIS PAIS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Conceição de Moraes Pais Pereira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural n.º 2117885707. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 16/10/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2117885707, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 16908218).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17478821), informando que o requerimento foi analisado e foi formulada exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17688104).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Pois bem.*

*No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2117885707, foi protocolizado em 16.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 13).*

*Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Instituto Tomográfico de Guarulhos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. Ademais, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS aplica-se também ao ISS, por serem situações similares.

Pede também o reconhecimento do direito compensar ou ter restituídos os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 17072066).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17149571) "para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17486882).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17554353), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17688105).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚC Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Por outro lado, deve-se notar que, no que interessa para o presente feito, não há diferenças relevantes entre o ICMS e o ISS. De fato, ambos são impostos indiretos que incidem na colocação de bens ou serviços no mercado, sendo que a incidência de um ou de outro difere tão somente em razão da natureza do negócio realizado – o que não interfere na sua caracterização como valor integrante ou não da receita ou faturamento. Por essa razão, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS deve ser aplicado também com relação ao ISS.

Essa, ademais, tem sido a postura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. E DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade (contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II)). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.610 Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)



AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF E REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DI TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS E DE ISS. RECURSO DESPROVIDO viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECI 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/ independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MENEZES, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2012, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369313 - 0013474-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 )

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS À REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS RI ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.16 RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTÁRIO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FID DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CON FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RE CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimita alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C d CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 15995990). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEC INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Mir FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005. Ressalte-se, contudo, que em se tratando de mandado de segurança, a restituição deve dar-se somente na esfera administrativa e não por meio da expedição de precatório.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 17690726: cuida-se de embargos de declaração opostos por Lotus Comércio Manufatura e Importação de Brinquedos Ltda. - EPP e Ricardo Hsieh Kun Tsung contra a sentença de ID 17282323, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença mencionou não ter sido cobrada taxa de abertura de crédito, mas referido encargo foi descontado do valor entregue aos mutuários pela CEF. Assim, haveria necessidade de perícia para apurar o montante da taxa embutido nas prestações.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, como se verifica da cédula de crédito bancário firmada pelos mutuários (ID 12052845, item 3 e cláusula primeira, parágrafo único), houve a cobrança de "Taxa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC", no valor de R\$ 6.000,00, descontando do montante do empréstimo efetivamente depositado na conta corrente dos mutuários.

Assim, passo a suprir a omissão, nos seguintes termos:

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a cobrança de tarifa de abertura de crédito, ou outro nome que se dê para o mesmo fato gerador, é ilegal nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, a cobrança da mencionada TARC não encontra respaldo legal, uma vez que a cédula de crédito bancário foi emitida em 11/07/2017 (ID 12052845). Consequentemente, o valor de R\$ 6.000,00 referentes a essa taxa deve ser excluído do montante originalmente devido pelos ora embargantes, com os reflexos financeiros desde essa data na atualização do valor da dívida.

No entanto, tendo em vista a clareza quanto ao valor cobrado que é indevido, não se faz necessária perícia contábil.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir o valor de R\$ 6.000,00, referer TARC, da dívida originária, com os reflexos financeiros daí decorrentes.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALZIRA RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de **OLIVIO ALVES** ocorrido em 21.02.2013, desde a data do óbito do segurado, com o pagamento das parcelas vencidas e vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (21/184.206.363-1, requerido em 06.09.2017).

Aduz que apesar da documentação juntada nos autos do processo administrativo, a qual comprova os vínculos empregatícios e a qualidade de segurado à época do óbito, o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte foi indeferido indevidamente.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/211).

Na decisão de fl. 216 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

### É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, ante a existência de fatos novos, de modo que o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora demonstra que era esposa do “de cujus”, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 39 e 42 (certidões de casamento e óbito).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

E mais, o § 4.º de referido artigo determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

#### **Da qualidade de segurado do “de cujus”.**

Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de **OLÍVIO ALVES** quando da data de seu óbito, ocorrido aos 21.02.2013, pelos motivos que passo a expor.

Há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios nas Empresas Central - Montagem e Comércio de Alumínio Ltda. – EPP e JT Transportes de Cargas Ltda., uma vez que, de acordo com o Relatório de Apuração realizado nos autos do processo administrativo (fls. 207/210), corroborado pelas informações constantes do CNIS, os vínculos foram incluídos extemporaneamente no CNIS (fl. 94), após a data do óbito do segurado, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.

Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com “carência”), *in casu*, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado pode antecipar a tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc.2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T. J. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de OLÍVIO ALVES quando da data de seu óbito (21.02.2013).

#### **DISPOSITIVO**

-

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003252-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO - SP182642  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000987-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: ALINE FERNANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Em retificação ao despacho constante do ID 17668412, o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO deve ser intimado para, no prazo de 15 dias, fornecer endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448  
ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **GEVANIS LOPES DA SILVA**, desde a data da entrada do requerimento administrativo de revisão em 04.04.2012, E/NB 21/160.157.663-0, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pugna pela audiência de justificação com a oitiva de testemunhas.

Sustenta a autora que foi casada com o “de cujus” e, em que pese a separação judicial consensual em 31.03.2006, conforme autos do processo n.º 1683/2006, atual n.º 224.01.2006.011920-8, que tramitou perante a 3.ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarulhos/SP, permaneceu convivendo em união estável com o segurado até a data de seu óbito.

Aduz que no processo de separação ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia de 20% (vinte por cento), em favor da autora, uma vez que seus filhos era todos maiores.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a convivência do casal, o requerimento administrativo com pedido de revisão foi indeferido por falta de provas, o que não procede.

**É o relato do essencial. Decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se (fl. 10).**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **mormente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. RE NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaquei)

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

**Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.** A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, "caput", do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO



## DESPACHO

Vistos em inspeção

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP** pelo pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS") e imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS").

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ISS e ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/78).

Houve emenda da petição inicial (fls. 83/95).

Na decisão de fl. 96 foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Recurso Repetitivo nº 994 pelo E. STJ.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO AR SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida na que tange ao ISS.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório RE n.º 1.624.297-RS, o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA MARIA PENNA**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO 0016/KA 4P COMPLETO SE 10 12V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2015, COR PRATA, PLACA FEE6138 e CHASSI 9BFZH5L8F8231440.**

Relata a autora que, em 11.11.2016, firmou com o réu contrato de cédula de Abertura de Crédito para financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 081141040, no valor de R\$ 27.195,19 (vinte e sete mil cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/21).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 081141040 - fls. 11/14). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 16/18, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v/8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ” (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)"

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FID NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FID NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça ("A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente").

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária."

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA APREENSÃO** do automóvel da **MARCA/MODELO 0016/KA 4P COMPLETO SE 10 12V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2015, COR PRATA, PLACA FEE6138 e CI 9BFZH55L8F8231440**, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada pela CEF nos termos requerido às fl. 04, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 77, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 06/08/2012 (id 17432562), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 267.898,74 (id 17432379).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 17431848).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17431850).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJ. AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos atos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"  
Advogado do(a) RÉU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

#### DECISÃO

A questão em discussão, no presente momento processual, diz respeito à correta identificação do polo passivo da ação de reintegração de posse. No caso, verifica-se que o "Espaço Rústico" juntou aos autos apenas parte de um contrato de locação (ID 16995857), do qual consta tão somente o nome do sublocador - Janio Tida Transportes ME.

Deve-se notar que esse pedaço de um documento é insuficiente para provar a existência de um contrato de locação, bem como quem seria o locador ou o suposto proprietário do imóvel. Nesse contexto, deve-se considerar que o atual requerido detém legitimidade para figurar no polo passivo de presente feito. Isso porque, em primeiro lugar, ele falhou com o seu dever de atuar no processo com lealdade e boa-fé, apresentando apenas parte inprestável de um contrato. Em segundo lugar, até prova em contrário, é o requerido quem ocupa atualmente o imóvel cuja reintegração se discute e, portanto, quem estaria realizando o alegado esbulho possessório.

Portanto, determino a abertura do prazo de 15 dias, a contar da intimação do requerido pelo diário oficial, para contestação.

No mesmo prazo, o requerido deverá regularizar sua representação processual.

Tendo em vista o tempo de tramitação da demanda e as questões acerca da prova da ocupação do bem, postergo a análise do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS MARQUES - SP413093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**PEDRO DE OLIVEIRA NETO** julgou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER que se deu em 28/08/2011 (id 16839400), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.792,00, **sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GONCALVES PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movida por PEDRO ANTONIO GONÇALVES PEREZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, fundada na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

É o breve relatório. DECIDO.

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, "in verbis":

"art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

O executado não está entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Arujá/SP, com baixa na distribuição e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSE DA SILVA GABRIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/169.088.601-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 26/05/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Na hipótese de não se tratar de aposentação especial, requer-se, após o reconhecimento do tempo de atividade especial, sua conversão para tempo comum e o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria atualmente recebida.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 18/91).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 95/99).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 100/108).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 110).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova pericial e oral, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 111/115).

Foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora e concedido prazo para a apresentação de novos documentos (fl. 116).

A parte autora juntou documentos a fim de corroborar direito ao benefício da gratuidade judícia (fs. 117/146).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **RS 5.000,00**, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:



*“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE O REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”* *Q*irme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. *P*or não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar R\$ 5.000,00, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal e aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.839,45 – Portaria do Ministério da Economia nº 09, de 11 de janeiro de 2019).

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Pelo contrário, pelos documentos de fs. 118/146, restou demonstrado que atualmente a autora é a única pessoa que se encontra empregada em seu núcleo familiar e que possui diversas despesas com as quais deve arcar sozinha.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte de não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso, o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## 2. MÉRITO

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se a aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.11.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se a aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS DICTIONE MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Questão de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: de **06/03/1997 a 26/05/2014** – “FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP”. O vínculo está registrado no CNIS (fl. 108) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de laboratório” (fl. 26).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65/67, a parte autora, de **06/03/1997 a 18/11/2003**, esteve exposta ao agente nocivo ruído de 84 dB(A), o que não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.

Ainda conforme o referido formulário, de **19/11/2003 a 26/05/2014** houve exposição ao agente nocivo ruído de 84 e 83 dB(A), o que também não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/93.

Com relação à aplicação dos limites de 80 e 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, meu entendimento é de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Incidir o limite de tolerância de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64 ou retroagir o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para tanto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

(...)

*- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida.*

*- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318152 - 0001075-64.2019.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/05/2019, e Judicial 1 DATA:22/05/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RET IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.*

*- Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada em recurso representativo de controvérsia (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

*- No caso dos autos, a controvérsia se mantém em relação à especialidade do período de 01/01/2000 a 18/11/2003. Para esse período consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 85,7 dB a 88,6 dB (PPP, fl. 41), o que não permite o reconhecimento de sua especialidade, pois, para o período, o limite de tolerância de ruído era de 90 dB.*

- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215399 - 0000740-63.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

No mais, o PPP de fls. 18/19 não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome da autora, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, apesar de terem desempenhado atividade com a mesma nomenclatura, observo que a autora e a trabalhadora Maria do Carmo da Silva (titular do PPP de fls. 18/19) não trabalhavam no mesmo setor, o que corrobora o entendimento deste Juízo.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006573-54.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ELIAS SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (exequente) para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para providenciar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à certificação e arquivamento dos autos físicos 0006573-54.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntados os documentos supracitados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7378

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE

LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Autos em ordem

Publique-se a sentença, com urgência.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009858-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS CARDOSO

Tendo em vista a desídia da CEF certificada por oficial de justiça à fl. 50, arquivem-se os autos, aguardando provocação.  
Int.

**MONITORIA**

**0008017-40.2004.403.6119** (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0007519-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**MONITORIA**

**0003233-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AURIZENE DA SILVA FERNANDES

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente quanto ao andamento do feito, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

**MONITORIA**

**0010971-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010190-95.2008.403.6119** (2008.61.19.010190-8) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fl. 313. Dê-se vista dos autos à União.

DESPACHO DE FL. 313:

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011126-81.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fl. 581. Dê-se vista dos autos à União.

DESPACHO DE FL. 581:

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000542-47.2015.403.6119** - TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 176. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012623-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Fl. 122: Indeferido, uma vez que a CEF não apresentou qualquer elemento ou indicio de que a situação financeira do executado tenha se alterado. Cumpra-se o despacho de fl. 121, com a suspensão e arquivamento do feito.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007099-65.2006.403.6119** (2006.61.19.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIA SILVIA CAVASSA X ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem

diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011282-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TECNOLINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000695-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO DE LIMA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003532-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MPEREIRA SERVICOS LTDA - EPP X MARCELO PEREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006253-67.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS LOURENCO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006577-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo da dívida, adequado aos termos da sentença proferida no embargos à execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido e não impedirá o arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007412-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO TOLENTINO SOUTO FILHO

Fl. 76: Indefiro, uma vez que a CEF não apresentou qualquer elemento ou indicio de que a situação financeira do executado tenha se alterado. Cumpra-se o despacho de fl. 75, com a suspensão e arquivamento do feito. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005589-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005937-20.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009026-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foram opostos embargos de devedor (fl. 102), transfira-se o valor bloqueado para conta de depósito judicial. Desde já autorizo a apropriação, pela CEF, do valor depositado. A CEF deverá apresentar, no prazo improrrogável de 15 dias, planilha com o valor atualizado do crédito, após a apropriação, sob pena de extinção do feito.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012391-16.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F A CONSTRUCOES LTDA - ME X ANILTON OLIVEIRA TAVARES X REGINALDO DA SILVA COSTA

Fl. 67: Indefiro, uma vez que os valores bloqueados são irrisórios (R\$ 3,74 e 0,92). Assim, determino o seu desbloqueio. Cumpra-se o despacho de fl. 65, com a suspensão e arquivamento do feito.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000353-35.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X EDNA OLIVEIRA DE LIMA  
7 SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOXPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS EIRELI e EDNA OLIVEIRA DE LIMA, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 161.289,20, referente a Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de dívida de outras Obrigações, firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/32, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 33).

As tentativas de localização da parte ré para ser citada restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 49/50; e a parte autora, intimada a manifestar-se a respeito, requereu a efetivação de arresto on line (fls. 52/54),

apresentando pesquisa de bens em nome dos réus (fls. 56/100).

Determinou-se a pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas do BACENJUD e WEBSERVICE, bem como, a expedição de mandados em caso de localização de endereços distintos (fl. 101).

Foram expedidos mandados e cartas precatórias de citação e intimação (fls. 107/110), os quais foram devolvidos com diligência negativa (fls. 119, 123 e 127).

A CEF foi intimada a fornecer endereço atualizado da parte ré para citação (fl. 128), mas se quedou silente (fl. 129).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte autora não forneceu o endereço para a correta citação da parte ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a parte autora deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar (fl. 129).

Percebe-se, assim, que sem o fornecimento do endereço correto da parte ré pela parte autora, torna-se impossível a citação, configurando, por conseguinte, a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.610000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

É de rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003874-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.PRUCZKOWSKI MINAMI ME X JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

Intime-se a parte EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedições de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuosos os recolhimentos, expeçam-se as Cartas de Citação.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004271-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X PAMELA DOS SANTOS MORAES X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a satisfação de seu crédito em face de ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME, PAMELA GOMES DOS SANTOS e ALECSANDRO DOURADO DE MORAES.

Afirma a exequente que a empresa ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 56.982,62, tendo como avalistas os executados, contudo, eles não cumpriram com suas obrigações, ficando inadimplentes.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/24).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 28).

Os executados não compareceram à audiência de conciliação (fl. 37).

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 39), a CEF requereu a penhora online de bens dos executados (fl. 43), o que foi deferido à fl. 44.

Juntadas as consultas via Bacenjud e Renajud (fls. 47/51), a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 52).

A CEF requereu concessão de prazo de vinte dias para cumprir a determinação (fl. 53).

Determinou-se a intimação do executado sobre o bloqueio; e, a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo bloqueado (fl. 55).

A diligência resultou parcialmente positiva, tendo em vista a impossibilidade de penhora e avaliação do veículo por ter sido vendido a terceiro, desconhecendo-se seu paradeiro (fl. 58).

À fl. 60 foi determinada a transferência do valor bloqueado para a conta de depósito judicial, autorizando-se à CEF proceder à apropriação dos valores e abatimento do saldo devedor. Determinou-se, também, que a CEF apresentasse planilha com o valor atualizado da dívida, após o abatimento, sob pena de extinção do feito.

A exequente deixou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo de fl. 63.

É o breve relatório. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse planilha com o valor atualizado da dívida, após o abatimento, sob pena de extinção do feito (fl. 60), ela deixou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 14.03.2019 (fl. 63).

Desse modo, sem a planilha com o valor atualizado da dívida impede-se a continuidade da ação, motivo pelo qual há ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento do feito sem resolução do mérito.

#### III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não apresentou resposta (fl. 59). Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores penhorados nos presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 03 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004293-08.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

Fl. 87: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007503-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.K.KOBAYASHI ESTOFADOS X SIRLA KIMURA KOBAYASHI

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente quanto ao andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008576-74.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABAJARA LOGISTICA EIRELI X ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Fl. 64: Indefiro, uma vez que não há veículos penhorados nos autos, mas apenas bloqueados. Aliás, o Oficial de Justiça sequer encontrou os veículos para constatação (fl. 62). Cumpra-se o despacho de fl. 63, com a suspensão e arquivamento do feito.  
Int.

#### NOTIFICAÇÃO

**0013002-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X LEANDRO DA SILVA GONCALVES DA COSTA

#### SENTENÇA

Cuida-se de notificação judicial requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO DA SILVA GONÇALVES DA COSTA, objetivando a notificação do requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e da propositura de ação reintegração pela requerente na posse do imóvel objeto do contrato.

Alternativamente, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no local, requer a identificação e qualificação do ocupante irregular do imóvel e a sua notificação para sua desocupação do imóvel.

Juntou procuração e documentos (fs. 06/34).

Foi expedido o mandado de intimação e notificação (fl. 39), o qual foi devolvido com diligência negativa (fs. 43/44 e 46).

Foi expedido mandado de intimação e carta de citação para os novos endereços ainda não diligenciados (fs. 56 e 58), a qual devolvida com diligência negativa (fs. 61, 63 e 64).

A CEF requereu a juntada de laudo de vistoria administrativa sobre o imóvel objeto dos presentes autos, a fim de comprovar que o imóvel está desocupado. Pleiteia autorização para retomada administrativa do imóvel, uma vez que pode haver bens (fl. 70). Juntou documento (fs. 71/72).

A CEF foi intimada a fornecer o endereço atualizado para citação do requerido, sob pena de extinção (fl. 66).

A CEF requereu o prosseguimento do feito mediante a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para localização do atual endereço do requerido (fl. 73).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Fls. 70/73. Indefiro o pedido de retomada administrativa do imóvel, uma vez que ultrapassa os limites do pedido.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, ante a desocupação voluntária do imóvel comunicada pela própria requerente, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

#### Expediente Nº 7379

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008793-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004002-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Vistos em sentença

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo CLIO PRI, cor CINZA, ano 2006, modelo 2006, chassi n.º 93YLB8E256J695806, placa HBD 1861, Renavam 877208905, ante o inadimplemento do réu.

Juntou procuração e documentos (fs. 08/19).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Sustenta que, concedeu ao réu financiamento no valor de R\$ 21.469,98, viabilizado por meio Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 parcelas. O réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03. O mesmo deixou de pagar as prestações a partir de 30/04/2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida.

O pedido de medida liminar foi deferido (fs. 25/27).

Foram expedidas cartas precatórias para citação do réu, as quais foram devolvidas com diligências negativas (fs. 44/45 e 56/59, 84/85, 89/90, 115/122, 130/131).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir integralmente a decisão de fl. 133 e não realizou as diligências necessárias para o fim de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão (fl. 134).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não realizou as diligências para o fim de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão, pressuposto da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Casso a liminar deferida de fls. 25/27.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Guarulhos, 08 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011251-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON RAMOS GRAVINA**

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CLAYTON RAMOS GRAVINA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 45796865.

Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 8.078,03, por meio de contrato de financiamento firmado em 20.07.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20.07.2015 com saldo devedor, atualizado para 30.09.2015, no valor de R\$ 57.559,53 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.

Apresentou procuração e documentos (fls. 05/18)

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 22/24 e verso). Contra essa decisão a CEF interps recurso de agravo de instrumento (fls. 31/32).

Foi expedido mandado de citação e intimação e de busca e apreensão de veículo (fl. 48), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 49).

Na decisão de fl. 51 foi determinada a intimação da CEF, a fim de que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 49, sob pena de incidência da multa imposta à fl. 24 e extinção do feito.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2017) (fls. 54 e verso).

Foi indeferido o pedido da autora de conversão do rito, uma vez que sequer foi realizada tentativa para busca e apreensão do veículo objeto do feito, por desídia da própria CEF, conforme se depreende da certidão de fl. 49. Na mesma decisão, a CEF foi intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, todas as informações necessárias ao bom cumprimento da ordem, bem como, todas as formas de contato disponíveis para que o oficial de justiça possa resolver toda e qualquer dúvida referente ao feito.

A CEF requereu dilação de prazo de 10 (dez) dias (fl. 60), o que foi deferido (fl. 63).

A CEF apresentou novo endereço e requereu a citação do réu (fl. 68), o que foi deferido (fl. 68).

Foi expedido mandado de citação e intimação e busca e apreensão (fl. 70), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 71 e 72).

Na decisão de fl. 73, a CEF foi intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de que o contrato objeto destes autos já foi liquidado, fornecida pelo próprio preposto da empresa pública, sob pena de extinção do feito. Restou consignado que, meros pedidos de dilação de prazos, seriam indeferidos e não impediriam a extinção do feito.

A CEF ficou-se inerte (fl. 74).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir integralmente a decisão de fl. 73 e não realizou as diligências necessárias para o fim de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão (fl. 74).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não realizou as diligências para o fim de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão, pressuposto da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação

pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Caso a liminar deferida de fls. 22/24 e verso. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

#### MONITORIA

**0004909-61.2008.403.6119** (2008.61.19.004909-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X VALDOMIRO PEDRO DE MACEDO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001445-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS DA SILVA

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 151-161 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a CEF para responder aos embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0010884-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA  
PA 1,7 Vistos.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria objetivando a conversão de documento particular (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/22.

Foi expedido mandado de citação (fl. 39).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 42).

O réu não compareceu à audiência de conciliação (fl. 45).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa, bem como para indicar o endereço em que o réu deve ser citado, sob pena de extinção (fl. 30).

Foram expedidas cartas precatórias para citação do réu (fls. 47, 61, 63 e 68), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 64 e 71).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da súmula 150 do STF.

Na decisão de fls. 91/92 foi afastada a prejudicial de prescrição da pretensão. Na mesma decisão foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 91/92).

Foram novamente expedidas cartas precatórias para citação do réu (fls. 100, 102 e 103/104), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fl. 105).

Na decisão de fl. 106, a CEF foi intimada para que fornecesse o endereço atualizado para citação do réu, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte (fl. 107).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 106 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fl. 107).

Assim, embora intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de

abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

### MONITORIA

0007530-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO PEREIRA, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 36.354,02, referente a Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/19, bem como, o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 20). A tentativa de localização da parte ré para ser citada restou infrutífera, conforme certidão de fl. 29; e a parte autora, intimada a manifestar-se a respeito, apresentou endereços do réu (fls. 31/32). Tendo em vista que o endereço apresentado pela CEF já havia sido diligenciado, determinou-se nova pesquisa de endereços da parte ré; bem como, a expedição de mandados em caso de localização de endereços distintos (fl. 33). Não foram localizados novos endereços do réu. A CEF foi intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de arquivamento do processo até ulterior provocação (fl. 37). A CEF requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 38). O pedido foi deferido parcialmente para que a parte autora localizasse novos endereços do réu no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 39). À fl. 43 a CEF requereu o desarquivamento dos autos, contudo, não apresentou novos endereços do réu. Concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar-se (fl. 44), todavia, a autora quedou-se silente (fl. 45). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e, considerando que a autora não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar (fl. 45). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas de distribuição e diligências para o fim de promover a citação dos réus, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 20 de maio de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

### MONITORIA

0012528-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

### MONITORIA

0001807-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA DIAS DE FREITAS

Vistos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/19.

Foi expedido mandado de citação e intimação (fl. 27), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 28/29).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa, bem como para indicar o endereço em que a ré deve ser citada, sob pena de extinção (fl. 30).

Foram expedidas cartas precatórias para citação da executada (fls. 47/48 e 52), as quais foram devolvidas com diligência negativa (fls. 50 e 54).

Na decisão de fl. 55, a CEF foi intimada a fornecer o endereço atualizado para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte (fl. 56).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 55 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré (fl. 56).

Assim, embora intimada, a CEF não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JULIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-04.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119 ) - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010013-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO(SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PATRICIA CARDOSO

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RECNEV

Fl. 220: Indeíro, pois o valor bloqueado (R\$ 0,96) é irrisório frente ao montante da dívida, nos termos dos parâmetros da decisão de fls. 145-146, que não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado à fl. 219, com a suspensão e arquivamento dos autos e liberação do valor bloqueado.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002371-10.2008.403.6119** (2008.61.19.002371-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINES LTDA(SPI74789 - SANDRA LUCIA GIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003434-36.2009.403.6119** (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução de sentença judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA JÚNIOR, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

O exequente informou o cumprimento da obrigação de fazer mediante a desocupação do imóvel (fl. 159).

Instada a manifestar-se sobre a alegação de desocupação do imóvel (fl. 160), a CEF requereu a extinção do feito (fl. 164).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação da obrigação de fazer pelo executado, mediante a desocupação do imóvel.

A satisfação da obrigação informada pela exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019348-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA ALVES SILVA(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA)

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRACÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO e FABIA DE ALMEIDA ALMEIDA NASCIMENTO, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672570005468-8, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na RUA ELÍDIA Maria Pedrosa, n.º 290, bloco 05, 1.º andar, apartamento 14, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, no Condomínio Residencial Pierre, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel. Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das demais verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/71).

Designada audiência de conciliação (fl. 82), as cartas precatórias foram devolvidas com diligências negativas (fls. 87 e 93/94).

A ré Fabia Alves Silva juntou aos autos procuração e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 89/91).

Na decisão de fl. 92 foi determinada a consulta aos sistemas Bacerjud, Siel e Webservice para obtenção de novos endereços do requerido Miracélio. Na mesma decisão, ante o comparecimento espontâneo da requerida Fabia Alves Silva foi determinada a intimação de seu patrono para que providencie o comparecimento dela na Secretaria deste Juízo para viabilizar a citação de designação de audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciando em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei n.º 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 04/2013 a 05/2016, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (fls. 35/71).

Ademais, cumpre salientar que a requerida Fabia de Almeida Alves Nascimento apesar do comparecimento espontâneo nos autos, quedou-se inerte sobre a decisão acerca da designação de nova audiência de conciliação. Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que fôrça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0006355-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Fl. 92: Intime-se a terceira interessada - Maria Lucilene de Freitas -, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do valor restante da dívida apresentado pela CEF, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0008995-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 144: Indeferido o prazo requerido, tendo em vista que os trâmites internos da instituição financeira não são motivo para alteração do curso processual. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000554-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000554-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 76), archive-se o processo. Guarulhos, SP 20 de maio de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP385341 - BRUNO CASCIO VECCHIONE) X FABIANA BONADIAS FLEMING

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004857-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE NOBREGA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANDRÉ NÓBREGA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº. 21025014900008912. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 23.097,01, por meio de contrato de financiamento firmado em 11.12.2012, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial.

Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 31.03.2013, com saldo devedor atualizado para 23.05.2014, no valor de R\$ 30.944,87 (trinta mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constitui em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/35).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 41/43 e verso).

Foram expedidos mandados de citação (fls. 50, 59, 74, 75 e 86), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 51, 60, 78 e 88/90).

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69 (fls. 96/97).

Na decisão de fls. 99/100 e verso foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada e determinada a intimação do executado para pagamento ou indicação de bens passíveis de penhora, bem como de que poderá apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado nos autos.

Foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 103), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 104).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre a certidão de diligência negativa de fl. 104, sob pena de extinção (fl. 105).

A CEF apresentou manifestação (fls. 56/57).

A CEF requereu arresto on line de ativos financeiros de titularidade do executado, nos moldes previstos no convênio BACENJUD (fls. 106 e 108).

A CEF requereu arresto de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 109/110).

Na decisão de fl. 116 foram indeferidos os pedidos de fls. 106, 108 e 109/110, ante a ausência de citação e de indícios de ocultação. Ademais, ressaltou que o arresto é medida cautelar, pressupondo a existência de perigo na demora e, portanto, incompatível com processo que tramita há mais de 04 (quatro) anos. Na mesma decisão determinou a intimação da CEF para que se manifestasse conclusivamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

A CEF juntou aos autos pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN e requereu a abertura de vista dos autos fora do cartório (fl. 116).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação 105 e não se manifestou sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 104, bem como não se manifestou conclusivamente, nos termos da decisão de fl. 116, se limitando a requerer vista dos autos fora do cartório.

Cumpra salientar que da decisão de fl. 105 restou consignado que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 105 e 116 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado (fl. 116).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação.

Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

.PA 1,7

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

.PA 1,7

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da

referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado, Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO USAN

Vistos em sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CARLOS ALBERTO USAN objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046402550. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 82.304,89, por meio de contrato de financiamento firmado em 02.09.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.12.2011, com saldo devedor atualizado para 07.08.2014, no valor de R\$ 337.147,60 (trezentos e trinta e sete mil cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21 e verso). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 27/29 e verso). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu e negativa quanto à busca e apreensão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 35). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 37/39), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 41/42 e verso). Foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 54), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 55). Na decisão de fl. 56, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa, sob pena de extinção. A CEF requereu a realização de consulta de endereços da parte executada nos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 57), o que foi deferido pelo Juízo e determinada a pesquisa de endereços via BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 58). Foram expedidos mandados de citação para os novos endereços ainda não diligenciados constantes das pesquisas realizadas, para tentativa de citação do executado (fls. 76, 79, 80), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 77, 85, 86, 89/90 e verso). Na decisão de fl. 91, a CEF foi intimada a fornecer o endereço atualizado para citação do executado, sob pena de extinção (fl. 91), mas quedou-se inerte (fl. 92). Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 91 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial (fl. 92). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.610000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta do executado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009670-28.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000307-80.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES  
7 SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO AIRES SIMÕES INFORMATICA EPP e GUSTAVO AIRES SIMÕES, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 299.387,85, referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 21.2901.606.0000111-84, firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/73, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 74).

As tentativas de localização da executada ré para ser citada restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 81/83.

A exequente requereu a pesquisa de endereço da parte executada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (fls. 118/119), bem como que se processe ao arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras, no caso de mandado infrutífero.

Indeferida a realização das pesquisas, porque já efetuadas anteriormente.

A exequente foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 121), mas quedou-se inerte.

Na decisão de fl. 126 foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1.º, do Código de Processo Civil.

Foram expedidas cartas de citação para os endereços indicados à fl. 132, as quais foram devolvidas com diligência negativa (fls. 180, 182, 184/185 e 187/188).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Cabe à exequente apontar o endereço correto parte executada. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a exequente não forneceu o endereço para a correta citação da parte executada, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar (fl. 191).

Percebe-se, assim, que sem o fornecimento do endereço correto da parte executada pela exequente, torna-se impossível a citação, configurando, por conseguinte, a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.610000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se. É de rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002683-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS  
7 SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME e outros, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 116.597,32, referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 734-1187.003.00001094-0, firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/126, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 127).

Foram expedidas cartas precatórias para citação dos executados (fls. 157/158), as quais foram devolvidas com diligências negativas, conforme certidões de fls. 162, 176 e 177.

Determinou-se a pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fl. 182).

Foram expedidas cartas de citação e intimação e carta precatória (fls. 195/200 e 202/206), os quais foram devolvidos com diligência negativa (fls. 205/206).

A CEF foi intimada a fornecer endereço atualizado da parte ré para citação, sob pena de extinção (fl. 207), mas se quedou silente (fl. 210).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Cabe à exequente apontar o endereço correto da parte executada. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz

Nesses termos, e considerando que a exequente não forneceu o endereço para a correta citação da parte executada, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar (fl. 210).

Percebe-se, assim, que sem o fornecimento do endereço correto da parte executada, torna-se impossível a citação, configurando, por conseguinte, a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1.º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.61000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

É de rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004002-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLAS X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 197-198: Indeferio, uma vez que os veículos ainda não foram apresentados pelo requerente em juízo, demonstrando alta probabilidade de que sejam subtraídos da construção da penhora e de eventual leilão.

Fl. 199: Indeferio, pois a CEF não demonstrou a existência de alteração na situação econômica dos devedores que ensejasse a renovação da medida.

Cumpra-se o determinado à fl. 196, com a suspensão e arquivamento dos autos .

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013879-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MOACYR BENEDITO RODRIGUES

Fl. 44: Indeferio, nos termos da decisão de fl. 42. Cumpra-se o determinado à fl. 42, com a suspensão e arquivamento dos autos e liberação do valor bloqueado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001812-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.P. ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME X VALDIR LINO DE OLIVEIRA X MARTA HELENA MORELLI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002228-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S BERTUNES COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERIO TELES BERTUNES X SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES

No curso do processo, o executado José Roberto Teles Bertunes foi citado (fl. 118), mas mudou-se de endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 156), em descumprimento à boa-fé processual e ao dever imposto pelo art. 77, V, do CPC.

Assim, aplico o disposto no art. 274, parágrafo único, bem como, por analogia, no art. 876, parágrafo 2º do CPC, e considero o executado intimado.

Transfira-se o valor bloqueado para conta de depósito judicial. Desde já autorizo a apropriação, pela CEF, do valor depositado. A CEF deverá apresentar, no prazo improrrogável de 15 dias, planilha com o valor atualizado do crédito, após a apropriação, sob pena de extinção do feito.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010454-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STRATEGY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORAH CHRISTINE SOUZA DA SILVA X FABIO EVARISTO DA SILVA SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STRATEGY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., DEBORAH CHRISTINE SOUZA DA SILVA e FÁBIO EVARISTO DA SILVA, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 81.505,54, referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o n.º 21.0262.605.0000092-64, firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/26 e verso).

As tentativas de localização da parte executada para ser citada restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 39, 41 e 43.

A CEF requereu a realização de consulta de endereços da parte executada nos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (fl. 48), o que foi deferido pelo Juízo e determinada a pesquisa de endereços via BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 54).

Foram expedidos mandados de citação para os novos endereços ainda não diligenciados constantes das pesquisas realizadas, para tentativa de citação dos executados (fl. 62).

A executada Deborah Christine Souza foi citada e a carta precatória foi devolvida com diligência negativa quanto à penhora ou arresto (fl. 74), ante a inexistência de bens penhoráveis.

Os mandados de citação foram devolvidos com diligências negativas relativamente aos executados Strategy Serviços de Segurança Ltda. e Fábio Evaristo da Silva (fls. 73, 74, 75, 76, 77 e 79).

A exequente Deborah Christine Souza da Silva não opôs embargos à execução extrajudicial.

Na decisão de fl. 80, a CEF foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecesse o endereço atualizado para citação dos executados, sob pena de extinção. Na mesma decisão, restou consignado que mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis seriam serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

A CEF requereu a juntada de pesquisas de endereços junto aos Cartórios de Registro de Imóveis com posterior abertura de prazo para vistas dos autos fora do cartório (fls. 82/89).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 80 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada e também não indicou bens passíveis de penhora ou arresto, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial, ante a informação de fl. 74.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.61000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta dos executados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001222-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBELLY PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DARIO FRANCA DE SOUSA X LUIZ ROBERTO GUIMARAES MAGNA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### NOTIFICAÇÃO

000096-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Cuide-se de notificação judicial requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, objetivando a notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e da propositura de ação reintegração pela requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 16/20.

Alternativamente, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no local, requer a identificação e qualificação do ocupante irregular do imóvel e a sua notificação para sua desocupação do imóvel.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/27).

Foi expedido o mandado de intimação e notificação (fl. 32), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 35).

Foram expedidos mandados de intimação para novos endereços ainda não diligenciados (fls. 44 e 45), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 46 e 47).  
A CEF foi intimada a manifestar-se sobre os mandados com diligências negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 53).  
Foi expedida carta precatória para o novo endereço informado pela requerente (fl. 57), a qual devolvida com diligência negativa (fl. 66).  
Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Ante as devoluções dos mandados de intimação e notificação com diligências negativas (fls. 35, 46, 47 e 66), DEFIRO o pedido alternativo da CEF para notificação do ocupante irregular do imóvel acerca do débito e para desocupação do imóvel nos termos mencionados na petição inicial, de modo que os efeitos da presente notificação ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) da presente notificação.
  2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido ou do ocupante irregular do imóvel devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, no termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.
  3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.
  4. Expeça-se mandado de intimação para notificação do requerido do inteiro teor da petição inicial.
- Publique-se. Intime-se.  
Guarulhos, 15 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

Advogado do(a) AUTOR: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005392-28.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMADEU JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-03.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332, MARLENE DOS SANTOS - SP163460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-98.2005.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395  
EXECUTADO: JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821

#### DESPACHO

Recebo o requerimento ID 17698815 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime a executada, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5001026-35.2019.4.03.6119

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO SOUZA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** e sua conversão em aposentadoria especial (NB 171.706.239-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 11/12/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a majoração do tempo contributivo e a fixação da DIB em 05/06/2013, data do protocolo.

Foi acostada a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fs. 17/99).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 103).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi requerida a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita; no mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos (fs. 105/138).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 140).

A parte autora não apresentou réplica à contestação e tampouco requereu a produção das provas, conforme se verifica do registros de expedientes do sistema PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 10.000,00 junto ao seu empregador (valor do ano de 2018).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE O REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060 assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 10.000,00 (valores do ano de 2018), conforme CNIS acostado aos autos (16534111 - Pág. 11), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 10.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## MÉRITO

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N° 53.831/64 E N° IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO (**Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região...**) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçosamente concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **IIA extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) na atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. ALÍQUOTA. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009) II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1997. **APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO E QUALQUER PERÍODO.** RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando cívica de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, **independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.** 3. Recurso especial desprovido."(STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.



No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade do(s) seguinte(s) período(s): de **18/09/1989 à 11/12/2014** – COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ.

No PPP de fls. 90/91 é feita menção às atividades de: (i) De 18/09/1989 a 08/12/1991 – agente de bilheteria; (ii) De 09/12/1991 a 29/02/1996 – operador de estação; (iii) 01/03/1996 a 29/02/2000 – agente de estação; (iv) 01/03/2000 a 30/11/2005 – operador de tráfego; (v) 01/12/2005 a 20/09/2012 – operador de trem; e (vi) 21/09/2012 a 11/12/2014 – operador de transporte metroviário.

Com base no PPP, o período de 18/09/1989 a 29/02/2000 não pode ser considerado especial por não constar a informação de qualquer fator de risco. Até mesmo da leitura da descrição das atividades do autor já é possível concluir pela ausência de fatores de risco em seu desempenho, que estão predominantemente relacionadas a operar a bilheteria e o trato com passageiros.

No período de 01/03/2000 em diante, consta haver exposição a eletricidade, mas não superior a 250 Volts, o que descaracteriza o risco produzido nos termos da legislação previdenciária. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição ocorra de forma permanente ou intermitente para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, mas deve ser, ainda que de forma descontínua, superior a 250 Volts.

Com relação ao período de 21/06/2005 em diante, extrai-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído, porém sempre abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 4.882/03, que exige a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 dB(A).

No que tange aos documentos Laudo Pericial da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo de 01/04/1987 e Laudo Técnico Pericial elaborado no processo nº 0004610-58.2015.401.3803, junto à 2ª. Vara da Justiça Federal de Uberlândia/MG, mencionados na petição inicial, estes não foram juntados aos autos.

Nesse sentido, observo que foi oportunizada às partes a produção de provas e o autor ficou-se silente, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

Por fim, observo que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar motivos para se negar veracidade ao PPP fornecido pela empresa empregadora, **de modo que a ação deve ser julgada improcedente.**

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS peticionou nos autos (ID 15065012) concordando expressamente com os valores exequendos, na ordem de R\$ 112.997,22.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos executados pela parte autora, no montante de R\$ 112.997,22, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado no ID 12081538).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida na petição de ID 12081536.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001627-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 17159329: ciência às partes da designação da perícia médica pelo pelo Dr. RENATO BULGARELLI para o dia 14/06/2019, às 15h00, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, devendo a pericianda (autora) comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002901-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

ID 16778638 - páginas 1/2: cumpra-se nos termos requeridos.

Adimplidas as diligências deprecadas, devolva-se a carta precatória com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 12788234: Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

#### **D E S P A C H O**

Pedido de ID 13377062: defiro. Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, nem nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intímem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008557-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAIR PEDRAO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 41.770,48 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféstese à parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a certidão de ID 13451327 e ficha cadastral de ID 13451859

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista às exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo as exequentes com os cálculos apresentados pelo União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALINE MICHELLE GOMES  
PROCURADOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA - SP356967, PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS - SP357410  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO FERNANDO PERUSSI, MILTON MIRANDA

#### DESPACHO

ID 17690765: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAIR FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRA BERGANTON REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CEF objetivando cobrança de diferença do índice de correção monetária aplicada ao FGTS, em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 10.000,00.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou nos autos (evento de ID 13156688), argumentando que a matéria demanda a realização de prova complexa, pugnano pela permanência do feito nesta Vara Comum.

Assim, tendo em vista o proveito econômico buscado pela autora, na ordem de R\$ 10.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Alíás, a lide versa em torno de diferenças no índice da correção monetária utilizada pelo agente operador na atualização das contas vinculadas, cuja prova não envolveria alta complexidade, quiçá, nem média. No mais das vezes, a elaboração de meras planilhas de cotejo, cumprem o papel, não demandando sequer a perícia, apenas intelecção do intérprete frente ao panorama jurídico subjacente à época.

Ademais, a jurisprudência formada no STJ reconhece a competência dos Juizados Especiais para julgar demandas que englobam a realização de perícia. A Lei 9.099/95 e a 10.259/01 não impedem a realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 11514023, vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO MENDES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelos INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RENATO VALLADA ANTAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRACA DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução objetivando à discussão e desconstituição de valores cobrados relativos à cobrança de despesas e contribuições condominiais, sendo atribuído à causa a soma de R\$ 3.807,84.

Verifico que no feito principal (execução extra-judicial de nº 5000022-14.2019.403.6102) foi proferida decisão em 12 de março de 2019, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do proveito econômico da demanda.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito há de seguir a mesma sorte do principal, motivo pelo qual reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, juntamente com o feito principal (5000022-14.2019.403.6102) instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008554-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELINOR ANNA HERMANSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 7.613,51 (sete mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE SILVA, ANDREA DOS REIS GALEGO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140  
RÉU: WILLIAM VINICIUS PEREIRA FIGUEIREDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16081878: defiro a suspensão do andamento processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETE FABRICE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a prover em relação ao pedido de ID 13152011, uma vez que a questão da realização da perícia já restou apreciada no despacho de ID 12321387.

Intime-se. Nada sendo requerido, venham conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-58.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARBOSA MOREIRA

#### DESPACHO

Certidão de ID 14394324: vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA CRISPIM CAPUA PADILHA

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILJANE DE CACIA DEBIA GI NUCITELI

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.



AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004744-28.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: SILJANE DE CÁCIA DEBIAGI NUCITELI

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Cite-se a ré abaixo relacionada para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante desta. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉ:**

**SILJANE DE CÁCIA DEBIAGI NUCITELI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 049.642.518-88, com endereço na Alameda Joaquim Oliveira Filho, 140, Bairro Jardim Paraíso, Monte Alto – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008547-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARABOLANTE REIS - SP276852, ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a CEF, desde já, intimado, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 9.829,46 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 26 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HUMBERTO PAULO BERNARDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O R D I N A T Ó R I O**

ID 17710674 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190045871** e **20190045865**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO BENEDITO TOMAZELLI, LUIS FERNANDO MAZER, PORFIRIO ANTONIO SANCHES PELICANO

#### DESPACHO

Ante os termos da devolução da carta precatória carreada aos autos (ID 14049959 e 14049962), determino a expedição de mandados visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006443-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE ALUMINIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, ANDRE LUIZ SORIANI, JOAO MARTINS DO CARMO

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LILLIAM MARIA SILVA

## DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 18.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Esclarece que necessita estar aposentada pelo INSS para aderir ao Programa de Desligamento Voluntário da Caixa Econômica Federal, cujo prazo se encerra em 07.06.2019.

É o quem importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a duração razoável do processo é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 4 (quatro) meses.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: a impetrante pretende aderir ao PDV da CEF, cujo prazo se encerra no dia 07.06.2019; caso a quantidade de adesões supere o limite, “o empregado já aposentado pelo INSS tem prioridade de desligamento”.

Ainda que assim não seja, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Visto que há muito expirou o prazo razoável para o INSS apreciar o pedido administrativo formulado pela impetrante e uma vez que ela tem até 07.06.2019 para aderir ao PDV, **ordeno à autoridade impetrada que analise o referido pedido em até 10 (dez) dias**, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a suspensão da: i) exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; ii) cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições (ID 17531711).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Poder Judiciário, terá seus direitos tolhidos em razão da arbitrariedade fiscal e do atual cenário econômico que o país está vivenciando.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SARAN BARBOSA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as regularizações promovidas pela CEF de acordo com as planilhas apresentadas no evento de ID 10529602, determino a expedição de mandado visando à citação da executada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006091-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALGABOM COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME, DIOGO MAIA DA ROCHA

#### **DESPACHO**

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: EZIO FRANCISCO LEITE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de ID 11926705, vez que conforme certidão de ID 17664240, o prazo para interposição de recursos do executado se deu em 26/09/2018.

Dispensável prazo para vista dos autos, considerando que sendo os autos virtuais, a visualização pode se dar a qualquer tempo.

Considerando ainda, que o prazo para manifestação em termos de prosseguimento da exequente decorreu em 05/11/2018, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004955-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CAVICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRÉS LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo à embargada o prazo de 5 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntado aos autos procuração com poderes para substabelecer.

Ciência ao embargante da impugnação de ID 13020267.

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. (RICARDO TADEU STRONGOLI - OAB SP 208.817).

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDA ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, **ficando ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.**

Afasto a prevenção com os autos n. 0005906-67.2010.4.03.6315 e 0002323-11.2009.4.03.6315, pois de objeto distinto do presente feito e com os autos n. 0008443-89.2017.403.6138, por serem oriundos do JEF e redistribuídos a este Juízo Federal, dando origem aos atuais.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MURILO HENRIQUE DELGADO MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA KOLLER FABIAN - SP322978  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MURILO HENRIQUE DELGADO MARIANO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP - AGÊNCIA CENTRO**, objetivando a concessão de ordem para determinar a retomada imediata do benefício assistencial de sua titularidade.

Narra na prefacial que é titular de benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/700.066.000-8 desde 01/2013, bloqueado indevidamente em 02/2019, diante de divergências no tocante ao endereço e da composição do grupo familiar do titular.

Aduz que apresentou os documentos pertinentes para regularização de sua situação cadastral, sendo-lhe liberado e paga a parcela de 02/2019.

Assevera que para sua surpresa em 03/2019, houve nova suspensão do benefício, sob alegação de necessidade de realização de prova de vida, o que afirma ter realizado junto à instituição financeira responsável pelo pagamento. Contudo, seu benefício permaneceu suspenso.

Sustenta que, por meio da central de atendimento, obteve a informação de que seu benefício encontra-se ativo e seu recurso pendente de análise, sem previsão para pagamento das parcelas mensais.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15347506, 15347508 a 15347509 e 15347511 a 15347513.

Em Decisão proferida sob o ID 15394234, foi analisado o pedido liminar, o qual restou indeferido.

Notícia de interposição de agravo sob o ID 15452581, 15452584 e 1542586.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarou ciência sob o ID 15471061.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 15744725 asseverando que o benefício de titularidade do impetrante teve os pagamentos de 01 e 02/2019 bloqueados diante da não localização do titular, mas que diante da apresentação de defesa pelo beneficiário, a qual aguarda análise, os indigitados pagamentos foram desbloqueados, estando ativo o benefício.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 17119260) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

#### Decido.

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

#### Passo a analisar a questão.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a retomada de pagamento de benefício assistencial.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado noticiou que os pagamentos foram desbloqueados, encontrando-se plenamente ativo o benefício.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de retomada imediata do recebimento do benefício.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, eis que já procedeu a ativação do benefício, noticiando, inclusive, o desbloqueio dos pagamentos, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Há que se ressaltar que em sede mandamental, unicamente é possível a análise do pedido de cancelamento da suspensão/bloqueio. Em outras palavras, a reativação do benefício.

O pagamento das parcelas bloqueadas e vencidas deveria ser rechaçado eis que realizado em via inadequada para tanto.

Posto que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO LUZIEUDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [17648130](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [17653819](#) : Com razão o INSS. Corrijo o erro material constante no despacho de ID [17564797](#) para constar o seguinte:

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [17554312](#) para apresentar resposta no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WANIA PEREIRA RODRIGUES BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.



**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BEI 31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de maio 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSCAR VECHIATI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 22/01/2019, objetivando o reconhecimento de período de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA STROMBECK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ VIEIRA STROMBECK** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, pleiteando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 04/01/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15115140 a 15115144.

Em Decisão proferida sob o ID 15197490, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 15405405, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 16622743 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido ao impetrante o benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/704.106.181-8, cuja DIB data de 04/01/2019.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 17480998) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

#### **I. Prioridade de tramitação:**

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

#### **II. Objeto do feito:**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/704.106.181-8, cuja DIB data de 04/01/2019, ao impetrante.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E** **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas durante e após o ajuizamento da presente ação, que lhes sejam assegurados o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, por idênticas as situações.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prof consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

De outra parte, consoante se infere da inicial e dos documentos anexados aos autos, a impetração foi feita apenas pelo estabelecimento matriz da empresa, inscrita no CNPJ sob n. 08.279.845/0001-70, sendo de rigor reconhecer que a decisão seja proferida tão somente em relação a ela, não havendo que se falar em estender os efeitos da decisão aos seus estabelecimentos filiais, que não constam do polo ativo do presente *mandamus*, muito menos às filiais "que sejam criadas durante e após o ajuizamento" da presente ação.

É sabido que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto e, por esse motivo, bem como pelos motivos acima expostos, o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em relação a suas filiais que venham a ser criadas não deve prosperar, pois se trata de pedido genérico, objetivando alcançar situações futuras, que se mostra incompatível com o mandado de segurança preventivo.

Soma-se a isso o fato de que as filiais são autônomas em suas atividades e podem apresentar realidades fáticas diferentes daquelas postas na inicial e que sequer foram objeto de prova nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo estabelecimento matriz da empresa/impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 20/03/2018 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO** face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando que a ré se abstenha de qualquer medida tendente à glosa ou cobrança de valores relativos a futuras deduções do pagamento de pensão alimentícia a sua genitora, até o término da ação.

No mérito, busca a declaração do direito de deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicial na Ação de Prestação de Alimentos n. 405.01.2007.026357-0, da 2ª Vara de Família da Comarca de Osasco/SP.

Requer também que se declare a nulidade dos lançamentos do processo administrativo n. 13876.720028-2015-02 relativos ao ano-base de 2011, exercício 2012, determinando a imediata restituição do IRPF no valor de R\$ 8.580,00 apropriado por conta das glosas, corrigido, por meio de RPV.

Alega que a autoridade fiscal entendeu que foram realizadas deduções indevidas na base de cálculo de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas ao pagamento de pensão alimentícia, mas que a legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF (artigo 4º, II, da Lei n. 9.250/95 e artigo 78 do Decreto 3000/99).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 8578554).

Regularmente citada, manifesta-se a ré pela improcedência (ID 9633412), sob o argumento de ser passível de dedução do imposto de renda apenas a pensão alimentícia oriunda de decisão judicial e acordo homologado judicialmente, no que está intrínseco o requisito da lide, do conflito de interesses, a evitar fraudes.

Réplica no ID 10422478.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Consoante se infere dos autos, a União reconhece que formalmente o autor cumpriu os requisitos para fazer *jus* à dedução no IRPF dos valores pagos à sua genitora (ID 9633412).

Aponta, no entanto, que substancialmente a formalidade não alcançou o fim almejado, pois não houve conflito a ser sanado pelo Judiciário, tendo o autor e sua mãe peticionado conjuntamente à Vara de Família a fim de obter a homologação judicial do acordo de pagamento de pensão alimentícia.

Verifica-se, no entanto, da legislação que versa sobre o assunto, que não há a exigência de conflito de interesses a envolver a manifestação do alimentante e do alimentado. É indiferente se o acordo homologado judicialmente advém de conciliação obtida com êxito no curso de processo contencioso, ou se desde o princípio as partes buscam obter a homologação judicial sem se confrontarem, com o desiderato de promover a dedução, atitude que nada tem de ilegal ou imoral, pois é direito legalmente assegurado ao alimentante.

A lei 9.250/1995 assim determina:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...);

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; - grifei

O Decreto n. 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda, dispõe na seção IV, que trata da pensão alimentícia:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II). - grifei

A ré, sempre adstrita ao âmbito da legalidade, na ânsia de defender o interesse arrecadatório do Fisco, está a imiscuir-se na esfera da interpretação extensiva, extrapolando seu mister.

O argumento de que a exigência do requisito lide se presta a evitar fraudes não prospera, existindo diversos meios pelos quais se pode verificar se realmente a verba alimentar está sendo paga, ou se é artifício a fim de ludibriar o Fisco.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o direito de **SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO** deduzir de seu Imposto de Renda os pagamentos realizados, bem como aqueles que realizará, à sua genitora a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo judicialmente homologado, e **DECLARAR** a nulidade dos lançamentos feitos no processo administrativo n. 13876.720028-2015-02 relativos ao ano-base de 2011, exercício 2012, determinando a restituição por meio de RPV do IRPF apropriado por conta das glosas no valor de R\$ 8.580,00, devidamente corrigido.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados de forma moderada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Não se submete à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do CPC).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SONIA ROSA DA COSTA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONIA ROSA DA COSTA LEITE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/** em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de cinco meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, com sede funcional na cidade de Campinas/SP, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007193-88.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MASSANORI KOJIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
TERCEIRO INTERESSADO: YUKIE KOJIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA MURARO MATHEUS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido nos termos do art. 99 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1521**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000110-16.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

Designo para o dia 19/06/2019, às 10h30min, audiência de instrução para a oitiva da testemunha Dra. Erika Tatiana Nogueira Coppini, Delegada da Polícia Federal em Sorocaba, bem como o interrogatório do réu que será realizado pelo sistema de teleaudiência no estabelecimento prisional.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RAFAEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: KARINA SCHENATO

## DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ANDRESSA KARINA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 5 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: TIAGO EDUARDO DE PAULA

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCIA REGINA BATISTA

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.



No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN

Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

Advogado do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515

Advogado do(a) RÉU: ALYSSON CORREIA MACIEL - PB11841

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNI Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN, Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, Superintendência de Transporte e Trânsito de Paraíba, Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte e Municipalidade de Natal/RN visando (1) a substituição das placas do seu veículo alegando que foram clonadas com o consequente (2) cancelamento dos autos de infração de trânsito e (3) restituição das multas que pagou pelas infrações praticadas no veículo clonado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (656008).

A autora pediu reconsideração da decisão (703969) o que foi acolhido deferindo-se a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos autos de infração (954929).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT contestou o feito defendendo a legalidade dos autos de infração (1308370) e comprovou o cumprimento da liminar (1308597).

O Departamento Estadual de Trânsito do Ceará contestou o feito alegando que é preciso prova da clonagem do veículo (1490840).

O Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo contestou o feito dizendo que só pode agir com base na lei (1660795).

A autora pediu o licenciamento do veículo enquanto as questões postas nos autos são discutidas (1721575).

O Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte contestou o feito impugnando a justiça gratuita, defendendo a legalidade do ato administrativo (1783592).

A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB contestou o feito alegando incompetência do juízo porque a questão deveria ser tratada na Vara de Fazenda Pública de João Pessoa e defende a legalidade do ato (1792570)

O pedido de licenciamento do veículo foi deferido (1807264).

O DNIT informou que iniciou o cumprimento da decisão pedindo prazo para comprovação (2168442), mas demonstrou o cumprimento a seguir (2230950).

A autora informou que foi deferida a substituição das placas do veículo pelo DETRAN/SP e pediu o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos (2899646).

Foi aberta vista para réplica e especificação de provas determinando-se a intimação do DETRAN/SP para juntar cópia do PA (3363951).

O DNIT disse não ter provas a produzir (3852944).

Houve réplica (3986789).

A SEMOB insistiu na incompetência deste juízo (4929367).

Foram rejeitadas a preliminar de incompetência do juízo e a impugnação à concessão da justiça gratuita e reiterada a determinação para o DETRAN juntar cópia do PA (7073116).

A autora desistiu da produção de prova oral (7614235).

O DETRAN juntou o PA (8011137).

É o relatório.

D E C I D O:

A autora vem a juízo postular a anulação de multas pendentes e ressarcimentos das multas pagas sob o fundamento de terem sido decorrentes de infrações cometidas por um veículo clonado, com placas de numeração igual às do seu veículo, pelo que requer também a troca das suas placas.

O pedido de substituição das placas de seu veículo já restou superado uma vez que satisfeito através do processo administrativo constando dos autos a informação de que “foi instaurado um processo para veículo *Dublê* pela unidade de Matão envolvendo o veículo de placas FNI0963, o processo foi finalizado e encaminhado para Diretoria de fiscalização de Condutores e Veículos do DETRAN, posteriormente foi encaminhado um despacho para a unidade de Matão providenciar junto com o proprietário a quitação dos débitos pendentes IPVA e de multas do veículo original, antes de ser atribuída nova placa ao referido veículo. **O Procedimento de troca de placas foi concluído, portanto o veículo que era de placas FNI0963, passou a ser de placas GJF6733 município de Matão-SP** o proprietário já veio na unidade fazer a *emplacamento da nova placa*” (Num. 8011142 - Pág. 2).

Assim, o Certificado de Registro de Veículo da autora, Fiat Siena EL 1.0 - Flex – 2013/2014, Chassi 8AP372110E6079982 já se refere às novas placas: GJF6732 (Num. 8011141 - Pág. 1).

Isso tudo se deu com base na seguinte decisão de 20/03/2017 do Diretor Técnico do CIRETRAN:

*“Através do presente DEFIRO o pedido de substituição das placas de identificação do veículo I/FIAT SIENA EL 1.0 FLEX, uma vez que perícia a montadora atestaram sua originalidade e com todos os documentos anexados no processo “protocolo 054951-7.2016” não restaram dúvidas da existência de fraude duplicidade de placa” (Num. 10698966 - Pág. 70).*

De resto, como prova da clonagem constam dos autos:

- Boletim de ocorrência lavrado em 31/03/2015 noticiando a infração cometida por veículo do declarante na cidade de Canguaretama/RN embora o declarante diga que não viaja para fora do estado de São Paulo (Num. 8011143 - Pág. 8/9);
- processo administrativo instaurado a pedido da autora em 06/01/2016 para localização e apreensão de duplê (Num. 8011143 - Pág. 4);
- boletim de ocorrência 29/02/2016 reiterando-se a notícia da clonagem do veículo (Num. 617622 - Pág. 16)
- fotos do veículo da autora sem engate (Num. 617583 - Pág. 2/4);
- notificações de autuação onde consta foto do veículo infrator com engate (Num. 617583 - Pág. 13/14, Num. 617608 - Pág. 4, Num. 617608 - Pág. 9, Num. 617608 - Pág. 10, Num. 617608 - Pág. 14/16, Num. 617617 - Pág. 1/14, Num. 617622 - Pág. 1/4 e 7, Num. 1721704 - Pág. 2/5, Num. 8011143 - Pág. 18/20, Num. 8011139 - Pág. 5/9 e 12/15).
- laudo pericial firmado em 23/08/2016 confirmando que o chassi do veículo da autora não tem danos na gravação e a numeração do motor do mesmo corresponde com a ficha de montagem (Num. 617622 - Pág. 18/19) estando de acordo com o registro do fabricante (Num. 617624 - Pág. 1);
- pesquisa débitos e restrições do veículo – consta que o veículo é suspeito duplicação placa (Num. 617624 - Pág. 8)
- Ofício do DETRAN para o Banco Bradesco expedido em 18/07/2017 solicitando baixa do gravame temporária “uma vez que existe um duplê em circulação do Estado do Ceará e Rio Grande do Norte” (Num. 8011140 - Pág. 1).

Pois bem.

1. Com relação ao primeiro pedido, repito, verifica-se que houve carência superveniente porque, embora o ajuizamento desta ação tenha ocorrido em fevereiro de 2017, o DETRAN foi citado em 11/04/2017, depois, portanto, da decisão deferindo a substituição da placa proferida em 20/03/2017(Num. 10698966 - Pág. 70).

2. No que diz respeito ao pedido de anulação dos autos de infração, além do reconhecimento do órgão de trânsito desta unidade da federação de que houve clonagem do veículo, as fotos nas notificações também deixam claro que o veículo infrator não era da autora pois não contém o engate.

Órgão (fls.)	Auto de infração	Foto do veículo infrator visualizando-se o engate	Local	Data
DNIT  617608 – 7, 9, 14/16 617622 – 1/4, 6/7 617617 – 2, 4/14	E018067497	NÃO - longe	Canguaretama	21/02/2015
	G003093285	NÃO	Parnamirim	06/07/2015
	E020725973	NÃO	Acari	30/07/2015
	G003222854	SIM	Parnamirim	02/10/2015
	G003244125	SIM	Parnamirim	19/10/2015
	G003243829	SIM	Parnamirim	19/10/2015
	E025935285	SIM	Acari	28/03/2016
	E027930539	SIM	Ingá	22/07/2016
	G003714362	SIM	Caicó	24/07/2016
	E029116912	SIM	Mamanguape	16/09/2016
	E029041089	SIM	Canguaretama	16/09/2016
	E029040698	SIM	Goianinha	16/09/2016
	E029079797	SIM	São J. do Mipibu	16/09/2016
	E029039769	SIM	São J. do Mipibu	16/09/2016
	E029707925	SIM	São J. do Mipibu	18/10/2016
	E029741532	SIM	Mamanguape	19/10/2016
	D011013991	SIM	Goianinha	19/10/2016
	E029708171	SIM	São J. do Mipibu	19/10/2016
	E029707432	SIM	São J. do Mipibu	19/10/2016
	E030645384	SIM	São J. do Mipibu	23/11/2016
E030627201	SIM	Mamanguape	23/11/2016	
E030711073	SIM	Goianinha	25/11/2016	
E030709714	SIM	São J. do Mipibu	25/11/2016	
DNIT - posteriores ao ajuizamento  Num. 1721704	E032369906	SIM	Ceará-Mirim	12/02/2017
	E032500662	SIM	São J Mipibu	22/02/2017
	E032500744	SIM	Canguaretama	22/02/2017
	E032807586	SIM	Goianinha	12/03/2017
	D012603039	SIM	Natal	19/03/2017

<b>DETRAN/CE</b> 617583 - Pág. 13	V600283507	NÃO	Fortaleza	02/11/2015
<b>SSTRANS/PB</b> 617583 - Pág. 5/12	REV0464775	Sem foto	João Pessoa	09/07/2016
	REV0464994	Sem foto	João Pessoa	10/07/2016
	REV0464995	Sem foto	João Pessoa	10/07/2016
	REV0481796	Sem foto	João Pessoa	02/09/2016
<b>DETRAN/RN</b> 617583 - Pág. 15 e 17	A19086469	Sem foto	Natal	09/07/2015
	A18096470	Sem foto	Natal	19/07/2015
<b>Natal/RN</b> 617583 - Pág. 19 617608 - Pág. 1/4	A18183341	Sem foto	Natal	04/10/2016
	F00063963	NÃO - longe	Natal	30/10/2016
	F00064680	NÃO - longe	Natal	06/11/2016
	R19276923	SIM	Natal	13/12/2016

Como se vê, nem todos os órgãos estaduais de trânsito réus registram o momento da ocorrência com fotos (Paraíba e Rio Grande do Norte) e alguns registram fotos cuja distância não permitiu que se pudesse ver o tal engate.

Todavia, se é certo que há um veículo clone e se é certo que tal veículo circulava pelos estados do Nordeste, é possível concluir com grande margem de segurança que nenhuma daquelas infrações foi praticada pela autora.

Vale observar que se deve pautar pela boa-fé da autora já que seria incrível que ela lavrasse boletins de ocorrência, impugnasse as autuações e, mesmo depois de ingressar em juízo, continuasse a circular com seu veículo a 3.300 quilômetros de seu domicílio e essa demanda não passasse de uma aventura maliciosa para se livrar do pagamento de multas.

Por tais razões, o pedido de anulação das autuações também merece acolhimento.

3. Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos, constam dos autos extrato do DNIT onde apontando as suas multas pagas (Num. 617622 - Pág. 9/14), assim como comprovante de pagamento no Bradesco apontando todas as multas da autora que foram pagas (Num. 617624 - Pág. 2), como segue:

AIIP	Valor:	Valor por beneficiário:
E018067497	R\$ 85,13	DNIT R\$ 383,08
G003093285	R\$ 85,13	
E020725973	R\$ 127,69	
E025935285	R\$ 85,13	
A19086469	R\$ 85,12	DETRAN/RN R\$ 212,81
A18096470	R\$ 127,69	
REV0464775	R\$ 85,13	SSTRANS/PB R\$ 323,49
REV0464994	R\$ 85,13	
REV0464995	R\$ 85,13	
REV0481796	R\$ 68,10	
<b>TOTAL:</b>		<b>R\$ 919,37</b>

Assim, o pedido de ressarcimento também merece acolhimento já que as autuações foram anuladas.

Por fim, para efeito de fixação da verba honorária, considerando a sucumbência diferenciada para cada um dos órgãos, tem-se que o valor das multas e a gravidade da infração (embora não haja pedido de exclusão da pontuação) são os seguintes:

Órgão	Auto de infração	Valor da multa	Pontuação
DNIT	E018067497	85,13	4
	G003093285	127,69	5
	E020725973	127,69	5
	G003222854	127,69	5
	G003244125	85,13	4
	G003243829	85,13	4
	E025935285	85,13	4
	E027930539	85,13	4

	G003714362	127,69	5
	E029116912	127,69	5
	E029041089	127,69	5
	E029040698	127,69	5
	E029079797	574,63	7
	E029039769	127,69	5
	E029707925	85,13	4
	E029741532	85,13	4
	D011013991	574,63	7
	E029708171	574,63	7
	E029707432	85,13	4
	E030645384	127,69	5
	E030627201	127,69	5
	E030711073	85,13	4
	E030709714	85,13	4
<b>DNIT - posteriores</b>	E032369906	130,16	4
	E032500662	195,23	5
	E032500744	195,23	5
	E032807586	195,23	5
	D012603039	130,16	4
<b>TOTAL DNIT</b>		<b>4.698,10</b>	
<b>DETRAN/CE</b>	V600283507	<b>85,13</b>	4
<b>SSTRANS/PB</b>	REV0464775	85,13	4
	REV0464994	85,13	4
	REV0464995	85,13	4
	REV0481796	85,13	4
<b>TOTAL SSTRANS/PB</b>		<b>340,50</b>	
<b>DETRAN/RN</b>	A19086469	85,12	4
	A18096470	127,69	5
<b>TOTAL DETRAN/RN</b>		<b>212,81</b>	
<b>Natal/RN</b>	A18183341	127,69	5
	F00063963	191,53	7
	F00064680	130,16	4
	R19276923	130,16	4
<b>TOTAL NATAL/RN</b>		<b>579,54</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>5916,1</b>	

Ante o exposto:

a) com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido feito em face do DETRAN/SP de substituição das placas do veículo da autora;

b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para:

b1) declarar nulos os autos de infração e imposição de multa n<sup>os</sup> SSTRANS – PB REV0464775, REV0464994, REV0464995 e REV0481796  
**DETRAN/CE:** V600283507; **PREFEITURA DE NATAL** A18183341, F00064680, F00063963 e R19276923; **DNIT:** E025935285, G003093285, E029116912, G003714362, E027930539, E029079797, E029040698, E029041089, E029039769, G003244125, G003243829, E018067497, G003222854, E020725973, E029708171, D011013991, E029741532, E029707432, E029707925, E030645384, E030627201, E030711073 e E030709714; **DETRAN/RN:** A18096470 e A1908646, e, aqueles que surgirem e surgiram ao longo deste feito até a substituição da placa, de autoria do veículo infrator, nas mesmas condições, como os do DNIT de n<sup>o</sup> E032369906, E032500662, E032500744, E032807586 e D012603039; e

b2) condenar:

b2.1) SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/PB na restituição dos valores pagos a título dos autos de infração REV0464775, REV0464994, REV0464995 e REV0481796;

b2.2) o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRÂNSITO na restituição dos valores pagos a título dos autos de infração E025935285, G003093285, E018067497 e 3020725973; e

b2.3) o DETRAN-RN na restituição dos valores pagos a título dos autos de infração A18096470 e A19086469.

Sobre os valores das condenações incidirá correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (condenatórias em geral) desde o pagamento e juros de mora desde a citação.

Ademais, condeno os réus ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, CPC) de acordo com a situação de cada réu, ou seja:

Órgão	Proveito econômico
DNIT	R\$ 4.698,10
DETRAN/CE	R\$ 85,13
DETRAN/PB	R\$ 340,50
DETRAN/RN	R\$ 212,81
MUNICÍPIO NATAL	R\$ 579,54

Com relação ao DETRAN/SP, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DIRCE JOAQUINA DE LUCCAS CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 16961996: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS aos cálculos".

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015296-59.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GILBERTO DE POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação, considerando a informação do procurador chefe do INSS que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem com número reduzido de funcionários."

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
RÉU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 15046350: Defiro. Expeça-se demonstrativo de débito para inscrição das custas em Dívida Ativa da União.

Após, ao arquivo.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

#### DESPACHO

Num. 15047222: Defiro. Expeça-se demonstrativo de débito para inscrição das custas em Dívida Ativa da União.

Num. 17523489: Manifestem-se os autores sobre as alegações da corrê Sanesg Empreendimentos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906  
RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A inicial e o contrato de financiamento colocam em dúvida a legitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal. É que o contrato de financiamento verificado dispõe que *“O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”*.

Porém, reservo-me para apreciar a questão da legitimidade da CAIXA após a realização de audiência de conciliação.

Remeta-se o feito à CECON para a designação da audiência de tentativa de composição. Até a audiência a CAIXA poderá se manifestar respeito da competência, sem prejuízo da apresentação de contestação, após a realização da tentativa de composição.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ALECIO GUERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-16.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ILSO ANTONIO BARS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

**DECISÃO**

5000435-16.2019.4.03.6138

ILSO ANTONIO BARS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

5000350-30.2019.4.03.6138  
ANTONIO ROBERTO RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).



(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-53.2019.4.03.6138  
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos **0001334-12.2013.403.6138**, criados no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0001334-12.2013.403.6138**.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO  
SUCESSOR: MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISA CARLA BARATELI - SP272646, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117,  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISA CARLA BARATELI - SP272646, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO C

5000194-42.2019.4.03.6138

LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora procedeu à virtualização dos autos do processo principal e dos Embargos à Execução em arquivo único.

O juízo consignou que a distribuição de nova ação contendo em arquivo único os autos principais e os embargos à execução contraria o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e assinou prazo para regularização.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5001175-08.2018.4.03.6138

ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora procedeu à virtualização dos autos do processo principal e dos Embargos à Execução em arquivo único.

O juízo consignou que a distribuição de nova ação contendo em arquivo único os autos principais e os embargos à execução contraria o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e assinalou prazo para regularização.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000195-27.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA CARLA BARATELI - SP272646  
EMBARGADO: LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO, MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000195-27.2019.4.03.6138

LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO

MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA

Vistos.

A parte embargante virtualizou Embargos à Execução movidos em face do INSS e os protocolou para distribuição como ação autônoma.

O juízo consignou que os embargos à execução virtualizados deveriam ser anexados no processo eletrônico/metadados criado pela secretária, em obediência à Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A parte embargante não atendeu à determinação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-46.2018.4.03.6138

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI ANANIAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimada a se manifestar sobre a desistência quanto ao pleito referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, a autarquia ré ficou inerte.

Sendo assim, não havendo oposição do INSS, o pedido da parte autora merece acolhida, razão pela qual o homologo.

Trata-se, pois, de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nas seguintes empresas: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (serviços gerais – 1°.3.1982 a 28.6.1985), HERÁCLITO MOTTA LUIZ (serviços gerais – 8.7.1985 a 19.9.1986), AVELINO ESPERANÇA (serviços gerais – 1°.12.1986 a 15.5.1987), MANOEL MARCELINO FILHO E OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 22.6.1987 a 3.8.1987), OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 6.1.1988 a 14.1.1988), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 14.10.1997 a 12.12.1997), AGRO INDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA. (operador de carregadeira – 25.3.1998 a 8.11.1999), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.2.2000 a 29.4.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 9.5.2000 a 4.11.2000), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 5.2.2001 a 19.4.2001), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 23.4.2001 a 16.12.2004), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1°.2.2005 a 26.11.2005), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1°.4.2015 a 4.5.2017).

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, bem como considerando o que dos autos consta, mormente tendo-se em vista que o PPP apresentado pelo empregador OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA encontra-se incorretamente preenchido, eis que sem anotação a qualquer eventual fator de risco a que o autor estava exposto, bem como levando-se em conta que os empregadores OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS apresentou documento sem laudo técnico que o ampare, determino a expedição de ofícios às mesmas, determinando ao seu representante, respectivamente, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao juízo o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) devidamente preenchido inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, bem como laudo técnico – LTCAT que os ampare.

**Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referidos empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício.**

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, com relação aos vínculos na função de **serviços gerais** com os empregadores **HERÁCLITO MOTTA LUIZ** e **AVELINO ESPERANÇA**, esclareça o autor, no prazo de 15 dias e sob pena de julgamento pelo ónus da prova e preclusão da prova pericial e/ou oral, quais as atividades laboradas, bem como o local de trabalho, narrando a exposição a qual agente nocivo a que estava exposto. Deverá, ainda esclarecer se referidas empresas continuam em atividade e, em sendo o caso, comprovar nos autos a recusa das mesmas em fornecer a documentação pertinente à prova da atividade especial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2018.4.03.6138

AUTOR: EDELCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimada a se manifestar sobre a desistência quanto ao pleito referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, a autarquia ré ficou inerte.

Sendo assim, não havendo oposição do INSS, o pedido da parte autora merece acolhida, razão pela qual o homologo.

Trata-se, pois, de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nas seguintes empresas:

-AGROMEN SEMENTES LTDA. (auxiliar de mecânico – 1°.11.1984 a 28.6.1993)

-JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA (pintor – 1º.10.1993 a 8.7.1999)

-SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS (pintor – 1º.3.2000 a 12.12.2008) e

-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (soldador – 2.4.2009 a 16.9.2013)

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (fornalários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, bem como considerando o que dos autos consta, momento a alegação do autor de que os PPPs apresentados pelas empresas (fls. 75/83 dos autos emarquivo único) José Pugliese foram indevidamente preenchidos e que não há LTCAT que os ampare, determino a expedição de ofícios às mesmas, determinando ao seu representante, respectivamente, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

**Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referidos empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício.**

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: JOAO CAMARGO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000871-83.2019.4.03.6102

JOAO CAMARGO NETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida liminar para conclusão do procedimento administrativo e determinada a notificação da autoridade coatora, não houve manifestação.

A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria por idade e que não há mais interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-85.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARINA VILLELA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000034-85.2017.4.03.6138

AUTORA: MARINA VILLELA MARTINS

BANCO DO BRASIL

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora em que pede que a parte ré seja compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), com a suspensão da exigibilidade do contrato nº 003.107.539.

Indeferida a tutela provisória (ID1791295), os réus apresentaram contestação (ID 9114054 e ID 9117902), tendo o FNDE sustentado falta de interesse de agir da parte autora.

Convertido o julgamento do feito em diligência (ID13566900), a parte autora informou que houve a concessão da prorrogação contratual (ID 17054994).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora propôs a presente ação em **26/06/2017**, quando sequer havia realizado requerimento administrativo para prorrogação da carência de seu contrato de financiamento (FIES), visto que o documento anexado no ID 2152310 prova que o requerimento de prorrogação da carência contratual foi encaminhado apenas em **03/07/2017**.

Dessa forma, a parte autora não prova a pretensão resistida e a necessidade concreta da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º do Código

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-24.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: EDNILSON APARECIDO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000331-24.2019.4.03.6138

AUTOR: EDNILSON APARECIDO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 1616202), tendo a advogada subscritora poderes para desistir (ID 16114698).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: FRANCISCO HENRIQUE LINO DA ROCHA NETO, LIGIA MARIA VILELA BLANCO DA ROCHA, RITA DE CASSIA ROCHA CAPUCHO, ELISA MARIA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626, GUSTAVO LOPES RODRIGUES - SP156569

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626, GUSTAVO LOPES RODRIGUES - SP156569

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

5000109-90.2018.4.03.6138

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do cumprimento da obrigação transacionada pelas partes e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EURIPEDES CAVAGNA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL - SP273545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



SENTENÇA TIPO C

5001068-61.2018.4.03.6138

EURIPEDES CAVAGNA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para esclarecer o valor da causa, sobe pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000404-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ADAO HERNANDES REIS

DECISÃO

5000404-93.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: ADAO HERNANDES REIS

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

**DECIDO.**

ADAO HERNANDES REIS emitiu cédula de crédito bancário nº 081507858, em favor do banco PAN, no valor de R\$17.628,96 (dezesete mil seiscientos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos). A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 16983554 e o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme notificação anexada no ID 16983556.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 16983554. (PEUGEOT, modelo 207 SW – 4P, ESCAPADE 1.6, 16v, Flex, Ano/modelo 2008, placas EDP3566).**

**Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.**

Por fim, funcionará como depositário fiel o Sr. RICARDO ALEXANDRE PERESI, OAB/SP nº 235.156, **conforme requerimento na inicial.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-24.2018.4.03.6138

AUTOR: HUDSON MENEZES TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intimada a se manifestar sobre a desistência quanto ao pleito referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, a autarquia ré ficou-se inerte.

Sendo assim, não havendo razão oposição do INSS, o pedido da parte autora merece acolhida, razão pela qual o homologo.

Outrossim, considerando que nem todos os documentos acostados aos autos não integram o procedimento administrativo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído o PPP apresentado pela Santa Casa, juntado pelo autor às fls. 81/82 dos autos em arquivo único, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Prazo: 02 (dois) meses.

Penal: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, não tendo sido apresentada LTCAT para o período laborado junto à Fundação Pio XII, e tendo em vista a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, oficie-se à referida-Fundação, determinando a seu representante legal que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT's que ampare os PPP's já apresentados, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e do documento de fls. 83/94.

Cumpra-se, publicando-se na sequência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000403-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: KATIANE ALENCAR TASOI LEITE

## DECISÃO

**5000403-11.2019.4.03.6138**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

**RÉU: KATIANE ALENCAR TASOI LEITE**

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

### **DECIDO.**

KATIANE ALENCAR TASOI LEITE emitiu cédula de crédito bancário nº 76037898, em favor do banco PAN, no valor de R\$28.968,43 (vinte e oito mil novecentos e sessenta e oito reais quarenta e três centavos). A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 16972773 e o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme notificação anexada no ID 16972777 e termo de cessão de créditos anexado no ID 16972778.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 16972773. (FIAT, modelo Palio ATTRACTIVE, Ano/modelo 2014, placas FSP2460).**

Espeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, funcionará como depositária fiel a Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058 e (031) 99134-7883, e-mail: [aprensões@ferreiraachagas.com.br](mailto:aprensões@ferreiraachagas.com.br), ou quem esta indicar, **conforme requerimento na inicial.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2949

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-91.2016.403.6138** - JOSE UILSON DANIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 197/198)

(...) Com a juntada do parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, nem oposição aos cálculos de honorários advocatícios de sucumbência da Contadoria, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000330-66.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-13.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública prosseguirá, segundo o que ficou consignado na decisão de fl. 105, nos autos do processo nº 0000696-13.2012.403.6138, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 107. Publique-se, intimando na sequência a Autarquia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000260-15.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000831-88.2013.403.6138** - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que o menor está devidamente representado por sua mãe e representante legal, a Srª KEROEM CRISTINA ALVES. Assim, caberá a Srª KEROEM CRISTINA ALVES (CPF/MF 373.352.258-33), representante legal do menor MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS (CPF/MF 441.345.918-05) comparecer diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, de posse dos documentos que comprovem a representação legal, para efetuar o saque do valor depositado em virtude do pagamento do precatório nº 2018.0141075 (fl. 214), sem a necessidade de expedição de alvará. Não obstante, nos termos da determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, poderá o advogado requerer Certidão de Inteiro Teor e cópia autenticada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, comprovando nos autos o recolhimento de GRU na Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, nos valores de R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos), conforme manual de custas da Justiça Federal. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001099-11.2014.403.6138** - ODILA MARTINS GUIMARAES X VERA LUCIA GUIMARAES BARBOSA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES FRACASSO X MARISA GUIMARAES CARVALHO X LUCIANA GUIMARAES X MARINA GUIMARAES ALVES PEREIRA X MARIA ODILIA GUIMARAES CARDOSO X PAULO HUMBERTO GUIMARAES X GERALDO GUIMARAES FILHO X MARIA APARECIDA GUIMARAES X JOSE ANTONIO GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 270. Defiro. Tendo em vista que os sucessores de GERALDO GUIMARAES já se encontram habilitados nos autos, em virtude do falecimento da autora ODILA MARTINS GUIMARAES, remetam-se os autos ao contador judicial para nova apuração dos valores, excluindo-se o referido sucessor e considerando o cálculo de fl. 270. Ao SUDP para exclusão de GERALDO GUIMARAES em virtude do falecimento (fl. 275). Com o retorno, intime-se a Autarquia Previdenciária desta decisão e a de fl. 268. Após, não havendo manifestação, requisitem-se os devidos pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002343-14.2010.403.6138** - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Vistos.

Não obstante a juntada de nova procuração (fl. 228), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado primitivo, Dr. RICARDO VIEIRA BASSI (OAB/SP 215.478), visto que atuou no processo até o trânsito em julgado. Sobre esses honorários recaem arrestos de outros juízos, razão pela qual serão requisitados bloqueados, à ordem deste Juízo, conforme decidido à fl. 236.

A propósito, este Juízo há muito decidiu no sentido de que a titularidade do crédito de honorários advocatícios do processo de conhecimento não se altera pela revogação da procuração e constituição de novo advogado (item II da decisão de fl. 231-verso).

Quanto ao destacamento dos honorários contratuais em nome da sociedade RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ/MF 25.203.601/0001-22), indefiro o pedido como formulado. Os honorários contratuais, de acordo com o contrato trazido aos autos às fl. 246, estão igualmente constritos, razão pela qual o destacamento deve ser feito conforme nele estabelecido.

A sociedade individual foi constituída somente em 2016 e a renúncia aos honorários contratuais é de 2018, de maneira que não pode prejudicar os arrestos anotados nos autos.

Diante disso, defiro o destacamento do percentual, mas a quantia deverá ser requisitada com bloqueio, à ordem deste Juízo.

Comunique-se aos juízos das constrições, a renúncia ao crédito, com cópia de fls. 239/246.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos sejam refeitos, com o destacamento dos honorários contratuais, a serem requisitados igualmente bloqueados, à ordem deste Juízo.

Intime-se e, após, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003741-93.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os seguintes documentos do Senhor CLEBER LEANDRO DA SILVA, filho do sucessor Valdenir Leandro da Silva, falecido: a) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça e b) Procuração.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004284-96.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ATO ORDINATÓRIO DE FL. 453): Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 435): Vistos. Primeiramente, considerando que a decisão trazida pela exequente às fls. 392/393, nos autos do agravo de instrumento n.º 5004404-57.2018.4.03.0000, se mostra incompleta, juntem-se aos autos as cópias do acórdão e da decisão de trânsito em julgado, que se encontram na contracapa dos autos. Não obstante a determinação de fls. 338/339, in fine, no sentido de oficiar à APSDJ, a fim de que

procedesse à revisão do benefício do autor, nos termos do que restou decidido, observe que, intimado a respeito de seu teor, o INSS recorreu, vindo o processo a ficar sobrestado em Secretaria até decisão final no agravo de instrumento interposto. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, no qual a autora insistiu na tese de inexistência de valores a serem pagos, e transitado em julgado a decisão, o processo foi reativado. Não há como rediscutir questão definitivamente decidida. A revisão pretendida no processo é devida para aqueles benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na data da concessão, e inexistente óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado buraco negro. Diante disso, acolho os pedidos formulados pela exequente. Expeça-se, com urgência ofício à APSDJ, a fim de que proceda à revisão do autor, nos termos da decisão proferida nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial, para que refaça os cálculos do valor devido a título de atrasados, inclusive no tocante à multa de 5% e os honorários advocatícios majorados em 12%, conforme decisão no agravo de instrumento. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que seja incluído no polo ativo da demanda, como exequente, José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.540.029/0001-48), a fim de que o ofício requisitório seja expedido em seu nome. Com o retorno dos autos da contadoria, prossiga-se, nos termos da Portaria 15/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002571-18.2012.403.6138** - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LOPES PESCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-10.2013.403.6138** - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto pela parte autora às fls. 189/192 não se prestaram a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trouxeram argumentos novos. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o MPF da decisão de fls. 182/183. No mais, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 187). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-92.2013.403.6138** - REINALDO DANTONIO PEREIRA X LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA X LUCIANA DOS REIS TITO (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Razo assiste a Autoria Previdenciária quanto à impugnação de fl. 240. Tendo em vista os documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 241/242), caracterizando a figura de incapaz, necessário se faz a presença do Ministério Público Federal. Anote-se. Desta forma, deve figurar como sucessora do autor falecido, sua filha LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA, representada pela sua genitora, a Srª LUCIANA DOS REIS TITO, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária. Defiro a gratuidade de justiça à sucessora. Anote-se. Dê-se vista ao MPF. Com o retorno, ao INSS. Não havendo impugnação, oficie-se o Banco do Brasil para que no prazo de 5 (cinco) dias, desbloqueie a conta judicial nº 2600131653668 (fl. 192). Remetam-se os autos ao SUDP para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora: LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA (CPF/MF 463.943.018-33), representada por sua genitora LUCIANA DOS REIS TITO (CPF/MF 384.798.798-40). Com a confirmação do desbloqueio por parte do Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento, intimando a sucessora, através dos advogados constituídos, para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002305-94.2013.403.6138** - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000859-17.2017.403.6138** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

#### **Expediente Nº 2952**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002255-05.2012.403.6138** - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 241)

(...) Intime-se o advogada para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000968-75.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 352/353, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da decisão de fl. 348. Após, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001301-27.2010.403.6138** - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 272/275, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da decisão de fl. 265. Após, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004195-73.2010.403.6138** - NELSON RIDEIO SATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIDEIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 158, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 146. Após, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000062-51.2011.403.6138** - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 214/215, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da decisão de fl. 208. Após, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000282-44.2014.403.6138** - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 512)

(...) Intime-se o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000679-06.2014.403.6138** - JOAO SANTO EMIDIO (SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 293, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 289. Após, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2962**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001834-78.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000763-07.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-17.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE APARECIDA BOMFIM (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000140-06.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005519-64.2011.403.6138** - IRENE SARDINHA MARQUES (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 219): Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 200/201) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância da Lei nº 11.960/2009, quanto à incidência de juros moratórios. Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora, nestes autos, o montante de R\$110.473,84 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$5.735,80 (fl. 191). O cumprimento de sentença do valor devido a título de honorários advocatícios nos embargos à execução deverá ocorrer naqueles autos, já havendo decisão, inclusive, quanto à requisição do pagamento da quantia de R\$ 5.565,87 (em 11/2018). Quanto ao valor devido nestes autos, a parte autora concordou com os cálculos às fls. 197/197-verso, enquanto o INSS, às fls. 200/201, requereu fossem os autos novamente remetidos à contadoria, em razão do alegado excesso. É a síntese do necessário. Decido. A decisão monocrática de fls. 86/90 condenou a parte ré a readequar o valor do benefício do autor, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas. Quanto à atualização monetária e incidência de juros, a contadoria do Juízo deverá observar os juros de acordo com a Lei 11.960/2009, inclusive no período em que deva ser aplicado 70% da taxa SELIC. Quanto à forma de pagamento, a questão está superada. Mantida no Tribunal a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0000140-06.2015.4.03.6138 (fls. 47/48, 56/57 e 150/151-verso), que decidiu pelo pagamento dos atrasados mediante requisitório, e transitado em julgado o acórdão (fl. 154), não há como rediscutir a matéria. Remetam-se os autos à SUDP, para que seja incluído no polo ativo da demanda, como exequente, José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.540.029/0001-48), a fim de que o ofício requisitório seja expedido em seu nome. Após, remetem-se à contadoria, para a correção urgente dos cálculos. Com o retorno, expeçam-se as minutas dos requisitórios. Intimem-se as partes desta decisão, dos cálculos da contadoria, a serem elaborados, e para manifestação sobre a minuta dos requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 13 de maio de 2019. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007494-24.2011.403.6138** - HELIO FRANCELINO DE CASTRO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000457-43.2011.403.6138** - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007348-80.2011.403.6138** - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008054-63.2011.403.6138** - ADEMIR DE CARVALHO (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE CARVALHO X INSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002116-53.2012.403.6138** - LARRARA ARANTES MARTINS X TATIANA APARECIDA ARANTES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARRARA ARANTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002040-92.2013.403.6138** - ELZA MAMOLA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000576-62.2015.403.6138** - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PISTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Depreende-se dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 226, e apontador pela parte autora à fl. 246, que houve o destacamento de honorários contratuais, que posteriormente foi concretizado pelos pagamentos de fls. 240/241. Desta forma, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 246. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, JOSE APARECIDO BUJN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requerimentos da parte autora e de seu(u) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requerimento(s)."

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando erro material.

Sustenta que a sentença não considerou a data de concessão do benefício como sendo anterior à CF/88, quando a RMI esteve limitada ao maior valor-teto.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, o critério do maior valor-teto previsto na CLPS, utilizado para limitar o salário-de-benefício na época, não se confunde com o maior valor de benefício, este sim considerado o teto da previdência social na época.

Com efeito, importante ressaltar que a RMI do benefício do autor, calculada em \$ 728.820,00 em maio de 1984 (fls. 07 do evento 3742987), estava muito aquém do maior valor de benefício da época, fixado em \$ 1.487.376,50, consoante tabela de reajustamento de benefícios anexa a esta decisão, de modo que as alegações da parte recorrente não se sustentam.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela PLENUS de fls. 6 do evento 3742987, superior ao limite acima, **reconsidero as decisões proferidas no evento 8766762 e na sentença 10797577 neste ponto.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 8 de março de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE, LUIS CARLOS BIARZOLO, WILSON DOS SANTOS, CARLOS EVANDRO CABRAL, WILSON GOMES DO NASCIMENTO, ROGERIO LIMA DE FREITAS, GENIVALDO EUGENIO, ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **LUIZ CARLOS VICENTE, LUIS CARLOS BIARZOLO, WILSON DOS SANTOS, CAI EVANDRO CABRAL, WILSON GOMES DO NASCIMENTO, ROGÉRIO LIMA DE FREITAS, GENIVALDO EUGÊNIO e ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS** do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o prosseguimento dos procedimentos administrativos de revisão da RMI e concessão de benefício previdenciário.

Aduz na inicial que a autarquia previdenciária não vem dando andamento aos procedimentos administrativos de revisão e concessão de benefícios previdenciários requeridos pelos impetrantes.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como notificada a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (evento 14923839).

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15806116.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, buscam os impetrantes o andamento dos processos administrativos que, segundo informações da autoridade impetrada, estão tramitando na SRD e CGT, órgãos não relacionados na estrutura organizacional da APS de Limeira/SP (SIORG).

Além disso, a concessão dos benefícios pleiteados, ou mesmo a revisão das RMIs demandam dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APRESENTADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, seja porque a parte impetrante sequer tem certeza da localização de seus 8 (oito) procedimentos administrativos que, ao que tudo indica, encontram-se fora da APS-Limeira e não sob comando da autoridade impetrada, seja porque o deferimento das revisões e a concessão dos benefícios demandam dilação probatória, **a denegação da segurança, por falta de prova pré-constituída, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).



Assim, considerando as rendas mensais de vários autores, informadas nas telas do CNIS e PLENUS anexas, superiores ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 14923839, para indeferir os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes Luiz Carlos Vicente, Luiz Carlos Biarzolo, Wilson dos Santos, Carlos Evandro Cabral e Rogério Lima de Freitas.

Concedo aos autores citados acima o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO VAZ, ARTUR JOSE DOS SANTOS, VALDIR JOSE MATAVELI, NAILDO PEREIRA DE MENEZES, GERALDO LUCIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ OTAVIO VAZ, ARTUR JOSÉ DOS SANTOS, VALDIR JOSÉ MATAVELLI, NAILDO PEREIRA MENEZES e GERALDO LUCIO DE ARAUJO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de aposentadoria concedidos, ainda não foram implantados, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine a implementação dos benefícios.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 14766893, relatando que os benefícios foram concedidos aos impetrantes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que os benefícios das partes impetrantes já foram concedidos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 23 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13757979, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEUSDETE GONCALVES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEUSDETE GONCALVES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OSORIO DE ALMEIDA MOSSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SPI87941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO-SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pedido n. 21028050-1-00061/17-0.

A petição inicial foi instruída com os documentos do (ID 10454718/10454740).

Esse juízo, pela decisão de (ID 10533652) determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID10985044). O INSS requereu seu ingresso no feito e defendeu a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal optou por não se manifestar.

Os autos vieram conclusos.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Registre-se.

Pelo id 11331239, verifica-se que já foi concluído o processo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pedido n. 21028050-1-00061/17-0.

Ocorre que a providência somente se deu após a impetração, o que afasta a responsabilidade da parte impetrante pelas custas processuais.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Impetrada isenta de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora postula pela juntada do laudo de perícia médica a ser realizada no processo de autos n. 1007070-58.2016.8.26.0271, que tramita na 2ª Vara Cível de Itapevi, ID 12656169. Defiro. Determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a parte interessada, em tal prazo, juntar os documentos e requerer o regular andamento do feito. Intime(m)-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Intimadas as partes acerca das provas a produzir, as requeridas alegaram tratar-se de matéria de direito, e a parte requerente postulou por prova pericial para apurar os valores devidos e prova documental suplementar.

O valor devido fica vinculado ao deferimento do pleito, assim, incabível neste momento a prova pericial contábil.

Defero o requerimento de prova documental suplementar.

INTIME-SE A REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao feito os documentos que entende necessários a comprovação de seu pleito.

Com os documentos, INTIMEM-SE AS REQUERIDAS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LENY SZIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora requer a transformação do seu atual benefício em outro mais vantajoso.

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nos dados de autuação do assunto 6138 ( Reajuste e Revisões Específicos).

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-16.2018.4.03.6144

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **ROALDO ROBERTO STEFFANONI** tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança n. **13289040**, referente ao **apartamento 812F e 1 abrigo**, situado na Alameda Rio Negro, n. **1.030**, Condomínio *Stadium*, Quadra 7, Lote3-4, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **6213.0105518-21**.

Postulou a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, evitando-se qualquer medida que possa acarretar em constrição indevida de seu patrimônio.

Alegou o decurso do prazo quinquenal previsto no §1º, do art. 47, ad Lei n. 9.639/1998, para a cobrança do débito, tendo em vista que a data da base de cálculo do laudêmio exigido é de **11.07.2005** e que o conhecimento dos fatos se deu em **20.12.2016**, por ocasião da inclusão do débito no sistema. Sucessivamente, argumentou que, fixada a ciência do fato gerador da receita patrimonial em **11.07.2005**, o prazo decadencial para constituição do crédito teria se findado em **11.07.2015**. Ademais, asseverou que, caso se considere lançado o crédito em **11.07.2005**, o prazo prescricional teria se findado em **11.07.2010**, a teor do inciso II, do artigo 47, da Lei n. 9.636/1998.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A ação foi distribuída em **16.07.2018**.

Nos termos do despacho **ID 9409052**, a parte autora juntou guia de custas iniciais sob o **ID 9950773**.

Em atenção aos despachos de **ID 11490069** e **15498935**, a parte autora se manifestou nas petições cadastradas sob os **ID 11947716** e **15852831**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o feito n. **5002358-32.2017.4.03.6144** foi extinto sem resolução do mérito em 24/05/2018, com trânsito em julgado no dia 02.07.2018.

Com efeito, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmos e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no **ID 9387274** – **Pág. 11**, datada de **27.09.2016** e referente ao **apartamento 812-F** do imóvel citado, qualifica as seguintes partes: como **outorgante vendedora**, a empresa ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; **primeira e segunda anuentes**, a empresa FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA. e a empresa ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.; **cedente**, o Autor e esposa, ELISABETE CONRADO STEFFANONI; e como **outorgante comprador** LUIS CARLOS BARBOSA A SILVA, casado com MARIA ADÉLIA RANUCI.

Consta da escritura que, em **22.10.2004**, por instrumento particular não levado a registro, a empresa ARVELLA prometeu vender o domínio útil do imóvel ao Requerente e sua esposa, os quais, em **11.07.2005**, por instrumento também não levado a registro, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador LUIS CARLOS BARBOSA A SILVA.

Certidão de Registro de Imóveis, no **ID 9387274** – **Pág. 25**, referente à matrícula n. **194.720**, demonstra a alienação do domínio útil do citado bem pela empresa ARVELLA ao adquirente LUIS CARLOS, conforme registro realizado em **08.12.2016**, com averbação, na mesma data, da respectiva Certidão de Autorização de Transferência – CAT n. **002728892-70**, de **01.09.2016**.

Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF e comprovante de pagamento, no **ID 9387274** – **Pág. 27**, em nome da empresa ARVELLA, demonstram o recolhimento, em **26.08.2016**, do laudêmio referente ao período de apuração de **19.08.2016**, correlato à emissão da CAT mencionada.

Guia de **ID 9387274** – **Pág. 28** extraído do *site* da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), indica o Requerente como responsável pelo débito de laudêmio de **R\$ 132.889,72**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), referente ao RIP **62130105518-21**, para a data de **11.07.2005**, e incluído em sistema na data de **20.12.2016**.

Nesse contexto, considerando-se que a Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União foi lavrada em **27.09.2016**, após expedição da CAT n. **002728892-70**, de **01.09.2016**, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada Cartório de Registro de Imóveis competente em **08.12.2016**, não há falar no decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, §1º, da Lei n. 10.852/2004, tampouco na prescrição do débito de laudêmio cobrado pela União.

Nada despicando consignar que consta, na referida escritura de venda e compra, que o instrumento particular de cessão de direitos, firmado em **11.07.2005**, não foi levado a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Assim, não se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, que a parte requerida tinha conhecimento da cessão onerosa de direitos, o que impede o início do prazo prescricional, por aplicação da teoria da *actio nata*, insculpida no art. 189, do Código Civil, e consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2019.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS VICTOR BARBOSA, VIVYANE LEAL SPECIAN BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HETOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HETOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a autorização para o levantamento de saldo de FGTS, com vistas ao adimplemento total de contrato de financiamento imobiliário (n. 1.4444.0218774-4), realizado por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), referente ao imóvel situado na Alameda dos Ciclamens, lote 16, quadra 21, Alphaville Residencial 6, no Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo (matrícula n. 76.663).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, VI e VII, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento, aduzindo que preenche todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id.14704614**.

Decisão de **Id.16380968** postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.

A Requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido pelos argumentos delineados no **Id.17229133**.

No **Id.17406268**, a Parte Autora juntou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de liquidar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 76.663, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, em sede de cognição sumária, não restou comprovado o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) pela parte Autora.

Neste ponto, a Parte Autora sustenta que "não faz sentido aguardar meses/anos até o trânsito em julgado deste processo para conceder aos AUTORES a liberação do FGTS, interstício no qual os VINICIUS E VIVYANE continuarão desperdiçando dinheiro com o pagamento de juros para a CAIXA. É neste sentido que se consubstancia o *periculum in mora* e o risco ao próprio resultado útil do processo."

No entanto, não é razoável conceder a tutela pleiteada pela Parte Autora, em razão da natureza satisfativa da medida, o que resultará no exaurimento do objeto desta ação.

Ainda, em análise não exauriente, consigno que a Parte Autora efetuou o pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas, tendo conhecimento, portanto, do valor e dos juros aplicados no contrato de financiamento, não havendo indicativo de expectativa da utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para quitação da quantia devida na época em que formalizada a avença.

Assim, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado nos autos perigo de dano na hipótese, inclusive porque o indeferimento do pleito de urgência pode ser objeto de ressarcimento monetário futuro.

Ademais, observo que a matéria trazida à baila envolve questões que dependem de dilação probatória, com a respectiva análise de mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Tendo em vista a réplica apresentada pela Parte Autora, por meio da petição cadastrada no **Id.17406268**, intimem-se as partes para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem acerca de eventual interesse na produção de outras provas, oportunidade em que deverão justificar a necessidade e pertinência da prova apontada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

### DESPACHO

Intimadas as partes acerca das provas a produzir, as requeridas alegaram tratar-se de matéria de direito, e a parte requerente postulou por prova pericial para apurar os valores devidos e prova documental suplementar.

O valor devido fica vinculado ao deferimento do pleito, assim, incabível neste momento a prova pericial contábil.

Defiro o requerimento de prova documental suplementar.

INTIME-SE A REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao feito os documentos que entende necessários a comprovação de seu pleito.

Com os documentos, INTIMEM-SE AS REQUERIDAS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-47.2019.4.03.6144  
AUTOR: SIDINEI FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2019.4.03.6144  
AUTOR: CLIREP PRESTA COES DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte autora ao recolhimento das de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-68.2019.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do "de cujus".

Da análise dos documentos juntados com a exordial, verifico a existência de cópia do PA nº 179.187.174-4 (id 16052397) em que foi reconhecido somente o filho do "de cujus", o Sr. Wesley dos Santos Lima, como beneficiário do benefício em questão, com concessão em vigência a partir do dia 07/05/2018, tendo como RMI o valor de R\$ 4.228,24.

Assim, o que a autora pleiteia, de fato, nesta ação, é o reconhecimento do seu direito ao benefício em questão e o desdobramento do benefício entre ela e seu filho.

Tendo isso em conta, há equívoco no valor dado à causa, posto que o valor informado se refere à totalidade do benefício, e não a metade dele, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, ENCAMINHEM-SE estes autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha de cálculos a fim de se apurar o real valor da causa, considerando o acima informado e o correspondent benefício econômico da parte.

Com o retorno, à conclusão para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-89.2018.4.03.6144  
AUTOR: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, EDUARDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE a procuradora da requerente para que comprove a intimação desta, nos termos do Código de Processo Civil, art. 112, *caput*, para fins de apreciação do requerimento a ID 11568236.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-77.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ANTONIO ANCELMO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Diante do caráter modificativo dos embargos de declaração interpostos, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Após, **volvam** conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 709

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017483-27.2008.403.6181** (2008.61.81.017483-2) - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Fls. 595/599 e 655: Compulsando estes autos verifico que o codenunciado Rogério Aguiar de Araújo, por meio de sua Curadora Akiko de Cassia Ishikawa, interpôs Incidente de Insanidade Mental. Ocorre que, a curadora não possui capacidade postulatória para ingressar ação judicial e, considerando que o acusado possui advogados constituídos em outras ações penais, proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos patronos (fls. 655) no sistema, para fins de publicação, intimando-os, para esclarecerem se pretendem representá-lo neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001378-21.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA

Fls. 357/358 e 373: Abra-se vista ao Parquet Federal para manifestação quanto ao pedido de terceiro interessado (Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.), bem como eventual admissão no feito na condição de assistente de acusação.

Fls. 377/378: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa do codenunciado Francisco Rodrigues de Azevedo, para que se manifeste acerca da imprescindibilidade de oitiva das testemunhas arroladas no Estado de Minas Gerais com relação aos fatos descritos na denúncia. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000569-57.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Fls. 689/703: Analisando estes autos verifico que restou negativa a tentativa de intimação do denunciado acerca da audiência de interrogatório designada para o dia 17 DE JULHO DE 2019, ÀS 15H, por videoconferência (fls. 623/628).

Não obstante, embora a diligência tenha sido negativa, o acusado possui defensor constituído, já devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça, consoante decisão publicada no dia 20/03/2019 (certidão - fls. 681). Sendo assim, fomça a defesa o novo endereço do denunciado, conforme deliberado na decisão de fls. 240/242 (item d), bem como caberá aos patronos a comunicação ao réu para comparecimento na data e hora designados, na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ.

Outrossim, expeça-se nova precatória àquele Juízo para que mantenha a reserva da pauta e da sala de videoconferências para a realização do ato.

Ao MPF..

Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001685-38.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUIS OMAR MACHADO DA COSTA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706

RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo suplementar de **5 (cinco) dias** para que a parte requerida se manifeste, nos termos do despacho de **Id. 16405839**.

Sobrevindo a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, a favor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária, destinada ao GILRAT(SAT/RAT) e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus trabalhadores a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, com ou sem a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) faltas abonadas; c) férias gozadas; d) horas extras e respectivo adicional; e) adicional noturno; f) adicionais de insalubridade; g) adicional de periculosidade; h) salário-maternidade; i) licença-paternidade; j) décimo terceiro salário.

Com a petição inicial, anexou documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte, nos termos da decisão de (Id. 9223699).

Intimada nos termos da decisão de Id. 9223699, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o Id. 9481185, na qual opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos termos da decisão de Id. 11634290

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id. 9557922).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito Id. 9733251, na qual informou a interposição do agravo de instrumento, os quais foram negados nos termos da decisão de Id. 13483435.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme Id. 12180342.

Intimada nos termos da decisão de Id. 11634290, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o Id. 12568734, na qual informou a interposição do agravo de instrumento que se encontra concluso para o julgamento.

Intimada nos termos da decisão de Id. 11634290, manifestou-se a UNIÃO na petição cadastrada sob o Id. 13010887, na qual informou a interposição do agravo de instrumento que se encontra concluso para decisão.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, em contrapartida o salário-maternidade e licença-paternidade, foram caracterizados verbas remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCOMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2 GRIFEI

Quanto ao descargo semanal remunerado, decidiu o Tribunal Federal da Terceira Região em reconhecer a incidência da contribuição, uma vez que contém caráter remuneratório, conforme julgado que segue abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADI INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. A CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DESOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no A 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1514882/RS, Rel. Min. Assu Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/03/2016). GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e salário maternidade.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuições de mesma espécie e destinação, inclusive com relação às terceiras entidades, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente aos recolhimentos sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, décimo terceiro salário e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício aos E. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumentos de autos n. 5029353-48.2018.4.03.0000 e 5031093-41.2018.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.**

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MSS542  
EXECUTADOS: GERSON DE MATOS TORRACA e UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Rosa Luiza de Souza Carvalho, em face do Espólio de Alda Xavier Torraca (representado por Gerson de Matos Torraca) e da União, tendo por objeto decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0001231-47.2017.403.0000.

Aduz a exequente que “o TRF3 determinou que os honorários contratuais devem ser estabelecidos em: “O montante cobrado a título de honorários contratuais devem limitar-se a 30% sobre o valor bruto recebido na ação, de modo que percentuais superiores são excessivos”.

Alega, ainda, que “em virtude da discordância do Juízo no pagamento dos 40% contratados, e diante da decisão do TRF3, se impõe a execução dos 30% sobre o proveito bruto obtido pela parte com a condenação na ação nesses autos”.

Pede que seja liberado em seu favor, o equivalente a 30% do valor que se encontra depositado nos autos principais, em nome da autora Alda Xavier Torroca, e, bem assim, o bloqueio do valor remanescente, até a satisfação total dos honorários ora em execução. Pede, ainda, que caso haja sobra de valores, sejam eles divididos entre os herdeiros.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos IDs 8778390 a 8778597.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento pleiteado, sendo que o manejo de procedimento incorreto acarretará provimento jurisdicional inútil à parte autora e, por essa razão, a inadequação procedimental necessariamente implica na sua inexistência (desse interesse).

Ao contrário do alegado pela exequente, a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0001231-47.2017.403.0000, não lhe foi favorável e nem determinou qualquer pagamento a título de honorários contratuais. Não há, pois, título judicial hábil a ser executado.

No caso, o pedido de destaque de honorários contratuais foi indeferido por este Juízo, nos autos principais (fls. 355/358 e 364, daqueles autos), e, interposto o agravo de instrumento nº 0001231-47.2017.403.0000, o E. TRF da 3ª Região negou-lhe provimento e manteve integralmente a decisão agravada (fls. 431/434, dos autos principais).

Porque pertinente, transcrevo o voto do eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (juntado nestes autos, II 8778556):

### **“A decisão agravada não merece reparos.**

*Inicialmente, malgrado o documento de fls. 44/46, relativo a novo contrato de prestação de serviços advocatícios, a agravante não juntou nenhum documento hábil a demonstrar, ao menos, o quanto já foi recebido pela senhora Alda Xavier. Dessa maneira, ela não se desincumbiu do ônus processual previsto no artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil. Ademais, a agravante alega que, conforme o contrato de fls. 44/46, lhe cabem 40% (quarenta por cento) da verba remanescente nos autos, cujo montante é de R\$ 167.831,76 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). No entanto, a jurisprudência pacífica deste Tribunal segue o entendimento de que o montante cobrado a título de honorários contratuais devem limitar-se a 30% sobre o valor bruto recebido na ação, de modo que percentuais superiores são excessivos. **Assim, apesar da apresentação do contrato de honorários, não se procede ao destacamento dessa verba.** Nesse sentido:*

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB IMPROVIMENTO DO RECURSO: atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do crédito apurado (honorários advocatícios contratuais), considerado de natureza alimentar (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata mediante destaque, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. O montante cobrado a título de honorários deve situar-se nos limites da tabela de honorários da OAB/SP - “30% (trinta por cento) sobre o valor bruto efetivamente recebido ao final da ação”, sendo certo que questionamentos atinentes ao adimplemento contratual propriamente dito e seu reflexo na verba honorária correlata transcendem os limites cognitivos da demanda e podem ser discutidos pela via própria, se o caso. Agravo de instrumento improvido. (AI 00201216820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”.*

(...)

### **Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto”. - destaquei.

Do que se extrai da inicial, a exequente baseia o seu pleito em uma frase extraída do voto e que diz respeito a outra situação (ou a uma situação em tese) não tratada nos autos.

Nos autos principais, a questão dos honorários contratuais já se encontra de há muito superada. Não obstante, a ora exequente, no patrocínio da causa em favor do espólio de Alda Xavier Torroca (ora indicado como executado), reiterou o pedido de destaque de tal verba, pedido esse apreciado e mais uma vez indeferido por decisão proferida nesta data, naquele Feito.

Portanto, não se verifica o interesse processual da exequente para deflagrar o presente “cumprimento de sentença”.

Outrossim, considerando que não houve citação/intimação do polo passivo, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Junte-se cópia da presente nos autos nº 0007479-33.2001.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001090-82.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ELIANE APARECIDA CELERI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17595503, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada, conforme documento ID 17597859, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000789-04.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADOS: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e LUCIENE FATIMA FERREIRA

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 17612693) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775 ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a parte executada não foi citada.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000864-77.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17632533, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: NADIR BENITES DA SILVA, EGIDIO PEREIRA DA SILVA, ADILSON BENITES, MARIA DE LOURDES DA SILVA BENITES, DULCE APARECIDA BENITES, SANDRA BENITES, ANTONIO CARLOS MILTON BENITES, ELTON FERREIRA BENITES, GLAUCIELE FERREIRA BENITES, GREICILENE FERREIRA BENITES, KARLA FERREIRA BENITES, SUZIANE FERREIRA BENITES, LAUDILENE FERREIRA BENITES, THAYRINNE FERREIRA BENITES  
PROCURADOR: GREICILENE FERREIRA BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, **Nadir Benites da Silva** e outros treze autores, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, em face da **União Federal e do INSS**, buscando provimento jurisdicional que lhes assegure, na condição de sucessores de pensionista de ex-ferroviário da extinta RFFSA, o pagamento das diferenças de complementação de pensão, "relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3,0%), que repercutem sobre a complementação de aposentadoria/pensão, garantida a todos os aposentados pelas Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02, bem como juros e correção monetária", além de indenização em danos morais. Atribuíram à causa o valor de R\$60.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

No caso destes autos, constata-se que, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa não ultrapassou o limite estabelecimento pela lei para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, considerando que a lide restringe-se ao pagamento de complementação de aposentadoria/pensão, não está elencadas nas exceções do § 1º, III, do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Cito:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEEI 10.259/01, ART. 3º, CAPUTE § 3º*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012), destaquei

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos respectivos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara para o julgamento da presente ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0003228-44.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MANOEL LUIZ FLORENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MACHADO FLORENÇA - MS18683  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar à ordem do Juízo o valor dos honorários periciais.

**Campo Grande, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANTONIO MALDONADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação da mercadoria apreendida (25 quilos de cabelo humano), bem como declare nulo o ato de apreensão dos bens.

Afirma que apesar de o auditor fiscal ter procedido à apreensão dos produtos por serem supostamente mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação fiscal e sem qualquer indicação de origem e etiquetagem, a mercadoria foi adquirida de cabeleireiros da região sul de Mato Grosso do Sul, estando estes acompanhados de nota fiscal, razão pela qual não deve persistir o ato coator.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4746491, determinou a emenda da petição inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Regularizada a petição inicial (ID 4786191).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 5024097).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 5339581).

Pedido liminar foi **indeferido** (ID 6084143)

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (ID 8738145).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Ante tais fatos, assim se pronunciou o Juízo em sede de liminar:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Maldonado, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, consubstanciado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0140100-57237/2017, objetivando a imediata entrega/liberação de 25kg de cabelo humano apreendidos em fiscalização da receita Federal.*

*Como fundamento do pleito alega que adquiriu 25 kg de cabelo “in natura”, produto oriundo de cabeleireiros da região sul de Mato Grosso do Sul; que o transporte se daria pelo serviço de encomendas dos correios; que o produto/encomenda foi retido em Campo Grande/MS, aguardando vistoria da Receita Federal; que na vistoria, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, por se entender que se tratava de mercadoria estrangeira desacompanhada da necessária documentação de sua regular importação; que, entretanto, a Nota Fiscal n. 1324, acompanhava a encomenda; e que, por se tratar a mercadoria, de cabelo humano, não se pode exigir do(s) cabeleireiro(s) que realizam o corte e a amarração, o fiel cumprimento da legislação aplicável.*

*Pela decisão ID 4746491 foi determinado ao impetrante que procedesse à regularização da petição inicial e postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.*

*Regularizada a inicial (ID 4786191).*

*Manifestação da União - Fazenda Nacional (ID 5024097)*

*Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 5339560 e 5339581).*

*Relatei para o ato. Decido.*

*Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.*

*Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.*

*Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade do provimento.*

*No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.*

*A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.*

*Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:*

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...)*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;*

*Assim, pela lei de regência, é cabível a pena de perdimento de mercadoria estrangeira importada irregularmente.*

*Neste caso, observa-se do Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0140100-57237/2017 (ID 5339593), que houve a retenção da mercadoria (25 kg de cabelo humano), despachada por encomenda postal/ SEDEX, postada em Ponta Porã/MS e com destino a Osasco/SP, acompanhada da nota fiscal nº 1.324, emitida pela empresa INTERMEDIações RODAS EIRELI-ME. E, na deslacrção, verificou-se que "... na deslacrção verificamos que os cabelos estão amarrados com um elástico azul, em uma tonalidade bem específica, não havendo qualquer indicação da origem do produto ou seu fabricante, o que indica que o produto não é nacional, uma vez que, todo produto produzido em território nacional deve obedecer às regras de rotulagem estabelecidas no art. 273 do RIPI (Decreto 7212/2010) e trazer marcações/rotulagens/etiquetas com as informações que indiquem (...)", o que levou a autoridade fiscalizadora à conclusão diversas informações, inclusive seu fabricante: de que a mercadoria apreendida é de origem indiana, foi introduzida clandestinamente no País, pela fronteira com o Paraguai, e que, para acobertar seu trânsito até o destino final, era transportada com o pretenso respaldo de nota fiscal eletrônica que não possui nenhum documento de origem de tal mercadoria.*

*Ante o suposto dano ao erário, foi instaurado o processo administrativo n. 17561.720943/2017-56, com proposta de aplicação da pena de perdimento, o qual, a priori, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.*

*Ademais, a alegação do impetrante quanto à regularidade do produto, porquanto acompanhada da nota Nota Fiscal n. 1324, além de não ser, ao menos neste momento processual, suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, trata-se de questão que só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança, em especial, ante a constatação de que a autoridade impetrada aponta indícios de irregularidades em tal documento.*

*Com efeito, a autoridade impetrada ressalta que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria, além de ter sido emitida por empresa de autopeças - INTERMEDIações RODAS EIRELLI - ME (DANFE nº 000.001.324), o foi pela matriz, em Campo Grande/MS, mas com a observação, no campo reservado às informações complementares de que a mercadoria teria sido "COLETADA EM CABELEIREIRO AUTÔNOMO DA REGIÃO FILIAL CNPJ: 10265354000200". Acresceu, ainda, a autori impetrada, que essa mesma empresa "vem emitindo diversas notas fiscais dando saída a esse tipo de produto (cabelo humano)". Além disso, totalizando mais 2.902,20 kg somente no ano de 2017, sem nunca ter emitido uma nota fiscal de entrada apontou que o impetrante (destinatário da encomenda) exerce a profissão de comerciante, sendo proprietário da Transportadora M E Ltda, cujo objeto social é o transporte rodoviário de carga, ou seja, o objeto social é incompatível com a natureza da mercadoria, não havendo nos autos elementos a justificar ser o impetrante o destinatário final do produto.*

*Nesse contexto, descarto a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a regularidade da aquisição/transporte da mercadoria apreendida, o que afasta o fumus boni iuris, requisito essencial para o deferimento da medida liminar.*

*Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário indagar-se sobre os demais.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar."*

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.



Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão de (ID 6084143).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 6084143) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA e SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora, em face dos réus, pleiteando ordem de reintegração de posse e determinação de desocupação do imóvel localizado na Rua Marquês de Herval, nº. 2.425, Apartamento 12, Residencial Abaeté, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 197.957 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta comarca, bem como a condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vincendos, da taxa de ocupação e de perdas e danos, tudo em valores devidamente corrigidos, desde a data da ocupação irregular, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel.

Alega que o imóvel foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, entre si e os primeiros requeridos (Alceno Rosa da Silva e Justina Gladys Ayala).

Todavia, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu Sebastião Weis de Andrade, sendo que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais (cláusula décima oitava do acordo originário), por parte dos arrendatários, foi obrigada a tomar as providências cabíveis visando à rescisão contratual e a retomada do bem.

Afirma que os arrendatários, ora requeridos, também se encontram inadimplentes com as taxas de arrendamento (01/2015 a 07/2017), de condomínio (01/2016 a 08/2017) e de IPTU (exercícios 2015 e 02/2016 a 08/2017).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-97 (ID 2488627-2488676).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** para se determinar a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de emissão de ordem de despejo (fls. 101-105 / ID 2527602).

Os réus Alceno Rosa da Silva e Justina Gladys Ayala apresentaram contestação às fls. 113-120 (ID 3346215), sustentando, em preliminar, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (ausência de notificação dos réus para regularizar os débitos). No mérito, pleitearam a designação de audiência de conciliação para parcelamento do débito e defenderam que foram obrigados a se mudar para outro imóvel mais amplo aberto e arejado, eis que o Réu Sr. Alceno Rosa da Silva foi acometido por transtorno depressivo recorrente, passando a apresentar quadro de ansiedade, anedonia e alucinações. Assim, não tendo condições financeiras para arcar com o custo do aluguel de uma casa, os Réus se viram obrigados a celebrar contrato de locação do imóvel arrendado com o corréu Sebastião Weis de Andrade. No mais, requereram a reversão da tutela de urgência concedida, determinando que os Réus permaneçam na posse do imóvel até o julgamento definitivo da presente lide. Juntaram os documentos de fls. 121-129 (ID 3346220-3351036).

Reintegração de Posse (fls. 127 e 129 – ID 3351036).

Réplica às fls. 132-146 (ID 3844016). Documentos às fls. 147-159.

O réu Sebastião Weis de Andrade, apesar de ter sido citado pessoalmente, não apresentou contestação (fls. 107-110 / ID 2539365-2974719).

**É o relatório. Decido.**

O réu Sebastião Weis de Andrade, apesar de ter sido pessoalmente citado, não apresentou contestação. No entanto, em razão da contestação apresentada pelos réus Alceno Rosa da Silva e Justina Gladys Ayala, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do CPC.

**Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.**

Em sua contestação, os réus defendem a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que não restou configurado o esbulho, uma vez que “*não foram notificados para regularizar a situação do imóvel*”, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Todavia, trata-se de ação reivindicatória em decorrência da ocupação irregular do imóvel pelo corréu Sebastião Weis de Andrade. Assim, em razão da não localização dos réus Alceno Rosa da Silva e Justina Gladys Ayala no imóvel em questão, estes foram notificados judicialmente, por edital (fls. 47-48 e 84-85). Como cabia a esses réus, enquanto arrendatários do imóvel, ali residirem, como eles não cumpriram com esse dever, mudando-se do imóvel sem comunicar à CEF, eles não podem beneficiar-se de sua própria incuria/torpeza. A notificação por edital foi válida.

Ainda, cumpre ressaltar que o réu Alceno Rosa da Silva, em 27/11/2015, firmou e descumpriu um Termo de Conciliação Extrajudicial com a CEF, nos autos nº 0000670-58.2015.403.6801, em relação aos débitos do imóvel (fls. 50-53).

Portanto, afasto essa preliminar.

**Da audiência de conciliação.**

Tal pedido já foi analisado e afastado pela decisão de fls. 101-105 (ID 2527602).

Passo ao exame do **mérito** da lide.

Em 25/03/2004 a CEF celebrou com os réus Alceno Rosa da Silva e Justina Gladys Ayala, um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 35-41 / ID 2488652).

O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora reste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar, em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor.

No presente caso, pela análise dos documentos trazidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que os réus Alceno Rosa da Silva e Justina Gladys Ayala não residem no imóvel. Nesse sentido tem-se os seguintes documentos:

- notificação para regularidade das pendências financeiras, feita pela administradora, através do Cartório do 4º Ofício, em 29/10/2015 (fls. 47-48);
- certidão do oficial de justiça, em 04/07/2016, nos autos da Ação Cautelar de Notificação Judicial nº 0006629-51.2016.403.6000 (fls. 58-62);
- edital de notificação, de 15/02/2017, nos autos da Ação Cautelar de Notificação Judicial nº 0006629-51.2016.403.6000 (fl. 86);
- qualificação dos réus na contestação da presente ação, atestando como endereço residencial "Rua Aldemir Pedra, nº 77, Bairro Taquaral Bosque, nesta capital" (fl. 113 – ID 3346215);
- procuração dada pelos réus ao patrono da presente causa, consignando como endereço residencial "Rua Aldemir Pedra, nº 77, Taquaral Bosque, CEP 79035-380, Campo Grande-MS" (fl. 121 – ID 3346220); e
- cadastro da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS (fls. 147, 149 e 154 – ID 3844029).

Como se percebe, a não ocupação do imóvel pelos arrendatários ocorre pelo menos desde a data de 29/10/2015, sendo certo que os próprios réus afirmam, e os documentos revelam que eles locaram o imóvel arrendado ao corréu Sebastião Weis de Andrade.

Conforme afirmado pelos réus, "de fato, após 10 (dez) anos de estrito adimplemento das obrigações decorrentes do contrato, (...) foram obrigados a se mudarem para outro imóvel mais amplo aberto e arejado, o que resultou na locação de uma casa para servir como nova moradia do casal" e "não tendo condições financeiras para arcar com o custo do aluguel de uma casa, os Réus se viram obrigados a celebrar contrato de locação do imóvel arrendado com o corréu Sebastião Weis de Andrade, a fim de que com o valor avençado pela locação pudessem custear a despesa com o aluguel do imóvel onde atualmente vivem".

O PAR, conforme já dito, visa facilitar o acesso à moradia aos necessitados, mas esse acesso deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais pertinentes, para se assegurar observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, *caput*, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (e subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta.

Assim, permitir-se que pessoas burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram "na fila" para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições direta ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário).

Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem.

No presente caso restou comprovada propriedade do imóvel em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 35-41, que referem o contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, da notificação quanto ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 47-48 e 84).

Outrossim, restou também demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa.

Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de deles dispor; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa sofrida camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário.

No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 35), sob pena de rescisão contratual (cláusula 18ª – fl. 39).

Nessa situação, demonstrados, que foram, à saciedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse dos réus/ocupantes (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória).

No tocante ao pedido de pagamento de taxa de ocupação, considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel que os arrendatários não estavam no imóvel por ocasião de suas notificações; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à rescisão contratual com devolução do imóvel data de 15/02/2017 (fl. 85), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de **RS 130,00** (valor equivalente ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde fevereiro de 2017, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem (novembro de 2017 – fl. 129). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

E, com relação ao pedido de condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vindendos e das perdas e danos, verifico que a autora, apesar de trazer a planilha de débito, não juntou aos autos **comprovações de pagamento** de tais encargos, visando o seu ressarcimento. No mais, saliento que a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida de posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para **reintegrar**, em definitivo, a autora na posse do imóvel localizado na Rua Marquês de Herval, nº. 2.425, Apartamento 12, Residencial Abaeté, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 197.957 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta comarca, e **para condenar** os réus ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de **RS 130,00** (cento e trinta reais), pelo período que vai de fevereiro a novembro de 2017. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima de parte da autora, **condeno** os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo **10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 17689811.

**Campo Grande, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
AUTORA: THAIZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado da AUTORA: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado da RÉ: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### S E N T E N Ç A

**THAIZ BARBOSA DA SILVA** promoveu a presente ação ordinária em face da CEF pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega ser correntista e usuário do Cartão de Crédito fornecido pela ré, e que, no dia 27/04/2017, ao tentar realizar compras no comércio local, teve o seu crédito negado perante terceiros em decorrência de um indevido bloqueio em seu cartão, por falta de pagamento.

Todavia, sustenta não possuir débitos pendentes que pudessem justificar tal bloqueio, pois a fatura com vencimento em 14/04/2017 foi corretamente adimplida em um caixa automático da própria ré.

Aduz que o seu cartão de crédito foi indevidamente bloqueado, por mais de um mês, em decorrência de um erro sistêmico do banco.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04-10 (ID 2437654-2437681).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e restou designada audiência de conciliação, mas esse ato conciliatório restou infrutífero (fls. 23 e 26 / ID 2659875 e 3150719).

A ré contestou a ação defendendo a legalidade do ato contra o qual se insurge a autora, uma vez que não há prova de qualquer bloqueio por si efetuado, bem como alegando que o erro no pagamento do boleto em questão ocorreu em razão da culpa exclusiva da autora e não de falha da prestação de serviço bancário. Alega que havia pendência relativa à fatura vencida em 14/04/2017 e que “o erro ocorrido se deu em razão de digitação de código de barras errado no momento do pagamento por culpa da autora e não por culpa da Caixa”, bem como “que o pagamento no valor de R\$ 771,28, efetuado em 17/04/2017 não foi repassado ao cartão correto”. Por fim, a CEF afirma que adotou as medidas cabíveis quando da reclamação realizada pela autora junto ao PROCON, momento no qual pode verificar o erro e regularizar a situação (fls. 32-41 / ID 3483774). Juntou documentos às fls. 42-43 (ID 3483816).

Réplica às fls. 48-50.

Intimadas as partes para a especificação de provas, as partes nada requereram – fls. 44 e 52.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

A Constituição Federal – CF – consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, *in verbis*:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, § 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados “órgãos de proteção do crédito”, *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

É fato incontroverso nos presentes autos, que os serviços prestados à autora pela CEF configuram relação de consumo, visto substanciarem relação jurídica travada entre cliente pessoa física e instituição financeira pessoa jurídica, o que enquadra as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC.

No presente caso, verifica-se que, em 17/04/2017 (segunda-feira), a autora, de fato, pagou a fatura com vencimento em 14/04/2017 (sexta-feira santa - feriado), no valor de R\$ 771,28 (setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), em um caixa automático – fl. 07 (ID 2437678).

Nada obstante, é de se considerar que o código de barras que consta do documento, que alegadamente comprova quitação (nº 10490.01926 18138. 700002 02065.786978 1 00000000000000), difere do código de barras presente no boleto: nº 1049001926 18138700002 02065786200 1 000000000000000 – fl. 07 (ID 2437678). Ou seja, houve erro de digitação do código de barras pela autora.

Dessa forma, conforme afirmado pela CEF, “o pagamento no valor de R\$ 771,28, efetuado em 17/04/2017 não foi repassado ao cartão correto”, e, em resposta enviada ao Procon, assim se manifestou: “informamos que será feita a regularização em até 05 (cinco) dias úteis (contando do dia 16/05/2017) e caso seja devido, o estorno de encargos e crédito de juros/mora.” – fl. 10 (ID 2437681).

E, de acordo com a própria autora, a situação, realmente, foi resolvida (fl. 16). Ou seja, ao tomar conhecimento do problema e do citado erro, a Caixa adotou as medidas cabíveis e regularizou a situação.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam que, antes da reclamação junto ao Procon/MS, a CEF tenha tomado conhecimento do ocorrido. Embora a autora afirme que “por diversas vezes buscou resolver o imbróglio extrajudicialmente, tendo passado horas nas filas para conversar com o seu gerente, sempre com a promessa que o seu problema seria resolvido”, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de provar os fatos por ela alegados, de sorte a desconstituir a presunção de legalidade dos atos praticados pela ré.

Portanto, foi legítima a conduta da CEF em bloquear o cartão de crédito uma vez que o pagamento não tinha sido processado em decorrência de erro cometido pela própria autora. Não há que se falar em falha na prestação do serviço pela ré e, conseqüentemente, em existência de dano moral.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, dada à concessão da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003951-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO - MS16820  
RÉU: LEONARDO VIEIRA ALCÂNTARA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha custas judiciais (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva prévia do réu, para estabelecimento do contraditório e formação de uma decisão mais ponderada.

Portanto, apreciarei o pedido de autorização para depósito judicial após a manifestação da parte ré, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas, cite-se a parte ré.

**Intimem-se. Cite-se** no mesmo mandado.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919  
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Maria Rita Jacinto Rodrigues**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A** em que pretende a autora declaração de existência de contratos securitários (seguro prestamista e de vida), os quais teriam sido por ela contratados desde 2008, juntamente com os empréstimos consignados que firmou com a CEF. Além disso, pleiteia a condenação das rés “... **ao pagamento do prêmio acrescidos de juro e correção monetária a que faz jus (pagamento do seguro prestamista e de vida, que foram contratados), declarando-se ainda: a) existência de “atos ilícitos contratuais (encargos) e extracontratuais alusivos a cobrança antecipada dos contratos, em razão da falsa informação de demissão; b) declarar a existência de “lesão” e “abuso de poder econômico. Na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos. Como o nome da autora foi inserido indevidamente no SERASA, REFIN e SCI e, este fato caracteriza-se como ato ilícito absoluto, ferindo o princípio de devido processo legal e a norma inerente ao sigilo bancário, que seja a parte adversa condenada a pagar uma indenização, por danos morais, na forma do parágrafo único do art. 953, do Código Civil brasileiro, ou seja, por arbitramento judicial; (...)**” (ID 14603769, PDF pág. 18). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, busca a suspensão da cobrança dos valores objeto dos contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF; e a imediata exclusão dos débitos (nome da autora) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pela petição de ID 14955712, a autora requer especificamente a suspensão das cobranças realizadas pela CEF por meio de mensagens eletrônicas, eis que abusivas, já tendo alcançado o somatório de 18 mensagens ao dia.

Sustenta que desde o ano de 2006 vem pactuando e repactuando diversos contratos de empréstimo consignado com a CEF, sempre com inclusão do seguro prestamista, inclusive como condição obrigatória para a realização das operações. Em 2018 recebeu o diagnóstico de esclerose múltipla, estando afastada do seu trabalho e recebendo auxílio-doença (pelo INSS), o que resultou em queda abrupta de seu rendimento mensal, sendo que sua conta corrente foi encerrada pela instituição financeira, por ausência de cobertura de limite. Solicitou à CEF a renovação dos contratos de empréstimos consignados, repactuação de dívida (limite bancário) e seguro de vida, o que lhe foi negado, em razão do seu diagnóstico. Tal situação implicou no inadimplemento dos citados contratos de empréstimo consignados, com inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, e, ainda, cobranças por meio de mensagens eletrônicas. Contudo, afirma ser indevida a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, eis que as prestações dos empréstimos consignados encontram-se garantidas por seguro prestamista.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, constato que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento no que se refere à pretensão de suspensão da cobrança de parcelas dos empréstimos consignados firmados com a CEF, mediante execução das cláusulas do seguro prestamista.

Isso porque os elementos de prova trazidos pela parte autora não são conclusivos quanto à efetiva contratação de seguro, seja o prestamista, seja o de vida, em todos os contratos celebrados, embora o extrato de ID 14605319, PDF pág. 144, indique a contratação do seguro prestamista no contrato n. 07.164.110.0025461/94.

Ademais, os contratos anexados aos autos pela autora (07.1464.110.0012634-31 – ID 14604374, PDF págs. 63/66; 07.1464.110.0012549-55 - ID 14606201, PDF págs. 168/171 e 177/180; 07.1464.110.0012875-35 - ID 14606201, PDF págs. 172/176; 07.1464.110.0013288-27 - ID 14606201, PDF págs. 181/187; 07.1464.110.0014020-67 - IDs 14606201 e 14606230, PDF págs. 188/194; 07.1464.110.0015059-74 - ID 14606230, PDF págs. 195/201) são divergentes daqueles que são objeto da cobrança contra a qual a mesma se insurge e daqueles inscritos no SERASA (IDs 14604374, 4605319 e 14606239, PDF págs. 67, 139/149 e 227/232).

Nesse ponto, é de se destacar que a execução de débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência concreta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Ausente, pois, a comprovação da probabilidade do direito alegado (*o fumus boni iuris*), não há como se deferir a medida de suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados.

Já no que se refere ao pedido de suspensão de cobranças por meio de excessivas mensagens eletrônicas, observo que os *prints* juntados no ID 14955712, PDF págs. 247, e o relatório de ID 14955712, PDF pág. 248, parecem indicar que o exercício do direito de cobrança - o qual se frise, é legítimo - está extrapolando a razoabilidade no caso concreto, donde se vislumbra a plausibilidade do direito alegado.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que as excessivas mensagens eletrônicas de cobrança podem agravar o estado de saúde já vulnerável da autora, uma vez que parecem ultrapassar o mero aborrecimento.

Por estas razões, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência, tão somente para determinar à requerida CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a realização de cobrança da parte autora por meio de mensagens eletrônicas.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

CITEM-SE a CEF e a Caixa Seguradora S/A com a observação de que essas rés deverão apresentar com a resposta, todos os documentos pertinentes para o deslinde do Feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

Com a vinda das respostas, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

Em seguida, intemem-se as rés para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Por fim, tendo em vista que os contratos acerca dos quais ora se busca a cobertura securitária são objetos dos autos de Execução nº 5007166-88.2018.403.6000, determino que naqueles autos seja juntada cópia desta decisão.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4236

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003683-09.2016.403.6000** - PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fs. 310-315, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009674-63.2016.403.6000** - PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial complementar, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000577-05.2017.403.6000** - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fs. 117/124, no prazo legal.  
Int.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 500771-34.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 15556469), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se omissa e contraditória, uma vez que:

*"constata-se que a sentença proferida se encontra em contradição à declaração de constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, inclusive da sub-rogação, efetuada pelo STF no RE 718.874/RS "*

(...).

*"incorreu em grave omissão ao desconsiderar a aplicação do artigo 30, inciso III, da Lei 8.212/91"*

(...).

*"não restou consignado na decisão a partir de qual momento se encontra a autoridade coatora impedida de exigir da Impetrante o recolhimento, por sub-rogação, do FUNRURAL, omissão/obscuridade esta que deve ser sanada."*

Contrarrazões (Num. 16739132).

**É o relatório. Decido.**

Os presentes embargos merecem parcial acolhimento

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “*Contudo, observo que a redação do artigo 30, inciso IV, da lei 8.212/91, não foi abarcada pela lei 10.256/2001, não cabendo, portanto, afirmar que foi sanada a inconstitucionalidade da norma em comento. Desse modo, a inaplicabilidade da Resolução nº 15, de Senado Federal, não foi afastada por força do RE 718874 – RS, inexistindo divergência entre a referida Resolução e este julgado.*”, não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que, em se tratando de contradição, somente podem ser opostos (com sucesso) embargos de declaração, quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“*É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação*” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

No presente caso, com a simples leitura da sentença percebe-se não haver a alegada contradição.

É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Não há, pois, a contradição alegada pela embargante, e nesse ponto os embargos não merecem acolhimento.

Quanto a alegação de que não restou consignado na decisão, a partir de qual momento se encontra a autoridade coatora impedida de exigir da Impetrante o recolhimento, por sub-rogação, do FUNRURAL, de fato os embargos merecem acolhimento.

Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os presentes **embargos de declaração**, para alterar a redação de passagem da sentença de (ID15556469).

Portanto, onde se lê:

*Ante o exposto, **retifico** as decisões (ID 2694109 e 3119425) e **concedo a segurança** declarando a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL que possa ser imposto à impetrante, na condição de responsável tributária.*

Leia-se:

*Ante o exposto, **retifico** as decisões (ID 2694109 e 3119425) e **concedo a segurança** declarando a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL que possa ser imposto à impetrante, na condição de responsável tributária, **desde a impetração deste mandamus.***

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007764-42.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007067-21.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007356-51.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 27 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007166-88.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008149-87.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000425-95.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008484-09.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANDERSON DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte RÉ intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002718-09.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

Expediente Nº 4237

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0012127-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME X MARTA AMARO VASCONCELOS X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada do bloqueio de valores efetuado por meio do Sistema BacenJud.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015224-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO ROBERTO SERVO

Nome: NIVALDO ROBERTO SERVO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a diligência negativa de citação do executado, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito. ”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011146-07.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA ALMEIDA

Nome: LUCIENE DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente a executada.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000566-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005350-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUIZO DE FLÓRIDA PAULISTA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes sobre a data agendada pelo engenheiro de segurança do trabalho para realização da perícia: 07.06.2019 às 9:00h na empresa PLANEL, localizada na rua Estevão Capriata 897, Vila Progresso e logo após na Empresa Eletrosul, localizada na Rodovia BR 262, Saída para Três Lagoas, ambas nesta cidade de Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do impetrante para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002622-23.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
LAUDICEIA DA SILVA SOUZA

RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação para fornecimento de prótese, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine ao INSS o fornecimento de prótese ortopédica endoesquelética (modular) – em titânio – e demais componentes. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Conforme laudo médico, datado de 28/01/2015, a autora perdeu parte do membro inferior esquerdo e necessita de uma prótese ortopédica endoesquelética (modular) para o membro inferior esquerdo, para a amputação transfemoral.

A referida prótese proporcionará à autora mais conforto e evitará lesões na pele do coto, permitindo, ainda, o desenvolvimento de marcha com diferentes velocidades, segurança em descida de ladeiras e escadas, além de prevenir futuras lesões no joelho e coluna.

Atualmente, a situação da autora é de fortes dores e limitações para atividades simples do cotidiano, uma vez que a prótese fornecida pelo INSS não se amolda ao membro amputado, causando incômodos e impossibilitando que a autora possa se locomover.

Ressaltou que a autora já não utiliza próteses há aproximadamente cinco anos, porque não detém recursos financeiros. Assim, foi ao INSS, em **03/06/2014**, para requerer a concessão da prótese prescrita, o seu pedido foi deferido.

Entretanto, somente em **2018** veio a receber uma prótese, mas não aquela prescrita pelo médico que a acompanha, de modo que buscou na Autarquia Previdenciária a troca da prótese inadequada que lhe fora fornecida, mas não obteve êxito.

Então, diante de seus padecimentos, e na ausência de recursos, procurou a DPU, Defensoria Pública da União, para buscar a tutela judicial.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente pelo formato PDF.

Sem delongas, vê-se que a parte busca, por meio de tutela de urgência, o fornecimento de prótese ortopédica endoesquelética. Nesse passo, compulsando os autos, não só o exame das considerações expendidas no que tange ao quadro fático-jurídico que motivou o ajuizamento da demanda em apreciação, mas, também, a documentação que se lhe segue, vislumbra-se, *prima facie*, a plena subsunção dos conceitos fáticos aos da norma de regência, ou seja, conclui-se pela efetiva plausibilidade do direito invocado, porquanto em plena conformidade com os documentos que instruem a causa, com também, com a orientação traçada por nossa Egrégia Corte Regional, veja-se:

**PROCESSUAL CIVILPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTOTUTELA DE URGÊNCIA FORNECIMENTO DE PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA. ATRIBUIÇÃO DO INSS. REABILITAÇÃO SOCIAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Decisão proferida pelo **Juízo de primeiro grau que deferiu a concessão de tutela de urgência**, para determinar à autarquia o **fornecimento de prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral**, nos termos de prescrição médica.

2 - Existência nos autos de elementos **“que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (art. 300, CPC).

3 - Da leitura da norma contida no **art. 89 da Lei nº 8.213/91**, outra conclusão não se vislumbra senão aquela que **atribui a obrigação, ao INSS, de fornecimento dos meios necessários para reabilitação do segurado**, por albergar a ampla abrangência da proteção social em questão, tanto no campo profissional quanto no social, na medida em que prevê, inclusive, a extensão das coberturas aos dependentes do segurado, razão pela qual **é encargo do INSS viabilizar os meios necessários para que o segurado aposentado participe da vida em sociedade**.

4 - **O Juiz de primeiro grau**, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), **perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela concessão da tutela**. Precedentes desta Corte.

5 - **Agravo de instrumento do INSS desprovido**.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,**decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0022963-21.2016.4.03.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593085. SÉTIMA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELC e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2018.** [Excertos adrede destacados.]

Ademais, no que toca ao enfrentamento do pedido de tutela de urgência, como sabido, deve-se, no que alude à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015.

Para esse escopo, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. E, neles, observa-se que o INSS já, de início, deu cumprimento às suas obrigações em relação à parte autora. Todavia, não o fez consoante a prescrição médica das efetivas necessidades da parte autora, o que, como visto, resultou em aparente cumprimento apenas de suas obrigações.

*In casu*, por qualquer ângulo que se contemple a questão posta, vê-se que a prótese anteriormente fornecida não surtiu o efeito desejado, como era de se esperar. Portanto, a atuação da Autarquia Previdenciária restou negativa.

Por outro vértice, não se pode negar, também o imperativo legal, já que a norma de regência – Lei nº 8.213/1991 –, ao tratar da habilitação e da reabilitação profissional, prevê *“o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional”*, como também que *“a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário”*. Por fim, cabe dizer, ainda, que o Decreto nº 3.048/1999 assevera competir ao INSS o fornecimento de prótese e órtese necessários à reabilitação profissional, conforme disposto nos artigos 136 e 137.

*Ipsa facto*, diante de todas as considerações apresentadas, e, com fulcro na *ratio decidendi* de nossa E. Corte Regional, que passa a integrar a presente decisão, não se pode negar, com todos os elementos comprobatórios que instruem os autos, a presença da mais *alta* probabilidade do direito invocado na exordial, como também do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sobretudo em se considerando as efetivas necessidades materiais da parte autora.

Então, presentes os requisitos normativos, **defiro a tutela provisória de urgência** e, por corolário, determina-se o fornecimento da prótese ortopédica endoesquelética (modular) – em titânio – e demais componentes, em plena conformidade com a prescrição médica, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária.

Igualmente, **ficam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária**, devendo-se, desde já, proceder aos registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Faz-se registrar, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALISSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EX P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CELERI

Nome: ELIANE APARECIDA CELERI  
Endereço: Rua Tambaba, 03BLF Apto. 102, Jardim Manairá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-218

**SENTENÇA**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014674-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

Nome: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010734-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

Nome: MILTON ABRAO NETO  
Endereço: desconhecido

## SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013294-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS PIVA

Nome: MARCOS PIVA  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012317-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

Nome: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000727-27.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758

RÉ:  
UNIÃO

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia, em sede daquela, a suspensão dos efeitos das decisões exaradas nos procedimentos administrativos e, por conseguinte, a suspensão de toda e qualquer cobrança.

Na abordagem inicial, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse as razões do ajuizamento do feito nesta Primeira Subseção Judiciária da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais precisamente em Campo Grande (MS), seja em razão do que dispõe o art. 109, § 2º, da CRFB/1988, ou porque o Estado de São Paulo, onde a parte detém domicílio, conta com diversas Subseções, nas quais poderia ter deduzido sua pretensão, ou, ainda, porque o fato, conforme a narrativa, teria ocorrido na cidade de Bataguassu (MS), que está compreendida na jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS).

Assim, a parte autora manifestou-se nos autos, a fim de emendar a inicial, alterando o polo passivo da demanda, requerendo, nesse ponto, a inclusão da União, bem assim, em conformidade com o pleiteado, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Bragança Paulista (SP), que seria a jurisdição competente para julgar os processos oriundos da cidade de JARINU (SP).

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem delongas, diante da situação fático-jurídica materializada nos autos, defere-se o requerido.

Entretanto, em razão da natureza da causa, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não se poderá fazer a remessa dos autos, especificamente, para o JEF da Seção Judiciária de Bragança Paulista, porquanto, conforme assinalado, o objeto da demanda versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, cuja natureza não corresponde a nenhuma de ambas as exceções possíveis: previdenciário e lançamento fiscal.

De tal arte, a remessa dos autos é viável, sim, para a 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, para a Vara Federal de Bragança Paulista (SP), onde deverá ocorrer a tramitação e julgamento do feito, como pretendido pela parte autora.

Em arremate, em consonância com o pleiteado, **declina-se a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Vara Federal de Bragança Paulista (SP)**, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias.

P. R. I.

Viabilize-se.

Campo Grande, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5004091-07.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
MARCELO FERNANDES BARBOSA JUNIOR  
Advogado: ANDRE LUIS BARBOSA NEVES - MS22814

IMPETRADOS:  
IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL,  
MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine, em apertada síntese, a antecipação da apresentação do impetrante na prova de desempenho didático do concurso público de provas e títulos do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, de Mato Grosso do Sul. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Está participando do referido concurso, cuja edital prevê três provas: objetiva, de desempenho didático (caráter classificatório e eliminatório) e de títulos.

Foi aprovado na primeira fase do certame em 29/04/2019, tendo sido convocado para participar da segunda prova, a prova de desempenho didático, que será realizada em **25/05/2019**, neste sábado, às **8h**.

Entretanto, também está participando do concurso público para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, Edital nº 1/2018-SAD/SEJUSP/CBBMS/QOE. Nesse, também já superou três etapas de cinco existentes.

O problema é que deverá, também, submeter-se a avaliação no segundo concurso, no mesmo dia, **25/05/2019**, às **13h**.

Assim, há a coincidência de datas e proximidade de horários, e o impetrante pode acabar perdendo a chance de participar do concurso do Corpo de Bombeiros.

No concurso do IFMS, pela ordem alfabética, está escalado para ser o oitavo a apresentar-se. O exame começa às 8h, cada candidato tem 20min para a sua apresentação pessoal. E o impetrante deve se fazer presente para o concurso do Corpo de Bombeiros, às 12h30. Pela exiguidade de tempo, tem fundado receio de perder a condição de continuar participando desse último concurso.

Juntou documentos às fls. 18-128.

### É o relatório.

### Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação das folhas pelo formato PDF.

Sem delongas, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a **antecipação da apresentação** do impetrante na prova de desempenho didático do concurso público de provas e títulos do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, de Mato Grosso do Sul, que se realizará amanhã, sábado **25/05/2019**, às **8h**. O motivo da aludida antecipação do horário do seu exame é porque, também, participa de concurso público para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, que tem avaliação para o mesmo dia, **25/05/2019**, às **13h**.

A documentação juntada à inicial comprova a exaustão a situação fática relatada na vestibular e, por simples cálculo de horário, dado o número de participantes do concurso do IFMS, a ordem alfabética das apresentações e o tempo destinado a cada um dos candidatos, como também a distância a ser vencida entre os dois locais de realização dos mencionados exames, pelo impetrante, é forçoso, sim, considerar a extrema exiguidade de tempo, como também real e efetiva possibilidade de perder a avaliação do concurso do Corpo de Bombeiros. Isso, claro, sem levar em conta, também, eventuais problemas que possam ocorrer no percurso do binômio tempo-espaco.

De tal arte, concretamente, a única coisa que se pleiteia, enfim, é a antecipação da apresentação do impetrante em relação à ordem alfabética das apresentações, sem qualquer prejuízo à organização do evento e aos candidatos que dele participam.

Ora, com certeza, a Administração Pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. E, de sua parte, a autoridade impetrada – sobre esse ponto se fará referência precisa ao fim desta motivação – está vinculada aos termos do edital do próprio certame.

Com efeito, em circunstâncias tais – coincidência de horário para a realização de provas de concursos públicos, para cargos distintos, realizadas por instituições diversas –, cuida-se de um ponto que foge totalmente ao controle do candidato, que não tem como prever semelhante situação.

*Ipsa facto*, se a autoridade impetrada está vinculada ao edital, diante da situação fático-jurídica o órgão jurisdicional não só pode, como deve, efetivamente, aplicar ao caso concreto o comando inteligente consagrado em nosso ordenamento jurídico – princípio da razoabilidade – e, também, como não poderia ser diferente, na orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSOS DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. MESMO HORÁRIO. PREVISÃO DE DUPLO TURNO: MANHÃ E TARDE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELECIONAR OS CANDIDATOS POR TURNO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por BRENÍ RODRIGUES PENNA DE CARVALHO, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

2. Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

3. **O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer a critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.**

4. Reexame Necessário não provido.

**TRF3**. ACÓRDÃO 5001255-57.2016.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Data da publicação **13/07/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, conforme já explicitado, a medida pleiteada não implicará qualquer prejuízo a quem quer que seja, até porque o critério eleito para constituir a ordem de apresentação poderia ser qualquer outro – a nota alcançada no próprio certame, a idade do candidato entre outros – e, em cada qual, poderia ser obtida uma ordem totalmente diferente. Todavia, isso jamais implicaria qualquer favorecimento ou prejuízo aos candidatos.

Assim, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelo E. TRF3, que passa a integrar o presente *decisum*, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante, MARCELO FERNANDES BARBOSA JUNIOR, determinando à autoridade impetrada, a antecipação da apresentação do impetrante na prova de desempenho didático concurso público de provas e títulos do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, de Mato Grosso do Sul, a ser realizada amanhã, **25/05/2019**, sábado, às **8h**.

Por oportuno, **defer-se a gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se para prestar as informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-93.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SANTANA JACOME

Nome: ESPÓLIO DE SIDNEI SANTANA JACOME  
Endereço: Rua Gonçalves Coelho, 47, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-340

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 17213487, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO

Deiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO

**SENTENÇA**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 24/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIETA CAVALCANTE ARGUELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva dos honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais por não ter havido impugnação (art. 85§ 7.º, do CPC).

Intime-se a parte exequente para que junte cópia legível do trânsito em julgado dos autos referentes ao crédito executado, a fim de que seja possível a expedição do mencionado ofício.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005558-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ENOS MACHADO  
REPRESENTANTE: ENY MACHADO NUKUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente ENOS MACHADO.

A UNIÃO apresentou sua impugnação alegando, resumidamente, existir excesso na conta apresentada pelo exequente, uma vez que utilizados percentuais de juros maiores dos que efetivamente determinados na decisão concessiva. Anexa planilha de cálculo.

O impugnado concorda com os cálculos apresentados pela União e requer a expedição do ofício requisitório respectivo.

É o relatório.

**D e c i d o.**



Diante da concordância do impugnado com os cálculos trazidos pela União, fixo a execução em R\$ 219.063,54, valor este atualizado até março de 2019, ainda mais porque aqueles trazidos pelo ora impugnado, não atendem à metodologia de cálculo, já que aplicados juros em percentual maior do que realmente devidos.

Por outro lado, tendo havido impugnação, condeno o impugnado a pagar à União honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico (diferença entre que foi pleiteado e o que foi obtido) que a União obteve.

Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010459-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ASSISTENTE: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-89.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR MACIEL DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Nome: OSMAR MACIEL DIAS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002783-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: CELIA ROSELI FELIPE  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FABIANA FRANCIÉLE CABRAL - ME, ROGERIO PUPO ANTUNES, FABIANA FRANCIÉLE CABRAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, ressaltando que o executado Rogério Pupo Antunes não foi localizado para citação.

**CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004554-39.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GRUMACH - RJ169794  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010248-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIARA LTDA - ME, ADEMAR JOSE PEGORETTI, LAURA EDITE PEGORETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432, GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1621**

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008372-96.2016.403.6000** - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

### ACAO DE USUCAPIAO

**0013837-91.2013.403.6000** - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Defiro o pedido de f. 384. Intime-se a parte autora para que proceda à retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, sendo que, no momento da carga, a Secretária deverá realizar a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe, a fim de que se preserve o número de autuação e registro destes autos físicos, nos termos do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, com as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, à conclusão para decisão saneadora. Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJe, com o consequente arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo supra sem que a providência tenha sido tomada, retornem os autos conclusos. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007700-89.1996.403.6000** (96.0007700-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 1405-1419. Aguarde-se a decisão final dos autos de Agravo de Instrumento, pelo Supremo Tribunal Federal.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002506-40.1998.403.6000** (98.0002506-5) - EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008990-85.2009.403.6000** (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015318-31.2009.403.6000** (2009.60.00.015318-9) - EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA X BALDUINO MAFFISSONI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005410-13.2010.403.6000** - NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009919-84.2010.403.6000** - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)



consumativa. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA21/11/2011 (grifei) No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar na ocasião do licenciamento, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 487/495 e pelos próprios termos da contestação, onde a requerida reconhece que, naquela data, o autor havia sido analisado pela junta médica oficial e considerado incapaz B1, estando, então, confirmada a situação de incapacidade para o serviço militar à época do licenciamento. O laudo médico pericial destes autos corrobora tal afirmação. QUESITOS DO JUÍZO. 1. O AUTOR É PORTADOR DE ALGUMA LESÃO FÍSICA? Sim. 2. A LESÃO QUE ACOMETE O AUTOR CONSISTE EM QUE? O periciado apresenta lombalgia mecânica e condropatia patelar bilateral. 3. A LESÃO TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO DO EXERCÍCIO? Não. O osteocondroma é um tumor ósseo benigno, que aparece geralmente de forma familiar ou por alterações genéticas. A lombalgia mecânica advém da falta de atividade física e sobrepeso. A lesão meniscal crônica pode advir de qualquer trauma, mesmo que leve, gerando uma sobrecarga em um dos compartimentos do joelho e ocasionando uma degeneração crônica. 4. A LESÃO QUE ACOMETE O AUTOR É INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR? Sim. Não é recomendado a atividade física não supervisionada como a que ocorre na vida castrense. 5. A LESÃO QUE ACOMETE O AUTOR É INCAPACITANTE PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA? Não. O periciado deve realizar atividade física até para o tratamento/reabilitação da lombalgia e condropatia patelar, com supervisão de educador físico. Ademais, já que a lesão em questão só se manifestou após o ingresso do autor no serviço militar e, mais especificamente, após a ocorrência de acidente caracterizado como em serviço (fls. 34). Reforça tal conclusão o fato de que a lesão meniscal que acomete o autor pode derivar de qualquer trauma - por mais leve que seja -, conforme bem relatou a perícia judicial. Provado, então, o nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar, já que a lesão só se manifestou - ou surgiu - comprovadamente após acidente ocorrido durante a prestação do serviço castrense e em decorrência dele. Frise-se que ao ingressar nas fileiras, o autor foi considerado totalmente apto para o serviço militar, tendo laborado adequadamente por mais de um ano, até a data do acidente, em março de 2011, sendo, inclusive, reengajado. Assim, conclui-se que o acidente - coice de cavalo em seu joelho - se não foi a causa única da lesão que o acomete, é causa apta a caracterizar a piora de seu quadro clínico, estando, então, caracterizado tanto a incapacidade por ocasião do licenciamento, quanto o nexo de causalidade entre tal lesão e o serviço militar. Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. E do teor da perícia médica, conclui-se que o autor estava - e ainda está - totalmente incapaz para o serviço militar, podendo as lesões, contudo, serem melhoradas com o adequado tratamento médico, medicamentosos, fisioterápicos e realização de exercícios físicos supervisionados, mas não curadas. Destacou a perícia que a prática de exercícios físicos não supervisionados, como sabidamente ocorre nas fileiras militares, pode piorar o quadro clínico do autor, levando-o à necessidade de realização de procedimento cirúrgico (fls. 492). Está ele, então, total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos, típicas da carreira militar, tais quais exercícios que tenham impacto, como mencionado no laudo. Nesses termos a perícia foi clara ao afirmar que A condropatia patelar incapacita o periciado para serviço militar ativo pois pode ocorrer piora da dor com corridas e agachamento. E destacou que a incapacidade pode ser transitória nos dias de crise algíca; e permanente apenas para a vida castrense, devido à necessidade de atividade física diária e não supervisionada (fls. 491). Conclui, então, que a) a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar, tampouco estava por ocasião do licenciamento e d) a lesão, em termos de serviço militar, é permanente. Todos estes dados fatos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento e necessidade de reforma, face à incapacidade total e permanente para o serviço da caserna (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra evadido de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se evadido de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. AI 00049070820144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA28/09/2015B) DO DANO MORALO pedido de indenização por supostos danos morais, de outro lado, não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infatúo tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagou-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afugura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Espeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DIF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 2230 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente ( exceto quanto ao direito de regresso ) . 4. Inexistente nos atos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, confirmo e mantenho a decisão de fls. 178/181 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (29/02/2012 - fl. 173), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora e, ainda, os valores já pagos a título de medida antecipatória. Sem custas, dada a isenção legal. Face à sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I e 86, p.ú., do Novo Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X GILBERTO GILMAR DE SANTANA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

PROCESSO: 0006467-61.2013.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO ponto controvertido no caso em tela está substanciado no fato de ter ou não a parte requerida dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros). III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora não pleiteou provas, enquanto que os requeridos pediram prova testemunhal e pericial para verificação das benfeitorias realizadas no imóvel. E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de prova testemunhal, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado. Indefiro, ademais, o pedido de prova pericial para verificação das benfeitorias realizadas no imóvel, haja vista que os requeridos sequer demonstraram a existência das supostas benfeitorias, quando poderiam - e deveriam - tê-lo feito, por exemplo, via juntada de fotografias e notas fiscais de materiais de construção. Não havendo sequer um início de prova documental da existência das alegadas benfeitorias, fica indeferida a produção da custosa e nada celerem prova pericial que, no caso, haveria de ser feita em imóvel já alienado a terceiro (fls. 226), estranho aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entenderem necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se toma estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006944-84.2013.403.6000 - RICARDO CANDIDO PRESTES(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015008-83.2013.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no

PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000697-53.2014.403.6000** - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO: 0000697-53.2014.403.6000 Insurge-se a parte autora quanto ao despacho de fls. 330 e à juntada de documentos pela CEF em obediência àquela determinação judicial. De início, esclareço que as provas produzidas nos autos são direcionadas ao convencimento do Juízo, podendo - e devendo - ser apresentadas, desde que respeitadas as regras processuais, o contraditório e a ampla defesa, até o final julgamento do feito. Outrossim, é forçoso verificar que o feito já estava registrado para sentença quando foi determinada a produção da prova que, deveras, não caracteriza documento novo, nos termos do art. 435, do CPC/Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Note-se, outrossim, que a prova não foi pleiteada por nenhuma das partes, mas determinada pelo Juízo, em momento extemporâneo, de modo que a insurgência da parte autora se revela plausível. Os contratos cuja juntada foi determinada às fls. 303 já existiam por ocasião da contestação e, portanto, deveriam ter sido trazidos espontaneamente pela CEF, o que não ocorreu. Pelo exposto, verifico assistir razão à insurgência da parte autora, pois tal documentação não caracteriza documento novo, sendo vedada sua apresentação posterior à contestação. Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 305/318 devendo a Secretaria, na sequência, proceder ao registro dos autos para sentença, já inseridos no sistema PJE. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004353-18.2014.403.6000** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004582-75.2014.403.6000** - EREODALTO AGUIAR THEODORO(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLIO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009144-30.2014.403.6000** - EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009345-22.2014.403.6000** - CLEITON DOS SANTOS FERNANDES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante EBSER (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010521-36.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO SERGIO ESSELIN X HELOISA MARIA ESSELIN X APARECIDA MARIA ESSELIN X HERMINIA MARIA ESSELIN X PAULO MARCOS ESSELIN(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

SENTENÇAMARIA APARECIDA ARRUDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reativação do benefício previdenciário - pensão por morte -, cessado em setembro de 2007, bem como a devolução dos valores referentes ao benefício, até a data da reativação. Pede, por fim, seja indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência da ilegal cessação. Alega, em breve síntese, ter sido pensionista do INSS, em razão do falecimento de seu ex-marido Otaviano Esselin, à razão de 02 salários referência, devido a acordo celebrado nos autos de revisional de alimentos nº 17.686. Seu ex-marido faleceu em 01/02/1987 e, mesmo após seu falecimento, o benefício perdurou até ser cancelado em setembro de 2007, em razão do falecimento da companheira de seu falecido ex-esposo. Inconformada, protocolizou requerimento administrativo de reativação do benefício, que só foi decidido em 19/07/2014, julgando improcedente o pedido. Afirma que a pensão é direito declarado judicialmente, em razão de ser beneficiária de pensão alimentícia decretada por sentença judicial antes do falecimento do instituidor da pensão e que a morte da outra beneficiária em nada afeta seu direito. Face ao ilícito do INSS, alega ter sofrido danos morais, passíveis de reparação. Juntou documentos. As fls. 296/297 a parte autora regularizou a representação processual e às fls. 303/306 adequou o valor da causa, alterando-o. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação do requerido (fls. 311). Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 316/326, onde alegou que o cancelamento da pensão se deu em razão da ausência de prova material quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão. No seu entender, o acordo formulado na esfera cível não influencia no procedimento previdenciário, que exige a prova material da dependência econômica, não existente. Teceu comentários acerca da prova da relação de companheirismo e reforçou a ausência dos requisitos do dever de indenizar. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 330/333, para determinar a reativação do benefício de pensão por morte à parte autora, pagando-se a integralidade do valor da pensão. Réplica às fls. 348/354, onde foram reforçados os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 354 e 360). Em cumprimento ao despacho de fls. 362, a parte autora reiterou a petição de fls. 303/306. Decisão saneadora às fls. 368, onde foi dispensada a produção de outras provas e determinado o registro dos autos para sentença. Dado o falecimento da parte autora, um de seus herdeiros pleiteou a habilitação nos autos (fls. 370/371). O INSS não se opôs à habilitação, entretanto, pleiteou a indicação de todos os herdeiros (fls. 378-v), o que foi determinado pelo Juízo (fls. 379). Em cumprimento, foi indicado o rol de herdeiros e apresentadas as respectivas procurações (fls. 380/381). Consequentemente, este Juízo determinou a regularização da representação processual das filhas da falecida autora (fls. 397), o que foi cumprido (fls. 399/405). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de reativação de pensão por morte, decorrente do falecimento do ex-marido da falecida autora - Otaviano Esselin -, face a acordo celebrado nos autos de revisional de alimentos nº 17.686. A percepção do benefício perdurou até ser cancelado em setembro de 2007, em razão da morte da companheira de seu falecido ex-esposo, com quem rateava a pensão. Destacou o INSS não haver dependência econômica por parte da ex-esposa com relação ao instituidor da pensão, haja vista que o acordo formalizado na esfera cível não subsustancia prova material dessa dependência, essencial à concessão da pensão por morte. Tecidas essas considerações, verifico que a falecida autora Maria Aparecida Arruda era ex-esposa de Otaviano Esselin, instituidor da pensão que se discute nestes autos, em razão de acordo formalizado na 2ª Vara Cível de Uberaba - MG. Por tal razão, constou do rol de dependentes de Otaviano, como se verifica pelo documento da lavra do INSS, de fls. 35, percebendo pensão por morte desde fevereiro de 1987 (fls. 36) até 16/07/2007 (fls. 273). É sabido que a concessão de pensão alimentícia de um ex-cônjuge em relação a outro pressupõe a existência do binômio necessidade-possibilidade (necessidade de quem irá receber a pensão alimentícia e possibilidade de quem irá pagá-la). Isto significa dizer que naqueles autos judiciais revisionais de alimentos nº 17.686 (fls. 20) houve a confirmação da necessidade de Maria Aparecida Arruda receber tais valores, situação que perdurou até o falecimento do ex-esposo da falecida autora e até mesmo posteriormente, enquanto ela recebeu a pensão por morte em razão de seu falecimento. Desta forma, não há fundamento fático ou jurídico para o INSS cancelar o benefício da ex-esposa ao argumento de não comprovação de dependência econômica com o instituidor da pensão, justamente porque, em sede de acordo judicial, ele mesmo reconheceu, antes de seu falecimento, a necessidade de pagamento de alimentos à ex-esposa, situação que, por si, comprova a dependência econômica daquela para com o instituidor da pensão. Não bastasse isso, o art. 76, 2º, da Lei 8.213/90 prevê expressamente: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. ... Assim, revela-se no todo ilegal a cessação do benefício de pensão por morte em favor da falecida autora Maria Aparecida Arruda. Nesses termos, ponderei por ocasião da apreciação do pedido antecipatório: De acordo com os documentos carreados aos autos, verifico que a demandante era beneficiária de pensão alimentícia de Otaviano Esselin, fixada judicialmente. E, ao que indica o documento de f. 35, após o óbito de seu ex-cônjuge, passou a integrar o rol de beneficiários da pensão por morte. E, alás, tal situação converge para o fato de que, em sendo pensionista alimentícia do falecido, quando este era vivo, me parece, a priori, que a dependência econômica com o de cujus, em tese, lhe confere o direito à percepção de pensão por morte. Importante destacar que o próprio rito, por ocasião da contestação, afirmou que a demandante era beneficiária de pensão alimentícia do falecido, que era segurando junto ao RGPS. Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. COMPROVADO O DIREITO QUE A RÉ TINHA DE PERCEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O art. 76, 2º, da Lei de Benefícios prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. II - No que tange à dependência econômica, o art. 76, 2º, da Lei de Benefícios prevê que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. III - Compulsando os autos, verifica-se que a corré Joana foi casada com o falecido até o ano de 1979, data em que foi formulado o pedido de separação e posteriormente homologado um acordo entre os cônjuges, no qual ficou acordado que o mesmo pagaria alimentos aos filhos menores e à cônjuge varoa (fls. 243v). Por sua vez, a separação foi convertida em divórcio por sentença proferida no dia 18/8/88 (fls. 238). Não foi juntado nenhum documento indicativo de eventual renúncia ao pagamento de alimentos por parte da beneficiária. IV - Como bem asseverou a MM. Juíza a quo: (...) a ex-esposa do segurado falecido pleiteou junto ao INSS o benefício de pensão por morte, cuja conclusão, havendo comprovação da dependência econômica entre a postulante e o ex-segurado, na data do óbito, foi favorável ao pagamento pretendido. Veja-se que em audiência Joana afirmou que mantinha constante contato com o falecido, que lhe alcançava auxílio financeiro mensalmente, inicialmente mediante desconto em folha e após em dinheiro vivo, mesmo após os filhos terem crescido. Disse que o pagamento ocorreu até o adoecimento de Osvaldo porque o mesmo teria ficado esclerosado, perdendo contato. O relato da corré confirma seu direito à metade da pensão, haja vista a obrigação contraída há muitos anos e jamais revertida judicialmente pelo ex-



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008273-63.2015.403.6000** - JENAUURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

SENTENÇA/JENAUURA TEREZA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no PAD 19715.721738/2013-17, que decretou o perdimento do veículo FORD RANGER 13P, placas NUD 8710/MT, ano 2010, cor preta, bem como sua restituição ou o pagamento do valor equivalente em espécie. Alegou, em resumo, ser proprietária do veículo em questão que, por ocasião da apreensão, era conduzido por Sebastião Pereira de Souza. A apreensão se deu em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem o respectivo desembaraço legal. Segundo narra, a decretação do perdimento é ilegal, especialmente por não ter a autora nenhuma relação com os fatos supostamente ilícitos, bem como em razão da desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Afirmando, ainda, ter havido violação de seu direito de defesa nos autos administrativos, posto que sua defesa não foi apreciada, padecendo a decisão final de motivação. Além disso, sua notificação da decisão naquele PAD foi formalizada em endereço diverso do apresentado por conta da defesa e não houve notificação de seus advogados regularmente constituídos. No seu entender, a apreensão e alienação dos veículos são indevidas e arbitrárias, pois é proprietária de boa-fé, pessoa idônea e correta, e sequer tinha conhecimento do transporte irregular. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 127/129). Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 136/144-v, onde defendeu o ato administrativo em questão e destacou a ciência dos autuados via edital, nos termos do Decreto 70.235/72 e consequente regularidade do procedimento. Quanto à responsabilidade pelo ilícito, destacou que a alegação de desconhecimento da finalidade para qual o veículo seria utilizado não restou comprovada, especialmente porque o condutor do veículo portava até mesmo cópia do documento pessoal da autora e, também, porque a responsabilidade aduaneira é objetiva. Afirmando, por fim, não ser aplicável ao caso em concreto a tese da desproporção, em razão da possibilidade de violação à isonomia, pois ela só seria aplicável àqueles incapazes de adquirir veículos de valor significativo. Juntou documentos. Réplica às fls. 199/209. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a aplicação da pena de perdimento de veículo de sua propriedade e consequente alienação administrativa, em face de suposta desproporção entre o valor deste e o das mercadorias apreendidas sob situação irregular, bem como da alegação de desconhecimento do ilícito aduaneiro e por suposta violação, pela requerida, do devido processo legal na via administrativa. Em contrapartida, a União afirma ter atuado de forma legal, não sendo aplicável a teoria da desproporção ao caso em questão, sob pena de violação à isonomia. Destacou, também, não haver prova suficiente do desconhecimento do ilícito aduaneiro a ensejar a concessão da segurança. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que o cerne da questão litigiosa reside na responsabilidade ou não da autora no ilícito aduaneiro descrito inicial e na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, bem como a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e de eventuais vícios no processo administrativo que decretou o perdimento. De início, afasto a arguição de violação ao contraditório ou à ampla defesa no processo administrativo que culminou com o perdimento questionado nestes autos. Os documentos contidos nos autos não se revelam aptos a demonstrar a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, tampouco para caracterizar ausência de motivação nos autos administrativos, notadamente porque a Administração justificou - motivou - a dispensa de análise dos argumentos de mérito em razão do ajuizamento da presente ação. Tal fundamento, a despeito de ser o não o mais adequado - mérito no qual não se adentrará, até por conta da possível violação à independência dos poderes - não caracteriza ilegalidade, tampouco violação ao contraditório ou à ampla defesa, mas mera motivação da decisão administrativa. De outro lado, vejo que o art. 145, do Código Tributário Nacional prevê a respeito da notificação no processo administrativo fiscal: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. E o art. 23, do Decreto 70.235/72 dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se claramente que a notificação será realizada no endereço fiscal do administrado. A autora foi regularmente notificada para apresentar defesa, tanto que assim procedeu, após ter sido notificada em seu endereço fiscal. Da mesma forma, houve a notificação da decisão administrativa enviada ao mesmo endereço (fls. 104). Em não havendo a localização da autora, procedeu-se adequadamente à sua notificação por Edital, nos termos da norma acima transcrita. A notificação pessoal, seja por via postal, meio eletrônico ou outro hábil, se revela imprescindível à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, mais ainda, é garantia ao próprio Fisco de que está atuando eficientemente e garantindo a essencial publicidade de seus atos. Eis a razão porque a identificação do administrado, independentemente do assunto a ser tratado na esfera administrativa, deve ser preferencialmente a pessoal e somente depois de esgotadas todas as tentativas possíveis dessa forma ciência poderá o Administrador determinar a intimação/notificação por Edital. Tais regras foram obedecidas no caso em apreço, não estando caracterizada as nulidades apontadas na inicial. No mais, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à autora, no caso, a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento. No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta da boa-fé da parte autora e desconhecimento do ilícito. Nesses termos, bem esclareci por ocasião da apreciação do pedido de urgência que: Conforme se extrai da sentença proferida no mandado de segurança que tramitou sob o n. 0010823-02.2013.403.6000, perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, aquele feito foi denegado por ausência de direito líquido e certo, entendendo aquele Juízo ser necessária a produção de prova para solução da controvérsia em questão, já que não restou comprovada por documentação pré-constituída a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, cuja avaliação não acostada àqueles autos. Também a boa-fé da demandante resta duvidosa, haja vista que no boletim de ocorrência menciona o envolvimento dela no momento da apreensão, havendo inclusive cópia de seu documento pessoal em conjunto com o do condutor do veículo. Desse modo, à primeira vista, não resta demonstrada a completa desvinculação da parte autora quanto aos fatos narrados, tendo em vista que os documentos que instruem este feito não ilidem o entendimento já formado no Juízo prolator da sentença em sede mandamental. Há necessidade, de fato, de dilação probatória, a fim de se obter a verossimilhança das alegações iniciais. Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. Basta uma análise mais apertada dos argumentos iniciais e dos documentos vindos aos autos para se concluir pela absoluta ausência de prova em sentido contrário ao entendimento manifestado pela União em sede de processo administrativo de perdimento e que indique o desconhecimento do ilícito pela autora, especialmente se tal afirmação for confrontada com as demais provas dos autos, em especial pela absoluta ausência de esclarecimento, por parte da autora, acerca das circunstâncias que ensejaram o empréstimo dos veículos de sua propriedade ao condutor do veículo, bem como das razões pelas quais ele possuía, juntamente com o documento do veículo, cópia de seu documento pessoal, o que constatado pela autoridade policial no momento da apreensão. E não se trata, como pretende fazer crer a autora, de se analisar se as mercadorias eram ou não de sua propriedade, mas de sua responsabilidade pela internalização, seja pela ciência e permissão relacionada ao transporte por veículo de sua propriedade e por pessoa de sua confiança. Desta forma não há como afastar a tese de sua responsabilidade, que no caso está suficientemente demonstrada, pois autorizou - sem esclarecer as razões nestes autos - que o condutor do veículo empreendesse viagem de posse do mesmo. Assim, ainda que não seja a efetiva proprietária de tais produtos irregulares, colaborou de forma clara e expressa para a introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, 2º e 104, V, do Decreto Lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los... 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato... Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Vê-se que a norma em questão dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto Lei em questão, bastando, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias ilegais no território pátrio, o que restou demonstrado nos autos. Sobre o tema - perdimento de veículo -, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Tal responsabilidade não restou afastada pela autora, mesmo tendo sido oportunizada a possibilidade de fazê-lo nestes autos. De outro lado, afasto, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista ausência de prova nesse sentido, notadamente porque nem a inicial e nem os documentos que a acompanham demonstraram cabalmente qual é a diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias internalizadas ilegalmente. Não há nos autos prova do valor do veículo no momento da apreensão, tampouco do valor venal das mercadorias apreendidas. Ademais, a diferença econômica entre eles, para fins de caracterização da desproporção, deve ser extremamente vultosa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que também não ficou comprovado. Tais provas competiam à parte autora, a teor do disposto no art. 373, do CPC/15. Não tendo logrado trazê-la, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas admitidas em direito (fls. 194), conclui-se que ela não se desincumbiu de seu dever de refutar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo combatido. Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela autora, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho), a desproporção alegada ou a existência de vícios substanciais no processo administrativo de perdimento, requisitos essenciais à eventual anulação da pena nele aplicada. Saliento mais uma vez, que a autora não manifestou interesse em produzir provas, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela compete a prova de sua boa-fé. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.O. Oportunamente, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011310-98.2015.403.6000** - ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-38.2016.403.6000** - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002283-57.2016.403.6000** - CORINDA LOUBET COSTA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002852-58.2016.403.6000** - VALMIR APARECIDO SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 -



PROCESSO: 0002852-58.2016.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na legalidade da acumulação dos cargos de auxiliar de enfermagem junto ao HUMAP/UFMS e técnico em enfermagem junto à EBSERH.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstituídas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a possibilidade de cumulação de cargos pretendida na inicial é matéria de direito que independe de dilação probatória. Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005702-85.2016.403.6000** - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005702-85.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência união estável e dependência econômica entre a autora e o Sr. EDSON BORBA DA SILVA, desde a data da separação judicial, ocorrida em março de 2007, até o seu respectivo falecimento em 14/02/2014.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstituídas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, enquanto que o INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora. E de uma análise dos autos, verifico ser indispensável a oitiva de testemunhas a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 25/06/2019 às 14:00 h/min para a realização de audiência, quando será tomado o depoimento pessoal da autora, pleiteado pelo INSS. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006748-12.2016.403.6000** - DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006915-29.2016.403.6000** - LUCIANO MERLI RUFATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Defiro o pedido de f. 160.

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, sendo que, no momento da carga, a Secretária deverá realizar a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro destes autos físicos, nos termos do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, com as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, após superada a fase de conferência a que alude o artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, à conclusão para sentença.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento.

Transcorrido o prazo supra sem que a providência tenha sido tomada, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007390-82.2016.403.6000** - AIRTON DE CARVALHO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0007390-82.2016.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃOI - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido está consubstanciado no fato de ter, ou não, o autor laborado em condições especiais nos períodos indicados na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstituídas a se manifestarem sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova pericial (f. 104-105). O INSS não pleiteou a produção de provas (f. 107-v). Nesse aspecto, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de prova pericial, haja vista que o exercício de atividade em condições especiais é demonstrado pela via documental (PPP, LTCAT e outros). Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO DE 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II. O indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carreado aos autos não estivesse suficientemente robusto, o que não ocorre no caso. III. A documentação juntada aos autos comprova a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade de alta tensão (acima de 250 volts) no período de 01/11/2010 a 04/12/2015, conforme documentação acostada aos autos. Por tal motivo, o período acima indicado deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. IV. Agravo parcialmente provido. (TRF3-Nona Turma, Apelação Cível - 2267184 0007705-75.2016.4.03.6141, Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] II - Não há necessidade de o feito ser convertido em diligência para produção de prova pericial, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo os PPPs e carteira de trabalho, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial se que comprovem. [...]X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. [...]XVII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - Décima Turma, Apelação Cível - 2298724 0008258-07.2014.4.03.6105, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA.USO DO EPI. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. [...] II - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. [...]XI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível 00006600620144036136 - 2191168- e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial. Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC.Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009577-63.2016.403.6000** - ONICIA FERREIRA DA SILVA DE JESUS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009577-63.2016.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃOI - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que a autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido está consubstanciado no fato de ter, ou não, a autora laborado em condições especiais nos períodos indicados na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstituídas a se manifestarem sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, a autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (f. 84-85). O INSS não pleiteou a produção de provas (f. 87). Nesse aspecto, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de tais provas, haja vista que o exercício de atividade em condições especiais é demonstrado pela via documental (PPP, LTCAT e outros). Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICA EM HEMOTERAPIA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL FIXADO NA DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] - No presente caso, entendendo que existe a necessidade de produção de novas provas, eis que já haviam sido juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, o que devem ser considerados como suficientes para o reconhecimento, ou não, da atividade especial. - Ademais, não vislumbro no caso a necessidade de realização de nova perícia ou oitiva de testemunhas, uma vez que os PPPs às fls. 57/60 e 100/106



de meros dissabores, típicos da vida em sociedade. A análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e sua repercussão sobre a vítima. É preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Nesse contexto, não verifico nos autos prova de dano à parte autora, inexistindo base para a fixação de dano moral. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o FNDE observe o repasse dos valores das mensalidades à IES, com os respectivos reajustes, promovendo a cobertura integral dos custos das mensalidades pelo FIES. Condeneo o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 71-72), na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013485-31.2016.403.6000** - MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI X FERNANDO SCARDINI NETO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, ficam os apelantes (autores) intimados para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-95.2017.403.6000** - NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0000959-95.2017.403.6000I - DO INTERESSE DE AGIR E DA PRESCRIÇÃO De início, verifico que o INSS reconhece em sua contestação que a parte autora pleiteou o benefício que requer nestes autos no ano de 2014, tendo ele sido indeferido em razão de a autora não atender ao requisito de impedimento de longo prazo, o que também está confirmado pelo documento de fls. 09. Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, dado que houve pedido administrativo indeferido pela autarquia em prazo inferior aos cinco anos de modo que também não está caracterizada a prescrição, a teor do REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido a incapacidade da parte autora para os atos da vida comum e para a prática de labor, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, bem como sua situação sócio-econômica (estado de miserabilidade). Determine a produção de prova pericial e, em consequência, nomeie Perito (a) do Juízo Guilherme Horta de Oliveira, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil, destacando que os quesitos do INSS constam da peça de defesa. Após, intime-se o (a) perito (a) para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Juntado o laudo pericial intime-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Determine, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeie assistente social Rosa DElia, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Na ausência de outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011987-98.2017.403.6000** - REYNALDO GRAZIUO JUNIOR(MS019293 - MARCELO JOSE ANDREETTA MENNA) X RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 339. Intime-se a parte autora para que proceda à retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, sendo que, no momento da carga, a Secretaria deverá realizar a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro destes autos físicos, nos termos do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, com as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, após superada a fase de conferência a que alude o artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, à conclusão para decisão saneadora. Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento. Transcorrido o prazo supra sem que a providência tenha sido tomada, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002418-35.2017.403.6000** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. José Roberto Amin, designou o dia 08 de julho de 2019, às 09h30min., para realização da perícia no autor, à Rua Abraão Júlio Rahe, nº 2309, CEP: 79021-120, Bairro Santa Fé, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-85.2017.403.6000** - MAYARA RIBEIRO AMARILHO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004969-85.2017.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAI - DA PRESCRIÇÃO Alega o INSS em contestação a existência de prescrição do fundo de direito. Percebe-se, em fl. 27, que a negativa do primeiro requerimento da autora se deu em 2011, ou seja, mais de 05 anos antes da propositura desta (2017). Contudo, a própria autarquia, em fl. 50, traz aos autos a comprovação de que a autora ingressou com novo pedido administrativo cujo objeto é exatamente o que se pede nesta - concessão do benefício à pessoa com deficiência, que se deu em 2016, ou seja, apenas um ano antes desta. Portanto, estando dentro do prazo de 05 anos para o ingresso da ação, afasta-se a prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, porém, o pagamento das parcelas referentes apenas aos últimos 05 anos. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que a autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 58 e 59), e laudo social, que entendo realmente essenciais à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Anderson Ravy Stolf (andersonstolf@gmail.com) com endereço arquivados em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo para o médico são: a) A autora é portadora de alguma patologia? Qual? b) A patologia/lesão da autora possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? c) A autora pode ser considerada uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que a acomete a incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se, locomover-se? d) A autora pode ser enquadrada como uma pessoa deficiente? e) Em caso positivo, pode-se afirmar que a autora possuía tal enfermidade no ano de 2011? E no ano de 2016? f) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes? g) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? Determine, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeie assistente social Rosa DElia (rdelians@bol.com.br) com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise socioeconômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previstos no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registre-se os autos para sentença.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004638-16.2011.403.6000** - JULIO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012760-76.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

LUIZ CARLOS DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 65/67, sustentando a ocorrência de erros materiais relacionado à forma de pagamento do débito, bem como à condenação em honorários. Pede que seja sanado o erro material. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontado pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Quanto aos erros materiais apontados, entendo que, de fato, ocorreram, uma vez que o valor referente ao total da execução apontado pela Seção de

Contadoria, R\$ 443.830,31, é superior a 60 salários mínimos devendo, portanto, ser pago por precatório e não RPV. Ademais, em sendo julgados improcedentes os pedidos em embargos à execução, cabe ao embargante, e não ao embargado, o ônus sucumbencial. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, a fim de corrigir os erros materiais existentes na sentença combatida, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Acolho, consequentemente, os cálculos de fl. 35/51, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 443.830,31, correspondente ao mês de fevereiro de 2015. Por ocasião da expedição do respectivo precatório no cumprimento de sentença, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeneo o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à diferença entre o valor indicado como correto pelo INSS na inicial destes autos (fls. 04) e o valor encontrado pela Seção de Contadoria. Sem custas, devido à isenção legal. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos da Seção de Contadoria, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença. P.R.I.Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2) - WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a suspensão da execução, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado às fls. 447-449. Aguarde-se a decisão da Ação Rescisória nº 0013364-05.2009.4.03.0000. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012171-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 330.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0014246-62.2016.403.6000 - BEREND WILLEM BOUWAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 320.

Intime-se a parte exequente para que proceda à retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, sendo que, no momento da carga, a Secretária deverá realizar a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe, a fim de que se preserve o número de autuação e registro destes autos físicos, nos termos do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, com as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, após superada a fase de conferência a que alude o artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, à conclusão para decisão.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a numeração conferida no sistema PJe, com o consequente arquivamento.

Transcorrido o prazo supra sem que a providência tenha sido tomada, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE INACIO DIAS SCHWANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?:

JOSÉ INÁCIO DIAS SCHWANZ interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 266-267. Sustenta a ocorrência de omissão por não terem sido analisados documentos que informam que o autor é aposentado e, como tal, os valores da condenação deveriam ser imediatamente liberados através de subconta vinculada a estes autos. Informa, ainda, a ocorrência de erro material, uma vez que constou nome de terceira pessoa, alheio ao processo na parte decisiva da sentença. O relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Quanto ao erro material apontado, entendo que, de fato, ocorreu, uma vez que no segundo parágrafo de f. 267 constou nome de pessoa que não faz parte dos autos, pelo que, deve ser modificada, neste ponto, a sentença. Quanto à ocorrência de omissão, entendo que não ocorreu. No entanto, passo a analisar a questão posta, para fins de esclarecimento. Sustenta o autor que faz jus ao levantamento imediato dos valores da conta vinculada do FGTS, uma vez que é aposentado desde 26/11/1992 e, portanto, não deve prosperar o comando que determinou que o levantamento fosse efetuado diretamente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, caso o exequente preencha as condições para tanto. A presente ação foi ajuizada visando a correção da Conta vinculada do FGTS do requerente com os índices do IPC de junho/1987, janeiro/89, abril/90 e maio/1990 e, por fim, fevereiro/1991. A sentença prolatada concedeu parcialmente o pedido, para determinar que os índices do IPC de janeiro/89 e abril/90 fossem aplicados nas contas do autor. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nos saldos das contas vinculadas do FGTS os percentuais de junho 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, além dos índices concedidos na sentença de mérito. Com base no acórdão prolatado, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à atualização das contas do autor, encerrando a prestação jurisdicional. Como deve ser efetuada a liberação dos valores (alvará ou transferência) e se o autor detém ou não os requisitos para o saque não foi objeto do pedido e nem constou da apelação - apesar do autor ter juntado documentos que comprovam sua aposentadoria e ter requerido a liberação dos valores -, e, portanto, o levantamento deve seguir as normas estabelecidas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. E, a esse respeito, é o banco depositário que tem melhores condições de analisar o preenchimento dos requisitos para o saque, de acordo com a Lei mencionada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, apenas para corrigir o erro material existente na sentença de f. 266-267, cujo segundo parágrafo de f. 267 passa a ter a seguinte redação: Deste modo, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a José Inácio Dias Schwanz e, por consequência, julgo extinto a presente execução em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 15 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2ª Vara Federal, de 22/05/2014, expediu o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (réus) para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA COIMBRA DA SILVA X TACIA LAISE DOS SANTOS X FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO X JORGE ORTIZ DA SILVA X JULIANA DE SOUZA MESQUITA X MARIA BERNARDETE SACAMOTA X MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS X EDNALVA MIRANDA DE MOURA X RODRIGO ALVES DANTAS X CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X MARIA GABRIELA COELHO PONCE X FABRICIA LIMA LINZMEIER X ANDRE DA SILVA PEREIRA X THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA X JACKER BARROS ORTIZ X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVENIO DIAS MESSIAS X RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA X MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE X GABRIEL DA SILVA MIRA X JESSICA LOPES DA SILVA X MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA X JULIANA BARROS DA SILVA X LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA NUNES X OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA X LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X ZINIVANDA PEDRO BARBOSA X AIRTO ALVES DE MOURA X BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS X LUIS RICARDO RODRIGUES X ELILIANE DO PRADO ROSA X ILDA BORGES DE ALMEIDA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X CAMILA ALENCAR DA SILVA X ALEXANDRA MEIRELES X KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO X SOLANGE X SONIA DA CRUZ RODRIGUES X KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO X CINTIA ARCE X LURDES DE MATOS X RODRIGO ALVES SANTOS X MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS X DANIELLE DA COSTA CEZARINO X ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA X LESLI DE SOUZA X MARCELINO LEMES DA SILVA X KEDIMA BORGES DE ALMEIDA X SABRINA SILVA X MARIA DE FATIMA BATISTA X ANDERSON SOUZA MIGUEL X JHENIFER LOPES DA SILVA X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVANO DIAS MESSIAS X KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES X MARCIO FRANCISCO DA SILVA X ELIVOM LACERDA DE SOUZA X ANA CRISTINA SALES GOMES X KENEDY WILLIS RODRIGUES NUNES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra LAURA COIMBRA DA SILVA, TACIA LAISE DOS SANTOS, FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA, JORGE ORTIZ DA SILVA, JULIANA DE SOUZA MESQUITA, MARIA BERNARDETE SACOMOTA, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS NUNES, EDNALVA MIRANDA DE MOURA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA, MARIA GABRIELA COELHO PONCE, FABRICIA LIMA LINZMEIER, ANDRÉ DA SILVA PEREIRA, THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA, JACKER BARROS ORTIZ, SANDRA MORAES DA SILVA E SILVENIO DIAS MESSIAS, RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA, MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE, GABRIEL DA SILVA MIRA, JÉSSICA LOPES DA SILVA, MARLON RAFAEL ARAÚJO DE SOUZA, JULIANA BARROS DA SILVA, LUCIANA ARAÚJO DOMINGOS DE SOUZA, ALESSANDRA DE SOUZA NUNES, OSVALDO DE OLIVEIRA VITÓRIA, LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR, ZENIVANDA PEDRO BARBOSA, AIRTO ALVES DE MOURA, BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS, LUIS RICARDO RODRIGUES, ELILIANE DO PRADO ROSA, ILDA BORGES DE ALMEIDA, VANESSA DO AMARAL ALENCAR, CAMILA ALENCAR DA SILVA, ALEXANDRA MEIRELES, KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO, SOLANGE, SONIA DA CRUZ RODRIGUES, KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO, E OUTRAS PESSOAS DESCONHECIDAS INDICADAS COMO FULANO DE TAL, objetivando a reintegração definitiva da posse dos imóveis discriminados como: lotes 22, 25, 38, 41, da quadra 13; lotes 04, 05, 11, da quadra 14; lote 40, da quadra 03; lotes 12, 47, 14, 09 da quadra 15; lotes 10, 19, da quadra 11; lotes 29, 45, 41, 43, da quadra 09; lotes 28, 29, 25, da quadra 04; lote 10, da quadra 01; lotes 23, 04, 03, 12, 06, da quadra 08; lotes 44, 33, 05, 41, da quadra 05; lotes 05, 10, da quadra 09; lote 31, 02, da quadra 04; lotes 35, 28, 06, da quadra 02; lotes 31, 08, 17, 32, da quadra 03; lotes 19, 13, 06, 35, da quadra 10; lotes 17, 18, da quadra 06; lotes 29, 37 da quadra 13, todos do Condomínio Residencial José Maksoud, nesta Capital, indevidamente ocupado pelo

requeridos. Aduz, em síntese, que os requeridos não possuem qualquer relação jurídica de direito material com a CEF, não se tendo conhecimento de todas as suas qualificações completas. Narra que o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por objetivo fornecer moradia viável às famílias que se enquadram nos requisitos propostos pelo Programa e que são selecionadas por triagem, obedecendo critérios da Portaria 140, do Ministério das Cidades. Nesta capital foram construídas várias unidades habitacionais para atender à demanda desse Programa. Os imóveis foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A autora alega ter tomado conhecimento de que os imóveis descritos na inicial foram objeto de invasões, tendo procedido à notificação dos responsáveis, que não desocuparam os imóveis. Reforça a gravidade e extremo perigo da situação, além da enorme preocupação diante da invasão em massa nessas unidades, salientando o risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com depredações, o que causaria inenunciável prejuízo às famílias possivelmente beneficiadas com a aquisição dos imóveis. Comunicou o fato à autoridade policial, formalizando a Ocorrência em 27/04/2015 e requereu a concessão de liminar para ser reintegrada nos imóveis em questão, a fim de entregá-los aos respectivos sorteados. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 186/188), determinando-se a reintegração da autora na posse dos imóveis em discussão. Contra essa decisão, a DPU interpôs agravo de instrumento, não informado nos autos, cujo seguimento foi negado (fls. 405/408). A pedido da CEF, foi expedido novo mandado de reintegração de posse em relação aos imóveis que ainda não haviam sido objeto de reintegração, com autorização para uso de força policial, no caso de não desocupação (fls. 539/539-v e 575). A DPU interveio no feito em favor de Paulo Marques dos Santos (fls. 596/600), pleiteando a suspensão da ordem de reintegração de posse, ao argumento de ter sofrido atropelamento no início de 2017, não tendo outro lugar para residir com duas crianças menores de idade e um pai com mais de 50 anos. Reforçou que atende às condições para ser beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida, pleiteando a designação de audiência de conciliação, o que foi provisoriamente deferido às fls. 662/663. Às fls. 667/668 a autoridade policial - Delegado da Polícia Federal - informou que no lote 19, quadra 10 residia um senhor de 75 anos de idade e uma senhora de aproximadamente 45 anos, que demonstra reduzida capacidade mental. Destacou que tais indivíduos não teriam para onde ir no caso de desocupação e requereu providências no sentido de auxílio, por parte da CEF, na desocupação, por meio de assistência social, disponibilização de local para residência e colocação de seus pertences. Este Juízo deferiu tal medida e suspendeu provisoriamente a reintegração de posse do lote 19, quadra 10, determinando a expedição de ofício à Agência Municipal de Habitação para que informe a situação de José Wilson Abranches, na fila de espera de uma das residências do condomínio em análise. Em resposta, a Agência Municipal de Habitação encaminhou ofício informando que Paulo Marques dos Santos não foi contemplado com imóvel residencial em sorteio das unidades habitacionais objeto destes autos. Informou, ainda, não haver previsão de novo processo de seleção (fls. 681/682). Às fls. 683/684-v a requerida Gigliana da Silva Rodrigues pleiteou a suspensão do mandado de reintegração de posse, ao argumento de que não tem outro lugar para residir com sua filha menor de idade e que está desempregada. Reforçou que atende às condições para ser beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida, pleiteando a designação de audiência de conciliação. A CEF se manifestou desfavoravelmente, alegando, em relação à requerida Gigliana, que o imóvel foi objeto de reintegração de posse, e já está destinado ao respectivo contemplado, Sr. Joker Barros Ortega. Quanto ao requerido Paulo, pleiteou a expedição de nova ordem de reintegração, haja vista tratar-se de invasor que sequer fazia parte dos moradores em situação específica de risco, contemplados com os imóveis do empreendimento José Maksoud, conforme ofício da EMHA. Este Juízo determinou a intimação da CEF para intermediar alternativas dignas para as famílias que residem nos imóveis objeto de reintegração, suspendendo a desocupação (fls. 769). Tal decisão foi objeto de embargos de declaração pela CEF (fls. 712/712-v), apontando contradições consistentes na ordem de suspensão de reintegração referente a imóvel já objeto de cumprimento dessa ordem, bem como a impossibilidade da CEF de garantir a intermediação determinada pelo Juízo, requerendo a expedição de ofício pelo Juízo para tal fim. A requerida Gigliana pleiteou o cumprimento da ordem judicial para ser reintegrada no imóvel, sob pena de aplicação de multa. Às fls. 755/766 consta a juntada de ofício da Superintendência Regional da Polícia Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse formulada pela CEF em razão da ocorrência de esbulho possessório, face à invasão de diversas unidades do Condomínio Residencial José Maksoud. Regularmente citados, nenhum dos requeridos apresentou defesa, à exceção de Gigliane e Paulo, cujos argumentos se relacionam unicamente à necessidade de moradia e suposto preenchimento dos requisitos para obtenção de imóvel pelas regras do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. De início, não vislumbro a necessidade de dilação probatória para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Ademais, a não apresentação de defesa de mérito pelos requeridos autoriza, de plano, o julgamento da lide. E neste ponto, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte dos diversos requeridos, identificados por ocasião da citação para desocupação, mesmo citados pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando nítida sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pela requerente com a inicial demonstram que os imóveis ali descritos haviam sido objeto de invasão conjunta pelos requeridos, de modo que o esbulho possessório ficou plenamente caracterizado. Tanto é assim que os requeridos não ofereceram defesa de sua posse nos presentes autos, tornando-se revelis. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, já corrigido por ocasião da apreciação da liminar nestes autos que deve, agora, ser ratificada integralmente, momento em razão da ocorrência da revelia. De outro lado, não merece prosperar a ordem provisória de suspensão dos mandados de reintegração de posse em relação aos requeridos Gigliane e Paulo (fls. 673/673-v e 769), haja vista que a situação de necessidade pela qual passam não se revela fato impeditivo ao direito de propriedade e posse da CEF, tampouco o direito subjetivo dos demais inscritos e sorteados no programa habitacional em questão. Não bastasse isso, em idêntica situação podem estar estes contemplados no sorteio dos imóveis irregularmente ocupados e, ainda que assim não seja, é forçoso compreender que o objetivo do programa social em questão (MCMV) só será atingido fielmente mediante a observância das suas regras, inclusive a ordem de sorteio. Eventual permissão judicial para que invasores - independentemente da situação em que estejam - sejam beneficiados pela própria atuação irregular (invasão), caracterizaria violação aos princípios mais basilares do direito, em especial os da legalidade, da boa-fé objetiva e do nemo potest venire contra factum proprium. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 186/188, revogo as decisões de fls. 673/673-v e 769 e, consequentemente, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre os imóveis descritos na inicial (lotes 22, 25, 38, 41, da quadra 13; lotes 04, 05, 11, da quadra 14; lote 40, da quadra 03; lotes 12, 47, 14, 09 da quadra 15; lotes 10, 19, da quadra 11; lotes 29, 45, 41, 43, da quadra 09; lotes 28, 29, 25, da quadra 04; lote 10, da quadra 01; lotes 23, 04, 03, 12, 06, da quadra 08; lotes 44, 33, 05, 41, da quadra 05; lotes 05, 10, da quadra 09; lote 31, 02, da quadra 04; lotes 35, 28, 06, da quadra 02; lotes 31, 08, 17, 32, da quadra 03; lotes 19, 13, 06, 35, da quadra 10; lotes 17, 18, da quadra 06; lotes 29, 37 da quadra 13, todos do Condomínio Residencial José Maksoud, nesta Capital). Ainda em razão da sucumbência, condeno os requeridos que efetivamente estavam a ocupar os imóveis da autora e que foram citados nos presentes autos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deverá ser rateado entre eles, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC, dos requeridos defendidos pela DPU (fls. 717). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6324

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008245-27.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-90.2012.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

1. Vistos em inspeção.
2. Indefiro o pedido de nova avaliação do imóvel, observo que a terceira interessada não apresentou elementos suficientes para afastar a legitimidade dos valores apresentados pelo laudo de fls. 150/152.
3. Vale dizer que o referido laudo foi realizado por Oficial de Justiça Avaliador, de forma imparcial, individualizada e especificada, contando com ampla pesquisa de mercado, detalhamento e fotos do local.
4. De outro lado, a terceira interessada juntou vários documentos que não possuem nenhuma relação com o valor avaliado do imóvel e, quanto à impugnação ao laudo oficial, apresentou parecer de avaliação simples, solicitado por ela própria, embasado por somente duas ofertas de imóveis que utilizou para fazer basicamente uma média aritmética, sendo que uma das casas sequer é localizada no mesmo bairro do bem objeto de alienação, encontrando-se em condomínio fechado, diante do que entendo que tais elementos não são aptos para comprovar supostas inconsistências do laudo oficial.
5. Ainda, é importante destacar que após o despacho que determinou a intimação sobre a avaliação, a terceira interessada apresentou outras três manifestações, além dos embargos de declaração, e em nenhuma delas questionou o valor avaliado. Pelo contrário, a fls. 209, a terceira interessada utilizou como argumento de valor para fundamentar sua tese o montante apurado no laudo de avaliação.
6. Sendo assim, não remanece razão à terceira interessada. Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo, inclusive para a União, entendo que o valor da avaliação deverá ser atualizado por índice oficial da data de sua realização até a do praxeamento.
7. Por sua vez, no tocante aos demais pedidos, relativos à prescrição e à coisa julgada, vejo que eles já foram analisados na decisão de fls. 274/275, que novamente não foi objeto de recurso, estando atingida pela preclusão.
8. Nota-se que a terceira interessada vem reiteradas vezes tumultuando o processo, juntando inúmeras manifestações, inclusive repetindo argumentos já analisados, a fim de protelar a alienação de seu bem, o que não pode ser admitido.
9. Diante disso, ante a terceira interessada às hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC, que poderá ser aplicado em analogia, com multa de 1% a 10% do valor corrigido na causa, no caso de eventual resistência injustificada no andamento do processo, com reiteração infundada dos referidos pedidos de reconsideração ou similares.
10. Baixem os autos à secretaria para designação de leilão em data oportuna.
11. Ciência ao MPF.
12. Publique-se.
13. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE RESISTUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002711-68.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando que o processo retornou do Ministério Público Federal sem manifestação (fls. 62), retomem os autos ao Parquet pelo prazo de 05 dias.
3. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000446-59.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em inspeção.
2. Diante da petição de fls. 33/35, promova a secretaria as devidas atualizações no sistema com relação aos advogados constituídos.
3. Ainda, indefiro o pedido do MPF de fls. 31/31 vº.
4. Intime-se o Embargante para que apresente prova da compra onerosa do veículo objeto dos autos, bem como comprove documentalmente a capacidade econômica de PAULO RICARDO BOCHI e VALESCA DE MEDEIROS na época da aquisição do automóvel, o que pode ser demonstrado por meio de declaração de imposto de renda ou outra documentação idônea.
5. Publique-se.

**PETICAO CRIMINAL**

**0002709-98.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em inspeção.
2. Defiro o pedido do MPF de fls. 33/33 vº.
3. Intime-se o Embargante para que apresente prova do valor ajustado para compra do automóvel, inclusive com a juntada da autorização para transferência da propriedade para o seu nome; demonstre a compra onerosa do veículo objeto dos autos, bem como comprove documentalmente a capacidade econômica de SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA e seu genitor na época da aquisição do automóvel, o que pode ser demonstrado por meio de declaração de imposto de renda ou outra documentação idônea.
4. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000776-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA PAULA SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZA O PINTO - MS15319

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Durante a audiência de custódia houve, em síntese, as seguintes decisões:

**I) LIBERDADE PROVISÓRIA DE ANA PAULA SANTOS PEREIRA**

" (...) Com relação ao custodiado ANA PAULA SANTOS PEREIRA CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS, da seguinte forma:

- i) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);
- ii) proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva."**

**II) AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS**

" Com relação ao requerimento da autoridade policial acerca de autorização para acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos em poder da flagrante, **DEFIRO** tal pedido e **CONCEDO** autorização expresso de acessos mencionados equipamentos, cujo termo de apresentação e apreensão encontra-se acostado aos autos, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal – SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como "WhatsApp". Encaminhem-se os aparelhos celulares para perícia."

**III) RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

"No que diz respeito à denúncia ofertada e transcrita no presente termo, no caso sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Nesse toar, presentes os requisitos do art. 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** nesta mesma ocasião. Assim sendo, **sai o acusado** nesta ocasião **devidamente citado** independentemente de mandado, na forma do art. 396-A do CPP."

Também foi apresentada resposta à acusação, tendo sido deferido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Pois bem. Verifica-se, compulsando os autos, que em relação a primeira decisão, até o momento não houve nenhum comparecimento a despeito das medidas impostas em audiência realizada no dia **10/04/2019**. Também não houve apresentação do rol de testemunhas pelo causídico. Diante do exposto determino:

- a) Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 17644663), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a transição se dará no sistema PJe;
- b) Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017;
- c) Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal, informando a digitalização do auto de prisão em flagrante, bem como a alteração de classe processual, para que efetue a inclusão do Inquérito Policial e demais laudos, notadamente em relação ao acesso do aparelho telefônico, diretamente no Sistema Processual Eletrônico- PJE;
- d) Intime-se a defesa para que apresente à ré em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para regularização de seu comparecimento e assinatura do Termo de Compromisso, bem como justifique o descumprimento da medida até aqui, sob pena de revogação da medida cautelar. Em igual prazo, deverá juntar aos autos o rol de testemunhas sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução.

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0008014-97.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, JOSE ROBERTO DE ALCANTARA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR  
Advogado do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493  
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498  
TERCEIRO INTERESSADO: QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL, ENDOCATH DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO SIENA DE BALARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 17631391), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Quanto aos pedidos formulados pela ENDOATH DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS LTDA, decido: a) em relação à liberação do aparelho celular Iphone 7 (f. 139/141), intime-se o requerente para juntada aos autos do laudo pericial do aparelho telefônico. Sem prejuízo, intime-se o MPF para que esclareça sobre alguma necessidade de manutenção do aparelho apreendido vinculado ao processo, mesmo após a perícia, confirmando-se tal informação, no prazo de 05 (cinco) dias; b) o requerimento de fls. 142/143 deverá ser efetuado diretamente ao Delegado de Policial Federal responsável pela condução do Inquérito Policial n. 137/2017-SE/PF/MS, já que não houve encaminhamento de nenhum material para secretaria do Juízo.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 000939-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: WAGNER PEREIRA TIMOTIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA ALVES CONCIANI - MS14784  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 17406636). Decorrido o prazo, com manifestação, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011794-79.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492  
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA - MS19577

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. O Ministério Público Federal e a defesa de HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONÇALVES, representada pela Defensoria Pública da União, já apresentaram suas alegações finais (ID 17443717, 17443718 e 17443719). Intime-se a defesa de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA, para apresentação das alegações finais, através de protocolo no sistema processual eletrônico.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0001381-36.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: WILSON DE BARRÓS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO  
Advogados do(a) ACUSADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, MARCELLE PERES LOPES - MS11239, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666  
Advogados do(a) ACUSADO: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, LUISA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos, que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
3. Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Junte-se aos autos cópia do anexo dos bens. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011798-19.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, UELTON DOS SANTOS MONCAO  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492  
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS232340

### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. O Ministério Público Federal e a defesa de UELTON DOS SANTOS MONÇÃO, representada pela Defensoria Pública da União, já apresentaram suas alegações finais (ID 17582221, 17582225 e 17582227). Intime-se a defesa de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA, para apresentação das alegações finais, através de protocolo no sistema processual eletrônico

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.**

#### Expediente Nº 6325

#### ACAO PENAL

**0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal denunciou: 1.1. SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por 4 vezes (itens 2.1., 2.2., 2.4. e 2.5.); no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.); no art. 1º da Lei n. 9.613/98, por cinco vezes (itens 4.1., 4.2., 4.3., 4.7. e 4.8.); no art. 16 da Lei n.10.826/03 (item 5.1.).1.2. ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.3.), e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.3. JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.3.) e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.4. DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA (Bodinho), pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (itens 2.3.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98, por duas vezes (itens 4.9. e 4.12.), no art.22, parágrafo único c/c art.14 II do CP (item 4.9.) e no art. 12 da Lei n.10.826/03 (item 5.3.).1.5. JEFFERSON ALVES ROCHA (Bodão), pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.6. BONYEQUES PIOVEZAN (Bony), pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.7. MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (Mauquinho, Maik), pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.4.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art.1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.11.).1.8. JAIR ROCKEMBACH (Chicão, Chico, Mecânico), pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes (itens 2.2 e 2.5.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art.1º caput da Lei 11.363/1998 (item 4.4.).1.9. MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.4) e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.10. JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.11 JOÃO CLAIR ALVES, pela prática dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art.1º caput da Lei 11.363/1998 (item 4.3.) e no art. 12 da Lei n.10.826/03 (item 5.2.).1.12. ADRIANO FEITOSA MACHADO, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), e no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.5.).1.13. KAIQUE MENDONÇA MENDES, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.10.).1.14. LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.15. WELLINGTON MOURA FERREIRA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.16. FELIPE RAMOS MORAIS, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art.1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.6.).1.17. CLAUDIO CESAR DE MORAIS, pela prática dos crimes previstos no art.33 c/c art.40, I da Lei 11.343/06 (item 2.3.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art.1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.1.).1.18. MARCOS TEIXEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes (itens 2.3 e 2.4.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art.1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.2.).1.19. THYAGO RODRIGO DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.20. ADAYLDO FREITAS FERREIRA, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.3.) e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.).1.21. JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (itens 4.7. e 4.9.) e no art.22, parágrafo único c/c art.14 II do CP (item 4.9.).1.22. IZAEAL BATISTA DE SOUZA, pela prática do crime no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.1.).2. A denúncia (fs. 02/116) descreve a existência de uma associação criminosa voltada ao tráfico transnacional (maconha é a substância negociada essencialmente), centralizada na cidade de Mundo Novo/MS, em região de fronteira com o Paraguai. 3. Descreve a exordial que o grupo era liderado pelo policial militar SILVIO CESAR MOLINA, juntamente com seu filho JEFFERSON PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA (falecido durante as investigações) e DOUGLAS BODINHO (genro de MOLINA). Em um patamar hierárquico imediatamente inferior no esquema estavam os familiares de MOLINA, ROSELEIA (esposa), JÉSSICA (filha), LIZANDRA (nora) e JEFFERSON BODÃO (irmão de BODINHO e cunhado de JÉSSICA).4. Consta que o grupo era servido por agentes operacionais e logísticos, gerentes - como JAIR ROCKEMBACH CHICÃO, MAICON HENRIQUE, BONYEQUES PIOVEZAN e CLAUDIO CESAR, responsáveis pelo recrutamento de motoristas e coordenação direta das atividades delitivas; correrias - como ADRIANO, THYAGO e JOÃO CLAIR, que prestavam serviços financeiros, de segurança, de negociação de veículos; mals responsáveis pelo transporte direto de drogas; e laranjas e empresas de fachada que auxiliavam na ocultação/ dissimulação da origem do dinheiro do tráfico, via movimentações financeiras e ocultação de propriedade, e integração do capital à atividades econômicas lícitas.5. Tráfico internacional de drogas. A denúncia enumera e descreve diversas apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que alguns dos réus vêm denunciado pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Resume-se, abaixo, as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação e elementos de prova indicados na denúncia.6. Apreensão de 4,9 toneladas de maconha em 22/03/2016, em barracão na cidade de Mundo Novo/MS (IPL 95/2016-4-DPF/GRA/PR). Denunciados SILVIO MOLINA e IZAEAL BATISTA. Consta que o réu IZAEAL, agindo sob as ordens de SILVIO MOLINA e JEFFERSON MOLINA, alugou um barracão em um sítio nas proximidades de Mundo Novo/MS, de propriedade de Rene Goulart (preso em flagrante e processado no feito 0000814-95.2016.8.12.0016 que tramita na Justiça Estadual de Mundo Novo/MS), para estocar 4,9 toneladas de maconha que o grupo criminoso havia importado do Paraguai. 6.1. Rene Goulart confessou ter sido contratado por ZIEL - que, segundo a acusação, seria a pessoa de IZAEAL. Um automóvel com as mesmas características do utilizado por IZAEAL foi visto pelos investigadores nas proximidades do imóvel rural. IZAEAL confessou em depoimento policial que pegou as chaves do galpão em questão com Rene Goulart, porém, negou a participação no ilícito. SILVIO MOLINA seria proprietário de um barracão nas proximidades do local da apreensão, e interceptação telefônica de conversa cifrada entre JEFFERSON MOLINA e ROSE MOLINA seria demonstrativa de sua propriedade sobre o entorpecente.7. Apreensão de 5,137 toneladas de maconha em 19/07/2016, em Presidente Prudente/SP (IPL 163/2016 e 241/2016-4-DPF/PDE/SP). Denunciados SILVIO MOLINA e JAIR ROCKEMBACH. A droga apreendida vinha transportada pelo motorista Wellington Moura, no caminhão de placas ANG-3717, que tracionava reboque Schiffer de placas AOL-3717. Descreve a denúncia que o motorista, já condenado a mais de oito anos de reclusão nos autos de nº. 0006607-45.2016.403.6112, afirmou à polícia ter sido contratado por CHICO, e auxiliado no transporte por batedores não identificados. 7.1. A movimentação que precedeu o transporte, desde 13/07/2016, foi acompanhada pelos investigadores através das interceptações telefônicas, que incluem contatos e mensagens telefônicas, que, segundo a versão acusatória, demonstram que CHICÃO repassava ordens de MOLINA a MAICON para realização de um encontro pessoal, e a partir deste ponto MAICON passou a trocar mensagens e a prestar auxílio ao motorista. Após a apreensão do entorpecente, foram localizadas conversas de Wellington com CHICÃO no aplicativo de mensagens whatsapp, demonstrando que o motorista foi levado à cidade fronteira de Aral Moreira/MS e depois para o Paraguai, onde aguardou a ordem para o início do transporte de entorpecente. O trajeto realizado pelo motorista entre Aral Moreira/MS e Presidente Prudente/SP foi registrado pelas Estações Rádio Base (ERBs) do celular interceptado.8. Apreensão de 3,057 toneladas de maconha em 14/09/2016, em Guaira/PR (IPL 502/2016-DPF/GRA/PR). Denunciados DOUGLAS BODINHO, CLAUDIO CESAR, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO BEBÊ, ROSE MOLINA e JÉSSICA MOLINA. A droga com origem Paraguaia vinha sendo transportada pelo motorista Clodoaldo Lenzi (Negão), ocultada sob cargas de milho a bordo do caminhão de placas AND-1092. Segundo a acusação: BODINHO era o dono do carregamento; CLAUDIO CESAR foi responsável pelo recrutamento do motorista, e acompanhava o transporte como batedor; ADAYLDO era o comprador e destinatário de parte do entorpecente; ROSE e JÉSSICA receberam e do motorista em Mundo Novo/MS.8.1. A Polícia Federal, Clodoaldo afirmou que foi contratado por César, bem como confirmou detalhes acerca do trajeto - corroborando posicionamento registrado pelas Estações Rádio Base (ERBs) do celular interceptado -, informando também que o caminhão foi carregado com milho na cidade fronteira de Aral Moreira/MS e depois com maconha no Paraguai. No telefone utilizado por Clodoaldo, vinha salvo com contato o telefone utilizado por CLAUDIO CESAR, que vinha sendo monitorado. Contatos telefônicos interceptados entre Clodoaldo e CLAUDIO CESAR demonstram as ordens e orientações que eram repassadas ao motorista previamente ao transporte. BODINHO enviou mensagem a Clodoaldo dizendo que sua esposa iria busca-lo em um carro branco, para que se encontrassem CLAUDIO enviou mensagem a Clodoaldo dizendo que uma das mulheres que









CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Não há determinação legal ou regulamentar, seja na lei de interceptações telefônicas seja na Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que imponha às Operadoras de Telefonia a obrigação de encaminhar ao Juízo que ordenou a medida cautelar ofício confirmando a implementação da medida, e tampouco especificação acerca do conteúdo destes ofícios.2. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos.3. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.4. Não verificado cerceamento de defesa, tendo em vista que após a deflagração da Operação Laços de Família, o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial encaminharam para o Juízo impetrado cópia integral, em formato digital, de todos os relatórios de inteligência policial, das transcrições realizadas, filmagens e dos áudios interceptados - incluindo os não transcritos - estando tudo juntado aos autos respectivos.5. Ordem parcialmente concedida para que o prazo para oferecimento da defesa prévia pela defesa das vítimas, suspenso por decisão liminar nestes autos, inicie-se depois da publicação do acórdão extraído deste julgamento. (TRF3, HC 5023920-63.2018.4.03.0000, Rel. Des. Mauricio Kato, Julg. 18/02/2019).85. Essas foram, em síntese, as preliminares suscitadas. 86. Quanto à outra alegação defensiva, em que questiona a interpretação conferida pela acusação a teor de diálogos interceptados, eis matéria meritória, o que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, sendo facultado a defesa defender sua tese, e da acusação o ônus imposto à prova de quanto suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas suas r. alegações finais.87. Assim, com base no exposto.88. INDEFIRO os pedidos de decretação de nulidade das provas obtidas no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas.89. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra com segurança e inteligibilidade os delitos e narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas às rés.90. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.91. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.92. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios apenas nos que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, oportuniza-se às defesas que, havendo arrolado testemunhas de antecedentes/ abonatórias, o testemunho possa ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo.93. O que se pretende, portanto, considerando também tratar-se de feito com réus presos, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º do CPP.94. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em relação às acusadas.95. Por oportuno, esclareço que este Juízo já designou e agendou datas para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, no bojo da Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000. São precisamente os mesmos policiais depoentes da presente ação penal - considerando que o presente feito é desmembramento daquele. 96. Todas as testemunhas de acusação são policiais residentes/lotados em outras cidades, de modo as audiências foram agendadas por videoconferência, o que exige adequação logística, não apenas à pauta e disponibilidade deste Juízo, mas também em relação às Subseções Judiciárias, no caso, de Naviraí/MS, Dourados/MS e Ponta Porã/MS.97. Isto posto, como medida de garantia de celeridade e economia processual, consentânea à ação penal com réus presos, de modo que se previna a necessidade de realizar novo agendamento de audiência para data posterior, oportuniza-se à acusação e à defesa que participem da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, que será realizada no mesmo ato, tanto para as partes da Ação Penal 0000570-13.2017.403.6000 quanto para as partes da presente ação penal (0002662-27.2018.403.6000), nas datas abaixo relacionadas, pelo que determino o explícito compartilhamento (e compassamento) da prova entre o feito principal e o presente:- Dia 24 de junho de 2019, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, os Policiais Federais: 1) Igor Isidro Gomes da Silva, mat. 19.669; 2) Deividy Alves Guimarães, mat. 18.997, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;- Dia 28 de junho de 2019, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, os Policiais Federais: 3) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz, mat. 19.702; 4) Erlan Pereira de Azevedo, mat. 20.281, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;- Dia 1º de julho de 2019, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, os Policiais Federais: 5) Adriano Freire Lopes, mat. 19.374, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; 6) Vitor Hugo Mori Pavani, mat. 20.329, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; 7) Eduardo Daniel Brutti, mat. 18.962, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.98. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a formatação de audiência ora proposta, simultânea ao outro feito. No mesmo prazo, deverá a defesa informar se as acusadas possuem interesse em presenciar as audiências de oitiva de testemunhas, o que será oportunizado, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência. Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do ato na data aprazada. 99. Intimem-se. 100. Cumpra-se. Publique-se. 101. Requistem-se. Depreque-se o necessário. 102. Ciência ao MPF.103. Em caso de discordância das partes acerca do agendamento, tomem os autos conclusos, imediatamente.Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011797-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFE - MS10155

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a defesa de SELMO MACHADO DA SILVA para apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

### Expediente Nº 6326

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000865-79.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000 ()) - MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA(MT007139 - SILVANA DA SILVA MORAES) X JUSTICA PUBLICA

MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA requer a restituição de bens acomodados na carroceria do caminhão (placa NIZ-7553) e do reboque (placa OBD-9444), que foi apreendido nos autos de Ação Penal n. 0000655-62.2018.403.6000. Como fundamento do pleito, a requerente alega que é a verdadeira proprietária de parte da carga que se encontrava no caminhão conduzido pelo investigado. Alega que os bens requeridos - telhas e arames - possuem origem lícita, não foram utilizados para e não são objeto de crime. Alega fazer jus à restituição dos bens e de seus respectivos documentos (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/39). Instado, o MPF aponta que a mercadoria apreendida não interessa ao processo, bem como não constitui instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, produto ou proveito do crime. Pugna, ante o exposto, pelo deferimento do pedido (f. 42-Verso). É o que impede relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé. Como se pode inferir do processo, há elementos que sustentam a versão da requerente. A nota fiscal de f. 32, o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) de f. 33 e o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) de f. 34 endossam a tese exposta na exordial. Assim, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé. A carga não possui relevância à investigação ou ao pleno andamento processual. Não há óbice à devolução. Dessa forma, presentes os requisitos, é imperioso o deferimento do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para fins de devolver as telhas e os arames que se encontram na carroceria do caminhão Scania R440, de placa NIZ-7553 e do Semirreboque Guerra, de placa OBD-9444. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0000655-62.2018.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 6327

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000721-08.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ()) - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS X MARIANA RAMOS MORAIS (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/05/2019 1372/1486

1. Vistos em inspeção.
2. Diante da manifestação do MPF de fls. 05, intime-se a Requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar que já foi realizado laudo pericial pela Polícia Federal, ou outro órgão oficial, nos aparelhos pleiteados.
3. Publique-se.

#### PETICAO CRIMINAL

0002710-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em inspeção.
2. Deiro o pedido do MPF de fls. 19/19 vº.
3. Promova a secretária a retirada da restrição de circulação no sistema Renajud quanto ao bem objeto dos autos, mantendo apenas o bloqueio de transferência relacionada ao sequestro do veículo.
4. Intime-se o Embargante para que apresente prova da compra onerosa do automóvel, no prazo de 15 dias.
5. Publique-se.

#### Expediente N° 6328

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002472-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(MS021406A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A opõe embargos de terceiro, requerendo a determinação do desbloqueio do veículo HYUNDAI I30 2.0, placa ELS-6402, chassi KMHD51EBAU237691, ano/modelo 2009. Como fundamento do pleito, a embargante alega que é verdadeira proprietária do imóvel, recebendo-o de boa-fé por garantia fiduciária. Requer o deferimento do pedido, com urgência, mediante sistema RENAJUD, se possível (fls. 03/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Decidiu-se pela intimação da parte autora para cumprimento de determinações (f. 16). Certificou-se a extinção do prazo para o requerente cumprir as determinações da decisão (f. 18). O embargante fez requerimentos (fls. 20/21) e juntou documentos (fls. 22/33). Em nova petição, o embargante alegou perda no interesse do prosseguimento do feito, pugnano pela desistência, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fls. 35/36). Instado, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, CPC, por litispendência (f. 38). Vieram os autos à conclusão (f. 42) e que impende relatar. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que o impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado nos embargos de nº 0001203-87.2018.403.6000 (estes autos foram incluídos no sistema processual eletrônico - PJE). Verificam-se, nos dois processos, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. O entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Seção, CC 121.723/ES, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/06/2014, DJE 28/08/2014; STJ, 4ª Turma, REsp 1.322.198/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/06/2013, DJe 18/06/2013) é o de que a causa de pedir próxima versa sobre os fatos, enquanto a causa de pedir remota diz respeito aos fundamentos do pedido. Malgrado as divergências sobre o tema, verifica-se que, in casu, não há novidade fática, nem diferença na fundamentação da petição. Do mesmo modo, permanece idêntico o pedido, seja no que tange ao aspecto processual, seja no que concerne ao aspecto material. A terminologia diversa, a saber, expedição do termo de restituição nos autos citados (Id. 17409328, pág. 10) e desbloqueio do veículo nestes autos (f.05), não configura diferença para os fins de declaração de litispendência. As ações possuem, como demonstrado, os mesmos elementos. Registre-se que o pedido anteriormente formulado pelo requerente foi parcialmente deferido nos autos de 0001203-87.2018.403.6000 (autos digitalizados no Sistema Processual Eletrônico - Pje), nos seguintes termos (Id. 17588404, pág. 6): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações: a) que a requerente apresente o demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato, tendo em vista que na planilha apresentada não há o valor total do saldo devedor (f. 92); b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal; c) realização de leilão extrajudicial, ficando o requerente advertido de que eventual saldo ou sobreja que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, deve ser posto à disposição do Juízo, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos n. 000647-22.2017.403.6000. Nesse sentido, estabeleça-se ao requerente o dever jurídico consistente no fazer, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo; d) Levante-se, após a comunicação a que se refere o item c (com apresentação dos valores, se o caso), eventual restrição no sistema RENAJUD. Faculta-se o depósito antecipado do valor, para o que será levantada ex ante a restrição no RENAJUD. O requerente, mesmo sob parcial deferimento, formulou novo pedido, valendo-se dos mesmos elementos do primeiro. A demanda era, desde o início, evidentemente improcedente. Em que pese o pedido de fls. 35/36, onde o requerente pugna pela desistência, trata-se de caso onde incide manifesta litispendência. No caso sub examine, a litispendência engloba a desistência, tendo em vista os elementos basados em relação aos autos supra, por ser pressuposto processual negativo. Deste modo, malgrado o pedido de desistência, leva-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica; portanto, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### Expediente N° 6329

##### ACAO PENAL

0001844-75.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSILAINE LUSIA PAVAO(MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando a proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público Federal, à f. 96, qual seja: a) suspensão pelo período de 2 anos; b) pagamento de 6 (seis) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser depositada na conta única da vara (3953.635.311549-7), intime-se a defesa de JOSILAINE LUSIA PAVÃO para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se concorda com a proposta.

#### Expediente N° 6330

##### ACAO PENAL

0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, KLAYTON KADAMANI MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), na redação vigente à época dos fatos. 2. Consoante a exordial, entre 28/09/2001 e o ano de 2008, na cidade de Ponta Porã/MS, os denunciados teriam ocultado e dissimulado a utilização de bens, direitos e valores provenientes do tráfico internacional de drogas, convertendo-os em ativos lícitos. 3. IVAN MESQUITA, pai dos codenunciados Klayton e KENIA, esteve associado a grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas a partir da fronteira Brasil/Paraguai. Segundo consta, IVAN MESQUITA foi preso em flagrante, em 06/12/2000, pela posse de 794 kg de cocaína (autos de ação penal de n. 1050/00 da 1ª Vara Criminal de São Vicente/SP), resultando em condenação de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, transitada em julgado em 18/04/2005 (Apenso 1 - fls. 134/146 e 156/158). Em 24/11/2004, IVAN MESQUITA foi novamente preso em flagrante, no Paraguai, pela posse de 262 kg de cocaína, em vista que na planilha apresentada para os Estados Unidos da América (suspeito de ser elemento de ligação do narcotráfico com a guerrilha das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - FARC). 4. Narra a denúncia que, no período de 06/12/2000 e 24/11/2004, IVAN MESQUITA teria mantido sua família com os proventos advindos do tráfico internacional de entorpecentes e, para afastar os bens adquiridos de sua origem ilícita, colocou-os em nome dos próprios filhos. 5. Nesse toar, a vestibular acusatória (fls. 926/931) é dividida em doze operações de lavagem de dinheiro: a) Klayton teria adquirido o veículo VW/Golf, placas DBE 6429, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; b) Klayton teria adquirido o imóvel de matrículas n. 33517 e n. 15429, do CRI de Ponta Porã (Fa-zenda Carambola), com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; c) Klayton teria adquirido o reboque de placas HSL 9977, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; d) Klayton teria adquirido o imóvel de matrícula n. 2374 do CRI de Ponta Porã (Rua Gua Lopes, 1225), com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; e) Klayton adquirido o veículo GM/D-20, de placas BTH 5343, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; f) nos anos de 2005 a 2006, Klayton fez investimentos na ampliação do imóvel de matrícula n. 3257 do CRI de Ponta Porã (Rua 7 de Setembro, 1200), com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; g) Klayton ingressou no quadro societário da empresa Metalúrgica União, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; h) Klayton teria adquirido o veículo Fiat Palio, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas, com participação de KENIA (doação do bem); i) Klayton teria adquirido o veículo GM Vectra, de placas HRY 5066, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; j) Klayton teria adquirido o veículo GM Vectra, de placas AKL 7979, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; k) em 2008, Klayton teria adquirido o veículo VW/Golf, de placas HTD 0388, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas, com participação de KENIA (doação do bem); l) Klayton teria adquirido o veículo Fiat Palio, com recursos de seu pai (IVAN), advindos do tráfico internacional de drogas; m) Klayton administrou a casa lotérica A Mi-lonária de Antônio João/MS entre 2009 a 2013. Segundo a denúncia, essa operação também foi utilizada para converter em ativos lícitos os bens, direitos e valores provenientes da infração penal, com o auxílio de KENIA. 6. A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (fl. 932). 7. Certidões de antecedentes criminais (fls. 936/942). 8. Klayton e KENIA foram devidamente citados à fl. 951. Diante a diligência negativa empreendida para citação de IVAN MESQUITA, o Parquet Federal informou que o acusado estava preso no Estado de São Paulo, por força de mandado de prisão preventiva decretada no bojo da ação penal n. 0007289-21.2015.403.6181, em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo. Juntou cópia da denúncia ofertada nos autos de ação penal n. 0007289-21.2015.403.6181 (Operação Mosaico). 9. Narra aquela denúncia que, segundo registros de inteligência da Polícia Federal, IVAN MESQUITA (até pouco tempo radicado no Paraguai) era responsável, entre os anos de 2000 a 2004, pela remessa de grandes quantidades de cocaína para o Brasil, utilizando-se principalmente de pequenas aeronaves (meio utilizado para o transporte da droga entre os países produtores da América do Sul até o interior dos Estados de São Paulo e Paraná). O esquema consistia em internacionalizar a droga no Brasil, transportá-la por meio rodoviário até São Paulo/SP, onde ficava armazenada até o efetivo embarque em navios e aviões, com desti-no a outros países (fls. 976/1074). 10. KENIA e Klayton apresentaram resposta à acusação, pugnano pela ab-solvição ao final. Subsidiariamente, requereram, para fins de obtenção de meio de prova, a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Fazenda e à Receita Federal para o fornecimento de dados fiscais relativos a IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, período compreendido entre 1990 a 2001 (fls. 1089/1098 e 1227/1238). 11. Citado à fl. 1357, IVAN apresentou resposta à acusação, reservando-se do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (fl. 1360). 12. Fl. 1398, foi proferida sentença de extinção de punibilidade em face do acusado Klayton Kadami Mesquita, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. 13. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência. Por oportuno, ob-servou-se que as alegações defensivas de KENIA estavam relacionadas ao mérito da ação penal (fls. 1399). 14. Em tempo, o MPF e a defesa de IVAN - pessoa a quem concerniam as informações fiscais - foram ouvidos acerca do pedido de expedição de ofícios à Secretaria Estadual de Fazenda e à Receita Federal para o fornecimento de dados fiscais de IVAN MESQUITA formulado pela corré. O MPF não se opôs ao pedido. Por outro lado, a defesa de IVAN manifestou-se pelo seu indeferimento, por entender que o pedido violava as garantias fundamentais à intimidade e ao sigilo fiscal (artigo 5º, X e XII, da CF). Naquela oportunidade, o Juízo entendeu que não





a conclusão do i. Membro do MPF).h) 8ª Operação - ocultação da propriedade do veículo Fiat/Palio de placas AKK 030284. Narra a denúncia que IVAN MESQUITA e Klayton teriam ocultado a propriedade do veículo Fiat/Palio, ao registrá-lo em nome de KENIA MESQUITA, que teria consciência da ilicitude da origem do bem.85. Ouvida em juízo (mídia de fl. 1494), KENIA MESQUITA declarou que recebeu o veículo Fiat/Palio a título de doação de seu irmão Klayton, que à época, teria recebido um prêmio de loteria no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Essas informações, inclusive, são confirmadas pelas declarações de Imposto de Renda de Klayton Kadamari (mídia de fl. 767).86. Nesses termos, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA devem ser absolvidos, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF).i) 9ª Operação - ocultação da propriedade do veículo GM/Vectra de placas HRY 506687. Consta da exordial que, nos anos de 2006 a 2007, IVAN MESQUITA teria ocultado a propriedade do veículo, registrando-o em nome de Klayton.88. Em alegações finais, o MPF requer a absolvição de IVAN MESQUITA por falta de provas (artigo 386, III, do CPP), eis que não é possível asseverar que o acusado fosse o real proprietário e comprador do bem, ocultando a propriedade em nome do fi-lho (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF).89. Nesses termos, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA deve ser absolvido, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.j) 10ª Operação - ocultação da propriedade do veículo GM/Vectra de placas AKL 797990. Consta da exordial que, nos anos de 2007 a 2009, IVAN MESQUITA teria ocultado a propriedade do veículo, registrando-o em nome de Klayton. 91. Por igual, o MPF requer a absolvição de IVAN MESQUITA por falta de provas (artigo 386, III, do CPP), eis que não é possível asseverar que o acusado fosse o real proprietário e comprador do bem, ocultando a propriedade em nome do filho (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF).92. Nesses termos, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA deve ser absolvido, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.l) 11ª Operação - ocultação da propriedade do veículo VW/Golf de placas HTD 038893. Narra a denúncia que IVAN MESQUITA e Klayton teriam ocultado a propriedade do veículo VW/Golf, ao registrá-lo em nome de KENIA MESQUITA, que teria consciência da ilicitude da origem do bem.94. Ouvida em juízo (mídia de fl. 1494), KENIA MESQUITA declarou que Klayton trabalhava com a compra e venda de veículos. Assim, ele propôs a troca do veículo Fiat/Palio, anteriormente doado a ela (KENIA), pelo veículo Golf (no ano de 2008). A dife-rença teria sido bancada por Klayton.95. Nesses termos, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA devem ser absolvidos, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF).m) 12ª Operação - conversão de ativos com a atividade da pessoa jurídica LOTÉRIC A MILIONÁRIA96. Segundo consta da denúncia, entre 2009 a 2013, Klayton foi administra-dor da casa lotérica A MILIONÁRIA, registrada em nome de sua irmã, KENIA CRISTINA, que era utilizada para converter em ativos lícitos os bens, direitos e valores provenientes do tráfico de drogas.97. Em suas alegações finais, o i. Membro do MPF entende cabíveis os mesmos considerandos feitos na 7ª Operação, envolvendo a empresa METALURGICA UNIÃO e a imputação da mesma modalidade de branqueamento.98. KENIA CRISTINA, por ocasião de seu interrogatório, esclareceu que emprestou seu nome para aquisição da casa lotérica, porque Klayton possuía restrições junto aos bancos. Klayton teria lhe dito que o negócio seria bom para a família. Na época, afirmou que fazia faculdade em Dourados/MS, por isso passou uma procuração com amplos poderes para Klayton (mídia de fl. 1494).99. IVAN MESQUITA, ao ser questionado acerca desse fato (mídia de fl. 1511), declarou que a casa lotérica de Antônio João/MS estava em nome de KENIA MES-QUITA, porque Klayton possuía restrições bancárias, devido aos problemas decorrentes da administração da empresa METALURGICA UNIÃO. Klayton teria muitas execuções em seu nome, pois Jorge (cônjuge de Wágda) teria feito muitas compras em nome da empresa a cré-dito, não as pagando, que acabaram por recair em cima de Klayton (ficou com o nome sujo).100. Nesses termos, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA devem ser absolvidos, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF).Dos bens vinculados ao Feito101. Com a absolvição dos réus IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA, bem assim a extinção da punibilidade de KLAYTON KADAMANI MESQUITA (fl. 1398), impõe-se a cessação e desfazimento das medidas assecuratórias determinadas nos autos nº 0001958-34.2006.403.6000 (fls. 163/166, 217/218 do sequestro).102. Assim, determino, com fulcro no art. 386, parágrafo único, II, a libera-ção dos seguintes bens:a) Fazenda Ararinha, localizada no município de General Carneiro/MT, com área de 8.519 ha, inscrito no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob código n. 901.040.126.110-7 (v. fl. 581 dos autos nº 0001958-34.2006.403.6000) - imóvel atribuído a IVAN CARLOS MENDES MESQUITA;b) Lote H do quarteirão 55-A, localizado na rua 7 de Setembro (casa residencial em alvenaria, com área de 161,0125 m², sem edícula), imóvel de matrícula n. 3257 do CRI de Ponta Porã/MS, registrado em nome de Klayton Kadamari Mesquita e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA;c) Lote S do quarteirão 55-A, situado na rua Guia Lopes, 1225, matrícula n. 2374 do CRI de Ponta Porã/MS - imóvel atribuído a IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e Klayton Kadamari Mesquita;d) Uma fração do lote T do quarteirão 55-A, situado na rua Guia Lopes, 1225, ma-trícula n. 22.399 do CRI de Ponta Porã/MS, registrada em nome de Manuel Touri-nho Fernandes - houve determinação de levantamento do sequestro proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0007330-90.2008.403.6000 (fls. 418/423 dos autos de Sequestro n. 0001958-34.2006.403.6000);e) Veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2008/2009, placas HTD 0388, registrado em nome de KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA. C - DISPOSITIVO103. Diante do exposto, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva extraída da denúncia para o fim de: i) ABSOLVER o réu IVAN CARLOS MENDES MESQUITA pela prá-tica da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (Operações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), com fundamento no artigo 386, II ou VII, do Código de Processo Penal, conforme delineado em cada caso na fundamentação supra; ii) ABSOLVER a ré KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (Operações 8, 11 e 12), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; iii) DETERMINAR o levantamento do sequestro e indisponibilidade dos bens apreendidos nos autos nº 0001958-34.2006.403.6000, nos termos cons-tantes nos itens 97 e 98 infra desta sentença.104. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0001958-34.2006.403.6000.105. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:105.a) em relação aos réus IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMANI MESQUITA: cancelem-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias;105.b) em relação ao imóvel (alíneas a do item 98): oficie-se à Superintendência Regional de Mato Grosso solicitando o levantamento da construção de sequestro acerca do imóvel rural inscrito no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob código 901.040.126.110-7, denominado Fazenda Ararinha, localizado no município de General Carneiro/MT, relacionado à pessoa de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA (CPF 201.332.191-00), cujo procedimento anterior, inibe a emissão do Certificado de Cadastro de Registro Rural - CCIR (fl. 581 dos autos de Sequestro n. 0001958-34.2006.403.6000); 105.c) em relação aos imóveis (alíneas b e c do item 98): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS para que proceda ao levanta-mento do sequestro e da indisponibilidade dos bens; 105.d) em relação ao veículo VW/Golf Sportline, de placas HTD 0388: proceda ao levantamento do sequestro e da indisponibilidade do veículo, via Renajud (restr-ição de circulação).106. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.107. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6331**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002143-52.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ) - CLAUDIO UTSUNOMIYA(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CLAUDIO UTSUNOMIYA, para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo marca/modelo do veículo BMW 3201 ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa ORC-2702, Renavam 00589777688. O embargante alega, em síntese, que adquiriu o veículo em questão, de forma lícita e onerosa, no dia 09/02/2018, da empresa Autocred Veículos Ltda. (Filla e Almeida Ltda - ME), com sede na cidade de Dourados/MS; que, no momento da compra, fez prévia consulta de restrição e/ou gravames eventualmente incidentes sobre o bem junto ao Detran/MS e nada constatou.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-40.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento de sequestro e pela necessidade de dilação probatória, argumentando que o requerente não demonstrou a onerosidade da compra do bem e a sua capacidade econômica para suportar o negócio jurídico (fl. 44 e 69).O embargante apresentou novos documentos às fls. 50-67.Eis a síntese do necessário. Decido. A respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, a Lei n. 9.613/98 dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado1 - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.O embargante acostou aos autos (1) cópias do certificado de registro do veículo e da autorização para transferência de propriedade do veículo, datada de 09/02/2018 (fls. 26-27), (2) cópias fichas de entrada e saída de veículo, obtidas junto a empresa Auto Cred Veículos (fls. 50-51); (3) comprovantes de constituição, de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica junto a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 53-59); (4) certidões de matrículas de imóveis de propriedade do embargante (fls. 61-67). Em que pese as alegações no sentido de que o embargante é proprietário do veículo e terceiro de boa-fé, sem ligação com o grupo criminoso alvo da Operação Laços de Família, tampouco tinha conhecimento do vínculo do bem com a organização criminosa, neste momento processual, não restaram suficientemente comprovadas a onerosidade do negócio e a capacidade financeira para aquisição do veículo. O embargante alega ter comprado o veículo pelo preço de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dando como parte do pagamento um veículo no valor de R\$ 65.000,00 e pagando o restante em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais); contudo colacionou aos autos apenas fichas de entrada e saída da empresa Auto Red Veículos e Financiamentos, as quais sequer estão preenchidas adequadamente. Vale dizer, o embargante deixou de colacionar aos autos documentos que demonstram a propriedade do veículo supostamente dado como parte do pagamento, além do efetivo desembolso do valor remanescente e a origem dos recursos, mediante, por exemplo, comprovante de compensação de cheques, ou extratos bancários que demonstrem o saque da quantia eventualmente paga em espécie, ou transferência bancária. Considerando que os autos principais (Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000), que originaram o pedido de sequestro tratam da possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, a qual, por ocultação da propriedade de veículos, ocorre na modalidade de dissimulação por meio da transferência dos bens em nome de larajias, é fundamental a demonstração da onerosidade do negócio e sua capacidade financeira para esclarecer, de forma fidedigna, a sua condição de terceiro de boa-fé.Assim, em análise perfunctória, verifico que não se infere dos autos a onerosidade do negócio jurídico e a capacidade financeira do requerente, pelo que se impõe o indeferimento do pedido liminar.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada.Intime-se o embargante para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Se houver a juntada de novos documentos, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito. Após, conclusos.

**Expediente Nº 6332**

#### **ACA0 PENAL**

**0000801-06.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)**

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 244).3. Intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 dias.4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenações de praxe.

**Expediente Nº 6333**

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS0004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO E SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA**



Vistos, etc.

Diante da manifestação de fls. 2519/2520, autorizo a venda direta do gado apreendido mediante depósito do valor da venda do bovino em conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos da ação penal n. 0005383-63.2006.403.6000.

Fica destituído do encargo de fiel depositário DANIEL BORGSMANN. Transladem-se cópias das fls. 2516/2520 para os autos da busca e apreensão n. 0003638.20.2007.403.6000. CUMPRAS-SE.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATEUS QUEIROZ FREIRE

REPRESENTANTE: IVAN GORDIN FREIRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392, IVAN GORDIN FREIRE - MS8392

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

#### SENTENÇA

**MATEUS QUEIROZ FREIRE** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UC** como autoridade coatora.

Afirma ter sido aprovado no vestibular de inverno UCDB para o curso de História, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Invoca os art. 205 e 208 da Constituição Federal e art. 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar sua pretensão.

Acrescenta que o art. 44, II, da Lei n. 9.394/1996 não deve ser interpretado literalmente. Ao contrário, sua aplicação pode ser mitigada de acordo com o caso concreto a fim de compatibilizá-la com os demais dispositivos citados e conjugar a norma jurídica com a capacidade individual do estudante.

Pede ordem judicial para obrigar a autoridade a realizar sua matrícula no curso de História.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 9446447).

A autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do indeferimento da matrícula, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/1996 (doc. 9892798).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (doc. 10670346).

É o relatório.

Decido.

O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

**II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Tampouco seria razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, ou dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Diante do exposto, **denego a segurança**. O impetrante é isento de custas, em razão do benefício de gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5941

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0011690-24.2015.403.6000** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRÊS LAGOAS (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS F. 495-506. Manifestem-se as impetrantes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013411-74.2016.403.6000** - ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante à comunicação de f. 143, destituiu o perito nomeado à f. 133. Em substituição, nomeio perita judicial a Drª JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ - Rua Antônio Maria Coelho, 2314, ap. 20, fone 99331-2476 e-mail: tinitacruzmed@gmail.com Intime-a para, concordando o encargo, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intinem-se as partes. Não havendo discordância, intime-se a autora para efetuar o depósito. Comprovado o depósito, intime-se a perita para designar local e data para perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intinem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011196-33.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004349-0) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMAR PEIXOTO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. A embargante informou nos autos principais (mandado de segurança n. 0004349-35.2001.403.6000 - f. 268) que Cecília Salata Martins é a pensionista do embargado, Ademar Peixoto Martins. Desta forma, conforme já explanado no mandado de segurança, somente Cecília Salata Martins tem direito a receber os valores deixados por Ademar Peixoto Martins. Ao SEDI para anotações. 2. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 4. F. 42. Anote-se a procaução. 5. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004349-35.2001.403.6000** (2001.60.00.004349-0) - ADEMAR PEIXOTO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. A f. 268 é noticiado o falecimento do impetrante Ademar Peixoto Martins. Na mesma ocasião, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS informa que Cecília Salata Martins é a pensionista. Tem direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. A Lei 8.213/91 ao dispor sobre a matéria consigna em seu art. 112: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta forma, somente Cecília Salata Martins tem direito a receber os valores deixados por Ademar Peixoto Martins. Ao SEDI para anotações. 2. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução apensos, n. 0011196-33.2013.403.6000.3. F. 284. Anote-se a procaução. 4. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007063-21.2008.403.6000** (2008.60.00.007063-2) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000002-18.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2013.403.6000 ( ) - LUIZ HENRIQUE BALAN(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPROF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014204-47.2015.403.6000** - FLAVIA BELINTANI BLUM HADDAD(PR055512 - ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009212-09.2016.403.6000** - FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TUANI YASSER NEDER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

1. Anote-se a prioridade.
2. Diante da certidão ID num. 17591847, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
3. Recolhidas as custas, intime-se a ré para que diga se pretende realizar da audiência de conciliação, bem como para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, dentro do prazo de cinco dias.
4. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001497-57.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Rua Tapajós, Vila Rica, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-210

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da ré, no sentido de que foi depositado o valor integral do débito (doc. 17667514), defiro o pedido de suspensão do crédito tributário aqui discutido, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, defiro o pedido de expedição da certidão, caso não haja outro impedimento além do débito aqui discutido.

2. Cite-se. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDA SOUZA BRANQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao valor pretendido com a prestação jurisdicional deduzida em juízo.

Expediente Nº 5943

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011653-94.2015.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a incompatibilidade de pautas, redesigno a audiência de conciliação do dia 29.5.2019 (f. 680), para 25.6.2019, às 15h30min, com as advertências ali contidas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000036-69.2017.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a incompatibilidade de pautas, redesigno a audiência de conciliação do dia 29.5.2019 (f. 183), para 25.6.2019, às 14h30min, com as advertências ali contidas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000200-34.2017.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a incompatibilidade de pautas, redesigno a audiência de conciliação do dia 29.5.2019 (f. 364), para 25.6.2019, às 15h00min, com as advertências ali contidas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ZILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 11948694, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 17692210 e 17692217, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 24 de maio de 2019.**

**2A VARA DE DOURADOS**

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8201

**ACAO PENAL**

0003104-65.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVAIR SOUZA CAMPOS(PR040569 - JOSE MAURO ARAO VICENTE)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Comunicuem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.
3. Quanto aos bens e valores apreendidos, dê-se vista ao MPF para manifestação.
4. Com o retorno, tornem conclusos.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

0000365-80.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JESSICA CABREIRA ANTUNES

Em tempo, autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa, certificando nos autos.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de f. 453.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

0004396-46.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUNIOR TAVARES STROPA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Petição de fls. 300/301: Defiro a reabertura do prazo ao réu, a partir da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo, considerando que não houve recurso do Ministério Público Federal, certifique o secretário a preclusão recursal da acusação e tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto.

Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

0001198-93.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho proferido em 23/04/2019:

Petição de fl. 822: Malgrado os advogados não tenham comprovado a comunicação ao réu acerca da renúncia, considerando a proximidade da audiência designada e a necessidade de regularizar a representação processual, defiro. Providencie a Secretaria a exclusão dos causídicos do sistema processual e da capa dos autos. Diante da renúncia, intime-se pessoalmente o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado, devendo informar o nome e número de inscrição na OAB, ou para informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União. Registre que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo sem manifestação, o réu fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança. Outrossim, diante da impossibilidade de agendar o interrogatório do réu para a mesma data e horário da audiência de oitiva de testemunhas, intime-se o acusado acerca da audiência designada, certificando-o de que poderá comparecer pessoalmente neste Juízo



encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime. 4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível (STJ, 5ª Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014). Nos termos da exposição acima, mantenho a prisão preventiva do réu, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que haja compatibilização entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, ora fixado, a fim de possibilitar ao réu o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado. Pelas razões acima, indefiro o direito de apelar em liberdade. PERDIMENTO DE BENS Quanto ao valor apreendido em poder do réu (R\$ 5.415,00 - cinco mil quatrocentos e quinze reais - cf. fl. 07, item 3), decreto o seu perdimento em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente com a prática criminosa (paga). Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos caminhão-trator Scania, modelo P-360, de cor branca, placas OFD 7855, e semirreboque da marca Randon, modelo SR TQ TL 03 45, de cor branca, placa ATP 0085 (cf. fl. 07, itens 1 e 2), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles objetos do crime nem tampouco de instrumentos de crime, pois a perícia realizada (fls. 71/79) não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009). Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, FLORISVALDO DE ALMEIDA, qualificado à fl. 141, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação. Perdimento de bens nos termos da fundamentação. No que tange à fiança prestada (fls. 84/85), considerando que houve o seu quebraamento (artigo 341, III, do Código de Processo Penal - fls. 145/146), proceda-se à dedução das custas e despesas processuais a que estiver obrigado o réu do valor depositado a título de fiança (termo de compromisso à fl. 38). Feita a dedução e persistindo saldo, recorra-se ao restante ao fundo penitenciário nacional, na forma da lei (artigo 346 do Código de Processo Penal). Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### Expediente Nº 8204

##### ACAOPENAL

**0000069-19.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-49.2013.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

1. Diante da informação contida nos ofícios de fls. 356/359, determino a intimação do MPF e da defesa do acusado FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desistindo as partes da oitiva da testemunha ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE, aguarde-se a realização da audiência. 3. Caso o órgão ministerial e/ou a defesa entendam pela insistência na oitiva da referida testemunha, tomem conclusos para providências. 4. De todo modo, fica mantida a audiência designada à fl. 351, em razão da testemunha comum VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES, a ser inquirida presencialmente por este Juízo. 5. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 8205

##### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001891-77.2017.403.6002** - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Intimem-se a parte do deferimento do pedido de digitalização do feito.

Intimem-se, ainda, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos em Secretaria para inserção das peças processuais dos autos físicos para os digitais os quais mantiveram o mesmo número.

##### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001982-70.2017.403.6002** - NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se a parte do deferimento do pedido de digitalização do feito.

Intimem-se, ainda, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos em Secretaria para inserção das peças processuais dos autos físicos para os digitais os quais mantiveram o mesmo número.

##### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001985-25.2017.403.6002** - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Defiro o pedido da parte Autora.

Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria para promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

##### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0002310-97.2017.403.6002** - TAEKO KONNO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido da parte Autora.

Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria para promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

##### PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000413-72.2019.4.03.6003

AUTOR: M. V. P. V.

Advogado(s) do reclamante: LARISSA RACHADEL COSTA, ALEXANDRE VINICIUS OLIVEIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001099-98.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

**Maria das Dores dos Santos Careta**, qualificada na inicial, ingressou com os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** visando obter ordem judicial para suspender a **imissão/reintegração liminar** do INCRA no lote **179** do Projeto de Assentamento Aldeia, bem como a manutenção na posse, na propriedade e nas benfeitorias existentes no referido lote. Alternativamente, requerem a retenção das benfeitorias e manutenção na propriedade.

Alega ser proprietário do Lote nº 171 do Projeto Assentamento Aldeia, localizado no município de Bataguassú/MS, recebido por meio do Processo Administrativo, e que desde 2008 possui a livre disposição do imóvel. Aduz que o lote possui 40,0 hectares, que passou a denominá-lo de Sítio Flor do Campo, que o explora há mais de 10 anos e que o imóvel cumpre sua função social.

Assevera que foi informado que há um mandado judicial, em tramite na segunda Vara Cível da Comarca de Bataguassú/MS, cujo objeto é a retomada do lote, que foi expedido por este Juízo Federal, a pedido do INCRA.

Sustenta que após dez anos o assentado pode dispor do lote ou arrendá-lo e que, portanto, o INCRA desde 2008 perdeu a propriedade e a posse indireta, faltando-lhe interesse, legitimidade e boa-fé.

É o relatório.

Recebo os presentes embargos.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não se vislumbra, por ora, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, o que torna imperativo o indeferimento do pedido.

Veja-se que os documentos juntados aos autos que tentavam demonstrar o *animus domini* sobre o imóvel objeto da lide datam de 1999 a 2003, ou seja, não são capazes de demonstrar a posse atual do imóvel.

Também não trouxeram aos autos prova do arrendamento nem das benfeitorias que alegam ter feito.

De efeito, não concorrendo, em primeira análise, verossimilhança nas alegações invocadas, haja vista preponderantemente a necessidade de dilação probatória a fim de saber quem realmente está na posse do imóvel e a presunção de legalidade do ato administrativo do INCRA ora impugnado é que INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a representação processual devendo juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência (ou recolher as custas), cópia da petição inicial da ação principal, prova do ato de reintegração de posse impugnado, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, mormente porque estes autos são eletrônicos e o principal físico.

Intimem-se.

Cumprida a determinação, cite-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6079

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002686-22.2013.403.6003** - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Assim, determino a habilitação do(a)s sucessor(a)(es) apontado(s) às fls. 106. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Anoto que em caso de procedência do pedido, no momento da elaboração do

cálculo, deverá ser reservado o quinhão da herdeira Mauronice apontada na certidão de óbito (fl. 55), não habilitada neste momento processual. No mais, designo audiência dia 18/07/2019 às 15h. O rol de testemunhas já foi depositado (fl. 06). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002367-20.2014.403.6003** - RIQUELMI RAFAEL LANDIM DA COSTA X ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição da perita de fls. 143.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003050-23.2015.403.6003** - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial do valor da condenação e o credor concordou em relação ao quantum debeatur. Tendo em vista que a parte e seu advogado residem em Paranaíba e que a CEF efetuou o depósito na agência do PAB de Campo Grande, bem assim que o causídico possui poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido da parte autora de fl. 151/152 e determino seja expedido ofício para à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada. Atente-se que por tratar de indenização por dano moral não incide o imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-05.2016.403.6003** - MARILEIDE MALAQUÍAS GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito autou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001756-96.2016.403.6003** - CLEUZA QUINTINO HILDEBRANDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-68.2016.403.6003** - ROSIANE DE ARAUJO VILHALVA(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS E MS021747 - CINTIA FERREIRA DOS SANTOS) X ARTUR LOPES VILHALVA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA E GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0002411-68.2016.403.6203 Autor: Rosiane de Araújo Vilhalva Réus: Artur Lopes Vilhalva e outros Vistos. Conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo da parte autora (fls. 118/119), converto o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal - CEF. Concedo o prazo de 15 (dias) para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002662-86.2016.403.6003** - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003036-05.2016.403.6003** - MARIA DO CARMO LEITE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: para que seja deferido o pedido necessário vir aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados a fim de permitir a verificação que o advogado que patrocinou a causa é integrante dela. Após, possível a inclusão desta no sistema processual em substituição a pessoa física do advogado requerente. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-07.2017.403.6003** - MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.914,54 - principal e R\$1.091,45 - honorários). A parte autora/credora apresentou cálculo no valor de R\$ 11.419,31 referente ao crédito principal e R\$ 1.141,93 para os honorários advocatícios e solicitou o pagamento da diferença, que calculou em R\$ 505,00 atualizado para R\$ 567,09. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive para a CEF recolher as custas processuais remanescentes. Paralelamente, expeça-se alvará dos valores incontroversos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001101-90.2017.403.6003** - RALFE SANTOS DE OLIVEIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conversão do julgamento em diligência. Ralfê Santos de Oliveira propôs a presente ação contra a CEF, por meio da qual postula a condenação da ré a pagar valores referentes a depósitos em conta de FGTS. A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 30-38). Observa-se que a ré expediu ofícios ao Banco Bradesco e ao Banco Santander, com vistas à obtenção de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS relativas ao período em que as instituições financeiras teriam sido depositárias dos depósitos vinculados, até a transferência para a CEF (fls. 37/38). A informação acerca da existência ou inexistência de depósitos em contas vinculadas do FGTS é imprescindível para a análise da pretensão deduzida nesta ação, motivo pelo qual determino a intimação da CEF para que informe se teve êxito na obtenção das informações solicitadas e, caso positiva a resposta, junte aos autos cópias dos documentos obtidos. Após, oportunize-se manifestação da parte autora e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001148-60.2000.403.6003** (2000.60.03.001148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X JOSE AUGUSTO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CERAMICA GUERRA LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

DESPACHO DE FL. 205/Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal, antes de ser intimada para o cumprimento de sentença, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, apresentando memória discriminada do cálculo (fls. 191/194), e considerando que a parte credora iniciou o cumprimento de sentença no PJe sob n. 5000046-48.2019.403.6003 (certidão de fl. 197), primeiramente, providencie a Secretaria a inserção no PJe, autos acima mencionados, das petições juntadas às fls. 191/196, bem como deste despacho. Naqueles autos, após a juntada dos referidos documentos, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 526 do CPC/2015. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000277-10.2012.403.6003** - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALERY WANDERLEY DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000277-10.2012.403.6203 Autor: Valery Wanderley de Paiva Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora a manifestar-se sobre o conteúdo na petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/172). Concedo o prazo de 15 (dias) para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5564

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-19.2014.403.6003** - DAMIAO ALVES DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a



inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta caracterização de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da rÉ. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00011286.2014.403.6003 - RIVALDO OLIVEIRA RIBEIRO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA**1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-56.2014.403.6003** - ADEMIR DE LIMA MARQUES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-56.2014.403.6003** - RAIMUNDO FERREIRA DE FREITAS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como

fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PORA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001131-33.2014.403.6003** - OSVALDO RODRIGUES SIMOES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconstitui o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração

básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001133-03.2014.403.6003 - PATRICK CARLOS CORREA(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001147-84.2014.403.6003 - SEBASTIAO APARECIDO LINO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de

processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015.CONDENAO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001149-54.2014.403.6003 - MARCIO ROGERIO DE JESUS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma

de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001155-61.2014.403.6003** - GILSON CARLOS DE SOUZA MACEDO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe rememora. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001531-47.2014.403.6003** - EMERSON ROGERIO BISPO DA SILVA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo S. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001533-17.2014.403.6003 - GESSICA DE OLIVEIRA(MS017569) - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a parte a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e

especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001535-84.2014.403.6003 - IRAILDE RODRIGUES FIGUEIREDO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Embora não sido nomeado advogado dativo, deixo de fixar-lhe honorários, uma vez que logo em seguida à nomeação, o feito foi sobrestado, sem que fosse necessária a prática de qualquer ato pelo causídico. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001537-54.2014.403.6003 - ROSIMEIRE MORAES BARRETO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes



existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001571-29.2014.403.6003 - TEREZA FRANCIS MOREIRA X ROBERTO PINHEIRO SANTANA X ALAIR FRANCO CAETANO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recombina o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito

local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001573-96.2014.403.6003 - SOLANGE CRISTINA FLORINDO DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO ALVES DE ATAÍDE X CLAUDIOMIR APOLINARIO (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001575-66.2014.403.6003 - ARLI SILVA DE BARROS X PEDRO ALCIDES COELHO X FERNANDO PIMENTA DE SOUZA (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -

5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 2007/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001577-36.2014.403.6003** - JOSE LOPES DOS SANTOS(DMS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI e MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO e MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar

a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001579-06.2014.403.6003 - RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001613-78.2014.403.6003 - NILSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001615-48.2014.403.6003 - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO(SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001621-55.2014.403.6003 - EZEQUIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RSD, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autorial não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001623-25.2014.403.6003 - MARINA CANDIDO DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001625-92.2014.403.6003 - SILVIO MONTEIRO DE MENDONÇA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não incorporaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no Resp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto





taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001637-09.2014.403.6003 - ADELCEI PEREIRA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é nítido delimitar o âmbito da tese a ser susfagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001641-46.2014.403.6003 - DAIANE DE MEDEIROS FERREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial (TR). O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJUIZ Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001643-16.2014.403.6003 - TERESINHA FATIMA DE ARAUJO FIGUEIREDO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001645-83.2014.403.6003 - ALESSANDRO DIAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mencionado diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001919-47.2014.403.6003 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do

trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º) do art. 1.035 do CPC não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF/3º Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0001921-17.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º) do art. 1.035 do CPC não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001923-84.2014.403.6003 - ALBERICO DA SILVA BASILIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001925-54.2014.403.6003 - ELDER SAN MARTINS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR,

como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001933-31.2014.403.6003 - LIDIANA ZORZAN BLASQUES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de

Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002089-19.2014.403.6003 - CARLA ANDRESSA MARQUES DA SILVA(MS012449 - MARISOL MARIM ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 1 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no RESP 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002091-86.2014.403.6003 - AYRTON QUEIROZ DA SILVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no Resp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002093-56.2014.403.6003 - SELSON DAMACENA FERREIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no Resp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº



1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002095-26.2014.403.6003** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002097-93.2014.403.6003** - SIDNEIA DA COSTA BARAVELL(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991

estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002099-63.2014.403.6003 - ESMARCEL GUIMARAES TURCI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anexo do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002103-03.2014.403.6003 - JOSIANE ELIZIA DA SILVA/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anexo do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002107-40.2014.403.6003 - JOSE VITAL DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002109-10.2014.403.6003 - ALVINO ALVES PAULA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensa o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002113-47.2014.403.6003 - ADENICIO DE JESUS DIAS/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002159-36.2014.403.6003 - OSVALDO PINHEIRO/SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o

mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002161-06.2014.403.6003 - ANDRE ALMEIDA BELMIRIO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0002163-73.2014.403.6003 - TADEU ALVES DIAS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Embora tenha sido nomeado advogado dativo, deixo de fixar-lhe honorários, uma vez que logo em seguida à nomeação, o feito foi sobrestado, sem que fosse necessária a prática de qualquer ato pelo causídico. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0002865-19.2014.403.6003 - MARCELLE REGINA FONSECA SILVA DE SOUZA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002867-86.2014.403.6003 - JOSE MARMQUES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002869-56.2014.403.6003 - ARMELINDA DA MOTTA FONSECA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA



**SENTENÇA**1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002871-26.2014.403.6003 - DANIEL DE JESUS BORGES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA**1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de**

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002873-93.2014.403.6003 - JOCI CARLOS DA SILVA ARAUJO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompra o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é nítido delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002887-77.2014.403.6003 - CARMEN ANTONIA MONTEIRO DA SILVA RIOS MOURA(SP263846 - DANILO DA SILVA E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a

inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/8/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002899-91.2014.403.6003 - ELMARCOS DOS SANTOS LOURENCO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002901-61.2014.403.6003 - RICARDO APARECIDO DA FONSECA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002903-31.2014.403.6003 - ANTONIO BENTO DA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como

fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PORA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENAO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002917-15.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DIAS(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração

básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002919-82.2014.403.6003** - ROBERTO SOARES FERREIRA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: 1 - (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002921-52.2014.403.6003** - OLESIO PACHECO DE LIMA JUNIOR(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em

12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. NÃO interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 6055

#### PROCEDIMENTO COMUM

000644-63.2014.403.6003 - IDAIUR OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatário. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993,

precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000714-80.2014.403.6003** - JOSE JAQUELANO FERREIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000716-50.2014.403.6003** - ROBSON ALVES DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso



Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DLe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permaneçam trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, inopie a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo seguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000718-20.2014.403.6003** - EDIMILSON MARQUES LINDAURIA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatário. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DLe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permaneçam trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário

substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000846-40.2014.403.6003 - EDESIO DE OLIVEIRA QUINTINO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000850-77.2014.403.6003 - MARCOS ROBERTO SCARPARO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização

juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é nítido delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da taxa referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição ao pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Um caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000852-47.2014.403.6003** - ANILTON SILVA ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a determinação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg-06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é nítido delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em

incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000854-17.2014.403.6003** - FERNANDO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000856-84.2014.403.6003** - ALEX FERNANDES DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança,

nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000858-54.2014.403.6003 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela

parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000862-91.2014.403.6003 - DORIVAL MARTINS DIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DLE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecerem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respaldaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000864-61.2014.403.6003 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DLE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecerem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina

própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000866-31.2014.4.003.6003 - ELIDIA TATIANE DA SILVA/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes,

**PROCEDIMENTO COMUM****0000868-98.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS PASSOS JUNIOR(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA**1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...]3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versam sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000870-68.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA**1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...]3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da



tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000096-13.2014.403.6003** - LUIS CARLOS CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condicionar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos depósitos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecerem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é nítido delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000918-27.2014.403.6003** - PAULO SERGIO HERNANDES PEREIRA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condicionar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA

melhor representaria a variaçao monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensao dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualizaçao monetária dos depósitos do FGTS (decisao de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetaçao do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisao monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questao afetada (possibilidade ou não de substituicao da TR, como fator de correçao monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questao afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Açao Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correçao dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensao de processos que versem sobre matéria afeta a açoes de controle de constitucionalidade depende de decisao liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admisso do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensao deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualizaçao monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicacao de outros índices oficiais condizentes com a evoluçao inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualizaçao dos saldos de poupança e capitalizaçao de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualizaçao dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizaçao de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecerem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalizaçao dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudançao de empresa, quando a capitalizaçao dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneraçao básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - com remuneraçao básica, por taxa correspondente à acumulacao das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneraçao do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneraçao básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneraçao.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualizaçao monetária das contas de FGTS, por determinaçao legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussao, a 1ª Seçao do STJ, em recente decisao proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneraçao das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualizaçao monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇAO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇAO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR INDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicacao do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correçao monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflaçao do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicacao do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflaçao. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicacao da TR como fator de correçao de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correçao monetária que lhe remunera. 4. A evoluçao legislativa respeitante às regras de correçao monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correçao monetária das contas fundiárias respeitaria a legislaçao específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correçao monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitaçao e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correçao monetária observaria os parâmetros fixados para atualizaçao dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correçao monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualizaçao da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexaçao da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneraçao básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correçao monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenizaçao aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneraçao das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualizaçao monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seçao, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunçao de competência ou de resoluçao de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a soluçao uniforme de demandas que versem sobre a mesma questao jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citaçao, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resoluçao de demandas repetitivas ou de assunçao de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petiçao inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensao deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correçao dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualizaçao monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensao autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeiçao liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenaçao em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citaçao da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigaçao pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusao, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retrataçao) do art. 332, do CPC.Não interposta apelaçao, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualizaçao (digitalizaçao) dos autos, nos termos da Resoluçao PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000920-94.2014.403.6003 - RAFAEL MARTINS DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicacao dos índices oficiais de atualizaçao monetária que reflitam a inflaçao, com exclusao da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoçao do INPC/IPCA melhor representaria a variaçao monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensao dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualizaçao monetária dos depósitos do FGTS (decisao de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetaçao do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisao monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questao afetada (possibilidade ou não de substituicao da TR, como fator de correçao monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questao afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Açao Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correçao dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensao de processos que versem sobre matéria afeta a açoes de controle de constitucionalidade depende de decisao liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admisso do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensao deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualizaçao monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicacao de outros índices oficiais condizentes com a evoluçao inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualizaçao dos saldos de poupança e capitalizaçao de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualizaçao dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizaçao de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecerem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalizaçao dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudançao de empresa, quando a capitalizaçao dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneraçao básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - com remuneraçao básica, por taxa correspondente à acumulacao das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneraçao do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneraçao básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneraçao.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualizaçao monetária das contas de FGTS, por determinaçao legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussao, a 1ª Seçao do STJ, em recente decisao proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneraçao das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualizaçao monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇAO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇAO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR INDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicacao do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correçao monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflaçao do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicacao do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflaçao. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicacao da TR como fator de correçao de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correçao monetária que lhe remunera. 4. A evoluçao legislativa respeitante às regras de correçao monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correçao monetária das contas fundiárias respeitaria a legislaçao específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correçao monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitaçao e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correçao monetária observaria os parâmetros fixados para atualizaçao dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art.

13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000922-64.2014.403.6003 - VONIZ DE ARRUDA MAGALHAES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA** I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a aplicação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é nítido delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.**

## PROCEDIMENTO COMUM

**000924-34.2014.403.6003 - EDUARDO DE FREITAS GOMES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA** I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a aplicação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso

Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo seguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000934-78.2014.403.6003 - RAMIRES XAVIER BATISTA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção,

Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000938-18.2014.403.6003** - FRANCINALDO LOPES DE ARAUJO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...]3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000940-85.2014.403.6003** - MANOEL JOSE DE BARROS FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...]3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os

dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, inopie a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001000-58.2014.403.6003 - VALDECIR DE OLIVEIRA ALMEIDA(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, inopie a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por

consequente, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001002-28.2014.403.6003 - ANALICE BARBOSA ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001004-95.2014.403.6003 - CHRISTIANE ROSELY CAMARGO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos

depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L.**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001006-65.2014.403.6003** - BERNARDO BARROS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de**



retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001008-35.2014.403.6003** - JOAO ODENIR ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autor não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001010-05.2014.403.6003** - ALAOR DOS SANTOS FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR

ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001014-42.2014.403.6003 - JAIR ROCELI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-202 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001912-55.2014.403.6003 - FRANCISCO APARECIDO ZANONI JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada das seguintes formas: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001914-25.2014.403.6003 - REGINALDO NOGUEIRA DE FRANÇA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada das seguintes formas: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam

sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001916-92.2014.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJ-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passava a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001918-62.2014.403.6003 - RITA DE CASSIA PASSOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a

constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001920-32.2014.403.6003 - JORGE DE SOUSA DOS ANJOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO

ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001922-02.2014.403.6003 - TEREZA TRINDADE SALINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001924-69.2014.403.6003 - VALMIR DIAS DA CUNHA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando

para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001932-46.2014.403.6003 - DARLAN DA SILVA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se

concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001934-16.2014.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002090-04.2014.403.6003 - MANOEL DA COSTA(MS012449 - MARISOL MARIM ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação



legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00020944-41.2014.403.6003 - VALDECY OZANICHI IRIBARRE/M(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes,**

**PROCEDIMENTO COMUM****0002158-51.2014.403.6003 - ROGERIO MARTINS DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autorial não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002160-21.2014.403.6003 - GEOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar

corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002162-88.2014.403.6003** - LUIZ CARLOS RIOS MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-58.2014.403.6003** - DARCI LAUREANO DE PAULA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como

representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINES DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001644-64.2015.403.6003 - GUSTAVO FRANCISCO DA MOTTA FONSECA/MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA**. 1. Relatário. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não reconporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a determinação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dívida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993,

precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001646-34.2015.403.6003** - ROBERTO MOREL RODRIGUES(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei nº 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei nº 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei nº 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei nº 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei nº 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei nº 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei nº 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001648-04.2015.403.6003** - ROGERIO ANTONIO DE SENA MORENO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versarem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contiver: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001650-71.2015.403.6003 - ADALBERTO DA SILVA MEDRADO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a aplicação do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a determinação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versarem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano! - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança

jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001688-83.2015.403.6003 - DEBORA SANTOS DE ARAUJO(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000182-13.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUCIMARI ALENCAR ALVES DE MELO E CASTRO

#### DESPACHO

DEFIRO a substituição no pólo passivo da execução, com o que deverá nele constar o Espólio de Lucimari Alencar Alves de Melo e Castro, a ser citado na pessoa da inventariante nomeada, Tamar Dagnar Melo de Moraes.

Com base no Poder Geral de Cautela, **DETERMINO** o arresto no rosto dos autos do inventário 0804904-06.2017.8.12.0008, para evitar a partilha de bens sem a satisfação do débito executado e a eventual habilitação de credores naquele Juízo.

CORUMBÁ, MS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ROMILDO GERALDO GOMES ALVES

#### DESPACHO

Trata o presente feito em ação de cumprimento de sentença, virtualizado da ação ordinária nº 0001507-84.2012.4.03.604.

**INTIME-SE** o autor para ciência e para impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a apresentação de novos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIAO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, **1**) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e **2**) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providência a Secretária nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-36.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANA LIGIA PEREIRA SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ANA LIGIA PEREIRA SANTOS, face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. No caso, defiro parcialmente a liminar apenas para sobrestar o processo administrativo de perdimento de bem que tramita em decorrência da apreensão do Gm/Meriva Maxx, cor cinza, placa EUD3787, 2010/2011, chassi 9BGXH75X0BC195017, SP até o deslinde final do presente feito.

4. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS  
Endereço: Avenida Internacional, 860, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé. <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FB2E50B>

PONTA PORÃ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-15.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CORADINE

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

- 1 - Considerando a [17235893 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 22 de maio de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

### Expediente Nº 10681

#### ACAO PENAL

0001779-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001779-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2009 (fl. 87).
  2. O réu EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS, devidamente citado (fl. 114), apresentou defesa prévia às fls. 105/110.
  4. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS.
  5. Intime-se a defesa constituída.
  6. Publique-se.
  7. Ciência ao MPF.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 642/2019-SCCCA À COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT para realização do interrogatório do réu EURIPEDES MARCCOS ALVES MORAIS, brasileiro, filho de Osmar Dutra Moraes e Vera Lucia Alves Moraes, nascido em 16/10/1973, natural de General Carneiro/MT, RG n MG13633262 SSP/MG, CPF n 513.533.011-10, com endereço à Rua Augusto Barros, nº 17, Quadra 15, Costa Verde - Várzea Grande/MT, CEP 78128-100.
- Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento e resposta à acusação.
- Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 643/2019-SCCCA À COMARCA DE CURVELO/MG para realização do interrogatório do réu EURIPEDES MARCCOS ALVES MORAIS, brasileiro, filho de Osmar Dutra Moraes e Vera Lucia Alves Moraes, nascido em 16/10/1973, natural de General Carneiro/MT, RG n MG13633262 SSP/MG, CPF n 513.533.011-10, com endereço à Rua Juca Veo, nº 80 - Curvelo/MG, CEP 35790-000.
- Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da Denúncia e de seu Recebimento e Resposta à Acusação.
- Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias.

### Expediente Nº 10682

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003336-34.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA (Tipo E)1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de veículo apreendido nos autos nº 0002973-47.2011.403.6005, ajuizada pelo Ministério Público Federal, referente ao veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, de cor branca, placa AOO-9439 de Catanduva/SP, CRLV nº 8509295806, RENAVAM 916425932, atualmente depositado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã-MS (f. 02-06). Narrou o MPF que consta dos autos principais a apreensão do referido veículo, no dia 07/10/2011, pela autoridade policial, porque o bem foi utilizado por RAÍ FREITAS DA SILVA E ETEVALDO DE OLIVEIRA para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. O MPF instruiu a inicial com os documentos constantes nos autos principais: auto de prisão em flagrante e depoimentos de testemunhas e de flagrados (f. 11-18), auto de apresentação e apreensão (f. 19-20) e CRLV (f. 21). Decisão de f. 25 determinou a regularização da inicial pelo Ministério Público Federal. O MPF aditou a inicial (f. 27-28) juntando cópias do inquérito policial, ofício 1318/2011 que requereu a pericia no veículo (f. 43), relatório do inquérito policial (f. 44-45), denúncia (f. 46-48), laudo de pericia criminal federal nº 670/2011 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 49-52), laudo de pericia criminal federal nº 1906/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 54-55). Decisão à f. 56 determinou que se oficiasse DETRAN e DENATRAN, para apurar eventuais débitos, constrições ou restrições judiciais referentes ao veículo, que, em resposta (f. 60-62) apresentou rol de débitos, porém inexistência de restrições sobre o veículo. Às f. 65-66, a SENAD encaminhou ofício a este Juízo, informando que possui interesse no valor correspondente à venda do bem, para que seja depositado em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas. Auto de avaliação de veículo juntado à f. 72, sendo conclusivo no sentido de que o veículo foi avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais). Fotos do veículo juntadas à f. 73-77. Às f. 81 o MPF requereu a extinção do processo por perda do objeto. É o relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso em tela, embora o Parquet tenha proposto a ação de alienação antecipada do bem, em 29/11/2011, a fim de preservar o seu valor e evitar a sua progressiva depreciação ou deterioração, o feito se arrastou ao longo de 08 anos, sendo certo que, no dia 13/08/2018, foi realizada a avaliação do bem, firmada em R\$500,00 (quinhentos reais) e apontando-se que a deterioração do bem foi tamanha que pode até mesmo afastar interessados do ramo de comercialização de sucata. Portanto, evidente a falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 10683

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000493-18.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2019.403.6005 ()) - LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000493-18.2019.403.6005) Intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do incidente de restituição de coisas apreendidas (cópia do laudo pericial sobre o veículo objeto do pedido), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. 2) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 23 de Maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 10661

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000628-30.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-82.2018.403.6005 ()) - MARIVONE PORPERIO DE ANHAIA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000628-30.2019.403.6005) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 77, intime-se a defesa do requerente para que instrua a petição inicial com os documentos necessários para a análise do incidente de restituição de coisa apreendida (comprovante de propriedade do veículo), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. 2) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 17 de Maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000525-23.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-74.2018.403.6005 ()) - EDUARDO VIEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000525-23.2019.403.6005 MPF X EDUARDO VIEIRA 1) Defiro o requerimento do acusado juntado à f. 72-73. 2) Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico de Mato Grosso do Sul, bem como a Unidade de Monitoramento Virtual Estadual para fins de informar o novo endereço do monitorado EDUARDO VIEIRA, qual seja: Avenida Central, s/n, Quadra 12, lote 28, CEP 79930-000, Aral Moreira/MS. 3) Cumpra-se Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10684**

**ACAOPENAL**

**0000063-23.2006.403.6005** (2006.60.05.000063-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RIGOBERTO ANDRE VAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENTES)

Sentença(Tipo E)Trata-se de Ação Penal em face de RIGOBERTO ANDRÉ VAES, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 1o, i, da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva.É a síntese do relatório. Decido.Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação.Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de quatro anos.Desta forma, considerando a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão e que a pena em concreto aplicada dificilmente ficaria superior a 4 (quatro) anos a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 08 (oito) anos.E, considerando o transcurso de quase dez anos entre a data do recebimento da denúncia (16/06/2009 - fl. 573) e a atual 16/05/2019, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súm nº438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o conseqüente arquivamento do presente feito.Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV c/c 109, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RIGOBERTO ANDRÉ VAES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por conseqüência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.Ponta Porã-MS, 16 de maio de 2019.

**Expediente Nº 10685**

**ACAOPENAL**

**0001435-41.2005.403.6005** (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Sentença(Tipo E)Trata-se de Ação Penal em face de NILCE ALVES DE OLIVEIRA E SÉRGIO LUIZ GEORGES KABAD, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, i, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva.É a síntese do relatório. Decido.Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação.Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 2 (dois) anos.Desta forma, considerando a pena mínima de 3 meses de detenção e que a pena em concreto aplicada dificilmente ficaria superior a 2 (dois) anos, tendo em vista a pena máxima ser de 3 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso mais de 7 (sete) anos entre a data do recebimento da denúncia (11/04/2012 - fl. 307) e a atual 17/05/2019, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o conseqüente arquivamento do presente feito.Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV c/c 109, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus NILCE ALVES DE OLIVEIRA E SÉRGIO LUIZ GEORGES KABAD, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por conseqüência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.Ponta Porã-MS, 20 de maio de 2019.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato expedido para intimação das partes, conforme Despacho fls. 120, no seguintes termos:

"Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias".

**Ponta Porã, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em síntese, que propôs 02 (dois) requerimentos administrativos para implantação do benefício previdenciário (NB 154.396.880-2 e 169.804.239-3), ambos indeferidos por falta de carência.

Menciona que a autarquia se equivocou em sua decisão de indeferimento, pois deixou de considerar o período em que a autora trabalhou para a empresa 'AMADO PAIVA – ME', na qualidade de segurada empregada.

Requer, assim, a concessão da aposentadoria por idade desde os requerimentos administrativos, ou a reafirmação da DER para o momento em que os requisitos legais estejam comprovados.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Foi produzida prova oral em audiência.

O INSS ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela rejeição do pedido.

A parte autora apresentou impugnação e juntou novos documentos, dos quais foi oportunizada manifestação à parte ré.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 15/05/1949.

Quanto à carência, considerando que a autora se filiou à Previdência Social após julho de 1991, faz-se necessária à comprovação de 180 (cento e oitenta) contribuições para aquisição do direito ao benefício pleiteado.

No caso dos autos, é incontroversa a existência do vínculo da autora com a empresa 'AMADO PAIVA – ME', entre 12/06/2003 e 21/05/2013, já que constante do CNIS e reconhecido administrativamente pelo próprio INSS.

No que tange ao período de 01/04/1998 a 11/06/2003, em relação à mesma empresa 'AMADO PAIVA – ME', do qual foi solicitada averbação ao INSS para contagem da carência, denota-se que a decisão da autarquia para não reconhecimento do vínculo se amparou no argumento de que *“em que pese a declaração do empregador de fl. 25, que é marido da requerente, não há elementos para homologação, uma vez que não podemos confirmar a contemporaneidade do livro de registro de empregados de fls. 27/28, já que trata-se da folha 02 e as anotações estão muito semelhantes, os recibos de pagamento iniciam em jun/2003 (fls. 29) e a CTPS foi emitida em 07/02/2003”*.

No curso da instrução deste processo, afere-se que a decisão administrativa proferida pelo INSS foi correta.

Com efeito, embora as informações prestadas ao RAIS e ao FGTS assim como as anotações constantes da CTPS indiquem que o início do trabalho da autora na 'AMADO PAIVA ME' se deu em 01/04/1998, há notória divergência nos dados que afastam a sua presunção de veracidade.

O primeiro ponto a ser observado é que a emissão da CTPS (em 07/02/2003) ocorreu bem depois do suposto início do vínculo empregatício (em 01/04/1998). Registre-se que não há qualquer indício de que a carteira de trabalho se trate de uma segunda via.

É certo que incumbe ao empregador, a qualquer tempo, fazer o registro do seu empregado, mas a circunstância – para que produza todos os seus efeitos, notadamente na esfera previdenciária – precisa estar amparada em documentos capazes de evidenciar a precedência do vínculo empregatício.

Não é o que se observa do caso dos autos, em que a informação inicial prestada ao seu INSS (seja quanto à existência do vínculo seja quanto às contribuições), os depósitos ao FGTS e os comprovantes de pagamento dos salários convergem para o início da relação empregatícia a partir de abril de 2003.

Um segundo ponto a ser destacado é que há divergência de informações quanto ao salário e aos períodos aquisitivos e/ou de gozo de férias entre o livro de registro de empregado e a CTPS.

De igual modo, é controverso que uma empresa constituída em 1989 somente tenha contratado o seu primeiro empregado em 1998, como consta do livro respectivo, o qual é justamente a esposa do empresário.

Ainda que assim não fosse, constata-se do depoimento pessoal da autora que não havia relação de emprego. Segundo a interessada, ela tinha poderes de gestão (cuidava de estoques, contratação de fornecedores, entre outros); não recebia propriamente um salário (fazia somente algumas 'retiradas' quando lhe era conveniente); não prestava contas ao seu 'empregador' e sequer tinha controle de sua jornada de trabalho.

Denota-se, portanto, que inexistiam os requisitos legais para enquadramento da relação como sendo de emprego. Em verdade, a autora atuava como uma das 'proprietárias' da pessoa jurídica, embora não formalmente registrada em seu quadro societário.

Nesta qualidade, enquadra-se como contribuinte individual, pelo qual deveria verter contribuições ao INSS. Como não houve recolhimento entre 01/04/1998 a 11/06/2003, resta inviável a averbação do período e a sua conseqüente contagem para fins de carência.

Superado este ponto, afere-se que a parte autora preencheu os requisitos legais necessários para gozo da aposentadoria no transcurso da presente ação, completando as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pela legislação previdenciária em abril de 2018.

Dessa forma, passou a fazer jus ao recebimento da aposentadoria por idade. Embora a possibilidade de reafirmação da DER ainda seja controversa na jurisprudência, entendo que se deve privilegiar o acesso ao benefício em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual. Cabe também registrar que o INSS em nenhum momento se opôs a este requerimento.

Portanto, preenchidos os requisitos de idade e carência, de rigor a implantação da aposentadoria por idade pleiteada.

O benefício deverá por termo inicial a data de 01/05/2018, a partir de quando restaram preenchidos os requisitos legais.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **ACOLHO O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir de 01/05/2018.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora desde a época em que devidos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10.

Autorizo, desde já, a separação dos honorários contratuais devidos ao patrono da parte autora.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da presente ação, já que as razões do indeferimento administrativo se mostraram acertadas.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata da aposentadoria por idade à autora MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA, inscrita no CF 448.322.571-53. A DIB é 01.05.2018 e a DIP é 01.05.2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CATARINA MARIA DE JESUS em face da r. sentença ID 16407576, aduzindo a existência de obscuridade porque o julgado estabeleceu os honorários advocatícios com base no valor da condenação/proveito econômico obtido, o que gera dúvidas quanto à base de cálculo a ser utilizada para aferição dos valores devidos.

Instada, a parte embargada não se manifestou no prazo concedido.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

No caso, efetivamente resta configurado o vício sustentado pela embargante. Assim, passo aos esclarecimentos devidos.

Segundo o artigo 85, §2º, do CPC, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A análise do critério para a fixação de qual a base de cálculo a ser utilizada se relaciona com a pretensão jurisdicional buscada e deferida no curso do processo.

No caso dos autos, a tutela concedida se refere à declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 57.471,27 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), com a restituição dos valores já pagos.

Portanto, a parte embargante teve um proveito econômico de R\$ 57.471,27 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), que deixaram de ser abatidos de seu patrimônio.

As parcelas a serem restituídas integram aquele montante, que objetiva, em verdade, levar as partes ao *status a quo*.

Desta forma, os honorários sucumbenciais devem ter por base o valor de R\$ 57.471,27 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), com as devidas atualizações, que é o proveito econômico obtido com ajuizamento desta ação.

Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a obscuridade, declarar que a base de cálculo para aferição dos honorários sucumbenciais é o proveito econômico obtido pela parte autora, referente ao valor de R\$ 57.471,27 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), o que passa a fazer parte integrante do julgado.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RUBEN BORDON MARTENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo, o INSS, deixado transcorrer *in albis* o prazo para impugnação aos cálculos referentes ao débito exequendo, determino a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores, conforme apresentados pelo exequente, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Região. Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Os cálculos referentes ao débito exequendo foram apresentados, tendo escoado o prazo para impugnação pelo INSS. Assim, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Determino, assim, a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, conforme apresentados pelo autor, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Região. Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª

Outrossim, retifique-se a classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: OLGAIR ANTONIO MONGELO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **OLGAIR ANTONIO MONGELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual requer a concessão do benefício previsto na Lei 8.742/93.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não restam preenchidos os requisitos legais para implantação do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que os valores devidos sejam fixados a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Realizou-se estudo socioeconômico.

Prejudicada a perícia judicial, ante a ausência do autor.

O autor pugnou pela desistência da ação, ao qual o INSS condicionou aceite à renúncia do direito.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei o essencial. Decido.**

Não obstante haja precedente do STJ no sentido de que a mera previsão legal é o suficiente para condicionar a desistência à renúncia do direito (REsp 1.267.995/PB, Rel. Min. Mauro Campbell, 1ª Seção, DJe 03.08.12), é certo que, no caso concreto, a exigência submeterá a autora aos efeitos da coisa julgada, com impossibilidade de repositura de demanda idêntica, o que não é razoável, se comparado ao evidente prejuízo que virá a sofrer, com reflexos em verba alimentar, indispensável a uma vida digna.

Convém registrar que se trata de benefício com caráter eminentemente alimentar, pelo qual o rigor da norma deve ser flexibilizado.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: GENTIL BORIN  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **GENTIL BORIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a prolação de sentença de procedência, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor.

**É o relatório. Decido.**

Dada a composição entre as partes, sem indicativos de vícios e/ou nulidades, cabe a este juízo a sua homologação.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC, e **HOMOLOGO O ACORDO** avençado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos, determinando o o fiel cumprimento.

Sem custas.

Honorários na forma como pactuado.

Em sendo a autocomposição incompatível com o ato de recorrer, declaro prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com a juntada aos autos da informação de implantação do benefício concedido à parte autora, já comunicado à autoridade competente (ID 16385963), dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos da liquidação em 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, caso haja concordância, expeça-se a ordem pagamento.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EDINALDO GIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORINEIDE MACEDO NUNES - MS20807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATURA COSMETICOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## SENTENÇA

Denota-se que EDINALDO GIL DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF compuseram-se no curso deste processo (ID 16413170).

Estando o ato em termos, e não havendo indícios de vícios na manifestação de vontade, caberá a este juízo a mera homologação.

Posto isto, homologo o acordo fixado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos, recomendando o seu fiel cumprimento.

Extingo o processo com resolução do mérito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC.

As partes ficam dispensadas de eventuais custas complementares.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Após, considerando que – com o término do processo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) – não mais restam presentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da CF/88, declino da competência à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, com baixa na distribuição, para fins de prosseguimento da demanda em face de NATURA COMÉSTICOS S/A.

Às providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RAPHAEL MIRANDA NUNES - MT21846/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em desfavor de ato imputado ao DELEGADO D RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução do ÔNIBUS – COMIL CONDOTIERE – ano/modelo 1996, placa JYH 3123, Renavam 649345 cor predominante BRANCO.

Argumenta, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Aduz que as mercadorias não eram de sua propriedade, razão pela qual que não é o responsável pelo ilícito que ensejou a apreensão.

Sustenta que o ato viola o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, o impetrante tinha plena consciência sobre a prática do ilícito aduaneiro, já que estava presente no momento dos fatos que ensejaram a apreensão do ônibus, do qual era o condutor.

A mera previsão de cláusula contratual isentando o impetrante de eventuais responsabilidades advindas do transporte das mercadorias não produz efeitos em face da Fazenda Pública (art. 123, CTN) e, portanto, é insuficiente para afastar a aplicação de sanção prevista em lei, limitando-se os seus efeitos aos contratantes.

De igual modo, pouco importa o fato de que as mercadorias eram (ou não) de propriedade do impetrante (o que é controverso nos autos), pois resta nítido que tinha conhecimento sobre a conduta ilícita e assentiu, consciente e voluntariamente, com a sua prática, o que é suficiente para que lhe se imputada responsabilidade pela infração, sujeitando-o às penas devidas.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INOCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese em comento, o valor das mercadorias apreendidas é bem superior ao do veículo apreendido, razão pela qual não há de se falar em desproporcionalidade da pena de perdimento.

Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte impetrante a prova sobre a desproporcionalidade. Todavia, nada há nos autos para se desconsiderar os cálculos realizados pela Receita Federal.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revoگو a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas, se houver, pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORã  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MST392, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

## SENTENÇA

### Vistos em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face do **MUNICÍPIO DE PONTA PORã**, pugnando pela satisfação de débito reconhecido em decisão judicial.

Há prova do pagamento do valor devido.

Instado, a exequente pugnou pela extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ROSINALDO DUDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MELO - MS17581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por ROSINALDO DUDA DA SILVA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a restituição do veículo Modelo GM/S-1 Modelo 2.8, ano 2003, de Placas HRU-6223.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do carro, razão pela qual se revelaria incabível a aplicação da pena de perdimento.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A União foi citada e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo requerida a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, denota-se que o autor estava na condução do veículo no dia dos fatos e detinha plena ciência sobre a ilicitude praticada, argumento que sequer é contraposto pelo envolvido no bojo desta ação.

Passo ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

É entendimento dos tribunais pátrios de que o perdimento do veículo automotor é descabido quando demonstrada a desproporcionalidade do seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE C FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCI DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso dos autos, afere-se que as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 14.724,95 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco reais), ao passo que o veículo apreendido possui valor comercial estimado em R\$ 35.950,00 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais).

Apesar da aparente disparidade, há provas de que o autor é praticante habitual de ilícitos desta espécie, pelo qual não pode ser beneficiado pela aplicação de eventual desproporcionalidade.

Tal conclusão decorre da análise do termo de lação do automóvel lavrado no dia dos fatos, em que consta a informação de que “o Sr. Rosinaldo declarou que vem com frequência comprar mercadorias e cigarros para abastecer seu comércio”,.

De igual modo, o próprio envolvido reconheceu, em esclarecimentos prestados à Receita Federal, já ter vindo a esta região de fronteira - em mais de uma oportunidade - com o propósito de aquisição de mercadorias estrangeiras sem se submeter aos trâmites devidos para a importação.

O autor também menciona que é proprietário de estabelecimento comercial, e que parte das mercadorias apreendidas seria destinada a clientes e ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Neste ponto, revela-se que os objetos encontrados são condizentes com a finalidade da atividade declarada pelo interessado como desenvolvida, o que reforça o argumento de que as mercadorias detinham interesse comercial.

Por todas estas evidências, configurada a contumácia do autor no cometimento dos ilícitos aduaneiros, deve ser afastada a arguição de desproporcionalidade, nos termos do precedentes dos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONADORA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1728758, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 02/08/18).

Demais disso, devem ser aplicadas, ao caso em comento, as regras concernentes ao ônus da prova, já que - embora oportunizado - o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inveracidade das provas que apontam para a sua contumácia na prática dos ilícitos aduaneiros.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e REJEITO O PEDIDO formulado na inicial.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua execução observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ADAO LENCINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 27 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3822

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000244-11.2012.4.03.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000244-11.2012.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: VALDEVINO PEREIRA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por VALDEVINO PEREIRA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 27/27-v). Contestação juntada às fls. 50/57. Laudo pericial às fls. 58/61. As fls. 96/97 foi noticiado o falecimento do autor, bem como requerida a conversão do pedido para pensão por morte e juntados os documentos da viúva, para habilitação. Em audiência realizada neste Juízo Federal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Além disso, foi indeferido a alteração do pedido para pensão por morte e determinada a suspensão do processo a fim de que fosse promovida a habilitação de herdeiros. As fls. 115/121 foi requerida a habilitação de ADRIANA DE FREITAS PEREIRA e de LEANDRO LEONARDO DE FREITAS PEREIRA, ambos filhos do autor. As fls. 132/141 foi requerida a habilitação de VANDERLEI DE FREITAS PEREIRA, DONIZETE DE FREITAS PEREIRA e ADRIANO DE FREITAS PEREIRA, também filhos do de cujus. O INSS requereu a juntada da certidão de nascimento de LEANDRO (fl. 143-v), o que foi feito às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA HABILITAÇÃO. Diante do óbito da parte autora, comprovado pela certidão acostada à fl. 100, ocorrido no dia 19/05/2013, requereram a habilitação nos autos a viúva VERA LÚCIA DE FREITAS PEREIRA (documentos às fls. 98/99) e os filhos ADRIANA DE FREITAS PEREIRA, LEANDRO LEONARDO DE FREITAS PEREIRA, VANDERLEI DE FREITAS PEREIRA, DONIZETE DE FREITAS PEREIRA e ADRIANO DE FREITAS PEREIRA (documentos às fls. 120, 121, 135, 138 e 141, respectivamente). Portanto, considerando que os documentos necessários encontram-se nos autos, defiro a habilitação de VERA LÚCIA DE FREITAS PEREIRA, ADRIANA DE FREITAS PEREIRA, LEANDRO LEONARDO DE FREITAS PEREIRA, VANDERLEI DE FREITAS PEREIRA, DONIZETE DE FREITAS

PEREIRA e ADRIANO DE FREITAS PEREIRA. Ao Sedi para que providencie a substituição do autor por seus herdeiros. DO MÉRITO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos apresentou diagnóstico de pós-operatório de cirurgia intestinal (colostomia) à direita devido a adenocarcinoma de intestino grosso (CID-10 C18.9) e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para a antiga atividade laboral. Conquanto não tenha precisado a data de início da incapacidade, informou que ocorreria há mais de dois anos (a perícia foi realizada no dia 04/05/2012). Nessa toada, em consulta ao CNIS realizada na data desta sentença (extrato em anexo), nota-se que o único vínculo empregatício registrado foi com a Companhia Agrícola Nova Olinda, de 08/05/1996 a 20/10/1996. Não obstante, pleiteia a parte autora o reconhecimento da qualidade de segurado especial e, para tanto, traz como início de prova material tão somente a certidão de casamento, datada de 24/10/1988, com menção à profissão de lavrador (fl. 09); e o termo de rescisão de contrato de trabalho com a Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Alcool (Fazenda Santa Olinda), com admissão em 08/05/1996 e afastamento em 22/10/1996 (fl. 10). Como se sabe, para a comprovação do tempo de serviço rural, e consequentemente a caracterização como segurado especial, é imprescindível a existência de prova material, não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, também é a Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça. O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados, sendo certo que o cumprimento desse requisito deve ser aferido considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima - essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14, 34 e 54, que cito a título argumentativo. Feitas essas considerações, de plano percebe-se que a prova documental trazida aos autos pela parte autora é insuficiente para que seja admitida como início de prova material do labor rural, o qual, considerando a provável DII, deveria ser imediatamente anterior ao ano de 2010. Outras palavras, por que extemporâneas, os documentos de fls. 09 e 10 não servem como início de prova material no caso em análise, razão pela qual a prova testemunhal produzida, embora mencione a ocorrência de trabalho rural desde longa data, por si só não basta à comprovação do trabalho como segurado especial. Desse modo, forçoso que se reconheça que, à época do início da incapacidade para o trabalho, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da habilitação de herdeiros, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000615-38.2013.403.6006 - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P/E, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001343-45.2014.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARINHO BARROS DE ARAUJO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Laudo pericial juntado às fls. 79/82. O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 84/100. Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos do autor (fls. 128/129). O autor interpôs apelação (fls. 131/149), que foi provida pelo E. TRF da 3ª Região, anulando-se a supracitada sentença (fls. 155/157). Determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 172/186. O autor impugnou o laudo às fls. 188/191 e o réu às fls. 193/194. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos (fls. 172/186), realizada no dia 11/12/2017 (fl. 169), apresentou diagnóstico de epilepsia e luxação no ombro esquerdo (CID-10 G40.8 e S43.0) e concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Ademais, afirmou não ser possível indicar a data de início da incapacidade. Também consta do laudo pericial que as crises convulsivas relatadas pelo autor teriam tido origem após traumatismo crânio-encefálico sofrido aos sete anos de idade. Com base nessas conclusões apresentadas pelo expert, tenho que a incapacidade apontada no laudo somente pode ser constatada a partir da perícia médica, isto é, no dia 11/12/2017. Ainda que o autor já tivesse recebido benefícios por incapacidade anteriormente (NB 1247803098, de 19/04/2002 a 15/12/2010; NB 6037039961, de 08/10/2013 a 28/01/2014; NB 6054941988, de 12/03/2014 a 12/09/2014; NB 6092453057, de 07/01/2015 a 01/03/2015), não restou cabalmente comprovado o agravamento ou progressão da doença desde esses eventos. Desse modo, como se vê do extrato do CNIS em anexo, na DII (11/12/2017), o autor não possuía a qualidade de segurado porque o último benefício previdenciário recebido foi cessado em 01/03/2015 e não vertia contribuições à Previdência Social desde novembro de 2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem prejuízo, requirer-se o pagamento dos honorários periciais, consoante já arbitrado na decisão de fl. 168/168-v. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000620-89.2015.403.6006 - SERGIO JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Baixos os autos em diligência.

A despeito do laudo complementar carreado às fls. 168/169, a prova pericial produzida nestes autos continua pendente de esclarecimentos porque não foi informada a data de início da incapacidade laborativa.

Assim, intime-se o perito para que, em nova complementação ao laudo pericial, esclareça qual a data do início da incapacidade laborativa, ainda que provável. O prazo é de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes, pelo mesmo prazo. Finalmente, retomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000787-09.2015.403.6006 - PAULINA GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0000787-09.2015.4.03.6006 ASSUNTO : EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR/AUTOR : PAULINA GARCETERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAP A PAULINA GARCETE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO BCV S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissso no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados. Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral. Juntou documentos. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 155/163) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 170 informando que não atuaria no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido. Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com BANCO BCV S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Dentre os documentos juntados, o autor colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi (fls. 126/133), no bojo dos autos de nº 0800929-31.2013.8.12.0035, que condenou a supracitada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis - sentença que transitou em julgado no dia 28/05/2014, como se vê da certidão de fl. 137. Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pela Justiça Estadual e o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória. Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito face à ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, JULGO

















**0001123-76.2016.403.6006** - MARIA NEIDE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001183-49.2016.403.6006** - CLOVIS ODERDENGE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação em que são partes as pessoas acima nominadas, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Finda a instrução processual, o pedido foi julgado procedente pela sentença proferida às fls. 83/85, condenando-se o INSS à implantação do benefício de auxílio doença e ao pagamento das parcelas vencidas, com DIB em 30/06/2016 e DCB nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, até a efetiva reabilitação profissional do autor. Ao interpor apelação, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 101/102), em linhas gerais, consistente na implantação do benefício e no pagamento da totalidade dos valores em atraso com a incidência de correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Em caso de aceitação, renunciou ao prazo recursal, requereu a homologação do acordo e a certificação do trânsito em julgado. Às fls. 117/118 o autor concordou com a proposta de acordo e também renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Autarquia Previdenciária ofereceu proposta de acordo cujos termos foram descritos às fls. 101/102, os quais foram aceitos pela parte autora, por meio de seu advogado constituído (fls. 117/118). O acordo preenche os ditames legais e o patrono do autor possui poderes para transigir (procuração à fl. 12). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, 2º do CPC, valendo destacar que o INSS é isento (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, intímense as partes para que requeram o que entenderem de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímense-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 3 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001398-25.2016.403.6006** - CIRILO RIQUELME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intímense as partes do trânsito em julgado de fl. 84.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001548-06.2016.403.6006** - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001640-81.2016.403.6006** - EDILENE MATEUS BUBELA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001692-77.2016.403.6006** - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (AUTOR), intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001756-87.2016.403.6006** - VALDINEIA DA SILVA CARVALHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por VALDINEIA DA SILVA CARVALHO, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Juntado aos autos o laudo da perícia oftalmológica (fls. 46/51). O INSS foi citado (fl. 55) e ofereceu contestação com documentos às fls. 56/92. Requisito do pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Foi determinada a realização de perícia psiquiátrica (fl. 99), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 100/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Ambas as perícias médicas realizadas nos autos concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, seja no âmbito oftalmológico, seja no psiquiátrico. Em que pese tenha apresentado o diagnóstico de deslocamento de retina (H33.0) e cegueira monocular (H54.4), a expert ressaltou que as doenças não causam incapacidade para a profissão habitual da autora, que pode ser exercida com a visão de apenas um dos olhos (fl. 48). Do mesmo modo, o médico psiquiatra diagnosticou episódio depressivo (F32), mas concluiu pela inexistência de elementos que comprovem a incapacidade para o trabalho. Por fim, destaco que eventual verificação de uma doença não necessariamente pressupõe a incapacidade. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito extorrido. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, portanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímense-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-56.2017.403.6006** - GLACI TEREZINHA PERES LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 80/81).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000667-92.2017.403.6006** - MAURO APARECIDO ZANETE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000667-92.2017.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: MAURO APARECIDO ZANETEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda proposta por MAURO APARECIDO ZANETE, já qualificada(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. A decisão de fls. 27/27-v deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 34/39, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 41. Requisito do pagamento dos honorários periciais (fl. 42). O INSS foi citado (fl. 43) mas não ofereceu contestação, consoante se vê da certidão de fl. 43-v. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 43-v). É o relatório. DECIDO. À vista da certidão de fl. 43-v, decreto a revelia do réu sem que, não obstante, sejam produzidos os efeitos das decorrentes uma vez que inaplicáveis à Fazenda Pública, cujo interesse é indisponível. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, em perícia médica realizada no dia 02/08/2017, o perito judicial concluiu que a parte autora sofre de dor lombar com irradiação para os membros inferiores (CID-10 M54.5, M47 e M54.1), que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho desde janeiro de 2017. O expert sugeriu afastamento do trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do exame pericial para a realização de tratamento. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nessa toada, de acordo com o



RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depósitos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de ruralista, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. (REsp 228000/RN, 5ª T, STJ, de 14/12/99, Rel. Min. Edson Vidigal) No caso dos autos, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural a seguinte documentação, inclusive constante do processo administrativo: certidão de casamento, realizado em 25/06/1977, na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador (fl. 13); certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 14/05/1987, constando a profissão do genitor da criança como lavrador (fl. 14); ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado (fl. 15); recibos de pagamento de mensalidade ao referido sindicato (fls. 17/23); contrato de concessão de uso de imóvel firmado no âmbito de programa de reforma agrária, no qual a autora figura como beneficiária, datado de 22/08/2011 (fl. 24); e ficha de atualização cadastral de contribuintes do ICMS, de 26/07/2013, em nome da autora (fl. 25). Assim, constata-se que há razoável início de prova material. Nessa esteira, o depoimento pessoal prestado pela autora corrobora a argumentação de que, desde longa data, se dedica à atividade campesina. Com efeito, MARIA DA PENHA SILVA relatou que quando mais nova trabalhou no sítio do pai e depois mudou-se para Mundo Novo, onde permaneceu acampada. Sustentou que lá trabalhou como diarista boia-fria e que depois de receber o sítio no projeto de assentamento, há cerca de sete anos, passou a se dedicar à produção de mandioca para venda e de milho, verduras e a criação de galinhas para consumo próprio. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural em condições de tempo e circunstâncias suficientes a corroborar o desempenho do labor ruralista. DAIANE AGRIPINO GONÇALVES relatou ser vizinha da autora, que a conhece desde o ano 2000, e que ela trabalha na roça. Disse que antes de receberem o sítio, em 2007, foram acampadas de 2000 a 2007, período durante o qual trabalharam juntas fazendo diárias em fazendas da região, tais como a Fazenda São José, Fazenda Santa Maria e Fazenda Castalho. ADELINO DOS SANTOS disse conhecer a autora há 20 (vinte) anos, durante os quais ela sempre trabalhou na roça, inclusive fizeram diárias juntos no período do acampamento. Também afirmou que nunca a viu trabalhar fora das lides campesinas. Finalmente, ANTÔNIO ALVES BORGES disse conhece-la desde Mundo Novo, onde ela trabalhava como boia-fria, e que depois foi para Itaquiraí, trabalhando no sítio localizado no Assentamento Santo Antônio. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (30/10/2014). DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 30/10/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL MARIA DA PENHA SILVA CPF: 456.852.741-49 DIB: 30/10/2014 DIP: 01/01/2019

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-33.2015.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000151-43.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES MACHADO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELO)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face das pessoas acima nominadas, por meio da qual buscava a reintegração da posse sobre o lote 29 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Igatemi/MS. Após o oferecimento da contestação, o Incra ofereceu proposta de acordo (fls. 313/314), sobre a qual o réu manifestou-se às fls. 316/318, sendo que a contraproposta foi recusada pela Autarquia (fl. 319). Posteriormente, sobreveio a manifestação de fl. 321, na qual o Incra concordou com os termos propostos pelo réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: [...] Diante de tais fatos, e sem continuar questionando na esfera judicial os indícios de ilegalidade apontados na inicial, propõe o INCRA um acordo com o réu, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-o como beneficiário em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] O réu ofereceu contraproposta, consistente no pagamento de 80% (oitenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juízo (fls. 316/318), com o que o Incra acabou concordando à fl. 321. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da ré por intermédio de seu patrono, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização do réu no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO. Custas na forma do art. 90, 2º do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista o princípio da causalidade, condene a Autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 85, 8º, do CPC, especialmente porque nem sequer foi iniciada a fase instrutória. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 3 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### ACOES DIVERSAS

0000963-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000963-3) - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDOMIRO ORTIZ X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO (Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

- VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019

O v. acórdão proferido nestes autos anulou a sentença e determinou o retorno à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, expeça-se carta precatória para citação dos indígenas Guaraní/Kaiwas - Aldeia Porto Lindo, Sossoró e Cerrito, na pessoa de seus caciques, e VALDOMIRO ORTIZ, com endereço na Aldeia Porto Lindo, no município de Japorá, comarca de Mundo Novo/MS, para, querendo, contestarem os termos da ação supramencionada, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

CARTA PRECATÓRIA Nº. 06/2019-SD:

Classe: Interdito Proibitório;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;

Finalidade: CITAÇÃO dos indígenas Guaraní/Kaiwas - Aldeia Porto Lindo, Sossoró e Cerrito, na pessoa de seus caciques, e VALDOMIRO ORTIZ, com endereço na Aldeia Porto Lindo, no município de Japorá, comarca de Mundo Novo/MS, para, querendo, contestarem os termos da ação supramencionada, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10) e deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALICE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (17462414).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MAURO GALBIATI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: IRONIL BRAZ CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ CAITANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA CACERES, CRISTIANE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA CACERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000457-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JORDELINO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000473-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VILMA DAS DORES VALERIO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES MIANA - MS17577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000229-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: VICENTE BEZERRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000033-98.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: IZAURA ANTONIA DA SILVA AZAMBUJA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, EGUMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000410-45.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: WALDIR ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) por meio da manifestação de ID 17617699.

Intime-se, assim, a parte executada para que traga aos autos extratos integrais da conta em que se deu a constrição via sistema Bacenjud, alusivos aos meses em que houve o bloqueio e aos 03 (três) imediatamente anteriores.

Juntados os documentos pela parte executada, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, promova-se imediatamente conclusão para decisão.

Coxim/MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-27.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI



## DESPACHO

Não obstante a manifestação do CREF11/MS de ID 12321774, verifica-se, por meio da certidão de ID 10632987, que o valor bloqueado nos autos foi de R\$ 3.759,14 (atualizado em 04/09/2018), que corresponde ao quanto indicado pelo exequente na inicial (ID 3447386).

Assim, dado que o valor que o executado reconhece como devido (R\$ 5.065,89) é superior ao que se encontra garantido nos autos, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Coxim/MS.

*(assinado eletronicamente)*

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-62.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS (ID 17309410), defiro a suspensão do feito.

Levante-se eventual restrição efetivada nos sistemas BacenJud e RenaJud.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANA LUCIA MARQUES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS.

(assinado eletronicamente)

**Magistrado(a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANA LUCIA MARQUES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que os autos 0000358-05.2016.403.6007, dos quais decorre o presente feito, já se encontram inseridos no PJe (nos termos em que preconiza a Resolução TRF3 142/2017), ARQUIVE-SE este feito de nº 5000428-63.2018.4.03.6007.

Intimem-se as partes.  
Coxim/MS.

(assinado eletronicamente)

**Magistrado(a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: THIAGO JANUÁRIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABEL ALBRECHT - MS16358, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **THIAGO JANUÁRIO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército e que, em 2017, sofreu lesões em seu punho direito e tornozelo esquerdo.

Argumenta que apesar de constatada a sua incapacidade foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias (se for de seu interesse), e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá, ainda, UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, **juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento e eventuais sindicâncias**.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000105-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "B"**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** face de **ROGERIO DE SOUZA PEREIRA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 13138838).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CA VALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Tipo "A"**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS** face da **UNIÃO FEDERAL** em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição dos valores pagos a título de contribuição social (salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, campo terceiros incidentes sob folha de pagamento), no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social, isto é, de desde 04/09/2012.

Alega, em síntese, que possui isenção tributária, sendo que realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4505798).

A parte ré contestou os pedidos (ID 5310561).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 9472002).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Ademais, como o presente processo versa sobre matéria exclusiva de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

### **1. Da Isenção Tributária**

A parte autora alega ser isenta do recolhimento das contribuições pagas a título de salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e, em razão disso, requer seja declarados ilegais os recolhimentos e condenada a parte ré a restituí-los, desde 04/09/2012, e não da publicação do ato que lhe concedeu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, ocorrido em 29/09/2015.

Por sua vez, a parte ré defende que essas contribuições, por serem destinadas a terceiros, não estão abrangidas na imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal; que o direito à isenção perdura enquanto atendidos os requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária, ou seja, durante a vigência do CEBAS; e que eventual restituição de valores deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Primeiramente, assiste razão à parte ré com relação à alegação de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF, não abrange as contribuições destinadas a terceiros, pois são consideradas contribuições sociais gerais e não constituem fonte de custeio da seguridade social (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2089340 0046991-73.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No entanto, o referido argumento é não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, eis que, com base na petição inicial, verifica-se que o pedido ora analisado não decorre da imunidade tributária prevista no mencionado dispositivo constitucional, mas sim da isenção tributária prevista expressamente em lei infraconstitucional, isto é, no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/98 e no artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

[...]

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991”.

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

[...]

§ 5º **Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991** deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos**”. (grifos nossos)

Trata-se de institutos de Direito Tributário que não se confundem. Enquanto a imunidade é matéria eminentemente constitucional e é vista como uma limitação constitucional ao poder de tributar ou até uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada; a isenção é instituída por lei infraconstitucional e consiste na dispensa do pagamento do tributo devido.

Veja que os dois dispositivos legais condicionam a concessão da isenção tributária ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. No entanto, no caso em apreço, a Lei a ser observada é a de nº 12.101/2009, que revogou e ampliou os requisitos antes previstos no citado artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo que a parte autora preenche todos esses requisitos, tanto isso é verdade que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS. Por essa razão, tenho que ela faz jus à pretendida isenção.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. OCORRÊNCIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ART. 1º, § 1º, V, DA LEI 9.766/98. CONTRIBUIÇÕES DESTERCEIROS, INCRA E SEBRAE. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A controvérsia versa sobre a **cc imunidade tributária** à parte autora, quanto ao recolhimento das contribuições sociais, objetivando seja reconhecido serem indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, bem como a destinada a terceiros, por possuir natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos beneficente de assistência social, atuante nos ramos assistencial, cultural e filantrópico. [...] 5. **Nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/98, estão isentas do recolhimento da contribuição social ao salário educação, as organizações hospitalares e de assistência social, que atendam os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, como é a hipótese dos autos.** 6. De acordo com o entendimento adotado pelo eg. STF a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros (RE 849.126 Agr. Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015). **7. A Lei 11.457, de 16.03.2007, previu expressamente a isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade.** (AC 0026313-41.2012.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELLY VILANOVA, TRIOITAVA TURMA, e-DJFI DATA:02/03/2018 PAGINA:...) [...] (AC 0070499-43.2011.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRIOITAVA TURMA, e-DJFI 19/10/2018 PAG.) – (grifos nossos)

Diante de tudo o que foi exposto, considero que assiste razão à parte autora quanto ao seu direito à isenção tributária das contribuições sociais (salário educação FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Não é demais destacar que este Juízo reconheceu o direito à imunidade tributária à parte autora nos autos de nº 5000017-54.2017.4.03.6007, com relação às contribuições sociais (INSS cota patronal, RAT e PIS), justamente por considerar que a mesma preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 para a concessão da benesse.

Para fechar este ponto, é preciso frisar que o direito à isenção tributária perdurará enquanto forem preenchidos os requisitos legais, ou seja, por meio da obtenção e da renovação do CEBAS. Da mesma forma, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos fica restrito à comprovação dos efetivos pagamentos e do preenchimento dos requisitos exigidos para a imunidade, sendo importante destacar que, pelas provas dos autos, o CEBAS concedido à parte autora encontra-se vencido desde 28/09/2018, conforme se verifica na Portaria nº 100/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (ID 2512892). Em razão disso, o direito à restituição de valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, além da efetiva comprovação do pagamento, fica condicionado à comprovação de renovação do CEBAS

## 2. Do Efeito Retroativo

Reconhecido o direito à isenção tributária, passo a apreciar o pedido de retroação dos efeitos dessa declaração.

Quanto a este tema, tenho que o ato administrativo de concessão do certificado CEBAS tem natureza declaratória e produz efeitos “ex tunc”, eis que apenas reconhece uma situação jurídica preexistente, ou seja, o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

Assim, pouco importa a discussão trazida pela parte ré acerca do regime jurídico a ser adotado, se do antigo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou dos atuais artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09. Isso porque o efeito retroativo decorre da própria essência do ato declaratório, e não da legislação a ele aplicada. Declarada uma situação jurídica entre as partes, os seus efeitos retroagem à data em que a situação jurídica se formou.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os atos administrativos declaratórios são “os que afirmam apreexistência de uma situação de fato ou de direito” (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 379).

No caso em apreço, ao conceder o certificado CEBAS à autora, a Administração Pública apenas reconheceu uma situação jurídica anterior, possibilitando que ela produzisse efeitos.

Por esse motivo, a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais é unânime ao reconhecer o efeito retroativo do ato que concede o certificado CEBAS:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTI ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. ESENTES DO STJ. 1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se dessume do voto condutor do aresto recorrido. 3. **O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ** Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13. 4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheram os pressupostos legais para sua concessão. 5. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592203 2016.00.83528-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016. DTPB) (grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CF, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar o benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. No caso dos autos, a agravante foi constituída em 03/11/2009, tendo sido declarada, em 23/12/2009, pelo Município de Coxim/MS, como de utilidade pública, requerendo o CEBAS em 21/11/2011, que lhe foi deferido em 05/11/2014, com validade de 03 anos, a partir de sua publicação, juntado cópia de seu estatuto, dos atos normativos instituidores, dos contratos firmados para prestação de serviços de saúde e de relatórios de gestão, permitindo presumir que o reconhecimento da imunidade do § 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a sua constituição. 3. **Firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos**, de modo que presente plausibilidade jurídica para a suspensão da exigibilidade do PIS objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos. 4. Agravo inominado desprovido”. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548497 0000261 18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO)

Desse modo, reconhecido o efeito retroativo do ato administrativo, é necessário estabelecer o termo inicial dos efeitos decorrentes da isenção tributária.

Inicialmente, vale destacar que o efeito retroativo jamais beneficiará a entidade desde a sua constituição. Na verdade, o período de benefício dependerá da legislação aplicada ao caso.

Assim, se o requerimento administrativo da autora tivesse sido formalizado antes da vigência da Lei nº 12.101/09, tendo em vista o período da documentação exigida para a emissão do certificado, conforme estabelecia o artigo 4º do Decreto nº 2.536/98, a retroatividade se daria no período de três anos anteriores ao protocolo do referido requerimento.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.101/09, para a concessão do CEBAS, o artigo 3º passou a exigir a demonstração do preenchimento dos requisitos legais apenas “no exercício fiscal anterior ao do requerimento”, de forma que, aos pedidos formulados sob este novo regime jurídico, aplicam-se os efeitos retroativos de maneira mais restrita.

Portanto, como o caso sob análise se encontra sob a égide da Lei nº 12.101/09 e considerando que o protocolo do requerimento administrativo se deu em 05/07/2010, a retroação deveria beneficiar a parte autora a contar do exercício fiscal anterior ao do requerimento, ou seja, a contar de 1º/01/2009.

Porém, em observância ao princípio da congruência, o julgamento da lide está adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, a retroação se daria a contar de 04/09/2012, conforme requerido.

No entanto, assiste razão à parte ré no sentido de que o direito à restituição de tributos lançados por homologação prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN e art. 3º da LC 118/2002. Diante disso, considerando que a peça exordial foi ajuizada em 04/09/2017 (ID 2514583), o direito à restituição de valores fica restrito às contribuições pagas a partir de 04/09/2012, sendo, portanto, alcançados todos os recolhimentos constantes no documento ID 2514876.

### 3. Dos Honorários Advocatórios

A ré alega que, por ter reconhecido em parte a procedência do pedido de repetição, isto é, a contar da concessão do CEBAS, ocorrida em 29/09/2015, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Não assiste razão à ré.

Diante do não reconhecimento espontâneo do caráter retroativo da isenção tributária a que tem direito a autora, a parte ré deu causa à instauração deste processo, fazendo com que a mesma fosse obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para ingressar com a presente demanda, razão pela qual tem direito ao ressarcimento dos valores gastos.

Além disso, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo indevido deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS RECURSO PROVIDO. No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 27/34), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Haja vista o valor da causa (R\$ 30.633,68 - trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos - em 25/02/2000-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. -Recurso provido”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301605 0011696 57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018. FONTE\_REPUBLICACAO) (grifos nossos)**

Face ao exposto, considero inaplicável a regra contida no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial, para o efeito de:

- a) **DECLARAR**, em favor da parte autora, o gozo das isenções previstas no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/98 e artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, e, conseqüentemente, a inexistência das contribuições sociais (salário educação FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), o que não impede que autoridade fiscal fiscalize administrativamente a observância dos requisitos e, na sua ausência, realize os lançamentos das respectivas contribuições;
- b) **CONDENAR** ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, a contar de 04/09/2012. Referido valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil, fica a repetição limitada aos recolhimentos comprovados nos autos e desde que mantidos os requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Considerando que o valor da condenação não ultrapassará 200 (duzentos) salários mínimos, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e artigo 86, do CPC.

Como valor da condenação claramente não supera mil salários mínimos, não é o caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOZO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA

### DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.